



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2015 – São Paulo, quinta-feira, 12 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004138-80.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Fl. 302: Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 270/275 para a defesa, recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fl. 278. Abra-se vista dos autos para oferecimento de suas razões de apelação. Após, intime-se à defesa para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Razões do M.P.F. às fls. 308/309.

Expediente N° 5534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-06.2007.403.6107 (2007.61.07.003527-8) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP e ao IIRGD para ciência e providências cabíveis quanto os termos da r. decisão de fls. 441.442. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) X KLEBER BASTOS SOARES(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

Em face da informação de fl. 499, quanto à não localização da testemunha Idioneto Oliveira da Silva, arrolada pela defesa do corréu DARLAN VIERA DE ASSIS, intime-se à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua desistência ou indique novo endereço, sob pena de preclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7890

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Jorge Martinhão às fls. 202/205, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 184/196. Aduz que, apesar de ter deduzido preliminar, sem sede de alegações finais, para que fosse reconhecido cerceamento de sua defesa em razão da utilização de prova emprestada consistente no laudo pericial produzido nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0001243-90.2010.403.6116, instaurado em Ação Penal que tramitou por este Juízo, não sobreveio decisão acerca desta questão pela sentença. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 15/10/2015, uma vez que a sentença foi publicada em 09/10/2015 (uma sexta-feira), com o vencimento do prazo no dia 19/10, uma vez que dia 12/10 foi feriado nacional. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. O decísum de fls. 184/196 não é omisso, porquanto apreciou todas as matérias suscitadas na inicial e na contestação, não sendo em alegações finais o momento processual adequado para suscitar questões que não foram debatidas no curso do processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte ex adversa. Note-se que o embargante, não formulou pedido de produção de provas na contestação nem tampouco quando foi intimado a especificá-las. Além disso, nas duas ocasiões em que participou de audiências realizadas perante este Juízo (fls. 82/89 e 165/166), o patrono do embargante também nada requereu. Dessa forma, sua oportunidade restou preclusa. Ainda que assim não fosse, nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0001243-90.2010.403.6116, que tramitou por este Juízo, instaurado em desfavor do embargado, o laudo pericial foi produzido sob o crivo do contraditório e respeitada a mais ampla defesa. Como se não bastasse a submissão do aludido laudo ao crivo do contraditório e da ampla defesa no processo penal deflagrado contra o réu, neste processo adotou-se idêntica cautela com a juntada do mencionado exame pericial às fls. 800/803, de modo que se ofertou ao réu e à sua defesa todas as possibilidades de contraditar mencionado documento, observando-se plenamente o elementos de segurança do processo: contraditório e ampla defesa, razão pela qual resta esvaziada a alegação de ofensa preconizada nos declaratórios. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, mas sim trazer a lume matéria não discutida no curso do processo. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000403-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000403-5) - MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a complementação da perícia, consoante pedidos formulados às fls. 803 e 815. Providencie a Serventia a carga dos autos à perita nomeada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo e esclarecendo todas as questões levantadas pela CEF e pelo Município de Paraguaçu Paulista, quando dos requerimentos de complementação acima referidos. Com a vinda do laudo pericial complementar, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do CEF, intime-se o Município de Paraguaçu Paulista para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2) - HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

000145-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001145-4) - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 181/189: Diante da manifestação da parte autora pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Exequente: JOSÉ ROBERTO DE MELLO, CPF/MF 527.953.149-91; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária através da qual o segurado pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a majoração dos salários-de-contribuição em virtude de sentença trabalhista condenatória. Após ter sido intimado para justificar o valor atribuído à causa adequando e aclarando o proveito econômico aqui pretendido mediante a juntada de planilhas de cálculos com a discriminação mensal dos valores reconhecidos na ação trabalhista e os respectivos reflexos no cálculo da RMI do benefício a ele concedido, o autor trouxe aos autos planilha de cálculos (fl. 94). Também juntou duas simulações de RMI às fls. 95/102. Contudo, cingiu-se a descrever anualmente o montante recebido e as diferenças a que teria direito deixando de elencar os valores mensais recebidos e aqueles que entende devidos. Assim, o postulante foi novamente intimado para apresentar a planilha de cálculos na forma em que determinado à fl. 103. E, às fls. 106/107, informou não possuir conhecimento específico para tanto e requereu a nomeação de perito judicial para a elaboração de planilha de cálculos. A par disso, convém ressaltar que tal providência compete ao próprio autor, não sendo o caso de se deferir a produção de prova pericial para justificar o modo a que ele mesmo chegou ao valor atribuído à causa, razão pela qual INDEFIRO este pedido específico. Em prosseguimento, defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para que o requerente promova o cumprimento do item a da determinação de fl. 103, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105-106: Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado pelo INSS. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito médico nomeado, Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, para que complemente seu laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prestando os esclarecimentos solicitados pela parte ré às fls. 105-106 e 134, mediante prévia análise dos documentos apresentados (fls. 124-127 e 135-147); b) se entender que tais documentos alteram a conclusão do laudo apresentado às fls. 97-102, respondendo novamente aos quesitos elencados no referido laudo (do Juízo, INSS e parte autora); c) se concluir pela incapacidade laborativa do autor, informando qual a data do início da incapacidade e em que documento(s) embasou sua conclusão. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Se designada nova data e horário para perícia complementar: 1. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a); 2. Cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os

honorários periciais médicos, os quais, desde já, fixo no valor máximo da tabela vigente. Após, voltem conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0001297-51.2013.403.6116 - SONIA REGINA DE MORAES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 149/158: Assiste razão à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer e aos descontos das parcelas relativas aos meses trabalhados. Isso posto, oficie-se ao(à) Sr.(a) Chefe da APS ADJ do INSS em Marília, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando que a data de início do benefício - DIB deve ser a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido à parte autora, NB 31/551.388.074-8, DCB em 12/11/2012, sob pena de imposição de multa. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais de f. 16, das decisões de ff. 93/96-verso e ff. 129/130-verso, da certidão de trânsito em julgado de f. 132 e do documento de f. 137. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar e, se o caso, retificar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se opostos Embargos à Execução, o presente feito ficará suspenso até decisão a ser proferida nos aludidos embargos. Caso contrário, fica, desde já, determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios com base nos cálculos apresentados pela parte autora, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o cumprimento em Secretaria, sobrestando-se os autos, se o caso. Sobrevindo notícia de pagamento dos ofícios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente: SONIA REGINA DE MORAES e Réu/Executado: INSS. Cumpra-se.

0001220-08.2014.403.6116 - ISABEL DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 265), uma vez que a parte autora possui mais de 60 anos de idade. Em análise às alegações do INSS (fls. 244-245) e ao requerimento apresentado pela parte autora (fls. 263-266), defiro, também, a intimação do perito médico nomeado na decisão de fls. 209-210 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire o processo em Secretaria e, com base nos documentos e exames juntados nos autos, complemente o laudo pericial, esclarecendo fato estranho ao processo (amputação na perna da parte autora - quesito 07 de fl. 235) e respondendo, de forma fundamentada, aos quesitos apresentados por este Juízo Federal, em especial ao quesito DID e DII, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do(a) Perito(a)? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O(A) Perito(a) conhecia o(a) autor(a) falecido(a)? Já o(a) acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo(a) ou inimigo(a) dele(a)? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O(A) Perito(a) se sente imparcial para, neste caso, com base nos documentos médicos juntados nos autos, analisar as condições de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados nos autos, é possível concluir se o(a) autor(a) falecido(a) foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual foi? Em caso negativo, é possível aferir as condições gerais de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo(a) autor(a) falecido(a)? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o(a) autor(a) falecido(a)? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o(a) autor(a) falecido(a)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o(a) Sr(a). Perito(a) chegou à(s) data(s) mencionada(s)? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o(a) autor(a) falecido(a) encontrava-se incapaz de exercer sua profissão habitual em momento anterior ao óbito? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o(a) autor(a) falecido(a) poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que poderiam ter sido desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo(a) autor(a) falecido(a) sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acometia o(a) autor(a) falecido(a) era reversível? Se sim, em tese, qual seria o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que era acometido(a) o(a) autor(a) falecido(a) decorria de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele(ela) já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido foi consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou foi resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do(a) autor(a) falecido(a)? 12. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O(A) autor(a) falecido(a) necessitava de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessitasse desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 13. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o(a) experto(a) comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo

complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) se o caso, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à fl. 209 e voltem os autos conclusos para sentenciamento.Int. e cumpra-se.

000032-43.2015.403.6116 - JOAO EUDIS PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de fls. 117/209 como emenda à inicial.Ante os documentos que ora faço anexar ao presente, afásto a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 92, entre este feito e o de nº 0000540-77.2001.403.6116. Isto porque, nesta demanda, o autor pretende a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.093.609-6) mediante o reconhecimento de tempo especial (01/01/2004 a 25/06/2008) que sequer foi objeto de análise naquele processo. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e Cumpra-se.

000072-25.2015.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000798-96.2015.403.6116 - WALTER WENDLAND(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Denota-se da petição inicial que o autor formulou pedido de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos artigos 39, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 (itens I e II - fl. 16), dando a entender que pretendia o seu enquadramento como segurado especial. Pleiteou o reconhecimento do período de 1976 a 2011 no qual alegou ter laborado em regime de economia familiar (item VI - fl. 17). Contudo, juntou aos autos comprovantes de recolhimento previdenciário na categoria de empregador rural.Assim, foi determinado ao requerente que esclarecesse o benefício pretendido de modo a aclarar qual o período de labor rural como segurado especial seria objeto de discussão nestes autos (fl. 108). Por sua vez, em emenda à inicial o postulante informou ser segurado obrigatório - contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea a da Lei nº 8.213/91, retificou o valor da causa e requereu o prosseguimento do feito (fls. 114/124).Inicialmente, cumpre destacar que o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfetos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.Nesse contexto, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. A par disso, nota-se que não existe correlação lógica entre a petição inicial e emenda apresentada às fls. 114/12. Verifica-se que a causa de pedir fática não se amolda ao pedido formulado na inicial, uma vez que a aposentadoria por idade rural pretendida (artigo 143 da Lei de Benefícios) não se aplica ao segurado obrigatório elencado no artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora promova a adequação do seu pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001150-54.2015.403.6116 - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO

1. Considerando o lapso entre a outorga da procuração (30/07/2012) e a data da propositura da demanda (24/09/2015), com fundamento no poder geral de cautela, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração atualizada. 2. Cumprida a determinação supra, CITEM-SE as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. 2.1. Na mesma ocasião, deverão apresentar eventuais provas documentais, bem como se manifestarem sobre outras provas que pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. 3. Sobrevindo Contestações com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos do item 2.1., no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001182-59.2015.403.6116 - IRACI SOARES ALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de PENSÃO POR MORTE, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/07/2013. Atribui à causa o valor de R\$ 62.979,34 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) com fundamento na planilha anexada à fl. 118. Contudo, o citado documento indica uma relação de créditos desde o ano de 2011 enquanto que o pedido formulado na inicial restringe-se ao ano de 2013. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) corrigindo o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros acima explicitados;b) justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001308-12.2015.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARINEIA LOURENCO JULIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 04 de FEVEREIRO de 2016, às 13h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, bem como de responsabilização pelas despesas do adiamento, devendo a Secretaria expedir o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001288-21.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-37.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

0001289-06.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária (fl. 03 verso) e/ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002126-37.2010.403.6116 - SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Considerando que durante o período de 23 a 27 de novembro de 2015 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 24/11/2015 às 12:15 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001567-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

F. 72: Defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões/praças. Considerando a realização das 157ª, 162 e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos (ff. 51/53 e 74/79), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (157ª HP):Dia 29/02/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (162ª HP):Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (167ª HP):Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos leilões designados.Se a penhora recaiu sobre veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001136-41.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

F. 127: Defiro a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s)executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, após indicação do(a) exequente na hipótese da restrição recair sobre mais de um veículo. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, autorizada a intimação do(a) exequente para recolhimento das custas de distribuição da deprecata e diligências do Oficial de Justiça.Juntado o auto de penhora e negativa a intimação pessoal do(a/s) executado(a/s), intime(m)-o(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca da penhora e para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo legal.Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública.Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.Int. e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:RENAJUD NEGATIVO: Fica o(a) EXEQUENTE intimado(a) a manifestar-se nos termos da parte final do r. despacho retro.

ALVARA JUDICIAL

0000958-58.2014.403.6116 - VALDECI BRAZILINA INACIO(SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

FF. 46/48 e 49/52: Diante da decisão definitiva proferida no Conflito de Competência nº 143090/SP (2015/0229198-3), devolvam-se estes autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista.Int. e cumpra-se.

0000941-85.2015.403.6116 - PEDRO CESAR GONCALVES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 15. Defiro parcialmente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida no item c de fl. 13, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos; se o caso, para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7892

EXECUCAO FISCAL

0000464-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000464-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSON REZENDE DA SILVA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: NILSON REZENDE DA SILVA, CNPF/CPF nº 054.846.798-69 ENDEREÇO: R. ANTONIO ZUARDI, 1512, CEP: 19.800-000, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 11:30 HORAS (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000561-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000561-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE OLIVEIRA BAGE

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA BAGE, CNPF/CPF nº 265.686.688-00 ENDEREÇO: R. ANDRE PERINI, 181, CEP: 19.806-270, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 9:30 HORAS (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000182-97.2010.403.6116 (2010.61.16.000182-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLGA MORI SUSSEL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: OLGA MORI SUSSEL, CNPF/CPF nº 121.063.718-96 ENDEREÇO: R. JOSE DE ALENCAR, 51, CEP: 19.800-000, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 12:00 HORAS (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0000212-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000212-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANE ROZISKA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: DAIANE ROZISKA DE OLIVEIRA, CNPF/CPF nº 319.427.458-93 ENDEREÇO: R. MONTES CLAROS, 86, CEP: 19.814-230, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 11:30 HORAS (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000583-96.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA APARECIDA SIQUEIRA MEIRELES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: CLEUZA APARECIDA SIQUEIRA MEIRELES, CNPF/CPF nº 173.654.298-28 ENDEREÇO: R. JOAO NOGUEIRA, 59, CEP: 19.870-000, FLORINEA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 11:00 HORAS (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0001700-25.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA PAITL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ELAINE CRISTINA PAITL, CNPF/CPF nº 206.439.038-36 ENDEREÇO: AV. TARUMA, 568, CENTRO, CEP: 19.820-000, TARUMA/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 12:00 HORAS (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000653-79.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA RAMOS LUIZ

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: APARECIDA RAMOS LUIZ, CNPF/CPF nº 158.802.048-71 ENDEREÇO: R. SÃO BENTO, 91, CEP: 19.804-360, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 10:30 HORAS (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000674-55.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: JULIANA RODRIGUES, CNPF/CPF nº 300.352.428-33 ENDEREÇO: R. DOZE DE JULHO, 103, CEP: 19.816-265, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 10:00 HORAS (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000675-40.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSUE CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: JOSUE CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA, CNPF/CPF nº 099.062.808-67 ENDEREÇO: AV. MARECHAL DEODORO, 336, APT. 167 01, CENTRO, CEP: 19.806-140, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 09:30 HORAS (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000676-25.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE BERNINI

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: JANE BERNINI, CNPF/CPF nº 110.729.868-76 ENDEREÇO: OTR. JOAO CONTRUCI, 243, VILA CARVALHO, CEP: 19.804-330, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 10:30 HORAS (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000680-62.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MORETTI

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MORETTI, CNPF/CPF nº 313.535.938-78 ENDEREÇO: R. MAESTRO AUGUSTO MATHIAS, 434, CEP: 19.802-310, ASSIS/SP Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 10:00 HORAS (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas. Int. e cumpra-se.

0000573-81.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SELMA PRAXEDES DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: SELMA PRAXEDES DE SOUZA, CNPF/CPF nº 206.595.288-19ENDEREÇO: R. JOAO DIAS GIMENEZ, 29, VILA DIAS, CEP: 19.880-000, CANDIDO MOTA/SPDiante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015, às 11:00 HORAS (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação.Registro que a audiência foi designada para data posterior à Semana Nacional de Conciliação, devido à impossibilidade do referido Conselho comparecer neste Juízo no período mencionado.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.Int. e cumpra-se.

0001189-51.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE CAMPOS BOTTER

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 14:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001190-36.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DALVA CARDOSO DA SILVA DE SOUZA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 14:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001191-21.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DE FATIMA MACHADO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 14:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001192-06.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA BRITO GOMES

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 14:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a)s interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001195-58.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 11:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001196-43.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 10:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001197-28.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA MARIA ARAUJO DE SOUSA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 10:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001198-13.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA TEIXEIRA ROSA MOISES

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 09:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001199-95.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA MALAGOLI DUARTE DA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 16:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001200-80.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE ESCARAMBONI

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 16:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001201-65.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANO TRIGOLO PAHIM

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 16:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001202-50.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA APARECIDA CORREA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 16:50 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001203-35.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANIRA THEREZA TANUS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 16:50 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001204-20.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIUCHA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 12:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001205-05.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEFA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 11:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001206-87.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIRO FERREIRA DE PAULA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 14:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001207-72.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELA ROSSETTO DOS ANJOS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 14:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001208-57.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERALDO RAMOS DA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 15:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001209-42.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA APARECIDA BALENA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 15:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEL, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001210-27.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTER ALVES FIGUEIREDO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 15:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001211-12.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERALDO JOSE PEREIRA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 15:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001212-94.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EMERSON PEREIRA NETO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 15:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001213-79.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA DE MATOS SEBRIAN

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 15:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001214-64.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH MATHEUS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 16:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001215-49.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANI BERNARDINO DE LIMA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 16:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001216-34.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA BARRETO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da indicação destes autos da Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN, com o interesse daquele órgão na realização de audiência de conciliação, em harmonia com a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça de 23 a 27/11/2015, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino:1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80;2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 10/12/2015 às 16:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4813

ACAO CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da justificativa mencionada pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 973 e verso, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14 horas. Intimem-se, com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a omissão que alega existir na sentença de f. 529/537, quanto ao pagamento das custas processuais. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a omissão apontada, devendo constar da sentença que as custas do processo devem ser suportadas pela ré, em face da condenação. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008152-07.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Fl. 440: Diante da informação de fl. 436 referente à Precatória nº 0008248-89.2015.403.6181, distribuída perante à 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, aguarde-se a produção da referida prova testemunhal. Após, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara local solicitando o depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo autor. Indefiro o pedido de intimação pessoal do Dr. Marcelo Augusto Carvalho Russo, tendo em vista que se trata de advogado constituído nos autos, fl. 288, em cumprimento à determinação judicial exarada, fls. 275/276 e verso. Int.

MONITORIA

0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s), pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 13h20min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0000113-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000113-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004444-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s), pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 14h40min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0006236-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s), pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 14h00min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0006241-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIOVANI DIAS GRANNA(SP204548 - PRISCILLA DE MIRANDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s), pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 13h40min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0008321-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s), pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 15h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0003497-21.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDDA HALT NASSAR(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 13h20min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0000033-52.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIMENEZ & CIA INFORMATICA LTDA - ME X ROMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s)

executada(s), pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 25/11/2015, às 15h00min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0001933-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEDY MARCIO MARANZATTO X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA E SP214135 - LARISSA MARISE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 14h20min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-42.2006.403.6108 (2006.61.08.005402-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-38.2006.403.6108 (2006.61.08.003999-9)) ANA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe, juntamente com a cautelar em apenso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001880-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6)) QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Informação da secretaria da 3ª Vara Federal de Prudente/SP à fl. 334:Referente à Precatória distribuída sob nº 0004805-46.2015.403.6112, foi redesignado para o dia 25/11/2015, às 14h para a realização do ato deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003624-81.1999.403.6108 (1999.61.08.003624-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA JR LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0009062-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009062-6) - IRIZAR BRASIL LTDA(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0009530-71.2007.403.6108 (2007.61.08.009530-2) - IRIZAR BRASIL LTDA(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001264-51.2014.403.6108 - LEONARDO JOSE RIBEIRO X FERNANDA SBEGHEN YASSUDA(SP324060 - RAFAEL SBEGHEN YASSUDA E SP332715 - PEDRO ENRIQUE DE SANTANA BIZ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001115-21.2015.403.6108 - STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

STALO - BAURU MOBILIÁRIO ESCOLAR LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU / SP, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor correspondente ao

ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, portanto, apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Sustenta, ainda, que admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS afronta o princípio do não confisco. Juntou procuração e documentos. As informações foram prestadas (f. 195-212), alegando, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduziu que a ampliação do rol de exceções referentes ao faturamento implicaria em atuação como legislador positivo, ofendendo ao princípio da legalidade estrita vigente em matéria tributária. A UNIÃO requereu seu ingresso na lide, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. A liminar foi deferida (f. 216-218), sendo, na mesma ocasião, admitido o ingresso da UNIÃO na lide como litisconsorte passiva. Às f. 226-233 a UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento, cuja denegação consta às f. 234-236. O Ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao objeto da impetração, ao argumento de que não há nos autos discussão sobre matéria de interesse público primário ou secundário (f. 237-238). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) E, nestes termos, sem maiores dilações, procedente o pedido da Impetrante. Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 16/03/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá

observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002760-81.2015.403.6108 - INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICO LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) hora-extra; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) auxílio-creche; g) vale alimentação in natura - em dinheiro ou cartão, vale refeição e ticket alimentação. Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou compensatória, ou, ainda, não-habituais e/ou não são pagas em decorrência de trabalho prestado por seus empregados, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. À fl. 632 foi postergada a análise do pedido liminar para após a oferta das informações e determinado que a impetrante regularizasse a petição inicial e se manifestasse quanto às possíveis prevenções, o que foi cumprido às fls. 633/397. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 700/715. Posteriormente, a União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 717). Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Hora-extra e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e adicional noturno também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação

decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho ou no período noturno (em condições especiais). Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário, ou mesmo em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. É mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no

art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/07/2009 - Página:104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 2) Adicional de transferênciaDiferentemente do que alega a parte impetrante, a nosso ver, o pagamento suplementar previsto no art. 469, 3º, da CLT, não configura simples ajuda de custo apta a afastar a incidência de contribuição previdenciária, porque não possui o intuito de reembolsar as despesas acarretadas pela mudança de local de trabalho do empregado. Vejamos.Pela leitura do art. 469 e parágrafos da CLT, extrai-se que: a) o empregado, a princípio, tem direito a não ser transferido, sem a sua anuência, para localidade diversa daquela de seu contrato de trabalho quando tal transferência acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio; b) por outro lado, o empregador tem direito de efetuar referida transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado ou quando houver necessidade de serviço;c) na hipótese de necessidade de serviço, o direito do empregador se sobrepõe ao direito inicial do empregado, gerando, porém, novos direitos a este, a saber, (1) o direito de receber um acréscimo remuneratório consistente em adicional nunca inferior a 25% do salário que percebia na localidade de origem, enquanto durar a situação de transferência compulsória (necessidade), e (2) o direito de ser ressarcido de todas as despesas que contrair em razão da transferência do seu domicílio para o novo local de seu trabalho. Observe-se que são dois direitos de naturezas distintas que, por isso mesmo, vêm previstos em dispositivos diferentes: o primeiro está no 3º do art. 469 e possui índole remuneratória, porque tem a finalidade de aumentar a contraprestação oferecida ao empregado em virtude de passar a exercer seu trabalho fora da localidade prevista em contrato, ou seja, em condições especiais; o segundo direito está no art. 470 e apresenta caráter indenizatório, pois objetiva ressarcir as efetivas despesas contraídas pelo empregado como decorrência da transferência de seu domicílio para outra localidade, ou seja, recompor numerário gasto pelo empregado para tornar possível a execução do seu trabalho em outra localidade.Logo, na primeira hipótese, do 3º do art. 469, existe pagamento de remuneração, a maior, como contraprestação do trabalho exercido pelo empregado em localidade diversa daquela de seu contrato, razão pela qual existe fato gerador de contribuição previdenciária. Por outro lado, no segundo caso, os pagamentos efetuados pelo empregador não objetivam remunerar o trabalho desempenhado pelo empregado, mas sim ressarcir-lo de despesas devidamente comprovadas e oriundas de sua mudança, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária em comento, nos termos, aliás, do disposto no art. 28, 9º, g, da Lei nº 8.212/91. Assim, o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, pago mensalmente pelo empregador em razão da prestação do trabalho pelo empregado em localidade para qual foi transferido involuntariamente, por necessidade, é verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Em sentido semelhante:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE -

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos com majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (...)(TRF3, Processo 200361030022917, AC 1208308, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14, g.n.).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(TRF1, Processo AC 199701000289066, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61). 3) Auxílio-creche O. STJ já pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula n.º 310 e ementa do acórdão exarado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o auxílio-creche tem caráter indenizatório por constituir reembolso, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação das verbas pagas a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que sejam consideradas parcelas da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do artigo 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no artigo 389, 1º, da CLT, de os empregadores manterem creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas. Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/1986, alterada pela Portaria n.º 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis anos de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender: a) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva ou autorizado pela Delegacia do Trabalho, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/ podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados; b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) tratando-se de direito dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, viuvez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição a verba denominada auxílio-creche quando pagas a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva ou autorização da Delegacia do Trabalho. Na mesma linha, cito os seguintes julgados: AGRADO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a

natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)(TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA INTEGRA O SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em suas dependências, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos. O parágrafo 2º, daquele artigo, permite que o empregador, para cumprir essa exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. 2. O auxílio-creche/babá constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, o que, por conseguinte, força o empregado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Ademais, não há habitualidade do seu pagamento, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos. 3. O artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal/1988, em sua redação original, confere ao trabalhador, independente do sexo, o direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, que é, assim, extensivo aos trabalhadores do sexo masculino. (...)(TRF2, Processo 9902138586, AMS 25478, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/06/2008 - Página::559/560, g.n.). 6) Auxílio alimentação in natura Aqui, nada de controverso há. A lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, alínea c, é claro em excluir do salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou parecer que vai ao encontro deste posicionamento (PGFN/CRJ/N. 2117/2011). E no que concerne à inscrição ou não da empresa perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a jurisprudência é contundente quanto à sua inexigibilidade. Dentre muitas decisões, cito a proferida no âmbito TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. HORA EXTRA, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). No mesmo sentido, PARECER PGFN/CRJ/N. 2117/2011. (...) 19. Reexame necessário e apelações parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344134 - 00125233820124036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Portanto, entre as verbas discriminadas na inicial, em sede dessa cognição inicial, existe plausibilidade do direito invocado apenas com relação aos valores pagos a título de auxílio-creche e de vale alimentação in natura (em dinheiro ou cartão), vale-refeição e ticket-alimentação. Nesse contexto, vislumbro periculum in mora a ensejar o deferimento em parte da liminar, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos ao final, a impetrante se sujeitaria até lá, caso não assegurada a medida pleiteada neste momento, ao recolhimento de exações indevidas para somente depois repeti-las ou à abusiva atuação do Fisco. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de auxílio-creche e de vale alimentação in natura (em dinheiro ou cartão), vale-refeição e ticket-alimentação. Defiro o ingresso da União no polo passivo da relação processual, conforme requerido à fl. 737. Ao SEDI para promover as anotações necessárias. Em respeito ao contraditório, intime-se a impetrante para que, se quiser, manifeste-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

0002761-66.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelas pessoas jurídicas CAIO-INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA, CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA, CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMÍNIO LTDA, GR3 -DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO LTDA, FIBERBUS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA e GLASS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, qualificadas na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual buscam o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolherem contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) hora-extra; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) auxílio-creche; g) vale alimentação in natura - em dinheiro ou cartão, vale refeição e ticket alimentação. Alegam, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou

compensatória, ou, ainda, não-habituais e/ou não são pagas em decorrência de trabalho prestado por seus empregados, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. À fl. 505 foi postergada a análise do pedido liminar para após a oferta das informações e determinado que as impetrantes regularizassem a petição inicial e se manifestassem quanto à possíveis prevenções, o que foi cumprido às fls. 508/574. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 576/598. Posteriormente, a União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 600). Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Hora-extra e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e adicional noturno também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho ou no período noturno (em condições especiais). Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário, ou mesmo em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28,

9º, da citada lei, caso da importância em análise. É mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...)

6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)

8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...)(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...)(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/07/2009 - Página:104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)

5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias,

dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...) (TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado. (TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008).

2) Adicional de transferência. Diferentemente do que alega a parte impetrante, a nosso ver, o pagamento suplementar previsto no art. 469, 3º, da CLT, não configura simples ajuda de custo apta a afastar a incidência de contribuição previdenciária, porque não possui o intuito de reembolsar as despesas acarretadas pela mudança de local de trabalho do empregado. Vejamos. Pela leitura do art. 469 e parágrafos da CLT, extrai-se que: a) o empregado, a princípio, tem direito a não ser transferido, sem a sua anuência, para localidade diversa daquela de seu contrato de trabalho quando tal transferência acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio; b) por outro lado, o empregador tem direito de efetuar referida transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado ou quando houver necessidade de serviço; c) na hipótese de necessidade de serviço, o direito do empregador se sobrepõe ao direito inicial do empregado, gerando, porém, novos direitos a este, a saber, (1) o direito de receber um acréscimo remuneratório consistente em adicional nunca inferior a 25% do salário que percebia na localidade de origem, enquanto durar a situação de transferência compulsória (necessidade), e (2) o direito de ser ressarcido de todas as despesas que contrair em razão da transferência do seu domicílio para o novo local de seu trabalho. Observe-se que são dois direitos de naturezas distintas que, por isso mesmo, vêm previstos em dispositivos diferentes: o primeiro está no 3º do art. 469 e possui índole remuneratória, porque tem a finalidade de aumentar a contraprestação oferecida ao empregado em virtude de passar a exercer seu trabalho fora da localidade prevista em contrato, ou seja, em condições especiais; o segundo direito está no art. 470 e apresenta caráter indenizatório, pois objetiva ressarcir as efetivas despesas contraídas pelo empregado como decorrência da transferência de seu domicílio para outra localidade, ou seja, recompor numerário gasto pelo empregado para tornar possível a execução do seu trabalho em outra localidade. Logo, na primeira hipótese, do 3º do art. 469, existe pagamento de remuneração, a maior, como contraprestação do trabalho exercido pelo empregado em localidade diversa daquela de seu contrato, razão pela qual existe fato gerador de contribuição previdenciária. Por outro lado, no segundo caso, os pagamentos efetuados pelo empregador não objetivam remunerar o trabalho desempenhado pelo empregado, mas sim ressarcir-lo de despesas devidamente comprovadas e oriundas de sua mudança, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária em comento, nos termos, aliás, do disposto no art. 28, 9º, g, da Lei n.º 8.212/91. Assim, o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, pago mensalmente pelo empregador em razão da prestação do trabalho pelo empregado em localidade para qual foi transferido involuntariamente, por necessidade, é verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (...) (TRF3, Processo 200361030022917, AC 1208308, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14, g.n.).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF1, Processo AC 199701000289066, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61).

3) Auxílio-creche. O STJ já pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula n.º 310 e ementa do acórdão exarado no julgamento do Recurso

Especial n.º 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o auxílio-creche tem caráter indenizatório por constituir reembolso, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação das verbas pagas a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que sejam consideradas parcelas da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do artigo 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no artigo 389, 1º, da CLT, de os empregadores manterem creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas. Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/1986, alterada pela Portaria n.º 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis anos de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender: a) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva ou autorizado pela Delegacia do Trabalho, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados; b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) tratando-se de direito dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, viuvez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição a verba denominada auxílio-creche quando pagas a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva ou autorização da Delegacia do Trabalho. Na mesma linha, cito os seguintes julgados: AGRADO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...).(TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em suas dependências, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos. O parágrafo 2º, daquele artigo, permite que o empregador, para cumprir essa exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. 2. O auxílio-creche/babá constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, o que, por conseguinte, força o empregado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Ademais, não há habitualidade do seu pagamento, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos. 3. O artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal/1988, em sua redação original, confere ao trabalhador, independente do sexo, o direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, que é, assim, extensivo aos trabalhadores do sexo masculino. (...).(TRF2, Processo 9902138586, AMS 25478, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/06/2008 - Página: 559/560, g.n.). 6) Auxílio alimentação in natura Aqui, nada de controverso há. A lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, alínea c, é claro em excluir do salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou parecer que vai

ao encontro deste posicionamento (PGFN/CRJ/N. 2117/2011).E no que concerne à inscrição ou não da empresa perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a jurisprudência é contundente quanto à sua inexistência. Dentre muitas decisões, cito a proferida no âmbito TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. HORA EXTRA, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). No mesmo sentido, PARECER PGFN/CRJ/N. 2117/2011. (...). 19. Reexame necessário e apelações parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344134 - 00125233820124036100 - Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/03/2015)Portanto, entre as verbas discriminadas na inicial, em sede dessa cognição inicial, existe plausibilidade do direito invocado apenas com relação aos valores pagos a título de auxílio-creche e de vale alimentação in natura (em dinheiro ou cartão), vale-refeição e ticket-alimentação. Nesse contexto, vislumbro periculum in mora a ensejar o deferimento em parte da liminar, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos ao final, as impetrantes se sujeitariam até lá, caso não assegurada a medida pleiteada neste momento, ao recolhimento de exações indevidas para somente depois repeti-las ou à abusiva atuação do Fisco. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de auxílio-creche e de vale alimentação in natura (em dinheiro ou cartão), vale-refeição e ticket-alimentação. Defiro o ingresso da União no polo passivo da relação processual, conforme requerido à fl. 600. Ao SEDI para promover as anotações necessárias. Em respeito ao contraditório, intime-se a impetrante para que, se quiser, manifeste-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

0002977-27.2015.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA F.134:Diante da certidão, fl. 133, determino que sejam tomadas as providências necessárias e republicada a decisão mencionada.Mantenho a decisão agravada, fl. 122, pelos fundamentos nela constantes.Int. DECISAO DE F. 71/87v:DECISÃO MANDALITI ADVOGADOS e outros impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de férias - terço constitucional; (2) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; (3) férias indenizadas (não gozadas); (4) vale-transporte; (5) vale-refeição (alimentação); (6) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (7) aviso prévio indenizado; (8) salário estabilidade acidente de trabalho; (9) salário maternidade; (10) horas extras e adicionais; (11) horas extras do banco de horas; (12) adicional noturno e de insalubridade; (13) horas em sobreaviso; (14) adicional de transferência por ordem do empregador; (15) prêmios e gratificações não habituais; (16) quebra de caixa; (17) descanso semanal remunerado; (18) auxílio aluguel (não habitual); (19) auxílio creche; (20) auxílio educação; (21) décimo terceiro salário; (22) ajuda de custo.Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.É o relatório. Decido.Pede-se, inicialmente, neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) adicional de férias - terço constitucional; (2) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; (3) férias indenizadas (não gozadas); (4) vale-transporte; (5) vale-refeição (alimentação); (6) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (7) aviso prévio indenizado; (8) salário estabilidade acidente de trabalho; (9) salário maternidade; (10) horas extras e adicionais; (11) horas extras do banco de horas; (12) adicional noturno e de insalubridade; (13) horas em sobreaviso; (14) adicional de transferência por ordem do empregador; (15) prêmios e gratificações não habituais; (16) quebra de caixa; (17) descanso semanal remunerado; (18) auxílio aluguel (não habitual); (19) auxílio creche; (20) auxílio educação; (21) décimo terceiro salário; (22) ajuda de custo, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.A luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1- Terço constitucional de fériasConforme entendimento das

Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)2 - Férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de fériasAs verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social.Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição.Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)3 - Quebra de caixaAqui também, calcado no entendimento majoritário da jurisprudência, reconheço o caráter remuneratório e, por conseguinte, a incidência da exação.AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do

C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o 9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 - 00071511120034036105 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015)4 - Vale-transporte pago em dinheiro No que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, a questão também já foi resolvida pelas Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para seguir o Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP). Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1257192, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)5 - Vale alimentação (refeição) No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015). 6 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia

processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-goza de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido.(TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.). 7 - Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)8 - Período estável (indenização de estabilidade e indenização de acidente do trabalho)Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não-goza de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes,

desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.).

9 - Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou

assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)10 - Adicional de hora-extra (inclusive banco de horas), adicional noturno, periculosidade e insalubridade.Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas temporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...). (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).11 - SobreavisoEntendo ser devida a contribuição quanto a estes pagamentos. Em que pese possa não haver verdadeira contraprestação a trabalho executado, a verdade é que se trata de período em que o empregado está a disposição do empregador e, nestes termos, o critério material da regra matriz de incidência impõe que a contribuição incidirá, inclusive, sobre o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, o que, definitivamente é o caso desta rubrica.Corroborando o entendimento o seguinte aresto extraído do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. (...) 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à

incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345195 - 00030331720114036103 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013)12 - adicional de transferência Seguindo a lógica fixada pelos tribunais superiores, é de se reconhecer aos pagamentos efetuados sob este argumento, o caráter remuneratório e, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, interessante aresto extraído do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. (...) IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516345 - 201500347641 - Relator(a): ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/04/2015)13 - Pagamento de prêmio e gratificações pelo alcance de metas Os prêmios por alcance de metas, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido

para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2 e seguintes da IN-RFB n. 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)14 - Descanso semanal remunerado Conforme já salientado, a regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a retribuir o trabalho. Tal entendimento culminou

na conclusão do julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475078 - 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/10/2014)O citado REsp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, conclui ser insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.15 - Auxílio-aluguel (não habitual)Tal qual o adicional de transferência, esta verba também é remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição social que se pretende afastar.PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO ALUGUEL. FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. Somente os próprios empregados detêm legitimidade ativa para postular em juízo o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, na medida em que são os contribuintes de fato da exação e está configurada hipótese de legitimação extraordinária. 2. O adicional de transferência e o auxílio aluguel são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, em decorrência do deslocamento de seu domicílio original, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 3. O mesmo ocorre com relação às gratificações, dentre as quais se incluem aquelas pagas por ocasião da rescisão contratual, uma vez que integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 4. O valor pago a título de férias gozadas tem natureza remuneratória, posto que incorporado ao salário do empregado. 5. A gratificação natalina possui natureza contraprestativa e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. Não se cuida, aqui, de parcela destinada a instrumentalizar o exercício da própria atividade. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334150 - 00124122520104036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013)16 - Auxílio creche e auxílio educaçãoPor outro lado, em relação a esta rubrica, melhor sorte assiste à Impetrante. Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Já no que se refere ao auxílio-educação, a não-incidência é a relacionada ao aperfeiçoamento técnico do empregado, visando fins específicos da empresa. Para que estes pagamentos tenham o benefício fiscal pretendido, necessário observar-se os termos do dispositivo citado à f. 34 (art. 28, 9º, alínea t, da Lei 8212/91).TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1491188 - 201402768898 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014)O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. (STJ - AGARESP 201201083566 - 182495 - DJE DATA: 07/03/2013).17 - Décimo Terceiro SalárioAqui, mais uma vez, o

Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acionados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acionados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. (ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995) A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) 18 - Ajuda de custo. Aqui, surge ao menos a condicionante que a própria Impetrante faz em sua petição: Obviamente que a ajuda de custo deve ser paga sem habitualidade e vinculada a gastos efetivamente incorridos pelo empregado, e deve ser decorrer do reembolso direto de despesas devidamente comprovadas (f. 37). E assim também entende a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970510 - 200701738078 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 13/02/2009) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAP, FAP), todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; c) férias indenizadas (não gozadas); d) vale-transporte; e) vale-alimentação; f) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; g) aviso prévio indenizado; h) salário estabilidade acidente de trabalho; i) auxílio-creche; j) auxílio-educação; k) ajuda de custo. Providencie a Impetrante a juntada de cópias dos documentos constantes do CD de f. 65, pois são essenciais ao julgamento da lide (CPC, art. 365, 2º). Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-66.2015.403.6108 - JOELMA MARIA BERTOLINI (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Encerrada a greve dos bancários, resta prejudicado o pedido de fl. 243, devendo a impetrante comprovar, em 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor a ser depositado mensalmente para amortização do débito. No mais, designo o dia 25 de novembro de 2015, às 16h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC. Int.

0004102-30.2015.403.6108 - NSGROUP PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica NSGROUP PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias pagos em razão de concessão de auxílio-doença e acidente; b) férias: gozadas, indenizadas, terço constitucional e abonos de férias (artigos 143 e 144, do CLT); c) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, artigos 478 e 479, da CLT e incentivo à demissão; d) comissões, prêmios e gratificações; e) auxílio-alimentação in natura; f) aviso prévio indenizado; g) salário maternidade; h) auxílio-creche; i) adicional noturno; j) adicional de periculosidade; k) adicional de insalubridade; l) adicional de hora extraordinária. Pleiteia, ainda, sejam declarados como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e

SEBRAE) que tenham como base de cálculo as mencionadas verbas, relativamente aos últimos cinco anos, permitindo a utilização dos valores para fins de compensação com quaisquer outros tributos. Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento

da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentando sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Férias gozadas, indenizadas, terços constitucionais e abonos de férias (artigos 143 e 144, da CLT) Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrariam o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO

EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...).Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296?PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213?91 e 214, 4º, do Decreto 3.048?99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados.Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso.Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo.Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração.Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado.Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom regular desempenho de suas atividades.Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator.Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ quanto ao terço constitucional de

férias. Logo, não deve incidir a contribuição previdenciária em questão sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, bem como sobre o terço constitucional referente tanto às férias gozadas quanto às indenizadas. Por consequência, não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título dos abonos pecuniários previstos nos artigos 143 e 144 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedentes de vinte dias do salário (máximo de conversão possível de acordo com o citado art. 144), e de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais, visto que servem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados.)³ Verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão. Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização previstas nos artigos 478 e 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado e determinada no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença ou no valor de uma remuneração por ano de serviço efetivo. Com efeito, trata-se de verbas pagas para indenizar/compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei nº 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada, que entendo ser também cabível quanto à instituída pelo artigo 478 da CLT. Mesma natureza detém e mesmo destino segue o valor da multa de 40% de FGTS, paga com a finalização do contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547285 - 00311837620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2015). Finalizando este tópico, quanto ao incentivo à demissão (Plano de Demissão Voluntária - PDV), sequer dúvida paira quanto à não inclusão, já que a legislação (art. 28, 9º, e, 5, da Lei nº 8.212/91) a previu expressamente.⁴ Prêmios, abonos e ajudas de custo Os prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios e os abonos se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS, GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, COMISSÕES E SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. (...) 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo, comissões e salário maternidade. (...). (TRF3, Processo 00267824320094036100, AMS 332910, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA 11/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS

TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 20036100046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua aceção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...).(TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). Por outro lado, a CLT, em seu artigo 457, prevê no 2º que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Logo, não deve incidir contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, limite a partir do qual passa a incidir, pois descaracterizado o caráter indenizatório. 5) Auxílio-alimentação in natura. Aqui, nada de controverso há. A lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, alínea c, é claro em excluir do salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou parecer que vai ao encontro deste posicionamento (PGFN/CRJ/N. 2117/2011). E, no que concerne à inscrição ou não da empresa perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a jurisprudência é contundente quanto à sua inexigibilidade. Dentre muitas decisões, cito a proferida no âmbito TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. HORA EXTRA, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AGREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). No mesmo sentido, PARECER PGFN/CRJ/N. 2117/2011. (...). 19. Reexame necessário e apelações parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344134 - 00125233820124036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). 6) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que

sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 7) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...). A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out. 1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp

486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 8) Auxílio-creche O e. STJ já pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula n.º 310 e ementa do acórdão exarado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o auxílio-creche tem caráter indenizatório por constituir reembolso, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação das verbas pagas a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que sejam consideradas parcelas da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do artigo 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no artigo 389, 1º, da CLT, de os empregadores manterem creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas. Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/1986, alterada pela Portaria n.º 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender: a) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva ou autorizado pela Delegacia do Trabalho, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/ podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados; b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) tratando-se de direito dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, viuvez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição a verba denominada auxílio-creche quando pagas a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva ou autorização da Delegacia do Trabalho. 9) Hora-extra e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação

majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...) (TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador

Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/07/2009 - Página:104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...)(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008).

Saliento que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 2.613/55. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente;2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas);3) férias indenizadas;4) abonos pecuniários previstos nos artigos 143 e 144 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedentes de vinte dias do salário; 5) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais;6) outras verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber: multa de 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão;5) ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado;6) auxílio alimentação in natura;7) aviso prévio indenizado;8) auxílio-creche.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas e, também, às contribuições destinadas a entidades terceiras anteriormente discriminadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.Considerando a emenda à inicial (f. 97-99) e que a parte impetrante também questiona a composição da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), as quais são destinadas a pessoas jurídicas diversas da União, mostra-se imprescindível, sob pena de nulidade, que também se dê ciência aos órgãos de representação judicial das demais pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito.Assim, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, apresente a impetrante o número de cópias necessárias da petição inicial para que a Secretaria possa dar ciência do feito aos órgãos de representação judicial do INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, ou, na falta, às próprias pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito no polo passivo da demanda, manifestando-se, para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

0004109-22.2015.403.6108 - NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NUTRI HOSPITALAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 48/1134

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica NUTRI HOSPITALAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e outra, qualificadas na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual buscam o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias pagos em razão de concessão de auxílio-doença e acidente; b) férias: gozadas, indenizadas, terço constitucional e abonos de férias (artigos 143 e 144, do CLT); c) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, artigos 478 e 479, da CLT e incentivo à demissão; d) comissões, prêmios e gratificações; e) auxílio-alimentação in natura; f) aviso prévio indenizado; g) salário maternidade; h) auxílio-creche; i) adicional noturno; j) adicional de periculosidade; k) adicional de insalubridade; l) adicional de hora extraordinária. Pleiteiam, ainda, sejam declarados como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) que tenham como base de cálculo as mencionadas verbas, relativamente aos últimos cinco anos, permitindo a utilização dos valores para fins de compensação com quaisquer outros tributos. Alegam, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias

do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrêgia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Férias gozadas, indenizadas, terços constitucionais e abonos de férias (artigos 143 e 144, da CLT) Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrariam o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que

recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base

decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos): (...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296?PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213?91 e 214, 4º, do Decreto 3.048?99, verbis: (...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração

ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ quanto ao terço constitucional de férias. Logo, não deve incidir a contribuição previdenciária em questão sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, bem como sobre o terço constitucional referente tanto às férias gozadas quanto às indenizadas. Por consequência, não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título dos abonos pecuniários previstos nos artigos 143 e 144 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedentes de vinte dias do salário (máximo de conversão possível de acordo com o citado art. 144), e de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais, visto que servem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados. 3) Verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão. Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização previstas nos artigos 478 e 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado e determinada no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença ou no valor de uma remuneração por ano de serviço efetivo. Com efeito, trata-se de verbas pagas para indenizar/compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada, que entendo ser também cabível quanto à instituída pelo artigo 478 da CLT. Mesma natureza detém e mesmo destino segue o valor da multa de 40% de FGTS, paga com a finalização do contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547285 - 00311837620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2015). Finalizando este tópico, quanto ao incentivo à demissão (Plano de Demissão Voluntária - PDV), sequer dúvida paira quanto à não inclusão, já que a legislação (art. 28, 9º, e, 5, da Lei n.º 8.212/91) a previu expressamente. 4) Prêmios, abonos e ajudas de custo. Os prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios e os abonos se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS, GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, COMISSÕES E SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. (...) 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo, comissões e salário maternidade. (...). (TRF3, Processo 00267824320094036100, AMS 332910, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA 11/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que

não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.Agravo regimental improvido.(STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua aceção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...).(TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). Por outro lado, a CLT, em seu artigo 457, prevê no 2º que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Logo, não deve incidir contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, limite a partir do qual passa a incidir, pois descaracterizado o caráter indenizatório. 5) Auxílio-alimentação in natura Aqui, nada de controverso há. A lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, alínea c, é claro em excluir do salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou parecer que vai ao encontro deste posicionamento (PGFN/CRJ/N. 2117/2011). E, no que concerne à inscrição ou não da empresa perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a jurisprudência é contundente quanto à sua inexigibilidade. Dentre muitas decisões, cito a proferida no âmbito TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. HORA EXTRA, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). No mesmo sentido, PARECER PGFN/CRJ/N. 2117/2011. (...). 19. Reexame necessário e apelações parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344134 - 00125233820124036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).6) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 7) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado

o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) 8) Auxílio-creche O e. STJ já pacificou o entendimento de que a verba denominada auxílio-creche funciona como indenização e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para a Previdência, consoante enunciado da Súmula n.º 310 e ementa do acórdão exarado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.146.772 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 04/03/2010), submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o auxílio-creche tem caráter indenizatório por constituir reembolso, aos empregados com filhos de até seis anos de idade, das despesas decorrentes da internação em creches, em benefício do empregador que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daqueles, prefere reembolsá-los. Desse modo, sendo um reembolso, não há incorporação das verbas pagas a tal título ao patrimônio do empregado nem há habitualidade necessária para que sejam consideradas parcelas da remuneração de modo a justificar a incidência da contribuição previdenciária em exame. Note-se que a necessidade de ressarcimento das mencionadas despesas advém do direito, garantido no inciso XXV do artigo 7º da Carta Maior aos trabalhadores, de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e da obrigação prevista no artigo 389, 1º, da CLT, de os empregadores manterem creches em estabelecimentos com número superior a trinta empregados do sexo feminino a fim de prestar o necessário atendimento aos filhos de tais empregadas. Em substituição à exigência legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n.º 3.296/1986, alterada pela Portaria n.º 670/97, autorizou o sistema do reembolso-creche, pelo qual o empregador pode optar pelo ressarcimento dos custos despendidos por seus empregados, e devidamente comprovados, com a contratação de creches e babás para seus filhos (serviço terceirizado), em vez de arcar diretamente com as despesas que teria com o oferecimento de creche em seu próprio estabelecimento. A referida Portaria prescreve e exige: a) que o benefício seja concedido a toda mãe-empregada, independentemente do número de mulheres trabalhadoras no estabelecimento; b) que o reembolso cubra as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha ou de outra modalidade de prestação de serviço da mesma natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva; c) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. No entanto, a nosso ver, algumas das condições exigidas para a existência do reembolso-creche pela referida portaria são incompatíveis, direta ou indiretamente, com o direito garantido no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal. Com efeito, em nosso entender: a) para ocorrer, o reembolso não precisa, necessariamente, estar previsto em acordo ou convenção coletiva ou autorizado pela Delegacia do Trabalho, porquanto, se não oferecida creche própria no estabelecimento, os empregados não poderão ser penalizados pela omissão de seu empregador ou pela falta de acordo coletivo, devendo/ podendo o empregador ressarcir as despesas decorrentes da promoção por terceiros de assistência aos filhos e dependentes, de até seis anos, de seus empregados; b) sendo a assistência gratuita assegurada aos filhos e dependentes dos trabalhadores desde o nascimento até os seis anos, o reembolso das despesas, na forma do auxílio-creche ou equivalente, deverá/ poderá ocorrer, na falta de creche própria, até aquela idade, a qual, aliás, foi a escolhida pelo legislador para exclusão de tal reembolso do salário-de-contribuição, consoante artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) tratando-se de direito dos trabalhadores em geral e considerando que muitos pais, ou seja, empregados do sexo masculino podem ser os únicos ou os responsáveis pelo pagamento das despesas com babá ou creche terceirizada (hipóteses, p. ex., de guarda exclusiva dos filhos, viuvez ou único mantenedor do lar), o auxílio-creche pode ser concedido a empregado, e não somente à

empregada-mãe, desde que conste seu nome como provedor da despesa no recibo ou comprovante de pagamento. Dessa forma, terá natureza indenizatória e, assim, não integrará o salário-de-contribuição a verba denominada auxílio-creche quando pagas a empregado, independentemente do sexo ou do número de trabalhadoras do estabelecimento, para reembolsá-lo de despesas, devidamente comprovadas mediante recibo com seu nome, efetuadas com creche ou serviço equivalente, para assistência a filhos ou dependentes de até seis anos, ainda que não haja acordo ou convenção coletiva ou autorização da Delegacia do Trabalho. 9) Hora-extra e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.), OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...)(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador,

não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/07/2009 - Página:104/105, g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008).

Saliento que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e Lei n.º 2.613/55. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente;2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas);3) férias indenizadas;4) abonos pecuniários previstos nos artigos 143 e 144 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedentes de vinte dias do salário; 5) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais;6) outras verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber: multa de 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão;5) ajudas de custo que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado;6) auxílio alimentação in natura;7) aviso prévio indenizado;8) auxílio-creche.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas e, também, às contribuições destinadas

a entidades terceiras anteriormente discriminadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Considerando a emenda à inicial (f. 97-99) e que a parte impetrante também questiona a composição da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), as quais são destinadas a pessoas jurídicas diversas da União, mostra-se imprescindível, sob pena de nulidade, que também se dê ciência aos órgãos de representação judicial das demais pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito. Assim, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, apresente a impetrante o número de cópias necessárias da petição inicial para que a Secretaria possa dar ciência do feito aos órgãos de representação judicial do INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, ou, na falta, às próprias pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito no polo passivo da demanda, manifestando-se, para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001563-91.2015.403.6108 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE JAU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s), pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 16h10min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0000584-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIAN MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MARTINS GOMES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s), pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 16h10min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DE ASSIS

A executada pleiteia o desbloqueio de valores existentes em sua conta bancária (R\$ 3.119,36 + R\$ 680,96) por se tratar de valores recebidos a título de pagamento de salário (fls. 74/76 e fls. 84/88). Manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 79/80, com verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Deve ser liberado apenas o saldo de R\$ 3.119,36 constricto na conta salário nº 9914-7 do Banco do Brasil, porque comprovado que se trata exclusivamente de quantia proveniente do pagamento de salário (fls. 74/76). Por outro lado, indefiro o desbloqueio do saldo de R\$ 680,96 constricto junto à conta-corrente de mesmo número, pois se observa, pelos extratos de fls. 85/87, que referido saldo resultou de créditos não salariais e, portanto, penhoráveis, lançados em 24/07 e 10/08/2015. Proceda-se, assim, ao necessário para o desbloqueio parcial do montante constricto junto ao Banco do Brasil e cumpram-se as demais determinações pertinentes de fl. 65. Int.

0001459-70.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO JOSE LUIZ(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE LUIZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s), pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 23/11/2015, às 13h40min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303189-90.1994.403.6108 (94.1303189-4) - BENEDITO BARBOSA X CLEYDE THEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS X LORIVAL BARBOSA X ABILIO BARBOSA X ESPERIA CESTARI BODINI X SILVERIANO DE OLIVEIRA X HAMILTON FERREIRA BRETAS X MARIA BALTAZAR BORANTE X MANOEL VALDEVINO TEOTONIO DA SILVA X MARIA DULCE DA SILVA(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face às inúmeras tentativas frustradas de se encontrar os coautores Hamilton e Silveriano, archive-se o feito.

1300146-14.1995.403.6108 (95.1300146-6) - ANTONIO DUARTE FILHO X MARIA NAZARETH DE SOUZA X EDA CARIANI DAMIANI(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o informado pela autarquia nada a perceber resta ao autor, que teve seu direito atendido no Juizado Especial Cível de São Paulo na ação 2005.63.01.338563-2.Desta forma, prejudicado o pedido da advogada de fls. 318/322.Não fora isso, a discussão acerca do contrato de honorários firmado entre os advogados sucedido e sucedente é matéria estranha ao objeto dos autos, devendo eventual interesse ser dirimido em ação própria, perante a Justiça Estadual, competente para solucionar os conflitos entre particulares, em face do que dispõe o artigo 102 da CF ao estabelecer a competência da Justiça Federal.Retornem os autos ao arquivado.Int.

1301258-18.1995.403.6108 (95.1301258-1) - CACILDA MENDONCA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP127473 - MARCIA ELOISA SPAGNUOLO MIGUEL E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao desfecho da lide (finda a execução), nada há a deferir. Intime-se. Arquite-se.

1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Providencie o autor Cláudio Orselli de Souza a devolução dos valores excedentes recebidos para a Caixa Econômica Federal.Int.

1305920-25.1995.403.6108 (95.1305920-0) - RAMPAZO TRANSPORTES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e face ao trânsito em julgado do acórdão, fls. 379, determino a expedição de uma RPV no valor de R\$ 21.401,15, a títulos de principal, outra no valor de R\$ 2.221,96 a título de honorários sucumbenciais e uma outra no valor de R\$ 900,00 a título de honorários de perito, atualizado até 31/03/2007. Antes, porém, da transmissão das RPVs, intime-se a União/FNA. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).1,15 Int.

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) DIVA APARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIOTI X MARIA ANGELICA

Data de Divulgação: 12/11/2015 60/1134

MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito da coautora Yvonne Cyrino Gandin, desnecessária a habilitação do herdeiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor integral, R\$ 5.741,08, proveniente do Ofício Requisitório 20140000030, expedido em favor de Yvonne Cyrino Gandin, depositados na conta 1181 005 50827331-4. Intime-se o interessado pelo meio mais célere para que retire o alvará. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

1301048-30.1996.403.6108 (96.1301048-3) - VIRGILINA ROSA DE JESUS GREGO X JOAO BATISTA GREGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, reconheço sua concordância tácita e homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 432/444. Expeça-se RPV nos moldes definidos na decisão de fl. 445. Int.

1301461-43.1996.403.6108 (96.1301461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300235-37.1995.403.6108 (95.1300235-7)) AMERICO BORGHI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

1302942-07.1997.403.6108 (97.1302942-9) - MARITZA FRAUK(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES E SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

1304544-33.1997.403.6108 (97.1304544-0) - WALTER MARCOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

1305257-08.1997.403.6108 (97.1305257-9) - 2 TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BOTUCATU(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência à parte autora quanto ao pagamento da requisição de pequeno valor. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1306303-32.1997.403.6108 (97.1306303-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X AMELIA MURARI MANFIO X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X JULIO DELANINA X KALIM SAAD FARHA X LAIR BUGINI KAUFFAMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X ANTONIA CUNHA PAVAN X GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARINO GUIMARAES MARTINS X JULIO CESAR GUIMARAES MARTINS X MARIA REGINA MARTINS TONETTI X MARIA APARECIDA MARTINS X LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA X MARINO MARTINS X MARLENE DAZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X NATAL FAVERO X THEREZA MOSCIATE FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATTO X MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE X OSORIO SANTANA FILHO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X YARA PAPASSONI FERREIRA X CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO MAZZINI X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL

CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

FLS. 1640/1641: Face à informação supra, ao SEDI para correção do nome dos coautores para: LAIR BUGINI KAUFFMANN, CPF 137.218.838-02 MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ, CPF 208.554.868-72 MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES, CPF 162.052.668-90 CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA ESTEVES, CPF 057.067.988-50 Providencie, ainda, o SEDI a alteração do CPF da coautora MARIA REGINA MARTINS TONETTI para 215.506.108-05. Cumprida a diligência, cumpra-se as determinações de fls. 1599/1601. No mais, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 1632, defiro a habilitação de MARIA PATRICIO DE SOUZA, CPF 311.246.398-61, na qualidade de sucessora de Sebastião de Souza; e de LÍCIA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF 012.349.838-42, na qualidade de sucessora de Lício Cesar Siqueira. Ao SEDI para anotação. Com a inclusão das sucessoras supramencionadas, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de Precatório em favor de MARIA PATRICIO DE SOUZA no valor de R\$ 72.638,30, a título de principal, e de R\$ 7.263,83, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 30/04/2015. Outrossim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de LÍCIA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS no valor de R\$ 8.030,22, a título de principal, e de R\$ 803,02, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 30/04/2015. Comprovada a regularidade do CPF de Antonia Cunha Pavan (fl. 1629), determino a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor em seu favor no valor de R\$ 1.467,16 a título de principal, e de R\$ 146,72, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 30/04/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Por fim, tendo-se em vista a juntada aos autos do documento de fls. 1603/1618, manifeste-se o INSS e o autor Pedro Mazzini (representado pela advogada Maria Leonice, OAB/SP 58.339/SP, nomeada à fl. 832) acerca do pedido de desistência formulado à fl. 831. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação das alegações do INSS às fls. 1569/1571.1,15 FL. 1672: Ante o cancelamento noticiado pelo tribunal do Ofício Requisatório 2015000681 em virtude de inconsistência no nome da parte no Cadastro de Pessoa Física, ao SEDI para alteração para JULIO CESAR QUIMARAES MARTINS, CPF 824.666.108-68. Após, expeça-se novo RPV.

1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito do representante legal da autora Agro Pecuária e Transportadora HF Ltda., Herculano Ribas Filho, bem como ser sua herdeira previdenciária a viúva MARIA RITA RIBAS, conforme documentos que seguem, desnecessária a habilitação da mesma. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.094,68 (fl. 331) a favor de MARIA RITA RIBAS. Intime-se a interessada pelo meio mais célere para que retire o alvará. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

1300443-16.1998.403.6108 (98.1300443-6) - MARIANA RAFAEL DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos. Int.

1302627-42.1998.403.6108 (98.1302627-8) - ALVARO LOPES BELA X OROZINO LIMEIRA DE ARRUDA X ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito do coautor Orozino Limeira de Arruda, desnecessária a habilitação dos herdeiros. Expeçam-se cinco alvarás de levantamento no valor correspondente a 1/5 do valor depositado para cada filho vivo do referido coautor (1. Evanildo - R\$ 12.455,87; 2. Marines - R\$ 12.455,87; 3. Amarildo - R\$ 12.455,87; 4. Marilza - R\$ 12.455,87 e 5. Aparecido - R\$ 12.455,86). Intime-se os interessados pelos meios mais céleres para que retirem os alvarás. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

1304193-26.1998.403.6108 (98.1304193-5) - TRUJILLO, FERNANDES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Providencie a parte autora a regularização de seu nome empresarial junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal. Com a comprovação nos autos, ao Setor de Distribuição para anotação, reexpedindo-se, após, a requisição de pagamento. Int.

1304607-24.1998.403.6108 (98.1304607-4) - ALCIDIO BOVOLENTA(Proc. ROBERTO MENDES MANDELLI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Recebo a conclusão. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância,

apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

1305119-07.1998.403.6108 (98.1305119-1) - INDUSTRIA TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0002552-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002552-0) - ANTONIO GARCIA X THEREZINHA AUGUSTA DA SILVA GARCIA X MARCIA GARCIA NAGATA X MARCOS DA SILVA GARCIA X MONICA GARCIA MELLO NOBREGA X CENYRA MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO X AMAURY RIBEIRO X SIDNEY RIBEIRO X ARLINDO RIBEIRO X CARLOS DECIMONE X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA X OSWALDO DINARDI X WALNER COSTA X VALERIA COSTA GALBIATTI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito do coautor Oswaldo Dinardi, desnecessária a habilitação dos herdeiros. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor integral, R\$ 1.176,49, depositados na conta 1181 005 50791908-3, em favor de Luzia de Carvalho Dinardi. Intime-se a interessada pelo meio mais célere para que retire o alvará. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

0002558-66.1999.403.6108 (1999.61.08.002558-1) - MUNICIPIO DE PARDINHO(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Comprove a parte autora o cumprimento do ofício requisitório expedido nos autos no valor de R\$ 5.182,34 em 26/08/2014.Int.

0007154-93.1999.403.6108 (1999.61.08.007154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-69.1999.403.6108 (1999.61.08.006108-1)) MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER E SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Comprove a parte autora nos autos, o pagamento do ofício requisitório expedido na fase de execução do julgado.Int.

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da Eletrobrás, que será confeccionado imediatamente ao ato de comparecimento do advogado que representa a sociedade na Secretaria deste Juízo, devidamente munido de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação e cópia atualizada do estatuto social.No silêncio ao atendimento desta determinação, após decorridos 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008347-75.2001.403.6108 (2001.61.08.008347-4) - NATALIN MENEGUETI X ANTONIO PEGORARO X AURORA GODOI FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 371: Aceito a conclusão nesta data. Ante o silêncio da parte autora, reconheço sua concordância tácita e homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 157/160.Expeça-se RPV nos moldes definidos na decisão de fl. 369.Com vinda das informações, archive-se.Int. FL. 372: Ao SEDI para alteração do nome da parte autora para NATALIM MENEGUETI, CPF 319.921.538-68.Cumprida a diligência, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 369.Int.

0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da ABDI, que será confeccionado imediatamente ao ato de comparecimento do advogado que representa a agência na Secretaria deste Juízo, devidamente munido de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação e cópia atualizada do estatuto social.No silêncio ao atendimento desta determinação, após decorridos 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 63/1134

MARINELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, na pessoa de sua advogada, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

0004117-53.2002.403.6108 (2002.61.08.004117-4) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores em favor do SEBRAE e da ABDI, que serão confeccionados imediatamente ao ato de comparecimento dos advogados que representam o serviço e a agência na Secretaria deste Juízo, devidamente munidos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação e cópia atualizada do estatuto social. No silêncio ao atendimento desta determinação, após decorridos 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008715-16.2003.403.6108 (2003.61.08.008715-4) - FERNAO DA COSTA PAES DE BARROS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005819-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005819-5) - GENESIO JOSE DA SILVA(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo o recurso adesivo oposto pela parte autora. Vista às rés para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007121-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007121-7) - ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA (ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, archive-se o feito.

0000190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)) DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X ROSA MARIA HOHMUTH X ANA CAROLINA HOHMUTH LOPES X JOAO PAULO HOHMUTH LOPES X BRUNA LUIZA HOHMUTH BUERGER X LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 716 quanto à habilitação apenas da dependente previdenciária Joana Antunes de Campos, deferindo-a, também, aos sucessores civis de Roberto Hohmuth Netto, seus filhos Arieni Fernanda Hohmuth Tayano, André Luiz Hohmuth e Antonio Roberto Hohmuth, sem necessidade, porém, de cadastramento no polo ativo da relação jurídica. Não obstante, em face dos valores depositados, também resta reconsiderada a determinação de fl. 716, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento de valores das quantias residuais (controversa), entre os respectivos herdeiros de Rosa e Roberto, da seguinte forma: - da quantia de R\$ 1.644,04 provisionada para Roberto Hohmuth Netto no Banco do Brasil S/A: 50% para Joana Antunes dos Campos e 50% rateados entre seus três filhos; - da quantia de R\$ 1.644,04 provisionada para Rosa Maria Hohmuth no Banco do Brasil S/A: 100% dividido entre seus três filhos. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0006720-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006720-6) - LUIZ CARLOS BOZA X SONIA ANEQUINI HILARIO BOZA(SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra, a CEF, o v. acordo informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada Com a diligência, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

0004027-22.2005.403.6308 (2005.63.08.004027-8) - JURANDIR NOVAGA(SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4) - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005526-25.2006.403.6108 (2006.61.08.005526-9) - BENEDITA PEREIRA CORNELIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$, 11.763,75, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$, 1.176,37 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0010715-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010715-4) - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

depósitos da CEF(R\$ 27.175,85 danos morais + danos materiais)): ...intime-se à parte autora. Estando a parte autora de acordo com o valor depositado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor de Maria Mendes da Solidade. Com a diligência, se nada mais requerido, arquivem-se o feito.

0000578-06.2007.403.6108 (2007.61.08.000578-7) - ELCIO MAXIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a conclusão. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a CEF, em prosseguimento.

0006100-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006100-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0006579-07.2007.403.6108 (2007.61.08.006579-6) - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Digam as partes em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0009372-16.2007.403.6108 (2007.61.08.009372-0) - DIVANIR CLAUDINO FABIANO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ao SEDI para alteração do nome da parte autora para DIVANIR NAVARRO CLAUDINO, CPF 104.396.468-12. Cumprida a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 65/1134

diligência, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 138.Int.

0009596-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) RITA DE CASSIA GONZALEZ MARTUCCI MELILLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria a alteração do nível de sigilo 3 para o patamar 4 (sigilo de documentos), conforme requerido pela parte autora, fl. 220.Após, republique-se o despacho proferido a fl. 226, bem como a sentença de fls. 230/232, ante a alegação de fls. 237/242.Recebo o agravo retido interposto pela União Federal. Vista para contraminuta.Vistos. Rita de Cássia Gonzalez Martucci Melillo, devidamente qualificada (folha 02), opôs Embargos de Terceiros contra a União (Advocacia Geral da União), objetivando desconstituir o sequestro judicial que recaiu sobre a meação dos bens móveis e imóveis que possui em conjunto com Ezio Rahal Melillo (relação descrita nas folhas 27 a 29), com quem a embargante é casada sob o regime da comunhão universal de bens (folha 19). Alega a autora que o seu marido responde a inúmeros processos criminais perante a 2ª Vara Federal de Bauru. Por conta disso, o Ministério Público Federal ajuizou ação cautelar (autos nº. 2005.61.08.000167-0) com o objetivo de efetivar o sequestro bem como a hipoteca legal dos bens do acusado, para garantir a satisfação dos danos ocasionados ao erário em razão das condutas delituosas perpetradas pelo cônjuge da embargante. Deferida a ordem judicial de sequestro (folhas 34 a 39), foram afetados bens pertencentes ao réu das ações penais, em comunhão com a embargante. Por entender ilegal a restrição que paira sobre a parcela que lhe pertence dos bens sequestrados, solicitou o desfazimento do gravame. Petição inicial instruída com documentos (folhas 02 a 93). Procuração (folha 15). Custas (folha 18).Deliberou-se, na folha 94, que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para contestação da União e manifestação do Ministério Público. Citada (folhas 99 a 100), a União ofertou contestação (folhas 101 a 106), alegando preliminar de carência da ação por ausência de legitimidade passiva do ente público. Réplica à contestação, instruída com documentos nas folhas 122 a 175. Parecer ministerial carreado nas folhas 178 a 187, desfavorável à pretensão autoral. Decisão de saneamento nas folhas 199 a 204, a qual rejeitou a preliminar articulada pela União, determinou a inclusão do feito na classe das ações ordinárias e conferiu às partes oportunidade para especificação de provas. Nas folhas 219 a 220, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, sendo idêntica providência adotada pela União (folha 222). Contra a decisão saneadora de folhas 199 a 204, a União articulou agravo retido (folhas 222 a 225), o qual, devidamente recebido (folha 226), não chegou a ser contraminutado pela parte adversa. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão de folhas 199 a 204, no ponto em que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da União.A questão posta a debate na presente lide nada mais representa do que uma repercussão reflexa de atos e fatos veiculados em bojo de ação criminal, cuja titularidade de manejo, por determinação constitucional (artigo 129, inciso I), pertence ao Ministério Público. Dessa forma, ou seja, se ao parquet é conferida, regra geral, a titularidade de manejo do processo criminal, por decorrência lógica, idêntica titularidade também lhe é conferida para conhecer, seja como autor ou mesmo réu, das demais questões acidentais, decorrentes do ius persequendi in iudicio. Esse também é o posicionamento prevalente na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; AC - Apelação Cível n.º 537.694 - processo n.º 2011.51.01.80174-79; Segunda Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado; Data da decisão: 14 de agosto de 2012; Data da Publicação: 05.09.2012. Observe-se, apenas, que, em caso de derrota na demanda, os prejuízos serão suportados pela pessoa política à qual esteja vinculado o parquet, da mesma forma como se passa com as ações mandamentais, intentadas não contra a Fazenda Pública, diretamente, mas em detrimento dos seus agentes. DispositivoPosto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da embargante. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004347-68.2007.403.6319 - SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO(SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP129190 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Segunda Vara Federal em Bauru/SP.Reputo válidos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Digam, as mesmas, o que de direito em prosseguimento.No silêncio, à conclusão para sentença.

0000004-46.2008.403.6108 (2008.61.08.000004-6) - CELESTE APARECIDA ISMANHOTO X NATHALIA APARECIDA ISMANHOTO ISHIKAWA X JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA X AMILTON APARECIDO ISHIKAWA JUNIOR(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001207-43.2008.403.6108 (2008.61.08.001207-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002129-84.2008.403.6108 (2008.61.08.002129-3) - ANTONIO CARLOS MAIA X SILVIA AMORIM MAIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para renunciar.Int.

0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9) - MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a conclusão nesta data.Tratando-se de Amparo Assistencial ao Idoso, providencie a parte autora a habilitação dos filhos deixados por Maria Julia Carvalho, conforme requerido pelo INSS.Int.

0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$, 66.143,78, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$, 9.921,56, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0006374-41.2008.403.6108 (2008.61.08.006374-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Digam as partes em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007053-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007053-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008594-12.2008.403.6108 (2008.61.08.008594-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Digam as partes em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.Int.

0000812-17.2009.403.6108 (2009.61.08.000812-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Dê-se vista ao autor (informação do INSS: fls. 158/167 - foi revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, NB 158.145.153-6). Se nada requerido, archive-se o feito.

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, ante as informações prestadas pela Fundação CESP, na fase de cumprimento do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9) - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9) - VANILDO LENTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0010682-04.2014.4.03.0000 e diante das comunicações já feitas, archive-se.

0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9) - IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2) - NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à documentação apresentada fls. 277/284, defiro a habilitação da única herdeira previdenciária e beneficiária da pensão por morte de Nivaldo Vendramini (MariSa Aparecida Oja Vendramini, CPF 015.454.808-18). Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como, para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fls. 271.Com a diligência, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para que, com urgência, proceda ao cadastramento no polo ativo da ação, da herdeira supracitada.

0005991-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005991-4) - JOSE ROBERTO BAENAS THEREZA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 130) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 2.496,98, devido a título de principal, e de R\$ 249,70, devido a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 31/08/2015 (fl. 128). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito. Int.

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Defiro. Expeça-se um PRECATÓRIO, com destaque de 20% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 50.390,37 para a parte autora e R\$ 12.597,59 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 6.298,79, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo-se em vista que a cobrança de honorários contratuais em valor superior a 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se excessiva, providencie a autora a juntada aos autos de declaração informando se houve pagamentos até o presente momento. Intime-se.

0008896-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008896-3) - LEONINA DE LIMA LOPES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusãoCiência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010854-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010854-8) - FRANCISCO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência,

intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a devolução do prazo de 5 dias para manifestação da parte autora, nos termos do artigo 185, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001793-12.2010.403.6108 - OSNI LIMEIRA(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte RÉ em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001961-14.2010.403.6108 - ROMILDA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora, conforme decidido pelo E. TRF 3ª Região. Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004847-83.2010.403.6108 - CLAUDIO AMANTINI JUNIOR(PR037928 - MILTON CARLOS CHICOSKI E PR034854 - JOSE CARLOS SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0004860-82.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA(SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se por publicação, na pessoa da advogada subscritora da petição de fl. 72, o Município de Paranapanema para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de documento comprobatório da representação processual, bem como, informe se ratifica os atos precedentemente praticados, sob pena de serem tidos por inexistentes, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil

0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 134.599,30, a título de principal, e de R\$ Requisição de Pequeno Valor - RPV no valor de R\$ 19.192,17, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0006191-02.2010.403.6108 - DIRCE LODINO NICOMEDES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007591-51.2010.403.6108 - SILVERIA MARIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Em face do acordo homologado em Juízo, em que cada parte arcaria com o pagamento dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008817-91.2010.403.6108 - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um Precatório no importe de R\$, 72.400,11, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$, 7.240,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0008860-28.2010.403.6108 - ENEAS DINIZ LEME(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Recebo a conclusão. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, reconheço sua concordância tácita e homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 173/186. Expeça-se RPV nos moldes definidos na decisão de fl. 187. Int.

0009172-04.2010.403.6108 - CLAUDIA APARECIDA JORGE LOBAO X LUCIANO APARECIDO JORGE X JANAINA DO ROSARIO JORGE X LECY GOMES JORGE X SERGIO JORGE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à impossibilidade, devidamente justificada, da procuradora da autora, redesigno a audiência para o dia 19/11/2015, às 14hs50min. Fica sob a responsabilidade da advogada da autora a incumbência de avisar a autora e suas testemunhas da redesignação, ou, em tempo hábil, comunicar a Secretaria a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se a advogada por publicação e o INSS em Secretaria.

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do autor (fls. 180), concordando com o depósito da parte ré, fls. 179, expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo, no valor de R\$ 15.533,26 sem incidência de IR, intimando-o, ou, seu procurador, para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.

0008130-14.2010.403.6109 - ANTENOR VLADINEI CASARIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), data supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000070-21.2011.403.6108 - IVONE BLEY CUAN(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0000549-14.2011.403.6108 - ISaura ANTEVERE SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000572-57.2011.403.6108 - CLAUDIO PEREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001485-39.2011.403.6108 - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a FNA.Havendo discordância, apresente a União / FNA os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001747-86.2011.403.6108 - ANDRE ALBERTO COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV no importe de R\$, 8.714,77, a título de principal, atualizados até 31/10/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0002199-96.2011.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de uma RPV no importe de R\$, 36.145,78, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$, 3.614,57 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0003205-41.2011.403.6108 - ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que a cobrança de honorários contratuais superior a 30% dos valores devidos à parte autora é considerada abusiva, providencie o advogado a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, de que houve o pagamento de 70% a Rosimeire Aparecida de Souza Gomes dos valores provenientes do RPV 20150000264 (R\$ 29.009,85).Descumprida a determinação supra, oficie-se à OAB, cientificando-a dos termos da presente.

0003507-70.2011.403.6108 - LUIS CARLOS DIAS(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004400-61.2011.403.6108 - CLODOALDO JOSE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinárioAutos n.º 0004400-61.2011.403.6108Autor: Clodoaldo José PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConvento o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por Clodoaldo José Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação e documentos às fls. 41/58.Réplica às fls. 60/64.O autor pugnou pela produção de prova pericial e oral (fl. 65/66).O INSS noticiou não ter provas a produzir (fls. 68).Audiência de instrução às fls. 91/95.O autor apresentou manifestação às fls. 97/99 e juntou documentos às fls. 101/169.Manifestação e documentos do INSS às fls. 173/197.Nova manifestação do autor às fls. 199/202.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 71/1134

requerente tem domicílio no município de Avaré/SP, cidade que, a partir do dia 03 de dezembro de 2.004, passou a ser sede do Juizado Especial Federal de Avaré/SP (Provimento n.º 247/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Determina o artigo 3., 3., da Lei n. 10.259/01:3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, considerando que houve prática de diversos atos judiciais nestes autos, excepcionalmente, determino que sejam remetidos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005706-65.2011.403.6108 - CELINA REIS CARVALHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006704-33.2011.403.6108 - IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$, 14.884,79, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$, 1.488,47 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$, 27.276,98, a título de principal, e uma RPV no valor de R\$, 2.727,69, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0008361-10.2011.403.6108 - APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo a conclusão. Ciência a parte autora sobre a informação do INSS (fls. 77/88... foi solicitada averbação do período especial por exposição a agentes biológicos de 01/10/2004 a 29/06.2006...). Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Se nada requerido, arquite-se o feito. Int

0001780-42.2012.403.6108 - WESLEY DE SOUZA MACEDO X ROSIMARA BENEDITO DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 109 e tendo-se em vista que a cobrança de honorários contratuais superior a 30% dos valores devidos à parte autora é considerada abusiva, providencie o advogado a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, de que houve o pagamento de 70% a Wesley de Souza Macedo dos valores provenientes do RPV 20140000518 (R\$ 5.008,16). Descumprida a determinação supra, oficie-se à OAB, cientificando-a dos termos da presente.

0001822-91.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002865-63.2012.403.6108 - LAERCIO GALAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, para o dia 26/01/2016, às 14hs00min, devendo as testemunhas comparecer a fim de prestarem depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se as testemunhas via oficial de justiça, o INSS em Secretaria e a advogada, por publicação, ficando sob o encargo de a mesma comunicar

ao autor.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação apenas das testemunhas.Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o telefone dos intimados, ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização dos mesmos.

0003755-02.2012.403.6108 - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o silêncio da parte autora, reconheço sua concordância tácita e homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 144/152. Expeça-se RPV nos moldes definidos na decisão de fl. 153. Com vinda das informações, archive-se. Int.

0004003-65.2012.403.6108 - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005483-78.2012.403.6108 - SARA DA SILVA SANTOS X QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 172/174. Determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 33.829,87, a título de principal, com destaque de R\$ 10.148,96, restando em favor do autor R\$ 23.680,91, e de R\$ 5.026,62, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com vinda das informações, archive-se. Int.

0005519-23.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X JOAO BATISTA CELESTINO X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOAO BATISTA CELESTINO X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Digam as partes em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$, 8.177,05, a título de principal, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0006847-85.2012.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto requerido pelo INSS às fls. 157/159, esclarecendo se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

0007158-76.2012.403.6108 - JOSE BENEDITO LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008140-90.2012.403.6108 - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0001002-38.2013.403.6108 - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 617, eis que o objeto da perícia realizada circunscreveu-se ao quanto determinado no despacho de fl. 615, ou seja, aos vícios de construção, sendo a apuração de haveres verificada na fase de cumprimento do julgado. Indefiro, também, o pedido de dilação de prazo para manifestação a respeito do laudo pericial formulado pela ré Sul América, tendo-se em vista a preclusão temporal ocorrida em relação ao despacho proferido à fl. 814, que estabeleceu prazo comum às partes.Int.

0001421-58.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BOITUVA PREFEITURA(SP202218 - PATRICIA HOLTZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação oposto pela ré em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 606 e 607, eis que o objeto da perícia a ser realizada circunscreve-se ao quanto já determinado no despacho de fl. 604, ou seja, aos vícios de construção, sendo a apuração de haveres verificada na fase de cumprimento do julgado.Int.

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X JOSE MENESES CRUZ X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 775/776, eis que o objeto da perícia a ser realizada circunscreve-se ao quanto já determinado no despacho de fl. 774, ou seja, aos vícios de construção, sendo a apuração de haveres verificada na fase de cumprimento do julgado. Int.

0000036-41.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Bauru(SP), data supra.Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0000111-80.2014.403.6108 - ROSANA MARIA LAURIS DE ALVARENGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 45.883,13, a título de principal e R\$ 6.882,47, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2015.Com a diligência,

aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consulta>)

0002064-79.2014.403.6108 - LUCIA APARECIDA FRINI X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X ELZA SUELI GALVANI X SANTINA DE ANDRADE X IZAURA DE MACEDO X LAVINIA DE MACEDO X MARIO MACEDO NETO X CLARICE VANDA ROSA MACEDO X ISAURA HELENA DE MACEDO X ALARICO VERISSIMO DE MACEDO SOBRINHO X MARTA HONORIO DE OLIVEIRA MACEDO X DEBORAH CRISTINA DE MACEDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 840: Diga a CEF se concorda com a suspensão do feito.Int.

0002143-58.2014.403.6108 - GILBERTO ANTONIO BARREIROS DE CAMARGO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002143-58.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.O autor requereu administrativamente a averbação do tempo de contribuição postulado na petição inicial, como se observa às fl. 19.Ainda que assim não fosse, a combatividade da contestação apresentada pela autarquia deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda, consoante o decido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240.Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.De outro lado, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, ou, se o caso, ratificar os atos praticados pela advogada Irene Escudero Garcia de Sena, sob pena de serem reputados inexistentes, uma vez que o substabelecimento de fl. 265, por não identificar o outorgante dos poderes substabelecidos, não produz qualquer efeito.No mais, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014).Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, verifica-se que a sentença proferida na Reclamação Trabalhista n.º 0246500-79.2008.515.0144, da Vara do Trabalho de Pederneras/SP, assentou-se exclusivamente na ausência de impugnação do contrato pela suposta empregadora e na prova oral colhida, não havendo nos autos elementos documentais sequer indiciários do trabalho afirmado, uma vez que as cópias de cheques de fl. 33 nada esclarecem quanto a eventual atividade do autor, permanecendo, assim, pendente de prova o tempo de contribuição postulado.Desse modo, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos início material de prova do trabalho que afirma haver desempenhado no período entre 03.02.2003 e 22.09.2008, objeto da citada reclamação trabalhista, bem como para que arrole eventuais testemunhas daquele fato.Após, intime-se o INSS para, querendo, arrolar testemunhas.Apresentado rol pelas parte, promova-se nova conclusão para designação de audiência de instrução ou, se o caso, depreciação da colheita da prova oral.Int. e cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003191-52.2014.403.6108 - ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA X CELINA GUERRA DE PAULA X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER X HILDA DE SOUZA X IVANNIR FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE JESUS CRISPIM X MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO X PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA ALVES X ROBINSON ALBERTO MANHANI X VIRGINIA PAZ DOS SANTOS X WALDINEI MARCOS MARIANO X ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 1282, em face das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento, fls. 1271/1274 e 1297/1298.Nomeio como perito judicial o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Rua Bartholomeu de Gusmão n. 4-27, Jd. América, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969, CELULAR 99793-2969.Tendo em vista que o autor remanescente Antônio Lúcio Quatroni Rocha é beneficiário da justiça gratuita (fl. 362, verso), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfêcho da lide.Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:1. Existem falhas na execução da fundação da residência?2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência?3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência.Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários.Int.

0000345-28.2015.403.6108 - EUNICE ZANINO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em

Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001584-67.2015.403.6108 - JANAINA CANDIDA DE ALMEIDA(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do quanto postulado pela parte autora na petição de fl. 168, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002764-21.2015.403.6108 - ELIZABETE DOS SANTOS VERMELHO SILVEIRA(SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES E SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO E SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002768-58.2015.403.6108 - MARIA JOSE DE ANDRADE(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. de ação proposta por Maria Jose de Andrade em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca o reconhecimento de diferenças de correção monetária do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fl. 17. Decisão, fl. 28, proferida pelo Juízo de Lençóis Paulista, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para digitalização e posterior remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal local e dos autos físicos ao arquivo, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002780-72.2015.403.6108 - IRANI APARECIDA GONCALVES CAPASSO X OSMAR APARECIDO CAPASSO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP351475 - ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 142.834/SP, o qual declarou competente a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica. Intimem-se.

0002966-95.2015.403.6108 - ELIO JOSE PICELLI(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0002966-95.2015.403.6108 Autor: Elio José Picelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Elio José Picelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento de tempo de contribuição que afirma haver desempenhado sob condições especiais e a condenação da ré à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 109.496.320-5, com o pagamento das diferenças formadas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 18/24. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 76/1134

pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação da ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças formadas desde o requerimento administrativo.O valor da causa deve necessariamente corresponder ao proveito econômico objetivado com o ajuizamento da ação, que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, corresponde à soma das prestações vencidas, não alcançadas pela prescrição, e 12 prestações vincendas (art. 260, do Código de Processo Civil).In casu, o próprio autor apresentou cálculo totalizando em R\$ 18.224,58 (dezoito mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) o valor das diferenças decorrentes da revisão pugnada, não alcançadas pela prescrição (mídia de fl. 24).Embora tenha formulado requerimento de que não seja considerada a prescrição, não apresentou qualquer causa de pedir a lastrear o seu pleito, a tanto não bastando a alegação de ocorrência de danos materiais, uma vez que estes estão igualmente sujeitos a prescrição no prazo de cinco anos.Nesses termos, é inegável o intuito do autor de burlar as regras de competência ao atribuir valor à causa, desconsiderando o prazo prescricional. Impõem-se, assim, a redução do valor estipulado pela parte autora a fim de que seja fixado em R\$ 20.879,10 (vinte mil oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos), montante correspondente às diferenças vencidas não prescritas apuradas pelo próprio demandante, acrescidas de doze vincendas.Portanto, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo.Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe:3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, de ofício, fixo em R\$ 20.879,10 (vinte mil oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos) o valor da causa e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da demanda.A fim de evitar prejuízo à parte autora, ante o prazo decadencial estabelecido para a revisão pretendida, excepcionalmente, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali/Juiz Federal

0003367-94.2015.403.6108 - BENEDITO SILVEIRA FILHO(SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0004369-02.2015.403.6108 - LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Procedimento Ordinário Processo nº 0004369-02.2015.403.6108 Autora: Loyalty Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. Ré: União SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Loyalty Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. em face da União, objetivando afastar a exigência da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, e a condenação da ré a restituir o valor que aponta, o qual afirma ter depositado a esse título. Juntou documentos às fls. 17/92. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000409-72.2014.403.6108 (Sindustrial Engenharia Ltda. X União); 2- Autos nº 0001581-49.2014.403.6108 (Lwarcel Celulose e Papel Ltda. e outras X União); 3- Autos nº 0001582-34.2014.403.6108 (Comércio e Indústria Orsi Ltda. x União); 4- Autos nº 0001159-74.2014.403.6108 (Mezzani Massas Alimentícias Ltda. X União). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: 1. Da natureza jurídica do FGTS Como reconheceu a própria União, em sua contestação, e em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a

que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parag. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dall'Zem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. 2. Da contribuição do artigo 1º, da LC n.º 110/01 Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6. Afirmo a parte autora, todavia, que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar, quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS. Assim sendo, e se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para o qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, segundo a autora, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Sem razão a demandante, contudo. Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.556-2/DF: A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações: Art. 3º [...] 1.º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do

seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub iudice. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004492-97.2015.403.6108 - JORGE ROBERTO ISSA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para se aferir possível ocorrência de conexão ou litispendência, providencie a parte autora cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada nos feitos nº 0001335-85.2015.403.6183, 0157137-62.2005.403.6301, 0285157-71.2005.403.6301, apontados nos termos de prevenção (fls. 33/35)

0004573-46.2015.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0004573-46.2015.403.6108 Autor: Maria Paula de Carvalho Moraes Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Maria Paula de Carvalho Moraes, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da ré a promover a implantação em favor da requerente do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 02/06. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 259, inciso VI e 260, do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário percebido pela autora, cessado aos 31/07/2015, a título de auxílio doença, era pago no valor de R\$ 862,14, conforme extrato que segue. Assim a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei atinge o valor de R\$ 12.932,10. De outro giro, causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1º e 2º, do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 12.932,10 (doze mil novecentos e trinta e dois reais e dez centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio,

onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004674-83.2015.403.6108 - M. A. LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0004674-83.2015.403.6108 Autora: M. A. Leme Arielo - EPP Ré: União Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação ajuizada por M. A. Leme Arielo - EPP em face da União, visando assegurar, já em sede liminar, a sua manutenção no regime de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009. Juntou os documentos de fls. 09/17. É a síntese do necessário. Decido. Conquanto a representação processual da demandante não esteja regular e não tenha sido promovido o recolhimento das custas processuais, ante a urgência afirmada, passo à apreciação do pedido antecipatório. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Não foi comprovado o motivo que teria ensejado o início do procedimento de exclusão da autora do regime de parcelamento indicado na petição inicial. De qualquer forma, o documento de fl. 11 faz alusão à existência de 40 (quarenta) prestações do referido parcelamento em atraso. Nos documentos de fls. 14/17 contam-se ao menos 24 prestações que teriam sido pagas depois de 30 (trinta) dias do respectivo vencimento. Assim, em exame sumário, não se verifica prova inequívoca da afirmada adimplência, havendo indicação, a princípio, da ocorrência de hipótese legal de exclusão do parcelamento, ou seja inadimplência de mais de três parcelas por prazo superior a trinta dias. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Diante do valor do parcelamento em discussão, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, e cancelamento da distribuição. Naquele mesmo prazo deverá a autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes de representação de seu signatário, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, diante do disposto no art. 14, inciso III e art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, deverá a autora esclarecer a afirmação lançada no 2.º, 3.º e 4.º parágrafos de fl. 04. Promovidas as regularizações supra, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento. No silêncio, não havendo manifestação que dê efetivo impulsionamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005328-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Concedo à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias a fim de que cumpra integralmente a deliberação de fls. 29/31, promovendo a juntada dos demonstrativos de pagamento referentes ao período de 01/1989 a 12/1995, tal como solicitado pela contadoria do juízo, a fim de viabilizar a elaboração do cálculo de liquidação. Publique-se.

0005486-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Fls. 71 (Manifestação da Contadoria do Juízo):... intimem-se as partes.

0005487-47.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, traslade-se cópia da decisão de fl. 59 e extrato de fl. 61 para os autos principais a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0001624-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBAGANTE/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte EMBARGADA, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001935-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-88.2015.403.6108) NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Após, intime-se à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. IMPUGNAÇÃO às fls. 82/86.

0002333-84.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-54.2014.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI)

..., abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0003229-30.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

...,abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003302-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA)

(MANIFESTACAO DA CONTADORIA DO JUÍZO):...abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentada.Int.

0003370-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). (PROCESSO RETORNOU DA CONTADORIA). Vista ao EMBARGANTE para se manifestar sobre a impugnação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0004671-31.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-76.2015.403.6108) OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração, bem como dos documentos que legitimam seus subscritores a praticar o ato em nome da Sociedade Anônima, sob pena não ser admitido a procurar em juízo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304155-19.1995.403.6108 (95.1304155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR X WILSON ROBERTO LOPES ABELHA X AURELIO MENDES JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

DE C I S ã OAutos nº 1304155-19.1995.403.6108 Execução de título extrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Constantino Fabrício Júnior e outrosVistos.Postula a CEF a declaração da ineficácia da venda dos imóveis objeto das matrículas n.º 397 e 3961, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Cafelândia/SP, sob a alegação de ocorrência de fraude à execução.É o Relatório. Fundamento e Decido.Os imóveis descritos nas matrículas n.º 397, 398 e 3961 do 1.º CRI de Cafelândia/SP foram penhorados em 10 de maio de 1996, conforme auto de fl. 80.Na ocasião não foi nomeado depositário, nem se providenciou o registro da construção perante o Cartório competente.À fl. 119, a CEF informa que os imóveis nº 397 e 3961 foram vendidos posteriormente à penhora (10/05/96 - fl. 80), ao passo que o imóvel 398 foi vendido anteriormente, constatando-se assim fraude à execução. In casu, de se aplicar o disposto na Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Registre que referida súmula

aplica-se mesmo em relação aos bens penhorados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.382/2006. Com efeito, no regime jurídico anterior à entrada em vigor daquele diploma, e mesmo no anterior à Lei n.º 8.953/1994, o reconhecimento da fraude já reclamava a prova da má-fé do adquirente, na hipótese de ausência de registro da penhora. A respeito, o c. Superior Tribunal de Justiça: BEM PENHORADO. ALIENAÇÃO FEITA POR QUEM O ADQUIRIRA DO EXECUTADO. HIPÓTESE ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 8.953/1994. NÃO REGISTRADA A PENHORA, A INEFICÁCIA DA VENDA, EM RELAÇÃO A EXECUÇÃO, DEPENDE DE SE DEMONSTRAR QUE O ADQUIRENTE, QUE NÃO HOUVE O BEM DIRETAMENTE DO EXECUTADO, TINHA CIÊNCIA DA CONSTRUÇÃO. PREVALENCIA DA BOA-FÉ. (EREsp 114.415/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/1997, DJ 16/02/1998, p. 19) A data de alienação do imóvel matriculado sob o n.º 397, no 1.º CRI de Cafelândia/SP, não está comprovada nos autos. De qualquer forma, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, a caracterização da fraude à execução pressupõe que a alienação conduziu à insolvência do devedor. Nesses termos, diante da ausência de registro de penhora e da incomprovada insolvência do executado, não há que se falar em fraude à execução, ainda que a alienação tenha se realizado após a citação dos executados, ou seja, após 13/10/1995. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 593, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - A jurisprudência pacificada no âmbito deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula n. 375 desta Eg. Corte, é no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2 - A circunstância de ser a alienação do bem penhorado posterior à citação do executado no processo executivo não gera, por si só, a presunção de que o terceiro adquirente teria conhecimento da demanda e, em consequência, de sua má-fé. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701419274, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/08/2010.) AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. Ante a ausência do registro da penhora, a decretação de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, da existência de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência (Súmula STJ/375). Agravo Regimental improvido. (AGA 200801408223, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2009.) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL NO REGISTRO PARA AFASTAR A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ARTIGOS 593 E 615-A, 3º DO CPC. LEI N. 11.382/06. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 375 DO STJ. 1. A fraude à execução configura-se quando o devedor insolvente aliena bem de sua propriedade a terceiro, após citado na ação de conhecimento ou de execução. Nos casos em que o bem alienado pelo devedor está sujeito a registro de caráter público, exige-se a prévia averbação do ato de construção judicial no registro, como forma de afastar a boa-fé do adquirente, nos termos do 3º do artigo 615-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Mesmo antes do advento da referida lei, a qual impingiu a averbação da penhora no registro do bem como requisito para a decretação da fraude à execução, o Colendo STJ já aplicava tal regra para o caso de alienação de imóveis. De tão reiterados precedentes, foi editado o Enunciado nº 375, estabelecendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. No presente caso, quando da alienação do imóvel, não havia o registro da penhora efetivada pela exequente, tampouco há nos autos qualquer menção da má-fé do adquirente do bem, motivo pelo qual a alienação efetuada após a citação não configura fraude à execução. em questão. Logo, conquanto se considere que a alienação ocorrera após a citação, não conforma a hipótese de fraude à execução. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00499933219964030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 46 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não tendo a exequente trazido aos autos qualquer prova da insolvência do executado ou da má-fé dos terceiros adquirentes, resta indeferido, por ora, o requerimento de declaração de ineficácia das alienações formulado à fl. 119, sem prejuízo de nova apreciação na hipótese de apresentação de novos elementos de prova. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0010459-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 24 de novembro de 2015, às 13h:00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se o executado por mandado ou telefone e a exequente por publicação. Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o telefone da intimada, ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização da mesma.

0007608-92.2007.403.6108 (2007.61.08.007608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-06.2007.403.6108 (2007.61.08.000578-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELCIO MAXIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA

Recebo a conclusão. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a CEF, em prosseguimento.

0000972-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI MARQUES DE SA MENEZES

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 24 de novembro de 2015, às 13h:40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se o executado por mandado ou telefone e a exequente por publicação. Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o telefone da intimada, ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização da mesma.

0000973-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA RAFAEL

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 24 de novembro de 2015, às 14h:00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se o executado por mandado ou telefone e a exequente por publicação. Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o telefone da intimada, ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização da mesma.

0009606-90.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X AVILA LEMOS E VARGAS LTDA ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

0004555-93.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROVISAO TOTAL SUPERMERCADO LTDA - EPP X ALEXANDRE MONTEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Face à informação supra, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Nomeio, como advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735 (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado). Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

0002401-68.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO TEIXEIRA BARBOSA

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 24 de novembro de 2015, às 14h:20min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se o executado por mandado ou telefone e a exequente por publicação. Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o(s) telefone(s) da(s) pessoa(s) intimada(s), ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização da mesma.

0005535-06.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELCIO MANOEL RABELO

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 24 de novembro de 2015, às 14h:40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se o executado por mandado ou telefone e a exequente por publicação. Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o(s) telefone(s) da(s) pessoa(s) intimada(s), ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização da mesma.

0000797-38.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 24 de novembro de 2015, às 15h:00min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se o executado por mandado ou telefone e a exequente por publicação. Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o telefone da intimada, ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização da mesma.

0001174-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO VVC- RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP X OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 15 hs 20 min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

0001176-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Providencie o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos documentos que legitimam os subscritores do documento de fl. 57 a outorgar procuração ad judicium em nome da Sociedade Anônima ora executada, sob pena não ser admitido a procurar em juízo. Intime-se.

0002080-96.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR GABRIEL VIEIRA

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 24 de novembro de 2015, às 15h:50min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intimem-se o executado por mandado ou telefone e a exequente por publicação. Senhor Oficial de Justiça, por favor, anotar o(s) telefone(s) da(s) pessoa(s) intimada(s), ou, se for o caso, de qualquer pessoa que possa ajudar na localização da mesma.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004557-92.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-72.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Desnecessário o apensamento aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004556-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-08.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Desnecessário o apensamento aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-24.2006.403.6108 (2006.61.08.001077-8) - ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Em que pese a manifestação contrária do INSS, defiro a habilitação de Solange de Souza, CPF 356.636.748-61, na qualidade de sucessora processual de Ildelfonsa Fernandes de Souza Caldas, na medida de sua quota parte. O valor correspondente ao filho Dorival ficará à disposição do Juízo até que seja regularizada sua habilitação nos autos. SEDI para anotação. Com a diligência, e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 2.307,78, devido a título de principal, e R\$ 230,77, devido a título de honorários ao advogado atuante na fase de conhecimento, ambos atualizados até 30/09/2013 (fl. 173). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, archive-se o feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004051-73.2002.403.6108 (2002.61.08.004051-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X ESCRITORIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 84/1134

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do SEBRAE, que será confeccionado imediatamente ao ato de comparecimento do advogado que representa o serviço na Secretaria deste Juízo, devidamente munido de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação e cópia atualizada do estatuto social. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora para constrição do veículo, conforme requerido pela APEX.Int.

Expediente N° 10562

ACAO CIVIL PUBLICA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Tendo em vista o quanto informado pela ANP (fls. 545/555), redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2016 às 15h20min. Intimem-se as partes através de seus procuradores, por publicação. Após, intime-se o MPF e a Procuradoria Regional Federal - 3ª Região (ER), mediante carga dos autos.

MONITORIA

0003928-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA REGINA DA SILVA BATISTA DE DEUS

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 14h40min.

ACAO POPULAR

0007927-26.2008.403.6108 (2008.61.08.007927-1) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X BRASILANDIA PREFEITURA(MS004647B - PEDRO GALINDO PASSOS) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Em face do todo processado, archive-se em definitivo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007180-47.2006.403.6108 (2006.61.08.007180-9) - JUVENTINO DE OLIVEIRA SOUZA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da CEF (fls. 223/233) com a habilitação dos filhos do autor falecido, seus únicos herdeiros (fls. 197/200 e 216/221), defiro sua habilitação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se, via e-mail, ao SEDI, sua inclusão no polo ativo e a anotação ao nome do requerente falecido a condição de sucedido, e a exclusão da União do polo passivo, nos termos do decidido à fl. 155. Sem prejuízo, manifestem-se os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF (fls. 223/233 - quanto ao FGTS há apenas duas contas com saldo, na base FGI, conta inativas, com saldos incorporados de R\$ 75,51 e R\$ 64,30 e quanto ao PIS, o saldo de quotas foi retirado em 2005 pelo evento 51 - invalidez ou reforma de militar). Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos alvarás.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004745-85.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-08.2013.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da Ação Monitoria n.º 0002944-08.2013.403.6108. Manifeste-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003834-73.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro o ingresso da União no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Declaro a prioridade de tramitação. Anote-se. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004866-16.2015.403.6108 - AGEU LIBONATI JUNIOR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0004866-16.2015.403.6108 Impetrante: Ageu Libonati Júnior Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ageu Libonati Júnior em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, por meio do qual busca, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.1.09.035908-84, o qual defende ter sido alcançado pela prescrição. O impetrante juntou documentos às fls. 12/18. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Consoante o documento de fls. 16/17, o débito n.º 80.1.09.035908-84 foi inscrito em dívida ativa em 08.07.2009, tendo sido apresentado pedido de parcelamento em 09.07.2009, posteriormente cancelado em 14.08.2009, a partir de quando não há indicação da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Assim, em análise sumária, está prescrito o citado débito, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Posto isso, defiro medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.1.09.035908-84. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento bem como enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Sem prejuízo, ante o valor atual do débito, intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, promovendo a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para informações, ao MPF. Tudo feito isso, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILMA TEIXEIRA MACHADO X AROLD FERREIRA JUNIOR X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA X ROSELI DE MORAES ROCHA X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas para falar sobre a proposta de honorários do perito, indicar assistente técnico e formular quesitos, na forma e prazo estipulados pelo artigo 421, par. 1º, incisos I e II, do CPC.

0001163-08.2015.403.6325 - JOSE MORENO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral. Após, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 177/194, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postule produção de prova oral.

Expediente Nº 10572

INQUERITO POLICIAL

0001551-68.2001.403.6108 (2001.61.08.001551-1) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO ROSA(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Fls.754/756: ante os argumentos apresentados pelo MPF os quais ora acolho como razões de decidir, considerando-se não encerrada a perseguição penal, sendo a CTPS de Osvaldo Rosa prova documental que interessa às investigações, indefiro, por ora, sua restituição. Defiro a extração das cópias das Carteiras de Trabalho, certificando-se as adulterações, conforme mencionadas pelo MPF(fl.756). Publique-se. Após, nada requerido, anote-se o sobrestamento.

Expediente Nº 10573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001866-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Fls.223/236: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa do réu as contrarrazões no prazo legal.Com a intervenção, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

Expediente N° 10574

CARTA PRECATORIA

0003908-30.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO OVIDIO CARDOSO DE CAMPOS(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2 e 26: ante o teor do despacho prolatado pelo Juízo deprecante e estando o réu Aparecido Ovídeo Cardoso de Campos preso no estabelecimento prisional Centro de Progressão Penitenciária I de Bauru, anote-se a designação da data 03 de fevereiro de 2016, às 14hs00min para realização da audiência pelo sistema de videoconferência para interrogatório a ser presidido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara.Requisite-se a escolta do réu preso e sua liberação do estabelecimento prisional, intimando-se o acusado.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico, solicitando-se a intimação pessoal da advogada dativa.Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006190-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006190-0) - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 351/353: ciência à parte autora acerca dos depósitos complementares efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5) - IRENE FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/247: ciência à parte autora acerca dos depósitos complementares efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 214/216: ciência à parte autora acerca dos depósitos complementares efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE

BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o tempo transcorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 740, no prazo de cinco dias.Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante o decurso do prazo concedido, à fl. 1323 verso, terceiro parágrafo, comprove a parte autora o cumprimento do determinado (apresentação das contas de liquidação e promoção da citação conjunta da União), em até cinco dias.Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Depreque-se a intimação do Curador nomeado (Dr. Yves Patrick Pescatori, OAB/SP 316.599), para que informe atual telefone e endereço da ré Márcia Bezerra de Lima.Com a informação, dê-se ciência à Caixa Seguradora e Caixa Econômica Federal.Int.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Atenda a parte autora a determinação de fls. 187 e 195, no prazo de cinco dias.Int.

0006076-49.2008.403.6108 (2008.61.08.006076-6) - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SOARES DA CRUZ PRATES X LUCAS MATEUS SOARES DA CRUZ PRATES

desp. de fl. 183 v.- ...intimem-se ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, cuja necessidade/justificativa tenha surgido de fatos posteriores à anulação da anterior sentença...

0006829-06.2008.403.6108 (2008.61.08.006829-7) - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ X CHARLIENE VIEIRA DOS SANTOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados à pedido da parte autora.Intime-se a parte autora para que se manifeste, em o desejando, em até dez dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente.

0008798-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008798-0) - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/280: ciência à parte autora acerca dos depósitos complementares efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 214/216: ciência à parte autora acerca dos depósitos complementares efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas no Banco do Brasil, à disposição dos interessados. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 226/228: ciência à parte autora acerca dos depósitos complementares efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: expeçam-se RPV.Int.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 315: expeçam-se RPV, conforme valores apontados à fl. 310.Int.

0002776-74.2011.403.6108 - CATARINO DE SOUZA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187: ciência à parte autora acerca dos depósitos complementares efetuados, em seu favor e de seu advogado, em contas abertas na CEF, à disposição dos interessados. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeçam-se RPV conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.Acaso a parte autora discorde, deverá apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.

0005254-84.2013.403.6108 - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para que se manifestem.

0000140-33.2014.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento dos honorários periciais arbitrados pelo Perito (fls. 106/107), no prazo de dez dias.Com o cumprimento, intime-se o Perito a designar dia, hora e local para o início dos trabalhos.Int.

0005038-89.2014.403.6108 - NEUZA MACHADO BRAULINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl.254/255 - ...intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

I.S.- Prazo para a parte ré especificar provas - cert. de fl.71.

0001992-58.2015.403.6108 - EDMILSON DO CARMO X ZILDA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE TOLEDO GUIOTTI X ANDERSON LUIZ BISO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento, sobrestando-se o presente feito em Secretaria.Int.

0002418-70.2015.403.6108 - DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES X GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA X CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO MARIMBONDO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 61, no prazo de cinco dias.A persistir a inércia do Advogado da parte autora, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.Int.

0004124-88.2015.403.6108 - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 89/1134

DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/123- Ante a manifestação da parte autora e os documentos juntados aos autos, afasto a prevenção indicada à fl. 97. Cite-se a União. Int.

0004212-29.2015.403.6108 - ANDERSON RODRIGUES DE LIMA SIMOES X VANESSA PIRES DA SILVA (SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X CONSTRUMARCO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pleito liminar. Citem-se. Havendo intervenção ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos para decisão, inclusive acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO (SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

Fls. 1113/ 1117- Intime-se a União para que informe o andamento do feito n. 2010.51.01.003992-5, no prazo de 30 dias, ante o decidido às fls. 1062 e 1098, tendo em vista ainda se encontrar depositado à disposição deste Juízo, o valor dos honorários do advogado Dr. PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA. Int.

CARTA PRECATORIA

0002115-90.2014.403.6108 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X ALCIDES FRANCISCO FILHO (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se novamente o Perito nomeado, para que apresente resposta aos quesitos formulados pela União, no prazo máximo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004673-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-72.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00025117220114036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação. Int.

0004717-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-91.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LAERCIO JOAO BERTONI (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00077509120104036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA (SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA (SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Regularizadas as representações do SESC e SENAC, expeçam-se os alvarás a favor do SESC e/ou seu advogado (Escritório Hesketh) e para o SENAC ou seu advogado (Roberto Moreira da Silva Lima, OAB/SP 19.993), quanto ao depósito de fls. 1199, cabendo 1/3 para cada um, conforme o já determinado à fl. 1193. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, a favor da União, código da receita 2864 (fl. 1192), quanto a 1/3 do valor do referido depósito. O SESC já apresentou seus cálculos, às fls. 1201/1202, em cumprimento à determinação de fl. 1193. Intime-se o SENAC a apresentar seus cálculos atualizados, para fins de realização de novo leilão dos bens remanescentes, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as exequentes, no prazo de dez dias, quais dos bens remanescentes desejam sejam novamente leiloados, descrevendo-os por suas características e indicando-os nos autos. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para a designação de novo leilão. Int.

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Fls. 669 (manifestação do SESC): ao montante do débito aplico a multa de 10%.Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Fls. 657: sem prejuízo, manifeste-se o SENAC, em prosseguimento.Int.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SACOMAM TEXTIL LTDA

Arquiem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Intimem-se.

0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME X EDSON ICIZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO ME

Requisite-se a declaração de imposto de renda da parte executada (empresa e pessoa física) apresentada em 2014 (referente 2013), pelo INFOJUD (já que não apresentada a declaração de 2015, referente 2014).Não tendo sido apresentada, requirite-se a do ano de 2013 (referente 2012).Com a vinda de documentos, anote-se Segredo de Justiça nível documentos, no sistema processual e nestes autos, bem como se dê vista à exequente, para manifestação.Int.I.S.- Documentos já anexados aos autos. Vista à parte exequente para manifestação.

0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Fl. 270- Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, formulado pela parte exequente (DNIT).Decorrido o prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Fls. 315/316: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou

ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Fls. 214: ao montante do débito aplico a multa de 10%.Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fl. 350- Aguarde-se. Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA

Ao montante do débito aplico a multa de 10%.Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003398-56.2011.403.6108 - CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CROMOS COML/ LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente (EBCT), em até dez dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS EVARISTO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor e ao seu advogado acerca do pagamento das RPV, fls. 162 e 163, cujos depósitos foram efetuados na Caixa Econômica Federal.Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC.Arquivem-se os autos, oportunamente.Int.

0000934-54.2014.403.6108 - AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 92/1134

Fls. 238: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Fls. 238, verso: a eventual procura de imóveis pelo sistema ARISP compete à própria exequente, pois se trata de diligência de seu interesse e alcance. Int.

Expediente N° 9240

MONITORIA

0005864-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005864-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X R.A.S. - COMERCIO E INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios, de fls. 295/298. Consequentemente, fica suspensa a eficacia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora / embargada para, querendo, manifestar-se pontualmente acerca dos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE AMANCIO DA SILVA

Fl. 114: defiro, a título de arresto, a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Sem prejuízo, ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF, e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000976-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008966-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAIRA LUCELIA PIRES DE CAMARGO

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAIRA LUCÉLIA PIRES DE CAMARGO relativamente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa), pela qual objetiva o recebimento de R\$ 14.101,26 (fl. 05).Infrutíferas tentativas de citação (fls. 67, 88, 102, 103 e 104) .Às fls. 111/111-verso, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 120).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 41).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002903-41.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MULTIMEDICAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 106/125.Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões lavradas pelas Senhoras Oficiais de Justiça dos E. Juízos deprecados, de fls. 115 e 124, requerendo o que de direito.Int.

0004236-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECONSTRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X APARECIDA LUZIA GONCALVES DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido de realização de audiência de conciliação, formulado pela parte ré em suas petições de fls. 109 e 110.

0005542-95.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE ARRUDA PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 101, requerendo o que de direito.Int.

0000795-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO CESAR NUNES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 22, verso, requerendo o que de direito.Int.

0002852-59.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN ZAGHIS MARTINELO

Por fundamental, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada pelo(s) registro(s) de fls. 22, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.Com a diligência, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003194-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALCIDES FERNANDES & CIA. CELULARES LTDA - ME X ALCIDES LEONECIO FERNANDES

Por fundamental, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada pelo(s) registro(s) de fls. 358/360, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.Com a diligência, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 147, verso, requerendo o que de direito.Int.

0003557-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003557-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESI X MAGALI ZUCHIERI MARCHESI

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002827-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifêste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça do E. Juízo deprecado, de fl. 218, requerendo o que de direito. Int.

0005402-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Manifêste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 149/149, verso, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios. Int.

0003216-02.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS MEIRAT TAVARES

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 72/80, pelo E. Juízo deprecado. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 80, requerendo o que de direito. Int.

0000981-28.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X GERONIMO FERREIRA DOS SANTOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 83, verso, requerendo o que de direito. Int.

0004033-32.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES ROSA & CARVALHO LTDA - ME X LUIS RICARDO LOPES ROSA X JOICY MOISES DE CARVALHO ROSA

Fl. 66: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF, e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0004313-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUMA - COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA VENDA DE PRODUTOS LTDA - EPP X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ABREU X ISABEL CRISTINA BARROS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 42: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou

insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A , do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0004318-25.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 57 e 61, no prazo de dez dias.Int.

0004349-45.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA - ME X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA

Fl. 68: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A , do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF, e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0004350-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JADRIAN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X JAQUELINE DE FATIMA BRAGA TAVARES

Fl. 35: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A , do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF, e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001881-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL - ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 105/109. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl.109, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-47.2013.403.6108 - SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO E MG076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União / Fazenda Nacional (fls. 247/255,verso), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º c.c. artigo 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 12.016/09.Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004276-73.2014.403.6108 - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (representada pela Fazenda Nacional), de fls. 181/189, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004513-10.2014.403.6108 - V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte União (Fazenda Nacional), de fls. 508/517, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001801-13.2015.403.6108 - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar os motivos da suposta ausência de análise ao pedido do impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0002360-67.2015.403.6108 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte impetrada sobre o pedido de desistência do mandamus, fls. 113 (procuração com poderes à fl. 137), seu silêncio significando concordância.Após, volvam os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000381-07.2014.403.6108 - JOHNNY KAZUYA NAKAZONO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Arbitro os honorários do Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, nomeado como advogado dativo à fl. 06, no montante de R\$ 200,00, com fulcro no artigo 25, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do profissional e, em seguida, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 153/153,verso:(...) intime-se a exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (Informações / Extratos Bacenjud, Renajud e Infojud juntados às fls. 160/167).

0002506-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO ANTONIO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO BASSO

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 85/86:(...)intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (Informações / Extratos Bacenjud, Renajud e Infojud juntadas às fls. 93/103).

0000711-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA DORETTO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DORETTO

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DORETTO, relativamente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 40.968,24 (último valor atualizado, fl. 58).Citação da executada (fl. 47- verso). Não encontrados bens passíveis de penhora, a parte exequente manifestou desistência da ação, fls. 89/89- verso.A parte executada, representada por seu advogado, às fls. 79, não se manifestou sobre o pleito de desistência, conforme a certidão de fls. 99, apesar de devidamente intimada (fls. 97/98).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A parte autora/exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls.04 e 89-verso).Intimada a se manifestar sobre o pleito de desistência, houve concordância tácita, fl. 99.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo em sua fase executiva, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas (fl. 20), consoante certidão de fl. 22.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000717-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA BARBOSA FRANCA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA FRANCA

Fl. 102: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

Expediente Nº 9241

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 98/1134

0003089-06.2009.403.6108 (2009.61.08.003089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010007-7)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 127/131 e 185/189 aos autos principais. Intime-se o embargado para a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005399-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007422-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010781-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005952-8)) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004451-09.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) FANI CAMARGO DA SILVA(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao solicitante acerca do desarquivamento do feito. Defira vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001232-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-29.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelo no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Embargada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001590-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-66.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelo no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Embargada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001650-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-48.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Embargada, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001842-48.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-78.2011.403.6108) HELIO DOTA - ME X HELIO DOTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002422-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-84.2013.403.6108) AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Intime-se a parte embargada para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004521-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-34.2011.403.6108) MONICA BATISTA(SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,V do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000124-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-84.2013.403.6108) DISPAN DISTRIBUIDORA DE PLANFETOS S/S LTDA - EPP(SPI55671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,V do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000626-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009194-1)) CHIMBO LTDA. - ME X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SPO69115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000360-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-85.2014.403.6108) ELIZABETH VIEIRA CASTELO RODRIGUES(SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

0002067-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-43.2014.403.6108) PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LIMITADA - EPP(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SPI65885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em inspeção. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0002295-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2011.403.6108) KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO(SPI121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002694-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-13.2014.403.6108) G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.
(...)

0002793-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2015.403.6108) RADIO COMUNICACAO F M STEREO LTDA(SPO53640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004779-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 158 e ss.: Ante a confirmação fazendária de que o débito exequendo encontra-se parcelado, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 144 e defiro a suspensão do feito até MAIO/2016, conforme requerido. Comunique-se à CEHAS.Int.

0008014-16.2007.403.6108 (2007.61.08.008014-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados conforme requerido às fls. 74.

0000157-40.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 149/151, ante a informação fazendária de adesão a parcelamento e a advertência de fls. 2010, seu silêncio traduzindo interesse na apreciação da exceção.Int.

Expediente N° 9254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Diante da informação à fl. 452 de que a testemunha Fabio Teixeira, arrolada pela Defesa, reside atualmente em São Paulo, cancele-se a audiência designada para o dia 17/11/2015, às 16:40 horas, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Depreque-se à Subseção Judiciária em São Paulo a oitiva da testemunha Fabio Teixeira, arrolada pela Defesa no endereço informado à fl. 452, a ser realizado por videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao Callcenter. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9255

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003335-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-14.2014.403.6108) NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência ao requerente acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 72/81. Intime-se. Publique-se este despacho e o despacho de fl. 70.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNYLSON VARCA(SP133422 - JAIR CARPI)

Dê-se ciência a Defesa da não localização da testemunha Elizeu Carlos Silvestre, para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se. Publique-se.

0003648-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 23/11/2015, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha José Glaucio Rosolem, arrolada pela Acusação, a ser realizada pelo Juízo da Comarca em Santo Antonio da Platina/PR. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011725-28.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-31.2015.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. LUIS FERNANDO NORA BELOTIData: 04/12/2015Horário: 14:30hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SPINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 9812

MONITORIA

0000859-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 102/1134

MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010209-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO MORI RODA

1- Fls. 28/29:Diante da devolução do mandado de citação em data posterior à realização da audiência designada para o dia 28/09 p.p., o prazo para pagamento/oferecimento de embargos pelo réu começará a fluir a partir da juntada do mandado (dia 23/10).Aguarde-se pelo seu decurso. Após, tornem conclusos.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora .2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012308-47.2012.403.6105 - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Antes de apreciar o pedido de habilitação de fls. 602/605, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovem documentalmente a condição de herdeiros do autor. 2. Indefiro a realização de perícia complementar, uma vez que o laudo juntado aos autos é analítico. Trata-se de documento formal e materialmente apto a informar o Juízo, em conjunto com os demais documentos constantes dos autos.3. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 4. Int.

0010093-30.2014.403.6105 - ANGELA DE FATIMA MAGATTI SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANGELA DE FÁTIMA MAGATTI em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de saldo de conta de FGTS.Foi atribuído à causa pela parte autora, inicialmente, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimada a emendar a inicial, atribuindo valor correspondente ao benefício econômico pretendido, em nova manifestação a autora alterou o valor da causa para R\$2.638,42 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), trazendo planilha dos cálculos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0005539-18.2015.403.6105 - JOSEMI RODRIGUES CARDOSO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Josemi Rodrigues Cardoso, CPF nº 413.312.984-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2014. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 19.266,60 em razão do indeferimento indevido do benefício.Relata o autor que recebe benefício de auxílio-acidente (NB 560.813.161-0, em razão acidente de trabalho ocorrido em 02/09/2002. Contudo, alega que atualmente é portador de outras patologias (Necrose Asséptica da cabeça femoral esquerda, artrose coxofemoral secundária e espondiloartrose lombar) que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, necessitando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/35).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/39).Foram juntadas cópias dos prontuários médicos administrativos do autor (fls. 47/56).Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 66/73, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho, circunstância médica que inviabiliza o pedido autoral. Pugna pela improcedência do pedido. Laudo médico foi apresentado às fls. 80/82.O autor apresentou réplica (fl. 84/88) e se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 91/92).Em alegações finais, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido de aposentadoria, requer a cessação do auxílio-acidente, bem assim que a data do início do benefício por incapacidade seja fixada na data do laudo pericial.Vieram os autos conclusos ao

sentenciamento. Fundamento. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 24/10/2014. Entre a data do requerimento e o protocolo da presente ação (31/03/2015), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Da manutenção da qualidade de segurado: No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS, que segue em anexo, que o autor possui vínculos empregatícios desde o ano de 1985 até 2009. Teve concedido benefícios de auxílio-doença nos períodos de 02/09/2002 a 25/05/2005 e de 01/11/2005 a 24/07/2007. É beneficiário do auxílio-acidente desde 25/07/2007. Pretende a concessão do benefício desde 24/10/2014, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 608.277.446-2). Dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Dispuseram também os artigos 10 e 11 da Instrução Normativa nº 45 do INSS: Art. 10 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio-suplementar; Art. 11 Durante os prazos previstos no art. 10, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Resta comprovada, pois, a carência e qualidade de segurado do autor. Da incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 27 e 28 -, que o autor sofre de necrose asséptica da cabeça femoral esquerda com artrose coxofemoral secundária e espondiloartrose lombar. Além disso, no ano de 2002 sofreu acidente de trabalho, com amputação traumática do 3º dedo da mão direita. Em decorrência desse acidente de trabalho, recebe desde 2007 o benefício de auxílio-acidente. Examinando-o em julho/2015, o perito médico com especialidade em ortopedia do Juízo constatou que o autor é portador de patologia degenerativa em quadril esquerdo e seqüela de amputação traumática de 2 dedo da mão direita. No exame físico assim como a avaliação dos documentos médicos apresentados, ficaram evidentes as alterações funcionais ocasionadas por estas patologias, sendo que o quadro clínico atual acarreta limitações funcionais para o autor realizar sua atividade de labor. A incapacidade do autor é total e permanente para exercer sua atividade de labor habitual. Afirma que o início da incapacidade se deu em 29/04/2013, data do exame de RX que diagnosticou necrose da cabeça femoral esquerda com grande deformidade. Diante do quanto consta no laudo médico pericial, concluo que a espécie exige a concessão da aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, ainda mais se considerado o fato de que o autor possui mais de 61 anos e é analfabeto. Contudo, tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (24/10/2014 - fl. 26), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial em juízo (31/07/2015 - fls. 80/82). Do benefício de auxílio-acidente: Verifico do extrato do CNIS atual - que segue em anexo a esta sentença - que o autor é beneficiário do auxílio-acidente (NB 560.813.161-0) desde 25/07/2007. Dispôs a lei mais recente, em especial quanto ao parágrafo 3º do dispositivo alterado - ora em destaque: Art. 2º Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º (VETADO) A alteração ultimada conforme texto acima, portanto, excluiu o direito à percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria. A esse fim, de modo a não ignorar o recebimento do auxílio-acidente, determinou sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desta forma, o benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor deverá ser cessado a partir da DIB da aposentadoria por invalidez ora concedida, devendo ser incluídos no cálculo da RMI desta última os valores recebidos a título do auxílio-acidente, ficando a cargo do INSS fazer o encontro de contas e a compensação dos valores entre um e outro benefício. Dos Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a

prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Josemi Rodrigues Cardoso, CPF nº 431.312.984-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 608.277.446-2), desde o requerimento administrativo (24/10/2014) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (31/07/2015 - fls. 80/82) e (3.2) pagar os valores relativos às parcelas em atraso desde então, devidamente corrigidas, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, da aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF JOSEMI RODRIGUES CARDOSO / 431.312.984-72 Nome da mãe Nair Rodrigues da Silva Espécie de benefício/NB Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez DIB 24/10/2014 - Auxílio-doença 31/07/2015 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007422-97.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP345697 - ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais novas provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

0007713-97.2015.403.6105 - SUELI DE OLIVEIRA MOURA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 217/229: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0009120-41.2015.403.6105 - JANNETTE MATANO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA (SP156844 - CARLA DA PRATO E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 144/146: Diante do tempo já transcorrido, concedo ao Banco BMG S.A. o prazo de 10 (dez) dias a que cumpra integralmente o determinado à fl. 110. 2- Intime-se.

0009420-03.2015.403.6105 - FERNANDO RIBEIRO MACHADO (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.86:1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para as providências requeridas. 2- Intimem-se.

0011148-79.2015.403.6105 - DONIZETI APARECIDO CARDOSO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 105/1134

se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014006-83.2015.403.6105 - LOGISTICA SUMARE LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Logística Sumaré Ltda. matriz e filiais, qualificadas nos autos, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. A autora alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 15/504. Emenda da inicial às fls. 508/510. É o relatório. DECIDO. Fls. 508/510: recebo a emenda à petição inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa (R\$ 380.000,00). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, restando vedada a imposição de quaisquer restrições à parte autora com fulcro nesse não recolhimento. Cite-se. Intimem-se.

0014521-21.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO TADEU DIAS(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Antônio Tadeu Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou subsidiariamente a aposentadoria proporcional, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 159.716.050-1, em 22/05/2012). Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo - Instituto Butantan (de 13/08/1976 a 12/04/2003, com a conversão em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em razão do indeferimento de seus requerimentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 20/50). Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa e esclarecimento dos pedidos (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial. Acolho o pedido de exclusão do item e do pedido inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 96.000,00. Ao SEDI. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a

antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade do período trabalhado de 13/08/1976 a 12/04/2003.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, de R\$ 96.000,00.Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0015347-47.2015.403.6105 - FRANCISCO FREDERICO WULF(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 107.328.868-1), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício, bem como informe eventuais revisões efetuadas no benefício.3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresenta no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Outras providências:7.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.7.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0015586-51.2015.403.6105 - MAURICIO ROBERTO REGINA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 140, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá esclarecer a divergência existente entre

a ação ordinária de concessão de benefício previdenciário nº 0006647-70.2015.403.6303, que tramita perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os dois processos. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015660-08.2015.403.6105 - IZILDINHA APARECIDA DE CASTRO MORGON(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Izildinha Aparecida de Castro Morgon, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais decorrentes da alegada clonagem do cartão de crédito da autora e da inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. A autora instrui a inicial com os documentos de fls. 14/24 e atribui à causa o valor de R\$ 12.343,40 (doze mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP, que determinou sua remessa a uma das Varas desta Justiça Federal de Campinas - SP (fl. 25). Redistribuídos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.343,40 (doze mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, na qual circunscrito o Município de residência da parte autora (Mogi Mirim - SP) há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista - SP, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

0015692-13.2015.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento complementar, no importe de R\$ 24,05 (vinte e quatro reais e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) O extrato do cálculo de custas que segue integra a presente decisão. 3) Intime-se.

0006230-20.2015.403.6303 - MARCIA MENEGHINI COUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 104/105: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 2- Acolho os esclarecimentos por ela prestados às fls. 106/115. 3- Fl. 110: Dê-se ciência às partes da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Data: 25/11/2015 Horário: 12:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas/SP. 4- Cite-se o INSS nos termos do determinado às fls. 88/90. 5- Intimem-se.

0006346-26.2015.403.6303 - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 2) Sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (i) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovar o recolhimento das custas judiciais; (ii) apresentar as cópias necessárias à composição da con-trafé, para fim de instrução do mandado de citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0605410-33.1993.403.6105 (93.0605410-6) - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls 295/296: 1. Preliminarmente à vista dos autos solicitada pela impetrante, diligencie a Secretaria do juízo para a localização dos agravos de instrumento interpostos no TRF e noticiados às fls. 268, uma vez que encartados nos autos apenas a decisão proferida no AI 1.133.907-SP/STJ. Se o caso, deverão ser desarquivados referidos autos para traslado das decisões e regular prosseguimento. 2. Após, dê-se vista a ambas as partes para que requeiram o que de direito, devendo a impetrada manifestar-se, por igual, quanto ao requerimento de alteração da denominação social da impetrante (fls. 270/271-273/274). Concorde, ao SEDI para as alterações necessárias. 3. Cumpra-se e, após, intime-se.

0603934-86.1995.403.6105 (95.0603934-8) - POMPEIA INDUSTRIAL E AGRO PECUARIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005476-18.2000.403.6105 (2000.61.05.005476-5) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que se encontra disponível para retirada em Secretaria.SENTENÇA DE FLS 801/801-V: Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da sentença de fls. 793, sob fundamento de que a sentença foi prolatada sem observar os termos da petição de fls. 788/789 e o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, combinado com os artigos 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, da CF/88.Em síntese, refere que uma vez que sequer foi iniciada a execução no presente feito, não há falar em sua extinção com fundamento nos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos de declaração da impetrante porque foram tempestivamente opostos.Consoante se apura da petição de fls. 788/789, a própria impetrante manifesta expressamente, para o fim de atendimento das exigências da IN RFB nº 1.300/2012, a sua não intenção de promover a execução judicial do direito que lhe foi reconhecido por meio da presente impetração.Por tal razão, por meio da r. sentença de fls. 793, foi homologado o seu pedido de renúncia à execução judicial dos créditos oriundos do julgado, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa.Assim se fez de forma a conciliar o cumprimento das exigências veiculadas pelo normativo em referência - IN RFB nº 1.300/2012 - e justa-mente o direito creditório da impetrante; não extinto por meio da sentença embargada.É de se registrar ainda que, diante do rito mandamental do feito presente, a via da execução judicial já naturalmente estaria inviabilizada e, pois, nem mesmo poderia ser iniciada. Daí porque não há falar em qualquer prejuízo à impetrante que pudesse advir da extinção da execução judicial do julgado, a qual, repita-se, somente se deu para o fim de atendimento de exigência imposta pela Receita Federal do Brasil. Contudo, de forma a evitar qualquer desinteligência, acolho parcialmente os presentes embargos apenas para o fim de adequar a fundamentação da sentença embargada, a qual passa a contar com a seguinte redação:Vistos e analisados.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela impetrante FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da impetrante, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Logo, havendo parcial fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos e os acolho para dar-lhes parcial provimento, conforme acima explicitado.No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0000949-52.2002.403.6105 (2002.61.05.000949-5) - IVAN BAGINI X JULIETE PEREIRA FUMAGALI X DENISE HELENA FERREIRA SALGADO X LUCIANA RODRIGUES MEIRA X CARLOS EDUARDO GOMES X MARCELO SILVA RIBEIRO X OSVALDO ROSA OTERO X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI(SP163960 - WILSON GOMES E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006617-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006617-5) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FL 809/810: Diante do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0005397-53.2011.403.6105 - BONATI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010704-51.2012.403.6105 - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007778-63.2013.403.6105 - CHEM - TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela impetrante CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (ff. 920/921) em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente

execução em relação ao crédito da impetrante, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012942-09.2013.403.6105 - CARLA COBIANCHI(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0013090-83.2014.403.6105 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Recebo as apelações do SESC, SENAC e SEBRAE em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 394/396: dê-se vista à União (PGFN). 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

0014066-90.2014.403.6105 - FABITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0003906-69.2015.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC em face da sentença de fls. 1.045/1.051. Alega o embargante, em síntese, que a sentença portaria erro material quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva por ele arguida. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente as preliminares arguidas e o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar erro material, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007142-29.2015.403.6105 - MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0007785-84.2015.403.6105 - GUILHERME GOLIN ABRAO(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X

1. FF. 103/112: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos. 2. Publique-se e cumpra-se a sentença de f. 101. Int. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 8 Reg : 791/2015 Folha(s) : 32 Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 83/84, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008158-18.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que devido na apelação (f. 160), deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$17,99. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

0008438-86.2015.403.6105 - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE MAX PLANCK EM INDAIATUBA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Tamiris Cristina da Silva, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Faculdade de Direito Max Planck em Indaiatuba/SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a admitir a sua regular matrícula no curso de Direito ministrado pela instituição por ela representada. Pretende a impetrante, textualmente, seja concedida a liminar, inaudita altera parte, ordenando que a Faculdade Max Planck proceda a matrícula da impetrante no 9º semestre do Curso de Direito, bem como para os demais semestres subsequentes para que a impetrante possa finalizar o curso.... No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/72. A demanda foi originalmente proposta junto à Justiça do Estado. Com supedâneo no artigo 109 da Constituição Federal, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 81/82). Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 88). A autoridade coatora prestou as informações no prazo legal (fls. 96/99). Juntou documentos (fls. 100/109). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118/120). O Ministério Público Federal, às fls. 123/124, se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de ato imputado à autoridade coatora, consistente na negativa de concretização da matrícula e continuidade da impetrante no Curso de Direito, fundada na constatação da inadimplência da estudante. No caso em concreto, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, relata a impetrante, inclusive, ter tentado firmar acordo para o pagamento das parcelas em atraso. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Destaca, ainda, que a impetrante não estaria dando cumprimento a acordo já firmado com a instituição de ensino. No mérito, não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/1990, foi estabelecido pelo legislador pátrio que, inobstante o inadimplemento de prestações escolares pelo aluno não tenha o condão de gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, o direito pátrio não salvaguardaria ao aluno inadimplente o direito à renovação de matrícula para o mesmo curso, ao final do período letivo. No caso concreto, a leitura dos autos revela a existência de parcelas em aberto do acordo firmado entre a aluna impetrante e a instituição de ensino, conforme se apura dos lançamentos em atraso de fls. 108/109. O D. Procurador da República, defendendo a denegação da segurança asseverou que: (...) a impetrante explicita em sua exordial que se encontra em situação de inadimplência perante a Faculdade Privada de Ensino Superior vinculada a autoridade impetrada, uma vez que deixou de cumprir com obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais. Neste contexto, informa que o impedimento imposto quanto a renovação da matrícula consubstancia ato ilegal (...) Nestes termos, assiste razão a autoridade impetrada, considerando que o impedimento a renovação da matrícula acadêmica da impetrante é respaldado pela legislação infraconstitucional, não configurando ato ilegal ou abusivo. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0009833-16.2015.403.6105 - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

1. FF. 272/284: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

0009896-41.2015.403.6105 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Sônia Aparecida Rodrigues dos Santos em face da sentença de fls. 64/66. Alega a embargante, em síntese, que a sentença porta omissão porquanto teria deixado de cominar pena à autoridade impetrada em caso de descumprimento da ordem mandamental. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque no caso específico dos autos, conforme referido pela autoridade impetrada às fls. 57, a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante depende necessariamente de informação a ser prestada pelo Gerente Executivo do INSS. Daí porque a fixação de penalidade conforme requerido passaria pela imposição de eventual obrigação a autoridade que não figurou no polo passivo do feito. Sem prejuízo, a não imposição de qualquer penalidade na sentença não afasta a apuração de responsabilidades em caso de eventual descumprimento da ordem mandamental. Para além disso, é de registrar que não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0011259-63.2015.403.6105 - CLIMA SPACE ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLIMA SPACE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do Artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Visa, outrossim, ao reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a título da referida exação, nos últimos cinco anos.A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 24/192.A liminar foi deferida (fls. 195/196).União Federal ciente à fl. 203.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 207/211, requerendo o reconhecimento da perda do interesse de agir, com base no Ato Declaratório RFB 5, de 25/05/2015, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a não mais contestar e recorrer das ações como a presente, em razão do reconhecimento do direito pelo STF.O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 229 e verso).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos sentença.É o relatório. DECIDO.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 06/08/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 06/08/2010. No que se refere à questão controvertida, a impetrante pretende a prolação de autorização para que deixe de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.No mérito, assiste razão à impetrante, consoante fundamentos da decisão liminar de fls. 195-196, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: ... Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura,

extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) Em prosseguimento, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, respeitado o prazo prescricional acima fixado. No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição, observando-se todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Por sua vez, os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Em face do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da propositura da presente ação mandamental, apurados nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012248-69.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wustenjet - Saneamento e Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Visa à concessão inclusive de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 até o julgamento final do presente mandado de segurança. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual foi criada a exação. Sustenta que o artigo 1º da LC nº 110/01 perdeu seu fundamento de validade, tomando-se, assim, inconstitucional e, também por afrontar o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/177. Emenda da inicial às fls. 188/193. É o relatório do essencial. DECIDO. Fls. 188/193: recebo a emenda à inicial. Consoante relatado, a parte impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado esgotamento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade esgotada em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF

pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugna pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013194-41.2015.403.6105 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. X CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. X CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. X CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0013902-91.2015.403.6105 - JANILCE ALMEIDA SOUZA (SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de pedido de reconsideração oposto em face da sentença de fls. 53/54, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Ocorre que, esgotada a prestação jurisdicional por esta 2ª Vara Federal, a reabertura do exame, por este Juízo, da questão posta nos autos pressuporia a interposição do recurso de apelação, na forma dos artigos 10, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 296 do CPC. Não havendo a impetrante utilizado a via adequada, impõe-se rejeitar seu pedido. Intime-se.

0014040-58.2015.403.6105 - D AVILA E GUTIERREZ PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP (RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÁvila e Gutierrez Publicidade Digital Ltda. - EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 15/0377874-8 e o conclua em prazo razoável, liberando a referida mercadoria sem prejuízo de eventual exigência porventura apurada em procedimento próprio. Relata a impetrante haver registrado no Siscomex, em 27/02/2015, a Declaração de Importação nº 15/0377874-8, selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Refere que, inconformada com a demora no processamento do despacho aduaneiro, protocolizou requerimento pela sua continuidade em 06/05/2015, junto à

Seção de Administração Aduaneira, ao que se seguiu o lançamento, no Siscomex, na data de 19/05/2015, da informação de que a declaração havia sido enviada à SAPEA e se encontrava em análise. Afirma que em 22/06/2015 foi intimada do início de procedimento especial, instaurado para a averiguação da ocorrência prevista no artigo 2º, incisos I e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. Alega textualmente que a interrupção do despacho aduaneiro já consumiu mais de 6 meses a contar do registro, sem previsão de conclusão da nacionalização pela Alfândega e sem que a impetrante saiba as razões que motivam a interrupção, razão porque se justifica o presente socorro ao Judiciário. (fl. 03). E adiante, acresce que Essa ausência de fundamentação da decisão administrativa implica nulidade de pleno direito, pois o Auditor Fiscal não lançou exigência fiscal alguma, mantendo em segredo eventual infração que esteja investigando e que pudesse legitimar a interrupção do despacho. (fl. 06). Assevera que a retenção de mercadorias no curso do despacho somente se autoriza em caso de investigação de infração grave e que mesmo que eventual falsidade ideológica estivesse sendo investigada, incidiria a regra do art. 88 e parágrafo único da MP 2.158-35/2001, que possui em seu tipo as condutas de fraude, sonegação e conluio, prevendo a aplicação de pena não de perdimento, mas de multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação (ou arbitrado), sem prejuízo da exigência dos impostos. (fl. 12). Sustenta o descabimento da retenção, em razão da inaplicabilidade, na espécie, da pena de perdimento, bem assim da vedação à utilização da apreensão como meio coercitivo ao pagamento de tributos. Aduz que a mercadoria em questão foi selecionada para o canal vermelho, em que a conferência aduaneira deve ser concluída no prazo de 05 (cinco) dias, e que, ainda que sua parametrização houvesse ocorrido para o canal cinza, a retenção de 90 (noventa) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, dependeria da instauração do Procedimento Especial de Fiscalização Aduaneira. Funda o perigo da demora no alto custo de armazenagem da mercadoria e na constante violação dos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, proporcionalidade e razoabilidade. Destaca o cabimento de caução para o deferimento da ordem liminar. Instrui a inicial com os documentos de fls. 21/58. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 66). A autoridade impetrada apresentou as informações e documentos de fls. 71/77, afirmando que a retenção da mercadoria e a interrupção do despacho aduaneiro são efeitos imediatos da instauração do procedimento especial, na forma do artigo 5º da IN RFB nº 1.169/2011. Aduziu que no Termo de Retenção de Mercadoria e Início de Procedimento Especial foram expressamente indicadas as irregularidades investigadas. Acresceu que a impetrante não atendeu às intimações expedidas em 22/06/2015 e 08/07/2015, contribuindo, ela mesma, para a demora questionada nos autos. Refêrui haver reunido elementos confirmadores da inidoneidade da fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro. Relata tratar-se de arquivo eletrônico apreendido no estabelecimento da Fiscalizada, em diligência conduzida pela Delegacia da Receita Federal - DRF Novo Hamburgo/RS, identificada como RPF nº 101700-2015-002462, e empreendida com a finalidade de verificar subfaturamento de mercadoria e autenticidade de documento instrutivo de despacho aduaneiro. Vale registrar, contudo, que esse procedimento ocorreu de forma autônoma e por iniciativa própria daquela Delegacia da RFB e resultou no auto de infração para a aplicação da pena de perdimento lavrado em 06.04.2015 e formalizado no processo administrativo nº 11080.722902/2015-69. (...) Referido arquivo eletrônico destina-se à fabricação de documentos aduaneiros falsificados apresentados nesta Alfândega para instruir justamente a DI objeto desse mandado de segurança. Notícia, por fim, que, diante dessas flagrantes evidências, e também com base em outros elementos que apurou, a Fiscalização então encerrou o procedimento especial instaurado, lavrando o auto de infração para fins de aplicação da pena de perdimento, em 15.10.2015 (data anterior à notificação quando ao presente mandado de segurança), cuja ciência da autuada está sendo providenciada. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. De fato, verifico que a impetrante funda sua pretensão, essencialmente, nas alegações de ausência de motivação do ato de interrupção do despacho aduaneiro e de não cabimento da retenção da mercadoria, em razão da inaplicabilidade, na espécie, da pena de perdimento. Do que se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, contudo, a interrupção do despacho decorreu da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, fundada na suspeita quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber (artigo 2º, inciso I, da IN RFB nº 1169/2011). É certo, ainda, consoante informações prestadas nos autos, que a própria impetrante deixou de atender a duas intimações expedidas no curso do referido procedimento, atrasando, com sua própria omissão, a respectiva conclusão. No tocante à retenção da mercadoria, ademais, observo decorrer automaticamente da instauração do referido procedimento especial, conforme artigo 5º, caput, da IN RFB nº 1169/2011: Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

0014061-34.2015.403.6105 - A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, justificando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 2. Intime-se.

0015379-52.2015.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Paulista de Força e Luz, qualificada na inicial, em face do Delegado

da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Visa à concessão de ordem liminar que determine o imediato e regular processamento dos embargos de declaração opostos em face dos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos nº 10830.901327/2006-85, 10830.720149/2007-74 e 10830.720004/2009-35. Consequentemente, pretende a suspensão da exigibilidade das CDAs objeto dos processos administrativos em referência. Funda a urgência do pedido na necessidade da obtenção da certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular exercício de suas atividades e à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 23/745). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, nos termos do quanto dispõe o artigo 71, 3º, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências, O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. (...) 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. Decerto que o próprio normativo citado prevê em seus artigos 64 e 65 a possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de decisão que contenha obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Tal previsão contudo refere-se exclusivamente às decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Daí porque inexistindo previsão da possibilidade da oposição declaratória conforme invocado pela impetrante, quer seja na Portaria MF nº 256/2009, quer seja na lei regulatória do processo administrativo fiscal - Decreto nº 70.235/72, entendo que não há falar em qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada. No sentido do quanto decidido, veja-se pertinente precedente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, inviabilizando a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em processo administrativo. Sustenta a parte agravante, em síntese, que qualquer reclamação, impugnação e/ou recurso causa a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o art. 151, III, do CTN. Alega que o STJ, em casos excepcionais, tem admitido a concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais. Diz que a vedação constante do art. 71, 3º, da Portaria MF nº 256, constante também da nova Portaria MF nº 343/2015, não pode ser aplicada aos embargos de declaração. Assevera que impedir os embargos de declaração constitui violação ao direito constitucionalmente assegurado de ampla defesa. Aduz, também, que todas as decisões devem ser fundamentadas. Diz que a eventual falta de previsão legal expressa não impede que se interponha embargos de declaração. Refere que a decisão que não conheceu os embargos foi proferida pelo Delegado da Receita Federal de Porto Alegre, autoridade incompetente, razão pela qual é nula, nos termos do art. 459 do Decreto nº 70.235/72. Alega que juntou decisão que, em outro feito administrativo, recebeu os embargos de declaração, com a intenção de demonstrar que esse é o procedimento corriqueiro da autoridade fiscal. Ressalta os riscos do não recebimento dos embargos de declaração, face à necessidade de certidão de regularidade para a autorização de exploração da Estação de Transbordo de Carga junto à Agência Nacional de Transportes Aquáticos, referente ao Anúncio Público nº 015/2015. É o relatório. Decido. Inicialmente, é manifestamente incabível o Agravo Legal da decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo é irrecorrível, segundo art. 557, 1º do CPC, razão pela qual recebo a petição do evento 11 como pedido de reconsideração. Passo, então, à análise dos argumentos da parte agravante. Inicialmente, transcrevo a decisão proferida no evento 4, pelo Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer: (...) A concessão de efeito suspensivo, em matéria de agravo de instrumento, depende do preenchimento dos requisitos da relevância das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558 do CPC. Passo então, à análise desses requisitos. Inicialmente, o pedido formulado na inicial do mandado de segurança não diz respeito ao caucionamento do débito para fins de obtenção de certidão de regularidade, nos moldes do art. 206 do CPC. O pedido é claro no sentido de que haja a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 11080-001.321/2003-56. Importante destacar, também, que o fundamento para o pedido é unicamente a possibilidade de oposição de embargos declaratórios contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação face à necessidade de certidão de regularidade para a autorização de exploração da Estação de Transbordo de Carga junto à Agência Nacional de Transportes Aquáticos, referente ao Anúncio Público nº 015/2015. Contudo, não se verifica a relevância das alegações. Em primeiro lugar, porque a legislação que regulamenta as atividades do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) prevê expressamente que é irrecorrível a decisão negou seguimento ao Recurso Especial. Assim dispõe a Portaria MF nº 256, de 22/06/2009: Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. (...) Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. (...) 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. Não há qualquer razão para considerar que tal determinação atenta contra o princípio constitucional do devido processo legal, principalmente em sede de efeito suspensivo. Considerando-se ainda que se trata de pedido de suspensão da exigibilidade, não se pode desconsiderar que, mesmo na esfera judicial, o Recurso Especial não tem efeito suspensivo. Assim, mesmo que se acolhesse a tese da agravante, de qualquer sorte o seu Recurso Especial não teria efeito suspensivo, possibilitando a cobrança do crédito que a recorrente não conseguiu compensar por meio do processo administrativo nº 11080-001.321/2003-56. Por fim, diante da fundamentação acima, não há como reconhecer a existência de verossimilhança apenas porque os embargos de declaração foram possibilitados em outro processo administrativo (evento 3, OUT2). Assim, não restaram preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...) Inicialmente, cumpre dizer que a decisão acima levou em consideração o risco alegado pela recorrente, entendendo que de fato há risco concreto em relação à necessidade de certidão de regularidade para a autorização de exploração da Estação de Transbordo de Carga junto à Agência Nacional de Transportes Aquáticos. Entretanto, conforme já dito também na decisão acima, este não é o único requisito para a concessão de efeito suspensivo. Ainda que não houvesse pedido de efeito suspensivo ao agravo (art. 558 do CCP), a própria concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exatamente nos mesmos

moldes em que determinava a legislação anterior (Lei nº 1.533/51). Assim, presente o risco, mostra-se necessário examinar os argumentos da recorrente em relação ao *fumus boni juris*. Nesse aspecto, o primeiro ponto a ser salientado é que o não recebimento dos embargos de declaração na via administrativa, pela irrecorribilidade da decisão que considerou inadmissível o Recurso Especial não configura qualquer violação ao art. 151, III, do CTN. Este dispositivo, importante dizer, tem status de lei complementar, vale dizer, é lei especial que prevalece sobre dispositivos que lhe sejam contrário, seja em lei ordinária, seja em atos normativos como as instruções normativas utilizadas para o indeferimento do efeito suspensivo. Diz o referido dispositivo: (...) Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (...) (grifei) Ora, no caso, a referida lei reguladora do processo administrativo tributário, Decreto nº 70.235/72, nada refere sobre a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios. Por outro lado, como já referido na decisão transcrita acima, o art. 65 da Portaria MF nº 256/2009 prevê a possibilidade de embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Então, considerando-se que a própria legislação do processo administrativo não previa sequer a possibilidade de embargos de declaração, não há motivo para que tal dispositivo seja aplicável também às decisões monocráticas. Consequentemente, as Instruções Normativas MF nº 256/2009 e 343/2015, ao determinarem a irrecorribilidade de decisão que considera inadmissível o recurso especial, não contêm qualquer ilegalidade, não são contrárias ao Decreto nº 70.235/72 ou ao Código Tributário Nacional. Assim, mantenho a decisão agravada que considerou correto o não recebimento dos embargos de declaração. Nesse sentido, aliás, há precedente da 2ª Turma desta Corte: (...) TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa, configurou-se a definitividade da decisão que concluiu pela manutenção das autuações lavradas em desfavor da impetrante. Destarte, não há falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que subsistem como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010248-28.2014.404.7104, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/06/2015) (...) Permitto-me transcrever a fundamentação utilizada neste julgado, face à semelhança da situação fática com a do presente recurso: (...) Conforme informa a autoridade impetrada, inexistia previsão, no Regimento Interno do CARF, para o cabimento de embargos de declaração de decisão monocrática que rejeite total ou parcialmente a admissibilidade de recurso especial. Por essa razão a Administração não atribuiu efeito suspensivo aos declaratórios e negou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (...) As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas no art. 151 do CTN, in verbis: (...) O referido dispositivo legal prevê que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. No caso, em que pese se encontre pendente de julgamento os embargos declaratórios opostos pela contribuinte, trata-se de recurso não previsto, no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contra decisão monocrática que não admite recurso especial. A propósito, o 3º do art. 71 do RI-CARF prevê expressamente que o despacho do Presidente da CSRF que negar seguimento ao recurso especial é definitivo.(grifei) (...) Também não há como considerar que haja violação ao princípio constitucional da ampla defesa, especialmente porque a parte agravante não traz qualquer fundamento em razão do qual deveria ser seu recurso especial admitido. A inicial do mandado de segurança, a inicial deste agravo e o pedido de reconsideração não referem exatamente em que reside a omissão, obscuridade ou contradição da decisão que considerou inadmissível o recurso especial. Pode-se dizer, aliás, que tais questões estão sendo amplamente discutidas neste agravo. Portanto, se concedida a segurança, deverá ser oportunizada a análise de seus embargos de declaração na via administrativa. De qualquer forma, a parte está exercendo seu direito de ver reconhecida sua tese. Não há como reconhecer qualquer possibilidade de violação do direito de defesa. Por fim, não há como reconhecer a alegada incompetência do Delegado da Receita Federal de Porto Alegre para deixar de receber os embargos de declaração. Ora, se irrecorribil a decisão do Presidente que considera inadmissível o recurso especial, nos termos da fundamentação acima, qualquer agente da Receita Federal poderia não receber os embargos de declaração, pois está sujeito aos princípios administrativos da legalidade e da hierarquia. No âmbito judicial, este recurso está previsto, e esta é a razão pela qual os demais requisitos de sua admissibilidade devem ser apreciados por quem proferiu a decisão embargada. Porém, na esfera administrativa não há sequer previsão para os pretendidos embargos declaratórios, de forma que não se poderia exigir que apenas o Presidente de Câmara os deixasse de receber. Dessa forma, por todas essas razões, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se. Intimem-se. (AG 5025834-43.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, FONTE D.E. 29/07/2015). DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, oficie-se a autoridade impetrada, requisitando as informações. Intimada a União (Fazenda Nacional), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0015433-18.2015.403.6105 - KELVYN MUNHOZ X THAIS ARAUJO ROCHA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos para que apresente informações no prazo legal. 2. Intimem-se.

0015487-81.2015.403.6105 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. 1. Indeferimento de parte da inicial: A espécie reclama o indeferimento de parte subjetiva da inicial. Da análise da petição inicial é possível apurar que duas são as impetrantes da presente impetração, a saber: ANCORA CHUMBADORES LTDA. (CNPJ

67.647.412/0001-99 - matriz), ANCORA CHUMBADORES LTDA. (CNPJ 67.647.412/0003-50 - filial). Ocorre que, do que se apura da informação lançada na peça inicial e também no contrato social de fls. 24/33, o estabelecimento filial está localizado em Lages/SC. Com efeito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição da República: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos deduzidos pelo estabelecimento filial CNPJ 67.647.412/0003-50. Por conseguinte, diante do prosseguimento do feito em relação à matriz e, pois, da impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente em relação à filial, indefiro parte da inicial em relação a ela, conforme o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada. 3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. 4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00001429120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Prosseguirá, pois, o feito com relação ao estabelecimento localizado neste Município de Campinas e inscrito sob o nº 67.647.412/0001-99. 2. Demais providências: 2.1. Deixo de encaminhar solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, na medida em que somente o estabelecimento matriz foi cadastrado como impetrante. 2.2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção sem resolução de mérito, emende-a e regularize-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, apurado na data do ajuizamento do feito; (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa. Intime-se.

0015645-39.2015.403.6105 - CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Congesa Engenharia e Construções Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a impetrante, textualmente, a concessão da pedida liminar para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos no sentido de se cobrar da impetrante contribuição previdenciária decorrente das parcelas correspondentes aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente, férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e Aviso Prévio Indenizado. Ao final, pretende a confirmação da liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em não recolher as contribuições acima referidas, bem como seja-lhe garantida a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal. Acompanham a inicial a procuração e documentos de fls. 25/1046. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela liminar. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência da contribuição previdenciária decorrente das parcelas correspondentes aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente, férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e Aviso Prévio Indenizado. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem

base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013

FONTE_REPUBLICACAO.: Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. Os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ... 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. ... 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas, pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91). Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido, segue o recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR

FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014) ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária (cota patronal) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, sobre os pagamentos que ela fizer aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0015647-09.2015.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO DALAVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

1) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Com as informações, tornem os autos conclusos. 2) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5943

MONITORIA

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Vistos. Trata-se de ação de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.954,82 (quinze mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em 30 de junho de 2011, decorrentes do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, contrato nº 3100.160.0000175-09, firmados entre as partes, em agosto de 2010. A parte ré não foi citada. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 15.954,82, posicionado para o mês de junho de 2011). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação da executada, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003651-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CELIA GAIOTO

Vistos. Trata-se de ação de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Celia Gaioto, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.763,32 (dezesseis mil e setecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em abril de 2013, decorrentes do contrato de abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços de Pessoa Física, contrato nº 3914.001.00020307-1, firmados entre as partes, em 19 de julho de 2011. A parte ré foi citada às fls. 58. Houve a conversão em execução o qual foi intimação em 06 de fevereiro de 2015. Às fls. 72/73: a CEF atualizou o valor do débito para R\$ 23.609,41 (vinte e três mil e seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos) em 31 de março de 2015. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito,

conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, no seu valor de (R\$ 23.609,41, posicionado para o mês de março de 2015).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011879-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO APARECIDO HUTTER

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, proceda-se à expedição de mandado de citação, no endereço declinado neste cidade de Campinas, nos termos do despacho inicial. Outrossim, caso infrutífera a diligência, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, nos endereços indicados, para fins de citação do Réu. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 14/09/2015 - despacho de fls. 47: Tendo em vista ter restado infrutífera a diligência determinada, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 42, expedindo-se a Carta Precatória correspondente. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009647-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-58.2002.403.6105 (2002.61.05.002035-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA X THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002977-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 106/107, entendo por bem neste momento, que se proceda à citação do executado RODRIGO SANTANA, nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial. Outrossim, deixo de apreciar o pedido da CEF de fls. 98/105, aguardando-se, primeiramente, o cumprimento da determinação acima. Cumpra-se e intime-se.

0008139-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLEN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 53: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 58: Dê-se vista à CEF acerca do mandado e da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 56/57, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 53. Int.

0008208-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS X JOSUEL BATISTA DOS SANTOS

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo e/ou Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 1494/1497, intime-se o requerente para que apresente as cópias necessárias para compor o contraditório. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0015481-02.2000.403.6105 (2000.61.05.015481-4) - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA X

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução. Assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 320 Tendo em vista a alteração da denominação social fls. 319, intime-se a parte Autora, Comercial Franca de Tintas LTDA, para que regularize sua situação no presente feito, fazendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como nova procuração, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora. Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4) - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente de ação ordinária com sentença procedente transitada em julgado, condenando o INSS a incorporar o valor de reajuste de 28,86% no salários dos autores, servidores públicos federais. Na fase de cumprimento de sentença a autora, MARCIA FRANCO, revogou o mandato de seus antigos procuradores, nomeando novo advogado para atuar nos autos, conforme fls. 110/111, o qual, às fls. 133/136 apresentou cálculos de liquidação em execução relativos à referida autora. Houve a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 167/168), o qual, às fls. 170, deixando de embargar a execução, apontou pequena diferença de valores, requerendo o acolhimento do valor encontrado por aquela autarquia. Não tendo o INSS apresentado embargos à execução, na forma e modo previsto pela legislação processual civil, às fls. 293, foi certificado o decurso de prazo, tendo o juízo determinado a expedição das requisições de pagamento, conforme fls. 294. Às fls. 296 foram os autos remetidos ao Sr. Contador desta Justiça Federal para separação dos valores a título de contribuição previdenciária. Às fls. 315, houve nova determinação do Juízo acerca da expedição dos RPVs, tendo os mesmos sido confeccionados e enviados eletronicamente, conforme fls. 317/318. Contudo, o INSS, às fls. 404 noticia que o valor pago a Autora, MARCIA FRANCO, foi feito no valor bruto sem o desconto do PSSS, motivo pelo qual o Juízo oficiou ao E. TRF da 3ª Região, com o fim de se efetuar o bloqueio do valor depositado, às fls. 402, porém sem qualquer sucesso, em virtude do levantamento total dos mesmos pela beneficiária, sem qualquer retenção de contribuição previdenciária (fls. 410/414 e 421/424). Por fim, às fls. 471/472, a autora MARCIA FRANCO requer a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 3.962,88, relativo ao PSSS, posto entender que o ofício requisitório expedido às fls. 318, foi feito no seu valor líquido. Lado outro os procuradores dos autores, ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO, HAMILTON BERTOCCO LANDINI e TÂNIA CRISTINA NASTARO apresentaram, às fls. 369/380, os cálculos dos referidos autores, bem como os relativos à verba honorária, nela incluída o valor referente ao Autor NILTON TADEU BUENO, o qual, segundo noticiam os procuradores, teve Termo de transação firmado com o réu. Houve a citação na forma do artigo 730 do CPC, conforme fls. 384, tendo o INSS ofertado Embargos à Execução sob nº 0011499-91.2001.403.6105, o qual foi julgado procedente para acolher os cálculos da Embargante no valor de R\$ 9.582,20, posicionados em maio de 2011 (fls. 458/459). Ainda, em face da controvérsia promovida nos autos entre os advogados das partes, este Juízo entendeu que a contenda deverá ser resolvida em sede própria, não sendo cabível na presente demanda (fls. 399), sendo que, posteriormente, às fls. 440/455, vem novamente os advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio Dias Farias, requerer a devolução dos valores recebidos pelo Dr. Orlando Faracco Neto, a título de honorários sucumbenciais, decorrentes desta demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, acerca da discussão nos autos da titularidade da verba honorária já paga e relativa à Autora, MARCIA FRANCO, já houve decisão deste Juízo, às fls. 399, a qual, consoante se verifica dos autos, até a presente data não foi publicada para ciência dos advogados atuantes. Desta forma, determino a imediata publicação da referida decisão, ressaltando que a mesma fica mantida pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, no que pertine aos valores pagos à Autora MARCIA FRANCO, verifico que não obstante os autos tenham sido remetidos ao I. Contador do Juízo, conforme fls. 296, para separação dos valores relativos à contribuição previdenciária, não constou do ofício requisitório expedido, às fls. 318, a informação dos referidos valores a título de PSSS a serem descontados. Primeiramente, devo ressaltar que a expedição de precatórios somente é possível através de rotina própria do sistema informatizado processual desta Justiça Federal, o qual já vem com os campos pertinentes a serem preenchidos, sendo que a ausência do preenchimento de um deles impede o cadastramento, a conferência e a remessa via eletrônica do referido ofício pelo Juízo. Assim sendo, verifico que a ausência de campo para preenchimento do valor a título de PSSS no ofício requisitório de fls. 318 se deu, em face da incorreta autuação dos autos, no que pertine ao assunto do processo. Explico melhor. Conforme ofício expedido às fls. 318 e o termo de autuação inicial, verifica-se que o assunto cadastrado no presente feito se refere ao reajuste de 28,86%, relativo ao servidor público militar. Porém, verificando a inicial, a presente demanda trata do reajuste de 28,86%, relativo ao servidor público federal civil. Ora, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, somente há previsão acerca da informação do PSSS, quando se tratar de servidor público civil, não fazendo qualquer menção ao servidor público militar. Assim sendo, denota-se que o erro contido no ofício requisitório expedido, às fls. 318, decorreu da autuação equivocada do cadastro do assunto do presente feito. Destarte, não há como acolher o pedido de fls. 471/472 da Autora, MARCIA FRANCO, posto que o ofício requisitório de fls. 318 foi expedido no seu valor bruto de R\$ 32.063,29 (trinta e dois mil, sessenta e três reais e vinte e nove centavos), posicionado para 20/04/2009 (data da conta no referido ofício), conforme, aliás, cálculos apresentados pela autora, às fls. 133/136, os quais em nenhum momento faz qualquer menção ao desconto da contribuição previdenciária devida, motivo pelo qual fica indeferido o pleito de fls. 471/472, devendo a referida autora, sob pena de execução, proceder à devolução do valor de fls. 429/430, na forma do noticiado às fls. 456 pelo INSS. Por fim, no que toca à execução dos valores dos demais autores e que foram objetos dos Embargos à Execução nº 0011499-91.2011.403.6105, deverá a Secretaria proceder ao seu desarquivamento, procedendo, em seguida, ao traslado da inicial dos

referidos Embargos, juntamente com os cálculos que foram acolhidos pelo Juízo, a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios pertinentes. Deverá, ainda, na mesma oportunidade remeter os autos ao SEDI para mudança do assunto fazendo constar como servidor público civil. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE FLS. 499: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 498, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0011502-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011502-9) - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 292: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 290/291. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0008473-85.2011.403.6105 - ALTAMIR BATISTA CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALTAMIR BATISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 341/342, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar Extinção da Execução. P.R.I.

0011954-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 140: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 139. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0006509-86.2013.403.6105 - BENEDITO DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 178. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.188: preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito. Publique-se.

0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Constantino Dillenburt Martil, objetivando a cobrança do importe de R\$ 36.216,05 (trinta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e cinco centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos, firmado entre as partes, em 19 de dezembro de 2005. Junta procuração e documentos, às fls. 04/16. Determinada, às fls. 29, a citação, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, todas as tentativas foram infrutíferas (fls. 51, 76, 102 e 103). Requer a CEF, às fls. 118, o prosseguimento da ação, com a expedição de nova carta precatória de citação no endereço ali declinado. Vieram os autos para conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há como prosseguir na presente ação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída na data de 19/12/2005, sendo que em 19/04/2007 (fls. 13), o executado já se encontrava inadimplente. Assim sendo, aplicável à espécie, a Lei nº. 10.406, de 10

de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 24 de agosto de 2010, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 29). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular do réu, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, conforme já relatado por este Juízo. Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação. Portanto, já passados mais de 08 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 6061

ACAO CIVIL PUBLICA

0064345-20.2000.403.0399 (2000.03.99.064345-0) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO) X CLARICE APARECIDA PEREIRA DAS NEVES VARELA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X DIONE BATISTA DE ARRUDA X PEDRO CESAR LAGOA GIL X ANTONIA ABIGAIL CAVALCANTE X LIGIA MARIA DE ARRUDA KAPOR X MARCELO DIONIZIO BORGES X MARCO ANTONIO BONFIM X PAULO ROBERTO DE SOUZA X SIMONE MUNIZ DOS SANTOS X WESLEY ALEX SANDRO PEREIRA X MARIA IZABEL BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 1658:J. Dê-se vista ao beneficiário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011808-78.2012.403.6105 - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando a decisão de fls. 74/76, volvam os autos conclusos. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 81: Aguarde-se o retorno dos autos, para posterior juntada e prosseguimento.

0003035-10.2013.403.6105 - SILAS JOAO DE MOURA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por SILAS JOÃO DE MOURA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/25.360.918-6), em 08/04/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/41. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Às fls. 44/46, o Juízo indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para seu regular prosseguimento (fls. 63/64vº). À f. 68, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, intimado o Autor a regularizar o feito, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor regularizou o feito (f. 72). Às fls. 79/116, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 70), o INSS contestou o feito fora do prazo legal às fls. 120/141, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. À f. 142, o Juízo deu ciência à Autora sobre a contestação, bem como intimou as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas. O Autor pugnou pela juntada de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 124/1134

jurisprudência paradigma (fls.145/150), bem como apresentou réplica às fls. 151/159.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.À f. 161, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, reconsiderado em parte o despacho de f. 142 no tocante à produção de provas, bem como requisitada à AADJ a juntada de dados atualizados do CNIS e histórico de créditos dos valores pagos administrativamente.Às fls. 164/173vº, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 175/185.O Autor, em manifestação de f. 189, ratificou os cálculos do Sr. Contador, bem como requereu a concessão de tutela antecipada na sentença.Acerca dos cálculos de fls. 175/185, o Réu manifestou-se às fls. 191/196, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, em face da apresentação de defesa por parte do Réu fora do prazo legal, decreto sua revelia. Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 330, I e II, do CPC.Anoto, contudo, que, por estar inserido no conceito de fazenda pública, o INSS, autarquia federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo a não se lhe aplicarem os efeitos do artigo 319, conforme previsão do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito.Feitas tais considerações, entendo que a alegação de ocorrência da decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado

tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposestação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 175/185.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 46/25.360.918-6, bem como para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, SILAS JOÃO DE MOURA, com data de início em 08/11/2013, cujo valor, para a competência de MARÇO/2015, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 4.159,00 e RMA: R\$ 4.473,77 - fls. 175/185), integrando a presente decisão.Condenno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 41.374,48, devidas a partir da citação (08/11/2013), descontados os valores recebidos no NB 46/25.360.918-6, a partir de então, apuradas até 02/2015, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 175/185), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/25.360.918-6, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0004862-44.2013.403.6303 - OLIVIO BEZERRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos de fls.87/100, prossiga-se.Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação de fls.50/79, para que querendo se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0008402-03.2013.403.6303 - SERGIO EDIVALDO LIXANDRAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos de fls.129/146, prossiga-se.Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação de fls.58-verso/120, para que querendo se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0000618-50.2014.403.6105 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO X DIVANIR RONCADA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em virtude da ocorrência de saque indevido na conta-poupança mantida pela parte autora junto à instituição ré.Para tanto, aduz a Autora que mantinha a conta-poupança de nº 29793-6 junto ao banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 311, na cidade de Itatiba-SP, para custeio de despesas de sua mãe, que é aposentada auferindo apenas benefício no valor de um salário mínimo.Relata que no dia 11.10.2013 solicitou à sua mãe, Sra. Divanir Roncada Estevam de Mello, que realizasse um saque no valor de R\$100,00 para pagamento de uma conta com vencimento nessa data. Nesse dia, após ter realizado o saque em terminal de auto-atendimento, visto que a agência se encontrava em greve, foi abordada por um indivíduo de estatura alta, cor parda, magro, trajando terno

preto que solicitou à Sra. Divanir que realizasse novo procedimento para fins de isenção do pagamento da taxa de saque. A mãe da Autora, acreditando se tratar de funcionário da Caixa, permitiu que o indivíduo realizasse a operação, procedendo à entrega do cartão ao mesmo para inserção no terminal, que, ato contínuo, realizou a troca do cartão por um outro de titularidade de terceiro, de nome Severino Joaquim da Silva. Ocorre que somente em data de 23.10.2013, foi notada a troca do cartão quando a Requerente solicitou o extrato para conferência do saldo da conta, e constatada a existência de diversos pagamentos e saques, totalizando a quantia de R\$48.144,81, no período de 11.10.2013 a 15.10.2013, não reconhecidos pela Autora. Assim, ante a constatação de ocorrência de fraude, a Autora procedeu ao cancelamento de seu cartão, registrou o Boletim de Ocorrência nº 4060/2013 junto à Delegacia de Polícia de Itatiba e dirigiu-se à agência bancária para abertura de procedimento administrativo de contestação de saque, tendo preenchido, na ocasião, uma carta à instituição relatando todo o ocorrido. Aduz, ainda, que a gerente da conta solicitou o preenchimento de um termo de concordância com o depósito do valor sacado indevidamente tão logo fosse constatada a fraude, tendo sido, em um primeiro momento, julgada procedente a contestação e deferido o ressarcimento, e aberta uma nova conta-poupança para depósito desse valor. Após, ao dirigir-se novamente à agência solicitando informações acerca do pagamento dos juros incidentes sobre o valor a ser ressarcido correspondente ao montante indevidamente sacado, foi a Autora surpreendida com a informação de que contestação fora julgada improcedente por ausência de indícios de fraude. Pelo que, ante a negativa do banco em proceder ao ressarcimento dos valores, requer a Autora, com fundamento na responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente ao montante sacado indevidamente totalizando a quantia de R\$48.144,81, acrescido de juros e correção monetária, computados estes a partir da data do evento danoso, bem como nos danos morais no valor de R\$40.000,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/55. À f. 57 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 67/72, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência da responsabilidade da Requerida por culpa exclusiva de terceiro. Sucessivamente, requer seja arbitrado valor indenizatório compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 73/98). A Autora apresentou réplica às fls. 103/116 e 117/119. Intimadas para especificação de provas (f. 121), se manifestou a Autora, às fls. 124/125, requerendo o depoimento pessoal das partes, juntada de novos documentos e exibição das filmagens das câmeras de segurança da agência bancária no dia da ocorrência do fato. A Caixa Econômica Federal informa à f. 126 que não tem provas a produzir. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinada a requisição da fita/mídia digital com imagens da agência na data do fato (f. 127). Às fls. 144/152 DIVANIR RONCADA ESTEVAM DE MELLO requereu a intervenção no processo na qualidade de assistente litisconsorcial. Juntou documentos (fls. 153/177). A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 195/196 a mídia digital com imagens do dia 11.10.2013 nas dependências da agência bancária, e, às fls. 197/211, junta cópia dos procedimentos administrativos, reiterando, quanto ao mais, os termos da contestação, ante a inexistência de responsabilidade da instituição financeira por culpa exclusiva da vítima que recebeu ajuda de terceiro estranho no momento do saque. À f. 212 a Ré apresentou impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial. A audiência foi realizada com depoimento pessoal da Autora (f. 226), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 229), conforme Termo de Deliberação de fls. 227/228, tendo sido deferida, na oportunidade, a inclusão de Divanir Roncada Estevam de Mello no feito na qualidade de assistente simples da Autora. Às fls. 236/261 foi juntada a Carta Precatória com oitiva das testemunhas da parte autora. As partes apresentaram alegações finais (a Ré às fls. 274/275 e Autora às fls. 276/284). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Autora a condenação da Ré no ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta-poupança no montante de R\$48.144,81, bem como na indenização a título de danos morais, no valor de R\$40.000,00, considerando a negativa da Ré à devolução dos valores no processo administrativo de contestação do saque. A Caixa, por sua vez, defende a inexistência do dever de indenizar, argumentando, em breve síntese, que o ressarcimento dos valores foi considerado indevido ante a conclusão da área de segurança de ausência de indícios de fraude nas movimentações financeiras. Contudo, tendo em vista todo o conjunto probatório produzido nos autos, em especial dos documentos juntados, da filmagem realizada no interior da agência na data do fato, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, entendo que razão assiste à Autora, porquanto restou amplamente comprovada a ocorrência de fraude apta a caracterizar a responsabilidade civil objetiva da Caixa, ensejando, em decorrência, o dever de indenização. Com efeito, não há qualquer dúvida de que a Autora foi vítima de um golpe ocorrido no interior das dependências da agência bancária, conforme depoimento da gerente da conta que, analisando a filmagem na data dos fatos, também constatou a ocorrência de um golpe consistente na troca de cartões por um terceiro que não funcionário da Ré. Destarte, resta claro a responsabilidade da Ré pelo evento danoso, considerando que compete ao banco o auxílio a clientes, cabendo a este proteger seus clientes para que não sejam vítimas de trocas ilícitas de cartões magnético, operadas com o objetivo de promover saques ilegais nas contas de poupança dos correntistas, não havendo como elidir a responsabilidade da Ré, no caso, por culpa da vítima dado que se supõe que a pessoa que atua no interior da agência bancária é funcionário do banco (teoria da aparência). Destarte, nesse sentido, deve ser ressaltado que em se tratando de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não logrou a Ré demonstrar no caso concreto, haja vista que o ato criminoso ocorreu nas dependências da agência da Ré, não podendo, destarte, a Ré se eximir da responsabilidade pelo evento danoso. Confira-se, nessa linha, o seguinte precedente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. (...) (AC 200238000366535/MG, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Souza Prudente, dj 03/12/2004, DJ 01/02/2005, pg. 76). EMEN:

Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. .. EMEN: (RESP 200301292521, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00542 RSTJ VOL.:00191 PG:00301 ..DTPB:.)Outrossim, por oportuno, deve ser ressaltado que o fato da Autora ter entregue o cartão à sua mãe com compartilhamento de senha também não tem o condão de afastar a responsabilidade da Requerida pelo evento danoso, considerando que a Sra. Divanir era mandatária da Autora, e, portanto, estava autorizada a realizar movimentação financeira na conta, bem como pelo fato de que a conta-poupança fora aberta por aquela, visto que à época a Autora era menor. Pelo que, considerando a existência de saque indevido na conta-poupança da Autora e não tendo sido comprovado que tal ocorrência tenha se dado por sua culpa exclusiva, ante o dever de vigilância do banco réu dentro das dependências da agência bancária, é de se acolher o pedido para ressarcimento do dano material no valor de R\$48.144,81 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), acrescido de atualização monetária e dos juros legais, contados a partir do evento danoso. Outrossim, restando comprovado o saque indevido, e considerando os transtornos experimentados pela Autora, também faz jus a mesma à indenização por danos morais. Tal entendimento também tem sido acompanhado pelos Tribunais, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, a ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido. (AC 00102451520044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (...) (REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171) Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir o dano material, no valor de R\$48.144,81 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), bem como na indenização por danos morais sofridos que arbitro no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devendo ser corrigido o primeiro (dano material) a partir do evento danoso, conforme entendimento da jurisprudência expresso na Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, e o último (dano moral) a partir da intimação das partes da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em relação ao dano material, e a partir da presente decisão, em relação ao dano moral. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Tendo em vista o deliberado em audiência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DIVANIR RONCADA ESTEVAM DE MELLO no feito na qualidade de assistente simples da parte autora. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001391-95.2014.403.6105 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 03.07.2013, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais, além de fixação de dano moral. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/98. À f. 101 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a prévia citação do Réu. Regularmente citado (f. 103), o Réu contestou o feito às fls. 106/134, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 135 e vº). O Autor apresentou réplica às fls. 138/153. As partes não especificaram provas. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 159). Às fls. 164/241, foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca do qual este se manifestou às fls. 246/247. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa, questão esta que será aquilata da seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.03.1997 a 11.03.1999, 02.10.2000 a 02.08.2006 e 01.02.2007 a 04.06.2013, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 12.12.1985 a 30.01.1991 e 02.05.1991 a 05.03.1997 já contaram com reconhecimento

administrativo. Para tanto, junta aos autos formulário e laudo técnico, também constantes no procedimento administrativo às fls. 202 e 203/215, que informam o exercício da atividade de preparador/operador de torno (empresa COCIBRAS) no período de 02.05.1991 a 11.03.1999, estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 86 a 96 decibéis e a agentes químicos, como óleos de corte, óleos lubrificantes, graxas e solventes. Junta aos autos, ademais, perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 216/217, atestando que, no desempenho de suas atividades junto à empresa DMARC USINAGEM, esteve exposto a níveis de ruído entre 82,5 a 88,2 decibéis, no período de 02.10.2000 a 02.08.2006, bem como a agentes químicos (fumos metálicos), no período de 01.02.2007 a 04.06.2013, data da emissão do PPP. Quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Quanto aos agentes químicos referidos, tem-se que a exposição a óleos de corte, graxas, solventes e óleo lubrificante enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Da mesma sorte, de acordo com o Anexo I do Decreto 83.080/79, os fumos metálicos (solda elétrica e a oxiacetilênico) se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Outros Tóxicos, no item 1.2.11. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, quanto à primeira empresa mencionada, da análise do documento de f. 220, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 02.05.1991 a 05.03.1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que todo o período laborado pelo Autor junto à empresa COCIBRAS deve ser tido como especial. Quanto ao período de labor junto à empresa DMARC USINAGEM, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial no período de 19.11.2003 a 02.08.2006 (Decreto nº 2.172/97), pelo que o período de 02.10.2000 a 18.11.2003 é de ser computado apenas como tempo comum. Outrossim, considerando a exposição aos agentes fumos metálicos, também é de ser considerada como especial a atividade desenvolvida pelo Autor junto à referida empresa no período de 01.02.2007 a 04.06.2013, data da emissão do PPP. Ressalto, a propósito, que a descrição das atividades no PPP de fls. 216/217 deixa claro que havia exposição habitual a estes agentes nocivos, ainda que de forma intermitente, de modo que o Autor tem direito ao cômputo da referida atividade como especial. Destaco, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria de que a permanência exigida a partir da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não tem a ver com a integralidade da jornada, mas com a habitualidade com que o trabalhador desempenhou suas funções em locais insalubres, o que restou devidamente demonstrado nos autos (nesse sentido, TRF - 1ª Região, AC 0019390-61.2005.401.3800, Segunda Turma, eDJF1 22/01/2014; AMS 2001.38.00.026008-3, Primeira Turma, DJ 22/04/2003). Pelo que, em suma, devem ser computados como especiais os períodos de 06.03.1997 a 11.03.1999, 19.11.2003 a 02.08.2006 e 01.02.2007 a 04.06.2013, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03.07.2013 (f. 165). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente (de 12.12.1985 a 30.01.1991 e 02.05.1991 a 05.03.1997 - conforme f. 220), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo com apenas 22 anos e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 06.03.1997 a 15.12.1998 (EC 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou a ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltasse, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim,

ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido dos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 03.07.2013, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que computou os períodos de 06.03.1997 a 11.03.1999, 02.10.2000 a 02.08.2006 e 01.02.2007 a 04.06.2013 como tempo de serviço comum, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que ausente ilegalidade no ato praticado pela Administração, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque houve o acolhimento da pretensão concessória formulada pelo Autor, que vem recebendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição regularmente. Portanto, pelas razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS (NB nº 42/165.477.167-5), com DIB em 03.07.2013, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 06.03.1997 a 11.03.1999, 19.11.2003 a 02.08.2006 e 01.02.2007 a 04.06.2013, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão de f. 135 e vº para deferir e tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 265: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 262/264. Nada mais.

0006871-54.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Lançamento IRPF 2008/198093765574140, referente ao Imposto de Renda suplementar do ano-calendário 2007, exercício 2008, ao argumento de que os valores glosados de despesas médicas, pensão alimentícia e previdência privada e oficial foram adequadamente deduzidos e de possuir a multa de ofício aplicada efeito confiscatório. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida exação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/94. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à f. 96 e verso. Inconformado com a decisão de f. 96 e verso, o Autor agravou (fls. 101/116). Regularmente citada, a União Federal manifestou-se às fls. 119/122 verso, alegando, diante do comprovado nos autos (fls. 60 e 62/64), não se opor à dedução de contribuição para a previdência oficial, bem como dos valores utilizados para despesas médicas e para pagamento de plano de saúde do Autor. Entretanto, contestou as deduções a título de pensão alimentícia para os filhos maiores de 21 anos, de plano de saúde pago a terceiros e das contribuições pagas à Aplub Previdência, além de defender a constitucionalidade e legalidade da multa aplicada ao caso. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 124/125). O Autor apresentou réplica às fls. 132/139, reiterando os termos apresentados na peça inicial, bem como juntou documentos novos às fls. 140/152. Alegando fato superveniente, relativa à possibilidade de inclusão de seu nome no CADIN, formula o Autor novo pedido de tutela antecipada (fls. 160/163). A Ré, intimada da petição e documentos juntados pelo Autor às fls. 140/152 (f. 153), manifestou-se às f. 166 e vº, reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que o Autor já pleiteou, liminarmente, obstar eventuais sanções administrativas decorrentes do débito em discussão, pedido este devidamente apreciado e indeferido pelo Juízo, inclusive por decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prejudicada, ainda que sob a alegação de fato superveniente (inclusão no nome no CADIN), a análise do pedido

de fls. 160/163. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, entendo assistir razão ao Autor, ainda que em parte. Quanto à situação fática, alega o Autor que foi cientificado, por meio da Notificação de Lançamento IRPF 2008/198093765574140, de que, em 18/07/2011, sofreu a lavratura de Auto de Infração no valor de R\$ 46.840,61, em virtude de supostas deduções indevidas em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2007, assim discriminados: Demonstrativo de Crédito Tributário Valores em R\$ IRPF - Suplementar 22.451,53 Multa de Ofício 16.838,64 Juros de Mora 7.550,44 Total R\$ 46.840,61 Sustenta ainda que o Agente Fiscal, ao lavrar o referido Auto de Infração, alegou que as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação e que, apesar de intimado, o contribuinte não atendeu à notificação, motivo pelo qual foram glosados os seguintes valores: Valor deduzido a título de: Valor glosado Previdência Oficial R\$ 13.626,80 Despesas Médicas R\$ 6.638,00 Pensão Alimentícia R\$ 60.150,00 Previdência Privada e Fapi R\$ 1.227,12 Defende, todavia, que os valores lançados pelo Fisco estão equivocados, haja vista que as deduções foram efetuadas em consonância com a legislação vigente e que o percentual da multa deve ser limitado a 20%, a teor da Lei nº 9.430/96 (art. 61). A União Federal, por sua vez, defendeu não serem dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia, de plano de saúde à pessoa agregada e de contribuições pagas à Aplub Previdência. Asseverou, no mais, a legalidade da multa aplicada. Sustentou, lado outro, diante dos documentos anexados aos autos, não se opor à dedução de contribuição para a previdência oficial (R\$ 13.100,19 - fls. 60 e 62/64), bem como dos valores utilizados para despesas médicas (R\$ 998,00 - f. 67) e para pagamento de plano de saúde do Autor (R\$ 3.240,00 - f. 66). Da análise dos autos, verifica-se que os créditos tributários dizem respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em que o Fisco promoveu lançamento de ofício (suplementar), com imposição de multa. Quanto aos pontos controvertidos, entendo assistir apenas em parte razão ao Autor, como a seguir se demonstrará. Da Pensão Alimentícia Sustenta a União não serem dedutíveis os valores pagos pelo Autor a título de pensão alimentícia, porquanto a sentença homologatória de divórcio que fixou ao Autor o pagamento de pensão aos filhos no montante de 50% sobre os rendimentos líquidos, data de 1990, enquanto o ano ora analisado é 2007, ocasião em que os 3 filhos relacionados na declaração como alimentandos possuíam 23, 25 e 27 anos. Sustentou, ademais, com relação ao filho menor de 24 anos, não ter restado comprovado que este se encontrava cursando universidade ou escola técnica no ano-calendário 2007, de modo que o valor pago tanto ao filho de 23 anos como aos demais somente pode ser considerado como uma liberalidade do Autor e, portanto, não dedutível. Ressaltou, enfim, que dos R\$ 60.000,00 declarados, somente R\$ 23.505,34 restou comprovado (fls. 60 e 62). Conforme bem pontua a União Federal, a possibilidade de deduzir pensão alimentícia deve ser analisada tendo-se como referência os mesmos requisitos necessários para relação de dependência estabelecida na legislação do imposto de renda. Desta forma, da análise sistemática do art. 4º, inciso II, com o art. 35, inciso III e 1º, da Lei nº 9.250/95, é possível concluir a pensão alimentícia judicial concedida aos filhos de 21 a 24 anos de idade somente é dedutível se comprovarem que ainda estão cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Assim dispõem os dispositivos normativos mencionados: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...) 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Conforme demonstrado nos autos (fls. 69/72 e 73), no ano de 1990, foi atribuída ao Autor, por decisão judicial, o dever de pagamento de pensão alimentícia, correspondente a 50% de seus rendimentos líquidos, destinada à criação de seus quatro filhos, então menores, Luciana Martins, Camila Martins, Fernanda Martins e Antonio José Martins Neto. Quanto aos 3 filhos relacionados na declaração sob análise, ano-calendário 2007, a saber, Antonio José, Camila e Fernanda (f. 44), entendo, tal como alegado pela União, serem indedutíveis as pensões pagas às filhas Camila e Fernanda, dado que maiores de 24 anos à época dos fatos, já que nascidas, respectivamente, em 26/03/1980 (f. 79) e 15/09/1982 (f. 87). Todavia, verifica-se que o filho Antonio José Martins Neto, nascido em 10/02/1984 (f. 83), completou 24 anos apenas no ano de 2008 e encontrava-se cursando ensino superior no ano de 2007, conforme comprovado pela Certidão e Histórico Escolar de fls. 143/146, cuja autenticidade não logrou a União infirmar. Logo, é de se reconhecer a dedutibilidade da pensão alimentícia paga pelo Autor ao filho Antonio José, porém, limitada ao valor efetivamente comprovado nos autos, de R\$ 10.470,35, conforme f. 62. Ressalto acerca do tema, o entendimento revelado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no Recurso Inominado nº 0002555-51.2013.403.6325 (e-DJF3 06/10/2015), com destaque a pertinentes conclusões do Juízo monocrático, in verbis: O arcabouço de normas jurídicas que vigem numa Nação é sempre sistêmico; as regras estabelecidas nas legislações de cada ramo do Direito se comunicam; há imbricações de uma área em outra, nada pode ser visto de maneira isolada, estanque e inerte. A lei não disciplina a qualidade de alimentando de um filho maior de 24 anos, nem mesmo a limita, por desnecessário. Se os genitores decidem promover na integralidade a manutenção de um filho maior e capaz, ainda que em condições de prover sua própria subsistência, com nível de escolaridade superior, que possua mais de 24, mais de 30, ou mais de 50 anos, isso é do livre arbítrio dos pais, os quais todavia não têm - pelo menos em princípio - a obrigação legal de fazê-lo, a não ser que se trate de filho inválido, apenas para dar um exemplo. Se o fazem, é por liberalidade. Se essa situação não é disciplinada pela legislação civil, gerando obrigação, não há como ser tutelada pela legislação tributária, ainda que tal liberalidade, como convenção particular que é, tenha sido homologada pelo Poder Judiciário. Ou seja, nada impede que os genitores assim procedam, desde que isso não onere de qualquer forma os cofres públicos (os quais devem servir o conjunto de cidadãos de um País). Como já foi dito, convenções particulares não vinculam o Fisco, por força do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Não são oponíveis à Fazenda Pública, porquanto a relação tributária é estabelecida unicamente entre o Fisco e o contribuinte, não se admitindo que, por força de ajustes privados, a obrigação tributária seja afetada, seja para excluir, seja para diminuir o montante devido a título de tributo. Do Plano de Saúde de Terceiros No que toca ao comprovante de despesa com plano de saúde declarada pelo Autor, no total de R\$ 5.640,00 (UNIMED), verifica-se, como bem pontuado pela União Federal, que apenas parte dela, relativa ao plano de saúde do Autor, no valor de R\$ 3.240,00, pode ser considerada dedutível, já que o valor remanescente, de R\$

2.400,00, refere-se à pessoa que não possui dependência comprovada com o Autor (conforme fls. 40/46), não sendo, portanto, passível de dedução. Ilustrativo, acerca do tema, o seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS DEDUTÍVEIS NÃO DECLARADAS OU PARCIALMENTE COMPROVADAS. OMISSÃO DE RENDA. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. EXISTÊNCIA DE FATOS QUE DEMONSTRAM O SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por MANOEL LIMA DA FONSECA contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos decorrentes de supostas omissões de receita e glosa de despesas dedutíveis em sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2005, ano-base 2004. (...) 3. Em relação às despesas com planos de saúde e instrução, a autuação da RFB não se mostrou abusiva, porquanto não se poderia considerar dedutíveis despesas médicas relativas a dependentes não declarados. Note-se que as despesas com instrução dos dependentes sequer chegaram a ser cogitadas na defesa administrativa. (...) (TRF5, AC 0004795-73.2012.405.8400, Quarta Turma, Relator Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJE 10/04/2014) Das Contribuições à Aclub Previdência O valor total pago pelo Autor a título de previdência privada - Aclub Previdência, ano base 2007, encontra-se assim discriminado no comprovante de f. 92:- Planos da previdência complementar que contêm renda: R\$ 0,00 - Outros planos/seguros/títulos: R\$ 1.227,12. Assim, considerando que o Autor não fez nenhuma contribuição para a previdência complementar que contêm renda, não há que se falar em dedução de Imposto de Renda, porquanto, conforme observação feita no próprio comprovante, com esteio na legislação tributária de regência (arts. 4º, V, e 8º, II, alínea e, da Lei nº 9.250/95 e art. 11 da Lei nº 9.532/97), somente as contribuições para os planos de renda são dedutíveis para fins de Imposto de Renda. Da Multa de Ofício Outrossim, a multa punitiva imposta ao Autor, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, de modo que deve ser mantida, sem qualquer redução. Com efeito, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de ofício, que é encargo que tem por fundamento a não entrega da declaração ou declaração inexata, conforme disposto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, que assim estabelece: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) Portanto, a multa administrativa, aplicada por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, que visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostrando-se adequada às finalidades de sua instituição, atende ao princípio da razoabilidade, pelo que não têm caráter confiscatório. As multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplica o princípio do constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), pois seus valores são fixados não em proporção com a capacidade econômica do contribuinte, mas sim objetiva sancionar e coibir o descumprimento da obrigação tributária prevista na lei, em repressão de condutas ilícitas conforme sua gravidade. Na esteira do mesmo entendimento, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI 9.430/1996. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento de ofício dos valores não declarados, os créditos tributários são constituídos mediante auto de infração. Incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para a constituição do crédito tributário. É necessária a notificação do sujeito passivo para o pagamento ou oferecimento de recurso administrativo (quando for o caso). 2. O prazo decadencial se estende até a data da notificação do auto de infração ou do lançamento do débito. Em caso de interposição de recursos na esfera administrativa, a exigibilidade do crédito fica suspensa (art. 151, III, do CTN), não correndo o prazo decadencial, nem prescricional. 3. A multa de ofício, aplicada no percentual de 75% com base no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, decorrente de falta de declaração ou declaração inexata, infração mais grave que o mero atraso no pagamento do tributo devido, não possui caráter confiscatório. 4. Negado provimento ao Agravo de Instrumento. (TRF4, AG 5001767-48.2014.404.0000, Primeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 30/03/2015) Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos valores glosados a título de previdência oficial (R\$ 13.100,19), despesas médicas (R\$ 998,00), pensão alimentícia (R\$ 10.470,35) e plano de saúde do Autor (R\$ 3.240,00), no lançamento tributário IRPF 2008/198093765574140, conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento, revisão do lançamento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007868-37.2014.403.6105 - GERSON GONCALVES DO CARMO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por GERSON GONÇALVES DO CARMO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, ou, ainda, na data em que reafirmada a DER, na citação ou na sentença. Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/138. À f. 140 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 148/182vº e 183/204vº. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 206/219, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica, às fls. 226/236, juntando o documento de fls.

236/239. Intimado (f. 241), o INSS se manifestou à f. 243 acerca do documento novo juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Nesse sentido, deve ser observado que em relação ao período de 17.06.1998 a 08.03.2012 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/76 (fls. 163vº/164 do processo administrativo), de modo que não haveria qualquer sentido na realização de perícia para comprovação do tempo especial. Outrossim, no que tange ao pedido para que seja oficiada a empregadora para emissão do perfil profissiográfico previdenciário para comprovação do tempo especial no período de 11.01.1993 a 30.06.1995 deve ser observado que a instrução do processo para juntada de prova documental é incumbência da parte autora, não podendo o Juízo determinar providências para quem não seja parte no processo. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na Emenda Constitucional nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 11.01.1993 a 30.06.1995, 18.12.1995 a 26.01.1998 e de 17.06.1998 a 08.03.2012, quando ficou sujeito a níveis de ruído prejudiciais à saúde. Para comprovação do alegado, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/76 e 236/237, que comprova ter ficado sujeito o segurado aos seguintes níveis de ruído: - de 18.12.1995 a 26.01.1998 a 90 dB; - de 17.06.1998 a 2000 a 90,6 dB; - de 2000 a 2005 a 92 dB; - de 2006 a 2007 a 89,4 dB; - de 2008 a 2009 a 89,6 dB; - de 2009 a 2010 a 84,5 dB; - de 2010 a 2011 a 87,3 dB e - de 2011 a 07.02.2012 a 86,6 dB. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da

edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser ressaltado que o período de 16.05.1994 a 31.12.1994 foi reconhecido administrativamente (f. 135), porquanto comprovada a exposição a nível de ruído de 89 dB pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 162vº/163. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 16.05.1994 a 31.12.1994, 18.12.1995 a 26.01.1998, 17.06.1998 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 07.02.2012. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29.04.2013 (f. 150). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 15 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 16.05.1994 a 31.12.1994, 18.12.1995 a 26.01.1998 e de 17.06.1998 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça,

era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (29.04.2013 - f. 79), seja na data da citação (08.09.2014 - f. 145), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 29 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 16.05.1994 a 31.12.1994, 18.12.1995 a 26.01.1998, 17.06.1998 a 31.12.2008 e de 01.01.2010 a 07.02.2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011232-17.2014.403.6105 - LAERCIO BARADEL TESTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LAERCIO BARADEL TESTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em

02.08.2009, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, acréscimo do tempo comum convertido em especial, e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 62/152. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 163/167^v, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 168/210 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. À f. 211 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor (f. 217), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02.08.2009 (nº 42/144.581.182-8) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 02.08.2009 (f. 169). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa,

que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além do período já reconhecido na via administrativa (de 08.07.1991 a 13.12.1998 - f. 69), laborou em atividade especial no período de 14.12.1998 a 02.08.2009 sujeito a níveis de ruído e agentes químicos (chumbo, formaldeído, acetato de butila, etilbenzeno, tolueno, xileno, estanho, fenol, acetato de etil glicol, etanol, acetona, névoa de óleo) prejudiciais à saúde, juntando, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 86/88, também constante do processo administrativo (fls. 188/190). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, e considerando que os agentes químicos acima citados também encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, deve ser reconhecido o período de 08.07.1991 a 02.08.2009 como especial. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do período incontroverso (reconhecido administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 18 anos e 25 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d8/7/1991 2/8/2009 18 - 25 - - - 18 0 25 6.507 18 0 25 0 0 18 0 25 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 08.07.1991 a 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale

dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período de 08.07.1991 a 15.12.1998, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 02.08.2009, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor APARECIDO DE SOUZA MOITINHO (NB nº 42/141.366.727-6), com DIB em 24.06.2008, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de 08.07.1991 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013302-92.2014.403.6303 - SERGIO RIBEIRO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SERGIO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 03.04.2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/22. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 23). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 28/42). Às fls. 47/77 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas (fls. 82/84). Pela decisão de fls. 89/90, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 105). Cientificadas as partes da redistribuição e intimadas as partes (f. 107), decorreu o prazo legal sem manifestação das mesmas (f. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, no cômputo do tempo de contribuição, seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1967 a 28.02.1974. Para tanto, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos o documento de f. 14 (certificado de alistamento militar, datado de 21.03.1974) onde consta a profissão do Autor de lavrador e certidão de registro de imóvel rural de f. 15, para comprovação da existência da propriedade rural, considerando que o segurado laborou em regime de economia familiar juntamente com seu pai Geraldo e avô Joaquim Ribeiro da Silva. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM FERREIRA DA ROSA e LOURDES OLÍVIA DA SILVA, conforme constante em mídia de áudio e vídeo de f. 82, que robustecem a alegação da atividade rural no período de 01.01.1967 a 28.02.1974. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.01.1967 a 28.02.1974. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Assim, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 03.04.2014, contava o Autor com 37 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua

implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 03.04.2014 (f. 48), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1967 a 28.02.1974, a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.840.864-5, em favor do Autor, SERGIO RIBEIRO, com data de início em 03.04.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 48), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0002056-77.2015.403.6105 - CELSO SOUZA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por CELSO SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/145.À f. 147 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 154/181, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 182/238.O Autor se manifestou em réplica às fls. 245/262.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para realização de perícia técnica, especialmente considerando que, em relação ao tempo especial pretendido, foram juntados aos autos os respectivos perfis profissiográficos previdenciários para comprovação do alegado.Assim sendo, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada em especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.10.1986 a 21.10.1991, 30.03.1992 a 09.05.1996, 27.05.1996 a 29.05.2001, 13.08.2002 a 02.01.2004, 10.01.2004 a 05.01.2005, 22.01.2005 a 08.09.2006 e de 09.09.2006 a 27.09.2013, quando o Autor exerceu atividade de vigilante. Para tanto, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 53/54, 63/64, 70/71, 79/80, 82/83, 85/86 e 88/91, também constantes do procedimento administrativo, atestando a atividade de vigilante. Todavia, entendo que somente nos períodos onde restou comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, devem ser computados como especial (ou seja, de 14.10.1986 a 21.10.1991, 27.05.1996 a 29.05.2001, 13.08.2002 a 02.01.2004, 10.01.2004 a 05.01.2005 e de 09.09.2006 a 27.09.2013), em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002 PG: 00230.) Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor tão somente nos períodos acima citados (14.10.1986 a 21.10.1991, 27.05.1996 a 29.05.2001, 13.08.2002 a 02.01.2004, 10.01.2004 a 05.01.2005 e de 09.09.2006 a 27.09.2013). Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 6 meses e 27 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de

1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum (Lei nº 9.711/98), nos seguintes períodos: 14.10.1986 a 21.10.1991 e de 27.05.1996 a 15.12.1998.DO FATOR DE CONVERSÃOConforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (05.05.2014 - f. 183), seja na data da citação (19.02.2015 - f. 152), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 10 meses e 8 dias, e 31 anos, 2 meses e 24 dias de contribuição, respectivamente.Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 14.10.1986 a 21.10.1991, 27.05.1996 a 29.05.2001, 13.08.2002 a 02.01.2004, 10.01.2004 a 05.01.2005 e de 09.09.2006 a 27.09.2013, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013410-02.2015.403.6105 - JOSE LUIS PIRES DE CAMARGO(SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013772-04.2015.403.6105 - TRYFON APOSTOLOS GIGILAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se a presente demanda de ação de revisão de benefício do INSS para inclusão de teto das emendas constitucionais EC nº 20/98 e EC nº 41/03. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que na exordial atribuiu o valor de R\$ 196.543,28 (cento e noventa e seis mil e quinhentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista que não há pedido administrativo de revisão e que o valor causa corresponde a 12 parcelas do valor pretendido, sendo R\$ 1.390,21 x 12 = R\$ 16.682,52 (conforme fls.38), verifico que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

0014645-04.2015.403.6105 - ALMERINDA RAFAEL DE MOURA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Destarte, denota-se que, na exordial, a autora atribuiu o valor de R\$ 143.425,73 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) à presente demanda. Outrossim, conforme demonstrativo de fls. 22/33, a autora atualmente recebe o montante de R\$ 3.273,68 que, após a revisão seria de R\$ 4.663,66, assim, verifico que a diferença (R\$ 1.395,40) multiplicada por doze (R\$ 16.744,80) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0014761-10.2015.403.6105 - ELFI GOMES SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007925-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-65.2005.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LAERCIO APARECIDO CARDOSO, nos autos de ação de rito ordinário em apenso, processo nº 0007116-65.2005.403.6304, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$394.632,28, em fevereiro de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$269.169,29, na mesma data, incluídos o valor principal e honorários advocatícios. Para tanto, aduz o Embargante, em breve síntese, que o cálculo apresentado na execução se encontra incorreto, dado que apuradas as diferenças a partir de 01.04.2000, em desconformidade com o julgado que fixou a data de início para revisão do benefício em 31.01.2002 (data do requerimento administrativo do pedido de revisão). Aduz, ainda, que há equívoco quanto ao índice de correção monetária, considerando que o E. STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, razão pela qual inaplicável, ao caso, o INPC a partir de 09/2006, conforme acórdão transitado em julgado que ainda determinou a observância da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do CJF, para incidência de correção monetária e juros moratórios. Por fim, pugnou pela revogação do benefício de assistência judiciária gratuita em razão do crédito a ser recebido em decorrência da presente execução. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/193. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 195 e determinada a suspensão da execução. Intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 202/224, requerendo a improcedência dos Embargos, considerando que o cálculo da execução foi elaborado pela contadoria judicial, observando-se os parâmetros da decisão transitada em julgado. Postulou, ainda, pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais (f. 225). A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos de fls. 227/248, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargado às fls. 256/257 e Embargante às fls. 259/259). Ante as alegações do Embargante, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados de fls. 227/248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No que tange ao termo inicial para cálculo das diferenças apuradas, com razão o INSS, visto que o cálculo apresentado na execução apurou diferenças a partir de 01.04.2000, quando o correto seria a data de 31.01.2002, data do pedido administrativo de revisão, conforme decisão transitada em julgado. O Embargante, impugnou, ainda, a aplicação da Resolução 267/2013 à espécie, sustentando que houve aplicação de índice de correção monetária diverso daquele determinado no título judicial (TR). Todavia, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. No mais, em que pesem as alegações do Embargante, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser a seguir conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de

admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) - Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em ResP nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os fatos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, feitas tais considerações, entendo que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo, de fls. 227/248, que apurou o valor total de R\$324.600,50, atualizado para fevereiro de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total de R\$362.407,39, atualizado para fevereiro de 2015, incluídos o valor principal e honorários advocatícios, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Por fim, entendo que improcede o pedido para revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a existência de crédito a ser executado nestes autos não é suficiente para comprovação da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, a teor do art. 7º da Lei nº 1.060/1950, bem como considerando a inobservância do requisito processual previsto no art. 6º da mesma lei, ante a necessidade de impugnação em apartado aos autos principais. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 227/248, no valor total de R\$362.407,39 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 166, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005660-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURO TOMBOSI ME X LAURO TOMBOSI

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 167, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002975-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SHIRLEI MARIANA CAMPOS DE LIMA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 105 dos autos em apenso (Embargos à Execução nº 0009453-27.2014.403.6105), julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução referidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, juntamente com os do processo em apenso, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015125-79.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar requerido por AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 68.993.641./0001-28) e AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 68.993.641/0005-51), objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, até o julgamento final do presente mandamus.Aduzem, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pelas próprias Impetrantes, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intimem-se as Impetrantes para que complementem o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

0002841-70.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO VALINI ROCHA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Impetrante, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MÀRCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 123 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Por fim considerando o depósito de fls. 176, defiro o levantamento do mesmo pela exequente Caixa Econômica Federal, para fins de abatimento do valor da dívida. Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010356-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 200 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013835-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DIAS PAYAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS PAYAO

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado à f. 80 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003659-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAWIS WILLIAM PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWIS WILLIAM PIRES

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 83 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014785-38.2015.403.6105 - ASTOR SAMPAIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 31/33, mantenho a decisão de fls. 29 por seus próprios fundamentos.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008676-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ANTONIO RIGITANO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança n. 2.023.695-7 (fls. 18 e 41), bem como do seu aditamento (fls. 107), atentando-se para o Provimento COGE 64/2005 (substituição por cópia). A propósito, a entrega deverá ser feita para o patrono da parte executada que possuir poderes para dar e receber quitação, entregando os originais mediante recibo. Por outro giro, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0010767-08.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 123, intime-se a parte exequente, Onicamp Transporte Coletivo, a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 146), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005938-62.2006.403.6105 (2006.61.05.005938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005937-6)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS) X INSS/FAZENDA

Face a informação de fls. 589, a secretaria deverá juntar a consulta do extrato processual da ação supracitada. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do referido mandado de segurança, bem como dos termos da renúncia apresentados às fls. 555/557 e condicionados à consolidação dos débitos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005937-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005937-6) - INSS/FAZENDA X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição e documentos (cópia trasladada) de fls. 197/203, precipuamente no tocante aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000764-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceda à conversão parcial de R\$ 1.915,38, constante no depósito judicial de fls. 262, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais. Sem prejuízo, intime-se a patrona da executada para que regularize a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fls. 273 está irregular, tendo em vista a patrona ter sido substabelecida por procurador sem poderes para dar e receber quitação. Após, cumprido o acima determinado, providencie a secretaria a expedição do alvará. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5362

DEPOSITO

0002025-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Intimem-se os expropriados para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem a juntada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser deferida a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0) - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0014077-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014077-1) - JESUS VALENTIN IGNACIO DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pelo contadoria judicial, constante de fls. 212/213 e da informação de fls. 215/216. Manifestem-se sobre o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0008138-42.2006.403.6105 (2006.61.05.008138-2) - DAMIAO PEREIRA DA SILVA ROCHA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012439-32.2006.403.6105 (2006.61.05.012439-3) - NEUSA APARECIDA SIDERI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000038-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000038-6) - EDVALDO NARDI X PAULA GERES SANCHES NARDI(SP237631 - MELYSSA APARECIDA FREITAS ALVES E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013255-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015058-32.2006.403.6105 (2006.61.05.015058-6)) ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006267-98.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008638-35.2011.403.6105 - MARIA CELIA FORTI JANOTTA X VITALINA FORTI JANOTTA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003558-22.2013.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE SALES PUPO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício e peças eletrônicas constantes de fls. 316/317.Int.

0004087-07.2014.403.6105 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011615-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011615-2) - IRACEMA DA SILVA MARCAL(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o qual, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X VALMIR JOSE LEONI X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação retro, e considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista à União Federal para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe a executada os respectivos códigos de receita.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 380, expedindo-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Às fls. 253/254 foi requerida a expedição dos ofícios precatório e requisitório para recebimento dos valores devidos na presente execução em nome do patrono que representou a parte autora até a fase do julgamento da apelação no E. Tribunal Federal.Já às fls. 257, foi manifestada a concordância com os cálculos do INSS e requerida a expedição dos competentes ofícios, pelo patrono mandatário de

fls. 215, o qual ingressou nos autos na ocasião da intimação da decisão exarada em grau de apelação. Dada a oportunidade para ambos os patronos esclarecerem a quem deveria caber o recebimento do pagamento dos valores devidos, a título de honorários de sucumbência e contratuais, conforme despacho de fls. 258, não houve composição entre os mesmos, requerendo o subscritor de fls. 260 o arbitramento dos honorários proporcionais a ambos os advogados, e às fls. 269/270 o patrono originariamente constituído, por sua vez, pleiteando o recebimento total do saldo exequendo, referente aos honorários de sucumbência e contratuais, à proporção de 30% do que for recebido pela autora. Verifica-se que ambos os advogados apresentaram os respectivos contratos de honorários com a previsão de destaque de 30% do valor que fosse recebido na execução do julgado em favor da autora, conforme fls. 255/256 e 264/266. Entende-se que foi da vontade da parte representada a outorga do direito ao recebimento dos honorários pactuados, na proporção de 30% do valor a ser executado, tanto para um dos patronos que a representou, quanto para o outro. Diante disto, e do esforço e participação de ambos os advogados, de forma a um acompanhar a fase de conhecimento e outro ingressar momentaneamente antes do trânsito em julgado e do início da fase de execução e, considerando que os mesmos acompanharam os atos processuais por períodos iguais, dois anos cada um, arbitro os honorários sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Quanto aos honorários contratuais, presumo a vontade da parte autora no sentido de serem, igualmente, divididos entre os dois advogados, na mesma proporção, em razão de sua representação processual a ambos outorgada, cada qual nas mencionadas fases do curso do processo. Publique-se e intime-se, por carta pelo correio, a exequente, para manifestar por meio de declaração nos autos a sua concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo esta tacitamente entendida no caso de ausência de manifestação. Int.

0014858-78.2013.403.6105 - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL X LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 127: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 125/126, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Manifeste-se, expressamente, a parte exequente, no sentido de informar o atual paradeiro da executada, a fim de possibilitar a efetivação do registro da penhora dos respectivos bens imóveis, tendo em vista a nota de devolução do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, às fls. 623, devido à falta de nomeação de depositário. Com a referida informação, que deverá ser trazida aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo em vista a avaliação feita anteriormente não é apta para que se possa levar os bens a hasta pública, pois realizada no ano de 2014. Após, aguardem-se as providências competentes ao registro e prosseguimento dos trâmites para a requerida alienação. Int.

0008649-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008649-9) - PEDRO GEREMIAS(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GEREMIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 236/237. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO ROBERTO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Esclareça a expropriante Infraero acerca da natureza do valor depositado conforme fls. 524/525, considerando que o depósito complementar deve corresponder à diferença entre o valor fixado pela perícia e o inicialmente depositado, nos termos da sentença de fls. 513/515. Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula atualizada do imóvel objeto da desapropriação, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista do referido documento à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja possível o deferimento da expedição do alvará. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005977-15.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI(SP178215 - MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X ANDERSON MASTAFA CECELI(SP178215 - MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X CARLOS ALBERTO COLUSSI X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X SONIA REGINA COLUSSI TORET X JOAO TORET JUNIOR X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X FERNANDO LIMA COLUSSI X REGIS LIMA COLUSSI X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MASTAFA CECELI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDERSON MASTAFA CECELI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS ALBERTO COLUSSI X UNIAO FEDERAL X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA COLUSSI TORET X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA REGINA COLUSSI TORET X UNIAO FEDERAL X JOAO TORET JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO TORET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X REGIS LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGIS LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL

Ciência à petionária de fls. 143 acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602719-75.1995.403.6105 (95.0602719-6) - MANOEL LUIZ BICCA X GILBERTO BELARMINO ALVES FILHO(SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0003809-60.2001.403.6105 (2001.61.05.003809-0) - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002417-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002417-5) - FLAVIA PEREIRA AGUIAR(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO

GALLI)

Diante da ausência de manifestação, dê-se vista às partes. acerca do parecer da Contadoria, já constante de fls. 339, para que requeiram o que for de seu interesse.Int.

0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007919-87.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001755-72.2011.403.6105 - WILSON ORTIZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004929-89.2011.403.6105 - AUGUSTO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004367-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Certidão de fls. 123: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 120, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com o parecer de fls. 122:Folhas 120: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para apreciação do alegado especificamente no penúltimo parágrafo da petição de fls. 113, referente à divergência da RMI que embasou os cálculos apresentados. Após, dê-se nova vista às partes. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008785-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008785-0) - PEDRO SERGIO POLI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO SERGIO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/202, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se o despacho de fls. 191, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fls. 191: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/202, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se o despacho de fls. 196, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008135-58.2004.403.6105 (2004.61.05.008135-0) - ADISI EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP145243 -

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 380/381. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008176-25.2004.403.6105 (2004.61.05.008176-2) - JOSE CARLOS ORLANDO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE CARLOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 152 pois já há sentença de extinção da execução (fl. 135/137). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL REGIS BARRETO

Diante da ausência de manifestação após a suspensão determinada no despacho de fls. 373, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARCO ANTONIO THOSHIKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X ANTONIO SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO SERAPILIA X UNIAO FEDERAL X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o expropriado a comprovar a entrega das chaves à INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 359, juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 359: Manifeste-se a parte expropriante no que for de seu interesse, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado, bem como acerca do cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 351. Após, tomem conclusos.Int.

Expediente Nº 5392

MONITORIA

0014830-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO

Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do réu ANTONIO CARVALHO NETO por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (Edital expedido em 29/10/2015, com publicação agendada para 23/11/2015).

0001116-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Fl. 36: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Int.Certidão fl. 44: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 39/43, consoante determinado no despacho de fl. 37.

0003797-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 58/80) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-48.2014.403.6105 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Considerando que os autos em Segunda Instância não constitui óbice ao cumprimento dos despachos de fls. 81 e 111, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para apresentação das cópias solicitadas.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0006954-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-13.2015.403.6105) PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a alegação de inépcia da inicial por lacunas na apresentação dos cálculos, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso documentos que demonstram com clareza a evolução da dívida, trazendo aos autos demonstrativo de evolução contratual que constitui documento hábil para o ajuizamento da ação de execução. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0014481-39.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-36.2014.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias da petição inicial da execução, do título executivo, bem como regularizar sua representação processual nestes autos.Providencie a secretaria o pensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0006620-36.2014.403.6105.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008579-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1)) ROBERTO LOSI DE MORAES(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em sede de embargos de terceiro, opostos por ROBERTO LOSI DE MORAES, em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o título patrimonial nº 0.2751 da Sociedade Hípica de Campinas, formalizada nos autos da execução nº 0011138-89.2002.403.6105, diante da decisão de fl. 344 e verso, que declarou fraude à execução a alienação do referido título.Afirma o embargante ter adquirido o título patrimonial da Sociedade Hípica de Campinas em 29.8.2006 quando o executado da ação principal possuía diversos bens móveis e imóveis suficientes para garantir a execução, asseverando que nas declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2007 e 2008 (fls. 67/76), constavam os mesmos bens elencados na declaração de 2005 (fl. 34/40), sendo que na declaração de 2008 constavam os bens, os quais o embargante elenca à fl. 4, bem como valores em contas bancárias em montante cinco vezes superior ao crédito executado à época (fl. 12).Sustenta a ausência dos requisitos para a decretação de fraude à execução em relação ao título patrimonial adquirido, salientando que na ocasião até a efetiva aquisição (29.8.2006 - fl. 228), tomou todas as cautelas de praxe para verificação junto ao órgão responsável da entidade esportiva se havia ou não qualquer anotação ou restrição à transferência do título, sendo que pela informação prestada pelo 1º Secretário da Sociedade Hípica de Campinas, não havia qualquer gravame, penhora ou impedimento para a alienação. Além disso, sustenta que a penhora foi lavrada após oito anos da aquisição, em 14.11.2014. Juntou os documentos de fls. 17/113 Citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/128, acompanhada dos documentos de fls. 126/138, em que, no mérito, rechaçou expressamente o pedido formulado pelo embargante, salientando que se tivesse agido com a mínima cautela necessária, constataria a preexistência de quatro outras execuções em face do devedor, que poderiam reduzi-lo à insolvência.DECIDO.A parte embargante ajuizou a presente ação de embargos de terceiros objetivando a revogação da constrição judicial que recaiu sobre o título patrimonial inscrito sob nº 0.2751 da Sociedade Hípica de Campinas que alega ser de sua propriedade, por força de aquisição efetuada anterior à penhora realizada nos autos da ação de execução nº 0011138-89.2002.403.6105.A União, por sua vez, não concorda com tal pretensão, fazendo narração minuciosa do trâmite da ação de execução nº 0011138-

89.2002.403.6105, a qual torna controvertidos os fatos alegados pelo embargante, inclusive salientando que o bem de maior valor constante das declarações de imposto de renda mencionadas pelo embargante é imóvel próprio utilizado para moradia - portanto impenhorável - e que, no caso do veículo penhorado, o valor da avaliação não cobre a dívida atualizada. Pelo que consta da decisão de fl. 344 e verso dos autos da ação de execução nº 0011138-89.2002.403.6105, foi declarada em fraude à execução a alienação do título patrimonial em questão, nos seguintes termos: Tratam-se os presentes autos de Execução Extrajudicial em que figura como exequente a União Federal e como executado José Augusto Masson, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.721,04 (treze mil setecentos e vinte e um reais e quatro centavos), valor atualizado em 13/05/2008. Verifico que o feito tramita há 12 anos e até a presente data nenhuma medida efetiva foi realizada visando a quitação da dívida exequenda. A União, mais uma vez, visando o cumprimento da obrigação pelo executado, à fl. 341, requer a realização de várias diligências, conforme segue: 1) Nos itens a e c pleiteia a intimação do executado acerca das penhoras dos imóveis de matrículas 17.964 e 17965 (fls. 334/336), bem como o seu registro nas referidas matrículas. Observo, contudo, dos respectivos autos de penhora (fls. 335/336) que o executado é proprietário de tão-somente 1/42 (um quarenta e dois avos) do imóvel de matrícula 17.964 e 1/42 (um e quarenta e dois avos) do imóvel de matrícula 17.965, sendo que a parte ideal a ele pertencente foi avaliada em R\$ 2.857,14 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais). Para possibilitar a inclusão de tais matrículas em Hasta Pública oportunamente, além dos executados, é imprescindível também a intimação dos demais proprietários constantes das matrículas, aproximadamente 30 (trinta) pessoas, isso sem considerar eventuais herdeiros, caso tenha falecido algum condômino, já que a última averbação data do ano de 1.979. Além do que, é remota a possibilidade de haver interessado em arrematar tais bens, considerando a parte ínfima da qual o executado é proprietário. Portanto, as despesas com expedições de cartas precatórias, as decorrentes de leilão, tais como leiloeiro e etc., além de inúmeros deslocamentos de Oficiais de Justiça para cumprimento das diligências, é totalmente desproporcional, considerando o valor total a ser arrecadado, cuja quantia totaliza R\$ 5.714,28 (cinco mil setecentos e catorze reais e vinte e oito centavos). Assim, o simples deferimento do pedido formulado pela exequente, retardará ainda mais o prosseguimento do feito, tomando a dívida cada vez maior, não trazendo qualquer efeito prático, conduzindo o processo exatamente na contramão dos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo. Destarte, desconstituo as penhoras realizadas às fls. 335/336. Intime-se a depositária do imóvel de matrícula 17.964 da desincumbência do encargo. 2) No que concerne ao item b verifico que o veículo penhorado à fl. 322 já se encontra gravado com restrição circulação, consoante se observa à fl. 178. Contudo, referido veículo é objeto de discussão nos Embargos de Terceiro em apenso, processo nº 0013714-69.2013.403.6105, estando, portanto, suspenso o curso da execução em relação a referido bem, conforme determina o artigo 1052 do CPC. 3) Defiro, outrossim, os pedidos dos itens d e e e declaro em fraude à execução a alienação do título patrimonial nº 0.2751 da Sociedade Hípica de Campinas, nos termos do artigo 593, inciso II do CPC, tendo em vista a sua transferência em 29/08/2006 para Roberto Losi de Moraes, após o ato citatório do executado. Expeça-se mandado para penhora de referido título, devendo constar do mandado determinação para que a Sociedade Hípica de Campinas forneça ao Sr. Oficial de Justiça o nome e endereço do adquirente de referido título o qual deverá ser intimado da penhora e nomeado depositário. Determino, ainda, seja expedido ofício à CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 343, para cumprimento da determinação de fl. 338. Intimem-se. Como se verifica, há substancial controvérsia quanto ao direito alegado e à matéria fática, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Encaminhe-se a presente carta precatória ao Cartório Distribuidor da Comarca de Mogi-Mirim/SP para cumprimento no endereço já indicado na própria carta, no qual foi realizado a penhora e avaliação do veículo a ser constatado e reavaliado. Publique-se o despacho de fl. 365. Int. Despacho fl. 365: Vistos. Fl. 360: Requer a exequente a hasta pública dos bens penhorados às fls. 322 e 355. Ocorre, entretanto, que não há mais tempo hábil para sua inclusão nas hastas a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS no corrente ano. Assim, determino seja expedida carta precatória dirigida à Comarca de Mogi-Guaçu/SP, para constatação e reavaliação do veículo penhorado nestes autos, de modo a possibilitar sua inclusão em hasta futura. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Avaliação do Título Patrimonial n.º 0.2751 da Sociedade Hípica de Campinas para igualmente possibilitar a inclusão do mesmo em hasta futura. Intime(m)-se.

0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Fl.270 e 305/315: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Esclareça a CEF petição de fl. 307, considerando que o Sr. Rogério Lopes Ferreira é estranho aos autos. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declarações de renda e bens (fls. 84/90), como também providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato mediante substituição por cópia fornecida pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012536-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL TAVARES DA SILVA

Fl. 55: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Int. Certidão fl. 63: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 57/62, consoante determinado no despacho de fl. 56.

0002837-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Fl. 87: Defiro. Tendo em vista o extravio informado pela CEF, expeça-se nova carta precatória para endereço indicado. Providencie a secretaria o cancelamento da carta precatória nº 198/2014, fazendo a anotação no Livro de Cartas Precatórias Expedidas. Int. Certidão fl. 90: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0006620-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X CAMILA DE JESUS PRAXEDES X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR)

Certidão fl. 63: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 54/62, consoante determinado no despacho de fl. 34.

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA

Fl. 49: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD, conforme já determinado no despacho de fl. 35. Int. Certidão fl. 62: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 57/61 consoante determinado no despacho de fl. 50.

0009119-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FILIPE BENEVIDES NETTO

Manifeste-se a CEF em relação ao valor bloqueado (fls. 38 e 41). Fl. 44: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente, para diligências em busca de bens passíveis de penhora. Int.

0010250-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS DE MORAES

Manifeste-se a CEF em relação à penhora realizada à fl. 52 e requerida o que de direito. Int.

0011167-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, pertencentes ao executado Claudinei Santos de Souza,, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 87. Int. Despacho fl. 87: Fl. 39: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-105.292,18 (cento e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada fl. 74. Ciência à CEF da juntada às fls. 82/86 da carta precatória nº 148/2015, devolvida sem cumprimento. Int.

0011739-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Certidão fl. 107: Ciência à CEF da juntada às fls. 104/106 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 159/1134

E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0002597-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Defiro. Expeça-se Mandado de Citação, nos termos do despacho de fl.120, para cumprimento nos endereços listados à fls. 139/140. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas nos artigos: 172, parágrafo 2º, 227, 228 e 228 parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.Int.

0002600-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME X JESSICA PRISCILA DE FREITAS

Fl. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0005569-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRENA AMBIENTAL, TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JOSE DA SILVA COSTA

Certidão fl. 69: Ciência à CEF da juntada às fls. 67/68 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0008686-52.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS AMERICO PACHECO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 62 e comprovantes de pagamento apresentados.Int.

0010227-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ANTONIO DE LIMA

Certidão fl. 45: Ciência à CEF da devolução, sem cumprimento, do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, juntado às fls. 42/44 com a informação do falecimento do executado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011927-68.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO

Certidão fl. 126: Ciência à CEF da juntada às fls. 121/125 do MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL sem cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELINE MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA

Fls. 235/236: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.162/164: Intime-se a CEF, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$59.884,21 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte embargante e como executada a parte embargada, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que o beneficiário do alvará não foi localizado para a retirada do alvará de levantamento, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, retornem autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0010617-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAGALI IOLANDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI IOLANDA BRAGA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

0000907-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO PEIXOTO

Fl. 131: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

0007417-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-96.2013.403.6105) SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Publicue-se o despacho de fl. 57.Int.Despacho fl. 57: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$-602,62(seicentos e dois reais e sessenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente N° 5393

DESAPROPRIACAO

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Expeça-se nova carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União, com o valor informado à fl. 314.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012978-42.1999.403.6105 (1999.61.05.012978-5) - NAIR FERLIN RIBEIRO X HERMINIA MARIA CEORLIN BRAVI X HELIA PIOVESAN RISSO X IDA BRAVI DA SILVA X OLGA LOPES DA SILVA X CARMEN DOMINGOS IREVIZAN X CRELIA VIOTTO CRIVELARO X DULCE RODRIGUES MARTINHO BERNARDI X ELISA GARCIA MARTINELLI X FLORISBELLA CUNNINGHAM DE AGUIRRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003547-42.2003.403.6105 (2003.61.05.003547-4) - JOAO SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3) - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se, novamente, a parte autora, nos termos do despacho de fls. 301, para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se por carta pelo correio.Int.

0012438-08.2010.403.6105 - MARIA LUIZA DE CAMPOS SAI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008359-49.2011.403.6105 - PEDRO ARTUZO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003369-44.2013.403.6105 - BENEDITO PENTEADO DE LIMA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por não haver mais requerimentos, retornem os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se

0005536-97.2014.403.6105 - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Procedimento Ordinário com pedido de compensação de indébito fiscal, ajuizada em face da União Federal, em fase de execução.Foi anulada a citação certificada às fls. 604, devido à incorreção explanada no despacho de fls. 607. A Representante do Espólio do advogado que patrocinou a presente causa até 11.02.2005 peticionou, às fls. 567/572, informando e comprovando o óbito do mesmo, bem como requerendo a habilitação do Espólio no presente feito, e a citação da União Federal para pagamento dos honorários sucumbenciais, em seu favor, na proporção proposta, levando-se em conta o número de meses trabalhados na presente demanda, pelo patrono falecido, conforme tabela e esclarecimentos de fls. 570.Verifica-se, também, que na mesma oportunidade, fez menção ao contrato de honorários firmado com a parte autora e à reserva de honorários de 30% sobre o benefício econômico que a parte autora viesse a receber, embora não tenha procedido a requerimento expresso nesse sentido.Às fls. 611/613, o atual patrono da parte autora vem discordar da pretensão do referido Espólio, quanto à divisão proporcional de honorários sucumbenciais proposta, requerendo o indeferimento do pedido de habilitação do mesmo.Da análise dos presentes autos, verifica-se que, às fls. 346/347, o antigo patrono, Dr. José Roberto Marcondes, apresenta o substabelecimento de seus poderes, sem reserva, ao advogado Dr. Roberto Gentil Nogueira Leite Júnior, e que este, por sua vez, substabelece, às fls. 557, igualmente sem reserva de poderes, ao atual patrono, Dr. Luiz Correa da Silva Neto.Observa-se, também, que este mesmo patrono já possuía os poderes outorgados pela parte autora, de forma substabelecida, conforme instrumento de fls. 193, desde o ano da propositura da presente ação.Este Juízo entende assistir razão ao causídico atual.De fato, segundo entendimento dominante, o ato de substabelecer sem reserva de poderes implica em extinção da relação jurídica entre o advogado substabelecete e a parte outorgante, com a consequente extinção das obrigações, e equipara-se à renúncia dos poderes e de sua atuação vinculados aos autos.Dessa forma, não faz jus o Espólio do antigo patrono, substabelecete, ao recebimento de honorários de sucumbência julgados no caso em tela, direito o qual deve ser executado apenas pelo atual advogado da parte autora, razão pela qual, indefiro o pedido de habilitação requerido às fls. 567/572.A determinação de nova citação da União Federal deve ser mantida, pelas razões exaradas no despacho de fls. 607.Sendo assim, promova o advogado da parte autora a citação da ré, devendo apresentar aos autos os documentos indispensáveis para a instrução do mandado, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado dos valores que entender devidos, e do presente despacho.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Cabe ressaltar que, quanto aos honorários contratuais, não se pode, igualmente, deferir, nestes autos, direitos ao Espólio do antigo patrono, pela mesma razão fundada na extinção das obrigações, ocasionada pelo substabelecimento sem reserva de poderes, devendo eventual crédito pelo trabalho desempenhado ser pleiteado em vias próprias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HELENA ASSAD BARBAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA ASSAD BARBAR X UNIAO FEDERAL X HELENA ASSAD BARBAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se a parte expropriada para trazer aos autos a certidão negativa de débitos de IPTU atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para informar o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 418.Em seguida, dê-se vista à parte expropriante.Int.

0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vista às partes acerca da decisão informada às fls. 375/377.Requeiram o que de direito.Publique-se o despacho de fls. 374, juntamente com o presente.Intime(m)-se. Despacho de fls. 374: Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Intime(m)-se.

0011508-48.2014.403.6105 - LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA X ROSSI RESIDENCIAL S/A X LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, os números dos respectivos RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos a serem requeridos, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 5407

DESAPROPRIACAO

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Fls. 255/256: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Considerando que não houve manifestação do expropriado acerca do despacho de fl. 249, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604534-39.1997.403.6105 (97.0604534-1) - SCHEUERMANN & HEILIG DO BRASIL LTDA(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

DESPACHO DE FL. 335: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0612321-85.1998.403.6105 (98.0612321-2) - WILSON YUNORI ISAYAMA(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WILSON YUNORI ISAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPCAe, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos à COntadoria Judicial para que informe acerca do alegado às fls. 517/519 e 520, atentando-se ao que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 522/524.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 532: Fls. 526/531: vista às partes.

0012822-15.2003.403.6105 (2003.61.05.012822-1) - JOECIL BERTONI(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Autos desarquivados. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015723-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015723-3) - JOSE CARLOS FRANCO(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento do despacho de fl. 333.Fls. 449/466: dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0011270-39.2008.403.6105 (2008.61.05.011270-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011583-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011583-2) - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003221-72.2009.403.6105 (2009.61.05.003221-9) - ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO X MARA SILVIA CONDE DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 419: defiro o prazo requerido. Intime(m)-se.

0016692-24.2010.403.6105 - MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0018193-13.2010.403.6105 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003659-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016692-24.2010.403.6105) MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0017114-62.2011.403.6105 - DIRCEU DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000203-67.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007440-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Certidão de fls. 20: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 14, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com o parecer de fls. 15/19:Folhas 14: Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0014115-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0)) RUBENS CANDIDO DA SILVA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, por ser não ser o meio processual adequado à irrisignação dos requerentes, considerando que foram intimados, na forma do artigo 475-J, para pagarem o valor exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo assim oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias após a penhora, caso o desejem.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0014893-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-22.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 428, referentes a pagamento complementar Diferença TR/ IPCAe, para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono da exequente o endereço atualizado desta, ou declaração

firmada pela exequente, concordando com o destaque dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação. Intime(m)-se.

0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0) - ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAKIM JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a apresentação dos documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0005954-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005954-3) - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Cite-se A União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0009234-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009234-0) - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 319/323, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 318. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 318: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 184. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que o exequente assinou a declaração de fl. 253 autorizando o destaque dos honorários contratuais, desnecessária sua intimação para manifestação de concordância com o referido destaque. Após expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 254/257, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 315/325, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 314. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 314: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

praxe.

0012893-65.2013.403.6105 - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 204/208, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 203. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 203: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006170-4) - GIANE ALVES X GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X IRACI JACINTHO DE DEUS X JOEL DA SILVA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X MARCIA EMILIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIANE ALVES X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRACI JACINTHO DE DEUS X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X UNIAO FEDERAL X MARCIA EMILIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 227/229: Intimem-se os executados, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 226. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 226: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0003301-46.2003.403.6105 (2003.61.05.003301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000004-6)) MARCOS ANTONIO MOREIRA X SONIA EVANGELISTA MOREIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA EVANGELISTA MOREIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 283. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 283: Fl. 282 e verso: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 2.039.51 (dois mil, trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0015100-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015100-1) - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a petição e depósito de fls. 636/637, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003883-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003883-6) - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DINIZ HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM DINIZ HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifestem-se os exequentes sobre as petições de fls. 545/549 e 550/552, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005964-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005964-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE

STAHL) X HIROKAZU HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROKAZU HAYASHI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HIROKAZU HAYASHI X UNIAO FEDERAL X HIROKAZU HAYASHI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 124: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 119/120, entregando-a ao procurador da Infraero. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184/188: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0005310-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 88. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 88: Proceda a Secretaria a anotação referente à retirada de retirada de sigilo de justiça imposta à causa, bem como a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. FL. 87: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5273

MONITORIA

0008106-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO MASSAO SANTANA OTAKE

CERTIDÃO Certifico, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. Mauricio Massao Santana Otake, CPF 251.176.868-29, réu na ação em epígrafe, informando não ser possível seu comparecimento na sessão de tentativa de conciliação agendada para 19/11/2015, às 16 horas e 30 minutos, bem como solicitando o reagendamento da mesma. Consultando a pauta de sessões de conciliação, reagendei a sessão de conciliação para o dia 01/12/2015, às 16 horas e 30 minutos, cientificando-o da nova data. Nada mais.

Expediente Nº 5274

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012519-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON GOMES GABRIEL

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada. Comunique-se a Central de Conciliação. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do executado pelo sistema SIEL do TRE e através do sistema BACENJUD. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação. Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013397-03.2015.403.6105 - JURANDIR FABICHEO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a sentença prolatada às fls. 57/59 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 62/81, interposta pelo impetrante, em seu efeito devolutivo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000080-8) - ARMANDO LOURENCO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 318: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006883-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006883-0) - ANTONIA ALICE VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIA ALICE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDAO DE FLS. 514: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0013248-85.2007.403.6105 (2007.61.05.013248-5) - MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

CERTIDAO DE FLS. 206: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 209: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da

disponibilização da importância relativa ao Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Tendo em vista que os alvarás de levantamento de fls. 601 e 603 ainda não foram retirados pelos seus beneficiários e que a intimação destes restou negativa (fls. 615 e 621/623), bem como que sua situação cadastral perante a Receita Federal é cancelada, suspensa ou nula (fls. 624/625), esclareça sua advogada acerca da condição destes, informando também o seu endereço atualizado. 2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 5276

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União Federal, em face de Maria Abbuoud Jorge, Sada Maria Jorge Mendes, Gabriel Jorge Neto, Eduardo Nacib Jorge, Sueli Tosi Jorge, Edson Nacib Jorge, Maria Inês Jorge Zogbi, Alberto Zogbi, Jorge Corporativa Administração de Bens Ltda, Maria Said Campos Chedid Mehlmann, Carlos Henrique Mehlmann, Cláudio Jorge Gabriel, Telma Nogueira Barbosa, Mariza Trabulsi Gabriel, Elizabeth Trabulsi Gabriel, Maria Regina Gabriel, Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos, de um terreno designado por Gleba de Terras situada no sítio do Prado, Bairro de Helvetia, cidade de Campinas, objeto da matrícula nº 119.271 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/270. Depósito do valor da indenização às fls. 286. A medida liminar foi postergada para após o término da fase instrutória. Todos os réus foram citados ou compareceram espontaneamente aos autos e concordaram com o valor oferecido. Às fls. 500/501 este juízo determinou a manutenção dos compromissários compradores Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos no polo passivo da ação, em face do compromisso de compra e venda de parte ideal do imóvel a ser desapropriado, devidamente averbado na sua matrícula. Às fls. 668/680, a depositária indicada na averbação 04 da matrícula do imóvel noticia a existência de ações perante a Justiça Estadual, onde se discute a legalidade da transação efetuada entre a viúva e os herdeiros de Salim Jorge e os adquirentes Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos. Requer a manutenção de sua quota parte depositada em juízo até que referidas ações transitem em julgado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 692/695. É o relatório. Decido. Em face da concordância da parte expropriada com o valor ofertado e já depositado nos autos, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 e 291/298. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela UFIC até a data do

depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes, no prazo de 10 dias. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, intime-se a Infraero a indicar o valor que deverá constar na Carta de Adjudicação. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de e que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeçam-se Alvarás de Levantamento aos titulares do domínio, nas seguintes porcentagens: 1) Maria Abboud Jorge - 8,50% 2) Sada Maria Jorge Mendes - 2,22% 3) Gabriel Jorge Neto - 5,10% 4) Eduardo Nacib Jorge - 2% 5) Edson Nacib Jorge - 2,2% 6) Maria Inês Jorge Zogbi - 1% 7) Alberto Zogbi - 1% 8) Elizabeth Trabulsi Gabriel - 10% 9) Maria Regina Gabriel - 3,333% 10) Cláudio Jorge - 5,612% 11) Telma Nogueira Barbosa - 2,279% 12) Mariza Trabulsi Gabriel - 6,298% 13) Jorge Corporativa Administração de Bens Ltda - 30,255% 14) Maria Said Campos Chedid Mehlmann - 1,111% A cota parte de 1,111% pertencente a Carlos Henrique Mehlmann deverá ser transferida para a execução fiscal que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Andaraí (Processo nº 96/2005), em face da indisponibilidade de seus bens, conforme averbação 14 da matrícula de fls. 291/298. Oficie-se àquele Juízo solicitando os dados necessários para a transferência da quota parte de Carlos Henrique Mehlmann. Com as informações, oficie-se a CEF para que proceda à transferência no prazo de 10 dias. O levantamento da cota parte de 18% pertencente a Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos deverá aguardar o trânsito em julgado das ações noticiadas na petição de fls. 668/680 pela depositária indicada na averbação 04. Caberão aos interessados informar este juízo quando do trânsito em julgado das ações. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância do expropriado com o valor oferecido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Regina Gabriel e exclusão de Jorge Gabriel do pólo passivo da ação. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002862-08.2012.403.6303 - JOAO MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Miranda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: reconhecimento e averbação do tempo de serviço com registro em CTPS; reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 25/01/1988 a 05/07/1988, 06/07/1988 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 15/12/2004, 16/12/2004 a 18/03/2009 e 19/03/2009 a 05/01/2012 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas anteriormente a 28/04/1995, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (10/08/2011), alternativamente, desde a citação ou da sentença. Requer ainda o pagamento dos atrasados, acrescido de juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 54/92. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 97/136). Documento juntado pelo autor às fls. 166/169. O réu juntou procedimento administrativo por cópia às fls. 177/268. Distribuídos no JEF de Campinas, por força da decisão de fls. 274/275, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 282) e acolhida, em parte, a preliminar de carência da ação em relação ao período de 06/07/1988 a 05/03/1997. Documentos juntados pelo réu às fls. 287/290. Manifestação do autor às fls. 295/300. Deférida prova pericial. Laudo pericial às fls. 322/366. Manifestação do autor às fls. 374/379. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fls. 289, v/290), o autor atingiu o tempo de 8 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição, exclusivamente, em atividade especial, proveniente do reconhecimento dos períodos de 06/08/87 a 04/10/87 e 06/07/1988 a 05/03/1997 como especiais. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIASHoneywell Ind Aut. 1 Esp 06/08/87 04/10/87 - 59,00 Lannar Ind Met. Ltda 1 Esp 06/07/88 05/03/97 - 3.120,00 Correspondente ao número de dias: - 3.179,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 8 9 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 8 ANOS 9 meses 29 dias Em relação ao para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na

contagem.Mérito:TEMPO ESPECIALÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de

ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 25/01/88 05/07/88 não espec 21906/03/97 31/05/01 86 laudo 33201/06/01 31/12/07 86 laudo 33201/01/08 15/12/04 84,41 laudo 33216/12/04 10/08/11 84,41 laudo 332 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 31/12/2007, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Quanto à exposição ao agente químico, na perícia técnica judicial (fls. 323/366), não impugnada pelo réu, constatou-se que o autor ficou exposto no período de 06/07/1988 até a data do laudo ao agente Hidrocarboneto derivado de petróleo. O item 1.0.17 do Anexo IV, ambos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, prevê que as atividades expostas a derivados de Petróleo, Xisto, Betuminoso e de Gás Natural são consideradas especiais. Em suma, reconheço como especiais as atividades exercidas no período de 18/11/2003 a 31/12/2007 por exposição a ruído e de 06/03/1997 a 10/08/2011 por exposição a Hidrocarboneto derivado de petróleo. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, já reconhecido pelo réu e os ora reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos, 2 meses e 22 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 10/08/2011 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS DHM Emp e Constr. Ltda 0,71 Esp 27/01/82 03/06/82 - 89,46 José Carlos P Carvalho 0,71 Esp 28/07/82 22/10/82 - 59,64 Tubella S/A 0,71 Esp 03/11/82 29/05/87 - 1.168,66 Honeywell Ind Aut. 1 Esp 06/08/87 04/10/87 - 58,00 Rovemar Ind Com Ltda 0,71 Esp 25/01/88 05/07/88 - 113,60 Lannar Ind Met. Ltda 1 Esp 06/07/88 05/03/97 - 3.120,00 Lannar Ind Met. Ltda 1 Esp 06/03/97 31/05/01 - 1.525,00 Eyremar Ind Met Ltda 1 Esp 01/06/01 15/12/04 - 1.274,00 Lannar Ind Met. Ltda 1 Esp 16/12/04 10/08/11 - 2.394,00 Correspondente ao número de dias: - 9.802,36 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 2 22 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 2 meses 22 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995 com o redutor de 0,71; b) RECONHECER, como especial, os períodos compreendidos entre 06/05/1987 a 06/06/1989, 18/11/2003 a 03/06/2011 e 21/07/2011 a 04/10/2013, além dos já reconhecidos pelo réu; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, com data de início em 10/08/2011; d) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 10/08/2011, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 25/01/1988 a 05/07/1988; f) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrados em CTPS, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 06/07/1988 a 05/03/1997, a teor do art. 267, I e V c/c 295, I, ambos do CPC. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a

antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Miranda Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 10/08/2011 Períodos especiais reconhecidos: 06/05/1987 a 0/06/1989, 18/11/2003 a 03/06/2011 e 21/07/2011 a 04/10/2013, além dos já reconhecidos pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 10/08/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 10/08/2011: 27 anos, 02 meses e 22 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001123-15.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO JOSE DE FREITAS

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, mediante fraude, a título de benefício assistencial, na quantia de R\$ 11.977,08 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos.), devidamente corrigido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 37/92. Pedido cautelar deferido para bloqueio de numerário na conta bancária do réu (fls. 97/98), bloqueado às fls. 104/108. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 123/132. Réplica fls. 136/138. Primeiramente os autos foram distribuídos perante 1ª Vara Federal de Ourinhos e, por força da decisão de fl. 141, redistribuídos a esta Vara. Procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 154/182. Laudo sócio-econômico apresentado às fls. 197/222. Manifestou-se o autor à fl. 227/228. O autor requereu a extinção do feito a teor do art. 267, VIII, do CPC (fls. 230/233). O réu requereu o julgamento do mérito (fl. 234). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Ante os fundamentos do requerimento formulado pelo autor às fls. 230/233 (inexigibilidade da dívida questionada nos presentes autos), extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido. Autorizo o desbloqueio do numerário da conta do réu, noticiado às fls. 104/108. Após o trânsito em julgado, volvam os autos conclusos para a efetivação do ato. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia autora. P.R.I.

0010068-39.2013.403.6303 - FRANCISCO GOMES LIMA(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). Nesse sentido o autor apresentou declaração que foi juntada às fls. 97. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria especial), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Ante o exposto INDEFIRO medida liminar. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 99/107 para, em querendo, se manifestar no prazo de 5 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004628-59.2013.403.6304 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ante o exposto INDEFIRO medida liminar. Considerando a citação do INSS às fls. 53 foi determinada por juízo incompetente, cite-e-o novamente. Int.

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Geny Ribeiro Martins Pereira e Luis Carlos Martins Pereira, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o

reconhecimento da cobertura da apólice de seguro nº 1240091, firmada com a 2ª ré em razão do contrato de financiamento habitacional nº 15551636683 firmado com a 1ª ré, e da concessão de aposentadoria por invalidez à autora após a assinatura do contrato e da apólice. Requer a cobertura da apólice retroativamente à data em que acionado o sinistro, bem como a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, com a desobrigação dos autores dos pagamentos de eventuais parcelas em atraso e o reembolso dos valores que foram pagos depois do aviso de sinistro. Argumenta que firmou o contrato habitacional com a CEF, a qual lhe recusou a cobertura securitária por ter constatado que a autora já recebia benefício de auxílio doença quando da assinatura do contrato. Diante de tal fato, o caso foi remetido à seguradora Sul América, a qual, sem exigir quaisquer exames, aceitou a condição dos assistidos. Posteriormente, após a concessão de aposentadoria por invalidez à Sra. Geny e o aviso de sinistro perante a seguradora, esta recusou-se a proceder à cobertura securitária sob alegação da doença ser pré-existente. Devidamente citadas (fls. 81 e 83), a CEF ofereceu contestação (fls. 88/104) e a Sul América permaneceu silente, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (fls. 106). Às fls. 107/223 a Sul América requereu a reconsideração da decisão de fls. 106, alegando que, por equívoco, a contestação foi protocolada perante o Juízo Estadual. Da decisão de manutenção da revelia (fls. 107) foi interposto agravo de instrumento (fls. 230/243). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 261/264). Novo agravo de instrumento (fls. 246/259) foi interposto da decisão que determinou o desentranhamento da contestação da Sul América (fls. 244). Também foi negado seguimento ao recurso (fls. 279/281). Réplica à contestação da CEF foi juntada às fls. 268/278. Ocorre que às fls. 309/312 a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ofereceu proposta de acordo, com a qual concordaram os autores às fls. 314. Em face da proposta apresentada, a autora requereu a desistência do feito em relação à CEF (fls. 323), que não se opôs ao pedido (fls. 326). Assim, homologado o acordo de fls. 309/312 entabulado entre os autores e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, também, o pedido de desistência dos autores em relação à CEF e extinto o processo sem resolução do mérito em relação a esta ré, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré CEF, no montante de 10% do valor dado à causa, os quais restam suspensos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ficarão os autores e a ré Sul América responsáveis pela comprovação do cumprimento do acordo perante este juízo, ou pela notícia de seu descumprimento, nos prazos nele estipulados, nos termos do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo de 60 dias do trânsito em julgado da sentença e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007859-75.2014.403.6105 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Batista de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido o tempo rural compreendido entre 20/02/1966 a 31/12/1968 e 02/12/1974 a 31/08/1975, conseqüentemente, a condenação do réu a revisar o benefício de n. 42/106.264.739-1, bem como a pagar as diferenças não pagas desde a DER ou nos últimos 5 anos do ajuizamento da ação. Requer a anulação da decisão administrativa de fl. 104 do Processo Administrativo e a nulidade do ato administrativo proferido em 06/06/2011 que indeferiu a revisão do benefício. Procuração e documentos, fls. 14/141. Deferido o pedido da justiça gratuita (fl. 146). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 151/163), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, ausência de prova de atividade rural, pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 169/172. Deferida prova testemunhal, cujas audiências foram realizadas às fls. 183/185 e 232/235. Alegações finais da parte autora às fls. 238/239 e do réu à fl. 241. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça de que, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303320245, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/1998 com início de vigência em 08/04/1997 (fl. 97). Conforme se depreende do procedimento administrativo, o autor juntou os documentos de fls. 57/69 com fito de comprovar o trabalho rural no período de 20/02/1966 as 31/08/1975. Pelos documentos de fls. 71 e 71 verso, restou homologado apenas o ano de 1970 e o ano de 1973. O autor juntou novos documentos (fls. 50/53) e à fl. 86 restou homologado o período de 69 a 74, motivo pelo qual lhe foi deferido o referido benefício. Inconformado, o autor, em 10/07/1997, apresentou recurso para ver homologado todo o período, apresentando documentos (fls. 99/107). Em 31/08/1999 o

recurso foi analisado (fl. 108) e Indeferido pela decisão de fl. 109 (sem data de emissão ou comunicação ao segurado). À fl. 110, consta interposição de recurso administrativo à junta de recursos datado de 30/08/2002. Tramitado regularmente, fls. 116/138, inclusive com justificativa administrativa processada, culminando no indeferimento da revisão (fl. 139), com ciência do segurado em 14/06/2011 (fl. 140). Assim, não resta dúvida de que o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo aos períodos compreendidos entre 20/02/1966 a 31/12/1968 e 02/12/1974 a 31/08/1975 foi questão que restou resolvida no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Por tal razão, a exceção da aplicação da regra do art. 103, da Lei 8.213 não está configurada neste caso. Assim, considerando que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, no presente caso, o seu reconhecimento, para fins de reconhecimento de tempo rural dos períodos pretendidos. Neste sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp's n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. (AEARESP 201101803314, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.) Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei 8.213/91. P.R.I

0009459-34.2014.403.6105 - SINDICATO PATRONAL DOS INSTITUTOS DE BELEZA, AUTONOMOS DA BELEZA E BARBEIROS DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP344543 - MARCIA ANTONIA CIA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 148/152) interpostos pela União, em face da decisão proferida às fls. 142/143 dos autos. Argumenta a embargante que referida decisão está eivada de contrariedade, por ter este Juízo, em sua fundamentação, recorrido aos artigos 109, I e 114, III da Constituição Federal, para discorrer sobre a competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente, e posteriormente concluir pela incompetência absoluta da Justiça Federal, entendendo que a matéria versada nos autos deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, determinando a remessa do feito à Justiça competente. Alega a embargante que o artigo 114, III da CF/88 refere-se a ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, não dizendo respeito a ações de representação sindical entre sindicato e União. Portanto, contraditória a conclusão da decisão embargada ao declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. DECIDIDO As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na decisão proferida ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito. A embargante pretende, na realidade, a modificação da decisão, em virtude de seu inconformismo com a conclusão do decisum, não havendo contradição a ser sanada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I e II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 148/152, porém nego-lhes provimento, em face da inexistência da contradição alegada, ficando mantida inteiramente a decisão de fls. 142/143 dos autos.

0011462-59.2014.403.6105 - DURVAL DE BRITO GUERRA NETO(SP269520 - FRANCINETE DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Durval de Brito Guerra Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito de computar o período de 11/12/1990 a 31/03/2005, trabalhado na Prefeitura de Paulínia, para efeito de contagem de tempo de serviço e carência, para ser somado ao período reconhecido pelo INSS (01/04/2005 a 16/04/2012), trabalhado também na referida prefeitura,

consequentemente, a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana, desde a DER (16/04/2012), bem como ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros legais até o efetivo pagamento. Procuração e documentos, fls. 11/27. Emenda à inicial às fls. 33/35 e 38/45. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 53/55) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 59/183. É o relatório. Decido. Mérito Pretende o autor que o tempo de serviço prestado no período de 11/12/1990 a 31/03/2005 para a Prefeitura de Paulínia, em concomitância com trabalho exercido na qualidade de servidor público federal, seja utilizado para efeito de contagem de tempo de contribuição e carência para a obtenção de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. É fato incontroverso de que o autor no referido período estava vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal (Lei n. 8.112/90), contribuindo para o referido regime, e, em concomitância, manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Paulínia, contribuinte para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1335066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) Assim, se no exercício de atividades concomitantes o segurado contribuiu para cada regime, o tempo deve ser computado separadamente para a obtenção de aposentadoria em cada regime por não ofender o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991 (AgRg no REsp 1335066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012). No presente caso, não se trata de contagem, em dobro, de tempo de serviço público com o de atividade privada para obtenção de aposentadoria no mesmo regime, não se subsumindo o caso do autor as hipóteses proibitivas insertas no art. 96, da Lei 8.213/91. Quanto à alegação de que as contribuições vertidas para o RGPS tenham sido utilizadas para compor o valor da aposentadoria do autor no Regime Próprio dos Servidores da União, na forma alegada à fl. 138 destes autos, correspondente à fl. 79 do procedimento administrativo, carece de fundamentação legal. Isto porque, na época em que se aposentou pelo Regime Próprio, 31/03/2005, já contava com tempo e idade (63 anos) suficiente para adquirir o direito à aposentadoria com proventos integrais (paridade), com base no art. 40, redação dada pela EC 20/98. Assim, ante o permissivo constitucional e legal da acumulação remunerada de atividade de médico (art. 37, XVI, c/c da CF/88 e art. 18, 2º, Lei n. 8.112/91), bem como por ter o autor, no referido período, contribuído para o RGPS, cujas contribuições não serviram para compor o valor de sua aposentadoria no Regime Próprio, faz jus utilizar-se do período de 11/12/1990 a 31/03/2005, trabalhado na Prefeitura de Paulínia, para efeito de contagem de tempo de serviço e carência no RGPS. Passo a análise do direito à aposentadoria por idade urbana: Dispõe o art. 48, da Lei n. 8.213/91 e seguintes, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. É certo que, nascido em 28/03/1942, na data do requerimento, 16/04/2012, o autor contava com 70 anos e 19 dias, atendendo, assim, o requisito idade. Quanto à carência para a sua obtenção, dispõe o art. 142, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2011 180 meses A partir do ano de 2011, a exigência passou a ser de 180 meses de contribuição, independente da data do requerimento. Conforme quadro abaixo, na data do requerimento (16/04/2012), o autor contava com 21 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, correspondente a 257 meses: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Prefeitura Municipal de Paulínia 11/12/90 16/04/12 20 7.686,00 - Correspondente ao número de dias: 7.686,00 - Tempo comum/ Especial : 21 4 6 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 4 meses 6 dias Assim, faz jus o autor à obtenção da aposentadoria por idade em 16/04/2012. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar o direito de contar o período de 11/12/1990 a 31/03/2005, para efeito de contagem de tempo de serviço e carência para efeito de obtenção de aposentadoria por idade no RGPS; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 160.313.714-6 - Espécie 41) e condeno o INSS a implantá-lo, com data de início em 16/04/2012 (DER); c) Condenar o réu a pagar os valores em atraso, desde 16/04/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença,

sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Durval de Brito Guerra Neto Benefício: Aposentadoria por idade Tempo reconhecido: 21 anos, 4 meses e 6 dias. Data de Início: 16/04/2012 (DER) Data início pagamento dos atrasados: 16/04/2012 Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002083-60.2015.403.6105 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VIEIRA X RAQUEL RODRIGUES DA SILVA (SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Pedro Henrique Rodrigues da Silva Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 160/160vº. Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 168/169 e disponibilizados às fls. 172/173. Devidamente intimados da disponibilização e para comprovação do levantamento, os beneficiários quedaram-se silentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-23.2015.403.6105 - LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO (SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lucas BIRRARDY de Oliveira Vitorino, qualificado na inicial, em face da União, para que seja reintegrado às fileiras do Exército e receba tratamento médico adequado até sua reabilitação, com percepção dos soldos durante o período de tratamento. Ao final, requer lhe seja prestada assistência médico-hospitalar integral até sua completa reabilitação, o pagamento dos soldos desde a data de seu licenciamento até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, se constatada sua incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa. Requer também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) e a declaração de nulidade da Sindicância da Portaria nº 64510-006047/2013-32. Alega que, pelo serviço militar obrigatório, cumpriu atividades na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, no período de 01/03/2013 a 18/10/2013, quando teria sido licenciado por estar incapacitado temporariamente para o serviço militar. Aduz que teria sofrido humilhações durante os treinamentos, acarretando problemas de ordem psicológica e psiquiátrica e que todo o procedimento administrativo que culminou com o seu licenciamento estaria eivado de irregularidades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/113. Pela decisão de fls. 116/117 foi indeferida a medida liminar e designada perícia médica. Às fls. 128/232 foi juntada contestação com cópia do processo administrativo. Sustenta a inexistência de vícios procedimentais do ato de exclusão do autor do exército; a regularidade da desincorporação; que quando da publicação da exclusão e desligamento do autor foi mantida a possibilidade de tratamento em Organização Militar de Saúde (encostamento), após a desincorporação até a sua cura definitiva ou estabilização do quadro; que o autor foi licenciado com base em regular procedimento interno por decisão da autoridade competente; que nos autos da sindicância foram observados o contraditório e a ampla defesa e a inexistência de dano moral. Às fls. 247/257 foi juntado Laudo médico. Réplica às 261/279. Manifestação da União juntada às fls. 281. Às fls. 283/286 foi juntada petição do autor. É o relatório. Decido. Reputo maduro e em ordem o feito para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O autor pugna para que seja prestada assistência médico-hospitalar integral até sua completa reabilitação, o pagamento dos soldos desde a data de seu licenciamento até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, se constatada sua incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa. Requer também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) e a declaração de nulidade da Sindicância da Portaria nº 64510-006047/2013-32. A União, por sua vez, sustenta a inexistência de vícios procedimentais do ato de exclusão do autor do exército; a regularidade da desincorporação; que quando da publicação da exclusão e desligamento do autor foi mantida a possibilidade de tratamento em Organização Militar de Saúde (encostamento), após a desincorporação até a sua cura definitiva ou estabilização do quadro; que o autor foi licenciado com base em regular procedimento interno, por decisão da autoridade competente; que nos autos da sindicância foram observados o contraditório, a ampla defesa e a inexistência de dano moral. Da análise dos autos verifico que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2013 como soldado, em face do serviço militar obrigatório e foi excluído em 18/10/2013, após Inspeção de Saúde realizada. Anoto que duas questões se destacam dentre todos os pontos levantados e arguidos, sendo a primeira referente à preexistência da doença e a segunda no tocante a nulidade da Sindicância (nº 64510-006047/2013-32). Com relação à alegação da União de preexistência da doença que acomete o autor entendo ser desprovida de relevância a tentativa de se apartar a ocorrência da incapacidade do autor com as atividades militares, ou seja, descaracterizar o nexo causal, uma vez que o que se apresenta relevante ou crucial é o fato de que quando o autor foi incorporado às Fileiras do Exército encontrava-se apto e sem qualquer restrição médica, senão é certo que não o teria sido admitido, ou esse fato constaria de sua ficha de saúde. Na condição de militar temporário, como é o caso do autor, soldado, é inconteste que o ato de licenciamento previsto no artigo 121, parágrafo 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), é discricionário da administração militar. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PESSOAL MILITAR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CONCLUSÃO DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.- A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que os militares incorporados às forças armadas para prestação de serviços temporários permanecerão no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação regente, não lhes assistindo o direito de permanência nos quadros do Ministério

Militar, por não estarem sob o abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira.- Expirado o prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de reengajamento.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 96637/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/1997, DJ 15/09/1997 p.44461).Entretanto, por ocasião desse licenciamento o militar deve estar gozando de sua plena capacidade física, assim como o estava quando foi recepcionado no serviço militar, devendo o Órgão Militar prestar a assistência médico-hospitalar, em caso contrário, até sua recuperação. É o que preceitua o art. 50, inciso IV, alínea e da Lei 6.880/80 c/c artigos 367 e 431 da Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais nº 51/2003 (RISG) do Ministério da Defesa.Lei 6.880/80:Art. 50. São direitos dos militares(omissis)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(omissis)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários:(omissis)Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003 Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma ou de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.Art. 367. Adido é a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente.Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM O MONTANTE PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS.REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE ADIDO.1. A alegada compensação dos valores devidos com o montante pago quando foi licenciado não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte.2. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito a assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária, o que afasta a suposta ofensa aos arts. 50, inciso IV, alínea a, 108 e 111 da Lei n.º 6.880/80 e arts. 31 da Lei n.º 4.375/64 e arts. 52 e 140, 1.º, do Decreto n.º 57.654/66.3. A mera reintegração de militar temporário na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no Ag 1119154/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)No laudo médico de fls. 247/257, constatou-se que no momento, e em decorrência do tempo relatado de evolução, creio tratar-se de Estado de Estresse Pós Traumático, porém sem destacar a presença concomitante de um quadro de Transtorno de Personalidade Não Especificado (F69) (fls. 253) e, ainda, neste momento, o paciente é incapaz para as atividades militares e civis, posto que sua inadequação e retraimento social, associado a pensamentos reverberantes autorreferentes, impossibilita sua adequada inserção social, inclusive o trabalho produtivo (fls. 253). Ressalte-se que quando o autor entrou no serviço militar gozava de plena saúde, inclusive esta questão é incontroversa e preponderante para que o militar ingresse nas Forças Armadas e se mantenha em atividade, conforme já bem explicitado. Neste sentido, é crucial que quando do licenciamento o autor seja desincorporado nas mesmas condições de quando adentrou, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual faz jus à reintegração. Ademais, no tocante à nulidade da Sindicância de Portaria nº 64510-005206/2013-81 verifico sua ocorrência, em face à violação aos princípios da ampla defesa, liberdade probatória e contraditório. Conforme se pode extrair do processo administrativo carreado aos autos, a partir das 220 (fl. 58 do PA) não consta mais nenhuma intimação para o autor e, ressalte-se, este já havia inclusive constituído advogado naquele processo que inclusive acompanhou a colheita de testemunhos. Desta forma, embora o demandante não tenha sido intimado para apresentar alegações finais às fls. 226 (fl. 64 do PA) foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa. É certo que o procedimento administrativo deve seguir a regra do processo administrativo que é regulado pela Lei nº 9.784/99, bem se observando o contraditório, a ampla defesa e a liberdade probatória ainda com mais atenção ou de forma mais detida, quando a decisão do procedimento puder causar dano ao administrado, como no presente caso. Por este enfoque, entendo que a partir da colheita dos depoimentos, que se encerrou às fls. 219 (fls. 57 do PA), o processo/sindicância, que culminou com o desligamento antecipado do demandante das Forças Armadas, (fls. 231/232) está eivado de vício, razão pela qual reconheço sua nulidade nestes termos. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do corpo médico do Exército ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes no que diz respeito à incapacidade do autor para a vida civil, não revelando a perícia judicial um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Também não há prova da responsabilidade subjetiva dos agentes envolvidos nos fatos aqui tratados.Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de licenciamento do autor, bem como para condenar a União a reintegrá-lo e mantê-lo na condição de adido a partir de seu licenciamento, com todos os direitos a que faz jus, até a reabilitação de sua capacidade total para a vida civil, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e da Lei 6.880/80 c/c artigos 367 e 431 da Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003, devendo ser bem observada a obrigatoriedade de se oferecer tratamento médico adequado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar e dos cuidados médicos de que necessita o autor, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se à União para que lance nos registros funcionais do autor a sua reintegração e manutenção na condição de adido na forma da fundamentação, bem como a pagar-lhe os respectivos vencimentos, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido.Condeno ainda a União a pagar os vencimentos em atraso, com todas as vantagens legais, desde a data do ato de licenciamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.Os índices de correção monetária serão os constantes da

Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Dê-se vista ao MPF.

0015518-04.2015.403.6105 - ELIZETE PRADO D ELIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Elizete Prado DELIA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte e pagamento de prestações vencidas e vicendas do benefício. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela. Alega a autora que se casou com o Sr. Angelo Rafael DELIA, com quem teve três filhos e dele veio a se divorciar. Depois de um tempo, voltaram a conviver em união estável, mantendo reciprocamente a assistência material da família até o momento de seu falecimento, ocorrido em 1º de outubro de 2011 (certidão de óbito às fls. 34). Relata que entrou com o requerimento de concessão do benefício NB nº 1702584531 perante o INSS em 12/06/2015, que foi indeferido em razão da ausência de sua qualidade de dependente como companheira. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 28/81). É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessária prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da união estável. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, cinge-se a questão à comprovação da condição de companheira do segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), motivo que justificou o indeferimento do pedido formulado pela autora perante o INSS, conforme a informação acostada às fls.

33. Verifico que não há nos autos os termos do divórcio para que seja averiguado se houve ou não determinação judicial para manutenção da autora no plano de saúde ou para pagamento de pensão. Tampouco junta a autora as certidões de nascimento dos três filhos que alega ter tido com o falecido, com a finalidade de comprovar suas alegações. Observo que no Boletim de Ocorrências juntado às fls. 62/66, referentemente à qualificação da menina Bruna, há o nome de Angelo Rafael DELIA como pai, porém de Lidia Babel DELIA como mãe (fls. 62). Conforme certidão de óbito de fls. 34, eram filhos do falecido Camila, Bruna e Angelo Rafael - os dois últimos falecidos com o pai no acidente aéreo. Porém, restou comprovado conforme se extrai do BO juntado aos autos (fls. 62) que Bruna não era filha da autora. Com relação aos documentos de despesas pagas pelo ex-segurado via boleto, também não são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o falecido segurado. E, neste momento de cognição sumária, não há como reconhecer como prova robusta as declarações de fls. 67/81 trazidas com a inicial. Ademais, o falecimento do companheiro da autora ocorreu em 01/10/2011 (fls. 34) e a DER do benefício é de 12/06/2015 (fls. 33), portanto, há mais de 04 (quatro) anos, razão pela qual a urgência da medida não se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar as pessoas que deseja sejam ouvidas em audiência de justificação para comprovação de sua condição de companheira. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentada em até 30 dias. A antecipação dos efeitos da tutela será reapreciada em sentença, após a dilação probatória.

0015661-90.2015.403.6105 - MARCELO DE CASTRO PERES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcelo de Castro Peres, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter a suspensão da cobrança do valor de R\$29.042,95 (vinte e nove mil e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) pelo réu, com vencimento programado para 21/11/2015, cobrança esta relativa a recebimento indevido de benefício previdenciário, NB nº 530.891.565-9, bem como a não inscrição do débito em dívida ativa da União. Requer ainda liminarmente o imediato restabelecimento do benefício previdenciário que se encontra suspenso. Requer o autor, ao final, dentre outros pedidos, a confirmação da liminar para suspensão da cobrança e a declaração de inexigibilidade desta, por entender indevida, assim como a condenação do réu à indenização por danos morais no importe de R\$ 871.288,50 (oitocentos e setenta e um mil e duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) ou em valor a ser fixado oportunamente em sentença. Informa o autor que em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida no processo nº 00030264120104036303 que teve seu trâmite perante o Juizado Especial Federal em Campinas, recebeu auxílio doença desde 01/07/2010 e que após perícia médica realizada pelo réu em 07/01/2015, foi informado que seu benefício seria suspenso em virtude da constatação da capacidade laborativa. Desta feita, o autor interpôs nova ação, em 20/01/2015, processo nº 0000248-25.2015.4036303, também perante o JEF de Campinas, com o objetivo de restabelecer o benefício de auxílio doença, NB nº 530.891.565-9, pleiteando também a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Informa o autor em sua inicial que, em 31/03/2015, o INSS informou ao Juízo do JEF, no processo nº 0000248-25.2015.4036303, que o benefício se encontrava ativo e regular, motivo pelo qual requereu a desistência daquela ação. Ademais, entende o autor que não pode ser responsabilizado pelo que entende como erro crasso da Administração e que portanto, não se pode exigir dele restituição de valores que recebera de boa fé. Ressalta o caráter alimentar do benefício recebido. Procuração e documentos, fls. 13/66. A ação foi intentada primeiramente perante o Juízo Estadual de Campinas, tendo sido recebido nesta Vara em 09/11/2015. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito

um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento.Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido do autor deve ser apreciado em caráter cautelar, até o final da fase instrutória. Não restou caracterizada, neste momento, a responsabilidade do autor ou sua má-fé no recebimento do benefício do previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. Ao ter ciência de que seu benefício seria suspenso (fls. 39), intentou ação perante o Juizado, conforme acima explicitado, com o objetivo de ver ser benefício restabelecido ou de vê-lo convertido em aposentadoria por invalidez, vindo a pedir desistência da ação quando constatou que seu benefício não havia cessado, conforme documento juntado às fls. 50, o que demonstra, em análise perfunctória, sua boa-fé.Ante o exposto, DEFIRO cautelarmente a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos ao réu, às fls. 18, no valor de R\$ 29.042,95 (vinte e nove mil e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), até ulterior deliberação, não inscrição em dívida ativa, bem como para que o nome do autor não seja remetido para os órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em comento. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0015688-73.2015.403.6105 - MARIA GARCIA MIRANDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a incluir salários de contribuição referentes às competências explicitadas, bem como a consequente revisão de dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) de seu falecido marido, sendo que o segundo acabou por ser convertido em pensão por morte, faz-se necessária uma minuciosa conferência do tempo de serviço (do falecido), o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que a autora já está recebendo a pensão por morte, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.Ante o exposto INDEFIRO medida liminar. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007933-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP194266 - RENATA SAYDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0015124-94.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda CNPJs nº 68.993.641/0001-28, 68.993.641/0005-51, 68.993.641/0004-70, 68.993.641/0007-13 e 68.993.641/0008-02, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, para suspensão da exigibilidade das obrigações que tenham por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não figurar como sujeito passivo da obrigação tributária que tenha por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS incidentes sobre a base de cálculo composta pelo ICMS e pelo ISS, bem como o direito de compensar os recolhimentos indevidos desde a competência 09/2010, incluídos aqueles eventualmente recolhidos no decorrer da demanda. Com a inicial, vieram documentos, fls. 40/312. Custas às fls. 314.Intimada a emendar a petição inicial às fls. 323, a impetrante se manifestou através da petição de fls. 324/332.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção entre os feitos.Não é o caso de aplicação do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, porquanto já foi prolatada sentença pelo juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.Também não é o caso de repetição da ação, mas sim de conexão entre elas, o que ensejará a prevenção do relator, apenas no caso de eventual interposição de apelação nestes autos.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: 'A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em consonância com referido julgado, os Tribunais têm decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontrasse, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 0010807-52.2013.403.6128, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG concluiu pela configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, AMS 0003581-23.2013.403.6119, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2014) No que concerne ao ISS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do

Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na sua base de cálculo. Requistem-se as informações das autoridades impetradas, intimando-as da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO RABELO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Ronaldo Rabelo Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 204/205, e do acórdão de fls. 246/248. Os ofícios requisitórios foram disponibilizados às fls. 275 e 277.Devidamente intimados da disponibilização e para comprovação do levantamento, os beneficiários quedaram-se silentes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004514-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Eliete Maria Zuppi Balista, para satisfazer o crédito proveniente do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0676.160.0000450-27, pactuado em 29/11/2010. Devidamente citada (fls. 45), a ré ofereceu embargos à ação monitória às fls. 46/58.Impugnação aos embargos às fls. 62/66.Sentença às fls. 75/78.Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a ré ficou-se silente.Após várias diligências não foram encontrados bens em nome da executada passíveis de serem penhorados, razão pela qual a CEF, às fls. 109, requereu a desistência do feito.Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2667

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015252-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014911-88.2015.403.6105) MARIA

Vistos, etc.Em vista das informações criminais encaminhadas a este juízo e encartadas no apenso de antecedentes, DETERMINO:- oficie-se, com urgência, à Secretaria de Segurança Pública do Ceará solicitando informações sobre antecedentes criminais de Maria Rivaneide Freire;- intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 48 horas, esclareça as inconsistências entre a afirmação de que a ré é primária e de bons antecedentes (fls. 02) e a existência de informações criminais em nome da ré, com distintos números de RG e dados de qualificação, conforme certidão do IIRGD (fls. 47/48) e certidões complementares de fls. 38 e 43;- oficie-se ao IIRGD requisitando os dados cadastrais das pessoas registradas nos Registros Gerais n.º 35.236.492-0-SSP/SP e n.º 24.641.373-6, bem como os antecedentes criminais referentes a tais pessoas;- oficie-se ao IIRGD requisitando a comparação entre os registros datiloscópicos fornecidos pelas pessoas portadoras dos Registros Gerais n.º 35.236.492-0-SSP/SP e n.º 24.641.373-6, a fim de identificar se são pessoas diversas.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para análise.Intime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALLEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Mirim/SP a fim de se deprecar as oitivas das testemunhas de defesa Renato Gomes Marques e Décio Surur.Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Notifique-se o ofendido.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 510/2015 À COMARCA DE MOGI MIRIM/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATO GOMES MARQUES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPC/Ae) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDES VIEIRA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSTANTHO FERREIRA X CRYSTANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVERIAS JULIO X JOAO JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACCACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACCACIO X LUCENA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACCACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACCACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X

MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES X GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES JUNIOR X DULCINEIA MACHADO GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) SENTENÇA. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4) - FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do Juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPC Ae) de ofício(s) requisitório(s). A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9) - FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPC Ae) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001296-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001296-6) - ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s)

da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001323-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001323-5) - NELSON PRADAL DA SILVA X RIVELINO PRADAL SILVA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X RIVELINO PRADAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELINO PRADAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000164-80.2004.403.6118 (2004.61.18.000164-0) - MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO SOARES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA SOARES SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do Juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requisitório(s). A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

0001253-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001253-3) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001451-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001451-7) - WILSON GONZAGA DE CAMPOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000229-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000229-5) - NAIR ANDRADE BARAO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NAIR ANDRADE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ANDRADE

BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requerimento(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta à ordem do Juízo da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requerimento(s). A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000957-14.2007.403.6118 (2007.61.18.0000957-2) - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIANA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requerimento(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requerimento(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000022-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000022-6) - AMELIA MARTINS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ANACLETO X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X ORLANDO NERY X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requerimento(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000436-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000436-0) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA

CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento complementar (diferença TR/IPCAe) de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006651-48.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALANI OLARENWAJU ADEBAYO(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR)

Intime-se novamente a defesa constituída para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões recursais, devendo, no mesmo prazo, indicar o endereço atualizado do réu, a fim de que possa ser intimado pessoalmente da sentença proferida. Apresentado o endereço, expeça-se o necessário para a intimação do réu. Quando em termos, considerando a manifestação da defesa à fl. 406, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 11377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007457-49.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY AMORIM LIMA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 339/346. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do documento de fl. 408. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 11380

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 968/2015 Folha(s) : 3884 Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/05/2008 (f.226). Defesa prévia à f. 307/320. O Ministério Público Federal promoveu o aditamento da denúncia, para alterar a capitulação constante na inicial, para constar a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal (f. 348/350). Recebimento do aditamento em 26/01/2010 (f. 351). Defesa preliminar à f. 354/366. Oitiva das testemunhas de acusação e defesa à f. 386/389 e 425/427. Interrogatório dos réus à f. 506/508. A defesa requereu a expedição de ofício a Receita Federal para que encaminhe os demonstrativos presumidos de tributos relativos aos autos de infração nº 15063/07 e 15051/07. Expedido ofício em 17/03/2014 (f. 517), não houve resposta até a presente data. É o relatório. D e c i d o. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 26/05/2008. A conduta delituosa imputada aos denunciados, prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal, prevê a pena de 01 ano a 04 anos. No que tange ao agravamento da pena pela aplicação do parágrafo 3º do crime do art. 334, ou seja, quando o crime for cometido por meio de transporte aéreo, entendo pela não incidência dessa agravante quando o crime é cometido por meio de transporte aéreo regular, ou seja, referido agravamento leva em conta a clandestinidade do meio empregado para a introdução fraudulenta da mercadoria no mercado interno, o que não ocorre na hipótese dos autos, considerando que a fiscalização, por meio de seus agentes, foi plena e sem qualquer entrave quanto à elucidação do ilícito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. QUALIFICADORA. TRANSPORTE AÉREO. ART. 334, 3º, DO CP. VOO REGULAR. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. PENA. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. 1. É descabida a aplicação da qualificadora do art. 334, 3º, do Código Penal quando a prática delitiva é realizada por meio de transporte aéreo regular, sendo justificada a incidência da majorante tão somente quando se tratar de voo clandestino. 2. Apesar do concurso material, no cálculo da prescrição, cada pena deve ser considerada individualmente, segundo a regra contida no art. 119 do Código Penal. 3. Fixada a reprimenda para cada delito em 1 ano e 6 meses, o prazo prescricional é de 4 anos (art. 109, V, do CP), lapso esse transcorrido entre a data dos fatos (8/4/1996) e o recebimento da denúncia, em 27/4/2001 (fl. 452), bem assim entre este marco interruptivo e a publicação da sentença, em 1º/9/2006. 4. Ordem concedida para excluir a qualificadora do art. 334, 3º, do Código Penal, ficando as reprimendas reduzidas pela metade, bem como para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 148.375/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/08/2012) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DE INICIAL, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FLAGRANTE PREPARADO AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DAS PENAS DE MULTA IMPOSTAS POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, NOS MOLDES DA SÚMULA 444 DO STJ, EM RELAÇÃO À PENA-BASE DO SEGUNDO CORRÉU. CONFIGURADA A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL, EMBORA REDUZIDA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FIXADA PARA O TERCEIRO CORRÉU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Superadas todas as preliminares invocadas pela defesa, não merece prosperar a tese de flagrante preparado em relação à prisão em flagrante de JOÃO TEOTÔNIO, uma vez que, em momento algum, os policiais participantes da respectiva força-tarefa induziram ou instigaram a prática delituosa pelo acusado, mas tão somente aguardaram o pouso do monomotor por ele próprio pilotado, o qual, a propósito, já se encontrava previamente carregado com as mercadorias descaminhadas, em consonância com a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os elementos de cognição demonstram que JOÃO TEOTÔNIO, ADEMILSON e RUBERLI, de forma livre e consciente, em 01/09/2011, em concurso de pessoas, valendo-se inclusive de transporte aéreo clandestino, iludiram no todo o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional, as quais consistiam em carga de eletroeletrônicos e perfumes variados todos de procedência estrangeira (China, Estados Unidos e França) desacompanhados de documentação legal de regular internação no país (Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 02/27; Auto de Exibição e Apreensão às fls. 28/37; Relatório do Delegado de Polícia Civil às fls. 131/136; Laudo de Vistoria da Aeronave às fls. 405/409; Laudo relativo a aparelhos celulares apreendidos, incluindo chamadas telefônicas e mensagens de texto, às fls. 410/435 e 475/476; Laudo de Digitalização de Imagens de GPS de Navegação Aérea às fls. 436/474; Representação Fiscal para Fins Penais referente ao Processo n. 10811.720509/2011-42 às fls. 558/560; Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0810700/FERA000266/2011 às fls. 248/250; Laudos de Perícia Veicular às fls. 348/361 relativos à VW Kombi, placas ELZ 0814, à VW Saveiro Surf, placas EDE 6606, e à aeronave Embraer modelo Sertanejo, prefixo PT-EEE; depoimentos das testemunhas às fls. 5/6, 8/9, 493 e 542; e interrogatórios dos corréus às fls. 10/11, 13/14, 16/17, 303 e 341). 3. Segundo Representação Fiscal para Fins Penais referente ao Processo n. 10811.720509/2011-42 (FERA000266/2011) às fls. 558/560, o montante de tributos iludidos corresponde a R\$ 160.657,92, levando em conta apenas o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular, razão pela qual restou inaplicável o princípio da insignificância. 4. Não apenas a materialidade do crime descaminho, mas também a participação delitiva e o dolo inequívoco de cada um dos apelantes, em concurso de pessoas, ficaram suficientemente demonstrados nos autos fartamente instruídos. 5. Excluídas as penas cumulativas de multa impostas, ao arrepio da lei, aos três acusados, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, em razão de flagrante ausência de previsão legal, em obediência ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal. 6. Afastados os maus antecedentes então considerados pelo Juízo Federal de 1º grau no tocante à pena-base de RUBERLI, em conformidade com a Súmula 444 do Superior de Tribunal de Justiça. 7. Reduzida a exasperação da pena-base de JOÃO TEOTÔNIO, relativamente à

agravante do artigo 61, II, g, que restou, de fato, configurada no caso concreto (na qualidade de piloto, violou dever inerente a ofício ou profissão, nos moldes dos artigos 299, II, e 302, I, k, do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565/86). 8. Substituídas as penas privativas de liberdade aplicadas aos três apelantes, na forma do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. 9. Indeferidos os demais pedidos formulados pela defesa de JOÃO TEOTÔNIO visando à suspensão de expedição de ofício ao Ministério da Aeronáutica (esfera administrativa própria) e à restituição do valor por ele pago a título de fiança, assim como dos bens e documentos apreendidos em sua posse quando da prisão em flagrante. 10. Recursos parcialmente providos. (ACR 00059941920114036106, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 11/05/2015) Assim, considerando que os acusados são primários, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado, atentando-se, ainda, ter sido capitulada a denúncia como crime tentado para a hipótese. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram mais de 07 (sete) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO SANTOS PEREIRA, brasileiro, nascido em 05/01/1951, filho de Maria Cristina Pereira e MARCOS INÁCIO CIRINO, brasileiro, nascido em 22/05/1983, natural de Foz do Iguaçu, filho de Noe Inácio Cirino e Maira Pereira Cristina, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003462-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006005-3)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROMERO VIRQUEZ(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de WILLIAM ROMERO VIRGUEZ formulado pela defesa do réu, argumentando que o requerente mora na Colômbia, é comerciante de gado matriculado na cidade de Villavicêncio, possui residência fixa na mesma cidade onde mora com sua companheira e dois filhos. Juntou documentos às fls. 310/344. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerimento formulado pelo réu, tendo em vista que, além de trabalhar como comerciante de gado, tem residência fixa na Colômbia. Argumenta, ainda, que se vislumbra possível ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (14/05/2007) e a decisão que determinou a suspensão do processo (12/08/2015), transcorreu mais de oito anos. Contudo, antes de requerer a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição retroativa em perspectiva, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Polícia Federal, Interpol e Consulado da Colômbia para que informem a existência de antecedentes criminais. Decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu em 14/07/2007 uma vez que o acusado fez uso de documento público falsificado. Consta da denúncia, que em 16/07/2007 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado utilizou do passaporte da República da Venezuela nº C1658239 falsificado, nominado a DILSONDE JESUS KAPIOTTYZ ALMANZA, perante as autoridades de migração brasileiras, para realizar o embarque em voo com destino a Lisboa/Portugal. O réu não foi preso em flagrante, tendo em vista que a falsidade foi identificada pelas autoridades migratórias de Lisboa/Portugal, culminando com a deportação do réu ao Brasil. Foi expedida carta rogatória para a citação do réu, a qual restou infrutífera (fls. 210/249) e realizada a citação por edital (fl. 208/209). A prisão preventiva do réu foi decretada considerando que o réu ciente de inquérito policial em seu desfavor, mudou de endereço sem informar as autoridades, demonstrando clara intenção de evadir-se e frustrar a aplicação da lei penal (fls. 258). O mandado de prisão foi comunicado à Interpol, solicitando a inclusão na difusão vermelha, culminando na prisão do réu. Buscando comprovar a desnecessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado, a defesa juntou comprovantes de residência e de vínculo de trabalho. A prisão cautelar é medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, e somente cabível quando preenchidos os pressupostos legais. Considerando os documentos juntados aos autos de trabalho (fls. 320/324) e residência fixa (325/334), não persistem os motivos elencados na decisão de fl. 258, não havendo comprovação de que o indiciado pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não sendo possível mantê-lo preso. No presente caso, isso é agravado diante do tempo decorrido do recebimento da denúncia (14/05/2007) até a presente data (mesmo considerado o tempo em que permaneceu suspenso nos artigos 366 e 368 do CPP), uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível. Ademais, em caso de eventual condenação o delito previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal possui pena de reclusão de 02(dois) a 06(seis) anos, e sendo primário e de bons antecedentes, por certo não cumprirá pena restritiva de liberdade, e ainda que o fosse, isso não ocorreria no regime fechado. Como se sabe, a prisão preventiva equivale ao regime fechado, de modo que a manutenção da custódia cautelar, no caso do indiciado, seria desproporcional, salvo a demonstração de grave conduta vulneradora da regularidade da apuração policial ou penal. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva do indiciado. Expeça-se contramandado de prisão em favor do réu, comunicando-se imediatamente à Interpol e a Justiça Colombiana, através dos canais diplomáticos apropriados, inclusive da desistência deste juízo do pedido de extradição. Expeçam-se os ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal à Polícia Federal, Interpol e Consulado da Colômbia. Com a vinda das informações criminais do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à parte autora em sua petição de fls. 319/323, de modo que reconsidero a decisão de fls. 318 e recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 11384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X AHMED ABDALLAH AYOUB(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Raimundo Nonato Faustino da Silva pela apresentação de declaração escrita por outra testemunha sem relação com os fatos descritos na denúncia, conforme requerido pela defesa às fls. 1102/1103. Tendo em vista o certificado às fls. 1104, expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ para oitiva da testemunha Nathalia Luiz Lopes Machado diretamente pelo Juízo Deprecado. Considerando a proximidade da audiência designada nestes autos e a necessidade de que o interrogatório do acusado seja realizado ao final da instrução, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 09/03/2016, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 11385

INQUERITO POLICIAL

0009247-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009247-6) - JUSTICA PUBLICA X MOVIMENTO HABITACIONAL MORADA DO SOL

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 903/2015 Folha(s) : 3595 Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria datada de 17/09/2008, visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Requisitadas informações acerca da situação atual dos débitos previdenciários, foi noticiada a liquidação dos débitos da NFLD nº 37.064.284-8 e com relação às NFLDs 37.064.286-4, 37.064.287-2, 37.064.289-9, 37.064.290-2 e 37.064.291-0, informou que os débitos encontram-se incluídos no parcelamento nº 604.232.373 (fl. 29). Foi proferida decisão julgando extinta a pretensão punitiva estatal com relação à NFLD 37.064.284-8 (fls. 32/33). À fl. 57 foi juntado aos autos informação da Secretaria da Receita Federal que o débito previdenciário referente ao parcelamento nº 604.232.373, encontra-se liquidado. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pretensão punitiva, tendo em vista o pagamento integral do débito previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Considerando o pagamento integral dos débitos previdenciários descrito no presente inquérito policial, conforme informação da Secretaria da Receita Federal (fl. 57), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0002206-41.2000.403.6119 (2000.61.19.002206-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAZZO S RESTAURANTE E CHURRASCARIA X MARCO ANTONIO MONTEIRO X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária MAZZO S RESTAURANTE E CHURRASCARIA e de seus sócios, MARCO ANTONIO MONTEIRO e WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 31.602.476-7; 31.694.057-7; 31.694.058-5. O executado WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls.99/125), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica e a posterior responsabilização dos sócios imprescindiriam do enquadramento destes na hipótese descrita no art. 135, III, do CTN. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição no que concerne ao redirecionamento da execução, bem como a nulidade das CDAs que aparelham os feitos. Requer, por fim, a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar, a União afirma a regularidade das CDAs que instruem os executivos fiscais. A exequente, entretanto, concorda com a exclusão dos sócios do polo passivo, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, refutando, contudo, a possibilidade de sua condenação em honorários, visto que tal dispositivo era vigente à época do ajuizamento da ação. Requer a expedição de mandado de penhora livre com o fito de constatar se a pessoa jurídica executada ainda funciona no endereço informado ao Fisco (fls.144/148). É o relatório. Decido. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Reconhecida a ilegitimidade dos sócios com fundamento na inconstitucionalidade do dispositivo legal que permitira sua inclusão no polo passivo, restam prejudicadas as demais teses aduzidas pelo excipiente (nulidade das CDAs e prescrição do redirecionamento da execução). Diante do exposto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.99/125, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0002206-41.2000.403.6119 (piloto), 0002207-26.2000.403.6119 e 0002208-11.2000.403.6119 (execuções em apenso), em relação a WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO e MARCO ANTONIO MONTEIRO, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do

Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de fls.148-v, visto que diligências objetivando à penhora já foram intentadas por mais de três vezes, no endereço mencionado, sem sucesso. Outrossim, não é o caso de expedição de mandado de constatação, sobretudo porque a União sequer trouxe aos autos prova indiciária da dissolução irregular da empresa. Assim, manifeste-se a União, em termos de prosseguimento. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$800, 00 (oitocentos reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC, uma vez que a exequente persistiu na prática de atos executivos em face dos sócios, mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8620/93. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015. ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0002207-26.2000.403.6119 (2000.61.19.002207-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAZZO S RESTAURANTE E CHURRASCARIA X MARCO ANTONIO MONTEIRO X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária MAZZO S RESTAURANTE E CHURRASCARIA e de seus sócios, MARCO ANTONIO MONTEIRO e WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 31.602.476-7; 31.694.057-7; 31.694.058-5. O executado WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls.99/125), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica e a posterior responsabilização dos sócios imprescindiriam do enquadramento destes na hipótese descrita no art. 135, III, do CTN. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição no que concerne ao redirecionamento da execução, bem como a nulidade das CDAs que aparelham os feitos. Requer, por fim, a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar, a União afirma a regularidade das CDAs que instruem os executivos fiscais. A exequente, entretanto, concorda com a exclusão dos sócios do polo passivo, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, refutando, contudo, a possibilidade de sua condenação em honorários, visto que tal dispositivo era vigente à época do ajuizamento da ação. Requer a expedição de mandado de penhora livre com o fito de constatar se a pessoa jurídica executada ainda funciona no endereço informado ao Fisco (fls.144/148). É o relatório. Decido. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Reconhecida a ilegitimidade dos sócios com fundamento na

inconstitucionalidade do dispositivo legal que permitira sua inclusão no polo passivo, restam prejudicadas as demais teses aduzidas pelo excipiente (nulidade das CDAs e prescrição do redirecionamento da execução). Diante do exposto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.99/125, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0002206-41.2000.403.6119 (piloto), 0002207-26.2000.403.6119 e 0002208-11.2000.403.6119 (execuções em apenso), em relação a WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO e MARCO ANTONIO MONTEIRO, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls.148-v, visto que diligências objetivando à penhora já foram intentadas por mais de três vezes, no endereço mencionado, sem sucesso. Outrossim, não é o caso de expedição de mandado de constatação, sobretudo porque a União sequer trouxe aos autos prova indiciária da dissolução irregular da empresa. Assim, manifeste-se a União, em termos de prosseguimento. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$800, 00 (oitocentos reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC, uma vez que a exequente persistiu na prática de atos executivos em face dos sócios, mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8620/93. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 nov 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0002208-11.2000.403.6119 (2000.61.19.002208-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAZZO S RESTAURANTE E CHURRASCARIA X MARCO ANTONIO MONTEIRO X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária MAZZO S RESTAURANTE E CHURRASCARIA e de seus sócios, MARCO ANTONIO MONTEIRO e WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO, visando à satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 31.602.476-7; 31.694.057-7; 31.694.058-5. O executado WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls.99/125), a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica e a posterior responsabilização dos sócios imprescindiriam do enquadramento destes na hipótese descrita no art. 135, III, do CTN. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição no que concerne ao redirecionamento da execução, bem como a nulidade das CDAs que aparelham os feitos. Requer, por fim, a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar, a União afirma a regularidade das CDAs que instruem os executivos fiscais. A exequente, entretanto, concorda com a exclusão dos sócios do polo passivo, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, refutando, contudo, a possibilidade de sua condenação em honorários, visto que tal dispositivo era vigente à época do ajuizamento da ação. Requer a expedição de mandado de penhora livre com o fito de constatar se a pessoa jurídica executada ainda funciona no endereço informado ao Fisco (fls.144/148). É o relatório. Decido. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os

sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento. Reconhecida a ilegitimidade dos sócios com fundamento na inconstitucionalidade do dispositivo legal que permitira sua inclusão no polo passivo, restam prejudicadas as demais teses aduzidas pelo excipiente (nulidade das CDAs e prescrição do redirecionamento da execução). Diante do exposto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 99/125, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0002206-41.2000.403.6119 (piloto), 0002207-26.2000.403.6119 e 0002208-11.2000.403.6119 (execuções em apenso), em relação a WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO e MARCO ANTONIO MONTEIRO, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 148-v, visto que diligências objetivando à penhora já foram tentadas por mais de três vezes, no endereço mencionado, sem sucesso. Outrossim, não é o caso de expedição de mandado de constatação, sobretudo porque a União sequer trouxe aos autos prova indiciária da dissolução irregular da empresa. Assim, manifeste-se a União, em termos de prosseguimento. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$800, 00 (oitocentos reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC, uma vez que a exequente persistiu na prática de atos executivos em face dos sócios, mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8620/93. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 nov 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0013917-43.2000.403.6119 (2000.61.19.013917-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO BERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X DERGHAN AHMAD DERGHAN (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X GHASSAN AHMAD DARGHAN (SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP139045E - ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS E SP151093E - MARIA DA LUZ MARQUES FRAZAO)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária SÃO BERNARDO COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.- MASSA FALIDA, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 99 018724-16. Proferida, às fls. 47, decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios DERGHAN AHMAD DERGHAN e GHASSAN AHMAD DARGHAN. Por meio de exceção de pré-executividade, os sócios DERGHAN AHMAD DERGHAN e GHASSAN AHMAD DARGHAN afirmam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação (fls. 63/66). A União sustenta a inadequação da via processual eleita para a defesa, a inoportunidade da prescrição para o redirecionamento, bem como da prescrição intercorrente, e aduz a responsabilidade dos sócios por terem ocupado cargos de direção à época em que concretizados os fatos geradores (fls. 71/78). Às fls. 109, a União informa o encerramento do processo de falência da executada, sem arrecadação de bens e sem que fosse instaurado inquérito judicial destinado à apuração de possíveis crimes falimentares. A exequente, por fim, requer a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80. Não houve bens penhorados. É o breve relatório. Decido. Conforme noticiado pela própria titular dos créditos em execução (fls. 109), o processo de falência da executada foi ultimado sem a arrecadação de bens e sem a instauração de inquérito falimentar. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos sócios da pessoa jurídica, tenho que estes não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135 do CTN, já que sequer foi instaurado inquérito judicial destinado à apuração de crime falimentar. O redirecionamento não poderá ser efetivado simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula nº 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Cumpre ressaltar, ainda, que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Assim, considerando o encerramento da falência da executada sem a arrecadação de bens, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios, e a inexistência de causas motivadoras de novo redirecionamento, resta clara a inutilidade do prosseguimento do feito, diante da impossibilidade de satisfação dos créditos demandados. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejulgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp nº 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Ausentes as condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual), tenho por prejudicado o exame da exceção de pré-executividade de fls. 63/66, visto que esta tem como fundamento tese pertinente ao mérito da causa (prescrição). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em relação aos sócios DERGHAN AHMAD DERGHAN e GHASSAN AHMAD DARGHAN, por reconhecer sua

ilegitimidade ad causam;b) No que diz respeito à sociedade empresária, em razão da carência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade.Honorários advocatícios não são devidos, uma vez que a extinção da execução se funda em fatos supervenientes.Custas na forma da lei.Junte-se cópia do Parecer PGFN/CRJ/nº 89/2013.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0014692-58.2000.403.6119 (2000.61.19.014692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROSIDER FERRO E AÇO LTDA X SERGIO ANTONIO GOLFETTI X MANOEL DE JESUS ALVES(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X JOSE NATANAEL DA SILVA X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA

Sentença: A União Federal, em 12 de julho de 1999, ajuizou execução fiscal em face de Prosider Ferro e Aço Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 80 7 98 004534-58 (fls. 02/05).O despacho citatório foi proferido em 19 de setembro de 1999 (fls. 02), seguindo-se a citação editalícia em 03 de junho de 2005 (fls. 41/44).Posteriormente, em 12 de agosto de 2015, houve o redirecionamento da execução em face de Sérgio Antônio Golfetti, Manoel de Jesus Alves, José Natanael da Silva e Gastão Martins Leite da Silva (fls. 40 e fls. 45). Os executados Manoel de Jesus Alves e Gastão Martins Leite da Silva foram citados pela via postal em 15 de agosto de 2008 (fls. 58/59). Às fls. 68/98, o executado Manoel de Jesus Alves ofereceu exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. Às fls. 99, a União Federal reconhece a ocorrência de prescrição e requer a extinção da execução fiscal na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. Os executados Prosider Ferro e Aço Ltda. e Gastão Martins Leite da Silva não constituíram advogados, e os executados Sérgio Antônio Golfetti e José Natanael da Silva não foram citados, nem compareceram espontaneamente aos autos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(,,)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna seus atuais sócios-gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis da pessoa jurídica.Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Fixadas essas premissas, verifica-se que, com base na tentativa frustrada de citação postal da sociedade empresária nos idos de 2004, na Rua Arne Ragnar Enge, nº 5, Vila Yolanda, São Paulo-SP (último endereço constante no contrato social - fls. 32/34), somente José Natanael da Silva e Gastão Martins Leite da Silva, que ainda figuravam como sócios gerentes no contrato social, poderiam ter sido incluídos no polo passivo da execução fiscal por dissolução irregular (fls. 83/86)Assim, é de rigor acolher a exceção de pré-executividade oposta e reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de Sérgio Antônio Golfetti e Manoel de Jesus Alves, até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015).Dito isso, passo ao exame de mérito quanto aos demais executados. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em exame, não há nos autos a data da constituição definitiva dos créditos tributários que são objetos da CDA nº 80 4 05 032773-23. Entretanto, da inscrição dos créditos na dívida ativa da União, realizada em 02 de outubro de 1998 (fls. 02/05), e a citação editalícia, realizada em 03 de junho de 2005 (fls. 41/44), passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem notícia da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mesmo após abertura de vista para se manifestar sobre exceção de pré-executividade com alegação de prescrição (fls. 68/98 e fls. 99). Por oportuno, anoto que o despacho citatório da pessoa jurídica não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, vez que prolatado em 19 de setembro de 1999 (fls. 02), isto é, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que modificou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Registro, ainda, que não há que se falar em interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, isto porque, para tanto, a citação deve ocorrer dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias (artigo 219, 2º, 3º e 4º, do CPC), o que não ocorreu na hipótese, mesmo se descartada a demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário. Marque-se também que, por ocasião do redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes José Natanael da Silva e Gastão Martins Leite da Silva, em 12 de agosto de 2015 (fls. 40 e fls. 45), a ação executiva já se encontrava prescrita. Por fim, anoto que a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição (fls. 99), e que não se trata de hipótese de extinção na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, vez que, para tanto, os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes desde o ajuizamento/redirecionamento da execução fiscal e não pode ter ocorrido prévia causa de extinção do crédito tributário. Ante o exposto, com relação a Sérgio Antônio Golfetti e Manoel de Jesus Alves, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, com relação a Prosider Ferro e Aço Ltda., José Natanael da Silva e Gastão Martins Leite da Silva, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o redirecionamento em face do sócio Manoel de Jesus Alves ocorreu indevidamente, condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), isto é, em aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor nominal por ocasião do redirecionamento (fls. 50). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0004223-16.2001.403.6119 (2001.61.19.004223-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP024433 - PEDRO LUIS TAVARES GENTIL) X SAMITH MOHAMAD AKL X MARIA TEREZA GARCIA

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sociedade empresária RÁPIDO RORAIMA LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº FGSP200101424 (fls. 02/09).O despacho citatório foi proferido em 18/09/2011 (fls.12); seguindo-se a citação postal da executada, em 25/09/2001 (fls.25).Proferida decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios SAMIH MOHAMAD AKL, MARIA TEREZA GARCIA SARAIVA, e MARIA JOSÉ SARAIVA AKL (fls.62), a que se seguiu a citação pessoal da executada MARIA TEREZA GARCIA SARAIVA (fls.151).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL veio aos autos, às fls. 180/181, informar a satisfação do crédito exequendo, e requerer a consequente extinção do feito, pedido que foi reiterado pela exequente às fls. 205.Não houve penhora de bens.Pelo exposto, diante da satisfação do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios não são devidos.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 nov 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0007231-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INELCO COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13 de outubro de 2003, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária INELCO COMÉRCIO ELETROMECÂNICA LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA n.º 80 6 03 056995-87 (fls. 02/11).O despacho citatório foi proferido em 12 de novembro de 2003 (fls. 13); a citação da pessoa jurídica, contudo, não foi efetivada.Proferida, em 30 de janeiro de 2015, decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios AMILCAR DA CUNHA e ANTONIO APARECIDO FRANCISCON (fls.61).O co-executado ANTONIO APARECIDO FRANCISCON compareceu espontaneamente aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria participado da gerência da sociedade empresária executada. Aduz, ainda, a prescrição do crédito demandado, e requer a extinção do feito, bem como a condenação da União em honorários sucumbenciais (fls. 73/82).Manifestando-se acerca da exceção oposta, a União reconhece o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente (fls.93/95).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Com efeito, a análise dos documentos trazidos aos autos pela excepta permite que se conclua que assiste razão ao excipiente: a União informa, na manifestação de fls. 93/95, que o crédito demandado foi definitivamente constituído em 01/10/1999, mediante entrega de declaração pelo contribuinte. A exequente afirma, ainda, a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, em 13/10/2003. Assim, considerando que o despacho citatório não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, uma vez que foi proferido em 12/11/2003 - data anterior à vigência da LC 118/05 -, e, ainda, o fato de a citação da pessoa jurídica nunca ter se efetivado, tendo, um dos sócios, comparecido espontaneamente aos autos, apenas em 14/04/2015, quando transcorridos mais de catorze anos da constituição do crédito, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.73/82, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, já que o crédito tributário era exigível ao tempo do ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0001634-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM)

Decisão: A análise dos autos revela que esta execução fiscal já foi extinta por sentença que transitou em julgado (fls. 112/124v). Portanto, não há o que se decidir em relação ao novo pedido de extinção (fls. 128/129). Fica a garantia liberada (fls. 86/88). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Guarulhos, 06 NOV 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0005140-30.2004.403.6119 (2004.61.19.005140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECÇOES ZOPA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP240448A - ALESSANDRO ROSTAGNO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03 de agosto de 2004, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária CONFECÇÕES ZOPA LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs n.º 80 6 04 018663-67 e 80 7 04 005306-56 (fls. 02/14).O despacho citatório foi proferido em 30 de setembro de 2004 (fls. 16); a citação postal da pessoa jurídica, entretanto, somente foi efetivada em 27 de abril de 2009 (fls.33).Proferida sentença que extinguiu a execução fiscal em relação à CDA nº 80 7 04 005306-56, em virtude de sua anulação (fls.26).A executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta a ocorrência da prescrição, e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls.67/77).A União, em sua manifestação, requer a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, juntando aos autos, contudo, extrato em que a CDA nº 80 6 04 018663-67 consta como extinta por prescrição devolvida ou arquivada (fls.89).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Compulsando os autos, constato o aperfeiçoamento da prescrição em relação aos créditos exequiendos. A própria exequente, às fls.86/87, reconhece a prescrição de forma expressa, e assevera a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. A partir da análise da CDA nº 80 6 04 018663-67, constato que os créditos demandados foram constituídos durante o período que se estende de fevereiro a julho de 1999, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. O executivo fiscal somente foi ajuizado em 03/08/2004, quando já transcorridos, portanto, mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos sob exame. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.67/77, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários do presente feito, e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento da execução fiscal, visto que já haviam sido colhidos pela prescrição, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) - montante que corresponde a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor da causa -, com esteio no art. 20,4º do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0002451-76.2005.403.6119 (2005.61.19.002451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)

Despacho: Fls. 116: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0005794-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005794-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS CONVÊNIO LTDA. e de seus sócios, JAYME JOSÉ ADISSI e MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, visando à satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 35.594.397-2. A executada PRIMAVERAS CONVÊNIO LTDA. sustenta, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade da inclusão de seus sócios no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica e a posterior responsabilização dos sócios imprescindiriam do enquadramento destes na hipótese descrita no art. 135, III, do CTN. Afirma, ainda, a inaplicabilidade da regra de responsabilidade prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, diante da declaração de sua inconstitucionalidade, e requer a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls. 121/127). Instada a se manifestar, a União concorda com a exclusão dos sócios do polo passivo, refutando, contudo, a possibilidade de sua condenação em honorários, visto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 era vigente à época do ajuizamento da ação. Requer, ainda, a suspensão do feito até que se consolide o parcelamento a que aderiu a executada (fls. 139). É o relatório. Decido. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135,

III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Dessa forma, patente a impossibilidade de responsabilização pessoal automática dos sócios, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 121/127, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação a JAYME JOSÉ ADISSI e MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a adesão da executada a parcelamento, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, situação que somente cessará quando for noticiada a satisfação integral do débito, ou informada a rescisão do referido parcelamento. Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, porque vigente o art. 13 da Lei nº 8620/93 à época do ajuizamento da execução fiscal. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015. ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0001623-12.2007.403.6119 (2007.61.19.001623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07 de março de 2007, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária YERMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs n.º 80 2 06 089923-62, e 80 6 06 183691-52 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 19 de março de 2007 (fls. 08); seguindo-se o comparecimento espontâneo da executada, que alega, em sede de exceção de pré-executividade, a decadência dos créditos exequendos, e pleiteia a extinção do executivo fiscal, bem como a condenação da União em honorários sucumbenciais (fls. 23/35). Manifestando-se acerca da exceção oposta, a União reconhece o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente, e requer a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 60). Não houve penhora de bens. Decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em exame, a análise das CDAs que aparelham o feito permite inferir que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 31/01/2002, isto é, após o transcurso do prazo de 30 dias para pagar ou impugnar o auto de infração e imposição de multa, cuja notificação ocorreu em 28/12/2001. Considerando o lapso temporal inferior a cinco anos entre as datas de vencimento dos tributos demandados - 10/07/1997 e 31/07/1997 -, e a data da constituição definitiva dos créditos - 31/01/2002 -, resta clara a inoccorrência da decadência, e a conseqüente improcedência da tese aduzida em sede de exceção de pré-executividade. Já no que concerne ao fenômeno da prescrição, tendo em vista que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 07/03/2007 - quando já decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos exequendos -, seu reconhecimento é medida que se impõe. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 23/35, ante a inoccorrência de decadência no caso concreto. Demonstrada a prescrição dos créditos tributários do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento da execução fiscal, visto que já haviam sido colhidos pela prescrição, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 20,4º do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015. ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0005564-62.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)

Sentença: A União Federal, em 16 de junho de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Comércio de Alimentos Elion Ltda. - EPP, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 36.241.203-0, n.º 36.241.204-9, n.º 36.416.389-5 e n.º 36.416.390-9 (fls. 02/38). O despacho citatório foi proferido em 21 de junho de 2010 (fls. 40), seguindo-se a citação pessoal em 04 de abril de 2013 (fls. 47). A executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que requereu o parcelamento das CDAs 36.241.203-0, n.º 36.241.204-9 e n.º 36.416.389-5 em 30 de novembro de 2009, bem como que efetuou o pagamento da CDA n.º 36.416.390-9 em 31 de agosto de 2010 (fls. 71/147). Às fls. 149/153, a exequente requer a suspensão do feito ante ao parcelamento das CDAs 36.241.203-0, n.º 36.241.204-9 e n.º 36.416.389-5 em 30 de novembro de 2009, silenciando-se com relação à CDA n.º 36.416.390-9. É o relatório. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes desde o seu ajuizamento. No caso em exame, a análise dos autos revela que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 16 de junho de 2010 (fls. 02), os créditos representados pelas CDAs n.º 36.241.203-0, n.º 36.241.204-9 e n.º 36.416.389-5 encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de adesão a parcelamento em 30 de novembro de 2009 (fls. 150/153). Assim, com relação aos créditos referentes às CDAs n.º 36.241.203-0, n.º 36.241.204-9 e n.º 36.416.389-5, é de rigor reconhecer que, em 16 de junho de 2010, a União Federal não possuía títulos executivos exigíveis para o ajuizamento da execução fiscal, pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular. Já com relação à CDA n.º 36.416.390-9, verifico que seu pagamento foi realizado em 31 de agosto de 2010 (fls. 83/84), isto é, em data posterior ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual, nesta parte, é de rigor a extinção da execução

fiscal por satisfação da dívida. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs nº 36.241.203-0, nº 36.241.204-9 e nº 36.416.389-5, e nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à CDA nº 36.416.390-9. Considerando que o ajuizamento foi parcialmente indevido, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), isto é, em aproximadamente 1% (um por cento) do valor nominal ajuizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0011338-73.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X WLADIMIR ANTONIO VIANA(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X LUCIENE REIS LAU NETTO VIANA(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA)

Sentença: A União Federal, em 03 de dezembro de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Itororó Leste Veículos e Peças Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 09 027096-71 (fls. 02/203). O despacho citatório foi proferido em 13 de dezembro de 2010 (fls. 207), seguindo-se a citação editalícia em 28 de junho de 2013 (fls. 212/212v). Houve o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Wladimir Antonio Viana e Luciene Reis Lau Netto Viana, com despacho citatório em 08 de setembro de 2014 (fls. 224) e citações pessoais em 04 de março de 2015 (fls. 250 e fls. 254). Às fls. 256v, a União Federal informou a extinção dos créditos por pagamento. Os executados Wladimir Antônio Viana e Itororó Leste Veículos e Peças Ltda., este último com a representação processual irregular (a procuração ad judícia não foi subscrita por ambos os sócios, como determina a cláusula décima, parágrafo primeiro, alínea f, do contrato social - fls. 297), opuseram exceção de pré-executividade alegando pagamento em 21 de novembro de 2014 (fls. 260/300). Não houve constituição de advogado pela executada Luciene Reis Lau Netto Viana, nem penhora. Às fls. 302/327, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 80 6 09 027096-71, o qual demonstra a quitação da dívida em 24 de novembro de 2014. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, sobretudo porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0003827-87.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUMAR SERVICOS S/C LIMITADA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em 26/04/2011, em face da sociedade empresária LUMAR SERVIÇOS S/C LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 10 050439-60 e 80 7 10 012096-07 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 10/10/2011 (fls. 14); seguindo-se a citação pessoal da executada, em 22/10/2013 (fls. 18). A executada, em sede de exceção de pré-executividade, informou a extinção do crédito consubstanciado pela CDA nº 80 6 10 050439-60, em virtude de compensação realizada em 20/09/2012 (fls. 19/23), e, posteriormente, noticiou o pagamento da CDA remanescente, ocorrido em 29/11/2013, e requereu a extinção do feito (fls. 52/53). Às fls. 72/73, a União requer a extinção da execução, e instrui seu pleito com extrato que comprova a satisfação dos créditos demandados. Não houve penhora de bens. Pelo exposto, demonstrada a satisfação dos créditos tributários, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, visto que o pagamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0007976-92.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Sentença: A União Federal, em 27 de julho de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Transpallet - Transportes e Logística Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 11 144159-57, nº 80 6 12 001288-04 e nº 80 7 11 034871-93 (fls. 02/17). O despacho citatório foi proferido em 09 de agosto de 2012 (fls. 19/19v), seguindo-se a citação pessoal em 24 de outubro de 2014 (fls. 24). A executada opôs exceção de pré-executividade alegando parcelamento das CDAs nº 80 6 11 144159-57 e nº 80 7 11 034871-93, e pagamento da CDA nº 80 6 12 001288-04. Às fls. 43/48, a União Federal reconhece o pagamento da CDA nº 80 6 12 001288-04 e o parcelamento da CDA nº 80 6 11 144159-57, bem como informa o pagamento superveniente da CDA nº 80 7 11 034871-93. É o relatório. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes desde o momento de seu ajuizamento. No caso em exame, a análise dos autos revela que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 27 de julho de 2012 (fls. 02), os créditos representados pelas CDAs nº 80 6 11 144159-57 e nº 80 7 11 034871-93 encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de parcelamento concedido em 03 de julho de 2012 (fls. 39/42 e fls. 45/46), e os créditos representados pela CDA nº 80 6 12 001288-04 já haviam sido extintos por pagamento realizado em 01 de junho de 2012 (fls. 38/38v e fls. 47/48). Assim, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não possuía títulos executivos exigíveis, pressuposto processual para a constituição e o desenvolvimento válido e regular. Portanto, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (títulos executivos exigíveis). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de

pressuposto processual (títulos executivos exigíveis), na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento foi indevido, e que a União Federal somente noticiou os parcelamentos e pagamento após provocação da executada, que foi citada depois de mais de 2 (dois) anos da data do ajuizamento da ação, condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isto é, aproximadamente 5% do valor nominal ajuizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0004703-71.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária HAMMER LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 12 017665-03; 80 6 12 040269-68; 80 6 12 040289-01; 80 6 12 040290-45; 80 6 12 040291-26; e 80 7 12 016457-29 (fls. 02/41). O despacho citatório foi proferido em 13/06/2013 (fls.43); seguindo-se a citação pessoal da executada, em 04/05/2015 (fls.95). A executada, por meio de exceção de pré-executividade, requer a extinção do feito, em virtude de pagamento, no que concerne à CDA nº 80 6 12 040269-68; e sua suspensão, tendo em vista a adesão a parcelamento, em relação às CDAs remanescentes (fls.46/47). Às fls. 91/92, a União se manifesta em consonância com o pleito da executada, colacionando aos autos extrato que atesta a satisfação do crédito consubstanciado pela CDA nº 80 6 12 040269-68. A exequente requer, ainda, a suspensão da execução no tocante às CDAs remanescentes. Não houve penhora de bens. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, no que tange à CDA nº 80 6 12 040269-68, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a adesão da executada a parcelamento, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO no que diz respeito às CDAs remanescentes, situação que somente cessará quando for noticiada a satisfação integral do débito, ou informada a rescisão do referido parcelamento. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as devidas anotações em relação à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 NOV 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0005113-32.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALPHA SANTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO)

Sentença: A União Federal, em 07 de junho de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 41.304.962-0 e nº 41.304.963-9 (fls. 02/21). O despacho citatório foi proferido em 18 de junho de 2013 (fls. 23/23v), mas o instrumento de citação não chegou a ser expedido. Às fls. 24/37, a executada compareceu espontaneamente nos autos e ofereceu exceção de pré-executividade alegando parcelamento das dívidas em data anterior ao ajuizamento da ação. Às fls. 44/46, a União Federal informa que as dívidas estão parceladas, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam seus parcelamentos em 05 de junho de 2013. É a síntese do necessário. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes desde o seu ajuizamento. No caso em exame, a análise dos autos revela que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 07 de junho de 2013 (fls. 02), os créditos representados pelas CDAs nº 41.304.962-0 e nº 41.304.963-9 encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de adesão a parcelamento (fls. 30/37 e fls. 45/46). Assim, é de rigor reconhecer que, em 07 de junho de 2013, a União Federal não possuía título executivo exigível para o ajuizamento da execução fiscal, pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual no momento do ajuizamento (título executivo exigível), na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento foi indevido, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, aproximadamente 3% (três por cento) do valor nominal ajuizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 nov 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0005968-74.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACOGIGA COMERCIAL DE ACOS LTDA - EPP(SP266362 - ITALO RENO DIAS DE OLIVEIRA)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ACOGIGA COMERCIAL DE AÇOS LTDA. - EPP, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAS n.º 45.158.999-8, e 45.159.000-7 (fls. 02/18). O despacho citatório foi proferido em 18 de agosto de 2014 (fls. 20); seguindo-se o comparecimento espontâneo da executada para, por meio de exceção de pré-executividade, alegar o pagamento dos créditos demandados e requerer a extinção do executivo fiscal (fls.21/44). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, trazendo aos autos extratos em que as inscrições que instruem o feito constam como baixadas por despacho decisório (fls 46/48). É o relatório. Decido. Conforme se depreende do Despacho Decisório nº 134/2015, proferido pela Receita Federal, e trazido aos autos pela executada (fls.32/33), o crédito demandado no caso vertente já fora liquidado, tendo sido, o feito executivo, ajuizado em razão de divergência decorrente de escolha equivocada do código de receita, pela executada, quando da entrega das guias de recolhimento. Tal conclusão é corroborada pelo pedido de extinção feito pela exequente, uma vez que se os créditos representados pelas CDAs nº 45.158.999-8 e 45.159.000-7 ainda fossem exigíveis, a União não abriria mão de sua satisfação. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o ajuizamento indevido da execução fiscal decorreu diretamente de equívoco imputável à executada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4975

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007568-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007568-0) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 403: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União.Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS LEME(SP347920 - TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.Com a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Deverá a serventia deste Juízo proceder a alteração da classe para cumprimento de sentença. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF se manifestar sobre despacho de fl. 119, intime-se a parte autora apresentar o documento mencionado à fl. 118 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

1. Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fl. 161, apresentando, no prazo de 10 dias, os cálculos de liquidação do débito exequendo.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Ante o transito em julgado certificado à fl. 52, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como

carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0009851-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON SANTANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON SANTANA Cite-se o réu EMERSON SANTANA para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 66.386,54 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 31/10/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

1. Fls. 284/285: no que tange a necessidade de intimação pessoal do executado, uma vez que é revel, o art. 322, caput, do CPC estabelece que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório e, ademais, a intimação, nesse caso, está em contrariedade com a reforma do Código de Processo Civil (Lei 11.232/05) que adotou medidas para dar celeridade e efetividade ao processo, especialmente ao processo de execução. Por fim, não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, sendo certo que a intimação para os fins do artigo 475-J do CPC não é pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se notícia que o processo se encontra na respectiva fase. Com efeito, admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor na fase de execução, através do requerimento de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do réu, mormente porque não demonstrou interesse na demanda, desde a citação, não fazendo sentido movimentar toda máquina judiciária para intimar a parte que está ciente da ação que tramita contra ela, mas se mantém inerte. Assim sendo, inexistente necessidade de intimação pessoal do réu revel. (E. STJ, REsp 1241749/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.09.2011). 2. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Sendo apresentado o cálculo, dentro do prazo legal, defiro o pedido formulado para a realização de penhora online, seguindo a ordem de gradação prevista no artigo 655-A do CPC, devendo a serventia proceder as pesquisa e bloqueio no sistema BACENJUD.3. O executado não foi intimado pessoalmente, tendo em vista que se encontra em local desconhecido por esse Juízo (certidão de fl. 277), pelo que indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado acaso seja a penhora online infrutífera. Publique-se. Cumpra-se.

0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à patrona da parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 107. Decorrido o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6) - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/214: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006073-56.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ser a CEF detentora da documentação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 204/1134

necessária para ser dado início ao cumprimento da sentença e considerando a duração razoável do processo, bem como a hipossuficiência do autor, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância deverá a parte exequente apresentar seus cálculos com o valor que entender devido para início da execução, e requerer a intimação da executada para pagamento, sob pena de condenação em multa e honorários advocatícios, nos termos do 475-J. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0010127-65.2011.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Indefiro. Não há que se falar em sobrestamento do feito, haja vista que a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado, conforme certidão de fl. 167, e nada foi requerido em termos de prosseguimento do feito, sendo certo que decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre a decisão de fls. 168. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008485-23.2012.403.6119 - ALTAIR GONCALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/192: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-24.2013.403.6119 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS Às fls. 271/273. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007674-29.2013.403.6119 - MARIA CLARA SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004021-48.2015.403.6119 - MILTON DE FREITAS POLI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante tenha sido o INSS regularmente citado, conforme se verifica à fl. 196 (certidão de vista na pessoa do representante legal), sem que tenha apresentado contestação, deixo de decretar a revelia por força do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Sendo assim, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006544-33.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP249604 - LÍGIA FERNANDA KAZOKAS) X CONSELHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 170/173 certificado nos autos à fl. 175, intimem-se as partes a fim de requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.Publique-se. Cumpra-se.

0007315-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP(SP090452 - GETULIO SERPA)

Fls. 62/75: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada e documentos juntados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0009862-24.2015.403.6119 - SHEILA DE JESUS XAVIER(SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, visando a indenização por danos morais.Inicial acompanhada de procuração e documentos.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 21/10/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Publique-se.Dê-se baixa na distribuição.

0010509-19.2015.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Juarez Oliveira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/47.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 48).É a síntese do relatório. DECIDO. Conforme Comunicação de Decisão de fl. 47, o INSS deferiu o pedido de auxílio-doença NB 548.693.061-1, efetuado em 03/11/2011, em favor do autor, até 16/03/2012. Posteriormente, em 01/03/2012, o autor requereu a prorrogação do benefício, o que foi deferido, até 30/06/2012.De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o auxílio-doença NB 548.693.061-1 foi cessado em 20/01/2013, em razão de limite médico informado pela perícia. Ainda de acordo com pesquisa realizada, o autor recebeu o auxílio-doença NB 609.214.609-0 no período de 01/04/2015 a 10/07/2015. Nesse contexto, verifico que não há quaisquer documentos hábeis a provar que o autor requereu nova avaliação médica junto à autarquia após a cessação do auxílio-doença NB 548.693.061-1, em 20/01/2013, e antes do auxílio-doença NB 609.214.609-0, cuja DIB é 01/04/2015, tampouco a negativa em conceder o auxílio-doença.Da mesma forma, o autor não demonstrou que requereu a prorrogação do auxílio-doença NB 609.214.609-0, cessado em 10/07/2015, e que tal pedido foi indeferido, tampouco que houve novo pedido indeferido.Assim, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Poder Judiciário função típica do INSS.Em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não é violação ao direito de ação, mas análise das condições para o exercício do direito de ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido, ementa que colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício

previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.² A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.³ O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.⁴ Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.⁵ O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada.⁶ A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.⁷ Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN) Portanto, deverá a parte esclarecer se pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 548.693.061-1, cessado em 20/01/2013, até a implantação do auxílio-doença NB 609.214.609-0, cuja DIB é 01/04/2015. Em caso positivo, deverá provar que houve pedido administrativo indeferido ou não analisado. Deverá esclarecer, ainda, se pretende apenas o restabelecimento do auxílio-doença NB 609.214.609-0, cessado em 10/07/2015. Em caso positivo, deverá provar que houve pedido de prorrogação ou novo pedido indeferido ou não analisado. Em qualquer uma das hipóteses, deverá o autor esclarecer, fundamentadamente, o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010537-84.2015.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Moises Joaquim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DE C I S À O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.404.903-0, requerido em 05/05/2015 e indeferido na esfera administrativa, conforme Comunicação de Decisão de fl. 14. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/24. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada do quadro indicativo de fls. 26/27, uma vez que os processos ali apontados, embora se refiram ao benefício de auxílio-doença, são anteriores ao indeferimento administrativo que ensejou a presente demanda. Em que pese a autora tenha atribuído R\$ 50.000,00 ao valor da causa, superior, portanto, ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, verifico que o processamento e julgamento do processo deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. A autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença requerido na esfera administrativa em 05/05/2015. Verifica-se, a partir da pesquisa realizada nos Sistemas CNIS e PLENUS, que o valor do último salário-de-contribuição da autora não ultrapassa R\$ 1.600,00. Desta forma, considerando o valor de eventual benefício de auxílio-doença e a DER em 05/05/2015 (possível DIB), não se vislumbra o valor da causa acima de 60 salários mínimos, levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC. Ainda que se leve em conta os danos morais, o valor final não ultrapassará os 60 salários mínimos. É sabido que, em casos de fixação de danos por indeferimento administrativo, a jurisprudência pátria tem fixado que, em regra, não ultrapassam R\$ 10.000,00. Em regra, é inferior ao dano material ou um pouco acima. Apenas em situações excepcionais, quando existem circunstâncias específicas que levam a crer ter havido dano moral que extrapole a normalidade, é que se arbitra valores mais altos. No presente caso, entretanto, verifica-se que houve apenas dano decorrente do indeferimento administrativo, o que não vislumbra uma situação excepcional que justifique a fixação de danos morais em montante superior ao regularmente fixado pela jurisprudência. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada muito após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010767-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Ante a informação retro, tomo sem efeito o despacho proferido à fl. 89, bem como determino seja republicado o despacho pertinente à presente demanda, cujo teor segue: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, promova-se o traslado de cópias desse despacho, da sentença de fls. 70/71, decisão de fls. 84/87 e cálculos de fls. 51/67 para os autos principais e o seu desapensamento, com a sua remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

0008736-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-35.2015.403.6119)

SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Supermercado J.A. Silva Ltda. EPP e Outros Embargada: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Fls. 84/85: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Supermercado J.A. Silva Ltda. EPP e Outros alegando que a decisão de fl. 77 foi omissa quanto aos pedidos de gratuidade de justiça e de suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. A decisão de fl. 77 foi bastante clara ao conceder o benefício da justiça gratuita aos embargantes José Soares da Silva e Vinicius de Moares Silva e indeferir o pedido em relação ao embargante Mercado J. A. Silva Ltda. ME. No tocante ao pedido de suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, verifico que não houve apreciação, razão pela qual o faço agora. A parte embargante requer a suspensão do processo em razão da existência de ação de revisão do contrato objeto da execução nº 0000310-35.2015.4.03.6119, apensa. Diz a embargante que a ação revisional tramita na 5ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 0007385-28.2015.4.03.6119. Todavia, não assiste razão à parte embargante, porquanto o 1º do art. 585 do CPC prevê: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A suspensão da execução somente se autoriza quando presentes as hipóteses do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, o que, no presente caso, foi analisado na decisão de fl. 77. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para sanar as omissões da decisão de fl. 77, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar aquela decisão para todos os fins. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004952-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 63/65 não veio acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, à fl. 66 fora exarado despacho com a determinação de ser regularizado o respectivo recurso no prazo de 5 (cinco) dias. À fl. 66v. resta certificado que decorreu o prazo para a CEF juntar as guias relativas ao preparo recursal e porte de remessa e retorno dos autos. Assim, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, nos termos do CPC, ART. 557, 1º, pelo que determino seja desentranhada a petição de fls. 63/65, devolvendo-a à advogada subscritora das referidas peças, conforme determinado no art. 177 do Prov. CORE 64/2005. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, requerendo as partes aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Outrossim, no caso de ser requerida a citação em endereço fora desta Subseção Judiciária, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos itens anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Fl. 138: Defiro o pedido da CEF de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação dos executados, conforme certidão de fl. 136v. Publique-se. Cumpra-se.

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Fls. 56/61: considerando-se a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça à fl. 60, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer aquilo que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0005447-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERTOK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO ABRANTES DE GOUVEA

Fls. 46/61: considerando-se as certidões negativas exaradas pelos oficiais de justiça às fls. 49 e 59, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer aquilo que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000038-22.2007.403.6119 (2007.61.19.000038-3) - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 691/694: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - LUCIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA X MARCELO DE SOUZA X ROSANA DE SOUZA BRAGA X ROMULO JESUS DE SOUSA JUNIOR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617/618: dê-se ciência à parte exequente acerca da comunicação encaminhada pelo TRF 3R esclarecendo que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, esclarecendo, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0) - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/159: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/260: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000500-37.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: dê-se ciência à ilustre advogada da parte autora acerca da juntada do extrato de liberação de pagamento da RPV concernente aos honorários de sucumbência. Fls. 194/195: considerando o ofício acostado aos autos às fls. 190/193 com a informação de cancelamento da RPV, deverá a parte autora esclarecer e comprovar o período compreendido no pagamento liberado nos autos sob o n. 2007.63.09.009659-9. Com os esclarecimentos pertinentes e caso seja em período diverso do tratado no presente feito, expeça-se nova RPV. Publique-se. Cumpra-se.

0004919-66.2012.403.6119 - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/135: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo

concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011975-53.2012.403.6119 - JUACY GONCALVES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUACY GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão acostada à fl. 173, verifiquei que as requisições expedidas às 171/172 encontram-se com os dados divergentes com os indicados no presente feito. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada perante a Receita Federal, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para posterior alteração da requisição provisória. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, alterando-se, oportunamente as requisições expedidas às fls. 171 e 172. Após, abra-se vista ao INSS. Com a transmissão das referidas requisições, aguardem os respectivos pagamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007749-68.2013.403.6119 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/216: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0) - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Requeru a parte autora expedição de alvará para levantamento dos depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada na CEF. Pois bem. Primeiramente, cabe explicitar que a expedição de alvará judicial seria cabível acaso o valor estivesse depositado em conta judicial, o que não se enquadra ao caso em tela. Ademais, informou a CEF às fls. 210/211 que para cumprimento da decisão de fl. 192 e saque da quantia depositada basta a parte comparecer munida de identificação (fl. 215), não havendo prova da recusa da requerida em liberar os valores depositados. Por fim, ante a inércia do requerente que não se manifestou após o sobrestamento do feito por 30 dias a seu pedido, nos termos da sentença de fl. 222, indefiro o pleito de fl. 230. Silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI

Classe: Busca e Apreensão Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Roberto Chini D E C I S A O Fls. 96/97: defiro. Depreco a uma das Varas Judiciais da Comarca de Mairiporã/SP a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY ECON, cor BRANCA, chassi nº 9BD15844AA6434178, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placas ENJ 5022, Renavam 198530862, em favor da CEF, no endereço Av. Vereador Belarmino Pereira de Carvalho, nº 589, c A:2, fd, ou nº 777, casa 1, Bairro Jardim Suíço, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, bem como a citação do réu Roberto Chini, CPF 135.910.988-92, no mesmo endereço, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias contados a partir da efetivação da liminar. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue à fiel depositária da CEF, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone: (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda. Desentranhem-se as guias de fls. 99/102, substituindo-as por cópias, a fim de instruírem a carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0006467-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACILIO LUIZ DE FRANCA

Fl. 77: defiro o pedido de dilação da parte autora, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).Cumpra-se. Publique-se.

MONITORIA

0005668-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIAS DUARTE

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de montante de R\$ 14.208,67, atualizado até 29/05/2009. Inicial com procuração e documentos (fls. 06/37); custas recolhidas (fl. 38). A juntada do mandado de citação devidamente cumprido ocorreu em 02/09/2009 (fls. 49/50), após o que decorreu o prazo para interposição de embargos monitorios (fl. 51). Conversão do mandado monitorio em título executivo judicial à fl. 53 acerca da qual foi juntado o mandado de intimação devidamente cumprido em 05/03/2010 (fls. 56/57), tendo decorrido o prazo para pagamento (fl. 58). Intimação para a autora dar prosseguimento ao feito (fl. 59), esta permaneceu inerte e o processo foi enviado ao arquivo em 28/05/2010 (fl. 59 verso). Petição de fls. 60/61 solicitando o desarquivamento e informando a renúncia dos advogados que patrocinavam a causa a partir de 14/02/2011. À fls. 63/65, novo pedido de desarquivamento e juntada de substabelecimento. Instada a se manifestar, a CEF requereu a penhora de numerário da parte ré, porém sem identificar o valor da dívida, quedando-se inerte após a determinação para regularizar o pedido (fls. 68/73). Após, os autos retornaram ao arquivo em 14/03/2014, lá permanecendo sem que a autora promovesse o seu regular andamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os elementos de cognição provisórios demonstram a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, o que ensejam de fato, a prescrição da pretensão executória. 3. A decisão que recebera os embargos à execução, suspendendo a primeira execução, não tem o condão de sobrestar o lapso prescricional de parcelas estranhas ao montante executado. Por fim, o quantum debeatur fora pago, fato que acarreta a perda do objeto do presente recurso. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00279207020134030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) In casu, o trânsito em julgado da sentença de fl. 53 ocorreu em 24/11/2009, portanto, há mais de 5 anos atrás. Ademais, o pedido de fl. 67 não pode ser considerado manifestação apta a impulsionar o feito, tendo em vista que a autora, solicitada a regularizá-lo, não o fez por lapso temporal razoável, caracterizando a desídia. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA E SERGIO DIAS SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.868,32, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (21.0268.185.0003627/88), realizado entre as partes e seus conseqüentários. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/65). Custas recolhidas à fl. 66. O corréu Vicente Mantelli Neto foi devidamente citado (fl. 76). A corré Maria Luiza Cambuy foi citada (fl. 89). Os corréus Vanda Pereira e Sergio Dias Souza foram devidamente citados e apresentaram embargos monitorios às fls. 208/237. Às fls. 239/253, a autora manifestou-se sobre os embargos monitorios. Decisão de fl. 258 remetendo os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo. Às fls. 259/264 cálculos do Setor de Contadoria. A CEF concordou com os referidos cálculos (fl. 267) e a parte embargante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo Não havendo preliminares processuais e sendo desnecessária a produção de outras provas em virtude da matéria ter cunho de direito, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhes são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 11/65). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas de fls. 59/65 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem

discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando aos embargantes a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvite alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o devedor o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a credora o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalto, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e as da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos da parte embargante. Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF-EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, mostra-se necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88.

ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...)CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O contrato em testilha, firmado em 31/05/2001, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, conforme cláusula décima primeira, fl. 14, inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999.De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 259) verifica-se que os juros aplicados após a inadimplência não foram capitalizados mensalmente (não foram incorporados ao saldo devedor e considerados no cálculo dos juros dos meses subsequentes).A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10.2.1, e não é por si ilegal.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Dessa forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.De fato, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price.Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,720732% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente.O programa de financiamento estudantil foi instituído para atender a uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitórios opostos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NUNES DE SOUZA

Fl. 92: tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de dilação da autora, somente pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0111662-48.1999.403.0399 (1999.03.99.111662-2) - DINIZ DE CAMARGO BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ DE CAMARGO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do julgado de fls. 153/170, que anulou a sentença por ser citra petita e, nos termos dos artigos 515, 3º, e 557, 1º-A, do CPC, julgou procedente o pedido inicial para determinar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com aplicação do índice de ORTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos e incidência do art. 58 do ADCT até regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991. Às fls.

191/194, o INSS esclareceu que, na tentativa de dar cumprimento ao acórdão, constatou-se que o procedimento de revisão determinado resultaria em prejuízo para o segurado, não havendo, portanto, valores atrasados a serem pagos. O INSS requereu a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte exequente ficou-se inerte, fls. 199/202 e 203. Em 28/10/2010, o processo foi remetido ao arquivo. Em 01/09/2015, o processo foi desarquivado e em 02/09/2015, veio concluso para decisão, fl. 204v. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar da manifestação do executado de fls. 191/194, não há procedimento de revisão a ser adotado, tampouco valores atrasados a serem pagos, fato este corroborado pela parte exequente, que, intimada por duas vezes a se manifestar, ficou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005268-89.2000.403.6119 (2000.61.19.005268-6) - MARIA RODRIGUES DIAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autora/Exequente: Maria Rodrigues Dias Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Às fls. 113/118, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da inicial (concessão de aposentadoria por idade). A sentença foi reformada em sede recursal, tendo, inclusive, sido concedida a tutela recursal para imediata implantação do benefício, conforme acórdão de fls. 177/189. O INSS informou sobre a implantação do benefício às fls. 196/200. A autora/exequente apresentou os cálculos relativos aos atrasados, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, fls. 212/214. O INSS foi citado à fl. 220 e opôs embargos à execução, cujas cópias da sentença, dos cálculos da Contadoria Judicial e do trânsito em julgado foram trasladadas às fls. 233/248. À fl. 253, decisão determinando que a parte exequente requiera o que entender de direito. À fl. 254v, certidão de decurso de prazo para a parte exequente e à fl. 255 o INSS nada requereu. Em 30/06/2009, o processo foi remetido ao arquivo. Em 01/09/2015, o processo foi desarquivado e em 02/09/2015, veio concluso para decisão, fl. 256v. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 196/200, o INSS cumpriu o julgado de fls. 177/189, tendo implantado o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte exequente. Por outro lado, de acordo com a sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.61.19.006556-7, fls. 234/248, não há valores atrasados devidos pelo INSS à exequente, mas sim valores devidos por esta àquele. Todavia, tal débito não é objeto da presente execução contra a Fazenda Pública. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004053-6) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Executada: Granitos Brasileiros S/AS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 199/271. O feito transitou em julgado aos 01/09/2010 (fl. 296). À fl. 297 as partes foram intimadas acerca do retorno dos autos e para dar prosseguimento ao feito. Às 299/300, a União informou a falta de interesse em executar os honorários advocatícios em razão de o montante ser inferior a R\$ 1.000,00. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A União informou que não tem interesse no prosseguimento da execução. Desse modo, a extinção do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005686-6) - MARCOS ANTONIO ONDAERA(SP182893 - CLAUDIA VILLELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Marcos Antonio Ondaera Ré/Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Em 02/04/2002, foi proferida sentença julgando procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, de acordo com os percentuais de 42,72% (01/89) e 44,80% (04/90), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e não aplicados. A CEF foi condenada também ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, fls. 46/50. A sentença foi reformada em sede recursal apenas em relação aos juros de mora a serem aplicados (decisão monocrática proferida aos 15/10/2002), fls. 88/90. Em 13/02/2004, a parte autora/exequente protocolou petição informando que seu advogado, Dr. Célio Donizetti Pereira, faleceu em 18/12/2003, bem como constituindo nova advogada, Dra. Claudia Villela dos Santos, fls. 125/126. Em 09/08/2004, a CEF protocolou petição informando que foi efetuado na conta vinculada do exequente o crédito decorrente da aplicação dos índices de correção

monetária fixados na sentença/acórdão, conforme planilhas anexas, fls. 139/143. Em 20/09/2004, a CEF protocolou petição juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 402,54, referentes aos honorários advocatícios, fls. 149/150. Em 20/10/2004, o autor, representado pela advogada Dra. Claudia Villela dos Santos requereu a expedição de alvará para levantamentos da verba honorária depositada pela CEF, fl. 153, o que foi deferido, fl. 155, e cumprido, fls. 157/158. À fl. 159, foi proferida decisão determinando o cancelamento do alvará expedido para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF. Em 27/09/2005, o autor concordou com os cálculos da CEF, fl. 163. Em 15/12/2005, foi proferida decisão suspendendo o feito por 60 dias para que os herdeiros, sucessores ou interessados do ex-patrono do autor se manifestassem acerca da guia de honorários advocatícios, depositados à fl. 150, fl. 173. Em 08/08/2006, a parte autora, diante da não manifestação, requereu a expedição de alvará dos honorários de sucumbência em nome da advogada Claudia Villela dos Santos, fl. 180. Em 12/12/2006, foi certificado que não houve manifestação dos herdeiros e interessados do ex-patrono, Dr. Célio Donizetti Pereira, fl. 181. Em 22/03/2007, foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 180 e determinando a expedição de mandado de intimação, no endereço especificado na certidão de óbito de fl. 126, para que a Sra. Paula Alessandra do Nascimento Pereira, viúva do advogado falecido, caso queira, apresente documentação pertinente para fins de levantamento da verba honorária que pertencia a seu marido falecido, no prazo de 30 dias, fl. 183. Em 23/05/2007, a Sra. Paula Alessandra do Nascimento Pereira foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 191. Em 06/09/2007, foi certificado o decurso do prazo para a Sra. Paula Alessandra do Nascimento Pereira se manifestar quanto ao despacho de fl. 183, fl. 193. Em 06/09/2007, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, fl. 194. Em 29/10/2007, o processo foi remetido ao arquivo. Em 02/07/2012, o processo foi desarquivado e, em 03/07/2012 enviado à conclusão para sentença, fl. 195v. Em 31/07/2012, foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para que os autos aguardassem sobrestados no arquivo, fl. 196. Em 01/09/2015, o processo foi desarquivado e em 02/09/2015, veio concluso para decisão, fl. 196v. É o relatório. Decido. Conforme Memória de Cálculo juntada pela CEF às fls. 139/143, a CEF cumpriu o julgado de fls. 46/50 e 88/90 quanto à obrigação de fazer, tendo efetuado na conta vinculada do exequente o crédito decorrente da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença/acórdão, fato este corroborado pela parte exequente, que, intimada a se manifestar, concordou com os cálculos, segundo petição de fl. 163. A CEF também cumpriu o julgado de fls. 46/50 e 88/90 quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial de fl. 150. Todavia, pelo que se verifica do relatado acima, a verba honorária ainda não foi levantada em razão do óbito do advogado inicialmente constituído pelo autor/exequente. Com efeito, na decisão de fl. 183, este Juízo considerou que o valor mencionado na guia de depósito de fl. 150 refere-se à verba de sucumbência fixada no processo de conhecimento, a qual pertence ao advogado que atuou naquela fase do processo (Dr. Célio Donizetti Pereira, OAB/SP 173.739) e que, diante do seu falecimento, a verba honorária pertence a seus herdeiros, nos termos do art. 24, 2º, da Lei nº 8.906/94. Todavia, em que pese intimada pessoalmente, fl. 191, a viúva do advogado falecido nada requereu nos autos, conforme certidão de fl. 193. Assim, considerando que já se passaram mais de 8 anos da intimação daquela senhora e que a advogada Dra. Claudia Villela dos Santos atuou na fase de cumprimento de sentença, entendendo ser devida a verba honorária a esta advogada. Diante do exposto, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (guia de depósito judicial à fl. 150) em favor da advogada Dra. Claudia Villela dos Santos, OAB/SP 182.893. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-13.2003.403.6119 (2003.61.19.000080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-16.2002.403.6119 (2002.61.19.004654-3)) BMP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário em que foi homologado o pedido de desistência e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fl. 112). A sentença transitou em julgado em 27/10/2005 (fl. 115). A parte exequente requereu a intimação da executada para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Após o decurso do prazo sem pagamento foi realizada pesquisa no Sistema BACENJUD que restou infrutífera (fl. 136), assim como o mandado de penhora (fl. 144). Intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 145), a exequente ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2009, lá permanecendo até o presente momento. É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 27/10/2005, conforme certidão de fl. 115. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Vale frisar, ainda que se considere a data do arquivamento, 28/09/2009, fl. 145v, também houve o transcurso do prazo de 5 anos. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo.

0003247-38.2003.403.6119 (2003.61.19.003247-0) - MAURICIO CAETANO DA SILVA (MARIA GERACINA SILVA) (SP187967 - KARINA CORRÊA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada. Julgado precedente o pedido, a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O acórdão de fls. 130/131 transitou em julgado em 23/04/2009. As partes foram intimadas para dar prosseguimento ao feito (fl. 138). O INSS nada requereu (fl. 140) e o exequente permaneceu inerte (fl. 139-v). Em 01/09/2009, o processo foi enviado ao arquivo; em 01/09/2015, recebido em Secretaria. (fl. 140-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 8.906/94, que

dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 23/04/2009, fl. 137, de forma que, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c 795 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000876-96.2006.403.6119 (2006.61.19.000876-6) - DIVONSIR GONCALVES VAZ X JANDIRA JUSTINA DA CUNHA CAMPOS X GERSON LEDESMA DA SILVA X GIACOMO GRANDO X HELIO FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE OLIVEIRA ALVES X MESSIAS NAREZI X ROBERTO DE SOUZA (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000876-96.2006.403.6119 Exequentes: UNIÃO FEDERAL Executado: DIVOSNIR GONÇALVES VAZ E OUTROSS EN T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, julgada improcedente na qual os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fls. 146/148). A sentença transitou em julgado em 04/05/09 (fl. 154-v). A União, em petição de fls. 151/152, informou não haver interesse na execução de honorários e requereu, por fim, o arquivamento do processo, sem prejuízo de posterior requerimento para prosseguir com o cumprimento de sentença. Em 30/06/2009, o processo foi enviado ao arquivo sobrestado e desarquivado em 01/09/2015 (fls. 155/155-v). É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 30/06/2009, fl. 154-v, de forma que, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elza Lourenço Inácio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculo laboral para termos de aposentadoria e o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais por exposição a agentes insalubres, além de sua conversão em tempo comum, com início na DER do requerimento administrativo NB 109.812.581-6 (25/05/1998). A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial de São Paulo e extinta sem julgamento do mérito por exceder o valor de alçada, com determinação de materialização do feito e remessa à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, nos termos do acórdão de fls. 37/41. Às fls. 64/66, a advogada nomeada pela autora para atuar no Juizado Especial manifestou-se pela desnecessidade de nomeação de dativo, o que foi atendido pela decisão de fl. 86, uma vez que houve a apresentação de procuração e cópia da inicial (fls. 70/85). O INSS deu-se por citado à fl. 102 e apresentou contestação às fls. 103/110, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi demonstrado o necessário tempo de contribuição, bem como não enquadramento das atividades especiais pela ausência dos laudos técnicos. Além disso, alega não ser possível o reconhecimento do tempo de contribuição da autora até a data de 06/01/1973, pelo fato de autora não possuir doze anos de idade, não podendo ser considerada como segurada em tal época. A sentença de fls. 132/136 julgou improcedente do pleito da inicial em face da ausência de documentação comprobatória do que fora alegado. Em sede de julgamento de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão de fls. 168/170 acolheu a alegação de cerceamento de defesa da autora e determinou a anulação da sentença proferida por este juízo com o devido retorno dos autos para regular processamento do feito com a juntada de documentação da requerente. À fls. 178/316, juntadas as cópias da inicial e documentação referentes ao processo iniciado no Juizado Especial Federal de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 319). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo mínimo legal para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais

elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97 legal, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo

de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) O próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissioográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos o reconhecimento do tempo de contribuição de 05/04/1972 a 06/01/1973 - Indústria e Comércio Franqueza Ltda e os enquadramentos como atividades especiais dos períodos de 05/04/1972 a 26/11/1976 - Indústria e Comércio Franqueza Ltda.; de 03/08/1982 a 07/12/1982 - Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A.; de 15/05/1984 a 08/05/1987 -

Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A.; de 23/01/1989 a 01/02/1991 - Tinturaria Industrial Guararema Ltda. e de 13/04/1992 a 24/05/1998 - Tinturaria Industrial Guararema Ltda. Os vínculos laborais encontram-se registrados na CTPS (fls. 196/240), ratificados pelo CNIS (fl. 111), os quais passam a ser analisados: 1) 05/04/1972 a 06/01/1973 - Indústria e Comércio Franqueza Ltda. De modo contrário ao alegado em sede de contestação pelo INSS (fls. 103/110), além do reconhecido administrativamente (fls. 254/255), entendo não existir vedação ao reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 12 (doze) anos. Com efeito, a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, labor que, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Contudo, uma vez ocorrido o trabalho nestas condições, a melhor solução é reconhecê-lo, já que, do contrário, ensejaria uma dupla punição ao trabalhador. Dessa forma, o período deve ser contado como tempo de contribuição para todos os efeitos legais. 2) 05/04/1972 a 26/11/1976 - Indústria e Comércio Franqueza Ltda. Quanto ao pedido de enquadramento da atividade como especial, a documentação trazida aos autos é insuficiente para comprovar o contato não intermitente da autora com agente nocivo apto a enquadrá-la como tal. O formulário apresentado na fl. 249 descreve que a autora exerceu a função de penteadeira, tendo contato com o solvente querosene, substância que não está relacionada no anexo do Decreto nº 53831/64, impossibilitando o seu enquadramento como atividade especial. Assim, é caso de improcedência. 3) 03/08/1982 a 07/12/1982 e 15/05/1984 a 08/05/1987 - Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A. De acordo com o formulário SB-40 de fl. 250, a autora laborou exposta de modo habitual e permanente a ruído local de 93 dB (A), valor que ultrapassa o permitido à época, qual seja, 80 dB (A). Dessa forma, impõe-se o enquadramento dos períodos laborados como atividade especial para todos os fins legais. 4) 23/01/1989 a 01/02/1991 - Tinturaria Industrial Guararema Ltda. A documentação fornecida não é suficiente para enquadrar o período trabalhado como especial. O formulário de fl. 251 informa que a autora exercia suas atividades na Fábrica 02, executando serviços de separação e fios de tecidos, sendo informado que estava exposta aos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Entretanto, o mesmo documento informa que a empresa não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído e não foi informado a temperatura a que era exposta. 5) 13/04/1992 a 24/05/1998 - Tinturaria Industrial Guararema Ltda. Quanto ao período em questão, o formulário DSS 8030 de fl. 252 indica exposição da autora a um ruído de 82,9 dB (A), além de calor e poeira. Conforme explicitado anteriormente, a legislação vigente até 04/03/1997 considerava como atividade especial aquela em que o trabalhador é exposto a ruído superior a 80 dB (A). Assim, somente o período entre 13/04/1992 a 04/03/1997 deve ser enquadrado como especial. Em resumo, assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora na DER (24/05/1998): Assim sendo, conclui-se que na data de entrada do requerimento (25/05/1998) o autor possuía tempo de contribuição de 22 anos, 8 meses e 13 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELZA LOURENÇO INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (CPC, art. 269, I), apenas e tão somente para declarar como de efetivo tempo de contribuição o período laborado de 05/04/1972 a 06/01/1973 na Indústria e Comércio Franqueza Ltda. e como atividade especial os períodos de 03/08/1982 a 07/12/1982 - Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A.; de 15/05/1984 a 08/05/1987 - Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A.; e de 13/04/1992 a 04/03/1997 - Tinturaria Industrial Guararema Ltda., para todos os fins previdenciários. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96 e da gratuidade processual. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008901-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008901-5) - SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO Nº 0008901-30.2008.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SHIRLEY ROSSETO DE ALENCAR S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por Shirley Rosseto de Alencar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação em danos morais. A ação foi extinta sem julgamento do mérito e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.800,00 (fls. 75 e 79). A sentença transitou em julgado em 24/02/2010 (fl. 80-v). As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2010, lá permanecendo até o presente momento. É o relatório do essencial. **DECIDO.** A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 26/02/2010, conforme certidão de fl. 80-v. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008492-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008492-7) - CRISTIANE ELZA BOLDRIN (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Caixa Econômica Federal Ré/Executada: Cristiane Elza Boldrin S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária julgada improcedente, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00. A sentença de fls. 60/62 transitou em julgado em 13/04/2010 (fl. 63-v). A exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 64), permanecendo inerte. Em 28/05/2010, o processo foi enviado ao arquivo; em 01/09/2015, recebido em Secretaria. (fl. 65-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão de

cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitoria proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.) In casu, o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 64 e certidão de fl. 65. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011476-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011476-2) - MARIA ROSELI ALVES DE SOUSA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ajuizada por Maria Roseli Alves de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicial com os documentos de fls. 14/84. Às fls. 88/91 decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, designando a realização de perícia médica e deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita. À fl. 94 decisão designando nova perícia médica em razão do pedido de descadastramento do perito médico nomeado. Às fls. 95/96 a patrona da autora noticiou o falecimento desta, acompanhado da cópia da certidão de óbito e requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual habilitação dos herdeiros. À fl. 97, decisão sobrestando o feito por 60 dias para habilitação dos sucessores. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram suspensos com base no art. 265, I do CPC e remetidos ao arquivo em 30/08/2010, aguardando provocação. Recebidos os autos em Secretaria em 01/09/2015, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora faleceu antes da realização da perícia médica e após o requerimento feito por sua patrona para habilitação dos sucessores, os autos permaneceram por anos no arquivo sem que houvesse provocação dos herdeiros da parte autora. Desta forma, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOS DATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas, bem como custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Com o cumprimento da determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000421-53.2014.403.6119 - JESSICA VIDAL DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUISON DE OLIVEIRA NUNES X ZEFIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Compulsando os autos verifico que na ocasião da publicação da sentença não constou o nome do advogado do corréu Jaquison de Oliveira Nunes. Desta forma, com o objetivo de não se ofender ao princípio da ampla defesa e do contraditório proceda à secretaria ao cadastramento no sistema processual dos nomes indicados na procuração de fls. 78 para recebimento das publicações. Republique-se a sentença de fls. 99/101 para intimação do corréu Jaquison de Oliveira Nunes, passando a fluir o prazo para eventual recurso a partir da data da sua publicação. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, em face do reexame necessário e da interposição do recurso voluntário de fls. 104/110. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0001562-10.2014.403.6119 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0001562-10.2014.403.6119AUTOR ANTÔNIO PEREIRA RAMOSRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTÔNIO PEREIRA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado tempo como especial, com o pagamento dos valores atrasados com correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais, com data de início do benefício em 28/07/2011.Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 14-52).Deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 56).O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 60-64), com os documentos de fls. 65-77, e pugnou pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 79/84.Fls. 96-127 e 129-137: regularização de documentos.Autos conclusos para sentença (fl. 139).É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito foi saneado e não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo exposto quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.

(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER).Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negrite).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de determinado período especial.Tempo EspecialCom relação ao período de 29/08/1977 a 27/02/1986, laborado na empresa Sherwin Williams Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Hidrax Ltda.), o autora apresentou a CTPS de fl. 101 e o PPP de fl. 92/93, os quais comprovam o exercício de atividade que deve ser enquadrada como especial.De acordo com o Perfil Profissiográfico de fls. 92/93, o autor exercia funções de realizar limpeza do setor, manutenção de componentes, equipamentos e máquinas industriais, lubrificar máquinas, componentes e ferramentas, etc. que comprovam o contato não intermitente com pressão sonora de 84 db(A), que superava o limite legal de insalubridade permitido na época. Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial do período mencionado.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (28/07/2011):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 João Fortes Engenharia S.A. ctps-135 27/09/1973 11/05/1974 - 7 15 - - - 2 Irmãos Alferi S/C Ltda. ctps-135 02/05/1975 23/08/1975 - 3 22 - - - 3 Produtos Alimentícios Edesil Ltda ctps-135 23/03/1976 26/05/1976 - 2 4 - - - 4 Davilson Marques Reis ctps-135 01/06/1976 15/10/1976 - 4 15 - - - 5 Hidrax Ltda. (Sherwin Williams Brasil Ind. Com. Ltda.) cnis-136 esp 29/08/1977 27/02/1986 - - - 8 5 29 6 Fundação Zani Ltda-ME cnis-136 16/06/1986 18/09/1987 1 3 3 - - - 7 Funtov Ind. Plástica Ltda. cnis-136 01/03/1988 18/08/1989 1 5 18 - - - 8 Alumetal Ind. e Com. Ltda. cnis-136 21/08/1989 24/05/2001 11 9 4 - - - 9 Período de benefício cnis-136 19/09/2002 15/08/2007 4 10 27 - - - 10 Período de benefício cnis-136 18/03/2008 30/09/2008 - 6 13 - - - 11 Contribuição facultativa fl. 137 01/05/2011 30/06/2011 - 1 30 - - - - - Soma: 17 34 95 8 5 29 Correspondente ao número de dias: 7.235 3.059 Tempo total : 20 1 5 8 5 29 Conversão: 1,40 11 10 23 4.282,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 28 Em relação ao pedágio, apresenta-se da seguinte forma:CÁLCULO DO PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 11 10 8.620 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 5 22 3052 dias Soma: 31 16 32 11.672 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 2 Assim sendo, conclui-se que na data de entrada do requerimento (28/07/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 28 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (CPC, art. 269, I), apenas e tão somente para enquadrar como atividade especial o período de 29/08/1977 a 27/02/1986, laborado para empresa Hidrax Ltda. (Sherwin Williams Brasil Ind. Com. Ltda.), para todos os fins previdenciários.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96 e da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005068-91.2014.403.6119 - GIVALDO SANTOS ARAUJO X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Givaldo Santos Araújo Réus: Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e Banco do Brasil S/A SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Givaldo Santos Araújo em face da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e do Banco do Brasil S/A, visando à declaração da inexigibilidade de débito e o ressarcimento por danos materiais e morais. Afirmo que assinou contrato no SISFIES, em 28/11/2012, para cursar Enfermagem na Faculdade de Ciências de Guarulhos, por intermédio da Instituição Financeira Banco do Brasil e que buscou o cancelamento da contratação junto à Instituição de Ensino e ao Banco do Brasil, contudo, sem êxito. Diz, ainda, que não assistiu a nenhuma aula do referido curso e que teve seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes pelo Banco do Brasil. A inicial veio com os documentos de fls. 09/53. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo distribuída para a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. À fl. 54, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando ao autor emendar a inicial para estimar o valor pretendido como indenização por danos morais. À fl. 57, petição do autor estimando o valor dos danos morais em R\$ 20.000,00. À fl. 58, decisão recebendo a petição de fl. 57 como emenda à inicial e determinando ao autor emendar novamente a inicial para incluir o pedido de declaração de inexigibilidade do débito questionado, bem como para esclarecer se insiste na manutenção do Fundo de Desenvolvimento da Educação que, por se tratar de autarquia federal, deslocaria a competência à Justiça Federal. Às fls. 61/62, petição do autor aditando a inicial para incluir o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, referente ao valor anotado pela SERASA EXPERIAN e SCPC, ambos no montante de R\$ 6.801,64, e requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal. À fl. 63, decisão recebendo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial, reconhecendo a incompetência do Juízo e declinando a competência para a Justiça Federal. O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, fls. 68/69. À fl. 71, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, determinando a inclusão do FNDE e do Banco do Brasil no pólo passivo, bem como a remessa dos autos à DPU para apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e três cópias da inicial, o que foi cumprido à fl. 75. Às fls. 88/91, contestação do Banco do Brasil, acompanhada dos documentos de fls. 92/126, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ausência de fundamentos para concessão de antecipação de tutela; incompetência funcional em efetivar os requerimentos da parte autora, inexistência de defeito na prestação do serviço, ocorrência de causa excludente de responsabilidade, uma vez que os danos alegados pela parte autora foram provocados em razão de culpa de terceiro; inadmissibilidade da inversão do ônus da prova. Às fls. 127/140, contestação da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., acompanhada dos documentos de fls. 141/173, alegando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a corré a inexistência de relação de consumo, que a parte autora não obedeceu ao procedimento necessário ao cancelamento do FIES, que não se configurou o dano moral e que não há provas dos danos materiais. Às fls. 174/191, contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhada dos documentos de fls. 192/222, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, alega que não existe responsabilidade do FNDE pelos danos que o autor alega ter sofrido. O FNDE requer o acatamento do pedido contraposto consistente na intimação judicial da instituição de ensino a prestar os esclarecimentos necessários, bem como, se for o caso, promover a restituição ao FNDE dos valores repassados referentes ao semestre da contratação do financiamento, nos termos do TAC firmado, com a respectiva comprovação em juízo. Às fls. 247/250, réplica às contestações. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 253, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação comprovando a regular prestação de serviços educacionais ao autor, na qual conste o período de início e término da referida prestação, assim como cópia da Comunicação da Instituição ao aluno do cancelamento no Sistema SISFIES, conforme noticiado no documento acostado à fl. 45. À fl. 256, a corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. requereu dilação do prazo por mais 10 dias para providenciar a juntada da documentação, o que foi deferido, fl. 259. À fl. 259v, certidão de decurso do prazo da corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 260, ocasião em que o julgamento foi novamente convertido em diligência para designar audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e do representante legal da corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. Em 21/10/2015, foi realizada a audiência, fls. 270/274. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 279. É o relatório. Decido. Preliminares) Ilegitimidade de parte do corré Banco do Brasil S/A Alego o corré Banco do Brasil S/A Ltda. que é parte ilegítima para figurar na demanda porque somente capta os dados e confecciona o contrato dos estudantes, sendo a operação em si efetivada pelo FNDE. Todavia, o argumento não procede, uma vez que um dos pedidos da inicial consiste na retirada do nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito, o que foi feito, justamente, pelo corré Banco do Brasil S/A, conforme documentos de fls. 51 e 53. Além disso, a parte autora requer a declaração da inexigibilidade de tais débitos, lançados pelo corré Banco do Brasil S/A. Assim sendo, o corré Banco do Brasil S/A possui total pertinência com parte da causa do pedido, o que justifica a sua permanência no pólo passivo. Portanto, afasto a preliminar. ii) Ilegitimidade de parte da corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. Tendo em vista que a corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. é uma das partes do contrato objeto da lide, não há que falar na sua ilegitimidade passiva. iii) Falta de interesse de agir Alego o corré FNDE que a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que ela jamais postulou, junto ao FNDE, o encerramento antecipado do contrato de financiamento em questão. Contudo, tal questão refere-se ao próprio mérito da demanda, conforme bem consignado na decisão de fls. 254/254v. Mérito No mérito, antes de analisar os argumentos e pedidos, cabe esclarecer que estamos diante de três relações jurídicas autônomas. A primeira se refere ao contrato entre o FNDE/Banco do Brasil e o autor versando sobre o financiamento de um curso superior. A segunda relação é entre o autor e a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., a qual tinha obrigação contratual de prestar o serviço de ensino superior. Aqui, houve total liberdade por parte do autor na escolha da instituição de ensino superior, não havendo, portanto, qualquer influência/ingerência por parte do FNDE e/ou do Banco do Brasil. O financiamento seria liberado semestralmente conforme a parte autora comprovasse a sua matrícula e frequência no curso. A terceira relação é entre o FNDE e a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., a qual, todavia, não é objeto da presente demanda. Como se nota, o FNDE/Banco do Brasil tinham obrigações distintas da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., independentes e com fundamento em negócios jurídicos diferentes. Feito este esclarecimento, passo à análise dos pedidos, que são quatro: declaração de inexigibilidade do débito, exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, indenização por danos materiais e indenização por danos morais. Para se declarar a inexigibilidade do débito e, conseqüentemente, determinar a retirada do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, é necessário analisar se a parte autora é

devedora de uma das partes réis. Pois bem. A parte autora alega que assinou contrato no SISFIES, em 28/11/2012, para cursar Enfermagem na Faculdade de Ciências de Guarulhos, por intermédio da Instituição Financeira Banco do Brasil, ora réus, e que buscou o cancelamento da contratação junto àqueles, contudo, sem êxito. Afirma, ainda, que não assistiu a nenhuma aula do referido curso e que teve seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes pelo Banco do Brasil. Em contestação, alegam os réus, em síntese, que o autor não seguiu o procedimento para cancelamento do financiamento estabelecido na Portaria Normativa do MEC nº 19/2012, nos termos da Lei 10.260/01 em seu artigo 3º, 1º, qual seja solicitar, com login e senha, o cancelamento por meio do Sistema Informatizado do FIES - SISFIES e após dirigir-se ao Agente Financeiro para assinar o Termo de Encerramento. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alega que o estudante não logrou comprovar a data do cancelamento da matrícula, requerendo que a Instituição de Ensino seja intimada para comprovar a regular prestação de serviços educacionais, no período indicado pelo estudante (fls. 174/191). No documento de fl. 45, consta informação em desacordo com o procedimento determinado na Portaria do MEC nº 19/2012, qual seja, a de que o aluno deveria aguardar a comunicação da Instituição acerca do cancelamento junto ao SISFIES para se dirigir ao Banco, nos seguintes termos: Estou ciente da necessidade de comparecer ao Agente Financeiro para assinatura do Termo de Cancelamento, tal logo receba a comunicação da Instituição que o cancelamento foi efetuado no sistema SISFIES. Conforme mencionado na decisão de fls. 254/254v, não existe nos autos informação quanto ao início da prestação de serviços, uma vez que o contrato foi assinado em novembro de 2012 e que a primeira parcela liberada pelo FNDES refere-se ao 2º semestre de 2012, conforme contrato de fls. 16/38, ou se esta prestação efetivamente ocorreu. Naquela mesma decisão, este Juízo, considerando que a relação entre o autor e a Instituição de Ensino se caracteriza como consumerista, tendo como consequência a inversão do ônus da prova, determinou que a corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. juntasse aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação comprovando a regular prestação de serviços educacionais ao autor, na qual conste o período de início e término da referida prestação, assim como cópia da Comunicação da Instituição ao aluno do cancelamento no Sistema SISFIES, conforme noticiado no documento acostado à fl. 45. Todavia, a corré quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 259v. Este Juízo, então, considerando o preceituado no art. 130 do CPC, designou audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e do representante legal da corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., o que se deu às fls. 270/274. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que sua inscrição foi em novembro de 2012; foi à escola, fez uma prova; no início, tinha interesse; eles falaram para o autor ir ao banco; foi ao banco e assinou a abertura de uma conta; depois desistiu porque não teria condições de estudar; não frequentou nenhum dia de aula; no dia que assinou o contrato, já desistiu; foi à faculdade tentar cancelar, mas cada dia falava com uma pessoa; o banco falava que não tinha como cancelar; o banco dizia que para cancelar, a escola tinha que devolver o dinheiro ou o autor tinha que pagar; ia à escola e a escola mandava para o banco e vice-versa; questionado sobre qual foi a orientação dada na escola para fazer o cancelamento, o autor apresentou um documento no qual uma mulher escreveu e assinou que não dava para cancelar (o documento foi juntado à fl. 275); sabe o nome da mulher, mas ela não trabalha mais lá; entrou no site do FIES para tentar fazer o cancelamento, mas não conseguiu; ligou e disseram que era a escola que tinha que fazer isso por ele; não se lembra dos nomes das pessoas que lhe atenderam na faculdade, foram várias; ligou no 0800 do FIES, mas não conseguiu cancelar; indagado por que desistiu do curso, falou que foi enganado, pois pensou que eles pagariam a faculdade e depois descobriu que teria que pagar um valor absurdo depois que se formasse, com juros; questionado se não sabia que era um financiamento, o autor falou que, segundo a escola, eles têm um jeito que se a pessoa prestar serviços, eles pagam; não é ser voluntário, é prestar serviços e se sair bem, tirar boas notas e não faltar, eles pagam; novamente questionado se entrou no site do FIES, o autor respondeu que sim, que uma vez um colega seu conseguiu enviar um e-mail, o FIES mandou resposta para aguardar, mas até hoje não teve resposta nenhuma; apresentou o documento de fl. 45, o autor reconheceu sua assinatura; questionado se chegou a receber a comunicação mencionada no documento, o autor disse que não, que deram um papel para ele pagar dizendo que era o cancelamento, o qual pagou; mesmo assim, não recebeu nenhuma comunicação; recebeu uma carta dizendo que seu nome estava sujo. Às perguntas do procurador do FNDE, acerca das circunstâncias em que obteve a informação sobre o curso, o autor disse que era controlador de acesso no estacionamento do Shopping de Guarulhos, não conhecia o Diretor da Escola, ele estacionou o carro lá, trabalhava na escola ao lado, e foi falar com o autor, sem lhe conhecer; esse Diretor chegou para conversar com o autor, dizendo que é de Aracaju, mora aqui há algum tempo, que é Diretor da escola ao lado do Shopping e da Faculdade que é lá perto também; o Diretor lhe disse que na Facig tinha como autor estudar e não pagar nada; o autor ficou até meio confuso e perguntou: como estudar e não pagar nada?; o Diretor disse que tem um jeito que se estudar e se sair bem e pagar as horas, pode estudar de graça; o autor foi pensando nisso; pensou que era uma bolsa da faculdade; aí, se interessou; o autor disse que tem o ensino médio completo (supletivo); indagado sobre o que pensou que poderia prestar para a faculdade, o autor respondeu que não tinha ideia; fez a prova, mais ou menos, no dia 26 ou 27 de novembro à noite; sabe que esteve no banco no dia 28; questionado se a prova foi bem simples, mais por formalidade, o autor disse que sim; indagado se, assim que terminou a prova, já lhe disseram para procurar o banco, sem mesmo analisarem sua prova, o autor respondeu que sim, que poucos minutos depois de entregar a prova; deram uma lista de documentos; questionado se no dia que assinou a prova, assinou algum documento, falou que acha que não; questionado se quando fez a prova, procurou saber o valor das mensalidades, o autor disse que não; indagado por que, respondeu que pensava que era uma bolsa, nunca ia imaginar que ia ter que pagar isso; questionado se em algum momento nesse intervalo entre a chegada na escola, a realização da prova e a ida ao Banco do Brasil, alguém na escola informou que haveria valores diferenciados para quem fizesse o financiamento estudantil e para quem não fizesse, o autor respondeu: falou, o autor disse que falaram que quem fizesse o financiamento, ganharia a bolsa e quem não fizesse, pagaria; entregou seus documentos (RG, CPF, comprovante de residência) no dia que fez a prova; entregou seus documentos no dia que fez a prova porque acha que como se tratava de uma bolsa muitas pessoas teriam interesse e que os primeiros seriam os escolhidos; questionando que na faculdade pediram para o autor cadastrar uma senha e um login em algum sistema, o autor respondeu que acha que cadastraram; acha que foi no dia da prova, antes de ir ao banco; não ficou com a senha, a senha ficou com a faculdade; pediu a senha e a Faculdade negou a dar dizendo que a senha era só da escola; quem atendeu o autor no Banco foi o Gilberto, que lhe disse que alguém ia ter que pagar aquilo, que não lhe dariam de graça; foi aí que começou a pensar que não ia mais querer fazer isso; chegou ao Banco, onde tem um funcionário que cuida do FIES e disse que estava indo ver a bolsa da faculdade; o funcionário deu os documentos para assinar, o autor assinou pensando que estivesse assinando um documento para abrir a conta, mas já estava assinando um contrato; não leu o que assinou; sabe ler, mas não dá para entender o que está escrito lá; questionado

sobre como surgiu a conversa, a notícia de que teria que pagar o curso, disse que perguntou sobre a bolsa e o funcionário disse que não sabia, que sabia que alguém teria que pagar, pois o banco estava emprestando o dinheiro; isso foi logo na sequência que assinou os documentos; aí, pensou que se era uma bolsa de estudo grátis que dependesse do seu esforço e empenho, conseguiria, mas não era assim; quis cancelar naquele momento e o funcionário disse que se ele corresse na faculdade, conseguiria rápido, correu, mas não conseguiu; teve que voltar para sua cidade (em Sergipe), porque não conseguiu mais serviço em São Paulo; não tem computador em casa; chegou a mandar e-mail para o FIES, mas ficou sem resposta; ligou no 0800 do FIES, o atendente disse que só dava para cancelar do dia 1º ao dia 15; foi nessa data, mas não conseguiu; pediu a senha para a faculdade, mas deram o documento dizendo que não dava para cancelar por causa do status do FIES. Às perguntas da advogada da Escola, se o autor foi informado que deveria cumprir alguns requisitos para que, ao final do curso, o financiamento fosse pago pela instituição, o autor disse que sim. O representante legal da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. disse que é assistente de Direção; trabalha desde fevereiro de 2013; questionado se trabalha com o FIES, respondeu que ajuda as meninas também; questionado sobre como tomou conhecimento do caso do Sr. Givaldo, disse que esteve na audiência dele no Procon; não chegou a atender o Sr. Givaldo na faculdade; ficou sabendo do caso dele no Procon, depois o viu algumas vezes na faculdade, mas antes disso, não o conhecia; ele fez o financiamento, desistiu de estudar, não compareceu à aula e queria o dinheiro de volta que a faculdade recebeu; informaram para ele que deveria fazer o cancelamento e que, fazendo o cancelamento, a faculdade reembolsaria o dinheiro para ele; que só ele poderia fazer o cancelamento, que não poderiam fazer o cancelamento por ele; informou isso para ele no Procon também; ele (Givaldo) falou dessa senha e, na faculdade, disseram que ele deveria regularizar e recuperar a senha; questionado se ele não chegou a frequentar o curso, o representante respondeu: não; indagado se informaram que ele tinha que fazer o cancelamento junto ao FIES, o representante disse que sim, que ele tem que fazer o cancelamento, ir até o banco, ver quanto ele está devendo e a faculdade paga aquele valor; questionado sobre qual o papel da faculdade no cancelamento, o representante disse que ele cancelou a matrícula na faculdade e, cancelando a matrícula na faculdade, ele tem que fazer o cancelamento do FIES e, fazendo o cancelamento do FIES, ele vai até o Banco do Brasil, onde ele fez o financiamento dele, pega o extrato de quanto foi repassado para a faculdade, e a faculdade devolve o dinheiro para ele; na verdade, vem como um boleto e a faculdade paga diretamente para o banco; se não fizer esse pagamento logo, vai ficar gerando juros e os juros ele vai ter que pagar; por isso, a faculdade fala para trazer logo o boleto para não ficar gerando juros; ele (Givaldo) falou que não estava conseguindo fazer e a faculdade dizia que não poderia fazer o cancelamento por ele, que ele tinha que fazer, diziam que se não estava conseguindo, tinha que mandar e-mail ou ligar no 0800; questionado se a faculdade não chegou a prestar nenhum serviço educacional para ele, o representante respondeu: não. Às perguntas da DPU, se a faculdade, de posse do pedido de cancelamento da matrícula, não tem nenhum processo administrativo de comunicação para o FIES do cancelamento daquele contrato, o representante respondeu: quem faz isso é o aluno, é o aluno que faz isso, não é a faculdade. Às perguntas do FNDE, se a faculdade tinha alguma campanha chamada NOVO FIES, o representante respondeu que não; questionado se a faculdade tinha um slogan FAÇA SUA FACULDADE SEM PAGAR NADA E SEM FIADOR, o representante respondeu que não; indagado se a faculdade tem algum valor diferenciado para os alunos que optam pelo FIES daqueles que não optam, o representante respondeu que não; questionado sobre o valor do curso do Sr. Givaldo, o representante disse que não se lembra; indagado se seriam uns R\$ 1.300,00, o representante respondeu: mais ou menos; questionado se havia a possibilidade de um aluno matriculado em determinado curso no FIES frequentar um curso diferente daquele, o representante respondeu que não; negou a afirmação do Sr. Givaldo no sentido de que a faculdade ficou com seu login e senha; questionado se conhece algum Gilberto que faz os contratos do FIES, falou que não; questionado por que, se ele não frequentou nenhuma aula, a faculdade não devolveu o dinheiro para o agente financeiro, o representante disse que ele tem que cancelar o financiamento, senão, fica gerando valores; questionado se consideram devidos esses valores, o representante disse que sim; indagado por que, se o cancelamento é só no banco, a faculdade solicita que o aluno preencha um documento com o título requerimento de cancelamento, que está à fl. 45, onde há expressa menção ao número do contrato, o representante disse que o procedimento é no FIES; o representante disse que esse é o pedido de cancelamento da matrícula. Nesse contexto, verifica-se que, além de a corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. não ter trazido aos autos documentação comprobatória da regular prestação de serviços educacionais ao autor, conforme determinado por este Juízo às fls. 254/254v, seu representante legal, em audiência, confirmou expressamente que o autor não frequentou o curso de enfermagem naquela instituição. Ora, não tendo havido prestação de serviço, não pode o consumidor arcar com a contraprestação. Apesar da celeuma sobre o pedido de cancelamento do financiamento, o fato é que o documento de fl. 45 demonstra que o autor assinou junto à corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. um REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO, no qual consta solicitado o cancelamento do contrato FIES nº 566.100.430, que induz qualquer homem médio a acreditar que se trata do pedido de cancelamento do financiamento. Portanto, tenho que a corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. quebrou seu dever de prestar o serviço educacional, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos causados ao autor. Como é sabido, os danos materiais devem ser demonstrados. No presente caso, no entanto, a parte autora apenas os alegou, não os tendo comprovado. Assim, nesse ponto, o pedido deve ser julgado improcedente. Com relação ao dano moral, tenho como devidamente comprovado, já que a parte autora está sendo cobrada pelas prestações de um financiamento estudantil, sem nunca ter frequentado sequer uma aula do curso, e teve seu nome negativado por conta do não pagamento. Tomando como referência os valores utilizados no financiamento (R\$ 6.681,90, fl. 14), o tempo para a regularização de sua situação (tentativas que datam de 2012) e os fatos relatados nos depoimentos do autor e do representante legal da faculdade, fixo o valor do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com relação aos pedidos de inexigibilidade do débito e de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, estes devem ser apreciados em face dos corréus FNDE e Banco do Brasil, respectivamente. Com efeito, segundo narrado anteriormente, a relação jurídica entre o autor e estes corréus é distinta e independente da relação entre o autor e a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. O contrato com o FNDE e o Banco do Brasil, cuja cópia encontra-se às fls. 16/38, foi estritamente cumprido por estes, já que o financiamento foi realizado regularmente. Em verdade, a indignação da parte autora é contra a corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. Em consequência, a princípio, até poderia se cogitar acerca da legalidade da cobrança do FNDE e do Banco do Brasil, já que há cláusula contratual neste sentido e porque é a parte autora quem figura como devedora. Todavia, considerando que o autor não cursou sequer um dia de aula e está sendo cobrado por um semestre inteiro e levando em conta as normas que regem o Direito do Consumidor, entendo ser descabida eventual

improcedência dos pedidos de inexigibilidade do débito e de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Em contrapartida, embora o corréu Banco do Brasil tenha sido o responsável pelo lançamento do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, entendo que não deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não foi tal instituição que cometeu o ato ilícito. Na verdade, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes somente foi feita em razão de conduta que deve ser atribuída apenas à instituição de ensino. Raciocínio idêntico deve ser aplicado ao FNDE. Com relação ao pedido contraposto do FNDE, requerendo a intimação judicial da instituição de ensino a prestar os esclarecimentos necessários, bem como, se for o caso, promover a restituição ao FNDE dos valores repassados referentes ao semestre da contratação do financiamento, nos termos do TAC firmado, com a respectiva comprovação em juízo, não deve ser acolhido, uma vez que o pedido contraposto deve ser formulado em face do autor e não de corréu, como no presente caso. Por outro lado, levando em consideração que o FNDE liberou a quantia de R\$ 6.681,90 para a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., relativa ao financiamento do 1º semestre do curso de enfermagem para o autor e que este não frequentou o curso, deve ser reconhecido o direito de regresso do FNDE em relação àquela instituição de ensino. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, para: i) Em face do FNDE, declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 6.801,64, que está sendo cobrado do autor, ii) Determinar ao Banco do Brasil S/A que retire o nome do autor Givaldo Santos Araújo dos cadastros de inadimplentes em relação ao débito objeto da presente demanda; iii) Condenar a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais ao autor Givaldo Santos Araújo, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros moratórios, partir do evento danoso (data do início do semestre letivo - agosto de 2012), nos termos do Verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da sentença, nos termos do Enunciado n. 362 da Súmula da mesma Corte, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente no momento da execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre o autor e a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. (procedência do pedido de indenização por danos morais e improcedência do pedido de danos materiais), deixo de condená-los ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 21 do CPC. Quanto às custas, vale lembrar, ainda, que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Embora tenha havido condenação dos corréus FNDE e Banco do Brasil, deixo de condená-los ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme fundamentado na sentença, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes somente foi feita em razão de conduta que deve ser atribuída apenas à instituição de ensino, tendo sido aplicado raciocínio idêntico ao FNDE. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marcos dos Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Marcos dos Anjos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento de delimitados períodos como atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/134). O INSS deu-se por citado à fl. 143, apresentou contestação às fls. 144/153, acompanhada de documentos, fls. 154/157, pugnano pela improcedência da demanda, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A decisão de fl. 169 determinou a juntada de cópia legível da CTPS e expedição de ofício ao empregador da parte autora para fornecer informações, o que foi atendido nas fls. 172/173 e 175-196, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do

Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:1) De 14/01/1974 a 20/09/1979, Comando da Aeronáutica;2) De 25/08/1980 a 01/06/1995, Ind. De Papéis de Arte José Tscherkassky S/A (Dixie Toga Ltda.);3) De 20/01/1997 a 12/03/1997, Jac do Brasil - Locação de Equipamentos Industriais;4) De 02/05/1997 a 13/10/1998, Koch do Brasil Ltda.;5) De 21/08/2000 a 01/04/2008, Inapel Embalagens Ltda.;6) De 14/04/2008 a 18/11/2013, Elos do Brasil Ltda.;Passo a analisar o pedido de enquadramento de cada período:a) De 14/01/1974 a 20/09/1979, Comando da Aeronáutica; De 20/01/1997 a 12/03/1997, Jac do Brasil - Locação de Equipamentos Industriais; De 02/05/1997 a 13/10/1998, Koch do Brasil Ltda.;Embora a parte autora tenha alegado que esteve exposto a condições ambientais insalubres nestes períodos, inviável o enquadramento como atividade especial, porque não foi trazida aos autos documentação hábil para comprovar o enquadramento.Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade especial, não se desincumbindo do ônus de provar o alegado direito.b) De 25/08/1980 a 01/06/1995, Ind. De Papéis de Arte José Tscherkassky S/A (Dixie Toga Ltda.);Analisando o PPP de fls. 63/64, verifico que é inviável o enquadramento, pois o nível de ruído (80 db(A) se apresentava dentro dos limites de tolerância para a época, sendo considerado insalubre somente a pressão sonora superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/64. Portanto, não restou caracterizada a presença de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento.c) De 21/08/2000 a 01/04/2008, Inapel Embalagens Ltda.;De acordo com a CTPS de fl. 36, o autor laborou como coordenador de manutenção eletrônica na empresa. Somado a isso, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de fls.180-183 e os PPPs de fls. 66-68 e 177-179 são documentos hábeis a comprovar que o autor laborou rotineiramente exposto ao ruído de 86,1 dB(A), tendo em vista que esteve entre suas funções executar, quando assim determinado, serviços gerais de manutenção e instalações eletroeletrônicas que implicam em atendimento a máquinas, equipamentos, subestações de força, instalações de novos equipamentos e reformas e executar, quando assim determinado, os serviços de manutenção mecânica que implicam em operações comuns às oficinas tais como: reparos, ajustagem, soldagens, rosqueamento, montagens, etc.Dessa forma, restou devidamente comprovado que a atividade exercida pelo autor no período em questão deve ser enquadrada como especial.d) De 14/04/2008 a 18/11/2013, Elos do Brasil Ltda.;O perfil fisiográfico de fls. 71/74 demonstra que a parte autora esteve efetivamente exposta ao agente insalubre ruído, dada a indicação do agente insalubre ruído de 86,6 dB(A) e 86,0 dB(A).Em resumo, assim se apresenta do tempo de contribuição sujeito a condições especiais do autor da ação na DER (18/11/2013 - fl. 91): Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 41 anos, 6 meses e 26 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18/11/2013, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 91).TUTELA ANTECIPADANo que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais dos períodos de 21/08/2000 a 01/04/2008, laborado na empresa Inapel Embalagens Ltda., bem como de 14/04/2008 a 18/11/2013, laborado na empresa Elos do Brasil Ltda. e determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DER) em 18/11/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sobre as prestações vencidas, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, já que foram julgados improcedentes os pedidos de conversão de determinados períodos laborados como tempo comum em especial e aposentadoria especial. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Marcos dos Anjos, inscrito no RG nº 6.979.735-3 e CPF nº 829.499.808-72, domiciliado à Rua Branca Sales, 436, Torres Tibagi, Guarulhos/SP, CEP: 07060-100.1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 18/11/2013;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008037-79.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DEPAULA SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO EXECUÇÃO PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPAULA SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA Fls. 305/308: Defiro. Expeça-se carta precatória de citação do réu DEPAULA SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA, inscrito no CNJ nº 08.870.459/0001-58, na pessoa de seu representante legal EDUARDO DOMINGUES, inscrito no CPF n. 094.563.886-89, no seguinte endereço: Rua João Rodrigues Carvalho, n. 203, bairro Jardim Chamonix, Município de Machado/MG, CEP: 37.750-000 e Rua Dineia Comnsoli Nery, n. 120, Jardim Esplanada, Município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.750-000 para os termos da ação proposta, conforme cópia da petição que fica fazendo parte integrante desta. Ciência ao réu de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ituiutaba - MG, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Cumpra-se.

0009787-19.2014.403.6119 - GILBERTO BARCELLOS X ROSANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas partes autoras e protocolizado em 14/09/2015. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 49 se deu em 23/07/2015, quinta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 24/07/2015, sexta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 27/07/2015, segunda-feira, expirando no dia 10/08/2015, conforme certidão de fl. 50v., circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 51/65. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por estar intempestivo. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009740-45.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-54.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000195-14.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE COUTINHO DE MATOS(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: José Coutinho de Matos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 25.095,22. A inicial veio com os cálculos de fls. 05/09. Às fls. 14/17 a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 20 parecer da Contadoria Judicial, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 23 e 24. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 25. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante alega excesso nos cálculos da parte embargada em R\$ 25.095,22 baseando-se no parecer contábil administrativo de fl. 05, no qual o contador afirma que a divergência se dá em relação à correção monetária, uma vez que o INSS seguiu a orientação da PGF no sentido de que não deve ser afastada a TR. De sua vez, a parte embargada defende a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos créditos contra a Fazenda Pública e que os cálculos da contadoria Judicial. A Contadoria Judicial afirma que o acórdão de fls. 214/215 determinou a aplicação da correção monetária de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF, sendo que os cálculos do INSS estão de acordo com tal Resolução. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser

aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conseqüentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Dispositivo. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 06/07 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 78.162,67 (setenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 10/2014. Os cálculos de fls. 06/07 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 25.095,22 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006133-68.2007.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0006365-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-79.2015.403.6119) TWZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução no qual se alega: i) a inépcia da inicial, pois não faz menção ao número das cédulas que pretende executar, não demonstrando o saldo de cada contrato; não está regularmente instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, pois não há nenhuma prova robusta que ateste o recebimento dos valores supostamente contratados; a planilha de débitos está incorreta, chegando a ser ininteligível; ii) que o título executivo é inexigível pela ausência de ocorrência de termo e que está desprovido de liquidez; iii) que o contrato não valeria como título executivo extrajudicial, acarretando a nulidade da execução; iv) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; v) existência de cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa e anatocismo. A inicial veio instruída com documentos de fls. 48/53, e posteriormente os embargantes juntaram procuração e os documentos de fls. 60/146. A embargada impugnou os embargos, fls. 151/174, suscitando a ausência de memória de cálculo do valor que entende devido. No mérito, sustentou: i) a suficiência da inicial executória; ii) a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; iii) a legalidade da comissão de permanência; iv) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; v) que se trata de execução de crédito decorrente de título de crédito, com a qualidade legal de título executivo; vi) possibilidade de capitalização de juros; vii) que a taxa de juros cobrada no contrato foi devidamente informada aos embargantes e estes tinham conhecimento ou a possibilidade de conhecer, além de sua conduta de utilização do crédito disponibilizado durante a relação contratual demonstra sua concordância com as taxas cobradas; viii) legalidade da comissão de permanência; ix) impossibilidade de formulação de pedido condenatório em embargos à execução. Decisão em agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária à parte autora pessoa jurídica (fls. 192/195). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao exame das preliminares suscitadas pela embargada. Quanto à ausência de memória de cálculo do valor que os embargantes entendem devido, o 5º do artigo 739-A do CPC prevê: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso dos autos, este Juízo não rejeitou liminarmente os embargos por tal motivo, sendo que passa a analisar a aplicação da segunda parte do dispositivo (ou de não conhecimento desse fundamento). Com efeito, embora os embargantes tenham alegado excesso de execução, em razão da cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa e aplicação da tabela price, implicando anatocismo, não foi apresentada memória de cálculo do valor que entendem seja o correto. Portanto, a alegação de excesso de execução não merece ser conhecida. Os executados não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento.

Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que o simples fato da aplicabilidade do regramento consumerista não significa que está autorizado o inadimplemento do contrato. Superadas tais questões, passo ao exame das demais alegações dos embargantes. O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (arts. 282 e 283 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (arts. 614 e 615 do CPC). A inicial da execução observou esses requisitos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do Juízo para qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e a indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se foram acostados os títulos executivos extrajudiciais (fls. 11/29), demonstrativo atualizado do débito exequendo (fl. 45/54) e a prova do inadimplemento (fls. 41/43). A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 26, qualificou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial, portanto a alegação de que não é título hábil para se promover a execução deve ser rejeitada. O título executivo apresenta liquidez, o que se permite saber o quanto é o valor exequendo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 280.879,26 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados até 06/04/2015. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte embargada (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005267-79.2015.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo.

0009237-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007644-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FIRST SA (SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Embargada: First S/AS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução no qual se alega que os cálculos da exequente, ora embargada, estão equivocados, pois no mês de setembro de 2009 a embargada apresenta índice de 1,00% referente à taxa SELIC, sendo que, conforme tabela disponibilizada pela Receita Federal, o índice corresponde a 0,69%. Entende a embargante que o valor da execução é de R\$ 523.051,22 e não R\$ 523.961,45, como apresentado pela embargada. A embargante juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 523.961,45, fl. 04. Decisão de fl. 289, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Intimada a impugnar os embargos à execução, a embargada entendeu por bem lançar mão da diferença discutida pela embargante, fls. 09/10. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico ser o caso de retificar de ofício o valor atribuído à causa, senão vejamos. A embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 523.961,45, o mesmo valor da execução. Todavia, sua pretensão nos presentes embargos não se refere ao valor total da execução, mas tão-somente à diferença de R\$ 910,72 (novecentos e dez reais e setenta e dois centavos), que é a diferença entre o valor apresentado pela exequente, ora embargada - R\$ 523.961,45 - e o apresentado pela executada, ora embargante - R\$ 523.051,22. Assim sendo, retifico o valor da causa para R\$ 910,72 (novecentos e dez reais e setenta e dois centavos). Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A concordância da embargada com os cálculos da embargante implica reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 523.051,22 (quinhentos e vinte e três mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para 30/09/2015 (data do cálculo da exequente). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ora retificado, qual seja: R\$ 910,72 (novecentos e dez reais e setenta e dois centavos). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desampense-se e archive-se este processo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Sacolão Zé Combica Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. ME e Wilson Michiln S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial referente a contrato de empréstimo à pessoa jurídica (cédula de crédito bancário), no valor de R\$ 18.849,10, em 13/08/2010. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 06/49; custas à fl. 50. Os executados não foram localizados, fls. 61, 110, 125, 144, 147, sendo citados por edital, fls.

178/180v e 185/187. Após tentativa infrutífera de localizar bens em nome da parte executada, a exequente requereu a desistência do processo, fl. 209. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a exequente comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e dos substabelecimentos de fls. 81 e 82, que o advogado subscritor da petição de fl. 112 possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologá-lo. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome da executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

Primeiramente, considerando a manifestação da CEF às fls. 150/151, ratificada pela petição de fls. 153/154, determino a serventia que retire as restrições lançadas sobre os veículos de propriedade dos executados às fls. 138/143. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, ante o lapso de tempo decorrido, DEFIRO-O tão-somente pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF, ao término do prazo de sobrestamento, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004529-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Sebastião João Batista de Sousa S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial referente a contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 14.604,65, em 04/11/2012. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 07/31; custas à fl. 32. O executado foi citado, fl. 43. Após diversas tentativas de localizar bens em nome da parte executada, a exequente requereu a desistência do processo, fl. 112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a exequente comprovou, através da procuração de fls. 07/08 e dos substabelecimentos de fls. 38 e 39, que o advogado subscritor da petição de fl. 112 possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologá-lo. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome da executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005125-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SCARPIN

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 105, o desbloqueio no sistema BACENJUD (FL. 107) dos valores bloqueados à fl. 78 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fl. 109, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Ciência a CEF acerca da certidão de fls. 78/79. Deve a parte autora manifestar-se a respeito da regularização do polo passivo da presente ação, anexando aos autos certidão de óbito do executado e demais providências que se fizerem necessárias no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-58.2011.403.6119 - DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Deusdete Ferreira de Moraes Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 190/193v, 205/208v e 218/222. Às fls. 230/234 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 248. Às fls. 253/254, foram transmitidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 255/255v, constam os respectivos extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 255/255v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (27/10/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012068-50.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA LIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Marisa Aparecida Lira Xavier Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 124/128. Às fls. 137/140 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 148v. Às fls. 157/158 foram transmitidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 159/159v, constam os respectivos extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 159/159v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (27/10/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012300-62.2011.403.6119 - VALDELINA TRAJANO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINA TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

=Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Valdelina Trajano da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 128/132v e 190/191. Às fls. 198/200 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fls. 207/208. Às fls. 215/216 foram transmitidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 217/217v, constam os respectivos extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 217/217v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (27/10/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-52.2012.403.6119 - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DO NASCIMENTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Marcos do Nascimento Barbosa Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 170/174v e 154/154v. Às fls. 201/202 a APS Guarulhos informou que implantou o auxílio-doença NB 610.477.234-3 e às fls. 203/206 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 215. Às fls. 225/226 foram transmitidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 227/227v, constam os respectivos extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 227/227v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (27/10/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008229-80.2012.403.6119 - ROSEMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ARAUJO SOUZA DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Rosemeire Araújo Souza Diniz Pereira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 65/69v e 92/93. Às fls. 99/102 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 115. Às fls. 125/126 foram transmitidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 127/127v, constam os respectivos extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 127/127v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (27/10/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-70.2013.403.6119 - ELISABETE NERI DO NASCIMENTO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE NERI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 58/62 e 72/80v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 86/88, com os quais a parte exequente concordou, fl. 97. Às fls. 102/103, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 104/104-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 106. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 104/104-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-71.2014.403.6119 - MARIA JOSE SANTANA MATOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria José Santana Matos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 125/127v e 139/140v. À fl. 133, a APS Guarulhos informou que implantou o desdobro da pensão por morte NB 154.601.173-8 e às fls. 145/148, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fls. 154/156, inclusive renunciando ao excedente a 60 salários mínimos. Às fls. 164/165, foram transmitidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 166/166v, constam os respectivos extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 166/166v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (27/10/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005133-5) - LAUDISLANE COSTA CASSANHA X ANDERSON COSTA CASSANHA X JHONNATAN PERES CASSANHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autores/Exequentes: Laudislane Costa Cassanha e outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social DE C I S À OFs. 376/377: HOMOLOGO o pedido de habilitação de Ingrid Castro Santos Cassanha, representada por sua guardiã Arminda Conceição de Castro dos Santos, herdeira do coautor Anderson Costa Cassanha. Considerando a expedição e transmissão do ofício requisitório em nome do falecido Anderson Costa Cassanha - Protocolo de retorno nº 20130208925 (fls. 358 e 370), determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor requisitado em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Cumpra-se, servindo cópia da presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias das fls. 358, 370 e 376/383. Publique-se.

0000907-53.2005.403.6119 (2005.61.19.000907-9) - TAPETES LOURDES LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SP166829 - ANDRESA RAMOS E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021140-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021140-3) - JORGE PENTEADURA DA COSTA X ANGELICA PENTEADURA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que há outros advogados patrocinando a causa em favor dos autores, defiro o pedido de renúncia ao mandato formulado pelo subscritor da petição acostada aos autos às fls. 393/394. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000876-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000876-9) - SEVERINO MARCULINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005804-51.2010.403.6119 - JOSE NILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: Razão assiste ao INSS, uma vez que os autos retornaram para este Juízo com base na Resolução 237/2013 do CJF. Assim, impõe-se o sobrestamento até desfecho da fase recursal, torno sem efeito o despacho de fl. 274. Publique-se. Cumpra-se.

0009750-31.2010.403.6119 - MORIO SAKAMOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010197-14.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA LEVINO(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 114. Assim sendo, publique-se este juntamente com a decisão que consta no sistema da Justiça Federal, que ora transcrevo: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se. Publique-se e intime-se.

0010927-25.2013.403.6119 - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X HIGOR GONCALVES MEDEIROS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: DEFIRO o pedido formulado pela requerente para que seja respondido o seu quesito, pelo que determino seja o Senhor Perito Judicial intimado a prestar os esclarecimentos pertinentes, devendo responder os quesitos de fl. 217/218. Fls. 220: requer a parte autora a produção de prova documental, com expedição de ofício à CEF a fim de esclarecer se o de cujus recebeu seguro desemprego. A cronologia processual revela que na decisão de fl. 69 foi concedido expressamente prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, sendo certo que a autora requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fl. 71/72), ambas deferidas à fl. 155 e fls. 169/172, não havendo requerimento de quaisquer provas complementares a essa. Com efeito, nenhuma prova foi requerida na audiência de instrução, conforme consta das fls. 195/202. Por fim, dia 03/09/2015 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça despacho para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial com posterior conclusão para a prolação da sentença (fl. 215). Em 08/09/2015 (fls. 217/218) requereu a parte autora esclarecimento sobre o laudo pericial e somente 40 dias depois da disponibilização do despacho de fl. 215 veio aos autos requerer expedição de ofício a CEF. Ante a análise acima delineada, embora intimada para fase de especificação de provas, a parte ficou-se inerte, não apontando nos autos a necessidade de produzir a prova documental indicada à fl. 220. O requerimento de provas é dividido em duas fases, quais sejam, na petição inicial, onde é feito protesto genérico sobre as provas, e após eventual contestação, momento em que a matéria controvertida está delineada. Todavia, entende-se precluso o direito da parte requerer prova na hipótese em que não reiterar a pretensão de produzi-la quando intimada para tanto. (STJ - AgRg no AREsp 656.901/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015). Por fim, ressalte-se que trazer a informação acerca do recebimento do seguro desemprego é ônus da própria parte, que sequer comprovou a tentativa em obter tal ofício na CEF. Assim, INDEFIRO a produção de prova documental (fl. 220) com fundamento no art. 397 do CPC, pois o momento processual oportuno para requerer produção de provas precluiu. Após venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002695-53.2015.403.6119 - DORGIVAL ALVES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Tendo em vista que as diversas pesquisas realizadas pela exequente, bem como as realizadas por este Juízo (fls. 105, 107, 124/127) resultaram em diligências negativas (fls. 110, 154 v, 155v, 186 e 188), DEFIRO o pedido de gl. 146. Após, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá também apresentar memória atualizada do débito. Cumpra-se.

0000031-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF x DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES. Fl. 50: defiro, pelo que determino seja expedido mandado e carta precatória, a fim de ser procedida a

CITAÇÃO do executado DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES, nos seguintes endereços: i) Rua Senhorinha Deolinda de Freitas, nº 13, Jardim Santa Beatriz, Guarulhos/SP - CEP 07121-180; ii) Rua Itajuibe, nº 40, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP - CEP 07173-480, iii) i) Rua Senhorinha Deolinda de Freitas, nº 13, Jardim Santa Beatriz, Guarulhos/SP - CEP 07121-180; Rua Severo Pereira, nº 45, Parque dos Eucaliptos, Sorocaba/SP - CEP 18053-540, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 134.478,11 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos) atualizado até 28/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ser diligenciado em Guarulhos. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser enviada para Sorocaba, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003106-33.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/62: indefiro. As alegações da parte autora novamente não condizem com a atual fase processual, vez que o a sentença (fl. 48) transitou em julgado em 29.09.2014 (fl. 54), ou seja, há mais de 1 ano. Assim, resta esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4982

MANDADO DE SEGURANCA

0006059-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006059-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010075-06.2010.403.6119 - JOSE ELIAS BARBOZA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Às fls. 194/195, apresentou a parte impetrante requerimento no sentido de que seja o INSS intimado a apresentar os cálculos da RMI do benefício NB 156.734.316-0 e de aposentadoria pelo novo Fator 85/95, bem como apresentar os cálculos dos atrasados, desde 04.05.2011 (DER de primeiro benefício), e desde 18.06.2015 (data de entrada em vigor da MP nº 676 e DER do segundo benefício). Instado a se manifestar o INSS pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 198/199). O pedido da parte impetrante não merece acolhimento. A presente demanda foi ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial com data de início do benefício em 13.12.2005. A sentença concedeu parcialmente a segurança somente para averbar como especial os períodos de 30.12.2004 a 14.12.2005, 15.12.2005 a 13.05.2007 e 14.05.2007 a 31.12.2008, tendo o E. TRF da 3ª Região mantido integralmente os termos da sentença. O INSS comprovou o cumprimento da sentença às fls. 74/78. Verifico, assim, que o pedido da parte impetrante extrapola os limites da lide, bem como afronta a coisa julgada material, nos termos dos arts. 128 e 467 do CPC, uma vez que formula pedido novo não inserido na demanda proposta. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 194/195. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-40.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007945-04.2014.403.6119 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Às fls. 220/224, apresenta a parte impetrante requerimento objetivando a decretação da nulidade de todos os atos praticados após a oposição dos Embargos de Declaração de fls. 200/203, inclusive da sentença que julgou o referido recurso, bem como que seja

devolvido o prazo à impetrante para a apresentação de recurso cabível. Alega que a sentença de fls. 200/203 foi disponibilizada em nome de procurador diverso do requisitado expressamente pela impetrante em suas petições. Assiste parcial razão à impetrante. Com efeito, compulsando os autos verifico que, não obstante a parte impetrante tenha pleiteado, em suas petições, que todas as intimações fossem realizadas única e exclusivamente, em nome do Dr. Tomas Benes Felsberg, OAB/SP: 19.383, a sentença de fls. 200/203 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 23/03/2015 (fl. 261) em nome de procurador diverso do expressamente requerido pela parte impetrante. Observo que não há que se falar em anulação da sentença que julgou os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, diante da ausência de qualquer irregularidade. Entretanto, reconheço a existência de vício na regularidade da intimação, nos termos do 1º, do art. 236, do CPC, razão pela qual decreto a nulidade da disponibilização eletrônica da sentença de fls. 200/203 no Diário Eletrônico da Justiça de 23/03/2015, bem como da certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 214. Outrossim, determino a republicação da indigitada sentença devolvendo-se o prazo recursal à parte impetrante. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do nome do patrono da parte impetrante, Dr. Thomas Benes Felsberg, OAB/SP: 19.383. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008800-80.2014.403.6119 - MARIA JOSE DE GOUVEIA MENEZES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005652-27.2015.403.6119 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 131/146 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006008-22.2015.403.6119 - ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/71: Deverá a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas de apelação (art. 14, II, da Lei 9289/96), bem como da despesa de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0010619-18.2015.403.6119 - TRANSVAL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Transval - Transporte e Logística Ltda. EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à apreciação dos pedidos de restituição da impetrante protocolados há mais de 1 ano, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e, no caso de deferimento, expeça ordem de pagamento dos valores apurados. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/40. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alega a impetrante que protocolou, há mais de um ano, requerimentos de validação de créditos obtido juntos à Receita Federal do Brasil por meio de processos administrativos ainda não apreciados, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/07 acerca do prazo máximo para tanto. Com efeito, verifica-se que a impetrante efetuou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de nº 26891.60076.070410.1.2.16-3618 em 07/04/2010, e os protocolados com nº 40617.75980.290814.1.2.16-2027, 27966.43943.290814.1.2.16-1876, 17407.80501.290814.1.2.16-3825, 34491.52419.290814.1.2.16-0176, 36473.53413.290814.1.2.16-4118, 06522.82602.290814.1.2.16-2631, 13079.18320.290814.1.2.16-5640, em 29/08/2014, os quais encontram-se pendentes de análise, conforme comprovantes juntados à fls. 33/39. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no art. 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Receita Federal do Brasil na conclusão dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido

ou não o pedido. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 26891.60076.070410.1.2.16-3618 40617.75980.290814.1.2.16-2027, 27966.43943.290814.1.2.16-1876, 17407.80501.290814.1.2.16-3825, 34491.52419.290814.1.2.16-0176, 36473.53413.290814.1.2.16-4118, 06522.82602.290814.1.2.16-2631, 13079.18320.290814.1.2.16-5640, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103896-84.1998.403.6119 (98.0103896-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ CARLOS GOUVEIA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Autora: Justiça PúblicaRéu: Luiz Carlos GouveiaS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Gouveia, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 168-A Código Penal. Em 19/12/2007 foi proferida sentença condenatória (fls. 383/399), a qual foi mantida em sede de apelação, cujo acórdão foi prolatado em 23/03/2015 (fls. 517/523). À fl. 530 a Secretaria deste Juízo informou que, em razão do teor da certidão de fl. 490, que relatou o estado de saúde do acusado, pesquisou no sistema PLENUS/INSS e verificou o falecimento em 20/07/2010, conforme tela impressa. Aberta vista ao MPF, este requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, fl. 532, o que foi deferido, fl. 533. À fl. 538 adveio a certidão de óbito do acusado, tendo o MPF requerido a extinção da punibilidade, fl. 540. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da certidão de óbito do acusado Luiz Carlos Gouveia (fl. 538), deve ser extinta a punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Assim, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS GOUVEIA, brasileiro, divorciado, RG nº 3881978 SSP/SP, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENS TRESCH(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL)

AÇÃO PENAL Nº 0000632-60.2012.403.6119 IPL nº 21-0026/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X JENS TRESCHI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JENS TRESCH, natural de Hamburgo/Alemanha, nascido aos 06/02/1962, filho de Horst Tresch e de Kerin Kvehive, pintor de navio, passaporte nº C1VGX9CYM, execução penal nº 1050583, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP - Justiça Estadual; 2. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela acusação e pela defesa. O julgamento da apelação resultou na manutenção da pena fixada na sentença de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 640 dias-multa (fls. 326/331). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 27/01/2015 (fl. 338). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 62/2012 (Execução n. 1050583) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 326/331 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 338. 3.2. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS: (i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - do aparelho celular marca Samsung, com chip e bateria, apreendido em posse do acusado, cujo perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso o aparelho esteja mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição. (ii) em relação à droga apreendida verifico que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 299/301, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13. 3.3. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pelo acusado, bem como do numerário apreendido (R\$1.671,00, US\$5,00, 10 francos suíços e 1.960,00 euros); (ii) para encaminhar anexos os documentos de fls. 16, em nome do acusado, que deverão ser desentranhados mediante cópia, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para o recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelo sentenciado, de cópia da guia de fl. 152, da Caixa Econômica Federal e de cópia do ofício e termo de acautelamento no Banco

Central do Brasil de fl. 131/132, para que sejam tomadas as providências visando à retirada do numerário estrangeiro e acompanhamento do depósito, em conta da SENAD, da moeda nacional. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), bem como dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, da guia de fl. 152, da sentença de fls. 195/210, do acórdão de fls. 326/331, da certidão de trânsito em julgado de fl. 338 e dos originais de fl. 15.3.4 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042: Para que disponibilize em favor da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, o valor do numerário nacional apreendido em poder do acusado, depositado nessa instituição, conforme guia de fl. 152, cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista que foi decretada a perda do respectivo valor, em decisão que já transitou em julgado, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO. 3.5. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL: Para que entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$5,00, 10 francos suíços e 1.960,00 euros), conforme ofício e termo de fls. 131/132, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO. 3.6. Comunico AO CONSULADO DA ALEMANHA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte do acusado àquela representação consular (fl. 106), que deverá ser desentranhado dos autos mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 195/210, do acórdão de fls. 326/331 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 338. 3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Dispensada a comunicação ao Ministério da Justiça, vez que tal providência já foi adotada, consoante correio eletrônico de fl. 346. 4. Considerando que o acusado, na sentença condenatória, foi condenado ao pagamento das custas processuais, e que o mesmo provavelmente ainda se encontra preso, determino a intimação de seu defensor constituído para que providencie, junto a seu cliente, o pagamento das custas processuais, através de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado. 7. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 8. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa pela imprensa.

0007962-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-89.2002.403.6119 (2002.61.19.001086-0)) JUSTICA PUBLICA X ROSELAINÉ DA SILVA MELO (PR051268 - ANDRÉ ESCAME BRANDANI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRÉ RODRIGUES)

Autora: Justiça Pública Ré: Roselaine da Silva Melo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de desmembramento da ação penal nº 0001086-89.2002.4.03.6119, na qual a acusada, juntamente com o corréu HERY CÉSAR DE MIRANDA, foi denunciada por uso de documento falso (art. 297 c/c art. 304 do CP), porque teria, aos 26/03/2012, tentado embarcar para Nova Iorque/EUA, utilizando-se de passaporte brasileiro falso em nome de Danielle Brescia Vieira, com adulteração da foto e com visto americano também falso (fls. 02/06). A acusada foi presa em flagrante delito nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos e, em seu interrogatório em sede policial, delatou HERY MIRANDA como a pessoa que lhe teria fornecido o documento contrafeito, o qual foi posteriormente preso. Posteriormente, por meio do Alvará de Soltura n. 009/2002, a acusada foi posta em liberdade em razão da concessão de liberdade provisória com fiança (fls. 66/67). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSELAINÉ e HERY (fls. 02/06). A denúncia foi recebida em 13/10/2003 (fl. 94). Tentada a citação dos acusados nos endereços por eles declinados em sede policial (Roselaine - fl. 10 e Hery - fl. 82/83), as diligências restaram negativas, conforme certidões de fls. 139-verso e 150-verso. Feita nova tentativa de citação de ROSELAINÉ em endereço fornecido pelo parquet, restou novamente negativa a diligência, conforme certidão de fl. 174. Acolhido requerimento do MPF, os acusados foram citados por edital (Hery - fl. 163 e Roselaine - fl. 179) e, não tendo comparecido, tampouco constituído defensor, o feito e o curso do prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 do CPP, decretando-se a prisão preventiva de ambos, nos termos da decisão de fl. 185/186. Foram expedidos mandados de prisão preventiva n. 133/2009 (Roselaine) e 134 (Hery). O corréu Hery foi preso, constituiu defensor, tendo o feito prosseguido em relação a sua pessoa, culminando com sua condenação à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 285/293). De modo diverso a acusada ROSELAINÉ não foi localizada, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação a ela (fls. 228/229). Em razão da interposição de recurso de apelação contra a sentença pelo acusado HERY, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04/02/2010, sem contudo, ter sido dado cumprimento à determinação de desmembramento dos autos em relação à corré ROSELAINÉ. Somente durante o plantão judicial do dia 04/08/2015, com o recebimento de mensagem eletrônica oriunda da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em Curitiba/PR, solicitando informações sobre a validade do mandado de prisão emitido em desfavor de ROSELAINÉ, foi constatado o ocorrido. Após solicitação deste Juízo, os autos n. 0001086-89.2002.403.6119 foram baixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regularização, tendo se procedido ao desmembramento, o qual originou os presentes autos. Este Juízo substituiu a prisão preventiva decretada por medidas cautelares e determinou a citação da ré, conforme decisão de fls. 406/410. Foi expedido contramandado de prisão (fl. 418). A ré apresentou defesa escrita por meio de advogado constituído (fls. 429/431). Aberta vista ao MPF, este requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 435/437). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O crime apurado na presente ação penal prevê pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa, para o qual o art. 109, III, do Código Penal prevê prazo prescricional de 12 anos. Considerando que a ré possuía menos de 21 anos na data dos fatos (ré nascida aos 02/05/1981 e fatos ocorridos em 26/03/2002), o prazo prescricional reduz-se para 6 anos (metade), nos termos do art. 115 do CP. A denúncia foi recebida em 13/10/2003 (fl. 94) e o curso do prazo prescricional

transcorreu até 24/07/2009, quando o processo e o curso da prescrição foram suspensos nos termos do art. 366 do CPP, conforme decisão de fls. 185/186. Nesse intervalo, transcorreram 5 anos, 9 meses e 11 dias. A ré tomou ciência da presente ação penal em 04/08/2015, quando retornou ao Brasil (fl. 423), tendo o prazo prescricional voltado a fluir. De lá para cá, transcorreram mais 3 meses e 2 dias. Somando-se os dois interregnos, tem-se 6 anos e 13 dias, de forma que se observa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgo extinta a punibilidade de ROSELAINÉ DA SILVA MELO, brasileira, convivente, do lar, RG 8.681.878-7, CPF 042.277.919-95, com endereço declarado nos autos na Rua Dom Pedro II, nº 969, Município de São João/PR, em relação aos fatos apurados neste feito, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, III, c.c. artigo 115, todos do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo-se esta de ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009296-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA)

Autos n. 0009296-75.2015.403.6119 RÉU PRESOIPL n. 343/2015 - Del. Pol. Santa Isabel-SPJP X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, MEDIANTE CÓPIA, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- JUAN CARLOS MANUEL (ou MANOEL) CONTRERAS AVILES, sexo masculino, chileno, nascido aos 05/03/1967, filho de ELBA DEL CARMEN AVILES HERRERA e de JUAN MANOEL CONTRERAS MOLINA, portador do RG nº 61.671.590/SSP/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP, sob matrícula n. 649.696-2.

2. RELATÓRIO Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 109/111 (aditada às fls. 135/136), em face de JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por, supostamente, apresentado documentos de identidade falsos quando abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal. Segundo a acusação, no dia 21/09/2015, na Rodovia Presidente Dutra, km 186, na Praça do Pedágio, o denunciado fez uso e apresentou às autoridades (Policiais Rodoviários Federais) documentos de identificação falsos, consubstanciados em: documento de identidade n. 13.446.578-MG, em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, e documento de identidade n. 5.897.018, em nome de ANÍSIO PAULO GOMES, incorrendo na conduta tipificada no art. 304 do Código Penal. Ainda segundo a denúncia, na data em questão, após ter sido abordado pelos policiais, JUAN CARLOS teria se identificado como RENATO MIRANDA DE SOUZA, tendo os policiais suspeitado do documento por ele apresentado, em razão da discrepância entre a fotografia e a aparente idade do agente. Indagado quanto à autenticidade do documento, o denunciado forneceu outro documento em nome de ANÍSIO PAULO GOMES. Após insistência dos policiais, informou sua verdadeira identidade, pelo que foi dada voz de prisão ao denunciado, em razão da apresentação de 2 (dois) documentos falsos. Conforme a inicial acusatória, a materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02) e auto de exibição e apreensão (fl. 21/22), dos quais se infere o uso de documentos falsos em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA e ANÍSIO PAULO GOMES, encontrados em poder de JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES, que os apresentou à autoridade policial rodoviária federal. O laudo pericial de fl. 93/95 constatou a falsidade da carteira de identidade de n. 5.897.018, em nome de ANÍSIO PAULO GOMES, e declarou a autenticidade da impressão da carteira de identidade de n. 13.446.578, em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA. Todavia, de acordo com a peça acusatória, a perícia se limitou à veracidade da impressão, e não das informações contidas nos documentos. Desse modo, em que pese ter considerado como autêntica a carteira em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, é nítido que este não corresponde com a verdadeira identidade do agente, qual seja, de JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES. É o que consta, em apertada síntese.

3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Após o breve relatório, verifico que a denúncia se encontra formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.

4. CITAÇÃO DO ACUSADO Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento, tratando-se de réu preso, providencie a Secretaria a versão desta decisão (onde constam os termos da acusação - item 2) para o idioma espanhol, por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o item seguinte, visando a citação do denunciado, instruindo-se a carta precatória com cópia da mencionada versão.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ-SP: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Além disso, o acusado também deverá informar expressamente ao oficial de Justiça os idiomas nos quais se expressa, a fim de possibilitar a eventual nomeação de intérprete para atuar na audiência de instrução e julgamento que será designada oportunamente.

6. Se, citado pessoalmente, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

7. Tendo em vista o teor dos apontamentos constantes às fls. 123/134, solicito ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE MINAS GERAIS, a emissão de certidões de distribuições criminais em nome de JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES (ou JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES), qualificado no início. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia.

8. Com a vinda das certidões mencionadas no item anterior, a Secretaria deste Juízo deverá requisitar, preferencialmente por meio eletrônico, as certidões de inteiro teor dos feitos que eventualmente nele constarem.

9. AO MM. JUÍZO 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ: Solicito certidão de inteiro teor da ação penal distribuída nesse Juízo sob número 0036025-97.2006.8.19.0001

(2006.001.041239-6), em desfavor de JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES, devendo constar, em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou, (vi) se houve extinção da punibilidade e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive para comunicar que o réu se encontra preso na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai/SP, sob matrícula n. 649.696-2. Instrua-se com cópia das fls. 80-verso e 127/128.10. AO MM. JUÍZO 20ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP: Solicito certidão de inteiro teor da ação penal distribuída nesse Juízo sob número 56593/2010 (IPL 0536/2010), movida em desfavor de JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES, qualificado no início, devendo constar, em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou, (vi) se houve extinção da punibilidade e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 41/43.11. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para o cadastramento do feito na classe processual das ações penais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Considerando que o acusado possui defensor constituído, tratando-se de réu preso, publique-se esta decisão, intimando-se, assim, desde logo, o seu advogado para que apresente resposta escrita nos termos do item 5.14. Após a apresentação da resposta, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Guarulhos, 03 de novembro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3735

DESAPROPRIACAO

0010089-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VERA LUCIA DA SILVA X MARILAINE DE PAULA ROSA SANTOS

Fls. 346/347 - Ciência às partes. Após, cumpra-se a decisão de fls. 318, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0) - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Fl. 824 - Considerando o decurso do prazo, concedo à parte autor o prazo de 20(vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 382/384. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO a se manifestar acerca de eventual conclusão do procedimento administrativo referido às fls. 387/388. Após, conclusos. Int.

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos de fls. 396/397, no prazo de 10(dez) dias. Eu _____, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256 - Defiro. Oficie-se conforme requerido, assinalando o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento. Int.

0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento apresentado à fl. 231 comprova que as CTPSs nº 96128 e 85100 foram entregues ao procurador do autor e não mais se encontram em poder do INSS. Assim, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente tais documentos originais, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se à Indiana Seguros; Gelre Serviços Temporários; Construtora Moraes Dantas S.A.; Abril S.A. Cultural e Industrial; e Financiadora General Motors S.A. para que informem a este Juízo se Dourismal Branco de Noronha, CPF 451.108.838-15, RG 5.780.326 SSP/SP, prestou, respectivamente, serviços como empregado nos períodos de 13/01/1965 a 15/09/1967, de 24/06/1968 a 25/04/1971, de 01/08/1970 a 19/03/1973, de 01/06/1971 a 01/03/1972 e de 15/02/1973 a 13/07/1973. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de cinco dias para ciência e eventual manifestação. Considerando o ajuizamento da demanda em 2010, determino à Secretaria a adoção da maior celeridade possível no cumprimento dos atos processuais. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009255-84.2010.403.6119 - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Conforme pesquisa realizada nesta data no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo resultado encontra-se juntado nestes autos, foi designado, pelo Juízo deprecado da Comarca de Primeiro de Maio, o dia 03.12.2015, às 16h00, para a realização do ato. Ficam as partes, desde já, cientes e intimadas acerca da referida data e horário. Eu _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0009948-68.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso transcorrido desde a petição à fl. 88, protocolizada em 09/04/2013, informe o autor, no prazo de dez dias, se já retirou a CTPS. Em caso afirmativo, no mesmo prazo o documento original deverá ser apresentado a este Juízo. Em caso negativo, oficie-se à APS Guarulhos para que a encaminhe a este Juízo, também no prazo de dez dias. Considerando o ajuizamento da demanda em 2010, determino à Secretaria a adoção da maior celeridade possível no cumprimento dos atos processuais. Int.

0009949-53.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando (a) que o pedido formulado nesta demanda encontra exata correspondência com um dos efetuados no processo nº 0009948-68.2010.403.6119, (b) que naqueles autos já houve apresentação de contestação pela União e INSS; e (c) que nestes sequer houve citação, informe o autor, no prazo de dez dias, se persiste o interesse no julgamento deste processo. Considerando o ajuizamento da demanda em 2010, determino à Secretaria a adoção da maior celeridade possível no cumprimento dos atos processuais. Int.

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a ausência de manifestação do advogado, mostra-se recomendável que se efetue a tentativa de intimação pessoal das beneficiárias da pensão por morte (endereços às fls. 282/283), a fim de que, caso queiram, tomem as medidas necessárias à habilitação no processo em trinta dias. Caso transcorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Considerando o ajuizamento da demanda em 2010, determino à Secretaria a adoção da maior celeridade possível no cumprimento dos atos processuais. Int.

0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 402 - Oficie-se, novamente, ao MM. JUIZ TITULAR da 2ª Vara do Trabalho em Guarulhos/SP, solicitando certidão de inteiro teor dos autos da Reclamação Trabalhista nº 2037/97, com especificação do período de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e adicional noturno e da data do trânsito em julgado da decisão, inclusive na fase executória, bem assim cópias dos depósitos efetuados em favor do INSS (reclamante e reclamada). Int.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 261. Eu ____, Ricardo Grisanti-RF-994, digitei.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

.PA 1 Ficam as partes cientes e intimadas da informação, prestada pelo Juízo deprecado, de que não foi possível a localização da parte autora. 1 Fica, ainda, o patrono da autora intimado a apresentar nos autos o endereço correto desta. Int.

0012313-61.2011.403.6119 - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004932-65.2012.403.6119 - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/147 - Ciência às partes. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno negativo do A.R. de fl. 105, sob pena de preclusão. Int.

0005762-31.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Cuidam os autos de ação de rito ordinário movida por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face de COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia reparação de danos materiais c.c indenização por danos morais. Aduz a autora que adquiriu um apartamento no Condomínio Residencial Califórnia, tendo o imóvel apresentado diversos problemas relativos a acabamento e parte estrutural, problemas esses que se acentuaram com os temporais ocorridos em setembro de 2010 na cidade de Guarulhos. Imputa a autora à construtora ré a realização de serviços de má qualidade no imóvel e sustenta a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, em razão da existência de apólice de seguro para cobertura de riscos estruturais. Inicial instruída com documentos de fls. 20/162. Instada a esclarecer o motivo de ter incluído a CEF no polo passivo, afirma que no contrato há indicação da existência de vaga de garagem, por ela, autora, não usufruída. Aduz que a vaga de garagem está inclusa no financiamento bancário, devendo a instituição bancária explicar os motivos que a levaram a incluir a metragem a esse título e abater os respectivos valores. A emenda à inicial foi recebida à fl. 170. Citada, a ré CEF apresenta contestação e, de início, aduz que o financiamento levou em consideração unidade pronta e que não consta na matrícula do registro do imóvel a existência de direito ao uso de vaga de garagem. Sustentou, ainda, que os vícios de construção não são cobertos pela apólice. Em seguida, veiculou preliminares de ilegitimidade de parte passiva e impossibilidade jurídica do mérito, além da ocorrência da decadência. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 180/204). Contestação da ré Comtinfér às fls. 313/341, com preliminares de prescrição, decadência, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, afirmando que o sinistro ocorrido, com o destelhamento do imóvel, é objeto de seguro, este que foi acionado, com a cobertura das despesas com telhado e indenização pelos danos físicos em cada unidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 313/341). A autora manifestou-se na fase de especificação de provas, requerendo a produção de prova oral e documental (fls. 385/386), ao passo que os réus ficaram em silêncio (fl. 414). Réplica às fls. 387/414. Breve relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato de seguro do imóvel foi firmado com a empresa Caixa Seguradora. A Caixa Seguradora S/A não é empresa pública e, portanto, sua presença no pólo ativo não enseja a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005 p. 184). Resta, portanto, perquirir se o contrato de seguro em análise afetou o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), hipótese na qual existiria interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos autos, na qual indique se o seguro firmado com a parte autora afeta os recursos do FCVS. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e tomem imediatamente conclusos para decisão.

0010308-32.2012.403.6119 - FATIMA FELIX DA SILVA(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAROLINE MOURA DOS SANTOS

Considerando o retorno negativo dos mandados de citação de fls. 87 e 98, cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 78, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorridos, tomem conclusos. Int.

0010790-77.2012.403.6119 - MARCONDES JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 245/1134

Intime-se a patrona do Autor a subscrever a petição de fls. 189/190, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos. Int.

0001024-63.2013.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor acerca dos documentos de fls. 101/172. Após, ao INSS conforme restou assentado no termo de audiência de fl. 84. Int.

0002492-62.2013.403.6119 - JOAO REIS LIMA SALGADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0002516-90.2013.403.6119 - B.T.M. ELETROMECANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BTM Eletromecânica Ltda. em face da União, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a revisão do parcelamento formalizado em 26/11/2009 para inclusão dos débitos lançados no processo administrativo fiscal - PAF nº 16091.000388/2010-97 (CDA nº 80.3.10.001744-01), bem como para exclusão dos valores lançados em duplicidade no PAF nº 16091.000313/2009-72 e nº 16091.000015/2009-82 (CDA 80.3.09.000030-28). Requer-se, ainda, determinação judicial para sobrestar a análise da defesa (exceção de pré-executividade) apresentada nos autos da ação de execução fiscal nº 0000647-63.2011.403.6119, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Relata a autora que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, e, em cumprimento das exigências constantes nessa legislação, postulou junto ao E. TRF 3ª Região a desistência e renúncia ao direito postulado nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.19.003794-3. Narra que, diante do indeferimento do pedido, protocolizou naquela Egrégia Corte pedido de reconsideração e, mantida a decisão, interpôs Agravo Regimental, que se encontra pendente de apreciação. Em decorrência disso, segundo a petição inicial, os débitos foram então inscritos em dívida ativa da União sob nº 80.3.10.001744-01, objeto do processo administrativo nº 16091.000388/2010-97, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de decisão liminar, ratificada em sentença de mérito, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003217-22.2011.403.6119, em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Afirma a autora que, não obstante a decisão judicial favorável, a Ré não disponibilizou na fase eletrônica de consolidação do parcelamento os valores atinentes ao referido processo administrativo nº 16091.000388/2010-97 (mandado de segurança nº 0003217-22.2011.403.6119), e, ainda, por derradeiro, promoveu a execução da dívida por meio do processo nº 0000647-63.2011.403.6119 distribuído perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP. Informa que, nesta ação, apresentou defesa na forma de exceção de pré-executividade cujo teor ainda não foi analisado por aquele Juízo. Segundo a narrativa inicial, também houve duplicidade de lançamentos efetivados pela Ré em relação aos processos administrativos nº 16091.000313/2009-72 e nº 16091.000015/2009-82, pois dizem respeito aos mesmos créditos. Sustenta a autora que requereu a desistência e renúncia ao processo judicial nº 2002.61.19.003794-3, razão pela qual faz jus à inclusão no parcelamento. Aduz que, no tocante à duplicidade de lançamentos perpetrados em equívoco pelo Fisco, não pode ser compelida a um pagamento maior que o devido. Intimada, a autora esclareceu inexistir litispendência entre o presente feito e os processos nº 0003794-15.2002.403.6119 e nº 0003217-22.2011.403.6119, acostando documentos às fls. 236/427. A requerida, em contestação, reconheceu a procedência do pedido de cobrança duplicada do PAF 16091.000313/2009-72. No curso da demanda foi informada a inclusão do valor da CDA 80.3.10001744-01 em processo de parcelamento. A respeito dessas informações a parte autora apresentou a manifestação de fl. 585/626 na qual alega que apesar do reconhecimento judicial da duplicidade de cobranças (PAF 16091.000313/2009-72) não houve, até o momento, implantação dessa informação no sistema na esfera administrativa e que ainda não existe apuração do débito pendente de pagamento após a inclusão dos débitos constantes da CDA 80.3.10.001744-01 em parcelamento. É o relato. Fundamento e decido. Da análise dos autos constato que os dois pedidos da parte autora não contam com oposição na esfera administrativa e que o litígio em análise envolve apenas o encontro de contas entre a inclusão em parcelamento da CDA 80.3.10.001744-01 e o desconto do PAF 16091.000313/2009-72. Dessa forma, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação, acompanhada de documentos, que indique expressamente as medidas tomadas na esfera administrativa elencando: 1- O crédito apurado decorrente do estorno da cobrança em duplicidade do PAF 16091.000313/2009-72; 2- O débito apurado decorrente da inclusão da CDA 80.3.10.001744-01 em parcelamento; 3- O saldo pendente de pagamento pela parte autora. Com a resposta manifeste-se a autora em 05

(cinco) dias e após tornem conclusos para sentença.P.R.I.

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

Vistos, Ciente da certidão do Oficial de Justiça, de fls. 190, que noticia a não localização da testemunha Elza. Ciência às partes. Int.

0000823-37.2014.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA X RACHEL RIO ADRIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do parecer e cálculos de fls. 301/307. Fls. 309/314 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007508-60.2014.403.6119 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que infirmem as perícias médicas realizadas, justificando, assim, a pertinência de nova prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 86/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008398-96.2014.403.6119 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009126-40.2014.403.6119 - ISAC DE ALMEIDA(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 166/169. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009664-21.2014.403.6119 - CIDNEY LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009717-02.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003558-45.2014.403.6183 - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002526-66.2015.403.6119 - JULIANA DA SILVA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 17/02/2016 às 15 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0005560-49.2015.403.6119 - GILHIARDI PEIXOTO DE QUEIROZ(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009348-71.2015.403.6119 - MARINA DE JESUS TONI ZAGO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA DE JESUS TONI ZAGO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fs. 118/119, alegando haver omissão no tocante à retificação do valor atribuído à causa, uma vez que do sistema de distribuição processual consta o valor equivocado de R\$ 56.736,00 quando o correto é R\$ 96.136,00, conforme aditamento recebido pela indigitada interlocutória de fs. 118/119. Argumenta também com a existência de erro material quanto ao fundamento da ausência de periculum in mora, uma vez que a decisão embargada aludiu a um transcurso de nove anos entre a data do primeiro indeferimento administrativo e a data do ajuizamento desta demanda, quando, em verdade, o período equivale a seis anos e cujo lapso temporal não arrefece o exercício do direito adquirido ao benefício. Peticionou a autora, às fs. 127/128, para requerer (a) expedição de ofício à CEF a fim de serem apresentados pelo próprio banco os extratos do FGTS, solicitados na decisão de fs. 118/119, haja vista o movimento paredista dos bancários; (b) subsidiariamente, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para apresentação dos extratos RAIS, os quais, segundo orientação dos servidores, somente teve início a partir do ano de 1975; (c) expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para que este órgão informe o número do CNPJ da empresa Elnabra S/A Eletrônica e se há dívida ativa inscrita em seu nome; (d) expedição de ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central (Juízo Falimentar e de Recuperação Judicial) a fim de que, diante de possível falência, intime-se o síndico ou administrador da massa falida a localizar a ficha de registro de empregado (FRE), a elaborar o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), com o fator de risco eletricidade (250 V), a apresentar cópia autenticada da ata e estatuto da empresa, do laudo técnico pericial, dos documentos pessoais do síndico, do termo de nomeação ao cargo de síndico da massa falida, da procuração outorgada com poderes para assinar o PPP, encaminhando posteriormente a este Juízo Federal. Juntou-se Ficha Cadastral Completa expedida pela Jucesp e consulta processual do Tribunal de Justiça de São Paulo. É o relato do necessário. DECIDO. Razão assiste à embargante. De fato, houve omissão e erro material na decisão embargada, na medida em que, em consulta ao SIAPRIWEB, registrou-se como valor da causa a quantia de R\$ 56.736,00 e não houve determinação judicial para retificá-lo no valor atribuído pela demandante em R\$ 96.136,00. De igual modo, quanto ao lapso temporal aludido no fundamento do fundado receio e dano irreparável, considerado o período entre o primeiro indeferimento e o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido implica uma diferença de seis anos, como alertado nos presentes declaratórios, e não de nove anos como constou à f. 119. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados da seguinte forma: F. 117 - Recebo-a como aditamento à inicial. Oportunamente ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 96.136,00.(...) Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta demanda em outubro de 2015, seis anos após o indeferimento do primeiro pedido administrativo (f. 75) e quase três anos do indeferimento do segundo pedido (fs. 105/106), também arrefece a alegação do periculum in mora. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Quanto à produção de prova documental requerida às fs. 127/128, tendo em vista a noticiada greve dos bancários, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), PAB deste Fórum Federal de Guarulhos/SP, solicitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora, em especial do período laborado na empresa Jangada S/A Bordados e Artefatos Têxteis. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e documentos de fs. 42 e 44. INDEFIRO, no entanto, os pedidos de expedição de ofício à SRFB e ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Isto porque, diante do extrato processual acostado às fs. 130/131, a respeito da propositura de eventual ação falimentar em face de Massa Falida de Elebra S/A Eletrônica Brasileira, é bem possível que o CNPJ e/ou informação sobre suposta inscrição em dívida ativa já estejam inseridos nos autos do processo em tramitação perante aquele Juízo Especializado. Além disto, no tocante à requisição de informações e documentos ao Juízo de Recuperação Judicial e Falências e ao síndico da massa falida, entendo que cabe à autora diligenciar no sentido de cumprir o ônus da prova quanto ao fato

constitutivo do seu direito, devendo este Juízo intervir apenas em hipóteses excepcionais como a comprovada impossibilidade de a própria demandante obter os dados e documentos pertinentes ao alegado trabalho especial e/ou a eventual recusa injustificada por parte do MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, em disponibilizar as informações processuais. Sobre o tema transcrevo ementas da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ELETRÔNICO AO SISTEMA INFOJUD. DESCABIMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A determinação da pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal sobre os bens do executado, seja por meio da expedição de ofício, seja por meio do convênio INFOJUD, somente pode ser deferida após o esgotamento dos meios disponíveis ao exequente para a localização dos bens passíveis de penhora. 2. No caso sob exame, não restou comprovado nos autos que a exequente tenha adotado todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 536117 - Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A AGÊNCIA BANCÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a expedição de ofício judicial ao Banco Bradesco, Agência 3559-9, de Boquira-BA. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493028 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014) Ademais, embora louvável a prévia manifestação da parte autora quanto às provas documentais, convém salientar que o processo encontra-se na fase inicial, não tendo se estabelecido a relação processual, de sorte que o pedido de provas pode ser renovado, se o caso, em momento processual oportuno. No mais, cite-se e intime-se o INSS, conforme determinado à f. 119. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009481-16.2015.403.6119 - INACIO ANTONIO BEZERRA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 19.393,32, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009715-95.2015.403.6119 - JOSE LOURENCO TORRES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para (a) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil; ou (b) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009751-40.2015.403.6119 - WAGNER RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002148-47.2014.403.6119 - LUIZ AMELIO DOS SANTOS(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 31/518.598.147-0 foi elaborado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem assim sobre a eventual existência de diferenças, observada a prescrição quinquenal. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006050-42.2013.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A procuração apresentada à fl. 48 não atende à determinação de fl. 46, uma vez que é idêntica àquela já juntada nos autos à fl. 40. Assim sendo, pela última vez, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para atendimento da determinação de fl. 46, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

Expediente N° 3749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009845-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO WILIAN COSTA LIMA

Por ora, comprove a autora, documentalmente nos presentes autos, a cessão de crédito noticiada à fl. 12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MONITORIA

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Fl. 121: concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra o disposto à fl. 120, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0012001-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Intime-se a CEF acerca do resultado obtido na pesquisa de numerário via sistema eletrônico BACENJUD, devendo requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. Ante o ínfimo valor constrito, determino o desbloqueio do montante ali encontrado. Decorrido o prazo, depreque-se a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca das pesquisas eletrônicas realizadas às fls. 93/97, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000417-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD e INFOJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 79: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e BACENJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004639-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004639-3) - JOSE GEORGE RIBEIRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000797-20.2006.403.6119 (2006.61.19.000797-0) - SINESIO GOMES DO NASCIMENTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002323-22.2006.403.6119 (2006.61.19.002323-8) - DAVID GOMES DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007383-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007383-8) - NELMA LUCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005869-46.2010.403.6119 - DAMARIS NOLASCO MACIEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010883-40.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133-verso: recebo a cota do INSS como embargos à execução, atribuindo-lhe, na forma do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003809-95.2013.403.6119 - CLARICE ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 121/125. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009001-09.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MARISTELA MARCONDES CONIGIERO

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante

devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá o INSS apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao INSS a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso do INSS, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007923-43.2014.403.6119 - ALEXANDRE NATALINO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005843-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-03.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007813-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA)

Republique-se o despacho de fl. 70 em favor do embargado, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Defiro o requerido pela CEF em manifestação de fl. 209 e, observadas as cautelas de praxe, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 0,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 216: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 238: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0004982-09.2003.403.6119 (2003.61.19.004982-2) - MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005545-17.2014.403.6119 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A - FILIAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 203: ciência à impetrante acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional). Recebo os recursos de apelação das partes (fls. 204/224 e 225/251) em seu efeito devolutivo. Intime-se a impetrante, assim como a União Federal para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005608-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES

Fl. 51: defiro o requerido à fl. 43. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 55: INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007232-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007232-5) - LUIZ ANDRE RAMOS(SP160951 - AGNALDO BERNARDO DOS REIS E SP078613 - TANIA REGINA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ ANDRE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente acerca de eventual concordância com o depósito de fl. 119. No silêncio, ou com expressa concordância, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Havendo concordância, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, fornecer os respectivos números do RG e CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido referido alvará.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006961-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3753

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001922-42.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN E SP234177 -

ANGELA SPINOSA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269589 - RICARDO CRETILLA LISBÔA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Fls. 3204/3208: Considerando (a) o caráter cautelar do provimento, (b) a ausência de citação dos réus e (c) que a decisão tomada no Agravo de Instrumento nº 0027394-69.2014.4.03.0000 afastou a indisponibilidade dos bens com relação ao acréscimo do valor da multa civil porque não foi feito expresso pedido de liminar a esse respeito, acato o aditamento do pedido para que a indisponibilidade dos bens também abarque o valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Nesse panorama, a fim de garantir a eficácia útil do processo, defiro em relação a todas as corrés o reforço da cautela para determinar a indisponibilidade de bens também com relação ao valor da multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano. Cumpra-se, de imediato, com a utilização do sistema BacenJud. Não sendo suficiente a medida, utilize-se o sistema RenaJud (restrição de transferência). Se ainda assim não for efetivado o bloqueio de bens nos patamares determinados na presente decisão, utilize-se o sistema Arisp (Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo), relativo aos imóveis eventualmente existentes em nome dos réus. Fls. 2993/2996: Após, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o pedido de substituição, conforme determinado à fl. 2993. Fl. 2963: Defiro a carga dos autos à corrê Plásticos Rosita por três horas. Fl. 2968: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida pela corrê Elaine, na qual deverá constar um resumo do objeto da presente demanda e dos atos supostamente por ela cometidos e o estágio atual deste processo. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3755

MONITORIA

0009848-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009848-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006078-8) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000577-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000577-8) - DEUSDETE PEREIRA DE MELO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008302-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008302-9) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010194-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010194-9) - PEDRO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003760-59.2010.403.6119 - NELSON DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006415-04.2010.403.6119 - JAIR VALERIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008094-39.2010.403.6119 - BERNARDINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010484-79.2010.403.6119 - JOAO FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001106-65.2011.403.6119 - ALLAN MARTINS DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003056-12.2011.403.6119 - ELISETE DE ANDRADE(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003157-49.2011.403.6119 - HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004439-25.2011.403.6119 - ANEZIA DO PRADO DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275,

digitei.

0008884-86.2011.403.6119 - ANTONIO GOZZO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004838-20.2012.403.6119 - IRACEMA FEU SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010259-88.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001907-10.2013.403.6119 - JOSE JENECI DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002790-54.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006783-08.2013.403.6119 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006967-61.2013.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0013253-12.2000.403.6119 (2000.61.19.013253-0) - CLINICA UROLOGICA DE GUARULHOS S/C LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006055-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006055-7) - FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002775-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002775-3) - RZK NUTS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006863-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006863-9) - ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009350-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009350-6) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007047-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007047-0) - EVERALDO SOUZA BARROS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000364-11.2009.403.6119 (2009.61.19.000364-2) - JANETE KARCK SANTIAGO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0012998-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012998-4) - CLARICE ERNANDES(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008039-88.2010.403.6119 - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008114-59.2012.403.6119 - ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0006370-92.2013.403.6119 - LAERTE DE MATOS NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

CAUTELAR INOMINADA

0006178-77.2004.403.6119 (2004.61.19.006178-4) - BENEDITA MARTINS XAVIER(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025521-98.2000.403.6119 (2000.61.19.025521-4) - COML/ NOVO ANEL LTDA(Proc. PATRICIA CARDOSO E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001421-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001421-0) - ESCOLASTICA MARIA DE MORAIS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005562-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005562-9) - FLORISVALDO MATIAS DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010895-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010895-6) - EVALDO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005874-97.2012.403.6119 - PEDRO BRUNING(SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO E SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010392-33.2012.403.6119 - AIRTON DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012683-06.2012.403.6119 - ALFREDO ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003966-68.2013.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA MAGALHAES CORREIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009727-80.2013.403.6119 - LUCAS DE TOMASO(SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006699-70.2014.403.6119 - ELESSANDRA DA COSTA SENA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para justificar documentalmente sua ausência na perícia medica judicial, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007306-83.2014.403.6119 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007509-45.2014.403.6119 - JOSE DONIZETTI BURIN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos),

valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010034-97.2014.403.6119 - VALDEVIR GOMES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006188-38.2015.403.6119 - LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009225-73.2015.403.6119 - MARIA SILVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos ou memória de cálculos que embasaram o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009433-57.2015.403.6119 - JOAO DA CUNHA BASTOS(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010525-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011179-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009658-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009658-5) - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DORALICE DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0010012-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010012-0) - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002516-61.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA). Int.

0004794-35.2011.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011251-83.2011.403.6119 - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007692-84.2012.403.6119 - DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008515-58.2012.403.6119 - PEDRO BANDEIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011439-42.2012.403.6119 - RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE SOUZA VALVERDE(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000440-93.2013.403.6119 - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Intime-se a parte autora para providenciar a regularização da grafia do nome do(a) autor(a) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes das Resolução 168 do Conselho da justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002519-45.2013.403.6119 - SUELI QUEIROS DE ABREU(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELI QUEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002568-86.2013.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO FELIX DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002615-60.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003708-58.2013.403.6119 - MACARIO DA SILVA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MACARIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003771-83.2013.403.6119 - LAURETE DA CONCEICAO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAURETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004020-34.2013.403.6119 - RODRIGO TOMAZ DE SOUZA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO TOMAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009490-46.2013.403.6119 - JOAO PAULO DE MORAES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 238/239 para habilitação de sucessores por 30(trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9659

EXECUCAO FISCAL

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Ficam os executados intimados, por meio do advogado constituído, acerca da avaliação dos bens constritos, de acordo com o laudo juntado aos autos, conforme segue:1 - matrícula 1.409 (100%): R\$ 220.000,00;2 - matrícula 43.529 (48,5%): 179.450,00;3 - matrícula 43.530 (100%): 250.000,00;4 - matrícula 43.531 (100%): 250.000,00;5 - matrícula 43.532 (100%): 200.000,00.

0006435-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006435-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Ficam os executados intimados, por meio do advogado constituído, acerca da avaliação dos bens constritos, de acordo com o laudo juntado aos autos, conforme segue:1 - matrícula 43.529 (48,5%): 179.450,00;2 - matrícula 43.530 (50%): 125.000,00;3 - matrícula 43.531 (50%): 125.000,00;4 - matrícula 43.532 (50%): 100.000,00.

Expediente N° 9660

CARTA PRECATORIA

0001173-94.2015.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

ASSENTADA Em 10 de novembro de 2015, às 15 horas e 20 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal de Jaú com Juizado Especial Adjunto, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, foi feito o pregão da audiência admonitória referente à Carta Precatória Criminal nº 0001173-94.2015.403.6117 (ação penal nº 0003900-87.2014.403.6108), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DOMINGOS LISTA SOBRINHO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer. Ausentes o apenado Domingos Lista Sobrinho e seu advogado constituído. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Considerando a petição protocolizada nesta data pela defesa, designo nova audiência para o dia 17/11/2015, às 16h20min, assinalando que nova ausência implicará a devolução da carta precatória ao Juízo de origem. Saem intimados os presentes. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4868

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003208-45.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-42.2012.403.6111) L C DOS SANTOS LOGISTICA - ME(SP353184 - HUMBERTO JOSE CAVALCA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à arrematação opostos por LC DOS SANTOS LOGÍSTICA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais busca a parte embargante seja anulada a arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004088-42.2012.403.611, que recaiu sobre os veículos de placas EGP-8176 e EGP-8313.Sustenta a embargante, em prol de sua pretensão, não haver sido intimada pessoalmente das datas designadas para a realização do leilão, e que o edital do leilão não referiu as penhoras anteriores que incidiam sobre os mesmos bens. Argumenta, ainda, que a arrematação foi realizada por preço vil, razões pelas quais propugna pela anulação dos atos expropriatórios.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/17).Por despacho exarado às fls. 19, a embargante foi chamada a regularizar a petição inicial, incluindo o arrematante no polo passivo dos embargos e instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Determinou-se, ainda, a regularização da representação processual, bem assim o recolhimento das custas iniciais.Os prazos concedidos transcorreram in albis, conforme certidões lavradas às fls. 20 e 21.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Recusando-se a parte embargante, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide.No trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004582-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-98.2013.403.6111) MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução em face de execução de título executivo extrajudicial nº 0002724-98.2013.403.6111 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustentam os embargantes MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP e pessoa física, o excesso de execução por conta de diversas cobranças ilícitas, abusivas e iníquas. Questiona a cobrança de Tarifas que não correspondem a um serviço bancário efetivamente prestado. Questiona, ainda, o acréscimo no cálculo da comissão de permanência, da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, além da CDI. Diz que é indevida a cumulação de comissão de permanência pela CDI mais taxa de rentabilidade, acrescida com juros moratórios, correção monetária e multa.Pede a realização de prova pericial.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.413,17.Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 88).Em sua impugnação, diz a embargada que os embargos são meramente protelatórios. Defende a lisura dos encargos cobrados, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. Diz que os requisitos do artigo 618 do CPC restaram comprovados, ao final, propugna pela improcedência.Réplica dos embargantes (fls. 96 a 104).Embora o pedido de prova pericial fosse deferido e foi concedido prazo para o

pagamento dos honorários, diante da ausência de depósito, foi considerada preclusa a prova (fl. 125).A seguir, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Embora a matéria necessitasse de produção de prova pericial para a comprovação das alegações das embargantes, verifico que a prova pericial restou preclusa pelo fato de as embargantes não efetuarem o recolhimento dos honorários periciais. Ônus da embargante (art. 333, I, do CPC), a qual não se desincumbiu.No mais, a questão tratada nestes autos diz respeito à discussão das cláusulas contratuais, ao argumento de ofensa a direitos das embargantes, cobrança de tarifas ilícitas e cálculo indevido da comissão de permanência.A execução corresponde à cédula de crédito bancário, cujas tarifas questionadas possuem fundamento nas cláusulas contratuais da avença que aparelha a execução. Aplica-se, aqui, o princípio do pacta sunt servanda. Não há qualquer invalidade na cobrança de tarifas pactuadas e as embargantes não fizeram prova de cobrança de tarifas ou acréscimos não previstos em cláusulas contratuais.De outra volta, não há qualquer cobrança abusiva na exigência de comissão de permanência em período de inadimplência.As Cédulas estabelecem a possibilidade de cobrança da comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).Entendimento do Colendo STJ sobre a Comissão de Permanência (g.n.):EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Observando-se a evolução da dívida contida nas fls. 37/38 e 46/47 dos autos de execução, verifica-se que, durante o período de inadimplência, foi cobrada apenas a comissão de permanência, sem a incidência de outros acréscimos, inclusive multa.No entanto, quanto ao cálculo propriamente dito da comissão de permanência, fruto das cláusulas 23ª (CCB 000305197000011145) e 8ª (CCB 24.0305.558.0000003-75), é de se tecer as seguintes críticas: em ambas as cláusulas o cálculo da comissão de permanência inclui, além da CDI, uma taxa de rentabilidade.Ora, os CDBs e os CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade.Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)Logo, há a necessidade de reparos no tocante à comissão de permanência, havendo, portanto, excesso de execução. E, por fim, como se trata de mero cálculo aritmético, não é necessário invalidar totalmente o título executivo. Aplica-se, aqui, o aproveitamento da parte não viciada de um título parcialmente nulo.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo executando da comissão de permanência as taxas de rentabilidade, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI.Em razão da parcial procedência, deixo de condenar as partes em honorários, compensando-se reciprocamente.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000118-76.1996.403.6111 (96.1000118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 442/454: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Todavia, com o fito de evitar a realização de diligências inúteis, aguarde-se em Secretaria notícia acerca da apreciação do requerimento de suspensão liminar dos efeitos do mencionado decisum formulado no agravo de instrumento supra (fl. 454), carreado aos autos informações periódicas, conforme a praxe. Tão logo venha aos autos notícia acerca da liminar solicitada, tornem os autos à conclusão. Int.

0001592-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111) LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 121/122, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005611-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LAIDE BOCHI OLDANI(SP122265 - LIVIA LUCIA ZAPAROLLI OLIVIERI E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação da embargada (fls. 40/41), diga a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Int.

0000090-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-61.2012.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72/74: manifeste-se o terceiro embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, ante o reconhecimento do pedido pela embargada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001201-80.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) LISANDRA DOS SANTOS DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 51/57, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 534, nomeie-se novo causídico que possa assumir o encargo de curador à lide em favor de São Conrado Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Mauro Alves da Silva, consoante a r. determinação de fl. 522. Indefiro, por ora, o pleito formulado pela exequente à fl. 536, que deverá ser apreciado somente após a manifestação do curador à lide nomeado. Int.

0004067-66.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fl. 93, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0002014-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Sobre o pedido de desistência da presente ação de execução formulado pela exequente à fl. 62/62 verso, diga o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003233-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRUZ COMERCIO LTDA - EPP X MARLON AUGUSTO CONELHEIROS X BRUNO CESAR CUPO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde

aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0002532-97.2015.403.6111 (vide fl. 244).Int.

0005321-06.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VACIRCA E VACIRCA LTDA - ME X GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA X TATIANA FERREIRA DAVID VACIRCA

Ante o retorno da deprecata de fls. 61/79, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

0001258-98.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM - ME X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM

Ante o teor da certidão de fl. 74, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0002303-40.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAZINHO TRANSPORTES DE GARÇA LTDA - EPP X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ

Fl. 41: ciência à exequente para adotar as providências necessárias junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Garça/SP, efetuando o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, possibilitando o cumprimento do ato deprecado.Int.

0002660-20.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Fl. 44: ciência à exequente para adotar as providências necessárias junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Garça/SP, efetuando o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, possibilitando o cumprimento do ato deprecado.Int.

0003261-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE LTDA - ME X VICENTE MOREIRA X CARLOS ALBERTO TORRES RODRIGUES

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil.Int.

0003734-12.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO

Fl. 59: ciência à exequente para adotar as providências necessárias junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Garça/SP, efetuando o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, possibilitando o cumprimento do ato deprecado.Int.

EXECUCAO FISCAL

1006986-36.1997.403.6111 (97.1006986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K.HANASHIRO) X TRICORES ARTES GRAFICAS LTDA ME X PAULO ROBERTO SANTILLI GABALDI X FERNANDO CESAR SANTILLI

Fl. 102: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.Int.

1007385-65.1997.403.6111 (97.1007385-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SINDICATO DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARILIA(Proc. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS E SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

Fl. 374: defiro, em parteFica o representante legal do executado e fiel depositário Luiz Carlos Muniz da Cunha, intimado para trazer aos autos os demonstrativos contábeis do faturamento bruto mensal da executada (mês a mês), a partir de abril/2014 até a presente data, efetuando o depósito dos valores penhorados conforme fl. 347.No mesmo prazo, forneça o fiel depositário cópia do contrato social do executado, devidamente atualizado.Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo da apuração de eventual prática de crime.Int.

0004404-12.1999.403.6111 (1999.61.11.004404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALLE BRASIL PROPAGANDA & MARKETING LTDA X CARMELA ZANATELI DAL EVEDOVE X RENATO DAL EVEDOVE

Fls. 260: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a

baixa-sobrestado.Int.

0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003202-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DE REPOUSO MARILIA LTDA

Fls. 111: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0004434-37.2005.403.6111 (2005.61.11.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X LUCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Fl. 413: ciência ao interessado Manoel Agripino de Oliveira Lima de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0001456-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E I SINDICE TAUIL - ME

Fls. 87: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0001604-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP X PAULO VALENTE X GISELE VALENTE COLOMBO(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Para a correta apreciação do pleito de fls. 258/272, forneça o requerente Paulo Valente, cópia do comprovante de pagamento do último salário (contracheque), bem assim do contrato de trabalho, se houver.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito e consequente conversão do bloqueio em penhora.Int.

0003076-27.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (fl. 214), suspendo o andamento da presente execução.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 201, 202, e 208, independentemente de cumprimento.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003299-77.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES)

Ante o teor da certidão de fl. 73, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0000485-58.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 268/1134

Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0002523-43.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0004940-32.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVES X LUCAS HENRIQUE PERACCINI(SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado à fl. 74.Após, se nada for requerido, dê-se vista à exequente.Int.

0003108-27.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fl. 46: defiro.Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado.Na oportunidade, comprove documentalmente suas alegações, trazendo aos autos documentação contábil tendente a comprovar sua inatividade e ausência de faturamento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, sem prejuízo das sanções civis decorrentes da decretação de infidelidade (fls. 42/43) e eventuais desdobramentos penais.Int.

0004988-54.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Ante o teor da certidão de fl. 62, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0001676-36.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.C.CONSERVACAO DE VIAS E AGRONEGOCIOS - EIRELI(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 245/251: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003099-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5)) FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA

Vistos.1 - Os elementos constantes dos autos (fls. 124/125) dão conta de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, em que pese seus registros de endereço continuem inalterados. Logo, em conformidade com o artigo 10 do Decreto 3.708/19 e 50 do Código Civil, determino a superação da pessoa jurídica, a fim de incluir no polo passivo, a(o)(s) sócia(o)(s) administradora(e)(s), APARECIDA VALENTE e LUÍS ANTÔNIO VALENTE, inscrita(o)(s) no CPF nº 139.721.208-00 e 069.318.368-38, respectivamente.3 - Ao SEDI para as anotações pertinentes.4 - Após, citem-se-os nos termos do artigo 475-J do CPC, observando o r. despacho de fls. 104 naquilo que for pertinente, expedindo-se o necessário.Int.

Expediente N° 4869

CARTA PRECATORIA

0001762-07.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 269/1134

Considerando que o índice proposto no requerimento de fl. 98/99 para atualização da pena de multa parcelada é o mesmo utilizado pela Justiça Federal, bem assim considerando que o apenado encontra-se cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade e a pena de prestação pecuniária (fls. 105, 110, 126, 128/129, 130/131 e 132/133), defiro o requerido às fls. 98/99 pelo apenado. Assim, a multa deverá ser paga observando-se os cálculos da contadoria judicial de fls. 84/87. Consequentemente, autorizo o abatimento dos valores pagos a maior nas próximas parcelas. Int. Notifique-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0002493-03.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por AMENDOBRAS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S/A em face da conduta tida como coatora do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP, sustentando em breve síntese que a Administração Fazendária entende de forma indevida que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS deveria ser incluído na base de cálculo da contribuição COFINS e do PIS, ambos incidentes sobre o faturamento. Pede, por consequência, o reconhecimento da inconstitucionalidade em relação aos recolhimentos já realizados até dezembro de 2014 e o direito à repetição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 433.481,96. Em decisão liminar (fls. 69/70), o pedido foi indeferido. Informações do impetrado às fls. 81 a 82, em que, basicamente, sustenta a necessidade de que a Administração Pública observe os ditames legais e que a decisão proferida no RE 240.785 possui efeitos exclusivamente inter partes. Parecer do Ministério Público, no sentido da concessão da segurança (fls. 86 a 87). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Frise-se de início que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante. A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014. 3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal. Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN. A compensação pedida, nos termos da planilha de fls. 61/62, inicia-se na competência de junho de 2010. Considerando que a ação foi proposta em 30 de junho de 2015, não há prescrição a ser reconhecida. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996. Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. A fim de evitar sentença condicional, cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do

ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS em relação aos recolhimentos já realizados das competências de junho de 2.010 até dezembro de 2.014 e autorizar, na forma exposta, a compensação do indébito; sendo incabível tratar de restituição pela forma de repetição, para que não se confunda o mandado de segurança com ação de cobrança (Súmula 269 do C. STF).III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.Custas nos termos da lei.Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000257-15.2014.403.6111 - ADEMIR DA GUIA PIRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DA GUIA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-31.2002.403.6111 (2002.61.11.000503-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA DE FATIMA REIS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Manifeste-se o Ministério Público Federal em prosseguimento.À serventia: ante o Sigilo de Documentos decretado à fl. 128, anote-se na capa dos autos a existência de documentos fiscais nestes autos às fls. 07/110, 143/2081, 2223/2226, 2233 e 2283, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSWALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

1001128-58.1996.403.6111 (96.1001128-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000875-70.1996.403.6111 (96.1000875-5)) JESUS GUIMARAES(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ante o decidido no Recurso Especial (fls. 164/174), prossiga-se.Promova a parte autora a execução do julgado (verba honorária), apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 271/1134

do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004032-09.2012.403.6111 - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 161/163, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Taís Aparecida Graciano como representante da incapaz.Intimem-se as partes.

0002997-77.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 153/156) e o laudo pericial médico (fls. 160/163).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004743-77.2013.403.6111 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/82) e o laudo pericial médico (fls. 88/118).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005130-92.2013.403.6111 - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 106/112).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Sem prejuízo, desenranhe-se o laudo pericial de fls. 98/104, deixando-o à disposição do perito, vez que se refere a pessoa estranha aos autos.Int.

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/123).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003602-86.2014.403.6111 - ANA CAROLINE BOTAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/59).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003636-61.2014.403.6111 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão da Oficiala de Justiça às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003739-68.2014.403.6111 - JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/56).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento

dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003740-53.2014.403.6111 - MILENE APARECIDA DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/64).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 88/92 e 94/98), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004081-79.2014.403.6111 - OZEAS RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 48/51) e o laudo pericial médico (fls. 54/60).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisiite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004082-64.2014.403.6111 - HERCULES ALVES DA CRUZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 37/42) e o laudo pericial médico (fls. 44/50).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisiite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004692-32.2014.403.6111 - MARINA SEBASTIANA SIQUEIRA MENDONCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004986-84.2014.403.6111 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, querendo, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 103/118, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 97. Oficiem-se conforme requerido às fls. 102, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Int.

0000662-17.2015.403.6111 - ROSEANE RODRIGUES NEME(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001071-90.2015.403.6111 - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001238-10.2015.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 314/319), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de

esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001316-04.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 41/43), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001619-18.2015.403.6111 - CEZARINA PAES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/50), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001695-42.2015.403.6111 - NILSON CARLOS DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001719-70.2015.403.6111 - MARILENE LEME MOLINA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/47), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001739-61.2015.403.6111 - MARCELO EMIDIO RODRIGUES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001743-98.2015.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001755-15.2015.403.6111 - MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001810-63.2015.403.6111 - MARIA DIVANETE DE OLIVEIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002178-72.2015.403.6111 - ALICE DE LIMA DIAS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002189-04.2015.403.6111 - HELENA JUSTINO FELIPE(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004543-78.1998.403.6111 (98.1004543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5)) MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO X EUGENIO MASCHIETTO X LUIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 155/157 para autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (Embargada) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004346-3) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se no pedido de fls. 576/579 está fazendo a opção em receber o benefício concedido judicialmente, em detrimento daquele concedido administrativamente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI X MARIA ZELIA NUNES GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 131/138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001093-56.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ LEITE

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

Expediente Nº 4871

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA)

Ante a devolução da deprecata (fls. 169/174), prossiga-se nos termos do art. 659, parágrafo 4º do C.P.C., lavrando-se o competente

termo de penhora sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) na(s) matrícula(s) nº 14.643, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Garça/SP, de propriedade da executada, nomeando-se depositário o seu representante legal, o qual deverá ser intimada da referida constrição e do prazo para oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. Na hipótese do imóvel constrito pertencer à pessoa física, intime-se o seu respectivo cônjuge (se casado for), da penhora realizada, bem assim de que sua meação será resguardada no produto de eventual arrematação, a teor do disposto no artigo 655-B do CPC. Tudo feito, intime-se o exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 179/192) e o laudo pericial médico (fls. 193/199). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003737-69.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo perito às fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 149/167: dê-se ciência à CEF de todo o teor. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sra. Kunika Hanada como representante do incapaz. Tudo feito, dê-se nova vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0003257-57.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X EDINA MARIA BENTO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 163, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003598-83.2013.403.6111 - LEVIR GALENDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 161/192). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003849-04.2013.403.6111 - LEVI FERRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 108/121, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004259-62.2013.403.6111 - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 202/206, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a SPSP é uma empresa prestadora de serviço, esclareça a parte autora se exerceu suas atividades na própria empresa ou em outros lugares. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001759-86.2014.403.6111 - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002270-84.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 276/1134

Manifeste-se a parte autora acerca da informação dos Correios (fls. 63, verso), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002665-76.2014.403.6111 - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de patologias ortopédicas em coluna e quadris (artrose primária de outras articulações, tendinite glútea e bursite trocantérea), as quais lhe causam dor intensa e desconforto, com limitação de movimentos, tais como subir escada, agachar, permanecer por muito tempo na posição ortostática, carregar peso e realizar esforço físico, de modo que não tem condições de trabalho; postulou, inicialmente, a concessão do benefício no ano de 2009, o qual foi indeferido pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Ante a ausência de requerimento administrativo atual, o processo fora extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 25/29, sendo provido o recurso da parte autora, nos termos da decisão monocrática de fls. 41/42, e determinado o retorno dos autos a este juízo para regular prosseguimento.Com o retorno dos autos, a autora foi intimada a comprovar o requerimento do benefício na orla administrativa, tal como determinado na V. Decisão de fls. 41/42, o que o fez às fls. 51-52.Assim, dou andamento à causa, passando à reapreciação do pedido de tutela antecipada.É a síntese do necessário. DECIDO.Pois bem. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1988, mantendo um pequeno vínculo de trabalho no período de 12/02/1988 a 16/04/1988; após, somente veio a reingressar no ano de 2008, na condição de empresária, vertendo recolhimentos a partir da competência 06/2008, situação que se mantém até a presente data; de tal modo ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fl. 16, o profissional ortopedista aponta que a autora compareceu em consulta com quadro de dor em coluna e quadris, com hipótese diagnóstica CID (...), M76.0 (Tendinite glútea) e M70.6 (Bursite trocantérica); contudo tal documento é datado de 12/06/2014, ou seja, há mais de um ano, o que impõe a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em duas oportunidades, 02/08/2014 e 08/08/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 51-52).Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, por ocasião da perícia, toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito do juízo na análise das datas de início da doença e da incapacidade.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 57.Int.

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 59/71) e o laudo pericial médico (fls. 84/88).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003419-18.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 511/521).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003860-96.2014.403.6111 - BENEDITO FERREIRA NUNES(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 123/158, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte

autora.Int.

0004376-19.2014.403.6111 - ELISANGELA DO NASCIMENTO RUIZ(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000106-15.2015.403.6111 - JOSE CICERO FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000599-89.2015.403.6111 - EDVALDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 89/95), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001388-88.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO PADOVESI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/75), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001610-56.2015.403.6111 - FABIO LECCI MERIGUE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Regularize a CEF sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001644-65.2014.403.6111 - SOLANGE CHINE MONTEIRO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da cópia do prontuário médico de fls. 392/397, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001191-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO CAPPIA NETO X EDILSON BATISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 292/295, da decisão de fls. 383/384 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 386, fazendo-se a conclusão naqueles.Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (embargados) o que de direito, quanto à verba honorária a que a União foi condenada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo desde já consignado que a verba honorária pertence ao advogado que atuou nos autos até a prolação da sentença.Requerida a execução com a apresentação dos cálculos, cite-se a União nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002810-7) - HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 232/233, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 278/1134

SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o advogado dativo, Dr. Guillermo Rojas de Cerqueira, acerca de seu pedido de fls. 229, uma vez que, havendo honorários de sucumbência a ser executado, o dativo pode optar entre os honorários de sucumbência ou os da assistência judiciária gratuita. Deixo desde já consignado que apesar do art. 25, VII, parágrafo 3º, da Resolução nº 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal permitir a cumulação de honorários do AJG com honorários de sucumbência, no presente caso, os honorários de sucumbência foram arbitrados quando ainda se encontrava em vigor a Resolução nº 558/2007, do mesmo órgão, devendo, portanto, ser aplicado a resolução vigente à época, que vedava a referida cumulação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006144-56.1997.403.6111 (97.1006144-5) - TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MARIA ANGELA DE GENOVA X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X MAURICIO TALIATI (TRANSACAO) X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES(SP315914 - HELDER ALBERTINI E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DE GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Decidido o agravo de instrumento (fls. 6063/6067), intime-se pessoalmente a União Federal (PGFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente N° 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001944-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001944-1) - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-93.2012.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de janeiro de 2016, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004574-27.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fls. 189: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 202, oriundo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, designando a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 22/02/2016, às 16h45. Int.

0001778-29.2013.403.6111 - DANIEL DA SILVA ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada promovida por DANIEL DA SILVA ELESBAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor é portador de HIV e vem apresentando diversos problemas de saúde que o impedem de exercer atividades laborativas. Informa-se, ainda, que seu núcleo familiar é integrado pela genitora, uma irmã e uma sobrinha recém-nascida, sendo extremamente pobres, contando apenas com o auxílio do Fundo Social de Solidariedade de Pompéia, que lhes fornece uma cesta de alimentos. As contas relativas às necessidades básicas são custeadas pela mãe, que recebe pouco mais de um salário mínimo por mês trabalhando em linha de produção, de forma que entende estarem comprovados os requisitos para obtenção do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/27). Por meio da decisão de fls. 30, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 40). Chamadas as partes para especificar provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 42 e 43). Por meio da decisão de fls. 44, determinou-se a produção de prova pericial médica e constatação das condições de vida do autor. O autor não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certidão de fls. 46; os do INSS foram anexados às fls. 49/50. Relatórios médicos acerca das condições de saúde do autor foram juntados às fls. 59/60 e 71/73. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 68/69. Às fls. 76, a advogada constituída noticiou o falecimento do autor ocorrido em 14/06/2014, promovendo a juntada da certidão de óbito (fls. 77). Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC, determinou-se a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, prazo, contudo, que transcorreu in albis, conforme certidões de fls. 83 e 92. A constatação social não foi realizada, nos termos da certidão de fls. 91. Vista feita ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet pela nomeação de advogado dativo para cumprimento do determinado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não se vê conveniência na nomeação de advogado dativo no caso, como postulado pelo MPF às fls. 94, especialmente por se tratar de direito disponível, porquanto de natureza patrimonial. Pois bem. O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tomando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pela patrona da parte autora, conforme se vê dos despachos de fls. 78 e 85 e certidões de fls. 83 e 92. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-46.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Int.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 17 de novembro de 2015, às 10h30, na Empresa Ikeda Empresarial Ltda, sito na Rua Maria Bastião, nº 243, Distrito Industrial, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0003214-23.2013.403.6111 - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o

rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de dezembro de 2015, às 09h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.³ Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?⁴. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.⁵ Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003972-02.2013.403.6111 - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004541-03.2013.403.6111 - ANTONIO LUIS ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 183) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 172/180, que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradições e omissões na sentença proferida, pois no período entre 01/01/1987 e 20/07/1987 trabalhou na Leco Eng. Eletricidade na função de motorista, vínculo de trabalho que está anotado na CTPS, de modo que basta o seu enquadramento profissional no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo o autor confirmado em seu depoimento pessoal que dirigia caminhão munck.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissoa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na decisão proferida.Com efeito, omissão não há, tendo sido devidamente analisadas as condições de trabalho do autor no período de 01/01/1987 a 20/07/1987, com apreciação adequada das provas produzidas, como se observa às fls. 177/178vº. Registre-se, ainda, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto não se observa contradição no julgamento, que deixou clara a inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício pelo autor da atividade de motorista de caminhão.Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-53.2014.403.6111 - MARCELA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a autora esteve incapacitada para o trabalho durante o período de 25/09/2013 a 12/01/2014.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.Após o prazo supra, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de janeiro de 2016, às 18h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, médico ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) É possível afirmar que a autora esteve incapacitada para sua atividade laboral por ocasião da cirurgia realizada?2) Em caso positivo, informe o perito qual o período em que a autora esteve incapacitada para sua atividade laboral. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001011-54.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida às fls. 83, designo nova data para a realização da perícia médica, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, para o dia 14 de janeiro de 2016, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº527, Bairro Cascata, nesta cidade. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia médica agendada. O perito deverá responder aos quesitos já enviados às fls. 66, bem como apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002059-48.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Int.

0002581-75.2014.403.6111 - JOAO CLAUDIO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as informações contidas no laudo pericial de fls. 73/77, determino a realização de nova perícia, agora por médico especialista em Neurologia. 2. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de dezembro de 2015, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM 17.643, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como que a parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 08), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de janeiro de 2016, às 18h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003265-97.2014.403.6111 - WILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WILSON JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/06/1970 a fevereiro de 1984, bem como das condições especiais às quais se sujeitou como motorista, atividade na qual se ocupou durante todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs. Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, acrescidos às contribuições vertidas como autônomo, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 23/03/2013. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 11/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 39), foi o réu citado (fls. 40). O INSS apresentou sua contestação às fls. 41/46-verso, instruída com os documentos de fls. 47/137. Em síntese, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural e para a caracterização da atividade especial, em conformidade com a legislação vigente à época da prestação do serviço. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Destacou, ainda, a impossibilidade de enquadramento da atividade rural como especial. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova, bem como a concessão da aposentadoria especial somente após a cessação das atividades com sujeição a agentes nocivos. Réplica foi ofertada pelo autor às fls. 140/142, com pedidos de realização de prova pericial, testemunhal e de constatação nos locais em que desenvolvida a atividade rural. Em seu prazo, o

INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 145). Deferida a prova oral (fls. 146), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 153/156). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais (fls. 152). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, com fundamento no artigo 130, segunda parte, do CPC, INDEFIRO o pedido de realização de perícia formulado pelo autor às fls. 142, por entender suficientes para o desate da lide, no que se refere ao vínculo estabelecido com a empresa Silva Tur Transportes e Turismo S/A, a anotação lançada na CTPS do requerente (fls. 32) e o formulário juntado às fls. 33. Com relação aos demais contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, INDEFIRO a produção da prova pericial com fulcro no artigo 420, III, do CPC, considerando o decurso de mais de vinte anos desde o encerramento do último vínculo empregatício, em 30/04/1995 (fls. 32). De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia far-se-ia de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Também INDEFIRO o pedido de realização de laudo de constatação, tal como deduzido pelo autor às fls. 142, com fundamento no artigo 130, do CPC, eis que absolutamente impertinente para o desate da lide. REFUTO, de outra parte, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de enquadramento da atividade rural como especial (fls. 43), eis que dentre os períodos reclamados pelo autor como especiais não consta o interregno de labor rural (fls. 09/10). Quanto ao período em que o autor laborou como motorista autônomo, a questão confunde-se com o mérito, e com ele será deslindada. Pois bem. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural exercida sem registro em CTPS no período de 01/06/1970 a fevereiro de 1984, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho da atividade de motorista. Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/02/2013. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento (fls. 15), indicando que o requerente nasceu em 23/03/1958 na Fazenda Areia Branca, sendo seu genitor qualificado como lavrador; certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD (fls. 16), atestando que o autor, ao requerer a emissão de sua carteira de identidade, em 24/01/1977, declarou exercer a profissão de lavrador; e certidão de casamento (fls. 17), celebrado em 29/12/1984, constando o autor e sua esposa como testemunhas e lavradores. Esta última certidão refere época em que o autor já havia iniciado as atividades de índole urbana (motorista), conforme anotação lançada na CTPS do requerente (fls. 27). Os demais documentos, todavia, constituem razoável início material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, restando autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Antes, porém, cumpre observar que, em consonância com a certidão de nascimento encartada por cópia às fls. 15, o autor nasceu em 23/03/1958 - e não 01/06/1958, como afirmado na inicial (fls. 05). Todavia, adstrito ao pedido, cabe analisar nestes autos as atividades campesinas supostamente desempenhadas pelo autor a partir de 01/06/1958. De outro giro, verifica-se da cópia do procedimento administrativo que instruiu a peça de defesa (fls. 52/137) que o autor foi qualificado como comerciante em sua certidão de casamento (fls. 121), celebrado em 21/02/1981, e na certidão de nascimento de seu filho, evento ocorrido em 28/12/1981 (fls. 114). Tendo isso em mira, passa-se à análise da prova oral produzida nos autos - limitada, porém, ao ano de 1980. Quanto às supostas atividades rurais, afirmou o autor, em seu depoimento, que desde os doze anos de idade já auxiliava o pai no sítio pertencente à família, localizado no Bairro Areia Branca, em São Pedro do Turvo. Nessa propriedade, que media doze alqueires, o pai e os oito filhos cultivavam mandioca e café, e criavam pouco gado de leite, só para consumo. A testemunha Nicanor Ferrino (fls. 154) disse conhecer o autor porque trabalharam juntos no Bairro Areia Branca, em São Pedro do Turvo, entre 1960 e 1985. O autor desde criança trabalhava no sítio do pai, plantando milho, mandioca e criando gado leiteiro para consumo. Só a família trabalhava, sem o auxílio de empregados, e a produção de mandioca era vendida para fábricas da região. Chegaram a trocar dias nas épocas de colheita, sendo que a testemunha trabalhava como meeiro na propriedade do Sr. José Marvule. De seu turno, Ângelo Cecílio da Costa (fls. 155) afirmou conhecer o autor porque trabalharam no Bairro Areia Branca, onde o pai do requerente tinha sítio. A propriedade media dez alqueires, e ali a família do autor cultivava café, mandioca, arroz e milho, sendo que a cultura principal era de mandioca. Desde os dez anos de idade o autor já auxiliava o pai nas lides campesinas, permanecendo na mesma propriedade até 1985, quando a família toda se mudou. A testemunha teve sítio na mesma região, e trocava dias com a família do autor. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino desde a infância. Assim, conjugando o início de prova material anexado aos autos e a prova oral colhida, tem-se que é possível reconhecer que o autor se dedicou às lides rurais a partir de

01/06/1970, como postulado na inicial, até 31/12/1980 (limitação imposta pela certidão de casamento do autor - fls. 121, conforme alhures asseverado), totalizando 10 anos, 7 meses e 1 dia de atividade campesina sem registro em CTPS. Diga-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravamento Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido semelhante, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVAMENTO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho da atividade de motorista em todos os vínculos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 25/32), bem assim nos períodos em que verteu recolhimentos como autônomo. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao

trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de motorista.Nesse particular, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade

tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Na hipótese vertente, observo que o autor somente trouxe a lume documentos referentes às atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1997 a 10/12/2002 (Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. - fls. 33), 02/05/1991 a 10/02/1993 (MTL Marília Transportes Ltda. - fls. 34/35) e de 01/03/1993 a 29/11/1994 (Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda. - fls. 36).De tal sorte, não há como considerar os demais interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Do mesmo modo, as atividades exercidas no período de 02/05/1991 a 10/02/1993 também não comportam reconhecimento como especiais, eis que o PPP acostado às fls. 34/35 sequer identifica seu subscritor.O entendimento é diverso, todavia, quanto à atividade de motorista desenvolvida pelo autor junto às empresas Marília Produtos de Petróleo Ltda. (de 01/03/1993 a 29/11/1994 - fls. 31) e Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. (de 01/02/1997 a 10/12/2002 - fls. 32).Com efeito, de acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 32, o autor foi admitido na empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. para o cargo de motorista de ônibus, informação corroborada pelo formulário de fls. 33. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 01/03/1993 a 29/11/1994 (trazido parcialmente às fls. 36, porém de forma integral às fls. 125/126) confirma que o autor efetivamente desempenhou a atividade de motorista de caminhão.Nesse particular, ressalto que a mudança legislativa por obra da Lei 9.032/95 não impede a consideração da atividade de caminhoneiro como especial, considerando a evidente sujeição de tal mister a agentes agressivos.Em sentido símile:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388600 Nº Documento: 3 / 9 Processo: 97.03.059654-1 UF: SP Doc.: TRF300138979 Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIASÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 19/11/2007Data da Publicação DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 623Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS - ESPECIALIDADE DO LABOR - DIB - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.- O autor comprovou por meio de documentos e testemunhas o tempo de serviço especial, desenvolvido como motorista de caminhão, atividades previstas como especial em regulamentos (código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79).- Assim, esse período laborado como motorista deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, também comprovado nos autos.- Ainda que a partir da Lei nº 9.032, de 28/05/98 a aposentadoria especial tenha deixado de ser concedida com base em categorias profissionais, inexistem dúvidas acerca da nocividade da atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus, urbano ou rodoviário.- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64, da data em que se tomaram devidas.- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4o, do Código de Processo Civil.- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Por fim, sustenta o autor, na peça exordial, que vem efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte autônomo desde 2002.A despeito de não especificar na peça vestibular a atividade por ele desenvolvida nesse período, incluiu-a em seu pedido dentre aquelas exercidas sob condições especiais, consoante fls. 09/10. Contudo, em seu depoimento perante o Juízo, afirmou exercer a atividade de motorista até os dias atuais (fls. 153).É certo que, em se tratando de atividade autônoma, não se mostra indispensável a apresentação de formulário assinado pelo empregador sobre as condições de trabalho, pois, neste caso, quem firmaria as informações seria o próprio segurado.Todavia, tratando-se de atividade autônoma, em que inexistente relação de emprego, cumpria ao autor

demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão (artigo 333, I, do CPC), sujeitando-se à exposição aos agentes agressivos com habitualidade e permanência, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, o autor não produziu uma única prova, seja documental ou testemunhal, acerca do efetivo labor como motorista de caminhão, o que impede o reconhecimento do período reclamado como especial. Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 199903990376478 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 484315 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 27/09/2010 - Fonte DJF3 CJI DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 1417 - negritei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. 7- omissis. (...) 12- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 199903990604610 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504909 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Data da Decisão: 16/09/2002 - Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 349 - destaquei). De todo modo, diversamente do alegado na peça exordial, o autor ostenta recolhimentos realizados pela empresa Murilo José de Lima Soares - ME desde 01/09/2011 (fls. 48-verso) - vínculo para o qual não se trouxe a lume qualquer documento tendente a esclarecer as atividades desempenhadas pelo autor. De tal sorte, considerando-se o período de labor rural ora reconhecido (de 01/06/1970 a 31/12/1980), bem como a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1993 a 29/11/1994 e de 01/02/1997 a 10/12/2002, verifica-se que o autor somava 35 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 13/02/2013 (fls. 14), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/06/1970 31/12/1980 10 7 1 - - - Bebidas Polar (motorista) 13/03/1984 09/06/1984 - 2 27 - - - Milterra (motorista) 01/10/1985 24/10/1986 1 - 24 - - - Transp. S. Sebastião (motorista) 01/11/1986 17/01/1987 - 2 17 - - - Empr. Circular (motorista) 23/01/1987 09/02/1987 - - 17 - - - Milterra (motorista) 02/03/1987 28/10/1987 - 7 27 - - - Empr. Circular (motorista) 01/06/1988 25/02/1989 - 8 25 - - - Milterra (motorista) 01/07/1989 01/06/1990 - 11 1 - - - Milterra (motorista) 01/10/1990 06/02/1991 - 4 6 - - - MTL Marília Transp. (motorista) 02/05/1991 11/02/1993 1 9 10 - - - Marília. Prod. Petróleo (motorista) Esp 01/03/1993 29/11/1994 - - - 1 8 29 MTL Marília Transp. (motorista) 01/02/1995 30/04/1995 - 2 30 - - - contribuinte individual 01/05/1995 31/07/1996 1 3 1 - - - Silva Tur Transp. (motorista de ônibus) Esp 01/02/1997 10/12/2002 - - - 5 10 10 contribuinte individual 01/07/2003 31/03/2004 - 9 1 - - - contribuinte individual 01/05/2006 31/07/2010 4 3 1 - - - Murilo José de Lima Soares 01/09/2011 13/02/2013 1 5 13 - - - Soma: 18 72 201 6 18 39 Correspondente ao número de dias: 8.841 2.739 Tempo total : 24 6 21 7 7 9 Conversão: 1,40 10 7 25 3.834,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 16 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os mesmos documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 52/137). Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial e do período de labor rural, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 13/02/2013 (fls. 14), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/06/1970 a 31/12/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 01/03/1993 a 29/11/1994 e de 01/02/1997 a 10/12/2002, no desempenho das atividades de motorista de caminhão e de ônibus, respectivamente. Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor WILSON JOSÉ SOARES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 13/02/2013 e renda mensal calculada na forma da lei, considerando, nesse proceder, o tempo de serviço de 35 anos, 2 meses e 16 dias, conforme contagem supra entabulada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS de fls. 48-verso e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: WILSON JOSÉ SOARES RG 10.696.449-5-SSP/SP CPF 015.422.238-06 Mãe: Benedita Maria Soares End.: Rua Visconde de Cairu, 227, Bairro Monte Castelo, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/03/1993 a 29/11/1994 01/02/1997 a 10/12/2002 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-98.2014.403.6111 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de dezembro de 2015, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0003681-65.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ASSEM (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as alegações da assistente técnica do INSS às fls. 109/121, defiro o pedido de realização nova perícia, agora com especialista em oncologia. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de dezembro de 2015, às 17h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da

habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004575-41.2014.403.6111 - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa e, se de fato constatada, a data de início da necessidade.Considerando que a parte autora já juntou seus quesitos, intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de janeiro de 2016, às 17h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) A autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?2) Em caso afirmativo, é possível afirmar desde quando?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004721-82.2014.403.6111 - LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 41, intime-se a parte autora para comparecer às perícias médicas agendadas para as seguintes datas, a serem realizadas nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade:a) Dia 11 de dezembro de 2015, às 10h, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, médico psiquiatra;b) Dia 15 de dezembro de 2015, às 14h, com o Dr. Rúbio Bombonato - CRM nº 38.097, médico cardiologista. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0005115-89.2014.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da perícia com o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 15h.Deverá o autor ser intimado para comparecer na data supra, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.O perito deverá responder aos quesitos já enviados ao perito e apresentar laudo conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005146-12.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA X LUIS ANDRE MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 62/70), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

0005446-71.2014.403.6111 - JUVENAL LIMA DE BARROS(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para comparecer à perícia médica agendada para o dia 21 de janeiro de 2016, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O perito judicial, nos termos do laudo pericial de fls. 84/89, considerou a autora incapacitada para suas atividades laborativas por um período de cento e vinte (120) dias (conclusão - fls. 87), lapso que se findou em final de agosto de 2015, considerando a confecção do laudo em 27/04/2015 (fls. 89). Assim, antes do julgamento da lide faz-se necessário reavaliar o quadro clínico da autora, a fim de constatar a permanência ou cessação da incapacidade. Desse modo, intime-se-a para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/12/2015, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, médico psiquiatra que a examinou anteriormente e que deverá verificar as condições atuais de saúde da autora, apresentando suas conclusões em novo laudo. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, desentranhe-se o documento de fls. 52 para devolução à patrona da autora, por se referir à pessoa estranha à lide. Intimem-se e cumpra-se.

0005555-85.2014.403.6111 - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de dezembro de 2015, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000639-71.2015.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer às perícias médicas agendadas para as seguintes datas, a serem realizadas nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade: a) Dia 11 de dezembro de 2015, às 09h30, com o Dr. Mário Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra; b) Dia 14 de janeiro de 2016, às 17h20, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, Médico Ortopedista. 3. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a o(a) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0001145-47.2015.403.6111 - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao informado pelo perito às fls. 64, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, médico ortopedista, para a realização do ato. Intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de dezembro de 2015, às 16h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos depositados pelo INSS em Cartório, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001941-38.2015.403.6111 - JOSE BARROSO GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 56, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de dezembro de 2015,

às 16h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Renata Filpi M. da Silveira - CRM 76.249. Deverá a perita responder com clareza aos quesitos já enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002251-44.2015.403.6111 - SELMA FERREIRA PINHEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação trazida pelo perito às fls. 44, destituo o Dr. João Afonso Tanuri do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM 76.866, clínico geral, cadastrado neste juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 15 de dezembro de 2015, às 14h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se ao perito ora nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002262-73.2015.403.6111 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinou-se a realização de estudo social, com vistas a constatar as condições em que vivem o autor e seus familiares para posterior reanálise do pedido. Citado (fl. 32), o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/37. O auto de constatação foi juntado às fls. 41/50. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado à fl. 30, os documentos que instruíram a inicial, notadamente a certidão de interdição indicando que o autor é portador de retardo mental moderado (CID X F71), conferem verossimilhança à alegação de incapacidade do autor, restando a verificação do requisito miserabilidade. Nos termos do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, o autor mora em companhia de seus pais Izabel Costa de Almeida e Amado Cardoso de Moura, com 49 e 53 anos, respectivamente. A renda que sustenta esse núcleo familiar é constituída exclusivamente pelo valor recebido pelo Sr. Amado, no importe de R\$ 400,00 mensais, decorrente de bicos realizados como servente de pedreiro. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, em nome dos pais do autor, observa-se que não há registro de vínculo empregatício ativo. Conclui-se, portanto, que a renda per capita é inferior ao limite legalmente estabelecido, atualmente (R\$ 197,00). Assim, reputo demonstrada, nesse exame perfunctório, a situação de miserabilidade do núcleo familiar do autor, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 33/37), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 41/50, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se com urgência. Publique-se.

0002394-33.2015.403.6111 - JULIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de doenças incapacitantes - F20.5 (Esquizofrenia residual) e I25 (Doença isquêmica crônica do coração) - que lhe impedem o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Não obstante, o requerimento administrativo foi negado, ao argumento de falta de incapacidade para a vida e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 21/07/1955 (fl. 22), contando atualmente 60 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 33 foi acostada cópia de atestado médico, datado de 18/03/2015, onde o profissional declara que o autor permaneceu internado de 22 a 30/01/2015,

devido quadro de Broncoespasmo e alteração comportamental; apresenta alterações ecocardiográficas compatíveis com Cardiopatia Isquêmica com Insuficiência Cardíaca Secundária, necessitando de afastamento das atividades laborativas até resolução do quadro. Na cópia do documento médico de fl. 35, datado de 24/03/2015, a profissional informa: (...) iniciou tratamento neste ASM em 24/03/2015, sendo diagnosticado a patologia de CID F20.5 (sem qualquer tipo de tratamento psiquiátrico prévio); c/ quadro de grande comprometimento cognitivo atual; c/ importantes alteração/desorganização do comportamento e também sintomas psicóticos positivos associados; paciente morava no sítio e nunca teve acesso a tratamentos (...). De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos acostados aos autos para demonstrar que as patologias do autor impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a constatar as condições de vida do autor, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003358-26.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença incapacitante - osteartrose de quadril direito e esquerdo - que lhe impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Refere que sua incapacidade já fora reconhecida nos autos nº 0004648-57.2007.403.6111, onde postulou o benefício de aposentadoria por invalidez, porém negado pela perda da qualidade de segurado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 08/11/1954 (fl. 11), contando atualmente 61 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 14 foi acostado atestado médico, datado de 30/03/2015, onde a profissional declara que o autor foi operado de PTQ esquerdo em 2007 e atualmente com dores para deambulação. RX mostra soltura asséptica dos componentes do fêmur, necessitando de revisão cirúrgica decorrente do processo. Não apresenta condições laborais até resolução causal. Solicitado procedimento à Secretaria da Saúde, aguardando liberação. À fl. 10 foi juntada cópia do tópico final da sentença proferida no bojo dos autos nº 0004648-57.2007.403.6111, processados perante a 2ª Vara local, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor; à fl. 11 juntou-se cópia do acórdão que reformou a referida sentença, por entender o douto julgador que houve perda da qualidade de segurado do autor no momento de sua incapacitação - desde o ano de 2001. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos acostados aos autos para demonstrar que as patologias do autor impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a constatar as condições de vida do autor, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003967-09.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DO LAZARO SANTIAGO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que está totalmente impossibilitado de exercer atividade laboral para sua manutenção, eis que portador de várias patologias incapacitantes (Retinopatias de fundo e alterações vasculares da retina, Glaucoma Secundário a outros transtornos do olho, Retinopatia diabética, Transtorno Depressivo Recorrente e Diabetes Mellitus insulino-dependente); não obstante, refere que o indeferimento administrativo pautou-se na inexistência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que o autor manteve vários e sucessivos vínculos de emprego a partir do ano de 1991 até 2005 e, após, um último vínculo, no período de 02/06/2008 a 30/08/2011. De tal modo, a qualidade de segurado não mais persiste. E, nesta análise perfunctória, muito embora no atestado de fl. 16, datado de 17/02/2015 o profissional Oftalmologista aponte que o autor (...) está inapto definitivamente, em virtude dos diagnósticos CID H40.5 (Glaucoma secundário a outros transtornos do olho), H25.0 (Catarata senil incipiente), H36.0 (Retinopatia diabética), não dá para considerar que ele se encontra incapacitado desde o ano de 2011, quando houve a cessação do vínculo empregatício, eis que o relatório de fl. 17 aponta início do tratamento no ano de 2014. Por sua vez, observa-se do relatório médico de fl. 19, datado de 27/02/2015, que o autor iniciou tratamento psiquiátrico em 15/09/2006, com diagnóstico CID F32.1 (Episódio depressivo moderado); em 15/08/2008 teve alta médica por melhora clínica do quadro, reiniciando o tratamento em 05/11/2014, com diagnóstico CID F33 (Transtorno depressivo recorrente). De outra volta, vê-se à fl. 15 que a perícia médica do INSS concluiu, em 22/01/2015, pela inexistência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e

mensurar a existência da propalada incapacidade do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer às perícias médicas agendadas nas seguintes datas e locais: a) dia 02/12/2015, às 11h30min, no consultório do Dr. FÁBIO TRIGLIA PINTO - CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, com endereço na Av. Santo Antonio nº 726; b) dia 11/12/2015, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com endereço na Rua Amazonas nº 527, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para o presente feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, deverá o autor, por ocasião da perícia médica, apresentar toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início das doenças e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003996-59.2015.403.6111 - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em linha inicial, o autor pede o reconhecimento da gratuidade judiciária, porquanto se encontra sob tratamento e acompanhamento médico em razão de ter o diagnóstico de câncer renal (neoplasia maligna - CID C64). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Em primeiro momento, o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico pleiteado nesta ação, motivo pelo qual, é necessário que o autor emende a sua petição inicial a fim de dar cumprimento à legislação processual, de modo a fixar o valor da causa ao proveito econômico almejado. Quanto à questão da gratuidade, em que pese o autor ser, a princípio, portador de moléstia grave sob tratamento, esse fato não é causa para gratuidade, a não ser que se evidencie que o tratamento lhe cause redução patrimonial significativa a ponto de comprometer a sua sobrevivência e de sua família, impossibilitando o encargo com as custas do processo. No entanto, não é o que se evidencia dos autos, mormente a demonstração de seu holerite de março de 2.015 e da prévia de fl. 140, cujo valor líquido não permite evidenciar o declarado de situação de pobreza que impossibilita o custeio do processo. Indefiro, assim, o pedido de gratuidade. Emende o autor a inicial em dez dias, com o recolhimento correto das custas judiciais. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003780-35.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-36.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ADEMIR BERTONCINI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, a fim de que o embargado possa receber a quantia incontroversa. Ao apelado para contrarrazões. Certifique-se nos autos principais. Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA X ARISTEU MANOEL PEREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-24.2013.403.6111 - MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIS HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 117/120), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002305-44.2014.403.6111 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 108/187), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001758-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO

Vistos. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que a CEF, após tentativas infrutíferas de recebimento de seu crédito, veio requerer a desistência da ação (fls. 178), com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com artigo 569, ambos do CPC, considerando os valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes. Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da presente ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê de fls. 178º, segundo parágrafo, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. O executado, após a renúncia de fls. 90, não constituiu novo advogado para sua defesa, o que impôs que o processo prosseguisse à sua revelia, em conformidade com o disposto no artigo 13, II, c/c 322 do CPC. Logo, descabe agora intimá-lo sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas já adimplidas, conforme guia de fls. 18. Outrossim, proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao veículo indicado às fls. 140, pelo sistema RENAJUD. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004536-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004536-0) - CLEUZA NEVES FAGUNDES(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP265385 - LUCIMEIRE FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003858-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003858-7) - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA X PAMELLA TALLINI DA SILVA X PAOLA CRISTINA DA SILVA X ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ BATISTA SOUTO em face da UNIÃO, em que objetiva o autor a restituição do valor do imposto de renda retido por ocasião do pagamento de férias convertidas em abono pecuniário, nos termos do artigo 143 da CLT, por entender que tal verba não tem caráter remuneratório, mas indenizatório, de forma a afastar a incidência do tributo em comento.Pede, assim, a restituição do imposto de renda retido na fonte em relação aos abonos de férias pagos nas competências julho/2006, julho/2007 e março/2008, importância que, devidamente atualizada pela taxa SELIC, corresponde a R\$ 13.628,89. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/16).Recolhidas as custas iniciais devidas (fls. 19/21) e citada a União, esta apresentou contestação às fls. 26/33, arguindo, como matéria preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a restituição almejada pode ser buscada diretamente na via administrativa, eis que a União de há muito entende não ser devido o recolhimento de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias. Sustenta, ainda, falta de documentos obrigatórios, pois, segundo ela, faz-se necessário anexar aos autos cópia de documento que comprove o efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, bem como o que comprove os valores já restituídos, além de informação da fonte pagadora acerca da data real do pagamento do tributo, apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos e as declarações de ajuste anual. No mérito, não contesta a pretensão, argumentando, contudo, que a restituição deve ser feita mediante retificação das declarações de ajuste anuais relativas aos anos-base correspondentes, afastando-se o pagamento via precatório. Pugna, ao final, pela sua não condenação nas verbas de sucumbência, eis que não opôs resistência à pretensão da parte autora. Réplica às fls. 35/36.Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 38 e 41).Tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, após informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 57/58, 65/66 e 87/88), apresentou os cálculos de fls. 91, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 94 e 98).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 100, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTOSJulgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender de produção de outras provas, além das já constantes dos autos.Não há falar em falta de interesse de agir, como suscitado pela União, pois, muito embora não discorde a ré da pretensão de repetição do indébito, como expressamente afirmado, requer seja afastada a restituição via precatório, compelindo o autor a apresentar declaração retificadora perante a autoridade administrativa. Há, assim, resistência à pretensão manifestada na sua integralidade, o que afasta a alegada carência de ação.Também não se verifica a necessidade de outros documentos, além dos já constantes dos autos. Com efeito, os demonstrativos de pagamento de fls. 13/15 são suficientes a revelar o desconto do imposto de renda sobre os créditos de férias realizados a favor do autor, sendo desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos, bem como a data real do ocorrido, até porque o ônus do recolhimento não é seu. Quanto a eventuais valores já restituídos, tal informação compete à União, pois ao réu incumbe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), o que também ocorre em relação à alegada necessidade de apresentação das declarações de ajuste anuais, eis que é ônus da União demonstrar que o valor pretendido excede ao direito reconhecido ao autor. Igualmente desnecessária para o fim objetivado nestes autos a apresentação dos comprovantes anuais de rendimento, vez que os valores que aqui importam (férias pagas em pecúnia e imposto de renda incidente) encontram-se expressamente apontados nos já mencionados documentos de fls. 13/15. Quanto à questão de fundo, cumpre asseverar que o Colendo STJ pacificou entendimento no sentido de que as férias não gozadas em virtude da necessidade de serviço possuem caráter indenizatório e, assim, não se sujeitam ao imposto de renda. Confira-se:Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à Incidência do Imposto de Renda.De toda sorte, a União sequer controverteu essa questão, abstendo-se de impugnar as alegações de mérito em virtude da existência de Ato Declaratório aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos em causas que versem sobre os fundamentos jurídicos invocados na presente ação.O autor, portanto, tem direito a ser restituído das importâncias relativas ao imposto de renda retido por ocasião do pagamento de férias convertidas em abono pecuniário nas competências julho de 2006, julho de 2007 e março de 2008. Quanto à importância do indébito, verifica-se que ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 94 e 98), de modo que fixo como quantum debeatur em cada competência os valores apresentados às fls. 91, que diferem do reclamado pela parte autora na inicial, como se observa do demonstrativo de fls. 16, razão por que a procedência do pedido é parcial. Em relação à forma de restituição, segundo jurisprudência pacífica do colendo STJ, o contribuinte pode optar pela via do precatório, após a quantificação do indébito, ou buscar a devolução perante a autoridade tributária, mediante a retificação das declarações anuais de ajuste, haja vista que ambas as modalidades são formas adequadas para o ressarcimento colocadas à sua disposição, na forma do art. 66, 2º, da Lei nº 8.383/91. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado.2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente

recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006).3. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 949463, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 07/02/2008, p. 312)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, PELO CONTRIBUINTE, POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA A UNIÃO DISCUTIR EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, QUANDO DA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve exigir dos autores a apresentação, na fase de liquidação da sentença, de nova declaração de ajuste anual. Nesse sentido: REsp 710.887/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.2.2007, p. 551; AgRg no REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006, p. 294; AgRg no Ag 758.453/PR, 1ª Turma Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006, p. 214. 2. É necessário ressaltar, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexiste preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EResp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, ADRESP 869646, Relatora DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/04/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto no art. 3º da mesma Lei. 2. Reconhecida a ocorrência da ilegal retenção de tributo, deve ser autorizada a devolução das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, sem a necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual, resguardada a possibilidade de discussão sobre eventual restituição ou compensação em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 1013084, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2008)Dessa forma, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, tal qual pleiteado pelo autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição ao autor do valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias nas competências julho de 2006, julho de 2007 e março de 2008, calculados conforme fls. 91. O valor a restituir, até o efetivo pagamento, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.O autor decaiu da menor parte do pedido, contudo, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas em reembolso são devidas pela União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-44.2013.403.6111 - MARIA HELENA GONCALVES FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 89/90, dando conta de que o sr. Anésio Castro Fogaça foi nomeado curador provisório da autora, promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do curador supra como representante do incapaz.Após, dê-se vista ao INSS de todo o ocorrido.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

0004867-60.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MATIAS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0000309-11.2014.403.6111 - MILENA ALESSANDRA DA SILVA X KARINE ALESSANDRA DA SILVA X DENIS ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MILENA ALESSANDRA DA SILVA, KARINE ALESSANDRA DA SILVA e DENIS ALEXANDRE DA SILVA, todos menores impúberes, aqui representados por sua genitora ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetivam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu genitor, ocorrida em 23/05/2013.Relata a inicial que os autores são filhos de Dagoberto Alexandre da Silva, preso em flagrante em 23/05/2013 e atualmente recolhido na Penitenciária de Marília em regime fechado. Informa-se, ainda, que em 08/07/2013 foi postulado administrativamente o referido benefício, pedido, contudo, que restou indeferido, ao fundamento de ter o recluso perdido a qualidade de segurado quando de seu encarceramento. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 23/36).O pedido de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 39/41. Na mesma ocasião, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 48, informou a APSDJ a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, uma vez que a coautora Milena Alessandra da Silva já recebe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, de modo que, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, há impedimento legal para recebimento conjunto com o benefício de auxílio-reclusão, havendo necessidade de se fazer

opção pelo mais vantajoso. Argumenta, ainda, que a renda do auxílio-reclusão irá influenciar na renda per capita do grupo familiar em relação ao benefício assistencial de que é beneficiária a referida autora. O INSS foi citado (fls. 51) e apresentou a contestação de fls. 52/53. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito sustentou que o genitor dos autores não ostentava qualidade de segurado na oportunidade de sua detenção. Juntou os documentos de fls. 54/55^v. Sobre a informação da APSDJ, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 59/62. Em especificação de provas, os autores protestaram pela produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 64); o INSS informou não pretender produzir provas (fls. 66). Intimada novamente a se manifestar, a coautora Milena Alessandra da Silva veio desistir do pedido formulado na presente ação (fls. 68), requerimento a que não opôs resistência a autarquia previdenciária (fls. 73). Às fls. 75, informaram os autores que o seu genitor está em liberdade desde 25/07/2014, fato confirmado pela certidão de fls. 82. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Registre-se, de início, que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela coautora Milena Alessandra da Silva, vez que satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de auxílio-reclusão será analisado somente em relação aos demais coautores, Karine Alessandra da Silva e Denis Alexandre da Silva. Pois bem. Pretendem os autores, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependentes de Dagoberto Alexandre da Silva, preso em flagrante em 23/05/2013, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 28, 29, 30, 71 e 82. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Os autores são filhos de Dagoberto Alexandre da Silva, como demonstram os documentos de fls. 24, contando, na data da prisão, com 5 (Karine) e 6 (Denis) anos de idade, de modo que resta comprovada a sua dependência em relação ao recluso, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, por outro lado, que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa ao fundamento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fls. 27). De acordo com os registros constantes na CTPS (fls. 34/36), observa-se que o último emprego do genitor dos autores ocorreu no período de 12/03/2012 a 19/03/2012, de modo que, quando foi preso em 23/05/2013 encontrava-se desempregado. Assim, em relação à manutenção da qualidade de segurado deve ser observado o que dispõe o artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei de Benefícios, e, portanto, a cessação de sua condição de segurado da previdência social somente ocorreu em meado de maio de 2014, levando a concluir que quando de seu recolhimento à prisão ainda se encontrava no período de graça. Como já mencionado na decisão que antecipou a tutela, conforme de fls. 39/41, entendo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desemprego, pois a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca da ausência de ocupação do segurado. Embora não tenha havido controvérsia nesse aspecto, cumpre verificar o valor do último salário de contribuição do recluso, a fim de constatar o direito ao benefício postulado, em atenção ao disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se, de acordo com o registro na CTPS, que o segurado recluso foi contratado na J. L. dos Santos Construções - ME para receber como remuneração mensal a importância de R\$1.086,80 (fls. 36), valor, portanto, superior ao limite imposto pela Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, de R\$ 971,78, vigente à época do recolhimento à prisão. Observa-se, contudo, que o segurado permaneceu no referido emprego por apenas 8 dias, com salário-de-contribuição no período correspondente a R\$ 280,48, de modo que resta também cumprido o critério econômico. De qualquer modo, importa observar que Dagoberto Alexandre da Silva estava desempregado quando foi preso em 23/05/2013. Nesse aspecto, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos

Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)O mesmo entendimento vem sendo externado pela Décima Turma do e. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841 - g.n.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 - g.n.)Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido.Quanto à data de início, muito embora o requerimento administrativo tenha sido formulado depois de decorridos 30 dias da data do evento (08/07/2013 - fls. 27), mas considerando que os autores são absolutamente incapazes, fixo-a em 23/05/2013, data do efetivo recolhimento do segurado à prisão. Não há, portanto, prescrição quinquenal a reconhecer.Registre-se, ainda, que Dagoberto Alexandre da Silva foi solto em 25/07/2014 (fls. 82), de modo que o benefício deverá ser pago no interregno entre 23/05/2013 e 24/07/2014.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar aos autores KARINE ALESSANDRA DA SILVA e DENIS ALEXANDRE DA SILVA, representados por sua genitora Elizangela Pereira da Silva, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 23/05/2013 e cessação em 24/07/2014.Outrossim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado por MILENA ALESSANDRA DA SILVA e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito em relação à referida coautora, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Registre-se, ainda, que o réu não cumpriu a determinação de implantação do benefício exarada às fls. 39/41, como se extrai da informação de fls. 48 e extratos a seguir juntados. Todavia, considerando que o genitor dos autores foi solto em 25/07/2014, não é caso de se determinar agora o cumprimento daquela decisão, restando apenas realizar o pagamento do que ficou devido pelo direito reconhecido nestes autos. Assim, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas do benefício concedido no período entre 23/05/2013 e 24/07/2014, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiários: KARINE ALESSANDRA DA SILVA (RG 57.793.458-2-SSP/SP) e DENIS ALEXANDRE DA SILVA (RG 57.793.514-8-SSP/SP) - representados por sua genitora Elizangela Pereira da SilvaRepresentante legal dos autores: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVACPF 224.779.148-47RG 32.718.397-4-SSP/SPEnd.: Rua Lazarino Casadei, n.º 77, Fundos, Marília, SP.Espécie de benefício: Auxílio-reclusãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 23/05/2013Data de cessação do benefício (DCB): 24/07/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Determino, outrossim, o desentranhamento dos documentos de fls. 49/50, que dizem respeito à pessoa estranha à lide, devolvendo-os à APSDJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000579-35.2014.403.6111 - LAURITA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ELZA FERREIRA GONZALES X EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000600-11.2014.403.6111 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0000877-27.2014.403.6111 - ELIANE SILVA SANTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001046-14.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTA DE GODOY(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001386-55.2014.403.6111 - SUELI REIS DE ARAUJO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001388-25.2014.403.6111 - CAMILA AMARAL JESUS DE FREITAS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001389-10.2014.403.6111 - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001493-02.2014.403.6111 - JO GILMAR DE OLIVEIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002162-55.2014.403.6111 - ODIVAL BERTI(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002591-22.2014.403.6111 - REGINALDO GOMES DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003135-10.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENIVALDO ARAUJO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X MARCIA GUALTIERI X JOAQUIM SEMIAO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004062-73.2014.403.6111 - JULIO HERCEG FILHO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004098-18.2014.403.6111 - BRASILINA GUIMARAES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, promovida por BRASILINA GUIMARÃES GOMES representada por sua curadora MARIA BATISTA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o acréscimo de 25% de trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre ambos os benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte dos quais é titular. Relata a inicial que a autora após se aposentar passou a sofrer do mal de Alzheimer e, em 2009, após acidente vascular cerebral, tornou-se totalmente dependente de terceiros para seus cuidados pessoais, inclusive respirando por aparelhos, de modo que entende fazer jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que pretende seja empregado por equidade ao caso. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/20). Concedida a gratuidade judiciária requerida e a prioridade na tramitação do feito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 27/33, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para obtenção da benesse pretendida. Juntou os documentos de fls. 34/36. Réplica às fls. 39/40. Em especificação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial médica, formulando quesitos (fls. 42/43); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 44). Às fls. 46/52, a autora promoveu a juntada do laudo médico confeccionado no processo de interdição. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 54, opinando pelo deferimento do pedido de realização de perícia médica formulado pela autora. O INSS teve ciência dos documentos anexados pela parte autora, relativos ao processo de interdição, nada dizendo a respeito (fls. 56/57). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, indefiro a realização da prova pericial postulada pela autora às fls. 42, pedido ao qual aderiu o Ministério Público Federal (fls. 54), por ser desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que a análise da pretensão manifestada nestes autos envolve, antes de tudo, matéria de direito, a seguir analisada. Não bastasse isso, verifica-se que o laudo pericial anexado às fls. 49/52, extraído do processo de interdição, ao qual não se opôs o réu, é bastante para demonstrar a condição precária em que se encontra a saúde da autora. Outrossim, não é caso de se acolher a alegação de carência de ação sustentada pelo INSS na contestação. Com efeito, a resistência à pretensão manifestada na inicial se extrai do próprio teor da contestação. Ademais, como assentou o e. STF no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora o acréscimo de 25% sobre o valor de ambos os benefícios que recebe da Previdência Social: aposentadoria por idade (NB 055.751.362-6 - fls. 35vº) e pensão por morte (NB 134.243.215-8 - fls. 36), com fundamento no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Portanto, do dispositivo legal citado observa-se que o acréscimo de 25% somente é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitem do auxílio permanente de outra pessoa, não sendo destinado àqueles que recebem outra espécie de benefício. A autora, como visto, é titular dos benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte, de modo que, nos termos do dispositivo legal citado, não faz jus ao adicional mencionado. Registre-se que a lei é expressa, não havendo omissão a ser suprida analogicamente ou espaço para aplicação da equidade. Nesse sentido, a jurisprudência da nossa e. Corte Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25%. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que não pareça dúvida acerca da incapacidade da parte autora e da dependência permanente de terceiros para a realização das atividades cotidianas, é certo que o acréscimo de 25% sobre o valor da sua aposentadoria não pode ser concedido, por falta de amparo legal. 2. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, não se enquadrando como beneficiária do acréscimo de 25% pleiteado, o qual é destinado

apenas às pessoas que estejam usufruindo do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 45 da Lei 8.213/91. Precedentes da 3ª Seção desta Corte. 3. Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, AC - 2034727, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide. IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC - 1477977, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2010, PÁGINA: 1990 - grifei)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ACRÉSCIMO DE 25% EM ANALOGIA AO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS - MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001). - Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, não pode ser aplicado analogicamente, haja vista que o referido acréscimo é devido apenas em caso de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. - Não merece reparo a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício que, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Correta a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Esclareço, entretanto, que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial não conhecida. - Apelo da parte autora improvido. - Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AC - 750882, Relatora JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 26/08/2004 - grifei)Registre-se que não se vê ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte tem origens distintas, com requisitos próprios, merecendo, portanto, tratamento desigual.Desse modo, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-28.2014.403.6111 - LOURDES RISSOLI ASPERTI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004894-09.2014.403.6111 - MAURILIO GOMES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005173-92.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003891-82.2015.403.6111 - RAISSA RODRIGUES SARMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Relata a parte autora que trabalha como Recuperadora de Crédito, realizando atividades de comunicação por voz entre o operador e o cliente, com metas mensais a serem atingidas. Refere que foi acometida por profunda depressão (CID F32.1 e F33), agravada por transtornos de personalidade (CID F60.31), sendo necessário seu afastamento do trabalho, inicialmente por 45 dias a partir de 23/03/2015, o que a levou a postular na via administrativa a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe fora concedido por um mês apenas; por meio de recurso administrativo informa ter solicitado o pagamento dos meses que deixou de receber (abril e maio), eis que ainda se encontrava incapacitada, sem condições de retorno ao trabalho; aduz que em 09/06/2015 foi novamente afastada do trabalho por 30 trinta dias e, em 07/07/2015 teve outro afastamento por mais 90 noventa dias.

Alega que mesmo apresentando os atestados médicos, e postulando o pagamento integral do benefício, recebeu apenas uma pequena parcela relativa a junho e outra referente a julho; contudo, aduz que o prazo final de seu afastamento é somente 07/10/2015, quando então poderá retornar ao trabalho. De tal modo, refere a autora que está afastada do trabalho há sete meses, de março a outubro de 2015, deixando de receber as parcelas do benefício referente aos meses de ABRIL e MAIO, a complementação dos meses de JUNHO e JULHO, e as parcelas integrais dos meses de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO de 2015. Pretende, assim, seja-lhe concedido, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata das parcelas integrais do benefício de auxílio-doença, referentes aos meses de abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2015, bem como o pagamento parcial das parcelas referentes aos meses de junho e julho de 2015, enquanto a autora permanece afastada das atividades laborais (...). O prazo apontado pela autora já decorreu. Vê-se, portanto, que ela postula em sede antecipada o pagamento retroativo de benefício previdenciário. Ora, conquanto seja possível antecipar a tutela para concessão de benefício previdenciário, desde que presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para outorgar o pagamento de valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Bem por isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0003986-15.2015.403.6111 - SILVANA ZANETTI PEREIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando a autora à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata a autora que na tentativa de fazer compras em uma loja no comércio da cidade, (...) não o pode fazer nos moldes que pretendia, pois seus dados pessoais haviam sido inseridos junto ao rol dos maus pagadores. Liminarmente, requer o imediato cancelamento da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/19). Síntese do necessário. DECIDO. O fumus boni juri exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, a autora trouxe aos autos o boleto de cobrança emitido pela requerida, no valor de R\$ 123,78, com vencimento em 20/06/2015, referente ao contrato nº 4113.168.8000016-30, juntamente com o comprovante de pagamento realizado na data de vencimento, com recebimento para o próximo dia útil, uma vez que dia 20 foi um sábado. (fl. 15/16). Já as consultas emitidas pelo SCPC e Serasa (fls. 17/18) trazem a anotação do valor de R\$ 126,22, informado pela requerida, referente ao mesmo contrato, qual seja, 4113.168.8000016-30. Assim, nessa análise prévia, tais documentos autorizam a ilação de que o lançamento do valor de R\$ 126,22 (irrisoriamente superior ao valor do boleto de fl. 16) nos cadastros da Serasa e do SCPC foi feito de forma indevida. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição do nome da autora na SERASA e no SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito poderá lhes causar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à CEF que promova a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA e do SCPC ou qualquer outro órgão que tiver inscrito seu nome, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final, desde que as anotações decorram do contrato 4113.168.8000016-30. Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar deferida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004005-21.2015.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Muito embora as pessoas jurídicas também possam gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, para concessão do referido benefício há necessidade de se comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - 99377, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 130622, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2012) Assim, indeferida a gratuidade judiciária,

deve a parte autora recolher as custas iniciais devidas, para o que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC. Intime-se, e após, com o cumprimento, cite-se a União Federal.

0004020-87.2015.403.6111 - EDNA CRUZ DOMINGUES X FRANCISCA DA COSTA MELLO X GERSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARBOSA X SOLANGE PINA CASTELHANOS DOMINGUES X ADEMIR RODRIGUES BORGES X VICENTE DA SILVA X DALI QUEIROZ DE ALMEIDA X SONIA ALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores Edna Cruz Domingues, Francisca da Costa Melo, Gerson Dias de Souza, Antonio José Barbosa, Solange Pina Castelhanos Domingues, Ademir Rodrigues Borges, Vicente da Silva, Dali Queiroz de Almeida e Sonia Alves alegam que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação dos imóveis sinistrados e o ressarcimento integral dos valores já gastos com reparos, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 28/341). À fl. 764, a Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 759/763) interposto pela Caixa Econômica Federal, dando provimento ao seu recurso por reconhecer seu interesse na lide. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação de fls. 593/605, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos,

tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS . Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que os contratos foram celebrados em abril/80 (Edna, Gérson, Antonio, Solange, Vicente e Dali), junho/81 (Ademir), julho/83 (Sônia) e março/84 (Francisca), conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, portanto, todos em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS. Ademais, quanto à dívida relativa aos contratos de financiamento celebrados pelos autores tudo leva a crer que já estão quitados considerando-se a data em que foram celebrados, de modo que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor. Aliás, é o que se extrai do próprio pedido formulado na inicial. Sendo assim, a despeito das alegações de fls. 593/605, 700/701, e 736/738, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003484-81.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2) - ZD ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS GONCALVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 304/1134

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000445-86.2006.403.6111 (2006.61.11.000445-3) - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X CATARINA COSTA DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5) - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA UBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004383-45.2013.403.6111 - KARINA BRIANEZE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARINA BRIANEZE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente N° 4874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003023-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003023-3) - JOAO ALVES BUENO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 162: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001549-06.2012.403.6111 - VALTER NININ(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALTER NININ em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor sejam extintas as hipotecas existentes nas averbações 01 a 07 da matrícula nº 21.007 do CRI de Garça/SP.Relata na inicial que tramitou perante a Vara do Trabalho de Garça, SP, ação trabalhista movida por Exupério José dos Santos e Outros em face de Hiroshi Kakudate e Yoshikazo Kakudate, na qual os reclamantes adjudicaram, em 09/01/2001, o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área de 21,91 alqueires, matriculado no CRI de Garça sob nº 1.492, onde constavam diversas hipotecas a recair sobre o bem.Posteriormente, em 15/02/2005, os proprietários/reclamantes venderam o referido imóvel para o autor, que passou a ser denominado Sítio Arco-Íris e, mediante Procedimento de Retificação Administrativa, teve sua medida perimetral retificada, passando a caracterizar a matrícula nº 21.007 do CRI de Garça/SP, encerrando-se a matrícula anterior. Todavia, as hipotecas existentes anteriormente na matrícula nº 1.492 foram transferidas para a nova matrícula nº 21.007, conforme averbações realizadas neste último documento, números 01 a 07.Afirma, ainda, que requereu ao Banco do Brasil o levantamento das hipotecas citadas, o qual informou que as operações e gravames hipotecários relativos ao imóvel em questão foram transferidos para a União, de modo que deixou de possuir competência para atendimento ao pedido formulado. Também sustenta que formulou o mesmo pedido na ação trabalhista, que, contudo, foi indeferido pela Justiça Obreira.Sustenta, contudo, que à época da adjudicação o credor hipotecário foi devidamente notificado da praça realizada, de forma que a adjudicação foi regularmente realizada, não havendo qualquer vício que a macule, sendo de rigor a extinção das hipotecas, pois, nos termos do artigo 1.499, VI, do Código Civil, a hipoteca extingue-se pela arrematação ou adjudicação. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/144).Citada, a União apresentou contestação às fls. 153/179, instruída com o documento de fls. 180, arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil. No mérito, argumentou que o Decreto-lei nº 167/1967, que disciplina os títulos de crédito rural, não permite que os bens objeto de penhor ou hipoteca, constituídos por cédulas de crédito rural, sejam penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou de terceiro empenhador ou hipotecante. Sustenta, ainda, que não teve a oportunidade de se manifestar em defesa de seus interesses, nem mesmo de participar da discussão acerca da possibilidade ou não de serem mantidas as garantias e contrições. Também afirma que as operações de crédito rural ainda não foram liquidadas, subsistindo, portanto, as hipotecas que gravam o imóvel em questão.Réplica foi apresentada às fls. 182/185, anexando o autor, na ocasião, jurisprudência sobre o assunto (fls. 186/208).Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 210); a União, por sua vez, protestou pela juntada de novos documentos (fls. 212).Às fls. 213/217, o autor promoveu a juntada de sentença proferida em questão símile, oriunda da 1ª Vara da Comarca de Garça/SP. A União se manifestou às fls. 220/222, juntando os documentos de fls. 223/269, sobre os quais o autor falou às fls. 275/277.Mais uma vez a União peticionou para juntada de novos documentos (fls. 283/288), manifestando-se o autor às fls. 290/292. Por meio do despacho de fls. 293, determinou-se fosse solicitado à Vara do Trabalho de Garça/SP cópias das principais peças dos Embargos de Terceiro opostos pelo Banco do Brasil em face da constrição realizada na ação trabalhista relativa à adjudicação do imóvel em questão.Os referidos documentos foram juntados às fls. 296/319, com manifestação das partes às fls. 321/322 e 330/332.Em decisão proferida às fls. 333 a 334, acolheu-se a preliminar da contestação da União a fim de incluir no polo passivo o Banco do Brasil.Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou a sua contestação (fls. 348 a 352). Em preliminar invocou a sua ilegitimidade com a extinção da lide. No mérito sustenta a previsão do artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/67, aduzindo que a Casa Bancária apenas solicitou o cancelamento de duas averbações e que as demais, em especial aquelas que foram redirecionadas à União permanecem inalteradas. Sustenta o exercício regular de seu direito.O autor replicou a contestação às fls. 361 a 363.O Banco do Brasil disse não haver mais provas a serem produzidas (fl. 366).É o relato do necessário.II - FUNDAMENTOSA lide não necessita de produção de outras provas, além das documentais já juntadas a estes autos.A União sustenta em preliminar da contestação o litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil. Em decisão proferida às fls. 333/334, foi determinada a inclusão do Banco do Brasil, acolhendo-se a matéria preliminar, porquanto das averbações que se pretende cancelar nesta ação, pelo menos duas continuariam gerenciadas pelo Banco do Brasil, lembrando-se que a operação descrita na averbação 01 da matrícula 21.007 não foi localizada pelo Banco, como indica o documento de fl. 288. Porém, o Banco, ao ser incluído na lide, sustentou a sua ilegitimidade, eis que as averbações que haviam sido realizadas pelo Banco (02 e 05) foram canceladas a pedido do próprio Banco, através das averbações 09 e 10.Em réplica, disse o autor que os cancelamentos das constrições que se requer o levantamento, por óbvio, não foram baixados (fl. 361), afirmando, assim, não haver ilegitimidade a reconhecer.Observa-se, ainda, que a averbação de nº 01 da citada matrícula também foi objeto de cancelamento pela Averbação nº 08 (fl. 359).Portanto, em que pese a inclusão do Banco do Brasil ter sido determinada pelo juízo, em acolhimento à preliminar constante da contestação da União, resta claro que carece o autor de interesse processual na modalidade necessidade de obter o cancelamento das referidas averbações em face do Banco do Brasil (01, 02 e 05) que foram canceladas com as averbações 08, 09 e 10 em 26/03/2013 (fl. 359); isto é, posterior ao ingresso da ação.Embora não seja o caso de ilegitimidade, o fato é de perda de interesse processual superveniente, que redundará, também, na extinção. Assim, cumpre-se extinguir o processo em face do Banco do Brasil, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC. Como a inclusão do Banco decorreu de pedido da ré União, e não do autor, condeno a União em honorários sucumbenciais em favor da aludida instituição financeira.Em prosseguimento, cumpre-se verificar que o Banco do Brasil propôs na E. Justiça do Trabalho de Garça embargos de terceiro (fls. 297 a 313), justamente com o objetivo de se decretar a impenhorabilidade do imóvel objeto destes autos com o consequente levantamento da penhora, penhora essa que ensejou a hasta pública em que se houve a adjudicação tratada neste

feito. Aquele douto Juízo entendeu (fls. 314 a 318), com trânsito em julgado (fl. 319), que a penhora deveria ser mantida por conta de super privilégio que goza o crédito trabalhista. Ressalvou, também, naquela decisão que o ônus (hipoteca cedular de crédito rural) seguirá o bem objeto da constrição judicial, mesmo após a sua alienação, conforme a fundamentação adotada naquele julgado (fl. 318). Não há que se falar em coisa julgada quanto àquela decisão proferida na Justiça obreira no julgamento dos embargos de terceiro, porquanto aquela decisão não atingiu à ré União e, muito menos, o autor da presente ação, pessoas estranhas àquele litígio. Sabe-se que os efeitos subjetivos da coisa julgada não atingem terceiros estranhos àquela lide (art. 472 do CPC). Passo assim ao exame de mérito. Por meio da presente ação, pretende o autor sejam levantadas as hipotecas que recaem sobre o imóvel que adquiriu de Espólio de Exupério José dos Santos, Alice Cairas dos Santos, Edison dos Santos e Eliodorio Cairas dos Santos, na data de 15/02/2005, conforme Escritura Pública de Venda e Compra anexada às fls. 31/33, os quais, por sua vez, o adjudicaram em Reclamatória Trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Garça/SP (autos nº 00162-1994-098-15-00-2), em 09/01/2001, nos termos do Auto de Adjudicação de fls. 102/103. Nos termos da certidão de fls. 355/359, em 26/03/2013, persistiram apenas as hipotecas constantes das averbações 03, 04, 06 e 07, consoante averbações 08 a 10 na matrícula do imóvel nº 21.007. Observa-se da matrícula original (nº 1.492 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Garça/SP - fls. 16/21), que sobre o bem foram constituídas diversas hipotecas em favor do Banco do Brasil em garantia de dívidas contraídas pelos então proprietários do Sítio Nossa Senhora Aparecida, Hiroshi Kakudate e Yoshikazo Kakudate (R.1, R.2, R.3, R.07, R.08, R.09 e R.10), todas anteriores à penhora realizada na ação trabalhista (R.18 - fls. 19^v) e à adjudicação do bem (R.25 - fls. 20^v). Alguns desses registros foram cancelados (R.1, R.2 e R.3) e outros, ainda, retificados (R.09 e R.08 transformados em R.13 e R.14, respectivamente). Como pode se ver, a averbação de número 03 da matrícula nº 21.007 decorreu do R08, AV11 e AV12 da matrícula nº 1.492. A averbação de número 04 da matrícula nº 21.007 decorreu R09 da matrícula nº 1.492. A averbação nº 06 da matrícula nº 21.007 decorreu da R13, AV15, AV17, AV19 e AV22 da matrícula nº 1.492. E, por fim, a averbação 07 da matrícula nº 21.007 decorreu da R14, AV16, AV20, AV21 E AV23 da matrícula nº 1.492. Essas observações são confirmadas no email de fl. 288 emitido pelo Banco do Brasil. Em suma, as garantias hipotecárias mencionadas nas aludidas averbações 03, 04, 06 e 07 persistem no imóvel, agora garantias em favor da União, cujo crédito foi inscrito em dívida (19930.002174/2006-38 e 19930.002175/2006-82), segundo informa a própria União (fl. 285; 180, item 4; e 227 a 231). A transferência dos créditos do Banco do Brasil à União decorreu da Medida Provisória nº 2.196-3/01, posteriormente à penhora e à adjudicação do imóvel. A adjudicação foi feita em 09 de janeiro de 2.001, antes da vigência da referida medida provisória e de suas antecessoras, de modo que o credor hipotecário na época da tramitação da constrição trabalhista sobre o bem era o Banco do Brasil, entidade que, inclusive pôde opor embargos de terceiro em face da penhora. Quando os créditos garantidos foram transferidos por dação em pagamento em favor da União, o imóvel já havia sido adjudicado na ação trabalhista, muito embora a carta de adjudicação tenha sido expedida posteriormente. Logo, não haveria como a União ter sido intimada da hasta pública. A intimação, ao que consta, foi feita em nome do Banco do Brasil, credor hipotecário à época. No entanto, argumenta a União que os bens hipotecados são impenhoráveis por força do disposto no Decreto-lei 167, de 14/02/67. Embora essa questão tenha sido trazida à baila no âmbito dos embargos de terceiro ajuizados na Justiça obreira, verifica-se, como já dito, que a União não fez parte daquela ação. Portanto, é possível reapreciar esta questão neste julgamento. No entanto, o crédito que ensejou a hipoteca possui uma impenhorabilidade relativa, cedendo passo, em outras palavras a créditos de maior privilégio como são os créditos trabalhistas. Neste ponto é o entendimento do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS BENS OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE SE ADMITE A PENHORA DE TAIS BENS. 1. Em consonância com o art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de créditos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anuência do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE). 2. No caso concreto, em que é fato incontroverso que se trata de execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, não se aplica a Lei 6.830/80, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte (REsp 1.059.393/RN, REsp 1.112.617/PR, REsp 1.149.390/DF). Portanto, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, é inaplicável ao caso o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais, da mesma forma como são inaplicáveis os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1259704/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) Em sendo assim, a penhora e a correspondente adjudicação não sofrem óbice pela regra da impenhorabilidade constante do aludido decreto-lei. Mas, uma vez sendo adjudicado o imóvel pelo credor do crédito trabalhista, persistiria a hipoteca? Decerto, a adjudicação é causa legal de extinção da hipoteca (ar. 1499, VI, do CC/02 e 849, VII, do CC/16). Porém, para que a extinção da hipoteca surta efeito, é necessário que o credor hipotecário - na época o Banco do Brasil - tenha ciência da hasta pública que deu ensejo à adjudicação, o que, como já salientado, foi feito (fls. 81 e 89). Reprise-se, aliás, que o credor hipotecário não foi inerte, tendo, inclusive, ingressado com embargos de terceiro. O que difere no caso dos autos é que, por conta da decisão proferida nos embargos de terceiro, constou-se explicitamente no edital e no auto de adjudicação a existência da hipoteca, deixando-se saliente que o bem praxeado continha os gravames. Logo, o adjudicante ou eventual arrematante não poderia compreender que a hipoteca estaria extinta, em especial pela determinação do juízo trabalhista, no julgamento dos embargos de terceiro, de que o gravame acompanharia o bem, mesmo após a sua alienação (fl. 318). Assim, embora fosse possível a penhora e venda em hasta pública do imóvel gravado com a hipoteca cedular, em razão do privilégio do crédito trabalhista, a adjudicação no caso não gera a extinção da hipoteca, mantendo-se a seqüela sobre o bem imóvel adjudicado. Pelo que se vê, o credor hipotecário não anuiu e nem foi inerte no direito de preleção. Apenas foi impedido de fazê-lo, consoante decisão tomada pela justiça obreira. No entanto, considerando-se que, em se tratando de crédito trabalhista, há impossibilidade do credor hipotecário se sub-rogar no preço, o ônus segue o bem alienado, face ao direito de seqüela. (fl. 317). Portanto, o adjudicante deveria levar em consideração no valor pelo qual adjudicou o bem, a existência dos gravames sobre o imóvel. Logo, a hipoteca não se extingue, no caso, já que ao credor hipotecário não foi permitida a sub-rogação no preço. Em sentido símile: Processual Civil. Processo de execução por quantia certa contra devedor solvente. Embargos de Terceiros. Penhora de imóvel gravado com hipoteca pelo credor

quirográfico. Ausência de intimação do credor hipotecário. Prazo para oposição dos embargos de terceiro. Arts. 1047 e 1048 do CPC. Preclusão. Ineficácia da alienação judicial de imóvel hipotecado sem intimação do credor hipotecário. Direito de SEQÜELA. Persistência do gravame hipotecário que persegue a coisa dada em garantia com quem quer que esteja, enquanto não cumprida a obrigação assegurada pela sujeição do imóvel ao vínculo real.- Mesmo não tendo o credor hipotecário sido intimado da penhora e da realização da praça, o prazo para oposição dos embargos de terceiro é de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.- Devem ser conjugados o art. 1047, II e o art. 1048, ambos do CPC, porque os embargos de terceiro, na qualidade de credor com garantia real, se destinam a obstar a alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese, e se essa alienação está perfeita e acabada com a assinatura do auto de arrematação, o credor com garantia real não pode mais se insurgir contra a emissão de posse do arrematante, porque tem o direito de seqüela, permanecendo a coisa gravada com hipoteca. A arrematação que extingue a hipoteca é aquela promovida pelo credor hipotecário; bem como na hipótese de sua anuência, ou pela inércia no exercício de prelação, quando intimado da realização da praça ou leilão.- Pelo fato da coisa dada em garantia estar sujeita por vínculo real, para o cumprimento da obrigação (art. 755, CC), e do credor hipotecário não exercer parcela do direito de propriedade, com animus domini, nem detenção fática sobre ela, não se justifica que, precluso o prazo previsto no art. 1048 do CPC, seja-lhe autorizado o manejo da ação de embargos de terceiro para obstar a emissão de posse do arrematante. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 303.325/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 283) - g.n. Logo, pelo fato da adjudicação não se vê motivo para o cancelamento da hipoteca representada pelas averbações inquinadas nestes autos. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, em face do BANCO DO BRASIL, extingo o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente de ação, condenando, consoante fundamentação, a UNIÃO, na verba honorária sucumbencial de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do Banco. No mais, em face da UNIÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito para o fim de julgar IMPROCEDENTE A AÇÃO. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor da UNIÃO no importe de 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da causa. Considerando o valor da condenação em desfavor do ente público, não sujeito esta sentença à remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-23.2012.403.6111 - STELLA CRISTHINA DE MELLO (PR013979 - ROSANGELA PEREIRA GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0004272-61.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005153-38.2013.403.6111 - IVAN DE OLIVEIRA VELOSO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVAN DE OLIVEIRA VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença que requereu administrativamente em 19/09/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que o autor é portador de neurite óptica (CID H46), enfermidade que o mantém afastado de suas atividades laborativas desde agosto de 2011, pois afetou sua visão esquerda, impedindo-o de exercer suas funções como motorista de caminhão, tendo, inclusive, sua CNH rebaixada de categoria D para B. Informa que está contratado pela Indústria de Produtos de Mandioca Quero Quero Ltda desde 01/03/2005, sendo que a referida empresa informou que não tem como reabilitá-lo. O INSS, contudo, indeferiu o pedido de benefício formulado em 19/09/2011, ao fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/34). Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de concessão da tutela antecipada, bem como o pedido de antecipação de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 44vº/47. Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 48/51, onde afirmou que não está trabalhando, mas que a empresa empregadora continua vertendo contribuições ao INSS, sem que haja a contraprestação em trabalho. Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, requerendo a realização de perícia médica (fls. 53), prova cuja produção foi deferida, nos termos da decisão de fls. 54. Não houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 55); os do INSS foram juntados às fls. 65/66. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 73/76. Sobre ele, somente o INSS se manifestou às fls. 80, reiterando o pedido de improcedência da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o

trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo a cópia da Carteira de Trabalho anexada às fls. 21, além do extrato do CNIS às fls. 46, verifica-se que possui o autor um único vínculo de trabalho iniciado em 01/03/2005 e ainda não encerrado, de modo que cumpre a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurado da Previdência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 73/76, confeccionado por médico especialista na área de oftalmologia, o autor, devido à neurite óptica, apresenta cegueira definitiva no olho esquerdo, não podendo exercer atividade que necessite de visão binocular, de modo que está impossibilitado de exercer a atividade de motorista profissional (categorias C, D e E), trabalhar em grandes alturas, ou seja, qualquer atividade que coloque em risco sua integridade física e de terceiros, porém pode trabalhar em supermercado, comércio, motorista de táxi etc (Discussão e Conclusão - fls. 75/76). Portanto, sustenta o expert que para a atividade de motorista profissional a incapacidade é total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 75), pois não há tratamento para o olho afetado (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 75), afirmando, contudo, ser possível a reabilitação profissional (respostas aos quesitos e do juízo e 6.7 do INSS - fls. 74 e 75). Pois bem. Segundo se verifica do contrato de trabalho anotado na CTPS (fls. 21), o autor foi contratado pela Indústria de Produtos de Mandioca Quero Quero Ltda em 01/03/2005 para exercer o cargo de motorista (fls. 21). Por outro lado, o documento de fls. 27/28, datado de 26/09/2010, assinado por médica perita da Previdência Social, informa que o autor perdeu a visão do olho esquerdo já há dois anos (no ano de 2008, portanto), mas se manteve trabalhando, dirigindo carro pequeno, razão por que se considerou ter havido readaptação de função pela própria firma. Com efeito, como se observa dos documentos extraídos do CNIS a seguir juntados, o vínculo de trabalho do autor com a Indústria de Produtos de Mandioca Quero Quero Ltda permanece ativo, inclusive com recolhimento das contribuições mensais devidas à Previdência. E não há como dar crédito à alegação de que a empresa permanece recolhendo as contribuições previdenciárias sem contraprestação em trabalho, como afirma o autor às fls. 49, terceiro parágrafo, até porque os valores das remunerações informadas são bastante variáveis, a apontar para a efetiva prestação de serviço. Assim, não se comprovando a alegada inatividade involuntária, cumpre concluir que o autor está trabalhando e, portanto, realizando atividade compatível com a sua limitação, fato que não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-55.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo réu em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002878-82.2014.403.6111 - JAIR MOREIRA X JURACI PEREIRA DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X DALVA RODRIGUES DA SILVA X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0002978-37.2014.403.6111 - REGINA RAMOS FRANCOIA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004620-45.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA MURBA MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CRISTINA MURBA MARANHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora

seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu até 28/08/2014, ou então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que a autora realiza acompanhamento médico devido a problemas em sua coluna lombo-sacra, sofrendo com quadro de intensa dor em sua coluna lombar com irradiação para membros inferiores e superiores, o que a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laboral como repositora/atendente de farmácia. O INSS, contudo, cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, visto que possui atestado médico datado de 12/09/2014, indicando necessidade de afastamento do trabalho por um período de 45 dias. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença, e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 45/48). Quesitos e rol de assistentes técnicos da autarquia foram anexados às fls. 52/53. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 60/61. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 65/66, sustentando que o quadro clínico detectado impõe a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, sendo que, neste caso, deve o INSS ficar obrigado a reabilitar a autora para atividade leve e que possa desenvolver sem agravar seu quadro doentio. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 68, aduzindo não ser caso de concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 32), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Ainda, considerando que não há notícia do encerramento de seu último vínculo de trabalho, iniciado em 02/07/2007 e com última remuneração em 06/2014, além de ter recebido auxílio-doença no período de 08/06/2014 a 28/08/2014, benefício este que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurada da Previdência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 60/61, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresenta discopatia lombar (CID M51.1), que está causando um quadro de lombociatalgia e limitação funcional, quadro que acarreta uma incapacidade total e temporária, que, após tratamento, pode se tornar parcial definitiva (fls. 61, parte final), podendo, então, realizar atividade que não sobrecarregue sua coluna (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 61). Estima o expert um prazo de 8 meses para convalhecimento (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 61), fixando o início da incapacidade em 15/07/2014 (quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 60 e 61). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça do quadro de incapacidade detectado. Não é caso, contudo, de se promover reabilitação profissional, uma vez que não se apontou impedimento, após o tratamento, ao exercício de suas funções como balconista de farmácia. Sendo a incapacidade temporária, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora tão somente ao restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente em 28/08/2014 (NB 606.543.239-7 - fls. 31). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA CRISTINA MURBA MARANHO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.543.239-7), a partir da cessação indevida ocorrida em 28/08/2014. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 29/30. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício, descontadas obviamente, as parcelas adimplidas por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta

salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA CRISTINA MURBA MARANHORG 22.422.865-SSP/SPCPF 170.384.588-92 Mãe: Aparecida Pazinato Murba End.: Rua Dirceu Laudares Pinto, 38, Lorenzetti, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 29/08/2014 (NB 606.543.239-7) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-31.2014.403.6111 - PEDRO DANIEL MORENO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face o teor da informação dos Correios (fls. 198/199), dando conta de que não existe o número indicado no endereço da testemunha Valdeir Martins Fernandes e, considerando a proximidade da audiência, fica então a cargo do i. patrono comunicá-la a comparecer na data e horário designados. Publique-se com urgência.

0002546-81.2015.403.6111 - ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá apresentar instrumento de procuração original, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista que o documento de fl. 08 trata-se de mera cópia reprográfica. Com o cumprimento ou findo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0003168-63.2015.403.6111 - FELISBERTO VITOR DE SOUZA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003170-33.2015.403.6111 - ANGELICA MARTINS MARCHETTI (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003232-73.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fl. 39: ciente. Verifico, por ora, que não há relação de prevenção com o processo nº 0002392-39.2010.403.6111 (fl. 31), visto que o pedido aqui formulado é a conversão da aposentadoria concedida administrativamente em janeiro/2014 em aposentadoria especial. Ademais, observa-se que há outros períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como especial que não foram objeto de análise naquele feito. Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o autor pretende a revisão de seu benefício. Ocorre que por estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistente o periculum in mora alegado na inicial. Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0003963-69.2015.403.6111 - PAULO HUMBERTO BONATO (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Otávio Bonato, ocorrido em 20/08/2012. Alega ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F10.2), patologia que o incapacita para o desempenho de atividades laborais, de modo que não prospera a alegação do instituto, quando do indeferimento de seu pedido administrativo em 02/04/2013, de que não comprovara a incapacidade, não se enquadrando na condição de filho inválido, se em menos de um mês lhe fora concedido o benefício de amparo assistencial ao deficiente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Compulsando os autos, verifico que à fl. 11 foi acostada certidão de óbito de OCTÁVIO BONATO, ocorrido em 20/08/2012; dos extratos ora anexados, verifico que o falecido era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 076.713.089-8. Quanto à condição de

dependente, de acordo com os documentos acostados à inicial, o autor nasceu em 03/02/1955 (fls. 42), contando 57 anos de idade quando do óbito de seu pai. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Alterado Lei nº 12.470 de 31/08/2011); (...) Pois bem. A cópia do prontuário médico acostada à inicial é hábil a demonstrar que o autor, de longa data, vem se submetendo a tratamentos e diversos atendimentos de urgência/emergência devido ao fato de ser etilista crônico, com internações hospitalares nos anos de 1999, 2007 e 2012; apresenta o diagnóstico CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência). Por outro lado, cabe observar que desde 02/04/2013 o autor é beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, conforme se vê à fl. 85 e extrato que segue juntado. E a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. Portanto não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, eis que o autor está em gozo de benefício assistencial desde 2013; pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003974-98.2015.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua genitora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de encefalopatia crônica - CID F70, apresentando atraso na fala, na aprendizagem, distúrbio do comportamento, necessitando do auxílio de terceiros para suas atividades diárias, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Contudo, o pleito administrativo restou indeferido, ao argumento de que a renda familiar é superior ao limite fixado em lei. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 06/09/1998 (fl. 12), contando atualmente 17 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 15 foi acostado cópia de declaração médica, datada de 18/06/2015, onde o profissional informa: (...) apresenta diagnóstico de encefalopatia crônica não-evolutiva (CID F70), tem atraso na fala, na aprendizagem e distúrbio de comportamento e sono. Necessita para seu progresso funcional, de maior estímulo e incentivo continuado de equipe multidisciplinar (fonoaterapia, psicopedagogia), já que até o momento ele se encontra dependente de terceiros para gerenciar suas atividades diárias. Na cópia juntada à fl. 16, datada de 30/07/2015, a profissional esclarece: (...) O paciente foi encaminhado pela UBS em 25/11/2013 e desde então faz acompanhamento da higiene oral de 2 em 2 meses nesta unidade. O mesmo não realiza a higiene dos dentes corretamente, não permite que os pais o ajude e fica em pânico quando percebe sangramento. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos acostados aos autos para demonstrar que as patologias do autor impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004002-66.2015.403.6111 - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua curadora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico e, em consequência disso, apresenta disfasia e hemiparesia direita, de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e de sua família, tanto é que se encontra interditado judicialmente. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 24/04/1961 (fls. 19-20), contando hoje 54 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Às fls. 16/17 foi juntada cópia da decisão proferida em 16/10/2015 no bojo da Ação de Interdição nº 1013115-87.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, tendo-lhe sido nomeada curadora provisória, pelo prazo de um

ano, a senhora Ana Maria dos Santos Araujo. À fl. 32 foi juntado relatório médico, datado de 10/08/2015, onde o profissional aponta que o autor foi atendido na especialidade de Neurocirurgia em 24/05/2015, devido disfasia e hemiparesia direita (CID I61.9), tendo como resultado acidente vascular cerebral hemorrágico; permaneceu internado no período de 24/05/2015 a 08/07/2015 sob tratamento conservador (não cirúrgico), sendo encaminhado para tratamento ambulatorial. Outrossim, vê-se à fl. 33 que o indeferimento do benefício na esfera administrativa, em 13/08/2015, foi decorrente do não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Em prosseguimento, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004310-25.2003.403.6111 (2003.61.11.004310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZENAIDE CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 13/16, do relatório, voto e acórdão de fls. 47/49 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 56, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005524-90.1999.403.6111 (1999.61.11.005524-7) - NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000596-86.2005.403.6111 (2005.61.11.000596-9) - MANOEL BRAZ DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual habilitação. Int.

0003827-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003827-3) - GENESIO COLOMBO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENESIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0000624-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000624-0) - CELSO ALVES MACIEL(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004276-06.2010.403.6111 - DELIZE MONTEIRO ANDREASI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELIZE MONTEIRO ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002014-49.2011.403.6111 - SHOSI TATEISHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHOSI TATEISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000464-82.2012.403.6111 - JULIETA DE LARA BONINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DE LARA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do

requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003896-12.2012.403.6111 - DORACI DE SOUZA SIMEAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORACI DE SOUZA SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000837-45.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE LARA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001952-04.2014.403.6111 - SERZO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERZO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-96.2013.403.6111 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente N° 4875

MONITORIA

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 16h00min. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s)/réu(s) residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008125-23.1997.403.6111 (97.1008125-0) - JOAO DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 272: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/11/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 42/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido como trabalhado sob condições especiais, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001524-90.2012.403.6111 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 105: defiro o pedido de desarquivamento feito pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0004654-20.2014.403.6111 - NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu até 10/06/2014, ou então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que o autor possui enfermidade incapacitante, não devidamente tratada, diferente do que alega o INSS, que cessou o benefício de auxílio-doença sem o seu completo restabelecimento e indeferiu novo pedido de benefício formulado em 10/07/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica oncologista. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do

benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos da autarquia foram anexados às fls. 38/39. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 41/43. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 46. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 48/49, com a qual a parte autora não concordou (fls. 72). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 26), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Ainda, considerando que não há notícia do encerramento de seu último vínculo de trabalho, iniciado em 04/11/2013, além de ter recebido auxílio-doença no período de 12/03/2014 a 10/06/2014, benefício este que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurado da Previdência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 41/43, produzido por médica especialista em oncologia clínica, o autor foi submetido à toracotomia esquerda, apresentando dor pleurítica ao realizar atividades laborativas, pois trabalha como carregador na transportadora Transmagna (histórico - fls. 41). Afirma, assim, a expert que o autor está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, mas de forma temporária (respostas dadas aos quesitos 2 e 3 do Juízo - fls. 42), cujo prazo de convalescença é estimado em 6 (seis) meses (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 42). Por fim, fixa o início da doença e da incapacidade em 26/02/2014 (resposta ao quesito 6 do INSS - fls. 42). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais de carregador em transportadora, ao menos até que se restabeleça das sequelas da cirurgia a que foi submetido ou, então, até que se promova a sua reabilitação para trabalho que não demande esforço físico extremo, como citado pela perita em resposta ao quesito 5 do Juízo (fls. 42). O autor, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 10/06/2014 (NB 605.539.271-6 - fls. 24), eis que a incapacidade permanece presente desde a cirurgia a que foi submetido o autor, em 26/02/2014. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA reaprecio o pedido de tutela antecipada formulada na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 605.539.271-6). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.539.271-6), a partir da cessação indevida ocorrida em 10/06/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA RG 17.917.156-2-SSP/SP CPF 060.614.748-90 Mãe: Carolina Rita de Figueiredo End.: Rua Francisco Coelho Campino, 20, Prol. Palmital, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 11/06/2014 (NB 605.539.271-6) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-70.2015.403.6111 - MARIA LUZINETI DE MEDEIROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a autora o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20/04/2015. Alega estar incapacitada para exercer atividade laborativa em decorrência de uma grave lesão sofrida no seu ambiente de trabalho. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Não obstante a natureza previdenciária do benefício pleiteado, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as causas decorrentes de acidente de trabalho, tais como os pleitos de auxílio-acidente, auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301098024/2013 PROCESSO Nr: 0010098-14.2012.4.03.6302 AUTUADO EM 30/10/2012 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: SOLANGE DIAS CABRAL DA SILVA ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05/06/2013 18:18:21 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE [# I - RELATÓRIO Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença em primeiro grau concedendo o benefício pleiteado. O INSS interpôs recurso de sentença, arguindo preliminares e sustentado que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. É o relatório. II - VOTO Da análise dos autos verifico que a incapacidade alegada pela parte autora decorreu de acidente de trabalho. Informa que sofreu acidente de trajeto em 03.01.12, quando retornava para casa, com fratura de platô tibial direito (CAT aberta). Atendida no CSE e depois encaminhada para a Santa Casa, onde foi submetida a cirurgia, sendo que no dia 12.01.12 foi retirado o fixador e colocadas placas. No que toca à competência para processar e julgar as ações de concessão de benefícios acidentários a Constituição Federal prevê expressamente no art. 109, inciso I, que se trata de atribuição da Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada no recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, em consequência, anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a presente decisão. A impressão das peças do presente processo, se o caso, deverão ocorrer no juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 10 de Setembro de 2013 (data do julgamento). #>#. (Processo 00100981420124036302, 16 - RECURSO INOMINADO, TR2 - 2ª TURMA RECURSAL SP, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, e-DJF3 Judicial DATA: 25/09/2013). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000920609 - AG - 313240, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 27/05/2008) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008321-90.1997.403.6111 (97.1008321-0) - ROBERTO ROQUE RIBEIRO(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 144: defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005598-13.2000.403.6111 (2000.61.11.005598-7) - JORGE VITORINO MARQUES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE VITORINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

000385-79.2007.403.6111 (2007.61.11.000385-4) - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003005-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003005-5) - CIBELE CRISTINA TENORIO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBELE CRISTINA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002009-32.2008.403.6111 (2008.61.11.002009-1) - CICERO TORRES NUNES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO TORRES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001933-66.2012.403.6111 - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício de auxílio-doença da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001357-39.2013.403.6111 - RIBERTO GASQUE CALCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBERTO GASQUE CALCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão da Renda Mensal da aposentadoria do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002064-07.2013.403.6111 - RUBENS GEORGETTI PIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS GEORGETTI PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício de auxílio-doença do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

000505-78.2014.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação da aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004276-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004276-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 15h40min. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s)/réu(s) residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação ao despacho anterior, após remessa dos autos ao SEDI, encaminhar ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003870-48.2011.403.6111 - DANIELLE AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000393-80.2012.403.6111 - ANTONIO JOSE AFFONSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001978-36.2013.403.6111 - MAGID ZANCUL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004645-92.2013.403.6111 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000344-68.2014.403.6111 - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 138. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001108-54.2014.403.6111 - SANDRA TEIXEIRA FIGUEIREDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002593-89.2014.403.6111 - SILVIA ELENA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 109), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Vivalda Jabuticaba da Silva.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 111/127. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004256-73.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FERREIRA MOLINA COSTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 313/314.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-94.2014.403.6111 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004660-27.2014.403.6111 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004893-24.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 78/79.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005160-93.2014.403.6111 - JUDITE DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005254-41.2014.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005339-27.2014.403.6111 - LIETE LEAO BAIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005376-54.2014.403.6111 - IZAURA IUQUICO NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 92/138 e esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 143/144.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005458-85.2014.403.6111 - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 117/121.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005464-92.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação,

remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000148-64.2015.403.6111 - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000345-19.2015.403.6111 - MARCIO ROBERTO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000346-04.2015.403.6111 - ADILSON JOSE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000497-67.2015.403.6111 - MARCIO JOSE LUCIANO MORENO(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000534-94.2015.403.6111 - ROSA SOARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001333-40.2015.403.6111 - CELSO ALEXANDRE MORAIS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001627-92.2015.403.6111 - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAILO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora sobre a juntada dos documentos de fls. 67/73.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001758-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001935-31.2015.403.6111 - ZD ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação intempestiva, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001991-64.2015.403.6111 - CICERA DA SILVA CAVALCANTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002355-36.2015.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002398-70.2015.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002453-21.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002535-52.2015.403.6111 - CLAUDINIR MORILLI JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002651-58.2015.403.6111 - TAIS AMARINS DE SA LOPES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES

Fls. 60/62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003348-79.2015.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003634-57.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003658-85.2015.403.6111 - ADEMIR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004040-78.2015.403.6111 - JOSE JOAO MARQUES RIBEIRO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília. Requeiram o que entenderem ser de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004057-17.2015.403.6111 - JURACY RABELO SATO(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0) - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

1202718-15.1998.403.6112 (98.1202718-1) - WALDEMAR BUENO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002729-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002729-9) - ZULEIDE DE MENEZES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000133-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000133-3) - ROBSON LAURINDO DE LIMA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1) - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001619-88.2010.403.6112 - TIZUKO AKAMATSO AKAGI(PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0000098-74.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005678-85.2011.403.6112 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006490-30.2011.403.6112 - SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002989-34.2012.403.6112 - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011528-86.2012.403.6112 - ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004019-70.2013.403.6112 - CARLA LUIZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004809-54.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do documento de fl. 118 (Cessação de Benefício), bem o INSS acerca do despacho de fl. 117. Ficam, também, cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004980-11.2013.403.6112 - LUCIANO GRACA DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006377-08.2013.403.6112 - DANIEL MARCOS CALIXTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 -

ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006900-20.2013.403.6112 - FRANCIMAR DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2) - CLEONICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000268-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000268-7) - MANOEL MESSIAS MOREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-59.2005.403.6112 (2005.61.12.003721-9) - MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006205-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006205-0) - LUZIA MARIA BACARIN X LOURDES MARIA DA COSTA BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUZIA MARIA BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006075-76.2013.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200665-03.1994.403.6112 (94.1200665-9) - ADALGIZA DE AMORIM X ADOLFO CEZAR DE OLIVEIRA X GENOVEVA GATTI CADETTE X CRISTOVAM ALONSO MARTINS X ANNA BRAIANI SILVESTRINI X CONCEICAO DE MATOS RODRIGUES X ANNA SHIKEDANZ CUSSATTI X ADELINA MARIA DE ALMEIDA X LUIZA ROSA HONORIO X MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO F NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X ADELAIDE PEREIRA LEITE X ADELINO AUGUSTO CADETTE X ADRIANO CARREIRA MENDES X AFONSO JOSE AFONSO X AFFONSO TOMITAN X AGOSTINHO JOSE TEIXEIRA X AKIO SUZUKI X ALBERTO BRAMBILLA X ALBERTO DA SILVA MELANDA X ALCANTARA MONTEIRO DE SOUZA X ALCIBIDIA MOMBERGUE DA SILVA X ALCIDES MINEIRO DOS SANTOS X MARIA SENHORINHA DOS S BARBOSA X JOSE ARIBALDO DA SILVA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DIAS DA ROCHA X ALICE ALVES RIBEIRO LOURENCO X ALICE MOITINHO DA ROCHA X ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X ALONSO DIAS NAVARRO X ALZERINA DA SILVA FERNANDES X ALZIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X ALZIRA DE SOUZA GOMES X AMELIA CANDIDA DE OLIVEIRA X AMELIA LIMA X AMELIA RAMOS FERNANDES X JOSE ROSENDO DOS SANTOS X ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X GERALDA MARIA DA MOTTA X ANA ALVES PIRES X LINDOLFO BERNARDO COSTA X JOAO OLIVEIRA SILVA X SANTA ARAUJO SOARES X VITALINA SOARES N DE SOUZA X ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO DA SILVA X MARIA ANA DA CRUZ X APRIGIO R DA SILVA X ZACARIAS BARROZO X ANA F DE C FERNANDES X ANA DA ENCARNACAO X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIANA BIAZAM MINCA X REGINALDO MANOEL VEIGA X ZUMIRA DA SILVEIRA X ANA FLORINDA DE SOUZA X ANA MORAES KLEBIS X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO X ARTHUR LANZA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA F DA CONCEICAO X ANA MARIA DAS NEVES X ANA DE MELO GOMES X ANNA ROMERO MICHELIN X ANA ROSA X ESTANISLAU CAMARGO COSTA X AMABILI GRAZINA COMITRE X MARIA AMELIA DE JESUS X ADELITA H DOS SANTOS X ANGELO BIAGGIO X ANGELINA GIOVANINE X ANGELA MARIA DA SILVA X ANDRELINA DOS SANTOS LOPES X ANEZIA BRAZOLI X ANTONIA APARECIDA L BRAMBILLA X ANTONIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIA FERMINA DOS SANTOS X ANTONIA GONCALVES G FURLAN X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA GONSALVES G FURLAN X ANTONIO MARIA DE JESUS X GENUINA DE SOUZA X MARIA APARECIDA L DA FONSECA X VALTELINA P DE MAGALHAES X FELICIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO BERTO X ANTONIO CASSINELLI X ANTENOR CASSINELLI X ANTONIO NAKASIMA X ANASTACIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA X ANTONIO RAYMUNDO DA SILVA X ANTONIO TADEU VENTURINI X APARECIDA CARLETO RODRIGUES X APARECIDO CORADETTI PALMA X APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDA MACARINI X APPARECIDA ROMA PRODOMO X APARECIDA TEODORO DE PAULA X ARGEMIRO PEREIRA DE AQUINO X ARGENTINA RAMOS DOS PASSOS X ARISTIDES FRANCISCO XAVIER X ARMANDO CASSIANO DA SILVA X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ANNA BOLOCEM MENDES X TERTULINA UMBELINA DE JESUS X LUCILO ANICETO COUTINHO X VERGINIO GUILHERME X ARLINDO MACARINI X ATALIBA FERNANDES NOGUEIRA X BEATO FERREIRA LOPES X BENEDITO NUNES X BONFILHO MARCOM X BRAULINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X BRAULIO ELIAS X BRAZ DA SILVA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X CARLOS RODRIGUES FROES X CATARINA SUDATTI VASSE X MARIA HATSUE HIRATA X TSUNEJI YAMADA X FUSSAKO SASSAKI X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X CIRINO FRANCISCO CHAVES X CLEMENTE RODRIGUES X CONCETA NESPOLO RICCI X DARCI BARBOSA ROCHA X DELCI NUNES DA SILVA X CAROLINA IORIO B DE OLIVEIRA X ARDIJO TARROCO X VERIANA APARECIDA DE ASSIS TORROCO X DELDINO XAVIER SILVA X DEOCLECIANO MESSIAS DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES PALMA X LUIZ JANUARIO X SALVINA MARIA CRUZ X ROSA GARCIA CARDOSO X DEUSLIRA MARIA DIAS MAIN X DINA ARTIOLI CAVALHERI X DOLORES ALCANTU LOPES PEREZ X PERCILIA F DE JEUS SOUZA X TEREZA DURAES RODRIGUES X MARIA OLIVEIRA SILVA X ANTONIA MARIA DE JESUS X DOLORES FERNANDES GARCIA X DOMINGOS FRANCISCO CHAVES X DONATO FRANCISCO CHAVES X DERALDINO ALVES MARTINS X DYONISIA CANDUCCI SA X ZEFERINA ALVES CORREIA X DURVALINA FIAZ DOS SANTOS X GERALDINA ROSA DA SILVA X LUZINETE DO NASCIMENTO ALVES X ANGELINA BALDO X EDITH TENORIO DA SILVA X ELIZA A ZUPIROLLI BONATTE X ELIZA LANZA GASQUES X ELOI ALEXANDRE DA SILVA X MARIA BENVINDA DO NASC. BATISTA X MANOELINA CARLOS ALVES X MARIA AUGUSTA VIANA VICENTE X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ELOI HONORATO DOS SANTOS X ELZA DE OLIVEIRA DA SILVA X ELZA PIMENTEL DA SILVA X EMILIA MATIN TRINIDAD X ERNESTINA RODRIGUES DE SOUZA X RAIMUNDO VICENTE DOS SANTOS X JOAO SEVERINO DO CARMO X ALFREDO CARNEIRO SILVA X DIOGO MARTIN PUGAS X ESTHER DE FIGUEIREDO X ETTORE PICOLLE X

EUFELIA CAETANO X EUFRASIO FRUTUOSO X EULINA MARIA DOS SANTOS X EVA CORREIA DA SILVA X FIRMINO FRUTUOSO SOARES X FERNANDO GALANTE X FRANCINO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE PAULA X MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA PIERETTE BARROZO X TOMIE UYECCHI X IDALINA GOMES FERNANDES X FRANCISCO BAZOLLI X FRANCISCO SANCHES X GEORGINA ABREU MIRANDA X CACILDA TILL X MARIA FLORENTINA DE SOUZA X JOANA ANTONIA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENY DE OLIVEIRA BERARDINELLI X NICOLA BOMTEMPO X ANNA CASSINELLI DE MORAIS X MARIA APARECIDA LEIVA AVILA X ELISA DOMINGUES FERREIRA X GERALDA PEREIRA DA SILVA X GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL FERNANDES X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X GUIOMAR ROSA DE JESUS X PEDRO MORAES DA SILVA X ANGELA ROMANA PINHEIRO X ANNA DOTTA MARTINS X GERTRUDES DA SILVA MARQUES X GONCALO BAPTISTA DE SOUZA X GRAZIELA COSTA JUSTINO X GRINAURA DOS SANTOS MOREIRA X HELENA BIBIANO MARTINS X HELENA DE OLIVEIRA CABREIRA MAS X HELENA TOSCHIKO KURATA X HERCILIA FELIPE GONCALVES X HERMENEGILDO PEREIRA DA SILVA X HERMINIA PIRONDI LANZA X ALVINA MARIA DE JESUS X ILDA VENANCIO DE OLIVEIRA X MARIA AMERICA DA SILVA X EURALIA DE JESUS X HERMINIO MARIANO DOS SANTOS X GERALDA MARIA ANTONIA X LUZIA MARIA DE JESUS X JOSEFA VIEIRA DE JESUS X CORINA IDALINA S PEREIRA X HENRIQUETA MARIA SENA X HILDA IDALINA S NOGUEIRA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO RAMPAZZO X ANA MARIA DOS SANTOS X ELISA MARIA VEIGA X IDILIO VICENTE DUARTE X ILVANIRA BETTINI DOS SANTOS X INDALECIO FURQUIM X LINDINALVA LAURENTINA ALVES X PEDRO BROLEZZI X LUIZA BOIGUES BROLEZZI X AKIO UCHIDA X IZABEL PEREIRA DE SOUZA LUIZ X ISAO GOTO X IZAIRA CAMARGO PINHEIRO X ISAQUI RODRIGUES CORREIA X IVA CRUZ DO PRADO X IVANIRA PAPALEO BOIGUES X IWA NAKANO IDE X IZABEL DE SOUZA VIEIRA X JACINTO MARCOM X JANDIRA CONCEICAO BELARMINO X JANDIRA GREGORIO DA SILVA FURQUIM X JANIR KUSSATTI X JERONYMO MARTINS PEJO X JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BERNARDO DA SILVA X YASU KURUIWA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X ANIZIA MARIA DE JESUS X JOAO BISPO DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JUDITE ROSA MARTINS X FRANCISCA ALCANTUR DA SILVA X ANA MARIA TOMAZ X JOAO BOENSENHO NETO X JOAO FERNANDES JUNEGA X JOAO GOMES FERREIRA X JOAO MENDES DA SILVA X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MARTINS X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM LAUREANO DA SILVA X RACHELI GALLO BRAMBILLA X IGNEZ CORVEIA BRAMBILLA X OCTAVIO ROBERTO DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X JONAS JOSE RIBEIRO X JORGE MARCOS DE SOUZA X JOSE ALENCAR RODRIGUES(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

1207176-12.1997.403.6112 (97.1207176-6) - ANTONIO CASSINELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANEZIA LEMOS DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3) - MIRIAN REGINA ABREU ORTIZ(SP332767 - WANESSA WIESER E SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000117-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000117-4) - MERCIA APARECIDA DELANHESE(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010528-66.2003.403.6112 (2003.61.12.010528-9) - ARMANDO CARROMEU X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X MARIA REGINA CARROMEU DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010200-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010200-9) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002294-56.2007.403.6112 (2007.61.12.002294-8) - CRISTINA FERREIRA DE SOUSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0014110-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014110-0) - CLAYTON ALVES DE LIMA X NEUZA ALVES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005211-14.2008.403.6112 (2008.61.12.005211-8) - SERGIO ANTONIO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007111-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007111-3) - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013279-50.2008.403.6112 (2008.61.12.013279-5) - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000670-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000670-8) - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001347-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001347-6) - NEUZA GETULIO BARRETO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO SEVERINO BATISTA X MARLI CONCEICAO BATISTA X REGINALDO SEVERINO BATISTA X ROGELIO SEVERINO BATISTA X ROSEMARY CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006619-69.2010.403.6112 - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda,

intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004527-84.2011.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006901-73.2011.403.6112 - VERA LUCIA MOTA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006992-66.2011.403.6112 - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007663-89.2011.403.6112 - SEBASTIANA SILVA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001963-98.2012.403.6112 - MARIA GENI DE MORAES CALESULATTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004993-44.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009571-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO BENEDITO VAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda,

intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009932-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA BORRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000177-82.2013.403.6112 - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002641-79.2013.403.6112 - LUARA ELVIRA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006495-81.2013.403.6112 - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007209-41.2013.403.6112 - ALICE VIANA DA SILVA BORGES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3) - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013171-55.2007.403.6112 (2007.61.12.013171-3) - MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X EDSON GOMES PASSOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9) - ALMERINDA RUFINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMERINDA RUFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0014489-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014489-0) - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE POLOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ZANIRA URICE POLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2) - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA MARIA TOSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLYVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES

IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLYVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003546-89.2010.403.6112 - GESSI COSTA DE FARIA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GESSI COSTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005337-93.2010.403.6112 - MARILZA APARECIDA SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006277-58.2010.403.6112 - ELISANGELA VIEIRA CAXATORE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA CAXATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004333-84.2011.403.6112 - JAQUELINE ARRAES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAQUELINE ARRAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da

juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006086-76.2011.403.6112 - HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001049-34.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE APARECIDO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004766-54.2012.403.6112 - FABIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005450-76.2012.403.6112 - JOSE NILTON ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE NILTON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005811-93.2012.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007819-43.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 -

RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009779-34.2012.403.6112 - JOSE ZORZATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ZORZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010820-36.2012.403.6112 - ENZO GABRIEL MORAES X MARIA SILVANA DOS REIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ENZO GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011480-30.2012.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011566-98.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETI DEO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA DONIZETI DEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002988-15.2013.403.6112 - ADALBERTO DE LIMA RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ADALBERTO DE LIMA RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002967-59.2001.403.6112 (2001.61.12.002967-9) - CARLOS ANTONIO GUILHERME(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ANTONIO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente N° 6553

MONITORIA

0003065-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

Folhas 38/42: Considerando os extratos juntados por cópia às fls. 51/52, os quais bem elucidam a questão, desnecessária a oitiva da Exequente. Conforme consta do extrato de fl. 51, imediatamente após o crédito salarial efetivado na conta bancária, seguiu-se o bloqueio judicial por meio do Bacenjud, a incidir sobre o saldo, sem que houvesse qualquer outro crédito de natureza diversa ao salarial, sendo este impenhorável na forma do art. 649, IV, do CPC. Assim, defiro o pedido de desbloqueio. Promova a Secretaria o desbloqueio, bem ainda, a transferência do valor para a conta originária. Após, requeira a Exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-21.2015.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HOSPITAL REGIONAL DO CANCER DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição de fls. 1109/1110: A regra contida no artigo 191 do Código de Processo Civil é objetiva, não estando condicionada a prévio requerimento ao Juízo. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial procuração e demais documentos (fls. 08/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a Autarquia-ré contestou pugnando pela total improcedência, sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade. Apresentou documentos (fls. 31, 33/40 e 41/47). Fornecendo documentos, manifestou-se o vindicante sobre a produção de provas, sendo deferida a produção de prova técnica, cujo laudo pericial veio ao encadernado, com ulterior manifestação apenas do INSS, que forneceu documentos (fls. 49/54, 55, 60, 63/66, 67-vs, 69, vs, 70 e 71/75). Por determinação judicial, o pleiteante forneceu cópias de prontuários médicos, impugnados pela Autarquia Ré por não autenticados (fls. 82, 87/177 e 179). Extratos do CNIS em nome do autor às fls. 77/81, 181/182 e 185/188. Atendendo a comando judicial, a parte autora autenticou os prontuários impugnados pelo INSS por falta de autenticação (fls. 183, vs, 189, 193 e 196). Decretada a sigilização dos autos (fl. 197). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, após o que foi elaborado laudo

pericial complementar, sobre o qual se manifestou apenas o requerente, pedindo a produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 197, 201/203, vsvs, 204, 208, 213/215, 218, 219 e 222). Finalmente, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do postulante (fls. 225/227c). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A despeito da natureza psiquiátrica da afecção que sofre o autor, como já consignado na fl. 183, desnecessária a intervenção do MPF porquanto a perícia judicial levada a efeito por médico psiquiatra informa que o requerente mantém o juízo da realidade, com aparência e atitudes regulares (fl. 64). Nos termos dos artigos 42, 59 e seguintes da Lei de Benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Destarte, ocorrendo perda da qualidade de segurado, para habilitar-se novamente aos benefícios por incapacidade, não é necessário cumprir a carência de mais 12 (doze) contribuições. A regra do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, permite a contagem das contribuições anteriores, desde que o trabalhador implemente, a partir da nova filiação, um terço do número de contribuições exigidas. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, isso representa 4 (quatro) contribuições. Cabe mencionar que a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ou retorno ao Regime Geral, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por seu turno, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que, pela análise do extrato do CNIS do pleiteante, não é o caso dos autos (fls. 182, 186 e 226/227). Embora a prova técnica seja conclusiva quanto à existência de incapacidade laborativa, por estar o postulante acometido de afecção de natureza psiquiátrica, não se verificou dos documentos trazidos aos autos o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência exigida por lei no momento em que se instalou a incapacidade (fls. 63/66 e 213/215). Ao se debruçar mais demoradamente sobre a questão atinente à data do início da incapacidade, no laudo complementar juntado como folhas 213/215, o jusperito é claro no sentido de que a incapacidade laborativa para fins previdenciários da parte autora se instalou após a morte de sua esposa, quando não mais ostentava a qualidade de segurado, porquanto sua última contribuição previdenciária deu-se na competência 07/1995. De notar-se que data de 16/11/1998 a DIB da pensão por morte da qual o autor é beneficiário (fls. 75 e 227). Desta forma, no momento em que a parte autora tornou-se incapaz para o trabalho, já havia perdido a qualidade de segurada. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando tornou-se incapaz para o trabalho. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Sem condenação em ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, visando à restituição do veículo VW/FOX 1.6, PRIME G II, cor preta, placas NBL-9578, de Itumbiara, GO, ano de fabricação 2010, chassi 9BWAB05Z4A4150313, RENAVAN n 206.057.725, apreendido quando transportava mercadorias eletrônicas diversas descaminhadas do Paraguai, ou ainda a nomeação como fiel depositário do veículo, em vista da precoce pena de perdimento aplicada ao bem pela Receita Federal. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 29/105. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 108/110). O Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 109/141). A antecipação da tutela foi parcialmente deferida para se determinar a suspensão do leu o (fls. 146/147). Ao agravo foi negado o efeito suspensivo. (fl. 151). Citada, a União ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito defendeu a validade do procedimento administrativo e a não aplicação do princípio da proporcionalidade. Aguarda a improcedência da ação (fls. 155/171). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 199/207). Foram colhidos os depoimentos das

testemunhas Gessy de Moura Faitão (fl. 385), Neidemar Nunes de Moraes Augusto e de Valéria Alves de Oliveira Guedes, esta como informante, sem o compromisso de dizer a verdade (fl. 421). Por fim o autor foi ouvido em depoimento pessoal (fl. 459). O autor apresentou suas alegações finais. (fls. 463/481). É o relatório. DECIDO. O Autor pretende a anulação do procedimento administrativo instaurado para a decretação da perda de seu veículo, com o objetivo de sua restituição. Alega que nos autos do processo penal contra a motorista que conduzia o veículo ficou devidamente comprovado que o autor não possuía envolvimento com o crime em questão, e que, por isso. É terceiro de boa-fé. Aduz o requerente que o referido veículo é objeto de arrendamento mercantil, tendo-o cedido por empréstimo à sua mãe (condutora) com a qual fora apreendido. Assevera que há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, descaracterizando assim o confisco do bem. A preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da ação restou prejudicada, na medida em que a própria União trouxe com a contestação a cópia do procedimento administrativo. O requerente alegou desproporção entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas, segundo o termo de apreensão e guarda fiscal do veículo à fl. 44, (valor do veículo R\$ 36.405,00) e o valor atribuído às mercadorias pela Receita Federal em R\$ 15.576,02 (fl. 39) não constando o valor do imposto iludido, apenas a menção do parecer Ministerial proferido nos autos do Inquérito Policial, pugnano pelo arquivamento do feito em homenagem ao princípio da insignificância (fls. 113/114). Conforme precedente jurisprudencial do STJ, é incabível decretar pena de perdimento em veículo apreendido quando o valor do mesmo e do tributo iludido é desproporcional, sob pena de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cabe ainda observar que, conforme o artigo 95 do Decreto Lei n 37/66, Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Na esteira do que decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei n 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida (AI 2005.01.00.015421-6/DF.). A multa por transporte mercadoria sujeita a pena de perdimento aplica-se também, no caso de viagem doméstica (Lei nº 10.833/2003, art. 75). A sanção é aplicável ao transportador de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, notadamente quando a quantidade de volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. (Lei nº 10.833/2003, art. 75, II.). Não cabe afastar a responsabilidade legalmente atribuída ao dono do veículo, decorrente de culpa in eligendo, ou culpa in vigilando, pena de inviabilizar todo o trabalho de fiscalização. Mesmo porque fora constatado pela fiscalização da Receita Federal a passagem do mesmo veículo de que cuida esta ação, por 114 vezes pelos postos da Receita Federal num período de cinco meses (fl. 40). Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade, na espécie, o transporte, por veículo automotor de passageiros, de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação que comprove sua entrada legal no país. Com efeito, descabe afastar a pena de perdimento nos casos em que se demonstra a reiteração de infrações, na esteira do que vem decidindo os tribunais regionais federais, a exemplo do seguinte precedente da Quarta Corte Regional.... A proporcionalidade no contexto da norma vertente deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Este critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não cumpre sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária aos interesses públicos. 2. Para tanto, a conduta deve revelar-se ofensiva, não apenas aos interesses do Erário, já reparado com a perda dos produtos, mas também a valores juridicamente identificados com a coletividade, tais quais, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor. 3. Enfim, há de ser feito o juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, enfocando-se o problema pelo critério da conduta, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos. 4. Existindo nos autos provas ou circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita pelo proprietário do veículo apreendido e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos por força da frequência, descabe invocar o princípio da proporcionalidade. 5. Se as provas constantes nos autos demonstram que se trata de proprietário com potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento. Explica-se: uma vez que o objetivo da medida é retirar do proprietário o instrumento do delito evitando que ele reincida na infração, constatado que o proprietário do automóvel é reincidente ou apresenta potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento. As testemunhas ouvidas, além da própria mãe do autor admitiram que esta última viajava habitualmente para a cidade de Foz do Iguaçu com a finalidade de visitar o namorado e fazer compras, negando, contudo o fim comercial. Todavia, é difícil crer que alguém faça 114 viagens tão longas num curto período de 5 meses para comprar mercadorias para consumo próprio. O próprio autor ouvido em depoimento pessoal, apesar da péssima qualidade do áudio, admitiu que era de seu conhecimento que sua mãe viajava frequentemente a Foz do Iguaçu-PR, com a finalidade de visitar amigos e adquirir mercadorias provenientes do Paraguai. Em pesquisa ao sistema COMPROT (sistema de comunicação e protocolo) foram constatados alguns processos relativos à apreensão de mercadorias em nome da autuada Valéria Alves de Oliveira Guedes (genitora do autor), demonstrando que a mesma é reincidente na introdução irregular de mercadorias estrangeiras, o que afasta a boa-fé do Demandante. Na esteira do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte da mãe do Requerente com seu conhecimento é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. As informações prestadas pela autoridade revelam que habitualmente a genitora do autor se dirigia à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi presa em flagrante delito pela prática de descaminho. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo, cujo dono, filho da autora da infração não pode alegar boa-fé em face das circunstâncias. (Precedente TRF-3ª Região). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Torno sem efeito a decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela. Condono o autor no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas na forma da Lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Oficie-se à Receita Federal do Brasil. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de novembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/522.858.146-0, cessado a partir de 07/05/2008 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para prova técnica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/32). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da entrega do laudo correspectivo. (folha 35). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, elaborado por médico perito especialista em psiquiatria, sucedendo-se a citação pessoal do representante judicial do ente autárquico. (folhas 37/43 e 44). O INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Invocou, no presente caso, a inexistência de incapacidade para pugnar pela improcedência da pretensão autoral e que, em caso de procedência, a DIB deveria ser fixada na data da juntada do laudo aos autos, determinando-se a sujeição do demandante às perícias periódicas. Forneceu extratos do CNIS em nome do demandante. (folhas 45/52 e 53/54). Sobreveio brevíssima réplica do autor e, em apartado, manifestação de discordância acerca do conteúdo laudo pericial. Requereu a designação de nova perícia ou o refazimento do exame técnico. (folhas 57 e 58/59). Por determinação deste Juízo foi requisitada e juntada aos autos cópia integral do prontuário médico do autor relativamente ao Sanatório São João, submetendo-o ao jusperito para análise e possível complementação do laudo pericial, ratificando-o, retificando-o e/ou aferindo a data de início da incapacidade. Apresentou laudo complementar, em relação ao qual se manifestaram ambas as partes; o autor, insatisfeito, tornou a impugná-lo e postular nova perícia, e o INSS aquiesceu. (folhas 62, 64/65 e 66/173 e 177/178 e 181/183). Foi indeferida a pretensão do demandante no tocante à realização de nova perícia e de produzir prova testemunhal na mesma manifestação judicial que arbitrou os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, os quais foram requisitados incontinenti. (folhas 185/186). Juntaram-se aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do Autor, com esta instrução, me vieram os autos conclusos. (folha 189 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a sua concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão reclama 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A regra insculpida no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 contribuições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para o benefício em questão é questão dependente da análise de sua incapacidade, de forma que será aferida, por conseguinte, posteriormente à subsistência ou não de incapacidade no período transcorrido desde a cessação do último benefício, ou seja, desde 07/05/2008. Isto porque, nesse interregno inexistem contribuições previdenciárias, vínculos empregatícios formais ou informações acerca do exercício informal de atividades laborativas. Assim, analiso, por primeiro, o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial e respectivo complemento, juntados como folhas 37/43 e 177/178, elaborados por perito especialista psiquiatra nomeado por este Juízo, o demandante é portador de doença incapacitante consistente em alcoolismo crônico com alguns déficits cognitivos, e está total e absolutamente incapacitado para o trabalho, ressaltando a possibilidade de reabilitação ou readaptação. Não aferiu a data do início da incapacidade, mesmo depois de ter acesso ao inteiro teor do prontuário médico do demandante em relação ao Hospital Psiquiátrico São João. Considerando que o perito não indicou a data de início de incapacidade, cabe ao Juízo, analisando os demais elementos dos autos, buscar aferir circunstancialmente, a possível data de início da incapacidade ou, quando muito, se durante o período em que não houve vínculos empregatícios formais ou recolhimento de contribuições, o autor esteve incapacitado, tudo isto, visando à manutenção da sua qualidade de segurado, requisito essencial e imprescindível à concessão de benefício. O alcoolismo é sabidamente uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos. Assim, sopesando as diversas internações do autor no Hospital Psiquiátrico São João em períodos posteriores à cessação do benefício, levando em consideração que os alcoólicos têm dificuldades em cumprir com seus deveres - pessoais, familiares, sociais e até profissionais -, que o tratamento é complexo e depende do estado do paciente e de seu envolvimento no processo de cura, de reconhecer-se que, nesse interregno, deixou de laborar e, por conseguinte, de verter contribuições sociais previdenciárias involuntariamente, circunstância que

conduz à manutenção da sua qualidade de segurado. É certo que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O sistema da livre persuasão racional permite ao julgador não se vincular às conclusões da perícia. Contudo, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à total e temporária incapacidade. Portanto, ante o histórico da doença e suas características, bem como o fato de o autor ter sido beneficiário do auxílio-doença NB 31/522.858.146-0, de 25/11/2007 a 07/05/2008, concluo que quando o benefício foi cessado, ele ainda estava inapto para suas atividades laborativas, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido a partir da cessação indevida. A conclusão da perícia realizada, impugnada pelo demandante tão somente quanto à falta de indicação da DII (data de início da incapacidade), converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que ele se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que assegurará a conversão do benefício aqui concedido em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser reabilitado ou readaptado em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, pena de ter o benefício suspenso. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer em favor do Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/522.858.146-0 a contar de 08/05/2008, dia imediatamente posterior à cessação indevida, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido (auxílio-doença), serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/522.858.146-02. Nome do Segurado: PEDRO LUIZ NASCIMENTO3. Número do CPF: 052.708.728-974. Número do RG: 18.977.951 SSP/SP5. Número do NIT/PIS 1.210.502.179-66. Nome da mãe: Maria do Carmo Nascimento7. Endereço do Segurado: Rua Gerônimo Ruiz Garcia, nº 186, Distrito de Montalvão, CEP: 19110-023 - Presidente Prudente (SP). 8. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 9. RMA e RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 08/05/2008 - fl. 189-vs.11. Data início pagamento: 06/11/2015P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004590-41.2013.403.6112 - IVANILDA SOBRINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 28/81). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 84/87). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 92/106). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documento (fls. 107, 108/110 e 111/112). A parte autora impugnou o laudo pericial e, após, juntando documentos, requereu e foi deferida a requisição de prontuários médicos, que vieram aos autos (fls. 115/121, 123/124, 125/128, 129, 133/135, 136/143 e 144/171). Juntando documentos, manifestou-se a autora e, ato seguinte, o INSS (fls. 173/176, 177/182 e 183-vs). Após serem arbitrados e requisitados honorários periciais, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS da vindicante (fls. 184/185, 187 e vs). Por determinação judicial, à luz dos prontuários médicos juntados ao encadernado, a jusperita apresentou laudo complementar, sobre o qual disse a pleiteante requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 188, 191/192, 195/196, 198/199 e 200). O INSS cientificou-se dos novos documentos encartados (fl. 202). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de

prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza ortopédica, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 2006 e 2008, benefício que foi injustamente cessado, porquanto ainda permanece incapacitada para o trabalho. Todavia, a despeito de sua afirmação, segundo laudo da perícia judicial e complemento elaborados por médica nomeada por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 92/106 e 191/192). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, inclusive os prontuários médicos da autora, foi absolutamente clara e objetiva a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, embora seja portadora de afecções de natureza ortopédica. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jisperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membros superiores e inferiores direitos e esquerdos, bem como coluna vertebral) (fls. 94/95). Os testes de Tinel (o terapeuta percute com o seu indicador as regiões do túnel do carpo e do túnel de Gyon); bem como Phalen e Phalen (o terapeuta instrui o paciente para realizar uma flexão do punho e colocar o dorso da mão em contato com a outra mão, permanecendo por 1 minuto), não indicaram nenhuma anomalia (fl. 95). Membros inferiores direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tomazelo preservado de acordo com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fl. 95). Na fl. 97 a Perícia foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade laborativa. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ante a juntada de prontuário médico, por determinação judicial, decreto a sigilação dos autos (Nível 4). Anote-se. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009100-97.2013.403.6112 - WILSON CARLOS VERGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que foi agendada a perícia para o dia 15 de dezembro de 2015, no horário das 09h00 às 11h00, na INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, localizada na Rodovia Assis Chateaubriand, 0, Km 06, Zona Rural, Presidente Prudente. Oficie-se à referida empresa informando da perícia agendada. Int.

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial desde 09/12/2011, data do requerimento administrativo NB 46/157.834.716-2. Com a

inicial viram procuração e documentos (fls. 27/128). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 131 e vs). Citada, a Autarquia-Ré apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou que as atividades exercidas pelo autor não são especiais. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 135, 136/143, vsvs, 144 e 145/147). Em réplica à contestação, o vindicante rebateu os argumentos do INSS e reforçou seus argumentos iniciais. Requereu a produção de prova técnica que, indeferida, ensejou a interposição de agravo retido nos autos, sobre o qual nada disse o INSS (fls. 150/173, 175, 177/183 e 186). É o relatório. DECIDO. Ressaltando que, para a comprovação à exposição danosa aos agentes físicos ruído e calor sempre foi exigível a apresentação de laudo técnico e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 44/45 está lastreado em LTCAT, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Ainda que o decreto fosse de procedência inexistiria a aventada prescrição, porquanto o pedido se prende a 09/12/2011 e a demanda foi ajuizada em 06/03/2014 (fl. 32). Pretende o Autor a concessão de aposentadoria especial, cujo pedido foi denegado na esfera administrativa, em razão do não enquadramento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 laborado no setor de caldeira da empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, com exposição aos agentes físicos ruído e calor. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma, seja declarada como especial a atividade desempenhada no mencionado período, em que esteve sujeito a níveis de ruído na intensidade de 87,40 dB(A) e calor de IBUTG = 29,55 °C. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que, se os aludidos documentos preencherem tais requisitos legais, não haverá razão para se lhes negar validade. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. O período demandado está delineado entre 06/03/1997 e 17/11/2003, em que o pleiteante, segundo PPP juntado como folhas 44/45 trabalhou no setor de caldeira da empresa Braswey S/A Indústria e Comércio sujeito a níveis de ruído na intensidade de 87,40 dB(A) e calor de IBUTG = 29,55 °C. Como dito alhures, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059, o agente físico ruído é considerado nocivo à saúde para fins previdenciários entre as edições do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, e do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, se superior a 90 dB(A). A parte autora esteve sujeita a níveis de ruído da ordem de 87,40 dB(A), não sendo, portanto, de se admitir que o trabalho no período respectivo teria sido desempenhado sob condições especiais em razão da exposição a tal agente (fls.

44/45). Embora, em princípio, a exposição a calor de 29,55 IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) autorize o enquadramento como especial, vez que a NR - 15 (Portaria nº 3.214/78) estabelece que, se a atividade moderada se der de forma intermitente, o nível de calor tolerado será de até 26,7 IBUTG, consta do mencionado PPP que houve a utilização de EPI Eficaz. E, como já dito, o STF no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, à exceção do agente físico ruído, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Assim, deixo de considerar como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 laborado pelo autor no setor de caldeira da empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, bem como por ser o nível de exposição ao agente ruído inferior aos limites de tolerância da época. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria especial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 131-vs). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003570-78.2014.403.6112 - IRMANDADE SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU (RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL

A autora se diz portadora de certificado de entidade beneficente de assistência social - CEAS e pretende ver declarada a sua não sujeição à obrigação tributária relativa ao recolhimento do PIS, invocando o 7º, do artigo 195, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos das fls. 16/47. Citada, a ré não atendeu ao chamamento, deixando de apresentar contestação (fl. 56). A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legitimidade da cobrança da exação, sustentando que o PIS não se encontra abrangido pela referida imunidade tributária (fls. 217/231). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal (fls. 233/241). A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 60/63, alegando que a autora não comprovou os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pretendida. A autora juntou aos autos certidão copiada que já houvera sido antes trazida com a inicial (fl. 66). Não houve interesse na especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Segundo o 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADINC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-3. A requerente comprovou haver protocolizado pedido tempestivo de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEAS com período de validade da renovação: 23/04/2008 a 22/04/2011 (fls. 42 e 66). A Suplicante fez anexar à petição inicial a cópia de uma certidão de utilidade pública federal, com validade até 30 de setembro de 2014 (fl. 40). A autora fez juntar aos autos extrato da Receita Federal, onde consta a relação dos recolhimentos indevidos (fls. 43/47). Conquanto a relação extraída dos arquivos da Receita Federal consista em indicativo claro da arrecadação das contribuições no período de 01/01/2009 a 30/08/2014, não é suficiente para comprovar o pagamento para fins de restituição ou compensação, devendo a autora juntar, na fase de liquidação de sentença as guias de recolhimento, que são os comprovantes idôneos e necessários a tal finalidade (fl. 43/47). O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para a ação de repetição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, contando-se da data do recolhimento, de modo que estão prescritos os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC. Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes do TRF-3ª Região. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa ao PIS, por aplicação do artigo 195, 7º da CF, assegurando à autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos e que forem efetivamente comprovados através das guias de recolhimento, na fase de liquidação de

sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Custas na forma da Lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 6 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000993-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001956-09.2012.4.03.6112, onde o autor obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 123.187,69 (cento e vinte e três mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 152.223,68 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), valores posicionados para setembro/2014. Com a inicial jaz a documentação juntada aos autos como folhas 07/29. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimado o embargado, sobreveio requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes. (folhas 31 e 33). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspectivas. O embargado externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum e o INSS se manteve silente. Assim, me vieram os autos conclusos. (folhas 34, 35/41, 45/46 e 47/48). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 06/02/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 04/03/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, tendo o INSS/Embargante permanecido silente acerca do quantum apurado pelo Auxiliar do Juízo. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos - o autor/embargado por ter evoluído corretamente a RMI das competências 06/2007 a 12/2012, e também porque as taxas de juros de mora não corresponderiam àquelas fixadas no julgado; o INSS, porque não evoluiu corretamente as RMIs das competências 06/2007 a 12/2013, além de ter utilizado como parâmetro para correção monetária a TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da folha 35, que totaliza o valor de R\$ 152.067,47 (cento e cinquenta e dois mil sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), na competência setembro/2014. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 152.067,47 (cento e cinquenta e dois mil sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 138.243,16 (cento e trinta e oito mil duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 13.824,31 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), se referem à verba honorária sucumbencial, atualizados até setembro/2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na folha 07 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0001956-09.2012.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer e planilhas das folhas 35/41. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 06 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001507-32.2004.403.6112 (2004.61.12.001507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA X ARCIDIO JOSE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

A União ajuizou a presente execução fiscal em fa-ce de Comercial Prudentina de Tintas Ltda. para cobrança dos valores consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial. No curso do processo houve redirecionamento da execução para os sócios administradores (fl. 75), com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN, por infração à lei e dissolução irregular. Houve decretação de

indisponibilidade de bens dos executados (fl. 190). Arcídio José Volpato apresentou objeção de executividade (fl. 297/326) alegando que incorreu dissolução irregular, já que o encerramento da empresa deu-se por meio de regular processo de falência, inexistindo prova no sentido da presença de qualquer dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN apta a redirecionar-lhe a execução. Da mesma forma, o simples inadimplemento do crédito tributário, por si só, não caracteriza a infração à lei de que fala a norma em questão. Adicionalmente, alega que a inclusão dos sócios deveria ter sido precedida de atuação por infração fiscal, dentro do quinquênio decadencial. A Objeção apresentada foi julgada procedente, extinguindo-se o processo em relação a Arcídio José Volpato, nos termos da sentença das folhas 342/344. Francisco Henrique Volpato apresentou objeção de executividade (fl. 347/381) nos mesmos termos que Arcídio. Sobreveio interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela União, pugnando pela reconsideração da decisão agravada (fls. 383/386). Sobre a objeção de executividade interposta pelo co-executado Francisco Henrique Volpato, sus-tentou novamente que a empresa foi dissolvida em momento anterior à decretação de falência, o que legitima o co-executado a compor o polo passivo da execução (fl. 388). Breve relato. Decido. Preliminarmente, recebo o Agravo de Instrumento interposto porque tempestivo e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicia a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. De plano afastada a alegação de que o redirecionamento da execução exige a formalização de auto de infração. Trata-se de institutos que operam em planos distintos. As infrações tributárias são aquelas situações previstas em lei que dão ensejo à imposição de uma penalidade pecuniária. Mas nem toda infração à lei dá ensejo à imposição desse tipo de penalidade. Algumas delas, quando relacionadas ao fato gerador, permitem a responsabilização solidária pelo tributo impago, independentemente de prévia e formal atuação. No mérito, propriamente dito, o pedido do excipiente é procedente. Como admitido pela própria exequente, o simples fato de se deixar de pagar tributo não caracteriza a infração à lei de que trata o art. 135 do CTN, de modo que, sem a presença de outras circunstâncias indicativas da prática de atos ilegais tendentes a impedir ou dificultar a cobrança do tributo, não dá ensejo ao redirecionamento da execução para os sócios-administradores. Também a falência, por si só, não é apta a tanto, já que, ao contrário do alegado pela exequente quando pediu o redirecionamento, trata-se de liquidação regular da sociedade empresária, e não dissolução irregular. Também ao contrário do que se alegou, não há qualquer informação minimamente segura no sentido de que a executada tenha encerrado de forma irregular suas atividades antes da quebra, tese, aliás, irrazoável diante do que a experiência advinda do que de ordinário se observa no mundo dos negócios nos mostra, já que a falência é um processo, e não um ato que ocorre pontualmente no tempo, sendo caracterizado pela gradual e progressiva deterioração da atividade comercial. É óbvio que nesse processo, em algum ponto - muitas vezes antes da quebra propriamente dita - constata-se o encerramento das atividades. O que não se confunde com a dissolução irregular de que fala a jurisprudência, e invocada pela exequente como apta a ensejar o redirecionamento. A dissolução irregular que permite a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos débitos impagos pressupõe alguma espécie de dissimulação ou omissão intencional, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelos sócios, com a finalidade de fraudar credores. Essa dissolução furtiva e intencional difere, e muito, da desativação da empresa em decorrência do insucesso comercial e do esgotamento do patrimônio social, embora, em ambos os casos, os credores se vejam irressarcidos. O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que dão azo à desconsideração da personalidade jurídica - e o consequente redirecionamento das execuções para os administradores - devem ser demonstrados de forma concreta, não podendo basear-se em conjecturas, suposições ou prognósticos mais ou menos aleatórios sobre qual teria sido o destino da empresa e dos bens sociais. No caso dos autos, inexistem quaisquer elementos concretos e consistentes minimamente indiciários de que o administrador se apropriou dos bens societários (Quais eram esses bens? Onde estão?), ou de que passou a utilizar a pessoa jurídica em finalidade desviada de seu objeto social, tendo a exequente baseado seu pleito unicamente na não-localização de bens penhoráveis. Sem elementos que indicem o abuso da personalidade jurídica, o encerramento das atividades e a simples omissão de comunicar o insucesso da empresa às autoridades fiscais e comerciais podem, no máximo, configurar infração administrativa. Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa. Sem qualquer elemento minimamente indiciário de que Francisco Henrique Volpato tenha praticado algum ato com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social, não há como lhe atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pelos tributos impagos, já que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, como já assentado na iterativa jurisprudência do STJ, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.107.728/SP). Trata-se de flagrante caso de ilegitimidade passiva. Dispositivo. Pelo exposto, ACOELHO a objeção de executividade apresentada por Francisco José Volpato para o fim de excluir sua responsabilidade tributária pelos créditos fiscais executandos. Assim fazendo, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO a presente execução fiscal em relação a ele, por ilegitimidade passiva. Via de consequência, REVOGO a decretação de indisponibilidade em face dele (fl. 190). Como medida de economia processual e dos escassos recursos materiais e humanos desta unidade judiciária, deverá o excipiente indicar quais órgãos e entidades deverão ser destinatários de comunicação acerca da revogação da decretação de indisponibilidade, justificando. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo, nos termos do que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, principalmente por se tratar da Fazenda Pública, e considerando a atividade processual desenvolvida e o valor da causa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista que a execução fiscal ainda deverá prosseguir em relação aos demais executados, deverá o excipiente executar tais honorários em autos apartados, formados a partir de cópia integral deste processo, após tornar-se preclusa a presente decisão. Sem custas a serem ressarcidas. Preclusa a presente decisão, requisite-se do SEDI a exclusão do executado do polo passivo e proceda-se às comunicações atinentes à revogação da indisponibilidade. Na sequência, intime-se a exequente para requerer o

que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, em 9 de novembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 177/183: Por ora, comprove a parte executada que o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 13.497,39) é oriundo exclusivamente da conta poupança informada, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005741-71.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AL TRANSPORTES LTDA - EPP

Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459 do CPC. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional -, visando à cobrança de valor expressos na CDA 48.252.182-1, indicada na inicial. A Exequente é isenta do pagamento de custas, na forma da certificação lançada à folha 13. Deprecada a citação da parte requerida e expedida a respectiva deprecata. (folha 14 e vs). Antes mesmo que se perfectibilizasse o ato, sobreveio manifestação da União, de desistência da ação. Informou que houvera erro na geração das CDAs que instruíram a inicial. Apresentou comprovante. (folhas 15/16). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do requerido quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme disposição contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002103-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002103-8) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Tendo em vista as partes envolvidas na presente ação, cancelo as r. determinações de requisição de pagamento contidas às folhas 183 e 186, o ofício requisitório expedido à folha 193 e, por fim, o ato ordinatório da folha 194. Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício que deverá ser encaminhado diretamente à executada, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, e artigo 10, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte exequente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3573

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-13.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. A matéria objeto desta demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

0006851-13.2012.403.6112 - MARIZA DOS SANTOS ORTEGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000438-76.2015.403.6112 - WILSON MENDONÇA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual WILSON MENDONÇA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/70. Despacho de fl. 73 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para simular cálculo do valor atribuído à causa. Cálculos judiciais encartados às fls. 75/88. Decisão de fl. 91 indeferiu a antecipação da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 94), o INSS ofereceu contestação (fls. 95/101), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos à comprovação de atividade especial, dentre eles, a necessidade de estar incluída nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, se estiver compreendida no período de 1960 a 05/03/1997. Alegou que não é possível a conversão de atividade especial para comum após 28/05/98. Aduziu que o autor não comprovou a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos contemplados na legislação. Disse que desde 05/03/1997 a eletricidade não é mais classificada como atividade especial. Afirmou que durante todo o tempo de labor, a parte autora estava protegida por equipamentos de proteção, eliminando a potencial insalubridade. Alegou, por fim, que o PPP de fls. 48/49 não se baseou em qualquer LTCAT e que o autor continua exercendo as mesmas atividades, renunciando, com tal conduta, a eventual reconhecimento de especialidade. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 102/104. Réplica às fls. 107/120. Despacho de fl. 121 facultou às partes acostarem novos documentos aos autos. O autor se manifestou às fls. 123/124 que os documentos juntados são suficientes para comprovar o trabalho em ambiente perigoso, com exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 125). Instado a apresentar o endereço da empresa Erol Construções para realização de perícia e designada audiência (fl. 126), o autor informou que a empresa não está exercendo suas atividades (fl. 128). Realizada audiência no dia 04 de novembro de 2015, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 130/131). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está

prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Das atividades desempenhadas pelo autor Sustenta a parte autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, no cargo de eletricitista, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubres, penosas ou perigosas. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, agentes físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 34/35, 48/49 e 50/51. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Sustenta o autor que, quando na função de eletricitista da empresa Sanches e CIA LTDA, no período de 01/10/1986 a 01/08/1990, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física, exposto ao fator de risco eletricidade, em instalações acima de 250 volts (fazia manutenção de componentes e elementos elétricos em geral com tensões simultâneas de 13.800 a 34.500 volts). Da mesma forma o PPP de fls. 48/49 que demonstra que o autor, no cargo de eletricitista, no setor canteiro de obras da empresa Erol Construções de Redes e Instalações Ltda, no período de 01/09/1990 a 10/08/1999, estava exposto ao fator de risco eletricidade, de alta tensão, entre 13.800 a 34.500 volts. Por fim, o PPP de fls. 50/51 onde consta que o autor, no cargo de eletricitista, na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, no período de 22/11/1999 a 11/07/2012, exerceu de forma habitual e permanente tarefas de inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização com ingresso em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts. Em relação à exposição à eletricidade, importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.ª Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente

considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) O INSS não considerou como especial o período trabalhado na empresa EROL Construções, tendo em vista que ausência de LTCAT. Todavia, considerando o PPP juntado às fls. 48/49, conjugado com o depoimento pessoal do autor, o qual esclareceu que a empresa prestava serviço para a concessionária de energia da região em Pirapozinho e que trabalhava na manutenção de rede energizada, uma vez que prestava serviço na área urbana, tenho como verdadeiras as declarações trazidas pelo PPP e considero nociva à saúde seu trabalho, já que ficava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, enquadrando-se na descrição do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. Ademais, a partir de 06/03/1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. Contudo, conforme precedentes do STJ, tal rol é meramente exemplificativo e não taxativo, não impedindo, assim, que o agente eletricidade seja considerado nocivo, mediante a comprovação da exposição por meio de perícia ou laudo técnico. Por todo o exposto, no que toca às atividades desempenhadas pelo autor, pela própria descrição das atividades desenvolvidas, fica claro que ele estava exposto a riscos de choque elétrico, dentre outros, o que autoriza o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/10/1986 a 01/08/1990, de 01/09/1990 a 10/08/1999 e de 22/11/1999 a 13/08/2013. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 13/08/2013). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, sendo que para a concessão de aposentadoria especial nesta atividade, exige-se pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 13/08/2013.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de eletricista, nos períodos de 01/10/1986 a 01/08/1990, de 01/09/1990 a 10/08/1999 e de 22/11/1999 a 13/08/2013; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c)

conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 13/08/2013, data do requerimento administrativo (NB. 148.552.781-0), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores eventualmente recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julgado TT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00004387620154036112 Nome do segurado: Wilson Mendonça CPF nº 121.143.038-37 RG nº 20.649.645-X SSP/SP NIT nº 1.229.774.397-3 Nome da mãe: Luzanira Vicente de Lima Endereço: Rua João Fagundes da Silva, n 389, Centro, na cidade de Euclides da Cunha -SP; Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 148.552.781-0) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 13/08/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2015 OBS: concedida antecipação da tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001662-49.2015.403.6112 - CAIO LEMOS VILA REAL (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em sentença. CAIO LEMOS VILA REAL ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pretendendo sua inclusão no FIES. Parta tanto, falou que não consegue fazer seu cadastro junto ao sistema em decorrência de já ter se beneficiado do programa anteriormente, quando cursou Direito. Disse que apontada vedação advém da Portaria Normativa do MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que veda a inscrição no FIES de estudante que já tenha sido beneficiado pelo programa. Contudo a vedação legal (Lei nº 12.202/2010) se dá apenas ao estudante inadimplente, o que não seria o caso do autor. Concluiu, então, que referida vedação é inconstitucional e fere o direito à Educação. Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Instado a se manifestar acerca do elevado valor dado à causa, a parte atribuiu novo valor, R\$ 1.000,00. Declinou-se da competência para o JEF local (folhas 133/134). Citado, o FNDE apresentou contestação às folhas 138/143, oportunidade em que arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pelo r. despacho da folha 144, determinou-se o traslado de cópia da decisão das folhas 133/134 para os autos de impugnação ao valor da causa apresentado pelo FNDE. A União, às folhas 146/158, também apresentou sua peça de resistência. À folha 163, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que declinou a competência. Com a decisão das fls. 172/173, a decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial desta Subseção Judiciária foi reconsiderada, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestação da parte autora às fls. 184/186. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar de inépcia da inicial arguida pelo FNDE (fl. 138-verso e 139) não merece guarita, uma vez que, ao contrário do que alega o réu, a parte autora traz no bojo de sua fundamentação insurgência contra a Portaria Normativa MEC nº 10/2010. Passo ao exame do mérito. Pois bem, pretende o autor a contratação do financiamento estudantil - FIES para custeio das mensalidades do Curso de Medicina, mesmo já tendo cursado a graduação em Direito com a utilização do programa. Conforme já manifestado por ocasião da análise do pedido antecipatório, a Lei nº 10.260/2001 atribuiu ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo (art. 3º, inciso I) o poder de regulamentar as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. Nesse contexto, não há como reconhecer que a Portaria Normativa nº 10/2010 tenha desbordado de seus limites. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva. Veja: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. Defende a ilegalidade da previsão que veda a inscrição no FIES a estudante que já tenha obtido esse mesmo financiamento anteriormente (art. 9, II, da Portaria Normativa 10/2010). 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1 da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. 3. Os limites estabelecidos pela Portaria Normativa 10/2010 regulamentam a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, motivo pelo qual não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1, 5); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5, VI). 4. A Primeira Seção do STJ já enfrentou essa discussão, tendo assentado que O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe

defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/7/2013).5. A restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva.6. Como não existe verba suficiente para a concessão ilimitada de financiamento estudantil, seria injusto alguém ser beneficiado pelo programa, por mais de uma vez, enquanto outros não pudessem eventualmente ter oportunidade alguma no ensino superior privado.7. A concessão de financiamento estudantil em instituição de ensino superior não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, razão pela qual não existe direito líquido e certo a afastar o ato apontado como coator.8. Segurança denegada.(Processo MS 201301473835 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20169 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/09/2014).A partir de tal julgamento, a Corte Superior vem reiterando posicionamento nesse sentido, reproduzindo o entendimento então consagrado, conforme excertos que passo a transcrever...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA NORMATIVA MEC 10/2010. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO, ANTERIORMENTE, PELO PROGRAMA. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, obscuridade é vício que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional que compôs a lide (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/06/2013). III. No caso, não há obscuridade a ser sanada, em Embargos de Declaração, pois o acórdão embargado decidiu, de forma clara, que (a) a embargante não indicou qual ato de efeito concreto da autoridade impetrada teria violado seu direito líquido e certo; e (b) mesmo que superado tal óbice, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva (STJ, MS 20.169/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2014). IV. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios. ..EMEN:(Processo EDMS 201400382153 EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20830 Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:29/04/2015)EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA NORMATIVA MEC N.º10/2010. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Mandado de Segurança no qual a impetrante sustenta a ilegalidade da Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, que, em seu art. 9º, II, veda a inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES de estudante que já tenha sido beneficiado com financiamento do referido Fundo. II. No caso, a impetrante não indicou qual o ato de efeitos concretos da autoridade impetrada teria violado direito líquido e certo seu. Apenas alega a ilegalidade da Portaria Normativa MEC n.º10/2010, norma genérica e abstrata, que dispõe sobre as regras para obtenção do financiamento do FIES, aplicável a todos os estudantes. Nesse contexto, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Precedentes do STJ (AgRg no MS 20.143/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 19.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/08/2013; MS 16.682/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2011). III. Ainda que superado tal óbice, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva (STJ, MS 20.169/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2014). IV. Segurança denegada. (Processo MS 201400382153 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20830 Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/03/2015)Assim, sem maiores delongas, não há como destoar ao consagrado entendimento, até porque na ausência de verba suficiente para a concessão ilimitada de financiamento estudantil, seria injusto alguém ser beneficiado pelo programa, por mais de uma vez, enquanto outros não pudessem eventualmente ter oportunidade alguma no ensino superior privado. Diante disso, considerando o autor já foi beneficiado, no passado, com o financiamento de seu curso de graduação em Direito, não cabe reconhecer que teve seu acesso à Educação impedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judicial requerida á fl. 41, e em razão de tal, deixo de condenar a parte requerente, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002724-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006977-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-89.2015.403.6112) R L C

PIRONDI - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003968-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-56.2014.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Vistos, em sentença. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO propôs os presentes embargos à execução, em face do MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, sob a alegação de que o título é inexigível por lhe faltar exequibilidade, porquanto não poderia efetuar o pagamento na forma como consta nos documentos de cobrança, uma vez que é beneficiário de imunidade tributária. Diante disso requereu o reconhecimento de tal imunidade na via administrativa, sobrevivendo a ação executiva quando a exequibilidade estava suspensa em razão do referido requerimento. Ao final pediu a extinção do feito principal nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 24/25, tendo a embargada de tal se manifestado às fls. 28/31. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Inicialmente há de se deixar claro que nos créditos cobrados na execução fiscal promovida pelo Município embargado não estão incluídas dívidas decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, limitando-se às taxas de coleta de lixo e prevenção a incêndio. Na verdade, o questionamento trazido pela parte embargante consiste no fato de que os carnês de cobrança referentes aos anos de 2010 e 2011 constam a cobrança das taxas ora executadas em conjunto com o IPTU, o que motivou ao questionamento administrativo que, no seu entender, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, a embargante não refuta sua responsabilidade pelo pagamento das referidas taxa, mas sim da ausência de lançamento autônomo de tais para que pudesse proceder ao correto pagamento. Não assiste razão à parte embargante. Como já dito, aqui não se discute a imunidade tributária a que goza os Conselhos de Classe como o embargante, tanto que o próprio Município deixou de exigir o IPTU. Entretanto, o fato de constar no carnê o lançamento de cobrança de referida exação, não impede o contribuinte de efetivar o pagamento da parte que lhe é devida. É certo que aos boletos de cobrança (fls. 8 e 12) foram somadas todos os tributos, mas isso não pode servir de justificativa para o não pagamento, cabendo ao contribuinte procurar o setor de tributação do município para emissão de outro boleto sem a incidência do que entende indevido e, em caso de recusa, consignar o pagamento do que lhe é devido, prevenindo a mora e libertando-se do cumprimento da prestação a qual se encontrava vinculado. Ademais, na folha de rosto do carnê estão discriminados o valor do IPTU, a taxa de coleta de lixo e a taxa de prevenção a incêndio (fls. 08/12), sendo perfeitamente possível distingui-las para quitação do valor devido. A propósito, de acordo com o artigo 335 do Código Civil, a ação de consignação em pagamento tem a finalidade de desonerar a parte de dívida que reconhece existir, entregando a quantia ou a coisa devida e evitando a mora ou a ineficácia no cumprimento da obrigação. A contrario sensu, ao deixar de consignar o valor incontroverso, o embargante não se elidiu dos efeitos da mora. Da mesma forma o fato de ter questionado a cobrança de IPTU na via administrativa também não justifica deixar de pagar as taxas devidas no tempo oportuno, uma vez que eventual suspensão da exigibilidade se limitaria ao tributo em discussão (IPTU). Além disso, as taxas executadas venceram em fevereiro de 2010 e 2011, enquanto o questionamento administrativo somente veio a ocorrer em junho de 2014, logo, há anos do vencimento. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a ação. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003510-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO SILVA LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5) - MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTIN MARIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido nos autos de Embargos a Execução n. 00043813820144036112 (fls. 111/112), determino o prosseguimento da execução para pagamento dos valores incontroversos. Expeçam-se as competentes RPs incontroversas, nos termos da resolução vigente, observando os valores definidos nos Embargos, bem como as informações contidas na petição das fls. 116/117 (embargos). Intime-se.

0004951-29.2011.403.6112 - EURIDES MONTEIRO GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EURIDES MONTEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 165, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias e, se nada for requerido, arquivem-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005894-07.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO

Vistos, em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando ter a reintegração da posse do imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento da parte ré que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil. Além do não pagamento conforme o contrato firmado, o réu também não desocupou o imóvel quando notificado do inadimplemento. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 5/19. Postergou-se a apreciação da liminar para após a resposta da parte ré (folha 22). Devidamente citado, decorreu o prazo para contestação (fls. 27). A parte autora, em petição de fls. 28 e documentos de fls. 29/32, requereu a extinção do feito, diante do parcelamento do valor devido. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, com o parcelamento do valor do imóvel feito pela parte ré, demonstrado nos documentos trazidos pela CEF, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que o réu já esgotou a pretensão do autor. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não contestou a presente ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-50.1999.403.6112 (1999.61.12.004550-0) - MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCae.

0009990-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009990-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM GASPARD DA SILVA X MANOEL GOMES DE MELLO FILHO X TEREZINHA EVANGELISTA X LINDINALVA DOS SANTOS TRISTAO X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X APARECIDA DA SILVA LIMA X ANTONIO MARTINS TEDEU X DULCE RODRIGUES DA SILVA TAVEIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X GERALDO ALVES PINHEIRO X QUITERIA VIEIRA DA SILVA X AMELIA ROSA DA SILVA X HERMINIA DA SILVA LEITE X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X POSSIDONIO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GENUINO X JOSE FIRMO DA CRUZ X JOSE JOAO DE FARIAS X JUDITE TORRES DE ALMEIDA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO X DIONISIO RICARDO RIBAS X ALVINA MARIA DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X MARIA JOSE DUARTE BEZERRA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X MANOEL BALBINO SOBRINHO X JOAQUIM JOVINO TAVEIRA X MARIA DA SILVA LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDA PAULINO DE SOUZA X SEBASTIAO MENDES LOPES X PIEDADE FONTANELLI MOREIRA X ANA ROSA NOVAIS X SEBASTIANA BALBINA DA CONCEICAO X MARIA CARDOSO CAVALCANTE X JOAO RIBEIRO SAMPAIO X ULISSES ROSA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEREIRA GENUINO X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS X MARGARIDA ROSA GENUINO DE ALENCAR X LUZIA ROSA GENUINO X ADALGISA PEREIRA GENUINO DE OLIVEIRA X IRINEU DOS SANTOS X JOSE GENUINO FILHO X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DA TRINDADE X JOAO JOSE DE FARIAS X CREUSA DE FARIAS MESQUITA X APARECIDO JOSE DE FARIAS X MARIA APARECIDA FARIAS PONTES X HELIO JOSE FARIAS X DONIZETI JOSE DE FARIAS X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X GENARIO RIBEIRO SAMPAIO X JONAS RIBEIRO SAMPAIO X DANIEL RIBEIRO SAMPAIO X VALDIR RIBEIRO SAMPAIO X EVANI RIBEIRO SAMPAIO X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X VANIASSE RIBEIRO SAMPAIO X TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO X RODRIGO DOMINGOS SAMPAIO X ANA PAULA DOMINGOS SAMPAIO X FRANCISCO DA SILVA LEITE X RITA DA SILVA LEITE X TERESA DA SILVA VIEIRA X MARIA IZIDORO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X IVANETE LOURENCO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 356/1134

SILVA X APARECIDA MARIA RIBAS DE SOUZA X JOSE ALVES RIBAS X MANOEL ALVES RIBAS X ELVIRO RICARDO RIBAS X ROSALVO RIBAS X RAFAEL RICARDO RIBAS X SERAFINA MARIA RIBAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO SAMPAIO X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X CREUZA PINHEIRO FONSECA X ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO X DALVACI PINHEIRO CERQUEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA ALVES DE BRITO X EDMILSON ALVES PEREIRA X ZENILDA ALVES PEREIRA X MARIA IVANETE ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X MARINES ALVES PEREIRA X ZULEIDE ALVES PEREIRA X IRANI ALVES PEREIRA X IRACI ALVES PEREIRA X IVANILDA ALVES PEREIRA X JOSE ALVES PEREIRA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0006760-35.2003.403.6112 (2003.61.12.006760-4) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0010670-70.2003.403.6112 (2003.61.12.010670-1) - ELMIRO RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIEDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0008238-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008238-2) - ROBERTO MITSUO TURUTA X CLOTILDE FIALHO TURUTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO SANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-64.1999.403.6112 (1999.61.12.004465-9) - EPAMINONDAS PIRONDI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0008514-12.2003.403.6112 (2003.61.12.008514-0) - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003501-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003501-4) - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SOBOTTKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0004376-31.2005.403.6112 (2005.61.12.004376-1) - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0001608-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001608-7) - VALDOMIRO APARECIDO SERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDOMIRO APARECIDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0007559-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007559-6) - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0012196-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012196-3) - LEVI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEVI DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0014334-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014334-0) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0) - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FREDERICO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0016681-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016681-1) - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELA MARIA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

0001852-51.2011.403.6112 - JEANE SILVA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do Extrato de Requisição para Simples Conferência - Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 882

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 479/483.Int.

0003295-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INACIO GERMANO NETTO(SP241316A - VALTER MARELLI) X VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão nos autos do agravo.Int.

0007346-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MARTINS DA FONSECA(SP188801 - RITA ELENA DE MELLO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009090-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FLAVIO BARBI(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON VALTER NATALE(SP241316A - VALTER MARELLI) X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich)

Intimem-se as partes da indicação, pelo perito nomeado, do dia 27/11/2015 para o início dos trabalhos periciais, bem como de que deverão cientificar seus eventuais assistentes técnicos.Sem prejuízo, intimem-se os réus para que facilitem o acesso do perito nas dependências do imóvel a ser periciado.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da autora, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0003715-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de DANILO RIBEIRO FERRO, alegando que é credora da parte ré da importância total de R\$ 36.701,14 (trinta e seis mil setecentos e um reais e quatorze centavos), atualizada até 30/08/2014, decorrente da inadimplência aos contratos de relacionamento/abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo e crédito direto - entabulados entre as partes. Requer a condenação do devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/61).Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Réu, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 64).Citado (fl. 75), o requerido opôs embargos monitorios (fls. 77/102). Requer inicialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o embargado deixou de anexar à exordial documentos indispensáveis à propositura da ação (conta gráfica da movimentação do crédito concedido e extratos completos). No mérito, aduz aplicação de juros compostos capitalizados mensalmente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 359/1134

incidência de comissão de permanência cumulada com outras taxas e aplicação da taxa de juros abusiva e diversa da contratada. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos (fls. 103/135). Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 138/163. Argui o descumprimento do disposto nos art. 285-B e 739-A, 5º, ambos do CPC. Requer a rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739, III, do CPC e defende a obrigatoriedade do cumprimento do contrato. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 164), sobreveio aos autos o parecer contábil de fls. 166/170, sobre o qual tiveram vistas as partes (fls. 173/174 e 176/179). Convertido o julgamento em diligência para juntada de extratos bancários (fl. 181). Extratos juntados pela CEF a fls. 182/189. Em complementação à perícia, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 194), que ratificou o parecer anteriormente apresentado (fl. 196). Derradeiras manifestações das partes a fls. 199 e 200/201. Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. I. Da rejeição liminar. Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que o embargante deixou de observar o disposto nos artigos 285-B e 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, as regras de processo impõem que o embargante aponte na inicial o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação dos mencionados dispositivos: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (...) Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitoria proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitorios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma especifica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297) Afásto a preliminar. Dos requisitos para o manejo da ação monitoria e da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos apresentados pela autora a fls. 06 e seguintes, são documentos hábeis a ensejar a ação monitoria, pelo que não há falar, outrossim, em ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1263274/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014) Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos (cláusula oitava - fl. 18). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se que o saldo devedor ficaria sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima quarta - fl. 19). Estabeleceu-se, ainda, a incidência de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito (cláusula décima quinta - fl. 19). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, procedeu a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fls. 49/60, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Desse modo, não há que se sustentar a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual rejeito a preliminar. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às

disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Do anatocismo Por primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). Considerando que, no caso dos autos, os contratos foram celebrados entre as partes em 09/05/2007 (fl. 08), portanto, em data posterior a 31/03/2000, não há que se alegar anatocismo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, os contratos de empréstimo foram firmados explicitando-se que o valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo seriam incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via comprovante de transação CDC e também por meio de extrato mensal (parágrafo primeiro da cláusula sexta - fl. 18), pressupondo, assim, que a capitalização foi expressamente pactuada e assentida pelas partes. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preencham este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Ressalte-se, por oportuno, que a questão da capitalização dos juros foi recentemente sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Atente-se, além disto, que a taxa de juros cobrada não supera a média praticada pelo mercado (fl. 166) e a partir do ajuizamento da demanda o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações de cobrança em geral). A propósito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo

BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Observo, neste ponto, que conquanto previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CAIXA não cobrou os juros de mora e a multa contratual, conforme se vê a fls. 49, 51, 53, 55, 57, e 59. Assim sendo, afigura-se correto o débito mencionado no parecer da Contadoria do Juízo de fl. 166, devidamente instruído com os cálculos de fls. 167/170, ratificado a fl. 196, o qual, ademais, goza de presunção de veracidade, não ilidida pelo embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. É firme o entendimento deste tribunal no sentido de prestigiar o parecer da contadoria judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 2. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 0034837-21.2007.4.01.3800; Primeira Turma; Rel. Des.ª Fed. Gilda Maria Carneiro Signaranga Seixas; DJF1 05/05/2015) III Ao fim do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 39.208,56 (trinta e nove mil duzentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para pagamento em 04/2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 39.208,56 (trinta e nove mil duzentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CASTALDELLI FERRER

Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Setor de Precatórios (precatórios.trf3.jus.br), solicitando providência par ao cancelamento da requisição de fl. 399, considerando equívoco quanto à data do cálculo informada (31/07/10 ao invés de 31/12/12), bem como em relação à data da concordância (14/06/13 ao invés de 10/03/14). Comunicado o cancelamento, expeça-se novo precatório, com os parâmetros acima. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da expedição do precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA - ME (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com compensação de tributos instaurada em face da União Federal. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2) - CICERO RUFINO DOS SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CICERO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos. Após, retornem os autos ao

arquivo.Int.

1204141-78.1996.403.6112 (96.1204141-5) - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução instaurada em face da UNIÃO na qual se objetiva o recebimento de valores definidos em decisão transitada em julgado. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005517-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005517-0) - CLIMERIO OTONARI DAS NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLIMERIO OTONARI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4) - VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0007637-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007637-3) - VERA LUCIA GOMES MANCINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 216: defiro. Oficie-se solicitando a conversão em renda da União do depósito de fl. 209. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da decisão de fls. 146/155, transitada em julgado, cesse os depósitos vinculados a este feito. Informada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem os autos ao arquivo.Int.

0005203-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005203-8) - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008402-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008402-7) - JUAREZ TAVARES DA SILVA X MARIA NICOLAU DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUAREZ TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte exequente do Pagamento Complementar noticiado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002161-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002161-7) - GRAZIELLE CALDEIRA CECOTTI X SUELI TEREZINHA CALDEIRA CECOTTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002563-32.2006.403.6112 (2006.61.12.002563-5) - EDINILCE DE OLIVEIRA FARIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003588-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003588-4) - CICERO DA SILVA PEIXOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante a substituição por cópia simples.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X BISMAEL BEZERRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Chamo o feito à ordem, a fim de retificar parcialmente a decisão de fl. 177, tendo em vista que Cícero Bezerra de Souza é pessoa falecida (fl.170), razão pela qual defiro a habilitação de seus sucessores CLAYTON BEZERRA DE SOUZA (CPF: 344.851.748-33) e CLEIDE BEZERRA DE SOUZA FERNANDES (CPF: 291.907.818-64). Ademais, determino a reserva do quinhão da viúva Aparecida Padilha de Souza.Considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação da sucessora retro mencionada.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das partes acima habilitadas, bem como das indicadas à fl. 177.

0010418-62.2006.403.6112 (2006.61.12.010418-3) - SERGIO EDILSON POLIDORO X SIDELCINA COSTA DO CARMO X TEREZA VIEIRA MENEZES SANTOS X VALDEMAR CORDEIRO BRAGA X VERA LUCIA F DE SOUZA PASSARA X NELSON DA SILVA BRITO X CARLOS SAAB VIEIRA X MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS OUSHIRO X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7) - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1) - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL LOURENCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004195-59.2007.403.6112 (2007.61.12.004195-5) - VALDECIR FRANCISCO PIRES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VALDECIR FRANCISCO PIRES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1971 a 28/02/1982, acrescendo-o ao seu tempo de contribuição para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/26).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 28).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/41) suscitando preliminar de carência de ação ante a inexistência de prévio requerimento administrativo do benefício. Consignou, à vista das provas documentais dos autos, que não há razões de mérito que levem a Autarquia a contestar o pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 46).Impugnação à contestação a fls. 48/52. Oportunizado ao INSS manifestar-se sobre provas (fl. 53), nada requereu (fl. 54).O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da prefacial suscitada pelo réu (fls. 56/59).Houve recursos da parte autora (fls. 63/68) e da Autarquia (fls. 95/115), solucionados na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (fls. 265/266).Com o retorno dos autos, oportunizou-se às partes nova manifestação sobre provas (fls. 269/273), sendo deferida a produção de prova oral (fl. 274).Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos do autor e de uma das suas testemunhas, sendo dispensada a oitiva da demais. Tentada a conciliação, não houve acordo. As partes reiteram os termos da inicial e da

contestação, em sede de alegações finais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Do reconhecimento do período rural. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido (de 01/01/1971 a 28/02/1982), o autor carrou aos autos: Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural (fl. 18); Certidão de inscrição eleitoral, ocorrida em 01/12/1971 (fl. 19); Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 04/6/1973 (fl. 20); Certidão de Casamento celebrado em 27/06/1981 (fl. 21); Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 22/23). Passo à análise da prova documental. Não serve como início de prova material da atividade rural a Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural. Com efeito, o documento referente à propriedade rural apenas

comprova a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor ou por seu pai no período que pretende reconhecer. Por sua vez, o certificado de dispensa de incorporação (CDI), a Certidão de Casamento, e a Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, relativa ao período de 07/1981 a 04/1982, fazem referência à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da sua atividade rural. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que pretende comprovar, na qual é qualificado como lavrador, entendendo satisfeita a exigência de início de prova material, a contar de 1971. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 276/280) confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar todo o período almejado pelo autor. Com efeito, quando ouvido em juízo, a testemunha João Aparecido Braga, proprietário do Sítio onde o requerente exerceu a atividade rural que busca reconhecer, relatou com firmeza que: Conhece o autor desde pequeno, eram vizinhos de bairro. Relata que o autor e seu pai José Francisco Pires trabalharam para ele aproximadamente no ano 1970/1971. A propriedade fica em Montalvão, e o nome do sítio é São Judas Tadeu, e tinha 9 alqueires. O sítio tinha 2 casas, e em uma dessas casas o autor morava com a família. Eles tocavam uma faixa de 3 alqueires, e dava a porcentagem de 20%. Não se recorda a época exata em que produziam e colhiam. A produção era em média de 180 sacas, 200 sacas. A testemunha conta que também plantava, e recebia essa porcentagem de 20%. Quando mudou para o sítio, o autor já tinha 18 anos, e já tinha passado a fase de estudar. Depois se mudaram para a cidade, e perderam o contato. Todo o tempo que esteve no sítio, só trabalhava na lavoura. Que a outra testemunha, o Sr. Francisco, era vizinho do sítio, e só sabe que as vezes trocavam o dia de trabalho. Que o sítio tinha a distância de 3km. Que a produção do autor era vendida para um homem de Montalvão. Quando o autor casou-se, logo se mudou para a cidade. Não se recorda a idade exata em que o autor casou-se. Em seu depoimento pessoal, o autor também foi preciso ao relatar que: Em 1971 tinha 18 anos, e já morava na propriedade juntamente com a família. Trabalhava, e seu pai pagava 20% para ele. Plantavam amendoim e algodão. O nome da propriedade era São Judas Tadeu, em Montalvão. Conta que vendiam a mercadoria, e dava os 20% para ele. A casa pertencia ao Sr. João Aparecido Braga, e ficou lá até 1982. Depois disso foi trabalhar como motorista para o Sr. José de Souza Rodrigues, depois foi trabalhar em uma transportadora. Afirma que sempre trabalhando como motorista, com registro em carteira. Mas que não teve computado o tempo em que trabalhou na lavoura. Relata que trabalhava na lavoura todos os dias, das 07h00m as 18h00m. Conta que o amendoim era plantado em setembro para ser colhido em dezembro. Trabalhava na lavoura, o pai, a mãe, e ele. A fazenda tinha 9 alqueires. A média de produção era de aproximadamente de 180 sacos de 15kg de algodão. Relata que o Sr. João era proprietário do sítio em que trabalhava e que o Sr. Francisco era vizinho do sítio, aproximadamente 2km, e que na hora em que o serviço acabava eles trocavam o dia, e um trabalhava para o outro. Conta que casou em 1982 e logo veio para a cidade. Enquanto estava na lavoura, tirou a carteira de motorista. Estudou até o 3 ano, perto do sítio onde o pai dele trabalhava como diarista. Votava em Presidente Prudente, pois quando foi tirar o título o colocaram para votar na cidade, e que depois conseguiu transferir para Espigão. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 1971 a 28/02/1982, quando, então, o autor passou a exercer atividades de natureza urbana. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, para além dos períodos com registro em CTPS ou CNIS, deverá também ser contabilizado para fins de aposentação, como tempo de atividade rural, o interstício de 01/01/1971 a 28/02/1982, conforme fundamentação expendida. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o período aqui reconhecido como tempo de serviço rural e o tempo de serviço com registro na CTPS/CNIS (conforme contagem anexa) totaliza, na data do ajuizamento desta ação, 35 anos, 8 meses e 12 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º,

inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)E à minguia de requerimento administrativo, quando do ajuizamento da ação, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1971 e 28/02/1982, b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a;c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da citação, ocorrida em 18/05/2007 (DIB);d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF;e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.À vista da solução encontrada, em juízo de cognição plena e considerando o caráter alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, concedo a tutela específica, para determinar ao INSS que implante, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sentença, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Oficie-se para o cumprimento.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0011749-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011749-2) - JOSE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte exequente do Pagamento Complementar noticiado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012274-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012274-8) - CARLOS DE GODOY MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CACHEFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006728-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006728-6) - DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009985-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009985-8) - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1) - EVA SCATOLON BELMAR(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA

GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SCATOLON BELMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte exequente do Pagamento Complementar noticiado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7) - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte exequente do Pagamento Complementar noticiado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0018513-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018513-1) - LIDIA DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR MALDONADO FRIIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora do desarquivamento destes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, do(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010933-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010933-9) - JOSE GREGORIO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 191/192. Havendo requerimento, autorizo, desde já o desentranhamento. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Recebo a apelação das rés Ismara Stephanie de Paiva e Thamara Giovana de Paiva Cruz apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012713-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012713-5) - ELENICE DE BRITO MATHIAS ARISTIDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0005154-25.2010.403.6112 - LIVIA MARIA ARAUJO DA SILVA X ODETE ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, bem como que já houve o pagamento e a extinção da presente execução (fl. 209), arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001386-57.2011.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o equívoco no protocolamento da petição de fls. 224/225 a estes autos, determino o seu desentranhamento. Intime-se o seu subscritor a retirá-la em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007558-15.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0007998-11.2011.403.6112 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 173 e seguintes (Portaria 0745790/2014).

0000079-34.2012.403.6112 - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001182-76.2012.403.6112 - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001287-53.2012.403.6112 - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004251-19.2012.403.6112 - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição em indébito instaurada em face da União Federal na qual se objetiva a restituição de valores indevidamente pagos pelo autor.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da UNIÃO na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008116-50.2012.403.6112 - CELIA MARIA FRANCO DA COSTA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009675-42.2012.403.6112 - JOSE CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006017-73.2013.403.6112 - SONIA SOARES SANTANA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se sobre o laudo complementar (fl. 116), conforme determinação de fl. 112.

0006126-87.2013.403.6112 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006719-19.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO SCHGUEDANS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006789-36.2013.403.6112 - ALTINA LEMOS DE ALVARENGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006999-87.2013.403.6112 - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int

0007291-72.2013.403.6112 - NORIVAL MINGRONI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002206-71.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO TONON(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005105-42.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 09/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP). Tendo em vista o enorme lapso temporal até o cumprimento do ato deprecado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência neste Juízo. Havendo interesse, fica advertida que deverá providenciar o transporte das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Malgrado as alegações de fls. 1040/1042, faculto à parte que se sentiu prejudicada (Companhia Excelsior de Seguros) a apresentação de quesitos complementares, com vistas a evitar o reconhecimento da nulidade do ato praticado. Intime-se a parte para que apresente os questionamentos que entender necessários no prazo de 10 (dez) dias e, a seguir, dê-se vista ao perito para que os responda também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006649-65.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP323328 - DENISE NISHIMOTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0004379-02.2014.403.6328 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006111-18.2014.403.6328 - ARIOVALDO BENEDITO FARIA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIOVALDO BENEDITO FARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 01/03/1985 a 10/10/1986; 09/06/1987 a 30/07/1990 e entre 02/09/1991 a 05/03/1997, ao argumento de que trabalhados com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que, somados aos seus demais períodos de contribuição, garantam-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.192.775-4, com data de início em 20.04.2012 (DER). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/93). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Presidente Prudente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se, de pronto, a medida antecipatória requerida, ordenando-se a citação (fl. 97). O INSS ofereceu contestação (fls. 185/187). Faz apontamentos quanto aos períodos que o Autor pretende sejam reconhecidos como de tempo de serviço especial, concluindo pela inexistência de especialidade nas atividades desenvolvidas. Salienta que os PPPs trazem medições de ruído genéricas de 82 e 81,2 dB(A), às quais se aplica uma diminuição de 13 e 21 dB(A), respectivamente, com a utilização do EPI fornecido pela empresa. Assim, tanto a exposição a ruído de 69 quanto de 60,2 dB(A) não caracterizam condição especial ainda que essa exposição fosse habitual e permanente. Bate, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Diante dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, a parte autora foi instada a manifestar sobre a renúncia ao montante dos atrasados excedente ao limite de alçada do JEF (fl. 201). Com a resposta negativa da parte (fl. 202) e o declínio da competência do Juizado (fl. 206), os autos foram então redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 215). Impugnação a contestação a fls. 217/227. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de

engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial. Na espécie, o autor busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/03/1985 a 10/10/1986; 09/06/1987 a 30/07/1990, ambos trabalhados na empresa Salles Moreira Artes Gráficas Ltda nas funções de bloquista e cortador; e de 02/09/1991 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Spel Gráfica e Editora Ltda, na função de cortador B, conforme anotações em CTPS. No que concerne aos períodos de labor na empresa Salles Moreira Artes Gráficas Ltda, verifica-se do PPP de fls. 27-verso e 28 que, no exercício das suas funções, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, com intensidade mensurada em 82 dB(A). Conquanto haja no Perfil Profissiográfico mencionado registro de utilização de EPI eficaz, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) de fls. 44/60 corrobora que, em ambas as funções desempenhadas pelo trabalhador (bloquista e cortador), os níveis de ruído encontrados próximos aos ouvidos dos trabalhadores foram de 83 dB(A) (fls. 46-verso/47 e 49-verso e 50). Assim, deve ser considerada a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/03/1985 a 10/10/1986 e de 09/06/1987 a 30/07/1990. No tocante ao tempo trabalho na empresa Spel Gráfica e Editora Ltda - de 02/09/1991 a 05/03/1997 - é também dos autos que o autor laborou com exposição a ruído estimado em 81,2 dB(A), conforme PPP de fl. 28-verso. Conquanto o LTCAT de fls. 69/80 não traga registros de agentes nocivos na função exercida pelo autor no período (cortador, setor B) e o PPP registre que o EPI utilizado pela parte autora foi eficaz, rememoro que, em se tratando de ruído acima dos limites legais de tolerância, o uso de equipamento de proteção individual, por si, não descaracteriza o tempo de serviço como especial, conforme recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, ARE 822826 AGR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, processo eletrônico dje-157. Divulg 10-08-2015. Public 12-08-2015). Procedente, portanto, também a pretensão de reconhecimento do interstício de 02/09/1991 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em

lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor (conforme anotações em sua CTPS e CNIS), com a devida conversão dos períodos especiais nesta sentença reconhecidos (01/03/1985 a 10/10/1986; de 09/06/1987 a 30/07/1990; e de 02/09/1991 a 05/03/1997), totaliza 35 anos, 3 meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER do benefício 159.192.775-4. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/03/1985 a 10/10/1986; de 09/06/1987 a 30/07/1990; e de 02/09/1991 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação expendida; b) Condenar o INSS a averbar os períodos de tempo de serviço mencionado na alínea a e a convertê-los para comum pelo fator 1,40; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo NB 159.192.775-4 (20/04/2012), com base em 35 anos, 3 meses e 29 dias; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP; e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser convertida em favor do

autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DA SILVA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 560.716.926-6, cessado em 23/01/2008. Alega, em síntese, que a Autarquia requerida fez cessar o benefício por incapacidade a que fazia jus, não obstante ainda permanecesse sem condições para o trabalho em razão das doenças de que é portadora. Afirma satisfazer todos os pressupostos legais para concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou procuração, quesitos e documentos (fls. 05/26). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu-se a antecipação de tutela e ordenou-se, de pronto, a citação (fl. 28). Em contestação (fls. 32/35), rebate o INSS o direito da parte autora à concessão do benefício auxílio-doença acidentário, ao argumento de que não há incapacidade laborativa a justificar a concessão ou manutenção do benefício em questão. Pugna pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos (fls. 36/45). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia (fls. 48/49). Laudo médico juntado a fls. 68/74 e complementado, a pedido da requerente (fl. 78), a fls. 87/88. Em face da constatação de que os problemas físicos da autora não decorrem de doença profissional ou do trabalho, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para processamento e julgamento da presente demanda (fls. 94/95). Redistribuídos os autos e ratificados os atos praticados no juízo de origem, abriu-se vista às partes para especificação justificada de provas (fls. 101). Determinada a realização de nova perícia (fl. 107 e 115), sobreveio aos autos o laudo médico de fls. 119/133, sobre o qual tiveram vistas as partes. A autora requereu a complementação da prova (fls. 137/138), o que foi em parte deferido (fl. 139). Respostas aos quesitos complementares a fls. 141/143. Ciência da Autarquia a fl. 145. Não houve nova manifestação da parte autora (vide certidão de fl. 145-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, noto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende restabelecer até 23/01/2008. Passo à análise da incapacidade. Realizada a primeira perícia médica aos 10/09/2011, constatou a perita que, de fato, àquele tempo, apresentava a autora sinais clínicos de comprometimento funcional de extremidades dos membros superiores em decorrência da compressão do nervo mediano ao nível do punho (síndrome do túnel do carpo bilateral). Essa enfermidade teve sua data de início estimada em agosto de 2007 e, segundo a expert, incapacitava a demandante para o trabalho de modo total e temporário, de modo que deveria ser submetida a reavaliação do potencial laborativo após o tratamento cirúrgico proposto e posterior reabilitação. Já por ocasião do segundo exame médico realizado em juízo, aos 23/06/2015, assentou o perito que não foi constatada incapacidade laborativa na parte autora, conquanto portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar com espondilodiscoartrose entre a 5ª vértebra lombar e 1ª sacra e compressão do nervo mediano bilateral. Observou o médico que MARLENE está com seu exame físico preservado, sendo possível a ela controlar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita. Complementou, enfim, que em se tratando de doença do túnel do carpo, não há que se falar em cura, mas, sim, em diminuição ou ausência de sintomas, sendo este o caso da autora no atual exame físico. Do cotejo das conclusões das perícias com o conjunto da prova documental produzida, notadamente dos atestados/declarações médicas de fls. 12, 16 e 26, verifico ser possível concluir que a segurada, ao tempo da primeira perícia, permanecia incapacitada para o trabalho em razão de doenças de mesma natureza daquelas que motivaram a concessão do benefício NB 560.716.926-6, equivocadamente cessado em 23/01/2008. Mas não obstante comprovados os requisitos necessários ao restabelecimento do referido auxílio-doença, pelo menos, até 10/09/2011 (data da primeira perícia), também é dos autos que, em exame recente, constatou-se que a demandante não mais ostenta o quadro de incapacidade laborativa apresentado àquele tempo, não havendo mais sequer a indicação da cirurgia antes considerada necessária ao seu restabelecimento (vide histórico a fl. 119). Em verdade, como bem assentado pelo experto responsável pela segunda perícia, não há que se falar em cura, mas, antes, em um quadro de diminuição ou

ausência de sintomas que não mais impede o regresso da demandante ao exercício de atividades que lhe assegurem a subsistência. Nessa ordem de ideias, comprovada a incapacidade total e temporária da autora até 10/09/2011, com indicação, naquela data, de tratamento cirúrgico e posterior reabilitação, bem como a ausência atual de incapacitação, julgo razoável restabelecer o benefício da autora (NB 560.716.926-6) desde a data da sua cessação, mantendo-o, a partir da data da realização da primeira perícia, por um prazo de 6 (seis) meses, vale dizer, somente até 10/03/2012, tempo razoável para a sua recuperação. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 560.716.926-6), desde a data da cessação em 23/01/2008 até 10/03/2012 (DCB); b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.

0000532-24.2015.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO (SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCEMARA DE ARAUJO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002145-79.2015.403.6112 - RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME (SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002158-78.2015.403.6112 - JORGE LEITE (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117/v.: concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS providencie o agendamento da perícia para o autor, a ser realizada na cidade de São Paulo/SP. Caso o INSS não disponibilize transporte, deverá a parte autora, por seus próprios meios, se locomover até o local da realização da perícia, nos termos do art. 19, 2º, do CPC.

0002596-07.2015.403.6112 - HENRIQUE & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002838-63.2015.403.6112 - NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, do agravo retido das fls. 195/201. Após, retornem os autos conclusos.

0003090-66.2015.403.6112 - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação na qual se objetiva seja o INCRA condenado em obrigação de fazer consistente em conferir aos autores os respectivos títulos de domínio de lotes dados em concessão de uso no Assentamento Porto Velho, localizado no Município de Presidente Epitácio, SP. De início, verifico que a citação do INCRA ocorreu em 26.07.2015 e a petição formulada pelos autores Maria José dos Santos e Antônio Manoel da Silva, requerendo a desistência da ação, foi protocolada em 30.07.2015 (fl. 61), antes, portanto, de escoado o prazo para contestação e da apresentação desta, a qual somente foi oferecida em 26.08.2015 (fl. 63). Assim sendo, nos termos do 4º do art. 267, do CPC, inexistiu óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado nos autos. No que tange à prova requerida, fixo como pontos a serem objeto de prova, a demonstração, pelos autores, do preenchimento dos requisitos legais para a percepção do título de domínio, bem como eventual mora do INCRA em satisfazer as obrigações assumidas legal e contratualmente. Anoto que a prova do preenchimento de tais requisitos é eminentemente documental, sendo possível sua complementação pela prova testemunhal. No que tange à prova pericial requerida, por não ter sido justificada sua pertinência ou sequer declinada a especialidade em que se pretende o exame, não merece acolhida. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelos autores Maria José dos Santos e Antônio Manoel da Silva e determino sua exclusão do polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a prova testemunhal requerida e designo o dia 13 de janeiro de 2016, às 15h, na sala de audiências da 5ª Vara Federal,

para a colheita dos depoimentos pessoais dos autores e produção da prova testemunhal requerida. Os autores deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, devendo comunicá-las do ato, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Kaio Fernando Feitosa nos autos em epígrafe, em face da decisão de fls. 166, ao argumento de que tal decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que deixou de manifestar-se sobre o seu pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sumariados, decido. Assiste razão ao embargante. Deste modo, conheço dos embargos de declaração e, com fulcro no artigo 535, II, do CPC, acresço à decisão de 166 a seguinte redação: Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, mantenho o decisum tal como lançado. P.R.I.

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004598-47.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento após manifestação das partes. Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação de fls. 49/54 e laudo pericial, no prazo de dez dias. Na sequência, pelo mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o laudo acostado. Int.

0005468-92.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO E SP179447 - DANILO AUGUSTO LINHARES ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista que a matéria aparentemente é apenas de direito, esclareça se possui outras provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005520-88.2015.403.6112 - ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: esclareça a parte autora qual o fundamento para o requerimento de extinção do feito (renúncia, desistência ou outro motivo). Na sequência, dê-se vista ao INSS.

0006486-51.2015.403.6112 - JOSE DESTEFANI(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ DESTÉFANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 553.206.091-2, cessado em 12/09/2013 e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portador de sequelas nos membros inferiores e superiores decorrentes de hanseníase tuberculóide e, por esta razão, recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 11/09/2012 a 12/09/2013, quando, após perícia médica profissional do INSS, foi considerado apto a retornar às atividades profissionais. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho, estando, inclusive, com dificuldades de andar e até mesmo calçar os sapatos. Afirma que o indevido indeferimento do benefício previdenciário impõe-lhe sentimentos de impotência e insatisfação que atingiram a sua dignidade de cidadão. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$70.238,08. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a. Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma

constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precató, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação no restabelecimento de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo

3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 70.238,08 (setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos), dos quais R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), ou o equivalente a atuais 50 (cinquenta) salários mínimos, correspondem aos danos morais.E, conforme extratos obtidos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o valor do último benefício mensal recebido pelo auxílio-doença previdenciário foi de R\$ 914,52, que corresponde a 91% do salário de benefício, extraindo-se, portanto que, este seria de R\$ 1.004,96.Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tendo-se por base o valor previsto do benefício em R\$ 1.004,96, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 37.183,52 (37 x R\$ 1.004,96), correspondente a 25 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para

restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflixa imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 37.183,52), tem-se o valor total de R\$ 45.063,52 (quarenta e cinco mil, sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 45.063,52 (quarenta e cinco mil, sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006930-84.2015.403.6112 - JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela.Int.

0002080-18.2015.403.6328 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP356488 - MARIANA PADULLA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA)

Fls. 123/124: defiro a renúncia do mandado.Aguarde-se em Secretaria, por 10 (dez) dias, eventual constituição de novo patrono nos autos pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por mandado, para que proceda a regularização de sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, ou para que esclareça ao executante do mandado se tem interesse na nomeação de advogado dativo para representá-la, fato esse que deverá ser certificado quando do cumprimento da diligência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001477-60.2005.403.6112 (2005.61.12.001477-3) - MARIA LUCIA VENTURA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009704-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009704-0) - NEUSA ROSA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL, por seu procurador nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação de embargos do devedor à execução movida nos autos da ação ordinária nº 1205013-30.1995.403.6112 por COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA., objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Aduz, em síntese, que a embargada pretende o recebimento do valor de R\$ 170.447,33 (principal), R\$ 15.587,61 (honorários de sucumbência) e R\$ 1.023,35 (custas), totalizando R\$ 157.915,90, em outubro de 2012. Alega que, segundo informações prestadas pela Receita Federal, foi apurado um crédito em favor da embargada no valor de R\$ 320.838,43 (outubro de 2012) e, descontadas as compensações realizadas, resta à embargada um saldo remanescente de R\$ 123.168,62, passível de restituição, inferior ao pretendido pela embargada. Acresce que, em relação aos honorários de sucumbência, foram fixados em 5% (cinco por cento) da condenação, apurando-se o valor de R\$ 15.587,61. Concorde, no entanto, com o reembolso do valor da sucumbência, é dizer, R\$ 1.023,35. Sustenta, ao final, a impossibilidade do destaque do valor dos honorários contratuais e sucumbenciais. Assevera, outrossim, que a embargada possui dívidas com a União que deverão ser compensadas por ocasião da expedição do precatório judicial. Juntou documentos (fls. 05/88). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 92/124. Bate pela possibilidade de destaque dos honorários contratuais. Requer seja o valor dos créditos tributários aferido pela Contadoria Judicial. Decretado o sigilo dos documentos juntados a fl. 125. Informações pela Receita Federal juntadas a fls. 126/153. Deferida a produção de prova pericial contábil a fl. 165. Proposta de honorários periciais juntada a fls. 175/176. Manifestaram-se as partes a fls. 179 e 180. Redução de honorários periciais proposta a fl. 187. Depósito a fl. 193. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 201/204. Manifestou-se a embargada a fl. 207 pela necessidade de complementação. Laudo Complementar a fls. 211/212. As partes manifestaram concordância com a prova pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cingem-se as questões debatidas nos autos em apurar eventual excesso de execução e quanto à possibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratados do valor principal. Quanto ao primeiro ponto, a prova pericial contábil bem equacionou os valores devidos, havendo a concordância das partes em relação aos valores apurados, os quais se amoldam aos valores indicados pela embargante na inicial. Com efeito, segundo o apurado pela Perícia Judicial (fls. 201/204 e fls. 211/212), foram compensados R\$ 52.884,00 do total atualizado até dezembro de 1995, remanescendo um saldo de R\$ 32.952,17, o qual, atualizado pela incidência da SELIC (273,78%) até outubro de 2012, totaliza R\$ 123.168,62, a título do principal. E, conforme Laudo Complementar de fls. 211/212, apurou-se o valor de custas reembolsáveis de R\$ 1.023,35 e de R\$ 15.587,61 a título de honorários de sucumbência, atualizados para outubro de 2012. Desse modo, procede o pedido da embargante quanto ao excesso de execução. No que tange ao destaque de honorários, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é devido ao advogado, mediante a juntada do contrato de honorários, e será pago ao advogado que consta

do contrato e mantém a procuração nos autos: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade da expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. É consolidada a compreensão de que o destaque da verba honorária contratual em favor dos advogados é permitido mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no ExeMS 9.222/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 24/09/2015) Não se acolhe, todavia, a pretensão de expedição de precatório ou RPV em favor do advogado, uma vez que a verba acha-se jungida ao valor do principal recebido pela parte, para fins de pagamento. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. É possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Nesses casos, deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao autor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. 2. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47, considerando a leitura do Debate de Aprovação ocorrido em sessão plenária da Suprema Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de reconhecer o excesso de execução e declarar como aptos a serem executados os seguintes valores: R\$ 123.168,62, a título do principal (créditos remanescentes), R\$ 1.023,35 de custas reembolsáveis de R\$ 1.023,35 e R\$ 15.587,61 de honorários advocatícios, atualizados para outubro de 2012. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada em excesso de execução, entre o valor executado e o valor ora fixado na presente sentença, devidamente atualizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 167/2013, do C.JF. O destaque de honorários contratuais deverá ser requerido no processo principal, quando da expedição do precatório. Custas inexistentes em embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução em apenso. P.R.I.C.

000021-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

Trata-se de execução instaurada em face da UNIÃO na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0000853-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia da v. decisão de fls. 97/99 e da certidão de fl. 101. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001155-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Fl. 201: indefiro, tendo em vista que eventuais requerimentos deverão ser direcionados aos autos principais. Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0003437-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia da v. decisão de fls. 83/84 e da certidão de fl. 86. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002442-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-22.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00016472220114036112, movida por NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 382/1134

aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 19). Instada a se manifestar, a Embargada requereu fosse o feito encaminhado à Contadoria Judicial para aferição do valor devido (fls. 21/22). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a manifestação de fl. 24 que faz alusão à conta apresentada a fl. 171 dos autos principais. A embargada manifestou sua concordância com a aplicação do INPC (fl. 28) e o embargante sua discordância (fls. 30/32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controversa resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os recebimentos já operados a título de benefícios decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo concessão administrativa, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (27/11/2009 - f. 603) no percentual ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (fl. 99 dos autos principais). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 26.05.2014 (fl. 141). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálicos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como

limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título executando transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS

DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 - na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 99 dos autos principais) - transitou em julgado em 26.05.2014 (fl. 130 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, b do parecer contábil de fl. 171 dos autos de n. 00016472220114036112. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 11.745,33 (onze mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 9.998,05 (nove mil novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) a título de principal e R\$ 1.747,28 (um mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 08/2014. Condeno o INSS em R\$ 199,66 (cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002443-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia da decisão de fls. 36/37 e certidão de fl. 39. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002597-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003084-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003850-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 47/53, da apelação de fls. 68/72, bem como do presente despacho para a execução 00105683820094036112, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004813-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004999-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber no que se refere aos honorários fixados nesses autos (a verba principal deverá ser executada nos autos 00045985720094036112). Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006360-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-48.2015.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006378-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006733-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-80.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de embargos à execução aviados pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, objetivando que seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente do equívoco da metodologia adotada para cálculo dos valores a restituir. Ressalta, ainda, que os honorários advocatícios pagos sobre a parcela julgada isenta (juros) não podem ser deduzidos. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 103 dos autos 0007532-80.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que a embargante sequer foi citada para apresentação dos embargos, mas apenas intimada a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual à embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica a União Federal intimada a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0006759-30.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.010198-1.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0006760-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, decorrente da aplicação de juros de mora e correção em desconformidade com o que dispõe a Lei 11.960/2009. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (autos 0000012-69.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0006860-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2006.61.12.0003044-92.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005899-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-45.2013.403.6112) BENEDITO DE SOUZA(SP020493 - JOAO VLADIMIR BUSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Fl. 615: defiro. Depreque-se a penhora, avaliação e registro do imóvel informado às fls. 593/595. Sem prejuízo, tendo em vista a doação (R.9-M) do imóvel matriculado sob o número 7.591 (fls. 590/592), manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a deprecata, intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, da efetivação da penhora. Int.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRE E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação de fls. 884/887. Int.

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve a intimação do credor hipotecário, bem como comunicação aos Juízos que determinaram as demais penhoras do imóvel, cancelo a Hasta Pública designada à fl. 401. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas - CEHAS. Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, o credor hipotecário, bem como comunique-se aos demais Juízo que determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Fl. 217: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015, às 17h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0002968-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Indefiro a o levantamento requerido às fls. 33/38, pois a penhora não chegou a ser efetivada, conforme certidão de fl. 62. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0006628-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES)

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja bem penhorado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0003226-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON DUQUE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0007008-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006353-43.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TORK MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

Fl. 41: intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das diligências diretamente no Juízo deprecado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006735-02.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-75.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIGIA MARIA DELFINO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004234-75.2015.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001759-74.2000.403.6112 (2000.61.12.001759-4) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005709-03.2014.403.6112 - ADAO CARLOS GOUVEIA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004761-27.2015.403.6112 - WESLEY COSME SILVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WESLEY COSME SILVA contra ato imputado ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando ordem a determinar às autoridades impetradas que permitam a sua matrícula e assegurem a sua frequência no curso de graduação em Psicologia da referida Instituição de Ensino, bem assim sejam removidos todos os óbices operacionais e de sistema que o impedem de processar o requerimento de renovação e aditamentos do 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/44). Determinada a emenda a inicial a fl. 48. A liminar almejada foi parcialmente deferida apenas para determinar à Unoeste que permitisse ao impetrante participar regularmente de todas as atividades curriculares do 2º semestre de 2015 (aulas teóricas e práticas, trabalhos escolares, avaliações, estágio obrigatório, etc.), como se matriculado estivesse. (fls. 52/53). Regularizado o polo passivo da impetração (fl. 66). O Magnífico Pró-Reitor da Unoeste prestou informações a fls. 76/78 esclarecendo que a negativa da liberação dos termos aditivos almejados pelo impetrante deve-se exclusivamente a falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Informações pelo FNDE a fl. 85. Requer a extinção do processo com base no art. 269, II, do CPC e requer 30 (trinta) dias para a regularização da situação do impetrante no SisFIES. Apresentou documentos (fls. 86/87). A Caixa presta informações a fls. 90/98. Requer sua intervenção na lide, na forma do art. 47 do CPC. Argui carência de ação, por inadequação processual, ao argumento de que não há prova inequívoca do direito verificável de plano. Fala em ilegitimidade passiva ad causam do banco, a quem cabe apenas o papel de simples agente financeiro do contrato celebrado no âmbito do FIES. Bate, no mérito, pela denegação da segurança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 101/104). Ao fim, em face da notícia do FNDE de que já foi providenciada a regularização do impetrante no SisFies (fl. 105), requereu o estudante a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 113/114). É o que importa relatar. Fundamento e decido. IIA Caixa Econômica Federal, por seu Superintendente Regional, argui em sede de preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, ao principal argumento de que ocupa posição de mera coadjuvante na condução do programa do FIES, exercendo funções de simples agente financeiro, provenientes de normas legais e de orientações exaradas pelo MEC. A preliminar não merece acolhida. Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica. Com efeito, em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375). Na espécie, sabe-se que até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12.201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento. Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei n. 10260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10260/2001: Art. 6 Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3 do art. 3 (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Em sendo assim, se incumbe à Caixa Econômica Federal - CEF competência para contratar os créditos do financiamento estudantil, impõe reconhecer, noutra plano, que se trata também de parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a Caixa Econômica Federal constitui-se em elo indissociável na cadeia de contratação e concessão do FIES. Em prosseguimento, e versando os autos sobre relação de trato sucessivo, consubstanciada na obrigação semestral de aditamento do contrato de financiamento estudantil, registro que não há que se falar na caducidade do direito perseguido, porquanto também periódica a renovação do prazo para impetração. A rigor, a violação do direito da parte se renova a cada semestre, como consequência de atos ou omissões procedidas em cascata. Já no mérito propriamente dito, rememoro que, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu, com respaldo nos precedentes ali mencionados: Analisando as questões colocadas pelo impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, e tendo-se como pano de fundo a ocorrência de falhas operacionais no SisFies, fato que se tornou notório, entendo que a liminar deve ser concedida. Deveras, a dilatação do prazo de utilização do financiamento é prevista no respectivo contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro; fl. 24-verso). O print de tela de fl. 29 mostra a impossibilidade de aditamento do contrato do impetrante pelo motivo de não aditamento no 2º semestre de 2014. Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula do impetrante no quarto semestre de seu curso. Entretanto, sopesando os bens da vida em jogo, penso que é possível permitir ao autor que ao menos inicie o semestre letivo (quarto do curso), de forma precária, até que as informações dos impetrados venham para os autos. Fazê-lo aguardar até então pode representar a perda do semestre, circunstância que não poderá ser revertida posteriormente. Ademais, a autorização para que ele inicie o semestre de forma precária em nada prejudicará as impetradas, já que a manutenção da liminar voltará a ser analisada após a vinda das informações. Decisão. Pelo exposto, DEFIRO a liminar de forma parcial e precária, apenas para determinar à Unoeste que permita ao impetrante participar regularmente de todas as atividades curriculares do 2º semestre de 2015 (aulas teóricas e práticas, trabalhos escolares, avaliações, estágio obrigatório, etc.), como se matriculado estivesse. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar os efeitos da decisão então proferida. Frise-se, contudo, que em 12/02/2014 (fl. 28) o Impetrante obteve o financiamento integral do seu curso superior com recursos do Fundo de Financiamento

Estudantil - FIES, tendo devidamente cursado os subsequentes períodos letivos, não subsistindo, portanto, interesse processual quanto às medidas requeridas em relação ao FNDE e Caixa Econômica Federal. Em verdade, tomadas as providências que lhe competiam para os necessários aditamentos semestrais do aludido contrato de financiamento, não pode o estudante ser prejudicado por falhas técnicas imputadas pela própria Universidade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que deixou de repassar oportunamente à IES os valores correspondentes a cada aditamento contratual, justificando a concessão da segurança. Registre-se que ainda que tenha sido voluntariamente regularizado o contrato do Impetrante, conforme noticiado a fl. 105, conveniente julgar procedente o writ notadamente para assegurar a matrícula e a permanência do estudante no curso, conforme concedido liminarmente. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE. ENTRAVES BUROCRÁTICOS. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. I. Se entraves burocráticos, a que a estudante não deu causa, por conseguinte, atrasarem o repasse dos recursos do FIES para a IES, objeto de transferência entre cursos de instituições diversas, descabe a negativa de matrícula em desfavor da impetrante, prestigiado, por outro lado, o direito constitucional à educação. O impasse, destarte, há de ser solucionado entre a IES e a Caixa Econômica Federal. II. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (TRF 1ª R.; APL 0037887-79.2012.4.01.3800; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 27/06/2014; Pág. 969) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e do FNDE, pela perda superveniente do interesse processual; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, incisos I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar à Universidade do Oeste Paulista, por intermédio de seu Reitor, que a ausência de repasse dos valores correspondentes aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do Impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade de seu curso superior de graduação. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006386-96.2015.403.6112 - DIONIZIA VIEIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIONÍZIA VIEIRA DE SOUZA contra ato atribuído ao CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que reative o benefício previdenciário auxílio-doença NB 552.703.101-2 desde 13/05/2015. Aduz, em síntese, que não obstante o benefício previdenciário em questão tenha sido implantado por determinação judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, processo n. 1.228/2010, o impetrado, de forma ilegal e abusiva, determinou a sua cessação administrativa no dia 13/05/2015, mesmo após a realização de procedimento de reavaliação médico-pericial que também constatou a existência de incapacidade laborativa. Adverte que apresentou recurso na Junta de Recursos da Previdência Social, contudo não poderá aguardar o seu julgamento sem o recebimento da prestação mensal, especialmente porque não tem condições de retornar ao trabalho. Ressalta o caráter alimentar da prestação previdenciária recebida. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 21/82). O feito foi inicialmente distribuído perante o Foro da Comarca de Presidente Epitácio que, de pronto, declinou da sua competência com fulcro nos art. 109, VIII, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 12.016/09 (fl. 83). Redistribuídos os autos, foi deferido à impetrante o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial para expressa indicação da autoridade tida como coatora (fl. 90). Diligência cumprida a fls. 93/94. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo a petição de fls. 93/94 como emenda a inicial. É de sabença comum que: O mandado de segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, de um primeiro exame do documento de fl. 69, verifico que a decisão que constatou incapacidade para o trabalho na esfera administrativa é matéria que se demonstra controversa, pois ao tempo em que consta do referido laudo, na parte das considerações, que não há incapacidade laborativa, adverte-se, no campo resultado, que existe incapacidade laborativa. Ao que se percebe, houve mero erro material no campo resultado, porquanto, nas considerações, ao mencionar o relato do exame clínico, o perito do INSS destaca características de normalidade do quadro clínico da impetrante, sublinhando que possui marcha normal, senta e levanta sem dificuldade, manuseia objetos normalmente, ostenta cicatriz cirúrgica bem constituída e mantém preservadas a força e a pressão de ambas as mãos. Esta constatação, aliada à falta de pronta comprovação pela impetrante da existência de decisão judicial atualmente vigente que lhe assegure a manutenção do benefício, conduz à conclusão de que não foi produzida prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial, pelo que não há falar, por ora, em ato ilegal ou abusivo a ser amparado por esta impetração. Note-se, ainda, que o INSS não está impedido de realizar nova perícia administrativa após o trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício por incapacidade, porquanto tais benefícios trazem em si a característica de serem transitórios e, portanto, se submetem à cláusula *rebus sic stantibus*. Nesse sentido: A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios temporários por natureza, assim como são transitórias as condições que ensejam a sua concessão. Portanto, são direitos que se submetem à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, terão a sua permanência condicionada às circunstâncias ou condições em que tenham sido deferidos, podendo ser cassados quando não mais presentes os motivos que os ensejaram, ou restabelecidos quando sobrevierem os motivos que os justifiquem (TRF 1ª R.; Rec. 0014887-57.2009.4.01.9199; Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida; DJF1 01/07/2015). Na mesma esteira: Como regra, o

INSS, em se tratando de benefício por incapacidade, pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela administração, é possível o cancelamento do amparo concedido na esfera judicial definitivamente, ainda mais em se tratando de benefícios temporários como o auxílio-doença (TRF 4ª R.; AI 0004002-73.2014.404.0000; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Favreto; Julg. 18/11/2014; DEJF 01/12/2014; Pág. 314). Nestes termos, indefiro o pleito de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, conforme requerido a fls. 93/94. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Colha-se o parecer do MPF. Afim, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Conforme extratos anexos, já faleceram as partes: a) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (CPF: 969.801-688-00); b) MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO (CPF: 152.115.908-48); c) ANTONIO MARQUES (CPF: 780.766.768-00); d) MANOEL PEDRO CLAUDINO (CPF: 069.792.808-05); e) EVA BENEDITA DA SILVA (CPF não informado, NB/ 01/91862320-0). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, necessária se faz a habilitação de eventuais dependentes, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração/correção do nome/CPF das partes n: 41- MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI (CPF: 097.697.178-00); 106- AMALIA DE SOUSA CAETANO (CPF: 158.816.898-01); 155- SONIA REGINA BARBOSA SANTOS (CPF: 069.753.428-65). Após, conforme cálculos de fls. 414/428 e 893/907, 1090/1094, 1750, requirite-se o pagamento em favor de: 1- MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI, no valor de R\$ 125,13 (atualizado em 12/2007), 2- AMALIA DE SOUSA CAETANO, no valor de 102,78 (atualizado em 12/2007); 3- MARIA LOPES OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.791,07 (atualizado em 12/2007); 4- ALICE DOS SANTOS, no valor de 648,44 (atualizado em 12/2007); 5- NATALINA THIMOTEO DA SILVA, no valor de R\$ 1918,00 (atualizado em 12/2007); 6- OFELIA VALERETO RISSI, no valor de R\$ 1918,00 (atualizado em 12/2007). Promovam, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seus CPF (situação cancelada, suspensa ou nula) as seguintes partes TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA (CPF: 036.144.018-98) e OLIVIA BATISTA (CPF: 069.768.048-70). Decorrido o prazo supra, intímem-se as partes pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9) - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA (SP336729 - DIVALDO VIOLLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & FILHO LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido às fls. 524. Int.

0001079-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001079-1) - JOSEFINA DIAS CESCO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA DIAS CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Trata-se de execução instaurada em face do INSS na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1) - AURORA DE LURDES SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 393/1134

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1) - CLEONICE RIBEIRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLEONICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA (REP P/ ROSELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 454: defiro. Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a autora providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Int.

0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007959-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007959-0) - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA PASSARINI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 150, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2) - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes

pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0) - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUVENAL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0012406-84.2007.403.6112 (2007.61.12.012406-0) - LUZIA CASSIANO SILVERIO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUZIA CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, inclusive com a apresentação de documentos, o motivo do cancelamento do ofício expedido à fl. 171 (requisição anteriormente cadastrada do Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP).Int.

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.Int.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS X CASSIA MARIA DE FREITAS SANTOS X ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução em processo monitorio instaurada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Christina Menegassi Galli e Antônio Luiz de Oliveira Filho, na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 25.671,77, atualizado até 10.04.2015, decorrente de débito do contrato nº 240337185000361897.Noticiada a renegociação do débito objeto da execução, requer a exequente a extinção do

presente processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC (fl. 287). Por fim, a fl. 296, requer a parte executada, com anuência da credora, o desbloqueio dos valores constritos nos autos relativos ao seu seguro desemprego, consignando a superveniente desistência do agravo de instrumento pendente, ante a perda do seu objeto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Na espécie, noticia a Caixa Econômica Federal a renegociação do crédito que se visa receber, inclusive com o pagamento, pelos executados, das custas processuais e honorários advocatícios, inexistindo, assim, interesse no prosseguimento do feito. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários nos termos renegociados. Autorizo o desbloqueio e a restituição à executada do valor constrito na conta corrente mantida por Marcia Christina Menegassi Galli na Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 234. Expeça-se o necessário. Com urgência, comunique-se o teor desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento n. 0014846-75.2015.403.0000 (consulta anexa). Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fl. 232. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove o cumprimento à determinação de fl. 231. Int.

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, nos termos da decisão de fl. 143, apresentar memória de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, proceda-se da forma determinada. Int.

0016435-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016435-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: indefiro, tendo em vista que não decorrido o prazo assinalado para cumprimento do julgado. Int.

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA (SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, caso não haja pedido de destaque pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à simulação dos benefícios a que faz jus a autora, nos termos do julgado. Com a resposta, dê-se vista à exequente para opção no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ADRIANA AUGUSTA SESTARI, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos de fls. 07/14. A requerida Adriana Augusta Sestari foi regularmente citada (fl. 45-verso). Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos, o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC (fl. 53). Tentada a conciliação em audiência, não houve acordo (fl. 99). Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado- Bacenjud, e por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fls. 115 e 128), diligências que, no entanto, restaram infrutíferas (fls. 117/118 e 129/130). O processo foi suspenso nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 134). Neste ponto, sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 138). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004967-17.2010.403.6112 - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA HELENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003307-51.2011.403.6112 - EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ACUIA GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício

previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0007925-39.2011.403.6112 - JOSE BISPO LIMA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X LINCOLN ORLANDO GOES(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003967-11.2012.403.6112 - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. P.R.I.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GALLI ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o equívoco no direcionamento da petição de fls. 123/124, determino o seu desentranhamento. Intime-se o seu subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório. Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0009809-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP341314 - MARIA GABRIELA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente dos extratos de pagamento acostados aos autos. Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0003088-67.2013.403.6112 - ANTONIO MENDES AMORIM(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fl. 130, bem como para se manifestar acerca da petição de fls. 135/137.

0003724-33.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004697-85.2013.403.6112 - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as petições de fls. 100/103 e 132/186, encaminhando-as ao SEDI para distribuição como embargos à execução.

0004932-52.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PURISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta)

dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005707-67.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO BERBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007180-88.2013.403.6112 - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A informação da exequente de que seus créditos não foram satisfeitos em razão da greve bancária em nada obsta a extinção desta execução, seja pelo notório encerramento do movimento paradista, seja por se tratar de circunstância alheia à competência deste juízo. Destarte, verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P. R. I.

0007310-78.2013.403.6112 - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Por outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 401/1134

(cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0008431-44.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001097-87.2013.403.6328 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HIROSHI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000043-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face do INSS na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0004753-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)) ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

Expediente Nº 886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004765-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004765-9) - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para redistribuição, conforme solicitado à fl. retro. Para tanto, desampense-se este feito do principal.

0004731-31.2011.403.6112 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se vista ao embargante do depósito de fl. 115 e para que se manifeste sobre a satisfação da dívida.

0001746-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-31.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, ao arquivo, mediante baixa-findo. Antes, porém, traslade-se para os autos executivos cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Int.

0002936-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Visto etc. Promova a embargante o recolhimento dos honorários periciais arbitrados pela expert contábil, uma vez que não houve impugnação ao quantum apresentado, quando lhe foi oportunizada. Concedo-lhe improrrogáveis dez dias, sob pena de desistência tácita da prova. Quanto à perícia médica, intime-se o perito quanto à decisão de fls. 1.174 e verso, bem como quanto ao depósito de fl. 1.178, para que informe, no prazo de dez dias, quando dará início aos trabalhos periciais. Informada a data de início dos trabalhos periciais, intime-se a embargante, a qual ficará responsável pela comunicação ao assistente técnico, cuja indicação ora admito. Intimem-se.

0003149-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/90. Int.

0004493-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112) JOAO MARCOS DA SILVA RANCHARIA - ME(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO MARCOS DA SILVA RANCHARIA - ME, qualificado nos autos, em face do INMETRO. Aduz, em síntese, que encerrou suas atividades desde o ano de 2006, mantendo apenas seu CNPJ ativo. Assevera que o processo administrativo do qual foi extraída a CDA que instrui a execução se deu em 16.10.2012, ao passo que a dívida foi constituída em 11.02.2015, de forma que ocorreu no presente caso o fenômeno da decadência pela inércia da embargada. Sustenta que o título é inexigível nos moldes do art. 741, I, do CPC, tendo em vista que desconhece a origem da multa que ensejou a CDA, como também nunca sofreu qualquer autuação por parte do INMETRO quando ainda estava em funcionamento, tampouco recebeu algum fiscal ou qualquer notificação de multa ou afins. Pugna pela suspensão da execução, pela imposição de obrigação à embargada de apresentar cópia do processo administrativo que deu origem à CDA n. 80, bem assim que seja o feito extinto em vista da alegada decadência. Alternativamente, pede seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/66. Por primeiro, concedeu-se ao Embargante prazo para que oferecesse bens à penhora para garantia da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos (fl. 70). Em resposta, manifestou-se o Embargante a fls. 71/77 pugnando seja relativizado o 1º do artigo 16 da LEF para admitir os presentes embargos. Salienta tratar-se de um pequeno comércio, hipossuficiente, que não dispõe de bens a serem penhorados. Sustenta que a regra fere diretamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, notadamente por tratarem estes embargos de imputação de nulidade absoluta, que certamente ensejará a extinção da execução. Requer a aplicação do disposto no art. 736 do CPC e, ao fim, bate pelo processamento dos embargos, sem necessidade de garantia do juízo. Vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Na espécie, inexistente qualquer garantia na execução fiscal embargada, o que configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo, no entanto, limitou-se o Embargante a requerer que seja relativizada a exigência legal, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 404/1134

do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Registre-se, por fim, que a decadência é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida nos autos da própria execução fiscal, sendo desnecessária a oposição de embargos à execução para tal fim, não havendo, portanto, interesse processual. Nesse sentido: STJ, RMS 32.166/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de modo que passe a constar a Classe 74 - Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005178-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0)) RODRIGO MARCHI KAPPAZ (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação sobre a impugnação, bem como para que decline as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, conforme r. decisão de fl. 23.

0006501-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-43.2015.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 527: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apensem-se aos autos executivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200294-97.1998.403.6112 (98.1200294-4) - INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA (PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Considerando que somente o depósito do montante integral da dívida (art. 151, II, do CTN) tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, indefiro o pedido veiculado às fls. 287/288 e mantenho o leilão designado. Int.

1203045-57.1998.403.6112 (98.1203045-0) - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X DELSON MOTTA MONTEIRO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIN X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP242115 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA E SP163748 - RENATA MOCO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica deferida ao executado VERMAR TERRA FURLANETTO a juntada de procuração e vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

1206021-37.1998.403.6112 (98.1206021-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face da MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 03/11. Após o regular processamento do feito, informou a exequente ter havido o reconhecimento administrativo da prescrição da pretensão executória e requer a extinção do processo com o seu consequente arquivamento (fl. 220). É o que basta como relatório. Decido. O art. 26 da LEF estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Destarte, tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Desconstituo a penhora de fls. 150. Expeça-se o necessário e intime-se o depositante quanto à desoneração do encargo. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP332767 - WANESSA WIESER)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face PRIMO RICCI DE CARVALHO na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl.04.O executado foi regularmente citado (fl. 18/19).Auto de penhora a fl. 57.Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 186). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela exequente. Desconstituo a penhora de fl. 57. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, requirite-se o pagamento de honorários da advogada dativa nomeada a fl. 140 destes autos no valor máximo da tabela.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004234-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 106), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte exequente para que recolha as custas exigidas pelo Juízo Deprecado para cumprimento da Carta Precatória expedida e distribuída. Int.

0008225-45.2004.403.6112 (2004.61.12.008225-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela exequente, com o intuito de se localizar bens dos executados. O art. 40, 2º, da LEF fixa o prazo máximo de suspensão da execução fiscal em 1 (um) ano para a localização de bens penhoráveis e, uma vez decorrido o referido prazo, impõe o arquivamento dos autos, com o início do prazo prescricional. Nesse sentido, a Súmula 314 do STJ dispõe que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Note-se que a Súmula em testilha foi editada com a finalidade de se evitar sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo com o escopo de se eternizar a execução fiscal e afastar a incidência da prescrição intercorrente. Desse modo, afigura-se inviável o acatamento de pedidos de suspensão da execução em prazo inferior ao que estabelecido pelo art. 40, 2º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. 3. Ainda, para se acatar a tese de que não houve o requerimento da suspensão do feito pela Fazenda Pública é necessário o reexame de provas, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015) Na mesma esteira, confira-se: Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. (STJ, AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014) Ademais, consoante asseverado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Assim sendo, nos termos do art. 40 da LEF, decreto a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, devendo aguardar-se o decurso do prazo em arquivo sobrestado, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal após o decurso do prazo mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005437-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005437-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 4. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi remido administrativamente e requer a extinção desta execução (fls. 154/155). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. É letra do inciso II do art. 794 do CPC que se extingue a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Destarte, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, o pedido do exequente não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a aquiescência da parte contrária para extinção da execução. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 569 e 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Desconstituo a penhora de fl. 112. Expeça-se o necessário e intime-se o depositante quanto à desoneração do encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005796-61.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante o recebimento da apelação nos Embargos à Execução Fiscal apenas no efeito devolutivo, desapensem-se os feitos, dando-se prosseguimento a esta execução. Indefiro o pedido de fl. 88, reiterado, pois a intimação do executado e do depositário já foi realizada. Petição de fl. 96: anote-se. Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 78. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0008351-51.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE

Fl. 99: Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado, os condôminos qualificados no R.4/32.806 (fl. 87 e verso), bem como oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, Av. 5/32.806, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0008159-84.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BITMAC COMERCIO DE COMPUTADORES E CELULARES LTDA. ME. X DARC MARLENE IGNACIO MORI X QUEITI MORI

Fls. 102/142: Regularize a executada DARC MARLENE IGNÁCIO MORI, sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Prazo: 10 dias. Quando em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias sobre a oferta de títulos feita pela executada. Int.

0003634-25.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME X KOITI TERANISI(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ante o peticionamento de fls. 210 e seguintes, que informa a quitação do contrato com a instituição financeira, cumpra-se a determinação de fl. 198.

0001255-77.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Fl. 87: Defiro a juntada de procuração. Fl. 92: Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0002492-15.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA ajuizou esta execução fiscal em face de OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 04/05. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a

extinção desta execução (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301304-71.1997.403.6102 (97.0301304-0) - DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 309: indefiro. Ainda que se admita a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, no caso em tela, é inadmissível, ante a fase em que se encontra o feito, porquanto, consoante se verifica da fls.307, verso, a sentença já transitou em julgado. Tendo em vista a certidão de fls. 310, informando a não manifestação da CEF acerca da publicação de fls. 308, arquivem-se os autos, baixando. Int. Cumpra-se.

0313018-91.1998.403.6102 (98.0313018-8) - JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos em inspeção. Fl. 591: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 325 PARA APARTE AUTORA - DOCTS JUNTADOS ÀS FLS. 327/361:(...) Com a vinda dos documentos, se em termos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0004937-12.2010.403.6102 - JOSE ARGEMIRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fls. 200 - Laudo pericial juntado às fls. 208/213: (...) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0003126-80.2011.403.6102 - JOSE FORTUNATO ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/216 e 224/245: mantenho a decisão de fls. 185 e 218 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que cabe ao autor instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação do seu direito ou a recusa, de quem os possui, em entregá-los. Ademais, o próprio autor apresentou os documentos pertinentes aos períodos e as empresas enviaram os documentos requeridos. Tendo em vista a certidão de fls. 221, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito quanto ao período de 01.11.1976 a 30.03.1988, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico) do período de 04.02.1992 a 08.02.2011 (fls. 164/167) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial quanto a este período. 2. Indefiro a perícia por similaridade requerida às fls. 153/154, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 46, 49/50 e 59/61) e a justificativa trazida pelo autor às fls. 153/154 não são suficientes para se concluir que na empresa indicada International Paper do Brasil Ltda. ou Companhia Votorantim de Celulose e Papel CELPAV, estabelecimento industrial, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral, estabelecimento de engenharia e construções. Ademais, a empresa Sengi Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda. Me. se encontra ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral obtida no site da receita federal, que ora se junta, não sendo pertinente a prova requerida, conforme já decidido às fls.

119,3. Defiro a prova pericial na empresa Sengi Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda. Me., no endereço constante à fl. 153, nos períodos laborados de 14.01.1986 a 25.07.1986 e de 23.10.1989 a 23.02.1990, na atividade de encanador. Depreque-se a realização da perícia, com cópia de fls. 44/46 e 49. O autor arcará com o pagamento dos honorários do perito. 4. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, traga seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 138/139. Após, cumpra-se item 3. 5. Com a vinda da carta precatória, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intemem-se. Cumpra-se. (carta precatória às fls. 180/212)

0004064-41.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: indefiro a prova por similaridade nos períodos de 03.04.198 a 30.04.1995 e de 01.05.1995 a 12.06.2001, eis que os elementos constantes dos autos (fls. 32, 52 e 63/64) e a justificativa trazida pelo autor à fl. 191 não são suficientes para se concluir que, na empresa indicada como paradigma, poderão ser encontradas as mesmas características da ex-empregadora quanto ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao porte da empresa, fatores que as diferenciam com relação a intensidade dos agentes nocivos a que os seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. Por mera liberalidade deste juízo, renovo o prazo de 10 dias para trazer o formulário previdenciário devidamente datado do empregador do período de 01.01.2004 a 29.10.2010, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, como já determinado às fls. 68 e 87. Com o documento dê-se ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Int.

0006230-46.2012.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA BORGES X EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 255/258: tendo em vista o documento trazido, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor Edmilson Gimeses Ferreira Pires. 2. Aprecio as preliminares trazidas pela CEF. Pretendem os autores nos presentes autos, como consta no aditamento de fls. 132/133, o reconhecimento do direito ao ressarcimento de R\$ 85.096,00, referente à diferença encontrada entre a adjudicação do bem pelo valor da dívida, R\$ 34.904,95, e o valor da sua alienação em concorrência pública, R\$ 120.000,00. Sustentam o pedido na cláusula contratual décima nona e afirmam que a CEF os lesou ao não efetuar o pagamento da diferença, já que o imóvel tinha valor superior à dívida, inclusive na avaliação inicial, por terem obtido financiamento no valor de R\$ 19.000,00 e o imóvel foi avaliado em R\$ 61.606,00. O pedido nos autos 2003.61.02.002486-3, 2003.61.02.001452-3 e 0010877-55.2010.403.6102, é diverso e se refere à revisão das cláusulas contratuais e à inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. Assim, afasto a alegada coisa julgada. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. 3. A questão trazida aos autos demanda apenas prova documental, tanto que a parte autora não faz requerimento de produção de provas na sua inicial e a CEF, na sua defesa, informa o desinteresse na produção de provas e na realização de audiência de conciliação. No entanto, como ressalvado às fls. 127, a ação n. 001087-55.2010.403.6102, que se encontra em grau de recurso (cf. fls. 120), é prejudicial para análise do mérito no presente caso, por pretender a anulação do leilão o que conflita com a pretensão deduzida nestes autos, ressarcimento de valor remanescente oriundo da alienação do imóvel, portanto determino a suspensão da presente ação até a solução definitiva daquela ação, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Arquivem-se os autos, por sobrestamento. Intemem-se.

0009615-02.2012.403.6102 - AMAURI ROSA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 204/208v.. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001211-25.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

A alegação de prescrição formulada pela ré não se sustenta, uma vez que o INSS pretende a restituição de valores desembolsados no passado, mas também os que serão despendidos no futuro pela autarquia. Nesse passo, ainda que se afirme que o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, 3º., inciso V, do Código Civil se aplica ao caso concreto, não haveria que se falar em prescrição do fundo de direito ao ressarcimento, mas sim eventualmente da pretensão dirigida ao recebimento das prestações pagas em momento anterior aos 3 anos que precederam o ajuizamento da ação. Sendo assim, esclareçam as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por mandado, o chefe da seção de pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com cópia do formulário previdenciário de fls. 27/31, requisitando o envio do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (LAUDO TÉCNICO AS FLS. 109/138).

0002081-70.2013.403.6102 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JEFFERSON LUIZ RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 10/07/2012, data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, da data em que completou o tempo de contribuição necessário. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/153). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 155). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Afirma também que o benefício não tem fonte de custeio correspondente, pois o código utilizado nas GFIP's indica ausência de contato com agentes nocivos (fls. 158/173). Quesitos às fls. 174. Foi indeferida a realização de prova pericial (fls. 190), levando a parte autora e interpor recurso de agravo retido (fls. 192/200). O autor ofereceu réplica, rebatendo os argumentos tecidos na contestação e pleiteando a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 201/210). O INSS reafirmou a improcedência da ação (fls. 212/214). É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no.

9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de

proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90Db Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 10/07/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e não reconhecidos como especiais, bem assim seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) HOSPITAL SÃO LUCAS Período: 06/03/1997 a 10/07/2008 Função: Auxiliar de enfermagem As atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se detalhadas no PPP de fls. 21/22, e que são as seguintes: Administrar as medicações prescritas pelos plantonistas; Executar procedimentos de enfermagem tais como: aerossóis, sondagens vesical, sondagens nasogástricas, curativos, lavagens intestinal; Auxiliar médicos nos procedimentos; Auxiliar no atendimento de todas as urgências chegarem ao ambulatório; Conferir medições que chegarem da farmácia; Orientar acompanhantes e familiares conforme necessidade; Colher o teste do pezinho (fenilcetonúria); Solicitar laboratório na coleta de exames; Troca soluções de carrinho curativo; Encaminhar pedidos de exames; Solicitar transportes interno de pacientes; Avisar recepção em caso de internação; Prestar assistência aos pacientes da sala de observação; Registrar todos os procedimentos que ocorrerem no ambulatório em livro próprio; Solicitar material a central de material; Encaminhar materiais à central de materiais; Fazer revisão de datas de materiais esterilizados; Checar todo material e equipamento da sala de urgência e solicitar reposição. O PPP indica ainda o contato habitual e permanente do segurado com agente de risco Removex (éter etílico e álcool etílico) e Contato com pacientes e material contaminado. A leitura do PPP deixa claro o contato habitual e permanente do autor com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo do período como ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) AERP - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO Período: 14/07/2008 a 02/04/2012 Função: Auxiliar de enfermagem Em relação a este período, entendo que a decisão administrativa que considerou o intervalo COMUM não merece reparo pelo Poder Judiciário. O PPP apresentado pelo segurado ao INSS, e que se constitui no documento legalmente previsto para prova de atividade especial, não permite afirmar o contato habitual e permanente do segurado com agentes nocivos. As atividades descritas no PPP são as seguintes: Recepcionar o paciente realizando a pré-consulta; Auxiliar procedimentos médicos; Administrar medicações e tratamentos prescritos; Orientar pacientes quanto às normas e rotinas do serviço; Auxiliar no atendimento às urgências e emergências; Prestar assistência de enfermagem a pacientes em observação; Realizar coleta de amostras de sangue, fezes, urina e secreções diversas para exames laboratoriais; Agendar exames diagnósticos nos respectivos serviços e orientar pacientes quanto ao preparo pré-exame; Realizar o transporte interno de pacientes em macas e cadeiras de rodas quando necessário; Realizar a pós-consulta, orientando o paciente sobre as determinações médicas, recomendações de enfermagem, exames diagnósticos e de controle, retorno médico, interconsultas, tratamentos específicos e referenciamento para outros serviços de saúde. Realizar a conferência e a reposição do estoque de medicamentos e materiais da unidade; Retirar os materiais sujos e contaminados das unidades de atendimento e consultórios e encaminha-los ao setor de descontaminação; Participar dos programas de

treinamento; Cumprir as normas e ro (sic. fls. 23/24).No campo destinado à indicação dos fatores de risco a que esteve sujeito o segurado, o PPP encontra-se em branco, de maneira que é impossível atribuir falha ao INSS na análise administrativa de fls. 51/52, e que, lembre-se, goza de presunção de legalidade.Assim, o intervalo de serviço entre 14/07/2008 e 02/04/2012 deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.3) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Período: 21/05/1986 a 15/02/1987 Função: auxiliar de enfermagem O vínculo está anotado na CTPS (fls. 38 e 40) e no CNIS (fls. 178). De acordo com o resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 133/135) e carta de comunicação de decisão às fls. 146, ambos formulados pelo INSS, apenas parte desse período, de 21/10/1986 a 15/02/1987, foi enquadrado e contado administrativamente como tempo de atividade especial. Verifico, todavia, que desde sua admissão no emprego o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem no setor COSEAS, onde, segundo informa o PPP de fls. 95/96, desenvolvia as seguintes atividades: Realizar censo diário, agendar pacientes, aplicar aerossol, administrar medicamentos, curativos, montar pastas, realizar vacinação e orientação quanto a exames e jejuns, descontaminar, empacotar e armazenar materiais, pesar e verificar estatura de adultos e crianças, proceder o controle de arquivo de pacientes, verificar sinais vitais, se necessário, coletar sangue de funcionários, alunos e docentes. Auxiliava nas áreas de clínica médica, pediatria e odontologia. No campo Fator de risco, o PPP informa que o autor trabalhava em contato com pacientes que poderiam ou não ser portadores de doenças infecto-contagiosas Neste cenário, não havendo qualquer notícia de alteração das funções exercidas pelo autor, o período deve ser enquadrado e contado como ESPECIAL desde a data da admissão, em 21/05/1986, até a data da extinção do vínculo, em 15/02/1987. No que se refere ao trabalho de 06/03/1997 a 10/07/2008, ora reconhecido como especial, duas considerações devem ser feitas.No que diz respeito à alegação do INSS de que o código GFIP preenchido pelo empregador não indica especialidade do trabalho, tornando inexistente a fonte de custeio da aposentadoria, cumpre afirmar que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.A segunda consideração a ser feita é que, conforme exposto linhas acima O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais)Em suma, a decisão administrativa que reconheceu como tempo comum o intervalo entre 06/03/1997 a 10/07/2008 merece correção, mas nenhum reparo há a fazer na decisão no que diz respeito ao intervalo de 14/07/2008 a 02/04/2012, pois o PPP apresentado pelo segurado não permite afirmar o contato habitual e permanente com agente biológico em níveis prejudiciais à saúde humana.Além dos períodos acima analisados, o autor possui anotações de vínculos de trabalho na CTPS (fls. 86/94), no CNIS (fls. 178) e obteve o enquadramento administrativo de atividades especiais exercidas nos períodos de 09/03/1987 a 03/07/1994, 04/07/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/07/2008, conforme formulário de análise técnica (fls. 115/116), resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 133/135) e carta de comunicação de decisão às fls. 146. Desse modo, excluídos os tempos concomitantes, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 21/05/1986 20/10/1986 - - - - 4 30 Esp 21/10/1986 15/02/1987 - - - - 3 25 Esp 09/03/1987 03/07/1994 - - - 7 3 25 Esp 04/07/1994 28/04/1995 - - - - 9 25 Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 Judicial Esp 06/03/1997 10/07/2008 - - - 11 4 5 14/07/2008 20/04/2012 3 9 7 - - - Soma: 3 9 7 19 33 117 Correspondente ao número de dias: 1.357 7.947 Tempo total : 3 9 7 22 0 27 Conversão: 1,40 30 10 26 11.125.800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 3 Tempo de contribuição especial: 22 anos e 27 dias, que são insuficientes para concessão de aposentadoria especial.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 34 anos, 8 meses e 3 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 10/07/2012), que são insuficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Na data da sentença, segundo informação de vínculos registrada no CNIS, o autor, nascido em 03/10/1967, soma 34 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, que são insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, e não preenche o requisito da idade mínima para o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para reconhecer o direito do autor à averbação e contagem do período de atividade especial reconhecido nesta sentença.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de atividade especial trabalhado nas empresas Universidade de São Paulo, período de 21/05/1986 a 15/02/1987, e Hospital São Lucas S.A., período de 06/03/1997 até 10/07/2008.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES2. Benefício: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL3. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 21/05/1986 a 15/02/1987 e 06/03/1997 a 10/07/2008.4. Número do CPF: 071.673.758-295. Nome da mãe: Dirce Ventris Rodrigues6. Número do PIS/PASEP: 1.801.803.776-67. Endereço do Segurado: Rua João Alves Pereira, n. 124, CEP 14051-200, Ribeirão Preto-SP8. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0002518-14.2013.403.6102 - ANTONIO BATISTA CORREA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os períodos de 10.10.1976 a 02.02.1982, de 01.04.1982 a 30.05.1983, de 01.07.1983 a 25.02.1985, de 01.03.1985 a 20.08.1985, de 01.09.1985 a 10.03.1987, de 01.05.1987 a 25.07.1988, de 01.09.1988 a 30.11.1990, de 01.02.1991 a 14.06.1994, de 01.08.1994 a 23.07.1999, de 01.02.2000 a 24.08.2000 e de 06.09.2000 a 31.07.2004, serão analisados com os documentos constantes nos autos.A prova pericial requerida às fls. 533 para os períodos de 01.02.2005 a 08.12.2011 e de 09.12.2011 a 24.01.2012 é desnecessária, já que os documentos trazidos às fls. 61, 88/89, 169/170, 181, 236/237 e 431, são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não

se presta à comprovação de atividade especial. Intimem-se, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005889-83.2013.403.6102 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para que esclareça o ponto levantado às fls. 139v. e responda os quesitos do INSS. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, começando pelo INSS. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 143/147)

0007671-28.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CAROLINA OLIVERI FRATTI(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 119/132, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008039-37.2013.403.6102 - MARCOS ANTONIO CUSTODIO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da ação. Dê-se ciência às partes e em seguida façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 110/133>

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000327-59.2014.403.6102 - RITA DE CASSIA MATIAS(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária

deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregados; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e mantenho a decisão de fls. 133. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, ou se recusa a fornecê-los, deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Não há que se pretender transportar para o âmbito deste processo a produção de documentos mediante requisição judicial, tanto mais quando fica claro que tais elementos de prova jamais foram submetidos à apreciação do INSS em momento anterior à citação. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0001093-15.2014.403.6102 - SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001203-14.2014.403.6102 - MILTON CARLOS COLOMBO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do

Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 130 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0002431-24.2014.403.6102 - ELIAS AFONSO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil (fls. 514/544)

0002551-67.2014.403.6102 - JULIANA ANDRESA DAMACENO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X JAN CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

0002738-75.2014.403.6102 - MARIA CLARICE FRANCA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com a sua juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, com posterior conclusão para sentença. Carta precatória às fls. 119/159.

0002924-98.2014.403.6102 - SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONCESSIONARIA SPMAR SA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOVIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X VIANORTE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X

TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 6141, 6143 e 6148: manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC.Int.

0003285-18.2014.403.6102 - JOAO ROBERTO FAITANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 215/216 (1º paragrafo): (...)Defiro a realização de perícia médica, designando o perito judicial Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, intimando-o pelo meio mais expedito, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.(...) PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17 HORAS NO CONSULTÓRIO DO MEDICO PERITO LOCALIZADO NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS 1872- CENTRO DE RIBEIRÃO PRETO)

0003495-69.2014.403.6102 - DORIVAL CANHOTO(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 262/309, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003498-24.2014.403.6102 - HOSSEIN NIKKHAH MATANAGH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o PPP de fls. 139/141. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de dez dias.

0003542-43.2014.403.6102 - NEIDE BRESSANI BARBOSA(SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre fls. 51/66, nos termos do art. 327, do Código de processo civil, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0003765-93.2014.403.6102 - ANATIELY MONISE DA SILVA X ANDREIA APARECIDA ORTA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de conciliação.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004413-73.2014.403.6102 - EDINEI ANTONIO REGINATO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004487-30.2014.403.6102 - VINICIUS VIEIRA TERRA - INCAPAZ X ANA MARIA VIEIRA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004924-71.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

0005934-53.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI ARCANJO(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.55: defiro.

0005937-08.2014.403.6102 - WEELIGTON DE REZENDE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006448-06.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre fls. 63/95, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0006475-86.2014.403.6102 - ARMANDO TADASHI TAKEGAVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 48/90, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006733-96.2014.403.6102 - CLEITON GARCIA DE BRITO X MICHEL GALAN DE MARCHI AGOSTINHO(SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias (fls. 191/209)

0007597-37.2014.403.6102 - DENILSON MORGADO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000171-37.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000639-98.2015.403.6102 - LUIZ SERGIO DITADE X SUELI BONONI DITADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

0001305-02.2015.403.6102 - SONIA MARIA PARIS XAVIER(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002034-28.2015.403.6102 - NILTON DONIZETI DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 94/97, concedo o prazo de 5 dias para o autor recolher as custas processuais, como determinado as fls. 81. Pena de extinção. Int.

0002733-19.2015.403.6102 - JOSE LUIZ TEIXEIRA QUARTIM(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

0002887-37.2015.403.6102 - ANTONIO MANOEL DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003376-74.2015.403.6102 - CARLOS DANIEL DO AMARAL(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 260, do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

0003627-92.2015.403.6102 - IND/ DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA(SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Concedo o prazo de cinco dias para a autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Após, intime-se o INMETRO para especificação de provas, como determinado às fls. 172v..Int.

0003706-71.2015.403.6102 - FERNANDO ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO(SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de controlador de métodos e processos, sem qualquer menção de desemprego, recebendo remuneração no valor de R\$ 5.033,00 em abril de 2015, conforme pesquisa no CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário previdenciário dos ex-empregadores dos períodos de 01/08/1985 a 01/03/1986 e de 01/03/1988 a 28/02/1989, o formulário atualizado do atual empregador e os laudos técnicos que embasaram os formulários de fls. 26/27, 28/29, 30/31, 32/33, 34/35, 36/37, 38/39, 40/41 e 42/43, ainda que extemporâneos, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Com as custas, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0004127-61.2015.403.6102 - MAURO LUIZ TOBIAS LEITE(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

No mesmo prazo, sucessivamente, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como esclareçam, ainda, o interesse na realização de conciliação. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. (MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ÀS FLS. 119/123)(PUBLICAÇÃO DIRIGIDA À CEF)

0005983-60.2015.403.6102 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA propõe ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/167.524.278-7, de 27/01/2014, foi indeferido pelo INSS, porque considerou que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividades em condições especiais, nos períodos mencionados na inicial, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Juntou documentos (fls. 13/86). Requereu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Concedido prazo para justificar a necessidade de assistência judiciária, o autor juntou os documentos de fls. 91/119. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 55/54) e dos demonstrativos de vencimento (fls. 103/104), o autor, com 48 anos de idade, permanece no exercício de atividade remunerada, com contrato formal de trabalho, sem nenhum indicativo de incapacidade para o labor, o que afasta o requisito da urgência. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano

administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0006461-68.2015.403.6102 - MOISES APARECIDO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MOISES APARECIDO DE PAULA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral. Alega que o requerimento administrativo NB n. 42/171.924.623-5, de 14/01/2015, foi indeferido administrativamente, porque o INSS não computou os períodos laborados na guarda mirim e não enquadrado como especial o período de 09/04/1995 a 14/4/1997, em que exerceu a função de motorista na Empresa de Transportes Viação São Bento S/A. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, uma vez que o autor, com 53 anos de idade, não demonstra situação incapacitante para o trabalho ou eventual desemprego. Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço e de atividades exercidas em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido de aposentadoria, já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0008287-32.2015.403.6102 - ATAIDE CONCARIO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda à emenda da inicial, nos moldes preconizados no art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos. Intime-se.

0008858-03.2015.403.6102 - FRANCISCO PONTES CAMARA(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta processual, não verifico as causas de prevenção entre este feito e o informado no quadro indicativo de prevenção (fls. 42). Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo à causa, valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com esta demanda, nos termos dos artigos 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar e de justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004091-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-45.2000.403.6102 (2000.61.02.001556-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0004140-60.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012029-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA JOSE MARQUES FANTINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003813-18.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-34.2014.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do Código de processo civil. Intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias. Apensem-se os presentes autos aos autos principais. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315990-39.1995.403.6102 (95.0315990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACILOTO & AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 352), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Levantem-se as penhoras efetivadas nos autos. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000710-52.2005.403.6102 (2005.61.02.000710-2) - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Despacho de fls. 489/490 (tópico final): (...) Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos das contas ns. 201463527255-0 e 201463527257-7, referentes, respectivamente, aos CNPJs 56.000.607/0012-89 e 56.000.607/0015-21, intimando-se o patrono da impetrante, para retirá-los, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias, contados da expedição. Eventual direito do Fisco quanto ao seu crédito referente ao IPI na forma pleiteada na inicial, referentes às filiais baixadas, CNPJ diverso da filial constante na inicial, deverá ser objeto de ação própria. Intimem-se e arquivem-se os autos, baixa-findo, após o devido cumprimento. (alvarás de levantamento expedidos).

0006512-16.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Recebo a apelação do impetrante e suas razões no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009074-61.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Savegnago Supermercados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, inclusive liminarmente, o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade parcial do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Em consequência, pretende a suspensão da exigência do PIS e da COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas financeiras, mantendo-se a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2004. Esclarece que o parágrafo em questão autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulatividade das referidas contribuições. Com fundamento nele, foi editado o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a alíquota do PIS e da COFINS, na hipótese em questão, a zero. Porém, ainda segundo a impetrante, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/2015 revogou o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo alíquotas de PIS e COFINS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 48/81. Afastadas as possíveis prevenções, passo à análise da liminar. O dispositivo legal questionado dispõe: Lei nº 10.865/2004 Art. 27. (...) (...) 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A impetrante questiona a possibilidade do Poder Executivo poder restabelecer alíquotas das contribuições, ressaltando que não questiona a possibilidade de redução, tanto que pretende o restabelecimento do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulatividade. Sem prejuízo de posterior análise da pretensão deduzida, o caso é de indeferimento da liminar. Não vejo, em princípio, como permitir que o Poder Executivo reduza alíquotas de contribuições, sem que lhe seja permitido restabelecer essas mesmas alíquotas. O princípio do paralelismo das formas já indica que a situação criada a partir do acolhimento da tese defendida pela impetrante não é equilibrada. Não vejo, também em princípio, ofensa ao princípio da legalidade, já que há previsão em lei outorgando ao Poder Executivo poderes para dispor sobre redução e restabelecimento das alíquotas e, principalmente, por que as alíquotas das contribuições foram fixadas por lei. Apenas dentro dos limites legais o Decreto poderia reduzir ou restabelecer essas alíquotas. Considerando que os limites legais foram obedecidos no momento de se restabelecer as alíquotas e, ainda, a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação. P. R. Intime-se. Cumpra-se.

0009515-42.2015.403.6102 - INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA(SP195937 - AISLANE

SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em face das informações de fls. 68/86, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de (10) dez dias para que o impetrante providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0009625-41.2015.403.6102 - EVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP225275 - FAUSTO LUIS RINHEL LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BATATAIS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Everson Aparecido de Oliveira contra ato da Prefeitura Municipal de Altinópolis e da Caixa Econômica Federal, Agência Batatais-SP, objetivando a concessão do benefício do programa Minha Casa Minha Vida, conforme Portaria n. 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, regulamentado pelo Decreto Municipal n. 124/2013. Afirma que a inclusão do seu nome na lista de famílias não beneficiadas pelo programa, disponibilizada no site da Prefeitura de Altinópolis, em 29 de março de 2015, não pode prosperar, porque a autoridade coatora não fez a análise sistemática da Lei 11.977 de julho de 2009. Isto porque foi selecionado para o sorteio das casas, por preencher os requisitos do art. 3º, do Decreto Municipal 124, de 30 de setembro de 2013, que são os mesmos exigidos pela Caixa Econômica Federal para torná-lo apto a receber o benefício. Inicialmente, o feito foi distribuído à Comarca de Altinópolis. Os benefícios da AJG foram deferidos às fls. 70. O impetrante emendou a inicial às fls. 72 para constar no polo passivo o Prefeito Municipal, Marco Ernani Hyssa Luiz e o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Batatais, Aguinaldo Roberto Milani. A decisão de fls. 73/73v. declarou que apenas o Gerente da Caixa Econômica Federal deveria ser apontado como autoridade coatora, com base no art. 10, do Decreto Municipal, e da Portaria n. 610/2011, do Ministério das Cidades, determinando a remessa dos autos a este Juízo. O impetrante agravou da decisão, sendo negado pelo TRF 3ªR o seguimento do recurso por intempestividade. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar o gerente da Caixa Econômica Federal de Batatais-SP, conforme decisão de fls. 68/68v.. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a CEF, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não ocorreu nos autos. Todavia, diante da decisão do agravo de instrumento de fls. 85/88, que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, reformo a sentença de fls. 37/42, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil e determino prosseguimento do feito. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para indicar a ação principal a ser proposta e seu fundamento, nos termos do inciso III, do art. 801 do mesmo diploma processual. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001270-42.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/103: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312308-18.1991.403.6102 (91.0312308-1) - FRANCISCO ALOI X GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA X ORLANDO DANTAS X GRACA APARECIDA MAURIN PEREIRA X FAAD SAID X GINETTE ABDO SAID X ANTONIO MASSON X CARMEM LUZIA MENDES MASSON X MARIA HELENA MASSON NEVES X ANTONIO MASSON NETO X ALCINDO MASSON X ZILDA MASSON SPAGNUL X LUIZ MASSON X ROSALINA MASSON X JOSE AUGUSTO MASSON X RUBENS GARCIA BRONDI X DECIO LEMES X ANA SIAN LEMES X ACCACIO GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES X MARIA ANGELA GONCALVES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X JOSE GERALDO NOGUEIRA X LEILA NOGUEIRA TERRA X ROSALIA FORESTO GONCALVES X JOAO RIBEIRO ASSIS JUNIOR X DIRCE HAKIME RIBEIRO DE ASSIS X JOSE JOAO DE CARVALHO X NEUZA COLUCCI DE CARVALHO X ADELINO FACCHIN X ODILON SALLES X OZILDA LUZIA SALES CUSTODIO X HELLE NICE SALES ELEUTERIO X ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTES X TEREZINHA SILVA FORTES X REINALDO BIAGINI X CESAR WILSON SILVA VERONEZE X ELVIRA BERTAZZO X OSVALDO PANAZZOLO X JUSTINA DEL ROSSO PANAZZOLO X ORLANDO MANTOVAN X OSWALDO FERRAZ ALVES X LEONOR SARTORI MULATO X ANTONIO MENDES DE SOUZA X IRACEMA SAMPAIO BRAVALHERI X HELIO PASCHOALINI X DEOLINDA TRINDADE PASCHOALINI X NEUDES CARDOSO SILVEIRA X LICIO LEAL BORGUE X SEBASTIAO MARONATO X ODETE DOS REIS X LUZIA DOS REIS X NILDES DOS REIS X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DULCE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X HEITOR PADILHA X

JOSE RODRIGUES X JOAO FLORENZANO X WALDEMAR POGGI X DALVA GOMES DE OLIVEIRA POGGI X ADELINO PEDRO DA SILVA X ABADIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANNA NEUMAIER X JOSE CARRETTA X AGUIDA LANZONI MINGHIN X ALBERTO SACILOTTO X AMELIA FERRAREZI SATZINGER X CARMEN SILVIA SATZINGER SANTOS X ANTONIO BAPTISTA GUIMARAES X ANTONIO BATISTA GUIMARAES NETO X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X ROBERTO BAPTISTA GUIMARAES X MARIA SCHIRLEI MALVESTIO GUIMARAES X MARCELO MALVESTIO GUIMARAES X MARA SILVIA MALVESTIO GUIMARAES X SILMARA MALVESTIO GUIMARAES X JOSE RICARDO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUGUSTO BENITO FLORENZANO X LILIA MARIA FLORENZANO NAVARRO DA CRUZ X JOSE ALBERTO FLORENZANO X AUGUSTO BENITO FLORENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 1547/1556 e 1557/1567: remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, relativamente aos depósitos de fls. 1406 e 1491.Em seguida, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se.(ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

0316481-46.1995.403.6102 (95.0316481-8) - NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO X SEBASTIANA RAMOS BEGO X MARIO APARECIDO BEGO X VALTER SEBASTIAO BEGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/296: defiro o requerimento formulado. Oficie-se à CEF, com urgência, para que providencie a transferência do valor depositado às fls. 179, à conta judicial vinculada ao Processo nº 0035523-74.2004.8.26.0506, em curso perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto. Comunique-se, com urgência, aquele r. Juízo de Direito a providência ora determinada. Sem prejuízo, junte-se a consulta processual efetuada nesta data.Cumpridas as determinações supra, diante da sentença de fls. 241, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306022-19.1994.403.6102 (94.0306022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305104-15.1994.403.6102 (94.0305104-3)) INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 145: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do depósito de fls. 142, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0300858-39.1995.403.6102 (95.0300858-1) - JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 136/137, no prazo de cinco dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

0003430-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003430-7) - ALBERTO MOSQUINI X ALBERTO MOSQUINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALBERTO MOSQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/227 Tendo em vista as certidões de fls. 216 verso, as quais informam as expedições e entregas de Alvarás de Levantamento referente ao crédito remanescente do autor e honorários de sucumbência, e tendo em conta a concordância daquele com o cálculo apresentado pelo contador do juízo (fls. 213, 215), expeça-se alvará de levantamento à CEF, da importância recolhida a maior, às fls. 163, no valor de R\$ 2.391,92 (conta n. 2014.005.26.676-3), intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3992

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2015, às 14 horas, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Publique-se o despacho da f. 194. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 194: Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA., LELIA HOLLAND ZANIN e MARIA DE LOURDES CARMO Defiro a apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88016411-8, 88016414-2 e 88016415-0, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 22/04/2015, para abatimento da dívida originária dos contratos n. 0291.003.00000322-0, 24.0291.605.0000038-04 e 24.0291.605.0000037-15, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor dos contratos. A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Ademais, defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a apenas impedir a sua transferência. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Deverá a exequente, ainda, cumprir integralmente o despacho da f. 180, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a informar se a petição da f. 101 importa em desistência da ação em relação à empresa Conter Conectores e Terminais Elétricos Ltda., valendo seu silêncio como aquiescência à homologação da desistência. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

F. 190: cumpram os Advogados Ricardo Alves Macedo e Patrícia Romero dos Santos Weisz o despacho encartado à f. 169 destes autos, de modo a esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, se continuam patrocinando especificamente os coexecutados Renato Bueno de Camargo e Santilli e Camargo Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda. Me. Na hipótese de terem renunciado, deverão comprovar a notificação, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2015, às 15h45min, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Por fim, em não havendo conciliação, defiro a suspensão do processo, conforme requerido à f. 189, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação. Intimem-se.

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2015, às 16 horas, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2015, às 16 horas, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

16 horas, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação do executado para a referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0007360-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2015, às 13h30min, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Sem prejuízo cumpra-se, integralmente, a determinação da f. 61 destes autos. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 61:F. 57-58: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento do valor bloqueado (f. 52), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int.

0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2015, às 13h30min, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2015, às 13h30min, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Publique-se o despacho da f. 93. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 93: Determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 75-77), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 91-92: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome dos executados, de registro de imóveis no respectivo domicílio. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intime-se.

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2015, às 13h30min, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Publique-se o despacho da f. 65. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 65: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0004287-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X ANDRE LUIZ PAZIN

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2015, às 15h45min, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive do despacho da f. 115. DESPACHO DA F. 115: Ciência à parte exequente da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004584-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2015, às 16 horas, neste Fórum Federal, conforme a orientação do Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação dos executados para a referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004802-58.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDSON ARTUR CALDANA(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que deveria ser aplicado o princípio da insignificância e a inépcia da inicial, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falso, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 71). Depreque-se à Comarca de São Joaquim da Barra, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, residentes naquela comarca, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Nuporanga e Orlândia para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-97.1999.403.6102 (1999.61.02.004232-0) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 236, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 5. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 6. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 7. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores

recebidos acumuladamente). 8. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 9. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 10. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 11. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 12. Int. Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2015.

0010042-82.2001.403.6102 (2001.61.02.010042-0) - SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0009082-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009082-0) - CONCEICAO APARECIDA JORGE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009553-74.2003.403.6102 (2003.61.02.009553-5) - SILVIA MARIA BISSON MARTINS PALMIERE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo)

0002270-29.2005.403.6102 (2005.61.02.002270-0) - L R STABILE INFORMATICA LTDA ME(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0006414-12.2006.403.6102 (2006.61.02.006414-0) - ROSANGELA CELESTE DIAS FREIRE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a execução cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 5. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s)

autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004284-78.2008.403.6102 (2008.61.02.004284-0) - CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. ação (somente aplicável para os créditos a serem). Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EXEQUENTE - AUTOR.

0002108-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002108-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X FABIANA PAULA KROLL DE OLIVEIRA X FREDERICO ALBERTO KROLL DE OLIVEIRA(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao (à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo

interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9) - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0005729-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005729-9) - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 336/337: vista ao autor. Nada requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 331.

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: o pleito do autor, à exceção da cominação de multa, está amparado no item 2 do despacho de fl. 228. Assim, cumpra-se, de imediato, o quanto determinado naquele tópico, prosseguindo-se, no mais, nos moldes do despacho supracitado. Int.

0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4) - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fl. 117, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora.

0007222-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007222-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005392-74.2010.403.6102 - SERGIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 429/1134

1. Fls. 266: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à distribuição do Juízo. 2. Efetivada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, solicite-se a CEF, a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal, através de DARF, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação do item supra, vista à Fazenda Nacional. 4. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução. Informação de Secretaria: lavrado termo de penhora, vista ao devedor (autor).

0007158-65.2010.403.6102 - RODRIGO FERREIRA DOS REIS - MENOR X IRANICE FERREIRA DOS REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/283: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais requerido, remetam -se os autos ao arquivo (FINDO).

0008434-34.2010.403.6102 - RAFAEL SINESIO GREGOLATE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0011179-84.2010.403.6102 - JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/209: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int.

0001071-59.2011.403.6102 - TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA.(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 279: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à distribuição do Juízo. 2. Efetivada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, solicite-se a CEF, a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal, através de DARF, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação do item supra, vista à Fazenda Nacional. 4. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção da execução. Informação de Secretaria: lavrado Termo de Penhora, vista à autora.

0002947-49.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 205/206 e 213/216, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005568-19.2011.403.6102 - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a alteração do benefício concedido nos autos, em sede de antecipação de tutela, aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição, com apresentação dos parâmetros, data da alteração e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Int.

0002532-32.2012.403.6102 - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) -

com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003332-60.2012.403.6102 - JOAO BAPTISTA FERREIRA FILHO(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0006364-73.2012.403.6102 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0007846-56.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIENE CRISTIANA DOS SANTOS - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0008402-58.2012.403.6102 - AMARILDO GONCALVES FERREIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

0009632-38.2012.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

1. Desapense-se e archive-se o Agravo de Instrumento nº 0036044-76.2012.403.0000. 2. Fls. 244/247: oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda definitiva da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, de quantia correspondente a 63,79% da importância depositada na conta 2014.635.31647-7. 3. Fl. 251: noticiada a conversão, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, em favor da autora e/ou de seu patrono (fl. 251), intimando-se este a retirar o referido documento, de imediato, em razão do seu prazo de validade. 4. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 432/1134

Recebo a apelação de fls. 230/232 (UNIÃO) em ambos os efeitos. 5. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 6. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004144-68.2013.403.6102 - VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOUSA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme determinado à fl. 208, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0006890-06.2013.403.6102 - OSVALDO NUNES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

0002424-32.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado à fl. 131-v, intime-se a autora a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não iniciada a execução no prazo de 06 (seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento (art. 475-J, 5º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002204-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X WILSON MIRANDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Fls. 02/20 e 106/108: à Contadoria Judicial para análise objetiva dos cálculos apresentados pelo INSS. Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, conclusos. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA: VISTA AOS EMBARGADOS - 5 DIAS.

0004990-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-03.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA)

Intime-se o INSS, com urgência, para que emende a inicial, de forma a ajustar a planilha de fl. 08 e a atribuir à causa o valor correspondente à diferença entre os cálculos utilizados para sua citação (fls. 240/242 do principal) e o quantum apurado pelo seu Setor de Gerenciamento e Pagamentos de Cálculos Judiciais (fls. 09/11 destes). 4. Feita a emenda nos moldes acima, fica desde já recebida e, outrossim, determinada a intimação do(s) embargado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005104-58.2012.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

CAUTELAR INOMINADA

0319188-26.1991.403.6102 (91.0319188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318906-85.1991.403.6102 (91.0318906-6)) COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA X CONSTRUSERP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X HILDA BARBOSA LINS & CIA LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312325-54.1991.403.6102 (91.0312325-1) - ALDEMIR TOLEDO LEO X ALDEMIR TOLEDO LEO X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X ANNA SPANO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO JUNIOR X ANA LIDIA HENRIQUES PINTO CORONATTO X ANA CLAUDIA HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA MAZARO X WAGNER TADEU MAZARO X MARILIA DE CASSIA MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

1. Fls. 623/633: solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores do coautor FERNANDO HENRIQUES PINTO no pólo ativo da demanda. 2. Em seguida, expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do coautor supramencionado (fl. 618), referentes aos quinhões pertencentes à viúva Sra. ANNA SPANO HENRIQUES PINTO, e aos seus filhos, e aos honorários contratuais (20%) em nome da i. procuradora Dra. MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS, OAB/SP 69.342, ficando os beneficiários cientes de que deverão retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Após, com as vias liquidadas dos alvarás expedidos, rearquivem-se os autos.

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento de cálculos, conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015083-12.2015.4.03.0000/SP (fls. 344/345). Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Havendo crédito remanescente e aquiescendo as partes com os respectivos cálculos, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 340, no que couber. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor.

0004647-46.2000.403.6102 (2000.61.02.004647-0) - LINDOMAR ANGELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo

interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

000708-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/296: à Contadoria para esclarecimentos. 2. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 3. Fls. 297/303: o juízo de eventual retratação será feito oportunamente. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista à autora.

0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DONIZETE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já,

autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0010641-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010641-9) - VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0) - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme já determinado à fl. 274, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302593-85.1998.403.6102 (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA

Fls. 276/277 e 279: assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se novamente a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor indicado em execução, nos moldes do despacho de fl. 274.

0004385-62.2001.403.6102 (2001.61.02.004385-0) - NEIF ANTONIO MATTAR(Proc. JOSE WALTER LEONEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIF ANTONIO MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 250/256 e 257/260: O depósito representado pela guia acostada à fl. 260 foi realizado após o transcurso do prazo (15 dias) previsto para tanto no art. 475-J do CPC. De rigor, pois, a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal. Concedo à CEF, então, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha o valor correspondente. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006884-48.2003.403.6102 (2003.61.02.006884-2) - MILTON YASUO FUJIMOTO X CLARICE MITIKO UBUKATA FUJIMOTO(SP158233B - MILTON YASUO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MILTON YASUO FUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0005875-36.2012.403.6102 - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS

1. Fl. 144: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.500,00 - hum mil e quinhentos reais - posicionado para abril de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

Expediente N° 3010

MONITORIA

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Fls. 160 161/162: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos réus, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

Fls. 229 e 239: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2016, às 14h30 horas. Intimem-se.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 466/467, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

1. Fls. 165/176: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001365-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 83, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 438/1134

Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0009648-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

1. Fls. 124/129: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000553-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TRAVAINI X CLEIDE APARECIDA GROTTA TRAVAINI

Tendo em vista a inexistência de ativos financeiros passíveis de bloqueio (fl. 120), de veículos (fls. 97/99) e de imóveis em nome dos devedores (fls. 100/101), concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do art. 475-J, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010562-27.2010.403.6102 - ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMACAO EM SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO CAIXA SEGURADORA. Fl. 105: mantenho o despacho de fl. 73, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 111/124: oficie-se à Caixa Seguros, no endereço informado pela CEF, solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, das apólices de seguro descritas às fls. 86/87. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0004020-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-29.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011274-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO NUNES DA SILVA X BELINA FELICIO DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)

1) Determino o desbloqueio dos valores de fl. 95, posto que irrisórios e em nada contribuírem para o deslinde da demanda. 2) Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse nos veículos de fls. 97 e 98, requerendo o que de direito. No silêncio, determino a retirada da restrição de transferência, com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. 3) Int.

0005399-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA

DESPACHO DE FL 81: Fls. 80: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores

(BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.DESPACHO DE FL. 100:Fls. 84/97: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor (fl. 83), por se tratar de verba salarial. Providencie com urgência. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco do Brasil, ag. 0351-4, nº 1.071-5), fica desde já determinada a imediata liberação. Publiquem-se este, e o despacho de fl. 81.

0006204-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 40. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0006691-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 56, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram encontrados (fls. 95 e 100). No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000501-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 86: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento da determinação de fl. 46, nos endereços indicados pela CEF, à exceção do último endereço de Barrinha, onde já foi diligenciado, e os executados não foram encontrados (fls. 76/77).2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.4) Int.

0007562-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO TEODORO X ISABEL DOS SANTOS GUMERCINDO TEODORO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 52: mantenho a decisão de fl. 51. Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o segundo parágrafo de fl. 51. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 51. Int.

0009679-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL AMERICO & SANTOS DE PIRANGI LTDA - ME X MURIEL GUSTAVO AMERICO X MARA CRISTINA DOS SANTOS

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003623-55.2015.403.6102 - ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A sociedade empresária Alumichapas - Comércio de Alumínio Ltda. - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, visando assegurar a reinclusão dos débitos especificados na inicial no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996-2014, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos das

fls. 26-73. A decisão da fl. 77, que indeferiu a liminar requerida na inicial, foi reformada pela das fls. 117-119 verso, proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante. A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 109-112. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 121-123 verso, na qual não se posiciona quanto ao mérito da impetração. A impetrante, atendendo a determinação constante do despacho da fl. 124, demonstrou o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, afirma-se, na inicial, que a impetrante realizou a opção pelo parcelamento de débitos tributários na forma preconizada pela Lei nº 12.996-2014 e efetivou o pagamento da antecipação prevista legal em cinco parcelas, entre agosto e dezembro de 2014. No entanto, foi excluída do sistema com base no errôneo entendimento de que não teria pago a primeira parcela da mencionada antecipação. A autoridade impetrada, nas respectivas informações, não nega a realização dos pagamentos, mas se limita a levantar a tese de que os valores pagos podem ter sido inferiores aos devidos efetivamente. Ora, a autoridade impetrada tem acesso aos valores devidos e que foram incluídos no parcelamento. Por conseguinte, não deveria se limitar a levantar uma mera possibilidade de erro nos pagamentos da antecipação, mas era da sua incumbência especificar o valor que a impetrante deveria ter recolhido, de acordo com as dívidas incluídas. Calha não passar despercebido que os documentos existentes nos autos indicam que os valores a serem recolhidos eram calculados pelos sistemas oficiais, e não pelo contribuinte. Nesse sentido o documento da fl. 39, emitido pelo sítio eletrônico oficial, declara que o DARF para pagamento da primeira prestação da antecipação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral na Fazenda Nacional na Internet. Na inicial, a impetrante sustenta que o motivo da exclusão do parcelamento teria sido o pagamento da primeira parcela com quatro dias de atraso, pois o vencimento ocorreu em 25 de agosto de 2014 e a quitação no dia 29 do mesmo mês. Essa mora e a respectiva purgação não foram mencionadas nas informações da autoridade impetrada, mas, presumindo que esse tenha sido efetivamente o caso, não há previsão legal para a exclusão do parcelamento com base no mero atraso na quitação. Nesse sentido, o 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN-RFB prevê expressamente a solução de que a mora não deve ser confundida com o inadimplemento, desde que o atraso não passe de trinta dias, e foi isso o que ocorreu no caso dos autos. Ademais, o documento da fl. 128, emitido pelo órgão da autoridade impetrada e trazido a estes autos pela impetrante, evidencia que houve a regularização do parcelamento, inclusive com a adequação ao fato de que os débitos já eram objeto de inscrição em Dívida Ativa. Portanto, está configurada a plausibilidade do direito invocado na inicial. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial, para conceder a ordem, no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento identificado no caso dos autos. Não há honorários neste tipo de ação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005689-08.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A sociedade empresária Caldema Equipamentos Industriais Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, visando assegurar o afastamento das alíquotas das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins estabelecidas pelo Decreto nº 8.426-2015, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 19-42. A decisão das fls. 54-54 verso indeferiu a liminar e requisitou as informações, que foram prestadas nas fls. 57-61. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 63-64 verso, na qual não se posiciona quanto ao mérito da impetração. A União, por meio do requerimento das fls. 69-69 verso, juntou cópia de uma sentença proferida em caso análogo ao presente (fls. 70-73 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente. Nesse sentido, a impetrante alega que seria indevido o restabelecimento das alíquotas de 0,65% e de 4% para a contribuição ao PIS e para a Cofins, respectivamente, efetivada pelo Decreto nº 8.426-2015. A inicial desta impetração pondera que esse restabelecimento violaria o princípio da legalidade estrita, previsto pelo art. 150, I, da Constituição da República. Ocorre que esse princípio, tal como expresso na Constituição, preconiza que é vedado exigir (instituir) ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No caso dos autos, as alíquotas das contribuições são estabelecidas pelas Leis nº 10.637-2002 e 10.833-2003 nos montantes de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), respectivamente. Por sua vez, a Lei nº 10.865-2004 autoriza o poder executivo a reduzir ou restabelecer a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras. Não há, aí, qualquer instituição (criação) ou majoração de tributo, para o que seria imprescindível o manejo da lei em sentido estrito, nos termos expressos pela Constituição. Calha não passar despercebido que a aplicação da legalidade na forma sugerida pela impetrante a transformaria em devedora do Fisco. Com efeito, se fosse esse o caso, as reduções de alíquota mediante decreto também seriam inválidas, com o corolário de que os contribuintes deveriam arcar com as diferenças dos recolhimentos em valores inferiores às alíquotas máximas previstas nas Leis já mencionadas. Portanto, está configurada a ausência de plausibilidade da tese invocada na inicial. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e denego a segurança. Não há honorários neste tipo de ação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005901-29.2015.403.6102 - VINICIUS DIAS PEREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP-CAPUS RIBEIRAO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Determino a notificação da autoridade impetrada, para que, em até 48 (quarenta e oito) horas, demonstre o cumprimento integral da decisão proferida no agravo de instrumento, sob pena de aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, sem prejuízo de instauração de inquérito policial para a apuração de eventual crime de desobediência. Destaco que a autoridade poderá utilizar cópia da presente decisão como ofício para viabilizar o cumprimento relativamente ao Prouni e ao ENADE nos órgãos do governo. Ressalto, por oportuno, que o ENADE será realizado no próximo dia 22 de novembro. Caso a autoridade não providencie a reativação do Prouni, deverá a mesma dar quitação ao impetrante das mensalidades que ainda não foram satisfeitas pelo referido meio. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Intimem-se. Vista ao MPF.

0009715-49.2015.403.6102 - EDILEUZA LISBOA NERY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 441/1134

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Havendo evidências de que o movimento grevista no INSS teria prejudicado o pedido de prorrogação do benefício, reputo relevantes os argumentos da inicial e reconheço que a impetrante faz jus a se submeter à perícia médica, em prazo razoável. Também observo que o perigo da demora decorre da natureza alimentar das verbas em discussão. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que o INSS realize a perícia médica em 10 (dez) dias, intimando a impetrante para comparecimento. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

0009859-23.2015.403.6102 - XTR COMERCIO, MARKETING E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça, em atenção ao comando do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, contrafé para intimação da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada. 2) Efetivada a providência pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Intime-se com prioridade.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009670-45.2015.403.6102 - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente não demonstra porque faria jus à produção antecipada de provas. Tratando-se de imóvel cuja propriedade foi transferida a terceiro em procedimento regular de execução de garantia relacionada a financiamento não honrado, presume-se que o valor de eventuais benfeitorias tenha sido incluído na avaliação que precedeu à hasta pública. Não há evidências, ademais, de que o banco tenha descumprido regras relacionadas à avaliação e expropriação, ou prejudicado o devedor durante o leilão ou prestação de contas. De outro lado, não há perigo da demora: a simples citação da requerida não comprometerá a eficácia da medida cautelar (art. 804 do CPC). Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se. P. R. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA DE PAULA

1) Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.2) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 984

USUCAPIAO

0005645-23.2014.403.6102 - REGINALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ANDRADE X AUTOVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP

Ante a ausência do magistrado por motivo de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Ação de Usucapião objetivando o reconhecimento do domínio do imóvel usucapiendo pelo autor. Às fls. 97, determinou-se que o autor indicasse os endereços completos dos requeridos visando a citação dos mesmos, porém, deixou transcorrer in albis o prazo determinado para seu cumprimento, conforme certidão às fls. 98. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que o autor não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a

determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre ao autor promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 10.496,79 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), posicionada para 30/05/2007, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0288.185.0003664-19, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Mário de Andrade Rodrigues. Os autos foram originalmente distribuídos a 1ª Vara Federal local convertida em 1ª Vara de Execução Fiscal e redistribuída a este juízo em 22/08/2014. Ainda naquele juízo originário, após várias tentativas infrutíferas de citação, o feito permaneceu sobrestado por falta de iniciativa da CEF de 11/2008 a 03/2011. Desde então não houve êxito quanto à providência. Às fls. 147, após nova tentativa de citação infrutífera (fl. 145), sobreveio despacho para que a CEF requeresse o que de direito, no entanto, às fls. 149 limitou-se a insistir na realização de pesquisa de endereço via telefonia móvel. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu os atos processuais que lhe competiam no sentido de dar regular andamento ao processo, deixando de promover requerimentos apropriados e limitando-se a requerer diligências que não cabem ao Poder Judiciário adotar. De fato, o feito tramita desde 2007 sem alcançar êxito na citação dos requeridos, quando, pelo menos desde 03/2011, deveria ter requerido a citação editalícia, conforme dispõem os artigos 231, c.c. art. 598, ambos do CPC, o que, certamente, lhe é mais custosa. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia quando deveria atuar no sentido de requerer providência adequada à situação processual, relegando ao Poder Judiciário o ônus processual que lhe competia, evidenciando desinteresse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Fls. 103: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Fls. 88/97: requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006858-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ANDREA BARBOSA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Tyan Mary Oliveira Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003444-92.2013.403.6102 - LEDA MARIA MANGILE ANDRE X ARNALDO ANDRE X OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP, que Leda Maria Mangile Andre e outros movem em face do Fundo dos Economistas Federais - FUNCEF, objetivando a condenação do réu no pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 49,15% correspondente ao INPC/IBGE acumulado entre 01/09/1995 a 31/08/2001 sobre os valores de complementação de aposentadoria percebido pelos autores, além dos consectários sucumbenciais. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 133/360, denunciando a CEF à lide. O Juízo estadual, entendendo necessária a inclusão da empresa pública no polo passivo, determinou a remessa dos autos a Justiça Federal, sendo os autos distribuídos a este juízo, onde, verificando o valor atribuído à causa, determinou sua redistribuição ao JEF/RP. Após discussão acerca da competência no âmbito federal, instaurada por agravos de instrumentos aviados pelo réu (fls. 407/422 e 476/499), firmou-se a competência desse juízo, conforme assentou a decisão encartada às fls. 532/534, em razão do valor da causa, decorrente da complementação da aposentadoria recebida pelos autores, com reajuste proporcional a 49,15% tornando justificável a cautela de se manter o feito perante o juízo comum, sob o procedimento ordinário (fls. 556, parágrafo quarto da parte decisória). Nesse contexto, constato que a questão pertinente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo não restou apreciada até o presente momento, cabendo à Justiça Federal a aferição sobre a legitimidade do ente público federal na demanda, conforme estabelece a Súmula nº 150 do C. STJ. No presente caso, é fácil notar que a relação jurídica instaurada entre os autores e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza eminentemente privada. Assim, embora não se olvide que a CEF seja instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos, cabendo frisar que a pretensão envolve-se à aplicação de determinado índice financeiro pelo referido fundo no pagamento de complemento de aposentadorias, revelando nítida relação de interesse de particulares, que não resvalaria em qualquer responsabilidade por parte da empresa pública federal. Nesse passo, cuidando-se de interesse meramente econômico e não jurídico, não há que se falar em litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e o banco patrocinador. Acerca da questão, já se posicionou o C. STJ: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB:.) No mesmo sentido o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ação foi encaminhada à Justiça Estadual, que remeteu os autos à Justiça Federal, ante a presença da CEF no polo passivo. A Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça determina que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Ora, no caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre a agravante e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares. A CEF, instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Assim, cuida-se de interesse meramente econômico e não jurídico, de modo que inexistente litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e o banco patrocinador. 5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil ou mudar meu entendimento acerca da matéria em debate no presente agravo. 6. Agravo legal improvido. (AI 00288257520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE DA CEF NA PERMANÊNCIA DA LIDE. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Na demanda de origem objetiva a parte autora os reflexos de valores atinentes ao auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria que lhe paga a agravante FUNCEF. III - A questão que se põe à apreciação já restou pacificada no âmbito do c. STJ e deste e. Tribunal, consoante os julgados que nesta oportunidade vale observar: (STJ, AgRg no Ag 1283790 / SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/05/2010); (STJ, REsp 1123826 / DF, Rel. in. Fernando Gonçalves, DJe 28/04/2010); (STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/08/2013, DJe 19/09/2013); (Ag. Legal no AI nº 2013.03.00.029071-7/SP, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/03/2014, DJ-e 03/04/2014). Cita-se ainda as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2014.03.00.006276-2/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães,

2013.03.00.028589-8/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 2011.03.00.020440-3/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 2002.03.00.008333-7, Rel. Juiz Federal convocado Hélio Nogueira. IV - Tendo a relação jurídica instaurada entre a parte agravada e a Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particular, não há de se falar em interesse da CEF na permanência da lide. Mesmo que a CEF seja instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Assim, apesar da CEF garantir o aporte de recursos para o custeio dos planos de benefícios, a administração e a execução dos planos é de exclusividade da FUNCEF, bem como o seu pagamento. V - No caso em análise, não se verifica a responsabilidade da CEF pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, que é de fato da FUNCEF, o que afasta totalmente a legitimidade daquela para ocupar o polo passivo da lide, consoante entendimento jurisprudencial pacífico. VI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo legal improvido. (AI 00129027220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Daí porque não se atina quanto à possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Por essas razões, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação FUNCEF, razão pela qual determino o retorno dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. P.R.I.

0006830-33.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VICENTE RODRIGUES FERNANDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)

O INSS, autarquia federal, ajuizou a presente ação em face de VICENTE RODRIGUES FERNANDES, devidamente qualificado, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores gastos pela Previdência Social com o pagamento de benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) decorrentes acidente de trabalho sofrido por Ferrúcio Aparecido Marangoni (NB 544.246.629-4 e 545.931.881-1), em razão do descumprimento pela(s) empresa(s) ré(s) das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fica-se a autoria pela imprescindibilidade de observância das exigências estabelecidas pelos comandos constitucionais estampados nos arts. 7º, XXII, 196 e 197, da carta política, além de outros infraconstitucionais, que prevêm proteção ao trabalhador, estabelecendo de um lado, o direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho e, de outro, a obrigação das empresas em atuar positivamente no sentido de minimizar o efeito negativo das variáveis ambientais que possam afetar a saúde do trabalhador, sob pena de cometer ato ilícito, ensejando responsabilidade para a reparação do dano em decorrência do descumprimento de referidos dispositivos normativos. Esclarece que a concessão do(s) benefício(s) só se deu(ram) em razão dos atos ilícitos praticados pelo(s) empregador(es) que, por negligência, deu(ram) causa ao evento, causando prejuízo ao erário público e à sociedade, que estará privada dos valores pagos ao trabalhador acidentado. Informa que foi requerido o benefício previdenciário do segurado Ferrúcio em virtude de acidente de trabalho que acarretou a perda de seus dois braços, ocorrido em 20/12/2010, quando operava a moenda que extraía o sumo da cana-de-açúcar. Aduz que a insegurança do equipamento acarretou a fatalidade, tornando o segurado incapaz total e permanentemente. Relata que o funcionário estava sozinho e exercia atividade que normalmente era exercida por três funcionários, tendo este escorregado sobre a cana acabando por ter os braços esmagados pelos cilindros da máquina. Assevera que foram descumpridas diversas normas de segurança do trabalho que, por negligência da requerida, acarretaram o acidente que ceifou os membros superiores do empregado, onerando a previdência social, que teve de arcar com o pagamento do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, em prejuízo da sociedade, devendo, pois, ser reparado. Afirma que a Constituição assegura prevê o dever de segurança no trabalho e impõe ao empregador a obrigação de reduzir os riscos a ele inerentes, devendo implantar e fiscalizar os procedimentos de segurança do trabalho, o que não teria sido observado. Indica que o método de trabalho adotado era inseguro, que o segurado tinha excesso de atribuições, que o maquinário não era seguro, que havia falta de treinamento e qualificação do empregado, que inexistia ordem de serviço escrita e procedimento de trabalho seguro. Ao final, pleiteia a procedência da presente ação para que o empregador seja condenado ao pagamento dos valores já despendidos a título do referido benefício até a data da liquidação, observado o prazo prescricional quinquenal, bem como daqueles valores que vier a pagar até regular cessão do benefício por uma das causas legais, pugnando, para tanto, pela constituição de capital capaz de suportar eventual cobrança, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R, ambos do Código de Processo Civil ou repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor correspondente ao benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, com incidência da taxa de 1% a título de juros de mora, atualização dos valores pretendidos, além de honorários advocatícios. Juntou documentos. Devidamente citada, o réu contestou às fls. 137/257, onde refuta os argumentos da Autarquia no que tange a inobservância das regras de proteção ao trabalhador, atribuindo culpa exclusiva à vítima, que não teria observado os procedimentos de segurança. Também contesta a versão dos fatos, afirmando que o trabalhador acidentado não estava sozinho e que era o funcionário mais antigo da fábrica de açúcar, possuindo bastante experiência. Afirma que o equipamento onde ocorreu os fatos, diferentemente do que alega o INSS, era seguro e que seria inviável a instalação de qualquer proteção na moenda, pois inviabilizaria sua função precípua. Aduz que não houve negligência de sua parte, contando a empresa com laudo de segurança do trabalho e que as medidas de segurança foram todas adotadas. Por fim assevera que o obreiro não tinha excesso de atribuições, agindo por conta própria em descompasso com as orientações de segurança que lhe foram transmitidas. Juntou documentos. Em sede de instrução, foram

colhidos o depoimento pessoal do preposto do réu (filho) e ouvidas duas testemunhas comuns e duas arroladas pelo réu (fls. 293/297, 309/3012 e 319/321). Apresentaram suas alegações finais o INSS (fls. 323) e o réu (fls. 330/355). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido formulado pelo INSS com vistas ao ressarcimento do erário das verbas despendidas visando o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por Ferrúcio Aparecido Marangoni, em razão do descumprimento pela(s) empresa(s) ré(s) das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fundamenta-se o pleito nos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, assim dispostos: Art. 120: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Refere-se também às disposições dos arts. 7º, XXII, 196 e 197, todos da Constituição Federal, nos quais aquelas previsões legais deitariam fundamento de validade. Sob esta moldura, ainda que se reconheça ser o risco inerente à atividade laborativa, o empregador deve valer-se de todos os mecanismos possíveis para minimizá-los, quando não eliminá-los do ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade. Propõe a lei, portanto, o máximo de eficácia nos meios adotados com vistas a prevenção do risco de dano à integridade física e psíquica do trabalhador, sempre atentando para um melhor aperfeiçoamento dos mesmos ante o avanço da tecnologia. Destarte, não se trata de contrato de seguros entre a Previdência Social e os empregadores que recolhem o SAT, mas de tributo, parcela integrante das contribuições sociais previdenciárias, que tem caráter compulsório. O sistema de proteção ao trabalhador está inserido no âmbito da Seguridade Social e, portanto, tem caráter público, decorre de lei, não havendo que se falar que o pagamento do auxílio-acidente equivale ao prêmio do contrato de seguro tipicamente de direito privado. Não há espaço para tal interpretação, certo que a própria Constituição estabelece sua natureza tributária. Sem embargo, o recolhimento mensal equivale a desembolsos ordinários, respondendo o empregador por negligência sua que contribuir para o agravamento do risco. Bem por isso, arreda-se qualquer ranço de inconstitucionalidade no âmbito das disposições legais indicadas, pois volvidas à indenidade do trabalhador, que mercadoria não é, tendo direito a qualidade de vida no ambiente laboral. Para tanto, inúmeras normas regulamentadoras do trabalho (NR) são editadas e impõem deveres ao patrão, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento. Assim, a indenização em causa é apenas mais um instrumento para convencer os renitentes faltosos. Não brotou do vácuo e nem foi trazida por marcianos em visita ao nosso planeta, destoando de todo este quadro já delineado. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do ponto, afinado com o entendimento ora exposto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. - Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91. - Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo. (AC 200371040013862, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2006) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei n 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. (grifo nosso) 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, publicado em 02/07/2003) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 2000.72.02.000687-7/SC TERCEIRA TURMA - DJU: 13/11/2002 Pg: 973 Relator Des. Fed. Francisco Donizete Gomes) Ingressando na análise do acidente propriamente dito, o conjunto probatório revela que o infortúnio foi causado exclusivamente por culpa (negligência) do empregador. Segundo consta dos autos é inconteste a ocorrência do acidente no ambiente de trabalho e que este resultou no pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O infortúnio, inclusive, foi registrado através de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 19) e foi objeto de apuração através de inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 21/121), bem como pela Polícia Civil do Estado de São Paulo através de Termo Circunstanciado (fls. 123/133). É certo que, segundo consta do Inquérito civil, mais precisamente às fls. 35, quatro dias antes do acidente

houve inspeção na empresa realizada por auditor fiscal do trabalho que apontou apenas a existência de débitos com o FGTS como única irregularidade, não fazendo qualquer menção à ausência de laudos ou equipamentos de proteção individual ou coletivo. Também deve-se considerar que consta dos autos cópia do PPRA (fls. 42/49) datado de 20/11/2010 (elaborado um mês antes do infortúnio), onde especificadas as áreas e setores existentes naquele parque fabril, as atividades ali desempenhadas, bem como os riscos e agentes insalubres a que estavam expostos os funcionários. Segundo se colhe desse documento, o local do acidente, registrado no documento como setor de DESCARGA E MOAGEM (fls. 44), foi descrito como ambiente seco, com piso eventualmente molhado e com palha de cana. Como instrução de segurança foi consignado que o trabalhador, antes de entrar em serviço, deverá munir-se com botina de couro com bico de aço, avental e luva impermeável, óculos e capacete, e a função compreendia transferir manualmente a cana das carretas agrícolas diretamente para a moenda orientando os executores aos cuidados com a postura. Também importa consignar que às fls. 65 foi carreado prontuário de entrega e controle da utilização de EPIs, em nome do acidentado, onde anotados todos os equipamentos entregues ao mesmo ao longo dos anos em que trabalhou na empresa, sendo relevante destacar que no dia 05/11/2010, ou seja, a poucos dias do infortúnio, retirou botinas. Às fls. 66, constou ainda cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estabelecendo a periodicidade indicada para novos exames dos funcionários da empresa. No entanto, ainda que reste evidenciado que a empresa mantinha algum controle da segurança das atividades exercidas por seus funcionários, contando, inclusive, com documentos contemporâneos à data do acidente, o fato é que tais elementos não impediram a ocorrência do acidente e, só posteriormente ao ocorrido, é que seus administradores intensificaram esse controle, conforme se pode aferir pela documentação apresentada às fls. 170/188, 189/197, 198/202, 218/224 e 225/230. Cabe frisar que, embora a fiscalização do trabalho tenha sido realizada a poucos dias do acidente, nada indicando no que concerne à segurança do trabalho ou mesmo falta de equipamentos de proteção ou a ausência procedimentos escritos, não se pode olvidar que a responsabilização do empregador permanece inalterada no que tange ao oferecimento de treinamento específico e principalmente quanto à obrigação de fiscalização de segurança das atividades desempenhadas pela empresa. Destarte, mesmo que houvesse o fiel cumprimento da legislação de segurança do trabalho, sem o implemento de uma efetiva fiscalização, aquela providência mostrar-se-ia inócua. Nesse sentido, foi o que revelou os depoimentos colhidos em sede de investigação e em foro judicial, emergindo a flagrante ausência de supervisão gerencial a caracterizar negligência e até mesmo omissão por parte do empregador. Tal conclusão é extraída dos depoimentos colhidos por este juízo. Vejamos: O preposto do réu, Sr. Iberê disse que: ... O processo consistia na moagem da cana, todo o processo de limpeza do caldo de cana, de forma mecânica, depois da evaporação do caldo preparado para a transformação em melado de cana. Se fosse necessário produzir o açúcar mascavo então o processo seguinte consistia em continuar a concentração até que o melado chegasse na cristalização ... O acidente com Ferrúcio Aparecido Marangoni ocorreu na etapa da moagem. Essa etapa consiste em encostar a carreta agrícola acoplada a um trator contendo a cana a uma distância de cerca de um metro e meio da boca da moenda. Manualmente a cana vai sendo retirada da carreta e posta em um coxo de aproximadamente 1,5m, por 0,60m de largura, que vai até os cilindros. No dia da fatalidade, Ferrúcio subiu em cima da cana, na carreta e passou a alimentar a moenda de lá de cima. O depoente não estava presente no momento, mas acredita que ao lançar a carga, Ferrúcio deve ter escorregado indo junto com o feixe de cana. A carreta ficou estacionada a uma distância menor do que a usualmente adotada, sendo que foi manobrada pelo próprio Ferrúcio. Em razão do acidente ele veio a perder os dois braços. O que deduz é que a cana já é lisa e na noite anterior ao acidente choveu, sendo a carreta permaneceu no pátio externo, e portanto, deveria estar mais lisa ainda. Contudo, o procedimento de Ferrúcio subindo na carga e de lá colocando os feixes de cana no coxo, não era o correto, pois deveria fazê-lo do chão retirando a carga da carreta e colocando no coxo. Não era permitido que os empregados subissem na carga. Quando isso acontecia, cuidando(vam) de dispensá-lo para que acidentes não viessem a ocorrer. No caso de Ferrúcio, não acredita que tivesse subido na carga anteriormente, com a moenda em funcionamento. Quando isto é necessário, a moenda deve estar desligada. Ele era o empregado mais antigo dos ali existentes, sendo que existiam mais dois que permaneciam no campo fazendo a manutenção da parte agrícola. Tinha crescido junto com a empresa e era o empregado mais antigo, sendo o gerente deles. Inclusive ele permanecia mais nas etapas seguintes, preparo e fabricação do açúcar, dada a sua experiência. O número de funcionários era de 6 a 8 e a informações que tinham era de que somente a partir de 10 funcionários haveria a necessidade de contratação de engenheiro ou técnico de segurança do trabalho. Mas o depoente tomava cautelas em relação a segurança deles, disponibilizando EPIs e orientando o trabalho em si, para que não houvesse correrias no ambiente de trabalho, que não passava de 200 metros quadrados de área construída. (grifamos) Respondendo as perguntas formuladas pelo ilustre Procurador do INSS, disse: Por ocasião do acidente Osvaldo estava presente, atuando juntamente com Ferrúcio, na moenda, retornando o bagaço da cana moída, procedimento que objetiva melhorar o rendimento na extração do caldo. Estava na cidade adquirindo itens que seriam necessários nas atividades, e também a sua refeição diária. Mas deixou Ferrúcio a vontade, caso resolvesse não aguardá-lo, e a ligação se encerrou. Logo após veio outra ligação para informar que o acidente tinha ocorrido. Normalmente seriam dois colocando a cana na moenda e um terceiro fazendo o retorno do bagaço. Mas um dos empregados tinha faltado no dia. No dia dos fatos não havia previsão de Ferrúcio participar na moenda, pois como já dito ele ficava mais nas outras atividades posteriores. Contudo, ele entrou em contato telefônico com o depoente para informar da falta do empregado e que portanto não teria como se realizar a moagem. Entretanto ele se dispôs a trabalhar nessa parte. O depoente disse a ele que como faltava pouca coisa não seria necessário, mas que poderiam resolver o assunto assim que chegasse na propriedade. ... A proteção que existia na moenda era o coxo e nas laterais dele e da própria moenda, que já vem de fábrica, dessa forma. Como a carreta permanece a um metro e meio do coxo, e o empregado deve retirar a cana da carreta e colocar no mesmo, não haveria risco pois o coxo está a um metro e meio dos cilindros. A altura do coxo é de um metro e vinte centímetros, ficando, portanto, na altura do tórax funcionando como um para-peito. Pela concepção da moenda, que já vem assim de fábrica, não tem como uma pessoa se aproximar do cilindro durante a moagem, numa operação normal. Com o empregado em cima da carreta, aí o risco de queda já haveria sendo que no momento a carreta já estava pela metade, e, portanto a distância dele era maior, porque estava em cima da carga. Sendo que no caso do acidente a queda se deu sobre o coxo. Não havia ordem de serviço escrita porque trabalhavam juntos e o trabalho era desenvolvido juntamente com ele, ao longo de todos esses anos. O treinamento de operação da moenda também não havia, porque o trabalho consistia apenas em pegar a cana na carreta e jogar no coxo (grifamos) O acidentado, Ferrúcio Aparecido Marangoni esclareceu que: Trabalhava para o requerido Vicente Rodrigues Fernandes há 8 anos, fazendo serviços gerais na fábrica, onde era o encarregado. ... A parte do depoente era dentro da fábrica

trabalhando em todas as etapas posteriores a moagem. O depoente nunca ficou incumbido de trabalhar na moagem. Mas quando faltava alguém ajudava nessa parte, na base de uma vez por mês. Na primeira (vez) que foi trabalhar na moenda, um outro empregado que ficava nessa parte explicou para o depoente como seria o processo. Não se lembra o nome dele, porque o mesmo já saiu da propriedade, antes mesmo do acidente. O mesmo explicou que deveriam retirar a cana de uma carreta, estacionada próxima da moenda e coloca-la nesta. A carreta era estacionada no local, pelo empregado que fosse buscar a cana na propriedade. Não era sempre o mesmo. Inclusive o depoente, depois que aprendeu a trabalhar na moenda, também buscou cana na propriedade algumas vezes. A regra que tinham era deixar a carreta a uma distância de meio metro da moenda. Geralmente a retirada da cana para ser colocada na moenda era feita por dois empregados ficando um em cada lado da carreta. Colocavam a cana diretamente nos cilindros da moenda, que já iam puxando a mesma. Nesse dia do acidente faltou um funcionário que trabalhava na moenda, José Rubens ... Então pegou o trator e colocou próximo a moenda, mas o deixou mais próximo, porque estava sozinho. Melhor explicando o outro, Osvaldo, estava no chão. O depoente estava sozinho em cima da carreta. Estacionou o trator, desceu, ligou a moenda, e subiu na carreta. Subiu porque é muito baixo e não alcançava a carga. Osvaldo era pouca coisa mais alto que o depoente, coisa de um palmo mais ou menos. Acredita que a altura da carga era uns dois metros, e Osvaldo alcançava ela com um pouco de dificuldade. De cima da carga o depoente jogava a cana dentro da moenda, que ficava mais ou menos na altura da carreta, ou no peito do depoente. O depoente pegava de cada vez umas cinco ou seis canas e jogava no cilindro da moenda. A moenda tinha três cilindros. Reitera que jogava a cana nos cilindros da moenda. No chão Osvaldo pegava mais ou menos o mesmo tanto do depoente, quando a carga estava alta, e ia colocando no cilindro da moenda. A medida em que a carga ia baixando, ele conseguia pegar mais canas. O acidente ocorreu no começo da descarga das canas da carreta. O depoente já tinha colocado três feixes de cana na moenda. Quando foi por o quarto se desequilibrou e caiu. Levou as mãos para a frente, para proteger o rosto da pancada na moenda, e por isso suas mãos já caíram nos cilindros e eles foram puxando os braços do depoente. Osvaldo correu e desligou a moenda, mas os braços já estavam esmagados. Reverteram a moenda, que então passa a funcionar em sentido contrário e ela soltou os braços do depoente. Ligaram para o Sr. Iberê avisando do acontecido. ... Subiam na carreta, quando a carga estava muito alta, para adiantar o serviço. Ninguém dava a ordem. Quando recebeu as instruções iniciais para trabalhar na moenda, o empregado que lhe ensinou o serviço, aquele que já saiu antes do acidente e cujo nome não se recorda, lhe explicou que um ficava em baixo, no chão, e o outro subia na carreta. Por isso este procedimento era observado por todos que trabalhavam na moenda. Sabe que EPI é equipamento de segurança. Lá eles tinham a bota, para proteger a canela, óculos, luvas e fone de ouvido. Todos esses equipamentos eram usados na moenda. No dia do acidente o depoente estava usando todos eles ... (grifamos)Questionado pelo ilustre Procurador Federal, respondeu:Na moenda tinha uma espécie de bica com mais ou menos uns 70 cm de comprimento e uns 50 cm de largura. Em cima da bica tinha uma proteção, que cobria a mesma. Não tinha ordem de serviço escrita acerca dos procedimentos a serem obedecidos no trabalho. Eles eram passados pelo Sr. Iberê. Nunca receberam treinamento técnico da empresa que fabrica os equipamentos ali existentes (grifamos)Questionado pelo advogado do réu, esclareceu:A orientação dos funcionários novos, na ausência do sr. Iberê, era feita pelo depoente. Acha que tinha um pouco de experiência, mas cada vez ia aprendendo coisas novas. No dia do acidente estacionou a carreta bem pertinho da moenda, uns cinco centímetros, quase dentro da moenda. Essa distância não era comum. Não tinha proteção que segurasse o depoente no dia do acidente. No tempo em que o depoente trabalhou na empresa nunca tinha ocorrido qualquer outro acidente. A decisão de encostar a carreta na moenda foi do próprio depoente. (grifamos)A testemunha Osvaldo Aparecido Correa, que estava presente no momento do acidente relatou que:Trabalhou na empresa de Vicente Rodrigues Fernandes por 5 anos, mais ou menos, sendo que estava com Ferrúcio no dia e horário do acidente ocorrido com ele, permanecendo mais uns três meses depois. O fato ocorreu numa segunda-feira, quando estavam em apenas três pessoas. Lembra-se de ter dito a ele que seria melhor não moer a cana naquele dia. A mesma encontrava-se em uma carreta de trator, sendo que havia outra carreta também, para ser moída. Naquela parte de fabricação de açúcar trabalhavam umas 6 pessoas, sendo que o depoente ficava mais no corte da cana na lavoura, mas naquele dia estava lá para ajudar na moagem. Dois empregados tinham faltado e um outro estava de férias. Então Ferrúcio ficou de ligar para Iberê, filho de Vicente, para resolver este assunto, mas ele já havia dito ao depoente que era melhor moer a cana logo. Não sabe se ele chegou a ligar ou não para Iberê, mas em seguida se dirigiu ao depoente dizendo que iriam moer a cana, ficando ele na descarga da mesma, na carreta, e o depoente voltando o bagaço, para remoer, e o outro empregado ficaria na caldeira. Ferrúcio que era o encarregado, colocou a carreta próxima a moenda, talvez um pouco mais perto ainda. Ligaram a moenda e Ferrúcio começou a retirar a cana da carreta e coloca-la na moenda, permanecendo no chão. Mas logo em seguida, dizendo que não alcançava a altura da carga, subiu na mesma e prosseguiu soltando a cana na moenda. Ele jogava a cana na moenda e o depoente pegava o bagaço, para passar de novo na moenda. Não passou uns 15 minutos e ouviu gritos de Ferrúcio que já estava caído na bica que fica antes da moenda, onde a cana é colocada e empurrada para a mesma. Esta bica é mais ou menos quadrada medindo em torno de 1,20m. Não dá para alcançar a moenda com os braços, estando de pé no chão. Não sabe direito o que aconteceu, mas ele caiu na bica e gritava para cuidarem de sua esposa e filho. O depoente desligou a moenda gritando pela esposa de Ferrúcio e pelo outro empregado de férias e tiraram ele dali. A alavanca que liga e desliga a moenda fica do lado direito da mesma, para quem está de frente para ela, e o depoente retornava a cana, pelo lado esquerdo. Quando estão em dois descarregando a cana e pondo na moenda, fica um de cada lado, e assim aquele que está do lado direito, tem fácil acesso a alavanca. Não é normal fazer a descarga da cana sozinho, isto sempre era feito por duas pessoas, sendo esta a única vez que alguém descarregou a carreta sozinho. O procedimento usual, quando a carga esta mais alta que as pessoas que as pessoas que vão descarregar é ir retirando a carga, com a moenda desligada, e deixando-a no chão até uma altura que seja possível retirar a cana normalmente. Somente depois é que a moenda era ligada. Quando o depoente reverteu a moenda para tirar Ferrúcio dali o rosto dele já estava encostado na mesma. O sr. Iberê chegou colocaram Ferrúcio no carro dele para leva-lo ao hospital sendo que os bombeiros, que já tinha sido acionados, cruzaram com o carro na estrada e Ferrúcio foi passado para eles. Reconhece como sua as assinaturas constantes da lista de presença e treinamento de segurança, primeiros socorros às fls. 198 e da lista de presença e treinamento de segurança, operação com segurança Trator Agrícola fls. 231. Esclarece que somente sabe assinar o nome. Esses treinamentos ocorreram antes do acidente de Ferrúcio, não se lembrando de quanto tempo. Quando começou a trabalhar naquele lugar Ferrúcio já era o encarregado ... O depoente não sabe de outros treinamentos de segurança ocorridos naquele local, mas é certo que somente participou dos dois já referidos ... Dada a palavra ao ilustre Procurador Federal, a testemunha respondeu:Quando precisa descarregar a cana em razão da altura da

carga, ela vai sendo colocada de pé, entre a carreta do trator e a moenda. Respondendo as perguntas formuladas pelo advogado do réu, respondeu: Também pode se subir na carga de cana, quando a mesma estiver pela metade, sendo que normalmente a carga é de um metro e meio medido a partir do assoalho da carreta. A carreta tinha tampa no fundo e ficava a um metro da bica da moenda. Quando precisava descarregar a carga por conta da altura da mesma, a carreta era puxada, mais uns 20 ou 30 cm. Quando Ferrúcio falou, se debatendo na bica da moenda, estava se dirigindo ao depoente. Quando Ferrúcio caminhava depois de ter sido retirado da moenda, ele dizia isso daí não tem nada a ver, foi eu que escorreguei e caí, se dirigindo ao depoente e Gabriel, o empregado que estava na caldeira. Considera a usina pequenina, uma mini usina. Não teve nenhum acidente antes ou depois deste, ocorrido com Ferrúcio. Antes de pôr o cinto, não era normal subir na carga da cana. Este cinto passa pela cintura, entre as pernas e na parte superior e se liga no cabo de aço acima, por um suspensório. Nesta época do acidente ainda não tinha o cinto. Portanto, até então nunca alguém tinha subido na carga. (grifamos) GABRIEL RICARDO CUSTÓDIO SILVA acrescentou que: Trabalhou na propriedade de Vicente Rodrigues Fernandes por três anos, até o ano de 2011. Quando ingressou Ferrúcio Aparecido Marangoni já trabalhava ali na parte que fabricava o açúcar mascavo, sendo que foi trabalhar na parte da caldeira ali permanecendo durante os três anos. Ferrúcio ficava na parte final, onde era peneirado o açúcar, após a produção do mesmo. Inicialmente a cana era passada na moenda sendo que o caldo vinha para um tanque. Deste tanque ia para outro onde passava pela fervura com o calor da caldeira e depois ia para o batedor onde o caldo fervido ainda quente era transformado no açúcar, que seguia para a peneira, onde Ferrúcio trabalhava. Na moenda ficava Valter e João. De vez em quando José Rubens vinha ajudar na moenda, mas ele ficava mais no corte da cana. Osvaldo Aparecido Correia também trabalhava no corte da cana e as vezes ajudava na moenda. No dia do acidente com Ferrúcio o depoente estava abastecendo o forno da caldeira e Ferrúcio na moenda, puxando cana da carreta, porque José Rubens não tinha ido trabalhar nesse dia e João estava de férias. Ele trabalhava juntamente com Valter, que voltava a cana para a moenda. Osvaldo também colocava a cana na moenda. A cana era retirada de uma carreta de trator que ficava uns dois metros da moenda, e antes dela tinha uma proteção de um metro por um metro mais ou menos, onde a cana era posta. Cada um dos dois trabalha de um lado, sendo que do lado direito, de quem olha para a moenda, ficava a chave que ligava e desligava a moenda. Ferrúcio estava deste lado, direito, e Valter do outro lado. Na verdade quem estava trabalhando com Ferrúcio era Osvaldo, não existindo nenhuma pessoa ali com o nome de Valter, sendo que ele voltava o bagaço. Depois de uma meia hora ou vinte minutos que tinham começado o trabalho do dia o depoente ouviu uns gritos de pelo amor de Deus. Correu até a moenda, a qual já fora desligada por Osvaldo, vendo Ferrúcio enroscado nela. O depoente e Osvaldo não conseguiram tirar Ferrúcio dali, então chamaram um caseiro, que conhece como Corumbá, e eles dois conseguiram tirá-lo. Nisso chegou o Iberê, filho de Vicente, que já havia sido contatado e também o resgate chegou logo depois levando Ferrúcio para o hospital. Acredita que Ferrúcio tenha escorregado, ou com excesso de confiança, sendo vitimado pela moenda. Não sabe se ele subiu na carreta, pois não pode falar uma coisa que não viu. Não existia a possibilidade de alguém subir na carreta para descarregá-la. Lembra-se que a carreta estava bem encostada na moenda. Já tinha acontecido em outras ocasiões, de ficar somente um descarregando a cana na moenda e outro fazendo o retorno do bagaço. Até quando o depoente saiu daquele emprego não teve cinto de segurança para subir na carreta de cana. Não se lembra de ter participado de treinamentos sobre segurança naquela empresa. (grifamos) Dada a palavra ao ilustre Procurador Federal, esclareceu que: Não se subia na carreta para descarregar a cana, nem mesmo quando a carga estava mais baixa. Existia ordem de serviço para todos os setores dizendo os procedimentos a serem observados durante o trabalho. (grifamos) Por fim, ouviu-se JOSÉ ALVES PEREIRA que deu sua versão dos fatos... Conheceu Vicente Rodrigues Fernandes quando compareceu na propriedade dele há uns 8 ou 10 anos, em razão de contato com o Iberê acerca de verificar possibilidades de modificações nos equipamentos de produção de açúcar mascavo existente naquela propriedade. Não conhece Ferrúcio Aparecido Marangoni. Desde criança o depoente sempre viveu em usina de açúcar, tendo nascido nela e sempre observador foi criando uma paixão pelo processo de produção de açúcar, tomando conhecimento ao longo dos anos de todos os procedimentos existentes na produção em questão, desde quando a cana ingressa até o produto final. Já adulto, resolveu montar um engenho para produção de açúcar mascavo. Por esse motivo é que Iberê chamou o depoente para ir naquela propriedade para ver o maquinário lá existente e sugerir mudanças para melhorias na produção. Verificou que a produção, ali, era pequena. Então deu sugestões visando o aumento da produção e até mesmo melhorias no açúcar. A produção diária girava em torno de 30 a 40 Kg e depois das modificações, que foram possíveis em razão das limitações financeiras, tornou-se possível a produção de 100 Kg por batelada. Batelada significa a etapa que vai desde a carga descarregada na moenda até a saída do açúcar mascavo pronto. Assim, se houvesse cana de açúcar, as modificações permitiriam a produção de mais de uma batelada por dia. Neste processo houve a troca da moenda existente, pequena, por outra maior e sujeita a menos manutenções. Questionada pelo ilustre advogado do réu, respondeu: No caso daquela propriedade a moenda foi instalada com uma bica de 70 cm, sendo que a carga a ser posta na moenda deve ficar a um metro e meio da bica e o funcionário incumbido de fazer a descarga trabalha neste um metro e meio, no chão, retirando a carga do veículo e colocando-a na bica a qual protege o trabalho do mesmo, evitando que se aproxime dos cilindros que fazem a moagem. O procedimento normal seria descarregar a cana da carreta, colocando-a no chão e depois pegando a cana do chão e colocando-a na bica. É possível que o funcionário retire a cana diretamente da carreta, mas desde que esteja ao alcance dele. Ou seja, se a carga estiver mais alta, ela deverá ser descarregada e posta no chão. Enquanto a carga está sendo retirada da carreta e posta no chão, a moenda permanece desligada. Não existe nenhum procedimento no qual a pessoa tenha que subir na carga em cima da carreta. Pelo porte daquela usina, bastaria uma pessoa para fazer a descarga da cana e sua colocação na moenda. Com 62 anos de idade, e desde moleque, vivendo em usinas e sempre em contato com tais atividades, nunca tomou conhecimento de qualquer acidente que tenha implicado no esmagamento de braços de funcionários em moendas. (grifamos) Esclarecendo o Procurador Federal, disse: Depois que as alterações sugeridas foram promovidas, viu as máquinas ligadas, produzindo o açúcar mascavo. Não tem formação em engenharia, nem em segurança do trabalho, mas durante toda a sua vivência nesta atividade aprendeu muito com mestres e engenheiros e em algumas situações até pode sugerir algumas coisas em determinadas situações, para os engenheiros. Pelo que se extrai, o acidente e os procedimentos adotados pela empresa são descritos no depoimento do preposto do requerido e nos testemunhos colhidos em sede judicial e, mesmo que com alguma discrepância quanto à orientação para subir na carga, ficou evidenciado que isso não era extraordinário. Ademais, tais elementos são corroborados pelos documentos técnicos e outros depoimentos prestados em sede inquisitorial, e prestam-se a demonstrar que os procedimentos de segurança eram singelos e não garantiam a segurança completa dos obreiros. Além disso, a falta de supervisão gerencial e a ausência de

determinações escritas acerca dos procedimentos a serem adotados ficaram flagrantes nos seguintes trechos:(Ferrúcio) O depoente nunca ficou incumbido de trabalhar na moagem. Mas quando faltava alguém ajudava nessa parte, na base de uma vez por mês. Na primeira que foi trabalhar na moenda, um outro empregado que ficava nessa parte explicou para o depoente como seria o processo (...). O mesmo explicou que deveriam retirar a cana de uma carreta, estacionada próxima da moenda e coloca-la nesta (...)Então pegou o trator e colocou próximo a moenda, mais o deixou mais próximo, porque estava sozinho (...)Subiam na carreta, quando a carga estava muito alta, para adiantar o serviço. Ninguém dava a ordem. Quando recebeu as instruções iniciais para trabalhar na moenda, o empregado que lhe ensinou o serviço, aquele que já saiu antes do acidente e cujo nome não se recorda, lhe explicou que um ficava em baixo, no chão, e o outro subia na carreta. Por isso este procedimento era observado por todos que trabalhavam na moenda(grifamos)(Osvaldo) Então Ferrúcio ficou de ligar para Iberê, filho de Vicente, para resolver este assunto, mas ele já havia dito ao depoente que era melhor moer a cana logo (...)Não é normal fazer a descarga da cana sozinho, isto sempre era feito por duas pessoas, sendo esta a única vez que alguém descarregou a carreta sozinho. O procedimento usual, quando a carga esta mais alta que as pessoas que vão descarrega-la é ir retirando a carga, com a moenda desligada, e deixando-a no chão até uma altura que seja possível retirar a cana normalmente. Somente depois é que a moenda era ligada. (grifamos)Do mesmo modo, a falta de equipamentos de segurança ficou evidenciada ante o que declararam as testemunhas, cabendo destaque aos seguintes trechos:(Osvaldo) O depoente não sabe de outros treinamentos de segurança ocorridos naquele local, mas é certo que somente participou dos dois já referidos ... Antes de pôr o cinto, não era normal subir na carga da cana. Este cinto passa pela cintura, entre as pernas e na parte superior e se liga no cabo de aço acima, por um suspensório. Nesta época do acidente ainda não tinha o cinto. Portanto, até então nunca alguém tinha subido na carga...(Gabriel) Até quando o depoente saiu daquele emprego não teve cinto de segurança para subir na carreta de cana. Não se lembra de ter participado de treinamentos sobre segurança naquela empresa ...Como fica fácil perceber, somente após o acidente é que o requerido adotara providência no sentido de minimizar os riscos da atividade em relação à segurança de seus trabalhadores, quando da descarga da cana na moenda, cabendo repisar que os treinamentos de segurança registrados pela documentação apresentada juntamente com sua defesa ocorreram posteriormente à data do acidente, em 20/12/2010. E a providência era de singela adoção: usar cinto de segurança que prendia o corpo em um cabo de aço, que, acaso já tivesse instalado no dia do acidente, o escorregão de Ferrúcio jamais o arremessaria para a boca da moenda, onde deixou seus dois braços, em idade de pleno vigor físicoDestarte, por todo este plexo probatório, emerge evidenciado que o acidentado não adotou procedimento totalmente seguro exatamente porque lhe faltava a orientação adequada e ainda porque não estava sob a supervisão direta do empregador. Importa registrar que, conquanto a defesa do requerido tenha buscado dar a Ferrúcio uma aparência de encarregado, tratava-se de uma pequena empresa familiar (o que também foi destacado), sendo certo que o funcionário não obteve a orientação e o treinamento adequado à essa função, tampouco os demais obreiros.Nesse contexto, a falta de supervisão aliada a ausência de equipamentos de segurança (cinto atrelado a um cabo de aço), bem como de uma orientação precisa de como e o que fazer (ou não fazer) configura situação de flagrante omissão a ensejar sua responsabilização. Por fim, urge refutar os argumentos lançados pela ré no sentido de que o funcionário teria agido com excesso de confiança ao subir na carreta de cana, pois poderia ter realizado tal atividade do chão.A assertiva se volta contra si mesma, pois tal atitude somente veio a ocorrer em face da ausência do preposto, depoente nestes autos, já que o pai sofrera um AVC tempos antes, de sorte a proibir a conduta e demitir Ferrúcio, a exemplo do ocorrido em relação a outros empregados que se aventuraram em semelhante empreitada.Pelo que restou demonstrado, seja pela prova documental, seja pelos depoimentos colhidos em audiência é que não havia equipamento adequado para a realização da tarefa, notadamente o cinto de segurança para impedir que caísse na boca da moenda, além de restar efetivamente cristalino o fato de que com baixa estatura o acidentado e outros funcionários precisariam subir na carga para descarregá-la e realizar o desempenho da tarefa.Ou seja, os equipamentos disponibilizados pela empresa (botina, luva e óculos), se mostravam insuficientes e, até mesmo, ineficazes para o desempenho da tarefa quando desempenhada em cima da carga, exigindo dos obreiros coragem e sorte para alimentarem a moenda em plena atividade. Feitas as digressões pertinentes ao caso, exsurge evidente o dano físico suportado pelo segurado e, por conseguinte, à Previdência Social, que passou a arcar com os proventos do auxílio-doença e posteriormente da aposentadoria por invalidez, que se consubstancia em uma inativação precoce do trabalhador, contando com 44 anos de idade à época do infortúnio, assim como o nexos causal demonstrado pelos documentos apresentados e depoimentos colhidos atestando o liame entre a perda dos membros superiores e o acidente ocorrido no seu ambiente de trabalho.Do mesmo modo constata-se a negligência da empregadora em relação ao cumprimento das normas de prevenção a riscos ambientais e acidentes do trabalho, o que efetivamente evidenciado, mormente pela precariedade em que executado o serviço imposto ao obreiro acidentado e aos demais que exercem a mesma função. E nem se fale em se garantir a infalibilidade de tais equipamentos e medidas de segurança, mas da negligência na adoção dos mesmos. Acaso verificada a total regularidade de tais ações por parte da empresa, aí sim poder-se-ia cogitar de imprevisibilidade. Mas diante das falhas encontradas, certamente a alegação cai por terra. O quadro evidencia que não se mantinha suficiente cuidado junto aos obreiros. Culpa exclusiva do empregador, portanto. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. - No caso, o laudo técnico realizado pela DRT/CE comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou o decapeamento do antebraço esquerdo do empregado, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexos causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. - Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. - Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). - Face à sucumbência mínima do INSS, deve ser mantida a condenação da ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. - Apelação do particular improvida. - Apelação do INSS e

remessa oficial parcialmente providas.(AC 200981000079168, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova pericial, por entendê-la desnecessária, diante da documentação acostada aos autos. II. Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91. III. No presente caso, restou caracterizada a negligência da demandada ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, quando determinou que ele exercesse funções para as quais não teve treinamento adequado, nem tinha condições físicas para a tarefa de descarregar carretas de algodão. IV. Apelação improvida.(AC 200984000002658, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 11/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS buscando o ressarcimento de valores despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários em face do óbito de dois segurados, empregados da MOORE FORMULÁRIOS LTDA., os quais trabalhavam na construção civil para a EMPREITEIRA DIEGUITO LTDA., também recorrida. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão na ausência de provas para configurar a negligência das recorridas. O Tribunal a quo manteve a decisão singular ao argumento de que não houve comprovação da culpabilidade das recorridas. Inconformado, o INSS recorre a esta Corte alegando violação dos arts. 535, II do CPC, 159 do Código Civil e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Oferecidas contra-razões pugando pelo não-conhecimento do recurso, visto que o pedido do recorrente depende de reexame de provas, o que é vedado pelo disposto no verbete sumular 07/STJ. 2. Questões levantadas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no acórdão vergastado, inexistindo qualquer omissão. 3. A análise do pedido do recurso especial está vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em prova. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não-provido.(RESP 200301496970, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2005) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200038000067225, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do meritum causae. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4. Superadas as prejudiciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho. 5. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela recorrente, que diverge substancialmente dos laudos periciais apresentados por órgãos públicos, em relação aos quais não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que são dotados. 6. Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que a autarquia já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes dos operários falecidos, e reclama da empresa o reembolso dos gastos realizados com o pagamento dos benefícios em favor dos dependentes dos obreiros, nos termos do art. 20, 5º, combinado com o art. 475-Q do CPC. 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Apelação provida, em parte.(AC 1999380000301683, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Não há cerceamento de defesa, por suposta ausência de notificação a respeito do laudo da DRT, uma vez que a Apelante não apenas

teve conhecimento do citado documento - que, inclusive, deu azo ao embargo da obra -, como tomou as providências nele previstas, de modo a possibilitar o desembargo uma semana depois. 2. A falta de apresentação da cautela de EPIS e ferramentas assinadas pelo acidentado, que, segundo a Apelante, estariam em poder da DRT, também não acarreta anulação da sentença, porquanto esta Corte já decidiu que o fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exige a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves (AC 2000.01.00.069642-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006). 3. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 4. Investigação realizada pela DRT/AM apurou que o serviço consistia na retirada de painel de madeira (desforma de viga de concreto) com as dimensões: 5m de comprimento X 0,99m de largura X 2mm de espessura, pesando aproximadamente 40kg. Relata que a tarefa era executada pelo lado externo da construção, usando como plataforma de trabalho, um andaime sem guarda-corpo e rodapé, com um piso composto apenas por um pranchão de aproximadamente 0,25m (vinte e cinco centímetros de espessura). Descreve-se a tarefa da seguinte maneira: a) afrouxar o painel com uso de pé de cabra/martelo, toda a beirada do painel; b) meter uma ripa por dentro (entre o painel e a viga) e com isso tentar sacar a parte de baixo do painel; c) ao sacar em baixo, o trabalhador tenta levantar o painel pela parte de baixo do mesmo até a sua metade, apoiando-o com as mãos ou coxa e é dado novo impulso, até que o mesmo forme um ângulo de 90° (noventa graus) com a estrutura, após o que é virado totalmente para a sua retirada. Esclarece que nesse último passo o trabalhador perdeu o equilíbrio vindo a cair do andaime, no piso pelo lado externo da edificação. 5. Apona o laudo da DRT/AM como agente causador do citado acidente andaime de madeira construído em total desacordo com as condições mínimas de segurança exigidas na NR-18 e o não uso de cinto de segurança tipo pára-quedista, preso a um cabo de segurança atado em um ponto da estrutura independente do andaime. 6. Segundo testemunha que trabalhava com o operário acidentado, não havia cinto de segurança suficiente e que só veio chegar o equipamento depois que aconteceu o acidente. 7. Não tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, mas em decorrência de desídia da empresa com normas de segurança do trabalho, cabe a ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200232000046091, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 12/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar suas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) Por fim, descabe a pretendida fixação do termo final da obrigação, porquanto trata-se de evento futuro, incerto e condicionado, não se prestando ao mister. Desnecessária a constituição de capital pela empresa requerida para fazer frente ao pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista que a medida não tem caráter alimentar. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do segurado Ferrúcio Aparecido Marangoni (NB 544.246.629-4 e 545.931.881-1), nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Para fins de execução do julgado, deverá o INSS apresentar os respectivos cálculos para regular recebimento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e

correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officio-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizados segundo os mesmos parâmetros. P. R. I.

0007582-05.2013.403.6102 - JACOB VITORINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jacob Vitorino Alves, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da especialidade dos vínculos laborais que faz referência, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/01/2013 ou sucessivamente, desta data ou de 03/10/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades insalubres fazendo jus ao tempo de serviço majorado em relação aos seguintes períodos: de 18/01/1976 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 30/09/1983, de 02/02/1986 a 31/03/1989 e de 01/09/1991 a 30/12/1991 para José Moro; de 02/05/1984 a 30/03/1985, de 22/05/1989 a 21/12/1989, de 02/01/1990 a 08/12/1990, de 20/01/1993 a 14/12/1993 e de 01/02/1994 a 30/11/1994 para a Destilaria Bazan S/A; de 03/04/1985 a 30/09/1985 para a agropecuária Santa Catarina S/A; de 27/04/1992 a 12/12/1992 para a Usina Açucareira Bela Vista S/A, de 01/02/1996 a 01/05/1996, de 01/02/1997 a 02/05/1997, de 02/02/1998 a 01/06/1998, de 18/02/1999 a 31/12/1999 e de 07/01/2000 a 30/12/2000 para a Agropecuária Bazan S/A; de 01/03/1995 a 04/01/1996, de 02/05/1996 a 03/01/1997, de 02/05/1997 a 19/12/1997, de 02/06/1998 a 08/12/1998 para Usina Bazan S/A e; de 02/01/2001 a 17/01/2013 para Ângelo José Bazan e outros. Os pedidos administrativos de concessão do benefício, que receberam os NB 158.520.116-0 e 161.454.297-7, foram indeferidos ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 123/124, oportunidade em que o pedido de antecipação de tutela foi postergado para a sentença. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127/155, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega a não caracterização da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998, que o uso de EPIs atenuava ou neutralizava a natureza insalubre do labor e que não houve prévia fonte de custeio. Ao fim, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Oficiado ao INSS, foram carreadas cópias do Procedimento Administrativo (fls. 182/248). Notificadas as empresas responsáveis, vieram aos autos os documentos de fls. 251/827, 828/970 e 973/981, os quais foram encaminhados à agência previdenciária para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 986/987, dando-se, a seguir, vista às partes. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 18/01/1976 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 30/09/1983, de 02/02/1986 a 31/03/1989 e de 01/09/1991 a 30/12/1991 para José Moro; de 02/05/1984 a 30/03/1985, de 22/05/1989 a 21/12/1989, de 02/01/1990 a 08/12/1990, de 20/01/1993 a 14/12/1993 e de 01/02/1994 a 30/11/1994 para a Destilaria Bazan S/A; de 03/04/1985 a 30/09/1985 para a agropecuária Santa Catarina S/A; de 27/04/1992 a 12/12/1992 para a Usina Açucareira Bela Vista S/A, de 01/02/1996 a 01/05/1996, de 01/02/1997 a 02/05/1997, de 02/02/1998 a 01/06/1998, de 18/02/1999 a 31/12/1999 e de 07/01/2000 a 30/12/2000 para a Agropecuária Bazan S/A; de 01/03/1995 a 04/01/1996, de 02/05/1996 a 03/01/1997, de 02/05/1997 a 19/12/1997, de 02/06/1998 a 08/12/1998 para Usina Bazan S/A e; de 02/01/2001 a 17/01/2013 para Ângelo José Bazan e outros. O pedido comporta parcial acolhimento. I No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural com registro em CTPS no interregno de 18/01/1976 a 30/06/1978 e de 01/07/1978 a 30/09/1983, como lavrador e prestador de serviços gerais de lavoura na propriedade rural de Jacob Moro e José Moro (sítio Contendas), assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos os benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais se destaca: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, em que pese haver entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não tenham rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais (agroindustrial), estas sim contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º). Todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Cumpre ainda consignar que o PPP acostado às fls. 80, embora conste que o autor tenha exercido a função de motorista, esse documento destoa do registro constante da CTPS e foi produzido apenas em 16/08/2011, indicando ainda esforços físicos, que não condizem com a função ali mencionada. Desse modo, é forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. II Com relação a especialidade pertinente aos vínculos laborais compreendidos entre 02/02/1986 a 31/03/1989, de 01/09/1991 a 30/12/1991 para José Moro; de 02/05/1984 a 30/03/1985, de 22/05/1989 a 21/12/1989, de 02/01/1990 a 08/12/1990, de 20/01/1993 a 14/12/1993 e de 01/02/1994 a 30/11/1994 para a Destilaria Bazan S/A; de 03/04/1985 a 30/09/1985 para a agropecuária Santa Catarina S/A; de 27/04/1992 a 12/12/1992 para a Usina Açucareira Bela Vista S/A, de 01/03/1995 a 04/01/1996, de 01/02/1996 a 01/05/1996 e de 02/05/1996 a 11/10/1996 (data da edição da MP nº 1.523/96, que será melhor explicitado nos itens posteriores) para Usina Bazan S/A, é de rigor o seu reconhecimento em face do que estabelecia a legislação de regência. A atividade de motorista figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 (transporte rodoviário - motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga - ocupados em caráter permanente). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. E, ainda, que tal se dava em caráter permanente. Tal comprovação emerge evidenciada pela análise dos documentos fornecidos pela Destilaria Bazan S/A e Agropecuária Bazan S/A e José Moro, carreados às fls. 81/82, 83/85, 86, 87, 88/90 e 91/93 e laudos técnicos apresentados pelas empregadoras, que confirmam o exercício da função descrevendo-as da seguinte maneira: dirigir veículos de médio e grande portes, transportando cargas diversas, transitando por estradas vicinais, municipais, particulares e estaduais servindo municípios circunvizinhos a cidade de Pontal/SP. Nesse contexto, diante do enquadramento da atividade ao que estabelecidos nos decretos regulamentares, forçoso o reconhecimento da especialidade desses períodos. III Quanto aos demais interregnos, conquanto tenha exercido a mesma atividade, revela-se necessário o cotejo dos documentos apresentados com a legislação que passou a vigorar a partir de então. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como os períodos controversos situavam-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. IV No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de

24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaçamento de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V Imperioso também assentar que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico assinado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para

tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. VI Feitas estas digressões cumpre analisar os períodos ainda controversos, compreendidos entre 01/02/1997 a 02/05/1997, de 02/02/1998 a 01/06/1998, de 18/02/1999 a 31/12/1999 e de 07/01/2000 a 30/12/2000 para a Agropecuária Bazan S/A; de 02/05/1997 a 19/12/1997, de 02/06/1998 a 08/12/1998 para Usina Bazan S/A e; de 02/01/2001 a 17/01/2013 para Ângelo José Bazan e outros, em todas essas exercendo a função de motorista. Os formulários apresentados às fls. 88/90 e 91/93 descrevem as mesmas funções já destacadas: dirigir veículos de médio e grande portes, transportando cargas diversas, transitando por estradas vicinais, municipais, particulares e estaduais servindo municípios circunvizinhos a cidade de Portal/SP. Também o PPP de fls. 973/974 elaborado pela Agropecuária Santa Catarina S/A sinaliza no mesmo sentido, indicando a exposição ao ruído em intensidade de 88 dB. No entanto, com a alteração promovida na legislação de regência, já destacada no item III da presente sentença, imperioso verificar a efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres de forma habitual e permanente acima das intensidades pré-estabelecidas e destacados nos decretos regulamentares. Importa notar que os primeiros PPPs referenciados acima não indicam qualquer exposição a fatores de risco, no entanto os vários laudos técnicos apresentados pelas empresas revelam que o ruído estava presente na atividade desenvolvida pelo autor. Segundo se colhe de fls. 290/297, 439/445, 493/498, 579/582, 795/797, 868/871, 917/920 e 980, o nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor, considerados os veículos destinados ao transporte da safra, foram assim apurados: Caminhão Ford - Cargo 2631 - canavieiro - de 82 a 86,8 dB(A), Ford 2630 - de 74,1 a 77 dB(A), Ford Cargo Canavieiro - 87 dB(A); MB L 2638 - Canavieiro - 78 dB(A), MB L - 2325/51 - 82 dB(A), MB-2213 - 87 dB(A), MB 2215 - 89,7 dB(A), MB 1935 - 86,2 dB(A), MB 2225 - 82,8 dB(A), MB 2219 - 86,8 dB(A), Volvo FMI - 87,2 dB(A). Considerando que não há indicação específica acerca do veículo dirigido pelo autor, entendo que o nível de ruído a ser considerado deva se pautar pela média apurada entre os veículos destinados ao transporte da safra canavieira indicados nos laudos técnicos, chegando-se, pois, a uma intensidade bem próxima dos 85 dB(A). Destarte, considerando esse patamar como nível médio de intensidade ruidosa suportada pelo autor, tem-se que o labor não se mostrava insalubre nos interregnos compreendidos entre 02/02/1998 a 01/06/1998, de 18/02/1999 a 31/12/1999 e de 07/01/2000 a 30/12/2000 para a Agropecuária Bazan S/A; de 02/06/1998 a 08/12/1998 para Usina Bazan S/A e; de 02/01/2001 a 17/11/2003, visto que nesse interregno o patamar permitido figurava na casa dos 90 dB(A), conforme disposto na Medida Provisória nº 1.523, de 12.10.1996 até o advento do Decreto nº 4.882/2013, quando então reduziu-se o limite para 85 dB(A). Nesse contexto, apenas o período compreendido entre 18/11/2003 a 03/10/2011, quando trabalhou como motorista para Ângelo José Bazan e outros, faz jus ao cômputo do tempo diferenciado, posto que esteve exposto a ruído superior ao nível máximo permitido. Consigne-se, por oportuno que, em relação ao fornecimento de EPIs relacionados ao ruído, conforme já explicitado no item V da presente decisão, a jurisprudência do STF já assentou que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. VII Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor efetivamente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre: 02/02/1986 a 31/03/1989, de 01/09/1991 a 30/12/1991 para José Moro; de 02/05/1984 a

30/03/1985, de 22/05/1989 a 21/12/1989, de 02/01/1990 a 08/12/1990, de 20/01/1993 a 14/12/1993 e de 01/02/1994 a 30/11/1994 para a Destilaria Bazan S/A; de 03/04/1985 a 30/09/1985 para a agropecuária Santa Catarina S/A; de 27/04/1992 a 12/12/1992 para a Usina Açucareira Bela Vista S/A, de 01/03/1995 a 04/01/1996, de 01/02/1996 a 01/05/1996, de 02/05/1996 a 10/11/1996 e de 18/11/2003 a 03/10/2011 para Usina Bazan S/A. Neste diapasão, considerando-se tais períodos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, bem como naquela atividade exercida na função de motorista, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.4.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão do benefício correlato. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Assim, observo que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 74), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VIII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos 02/02/1986 a 31/03/1989, de 01/09/1991 a 30/12/1991 para José Moro; de 02/05/1984 a 30/03/1985, de 22/05/1989 a 21/12/1989, de 02/01/1990 a 08/12/1990, de 20/01/1993 a 14/12/1993 e de 01/02/1994 a 30/11/1994 para a Destilaria Bazan S/A; de 03/04/1985 a 30/09/1985 para a agropecuária Santa Catarina S/A; de 27/04/1992 a 12/12/1992 para a Usina Açucareira Bela Vista S/A, de 01/03/1995 a 04/01/1996, de 01/02/1996 a 01/05/1996, de 02/05/1996 a 03/10/1996 e de 18/11/2003 a 03/10/2011 para Usina Bazan S/A., porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, contabilizando 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/10/2011, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0001508-95.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva o ressarcimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.863.598-1), recebido pelo requerido de forma fraudulenta, no período de 01.05.2004 a 31.10.2008. Sustenta que, por ocasião do requerimento administrativo junto à Agência da Previdência Social de Coaraci/BA, foram computados indevidamente períodos maiores de labor junto à empresa Agro Pecuária CFM, bem como do tempo de atividade como contribuinte individual, resultando num acréscimo de 12 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição sem a correlata documentação comprobatória, o que permitiu a obtenção fraudulenta da aposentadoria. Alega que, no período em questão, constatou-se por meio de procedimento administrativo disciplinar, que uma servidora do INSS daquela localidade majorou ilegalmente tempo de serviço de diversos segurados, boa parte deles da região de Bebedouro/SP. Em razão disso, foi demitida e está sendo processada judicialmente para ressarcir os prejuízos causados ao erário. Defende a existência de má fé, na medida em que o requerido sempre morou e trabalhou na região de Pitangueiras/SP, protocolando seu requerimento administrativo na longínqua cidade de Coaraci, no Estado da Bahia, onde tal servidora atuava, na certeza de que obteria o benefício, o que ocorreu. Aduz que, concedida oportunidade para o requerido comprovar os períodos em desacordo com a CTPS e o CNIS, ficou-se inerte, assim como quando instado a devolver os valores irregularmente recebidos. Juntou documentos (fls. 12/185). Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 216/226), alegando ausência de má-fé em sua conduta. Afirma se tratar de pessoa simples e de pouca escolaridade, que trabalha desde os 10 anos de idade. Aos 57 anos, soube de uma pessoa que cuidava de aposentadoria, entregou-lhe todos os documentos e, passado algum tempo, estava aposentado. Sequer sabia que o benefício fora requerido na Bahia. Aduz que seus documentos estão em ordem, não havendo rasuras que indiquem possível fraude. Sustenta que não compactuou com qualquer servidor do INSS para obter irregularmente o benefício, certo que o órgão deveria ter programa de prevenção a fraudes praticadas por seus servidores. Esclarece que recebeu de boa fé a aposentadoria e não pode ser obrigado a devolver os respectivos valores, que tem caráter alimentar. Informa que, após a cessação do benefício, ingressou com ação judicial para aposentar-se, a qual foi julgada parcialmente procedente, aguardando análise recursal. Houve réplica (fls. 238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se o ressarcimento de quantia percebida pelo requerido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual teria se tornado indevido ante a constatação de que computados períodos de forma irregular, a saber: majoração do tempo de vínculo na empresa Agro Pecuária CFM, por retroação na data de admissão de 16.12.1974 para 08.04.1965 e extensão da data de rescisão de 01.12.1982 para 10.06.1984, e, desacordo com a CTPS e sem comprovação;- majoração do tempo de atividade como contribuinte individual, por retroação da data de início de 01.05.1998 para 01.05.1997, em desacordo com o CNIS e sem outra comprovação. Tais acréscimos indevidos resultaram no cômputo de 12 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição a mais do que aquele efetivamente comprovado e propiciaram a concessão irregular da aposentadoria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. De outro tanto, não se pode descuidar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar, que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deve

obtemperar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando-lhe uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna.No caso em apreço, colhe-se do procedimento administrativo que a Autarquia identificou períodos de contribuição considerados na concessão da aposentadoria de forma irregular, sem a devida comprovação e em desacordo com as anotações na CTPS e os dados constantes do CNIS.Sustenta a autoria que o ressarcimento é devido em razão da evidência de fraude.Consequentemente, suspenso o benefício, surge o dever de ressarcimento aos cofres públicos do valor recebido indevidamente, no período compreendido entre a perda da condição de beneficiário e a efetiva suspensão do pagamento.O ressarcimento ao erário, com a cobrança do beneficiário visando à devolução dos valores percebidos indevidamente é embasado no poder/dever de autotutela da Administração Pública, no respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e na vedação ao enriquecimento sem causa.Pode-se traçar paralelo entre o caso em tela e a acumulação indevida de benefícios previdenciários, que igualmente resulta em restituição de valores, conforme se aduz do julgado que segue:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social.II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está evitado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99).III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência.IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 0031519-51.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 11/06/2013.Também no que diz respeito à antecipação de valores pagos em decorrência de provimentos antecipatórios revogados por sentença ou Acórdãos, a 1ª Seção do C. STJ decidiu recentemente que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ. 1ª Seção. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524).Embora não seja o caso dos autos, vê-se que plenamente legal a devolução quando presentes seus requisitos.De outro tanto, essa mesma E. Corte Superior tem decidido que, em casos de boa fé do segurado e erro da administração, é indevida a devolução dos valores recebidos ante o caráter alimentar da verba recebida.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014). Precedentes.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1264742/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)Ingressando no caso concreto, verifica-se que o requerido sempre residiu e laborou na região de Pitangueiras/SP, ao passo em que seu requerimento de aposentadoria foi protocolado em Coaraci/BA e, posteriormente, transferido a pedido em para a Agência de Jaboicabal/SP.Segundo a contestação, o requerido aos 57 anos, no intuito de se aposentar soube de uma pessoa, não se recordando seu nome, que aposentava pessoas. Esta pessoa recolheu toda a documentação do requerido e lhe disse que conseguiria aposentá-lo. Passado algum tempo voltou e disse que o réu já estava aposentado (fls. 217).Alega que confiou em tal pessoa para dar entrada em seu pedido no INSS e desconhecia os meios pelos quais obtivera o benefício, muito menos que havia sido requerido na Bahia.Não se desconhece que o réu é pessoa simples e de pouca escolaridade, porém a versão não é verossímil. De fato, como restou demonstrado, uma servidora do INSS da agência de Coaraci/BA, cujo registro funcional consta no requerimento administrativo do autor (0883643 - fls. 13) esteve envolvida com vários casos de fraude, com concessões de benefícios previdenciários irregulares. A apuração administrativa culminou com sua demissão, além do ajuizamento de ação por improbidade administrativa.A análise de sua CTPS e dados do CNIS revela, à simples leitura, a alteração dos períodos considerados no cômputo do tempo de contribuição, nos termos narrados na inicial. Trata-se de inserção até grosseira, que não dá margem à alegação de erro ou equívoco. Somente a má fé pode explicar a inclusão de 12 anos de serviço sem comprovação. Bem por isso, custa crer que a servidora não tenha levado alguma vantagem, ou o terceiro desconhecido mencionado pelo réu. E tal vantagem só poderia vir do próprio réu, então beneficiado. Em tal contexto, arredada a alegada boa fé, conclui-se pela necessidade de devolução dos pagamentos relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizados indevidamente ao réu.No tocante à prescrição, cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a assistência social, cujas diversas fontes, em atenção ao princípio da universalidade, têm inegável natureza de recursos públicos. Assim, aplica-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. POSTERIOR RENDA PER CAPTA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA A CÔNJUGE. VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. 1. Montante recebido a título de amparo social. Posterior aposentadoria por idade concedida ao cônjuge no valor de um salário mínimo. Valores percebidos a título de aposentadoria por idade não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Analogia ao artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Valores recebidos de boa-fé. 2. São irrepetíveis os valores recebidos de boa fé por beneficiários da Previdência Social, ainda que por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. Precedentes STJ. 3. Para ser devida a referida cobrança, necessário comprovar-se a má fé do particular ao receber o benefício. 4. Direito à devolução dos valores descontados, ressalvada a prescrição quinquenal. 5. Apesar da inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada por meio da ADIN 4357-DF, em 07.03.2013, de relatoria do Ministro AYRES BRITO, mantidos os juros de mora e a correção monetária estabelecidos na sentença, ante a proibição da reformatio in pejus. 6. Sucumbência recíproca. 7. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação do particular não providas.(TRF5 - APELREEX 00028306920124058300 - Desembargador Federal Marcelo Navarro - Terceira Turma - DJE - Data:26/08/2013 - Página:111)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO RELATIVO À

CONCESSÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA AO SEGURADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o prazo prescricional para o particular receber valores impagos pela Previdência Social é de 5 anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele, em razão do princípio da simetria. 2. A possibilidade de desconto do benefício pago indevidamente prevista no inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, é aplicável somente ao segurado que recebeu a parcela indevida, sob pena de se instituir obrigação indevida à terceiro, mormente na hipótese peculiar dos autos em que a pensão decorreu de aposentadoria regularmente concedida. (TRF4 - APELREEX 25014 PR 2008.70.00.025014-5 - RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - SEXTA TURMA - julgamento em 28/10/2009 - Publicação D.E. 30/10/2009) No caso em particular, não verifico a ocorrência de prescrição. Os valores cobrados nos autos contemplam o período de 01/05/2004 a 31/10/2008. Após regular procedimento administrativo iniciado ainda no ano de 2004 visando apurar eventual irregularidade na concessão do benefício, o mesmo foi cessado em 31/10/2008 e o requerido intimado em 07/05/2009 a restituir os valores indevidamente recebidos, conforme cópia do AR de fls. 111, sem que procedesse ao pagamento. Interposta a ação em 19/03/2014, antes de decorrido o quinquênio, não há que se falar em prescrição. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.863.598-1, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). O quantum debeatur deverá ser fixado em fase de execução. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios ante o reconhecimento do direito à gratuidade, consoante formulado na contestação e nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002638-23.2014.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oswaldo Pereira da Silva Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 11/07/2013. Afirmo que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 18/01/1988 até a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 14/04/2014 como operador de utilidade para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/159.139.963-4, foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 29. Juntou os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, pugnando pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem como que a utilização de EPLs neutralizava os efeitos nocivos do agente insalubre. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência (fls. 35/58). Foi determinada a notificação da empresa empregadora para que juntasse documentos técnicos, os quais foram acostados às fls. 66/128 e encaminhados à agência da Previdência responsável, que realizou a reanálise do benefício (fls. 186/189). O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 130/179. Alegações finais do autor às fls. 193 e do INSS às fls. 196/202. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 18/01/1988 a 14/04/2014 como operador de utilidade para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta

dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos em causa, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaçamento de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir aos segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de

aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor, exercido entre de 18/01/1988 a 14/04/2014 como operador de utilidade para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A. No presente caso, o PPP encartado às fls. 12 registra o trabalho desenvolvido entre 18/01/1988 a 31/03/1988 como operador de utilidades para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A, indicando a presença do ruído, que foi assim discriminado no documento: Setor de Tratamento de Água - 91,6 dB(A); Setor de Resfriamento - 91,6 dB(A); Setor de Tratamento de efluentes - 74,2 dB(A); Setor de Sala de Compressores - 94,0 dB(A). O PPP de fls. 13, que apurou o labor desenvolvido entre 01/04/1988 a 31/12/2003, na área de manutenção (Unidade 2) daquela empresa, descreve que suas funções cingiam-se a efetuar calibração de instrumentos, ajustes de válvulas, reparos em componentes e circuitos, utiliza instrumentos padrões para teste e calibrações bem como manuais de instruções diversos. Em campo o trabalho é em pé com pouca movimentação, realiza retiras e instalações de instrumentos válvulas e comandos, bem como ajustes e acompanhamentos, sendo que nessa atividade esteve exposto a pressão sonora que alcançava 87 dB(A). Cabe consignar que naquela empresa sempre desempenhou a mesma função (embora com a denominação de mecânico instrumentista B) segundo se colhe das anotações realizadas em CTPS (fls. 142/156), assim como pelo que constou do PPP encartado às fls. 158/160. Esse último documento, consigne-se, registra a exposição ao ruído de 86 dB(A) e também a agentes químicos (metil-etil-cetona) no período de 20/10/2011 até 06/05/2013. Em complemento, foram apresentados os laudos técnicos às fls. 67/103 e 104/128 que corroboram tais informações,

cabendo destaque ao quadro de resultados dos níveis médios integrados, constante do primeiro documento (fls. 80), onde registrada a pressão sonora apurada em cada um dos ambientes daquele parque fabril, em específico ao setor 5.1 - Setor de Utilidades onde o ruído figurava na casa dos 94 e 91,6 db(A). No que concerne aos elementos químicos, conquanto estes tenham sido apenas citados no PPP de fls. 165/166, cabe frisar que, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ... como se verifica no caso da empregadora que se dedica a fabricação de produtos químicos (ácido cítrico, citrato de sódio e citrato de potássio). No entanto, o registro e a análise do fornecimento e uso de EPIs amplamente citados nos laudos técnicos reclama a interpretação destacada no item III supra, pois se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, o que se verificou no caso sob exame. Contudo, coisa distinta é o que se assentou acerca do ruído, uma vez que, se a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade à vista da exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites permitidos pela legislação. V Neste diapasão, considerando-se como especial o período ora reconhecido, de 18/01/1988 a 11/07/2013 (DER) como operador de utilidade para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Assim, observo que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 138), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VIII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do período de 18/01/1988 a 11/07/2013 (DER) como operador de utilidade para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0004544-48.2014.403.6102 - RONALDO CAMILO DA COSTA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ronaldo Camilo Costa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/03/2013. Afirmo que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 03/02/1986 a 27/03/2013 como servente de produção para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/158.065.207-4, foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 48/55. Juntou os documentos. Notificada a empresa empregadora, foram apresentados laudos técnicos às fls. 62/189, os quais foram encaminhados à agência da Previdência responsável, que realizou a reanálise do benefício (fls. 335/339). O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 201/285. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, pugnano pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem como que a utilização de EPIs neutralizava os efeitos nocivos do agente insalubre. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência (fls. 35/58). Alegações finais do autor às fls. 343 e do INSS às fls. 345/348. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 03/02/1986 a 27/03/2013 como servente de produção para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos

documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos em causa, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabanas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao

direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Importante consignar que o INSS realizando nova análise do período indicado pelo autor, à luz da documentação apresentada pela empresa empregadora, acabou por reconhecer a especialidade do labor no interregno compreendido entre 03/02/1986 a 03/02/1998 (fls. 336/339), razão pela qual tenho-os por incontroversos. Em relação ao trabalho desenvolvido entre 04/02/1998 e 31/12/2003 como operador de produção para Fermenta Produtos Químicos Amália (Mercocítrico Fermentações S/A), veio aos autos o PPP encartado às fls. 38, onde descritas suas tarefas da seguinte forma: trabalhava em pé e sentado, com movimentação constante voltada para as operações dos equipamentos, coleta de amostras, análises, leituras, anotações. Constatou também que nessa atividade esteve exposto a ruído que alcançava os 90,6 db(A). Quanto

ao período posterior (de 01/01/2004 a 27/03/2013) os registros foram realizados no PPP de fls. 41/43 que indicava a presença da pressão sonora em intensidade de 87,7 dB(A). Em complemento, foram apresentados os laudos técnicos de fls. 68/117, onde apurado que o ruído se apresentava em níveis que variavam de 83 a 88 db(A) em toda a Unidade 1 (mesma do segurado) daquele parque fabril. No mesmo sentido o Relatório Técnico de Reconhecimento e Avaliação dos Riscos Ambientais a que se expõem os Trabalhadores (fls. 118/138), que corroboram essas informações, cabendo destaque ao quadro de resultados dos níveis médios integrados, constante do primeiro documento (fls. 131), onde registrada a pressão sonora apurada em cada um dos ambientes daquele parque fabril, em específico ao setor 2.1 - Setor de Filtração onde o ruído figura na casa dos 90,8 dB(A) e no 3.0 - Setor de Extração em patamar de 89,5 dB(A), evidenciando a exposição do segurado a pressão sonora acima dos limites permitidos pela legislação de regência. Também os registros lançados nas avaliações de riscos ambientais (fls. 180/189) sinalizaram nesse mesmo sentido. Cabe consignar que, conquanto os documentos técnicos ora analisados sinalizem a preocupação da empresa com a saúde e integridade do trabalhador, notadamente no que tange ao fornecimento de EPIs e instalação de EPCs, no que se refere ao ruído, quando houver exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, segundo decidiu o C. STF, sendo de rigor a aplicação do que já assentado no item III supra e o reconhecimento do labor especial. V Neste diapasão, considerando-se como especial o período ora reconhecido, de 04/02/1998 a 27/03/2013 como servente de produção para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, acrescido do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 03/02/1986 a 03/02/1998), tem-se que o autor totaliza 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Assim, observo que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 11), de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força dos arts. 54 e 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VIII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do período de 04/02/1998 a 27/03/2013 como servente de produção para Fermenta Produtos Químicos Amália S/A, porque exposto a ruídos superiores ao limite legal, acrescido do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 03/02/1986 a 03/02/1998) tem-se que o autor totaliza 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0005384-58.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Carlos Marcolino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/03/2014, ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 09/11/1981 a 02/06/1982, de 01/0/1982 a 02/01/1983 e de 02/12/1985 a 04/10/1986 como ajudante de eletricitista e de 13/06/1984 a 12/09/1984, de 01/10/1984 a 14/11/1985, de 16/10/1986 a 18/10/1988 e de 07/11/1988 a 07/11/1993, como mecânico, bem como de 26/10/1988 a 05/03/2014 como eletricitista, o que perfazeria tempo suficientes à obtenção do benefício correlato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 168.082.490-0, foi indeferido por falta de tempo de contribuição mínimo. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugna pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado nos termos da decisão de fls. 70, ocasião em que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 89/136. As empregadoras foram notificadas para que trouxesse documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados os documentos de fls. 143/178, 179/188, 189/190, 265/354. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, que em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial, já que o autor não apresentou os formulários comprovando exposição a agentes agressivos na seara administrativa, bem ainda que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09. Houve réplica (fls. 361/370). A documentação apresentada pelas empresas foi encaminhada ao INSS para que promovesse nova análise, o que foi feito às fls. 371/372. Facultada a apresentação de alegações finais, o autor manifestou-se às fls. 375/380 e o INSS às fls. 382. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Do pedido inicial extrai-se que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade pertinente às atividade

exercidas nos seguintes períodos: 09/11/1981 a 02/06/1982, para Alaídes Rodolfo Costa, de 01/0/1982 a 02/01/1983 para Placil Empreiteira e de 02/12/1985 a 04/10/1986 como ajudante de eletricista para Fundação Sinhá Junqueira e de 13/06/1984 a 12/09/1984 para Organização Paulista de Representação S/C, de 01/10/1984 a 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda, de 16/10/1986 a 18/10/1988 para Café Utam e de 07/11/1988 a 07/11/1993, como mecânico para Fundação Sinhá Junqueira, bem como de 26/10/1988 a 05/03/2014 como eletricista para Indústria de Papel Ribeirão Preto. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comuns e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. II No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença do agente físico eletricidade constante do item 1.1.8, Decreto nº 53.835/64, no labor exercido entre 09/11/1981 a 02/06/1982 para Alaídes Rodolfo Costa, de 01/0/1982 a 02/01/1983 para Placil Empreiteira, de 02/12/1985 a 04/10/1986 para Fundação Sinhá Junqueira. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldeirarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Entretanto, como visto, o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. Assentada a legislação aplicável em relação ao agente eletricidade, entendendo que o pleito volvido ao reconhecimento do vínculo junto a Alaídes Rodolfo Costa, de 09/11/1981 a 02/06/1982, não merece acolhida, já que o único documento que registra a desempenho da função é a cópia da CTPS de fls. 104, onde também lançada a função de encanador, a qual, não evidenciava qualquer exposição insalubre. Ademais, é de se consignar que o período indicaria vínculo com pessoa física, o que também resultaria na negativa do pleito ante a ausência de contribuições para o SAT, somente obrigatórias às empresas, conquanto conste a expressão Placil Emp. lançado no registro ao vínculo, mas que, diante da inexistência de outros documentos que comprovassem o tal situação, não há como considerá-lo. Acresça-se por fim que o Decreto regulamentar exigia a demonstração do desempenho da atividade especial (com exposição ao agente eletricidade) em jornada normal de trabalho, sendo que, a míngua de documentos que indicassem o efetivo desempenho desta em tempo integral, aliados aos demais fundamentos já delineados acima, não há como reconhecer a especialidade do período. De outro tanto, com relação aos períodos compreendidos entre 01/0/1982 a 02/01/1983 para Placil Empreiteira e de 02/12/1985 a 04/10/1986 para Fundação Sinhá Junqueira os vínculos estavam afetos às atividades relacionadas à eletricidade e foram exercidos anteriormente ao advento da MP nº 1.523/96, razão pela qual, forçoso o reconhecimento da especialidade destes interregnos. III Quanto aos demais períodos (de 13/06/1984 a 12/09/1984 para Organização Paulista de Representação S/C, de 01/10/1984 a 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda., de 16/10/1986 a 18/10/1988 para Café Utam e de 07/11/1988 a 07/11/1993, como mecânico para Fundação Sinhá Junqueira), apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a esse agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas

a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado

concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Com relação ao labor exercido entre 01/10/1984 e 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda., o PPP carreado às fls. 148 indica que suas funções cingiam-se a preparar máquinas e equipamentos para operação e controlar seu funcionamento, operar e controlar o funcionamento de máquinas fixas, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído no patamar de 84,9 db(A). O laudo técnico apresentado às fls. 149/178 corrobora a informação pertinente ao ruído, cabendo destaque às fls. 163 e 170, tratando-se esta última da medição realizada na área de manutenção mecânica, evidenciando o direito ao cômputo diferenciado de tempo de serviço. De outro tanto, em relação aos períodos compreendidos entre 07/11/1988 a 07/11/1993, laborados como mecânico para Fundação Sinhá Junqueira, de 16/10/1986 a 18/10/1988 para Café Utam, o entendimento é diverso. No tocante ao primeiro interregno, o laudo técnico elaborado pela empregadora pertinente às atividades do autor, indicam que as funções designadas ao obreiro voltavam-se a manutenção de equipamentos, mas que estas, à luz da legislação vigente, não demonstraram qualquer condição que revelasse exposição a agentes insalubres ou nocivos (fls. 185/188). Quanto à atividade exercida junto à empresa Café Utam S/A, o PPP carreado às fls. 190, ainda que descreva as atividades designadas ao segurado, também não indicou qualquer agente nocivo no ambiente frequentado pelo mesmo, desautorizando o reconhecimento do tempo especial pleiteado pela autoria. Por fim, no que concerne a atividade exercida entre 13/06/1984 a 12/09/1984 para Organização Paulista de Representação S/C, nenhum documento correlato as funções desempenhadas pelo autor naquela instituição foi juntado aos autos, de modo que não se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 333, I, do CPC, sendo de rigor o seu não acolhimento. IV-b Por fim, cumpre apreciar o pleito atinente ao período de 26/10/1988 a 05/03/2014 em que o autor trabalhou como eletricitista para Indústria de Papel Ribeirão Preto. Foi apresentado nos autos o PPP de fls. 47 que sinaliza sua exposição ao ruído em patamar de 87,1 dB(A). Entretanto, outro formulário foi apresentado pela empresa às fls. 267/268 onde registrada a pressão sonora em 72,52 dB(A) em relação a atividade do autor. Esse documento foi acompanhado de laudo técnico (PPRA - fls. 169/354), de onde se colhe, mais precisamente às fls. 286, que o eletricitista no setor de oficina mecânica não estava exposto a qualquer agente insalubre. Nesse quadro, como a atividade de eletricitista, posteriormente a 11/10/1996, já não mais encontrava enquadramento e diante da falta de elementos físicos que pudessem evidenciar uma

exposição do trabalhador à ambiente insalubre. V Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre de 01/0/1982 a 02/01/1983 para Placil Empreiteira e de 02/12/1985 a 04/10/1986 para Fundação Sinhá Junqueira, enquadrando-se a atividade no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como o período de 01/10/1984 e 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda., visto que exposto a ruído acima dos patamares permitidos, tem-se que o autor contava com 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo especial, o que é insuficiente para à concessão do benefício pleiteado. De mesmo modo, já avançando no pedido volvido a aposentadoria por tempo de contribuição, conclui-se que também não perfaz o tempo necessário à inativação, posto que, mesmo que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS chega-se a um total de 29 (vinte e nove), 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de serviço, mostrando-se insuficiente para a obtenção do direito pleiteado. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça como especiais os períodos de 01/0/1982 a 02/01/1983 para Placil Empreiteira, de 02/12/1985 a 04/10/1986 para Fundação Sinhá Junqueira, enquadrando-se a atividade no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como de 01/10/1984 e 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda., nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0004266-13.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 835/838, apontando obscuridade no que tange à parte final do dispositivo, que limitou o provimento jurisdicional à empresa Usina São Martinho, deixando de contemplar outras que teriam sido incorporadas à esta (Omtek e Santa Cruz) sucedendo-as em direitos e obrigações. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assentar que a propalada sucessão das empresas mencionadas no recurso não foi abordada na peça inicial, além de não carreado qualquer documento que comprovasse sua incorporação pela empresa autora, São Martinho S/A, cuja matriz é a única a figurar como autora da presente ação, senda esta a única a ser contemplada pela decisão. Em caso contrário, estar-se-ia promovendo julgamento ultra petita, o que é vedado pelo ordenamento processual civil. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da obscuridade alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no tocante ao número do CNPJ que constou da parte dispositiva, verifica-se que o ponto se amolda à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, não interferindo na decisão, de modo que, hei por bem corrigir o 2º parágrafo de fls. 838 da sentença, para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 838: Consigno, por oportuno, que o presente provimento limita-se apenas aos recolhimentos promovidos pela empresa São Martinho S/A, CNPJ nº 51.466.860/0001-56, haja vista que existem notas e guias de contribuições em nome de outra pessoa jurídica estranha aos presentes autos (fls. 665/818). Importa também consignar que às petições e documentos apresentados às fls. 840/853, 856/860, 861/1086, 1087/1094 e 1095/1097 que objetivam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispensam qualquer tutela jurisdicional, pois, segundo dispõe o art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral do débito suspende ex lege sua exigibilidade, cumprindo à parte sua comunicação à autoridade fazendária. Por fim, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0005798-22.2015.403.6102 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 593/634, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005928-12.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Associação de Ensino de Ribeirão Preto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, o imposto de renda e as contribuições sociais sobre a receita e o lucro, todos pelo regime de fonte, referente à competência julho/2015 e seguintes, enquanto não ocorrer a liberação integral dos valores das mensalidades contratadas pelos alunos junto ao FIES, referentes ao 1º e 2º semestres de 2015, sob a forma de títulos da dívida pública. E ainda, a exclusão dos encargos relativos à mora quando do pagamento da dívida tributária relativamente às referidas competências, a realizar-se na forma da Lei nº 10.260/01. Relata que é detentora de imunidade, porém permanece obrigada ao recolhimento dos aludidos tributos na condição de responsável tributária. Alega que os repasses no corrente ano foram muito inferiores à quantidade de alunos matriculados participantes do programa, gerando um crédito da ordem de mais de oito milhões de reais. Aduz que

cumpriu com suas obrigações tributárias acessórias, de sorte que informou ao fisco seus débitos, cujo não pagamento a sujeita aos encargos da mora, protesto extrajudicial e execução fiscal. Esclarece que necessita, em grande parte, dos repasses relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para quitação desses tributos, que se dá por meio de títulos da dívida pública destinados primordialmente a esta finalidade, donde sua boa fé e ausência de prejuízo à requerida. Sustenta que, quando ocorrer a liberação dos títulos a que tem direito, se houver incidência de encargos não reunirá condições para quitar integralmente seus débitos, sem embargo de caracterizar enriquecimento ilícito da União, já que é ela quem está em atraso com os repasses. Requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de inviabilizar a atividade educacional, inclusive porque seu recredenciamento no programa depende da comprovação da regularidade fiscal, além de dar ensejo a eventual persecução penal. Pleiteia a concessão da justiça gratuita por ser entidade sem fins lucrativos e a procedência da ação e condenação da requerida nos ônus sucumbenciais. Postergada a análise da tutela antecipada e determinada a citação (fls. 240), sobrevindo pedido de reconsideração, o qual foi negado (fls. 262). As fls. 265 noticiada a interposição de agravo de instrumento. A União contestou às fls. 290/294, refutando a pretensão, aduzindo, em apertada síntese, que a autora não discute os débitos e que aderiu voluntariamente ao programa de financiamento estudantil, certo que, eventual ausência de repasse decorreria do descumprimento de todos os requisitos definidos pelo FIES. Alega que o pedido não tem amparo legal, que problemas de caixa da instituição não tem o condão de arrear a obrigação tributária, à qual se sujeita independentemente de participar do programa. Aduz que, na condição de substituta tributária, não suporta o ônus final. Defende que a pretensão alberga verdadeiro pedido de moratória individual, ao arrepio da lei, bem como se constitui em mecanismo indevido de cobrança dos créditos que afirma possuir. Refuta o pedido de assistência judiciária gratuita e requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente, prejudicada a análise da antecipação da tutela na medida em que a ação é improcedente. Consigna-se que a matéria discutida nos presentes autos não necessita da produção de outras provas, senão aquelas já constantes dos autos, razão pela qual conheço diretamente o pedido e o faço para desacolher a pretensão (art. 330, I, do CPC). A questão principal cinge-se ao direito da autora de não quitar seus débitos, nem arcar com os encargos da mora, enquanto a União não promover os repasses em atraso do programa de financiamento estudantil - FIES. Segundo se extrai da própria narrativa fática, a autora não nega os débitos e nem a adesão voluntária ao FIES. Insurge-se quanto à demora da requerida em proceder à integral expedição dos títulos da dívida pública correspondentes ao número de alunos matriculados na instituição de ensino beneficiários do FIES, certo que os mesmos são obrigatória e preferencialmente destinados ao pagamento de tributos, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.260/01. Segundo estes dispositivos, os certificados obtidos pela instituição de ensino, como pagamento pelos serviços prestados, servem para quitação de tributos administrados pela Receita Federal, com preferência inicial pelas contribuições sociais. Confira-se: Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (...) 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. Assim, é fato que a instituição de ensino conta com tais recursos para recolher os tributos a que está sujeita, certo que, no caso, o faz na condição de responsável tributária por ser considerada entidade assistencial e gozar de imunidade. De fato, nos termos do 1º, do art. 9º, do Código Tributário Nacional, a imunidade não exclui a condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte. Note-se que a retenção de tributos na fonte pelo responsável, se efetuada adequadamente, nenhum ônus acarreta à autora, pois a operação se dá com dinheiro do contribuinte. Ensina o celebrado Leandro Paulsen, em seu Direito Tributário, Livraria do Advogado: 2005, 7ª ed., pág. 677, que o substituto tributário fica obrigado ao recolhimento de tributo que não incide sobre o próprio patrimônio, a própria renda ou os próprios serviços. Diferentemente, fica obrigado ao pagamento de tributo sobre o patrimônio, renda ou serviços de terceiros que com ele se relacionam. É, pois, responsável tributário, e não contribuinte, o que, por si só, já evidencia que tal situação nenhuma ofensa causa à imunidade. Tal o contexto, não se chega à conclusão pretendida pela autora. Se a autora efetua os pagamentos a terceiros regularmente, desconta deles o valor da tributação devida e não sofre o correlato ônus financeiro, que é integralmente destes contribuintes e não dela. Bem por isso os títulos da dívida pública que recebe como pagamento pelo FIES são destinados primeiramente à quitação das contribuições sociais e demais tributos administrados pela Receita Federal, em ordem a garantir ainda mais o sucesso do mecanismo de arrecadação em causa. Cabe lembrar que, em havendo a retenção mas não o repasse aos cofres públicos, pode haver implicações na esfera criminal, a teor do art. 168-A do Código Penal. De outro tanto, imperioso assentar que a adesão ao FIES pela instituição de ensino é mera faculdade e, portanto, decorre de sua própria análise administrativa, sem qualquer interferência do poder público. Neste passo, seu planejamento econômico-financeiro deve englobar todos os riscos inerentes a tal opção. Isso porque suas obrigações trabalhistas, tributárias, fiscais etc, não podem ser adiadas, sob pena de incorrer nos encargos da mora. Com efeito, a própria autora reconhece seus débitos, inclusive já os informou à Receita Federal mediante a entrega das declarações correlatas a cada um dos tributos devidos. Trata-se de débito confessado e sujeito à cobrança em caso de não pagamento. Inexiste previsão legal que autorize a suspensão destes pagamentos ou a supressão destes encargos na hipótese de atraso nos repasses da União relativos ao FIES. É que a obrigação tributária tem seus contornos delineados pela lei e somente a lei pode estabelecer regramento a propósito de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, consoante disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional. Não é o caso dos autos. Embora se reconheça que a autora conte com tais recursos na administração de seus negócios, não é menos certo que, como qualquer outra modalidade de financiamento de estudos que possa disponibilizar a seus alunos, como a concessão de bolsas, por exemplo, a adesão ao FIES também implica em riscos que são próprios da sua atividade. E a solução para problemas de caixa não pode ser a suspensão do pagamento de tributos ou dos encargos da mora sem previsão legal e sim uma adequada gestão financeira de seus recursos. Ademais, a autora alega que tem direito a repasses próximos à casa dos nove milhões de reais (fls. 07), ao passo que informa débito para a competência de julho/2015 inferior a um milhão de reais (fls. 244). Ainda que incidentes juros e multa, a sobra gira em torno de oito milhões de reais. Plenamente factível, portanto, o gerenciamento destes recursos para cumprimento de suas obrigações tributárias, ainda que tal medida implique,

temporariamente, a redução de seus lucros próprios. Destarte, o pedido de assistência judiciária gratuita para fins de excluir condenação em honorários advocatícios pela tão só condição de ente assistencial não prospera no caso concreto, visto que os valores discutidos nos autos afastam a alegada hipossuficiência. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 134/2010 do CJF). Oficie-se o E. TRF/3ª Região noticiando o teor desta sentença. P. R. I.

0007586-71.2015.403.6102 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2015 na ordem R\$ 4.244,23 (QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver

fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e

quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas

processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007897-62.2015.403.6102 - ORLANDO MARCELINO DA SILVA (SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da planilha do sistema de benefícios DATAPREV (fls. 26), o autor recebeu salário no mês de fevereiro/2014 na ordem R\$ 2.610,22 (dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE

ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de

revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita,

encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO

IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA

- PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até

porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0008799-15.2015.403.6102 - ITAMAR SINHORELLI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apécio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação ordinária proposta por Itamar Sinforeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a manutenção e/ou restabelecimento do benefício com a suspensão de qualquer ato de cobrança referente à suposta irregularidade no benefício LOAS, no período de 11/2007 a 12/2014, até decisão final. Esclarece o autor que obteve na via administrativa, em 01/12/2014, o benefício assistencial - Prestação Mensal Continuada (LOAS). Informa que, em julho de 2014, a autarquia realizou nova análise dos requisitos do benefício. Alegou haver irregularidade no benefício em razão de recebimento de renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo, em razão de o autor morar com sua ex-mulher, que, quando viva, percebia aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Por essa razão, o INSS informou que tal irregularidade implicaria no pagamento do débito no importe de R\$ 53.327,87, conforme documento de fls. 25. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, irreparabilidade necessária às concessões da espécie, tendo em vista que arredado o caráter alimentar da medida, já que não há nos autos efetiva cobrança, nem sequer desconto ou interrupção do benefício, mas somente informação da autarquia acerca da existência de uma irregularidade no benefício LOAS do autor, no período de 11/2007 a 12/2014, que implicaria em devolução. Ausentado o requisito em tela, neste momento processual, despiciedo a análise da verossimilhança. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. 3. Cite-se o réu. Intimem-se.

0009366-46.2015.403.6102 - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSE E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apécio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação ordinária proposta por Iracy da Silva David em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a manutenção e/ou restabelecimento do benefício com a suspensão de qualquer ato de cobrança referente à suposta irregularidade no benefício LOAS, no período de 18/11/2009 a 31/01/2015, até decisão final. Esclarece a autora que obteve na via administrativa, em 10/09/2004, o benefício assistencial - Prestação Mensal Continuada (LOAS). Informa que, em fevereiro de 2015, foi comunicada através do ofício nº 0139/2015/21031070 que após revisão de seu benefício, a autarquia concluiu haver irregularidade consistente no recebimento de renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo que importou no pagamento indevido de R\$ 43.098,99, correspondente ao período de 18/11/2009 a 31/01/2015, conforme documento de fls. 100. Os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou que o proveito econômico buscado pela autora corresponde a R\$ 59.022,44, atualizado até a data do ajuizamento da ação (set/2015). Juntou documentos às fls. 12/104. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Os documentos trazidos aos autos demonstram que sob o mesmo teto vive juntamente com a autora, seu filho Valdir Donizete David, que recebe o benefício assistencial por ser portador de deficiência, no valor de um salário-mínimo (fl. 68), compondo desta forma a renda do grupo familiar, restando, portanto, esmaecida a verossimilhança. Ademais, ainda se faz necessária a realização de perícia sócio-econômica para avaliação da situação financeira do grupo familiar. Ausentada a verossimilhança, despiciedo a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita.3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.4. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica nestes autos, nomeio como perita a Sra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido em secretaria, a qual deverá ser intimada para a realização dos seus trabalhos, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo a este Juízo. Intimem-se e Cumpra-se.

0009492-96.2015.403.6102 - FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação declaratória proposta por Ferticitrus Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. em face da União objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inoccorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho. Verifica-se que as verbas referidas pela autoria, 15 primeiros dias de afastamento auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias, encontram-se sedimentadas pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a autora, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem. Sendo assim, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento auxílio-doença/acidente, eventualmente cobrado da empresa autora. CITE-SE a requerida. Em sendo arguidas matérias preliminares, vistas a autora pelo decêndio. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005183-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Orivaldo Carmo requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à concessão de aposentadoria especial, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 92.708,39 (noventa e dois mil, setecentos e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados até julho de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que os cálculos do embargado consideraram não foram aplicados juros de mora em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do CJF, que determina a observância do que estabelecido na Lei nº 11.960/09. Entende que o valor devido se limita a R\$ 72.115,46 (setenta e dois mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 46). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 48/49, que totaliza R\$ 92.262,17 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados até julho de 2014. Cientificadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, conforme fls. 53 e 54. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 92.262,17 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados até julho de 2014. Observo que os cálculos apresentados pelo autor/exequente estão bem próximos aos realizados pela Contadoria. Entremetes, como este é órgão de confiança do juízo, entendo que a execução deve observar os patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 48/49), com os quais estão concordes as partes. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 92.262,17 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados até julho de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apontada pelo INSS (art. 20, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos officios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a condenação dos requeridos a pagarem a importância de R\$ 19.145,34 (dezenove mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).Intimada da penhora em 2003, a exequente limitou-se a requerer prazo para diligenciar em busca de bens dos executados. Após insucesso nas vias do BACENJUD e transcorridos mais de dois anos, sequer chegou-se ao desfecho daquela providência, vez que a carta precatória expedida para o mister foi devolvida, evidenciando mais uma vez, a desídia processual, pois não acompanhou tais andamentos nos juízos deprecados, embora aparelhada para tanto (empresa pública federal). E instada a fazê-lo neste juízo, atravessa petição estereotipada, alheia à realidade processual.Agindo desta forma, evidenciou descaso para com o juízo e total alheamento a execução de seu crédito, concedido sem a elaboração de uma ficha cadastral apta a viabilizar a correta análise, circunstância que tornou-se a tônica da Caixa Empresta ao arrepio dos riscos de crédito, não efetiva seguro de crédito para prover futura (e certa) inadimplência, não conhece o patrimônio do devedor, pois ignorou a elaboração da mencionada ficha cadastral.Ingressa com a execução judicial e fica a requerer diligências ao BACENJUD, RENAJUD, etc., como se o juízo fosse seu detetive, não acompanhando o andamento das cartas precatórias expedidas. Devolvidas pelo juízo deprecado ante sua inércia e instada por este juízo, lança pedidos alheios ao momento processual.O contexto está a merecer providências no âmbito do E. TCU, pois o que está em jogo é dinheiro, interesse e patrimônio público, sendo mal usado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001119-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a condenação dos requeridos a pagarem a importância de R\$ 123.509,53 (cento e vinte e três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos).Intimada a recolher os valores devidos para intimação da parte, no juízo deprecado, a exequente peticionou (fls. 132/134) requerendo simplesmente a devolução da carta precatória ao juízo deprecante. Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo, mesmo nos casos em que deprecados atos a Justiça Estadual, quando permanece INERTE frente a seus devedores processuais revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de receber enfim, o que lhe é devido.Ou quando menos, busca forma inusitada e enviesada de vistas da carta precatória, qual seja, no juízo deprecante, o que beira as vias do acinte ao Poder Judiciário com um todo. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no efetivo andamento da execução (art. 267, VI, do CPC).ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005640-64.2015.403.6102 - RENATO KUSABA(SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Renato Kusaba, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto, com vistas a liberação do veículo marca GM, modelo Pickup Corsa Montana, ano 2009/2009, vermelha, série/chassi nº WPOCA2982XU632354, de placa OAJ4839BGXH80G09C146579, do Paraguai, consolidando a posse do bem em seu nome para que dele possa livremente fazer uso em território nacional, nos termos do inciso III do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Sustenta que o ato coator consubstanciado na apreensão do veículo reveste-se de ilegalidade, pois este não está em situação irregular.Alega que em março do corrente ano, emprestou seu veículo a Zirlei Alves Ferreira, amigo próximo, que se dirigia a Franca/SP levando mostruários de calçados, quando houve a apreensão, certo que adquiriu-o em uma concessionária de nome DIVISA sediada na Ciudad DelEste, quando lá esteve a trabalho.Afirma que possui dupla nacionalidade, brasileira e paraguaia, onde tem domicílios para desempenho de suas atividades profissionais. Aqui trabalha em São Paulo e lá é representante de marketing da empresa Sunflex S.A.Aduz que, o duplo domicílio é uma das hipóteses que afasta a aplicação do Regulamento Aduaneiro, incidindo o Tratado de Assunção, vigente no Brasil à conta do Decreto Legislativo nº 197/1991, donde ser possuidor legítimo do bem.Defende que a jurisprudência é pacífica no sentido de garantir livre acesso entre os países do Mercosul quando a pessoa tiver dupla nacionalidade e duplo domicílio, transitando entre Brasil e Paraguai por força de seus negócios, sem intuito de burlar a tributação. Entende que a apreensão foi arbitrária e ilegal.Bate-se, por fim, pela concessão da segurança ao final.Juntou documentos e procuração (fls. 13/56).A liminar foi postergada (fls. 58).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da apreensão, por encontrar-se o veículo em situação irregular,

inclusive com instauração de Inquérito Policial para apurar possível cometimento do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Colaciona as normas de regência da utilização de veículos importados em território nacional, que se submetem ao regime de admissão temporária nos países membros do Mercosul, não bastando o duplo domicílio para circular livremente, o que sequer restou comprovado (fls. 62/65). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante a liberação do veículo marca GM, modelo Pickup Corsa Montana, ano 2009/2009, vermelha, série/chassi nº WPOCA2982XU632354, de placa OAJ4839BGXH80G09C146579, do Paraguai, consolidando a posse do bem em seu nome para que dele possa livremente fazer uso em território nacional. A pretensão não deve prosperar. Passo à transcrição dos dispositivos que regem a matéria: Decreto nº 6.759/2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) 2º Os bens a que se refere o 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75; e Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput). Art. 356. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras. (grifamos) Do Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispondo sobre a vigência das Decisões do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul reproduzimos o seu art. 1º, inciso I, c: Art. 1º Passam a vigor no território nacional os textos das seguintes Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, Resoluções do Grupo Mercado Comum - GMC e Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM aprovadas no âmbito do Mercosul, conforme consta do Anexo a este Decreto: I - Decisões nos: (...) c) 35/02, que estabelece Norma para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do Mercosul; (grifamos) De sua vez, o Anexo à citada Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 35/02, traz as normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos Estados-Partes do Mercosul, sendo pertinente a transcrição dos seguintes dispositivos: TÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 11. A presente norma será aplicável no território aduaneiro dos Estados Partes do MERCOSUL. 2. O ingresso, a circulação e a saída dos veículos das Áreas Aduaneiras Especiais dos Estados Partes estarão sujeitos às disposições estabelecidas na legislação específica vigente para ditas áreas. Artigo 2º Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma. Artigo 3º Para os efeitos da presente norma, entende-se por: 1. Veículos comunitários do MERCOSUL: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, moto homes e reboques registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes. Também serão considerados veículos comunitários as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga e/ou passageiros com fins comerciais, registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes. 2. Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida. 3. Proprietário: pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no Estado Parte de matrícula do veículo em cujo nome se encontre registrado o mesmo perante o organismo competente. 4. Pessoa autorizada: turista com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público. 5. Residente: toda pessoa física que comprove sua residência habitual e permanente em um Estado Parte. 6. Comprovante de seguro: certificado da apólice de seguro de responsabilidade civil por danos causados a pessoas e objetos não transportados no veículo, a favor do proprietário ou condutor do veículo, com cobertura nos Estados Partes em que circule nas condições estabelecidas nas respectivas normas comunitárias. 7. Prazo de permanência do veículo: período durante o qual o veículo pode permanecer em um Estado Parte diferente daquele onde esteja registrado ou matriculado, nos termos da presente norma. 8. Empresa locadora de veículos (ELV): aquela que tem como atividade a locação de veículos terrestres, para circular em no território do MERCOSUL, de acordo com a legislação do Estado Parte onde esteja radicada. 9. Autorização para circulação no MERCOSUL (ACM): documento emitido pela ELV que inclui a indicação dos dados principais do contrato de locação do veículo, assim como os referentes à sua identificação e seguro. Artigo 41. Para circular em um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula do veículo, o condutor deverá contar com a seguinte documentação: a) documento de identidade válido para circular no MERCOSUL; b) licença para dirigir; c) documento que o qualifica como turista emitido pela autoridade migratória; d) autorização para conduzir o veículo nos casos exigidos por esta norma; e) título ou outro documento oficial que comprove a propriedade do veículo; f) comprovante de seguro vigente. 2. Para as hipóteses relativas à circulação de veículos de aluguel contemplados no Título III da presente norma, a documentação mencionada nas alíneas d), e) e f) será substituída pela Autorização para Circulação no MERCOSUL (ACM). Artigo 5º A circulação dos veículos comunitários de um Estado Parte a outro, nas condições estabelecidas por esta norma, não estará sujeita ao cumprimento de formalidades aduaneiras, sem prejuízo dos controles seletivos que a autoridade aduaneira possa exercer para a verificação do cumprimento das condições e requisitos exigíveis. ... Artigo 71.

Não se aplica a presente norma quando:a) o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso;b) o veículo se encontre registrado ou matriculado em um terceiro país, ainda que esteja sendo conduzido por um turista comunitário;c) o veículo esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de traslado de pessoas, gratuito ou não, ou em atividades de caráter comercial, inclusive com fins turísticos, com exceção dos veículos de aluguel contemplados pela presente norma. 2. Nos casos estabelecidos pelo item 1 deste artigo, o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte fica sujeito à legislação específica vigente no mesmo. TÍTULO II VEÍCULOS PARTICULARES Artigo 81. Os veículos comunitários deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada. 2. Dentro do território de cada Estado Parte, os veículos comunitários poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consanguinidade, sem a necessidade de autorização expressa, sempre que aqueles se revistam da qualidade de turistas e se comprove a vinculação com a documentação correspondente. 3. O condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo. 4. A residência do condutor no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo será comprovada mediante documento de identidade válido no âmbito do MERCOSUL ou, em caso de estrangeiro que não o possua, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente desse Estado Parte. 5. A qualidade de veículo comunitário será comprovada mediante documentação oficial expedida pelo Estado Parte de registro ou matrícula, devendo nesta documentação estar indicadas as placas de registro exigíveis para a circulação do mesmo. Artigo 91. O prazo de permanência de um veículo comunitário no território de um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula será o concedido pela autoridade migratória ao titular do veículo ou à pessoa por ele autorizada a conduzi-lo. 2. No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o artigo 8, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, improrrogável, para a permanência do veículo sem direito a uso, contado a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado.... TÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL Artigo 16 Nos casos de descumprimento das condições previstas na presente norma, o veículo será considerado em situação irregular, devendo ser aplicadas as sanções previstas na legislação do Estado Parte onde se configurar ou se detectar a infração. (grifamos) Diante desta normatização, a jurisprudência pacífica do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais tem afastado o dano ao erário quando comprovado o duplo domicílio de proprietário e condutor do veículo, consoante arestos a seguir colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - TRÂNSITO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL - BRASILEIRO DOMICILIADO NO PARAGUAI E NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1- Comprovado que o impetrante possui duplo domicílio, ou seja, movimenta-se entre os países Brasil e Paraguai em razão de suas atividades comerciais, não há como negar seu direito à utilização do veículo importado como meio de transporte, não podendo ser considerada a sua entrada no território nacional como dano ao Erário. 2- A hipótese dos autos não se confunde com o regime de admissão temporária previsto no artigo 290 e seguintes do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que permite o ingresso de bens importados no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, pois este benefício fiscal tem como pressuposto a demonstração do animus do requerente do benefício de ficar temporariamente em território nacional. 3- Precedentes: STJ, RESP nº 507.364/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.02.2007; TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.02.003435-6, Rel. Joel Ilan Paciornik, D.O.E. 12/01/2007. 4- Apelação a que se dá provimento. Segurança concedida. (TRF, 3ª Região, AMS 188150, Processo nº 199903990070249, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU 03/12/2007, pág. 426) (grifamos) TRIBUTÁRIO. DUPLO DOMICÍLIO. VEÍCULO CONDUZIDO PELO PROPRIETÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura importação irregular o veículo adquirido e emplacado na Argentina, cujo proprietário é residente naquele país e que, em função do exercício de suas atividades profissionais, trafega regularmente entre os dois países. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF, 4ª Região, APELREEX Processo nº 200272000081878, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 19/08/2008) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUPLO DOMICÍLIO DO CONDUTOR. PARAGUAI E BRASIL. 1. A situação do duplo domicílio afasta a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional, casos em que esta Corte afasta a apreensão e a pena de perdimento, porque não há fraude na internalização dos veículos. 2. Comprovado o duplo domicílio, a apreensão do veículo afrontaria o atual estágio de integração do MERCOSUL e os objetivos do Tratado de Assunção. (TRF, 4ª Região, AC 200270020012250, QUARTA TURMA, rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 18/08/2008) TRIBUTÁRIO. DUPLO DOMICÍLIO. EMPRESA COM SEDE NO PARAGUAI. VEÍCULO CONDUZIDO POR PREPOSTO BRASILEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura importação irregular o veículo adquirido e emplacado no Paraguai, de propriedade de empresa naquele país sediada, conduzido no território nacional por preposto brasileiro que, no exercício de suas atividades, trafega regularmente entre os dois países. 2. Remessa oficial improvida. (TRF, 4ª Região, REOMS 200770020050900, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 22/01/2008) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DUPLO DOMICÍLIO. TRATADO DE ASSUNÇÃO. 1. O conjunto fático indica que o condutor do veículo, cidadão uruguaio com domicílio no Brasil, também possui vínculo jurídico com o Uruguai, em decorrência de relações familiares, sociais e econômicas, caracterizando-se o duplo domicílio. 2. Não configurada a hipótese de importação irregular e, conseqüentemente, inaplicável a pena de perdimento no caso de veículo uruguaio ingressar no território nacional, quando o seu proprietário possuir duplo domicílio, devendo ser restituído o bem apreendido. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF, 4ª Região, AMS 200071060008639, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18/12/2006) (grifamos) No caso dos autos, a documentação carreada não é suficiente para aferição da situação de duplo domicílio. De fato, esclarece o impetrante na inicial que é cidadão paraguaio desde 02/07/2008 e nesta condição se desloca mensalmente a Ciudad Del Este a trabalho, como representante de marketing da empresa Sunflex S.A. Para tanto, juntou o documento de fls. 18. Trata-se de uma certidão lavrada em espanhol de autoria da mencionada Sunflex. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, quando de sua oitiva na esfera policial, o impetrante declarou que reside na cidade de São Paulo há 37 anos, onde possui uma empresa prestadora de serviços de carro (lava rápido, troca de óleo e estacionamento) e que nunca residiu no Paraguai, mas que uma vez por mês vai a aquela cidade para trabalhar na empresa Casa Nippon, sem apresentar qualquer documento comprobatório. Na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, o impetrante, não sendo turista no país, não se submete à legislação invocada pela autoridade

coatora, tão pouco ao regime de admissão temporária. De outro tanto, não se submetendo à mesma e alegando o duplo domicílio, máxime em se tratando de mandado de segurança, onde a prova deve ser documental e pré-constituída, cabe-lhe a cabal comprovação do quanto alegado, o que não ocorreu. Com efeito, sem embargo da péssima qualidade das cópias carreadas, praticamente ilegíveis, o que ressaltou do conjunto probatório é que o impetrante, residente e domiciliado no Brasil, emprestou seu veículo adquirido e registrado no Paraguai, para terceiro, que com ele circulava em território nacional em situação irregular. O documento de fls. 18 não se presta a comprovar o alegado duplo domicílio, tratando-se de cópia de mera declaração firmada por Edson Akira Yachiro como representante legal de Sunflex S.A e redigido em espanhol. Não ficou demonstrada a real existência de tal empresa, nem se referida pessoa de fato a representa. Ademais, trata-se de documentação em língua estrangeira, sem a correspondente tradução em vernáculo, nos termos do art. 157, do Código de Processo Civil, de forma que não pode ser considerado para o deslinde do caso, o que deságua na insuficiência de documentos dotados de aptidão para comprovar seu direito líquido e certo. Todo esse contexto corrobora a atuação da autoridade coatora, o que lhe autoriza reter o veículo para investigações, que podem culminar em apuração de crime ou de irregularidade no âmbito aduaneiro, inclusive com a cominação da pena de perdimento, devendo, ademais, a restituição do bem ser buscada perante o Juízo Criminal preventivo através do manejo da via processual adequada, a desaguar, portanto, na falta de direito líquido e certo no âmbito mandamental ante a falta de ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIETÁRIO COM DUPLO DOMICÍLIO. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos constantes nos autos, que o recorrente é brasileiro e domiciliado no Brasil e que não foi comprovada a residência permanente em outro país do MERCOSUL, fato que autoriza a aplicação da pena de perdimento, pela irregularidade na internalização do veículo. 3. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, no sentido de que possui duplo domicílio e que utiliza o veículo para o desenvolvimento de atividade empresarial entre os dois países, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1487769/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) (grifamos) ADUANEIRO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, EM CARÁTER PERMANENTE. APREENSÃO E PERDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO NO BRASIL E NO PARAGUAI. 1. O apelante invoca o seu duplo domicílio no Brasil e no Paraguai como fundamento para vindicar o livre direito de circulação no país com o veículo Mercedes Benz, Modelo C200K, placas PUR-215, cor preta, ano 2009. 2. Contudo, a atuação fiscal não comporta reparos, pois não há evidências confiáveis de que o apelante exerce efetiva atividade empresarial no Paraguai e ali tem residência. 3. Os documentos apresentados (cópia de declaração de constância de vida e residência no Paraguai; fatura de aquisição de veículo, apólice de seguro, contrato de aquisição de imóvel, conta de telefone celular, etc) não são suficientes para demonstrar que ele, de fato, tem vida civil e empresarial no país vizinho. 4. A força probatória destes documentos se torna ainda menor em havendo a constatação de que o apelante, assim como seu cônjuge, tem residência e atividade empresarial intensa na cidade e região de Botucatu-SP, conforme se apurou no processo administrativo. 5. Não comprovado o duplo domicílio, o apelante não poderia circular em território brasileiro com veículo importado, pois somente aos turistas é autorizada a admissão temporária de veículos estrangeiros, em território nacional, por prazo limitado, nos termos da Resolução GMC 35/02. 6. Fica evidente que a conduta do apelante constitui importação irregular de mercadoria e acarreta prejuízo ao Erário, na medida em que deixa de pagar tributos como o Imposto de Importação, IPI, ICMS, PIS e COFINS. 7. Justificável, portanto, a apreensão do veículo, nos termos do art. 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66, e do art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005748-97.2009.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) (grifamos) ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0005748-93.2015.403.6102 - DANILO PAIVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Danilo Paiva em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando a concessão de ordem para que a Autarquia Previdenciária expeça nova certidão de tempo de serviço com a averbação do tempo especial decorrente de atividade de dentista, com os respectivos adicionais. Esclarece o impetrante que solicitou a expedição da referida certidão, a qual desconsiderou a especialidade do labor, o que inviabilizou sua aposentação em regime próprio, obrigando-o a permanecer trabalhando em condições insalubres. A liminar foi indeferida às fls. 34. A Procuradoria Federal, citada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, ingressou no feito, requerendo o reconhecimento da inadequação da via eleita, além da ausência de prova do alegado direito líquido e certo reclamado, o que demandaria dilação probatória, o que se mostra incompatível com o direito alegado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/77, afirmando a higidez do ato impugnado, que segundo o próprio impetrante, orientou-o adequadamente para que fizesse agendamento para a finalidade almejada. Também afirma que a Autarquia deve zelar pelas declarações que visem a contagem recíproca de tempo de serviço em dois regimes de previdência, tendo em conta o preconiza os artigos 94 a 96 da Lei 8.213/91. Afirma que a especialidade para os trabalhadores autônomos somente era permitida até 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032, sendo que posteriormente a isso, seria necessária a comprovação do exercício habitual e permanente em atividades insalubres ou nocivas à saúde, o que não seria possível em relação ao autônomo. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 84/87). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 89/91. É o relatório. Decido. De fato, a ação mandamental, ao visar a contagem da atividade insalubre exercida como dentista para sua averbação junto a Regime Próprio de Previdência Social e a consequente

concessão da aposentadoria especial, deveria comprovar seu alegado direito líquido e certo através de documentos aptos e suficientes a corroborarem tais alegações. Somente à vista de robustas provas, não encontradas nos autos e nem permitida a realização de outras, na via estreita do mandado de segurança, seria possível o reconhecimento do direito líquido e certo invocado. Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p. 12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis. Assim, em sede de mandado de segurança a prova deve ser cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documental e inicialmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso. Cabe consignar que a demora na entrega da certidão requerida em 30/07/2002, conquanto se revele reprovável, não autoriza o reconhecimento do tempo especial pretendido sem que haja a competente análise e comprovação nesse sentido. Importa ressaltar que a ausência de comprovação de que a recusa quanto à aposentação no regime próprio deu-se pelas razões alegadas, notadamente diante da não apresentação da decisão do Instituto de Previdência Municipal (fl. 45 do processo administrativo) que conteria a justificativa para o indeferimento do benefício regulado por RPPS, impede a aferição da real intenção do impetrante que poderia ter finalidade diversa da ora almejada, tal como seria se objetivasse outra vantagem funcional, o que resultaria em desvio de finalidade, vez que a providência demandaria ajuizamento de medida judicial frente ao Estado ou autoridade pública correlata (no caso de ação mandamental) em homenagem ao princípio do Juiz natural. Ademais, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações, em requerendo a aposentadoria especial perante o IPM deve o segurado observar as regras desse Regime, em especial as aplicáveis à conversão ou não do tempo exercido em condições especiais para a concessão do benefício pleiteado. Outrossim, o ato administrativo inquinado de ilegal reveste-se de presunção de legitimidade, não abalada, máxime tendo em vista que, pelo que consta dos autos, não houve a negativa propriamente dita, mas sim, o esclarecimento do procedimento a ser adotado para que o tempo pretendido fosse apreciado adequadamente pela Autarquia. Por derradeiro, assenta-se que a proposita recusa no protocolo do requerimento de averbação do tempo especial pretendido, igualmente não restou comprovado, não bastando para tanto a juntada de senha retirada junto a Agência da Previdência Social, exigindo-se, da mesma forma, a negativa documentada ou sua comprovação através da oitiva de eventuais testemunhas, o que também desaguaria da inadequação da via processual eleita. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. O.

0005946-33.2015.403.6102 - VALERIA DE CARVALHO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Valéria de Carvalho em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Orlandia/SP, objetivando a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego, que faria jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 07/01/2015. Assevera que trabalhou por dezesseis meses como empregada doméstica, devidamente registrada e com recolhimento para o FGTS, razão pela qual faz jus ao benefício. Aduz que deu entrada em seu requerimento aos 12/02/2015 e passados mais de seis meses, o mesmo ainda não foi deferido, atribuindo a demora a provável erro administrativo a que não deu causa, inviabilizando o levantamento. Alega que, em se tratando de verba de natureza alimentar e estando desempregada, o prazo mostra-se deveras exacerbado e atentatório contra os princípios da eficiência e da razoabilidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99. Juntou documentos (fls. 11/27). A liminar foi postergada nos termos da decisão carreada às fls. 28. A União manifestou-se pela denegação da ordem, carreando informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP (fls. 33/34). Nas informações apresentadas, a autoridade impetrada esclarece que, como os recolhimentos previdenciários foram feitos como trabalhador autônomo durante todo o período de labor prestado para o empregador Fabio Polimeno Benedicto, no período de 09/2013 a 12/2014, à exceção do mês de janeiro/2015, o requerimento de seguro-desemprego foi indeferido por constar que a empregada possuía contribuições em categoria diferente. Afirmo, ainda, que a Agência do Ministério do Trabalho em Orlandia informou a segurada da necessidade de procurar o empregador para providenciar a conversão dos recolhimentos para empregado doméstico e retornar à agência para que elaborado o recurso para fins de liberação das parcelas, porém a mesma não adotou tais medidas (fls. 37/38). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência do interesse público primário e regular processamento do feito (fls. 41/43). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido voltado à liberação de parcelas do seguro-desemprego de doméstica com contribuições para o FGTS, após a rescisão de contrato de trabalho vigente no período de 09/2013 a 01/2015. Cumpre destacar que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em face da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Tal benefício, pelo que se extrai, visa repor apenas uma parcela da renda perdida, pois fica limitado a determinado valor, sendo criado em cumprimento ao comando extraído do inciso III, do art. 201 da Carta Magna. Senão vejamos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - ... III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; O diploma legal que regula o programa de seguro-desemprego (Lei 7.998/90), estabelece as hipóteses de cabimento do benefício em seu art. 3º, abaixo transcrito: Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social,

excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso, a documentação carreada com a inicial corrobora as informações prestadas pela autoridade coatora. De fato, nos termos do Relatório de Situação do Requerimento Doméstico (fls. 18), constatou-se que a requerente possuía contribuições em categoria diferente da de doméstica. O extrato do CNIS informa no campo Origem do Vínculo - empregado doméstico, no período de 01/09/2013 a 31/12/2014 (fls. 24/25). Já no relatório de remunerações, verifica-se que todas estão classificadas como autônomo, à exceção de 01/2015, que consta como Empregado Doméstico (fls. 26). Assim, a impetrante foi notificada a providenciar a conversão dos recolhimentos junto ao empregador, mas ficou-se inerte, optando pela via mandamental para alcançar o pleiteado levantamento das parcelas do seguro-desemprego. Neste quadro, embora o ônus decorrente do equívoco quanto ao recolhimento pelo empregador não possa ser atribuído à impetrante, também não o deve suportar o impetrado. Ademais, é certo que a atuação da autoridade administrativa está adstrita aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Se verificadas divergências nas informações colhidas nos bancos de dados oficiais suficientes para obstaculizar o levantamento das verbas requeridas, ainda que haja aparência de direito, a notificação para que sanadas as irregularidades não se revela abusiva ou ilegal. Caberia à impetrante adotar as providências indicadas pela autoridade coatora em ordem a promover os ajustes necessários, agilizando a liberação da verba requerida. Ao optar pela via judicial sem comprovar que o ato impugnado de coator é arbitrário ou ilegal, resta apenas reconhecer a falta de direito líquido e certo. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P. R. I.

0009716-34.2015.403.6102 - JOSE MAURICIO MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, observada que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA(SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

Ante a ausência do magistrado por motivo de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em conta a manifestação de fls. 118 e 130, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Adriana Batista da Silva, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a notícia de composição na via administrativa. Proceda-se ao desbloqueio junto ao Renajud (fls. 104). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003776-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIGES X TATUADOR

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse objetivando a reintegração do imóvel descrito na inicial, alienado pela CEF e que foi invadido por terceiros, tendo em vista que a preponente sorteada à época, não ocupou o imóvel tendo posteriormente desistido do mesmo. O pedido liminar foi deferido, expedindo-se a competente carta precatória para realização do ato, ficando a cargo da CEF providenciar os meios necessários para o cumprimento da deprecada. Contudo, a CEF não disponibilizou os meios necessários para a reintegração do imóvel, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 98, motivando desta forma a devolução da carta precatória sem cumprimento. Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo, mesmo nos casos em que deprecados atos a Justiça Estadual, quando permanece INERTE frente a seus devedores processuais revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Ou quando menos, busca forma inusitada e enviesada de vistas da carta precatória, qual seja, no juízo deprecante, o que beira as vias do acinte ao Poder Judiciário com um todo. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse no efetivo andamento da reintegração do imóvel descrito na inicial (art. 267, VI, do CPC). ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007393-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODARKO FERREIRA LOPES X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Deixo para apreciar o pedido liminar para após o prazo da contestação em observância ao princípio do contraditório, bem como, ante a ausência do periculum in mora. Cite-se conforme requerido.

Expediente N° 991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010216-76.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de apreciar pedido de diligência feito pela defesa do acusado na fase do art. 402 do CPP. Requer a elaboração de exame grafotécnico em caderno de anotações apreendido pelos policiais militares, a fim de comparar a caligrafia do acusado com a existente no mencionado documento. Solicitado o aludido caderno ao NUAR, com sua vinda, tornaram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Em que pese a manifestação ministerial de oposição ao deferimento da diligência (fl. 351), entendo que há razoável plausibilidade no pleito defensivo, uma vez que: i) o acusado alega veementemente sua inocência; ii) embora a testemunha de acusação tenha, em sede policial, reconhecido o réu, por meio fotográfico, como sendo o indivíduo que havia alugado o imóvel onde foram apreendidas as máquinas contrabandeadas, em seu depoimento em Juízo, frente a frente com o acusado, não o reconheceu, bem como também sequer se recordou de ter feito o aludido reconhecimento fotográfico na fase investigativa. Assim, diante de tais divergências, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO o pedido de exame grafotécnico no caderno apreendido, a fim de que seja comparada a caligrafia do acusado com a existente no documento. Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias junto à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, a fim de se proceder à realização do mister, devendo concluir seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias (CPP, arts. 160 e 174). Com a vinda do laudo, intimem-se as partes, bem como os assistentes técnicos eventualmente indicados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a conclusão pericial. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Intimação da defesa para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conclusão do laudo pericial juntado às fls. 397/407.

0000691-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ante a informação supra, reencaminhe-se, com urgência, a carta precatória n 200/2014 à Comarca de Frutal/MG, solicitando prioridade na sua tramitação. Tendo em vista que desde o primeiro encaminhamento em 05/09/2014 transcorreu mais de 01 (um) ano e que a carta precatória além de não ter sido distribuída sequer foi localizada, bem como as implicações do extravio para a marcha processual, oficie-se ao Juízo Diretor do Foro de Frutal comunicando o ocorrido, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000775-32.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERSON ANTONIO FELICIANO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X NILTON DE SOUZA BORGES(SP337629 - LEANDRO ARRUDA)

NOTA DE SECRETARIA: Intimação das defesas dos acusados para apresentação de suas alegações finais

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011040-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0302646-59.1993.403.6102 (93.0302646-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X MARCELINO ROMANO MACHADO X LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X MONICA UBYRANTAN BISPO X CAIO UBYRANTAN BISPO X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO

Vistos, etc. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional (fls. 294/296) de inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME (CNPJ 10.337.710/0001-65) e dos respectivos sócios CAIO UBYRATAN BISPO (CPF 373.849.908-31) e MONICA UBYRATAN BISPO (CPF 063.167.898-07), com fundamento no artigo 50 do CC, alegando ter havido desvio de finalidade na criação dessa pessoa jurídica. Requer, também, a inclusão dos sócios JUBAYR UBYRATAN BISPO (CPF 135.086.878-72) e VILMA BISPO (CPF 164.052.888-11), no polo passivo desta execução fiscal com base no artigo 135, III do CTN, em virtude da dissolução irregular da empresa executada. Brevemente relatado. Decido. A análise dos autos indica que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade tributária de seus sócios, conforme certidões de fls. 196 e 302 verso (cópia dos autos n. 0307505-26.1990.403.6102), em que o representante legal da executada declara que esta encerrou suas atividades no ano de 2003, sem deixar bens para garantia da dívida. Assim, configurada a dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária e justifica o redirecionamento da execução contra a pessoa física dos sócios-gerentes. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, verifica-se a ocorrência de sucessão fraudulenta a justificar o reconhecimento de grupo econômico. Consoante declaração do representante legal da executada, Jubayr Ubyratan Bispo, o jornal continua sendo impresso só que em nome da empresa O Diário de Ribeirão Preto Ltda ME, que se localiza, conforme documentos dos autos, em prédio anexo ao da executada com o qual tem comunicação interna. Daí infere-se a ligação entre as empresas EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA e O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME. Outrossim, esta última empresa pertence aos filhos dos sócios da executada (Editora Costábile) a evidenciar unidade de direção e gerência em um mesmo núcleo familiar. Somando-se a tais fatos a circunstância das empresas explorarem mesma atividade ou atividades relacionadas entre si, verifico presentes os requisitos para a caracterização do grupo econômico, quais sejam, uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos e o poder exercido por meio de pessoa física ou jurídica, representando interesse econômico comum, bem como indícios de confusão de patrimônio e fraude a caracterizar a existência de grupo econômico e o reconhecimento da solidariedade entre as executadas. Anoto que sempre que ocorrerem abusos advindos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, com o intuito de desrespeitar direitos ou descumprir obrigações assumidas pela sociedade, para todos os atos abusivos, praticados sob o manto da pessoa jurídica, será possível que se desconsidere a personalidade da pessoa jurídica e que se alcance o patrimônio individual dos sócios. Assim, deve-se acatar a pretensão da União, diante da ocorrência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica das citadas empresas por parte de seus sócios. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME (CNPJ 10.337.710/0001-65) e dos respectivos sócios CAIO UBYRATAN BISPO (CPF 373.849.908-31) e MONICA UBYRATAN BISPO (CPF 063.167.898-07), bem como a inclusão dos sócios da empresa executada JUBAYR UBYRATAN BISPO (CPF 135.086.878-72) e VILMA BISPO (CPF 164.052.888-11), no polo passivo desta execução fiscal com fundamento no artigo 50 do Código Civil. Citem-se os executados ora incluídos, no endereço indicado às fls. 303/310. Para tanto, intime-se a exequente para que traga as contrafés correlatas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para que se inclua no polo passivo a pessoa jurídica O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME (CNPJ 10.337.710/0001-65) e as pessoas físicas CAIO UBYRATAN BISPO (CPF 373.849.908-31), MONICA UBYRATAN BISPO (CPF 063.167.898-07), JUBAYR UBYRATAN BISPO (CPF 135.086.878-72) e VILMA BISPO (CPF 164.052.888-11), mantendo-se a empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

0005842-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTALACOES ELETRICAS SALOMAO LTDA ME(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de seu interesse, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Publique-se e intime-se.

0006315-66.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, pelo mesmo prazo, acerca do alegado parcelamento. Publique-se e intime-se.

0001983-22.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H S COM/ E PINTURAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA ME(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Fl. 55: defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo aquilo que entender de seu interesse. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Publique-se e intime-se.

0003067-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BURNETT & SILVA REPRESENTACOES LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de seu interesse, tendo em vista a petição de fls. 23/24. Publique-se e intime-se.

Expediente N° 1525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme proposta do Sr. Perito. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o depósito judicial dos honorários, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

0001256-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004276-0)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que, a embargante dê integral cumprimento ao determinado às fls.319, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0001997-74.2010.403.6102 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000851-66.2008.403.6102 (2008.61.02.000851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301777-23.1998.403.6102 (98.0301777-2)) ANTONIO CARLOS ASSALIN X CELIA DE FIGUEIREDO PALMA ASSALIN(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROMALTA COML/ LTDA ME X FERNANDO ANTONIO MIGLIORI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Cumpra-se, com prioridade.

0013794-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-

60.2000.403.6102 (2000.61.02.016978-5)) LUIS ALVES CARLOS(SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL X JOSUE BATISTA FILHO RIBEIRAO PRETO X JOSUE BATISTA FILHO(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o embargante para manifestar-se sobre a contestação de fls.79/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0010899-16.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante cumpra a determinação de aditamento do polo passivo da ação, nso termos já determinados. Em sendo cumprido o supra determinado, defiro o pedido de desentranhamento da petição referida, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após, cumpra-se a determinação de citação dos embargados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, com prioridade.

0010900-98.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA X VITALINA PEREIRA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA E OUTROS

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante cumpra a determinação de aditamento do polo passivo da ação, nso termos já determinados. Em sendo cumprido o supra determinado, defiro o pedido de desentranhamento da petição referida, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após, cumpra-se a determinação de citação dos embargados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3949

USUCAPIAO

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Em face dos argumentos alinhavados pela parte autora às fls. 386/387, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para pagamento da 1ª parcela dos honorários periciais, a contar da intimação desta. Após, proceda-se como assinalado à fl. 385. Intimem-se.

0004698-26.2015.403.6104 - ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ X JULIA DOMINGUEZ ALFONSO(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA LUX LTDA

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 41 3) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 4) Consigno que os titulares do domínio foram citados por edital à fl. 125. Nomeada curadora especial, esta apresentou contestação às fls. 132/135. Na vertente demanda, a representação judicial da SOCIEDADE ANÔNIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO e CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LUX LTDA., firmada mediante convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado não é válida no âmbito da Justiça Federal, portanto destituo a advogada constituída FERNANDA TENÓRIO CORRÊA e nomeio o Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. 5) Assinalo que o confinante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZUL DO MAR foi citado à fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 493/1134

55 e se manifestou à fl. 70. 6) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 7) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo. 8) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, do titular do domínio e antecessores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Ressalte-se, por oportuno, que os benefícios da assistência judiciária gratuita não abrangem os custos para obtenção de documentos necessários a instrução do feito e comprovação da aduzida pretensão. No mais, as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. 9) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZUL DO MAR e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 10) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes. 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 12) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 13) Intimem-se.

0005888-24.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS RODOLFO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 14. 3) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 4) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. 5) De outra banda, observa-se que o autor é divorciado, conforme se infere do instrumento de mandato de fl. 54. Assim, promova a juntada da certidão de casamento com averbação do divórcio, bem como esclareça se seu ex-cônjuge exerceu a posse na constância do casamento. Se positivo, informe se a posse foi objeto de partilha ou acordo verbal quando da separação. 6) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo. 7) Segundo consta no croqui de fl. 28 do imóvel usucapiendo, nota-se que são confrontantes os lotes 13, 15 e 17. Portanto, cumpra a parte autora os termos do art. 972 do CPC, indicando os confinantes do lote do lado direito, especificando nome completo, estado civil, endereço atualizado, CPF, comprovando a propriedade através da competente certidão imobiliária, bem como traga as cópias necessárias para formação da contrafé, a fim de viabilizar a citação, se o caso. 8) Ressalte-se, por oportuno, que os benefícios da assistência judiciária gratuita não abrangem os custos para obtenção de documentos necessários a instrução do feito e comprovação da aduzida pretensão. 9) Consigno que os confinantes Rosinete Souza Gonçalves e Jose de Nazaré Brito Costa foram citados à fl. 107. 10) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. Tais certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. 11) Informe a parte autora se houve alteração de endereço do imóvel usucapiendo, ou se permanece como Quadra 16, Lote 16, Jardim Vicente de Carvalho, Bertiooga-SP, CEF 11250-000. No mais, apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones ou outros documentos, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 12) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 13) Outrossim, determino a consulta no sistema WEBSERVICE - DRF, para localização dos endereços de VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA (CPF 003.349.648-06, PAOLO FILIPPA (CPF 016.308.578-15) e LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação. 14) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 15) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 16) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

D E C I S ã O Trata-se de embargos à execução opostos por CASA PRÁTICA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA EPP e OUTROS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito objeto do contrato em execução na ação n. 0000388-74.2015.403.6104. Pleiteia, outrossim, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VII, do CDC. Preliminarmente, sustenta a falta de certeza e liquidez do título. No mérito, afirma, em suma, que o valor cobrado na execução é indevido, vez que calculado com aplicação de encargos ilegais e excessivos e não comprovados devidamente nos autos. Instruiu a inicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 494/1134

com documentos. A CEF apresentou impugnação às fls. 85/17. No mérito, defendeu a regularidade da execução e a legalidade das cláusulas contratuais. É o breve relatório. Fundamento e decido. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, não presencio os requisitos para deferimento, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte embargante contra a certeza e liquidez do título exequendo, que, segundo alega, contém abusividade na composição do débito. Todavia, os embargantes sequer trouxeram cálculo do valor que entendem devido e não há nos autos prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial. Em acréscimo, ainda que eventualmente se verifique abusividade nos encargos cobrados, não se questiona a existência de dívida a justificar a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se tem por ilegais ou abusivos os atos tendentes à sua cobrança. Outrossim, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la. Em suma, as alegações da parte embargante não estão respaldadas pela prova necessária, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003364-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos à execução opostos por MÔNICA MACHADO ALONSO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, por força dos débitos oriundos do contrato objeto da ação de execução n. 0000516-94.2015.403.6104. Pleiteia, outrossim, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VII, do CDC. No mérito, afirma, em suma, que o valor cobrado na execução é indevido, eis que calculado com aplicação de encargos ilegais e excessivos, tais como taxa de comissão de permanência e incidência de juros sobre juros. Instruiu a inicial com documentos. A CEF apresentou impugnação às fls. 30/36. No mérito, defendeu a regularidade da execução e a legalidade das cláusulas contratuais. É o breve relatório. Fundamento e decido. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, não presencio os requisitos para deferimento, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte embargante contra a certeza e liquidez do título exequendo, que, segundo alega, contém abusividade na composição do débito. Todavia, a embargante sequer trouxe cálculo do valor que entende devido e não há nos autos prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial. Em acréscimo, ainda que eventualmente se verifique abusividade nos encargos cobrados, não se questiona a existência de dívida a justificar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se tem por ilegais ou abusivos os atos tendentes à sua cobrança. Outrossim, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la. Em suma, as alegações da parte embargante não estão respaldadas pela prova necessária, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003365-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-32.2014.403.6104) FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDO MENDES PASSAES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, por força dos débitos oriundos do contrato objeto da ação de execução n. 0009621-32.2014.403.6104. Pleiteia, outrossim, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VII, do CDC. No mérito, afirma, em suma, que o valor cobrado na execução é indevido, vez que calculado com aplicação de encargos ilegais e excessivos, tais como taxa de comissão de permanência e incidência de juros sobre juros. Instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). A CEF apresentou impugnação às fls. 29/35. No mérito, defendeu a regularidade da execução e a legalidade das cláusulas contratuais. É o breve relatório. Fundamento e decido. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, não presencio os requisitos para deferimento, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte embargante contra a certeza e liquidez do título exequendo, que, segundo alega, contém abusividade na composição do débito. Todavia, o embargante sequer trouxe cálculo do valor que entende devido e não há nos autos prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial. Em acréscimo, ainda que eventualmente se verifique abusividade nos encargos cobrados, não se questiona a existência de dívida a justificar a exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se tem por ilegais ou abusivos os atos tendentes à sua cobrança. Outrossim, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la. Em suma, as alegações da parte embargante não estão respaldadas pela prova necessária, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Considerando que a CEF requereu a desistência dos presentes autos à fl. 154, esclareça, em 10 (dez) dias, se o valor constante da guia de depósito de fl. 102 foi considerado para quitação da dívida objeto da presente lide. Se negativo, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado. Intimando-o, pessoalmente, para retirá-lo em Secretaria, em 5 (cinco) dias, em face do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. 2) Defiro a retirada da restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 112), conforme requerido pela CEF à fl. 154. 3) Venham, após, os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

0007176-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 102: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009710-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ

Tendo em vista a petição de fls. 82/83, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIRO GONZAGA DA CRUZ, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0000520-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA COM/ E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ALTAMIRO DOS SANTOS SILVA X KAROLAYNE DE LIMA GONCALVES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 101: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005647-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J C DA INVENCAO MECANICA - ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 73: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 107: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Regularizem os executados, em 10 (dez) dias, sua representação processual em relação ao signatário da petição de fls. 110/111 (Dr. Ricardo Luiz Dias). Em face dos termos das petições das partes (fls. 110/111 e 127), excluem-se os presentes autos, bem como os dos embargos à execução, em apenso, da pauta de audiências, designados para o dia 24/11/2015, às 14h00. Aguarde-se manifestação das partes, por 60 (sessenta) dias, acerca de eventual acordo. Intimem-se.

0006128-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMI-LLE LANGERIE LTDA - ME X RITA DE CASSIA RIBEIRO GODOY DALESSANDRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 96: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007129-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 111: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se

o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 90: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005422-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER NAGASHIRO

Manifêste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo executado à fl. 77. Se negativo, manifêste-se acerca de seu interesse na inclusão dos presentes autos na próxima rodada de negociações. Intimem-se.

0005570-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 249/255v), intime(m)-se a(s) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006293-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 55/56, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos descritos à fl. 43. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 152, 169, 170 e 190, manifêste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007295-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X DANIELA ORSI MOREIRA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

1) Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fl(s). 47, trazendo cópia da petição inicial (e do contrato, caso não esteja especificado na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 3) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

0007409-04.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS GABRIEL LOPES

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível do documento de fl. 14. Juntado o documento, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Em relação ao pedido f da exordial, defiro apenas a restrição em relação a transferência do veículo em nome do executado. 4) Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO, em face de DANIEL PEREIRA DA SILVA, objetivando provimento que determine sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima nº 368/402, ao lado da Escola SESI, em Santos, conhecido anteriormente como Caminho do Matadouro ou Caminho do Saboó, ocupado de forma clandestina pelo réu. Postula, também, autorização para demolição da construção e remoção de obstáculos presentes em faixa de domínio, sob o fundamento de urgência, tendo em vista que a ponte instalada ao lado do imóvel está em risco iminente de queda, além da premente necessidade de construção de nova ponte no local. Narra que, malgrado a Secretaria do Patrimônio da União tenha promovido a notificação postal do réu para que desocupasse o imóvel no prazo de 30 dias, o qual escoou em 10 de junho de 2011, ele lá permanece de forma irregular, caracterizando o esbulho. A exordial foi instruída com documentos. A liminar foi concedida às fls. 106/107, tendo sido posteriormente sobrestada com o recolhimento do mandado de reintegração sem cumprimento (fl. 240), em razão de divergência apontada pelo autor no que se refere à correta identificação do imóvel. O réu apresentou contestação com pedido de reconsideração da decisão de deferimento da liminar. Na mesma oportunidade, apresentou documentos e pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115/239). O Município de Santos requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da União, apresentando documentos (fls. 273/312). Noticiado o agravamento dos riscos de desabamento da ponte instalada ao lado do imóvel, o pedido de concessão de liminar foi reiterado pela União (fl. 320) e pelo Município de Santos (fls. 322/331). Às fls. 333/334, foi deferido o ingresso do Município de Santos, na qualidade de assistente simples da União, bem como foi determinada a reintegração liminar da União na posse do imóvel especificado, tendo sido concedido ao réu o prazo de 30 (trinta) dias, para entregá-lo, sob pena de uso da força para retirá-lo. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de demolição da construção, a remoção dos obstáculos presentes na faixa de domínio, e ainda, o início da obra da nova ponte. Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 344/358), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região concedeu parcial efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a realização da prova pericial, para aferir se o imóvel se trata de terreno acrescido de marinha (fls. 364/367). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao réu à fl. 396. O laudo pericial foi apresentado às fls. 428/442. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento ao agravo determinando a suspensão dos efeitos da decisão guerreada, e determinar a realização de prova pericial, para aferir se o imóvel se trata de terreno acrescido de marinha (fls. 458/466). O expert prestou esclarecimentos complementares às fls. 428/442, 468/471 e 514/517. As partes se manifestaram em sede de alegações finais: União (fls. 528/537), Município de Santos (fls. 543/544) e Daniel Pereira da Silva (fls. 545/547). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do que se depreende dos autos, a ação merece ser julgada procedente. A autora fundamenta sua pretensão na tese de que o imóvel especificado na inicial é de sua propriedade, e que, em se tratando de bem público, não se configura a posse, mas mera detenção, uma vez que a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Pois bem. A titularidade do domínio do imóvel versado nos autos foi, de fato, devidamente demonstrada. O documento de fls. 28/29 denota que o bem situado no Caminho do Matadouro (Sta. Maria), município de Santos/SP, é de propriedade da União, estando devidamente registrado junto à Delegacia da Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 2.919-SP-15. No mais, a prova pericial produzida nos autos foi conclusiva, no que tange à constatação de que o imóvel objeto do presente feito se trata de terreno acrescido de marinha (fls. 428/442). O laudo foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes e merece ser acolhido. Nele, o Sr. Perito Judicial consignou à fl. 437 que: O terreno encontra-se totalmente em Terreno Acrescido de Marinha, segundo a LPM 1831, e o Rio São Jorge, contíguo ao imóvel, sofre influência da maré, enquadrando-se nos termos preconizados pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a seguir transcrito: Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. É certo que, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal, a propriedade da União decorre de disposição constitucional, senão vejamos: Art. 20. São bens da União: ... VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; Portanto, o título de domínio da União é a própria Constituição Federal. A tese de defesa apresentada pelo réu, de modo a justificar a regularidade de sua ocupação fundamenta-se exclusivamente no instrumento particular de fls. 129/130 (Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos). Ocorre que eventuais escrituras públicas de compra e venda, registros ou qualquer outra espécie de título, salvo quando outorgadas pela própria União, são insubsistentes e nulos, nos termos do artigo 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Nessa linha de entendimento, não lhe socorre o contrato particular avençado, uma vez que, nos termos da legislação de regência, não é considerado apto a legitimar a sua propriedade. Infere-se, assim, a condição irregular de sua ocupação, e por consequência, resta caracterizado o esbulho possessório em detrimento do patrimônio da União. Tratando-se de Próprio da União aplica-se a legislação especial, no caso o art. 10 da Lei 9.636/98, que determina a sumária reintegração na posse do imóvel da União no caso de ocupação ilegal, sendo devida a indenização pela ocupação, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Incide também, na hipótese vertente, o art. 1.210 do Código Civil, que garante ao legítimo possuidor a restituição do bem no caso de esbulho: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Vale repisar que a ocupação irregular de bem público não configura posse, mas mera detenção, porque a Constituição e a lei impedem a prescrição aquisitiva do domínio público. Uma vez definida a natureza do imóvel em questão, como pertencente ao patrimônio da União, a reparação de eventuais perdas suportadas pelo réu, no que se refere ao título em que se basearam seus atos de pretensa posse, deve ser perquirida em ação

própria, mediante justa indenização em dinheiro, e não ser submetida a objeto de discussão nos presentes autos. Desse modo, é de se acolher o pedido de condenação do réu ao pagamento de valores à União em razão de sua ocupação irregular, desde a data da constatação do esbulho, ou seja, 10 de junho de 2011, quando escoado o prazo de 30 dias para desocupação, a contar de sua notificação ocorrida em 09/05/2011 (fl. 94). Outrossim, deve ser autorizada a demolição da construção existente no local, à expensas do réu, medida esta que deverá ser cumprida após a desocupação do imóvel. Por fim, em razão da posterior realização da perícia que concluiu pela natureza pública do bem em questão, é de ser deferida a liminar, nos termos em que concedida às fls. 333/334, considerados os fundamentos contidos nesta sentença quanto ao direito da União, bem como a permanência da urgência decorrente do risco de desmoronamento no local. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ratifico os termos da liminar anteriormente deferida (fls. 333/334), e julgo procedente o pedido para: 1) reintegrar a UNIÃO na posse do imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora de Fátima nº 368/402, ao lado da Escola SESI, em Santos, conhecido anteriormente como Caminho do Matadouro ou Caminho do Saboó, e concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias, para entregá-lo, sob pena de uso da força policial para sua retirada coercitiva; 2) autorizar a demolição da construção ali existente, à expensas do réu, medida esta que deverá ser cumprida após a desocupação do imóvel; 3) condenar o réu ao pagamento de indenização à União, em razão de sua ocupação irregular, a contar de 10/06/2011, cujo valor será apurado em liquidação, observado o artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98; e, 4) condenar o réu ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de descumprimento da ordem de desocupação. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita deferida ao réu. P.R.I.

0009968-36.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 310/311: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-02.2010.403.6104 - SERGIO DE ANDRADE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de novembro de 2015 às 10:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 160, 161 e 164. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0006723-51.2011.403.6104 - HUMBERTO ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de novembro de 2015 às 10:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 233. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0004158-80.2012.403.6104 - JOAO ISAIAS DE FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 19 de novembro de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 135 e 139/140. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de

assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0004718-22.2012.403.6104 - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 18 de novembro de 2015 às 15:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 230 e 234. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0008249-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 19 de novembro de 2015 às 10:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 166 e 170. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0009156-91.2012.403.6104 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 17 de novembro de 2015 às 15:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 163 E 164 e 167. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0009995-19.2012.403.6104 - WILSON GUERRA DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de novembro de 2015 às 15:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 98 e 102. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 19 de novembro de 2015 às 08:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 155 e 159/160. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 18 de novembro de 2015 às 08:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 161 e 165. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0011738-64.2012.403.6104 - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 18 de novembro de 2015 às 10:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 130 e 134. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 18 de novembro de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 373 e 377. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de novembro de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 172 e 176. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0012072-64.2013.403.6104 - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 16 de novembro de 2015 às 15:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 212, 215 e 216. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0012728-21.2013.403.6104 - JOAO DE PAULA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de novembro de 2015 às 08:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 116, 117 e 120. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0012734-28.2013.403.6104 - GRACINDO EUGENIO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de novembro de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 157, 158 e 161. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0001085-32.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 17 de novembro de 2015 às 08:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 123 e 126. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201619-22.1996.403.6104 (96.0201619-1) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA)

Manifêste-se a autora acerca da certidão negativa de fls. 346, no prazo de dez dias.Int.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRETIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Não recebo o segundo recurso de apelação apresentando pela ENPLAN, uma vez que ocorreu preclusão consumativa do direito de recorrer com apresentação do recurso anterior, ora devidamente processado.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 1646/1657), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício-resposta do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha às fls. 106/118.Após, voltem conclusos.Int.

0008814-46.2013.403.6104 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP190899 - CRISTIANE MINAMITANI E PR041275 - JULIANE FOCKINK E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS

Ante a ausência da contestação do réu Edson dos Santos, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010469-53.2013.403.6104 - LANDES CARDOSO DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DECISÃO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 777/781, a qual, por considerar inexistente o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.Alega, em síntese, que na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inegável o interesse da CEF em intervir em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional vinculados a seguros fundados em apólice pública (Ramo 66), haja vista a possível responsabilização por eventuais condenações.Sustenta, ainda, que a Lei n. 13.000/14, considerando a repercussão social e a crise atravessada pelo FCVS, determina referida intervenção a despeito de ausência de demonstração de comprometimento de seus recursos.Com tais considerações, articula haver omissões e contradições na decisão embargada, pretendendo a manutenção da CEF no polo passivo e reconhecimento da competência da Justiça Federal para análise e processamento da demanda.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil

comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradições e omissões, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro os vícios alegados pela embargante. Este juízo analisou a questão em cotejo com os elementos constantes dos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado. Pretende a parte embargante, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração de fls. 799/809. Anote-se o agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 784/798, ficando a decisão atacada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0012105-54.2013.403.6104 - MARIA DA GLORIA TAVARES DA CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Anote-se a interposição dos agravos de instrumentos de fls. 686/711 (Cia. Excelsior de Seguros) e de fls. 713/726 (CEF). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ausente notícia de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos, cumpre-se o determinado na parte final de fls. 675/679, remetendo-se os autos à origem. Int.

0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS(SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do ofício da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (fls. 219/228). No mais, pretende o autor o deferimento das provas elencadas na manifestação de fls. 95/98. Considerando a conclusão do laudo pericial (fls. 150/172), não impugnado pelo CEF, e do ofício acostado às fls. 219/228, desnecessária a produção da prova documental requerida pelo autor às fls. 95/98, itens 6, 7, 9 e 10 para comprovação do alegado. Com relação ao item 8 da referida petição, as cópias existentes referentes ao contrato já foram acostadas por ocasião da contestação. No tocante ao item 11, não se verifica menção pela ré, nos autos, acerca da existência de ligações, notificações e cartas de cobrança. Ainda que assim não fosse, os eventuais comprovantes de ligações não revelariam o teor das conversas realizadas. Por tais considerações, INDEFIRO os pedidos formulados nos itens de números 6, 7, 8, 9, 10 e 11, às fls. 95/98. Aguarde-se eventual manifestação das partes sobre o ofício de fls. 219/228. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para fixação de prazo para apresentação de memoriais. Int.

0005024-20.2014.403.6104 - FLORA MARIA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

DECISÃO: A autora ajuizou a presente ação em face da BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro habitacional. Narra a inicial que a unidade habitacional da qual é compradora por instrumento particular, comercializada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pela COHAB-Santos, apresenta vícios de construção, cujos danos estão cobertos por contrato de seguro, adquirido junto ao financiamento habitacional. Após a instrução do feito, a União requereu seu ingresso no feito (fls. 1024/1025) e a CEF requereu sua integração à lide (fls. 1156/1169), na condição de assistente simples da ré, tendo em vista que a apólice contratada seria pública (ramo 66) e que o seu interesse jurídico estaria pacificado, consoante ficou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.093.363/SC. O pedido foi reiterado pela CEF às fls. 1235/1239 e 1349. Os autos foram enviados à Justiça Federal para apreciação da existência de interesse do ente federal (fls. 1350). Previamente à decisão sobre o pedido de ingresso do ente público federal, determinei que a CEF comprovasse seu interesse jurídico (fls. 1355 E 1402/vº). A CEF reiterou suas manifestações anteriores e mencionou que foi editado diploma legal que torna desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14). A União reiterou seu interesse em ingressar no feito, como assistente simples da CEF (FLS. 1411/1413). DECIDO. Em relação ao pleito de ingresso da CEF no processo, na condição de assistente simples do réu, importa destacar que o contrato habitacional, do qual o contrato de seguro é coligado, foi firmado em 30/09/1976. Embora a inicial e a documentação de fls. 11/30 refiram-se a 10 de janeiro de 1990 como a data da celebração do contrato, na verdade, trata-se de uma sub-rogação em relação àquele ajuste, conforme mencionado às fls. 28, que se reporta à data original de 30/09/1976, e informado pela própria CEF às fls. 1157. Sendo assim, não há que se cogitar de que a apólice, ainda que pública (ramo 66), seja garantida pelo FCVS. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça reviu o julgado no qual a CEF ancorou-se para pleitear o ingresso no feito e, em sede de embargos declaratórios, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acórdão Min. Nancy Andrigui, j. 10/10/2012). No caso em exame, encontra-se ausente o primeiro requisito, uma vez que o contrato foi firmado em 1976, ou seja, anteriormente à Lei nº 7.682/88, de modo que não há razão para acolher o pedido da CEF para participar do processo. Anote que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS. A propósito, confirmam-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida

no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14). VII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei). AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilho. 3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF. 4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente. 5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso. 6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014) Pelas razões expostas, não havendo comprovação de interesse jurídico, INDEFIRO o pedido de integração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual e dou por prejudicado o pedido da União para ingressar no feito, na condição de assistente da CEF. Sendo assim, inexistente o interesse do ente federal que ocasionou a remessa dos autos à Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe. Int.

0007211-98.2014.403.6104 - SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 562/576 e 586/596), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007360-94.2014.403.6104 - VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ante o informado pela União Federal às fls. 298/299, dê-se ciência ao autor a respeito. Após, cumpra-se a parte final de fls. 296. Int.

0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0006117-76.2014.403.6311 - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUSA(SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Ratifico as decisões proferidas no feito até a presente data. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 35/84, no prazo legal. Int.

0002883-91.2015.403.6104 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0002947-04.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 253/287. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0003194-82.2015.403.6104 - MARTINIANO LAPORTE DE SOUZA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0003980-29.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE O AUTOR EM RÉPLICA. INT.

0004071-22.2015.403.6104 - ADEMIR PINTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE O AUTOR EM RÉPLICA. INT.

0004185-58.2015.403.6104 - ELEODORO FELICIANO JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0004188-13.2015.403.6104 - EDSON DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

0004265-22.2015.403.6104 - EDISON OLIVEIRA BARROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0004267-89.2015.403.6104 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 506/1134

BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0004268-74.2015.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0004303-34.2015.403.6104 - ROBERTO THOMAS DE AQUINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE O AUTOR EM REPLICIA.INT.

0004304-19.2015.403.6104 - MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

0004308-56.2015.403.6104 - ARSENIO ALVES JACOB(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

0004337-09.2015.403.6104 - ALBERTO DE PAIVA E SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

0004343-16.2015.403.6104 - WILSON RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

0004562-29.2015.403.6104 - ARIVALDO ALVES DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

0004744-15.2015.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0004842-97.2015.403.6104 - GEVALDO OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0005903-90.2015.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 333/339 pela ré.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado na parte final de fls. 325/326.Int.

0007103-35.2015.403.6104 - VALDIR DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante.Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no polo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus.Diante do exposto, considerando o declarado na certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário.Intimem-se.

0007142-32.2015.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965

- ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no polo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, considerando o declarado na certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. No mesmo prazo, regularize sua representação trazendo aos autos procuração outorgada em nome do espólio. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003679-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-24.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003679-82.2015.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: CANDIDO MANCEBO BLANCO DECISÃO A UNIÃO apresentou o presente incidente processual de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que na ação ordinária nº 0008464-24.2014.403.6104, o valor dado à causa deveria corresponder ao montante dos débitos inscritos em dívida ativa, os quais se pretende reconhecer a nulidade, no valor de R\$ 544.294,16. Intimado a se manifestar, o autor deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à União. Com efeito, o valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional, observando-se, em sua indicação, os parâmetros estabelecidos nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento, objetiva o autor, na ação principal, o reconhecimento da nulidade do débito fiscal em razão de inscrição supostamente irregular. Assim, embora o autor atribua à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), de forma aleatória, para fins de alçada, o seu pleito possui dimensão econômica inequívoca e perfeitamente identificável, no montante de R\$ 544.294,16, que corresponde ao valor dos débitos, objeto desta demanda, na data da propositura da ação, consoante comprovantes acostados pela União às fls. 04/09. Anote-se que eventual acolhimento da pretensão implicará, inclusive, na desconstituição dos créditos tributários objeto de execuções fiscais, ora já ajuizadas. Assim, na presença de elementos concretos a demonstrar que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico perseguido, deve-se adequá-lo aos ditames legais. Diante do exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa no montante de R\$ 544.294,16 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos). Isento de custas. Os honorários serão fixados por ocasião da sentença na ação principal. Intimem-se. Preclusa a questão, traslade-se cópia da presente para os autos principais e remeta-se este ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 07 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004187-62.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-67.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Fls. 34: defiro o prazo suplementar de 15 (dias) para que a impugnada cumpra o determinado às fls. 32. Int.

Expediente Nº 4152

EMBARGOS A EXECUCAO

0006334-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-27.1999.403.6104 (1999.61.04.004967-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008462-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008786-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILZE VALERIO BATISTA X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008462-88.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: NILZE VALÉRIO BATISTA DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Com efeito, na demanda principal, ao ora embargado, foi reconhecido o direito à elevação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 82% para 94%, em razão do reconhecimento do exercício de atividades em condições

especiais. O INSS e a contadoria judicial apontam erro na apuração do salário-de-benefício originário, com repercussão na renda mensal devida ao embargado. Todavia, é incabível a revisão do salário-de-benefício sem prévio processo administrativo ou em juízo desbordando dos limites objetivos do título judicial. Vale ressaltar que houve o decurso do prazo decadencial para a revisão do ato concessório em desfavor do segurado (art. 103-A, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, oficie-se ao INSS (núcleo de cumprimento de decisões judiciais), a fim de que traga aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício ao autor, bem como do ato que determinou a revisão do salário-de-benefício inicialmente apurado. Intimem-se. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO AUTOR.

0004343-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-61.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HILMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004343-50.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: HILMAR GONÇALVES FRANCISCO E OUTROS
Sentença Tipo BSENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face da execução de título judicial promovida por HILMAR GONÇALVES FRANCISCO E OUTROS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que não foram considerados os ditames da Lei nº 11.960/09 na elaboração da conta do exequente (fl. 02/03). Intimados a se manifestarem, os embargados requereram a improcedência dos embargos, com fundamento na inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09 (fls. 40/42). Às fls. 46, este juízo determinou que os autos fossem encaminhados à contadoria para elaboração da conta, afastando-se a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária, mas determinando a aplicação da taxa fixada pela Lei nº 11.960/09, a título de juros de mora. A contadoria apresentou informação e cálculos (fls. 28/57), que divergem das contas apresentadas por ambas as partes. Cientes da conta, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e a embargante reiterou sua impugnação (fls. 60/61 e 69 verso). Em face da decisão que determinou o afastamento da TR como indexador para a correção monetária, a embargante interpôs agravo na forma retida (fls. 70/74), devidamente processado (contraminuta à fls. 77/80 e juízo negativo de retratação à fls. 81). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Com efeito, no caso em exame, os exequentes apresentaram cálculos para o crédito exequendo, apurando como devido o montante de R\$ 140.739,62, atualizado até 02/2014 (fls. 220/230 dos autos principais). A autarquia propôs os presentes embargos e alegou excesso de execução por inobservância da Lei nº 11.960/09, oportunidade em que apurou como devido o importe de R\$ 96.995,38, atualizado até 02/2014 (fls. 30). A parte embargada impugnou os embargos por discordar da aplicação da TR como índice de correção monetária, sustentando sua inconstitucionalidade. Às fls. 46, este juízo decidiu que a Taxa Referencial (TR) não deve ser utilizada como índice de atualização monetária. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88 (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto) e a ulterior modulação dos efeitos desse julgamento não alcançou os débitos pendentes de liquidação, que é a hipótese ora em exame. No que tange a incidência de juros moratórios, deve ser aplicado o percentual previsto na legislação vigente para as execuções em face da Fazenda Pública (Lei nº 11.960/09), uma vez que o v. acórdão não especificou o respectivo patamar. Fixados tais parâmetros, a contadoria elaborou os cálculos e apurou que é devido aos exequentes o importe de R\$ 123.903,84, atualizados até 02/2014. Desta forma, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, que devem nortear o prosseguimento da execução (fls. 49/57). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 123.903,84, atualizados até 02/2014, que corresponde ao valor atualizado até janeiro de 2015 de R\$ 116.942,83, a título de principal, e de R\$ 17.541,42, a título de honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 48/57 para os autos principais. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005408-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-48.1999.403.6104 (1999.61.04.000038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HELIOS GRECO X JOACY LIMA FREITAS X LUIZ ELIAS X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X ODAIR CUNHA DE ARAUJO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005408-80.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: HELIOS GRECO E OUTROS
Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução movida por HELIOS GRECO e outros, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que na apuração do montante devido foram utilizados índices de correção monetária incorretos, posto que superiores aos previstos na Lei nº 11.960/09. Em relação ao coautor Joacy de Lima Freitas, sustenta que há erro na apuração da nova renda mensal inicial (RMI). Com a inicial, a autarquia colacionou planilha de cálculos do montante que entende devido (fls. 05/53). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 59/60). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 64/163). Instadas as partes à manifestação, os embargados concordaram com o parecer contábil (fl. 168) e o INSS dele discordou (fls. 169 vº). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, em relação ao embargado Joacy Lima Freitas, segundo apurado pela contadoria, realmente houve equívoco na apuração da nova renda

mensal inicial, pois o correto seria o valor de R\$ 1.595,00, consoante indicado pelo embargante. No mais, o cerne da questão restringe-se à aplicação de juros e de atualização monetária às prestações vencidas. Em relação à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inútil para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que a ulterior modulação dos efeitos da decisão promovida pela Corte Suprema, apenas alcançou os precatórios pagos entre 2010 e 2013, mas não os demais processos de execução em curso, especialmente os pendentes de fixação do valor da execução, como no caso em exame. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deve ser integralmente acolhido. Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios. Em observância aos limites objetivos da demanda, em que pese o apurado pela contadoria judicial, cabe apenas reconhecer inexistência de excesso de execução nas contas apresentadas por Luiz Elias, Milton Ferreira de Andrade e Odair Cunha de Araújo, as quais não excedem o julgado. Porém, em relação ao embargado Joacy Lima Freitas, a impugnação apresentada pelo embargante merece acolhimento em relação à RMI revista, devendo, porém, ser acolhido o cálculo da contadoria judicial (fls. 72), que fixou o valor dos atrasados em R\$ 2.994,41, apurados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reduzir o valor da execução em relação ao embargado Joacy Lima Freitas, que deve prosseguir pelo montante de R\$ 2.994,41 (atualizado para 03/2014), que corresponde ao montante de R\$ 3.198,80 (três mil cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), nos termos do cálculo da contadoria judicial, atualizado para 03/2015. Em relação aos demais embargados (Luiz Elias, Milton Ferreira de Andrade e Odair Cunha de Araújo), a execução deve prosseguir pelos respectivos cálculos apresentados na execução. Tendo em vista a sucumbência em maior grau do INSS, fixo honorários advocatícios em favor do patrono dos embargados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 66/82 para os autos principais, no qual deverá prosseguir a execução, inclusive dos honorários ora fixados. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006420-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Recebo a apelação do embargante de fls. 40/420 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006421-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Intime-se o embargado para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0008546-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-87.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Previamente ao julgamento dos embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo embargado, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000189-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 101/146 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000772-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-67.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 33/49 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001258-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 40/81 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005109-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-06.2013.403.6321) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido (fls. 58/verso) interposto contra a decisão de fls. 58. Após, venham os autos conclusos para o juízo de retratação.

0007680-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007685-35.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-48.2008.403.6104 (2008.61.04.007603-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZE DOS SANTOS SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Expediente Nº 4171

DEPOSITO

0013256-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013256-7) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DINIZ THOMAZ X IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

Ciência à autora da descida dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 6 de novembro de 2015.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X EDGAR VIRGENS SANTOS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a CEF o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 4 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204808-71.1997.403.6104 (97.0204808-7) - VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001396-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001396-1) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SONIA REGINA ESTEVES X TADEU SERRACHIOLLI X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X THEREZA SOUZA SANTOS X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X WILSON ALVES DE SOUZA X WILSON JOSE DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO M.M. SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004924-56.2000.403.6104 (2000.61.04.004924-4) - EDUARDO HELENE MATTOS X EVERLANIO ALVES BISPO X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X GILBERTO DE SOUZA CARIAS X GILSON SIMOES X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X GLADISTONI SANTOS X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X JOAO CARLOS ALVES BICA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000754-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000754-0) - ANTONIO ANACLETO PINHEIRO X ANTONIO MELO SILVA X ARIIVALDO VASQUES X ARNALDO COSTA X CLOVIS ALVES DE MOURA X GILDO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MADEIRA X JOSE LUIZ CAMPOS X JOSE LUIZ CAVALHEIRO GASPAS X LUIZ CARLOS CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004154-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004154-7) - MARIA APPARECIDA DE ANDRADE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 199/201: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da integral satisfação do julgado.Int.

0006794-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006794-2) - RAMON PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007248-14.2003.403.6104 (2003.61.04.007248-6) - ACCACIO DIAS PITTA X ALBANO DE JESUS ALIPIO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ANTONIO VENTURA X MARIA MARTINS GONCALVES X ARTHUR ROSA ABEL X CARLOS DA FONSECA X CARLOS SOUTO GOMES X DJALMA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO NUNES GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ALBANO DE JESUS ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOUTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NUNES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono do exequente acerca do e-mail do TRF3 de fls.316/320 noticiando a existência de depósito relativo aos requerimentos nºs 20090028042 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 20 dias.Int.

0009526-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009526-7) - JOAO ANTONIO NEVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007776-28.2015.403.6104 - REGINA CELIA PEGO X DIVANI ANDRADE DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA APARECIDA GOMES RIBEIRO X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Os autores, em litisconsórcio ativo, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em suas contas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação do INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Tratando-se de ação que tem por objeto a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo não unitário, a apuração do valor da pretensão, para fins de fixação da competência (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), deve ser realizada para cada autor isoladamente (TRF 3ª Região, AI 322127, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 03/06/2008). Vale ressaltar que a apuração do valor da pretensão é de especial relevo, em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento das causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que implica na impossibilidade de cumulação de pedidos para o mesmo juízo, quando incompetente (art. 292, 1º, II, CPC). No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 171.095,70, que corresponde à soma dos seguintes valores por autor: a) Regina Célia Pego (planilha à fls. 58/83) R\$ 33.575,49; b) Divani Santos de Jesus (planilha à fls. 93/105) R\$ 19.561,37; c) Maria Cláudia Ap. Gomes Ribeiro (planilha à fls. 128/153) R\$ 104.823,70; d) Luís Gomes de Lima (planilha à fls. 165/177) R\$ 13.135,15. No caso, à vista da incompetência deste juízo em relação ao pleito formulado por Regina Célia Pego, Divani Santos de Jesus e Luís Gomes de Lima, deve o feito prosseguir apenas em relação à autora Maria Cláudia Aparecida Gomes Ribeiro. À vista do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, com fundamento no artigo 292, 1º, II e artigo 267, IV, ambos do CPC em relação a Regina Célia Pego, Divani Santos de Jesus e Luís Gomes de Lima. Prossiga-se em relação à autora remanescente. Porém, ponderando que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo, deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0007913-10.2015.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0007913-10.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Santos, 05 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-12.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X REINALDO PASSOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 36/55 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001075-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-78.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 80/115 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JOE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução de fls. 324/325, bem como sobre a certidão negativa de fls. 326/327. Int. Santos, 5 de novembro de 2015.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do veículo do veículo constrito pelo sistema RENAJUD (fls. 59/60), no endereço informado pela CEF às fls. 110. Int. Santos, 6 de novembro de 2015.

0000652-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANICEAS FERREIRA

Fls. 141: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente promova regular andamento ao feito.Int.Santos, 5 de novembro de 2015.

0004642-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP

Expeça-se novo mandado de citação da executada, nos endereços informados pela CEF (fls. 84), pertencentes a esta subseção. Caso a diligência reste infrutífera, expeça-se carta precatória para citação da executada no último endereço indicado pela CEF às fls. 84.Santos, 5 de novembro de 2015.

0005249-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Expeça-se novo mandado de citação da empresa executada, nos endereços informados pela CEF às fls. 101/103.Int.Santos, 5 de novembro de 2015.

0000629-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAYSAGE - COMERCIO DE PLANTAS LTDA - EPP X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

Expeça-se novo mandado de citação da empresa executada, nos endereços informados pela CEF às fls. 224.Int.Santos, 5 de novembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200410-86.1994.403.6104 (94.0200410-6) - ATHANAZILDO CORREA NETO(SP025819 - ARNALDO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ATHANAZILDO CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de extinção da execução de fl. 174 e o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 226/228, arquivem-se os autos.Int.

0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8) - SILVIA TOLEDO DOMINGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SILVIA TOLEDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o demonstrativo de cálculos remanescente, conforme requerido às fls. 146/148.Apresentado, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8) - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 946/967: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 448: Defiro.Aguarde-se por 1 (um) ano no arquivo.Int.

0008278-26.1999.403.6104 (1999.61.04.008278-4) - JOAO CARLOS PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 343: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0013704-77.2003.403.6104 (2003.61.04.013704-3) - JOAQUIM LOPES MORAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA

COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007866-70.2014.403.6104 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se Alvarás de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 58 e 59, em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010809-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 212/219, bem como dê-se ciência do informado às fls. 207/209.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8) - WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 119, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora elabore os cálculos de liquidação, bem com defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.Intime-se.

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 171.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0006943-49.2011.403.6104 - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi extinta sem julgamento do mérito em relação a Wilson dos Santos Bastos, resta prejudicada a apreciação do alegado pelo INSS no tocante a este autor.No que diz respeito aos honorários advocatícios, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução, bem como forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005682-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 74/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0006420-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução apresentados pelo INSS contra a conta ofertada pela parte autora nos autos nº 0007809-38.2003.403.6104, a propósito da revisão pelo art. 58 do ADCT obtida judicialmente. Sustenta o INSS que os índices de manutenção da equivalência salarial ao mínimo já foram integralmente compostos na via administrativa, não remanescendo diferenças.Com a inicial vieram documentos.Em impugnação a parte exequente aduz que o INSS não observou integralmente o acórdão, e que a autarquia pautou-se por documentos unilaterais, sendo necessária a vinda de todo o processo administrativo do benefício (fls. 71/72).Informação da Contadoria Judicial e cálculos (fls. 75/82).Intimadas as partes, a exequente reapresenta sua impugnação (fls. 91/ss); a embargante concorda com a Contadoria (fl. 96).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Como bem se sabe, o dispositivo do art. 58 do ADCT é de eficácia transitória, hoje já exaurida. Diz a jurisprudência: Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do inciso IV do artigo 7.º da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/ 1989 e 09/12/1991 (TRF3, AC 00276452020014039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).Não se pode utilizar indiscriminadamente o salário mínimo como unidade de medida, vinculando a ele - o que fere de morte o disposto no art. 7º, IV, parte final da CRFB/88, dispositivo o qual proscree a vinculação daquele para qualquer fim - o valor dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, irreprochável, além de totalmente bastante, é a lição de Adriano Almeida Figueira:Provavelmente, isso decorre da deficiência da moeda nacional em servir de unidade de conta, função que a moeda deveria exercer mas que, por muitos anos, foi negligenciada. Assim, o salário mínimo assumiu, nos meios populares, a função de moeda, não como meio de pagamento, porque o salário mínimo não circula, mas como unidade de conta, porque passou-se a usar o salário mínimo como unidade de preço, o que claramente desvirtua sua função, além de impedir que lhe sejam incorporados ganhos reais. De que adiantaria elevar o valor nominal do salário mínimo, se todas as utilidades que deveriam ser atendidas pelo salário mínimo tivessem seu preço, automaticamente, majorado na mesma medida da majoração do salário mínimo? Evidentemente, o valor do salário mínimo continuaria a comprar as mesmas utilidades que já comprava, antes da majoração. Ou seja, o ganho real seria nenhum. Por isso é que a Constituição de 1988 veio proibir a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, parte final).(...)Tal pretensão afronta a Constituição, por não se compatibilizar com o já referido art. 7º, IV de seu texto. Igualmente, admitir-se tal pretensão implicaria desvirtuar a vontade do legislador constituinte originário, que estatuiu norma semelhante no art. 58 do ADCT, de forma a transmutar a regra, que era transitória e restrita a um conjunto de benefícios (somente os que estavam em manutenção na ocasião da promulgação da Carta foram assim revisados), em regra permanente e geral (FIGUEIRA, Adriano Almeida, Revisão Judicial do Valor dos Benefícios Previdenciários, Fortium, pp. 142-143).Assim sendo, entendo que o INSS tem razão em suas alegações. Isso porque os critérios de revisão do art. 58 do ADCT foram notoriamente cumpridos em sede administrativa, também a extensão até 12/1991 (147,06%), como se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de recurso adesivo interposto pela parte autora, em face de sentença que condenou a autarquia no pagamento de diferenças relativas à revisão do benefício previdenciário da autora, desde a concessão até o mês de março de 1989, decorrentes da aplicação do critério da Súmula 260 do extinto TFR, com correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma das prestações devidas, de acordo com os índices utilizados na correção de precatórios na Justiça Federal acrescidas de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até 11.01.2003, e, a partir daí, conforme o art. 406 do CC. Condenou, ainda, no pagamento da diferença referente à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, na forma do art. 201, 6º, da Constituição Federal, bem como da diferença referente ao mês de junho de 1989, mediante a aplicação do salário mínimo reajustado na forma da Lei 7.789/89. 2. O benefício da autora, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, era regido pela Lei nº 6.708/79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º). Com o advento da Súmula nº 260 do extinto TFR passou-se a ter o seguinte entedimento quanto à matéria: no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. 3. A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Precedente: (AC 201102010007835, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data::08/04/2011 - Página::221/222). 4. A jurisprudência já se orientou no sentido de que a gratificação natalina constitui prestação inerente ao próprio benefício e não benefício de espécie distinta, não necessitando de expressa referência na peça inicial ou de condenação por sentença, tendo em vista a auto aplicabilidade do art. 201, 6º da CF. Precedente: (AC 201002010000990, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA,

E-DJF2R - Data::28/02/2012 - Página::86/87.) 5. As questões de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de atualização do débito e de inexistência de saldo a executar, devem ser tratadas na fase de execução do julgado. Ficará a cargo do exequente e da Contadoria Judicial a elaboração de cálculos determinados pela sentença exequenda, verificando se há ou não valores a serem executados, com a devida atualização monetária. A autarquia terá oportunidade de opor, nesta fase, os embargos à execução, caso entenda incorretos os valores apresentados. 6. Recursos e remessa necessária improvidos.(AC 200351100116000, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/11/2014.)PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301189997/2011 PROCESSO Nr: 0481811-65.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 20/11/2003 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ENEDI METTITIER BOTTI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUIZ(A) FEDERAL: MARCIO FERRO CATAPANI I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou a majoração de seu benefício pelo recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e da OTN/ORTN como fator de atualização dos salários de contribuição, bem como a majoração do coeficiente para 100% conforme legislação atual. Requer também a utilização de índices de correção que melhor garantam a preservação do valor real. Proferida sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso de sentença, alega, em síntese, reiterando a inicial. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. Primeiramente, defiro, se ainda não o foi pelo juízo a quo, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso tenham sido requeridos e juntada aos autos declaração firmada pessoalmente pela parte autora de que não pode se manter e arcar concomitantemente com as despesas relacionadas ao processo. Os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir. Transcrevo os trechos mais relevantes da mesma: Inicialmente no que se refere ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 80% para 100% nos moldes da atual Constituição Federal de 1988 e lei 8.213/91, não prospera o pedido da autora visto que seu benefício foi concedido em 1979, período que estava em vigor o dec. 77.077/76 que estabelecia o coeficiente de cálculo de 80% de coeficiente de cálculo. Muito se discute acerca da aplicação de legislação posterior à concessão do benefício, quando esta é mais favorável ao segurado. Discute-se se seria caso de se autorizar a retroação da legislação mais benéfica atingindo ato jurídico perfeito, ou seja, seria caso de aplicação imediata da nova legislação, não se ferindo por conseguinte qualquer situação já consolidada. Não há consenso quer na doutrina, quer na jurisprudência. Após melhor reflexão sobre o tema passei a adotar o entendimento diverso do vinha adotando, entendimento este que melhor se amolda ao caso, qual seja, não pode haver majoração, ou criação de benefício sem prévia fonte de custeio nos termos do disposto no art. 195, 5º da Constituição Federal. Assim, quando da concessão do benefício havia fonte de custeio para o benefício nos moldes da legislação vigente à época, assim não há como reconhecer o direito à majoração nos termos do ora requerido, visto que não houve qualquer previsão legal para custear o aumento de benefícios já concedidos sob a égide de outras legislações que não a atual. Não é outro o entendimento dos Eminentes Doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdenciária Social, pg. 279, para casos análogos (majoração de pensão por morte), que profere Em nossa posição, como a pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático, não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa. No que se refere ao pedido de correção dos salários- de- contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, também não prospera o pedido da autora, visto que seu benefício foi concedido em 1979, não entrando assim no período básico de cálculo do benefício o período de fevereiro de 1994. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT também não merece ser acolhido, pois é de conhecimento notório que o INSS cumpriu administrativamente e promoveu a revisão, da forma ali preceituada, de todos os benefícios de prestação continuada por ele mantidos na data da promulgação da Carta Magna de 1988. Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, pois uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei n 8.213, de 24/07/1991. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, nos meses de maio de 1996, de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999 e junho de 2000, junho de 2001, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por força das medidas provisórias editadas nos períodos supracitados, o índice IGP-DI foi utilizado para a atualização de maio de 1996, conforme a Lei 9.711/98 e nos demais anos de 1997, 1999 e 2000 o próprio INSS foi o responsável pela divulgação dos índices de reajustamento, pois as Medidas Provisórias editadas não determinavam indexadores. Ademais, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria através da Súmula nº 08, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios nestas datas (anos de 1997, 1999 e 2000), como foi claramente exposto na sentença prolatada. Cumpre esclarecer, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. De fato, anualmente tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado (artigo 194, inciso IV), todavia a própria Constituição remete ao Legislador a tarefa de apresentar os critérios de atualização (artigo 201, parágrafo 4º da CF) e os índices apresentados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Quanto ao pedido de atualização dos 24 salários- de- contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN (lei 6.423/77), observo que não tem a autora interesse de agir, visto que os índices das portarias do MPAS foram mais favoráveis do que a eventual aplicação do índice pretendido nesta exordial. No que concerne aos pedidos de utilização da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e que na média aritmética determinada pelo art.20, I, da lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais

(e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, noto que o INSS aplicou corretamente o previsto na lei 8.880/94, não tendo também a autora interesse de agir neste caso. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Esclareço que tal procedimento não ofende a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme reconhecido inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 736026 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-09 PP-01800). No mesmo sentido, o enunciado 34 destas Turmas Recursais. Observo ainda que a fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal não obriga o magistrado a apreciar questões irrelevantes para o deslinde da matéria ou analisar, isoladamente, todos os argumentos trazidos pelas partes. Aplica-se, na hipótese, o princípio do iura novit curia, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.55 da Lei nº 9099/95, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista que não há condenação. O valor dos honorários não deve exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução, considerados os termos do art. 20 do Código de Processo Civil e o limite de alçada deste órgão. A cobrança fica condicionada à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, caso preenchidos os requisitos para tal benefício na forma descrita no início deste julgado. É o voto. III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO CALCULADO E ATUALIZADO DE FORMA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).(04818116520044036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 03/06/2011, DJF3 DATA: 02/06/2011.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS -IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.- A sentença que acolheu o pedido do autor sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Não há falar em cerceamento de defesa ou de produção de provas arguido pelo INSS, uma vez que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.- O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92- A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal.- Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo.- Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991.- Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.(AC 00341551020054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 841 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os documentos juntados pelo INSS são baseados em informações extraídas do próprio benefício e, para além de qualquer coisa, a jurisprudência considera devidamente satisfeitas as obrigações, não tendo a parte autora comprovado existirem valores não satisfeitos a esse propósito. Nesse sentido, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 75/82.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I do CPC, para extinguir a presente execução contra o INSS por ausência de diferenças devidas (cumprimento administrativo).Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos, cuja execução fica suspensa em razão da concessão de gratuidade processual (fl. 58 dos autos principais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução nº 0007809-38.2003.403.6104, remetendo-se ao arquivo.P.R.I.

0009425-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO PUCHE X ORACIO MUNIZ NETO X PEDRO MARQUES JUNIOR X ROSELI DE MORAES ALVES BARBOZA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 227/238, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0010704-54.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN BLANC LLURDA X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 60/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0001103-87.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X

ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Tendo em vista a discordância apontada pelo embargado às fls. 87/109, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Após, apreciarei o postulado à fl. 85. Intime-se

0002301-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 23/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205389-52.1998.403.6104 (98.0205389-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS GOMES CAROLINO X ABRAHAO ANTONIO COSTA X AFONSO DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X ALBERTO PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X ALFREDO GONCALVES X ALUIZIO ADESON BEZERRA X AMERICO DINIZ GOUVEIA X ADRELINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 02076007619894036104, em apenso. Os autos foram remetidos à perícia contábil, sobrevindo parecer e cálculos de fls. 361/365, com os quais concordou os embargados. O embargado apresentou discordância fundamentada à fl. 260, requerendo a devolução dos autos à Contadoria, o que foi deferido (fl. 357) senhor contador apresentou nova conta, com a qual concordaram ambas as partes (fls. 368 e 371). DECIDO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pela parte autora, ora embargada, tal como devidamente esclarecido pelo setor de cálculos, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. O auxiliar do juízo também apurou desacerto da embargante em relação à apuração do débito. De se ver que o cálculo do Perito Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Assim, merece ser acolhida a conta elaborada pelo Expert, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo de R\$ 53.737,76 (fl. 361/365). Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 53.737,76 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até junho/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 02076007619894036104, bem como das informações e cálculos de fls. 361/365, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelas partes às fls. 267/281 e 287, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de modo a dirimir a controvérsia. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007564-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007564-7) - JORGE MENEZES(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 322. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0017047-81.2003.403.6104 (2003.61.04.017047-2) - VICENTE DRUMOND ALVES X RETH ANTONIETA DUARTE DE OLIVEIRA ALVES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 446 - Defiro. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 442. Após, dê-se nova vista à CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5) - ARIOVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Iniciada a execução do julgado, apresentou o INSS a conta de liquidação de fls.128/134, com a qual concordou expressamente o autor, conforme se verifica pelo teor da petição de fls. 141/142.Consequentemente, foram expedidos os ofícios requisitórios - Pequeno Valor para o advogado e Precatório para a parte autora (fls.188/189).Paga a requisição de Pequeno Valor - RPV, aguardou-se o pagamento do Precatório expedido em 20/06/2013.O valor do precatório foi disponibilizado no mês 11/2014 (fl.198), dentro do prazo constitucional estabelecido.Sendo assim, não há que se falar em erro de cálculo, como alega o autor às fls. 206/207, porquanto as requisições foram expedidas com a expressa concordância do autor e pagas dentro dos prazos estabelecidos.Por tal razão, tenho como correto os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0003535-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003535-7) - JOANINHA FORLINI JEROLAMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0016603-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016603-1) - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8) - SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil às fls. 260/261, no sentido de que já houve o levantamento da quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório em 04/11/2014, oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos, dando-lhe ciência.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006543-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006543-7) - MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil às fls. 219/220, no sentido de que já houve o levantamento da quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório em 04/11/2014, oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos, dando-lhe ciência.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001721-42.2007.403.6104 (2007.61.04.001721-3) - RAIMUNDO NONATO MEDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0012420-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012420-4) - NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002256-29.2011.403.6104 - GILBERTO WAGNER CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008529-87.2012.403.6104 - LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205432-04.1989.403.6104 (89.0205432-2) - CARLOS JOAO AVILA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS JOAO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA X DAVID SANTANA X MOYSES SANTANA X CRISTIANE MAIRA SANTANA - INCAPAZ X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA X DOUGLAS VERKUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1) - MARIA APARECIDA DE FARIA PESTANA(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA MASCARENHAS(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FARIA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 362, defiro a habilitação de Maria Aparecida de Faria Pestana (CPF n 971.597.358-20) como sucessora de Felícia Damiana Fernandes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, aguarde-se a resposta do ofício n 387/2015 (fl. 336).Intime-se.

0016661-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016661-4) - MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003495-97.2009.403.6311 - JOSE APRIGIO DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE APRIGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008273-81.2011.403.6104 - VINCENZO BONGIOVANNI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINCENZO BONGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006593-90.2013.403.6104 - OSMAR RODRIGUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente N° 8297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009261-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009261-1) - DJALMA DE JESUS X JOAO MARIA DA SILVA NUNES X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X TELES PHORO CARLOS DA SILVA X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOAO MARCAL PEREIRA X GERINO ANDRE DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008556-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008556-8) - ABILIO LUIZ ANTUNES X LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MAIA X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0004527-84.2006.403.6104 (2006.61.04.004527-7) - SIDNEY DE LIMA ROBERTO X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006361-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006361-9) - ANTONIO DE BARROS MONTEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009951-10.2006.403.6104 (2006.61.04.009951-1) - DIONISIO DE ARAUJO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001209-59.2007.403.6104 (2007.61.04.001209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADAUTO VALIDO DA SILVA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no recurso especial.Intime-se.

0002627-32.2007.403.6104 (2007.61.04.002627-5) - BERNARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007512-89.2007.403.6104 (2007.61.04.007512-2) - JOAQUIM LOPES MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011006-59.2007.403.6104 (2007.61.04.011006-7) - SILVIO MACHADO(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001027-39.2008.403.6104 (2008.61.04.001027-2) - PAULO BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004224-65.2009.403.6104 (2009.61.04.004224-1) - GILBERTO DOS SANTOS X GILSON SIMOES X GIVALDO FERREIRA DE SOUZA X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X GUILHERME GOMEZ GUARCHE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004590-07.2009.403.6104 (2009.61.04.004590-4) - JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE BATISTA DE ARAUJO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007590-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007590-8) - CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO X DENISE SOARES TOMSON X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DURVAL EVARISTO DE FRANCA X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X EDEVALDO FREITAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008923-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008923-3) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012476-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012476-2) - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000551-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000551-9) - JOAO BATISTA CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000800-44.2011.403.6104 - PALMIRA DE LOURDES AFONSO MARQUES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls.482/483 e 484/485 - Defiro. Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 456/480, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, cumprindo-se lhe as determinações. Int.

0005232-09.2011.403.6104 - LUIZ AURELIO ALONSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011366-18.2012.403.6104 - NAYLANA DE SOUZA(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011850-96.2013.403.6104 - JANDIRA ALVES BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011852-66.2013.403.6104 - CESAR PEREIRA GOMES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004082-85.2014.403.6104 - PLANORG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X MAURICIO FRANCO DO LAGO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008235-64.2014.403.6104 - MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 240/252) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008983-96.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DE FREITAS GONCALVES - ESPOLIO X MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sentença. ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE FREITAS GONÇALVES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré apresentou contestação. Alegou a existência de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. À fl. 49 juntou a ré referido termo. Intimada, a parte autora não impugnou o termo de adesão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000389-40.2007.403.6104 (2007.61.04.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADAUTO VALIDO DA SILVA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)

Ciência da descida. Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o despacho proferido às fl. 121 da ação principal (A.O. n 2007.61.04.001209-4). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9) - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o informado às fls. 275/277, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000006-6) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Analisando-se os autos observa-se que a União Federal foi condenada a restituir ao autor o imposto de renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas, bem como sobre as férias proporcionais acrescidas do adicional de 1/3. Por outro lado, foi julgado improcedente o pedido em relação a complementação da aposentadoria, conforme fls 448/454. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pela União Federal às fls. 541/544 (R\$ 38.141,06 - para agosto de 2015) uma vez que de acordo com o alegado pela DRF - Santos os depósitos efetuados nos autos não são suficientes para cobrir a integralidade do crédito tributário referente a incidência do imposto de renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria. No mesmo prazo, e considerando o teor do julgado, requeira o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito em relação a restituição da quantia referente ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas, bem como sobre as férias proporcionais acrescidas do adicional de 1/3. Intime-se.

0004485-06.2004.403.6104 (2004.61.04.004485-9) - CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

A execução contra a União Federal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução nos moldes do artigo supramencionado, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004546-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004546-3) - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME(SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada às fl. 237 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0004659-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004659-6) - JOSE LUIZ GONZALEZ ARIAS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 184/188. Intime-se.

0009055-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009055-0) - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 356), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Fica intimado o devedor (Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls 603/625, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0000683-53.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP289501 - CARLA PAIVA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 335 - Anote-se. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 330. Intime-se.

0003631-65.2011.403.6104 - WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

0006166-64.2011.403.6104 - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006087-1) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Traslade-se cópia de fls. 61/65, 95 e deste despacho para os autos principais. Requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000111-6) - RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007425-41.2004.403.6104 (2004.61.04.007425-6) - GEORGE LOPES BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o mencionado no item 2 do despacho de fl. 201, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Dra. Vanessa Cardoso Lopes se manifeste sobre o fato. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3) - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL X WILSON PITA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o informado às fls. 552/553, bem como já houve a extinção da execução (fls. 537/538), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela CEF à fl. 230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0000230-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

Tendo em vista o requerido à fl. 68, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias

necessárias à instrução do mandado de penhora. Intime-se.

0001645-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SANTOS DE SANTANA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual dos pedidos pretende que seja analisado o de fl. 71, em que requer a penhora on-line de ativos financeiros, ou o de fl. 74 em que requer a desistência da ação. Intime-se.

Expediente Nº 8300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1) - ANTONIO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada às fls. 294/342 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado. Tendo em vista o alegado pela União Federal às fl. 279, indefiro o requerido pela parte autora no tópico final da petição de fl. 289 em relação a execução invertida. Intime-se.

0035421-26.2004.403.6100 (2004.61.00.035421-7) - HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005438-33.2005.403.6104 (2005.61.04.005438-9) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o informado às fls. 247/250, no tocante ao equívoco ocorrido no Egrégio Tribunal Regional Federal em relação ao cadastramento dos advogados da parte autora, revogo o r. despacho de fl. 245, ante a relevante argumentação apontada. Esclareço, ainda, que os advogados mencionados no item b da petição de fls. 247/250, encontram-se devidamente cadastrados no sistema informatizado da Justiça Federal, razão pela qual o pleito deverá ser direcionado à instância superior, pois os sistemas de cadastramento de advogados são distintos. Cabe, quanto à alegação de ausência de intimação do acórdão por suposto equívoco na publicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à d.ª superior instância avaliar a questão e, se o caso, reconsiderar a certificação do trânsito em julgado. Sendo assim, retornem os autos à Quinta Turma do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas que entender necessárias, com as homenagens cabentes. Intime-se.

0010229-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010229-4) - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001463-89.2013.403.6114 - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDES X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE

VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR RAMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Dr. Alexandre Vasconcelos Lopes cumpra o determinado no despacho de fl. 496.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento de Maria Regina Azevedo Nascimento noticiado pela União Federal às fls. 509/512, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de óbito, bem como providencie a habilitação de eventuais sucessores.Intime-se.

0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGINIO DA CRUZ X MILTON VIRGINIO DA CRZ X PEDRO VIRGINIO DA CRUZ(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ESAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 1424/1425). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (fls. 1414 e 1416/1418).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 350 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.No mesmo prazo, diga se persiste o interesse na apreciação do postulado às fls. 353/354.Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002871-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002871-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos.Diante do ofício de fl. 453 que informa que os créditos objetos deste feito não foram objeto de parcelamento, indefiro o pleito de fl. 429, letra c.Considerando que o Ministério Público Federal às fls. 458-461 apresentou suas alegações finais, intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Marco Antônio Felix Damião e Paulo Sérgio Osório da Fonseca para que apresentem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se.

0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Vistos.Consulta de fl. 270. Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 15:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Alessandro dos Santos Santana, Eliseu Batista da Costa, Valdir Lara Alves, Luiz Santana, João Batista Filho, Daniel Trindade da Silva e Wilson de Moraes Filho, bem como interrogado o réu José Wilson dos Reis.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Adite-se a carta precatória n. 461/2015, solicitando-se a intimação das testemunhas Alessandro dos Santos Santana, Eliseu Batista da Costa, Valdir Lara Alves, Luiz Santana, Daniel Trindade da Silva, Wilson de Moraes Filho, além do réu José Wilson dos Reis.Comunique-se ao Juízo Deprecado - autos n. 0000861-82.2015.4.03.6129. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 10 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e comuns aos acusados Claudio Marcelo Soto Rodriguez, Anderson Lacerda Pereira, Yul Neyder Morales e Marco Aurélio de Souza: APFs Welington Fonseca, Almir Soares de Lira, Dario Campregher Neto, Fábio Nascimento Henrique Sousa, DPFs Rodrigo Paschoal Fernandes e Osvaldo Scalezi Júnior e as testemunhas Adailson Cardoso, arrolada por Leandro Teixeira de Andrade e Silvana Moura Mathias, arrolada por Anderson Lacerda Pereira e Claudio Marcelo Soto Rodriguez, que comparecerá ao ato independente de intimação.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Leandro Teixeira de Andrade e Ademir Ribeiro da Silva sejam apresentados na sala de teleaudiência do CDP de Praia Grande, e o acusado Luiz Carlos Cordeiro da Silva apresentado na sala de teleaudiência do CDP Pinheiros IV.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta dos réus até o local da realização da teleaudiência.Intimem-se os acusados Leandro Teixeira de Andrade, Ademir Ribeiro da Silva e Luiz Carlos Cordeiro.Intimem-se os acusados Yul Neyder Morales Sanchez, Anderson Lacerda Pereira, Claudio Marcelo Soto Rodriguez e Marco Aurélio de Souza por edital para que compareçam à audiência supramencionada.Intimem-se as testemunhas APFs Welington Fonseca, Almir Soares de Lira, Dario Campregher Neto, Fábio Nascimento Henrique Sousa, DPFs Rodrigo Paschoal Fernandes e Osvaldo Scalezi Júnior, notificando-se os seus respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que compareçam a este Juízo na data designada.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição das testemunhas arroladas por Ademir Ribeiro da Silva, Anderson Lacerda Pereira, Claudio Marcelo Soto Rodriguez, Luiz Carlos Cordeiro da Silva: Tatiane Maria Ferreira de Souza, Miguel Antônio de Oliveira, Robson de Godoy, Marcos Roberto dos Santos, Perita Federal Silvana Aparecida Barreiro Jamardo e Ricardo Gomes da Silva. Intime-se a defesa do acusado Claudio Marcelo Soto Rodriguez para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão esclareça o endereço da testemunha Diego de La Torres.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006613-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ

EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA E SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1656, indefiro o requerimento de autorização para viagem ao exterior formulado pelo corréu VALDIR PINHEIRO às fls. 1648/1653.Intimem-se.

Expediente N° 5082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Diante do lapso de tempo decorrido a partir da petição de fls. 1759/1760, defiro o prazo de 48 horas para a defesa do corréu Antonio Carlos Rodrigues Branco manifestar-se sobre as testemunhas, sob pena de preclusão.

Expediente N° 5083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009993-83.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Dê-se vista ao réu Edivaldo Hortêncio Pereira para apresentação das razões de apelação no prazo legal.

Expediente N° 5084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES X CLAYTON SORIANO DE LYRA X ROBERTO WANDER HAAGEN X JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO X ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA X SANDRO OLIMPIO DA SILVA X MESSIAS MARTINS X ROGERIO JORDAO DE FARIAS X JOSUE SAMPAIO PEREIRA X WILLIANS ROBERTO DE LIMA X ROBERTO WAGNER NOBREGA

Fls. 356/357: Anote-se. Defiro a devolução do prazo para a apresentação da resposta a acusação pelo corréu CLAUDIOMIRO MACHADO. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 302

EXECUCAO FISCAL

0204104-73.1988.403.6104 (88.0204104-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REALTEC REALIZACOES TECNICAS LTDA X FERNANDO HERMENEGILDO AUTRAN(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 766/767), que os valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 11.413,39 - ag. 3396-0, conta n. 1.242-4) se referem a proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o respectivo alvará de levantamento. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para análise, quanto ao valor excedente, do requerimento de conversão em renda.

0206810-87.1992.403.6104 (92.0206810-0) - INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR)

Manifeste-se objetivamente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 328/334.Int.

0006489-55.2000.403.6104 (2000.61.04.006489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X F R G FIGUEIREDO & CIA LTDA X FLAVIO CINTRA FIGUEIREDO X FLAVIO ROBERTO G FIGUEIREDO X CLAUDIO FERNANDO G FIGUEIREDO(SP173871 - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PIMENTA) X ENRIQUE ELVIS TORROJA RIVERA

VISTOS. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009164-88.2000.403.6104 (2000.61.04.009164-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Sem prejuízo do cumprimento da consulta ao Sistema Bacen Jud, já deferida, manifeste-se a exequente quanto à penhora verificada às fls. 69/70. Cumpra-se a r. decisão de fl. 94, a qual deferiu a penhora de ativos financeiros da parte executada, GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA, CNPJ N. 49179880/0001-02, até o limite do débito (R\$ 39.954,45), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000486-50.2001.403.6104 (2001.61.04.000486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOY(SP034049 - FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI)

Manifeste-se a parte executada sobre o alegado pela exequente às fls. 173/175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001560-08.2002.403.6104 (2002.61.04.001560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MADEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO X TANIA SUPLYCY ABULL HISS X ROSALINA VICENTINA PASQUALINA BENVENGA FALCAO TAVARES(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Rosalinda Vicentina Pasqualina Benvenga Falcão Tavares sob os argumentos de prescrição do crédito objeto desta exceção (fls. 136/147). A exceção apresentou impugnação nas fls. 152/153. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Anoto que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a IRPJ e a respectiva multa, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais

(DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. À luz da certidão de dívida ativa e do documento de fl. 154, verifico que a data de vencimento mais antiga corresponde a 01.03.1995 e que a respectiva declaração foi entregue na data de 31.05.1996. Assim, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao da entrega da declaração, ou seja, 01.06.1996. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. Insta salientar que a execução fiscal foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto em consagração ao princípio *tempus regit actum*, considerar-se-á como causa de interrupção da prescrição, a forma prevista à época do ajuizamento, in verbis: Artigo 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;. Sobre a aplicação das duas leis no tempo, deve ser adotada a orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, por se tratar de lei processual, tem aplicação imediata a nova redação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Assim, caso o despacho inicial tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar 118/2005, haverá interrupção da prescrição. Na hipótese de o despacho ser anterior à citada lei, vale a regra antiga, a saber, a interrupção somente se efetua com a citação. PRECEDENTES: (Processo EREsp 932736 / PR Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Processo REsp 1074146 / PE Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES) No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à citação da sociedade executada (fl. 69) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale lembrar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte (fls. 155/156), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (20.12.2001 - fl. 155) e o ajuizamento da execução fiscal (13.03.2002 - fl. 02). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005388-12.2002.403.6104 (2002.61.04.005388-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela cota da fl. 108, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. No mais, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 107. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007159-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOTEL CIBRATEL LTDA X GUSTAVO ADLER X PEDRO PAULO BATISTA DE ANDRADE X EDSON BATISTA DE ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013953-91.2004.403.6104 (2004.61.04.013953-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WALTER MARQUES PATROCINIO

Pela petição das fls. 18/19, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas

processuais.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004632-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004632-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DIONEI MADEIRA LAGO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011798-81.2005.403.6104 (2005.61.04.011798-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINES DA SILVA TABOADA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012245-69.2005.403.6104 (2005.61.04.012245-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHIRLEY DE COLA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0004836-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004836-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DAMASIO REINALDO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0013374-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013374-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENE GAZOLI

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004852-88.2008.403.6104 (2008.61.04.004852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAIPESCA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA

VISTOS.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 38/39, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012726-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIANNA & CIA/ S/C LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001020-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001020-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON ALCANTARA

Recebo a conclusão nesta data.Antes da análise do requerido nas fls. 23/24, expeça-se mandado para citação no endereço indicado na fl. 20. Cumpra-se.

0003359-42.2009.403.6104 (2009.61.04.003359-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA ATIK KOKJA VIVIAN - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0003362-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003362-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005323-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BAR E LANCHES CASCATINHA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006344-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006344-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER AIRES DE OLIVEIRA NETTO

Pela petição de fl. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009566-57.2009.403.6104 (2009.61.04.009566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIRAYAMA PAISAGISMO AGRICOLA E COM/ LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. _____: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha emvidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211). Int.

0011960-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011960-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNILSON AUGUSTO DE SOUZA

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012257-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012257-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AGUINALDO RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012297-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012297-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012626-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012626-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO NARCISO DE AZEVEDO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0000820-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000820-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. _____: Mantenho a decisão de fls. _____ pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000830-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000830-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. _____: Mantenho a decisão de fls. _____ pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0003064-68.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARAUJO & CACAO - PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0005472-32.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MANUEL ARMANDO NOBREGA TEIXEIRA PETITO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Manuel Armando Nobrega Teixeira Petito, sob os argumentos de prescrição e decadência (fls. 18/27). A excepta apresentou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, requerendo fosse apresentados documentos pelo excipiente (fls. 44/48). Instado a apresentar os documentos requeridos, o excipiente noticiou a impossibilidade de fazê-lo, bem como argumento de que as informações necessárias foram apresentadas na época própria (fls. 50/51). Impugnação nas fls. 53/55. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição e decadência, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Mormente em face do alegado pela excepta e das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida. A CDA indica dívida constituída em 28/12/2005, sendo que deveria haver prova aferível de plano de que se trata de parcelamento rescindido cuja confissão teve por objeto obra de construção civil em 1996 e 1997, conforme alega a excipiente. Contudo, referida prova não se faz presente nos autos. O documento de fls. 37 se mostra insuficiente a demonstrar que todo o crédito tenha sido originado dos salários de contribuição e períodos ali lançados. Assim, sendo inviável produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, a matéria deve ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005497-45.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTENGE INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COM/ LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005498-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIRO DE OLIVEIRA CHAVES FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 09/10, para integral cumprimento, facultando-se os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao sr. oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Sem prejuízo, anote-se o nome do patrono indicado na fl. 12. Cumpra-se.

0005524-28.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIRTON BITENCOURT CESAR

Recebo a conclusão nesta data. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 11/12, para integral cumprimento, facultando-se os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao sr. oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Cumpra-se.

0005622-13.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VCR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006945-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA DIAS

Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0008245-50.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA LOPEZ DA SILVA

Pela petição de fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002619-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRELLA MARTINA BARROS

Pela petição das fls. 17/18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004631-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NEWTON PRADO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004634-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BRUNO KIELISZEK

Recebo a conclusão nesta data. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Ademais, o executado simplesmente não fora encontrado no endereço declinado pela exequente, o que por si só, não demonstra que esteja se ocultando ou não possua domicílio certo em outro local. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Int.

0004635-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JAIME SOUZA SANTOS JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 15/16, para integral cumprimento, facultando-se os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao sr. oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Cumpra-se.

0004636-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADRIANA NAVAJAS GIANOTTI

Recebo a conclusão nesta data. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Ademais, o executado simplesmente não fora encontrado no endereço declinado pela exequente, o que por si só, não demonstra que esteja se ocultando ou não possua domicílio certo em outro local. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Int.

0004642-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na inicial. Int.

0004647-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO CARLOS BUENO DA VEIGA

Recebo a conclusão nesta data. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Ademais, o executado simplesmente não fora encontrado no endereço declinado pela exequente, o que por si só, não demonstra que esteja se ocultando ou não possua domicílio certo em outro local. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Int.

0004649-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO EMIDIO DA SILVA FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004654-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VANICE CIONE COZZI

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004657-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EXITUS CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Ademais, o executado simplesmente não fora encontrado no endereço declinado pela exequente, o que por si só, não demonstra que esteja se ocultando ou não possua domicílio certo em outro local. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Int.

0004658-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WORK AT SEA S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004663-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA APARECIDA CRUZ DE ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Ademais, o executado simplesmente não fora encontrado no endereço declinado pela exequente, o que por si só, não demonstra que esteja se ocultando ou não possua domicílio certo em outro local. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Int.

0004666-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVETE PINHEIRO MALERBA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004670-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FABIO LEANDRO

Recebo a conclusão nesta data. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Ademais, o executado simplesmente não fora encontrado no endereço declinado pela exequente, o que por si só, não demonstra que esteja se ocultando ou não possua domicílio certo em outro local. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Int.

0004678-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004684-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE JORGE DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam, a medida

administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Ademais, o executado simplesmente não fora encontrado no endereço declinado pela exequente, o que por si só, não demonstra que esteja se ocultando ou não possua domicílio certo em outro local. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Int.

0004687-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SEVEN DAYS PARADISE EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifique-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004983-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON MANSANO PINHEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na inicial. Int.

0005707-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO VENTURA AYRES

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Manifique-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005708-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA DIAS DA CRUZ

Recebo a conclusão nesta data. Manifique-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005760-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILLENIUM CONVERTEDORA DE VEICULOS LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Manifique-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005763-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CELSO HENRIQUES SANTOS DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifique-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005776-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PEREIRA DIOGO

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Manifique-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005778-64.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AVAL AVALIACOES E CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifique-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005793-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na inicial. Int.

0005796-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ED ANDERSON FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Manifique-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005800-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO OGEA NETO

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005802-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na inicial. Int.

0005803-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULA NEUBERGER COTA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005842-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PLINIO JOSE XAVIER DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na inicial. Int.

0005843-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PRISCILLA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005863-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABRICA DE TRANSFORMADORES PLATEL LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005866-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TE.CM - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005884-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CRISTINA DE PAULA MAZZETTI ARMESTO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005888-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DE ALMEIDA ROCHA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005924-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMI SINOFZIK ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005953-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEMAR DE GREGORIO BEZERRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005954-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALENCA & CAMPEDELLI ENGENHARIA CONSULTIVA S/S LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005964-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR RODRIGO MESSIAS DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 09/10, para integral cumprimento, facultando-se os poderes do 2º do art. 172 do Código de Processo Civil ao sr. oficial de justiça, que deverá atentar-se aos termos do art. 227 do mesmo Código. Cumpra-se.

0005966-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WENDELL DA SILVA FELIPPE

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o nome do patrono do exequente. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0005978-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R V G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006324-22.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

0006764-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTA FABRI DAS NEVES LOURO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006766-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006767-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X T A SHELDON GUINODY - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006770-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ODAIR LAMAS - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006773-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOTANE & MONTEIRO PET SHOP LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006774-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S/A VACCARI DA SILVA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006775-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILMAR PET COM/ DE ANIMAIS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006776-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALQUIRIA SANCHEZ MALDONADO - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006777-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP LANCELOTTY DO LITORAL LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006778-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006779-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AFONSO & AFONSO LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006781-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARNES E LATICINIOS GOMES & TAVARES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0006784-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARMENTANO CLINICA VET PET SHOP LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006787-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KEILA DE SOUZA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006916-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUMAR FONSECA LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006919-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006921-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAUDEPPET LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006924-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASEVEDO & MARTINS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0006929-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO

PAGIOLI FALEIROS) X AVIARIO PRADO & PRADO LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006933-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEIDE DOS SANTOS GADELHO - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006934-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA ATLANTA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006936-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE SILVA REIS AQUARIOS - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0006937-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA MARTINS MAFFEI

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0007965-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PIKLES SANTISTA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0008480-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIAN WILLI TIMM

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008483-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA CORCIOLI DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008486-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANEILA DE ALCANTARA DA SILVA LEITE

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008487-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELLE ABREU LOPES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008579-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUREO DOS SANTOS VILAS BOAS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008583-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO VISCONTI VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008584-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUSA RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008588-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILLENA PEREIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008589-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSWALDO ARAUJO FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008601-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HIGOR NUNES DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0012041-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA HELENA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012065-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012094-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012324-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIA APARECIDA COSTA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012557-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESA CRISTINA MUNIZ

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0012819-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RUI TOLEDO GONCALVES

Pela petição da fl. 33, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012888-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUYEN LUIGI FARINI

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0000260-59.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PREIXEDES DE ASSUNCAO FERNANDES - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.intime-se.

0009785-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GLAUCIA MARIA CARVALHO DE MATTOS

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010475-94.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 05, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010565-05.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.17 / 18: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010568-57.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16 / 17: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010569-42.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 18: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010612-76.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25 / 28: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010614-46.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25 / 26: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010616-16.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25 / 33: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA original pela CDA retificada. Ante a notícia do parcelamento do débito, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0010617-98.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25 / 28: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010625-75.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24 / 27: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010626-60.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25 / 26: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010627-45.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25 / 28: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010637-89.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010638-74.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 18 / 21: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010641-29.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010644-81.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010650-88.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20 / 23: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010655-13.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010656-95.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010658-65.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010659-50.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010660-35.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010666-42.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14 / 16: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

Expediente Nº 303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204467-55.1991.403.6104 (91.0204467-6) - ABDALA ELIAS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o procurador do embargante, indicado à fl.189, Dr. Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho, não constou na procuração de fl.13. Assim, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, cumpra-se o determinado à fl.194. Intime-se.

0206811-72.1992.403.6104 (92.0206811-9) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 604/605, prossiga-se a presente execução, a qual se refere tão-somente ao débito decorrente da condenação em honorários advocatícios.Dê-se ciência desta decisão à embargante, ora executada, a qual deverá, inclusive, proceder à regularização processual com a juntada do instrumento de mandado. Após, decorrido o prazo legal sem eventual manifestação ou quitação da dívida pendente (fls.610), expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, tal como requerido pela exequente às fls. 609.Int.

0205811-66.1994.403.6104 (94.0205811-7) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Ante a concordância pela Fazenda Nacional às fls.193 no tocante aos calculos apresentados, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0008607-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008607-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP042264 - JULIO

OGASAWARA E SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Cubatão em face da Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nos autos n. n. 0007681-57.199.403.6104.Pela petição juntada na fl. 134, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008374-07.2000.403.6104 (2000.61.04.008374-4) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006895-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006895-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO)

A União requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 38/45, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 88/91).A executada depositou os valores requeridos (fls. 100/101). Veio aos autos manifestação da exequente informando o recebimento dos valores (fl. 115).Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008946-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008946-2) - MADEIREIRA MARANATHA LTDA(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls.290: defiro. Providencie a embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 291, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0008222-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008222-5) - EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 125/152 em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência das decisões proferidas, bem como para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0004526-60.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.81/82: Nada a decidir, tendo em vista que os presentes embargos já foram julgados e encontram-se aguardando o eventual trânsito em julgado da sentença proferidos nos autos. No mais, publique-se a sentença de fls.78/79.Cumpra-se.

0005205-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-18.2010.403.6104) POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA.(SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais em apenso. Após, sem em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.Intime-se.

0002770-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-28.2013.403.6104) DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0203447-63.1990.403.6104 (90.0203447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STOLT TANKERS INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA)

Arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição.Intime-se.

0200686-25.1991.403.6104 (91.0200686-3) - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM E REPRES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Pela petição da fl. 70, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0207566-57.1996.403.6104 (96.0207566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS E SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Diante do requerido pela executada nos autos da execução fiscal n. 0011763-97.2000.403.6104, dê-se vista conjunta destes e daqueles à exequente.Int.

0007681-57.1999.403.6104 (1999.61.04.007681-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO E SP042264 - JULIO OGASAWARA)

Pela petição de fls. 134, dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção desta execução fiscal.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0006470-49.2000.403.6104 (2000.61.04.006470-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ALICE RABELO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES)

Pela petição de fls. 213, dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção desta execução fiscal.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007089-76.2000.403.6104 (2000.61.04.007089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STAR FAX TELE-INFORMATICA LTDA ME(SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCT) X MARIA LELIA DE SOUSA BARREIROS(SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCT)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente à fl. 223. Primeiramente, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução. Decorrido o prazo para apresentação de eventual embargos, tornem-me os autos conclusos.

0011763-97.2000.403.6104 (2000.61.04.011763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X NELSON BARBOSA DUARTE X CARLOS ALBERTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fls. 203/204, uma vez que a penhora sobre o faturamento da executada foi determinada pela decisão de fl. 118 e efetivada pelo auto de fl. 127.Diante do requerido pela executada nas fls. 205/206, dê-se vista conjunta destes e dos autos da execução fiscal n. 0207566-57.1996.403.6104 à exequente.Int.

0011765-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HOTEIS DELPHIN LTDA X BENJAMIN SZTUDENTE X GLADYS CLOUZET ROMAN X RICARDO ANDRES ROMAN(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fls.174/202: Regularize o patrono da executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem cumprimento, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls.171/172.Intime-se.

0002995-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO PAULO LTDA X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pela petição da fl. 78, o exequente requer a extinção da execução. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002699-87.2005.403.6104 (2005.61.04.002699-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA MARIA MOURA GRZEIDAK (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0009534-18.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA. (SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP353732 - RAFAEL DE FARIAS JULIAO)

1- Fls. 495/496: lance-se no sistema processual o nome do patrono da executada. 2- Publique-se a decisão de fls. 485/486 e, após a preclusão, intime-se a Fazenda Nacional a respeito. 3- Ciência às partes sobre a reavaliação de fls. 494, bem como sobre o ofício do Serviço Registral noticiando o registro da penhora (fls. 497/498). Int. Decisão de fls. 485/486: Fls. 478/479 - Indefiro o pedido de expedição de certidão negativa de débitos com efeito de positiva pelos motivos que passo a expender. Primeiramente, fãlece de competência a este Juízo das Execuções Fiscais, nos autos do processo executivo, proferir decisões de natureza liminar ou satisfativa para emissão de CND ou alteração em bancos de dados (SERASA, CADIN etc.), vez que tais providências competem a parte através das vias próprias. A garantia total no bojo do processo executivo é passível e inerente de declaração por parte deste juízo, mas, uma vez ciente a exequente ou os gerenciadores dos bancos de dados, eventual recalcitrância, redundaria em lide estranha a este feito passível de mandado de segurança ou habeas data. Portanto, em casos extremamente urgentes e excepcionais, como medida para evitar perecimento a direito, poderia haver a expedição de ofício para mera comunicação do reconhecimento de garantia suficiente, mas jamais a decisão de natureza liminar ou satisfativa impondo modificações em relações jurídicas estranhas aos provimentos constitutivos para satisfação do crédito constante em dívida ativa, inerentes à execução fiscal. No caso dos autos, nem mesmo a verificação de garantia suficiente pode ser atestada neste momento, vez que a penhora realizada no imóvel nomeado pela executada ocorreu em 29/04/2013 (fls. 455), e se deu em decorrência da decisão de fls. 450, pelo valor de 3.622.000,00 (três milhões e seiscientos e vinte e dois mil reais) constante na avaliação de fls. 438. Pouco antes da penhora, a exequente já apontava como valor atualizado da execução em 14/02/2013, o montante de R\$ 3.910.766,08 (três milhões, novecentos e dez mil e setecentos e sessenta e seis reais e oito centavos) (fls. 445). Em que pese a formalização da penhora nestes autos, seus efeitos com relação a terceiros ainda não foram acautelados em decorrência da não realização do registro perante a matrícula do imóvel no cartório competente em decorrência das discrepâncias apontadas às fls. 465. Desta forma, acolho as manifestações da exequente às fls. 475-v, para determinar a expedição de mandado para registro da penhora realizada na matrícula do imóvel, atentando-se a Secretaria para expedição das cópias necessárias e, notadamente, ao cumprimento das exigências noticiadas às fls. 465, esclarecendo que se trata do mesmo proprietário, vez que houve alteração da denominação social em virtude da alteração do contrato social n. 07, constante nas fls. 385/386, sem prejuízo da manutenção do mesmo número perante o CNPJ. Junte-se ao mandado cópia dos contratos sociais, alterações e consolidações da executada. Fls. 472 - Não há que se adotar o valor do bem apresentado pela executada neste momento, vez que deve prevalecer o valor verificado pelo oficial de justiça avaliador, conforme constou na decisão de fls. 450. Não obstante, tendo em vista o decurso de tempo decorrido desde a última avaliação (18/12/2012 - fls. 438), determino a expedição de mandado de reavaliação do imóvel penhorado. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0005455-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMAI IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 304

EXECUCAO FISCAL

0202504-17.1988.403.6104 (88.0202504-5) - FAZENDA NACIONAL X UNIMAR S/A IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Recebo a apelação de fls. 113/119 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0207602-02.1996.403.6104 (96.0207602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X S/A DIARIO COMERCIAL (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. Em face do teor da Informação e Consulta de fl. 89, susto o cumprimento do r. despacho de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 550/1134

fl. 88. Posto isso e considerando os termos da Informação e Consulta de fl. 89, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

0203241-05.1997.403.6104 (97.0203241-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOURING CLUB DO BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 272/273 e 275). Int.

0206728-46.1998.403.6104 (98.0206728-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS X VICTORIO LANZA FILHO(Proc. MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Fl. 213. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000133-78.1999.403.6104 (1999.61.04.000133-4) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALKON TECNOLOGIA LTDA X OSVALDO CALVO HERNANDES X NELSON CALVO HERNANDES(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Na medida em que a decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 0065867-18.2000.403.0000 (fls. 251/253), considerou não estar demonstrada a condição de bem de família do imóvel e restabeleceu, nos termos do voto do relator, a penhora realizada no presente feito, afigura-se desnecessária a execução de novo auto de penhora e nomeação de depositário, cabendo, apenas, a renovação da averbação da constrição na matrícula n. 13.881 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Anoto que o requerimento de fls. 199/200, lembrado pelo executado nas fls. 262/264, restou superado pelo decidido no referido agravo de instrumento. Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

0010733-61.1999.403.6104 (1999.61.04.010733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Dê-se ciência às partes sobre o contido a fls. 142/154. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, manifeste-se, a exequente, em prosseguimento ao feito, devendo, inclusive, apresentar planilha retificada e atualizada do débito, nos moldes da decisão retromencionada. Int.

0006500-84.2000.403.6104 (2000.61.04.006500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X PAIVA & CIA X CLAUDIO BEIYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006028-49.2001.403.6104 (2001.61.04.006028-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGUES OLIVEIRA E PAIXAO LTDA ME X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA X DURVAL VALERIO PAIXAO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 191: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 36vº), nem bens dos responsáveis tributários (fls. 178) e a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 187/188), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0006220-79.2001.403.6104 (2001.61.04.006220-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente, acerca da integral satisfação do débito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, por sobrestados. Int.

0001795-72.2002.403.6104 (2002.61.04.001795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUPERMERCADO DA AMIZADE LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 89/96, no prazo legal. Intime-se.

0001465-41.2003.403.6104 (2003.61.04.001465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAIS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Medida Cautelar n.º 0031464-18.2003.403.0000 encontra-se encerrada, conforme verifica-se à fl. 125, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0003027-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRO INDL/ E COML/ EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X SACHIKO KAMEYAMA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA X YOSHIKO FUKUDA X JORGE KAMEYAMA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Ante ao trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000652-77.2004.403.6104, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011538-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ROBERTO AIRES PINTO X ROBERTO AIRES PINTO

Fls. 73 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 37, Vº), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada ROBERTO AIRES PINTO-ME (CNPJ 46496287/000-93) e ROBERTO AIRES PINTO (CPF 614.819.398-15), até o limite do débito (R\$ 12.145,78), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000523-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000523-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela cota da fl. 80, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0005539-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005539-0) - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto a eventual discordância do solicitado a fls. 89, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra o determinado a fls. 90. Intime-se.

0012181-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VEBASA VEICULOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011849-92.2005.403.6104 (2005.61.04.011849-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011291-52.2007.403.6104 (2007.61.04.011291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A C PIRES E FILHO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0011881-29.2007.403.6104 (2007.61.04.011881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA ME

Fls. 36 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 20), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA ME (CNPJ 58323437/0001-46), até o limite do débito (R\$ 77.579,89), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004226-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MATHEUS

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0007198-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007198-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013127-83.2008.403.6182 (2008.61.82.013127-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe contra a Caixa Econômica Federal. Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No caso dos autos, a exequente e a executada têm domicílio tributário em Peruíbe/SP. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Parquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0013533-07.2008.403.6182 (2008.61.82.013533-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe contra a Caixa Econômica Federal. Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No caso dos autos, a exequente e a executada têm domicílio tributário em Peruíbe/SP. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Parquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0003384-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003384-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0006412-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006412-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI) X BOMBA CAMPO GRANDE LTDA(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo 180 dias, consoante solicitado a fls. 67. Consigno que, decorrido o prazo supramencionado, deverá, a parte interessada, manifestar-se em prosseguimento à execução, independentemente de nova intimação. Int..

0000792-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000792-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a notícia do parcelamento dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Int.

0000802-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000802-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 37/42), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/34) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/34, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de

Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000814-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000814-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 37/42), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/34) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/34, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF

no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000818-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000818-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação (fls. 37/42), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/34) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/34, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO

DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000825-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000825-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação (fls. 35/40), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/32) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/32, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em

questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000910-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000910-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 27/32), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o

relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000916-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000916-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a notícia do parcelamento dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Int.

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.Int.

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 36/41), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/33) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/33, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua

aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002780-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor. Ademais, é direito de todo Advogado o acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) à fl. 24. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006728-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

FLS. 22. Observe que o pedido veio desacompanhado do cálculo atualizado do débito, necessário à análise do pedido. Ante o exposto, proceda a exequente a indicação do valor atualizado da dívida.

0010035-69.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a notícia do parcelamento dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Int.

0010238-31.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a notícia do parcelamento dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Int.

0000362-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAICARA CLUBE(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 96, manifestando-se, de forma objetiva, sobre o pedido do executado de levantamento do saldo remanescente. Int.

0004638-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS MARIO FERREIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004655-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TAKEYOHI OTANI

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004675-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCILIO GOUVEIA FRANCO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004682-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 -

DALSON DO AMARAL FILHO) X EDSON VIEIRA BEXIGA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010670-16.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARILENA ANUSKA PEREIRA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Dê-se ciência à executada sobre o documento juntado a fls. 34/35v. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0010696-14.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURICI ARAGAO TAVARES(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Fls. 47/50: defiro. Determino a penhora no rosto dos autos dos processos n.º 9900001010 e n.º 9800000406, que tramitam perante o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, em nome da parte executada, para garantia do crédito exequendo. Expeça-se. Após, publique-se a decisão de fls. 44/46. DECISÃO DE FLS. 44/46: Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maurici Aragão Tavares. O executado opôs exceção de pré-executividade, sob a alegação de ocorrência de prescrição integral dos créditos tributários consignados na CDA 80105017102-90 (fls. 24/30). Em sua impugnação, a exequente reconheceu, por fundamentação diversa daquela apresentada pelo executado, a ocorrência da prescrição, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 33/37). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Ante o exposto reconhecendo a exequente, ainda que por fundamentação diversa, a execução fiscal deve ser extinta em relação à CDA 80105017102-90. Por fim, reconhecida a prescrição somente depois de manifestação do executado, deve a exequente ser condenada na verba honorária, em face do princípio da causalidade. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa 80105017102-90, a teor do disposto no inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, quanto a esta CDA. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente/excepta ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA 80105017102-90. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. Jorge Mussi, DJE: 15/12/2008). Encaminhem-se os autos ao SUDP para que seja excluída a CDA 80105017102-90. P.R.I.

0001857-63.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 57: Defiro o pedido de apensamento. Proceda a Secretaria à reunião dos feitos n.os 0005994-88.2012.403.6104, 0008615-58.2012.403.6104, 0009890-08.2013.403.6104 e 0005371-87.2013.403.6104, posto que, por conveniência da unidade e garantia da execução, os feitos encontram-se em mesma fase processual. Apensem-se. Em observância à ordem cronológica da distribuição, os atos processuais dar-se-ão no presente feito. Desnecessária a citação da empresa executada, haja vista o seu comparecimento espontâneo nos autos. Providencie, a Secretaria, a anotação do nome de seus patronos no sistema informatizado, inclusive quanto aos autos apensados. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução. Intime-se, cumpra-se.

0009282-44.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor. Ademais, é direito de todo Advogado o acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo(a) executado(a) à fl. 08. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009867-96.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl.18 verso: Defiro, susto o andamento da presente execução até a decisão final ação anulatória, mencionada pela Município de Santos à fl.15. Intime-se..

0010547-81.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 18: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do

disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010548-66.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande contra a Caixa Econômica Federal.Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la.O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010549-51.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.16 / 17: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010550-36.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16 / 17: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010551-21.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20 / 28: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada.Ante a notícia do parcelamento do débito, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0010554-73.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20 / 25: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010564-20.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16 / 17: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010566-87.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 18: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010567-72.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande contra a Caixa Econômica Federal.Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la.O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010570-27.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 18: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010578-04.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20 / 21: Defiro. a executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada. Ante a notícia de parcelamento do débito, susto o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0010615-31.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25 / 29: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010619-68.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25 / 28: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010624-90.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 25 / 26: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010635-22.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010636-07.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 18 / 21: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010639-59.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010640-44.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16 / 19: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010642-14.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0010643-96.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 22: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010648-21.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010651-73.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010661-20.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010662-05.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010663-87.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 19: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010664-72.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16 / 18: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010665-57.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14 / 16: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010667-27.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17 / 19: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010670-79.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16 / 18: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0011670-17.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VANDA PEDROSA DOLESCKI

Tendo em vista a certidão de fl. 13(verso), com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011673-69.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANGELA CLOSEL SCHIMELI LINS E SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 13(verso), com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011716-06.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JANAINA ZORER MARANGONI

Tendo em vista a certidão de fl. 13(verso), com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011717-88.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JANE ROSA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fl. 13(verso), com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011721-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X EDELICIA LEANDRO ALONSO

Tendo em vista a certidão de fl. 13(verso), com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001843-45.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 05, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006049-05.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fl. 09, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007400-76.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição das fls. 04 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007403-31.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição das fls. 04 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001394-78.1999.403.6104 (1999.61.04.001394-4) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Fls. 398: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 399, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0208485-75.1998.403.6104 (98.0208485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008556-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002218-95.2003.403.6104 (2003.61.04.002218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009830-74.2009.403.6104 (2009.61.04.009830-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte executada para que dê cumprimento ao determinado no item II de fls. 497, em dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000035-16.2015.4.03.6114

AUTOR: CEOP CONSTRUÇOES E OBRAS PUBLICAS BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000055-07.2015.4.03.6114

AUTOR: ISAIAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ISAIAS CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a revisão de seu benefício, corrigindo o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.

Juntou documentos.

Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas os extratos processuais, onde se verifica que o Autor já ingressara com a mesma ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante dos extratos processuais juntados da Ação Ordinária nº 0001526-03.2002.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-32.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

RÉU PRESO - URGENTEOfício nº 787/2015 - Requisição de escolta do(a)(s) réu(ré)(s) preso(a)(s) ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO, recolhido(a)(s) no CDP de Serra Azul, para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP, dpf.cm.aqa.srsp@dpf.gov.br.Ofício nº 788/2015 - Cientificação de escolta e liberação do(a)(s) réu(ré)(s) preso(a)(s) ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão)Destinatário: CDP de Serra Azul - SP, e-mail adm@cdpserraazul.sap.sp.gov.br.Ofício nº 789/2015 - Solicitação de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP, Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, Jardim das Flores, CEP 14.801-534, Araraquara - SP.Anexos: fls. 11/13 do Flagrante, fls. 32 do IPL e fls. 119 da Ação Penal Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/15 às 16:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Oficie-se à RFB solicitando o envio a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos nestes autos.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2413

DESAPROPRIACAO

0005743-93.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 154, páginas 10 e 11, em 13/08/2014, para fins de desapropriação, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no Km 076+200m e Km 083+200m da rodovia BR-153, no município de Bady Bassitt-SP. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal consoante Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/110). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual desta Comarca, foi nomeado perito e determinada a citação (fls. 111/112) bem como a intimação da União a respeito (fl. 114), que manifestou desinteresse na demanda (fls. 127/138). Intimado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT

também declinou de sua participação da lide (fls. 153/157). Já a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT requereu sua inclusão no feito como assistente simples da autora (fls. 158/160). Adveio contestação (fls. 162/168), com documentos (fls. 169/173). Ante o interesse da ANTT, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 174). Inicialmente, foram convalidados os atos, determinado o recolhimento das custas e mantida a nomeação do perito, intimando-se o expert a estimar seus honorários e as partes a apresentarem assistentes técnicos e quesitos (fl. 182). O perito apresentou sua proposta às fls. 198/205 e as custas foram recolhidas (fl. 229). Autora (fls. 233/235) e ANTT (fl. 237) impugnaram o valor sugerido a título de honorários periciais. Chamado o feito à ordem, foi determinada a assinatura da inicial e da contestação e que fosse providenciado o depósito judicial do valor declinado para a expropriação (fl. 238). Instada novamente (fl. 249), a autora efetivou o depósito (fl. 252/256 e 259). É o relatório do essencial. Decido. A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que dispõe: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...) Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Pelo Contrato de Concessão - EDITAL N° 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, cuja cópia foi trazida às fls. 35/89, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (cláusula 2.1, fl. 43). Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 10 e 11, de 13/08/2014 (fls. 33/34), estabeleceu: Decreto de 12 de agosto de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.010345/2014-12, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 076+200m e o km 083+200m: (...) XXVI - área 26 - inicia-se o perímetro no ponto P1, E: 655.717,547m e N: 7.685.824,037m; deste, segue com AZPlano= 139°56'13,00" e distância de 8,704m até o ponto P2, E: 655.723,149m e N: 7.685.817,376m; deste, segue com AZPlano= 230°36'59,18" e distância de 51,003m até o ponto P3, E: 655.683,728m e N: 7.685.785,014m; deste, segue com AZPlano= 319°56'19,07" e distância de 8,518m até o ponto P4, E: 655.678,246m e N: 7.685.791,533m; deste, segue com AZPlano= 50°24'26,83" e distância de 51,001m até o ponto P1, E: 655.717,547m e N: 7.685.824,037m; fechando, assim, o perímetro com 119,23m e a área com 439,13m; (...) Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956) O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo: Súmula 652 Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública). Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652. (...) 2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652. (...) (STF - AI-Agr 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010) Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES. 1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E

POSSIVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR.2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM.3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG:06604)O laudo de fls. 94/104, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (fls. 252/256 e 259), e serve como parâmetro para este momento processual.Já o periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Pelas fotos de fl. 104, não se vislumbra moradia na área.Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial, fl. 05:XXVI - área 26 - inicia-se o perímetro no ponto P1, E: 655.717,547m e N: 7.685.824,037m; deste, segue com AZPlano= 139°5613,00 e distância de 8,704m até o ponto P2, E: 655.723,149m e N: 7.685.817,376m; deste, segue com AZPlano= 230°3659,18 e distância de 51,003m até o ponto P3, E: 655.683,728m e N: 7.685.785,014m; deste, segue com AZPlano= 319°5619,07 e distância de 8,518m até o ponto P4, E: 655.678,246m e N: 7.685.791,533m; deste, segue com AZPlano= 50°2426,83 e distância de 51,001m até o ponto P1, E: 655.717,547m e N: 7.685.824,037m; fechando, assim, o perímetro com 119,23m e a área com 439,13m;Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área.Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41).Os réus já contestaram. Alerto-os, todavia, dos termos do artigo 38:O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.Cumprida a liminar, conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0003016-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe a ré-embargante o seu atual endereço.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada.Intime-se.

0003901-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE REINO FRANCISCO(SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000353195000273218 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direito Caixa (operações 24.0353.107.0901373/85 e 24.0353.400.0005986/65), celebrados com a ré, com documentos (fls. 04/35).A ré apresentou embargos (fls. 47/52).Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 55/64).Deu-se vista para réplica e especificação de provas (fls. 53 e 65), mas não houve manifestação (fl. 65vº).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim,A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Afasto, assim, a preliminar.Passo à análise do mérito.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e

securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença é devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. LUCRO ABUSIVO E JUROS Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (ERESP. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Afasto Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos foram firmados em 29/07/2013 (fl. 09), 01/08/2013 (fl. 21) e 28/10/2013 (fl. 22), datas posteriores à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cláusula 8ª das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul-Pessoa Física (fl. 18), vinculadas ao Contrato de

Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (fls. 05/10), tão somente consigna que o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Já quanto ao Contrato de Crédito Direto Caixa-Pessoa Física (fl. 14), vinculado ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (fls. 05/10), originário das operações 24.0353.107.0901373/85 (fl. 27) e 24.0353.400.0005986/65 (fl. 28), os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 14ª, fl. 14), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, será composta de CDI+5% de taxa de rentabilidade de (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês). Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no Contrato de Crédito Direto Caixa-Pessoa Física (fl. 14), vinculado ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (fls. 05/10), originário das operações 24.0353.107.0901373/85 (fl. 27) e 24.0353.400.0005986/65 (fl. 28), não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O demonstrativo de débito de fl. 32, de fato, consigna: COMPOSIÇÃO DA TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: (...) CDI + 2,00% AM. No que toca à cláusula 8ª das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul-Pessoa Física (fl. 18), vinculadas ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (fls. 05/10), que tão somente consigna que o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Muito embora o contrato não estabeleça a composição do encargo, o demonstrativo de débito de fl. 26 consigna, igualmente: COMPOSIÇÃO DA TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: (...) CDI + 2,00% AM. Nesse contexto, reconheço a nulidade das cláusulas e afasto a exigência das taxas de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise das planilhas de cálculos apresentadas pela embargada (fls. 25, 31 e 33), verifico que não houve cumulações vedadas. MULTA CONTRATUAL Quando prevista, está dentro do patamar inserto no artigo 52, 1º, do CDC (2%), mas, conforme os demonstrativos de débito de contratos vencidos, não está sendo cobrada (fls. 25/26 e 31/34). IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitoria para declarar a nulidade da cláusula 8ª das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul-Pessoa Física (fl. 18), vinculadas ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (fls. 05/10) e da cláusula 14ª do Contrato de Crédito Direto Caixa-Pessoa Física (fl. 14), vinculado ao Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (fls. 05/10), originário das operações 24.0353.107.0901373/85 (fl. 27) e 24.0353.400.0005986/65 (fl. 28), no que tange à taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram os débitos relativos a essas avenças. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, devendo a ré reembolsar à autora 50% do valor recolhido a esse título. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF.Intimem-se.

0007352-97.2003.403.6106 (2003.61.06.007352-6) - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF.Intimem-se.

0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF.Intimem-se.

0000916-20.2006.403.6106 (2006.61.06.000916-3) - DORVALINA ADOLFO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Compete ao Advogado notificar seu cliente a respeito da renúncia ao mandato (art. 45 do CPC). Considerando que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002499-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002499-9) - ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF.Intimem-se.

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BAILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARGEMIRO SOARES BAILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF.Intimem-se.

0009384-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009384-5) - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF.Intimem-se.

0003416-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003416-0) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).3) Com a implantação do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 574/1134

mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005587-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005587-3) - ELISABETE PEDROSO BERNARDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE PEDROSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requisitório(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0003036-94.2010.403.6106 - VALDY APOLONIO MATOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVIA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requisitório(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requisitório(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0007198-35.2010.403.6106 - ANTONIO GARUTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 575/1134

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que AVERBAÇÃO do período reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos dos honorários advocatícios. 3) Com a averbação e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Bianca Paschoaloto Pita - incapaz, representada por sua genitora, Sra. Marilei Paschoaloto Pita, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data do ajuizamento desta ação. Aduz a requerente que (...) é portadora de atraso global do desenvolvimento e epilepsia (...) é dependente de seus familiares (...) apresenta sequelas de paralisia cerebral (...) - sic - fl. 03, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera também, que seus familiares não possuem condições de lhe prestar o auxílio necessário à sua subsistência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fl. 16. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fl. 29), ao que não houve qualquer manifestação (v. cert. fl. 16-vº). Por decisões exaradas às fls. 22/23 e 34, determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a demandante providenciasse o requerimento administrativo do benefício indicado na inicial. À vista da ausência de manifestação da parte autora quanto ao determinado às fls. 22/23 e 34 (v. cert. fl. 35-vº), foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC (fl. 36), em face do que apresentou a autora recurso de apelação (fls. 38/42). Apresentada a resposta ao recurso interposto (fls. 46/53-vº) os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferida decisão que declarou nula a sentença proferida à fl. 36 e determinou o retorno do feito a este Juízo para a instrução e, bem assim, para novo julgamento (fls. 63/69). Baixados os autos à esta 2ª Vara Federal, foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 74/76). Às fls. 78/81, peticionou a autora noticiando a concessão, em sede administrativa, do benefício assistencial, com DIB em 21/06/2013. Às 96/134, apresentou o INSS cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 700.386.972-2. Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 145/150 e 161/165, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 167 e 169/170). O Ministério Público Federal apresentou suas considerações finais às fls. 172/173-vº. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Inicialmente, cumpre observar que os documentos trazidos às fls. 80/81 e 137/139 dão conta de que, em 21/06/2013, após requerimento administrativo formulado pela própria autora, foi concedido, em seu favor, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB. 700.386.972-2), circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de seu interesse de agir no que se refere ao pleito de concessão da espécie indicada na inicial, a partir da vigência do benefício em apreço. Passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...) Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da

reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - REl 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 161/165, após minuciosa anamnese e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) foi categórico ao pontuar que Bianca é portadora de paralisia cerebral, patologia diagnosticada desde seu nascimento, e que apresenta como sintoma déficit neuropsicomotor - v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1 e 5.2 - fl. 163. Afirmou, ainda, que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.4 a 5.9 - fls. 163/164). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert: A pericianda apresenta quadro de paralisia cerebral com comprometimento neuropsicomotor importante e epilepsia. Necessita de auxílio de terceiros para atividades básicas da vida diária. - v. fl. 164. Vê-se, então, que a incapacidade da postulante, nos termos consignados nos 2º e 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (já reproduzidos na presente fundamentação), restou amplamente demonstrada por perícia médica realizada a cargo de assistente devidamente nomeado por este juízo. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 145/150, relata que a requerente reside em companhia da mãe (Sra. Marilei Paschoaloto Pita), do padrasto (Sr. Luis Roberto Marques Júnior) e da irmã (Lorena Paschoaloto Pita Marques) - atualmente com nove anos de idade -, em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, situado em bairro popular. A residência é composta de 02 (dois) quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, construída em alvenaria, com piso apenas na cozinha e banheiro, e está em bom estado de conservação. Do mesmo laudo é possível extrair, também, que a sobrevivência da unidade familiar provém do trabalho conjunto realizado pela mãe e pelo padrasto da autora, já que ambos se dedicam a fazer salgados que eles próprios comercializam, atividade que não lhes garantem um rendimento fixo, mas com o que chegam a auferir cerca R\$1.600,00 ao mês. A família conta ainda, com a colaboração da avó materna de Bianca para a compra das fraldas descartáveis, por ela utilizadas diariamente. Pois bem. Do estudo socioeconômico ora analisado, salta evidente a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pela demandante. Ora, não se faz razoável considerar que a renda per capita do núcleo familiar (R\$1.600,00) em questão seja suficiente para garantir, de forma digna, o básico para a subsistência do lar, já que deste montante, deve ser abatido o valor correspondente à prestação do imóvel, além dos demais encargos inerentes à manutenção da família (tais como despesas com água, energia, gás e alimentação - tudo para quatro pessoas, inclusive duas menores). Ressalte-se, por oportuno, que a assistência prestada pelos familiares não deve ser considerada como rendimento mensal da unidade familiar, pois, a avó de Bianca, embora contribua com a compra das fraldas, assim o faz na medida de suas limitações. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida - quais sejam, a incapacidade e a hipossuficiência econômica -, de sorte que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, a partir da vigência do benefício n.º 700.386.972-2 (DIB em 21/06/2013), reconheço a ausência de interesse de agir da autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor de Bianca Paschoaloto Pita, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, com vigência entre 27/04/2011 (data da propositura desta ação) e 20/06/2013 (data imediatamente anterior à implantação do benefício acima referido, concedido administrativamente), devendo também arcar com o pagamento dos valores atrasados, correspondentes a tal interstício. Enquanto a autora for mantida sob a curatela de sua mãe (Sra. Marilei Paschoaloto Pita), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida. Havendo mudança na curatela da autora, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos

parágrafos anteriores. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação (04/04/2013 - fl. 44), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Bianca Paschoaloto Pita Nome da mãe Marilei Paschoaloto Pita CPF da mãe 216.489.318-20 NIT 1.148.614.102-60 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Juliana Domingues Nogueira, n.º 2186, Jardim Nunes, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 27/04/2011 (data do ajuizamento da ação) - com vigência até 20/06/2013. *** a partir de 21/06/2013, foi implantado, administrativamente, o benefício n.º 700.386.972-2. Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício de valor mínimo, e considerando que a autora vem percebendo o amparo social desde 21/06/2013 - implantado no curso do processo, em sede administrativa -, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Jorge Adas Dib e Sra. Maria Teresa Poiate Villar, no valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-44.2011.403.6106 - JOAO MARIANO NERY(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requiera a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003740-73.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MUNHOZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requisitório(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0005337-77.2011.403.6106 - VERA LUCIA LANDI PELINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir

da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretária promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Regina Celia Simionato, sob a alegação de existência de contradição na sentença de folhas 177/183-^{vº}. Assevera a embargante que a sentença proferida apresenta (...) desajuste no dispositivo (...) onde deveria ser consignado o montante da sucumbência foi inserido reciprocidade (...) - (sic - fl. 186), pretendendo, assim, que seja sanada tal contradição. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada reconheceu a ausência de interesse de agir da autora quanto à concessão do indicado na inicial, a contar da vigência do benefício n.º 701.086.124-3 (DIB em 15/08/2014), cujo deferimento se deu mediante requerimento formulado na seara administrativa, por iniciativa da demandante e após o ajuizamento desta ação e, no tocante a tal pleito julgou (...) extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (...) - fl. 182-^{vº}. A mesma sentença ainda reconheceu a parcial procedência quanto aos demais períodos apontados na peça vestibular e condenou o INSS (...) a implantar, em favor de Regina Celia Simionato, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, com vigência entre 01/06/2012 (data fixada no laudo médico como início do estado de incapacidade) e 14/08/2014 (data anterior à implantação do benefício (...) concedido administrativamente) (...), e, especificou, também, que (...) Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. (...) - fls. 182-^{vº} e 183. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer contradição e ou vício a serem sanados. Isso porque, o pleito formulado na inicial consiste na condenação da parte ré na concessão de benefício assistencial (...) a partir do indeferimento administrativo do benefício, ou seja, em 06 de janeiro de 2012, (...) - grifo original - sic - fl. 10, ao passo que o decreto meritório atacado reconheceu, parcialmente - e não totalmente - o direito vindicado, fixando o início da espécie deferida em data posterior àquela pretendida (DIB em 01/06/2012). Ademais, como bem se verifica da fundamentação e da parte dispositiva da sentença de fls. 177/183-^{vº} (notadamente às fls. 178, 182-^{vº} e 183/183-^{vº}), outra expressiva parte do pleito da autora foi alcançada pelo reconhecimento de sua falta de interesse de agir, em face da concessão noticiada pelos documentos de fls. 151/152, o que ensejou a delimitação da vigência do benefício concedido em 14/08/2014 (data da concessão do benefício n.º 701.086.124-3), circunstância que desampara por completo a ilação de que (...) a embargante ficou em pequena parte do almejado. (...) - sic - fl. 186. Posto isto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001634-07.2012.403.6106 - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a

renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003604-42.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSAJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerido(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerido(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requerido de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007797-03.2012.403.6106 - SIDINEIS UCHOA BRANDT(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSAJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE

PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002130-65.2014.403.6106 - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à ré da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 130/181, cumprindo a determinação de fls. 128, pelo prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de liminar, reiterado às fls. 182/183/verso, será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0003386-09.2015.403.6106 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Ferreira da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a da cessação do benefício n.º 551.598.651-9 (em 30/06/2012 - fls. 93 e 123/123-vº). Aduz a requerente que padece de (...) Doenças Cardiovasculares (...) e Lombalgia (...) - sic - fls. 03 e 05, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão exarada às fls. 44/45. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 50/54). O laudo médico judicial e sua complementação encontram-se documentados às fls. 61/65 e 83/84. O processo tramitou, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal que, por decisão de fls. 111/112, acabou reconhecendo a incompetência daquele juízo para o processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária, onde foram convalidados os atos até então praticados (fl. 119). Às fls. 121/121-vº, noticiou o INSS o deferimento, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por idade (NB. 157.295.269-0), em face do que, pugnou pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir da mesma. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, concedo, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada à fl. 50 (contestação), na medida em que entre a data de cessação do benefício n.º 551.598.651-9 (em 30/06/2012 - fls. 93 e 123/123-vº) e o ajuizamento desta ação (em 11/03/2013 - data da distribuição originária), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos juntados às fls. 122/123 (INFBEN - Informações do Benefício e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), noto que, em 14/01/2014, a autarquia ré concedeu à Maria Ferreira da Silva o benefício de aposentadoria por idade (benefício n.º 157.295.239-0), benefício este que, por expressa previsão legal, não pode ser cumulado com as espécies aqui pretendidas (conf. art. 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, a contar de tal data, extinguindo-se o feito, no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 122/122-vº) observo que a autora ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 06/03/1999 a 30/04/2003, também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, nas condições de contribuinte individual - na competência 06/2012 -, e segurado facultativo - nas competências 08/2005 a 06/2006, 07/2007 a 05/2012 e 07/2012 a 11/2013. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 20/11/2002 a 29/11/2002 e 21/05/2012 a 30/06/2012; e, ainda, é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 14/01/2014. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, considerando a data de distribuição desta ação (originariamente em 11/03/2013 - data do protocolo no Juizado Especial Federal), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese e exame clínico, atestou o médico perito (Dr. André Luiz Petineli Reda - laudo e complementação de fls. 61/65 e 83/84) que a autora é portadora de doença de Chagas e artrite na coluna e joelhos (CID's B57.0 e M06.9), moléstias que resultam em incapacidade parcial, relativa e permanente para o exercício de atividades profissionais, cujo início data de 2012 - v. respostas aos quesitos do juízo e complementação - fls. 63/65 e 83/84. Nesse sentido, pontuou o expert: (...) De acordo com a anamnese, exame físico, exames complementares e atestados médicos apresentados, conclui-se que a pericianda está INCAPAZ para o trabalho, de maneira PARCIAL, RELATIVA e PERMANENTE. (...) - v. Discussão e Conclusão - fl. 65. Portanto, considerando o atesto do assistente do juízo, no sentido de que a incapacidade constatada reveste-se de caráter PARCIAL, RELATIVO E TEMPORÁRIO, faz jus a autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Como se pode notar, ante a ausência de incapacidade para o exercício de toda de qualquer espécie de atividade profissional, não existem razões que se prestem a amparar o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante o laudo pericial tenha fixado o marco inicial da incapacidade em Janeiro de 2012, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 01/07/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 551.598.651-9 - fl. 123), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. No entanto, levando a efeito as informações contidas na consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (fl. 122), tem-se que Maria Ferreira da Silva passou a perceber o benefício de aposentadoria por idade (NB. 157.295.239-0), com DIB em 14/01/2014, em razão do que, este será o marco final do benefício ora concedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a partir da vigência do benefício nº 157.295.239-0 (14/01/2014) e até os dias atuais, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor de Maria Ferreira da Silva, o benefício de Auxílio-Doença, com data de início e cessação, respectivamente, em 01/07/2012 e 13/01/2014 (período compreendido entre a cessação do NB. 551.598.651-9 e a data de concessão da aposentadoria por idade), considerando-se os termos e condições da fundamentação esposada nesta sentença, arcando, ainda, com o pagamento dos atrasados. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/04/2013 (data da citação - fl. 49), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para

implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Maria Ferreira da Silva CPF 186.316.698-06 Nome da mãe Dionísia Maria de Jesus NIT 1.136.871.064-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Diogo Garcia Sanches, n. 4018, bairro Beija Flor, Mirassol/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início e cessação do benefício (DIB e DCB) Início em: 01/07/2012 e Cessação em: 13/01/2014 Tratando-se de benefício concedido pelo período já especificado (de 01/07/2012 a 13/01/2014), entendo que a somatória das parcelas vencidas que, in casu, representam a totalidade da condenação, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-92.2015.403.6106 - ORLANDO ROSABONI (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Orlando Rosaboni, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a conceder-lhe novo benefício previdenciário (aposentadoria integral por tempo de contribuição), mediante o cancelamento do benefício n.º 107.728.450-8 (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição) e o cômputo dos períodos de labor executados após o deferimento da última espécie mencionada. Aduz a Parte Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria (benefício n.º 107.728.450-8) permaneceu no mercado de trabalho, na condição de empregado e, como tal, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, razões pelas quais entende ter direito à contagem do período de trabalho posterior a sua aposentadoria (de 03/10/1997 a 30/12/2003), para fins de concessão de nova espécie previdenciária que lhe seja mais vantajosa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/74. Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 79/105). Réplica às fls. 108/117. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, aprecio as questões levantadas pelo INSS em sua contestação, prejudiciais à análise do mérito, pertinentes à suposta ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Nesse diapasão, vejo que não merece prosperar a alegação de que, in casu, teria ocorrido a decadência do direito do autor no que tange à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pois, o pedido veiculado na inicial implica na concessão de uma nova espécie previdenciária, em face da renúncia ao recebimento daquela já percebida pelo postulante, o que em nada se assemelha à revisão de ato concessório. Melhor razão não assiste à autarquia ré em sua arguição quanto à possível ocorrência de prescrição quinquenal, eis que, versando o pleito inicial sobre a concessão de novo benefício a partir da propositura desta ação (v. fl. 04), obviamente não decorrerá lapso temporal suficiente para fulminar qualquer espécie de pretensão pecuniária. Passo ao exame do mérito. Em apertada síntese, busca a parte autora seja reconhecida a possibilidade de renunciar à sua aposentadoria, de caráter proporcional - chancelada há algum tempo pela Autarquia Previdenciária e em pleno vigor -, com a substituição por benefício mais vantajoso, de natureza integral, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira espécie, em decorrência do exercício continuado de atividade profissional obrigatoriamente vinculada ao regime geral da previdência social. Ainda que boa parte da jurisprudência tenha se posicionado a favor da desaposentação, com amparo, inclusive, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.334.488/SC), entendo que a questão controvertida ainda depende de posicionamento final por parte de nossa Corte Suprema (no RE 661256/DF, ainda pendente de julgamento), razão pela qual analiso o caso concreto apenas com base em minhas singelas convicções pessoais sobre a matéria, com supedâneo em critérios objetivos, deixando, por ora, de adotar o respeitável entendimento da maioria. Nesse diapasão, não vejo como driblar a regra, de clareza solar, estampada no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, dispondo que o aposentado, no exercício de atividade sujeita ao RGPS, ainda que sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes (previsão contida no art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91), não fará jus ao recebimento de qualquer outra prestação por parte da Previdência Social, exceção feita ao salário-família e à reabilitação profissional, não deixando dúvidas, portanto, de que qualquer pretensão voltada à conversão da aposentadoria proporcional em integral, com base em recolhimentos posteriores à concessão do benefício, nos termos propugnados pela parte autora, não encontra respaldo na lei previdenciária. Ressalvo que não há inconstitucionalidade alguma nos descontos em foco, pois nosso regime previdenciário está baseado, dentre outros, nos princípios da obrigatoriedade e da solidariedade (art. 195, CF), não prevendo, necessariamente, que a cada contribuição corresponda uma contraprestação. Em outras palavras, as contribuições não servem apenas para o custeio de um benefício específico em favor do sujeito passivo, mas, precipuamente, para o financiamento de todo o sistema, justamente o que se dá na hipótese vertente. Nesse sentido, acolho, como parte integrante da presente sentença, os fundamentos expendidos nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a

concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.VI - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.VIII - Providas a apelação do INSS e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005416-82.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 29/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 - destaque)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6 - Agravo legal do INSS provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0003315-47.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015- destaque) Não bastasse isso, observo que a concessão da aposentadoria proporcional, em favor da parte autora, caracteriza-se como ato jurídico perfeito, devidamente concretizado, que não pode ser alterado por vontade unilateral sua, principalmente por gerar consequências de ordem financeira, a serem suportadas pela autarquia previdenciária, sob pena de ofensa à segurança jurídica, por violação à garantia constitucional estatuída no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: Art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A propósito, a vedação em questão está prevista no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Finalmente, tenho que a pretensão deduzida nos autos não pode ser acolhida por implicar em tratamento desigual entre os segurados da Previdência Social, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois aquele que optou pelo recebimento antecipado da aposentadoria, em caráter proporcional, ao lograr a conversão de seu benefício, estará sendo beneficiado, de modo indevido, em relação àquele que preferiu cumprir as regras do jogo, definidas claramente na lei, e que acabou trabalhando por mais tempo para usufruir do benefício integral, sem nada receber nesse período, a título de contraprestação, por parte do INSS. Acrescento, ainda, que a concessão de novo benefício, com base nas contribuições recolhidas após a aposentadoria proporcional, sem a devolução das prestações já recebidas, implica, em meu sentir, em inaceitável hipótese de locupletamento ilícito, vedada em todo o ordenamento jurídico. Em reforço a todos os argumentos apresentados, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSEIÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeição. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A

desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-86.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005839-74.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 332, providencie a Parte Autora emenda á inicial, dando à causa o valor compatível (aquele que deseja compensar), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que o valor deve ser o proveito econômico almejado.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0005882-11.2015.403.6106 - V. VENETO PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora emenda à inicial, dando à causa o valor do proveito econômico pretendido, uma vez que basta somar todo o IPI pago e atualizar pelo índice requerido na inicial (observando-se o prazo prescricional), no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas remanescentes, se houver, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005887-33.2015.403.6106 - MARIA ANTONIA PRETONI CENEVIVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA PRETONI CENEVIVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005895-10.2015.403.6106 - ANA LUCIA TORRES GUIMARAES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0710188-75.1998.403.6106 (98.0710188-3) - ANTONIA CALABRESI SARRACENI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ANTONIA CALABRESI SARRACENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requisitório(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0711647-15.1998.403.6106 (98.0711647-3) - CLAUDENIR PERENCINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLAUDENIR PERENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requisitório(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0006539-07.2002.403.6106 (2002.61.06.006539-2) - MARIA CLARA CARACINI DE ASSIS(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o

recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a ratificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006561-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006561-3) - WALTER MISSIAS BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X WALTER MISSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0008984-27.2004.403.6106 (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AZIZ DE SOUZA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0002369-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002369-6) - ANSELMO RIBEIRO LEAL(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANSELMO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0005315-19.2011.403.6106 - ELIANE GUEDES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerimento(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerimento(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requerimento de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 589/1134

recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002710-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 129/132, 173/175, 226/227 e 229 para a execução de título extrajudicial nº 0002234-96.2010.403.6106. Requeira a CEF o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se foi formalizado o acordo informado às fls. 176/177 e comunicando no feito principal, se o caso. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002783-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-06.2013.403.6106) JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS ME X JESUALDO APARECIDO HENRIQUE(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a decisão de fls. 137, agravada pela Parte Embargante, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004322-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Domingos Antonio, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 119/122. Assevera o embargante que (...) A sentença proferida (...) deu procedência ao pleito do INSS, (...). No entanto, nada mencionou sobre a justiça gratuita concedida ao segurado no processo principal (...) - (sic - fl. 124). Pretende, assim, que seja sanada tal omissão para que conste, expressamente, a condição do embargante como beneficiário da gratuidade da justiça. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Pois bem. Razão assiste ao embargante, na medida em que, de fato, à fl. 94 da ação ordinária (proc. n.º 0012227-71.2007.4.03.6106) foi exarada decisão que concedeu ao autor (ora embargante) o benefício da assistência judiciária gratuita, o que, por um lapso, não foi mencionado na sentença vergastada. Desse modo, manifesto o equívoco, corrijo a omissão apontada e passo a aclarar a sentença embargada, retificando-a para que, a partir do segundo parágrafo da parte dispositiva, passe a constar da seguinte maneira: Sendo o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isento do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-lo, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014 - negritei) Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, para aclarar a omissão apontada pelo embargante, nos termos supracitados, com fulcro nas disposições do art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-58.2010.403.6106) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Ivanilde Scarabelli de Aguiar. Insurge-se o embargante, em síntese, contra os juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, consoante os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/79. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 81). Às fls. 84/89 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. Em cumprimento a determinação de fl. 90, a Contadoria elaborou o parecer e cálculo de fls. 91/96, sobre os quais manifestaram as partes (fls. 100/101 e 103/103-vº). É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença proferida às fls. 128/131--vº dos autos principais (proc. nº 0008160-58.2010.4.03.6106) julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 134/146) que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 154/155-vº) reformou a sentença de fls. 128/131-vº, concedendo a autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito do instituidor (16/10/2009) e fixou, ainda, que: (...) Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, (...). A r. decisão especificou, também, que (...) Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/06/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). (...) honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. (...) Tal decisão transitou em julgado aos 04/10/2013 (v. certidão fl. 159 - autos principais). Embargante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 166/169 e 181/188 - feito principal), os quais divergem entre si. Ainda na ação principal, esclareceu a Contadoria Judicial a discrepância que se verifica entre os cálculos supracitados. Pois bem. Noto que, ao elaborar o parecer e cálculo de fls. 91/91-vº, a Contadoria Judicial primou pela estrita observância dos parâmetros definidos na decisão proferida em sede recursal, eis que deles se extrai que a apuração do montante exequível levou em conta: a) no tocante a correção monetária dos valores correspondentes à condenação, os indexadores previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 - com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013) para as sentenças condenatórias que versam sobre benefício previdenciário, inclusive o INPC (... b) Correção monetária: (...) INPC até 11/2013 ... - fl. 91); eb) quanto aos juros de mora, a aplicação das disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.464/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960.2009), ou seja, a incidência, a partir de 29/06/2009, dos índices de remuneração aplicados às cadernetas de poupança (v. item c) do parecer de fl. 91). Ora, resta claro, então, que os critérios considerados na confecção dos cálculos em apreço quanto à atualização da conta de liquidação reproduzem, com precisão, o título em execução (decisão com trânsito em julgado), na medida em que delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado, cujos trechos já foram reproduzidos acima, inexistindo, assim, razões para que a execução se processe de modo diverso. Desse modo, assiste parcial razão tanto ao embargante quanto à embargada em seus respectivos argumentos, pois, aplicáveis, in casu, para efeito de correção monetária o INPC - Resolução nº 134/2010 (com observância das inovações trazidas pela Resolução nº 267/2013) -, e no que toca aos juros de mora as disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela lei nº 11.960/2009), no entanto, a incidência de tais índices deve se dar nos termos e limites da coisa julgada, e não na integralidade do quanto aduzem as partes. A propósito, destaco julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A agravante requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o montante apurado desde a data de entrada do requerimento até o trânsito em julgado da decisão, ou, alternativamente, até a apresentação da conta de liquidação, levando em conta, em ambos os casos, as doze prestações daí vincendas. Requer, ainda, a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, com afastamento da incidência da Lei 11960/09. - Não procede a insurgência da parte agravante. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. - Conforme tem decidido o STF, as alterações impostas à Lei nº 9.494/97, têm aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. - Ainda quanto à incidência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, cumpre consignar que não se desconhece o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). - Em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Acrescente-se que o atual manual de cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. - É pacífico o

entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX 00044208420124036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1885495 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).Desse modo, acolho os cálculos colacionados às fls. 91/92, uma vez elaborados em conformidade com o que restou definido na decisão de fls. 154/155-vº (ação ordinária) e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão neste feito.Assim sendo, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução deve prosseguir consoante cálculos ofertados às fls. 91/92.Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Verificada na espécie a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0008160-58.2010.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-94.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Maria Aparecida de Freitas Lima. Alega o embargante que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fl. 139/141 dos autos principais), a embargada teria incluído períodos em que verteu recolhimentos previdenciários (15/07/2011 a 01/01/2012, 01/02/2012 a 01/05/2013 e 07/2013), nos quais, segundo a autarquia previdenciária, se dedicou ao exercício de atividades laborativas. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Assevera, por fim, que há excesso na execução no que se refere aos honorários advocatícios, ao argumento de que a base cálculo destes deve se limitar os valores apurados até a data da prolação da sentença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/63. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 65). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença de fls. 93/96-vº (autos principais - proc. n.º 0007153-94.2011) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS (...) a conceder à autora MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA, o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 15/07/2011 (...). a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (...) compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos. (...) A r. sentença, além de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente determinação para imediata implantação do benefício (o que foi cumprido pelo instituto previdenciário em 01/08/2013, conforme documento de fls. 100/101 - ação principal), também fixou que os (...) Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). (...) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação do réu (fls. 105/106-vº do feito principal) e, bem assim, à remessa oficial e manteve a sentença proferida às fls. 93/96-vº (ação ordinária). A decisão monocrática de 2º grau especificou, ainda, quanto à atualização do quantum a ser apurado, os seguintes critérios: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, (...) observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (...). juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (...). Tal decisão transitou em julgado em 05/05/2014 (v. certidão fl. 118 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 122/124 e 134/141), os quais divergem entre si. Pois bem. Em que pesem as alegações ofertadas pela autarquia, não merece prosperar a tese de que os períodos de 15/07/2011 a 01/01/2012, 01/02/2012 a 01/05/2013 e 01/07/2013 a 31/07/2013 - que integram a condenação -, deva ser desconsiderado por ocasião da apuração do montante devido, apenas em função das informações consignadas nas planilhas de consulta ao sistema DATAPREV trazidas às fls. 45/47 destes autos, nas quais constam recolhimentos da embargada ao Regime Geral da Previdência Social. Isso porque a ilação de que Maria Aparecida de Freitas Lima teria laborado nos intervalos em questão funda-se tão somente em informações extraídas das planilhas supracitadas, não se fazendo amparar por qualquer elemento de prova que se preste a demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de atividade remunerada, por parte da embargada, em tais épocas. A propósito, transcrevo ementa de julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por

si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00203134520144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982849 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015). Sendo assim, resta afastada a hipótese de desconsideração dos interstícios indicados na inicial na apuração do montante a ser executado. Também não encontra amparo a arguição do embargante no sentido de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Ora, como bem se observa às fls. 114/115-vº (ação principal) o título em execução (decisão com trânsito em julgado) estabeleceu, com clareza, os critérios para correção dos valores correspondentes à condenação, inclusive, com menção expressa quanto à inaplicabilidade do quanto dispõe a Lei n.º 11.60/09 (conf. trecho já reproduzido nesta sentença). Nesse sentido é o assente entendimento consubstanciado em julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, a aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que o título executivo de 03.06.2011 é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês a partir de 10.01.2003. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC2 00031153120134036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914057 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) No que pertine aos honorários sucumbenciais, tenho que razão assiste ao INSS ao apontar excesso de execução na apuração de tal verba, já que, se o título exequendo (decisão transitada em julgado) fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do montante devido até a data em que foi prolatada a sentença recorrida, inexistem motivos para que a liquidação da verba em comento se processe de modo diverso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 15/07/2011) até a data de início do efetivo pagamento do mesmo (DIP em 01/08/2013 - fl. 101 - autos principais), e observando-se quanto aos juros e correção monetária, assim como, no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais os critérios e parâmetros delineados na presente fundamentação, ou seja, tudo consoante os termos da decisão transitada em julgado (fls. 32/33 destes autos). Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005894-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação no feito principal, com as certificações de praxe. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005880-41.2015.403.6106 - RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA X GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA X H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União-executada efetuada às fls. 625, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 619/621, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Comunique-se à r.1ª Vara Federal do Trabalho local, remetendo-se cópia de fls. 560 (informando sobre a existência deste novo depósito), por e-mail. Deverão as partes observar o que restou decidido às fls. 546. Intimem-se.

0006153-74.2002.403.6106 (2002.61.06.006153-2) - OLDIVAR FERNANDES PEDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A. LUCHESE BATISTA) X OLDIVAR FERNANDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0011557-09.2002.403.6106 (2002.61.06.011557-7) - OTAVIO CUSTODIO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X OTAVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0010362-18.2004.403.6106 (2004.61.06.010362-6) - APARECIDO VIEIRA FIDELIS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X APARECIDO VIEIRA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0000516-69.2007.403.6106 (2007.61.06.000516-2) - LUZIA LUIZA PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUZIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X MONICA MARIA SILVA QUEIROZ X JOSANE CRISTINA CHIACHIO BORSATO X ANDRESSA CRISTINA CHIACHIO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Tendo em vista o pedido de fls. 314/317, expeça-se Ofício para que a agência detentora do depósito de fls. 285, transfira a totalidade do valor para conta judicial à disposição da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP., devendo a Secretaria tomar as providências para que esta transferência seja efetuada, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo necessidade, comunique-se àquele Juízo (da 7ª Vara), para que forneça os dados para o depósito (número da conta, da agência e do banco depositário). Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 310. Por fim, comprovada a transferência acima determinada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0) - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerimento(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido do MPF de fls. 185, intime-se pessoalmente a curadora do Autor, para que ratifique o levantamento efetuado pelo autor às fls. 177, no prazo de 05 (cinco) dias. Inobstante, publique-se esta decisão para conhecimento de seu advogado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707714-05.1996.403.6106 (96.0707714-8) - RIVELLO CONFECÇOES LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELLO CONFECÇOES LTDA X G. P. RIO PRETO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 238, concordando com o pedido do terceiro interessado cadastrado nos autos, determino o levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado sob nº 12.347, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP., devendo a efetivação da medida (levantamento da penhora), ser realizada através do sistema ARISP (ver fls. 187/216). Comprovado o levantamento da penhora nos autos, dê-se vista às partes, em especial ao 3º (terceiro) interessado. Nada mais sendo requerido em relação ao referido imóvel, exclua-se o 3º (terceiro) interessado da ação, uma vez que não mais necessária sua presença nos autos. Por fim, requeira a União Federal-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro em parte, o requerido às fls. 514/513, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora. Após, comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Em virtude das justificativas apresentadas pela CEF-executada às fls. 521/521/verso, defiro o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, para que cumpra com sua obrigação, apresentado as referidas francesinhas, sendo desnecessária a juntada aos autos dos referidos documentos, que deverão ser entregues à Parte Autora, devendo ser juntado aos autos mídia, contendo cópias dos referidos documentos. Em face da prorrogação deferida, indefiro os demais pedidos da Parte Autora de fls. 514/515 (aplicação de nova multa), uma vez que entendo que o valor depositado às fls. 511/512 já se mostra razoável para que induza ao réu a cumprir sua obrigação. Por fim, caso a CEF-executada não cumpra com sua obrigação dentro deste prazo, a Parte Autora poderá exigir todo o período como multa. Com a apresentação dos documentos, comunique-se a Parte Autora para retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0703339-87.1998.403.6106 (98.0703339-0) - PAMELA CHRISTIAN BARBOSA ALBERICO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X PAMELA CHRISTIAN BARBOSA ALBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) depósito(s) complementar(es) do(s) requerido(s) (RPV ou Precatório) efetuado(s) pelo TRF. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2307

ACAO CIVIL PUBLICA

0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública para reparação de dano ambiental proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valdir Carvalho da Costa. O réu informou ter dado cumprimento ao comando da sentença, comprovado pelo laudo de vistoria realizada pelo IBAMA no local (fls. 217/220). Destarte, considerando que a obrigação restou cumprida, declaro extinta a presente execução, com fulcro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 595/1134

no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS E SP118225 - PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Indefiro de plano o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo réu Darci Rodrigues Simões (fls. 846), vez que manejado expressamente para desonerar o requerente das custas recursais. Observo, outrossim, que neste momento processual o requerimento da gratuidade da justiça deverá obedecer aos termos da Lei nº 1.060/50 (artigo 6º). Assim, intime-se o réu DARCI RODRIGUES SIMÕES para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. parágrafo único do art. 510 e art. 511, ambos do CPC). Intimem-se.

0004052-78.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X C.R. POLETTI CORREA SILVA ME(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X HOSP LOG COM. PROD. HOSPITALARES LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENVENHAME PUGLISI E SP189001 - KARYNA CARNEIRO MARTINS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X MERCK S/A(SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO E RJ109190 - LEONARDO AZEVEDO CORREA) X RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENVENHAME PUGLISI)

Mantenho a decisão agravada pelas rés Merck S/A e RAP Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda (fls. 1193) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, vez que a documentação juntada pelas partes é suficiente para o julgamento da lide (CPC, art. 330 I). Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c.c art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelos réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (fls. 908/942 - certidão f. 1020 verso). Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 947 e 971, recebo as apelações do autor (MPF) e do réu Carlos Eduardo Pignatari em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Considerando o retorno da carta precatória encartada às fls. 138/188, sem cumprimento, abra-se nova vista à exequente. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005767-24.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP264287 - VANDERLEIA

Intime-se a ré HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG para que regularize a sua representação processual, assinando a procuração juntada à fl. 200. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0007021-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta onde o réu não foi encontrado para citação. Diante da manifestação de desistência às fls. 214 verso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Ante a desistência da ação sem manifestação do(s) réu, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008241-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CESAR AUGUSTO BOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BOCHI

Considerando que já foi prolatada sentença nestes autos, resta prejudicado o pedido de extinção pelo pagamento formulado pela exequente às fls. 51/52. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 191, recebo a apelação do réu (embargante) em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

Fls. 63/75: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI

Forneça a autora contrafé para citação do réu LUPÉRCIO DE BIAGI, no prazo de 10 (dez) dias. Com a contrafé, cite-se. Intime(m)-se.

0003877-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-05.2000.403.6106 (2000.61.06.005800-7) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista para que requeiram o que de direito com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011352-77.2002.403.6106 (2002.61.06.011352-0) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a autora MARLI DE SOUZA DOS SANTOS para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 142, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisatório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Defiro nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente o autor JOSÉ CLOVIS DA CONCEIÇÃO para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 155, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisatório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0006462-46.2012.403.6106 - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência à autora do teor de fls. 226/227 (comunicação de implantação do benefício), especificamente em relação à observação de fls. 226 (efetuar a regularização do cadastro na agência previdenciária). Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 228, recebo a apelação da autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se o INSS da sentença de fls. 218/221. Intimem-se.

0007289-57.2012.403.6106 - ARLETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 160/173, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007562-36.2012.403.6106 - RODRIGO RIZZATTI FURLAN(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão de fl. 536 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000235-69.2014.403.6106 - KELSON RONALDO MAIOTO X SONIA REGINA FERREIRA MAIOTO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Observo que há PPP juntado à fl. 16, que abrange o período de 2006 até os dias de hoje. Porém, considerando que os documentos apresentados pela empresa Facchini são insuficientes para o deslinde da causa por não informarem o nível de ruído do período de 1985 a 1996, defiro a realização de prova pericial, por engenheiro do trabalho, para analisar as atividades exercidas pelo autor. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia na empresa FACCHINI SA. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intimem-se.

0000539-68.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO BRUZADIN(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 186, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 180/184. Intime(m)-se.

0000543-08.2014.403.6106 - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002018-96.2014.403.6106 - ROSEMARIA BONFIM DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora às fls. 160. Intime-se.

0003360-45.2014.403.6106 - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora do teor de fls. 530 (comunicado de implantação do benefício). Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 531, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003565-74.2014.403.6106 - LILIAN PIRON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência à autora do teor de fls. 170 (comunicação da implantação do benefício) bem como da petição e documentos juntados às fls. 173/178. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004176-27.2014.403.6106 - ATHANNY RAYNE FERREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora do teor de fls. 99 (comunicação de implantação do benefício). Intime-se o réu da sentença de fls. 93/95. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação da autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005647-78.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000172-10.2015.403.6106 - WAGNER LUIZ SANCHEZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência ao INSS da sentença retro. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 260, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 183/184: Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Considerando a petição do autor às fls. 186, expeça-se novamente ofício à empresa PELMEX, no endereço ali declinado.Intimem-se. Cumpra-se.

000256-11.2015.403.6106 - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A.

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 210, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome dos advogados da ré BV Financeira S/A:Decisão de fl. 210:Verificando o decurso de prazo para os Bancos BMG S/A e CIFRA S/A contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 209, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Intime-se o réu BV Finaceira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópias autenticadas e legíveis da procuração e substabelecimento (fls. 108/118).Deverá, ainda, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos que acompanharam a contestação (fls. 118/146).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentramento.Regularizados, abra-se vista à autora para manifestação em réplica.Intimem-se.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 625/636.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 121/122: Vista ao agravado (INSS), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0002905-46.2015.403.6106 - ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 153/156.Após, conclusos.Intimem-se.

0003184-32.2015.403.6106 - RUBENEI BUENO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 192), defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópias do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e o laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, inclusive as fls. 218/225 ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-33.2015.403.6106 - APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls.148), defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-79.2015.403.6106 - ISAIAS MARQUES DO NASCIMENTO(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 55/56.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003934-34.2015.403.6106 - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 48/51. Após, conclusos. Intime-se.

0004164-76.2015.403.6106 - MANOEL MALAQUIAS SAMPAIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005874-34.2015.403.6106 - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Esclareça o autor, com prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a propositura da presente ação em relação à Caixa Econômica Federal, considerando que, como alega o próprio autor, o contrato foi firmado com o Banco Pan Americano. Sem prejuízo, traga o autor cópia legível do documento de fl. 12. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente a autora JOSEFINA NUNES para que efetue o levantamento do depósito da conta bancária de fl. 235, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 718 e 724, abaixo transcritos: Decisão de fl. 718: Considerando o silêncio do autor em relação à decisão de fl. 708, conforme certidão de fl. 717, declaro preclusa a oitiva da testemunha Flávio Marques Alves. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Decisão de fl. 724: Indefiro o adiamento da audiência designada, ante a não comprovação do agendamento médico para tratamento de saúde conforme alegado. Manifeste-se a ré (Ordem dos Advogados do Brasil) acerca do pedido de juntada de prova emprestada (fls. 719/720). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005586-86.2015.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MARIA MACHADO VILELA VITORIO(MG092080 - NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA SILVA MENDONCA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Nilza da Silva Mendonça para o dia 30 de MARÇO(03) de 2016, às 17:00 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-03.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 53, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000441-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANNA MONTARINO PERCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00117898920004036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício assistencial. Recebidos, deu-se vista para resposta, que

foi apresentada às fls. 11/15. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 21/25. As partes se manifestaram acerca dos cálculos apresentado pela contadoria (fls. 27/31 e 34/36) e os autos foram novamente para a contadora para elaboração de novo cálculo (fls. 42/44). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o embargante quando ao índice a ser utilizado para a correção monetária e os juros de mora. Os embargos são improcedentes. Com relação à alegação de que o cálculo apresentado pela embargada não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante aos juros e à correção monetária, não assiste razão ao INSS. A decisão de fls. 195/197, transitada em julgado (fls. 266), manteve a sentença que fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e a correção das parcelas em atraso nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, que estabelece: 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...). 4.3.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: (...) A partir de set/2006 INPC / IBGE Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006 (...). 4.3.2 JUROS DE MORA (...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS até jun/2009 1,0% - simples Decreto-lei n. 2.322/87 De jul/2009 a abr/2012 0,5% - simples Art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. A partir de mai/2012 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Em relação aos índices de correção monetária, verifica-se, pelo cálculo apresentado pela contadoria (fls. 21/22), que a embargada utilizou em seus cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão exequenda. Quanto às taxas de juros, veja-se, pelo cálculo de fls. 21/22, que a embargada aplicou taxas de juros conforme determinado no julgado. Cumpre ressaltar, quanto aos juros de mora, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Já quanto à atualização das parcelas, a decisão proferida em 25/03/2015 que modulou os efeitos da decisão supra referida, refere-se exclusivamente aos cálculos para atualização dos precatórios, não alcançando, como quer fazer crer o embargante, os cálculos de liquidação que devem ser feitos nos termos da decisão exequenda, transitada em julgado e que prevê como índice de correção monetária o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Trago a mencionada decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório; e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela embargada e ratificados pela contadoria, razão pela qual devem ser considerados válidos. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para 00117898920004036106 Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001684-28.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 222/227 e 230/231: Mantenho a decisão de fls. 220 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002162-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações de fls. 102 e 88/92, remetam-se os autos à contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta, sem levar em conta a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nº 4357 e 4425. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 144: Considerando que a embargada CAIXA informa que desiste do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/141. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela embargada para depósito da verba honorária. Com o depósito, abra-se vista ao embargante. Intime(m)-se.

0003045-80.2015.403.6106 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003220-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargante: CRIART - INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME e MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro o pedido de audiência de conciliação formulado pelos embargantes na inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Considerando o AR devolvido, intimem-se os embargantes, abaixo relacionados, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:1) CRIART - INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Augusta Tonelli Miceli, nº 960, Mini Distrito Adail Vetorasso, nesta cidade;2) MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Geraldo Fernandes, nº 630, Jardim Itapema, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004424-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-71.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0004440-10.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA OLEGARIO FA SILVA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00063941420034036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Recebidos, deu-se vista para resposta, que não foi apresentada (fls. 36). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados, a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez. A contribuição como segurada obrigatória presume o trabalho respectivo, e não há nestes embargos qualquer prova que indique não ter a embargada desenvolvido atividade no período em que verteu os recolhimentos. Aliás, a sentença de primeira instância, posteriormente reformada em segundo grau, já havia

reconhecido o trabalho executado em período no qual a embargada estaria incapaz. Se não estivesse trabalhando, deveria recolher as contribuições como facultativa. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pela embargada. Assim, não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de cobrir prática que a própria Lei de Benefícios veda. Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Destaco, finalmente, que este juízo tem adotado posicionamento de admitir a concomitância de contribuições em período de reconhecida invalidez sopesando situações fáticas excepcionais, como trabalho para manutenção de condições mínimas de subsistência, etc. No caso concreto, todavia, a alegação trazida nos embargos sequer foi redarguida, impondo-se, por conseguinte, e nos exatos termos da legislação de regência, a sua procedência. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo aos períodos em que houve recolhimento de contribuições, sendo devidos à embargada o valor de R\$ 3859,65 e honorários advocatícios no valor de R\$ 197,17, conforme conta de fls. 10. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 10 para a ação 00063941420034036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004687-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL X MARLON JOSE MIGUEL (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Pela leitura da decisão exarada às fls. 56 e 56/verso resta óbvio que este Juízo deixa de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, restando impertinente a alegação dos embargantes às fls. 59/60. Quanto a reiteração do pedido de justiça gratuita, os embargantes o fazem de forma genérica, não trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, gastos e extratos bancários dos últimos 90 dias, conforme já determinado a fls. 56/verso. Também não regularizou o embargante MARLON JOSÉ MIGUEL a sua representação processual, juntando procuração. Assim, concedo mais 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0004990-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-37.2013.403.6106) ROBERTO FRANCO JUNIOR (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005077-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-75.2015.403.6106) S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante a justificativa apresentada e os documentos juntados, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que os documentos de fls. 119/121 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005340-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-92.2015.403.6106) MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005791-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005792-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-64.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005869-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001964-87.2001.403.6106 (2001.61.06.001964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-05.2000.403.6106 (2000.61.06.005800-7)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 457, que condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5 % do valor da causa atualizado.A Caixa efetuou depósito (fls. 461/462).Os exequentes manifestaram sua concordância com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 468/469), o que foi deferido, sendo que o alvará foi pago, conforme comprovante de fls. 473/474.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: LOPES & CAMARA LTDA, DONIZETI CAMARA LOPES E MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES Considerando os ARs devolvidos, intimem-se os executados abaixo relacionados:1) LOPES & CAMARA LTDA, na pessoa de seu representante legal;2) DONIZETI CAMARA LOPES; 3) MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES, nos seguintes endereços:a) Rua Caetano Elzo Rogério, nº 1515, Parque Estoril, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006093-57.2009.403.6106.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 206/verso, forneça a mesma o valor atualizado da dívida, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Certifico e dou fê que no dia 09/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para ciência da comprovação do depósito de fls. 124/126.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 179.Intime(m)-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Ante o teor de fls. 127/131, proceda-se ao Aditamento da Carta de Arrematação de fls. 124, conforme solicitado na nota de devolução de fls. 131.Desentranhe-se o original da Carta de Arrematação de fls. 132 para entregá-la aos arrematantes juntamente com o aditamento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados às fls. 40, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se

0004739-21.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO

Indefiro o pedido de penhora de imóvel formulado pela exequente a fls. 116/120, vez que a executada ainda não foi encontrada para citação.Considerando que nos endereços pesquisados por este Juízo a executada não foi encontrada para citação, forneça a exequente outros endereços, no prazo de 10(dez) dias.Não cumprida a citação no prazo de mais 30(trinta) dias, venham conclusos para sentença de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0005931-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001110-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Converto em Penhora a importância de R\$ 114,53 (cento e catorze reais e cinquenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303252-7, na Caixa Econômica Federal (fls. 71).Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima.De-se ciência à executada do comprovante do desbloqueio de valores de fls. 85/86.Indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente a fls. 84/verso, vez que o imóvel foi transmitido à empresa Scamatti & Seller Investimentos 02 Ltda, no ano de 2012, conforme averbação R. 6-42.034 de fls. 80.Intime(m)-se.

0001788-20.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X P H G MANCUSO - ME X PAULO HENRIQUE GERMANN MANCUSO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo, conforme Certidões de fls. 61 e 63, forneça a exequente outros endereços para citação no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001792-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0002133-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Considerando o pedido formulado pela exequente a fls. 88, expeça-se Mandado de Penhora sobre o imóvel matrícula nº 91.468, do 1º CRI desta cidade. Quanto ao ano e modelo dos veículos, deverá o Oficial de Justiça constatar o estado em que se encontram para se verificar a viabilidade da sua alienação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003375-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS

Fls. 42/50: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004337-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVERIUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP274633 - INARA CODONHO GOES) X ALEXANDRO COSTA(SP274633 - INARA CODONHO GOES) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Fls. 119/verso: Defiro o pedido da exequente, citando-se a executada Bianca Cristina Sinibaldi no endereço declinado a fls. 105.Não sendo encontrada, proceda-se pesquisa de endereço da mesma pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca dos bens móveis oferecidos à Penhora às fls. 101/102.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005741-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO DONIZETE PAULA FREITAS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.160,63, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.325,09, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>) PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007765-37.2008.403.6106 (2008.61.06.007765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 607/1134

FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0041834-80.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0007765-37.2008.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 96/114 do Agravo nº 0041834-80.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, traslade-se cópias da decisão e trânsito em julgado, na sequência, arquivem-se. Cumpra-se.

0013288-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0007439-28.2009.4.03.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00132883020084036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 107/127, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Trasladem-se cópias da decisão e do trânsito em julgado do Agravo para os autos principais. Desempensem-se os presentes autos da Ação Civil Pública nº 00065667720084036106. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-55.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 163, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002569-42.2015.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante já qualificada nos autos propõe o presente mandamus em face do impetrado buscando provimento judicial que determine, em sede de liminar, a suspensão de leilão judicial designado para 12/05/2015 nos autos da execução fiscal nº 0002940-45.2011.403.6106, bem como provimento definitivo que lhe garanta o direito de ter deferido o parcelamento ordinário de seus débitos. Aduz que mesmo estando garantida a execução fiscal por penhora de bem, requereu e teve indeferida sua inclusão em parcelamento ordinário de débitos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/127) e a liminar foi deferida, em termos, sem a oitiva da parte contrária (fls. 134/135). Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 143) o que foi deferido às fls. 215. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a empresa possui inscrições fazendárias de mais de vinte e um milhões de reais, que aderiu a oito parcelamentos e apenas um foi encerrado por liquidação, tendo um deles sido rejeitado e seis encerrados por rescisão. Além disso, a empresa também teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, todavia até o momento sem regularização, efetuando pagamento apenas pelo valor mínimo. Por fim, informou que o bem penhorado na execução foi dado em hipoteca. Esclareceu que todos estes fatos levam a crer que a empresa não tem intenção de pagar, utilizando o pedido de parcelamento apenas para adiar a realização do leilão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO buslis deste feito está em saber se a impetrada preenche os requisitos para obter o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002. Não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada ao indeferir o pedido da impetrante. Efetivamente, o artigo 10 da supra mencionada Lei assim dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Como se pode ver, o legislador atribuiu à autoridade fazendária a discricionariedade acerca do deferimento do pedido de parcelamento. Neste sentido, a Portaria Conjunta nº 15 de 15/12/2009 regulamentou a Lei nº 10.522/2002 e dispôs em seu artigo 33 o seguinte: (...) Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. Nesse passo, extrai-se que a Fazenda pode impor condições para o deferimento de parcelamento feito às vésperas da realização do leilão, que é exatamente o caso

dos autos, onde a impetrante teve seu bem penhorado há mais de três anos e decidiu requerer o parcelamento há apenas um mês, logo após a designação de data para o leilão. Além disso, conforme informado pela autoridade impetrada, a empresa possui inscrições fazendárias de mais de vinte e um milhões de reais, aderiu a oito parcelamentos e apenas um foi encerrado por liquidação, tendo um deles sido rejeitado e seis encerrados por rescisão. Não bastasse, a impetrante também teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, todavia até o momento sem regularização, efetuando pagamento apenas pelo valor mínimo. Por fim, até nestes autos a impetrante demonstra que não pretende honrar o parcelamento requerido, vez que não vem depositando as parcelas respectivas, mesmo tendo o Juízo esclarecido às fls. 115 que seu pedido de autorização para depósito judicial já havia sido deferido por norma regimental. Diante de todos estes fatos, entendo estar ausente o requisito do *fumus boni juris* porque não percebo a intenção da empresa de prosseguir o parcelamento pleiteado e concordo com o entendimento segundo o qual à Fazenda Pública cabe analisar as condicionantes e prazos legais, fazendo seu julgamento quanto ao deferimento ou não da benesse legal, podendo ou não acatar o pedido formulado pela empresa postulante, à luz do Princípio da Legalidade. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo MC 00038668320134050000 MC - Medida Cautelar - 3252 Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/06/2013 - Página::523 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. PORTARIA. ILEGALIDADE APONTADA. LEILÃO DESIGNADO. I - Trata-se de Ação Cautelar Incidental que visa atribuir efeito suspensivo ativo à apelação interposta pela requerente contra sentença terminativa proferida nos autos da ação de rito ordinário por ela manejada, com o intuito de obter o parcelamento do crédito objeto da execução fiscal nº 0001605-34.2005.4.05.8308. II - Não há como se proceder a prévia análise da eventual ilegalidade da Portaria PSFN/PLA/PE nº 001, de 16/01/2012, apontada pela ora requerente, consubstanciada na exigência do pagamento de 50% do valor do crédito consolidado para efetivação do parcelamento do crédito em execução, quando deve-se aguardar a apreciação do requerimento administrativo formulado. III - A Fazenda pode impor condições para o deferimento de parcelamento feito às vésperas da realização do leilão. IV - Após a designação do leilão, a aceitação de feitura ou não de parcelamento é uma prerrogativa conferida à Fazenda Nacional (Precedente desta Quarta Turma: AGTR 125452. Rel. Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino. DJe 12/07/2012) V - Medida cautelar improvida. Data da Decisão 25/06/2013 Data da Publicação 28/06/2013 Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que as inscrições mencionadas pela impetrada estejam com sua exigibilidade suspensa, motivo este que também colocaria a decisão da autoridade impetrada em âmbito ilegal e abusivo. Assim, e na esteira do julgado mencionado, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003768-02.2015.403.6106 - PETROLOG TRANSPORTES LTDA (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/71 e 75/84: Mantenho a decisão de fls. 47/52 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004088-52.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Determino o desentranhamento da petição de apelação interposta pela União Federal às fls. 74/76, protocolizada sob nº 2016.61060022750-1, vez que inoportuna, considerando que não foi prolatada sentença nestes autos, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-14.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.110 Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 50), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001039-52.2005.403.6106 (2005.61.06.001039-2) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO VITTI (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 357/verso) da sentença de fls. 352/353, que julgou extinta a punibilidade do réu ALESSIO VITTI, providenciem-se as necessárias comunicações. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005658-4) - ANESIO CRIPPA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANESIO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.177/181, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 230, 236 e 275) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve extinção da execução pelo pagamento conforme sentença às fls. 766, converto o julgamento em diligência. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004605-82.2000.403.6106 (2000.61.06.004605-4) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A.L.VARGAS) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que no dia 03/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0007861-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007861-6) - JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 65), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome da Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, até então não fixados. Requistem-se após o cadastramento da Sra. perita no sistema AJG (fls. 256). Intimem-se.

0000827-60.2007.403.6106 (2007.61.06.000827-8) - DENIZE SEBASTIANA ZATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIZE SEBASTIANA ZATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 139/140, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 198/199) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI X ANTONIO DE ROSSI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001021-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001021-6) - MARIA DE OLIVEIRA FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito já se encontra suspenso, aguardando a regularização da representação processual pela inventariante, nos termos das decisões de fls. 208 e 231. Intimem-se.

0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS de fls. 221/222, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008704-46.2010.403.6106 - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FERNANDES GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 112 (comunicação da revisão do benefício).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000836-80.2011.403.6106 - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000607-86.2012.403.6106 - ANGELO ABRA FILHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANGELO ABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003093-44.2012.403.6106 - PAULO CESAR SILIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CESAR SILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003454-61.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE MAIN ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CLEIDE MAIN ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo

DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 41 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0003551-61.2012.403.6106 - NAIR SIQUEIRA LIEBANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NAIR SIQUEIRA LIEBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 163/164). Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 95), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem. Cumpra-se.

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INES DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) ao valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que seja informado quando da expedição de requisição de pagamento eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005736-72.2012.403.6106 - NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NORIVALDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 00057911820154036106), suspendo o andamento dos presentes autos.Intimem-se.

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LAUDEMIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006228-64.2012.403.6106 - AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 00057920320154036106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

0001604-35.2013.403.6106 - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PIO JANUARIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) ao valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000703-6) - MAR RIO CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAR RIO CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 407, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documento de fls. 671/672. Intime-se.

0009935-60.2000.403.6106 (2000.61.06.009935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)) JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 27/10/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0010041-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO

Considerando os documentos juntados às fls. 238/241, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intime-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 181 e 187, que condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5 % do valor da causa atualizado. O exequente apresentou cálculos às fls. 194/195 e a Caixa efetuou depósito (fls. 199/201 e 213/215). O exequente manifestou sua concordância com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 219), o que foi deferido, sendo que o alvará foi pago, conforme comprovante de fls. 225/226. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação de fl. 471, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados às fls. 432 e 444, observando-se os dados bancários indicados. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5) - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Certifico e dou fé que no dia 03/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o pagamento de RPV juntado às fls. 266 se trata de reembolso de perícia (beneficiário: Justiça Federal), torno sem efeito a certidão de fls. 267. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 03/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X DECIO PERES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000288-55.2011.403.6106 - CARMELITA PARDIM ROCHA X MANOEL DIAS ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA PARDIM ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 183/184). Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 90), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem. Cumpra-se.

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 240, por seus jurídicos fundamentos. Conquanto para fins de processamento o autor possa se ver representado pelo curador especial, o mesmo não se dá quanto à entrega do bem material buscado no processo, até porque a interdição

já deveria ter sido providenciada para a realização dos atos da vida civil em nome do autor mentalmente incapaz. Assim, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 240. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) (fl. 239) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, observo que o valor mínimo acordado entre as partes não ultrapassa o limite de 30%, pelo que determino que, na época da expedição do valor principal, seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, retificando a decisão de fl. 231. Intimem-se.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 03/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 03/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 179, abaixo transcrita: Considerando a concordância do autor, manifestada à fl. 177, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 125/126. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAELE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAELE

Vista ao autor da petição e guias de fls. 141/145. Intimem-se.

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 160/161, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DEMORE

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 50/52, onde foi homologado acordo para pagamento de dívida objeto da presente ação monitória de forma parcelada e o executado não efetuou pagamento. A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífera, bem como pesquisas nos sistemas renajud, infjud e arisp, também infrutífero. A exequente se manifestou às fls. 102 verso, requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 102 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO

HENRIQUE LEONARDI E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor de fls. 160/161, expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002204-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDMAR VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDMAR VIANA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Tendo em vista que as testemunhas Roberto Gabrielli Neto e Dalva de Oliveira Gabrielli não foram encontrados (fls. 876 e 878), manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas.

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP253672 - LUCIANE CORREA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para ciência do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, de fls. 922/967, conforme determinado às fls. 906.

0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Caetano Francisco Fermégio, formulado pela defesa às fls. 1370. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 1337/1338. Intimem-se.

0010101-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010101-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ADAUTO ANTONIO BENVINDO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X MARCOS DONIZETE MOREIRA SILVA

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, p.u, II, da Lei n.º 9.605/98, em face de Plauto Rodrigues de Souza, brasileiro, amasiado, agricultor, portador do RG n.º 26.014.877-5/SSP/SP e do CPF n.º 128.997.778-07, nascido em 22/01/1969, natural de Cardoso/SP, filho de José Carlos Rodrigues de Souza e de Elicinete Rodrigues de Souza. Narra a denúncia que, no dia 20/09/2006, soldados da Polícia Militar Ambiental surpreenderam o réu, juntamente com Marcos Donizete Moreira Silva, Adauto Antonio Benvindo da Silva e André Luiz da Silva, praticando atos de pesca com petrecho proibido para a categoria amadora na represa de Água Vermelha. Foram apreendidos uma rede de nylon duro, medindo 45m de comprimento por 2m de altura, com malhas de 80mm, e 6 kg de peixes das espécies mandi e zoiudo. A denúncia foi recebida em 13/11/2008 (fls. 64/65). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a todos os denunciados à época. O réu foi citado (fls. 152) e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 13/05/2009 (fls. 153/154), porém descumpriu seus termos, razão pela qual foi revogada e determinado o prosseguimento do feito em 08/10/2013 (fls. 271). Ante o cumprimento dos termos da suspensão, foi declarada extinta a punibilidade de Marcos Donizete Moreira Silva (fls. 265), Adauto Antonio Benvindo da Silva e André Luiz da Silva (fls. 330). O acusado foi intimado (fls. 340) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 348), que apresentou resposta à acusação (fls. 350/357). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 359/360). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação, homologada a desistência da testemunha remanescente, bem como interrogado o réu (fls. 398/401). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 398). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, ante a incidência do princípio da insignificância ao caso (fls. 404/407). A defesa, na mesma oportunidade, alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, também pugnou

pela absolvição do réu, diante da insignificância de sua conduta (fls. 411/413). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca. 1. Materialidade e Autoria Materialidade - Há materialidade incontestada do crime. O boletim de ocorrência às fls. 04 demonstra que foram apreendidos 1 rede de nylon duro medindo 45m de comprimento por 2m de altura, com malhas de 80mm, em mau estado de conservação, além de 6 kg de peixes das espécies mandi, medindo entre 25 e 28cm, e zoiúdo. Não restam dúvidas, portanto, acerca da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar -, bem como quanto ao elemento normativo do tipo - mediante a utilização de petrechos não permitidos, no caso, rede de nylon, consoante proibição disciplinada pela Instrução Normativa n.º 30/2005 do IBAMA: Art. 1º Proibir na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora: I - o uso de petrechos, aparelhos e métodos de pesca, tais como: a) redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza; (...) Autoria - O acusado, perante a autoridade policial, confirmou ter sido flagrado pela Polícia Ambiental na companhia dos demais denunciados realizando atos de pesca com a rede de nylon e que não tem inscrição de atividade de pesca amadora ou profissional (fls. 47). Em Juízo, Plauto novamente confirmou o ocorrido (fls. 401): Nós estávamos tomando uma cerveja e nem sabíamos que era proibido pescar de rede. Era um lugar aberto. Eles chegaram e pegaram. Depois disso eu não pesquei mais de rede. Eu estava indo assinar normal, mas tive uma desavença com a família, a gente separou e fiquei meio desorientado. Depois minha mãe ficou doente e eu fui pra Cardoso. E daí eu tive que esperar a Justiça vir atrás de mim pra terminar o processo. Eu morava em Ribeirão e, depois, eu me mudei pra Cardoso. Na época, eu estava desempregado. Os peixes eram pra comer com a cerveja. Era tudo peixe pequeno. Não me recordo de quem era a rede. A testemunha arrolada pela acusação - Danilo Perineli - também se recordou dos fatos, confirmando a autoria do delito (fls. 401): Me recordo de Plauto. A ocorrência que me recordo foi na represa de Água Vermelha (...) e ele estava com uns colegas praticando pesca com rede, que é permitida somente pra pescador profissional. Ele não é profissional. Eles tinham pescado peixe, mas não era em grande quantidade. Foi feita uma autuação administrativa. Eu me lembro que conversei com ele sim. Não estavam embarcados não. Eles entram na água, esticam a rede com a mão e, da maneira que conseguem, eles capturam. Não é possível capturar grande quantidade de peixes dessa forma. Em suma, o interrogatório do acusado, ao lado do depoimento da testemunha, confirma o constante no BO e no auto de infração lavrados. Portanto, resta certo o cometimento do delito pelo acusado, na forma exposta na exordial. 2. Tipicidade Por outro lado, prospera a afirmação do Parquet Federal de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. O princípio da bagatela demanda o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos, como já decidiu o STF: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento é o meio ambiente, direito fundamental, cuja proteção é dever de todos (artigo 225 da CF). É, portanto, insuscetível de avaliação econômica, sendo certo que a eventual e excepcional aplicação do princípio da insignificância deve ser feita apenas em casos cuja expressividade e lesividade da conduta concretamente se mostre ínfima. Meu entendimento, nesses crimes, é pela aplicabilidade desse princípio apenas e tão somente quando reste evidente a mínima ofensividade da conduta ao meio ambiente. Assim, a fim de aferir a possibilidade ou não de aplicação do mencionado princípio, vale observar os instrumentos utilizados (se simples ou sofisticados); a quantidade e as espécies efetivamente pescadas (se nativas ou não, se ameaçadas de extinção), se foi respeitado o período da piracema e, finalmente, o local em que a pesca foi realizada. Com tal detalhamento, consegue-se observar em que medida a conduta afetou ou ameaçou o meio ambiente, de forma a aquilatar se a repressão penal guarda proporcionalidade com o fato. Instrumentos - O réu se utilizou de uma rede de nylon de 45m de comprimento, por 2m de altura e malha de 80mm e mau estado de conservação, a qual, segundo a testemunha, não permitia que se pescasse grande quantidade de peixes. Quantidade - De acordo com o documento de fls. 04, foram encontrados 6 quilos de pescado com 4 denunciados, dentre eles o ora acusado. Espécies - foram apreendidos peixes da espécie mandi e zoiúdo, sendo que nenhuma delas consta da lista de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA. Período - a pesca não foi realizada no período da piracema. Local - a pesca não foi realizada em local proibido. Excepcionalmente neste caso, portanto, dada a baixa quantidade de peixes pescados por cada um dos flagrados no ato - 1,5kg por pessoa -, aliado à ausência de ameaça à reprodução das espécies, as quais não estão ameaçadas de extinção, à impossibilidade de que a rede fosse meio eficaz para a pesca de grande quantidade de peixes e, notadamente, pela primariedade do acusado, reconheço mínima ofensividade da conduta por ele praticada, nos moldes mencionados pelo Ministério Público Federal. Assim, reconhecido o fato imputado e a autoria e caracterizada a ocorrência da atipicidade, é de ser acolhida a tese apresentada pela acusação e referendada pela defesa para absolver o réu. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o réu PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO

HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu Leandro Gouveia apelou da sentença (fls. 4450), intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Considerando a complexidade de manuseio e análise deste processo, que está diretamente ligado ao seu tamanho físico e complexidade jurídica, concedo o prazo individual de 03 dias, para retirada dos autos fora da Secretaria, visando a análise e tomada de apontamentos para apresentação de razões e/ou contrarrazões recursais. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 03 dias para cada réu proceder à retirada dos autos, nesta ordem: Leandro Gouveia, Michel da Ressurreição, Anazildo Vieira da Luz, Josefina Sebastiana Batista da Silva e José dos Santos Morais. o prazo legal de 8 dias para apresentação dos recursos resta mantida. Considerando que o réu Francisco Manoel de Souza não foi encontrado (fl. 4458), intime-o do inteiro teor da sentença, por edital, nos termos do art. 392, parágrafo 1º, primeira parte, do CPP.

0009487-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009487-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO JOB(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X SUSANA BARROS FERES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90 em face de Marco Antonio Job, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Antonio Rodrigues Job e Evanilde de Almeida Job, portador do RG n.º 14.724.309-9 SSP/SP e do CPF n.º 080.694.118-99, nascido em 06/10/1966, natural de São José do Rio Preto/SP; e, Susana Barros Feres, brasileira, filha de Sidney Antônio Feres e de Sonia Marina Barros Feres, portadora do CPF n.º 123.584.238-07, nascida em 29/01/1974, natural de Limeira/SP. Alega, em apertada síntese, que o réu utilizou recibos confeccionados pela ré referentes à prestação de serviços médicos não comprovados, declarando falsamente ao Fisco o pagamento de despesas nos anos-calendário de 2001 e 2002, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física. A denúncia foi recebida em 04/12/2008 (fls. 80), o réu foi citado (fls. 94) e apresentou resposta à acusação (fls. 95/96). A ré também foi citada (fls. 141) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 142), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 144/145). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 146/147). Durante a instrução, os réus foram interrogados (fls. 156/158 e 181/183). Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 187). A defesa de Suzana requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 190/191), o que foi indeferido. A defesa do acusado não se manifestou (fls. 202). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 195/197). A defesa de Suzana, por sua vez, requereu a absolvição, ao argumento de que a conduta é insignificante, tendo em vista que o valor do tributo sonegado é inferior a R\$20.000,00 (fls. 206/209). Ante a renúncia do patrono do acusado, foi ele intimado a constituir novo defensor, tendo ele informado não ter condições de arcar com tais despesas. Entrementes, apresentou pedido de parcelamento (fls. 217/219). Expedido ofício à PFN, por esta foi informado que o débito está aguardando negociação do parcelamento, pelo que o curso do feito foi mantido (fls. 259). Nomeado defensora dativa ao acusado, por esta foram apresentadas alegações finais, aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena mínima, ausência de provas para uma condenação e ausência de dolo específico, tendo o acusado incorrido em erro de tipo (fls. 261/263). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação,

licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013). Com tais considerações, passo ao caso concreto. 1. Mérito Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Preliminarmente ao mérito, resalto não assistir razão à defesa a alegação de ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma com o decurso de 12 anos, já que a pena máxima cominada ao delito é de 5 anos de reclusão. No caso em tela, a consumação do delito somente se deu em 13/10/2007, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação concedido após a notificação do auto de infração, ocorrida em 14/09/2007 (fls. 240), tudo nos termos da súmula vinculante n.º 24, verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em sendo assim, verifico que não transcorreram doze anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, tampouco entre este e a presente data. Passo à análise do caso. 1.1. Materialidade e Autoria Antes de adentrar à análise da materialidade e da autoria, em casos envolvendo a declaração de despesas médicas para abatimento do imposto de renda devido, há três considerações a serem feitas acerca dos recibos - documentos emitidos por pessoas e comprovam gastos -, das quais decorrem efeitos diversos, inclusive sob o ponto de vista da culpabilidade: 1 - existência - se há recibo nos autos; se negativa a resposta, a princípio está afastada a presunção de pagamento e mesmo de participação do profissional indicado na declaração de imposto de renda. Não era incomum que contribuintes só se utilizassem do nome e CPF de profissionais para abater seu imposto, sem ter qualquer documento em mãos. Se positiva a resposta; 2 - autoria - se o recibo constante dos autos foi mesmo emitido pelo profissional indicado na declaração. Da mesma forma que no item anterior, não era incomum pessoas falsificarem carimbos e assinaturas para a confecção de recibos sem que os profissionais neles indicados sequer soubessem. Em caso positivo (seja por comprovação pericial, seja pela declaração do profissional), ou seja, comprovada a autoria do recibo, passa-se à terceira análise; 3 - conteúdo - se o recibo constante dos autos representa gastos efetivamente realizados, cuja presunção se inverte caso haja súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz. Pois bem. Fixadas tais premissas, passo à análise do feito. No caso em tela, não há recibos, pois o acusado, ao ser indagado pela autoridade policial a comprovar com documentos hábeis e idôneos os efetivos pagamentos de despesas médicas, afirmou que foram extraviados após seu divórcio (fls. 64/65). De plano, portanto, resta afastada a presunção de pagamento e mesmo da utilização dos serviços odontológicos prestados pela corré, indicados nas declarações de imposto de renda apresentadas pelo réu. A materialidade do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, portanto, resta suficientemente comprovada pela farta documentação acostada às fls. 05/30. Com efeito, o réu suprimiu tributo (imposto de renda), conduta descrita no caput do dispositivo legal. A supressão foi ilícita, pois baseada em declaração falsa de despesas com saúde que não existiram - inciso I. E, ainda, o acusado obteve restituição do IRPF. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 13/10/2007, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação concedido após a notificação do auto de infração, ocorrida em 14/09/2007 (fls. 240). E, muito embora o acusado tenha requerido sua adesão ao parcelamento, este não se efetivou até o momento. Comprovado, portanto, o aspecto objetivo do delito. Porém, por não terem sido apresentados os recibos inidôneos, não há prova suficiente acerca da materialidade do crime descrito no inciso IV do mesmo dispositivo legal. Assim, passo a apreciar a conduta e a autoria dos acusados em relação ao primeiro delito apenas. O réu, quando de sua oitava perante a autoridade policial, afirmou ter realizado tratamentos odontológicos com a corré, porém disse ter pago mais de R\$1.000,00 em 2001 e cerca de R\$3.000,00 em 2002, valores estes muito distantes dos informados em suas declarações de ajuste anual apresentadas ao Fisco em 2002 (cujas despesas declaradas foram de R\$13.180,00) e 2003 (com despesas de R\$ 5.300,00), o que já denota a falsidade de tais declarações. Em Juízo, ele manteve sua versão distante da verdade, ao afirmar o seguinte (fls. 158): Conheço Suzana. Faz muitos anos que mudei de Piracicaba. Ela era de Limeira. Fiz tratamentos com ela. Tudo o que eu gastava, eu pegava recibos e declarava. (...) A clínica era no centro de Piracicaba, junto com um consultório médico. Eu era propagandista. Ganhava na faixa de R\$3.500,00, R\$4.000,00. Eram meus filhos e minha ex-esposa também iam fazer tratamento lá. Eu sempre tive problema dentário de cair. A molecada fazia de rotina. E a pessoa com quem eu morava fazia tratamento. (...) Fiquei sabendo do problema dos recibos de Suzana quando recebi a intimação. Eu morava em casa alugada. Eu morei uma época com o pai da minha ex-esposa e no final eu aluguei uma casa em Piracicaba. Pagava R\$400,00. Eu tenho três filhos. Eu já era divorciado na época. Pagava pensão. Minha ex-esposa trabalhava também. (...) Eu trabalho vendendo pneu aqui. Eu moro com uma pessoa. Sou comissionário, não tenho fixo. Tenho dois filhos maiores e a Isabela, que está com 15. Nego as acusações. Estive lá, fui atendido. (...) Hoje eu vou no posto perto de casa e meu enteado fez o convênio dentário. Eu acho que é R\$50,00 por mês. Vou no posto só no aperto. Naquela época, eu ganhava bem, tinha condições, ia a cada dois meses, três meses. Cheguei a fazer canal, não lembro quantos. Não lembro quanto ela cobrava por cada canal. Meus filhos ficavam, em época de férias, um período maior comigo. E às vezes eu vinha buscar eles aqui e ficava lá também quando tinha um feriado prolongado. Na época, iam os dois maiores. A pequenininha ficava com a mãe. A Juliana tinha uns 13 anos e o menino, uns 15 anos. Nas férias, eles iam e eram atendidos. Ganho hoje uns R\$2.000,00, R\$2.000,00 e pouquinho. Tudo que eu fiz foi verdade. Todavia, sua renda não era compatível com tamanha despesa, como se pode ver do cotejo entre suas declarações (fls. 32/37) e seu interrogatório, mormente se considerarmos que, além da pensão por ele paga, também havia despesas com aluguel, como ele mesmo afirmou. Não bastasse, a ré era fonoaudióloga, e não dentista, como afirmou o réu, fato que só vem a espancar qualquer dúvida acerca da falácia da versão dos fatos apresentada por ele. Ademais, eis o que Suzana afirmou em seu interrogatório judicial (fls. 183): Eu atendi ele, tenho toda a documentação, prontuário, todas as coisas que são necessárias pra comprovar meu atendimento. Eu sou fonoaudióloga. Ele era representante de laboratório. Com o laboratório, eles vinham em turmas. A gente faz um trabalho de estética vocal. Como falsificaram um recibo meu, o Fisco deu como inidôneo todos meus recibos. Eu atendi aqui em Limeira.

Eles vinham em grupo. Eles que pagavam e o laboratório fazia o ressarcimento. Em média, a gente cobrava, cada sessão, R\$150,00. Eles vinham a cada quinze dias ou uma vez por semana. Veja-se que seu depoimento em NADA se coaduna com o prestado pelo corréu. E isso não só no que diz respeito à própria profissão da acusada, como, também, em relação aos valores supostamente cobrados por ela. Ora, se o réu realmente tivesse se consultado com ela - na área de fonoaudiologia, diga-se de passagem - ele teria gasto, no máximo, R\$600,00 por mês (já que cada consulta era R\$150,00 e os pacientes a visitavam, no máximo, uma vez por semana), o que, ao final do ano de 2001, não somaria os R\$13.180,00 declarados ao Fisco. E, ainda, apenas ele teria se consultado com a ré, já que, como ela mesma afirmou, os funcionários do laboratório iam em grupos fazer tratamento com ela, nada dizendo acerca dos filhos e cônjuges desses funcionários. Indubitável, portanto, a mentira apresentada pelo acusado. Por outro lado, comprovada suficientemente a sonegação fiscal praticada por ele, com recebimento de restituição indevidamente, resta clara sua conduta criminosa. Ademais, seu dolo se extrai de sua conduta consciente de inserir em sua declaração de IRPF despesas falsas com o evidente intuito de sonegar IRPF e, ainda, auferir restituição indevidamente. Por outro lado, contudo, não há provas suficientes acerca do conluio existente entre os acusados para que a ré também seja condenada. Apesar de ela ter afirmado que prestou serviços ao réu, ela é fonoaudióloga, ao passo que ele informou ter realizado tratamento odontológico com ela como justificativa de suas despesas mencionadas nas declarações de ajuste anual. Ademais, não foram apresentados recibos emitidos por ela em favor do réu, de modo a concluir que ela tenha aderido à conduta do réu quando este fez as declarações falsas ao Fisco. Ele poderia simplesmente ter inserido o nome e o CPF dela sem que ela mesma soubesse. E, de todo modo, nada há a indicar que ela tenha de alguma forma se beneficiado dessas declarações falsas do réu, sendo inevitável concluir por sua absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Por conseguinte, apenas o acusado deve ser condenado pelo crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma mencionada acima.

1.2. Tipicidade: Princípio da Insignificância O princípio da insignificância, fundado no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*, preleciona que o Direito Penal não deve se preocupar com condutas não lesivas ou cuja lesão seja mínima ao bem jurídico protegido. Assim, a tipicidade penal deve abranger um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, sob pena de ofensa aos princípios da fragmentariedade, da lesividade e da subsidiariedade do Direito Penal. E, de modo a possibilitar a aplicação do aludido princípio, o Pretório Excelso estabeleceu algumas circunstâncias orientadoras, que devem ser analisadas diante de um caso concreto, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Partindo dessas premissas, os colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça passaram a utilizar, como parâmetro para o reconhecimento da bagatela, o valor previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado seja inferior a R\$10.000,00, conforme segue: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Da mesma forma que a Procuradoria da Fazenda Nacional percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis, propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que tais valores, quando oriundos de crime fiscal, também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. Além disso, o Pretório Excelso, ao qual acompanhou o Superior Tribunal de Justiça, também se assenhorou do fato de que as ações penais para este tipo de crime implicam uma onerosa movimentação da máquina judiciária, sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou mesmo de redução de tal atividade criminosa. Posteriormente, um novo parâmetro para aplicação do aludido princípio foi criado com a edição da Portaria n.º 75/2012-MF, que previu, em seus artigos 1º e 2º o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis

pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Diante disso, os Tribunais Regionais Federais começaram a ampliar o parâmetro considerado insignificante para R\$20.000,00 (vinte mil reais), os quais foram acompanhados pelo Pretório Excelso, como se verifica do julgamento do HC 121717, ainda sem disponibilização do acórdão. Não se discute, pois, a aplicação do referido valor para a análise quanto à insignificância ou não da conduta perpetrada pelos acusados; nada obstante, nos estritos termos legais, tenho que o valor a ser ponderado, in casu, é o consolidado, isto é, o valor do tributo, acrescido de multas e juros. Se a Lei, ou mesmo a Portaria referida acima, prevêm, como passível de arquivamento as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior, agora, a R\$ 20.000,00, e a seara penal a tem como referência para a incidência do aludido princípio, mister que tais parâmetros sejam considerados em sua integralidade e não apenas em parte, em homenagem ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. 1. Quanto ao valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, a Quarta Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), deve-se ter em conta o montante consolidado, isto é, o principal com seus acessórios (TRF4, ACR 2000.71.00.008595-2, Quarta Seção, Relator José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 08/10/2003). 2. A materialidade delitiva restou comprovada pelas declarações de imposto de renda de pessoa física prestadas pelo réu, onde constaram, a título de deduções de despesas médicas, recibos inidôneos relacionados à entidade hospitalar inativa. 3. A autoria restou elucidada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, que revelam claros indícios de dolo pelo acusado na utilização de despesas médicas amparadas em documentos materialmente, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na redução do imposto de renda a pagar. 4. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. 5. Aplicável a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado, reiteradamente, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (art. 71 do CP). 6. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4. (TRF4, ACR 2005.70.02.009139-4, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 22/07/2009). Concluo, assim, e ao contrário do que afirma a defesa, que para a análise da incidência do princípio da insignificância, mister que o valor do crédito tributário - e não apenas do tributo suprimido ou reduzido - seja inferior ao valor mínimo considerado viável para o prosseguimento. Ademais, no caso em tela, à época do recebimento da denúncia, vigorava, como patamar para aferição do princípio da bagatela, o valor de R\$10.000,00, sendo que o valor consolidado do crédito tributário era de R\$12.586,70, ou seja, não era insignificante, e tampouco o é hoje em dia, já que agora o valor consolidado é de R\$22.632,31, superior, portanto, ao patamar vigente. Dessa feita, afastado alegação de insignificância. Ante todo o exposto, a condenação dos acusados é medida de rigor. 2. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu

possui apontamentos em sua folha de antecedentes, porém teve sua punibilidade extinta, pelo que essa circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: também não há nada a indicar uma personalidade voltada para a prática de crimes, sendo tal circunstância neutra.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram graves, pois com a conduta do acusado, ele não apenas conseguiu reduzir o IRPF devido nos anos-calendários de 2001 e 2002, como, também, obteve restituição, enriquecendo-se lícitamente (fls. 32/37). Assim, tal circunstância lhe é desfavorável. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi desfavorável. A pena base do acusado, então, deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as consequências (Peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo sua pena-base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Assim, fica mantida a pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Reconheço, todavia, a incidência do artigo 71 do Código Penal em benefício do réu, pois cometeu o crime por dois exercícios seguidos. Por tais motivos, aumento a pena de 1/6, portanto, no mínimo legal, eis que foram dois os crimes cometidos, totalizando a pena final de 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, acrescida de 52 dias-multa. 3. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade. À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que as consequências do delito, inseridas em sua culpabilidade, indicam que tal substituição não é suficiente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR o réu MARCO ANTONIO JOB como incurso no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena unificada de 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 52 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma, porém ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e, b) ABSOLVER a ré SUZANA BARROS FERES GADELHA das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir a pena aplicada ao réu, consoante fundamentação supra. A pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que há execução fiscal em curso para ressarcimento da União. Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários dos defensores dativos. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Ao SEDI para correção do nome da ré como sendo Suzana Barros Feres Gadelha. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP050612 - CLEIDE TERESINHA LOPES) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 288, caput, do Código Penal, em face de Alberto Donizete Alves de Souza, brasileiro, casado, químico, nascido aos 04/04/1960, natural de Santa Fé do Sul/SP, portador do RG n.º 12.535.252-SSP/SP, filho de Gerakdo Alves de Souza e Palmira Tofanelli de Souza; e, Eugênio Savério Trazzi Bellini, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 02/03/1951, natural de Matão/SP, portador do RG n.º 4.781.713-6-SSP/SP, filho de Fioravante Bellini e Thereza Trazzi Bellini. Narra a denúncia que os também denunciados Alberto de Souza e Silva e Cláudia Sanches Magalhães Tunes, na qualidade de advogados de 12 reclamantes, no período de setembro a dezembro de 2001, ajuizaram reclamações trabalhistas em face da Cooperativa Agropecuária Mista de Cafeicultores Alta Araraquarense (CAFEALTA) simulando a existência de lide trabalhista entre as partes. Após o ajuizamento das ações, tais denunciados peticionaram ao Juízo do Trabalho a homologação de acordos, que já estavam prontos antes mesmo da propositura das reclamações. Posteriormente, apurou-se que o réu Alberto Donizete Alves de Souza e o então denunciado Walmy Martins, dirigentes da CAFEALTA, orientados pelo advogado e réu Eugênio Savério Trazzi Bellini, ajustaram com os reclamantes a propositura de tais ações com a finalidade de constituir créditos trabalhistas inexistentes e lesar credores. A denúncia foi aditada para descrever as datas dos ajuizamentos das ações trabalhistas simuladas (fls. 458). A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 28/10/2009 (fls. 459). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas à Cláudia Sanches Magalhães Tunes, uma vez que os demais não faziam jus ao benefício ou estavam com sua punibilidade extinta (fls. 508/509). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 514 e 526) e apresentaram resposta à acusação no prazo legal (fls. 522/523 e 536/538). Aceita a proposta do Parquet, o processo foi suspenso em relação a Cláudia Sanches

Magalhães Tunes (fls. 547), pelo que foi determinado o desmembramento do feito em relação a ela (fls. 550). O feito foi arquivado em relação a Alberto de Souza e Silva, em virtude da prescrição (fls. 550). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos réus, bem como a Walmy Martins (fls. 556/558). A defesa de Alberto requereu a utilização de provas emprestadas dos autos n.º 2003.61.06.003994-4 (fls. 567). Foi declarada extinta a punibilidade de Walmy Martins em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 674). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela defesa de Eugênio (fls. 635/636, 672, 684, 687), sendo declarada preclusa a oitiva de uma delas (fls. 681) e homologada a desistência de outra (fls. 681). Também foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa de Alberto (fls. 683 e 687). Os réus foram interrogados (fls. 685/687). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, o que foi deferido (fls. 681/682). Respostas recebidas às fls. 728/760. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 762/772). O réu Eugênio, nessa oportunidade, alegou, preliminarmente, litispendência com a ação penal n.º 0003994-27.2003.403.6106; nulidade da investigação, já que o delegado omitiu uma pessoa na portaria de instauração do inquérito policial. No mérito, aduziu ter se consumado a prescrição e que o Ministério Público Federal não apresentou documentos comprobatórios de que o acusado fosse advogado da Cafealta, alegando que ele era advogado da Colar. Também afirmou que apenas emprestou uma sala de seu escritório para o senhor Alberto, presidente das cooperativas. Requereu, assim, sua absolvição (fls. 797/810). Considerando a renúncia da defesa do corréu Alberto e ante sua omissão em constituir novo defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 812), que apresentou alegações finais, alegando ausência de provas a embasar uma condenação (fls. 813/815). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares Antes de adentrar ao mérito, aprecio as preliminares arguidas pelas defesas. 1.1. Litispendência A alegação de litispendência não prospera, consoante os argumentos já lançados na decisão de fls. 648, cujos fundamentos renovo nesta ocasião. 1.2. Nulidade da investigação Tampouco há espaço para tal nulidade, uma vez que eventual vício ocorrido no inquérito policial não contamina a ação penal (STJ, AGARESP 395463, 6ª T, Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ19/11/2014). Ademais, nenhum prejuízo foi demonstrado, à luz do artigo 563 do Código de Processo Penal, o qual, vale frisar, se existente, deveria ter sido arguido no primeiro momento em que coube às partes se manifestarem, situação não ocorrente no caso. Por tais motivos, afasto também essa preliminar. Ao mérito, portanto. 2. Do crime previsto no artigo 288 do Código Penal De início, transcrevo o tipo penal antes da alteração produzida pela Lei n.º 12.850/2013, em homenagem ao princípio da anterioridade penal: Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei n.º 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. 2.1. Da prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. Este juízo sempre acompanhou e em regra ainda acompanha aquele entendimento, mas excepcionalmente adoto posicionamento diverso nestes autos e explico o porquê. Neste processo, os fatos ocorreram de setembro a dezembro de 2001, período em que as reclamações trabalhistas simuladas foram ajuizadas, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 28/10/2009, portanto, quase oito anos após o fato. A pena aplicada ao caso varia de 1 a 3 anos e multa e, portanto, prescreveria in abstracto após o decurso de oito anos. Conforme bem observou a ilustre representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 772) ao falar da fixação da pena base, as circunstâncias do art. 59 do CP, em caso de condenação (personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime) seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria a exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. E ainda que houvesse alguma circunstância negativa, tal não seria hábil a elevar a pena base para além dos dois anos de reclusão de modo a alterar o intervalo prescricional de quatro para oito anos, observando-se que a pena mínima para o delito é de um ano de reclusão. Vale registrar que este juízo há algum tempo adota o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Assim, no caso dos autos, ainda que se considerasse o réu com maus antecedentes e conduta social, a pena mínima não chegaria aos 2 anos, levando em

aumento a serem reconhecidas. Nesse caso, portanto, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT (SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN (SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

A expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento (artigo 222, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436). Também como consectário da não suspensão, não é obrigatória a oitiva das testemunhas deprecadas na mesma sequência das testemunhas ouvidas em juízo, conforme precedentes do STJ (HC 160.794/RS). De fato, embora interesse à defesa a demora do processo (prescrição), cumpre ao juiz impulsionar o feito, e em decorrência não aceitar que o processo tenha andamento condicionado pela velocidade da mais lenta das precatórias expedidas, o que implicaria em desobediência não só do retro mencionado artigo 222, parágrafo 1º e 2º do CPP, como também do princípio da razoável duração do processo. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Oscar Victor Rollenberg Hansen às fls. 1319/1322, para oitiva tão somente das testemunhas arroladas pela acusação e a redesignação de data posterior a 11/02/2016 para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Aguarde-se a audiência designada para o dia 26/11/2015. Intimem-se.

0004310-59.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES (SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)

Fls. 918/921: a simples juntada de conta de luz em nome do réu José Renato Lopes não ilide a certidão do senhor oficial de justiça na medida em que aquela informa que o imóvel pertence ao réu (e portanto é perfeitamente possível que a conta esteja em seu nome) mas não mora lá (o que é imprescindível para que seja ordenada sua oitiva). Então, considerando que é possível que a conta de luz esteja no nome do proprietário mesmo que ele não more naquele endereço, não considero provada aquela residência de forma a afastar a presunção de veracidade da certidão. Com tais fundamentos, mantenho o entendimento de que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 894. Assim sendo, designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, para interrogatório do réu José Renato Lopes. Intime-o por edital, no prazo de 15 dias, para comparecer neste Juízo Federal no dia acima designado, a fim de ser interrogado. Intimem-se.

0000897-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA (MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA)

Em 23 de setembro de 2015, às 16:30 horas, na Sala de Videoconferência da Justiça Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti, o réu Joaquim Severiano Souza, acompanhado de seu advogado. Ausente seu advogado, Dr. Bernardo de Souza Rosa, OAB/MG 87.237, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc do mesmo, o Dr. Thiago Oliveira Assis, OAB/SP 312.442. As testemunhas Jamil Agostini e Maurício da Silva compareceram na sala de videoconferência da audiência por videoconferência. Presente ainda na sala de videoconferência do Juízo de deprecado de Jales/SP, a servidora Ana Carolina. A representante do MPF, analisando o processo nesta data, ofereceu proposta de suspensão, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo(a)(s) ré(u)(s) e por seu defensor ad hoc. A seguir, pelo MM. Juiz, foi dito: Ante a aceitação da proposta de suspensão, dou por prejudicada a realização das oitivas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Acolho a promoção ministerial para suspender condicionalmente o processo, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de dois anos, a se iniciar a partir deste mês, submetendo o(a) (s) acusado(a)(s) Joaquim Severiano Souza às seguintes condições: Fica(m) o(a)(s) acusado(a)(s) proibido(a)(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia do juízo, bem como obrigado(a)(s) a comparecer(em) em juízo mensalmente, a partir do próximo mês, até o último dia útil de cada mês, no horário de 13:00h às 17:00h, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, podendo o juízo deprecado alterar este horário ao livre talante. Tal comparecimento dar-se-á no Juízo Deprecado. Esta suspensão será revogada caso o(a)(s) acusado(a)(s) venha(m) a ser processado(a)(s) por fato novo dentro do período da suspensão, bem como se o(a)(s) mesmo(a)(s) descumprir(em) qualquer das condições impostas, nos termos do art. 89, 3º, do mencionado diploma legal, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos. Proceda a secretaria a expedição de Carta Precatória para controle de comparecimento do réu. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) ad hoc 2/3 do valor mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Considerando a ausência injustificada do(a) advogado(a) do réu, e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu,.....(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

0001484-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CRIPPA AMARAL(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

SENTENÇADEcorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO CRIPPA AMARAL, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0001568-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-93.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIDA MARIA JARA DE GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 544/552 (fls. 557), que absolveu a ré Aida Maria Jara de Guimarães da acusação de prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, providenciem-se as necessárias comunicações.Ao SUDP para constar a absolvição da ré Aida Maria Jara de Guimarães.Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0007515-62.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF046622 - LUCIANO MACEDO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Ednaldo Sales de Carvalho, portador do CPF nº 689.855.504-97, nascido em 12/08/1969, filho de Ana Maria de Moura Carvalho e de Severino Sales de Carvalho.Narra a denúncia que, no dia 31/03/2012, servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira, juntamente com policiais rodoviários federais, interceptaram, na rodovia transbrasiliana BR-153, Km 99, no município de José Bonifácio, um ônibus de placas IRI-1714, ocasião em que surpreenderam o acusado na posse de mercadorias de procedência estrangeira sem a respectiva documentação fiscal. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu não preenchia os requisitos autorizadores de tal benesse.A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fls. 23/24), o réu foi citado (fls. 41) e apresentou resposta à acusação (fls. 37/38).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 43). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 65/67). Como o réu não foi encontrado no endereço informado para intimação quanto ao seu interrogatório, foi decretada sua revelia (fls. 74). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 79 e 102).O MPF apresentou alegações finais, às fls. 104/106, pleiteando a condenação do acusado, por entender provadas a materialidade e autoria delitiva.A defesa, em alegações finais, suscitou, preliminarmente, ausência de justa causa, por não haver lançamento definitivo e, no mérito, ausência de provas, pugnando por sua absolvição (fls. 116/122).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.1. PreliminarPreliminarmente, afasto a alegação de ausência de justa causa, eis que o crime de descaminho dispensa término do

processo administrativo-fiscal (ou lançamento definitivo do crédito tributário) para que reste consumado, como já vem se pronunciando, a passos largos, a jurisprudência pátria. Nesse sentido: Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. O descaminho não se submete à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. 5. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (Processo HC 201301434721 - HABEAS CORPUS - 270285 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:02/09/2014 - Data da Decisão: 26/08/2014). Ao mérito, portanto. 2. Materialidade e Autoria Há materialidade incontestada do crime, uma vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas com o réu. Neste sentido, veja-se a representação fiscal para fins penais e o termo de retenção de mercadoria de procedência estrangeira às fls. 04/06 e 10/12. Este fato é incontroverso. Ademais, o réu assinou o termo de retenção e guarda fiscal das mercadorias apreendidas com ele no dia em que a Força Especial de Repressão Aduaneira o surpreendeu na posse de tais mercadorias, como se vê de fls. 41 da representação fiscal para fins penais n.º 10811.720326/2012-16 (mídia de fls. 6), a denotar sua conduta e ciência acerca da introdução irregular de mercadorias no território nacional. Não bastasse, a testemunha de defesa, João Ivanir Rech declarou o seguinte (fls. 67): (...) Não estava presente no dia em que as mercadorias foram apreendidas. Ele estava em Foz e, na noite anterior, ele posou na minha casa. Eu não sei o que ele estava levando. (...) Na minha casa, ele veio duas ou três vezes. (...) Seu depoimento comprova, portanto, que o réu esteve em Foz do Iguaçu na véspera da apreensão, ou seja, ele de fato adquiriu as mercadorias oriundas do estrangeiro sem o recolhimento dos tributos devidos, não prosperando, por conseguinte, sua alegação de que estaria em Medianeira de férias. Por oportuno, registro que o réu não foi ouvido porque se mudou de sua residência sem comunicar este Juízo, fato que lhe acarretou a decretação da revelia. De todo modo, não prospera a alegação defensiva de que foi coagido a assinar o termo de retenção e guarda fiscal das mercadorias apreendidas, porquanto sem respaldo em qualquer prova, como exige o artigo 156 do Código de Processo Penal. Por tais razões, sua condenação é de rigor. 3. Tipicidade O crime de descaminho traz a lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJE-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522) Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros, aos quais passo a me filiar, têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o contrabando de formiguinhas, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª

Região, 2ªT, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009).No caso em questão, a folha de antecedentes aponta a prática de outro descaminho pelo réu (fls. 21/22), cujo processo foi extinto em virtude do cumprimento das condições aceitas por ele, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, conforme se verifica da certidão de fls. 139. Isso denota que, muito embora o réu tivesse sido beneficiado anteriormente pela suspensão condicional do processo, voltou a praticar o descaminho, pelo que o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a interação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a interação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013). Também, a corroborar o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância em caso de reiteração delitosa: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por tais razões, impõe-se a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir

para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes, já que o processo mencionado acima não pode ser sopesado como tal, pelo que essa circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de iludir os impostos devidos com a internalização de mercadorias estrangeiras, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Apesar da apreensão de grande quantidade de mercadorias, o valor dos tributos devidos não foi alto. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu EDNALDO SALES DE CARVALHO como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Consoante fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade convertida em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal.No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério.No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE

HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Em 4 de novembro de 2015, às 14:40 horas, na Sala de Videoconferência da Justiça Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti, o réu João Vilmar Morais, acompanhado de sua advogada, Dra. Ariane Dias Teixeira Leite, OAB/PR 32.179, o advogado da ré Fabiana Gayer Pruner Morais, Dr. Mauricio Defassi, OAB/PR 36.059, o advogado do réu Andre Augusto dos Reis Keese, Dr. Fabio Carbeloti Dala Déa, OAB/SP 200.437, o réu Rodolfo Correa, acompanhado de sua advogada Dra. Corinna Correa Favaro, OAB/SP 127.256, o réu José Adalto Chaves de Oliveira, ausentes seus advogados. Ausente o réu Felipe Akizuki Pontes, que teve a revelia decretada às fls. 2254, compareceu seu defensor dativo, Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442. Ausente o réu Victor Leandro Vieira, bem como sua defensora, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc do mesmo Dr. Anderson de Souza Brito, OAB/SPP 254.232. Ausente o réu Jefferson Farias de Azambuja, intimado, bem como sua advogada, também o réu Maicon Jose Hubach, dispensado de comparecer (fls. 2112), e seu advogado. Ausente o réu Gilberto Fernandes de Souza, bem como seu defensor, que requereram a dispensa de comparecimento às fls. 2440 e 2441. Ausentes os réus Benedito Aparecido Maciel, Devanir Aparecido Correia, Abel Pereira da Silva, Jose Ferreira Gomes, Rozemiro Dias Pereira, Fabio Baldo Quinaia, Djalma Baldo, Joao Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone, Alexsandro Nascimento da Silva, Fernando Scalon Maciel, Antonio Marcos Correa, Antonio Clementino da Rocha Neto, dispensados de comparecer (fls. 2112), compareceu o advogado dos mesmos, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309. Ausentes ainda a ré Fabiana Gayer Pruner Morais e o réu Andre Augusto dos Reis Keese. Ausente a testemunha Peterson San Tiago Ribeiro de Souza, conforme informação no ofício da DPF nº 100/2015, que segue. Compareceram ainda, três testemunhas arroladas em comum e cinco testemunhas arroladas pelas defesas. A testemunha Persio de Jesus Junior, arrolada pela defesa participou da audiência por videoconferência. Presente ainda na sala de videoconferência do Juízo de deprecado de Cascavel/PR, a servidora Celia. O advogado de defesa Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro esclareceu que a testemunha Rafael Henrique Silva arrolada às fls. 1670 e 1255, na verdade se trata da testemunha Rafael Henrique Helena, conforme fls. 02/03 dos autos nº 0003194-18.2011.403.6106. Foi nomeado o Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442 como defensor ad hoc dos réus Gilberto, Jefferson, José Adalto e Maicon. A defesa do réu Rodolfo Correa, requereu prazo para juntada de procuração, o que foi deferido pelo prazo de 10 dias. Pelo MM Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência injustificada do(s) réu(s) Fabiana Gayer Pruner Morais, Jefferson Farias de Azambuja, Andre Augusto dos Reis Keese, Victor Leandro Vieira, para esta audiência, embora regularmente intimados (fls. 2387, 2164, 2303, 2299), decreto a revelia dos mesmos, com espeque no artigo 367 do CPP. Havendo apresentação de justificativa, ainda que serôdia, considerando que o momento oportuno para apresentação de justificativa é até o final da audiência, abra-se vista ao MPF, e em momento seguinte a decisão poderá ser revista. Considerando que o(a) ré(u) Rodolfo Correa constituiu defensor, destituiu o(a) Dr(a). Johelder Cesar Agostinho, OAB/SP 131.141, do cargo de defensor dativo do réu. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) Dr. Johelder Cesar Agostinho, OAB/SP 131.141 em R\$ 374,66, conforme tabela contida na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Intime-se o(a) defensor(a) destituído(a). Diante da manifestação da defesa às fls. 2441, pleiteando a dispensa do comparecimento do réu Gilberto Fernandes de Souza, e visando desonerar o processamento do feito, defiro o requerimento para dispensar o comparecimento do réu dos próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença e interrogatório, relevando, por conseguinte a decretação da sua revelia neste ato. Outrossim, defiro a dispensa de comparecimento de seu defensor, Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, requerida às fls. 2440, considerando que a defesa informou não haver prejuízo, nem interesse na participação do ato. Considerando a ausência injustificada dos advogados Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, Dr. Jose Augusto Marcondes de Moura Junior, OAB/SP 112.111, Dr. Carlos Eduardo B. Marcondes Moura OAB/SP 138.628, Dr. João Rodrigo Santana Gomes, OAB/SP 195.212 e Dr. Luis Roberto Ozana, OAB/SP 127.787 e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para os respectivos réus, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa dos seus não comparecimentos. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. Acolho manifestação conjunta das partes para fazer a oitiva das testemunhas que compareceram neste ato, sem prejuízo da posterior oitiva da testemunha remanescente arrolada em comum pela acusação e defesa, Jailton Dias Dantas. Embora haja inversão da oitiva das testemunhas, esta pode ser feita com a anuência das partes, vez que esta afasta a presunção de qualquer prejuízo. Foram ouvidas as testemunhas, cujos termos foram gravados em audiovisual. A defesa requereu a dispensa das testemunhas Luciano Alberto Moreno, Marcelo Fava, Yolando Vidigal, Peterson San Tiago, o que, com a aquiescência do MPF e das demais defesas, foi homologado pelo MM Juiz. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando a informação de fls. 2438 e a insistência na oitiva da testemunha Jailton Dias Dantas, designo audiência por videoconferência com Natal e Foz do Iguaçu para o dia 04/05/2016, às 14:00 h para oitiva da referida testemunha, bem como para interrogatório dos réus João Vilmar, José Adalto, Abel Pereira da Silva, Jose Ferreira Gomes, Rozemiro Dias Pereira, Fabio Baldo Quinaia e Djalma Baldo. Providencie a secretaria as comunicações e demais providencias para a realização dos atos designados. Depreque-se o interrogatório dos demais réus. Saem os presentes intimados da designação. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) ad hoc Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442 em 2/3 do valor mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de Dani Yacoub Achcar, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Nasser Yacoub e Naza Achcar, nascido em 28/11/1974, natural de Anápolis/GO, portador do RG n.º 747707-SSP/MT e do CPF n.º 495.834.681-34; e, Fernando Teodoro Rodrigues, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Marcus Venicio Rodrigues e Nair Teodoro Borges, nascido aos 09/07/1972, natural de Altinópolis/SP, portador do RG n.º 24846041-9-SSP/SP e do CPF n.º 145.586.758-60. Narra a denúncia que, no dia 04/12/2011, na Rodovia Transbrasiliana BR-153, km 74, no município de Bady Bassit/SP, policiais rodoviários federais e agentes de fiscalização da Receita Federal do Brasil abordaram os réus no veículo VW/Voyage, placas JIN8892, e constataram mercadorias de origem estrangeira sem cobertura fiscal. A denúncia foi recebida em 11/06/2013 (fls. 104/105). O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos legais (fls. 103/104). Os réus foram citados (fls. 138 e 141) e apresentaram resposta à acusação (fls. 142/145). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 154/155). Durante a instrução, os réus foram interrogados (fls. 179/181). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 179). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 183/188). A defesa, em alegações finais, preliminarmente, aduziu a necessidade de esgotamento da via administrativa como condição da ação penal. No mérito, alegou, quanto ao acusado Dani Yacoub, que sua conduta era atípica, pois apenas foi contratado como motorista para pegar as mercadorias do Paraguai e leva-las a Anápolis-GO; quanto a Fernando, afirmou que ele apenas estava acompanhando Dani Yacoub na viagem e que não possuía, no interior do veículo, nenhuma mercadoria de sua responsabilidade. Pugna, ao final, pela absolvição dos réus ou pela aplicação da pena mínima (fls. 231/239). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar Afirma a defesa que o processo administrativo-fiscal não se findou, o que, portanto, acarretaria falta de justa causa para a ação penal. Ocorre que o crime de descaminho dispensa término do processo administrativo-fiscal para que reste consumado, como já vem se pronunciando, a passos largos, a jurisprudência pátria. Nesse sentido: Ementa.. EMEN: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfândegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. O descaminho não se submete à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. 5. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (Processo HC 201301434721 - HABEAS CORPUS - 270285 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:02/09/2014 - Data da Decisão: 26/08/2014). E, se não bastasse, ao contrário do alegado pela defesa, houve sim término do procedimento administrativo, como se vê da mídia encartada às fls. 10 dos autos. Assim, afasto essa preliminar. Passo, pois, ao mérito. 2. Materialidade Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Há materialidade incontestada do crime, como comprova a representação fiscal para fins penais (fls. 08/10) e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 11/17), bem como a representação fiscal para fins penais e o processo administrativo-fiscal (fls. 06/35 dos autos n.º 0003206-95.2012.403.6106 em apenso). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Com efeito, extrai-se não apenas do auto de infração e do termo de apreensão e guarda fiscal como, também, do processo administrativo-fiscal, em especial a decisão da Delegacia da Receita Federal, que as mercadorias são estrangeiras. Para tanto, basta a mera leitura de tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 3. Conduta e autoria Os acusados, perante a autoridade policial e em Juízo, negaram a autoria do delito. Nesse sentido, transcrevo seus interrogatórios judiciais (fls. 181): Dani: é verdade. As mercadorias eram de Foz do Iguaçu. Eu não comprei essas mercadorias, elas estavam já na

rodoviária. As pessoas compravam elas e eu só transportava para Anápolis. Eu mexo com pizzaria. Uma vez ao ano, eu fui buscar essas mercadorias pro pessoal que mexia com camelódromo. Eles pagavam (...) R\$2.000,00 a R\$3.000,00 pra você ir lá e buscar essas mercadorias. Quando cheguei em São José do Rio Preto, a polícia rodoviária federal me parou e fez a apreensão da mercadoria. (...) Elas compravam por telefone e eu só ia lá e buscava a mercadoria. Não tinha nota fiscal. Eram importadas. Somos amigos, não temos grau de parentesco. Ele não teve ganho com o frete das mercadorias. Ele estava como companhia pra mim. Eu viajei a noite toda e ele foi comigo pra companhia. Ele sabia o que eu estava fazendo, mas não ia receber nada. Esse dinheiro eu usei pra comprar material escolar, no começo do ano, pras minhas filhas. Era um complemento da pizzaria. Eu ganharia de R\$2.000,00 a R\$2.700,00, dependendo do tipo de despesa na estrada. Aqui eram pra três bancas. Eu não lembro muito bem o nome das bancas. Fernando: Eu estava no carro como companhia do Dani. Eu moro em Anápolis e ele me pediu uma ajuda (...) e não sabia bem o caminho. Eu já tinha ido umas três ou quatro vezes a passeio e fui acompanhando ele. Daí ele foi, carregou o carro, eu estava no hotel. (...) Fomos surpreendidos em São José do Rio Preto. A gente explicou pros policiais que ele estava trazendo as mercadorias pro pessoal de Goiânia. (...) Eu não tinha nada. Só fui fazer um favor pra ele. Não levei nada, não ganhei nada com isso. Eu sabia que tinha mercadoria no carro. Sabia que era importada, sem documentação fiscal. Suas alegações, contudo, não prosperam. Vejamos. De início, registro que os depoimentos dos réus prestados à autoridade policial (fls. 54/55 e 57/58) são bem divergentes de seus interrogatórios judiciais. Vejamos. Em seu primeiro depoimento, Fernando disse que Dani faz viagens ao Paraguai para buscar mercadorias para comerciantes, o que denota que não haveria motivos para Dani não saber o caminho até Foz do Iguaçu/PR e, por conseguinte, não haveria por que Fernando acompanhá-lo. Além disso, afirmou que comprou para si um tênis, um óculos, um relógio, três celulares e dois perfumes no Paraguai. Dani, por sua vez, afirmou, inicialmente, que recebia, como frete, o valor de R\$2.000,00 por cada viagem que fazia para a Cidade de Foz do Iguaçu (...), bem como disse ter feito várias viagens, o que novamente afasta a versão apresentada em Juízo por Fernando de que Dani não sabia o caminho para Foz do Iguaçu. Além disso, o réu também declarou que ficavam por sua conta as despesas de combustível, pedágio, hotel, comida, às vezes lhe sobrando somente a metade deste valor, afirmação também divergente do quanto declarado em Juízo. Por fim, o mesmo acusado ainda disse, perante a autoridade policial, que buscou as mercadorias já compradas pelos comerciantes que lhe contrataram em uma pensão em Foz do Iguaçu, ao passo que, em Juízo, ele teria ido buscá-las em uma rodoviária. Tais divergências indicam a falsidade de suas versões. Aliás, em nenhum momento Fernando confirmou que Dani buscara as mercadorias em uma pensão ou na rodoviária, tanto que afirmou ter aproveitado a viagem para comprar algumas coisas no Paraguai, o que comprova que eles foram até o Paraguai e internalizaram tais mercadorias. Ademais, deve ser registrado que, por ocasião do flagrante, ambos os réus afirmaram ter ciência de sua importação desprovida de respaldo fiscal. E é o que basta para a comprovação do dolo em sua conduta. Assim, se ambos sabiam da internalização das mercadorias que estavam fazendo, sem declaração e recolhimento dos tributos devidos, sua condenação é medida de rigor. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena dos réus. 4. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a

pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... Quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorde, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se: ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus respondem a outros processos, como aponta sua folha de antecedentes, sendo que Fernando foi condenado em primeira instância (autos n.º 0008858-64.2010.403.6106) e Dani responde a uma ação em curso (autos n.º 0001415-57.2013.403.6106). Assim, nos termos da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra.? Conduta social: contudo, considerando os feitos em curso, tomo como desfavorável tal circunstância judicial para ambos os réus, consoante fundamentado acima.? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de importar mercadorias estrangeiras sem recolhimento dos tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram graves. Além a apreensão de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, o valor de tributos iludidos foi de R\$144.308,56, valor este extremamente elevado e muito distante do que é considerado insignificante, prejudicando os cofres públicos e, ainda, a indústria nacional. Por tais motivos, essa circunstância também é desfavorável a ambos os réus, já que ambos sabiam do transporte que realizavam.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas e as demais, neutras. A exasperação da pena dos réus leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1) que variaram (negativamente) para os réus, fixo a pena base de cada um em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena

provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade. A multa aplicada a cada réu fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em duas penas restritivas de direitos para cada um, da seguinte forma: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, 2) Prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido ao erário federal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO DANI YACOB ACHCAR e FERNANDO TEODORO RODRIGUES como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Converto a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em duas penas restritivas de direitos para cada um, consistentes em 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, 2) Prestação pecuniária, no valor de total de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Por fim, deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e, considerando que a Receita Federal decretou o perdimento das mercadorias apreendidas, não havendo, nos autos, notícia acerca do valor arrecadado com sua destinação legal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Oficie-se à 8ª Delegacia de Brasília/DF, responsável pela lavratura do BO n.º 1.935/2011-1, encaminhando cópia desta sentença e da mídia de fls. 10, a fim de instruir a investigação a respeito da fraude no financiamento do veículo apreendido nos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lancem-se os nomes dos acusados no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000518-92.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X PAULO CESAR VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 152/153, para designar o dia 27 de novembro de 2015, às 11:20 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. CITE(m)-se o(s) réu(s) PAULO CESAR VIEGAS, residente na Rua Santa Paula, nº 2637, Bairro Eldorado, nesta cidade de São José do Rio Preto, intimando-o a se manifestar sobre o interesse na suspensão condicional do processo, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientes de que este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto.

0001745-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO TEIXEIRA SANTANA X ADELMO ROCHA ALVES X LAERSON MOTA DOS SANTOS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Considerando que o réu Laerson Mota dos Santos, devidamente citado (fls. 77) não compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, decreto a sua revelia com fulcro no art. 367 do CPP. Declaro preclusa a oportunidade para nova proposta de suspensão condicional do processo para o mesmo, vez que em não comparecendo na audiência restou manifesta sua recusa à benesse. Não tendo constituído defensor, nomeio o Dr. Rafael Polidoro Acher, defensor dativo para o mesmo. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Considerando que o réu Adelmo Rocha Alves não foi encontrado (fls. 77), manifeste-se o Ministério Público Federal.

0001837-95.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Considerando que o réu Divanio Vieira Fonseca, devidamente intimado (fls. 106), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Cláudia Beviláqua Maluf - OAB/SP 66.485. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007544-58.2011.403.6103 - DIRCE RUDE HORLE(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL

Ante a certidão de fl. 125, decreto a REVELIA da corré Elba Josefina Aramcibia Vidal réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória e o tempo de existência do processo remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 29 - Procedimento Ordinário. Após, tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo desde já audiência para tanto, a ser realizada em 26 de novembro de 2015, às 14h. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, apresente rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação das mesmas, deve ser peticionado para tanto, com o endereço completo das mesmas. Intime-se o INSS. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-28.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Vistos etc. 1) Fls. 322: tal requerimento será apreciado na ocasião de prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria de mérito. 2) Prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. 3) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. 4) Int. APRESENTE A DEFESA DE CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 8567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAIRO TSUBOUCHI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E

MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA E CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 299, caput, combinado com o art. 304, todos combinados com os arts. 71 e 62, I, do Código Penal, por trinta e nove vezes. Foram denunciados ainda como incurso nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 23.8.2010 (fls. 144-146), que os réus associaram-se em quadrilha ou bando, entre fevereiro de 2004 e maio de 2007, por trinta e nove vezes, e inseriram declaração falsa em documentos particulares, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, utilizando-os em ações de execução fiscal. A denúncia esclarece que os acusados, com divisão de atos e auxílio de interposta pessoa, ou seja, a advogada Maria Lúcia Carvalho Sandim, utilizaram planilhas ideologicamente falsas, recolhendo valores menores do que os devidos, por meio fraudulento, a partir de 29.5.2003, na execução fiscal nº 2002.61.03.001949-5, a partir de 20 de outubro de 2004, na execução fiscal nº 2004.61.03.001261-8 e a partir de 10 de maio de 2005, na execução fiscal nº 2004.61.03.006543-0. Diz que, em razão dos processos de execução fiscal, foram penhorados 5% do faturamento mensal da empresa Viação Real Ltda., para o pagamento das dívidas tributárias, sendo que os corréus utilizaram-se de meio ardil (planilhas) para reduzir o valor a ser pago mensalmente à UNIÃO, consistente na exclusão dos valores líquidos do faturamento, a título de custo de pessoal e custo operacional. Folhas de antecedentes criminais dos acusados às fls. 181-197, 276-282, 531-548, 588-596 e 1903-1930. Citados, o corréu PAULO HENRIQUE apresentou resposta à acusação (fls. 200-217), a corré NEUSA apresentou defesa às fls. 283-319, o réu CAIO RUBENS às fls. 366-367 e o corréu RENÉ GOMES às fls. 464-492. Após vista ao Ministério Público Federal e ausentes quaisquer das causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 507-508). Foram ouvidas as testemunhas MARIA LÚCIA CARVALHO SANDIM, da acusação, e as testemunhas de defesa EVALDO LUIZ MAGACHO, LÚCIA DE FÁTIMA MACHADO PRESTES, ÂNGELA MARIA DE LIMA, ADRIANA RANGEL GOMES, MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO, JÚLIO CÉSAR GOMES COSTA e MIRIAM TORREILHAS NAVARRO. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação STELA MARIS MONTEIRO SIMÃO (fls. 650-658 e 715). Às fls. 701-702 a corré NEUSA requereu a substituição da testemunha Márcio Augusto da Costa por Odete de Moreira Lex, que foi deferida à fl. 692. Requereu, ainda, a oitiva de novas testemunhas, pedido não aceito pelo MPF (fl. 705), ante a preclusão. Às fls. 769-773 foram ouvidas as testemunhas de defesa ROSA MARIA STORTI, RUBENS JOSÉ SIMÕES PIMENTA, EDALUCI REIS PIMENTA e MARIA DAS DORES RODRIGUES, bem como foram interrogados os corréus NEUSA DE LOURDES SIMÕES, PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA e CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA. Na mesma audiência, foi dada como prejudicada a oitiva das testemunhas ODETE DE MOREIRA LEX e ODAIR APARECIDO FREITAS. O corréu RENE GOMES DE SOUSA foi interrogado, conforme termo de fls. 1437-1437/verso e 1542-1543 e 1887. Foi requerida, pela defesa dos corréus PAULO e CAIO, a oitiva de HÉLIO DANÚBIO, que foi deferida. Também foi requerida a realização de perícia contábil, que foi indeferida e, finalmente, foi requerida a expedição de ofício à PFN, que foi deferida. A testemunha EDSON MEIRA foi ouvida às fls. 1485-1487. Opostos embargos de declaração em face da deliberação de fls. 1437, estes foram improvidos, conforme fls. 1491-1491/verso. O MPF manifestou-se à fl. 1580, requerendo a expedição de ofício à PSFN para que esta informe sobre eventual parcelamento dos débitos tributários. Ofício da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São José dos Campos à fl. 1582. Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos às fls. 1593-1593/verso. Termo de oitiva da testemunha referida HÉLIO DANÚBIO GUEDES RODRIGUES às fls. 1614-1620. Às fls. 1693-1693/verso o MPF requereu o prosseguimento do feito, afirmando que eventual quitação do débito não influi na presente ação, pois não se está investigando crime tributário. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o MPF requereu as folhas de antecedentes. Às fls. 1755-1826, Antônio Carlos de Azeredo Morgado, administrador judicial das empresas Viação Real Ltda., Viação Capital do Vale Ltda. e empresa de ônibus São Bento Ltda., apresentou manifestação acerca da Carta Precatória nº 017/2015 - SC 03, J3.240. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 1889-1898). Opostos embargos de declaração (fls. 1940-1946) em face do despacho de fls. 1882, estes foram rejeitados à fl. 1963. Alegações finais dos réus às fls. 1947-1957, 1990-2012, 2014-2026 e 2027-2041. É o relatório. DECIDO. A preliminar relativa à nulidade da denúncia deve ser rejeitada, uma vez que há indicação individualizada das condutas atribuídas a cada um dos réus, conforme a função que efetivamente exerciam na empresa. Verificar se os réus efetivamente praticaram tais condutas é matéria que se relaciona com o mérito da ação e não a invalida. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente, por não entender suficientemente demonstrada a materialidade de quaisquer dos delitos imputados aos réus. Imputa-se aos acusados, inicialmente, a prática do crime de falsidade ideológica, que seria consistente na inserção de dados falsos (ou diversos dos que deveriam ser inseridos) em planilhas que, posteriormente, foram apresentadas ao Juízo da 4ª Vara Federal em São José dos Campos. Em tais atos de apresentação estaria caracterizado o crime de uso de documento falso. A denúncia sustenta que, em diversas execuções fiscais em curso, aquele Juízo Federal teria determinado a penhora do faturamento da VIAÇÃO REAL LTDA., consistente em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal ou faturamento mensal líquido. Diz a denúncia que os acusados, sócios, contador e administrador da empresa (conforme o caso), teriam distorcido tal determinação judicial e inserido naquelas planilhas valores que correspondiam em lucro líquido contábil, não ao faturamento. Com isso, o percentual ali fixado (5%) teria incidido sobre uma base significativamente menor, resultando no recolhimento de valores bem menores do que os que seriam devidos à União. Sem embargo das relevantes razões expostas pelo Ministério Público Federal, entendo que tal conduta acabou sendo inadvertidamente admitida pelas próprias decisões judiciais que determinaram tal forma de penhora, o que afasta o dolo, assim entendida a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Veja-se que, nos autos da execução fiscal nº 2002.61.03.001949-5, a r. decisão determinou que a penhora recaísse sobre o faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, crédito em conta corrente, etc.) e todos os bens que representem receita operacional bruta da

empresa (cópia às fls. 252 do Apenso I).Ao ser intimada para cumprimento de tal decisão, a empresa apresentou as tais planilhas referidas na denúncia, nas quais havia inequivocamente o lançamento de certas deduções (relativas a tributos) e custos (tanto operacionais como de pessoal), conforme fls. 274 e seguintes do apenso I.Ora, tal procedimento foi reiterado ao longo de muitos meses, sem qualquer oposição por parte daquele Douto Juízo. Ainda que a União tenha advertido quanto à não-observância do que havia sido anteriormente determinado, é inegável que tal procedimento restou tacitamente tolerado ao longo de bastante tempo.Já nos autos da execução fiscal nº 2004.61.03.006543-0, o auto de penhora faz referência à penhora do faturamento líquido mensal, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, crédito em conta corrente, etc.) e todos os bens que representem receita operacional líquida da empresa (cópia às fls. 373 do Apenso I). Consignou-se ali que tal penhora teria sido solicitada pela própria empresa executada.O simples fato de as constringências recaírem sobre grandezas diferentes é suficientemente elucidativo, justificando a conclusão segundo a qual aquele Juízo (e seus auxiliares) não foram propriamente precisos no momento de identificar as bases de cálculo sobre as quais aqueles 5% deveriam incidir.Verifica-se, é certo, que a empresa já havia tentado anteriormente fazer com que a penhora recaísse sobre o faturamento líquido (sic), formulando requerimento específico nesse sentido. Tal requerimento foi contestado pela exequente e não foi admitido pelo Juízo da execução fiscal. Deve-se considerar, portanto, que a empresa parece ter tentado fazer valer, a qualquer custo, seu ponto de vista.Mas não é razoável supor que a empresa (por seus sócios, administradores ou contadores) realmente estivesse tentando inserir informações falsas em planilhas nas quais havia indicação inequívoca de certos custos e deduções.A tese do órgão de acusação seria mais plausível se as planilhas contivessem dados inexatos ou maquiados, ou se houvesse valores designados como faturamento mensal bruto ou faturamento mensal dos quais tais deduções já haviam sido aplicadas.Não é isso que se vê de tais planilhas, que indicam textualmente valores que correspondem à receita de prestação de serviços (catraca), total da receita bruta, dedução de PIS, COFINS e ISS, chegando ao total da receita líquida, indicando os custos de pessoal (manutenção e tráfego), além de custos operacionais e de material operacional, resultando em um faturamento líquido, isto é, receitas menos custos e o valor a ser depositado (5% do faturamento).Em suma: os valores afinal depositados estavam absolutamente incorretos, porque incidiam em base errada, o que também estava totalmente em desacordo com o conteúdo das decisões judiciais que determinaram a penhora. Ao insistir reiteradamente em tal modo proceder, é até crível supor que a empresa estivesse tentando induzir aquele Juízo em erro.Mas não é cabível imputar aos réus a conduta de inserir dados falsos em tais planilhas, já que os dados eram, em si, verdadeiros. Os dados seriam falsos, por exemplo, se os valores relativos à receita de prestação de serviços registrados nas planilhas não correspondessem à verdade. Mas se o valor da receita indicado na planilha era o realmente obtido pela empresa, a conduta de seus representantes até pode ser irregular, passível de aplicação de sanções decorrentes de uma litigância de má-fé, mas não caracteriza o crime de falsidade ideológica.Por identidade de razões, não cabe tampouco falar no uso de documentos ideologicamente falsos, muito menos na formação de quadrilha, cuja consumação supõe a agremiação estável com a finalidade de perpetrar crimes.Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo RENE GOMES DE SOUSA (RG 35.807.313-3 SSP/SP e CPF 720.554.057-72), NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA (RG 599.824 SSP/DF e CPF 091.313.748-08), PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA (RG 18.414.251-9 SSP/SP e CPF 062.536.808-89) e CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA (RG 6.920.35 SSP/DF e CPF 271.024.401-20), das acusações que lhe são feitas.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 8571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Determinação de fls. 216: Frustrado o bloqueio no BACENJUD. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003036-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA

Todas as tentativas de citação restaram infrutíferas, inclusive no endereço fornecido pelo CEF às fls. 96 (certidão negativa juntada às fls. 61).Pleiteia a autora nova tentativa, agora no endereço do imóvel alienado pelos réus a Andrade Carvalho da Paz e Maria do Carmo Sousa da Paz.Desta forma, determino que a autora esclareça seu último pedido, bem como traga aos autos novos endereços, diferente daqueles já encartados nos autos, que possibilitem a citação.Após, voltem os autos conclusos.

0004158-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

Determinação de fls. 31:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

Expediente N° 8575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-83.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 154, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

Expediente N° 8578

MANDADO DE SEGURANCA

0003997-68.2015.403.6103 - GISELE DA SILVA ANDRADE(SP363033 - PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA) X PRO REITOR UNISEB UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Despacho de fls. 60: Vistos etc.Converso o julgamento em diligência.Embora o procedimento do mandado de segurança não comporte, em rigor, a tentativa de conciliação, acolho as ponderações do Ministério Público Federal, particularmente porque os documentos anexados aos autos sugerem fortemente a possibilidade de alcançar uma solução conciliatória.Por tais razões, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 15h15min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Expeça a Secretaria o necessário, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3255

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO)

DECISÃO / ADITAMENTO À PRECATÓRIA 1. Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 1208, bem como considerando os documentos colacionados às fls. 1209/1219, inegável o extravio da Carta Precatória expedida nestes autos à fl. 974, quando de sua devolução a este Juízo.2. Assim, uma vez que a cópia da precatória encaminhada pelo Juízo Deprecado e encartada às fls. 1215/1217 destes autos não apresenta assinatura do único corréu citado, determino que se encaminhe nova cópia da precatória de fl. 974 à Comarca de Apia/SP, para efetiva citação de TODOS os corréus nela indicados, inclusive daquele mencionado pela certidão de fl. 1217 (Carlos Roberto Rodrigues). 3. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 637/1134

e-mail (apiai@tjstj.jus.br), com cópia de tantas cópias quantas forem necessárias para citação dos réus nela indicados.4. Após, aguarde-se a devolução da referida precatória e, transcorrido o prazo para oferta de contestações, venham os autos conclusos.5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 139/144.2. Intime-se a parte executada (Francisco Augusto Campiteli, domiciliado na Alameda do Casarão, 125, Portella - Itu/SP- CEP 13301-300), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 146-7, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007515-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TSM TECNOLOGIA EM SOLDA E MAQUINAS LTDA ME X EMERSON LUIS DE OLIVEIRA X MOACIR FLORIDO

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

1. Fls. 102/104 - Antes de apreciar o pedido de produção de provas apresentado, determino à demandada Tatiane Maria Pinto Ribeiro que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra o determinado pelo item 2 da decisão de fls. 94/95. 2. Após, cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos.3. Int.

0002211-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA)

DECISÃO / MANDADO Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRELLA VIEIRA MACEDO, visando à busca e apreensão do veículo CAR/CAMINHÃO, carroceria aberta, Diesel, modelo VW 17.210, motor MWM, cor branca, chassi 9BWC82T21R112688, placas BWT2769, Renavam 765576902, ano 2001/2001, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço da ré e, em fl. 33, consta da certidão emitida pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que, conforme declarado por Mirella Vieira Macedo, o veículo objeto desta ação de busca e apreensão está em local desconhecido, uma vez que por ela vendido a terceiro estranho a este feito. Em fls. 122/123 e fls. 124/126 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, como abaixo transcrito: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada. Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão aposta à fl. 33 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado e tampouco se achava na posse do devedor (fls. 34/35). Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição de fls. 122/123 é apta para tal desiderato, estando escudada em novo demonstrativo da dívida (fls. 124/126). Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo. Assim, determino que se proceda à: a) CITAÇÃO da parte executada, MIRELLA VIEIRA MACEDO, observando-se o endereço apontado à fl. 123 para cumprimento da diligência (Rua Capitão Jesuíno Cerqueira César, 527 - Salto de Pirapora/SP - CEP 18160-000), a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, DEPRECA-SE: b) PENHORA, ou se for o caso, ARRESTO de(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE. c) INTIMAÇÃO da parte executada, bem como de seu cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel. d) CIENTIFICAÇÃO da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. e) PROVIDÊNCIAS acerca do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à(s) executada(s) fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contraparte destinada ao

registro. OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).g) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

PUBLICAÇÃO DECISÃO FLS. 1722/1723:1. HUDSON NILTON RAMOS e GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS, por meio da petição de fls. 1705 a 1712, requerem a) a devolução de todos os prazos dos quais não foram intimados; b) a extensão dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0014762-79.2012.403.0000/SP. 2. Diante da informação de fl. 1683, no sentido de que o advogado do GRÊMIO deixou de ser intimado nos autos, foi proferida a decisão de fl. 1703-1703v, determinando a intimação do codemandado GRÊMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS - de todos os atos processuais praticados a partir da juntada da procuração aos autos (fl. 713), bem como a reabertura de prazos processuais para os quais o seu patrono não tenha sido intimado. A decisão de fl. 1703-3v, bem como todas as decisões proferidas a partir da fl. 713, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de hoje, 29/10/2015 (fl. 1704). Assim, neste aspecto, resta prejudicada a apreciação do pedido do demandado GRÊMIO, haja vista que a sua pretensão já foi acolhida por este Juízo. 3. O demandado HUDSON NILTON RAMOS constituiu para atuar na defesa de seus interesses, conforme procuração de fl. 537, o advogado Carlos Roberto Furlanes - OAB/SP 82.003. O advogado Carlos Roberto Furlanes foi intimado de todos os atos praticados no processo. Compulsando os autos, depreende-se que o mandato outorgado permanece válido, não havendo até o momento, qualquer informação acerca da revogação de poderes ou da constituição de novo procurador, que justificasse a reabertura de qualquer prazo processual. Em relação à alegação de que o demandado HUDSON constituiu o advogado Glauco Belini Ramos - OAB/SP 128.019, verifica-se que consta nos autos Substabelecimento COM reserva de poderes, outorgado pelo advogado Carlos Roberto Furlanes - OAB/SP 82.003 ao advogado Glauco Belini Ramos - OAB/SP 128.049. Observe-se que o instrumento não indica quem seria o representado. De todo modo, a apresentação de Substabelecimento COM reserva de poderes não invalida a procuração de fl. 537, ou seja, legítima a intimação do codemandado HUDSON nos autos, haja vista que, repito, o seu advogado constituído foi intimado de todos os atos praticados na presente ação. Não houve, em relação ao codemandado HUDSON, o alegado cerceamento de defesa ou qualquer outra nulidade. 4. Não há previsão legal para o deferimento do pedido de extensão da aplicação dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0014762-79.2012.403.0000 aos requerentes. Observe-se, aliás, que a decisão agravada foi proferida em 02/05/2012 (fls. 236 a 240v), tendo os demandados HUDSON e GRÊMIO sido intimados pessoalmente em 04/05/2012 (fl. 396), não havendo nos autos qualquer comunicação acerca de recurso interposto. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-90.2015.403.6110) ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 49/50), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a ré Tonizio Refrigeração Com. Imp. Exp. Ltda., sob pena de extinção parcial do feito.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015246-73.2007.403.6110 (2007.61.10.015246-2) - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001127-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001127-5) - ELFRIDA MARIA GUTIERRES(SP231257 - SILMARA APARECIDA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 639/1134

QUEIROZ VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO 1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se à Autoridade Impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP - Rua Nogueira Martins, 151 - Centro - Sorocaba/SP), comunicando-a da decisão proferida às fls. 257/271, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento das providências que se fizerem necessárias.Cópia desta decisão servirá como Ofício n.º ____/2015.3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0008369-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008369-9) - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0012360-67.2008.403.6110 (2008.61.10.012360-0) - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001231-60.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005583-90.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 175/218) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 55/56 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 235/236.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005584-75.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006985-12.2013.403.6110 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União da sentença prolatada às fls. 1914/1928. 2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1935/1966) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 53 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 1965/1966.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0007133-23.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a Impetrante colacionou aos autos apenas comprovante de recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno (fl. 109), deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal, determino que se intime a Impetrante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 107.2. Int.

0000832-26.2014.403.6110 - ROMILDO BRISOLA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por ROMILDO BRISOLA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, à medida judicial que determine o imediato pagamento alternativo de benefício (PAB) n.º NB 141.833.288-4 ou a conclusão da auditoria para liberação do PAB.Sustenta o Impetrante, em suma, que lhe foi concedida aposentadoria especial, implantada em 09/02/11, com data de início de pagamento em 23/08/06 (DER), gerando crédito relativo ao período de 23/08/06 a 31/01/11, que ainda não lhe foi pago porque o processo administrativo está parado desde 18/08/11, data da elaboração do relatório/despacho de fls. 26-9.Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/31.A decisão de fl. 34 deferiu à parte demandante os benefícios da Lei n. 1.060/50 e determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos: 1) atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido; 2) demonstrando o cumprimento do que foi solicitado pelo INSS nos itens 6 e 4-IV de fls. 28-9; 3) esclarecendo a pertinência da juntada, na mídia eletrônica de fl. 31, de arquivo referente a terceiro estranho à lide.Regularmente intimada,

a parte Impetrante apresentou, tempestivamente, manifestação às fls. 39-40, retificando o valor da causa, informando que, até aquele momento, não lhe havia sido dada ciência do relatório de fls. 26-9 e requerendo a desconsideração das informações estranhas à demanda, contidas na mídia eletrônica de fl. 31. Prolatada sentença em fls. 42-3, indeferido a inicial e declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via mandamental para a discussão da lide. Da sentença, apelou o impetrante (fls. 46 a 50), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, tendo os autos sido recebidos nesta 1ª Vara Federal em Sorocaba em 26/10/2015 (certidão de fl. 65-verso). Relatei. Decido. 2. Com a impetração do presente writ, busca o impetrante, conforme já relatado, comando judicial no sentido de determinar o imediato pagamento dos valores devidos pela concessão do benefício NB 141.833.288-4 no período de 23/08/2006 a 31/01/2011, via pagamento alternativo de benefício (PAB). A consulta por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/HISCREWEB-Histórico de Créditos e Benefícios), que ora determino seja colacionada aos autos, demonstra que o impetrante recebeu os mencionados valores, via PAB, em 24/07/2014. Considerando que a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo. Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante. Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência de interesse de agir da parte impetrante, superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. 4. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. P.R.I.

0001621-25.2014.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 147/155) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004311-27.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 144/166) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 68 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 146/147. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004589-28.2014.403.6110 - RHODMARA DE LIMA BENEDITO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 126/136) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0006893-97.2014.403.6110 - EPM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU/SP, objetivando que fosse determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão de maneira imediata nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Restituição) protocolizados sob os números 18963.07158.280711.1.2.15-8798, 13379.13893.280711.1.2.15-6629, 02511.26963.280711.1.2.15-4353, 42392.78215.280711.1.2.15-4170, 36105.82856.280711.1.2.15-0945, 04539.67403.280711.1.2.15-3960, 04956.11633.290711.1.2.15-4038, 36338.43715.290711.1.2.15-6008, 00857.82628.290711.1.2.15-4560, 20135.28763.310112.1.2.15-3393, 08176.83685.310112.1.2.15-3003, n40885.04320.310112.1.2.15-4657 e 22965.02848.310812.1.2.15-3395, entre 28/07/2011 e 31/08/2012. Sustenta a impetrante, em síntese, que desde o protocolo de seus pedidos de restituição, efetuados entre 28/07/2011 e 31/08/2012, já decorreu quase 03 (três) anos, contados da data do último protocolo, sem qualquer análise conclusiva, até o presente momento. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/30. Após a apresentação de emenda à inicial pela Impetrante às fls. 35/36, a decisão de fl. 37 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 40/45, pugnano pela legalidade do ato. Afirma que o procedimento fiscal envolve trabalho complexo em razão da grande quantidade de documentos a serem analisados. Acresce procurar atender aos casos concretos que se apresentam, considerados os critérios de prioridade estabelecidos pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, na medida da disponibilidade dos seus insuficientes recursos humanos e observada a estrita ordem cronológica, afirmando que a concessão da segurança será um incentivo para a proliferação de ordens judiciais no mesmo sentido, sem condições de serem atendidas. Diz, ainda, que o critério da ordem cronológica está autorizado pelo art. 100 da Constituição Federal, em aplicação analógica, e foi estabelecido de acordo com competência conferida expressamente à Secretaria da Receita Federal pelo art. 74, 14º, da Lei nº 9.430/1996, salientando não ter a impetrada apresentado qualquer fato que lhe assegure o tratamento diferenciado previsto no art. 69-A da Lei nº 9.784/1999, incluído pela Lei nº 12.008/2009. A

decisão de fls. 47/52 deferiu a liminar pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua intimação, analisasse conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante. Outrossim, determinou a retificação da autoridade apontada como coatora para constar o Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Em fls. 61/71 a União informou que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba concluiu as análises dos pedidos de restituição dos créditos previdenciários objeto da petição inicial. O Ministério Público Federal em fls. 75/76 aduziu que não existiria interesse público que justificasse a manifestação quanto ao mérito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. À ODE início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Passa-se ao exame do mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que se passaram mais de 02 (dois) anos, contados da data do último protocolo de requerimento administrativo apresentado pela impetrante (Pedido de Restituição), ou seja, em 31/08/2012, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, não havendo nos autos informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado antes do deferimento da liminar de fls. 47/52. Observando detidamente a singularidade dos fatos apresentados neste mandamus, verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão. Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os pedidos de restituição números 18963.07158.280711.1.2.15-8798, 13379.13893.280711.1.2.15-6629, 02511.26963.280711.1.2.15-4353, 42392.78215.280711.1.2.15-4170, 36105.82856.280711.1.2.15-0945, 04539.67403.280711.1.2.15-3960, 04956.11633.290711.1.2.15-4038, 36338.43715.290711.1.2.15-6008, 00857.82628.290711.1.2.15-4560, 20135.28763.310112.1.2.15-3393, 08176.83685.310112.1.2.15-3003, 40885.04320.310112.1.2.15-4657 e 22965.02848.310812.1.2.15-3395 foram protocolizados há muito mais de um ano quando da análise da liminar, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito. A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Note-se que a sistemática de arrecadação baseada na técnica de retenção da contribuição social pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, objeto do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, gera um ônus necessário em detrimento do contribuinte, em prol da arrecadação e do interesse público. Entretanto, tal ônus não pode ser demasiado a ponto de o contribuinte ter que aguardar por tempo superior ao prazo legal, que já é bastante elástico (um ano). Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada. No presente caso o tempo para análise superou em muito o prazo de um ano, não sendo legal e justo que o impetrante esperasse indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal. Destarte, revelou-se razoável a determinação de análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal. Neste caso, observa-se que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, conforme consta em fls. 61/71, pelo que não há que se falar em carência de ação por falta de objeto, já que a análise somente foi realizada em face da liminar coercitiva concedida. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA que determinou à autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua intimação, analisasse conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolado sob os números 18963.07158.280711.1.2.15-8798, 13379.13893.280711.1.2.15-6629, 02511.26963.280711.1.2.15-4353, 42392.78215.280711.1.2.15-4170, 36105.82856.280711.1.2.15-0945, 04539.67403.280711.1.2.15-3960, 04956.11633.290711.1.2.15-4038, 36338.43715.290711.1.2.15-6008, 00857.82628.290711.1.2.15-4560, 20135.28763.310112.1.2.15-3393, 08176.83685.310112.1.2.15-3003, 40885.04320.310112.1.2.15-4657 e 22965.02848.310812.1.2.15-3395. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008029-32.2014.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 90 - Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.2. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008029-32.2014.403.6110, juntada a estes autos à fl. 91.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.5. Int.

0004955-42.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO, devidamente qualificado nos autos, interpôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SALTO/SP - GERÊNCIA EXECUTIVA EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de Auxílio Doença NB n.º 31/546.641.297-6, concedido em 16/06/2011 e cessado por decisão administrativa de 17/04/2013 (fl. 48), motivada pela alteração da data de início de incapacidade para 21/07/2010, quando o Impetrante não mantinha qualidade de segurado. Depreende-se dos documentos que acompanharam a inicial, que, por meio da intimação efetuada por meio de Comunicado de Decisão (fl. 32), de 04/01/2013, foi indeferido o pedido de Prorrogação de Auxílio-Doença apresentado pelo Impetrante em 17/12/2012, ante a ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, constatada por perícia médica realizada em 04/01/2013, razão pela qual lhe foi aberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Observa-se, ainda, pelos documentos apresentados que foi proferida decisão (fls. 47/49) pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em resposta ao recurso protocolado sob o n. 35428.003110/2013-10 (fls. 44/45), mantendo a decisão que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB n.º 546.641.297-6 e que determinou a suspensão de seu pagamento e ressarcimento dos valores recebidos no período usufruído (16/06/2011 a 30/06/2013). Às fls. 51/61 o Impetrante apresentou cópia de recurso, com pedido de efeito suspensivo, eventualmente apresentado perante a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do INSS, uma vez que desprovido de comprovante de protocolo. Entretanto, alega a inicial afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, visto que o benefício previdenciário concedido ao Impetrante não poderia ser suspenso sem respeito ao prazo recursal, diante de seu caráter alimentar. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/61. Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, às fls. 83/84 foi proferida decisão determinando a retificação do polo passivo deste feito e, por consequência, declinando da competência a esta Subseção Judiciária Federal. A decisão de fls. 88/95 indeferiu a liminar e ratificou a decisão que declinou a competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba. Em fls. 101/104 a autoridade coatora apresentou as informações, acompanhadas dos documentos de fls. 105/133. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança conforme consta em fls. 140/145. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Analisando-se as condições da ação, se assente que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. Neste caso, entretanto, observa-se que o impetrante não discute a questão probatória relativa à existência de irregularidades constatadas pelo INSS em seu benefício, mas sim matéria de direito, relativa à existência de direito adquirido à manutenção do benefício, ofensa ao princípio da ampla defesa e decadência em relação ao ato administrativo que cassou seu benefício. Portanto, a matéria jurídica é viável de ser conhecida na via estreita deste writ. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que o impetrante objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, requerendo, para tanto, seja afastada a fundamentação aplicada pelo impetrado de ausência de qualidade de segurado quando do início da incapacidade ao trabalho (apurada para 21/07/2010), visto que supostamente desrespeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório com a suspensão do benefício antes de julgamento final a ser proferido junto ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante. Entretanto, os documentos carreados aos autos se mostram suficientes para o convencimento deste Juízo de que não há irregularidade ou ilegalidade constatada para o ato impugnado. Pelo contrário, os documentos apresentados corroboram com a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, afastando o direito ao restabelecimento do benefício pleiteado pelo Impetrante, visto que ausente a verossimilhança de suas alegações. Nesse ponto, as informações apresentadas em fls. 101/104 bem demonstraram que a data do início da incapacidade do impetrante foi fixada em perícia anteriormente ao reinício das contribuições vertidas para o sistema, pelo que inviável a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença. Com efeito, ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à manutenção da concessão de benefício previdenciário, quando estribado em período em que ausente a comprovação da qualidade de segurado, constituindo, ao contrário, grave ofensa ao princípio constitucional da moralidade a pretensão de manutenção de efeitos jurídicos em relação a benefício obtido sem que preenchidos os requisitos legais a sua concessão. O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em sede legal ou constitucional, sendo evidente que a concessão de benefício através de ato administrativo pautado em situação fática equivocada afronta o próprio conceito de direito adquirido. R. Limongi França, em sua clássica obra *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*, publicação da editora revista dos tribunais, 4ª edição (1994), página 231, propõe um conceito de direito adquirido com base em nossa legislação e no conceito da teoria subjetiva de Gabba, adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos: é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. Ou seja, para se cogitar em um direito adquirido existe como pressuposto fundamental a incidência de uma lei aplicada diante de um fato idôneo. No mais, com referência a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que não assiste razão ao impetrante. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao beneficiário oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. Com efeito, restou comprovado nos autos que, após a análise do procedimento administrativo em debate, o INSS apontou a Data de Início da Incapacidade (DII) para o dia 21/07/2010 (fl. 47), acarretando, necessariamente, na suspensão do benefício pleiteado. Posteriormente, foi-lhe possibilitada a apresentação de recurso, ato este que se depreende do documento apresentado às fls. 44/45 - recurso à Junta de Recursos da Previdência Social apresentado pelo próprio Impetrante em 31/07/2013. No mais, verifico ter sido proferida decisão pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 04/02/2014 (fls. 47/49), em análise ao recurso protocolado sob o n. 35428.003110/2013-10 (fls. 44/45), mantendo a decisão que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB n.º 546.641.297-6, facultando ao Impetrante a interposição de recurso à instância superior (fl. 49). Portanto, foi obedecido o devido processo administrativo antes de se suspender o benefício do impetrante, posto que analisado o recurso interposto pelo impetrante na sessão de 04/02/2014, fato este que acarretou a cessação do benefício no

dia 31/01/2014, mês imediatamente anterior ao julgamento. Note-se que a interposição de recurso para a Câmara de Julgamento não têm previsão de efeito suspensivo, não havendo, assim, mácula ao devido processo legal. Note-se que a primeira insurgência do impetrante não implicou na imediata suspensão do benefício, que foi avaliada fundamentadamente pela Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Nesse sentido, este juízo tem entendimento idêntico ao proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AMS nº 2000.85.00.07467-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 30/04/2004, cuja ementa é a seguir transcrita, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61, Lei Nº 9.784/99. 1. É de se reputar respeitador do devido processo legal o ato de suspensão do benefício precedido de apresentação de documentos e de defesa pelo impetrante, mais ainda quando foi facultado a este interpor recurso da decisão que motivara a suspensão, à Junta de Recurso da Previdência Social; 2. Inexistindo qualquer disposição legal que autorize o recebimento do recurso no efeito suspensivo, de modo a obstar o cancelamento do benefício enquanto pendente a sua apreciação, não há falar em ilegalidade do ato administrativo que o cancelou; 3. Apelação e remessa oficial providas. Portanto, neste caso específico, não há que se falar em menoscabo ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa, posto que rigorosamente observado o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput. Por fim, no que tange à viabilidade jurídica da autoridade anular ato administrativo três anos após a concessão do benefício, tal fato é plenamente possível neste caso concreto. Com efeito, o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473. Em relação ao prazo, especificamente no que se refere aos benefícios previdenciários, vigora dispositivo especial, ou seja, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, cuja redação inicial surgiu com a edição da Medida Provisória nº 138/2003 (20/11/2003), estabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para que o INSS tome qualquer medida que importe em impugnação à validade do ato concessório de benefício previdenciário (2º do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação acrescentada pela Lei nº 10.839/04, fruto da conversão da medida provisória nº 138/03). Neste caso, o prazo para anulação do ato administrativo de concessão do benefício se iniciaria da percepção do primeiro pagamento (nos termos do 1º do aludido dispositivo legal). Em sendo assim, não há que se falar em inviabilidade jurídica de revisão do ato concessório do benefício por transcurso de prazo fatal para a Administração. Portanto, a pretensão do impetrante neste ponto também não prospera, devendo a segurança ser denegada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante em relação às alegações de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, violação ao direito adquirido e impossibilidade de anulação do ato administrativo de concessão do benefício, resolvendo o mérito dessas questões, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-88.2015.403.6110 - CALEMAS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CALEMAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando não se sujeitar à retenção antecipada pelo tomador de serviços no percentual de 11% (onze por cento) sobre o faturamento à título de contribuição previdenciária, na forma fixada pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, uma vez que é optante do SIMPLES. A impetrante aduz, em síntese, que atua na prestação de serviços, consubstanciados na execução de mão de obra de instalação e manutenção de serviços de TV a cabo, vendo-se surpreendida com a retenção de 11% sobre os serviços, pelas tomadoras de seus serviços, a título de contribuição previdenciária em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.711/98, que trouxe a lume hipótese de substituição tributária, não considerando o fato de tratar-se a mesma de empresa de pequeno porte, que aderiu ao Sistema de Recolhimento de Impostos- SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/27. A decisão de fl. 30 postergou a apreciação do pedido de liminar apresentado para após a vinda das informações, as quais foram regularmente apresentadas às fls. 34/39 pela Autoridade Impetrada, pugnano pela legalidade do ato. A decisão de fls. 40/46 deferiu a liminar reivindicada, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a retenção dos 11% (onze por cento) na forma prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.711/98, dos tomadores de serviço da impetrante. Em fls. 52 a União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido em fls. 54. Em fls. 59 a União informou que não iria apresentar contestação (sic), em razão de dispensa constante em Ato Declaratório nº 10/2011 das PGFN. O Ministério Público Federal em fls. 61/62 se absteve de manifestar sobre o mérito da demanda, por não haver motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não existindo preliminares arguidas pelas partes, e estando presentes as condições da ação, passo, então, a analisar o mérito da demanda. Primeiramente, verifica-se que não se está a discutir simplesmente a legalidade da substituição tributária trazida pela Lei nº 9.711/98, que determinou fosse feita a retenção dos tributos pelo tomador de serviços, nem tampouco a constitucionalidade dessa retenção de forma antecipada, assuntos esses, aliás, já debatidos pela doutrina e jurisprudência e que já se encontram pacificados. O cerne da questão reside na possibilidade da aplicação dessa sistemática, que prevê uma forma de recolhimento de tributos diferentemente do insito na legislação destinada às micro e pequenas empresas, particularmente o regime do SIMPLES, a que aderiu a impetrante, conforme consta em fls. 13, sendo a impetrante optante desde 13/12/2012. E sob esse aspecto, mister se faz nortear-se, preferencialmente, nas bases constitucionais sobre as quais se alicerçam as legislações infraconstitucionais. É certo que a Magna Carta, em seu artigo 170, inciso IX e artigo 179, determinou que seria estabelecido um tratamento jurídico diferenciado com a simplificação de obrigações tributárias por parte das

microempresas e empresas de pequeno porte, que veio a ser posteriormente regulado pelas Leis n.º 8.864/94 e 9.317/96, sendo instituído hodiernamente pela Lei Complementar nº 123/2007. É inegável que ditos comandos constitucionais possuem como carga valorativa o efetivo tratamento simplificado a microempresas e a empresas de pequeno porte, constituindo o tratamento diferenciado a regra no que toca a essas pessoas jurídicas. Assim, ambas diretivas, de cunho constitucional, merecem guarida pelos sistemas regulamentadores, já que não há como se falar em conflito de normas constitucionais. E sob esse aspecto, se verifica configurado o primeiro requisito, uma vez que claramente a Lei Maior apregoa tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e microempresas, admitindo expressamente, inclusive, que se a legislação ordinária assim entender, poderá não só reduzir como eliminar as obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, in verbis: Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei. Tenho para mim que a previsão de tratamento diferenciado às pequenas e microempresas em relação a suas obrigações tributárias constitui-se em verdadeiro postulado constitucional que obriga o legislador infraconstitucional, sendo certo que tal regra (que pode ser entendida até mesmo como um princípio) deve ser levada em conta pelo aplicador e intérprete da legislação infraconstitucional. Em sendo assim, a interpretação que considera compatível que as micro e as pequenas empresas estejam sujeitas a uma obrigação tributária de retenção na qualidade de substituta tributária contraria diretamente o artigo 179 da Constituição Federal, visto que é evidente que a sistemática inaugurada com a Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, iguala as micro e pequenas empresas às empresas de grande porte, gerando um tratamento igual e não diferenciado no que concerne a uma obrigação tributária complexa contabilmente e operacionalmente. Ou seja, a retenção implica em controles contábeis mais complexos e faz com que a micro/pequena empresa tenha que requerer a compensação ou restituição dos valores pagos a maior, procedimento este que também acarreta custos e está sujeito a demora inerente a análise pelo servidor público. Tal fato traduz normalmente em dificuldades de capital de giro, já que os valores retidos demoram um tempo a serem restituídos. Assim sendo, a aplicação da regra geral da retenção antecipada pelo tomador de serviços, de 11% sobre o faturamento à título de contribuição previdenciária, na forma fixada pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.933/09), às micro e pequenas empresas, afigura-se incompatível com a carga valorativa existente no artigo 179 da Constituição Federal de 1988. Mesmo desconsiderando o aspecto constitucional da controvérsia, descendo ao âmbito infraconstitucional, deve-se ponderar que a pretensão exposta na inicial também encontra guarida. Isto porque estamos diante de legislação específica, frise-se novamente, também albergada constitucionalmente, que preconiza o afastamento da norma geral. A modificação realizada pela Lei nº 11.933/09 é de índole geral, não se aplicando as pessoas jurídicas que estão sujeitas a um regime diferenciado de tributação, como as optantes pelo simples. Existe uma incompatibilidade técnica e operacional entre a sistemática de arrecadação do SIMPLES e a substituição tributária albergada pela Lei nº 9.711/98, tendo em vista que a contribuição relativa ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91 está incluída no pagamento mensal unificado feito nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.317/96 e mantido pela Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 que passou a vigorar a partir de 1º de Julho de 2007 quanto ao regime de tributação. O SIMPLES não só impõe sistemática peculiar de recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições, como implementa um tratamento favorecido às pequenas empresas, na medida em que prevê alíquotas específicas entre 3% a 7% sobre sua receita bruta como forma de quitação de vários tributos, dentre os quais, encontra-se a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Daí a impossibilidade de a impetrante proceder à compensação, adequando sua carga tributária através de simples operação aritmética como estão a sustentar alguns julgados, pois como já mencionado, o pagamento do SIMPLES é unificado e se reporta a vários tributos que ficam a cargo da administração da Receita Federal. No mais, refuta-se a possibilidade apresentada pelo impetrado, quando da apresentação de suas informações, no sentido de que, diante da ausência de documentos carreados aos autos, o Impetrante não comprovou que não realiza cessão ou locação de mão-de-obra. Isto porque o objeto social da impetrante é claro, dele constando como Serviços e Comércio em telecomunicações e elétrica, o que, por si só, afasta a suposição levantada de que poderia haver cessão de mão-de-obra, não se podendo exigir a produção de prova negativa pela parte Impetrante, ato que compete à Delegacia da Receita Federal, por meio de fiscalização adequada. Ademais, há que se destacar que a matéria já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando-se, a título de exemplo, ementa de EREsp nº 200500307157, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, DJ de 05/12/2005, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (ERESP 511001/MG). DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A divergência jurisprudencial encontra-se superada. Entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. EREsp nº 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 2. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Embargos de divergência a que se nega seguimento. O mesmo posicionamento encontra ressonância no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, EI 0005130-13.1999.403.6102, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Seção, TRF3, e-DJF3 de 19/05/2015, in verbis: AGRAVO LEGAL NO EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ARTIGO 31, DA LEI Nº 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 23, DA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% (ONZE POR CENTO) INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96, alterado pelas Leis

Complementares nº 123/06, 127/07 e 128/08. 3. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. 4. É indevida a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 5. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (ERESP 51101/MG, Relator Ministro Teori Zavascki. 6. Agravo Legal improvido. Em razão de todo o exposto, resta configurado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista que se afigura inconstitucional e também ilegal a aplicação pela autoridade impetrada do comando inserido no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.933/09, às micro e pequenas empresas que optaram pelo SIMPLES. DI S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a retenção dos 11% (onze por cento) na forma prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nºs 9.711/98 e 11.933/09, dos tomadores de serviço da impetrante, enquanto ela estiver sujeita ao pagamento dos tributos federais pelo SIMPLES, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 40/46, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004191-47.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77-83 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fl. 98: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o ingresso da União no feito. 3. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 5. Int.

0004929-35.2015.403.6110 - JOSE MAURICIO SOARES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MAURÍCIO SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado ao impetrado que expeça Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, em virtude do enquadramento previsto pelos códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Narra a exordial que o impetrante teve indeferido seu pedido, pela autoridade impetrada, de expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, para os períodos de 16/03/1987 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 11/08/1991, tendo-lhe sido apresentada apenas certidão constando o período trabalhado como comum. Alega que a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 não estabelecem qualquer vedação a contagem do tempo especial e comum para a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/94. A decisão de fls. 97/102 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 107 e verso, defendendo a legalidade do seu ato. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal nada disse sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar obrigatoriedade da sua intervenção nos autos (fls. 112/113). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes, também, as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com reconhecimento de tempo especial para os períodos de 16/03/1987 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 11/08/1991, para fins de instruir pedido de concessão de aposentadoria perante o Governo do Estado de São Paulo (Polícia Militar), conforme consta em fl. 03. No entanto, observe-se que os períodos que se deseja ter reconhecido como especiais não o serão para fins de averbação junto ao regime geral da previdência social, mas, como deseja o impetrante, servirão para instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante o Governo do Estado de São Paulo (Polícia Militar), mediante a apresentação de certidão de tempo de serviço. Em sendo assim, a previsão legal contida nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que determinada o reconhecimento de determinada atividade como especial para fins de aposentadoria perante o RGPS, não obriga o órgão administrativo estadual a que está vinculado o impetrante a assim também considerá-lo (contagem de prazo fictício), posto que, por se tratar de regime próprio de previdência (Polícia Militar do Estado de São Paulo), deve se ater aos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria estatutária, os quais divergem daqueles exigidos pelo RGPS, cujas benesses são típicas, como preceituado pelo artigo 18, alínea d, e artigo 57, ambos da Lei nº 8.213/91. Ou seja, ao ver deste juízo, na certidão emitida pelo INSS deve constar somente o tempo de serviço laborado pelo impetrante, sem qualquer acréscimo derivado de eventual atividade laborada em condições especiais. Isto porque, a proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas diversos de previdência social decorre do fato de que, o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, nos termos expressos do artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, o tempo de serviço simples. Tal regra está inibida com a questão da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Com efeito, a Constituição mantém a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores, de natureza pública, e Regimes de Previdência Social, também públicos, para os entes federativos, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias. Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim. Analisando-se o caso em questão, observa-se que o impetrante pretende que o Decreto nº 83.080/79

relativo ao tempo de serviço vinculado ao RGPS seja aplicado ao Governo do Estado de São Paulo. Portanto, pretende que uma regra própria do RGPS seja aplicada para um regime totalmente diverso. Tal pretensão, ao ver deste juízo, é ilegal. Em primeiro lugar, porque o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Tal regra já existia anteriormente, mais especificamente o inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.226/75 tinha disposição normativa semelhante. Ademais, o 10 do artigo 40 da Constituição Federal é peremptório ao aduzir que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo tal dispositivo aplicável aos regimes próprios de previdência desde a sua vigência (emenda constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998). Note-se que não se aplica ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com servidores públicos federais que eram celetistas e, com a instituição do regime único, passaram a ter direito adquirido a contagem de tempo fictício anterior, tempo este prestado antes da instituição do regime único pela Lei nº 8.112/90 (vide AgRg no RE nº 457.106/PB). Trata-se de situação fática e jurídica totalmente distinta do caso em que se pretende a averbação de tempo especial para fins de regime próprio estadual de previdência, no qual não existe direito adquirido, em razão justamente da inviabilidade de compensação recíproca de regimes diversos de previdência em relação ao tempo fictício. Destarte, caberá ao impetrante requerer ao ente gestor de seu benefício previdenciário integrante de regime público específico que este aquilate se as regras jurídicas do RPPS (regime próprio de previdência social) permitem a contagem do tempo de forma fictícia, sendo tal fato pouco provável em face das normas constitucionais em vigor. Portanto, o reconhecimento da atividade especial pleiteada, para fins de averbação de tempo de serviço junto ao regime geral da previdência social e consequente expedição de Certidão de Tempo de Serviço com Reconhecimento de Tempo Especial, ao ver deste juízo, não se merece guarida. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que delimita a jurisprudência da Corte, proferido nos autos da AMS nº 0000451-19.1998.403.6000, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, DJF3 de 02/12/2010, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ARTIGO 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. - A expedição da certidão de tempo de serviço, em cumprimento à sentença concessiva da ordem, não exaure o objeto do mandado de segurança, que, uma vez julgado, pode proporcionar, à Administração Pública, a tomada de providências. - O artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Legalidade do ato que não expediu certidão de tempo de serviço considerando o tempo convertido em decorrência de atividades desempenhadas em condições especiais. - Precedente unânime da 3ª Seção do TRF 3ª Região (Ação Rescisória nº 2000.03.00.000468-4, rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 12.02.2009). - Apelação e remessa oficial providas. Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE a pretensão exposta na exordial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem a incidência de custas, uma vez que a impetrante requereu os benefícios da assistência jurídica gratuita, conforme fls. 22, sendo deferido tal pleito neste momento processual, ainda que serodiamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005172-76.2015.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 69/99 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal. 3. Int.

0007601-16.2015.403.6110 - FABIO PILAO ENGENHARIA LTDA.(SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por FÁBIO PILÃO ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que reconheça como indenizatórios os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional de férias, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto serem verbas de caráter não salarial. Ademais e, por consequência, busca decisão judicial, em sede de liminar, que lhe permita realizar compensação do crédito a ser apurado com débitos objeto de parcelamentos (parcelas vencidas e vincendas) por ela aderidos ou, alternativamente, seja determinada a suspensão dos pagamentos dos referidos parcelamentos, até decisão final a ser proferida neste feito. Segundo narra a peça vestibular, a impetrante, em razão de seu ramo de atuação - construção civil -, obteve a desoneração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento a partir de 01/11/2013, pela nova redação dada ao artigo 7º, 9º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011 dada pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/2013, passando, assim, a incidir contribuição previdenciária sobre sua receita bruta. No entanto, alega a Impetrante que algumas de suas obras, com matrícula CEI iniciadas a partir de 01/11/2013, continuaram a ser oneradas por sua folha de pagamento e, com isso, incidindo contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Por esta razão e por entender inconstitucional e ilegal a cobrança de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento incidente sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional de férias, pleiteia a impetrante decisão judicial que lhe autorize compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com os créditos exigidos junto ao programa de recuperação fiscal - REFIS, por ela aderido em 24/02/2015 (fl. 40 - protocolo nº 1321458), e demais parcelamentos aderidos e não liquidados. Fundamenta, ainda, a existência de periculum in mora no fato de que não tem conseguido arcar

com as duas últimas parcelas (julho/2015 e agosto/2015) decorrentes do REFIS, o que pode ocasionar sua exclusão deste programa. Com a exordial vieram os documentos de fls. 34/64.À fl. 67 foi proferida decisão, determinando a Impetrante à regularização de sua representação processual e postergando a apreciação da liminar pleiteada para após a vinda das informações. Regularizada a representação processual da impetrante (fls. 73/80); e prestadas as informações às fls. 86/95, passo a analisar o pleito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que reconheça como indenizatórios os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional de férias, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto ser verba de caráter não salarial, e, em consequência, busca decisão que autorize, em sede de liminar, a compensação do crédito a ser apurado (valor declarado em GFIP e recolhido em GPS) com débito objeto de parcelamentos (parcelas vencidas e vincendas) por ela aderidos ou, alternativamente, seja determinada a suspensão dos pagamentos dos referidos parcelamentos, até decisão final a ser proferida neste feito. Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que reconheça a inexigibilidade pretérita da cobrança de crédito tributário decorrente da incidência contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional de férias, permitindo a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com débitos por ela confessados por meio de parcelamentos aderidos, dentre eles o REFIS. Alega, ainda, que, em razão de seu ramo de atuação - construção civil -, obteve a desoneração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento a partir de 01/11/2013, com fundamento na alteração introduzida ao artigo 7º, 9º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, dada pelo artigo 13 da Lei n. 12.844/2013, devendo, então, a contribuição previdenciária passar a incidir sobre sua receita bruta. No entanto, alega a Impetrante que algumas de suas obras, com matrícula CEI iniciadas a partir de 01/11/2013, continuaram a ser oneradas por sua folha de pagamento e, com isso, incidindo contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Inicialmente, consignar-se que o pedido de compensação (como qualquer outro instituto com eficácia jurídica constitutiva) é incompatível com provimentos jurisdicionais de natureza provisória, como são as medidas liminares. Não se pode, assim, constituir e nem desconstituir provisoriamente, a teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que prejudicaria a análise do pedido liminar. De qualquer forma, depreende-se, da análise dos autos, a inviabilidade para que seja possível perscrutar o montante supostamente recolhido indevidamente. Com efeito, este juízo não tem condições de proceder ao encontro de contas almejado pela Impetrante nesta ação, posto que incompatível com o rito mandamental, ante a ausência de liquidez do suposto crédito que busca reconhecer como inexigível. Ao ver deste juízo, não é possível simplesmente aceitar os cálculos feitos pela impetrante, sendo necessário que passem pelo crivo do contraditório, fato este que enseja a necessária dilação probatória. Ademais, não existe a possibilidade de se auferir, sem a realização de perícia técnica, quais os valores foram recolhidos a maior e, posteriormente, quais débitos vencidos serão compensados. Não é possível simplesmente suspender o pagamento do programa REFIS sem ter a delimitação dos valores envolvidos. Portanto, as providências solicitadas dependem de dilação probatória, que só poderá ser realizada em sede de ação sob o rito ordinário. Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de dilação e instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo a impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante discutir seu direito em sede de ação sob o rito ordinário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Defiro, por fim, o ingresso da União neste feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008240-34.2015.403.6110 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SOROCABA/SP, visando, em síntese, à medida judicial que determine o cômputo das parcelas pagas pela Impetrante junto ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 até o ato da consolidação (31/08/2015), a fim de que o débito a ser apurado seja parcelado como requerido administrativamente, com a exclusão da cobrança de juros de mora, e seu status de inadimplência seja alterado

junto ao Relatório de Situação Fiscal. Juntou documentos (fls. 10-45). II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao cômputo dos valores pagos junto ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, até o momento da consolidação (31/08/2015), a fim de que o débito a ser apurado seja parcelado em 51 (cinquenta e uma) vezes, como requerido administrativamente, ensejando, assim, na exclusão da cobrança de juros de mora e alteração de seu status de inadimplência junto ao Relatório de Situação Fiscal. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação de que os valores apontados pelo resumo de fls. 36/39 na situação devedora e paga parcial são indevidos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar a indevida cobrança alegada. Em outras palavras, não ocorrendo, de plano, a comprovação de que os valores mencionados às fls. 36/39 são indevidos e aqueles efetivamente recolhidos, além de atenderem às prescrições contidas na Lei n. 11.941/2009, foram efetivados tempestivamente, necessária a realização de dilação probatória para dirimir a questão e, por conseguinte, inadequado o mandado de segurança para o fim pretendido. Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, inadequada se mostra a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Custas pela impetrante. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0902089-91.1996.403.6110 (96.0902089-5) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X PAGLIATO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X AGRO PECUARIA PAINEIRA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES PAGLIATO LTDA X LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)

1. Nada há a deferir acerca do pedido apresentado à fl. 301 pela parte demandante, visto que do extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal à fl. 303 pode-se constatar que a conta n. 396.00000796-2 refere-se a conta judicial vinculada ao processo n. 2007.61.10.005941-3, com o qual esta ação não guarda qualquer vínculo. 2. No mais, considerando que este feito teve a execução extinta em 22/02/2002 (fl. 273), com trânsito em julgado dado em 23/04/2002 (fl. 282), nada mais havendo a ser analisado, não verifico qualquer pendência a ser aqui sanada. 3. Assim, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. 4. Int.

0003341-90.2015.403.6110 - ADRIANI DA SILVA - EPP (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 116/117), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, Tonizio Refrigeração Comércio, Importação e Exportação Ltda. - EPP, sob pena de extinção parcial do feito. 2. No mais, considerando que até a presente data a demandada não comprovou o cumprimento da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 106, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove seu cumprimento, sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática de crime. 3. Int.

0008350-33.2015.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO (PFN), objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado junto aos processos administrativos nm. (10855.003531/2002-27 - processo crédito) 10855.000112/2003-14 (processo cobrança) e (10855.001504/2002-10 - processo crédito) 10855.000113/2003-69, 10855.001028/2005-80, 10855.001678/2002-82, 10855.004682/2002-01, 10855.004795/2002-06, 10855.004796/2002-42, 10855.004797/2002-97 e 10855.005002/2002-68 (processos cobrança), mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia nestes autos, de modo que referidos procedimentos não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, até que sobrevenha a citação na execução fiscal a ser proposta para cobrança da dívida. Juntou documentos (fls. 10/46). Relatei. Decido. II) Observo que as demandas mencionadas no Quadro Indicativo de fls. 47/49 não impedem o prosseguimento da presente. A empresa Flextronics apresenta pedido de suspensão da exigibilidade tributária, mediante prestação de garantia consistente em seguro garantia judicial. No entanto, o pedido da parte autora carece de previsão legal, uma vez que o seguro garantia não figura entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas, taxativamente, pelo art. 151-CTN. Desde logo, observo ser inaplicável à espécie o art. 656, 2º, do Código de Processo Civil, seja porque este dispositivo refere-se à garantia da execução proposta em face de devedor solvente (aqui se trata de ação cautelar) e não à suspensão da exigibilidade da dívida, seja em razão da especialidade da norma tributária em relação ao crédito fazendário em discussão nestes autos; isto é, existindo previsão expressa no CTN, quanto às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em aplicação subsidiária da

norma processual civil. Do mesmo modo, não incide na espécie a Portaria PGFN n. 164/2014, pois, ainda que se admitisse a existência de embasamento legal para a sua edição, trata-se de norma administrativa expressa ao estabelecer que o seguro garantia pode ser aceito por aquele órgão como garantia de pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, em execução fiscal já ajuizada ou em parcelamento administrativo (art. 1º da Portaria), situações diversas da que se verifica nestes autos. No mais, as medidas cautelares de caráter satisfativo somente podem ser admitidas em casos excepcionais ou previstos em lei (a natureza satisfativa desta encontra respaldo no item 4.a de fl. 08). Consideram-se excepcionais os casos em que a propositura da ação principal seja inviável, desnecessária ou até mesmo impossível, o que não se verifica no caso em apreço. Entrevejo, assim, não ser possível o ajuizamento de demanda cautelar para o fim de caucionar créditos tributários sem a indicação da ação tida como principal e de seus fundamentos jurídicos. Mesmo porque aos procedimentos cautelares específicos aplicam-se às regras gerais referentes às ações cautelares (art. 812), ou seja, mesmo a medida cautelar de caução deve preencher todos os requisitos do artigo 801 do CPC. No caso de ser utilizada para garantir futura execução fiscal com o propósito, por certo, de discutir os créditos tributários (se não fosse esta a intenção, trataria de quitá-los), o ajuizamento da ação principal, com tal mister, não pode ser considerado impossível ou desnecessário. Poderia a demandante, ainda que não pretendesse discutir referidos créditos por meio de ação de conhecimento, ajuizar medida judicial adequada para fazer com que a Fazenda Nacional propusesse a execução fiscal possibilitando que fosse garantida. Não sendo caso, portanto, de admissão de medida cautelar de caráter satisfativo, porquanto não restou demonstrada a impossibilidade de ajuizamento de demanda principal, entendo que a presente ação não pode prosperar. Confira-se, neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 254586 Processo: 200002010704627 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 21/08/2001. Documento: TRF200078761. Fonte DJU DATA: 06/09/2001. Relator(a) JUIZ GUILHERME COUTO. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação na forma do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. CAUÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIO COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A Caução, prevista nos 826 e seguintes do Código de Processo Civil, só é cabível nos casos em que há o dever legal de prestá-la. É evidente a impropriedade de sua utilização para postular a suspensão da exigibilidade de créditos tributários vários, sequer apontados vícios nos débitos. Ademais, as causas de suspensão do crédito da exigibilidade estão elencadas no art. 151 do CTN, e o dispositivo não contempla a caução ou o depósito de títulos de crédito como causa suspensiva. O caucionamento de débitos tributários através de Títulos da Dívida Agrária não tem amparo legal. Pretensão manifestamente descabida. Recurso improvido. Sentença confirmada. Indexação MEDIDA CAUTELAR, IMPOSSIBILIDADE, CAUÇÃO, DÉBITO TRIBUTÁRIO, TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA), MANUTENÇÃO, SENTENÇA. Data Publicação 06/09/2001 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-826 CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-151 INC-2 LEG-FED SUM-112 STJ. Ainda, decidiu o STJ no Resp n. 545.871 - PR (2003/0100209-1, relator: Ministro Teori Albino Zavaschi: EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências a confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um

bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.10. Recurso especial provido. Documento: 1658715 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/03/2005 .Assim, em que pese a decisão proferida pelo STJ no RESP n. 1.123.669/RS, que não vincula este Juízo, mantenho o meu entendimento no sentido da impossibilidade de ajuizamento de cautelar satisfativa para oferecimento de caução, posto que não há expressa previsão legal e, ademais, mostra-se totalmente inadequada. Vê-se, portanto, que ao ajuizar esta demanda de natureza cautelar, visando obter determinação judicial para que a União (Fazenda Nacional) insira em seu sistema que o crédito tributário relativo aos processos administrativos nn. (10855.003531/2002-27 - processo crédito) 10855.000112/2003-14 (processo cobrança) e (10855.001504/2002-10 - processo crédito) 10855.000113/2003-69, 10855.001028/2005-80, 10855.001678/2002-82, 10855.004682/2002-01, 10855.004795/2002-06, 10855.004796/2002-42, 10855.004797/2002-97 e 10855.005002/2002-68 (processos cobrança) encontram-se garantidos pela apólice de seguro garantia oferecida, obrigando-a a expedir Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, falta à empresa autora, Flextronics International Tecnologia Ltda., interesse processual (=inadequação da via processual escolhida), configurando-se situação de carência da ação e, por conseguinte, hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito.III) Ante o exposto, considerando que o interesse processual é condição da ação e a sua ausência impede o prosseguimento do feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta inexistência de interesse processual, com fulcro nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.IV) Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, se o caso, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido.V) P.R.I.C.

0008733-11.2015.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO, visando, em síntese, apresentar Seguro Garantia, a fim de que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 13884.001.806/2002-39 não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, antecipando, assim, os efeitos da penhora em futura Execução Fiscal a ser ajuizada.Segundo narra a peça vestibular, contra a autora constam em situação de cobrança os débitos objeto do processo administrativo acima mencionado, os quais impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da autora impondo o pagamento do montante total do débito. Argumenta a autora, ainda, que como a União não ajuizou, até a data da distribuição deste feito, ação de execução fiscal, está impedida de garantir a execução pela penhora, o que lhe tem causado prejuízos de grande monta, já que a certidão de regularidade fiscal é documento essencial para o exercício de suas atividades, defendendo ser o seguro garantia meio idôneo para a garantia de execução fiscal.Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/62.É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 63/66. Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.A pretensão assenta-se na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo seguro garantia, a fim de garantir a futura execução fiscal.Este juízo tem entendimento no sentido de que, pretendendo a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário, o meio legal previsto é o depósito do seu valor integral, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e da Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, a prestação de caução é prevista na Lei de Execução Fiscal, em garantia à execução, não sendo cabível sua aceitação em ação cautelar que, ademais, sequer é preparatória de futura ação de conhecimento.Portanto, defende a mesma posição do eminente Ministro Teori Albino Zavascki anterior integrante do Superior Tribunal de Justiça.Em raciocínio percutiente o eminente Ministro demonstrou que, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, pendente débito tributário, somente seria viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que o débito não está vencido, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo, a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.A ação cautelar baseada em supostos danos por não ter sido ajuizada a execução fiscal escamoteia o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. Conforme bem sustentado pelo douto Ministro Teori Albino Zavascki em seu voto vencido A utilização da via da ação

cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. Não obstante tais argumentos jurídicos, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça - dentro de sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal - após vários debates, entendeu o reverso, ou seja, através de julgado da 1ª Seção, admite expressamente a propositura dessa espécie de demanda. Nesse sentido, cite-se a ementa do precedente que definitivamente pacificou a interpretação de tal questão jurídica, ou seja, o ERESP nº 815.629/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. Ademais, há que se ponderar que o entendimento pacífico restou cristalizado em sede de recurso repetitivo, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em razão do julgamento do RESP Nº 1.123.669/RS, não havendo mais discussões sobre a questão jurídica. Em sendo assim, como medida de segurança jurídica, curvo-me à interpretação do Superior Tribunal de Justiça para o fim de acolher a tese de que cabe o ajuizamento de medida cautelar de caução antes do ajuizamento da execução fiscal, desde que o bem ofertado para fins de garantia seja idôneo, como no caso de seguro garantia com prazo indeterminado, como no caso destes autos em que a garantia oferecida deverá vigorar até a extinção das obrigações seguradas. Não obstante, destaque-se que a referida admissão, dada a devida vênia, não pode gerar o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que, caso seja concedida a suspensão, a dívida fiscal jamais poderá ser inscrita e a cautelar produzirá um efeito perene de impedir a discussão do mérito da questão envolvendo a higidez do crédito fiscal. Dessa forma, necessário se faz o devido esclarecimento sobre a tutela jurisdicional concedida através desta decisão: em razão da existência de seguro garantia a ser comprovado nestes autos pela autora e sendo considerado cabível o ajuizamento desta cautelar, o débito objeto do Processo Administrativo nº 13884.001.806/2002-39 não pode ser considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal envolvendo tal crédito tributário. Entretanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizar, com a celeridade possível, a(s) respectiva(s) ação(ões) de execução fiscal. Destarte, presente os requisitos legais, o pedido de liminar deve ser deferido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar reivindicada, determinando que, em sendo apresentado seguro garantia que preencha os requisitos impostos pela Portaria nº 164/2014 da Procuradoria da Fazenda Nacional, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13884.001.806/2002-39 não seja considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal respectiva. Defiro à autora o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação do seguro garantia oferecido pela exordial. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se com urgência, comunicando o teor desta decisão, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ou deverá a União comprovar a impossibilidade de seu cumprimento. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SPI65417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Tendo em vista que da penhora realizada e certificada às fls. 524/531 o representante legal da parte executada não foi intimado, uma vez que não localizado (fl. 524), intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído nestes autos, da penhora realizada, cujo prazo para oferta de embargos será computado a partir da publicação desta decisão. 2. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União. 3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008631-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL FERNANDO FERREIRA X SIMONE LEME ARAUJO MACHADO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATANAEL FERNANDO FERREIRA e SIMONE LEME ARAÚJO MACHADO, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Sizenando de Carvalho, nº 300 - Jd. Santa Inês - Itapetininga/SP - Residencial Santa Inês, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/30. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). O primeiro pressuposto resta comprovado pela certidão de matrícula do imóvel e pelo contrato de arrendamento (fls. 18/20 e 06/17), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida. O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de outubro/2014 a agosto/2015 (fls. 21, 25 e 29). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou

fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir das notificações extrajudiciais realizadas para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos de fls. 21/22 e 25/26 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 30/07/2015 (fls. 24 e 28). Decorrido, assim, in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na Rua Sizenando de Carvalho, nº 300 - Jd. Santa Inês - Itapetininga/SP - Residencial Santa Inês. Expeça-se Carta Precatória, sendo deferido prazo de três dias para desocupação voluntária do imóvel pela parte demandada ou pelos meros detentores que lá estiverem. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial designado, inclusive reforço policial, se necessário. Cite-se e intime-se. Intime-se a Autora, ainda, para retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004837-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-69.2001.403.6110 (2001.61.10.003400-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001487-61.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-28.2013.403.6110) LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0002800-28.2013.4.03.6110, movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80 6 12 044392-94 e 80 7 12 018247-39. Na inicial, em síntese, a embargante alega que apesar de ter cumprido o seu dever legal de prestar as declarações ao Fisco e entregar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (...), certo é que a composição da base de cálculo das contribuições em questão estão eivadas de inconstitucionalidade, na medida em que, estão sendo exigida com a inclusão dos valores ingressos a título de ISSQN, (...). Aduz que o ISSQN não constitui receita da empresa, mas, tão somente transita pela contabilidade, sendo repassada em momento seguinte ao Estado tributante. Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo à execução, a fim de que não sofra perda patrimonial para satisfazer créditos tributários irregularmente constituídos e a procedência da demanda para o fim de declarar indevidas as parcelas cobradas por meio das CDAs mencionadas. Juntou documento às fls. 28/80. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 84/89, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A pretensão da executada, ora embargante, de que sejam declaradas indevidas as CDAs objetos da execução fiscal nº 0002800-28.2013.4.03.6110, ao argumento de que foram os créditos tributários irregularmente constituídos em razão da inclusão do ISSQN na sua base de cálculo, não deve ser acolhida. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual goza de presunção de certeza e liquidez. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe

que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de DCTFs, ou seja, por meio de declarações apresentadas pela contribuinte, motivo pelo qual não se pode reconhecer a alegação de que foram os créditos tributários irregularmente constituídos.Destarte, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, as contribuições ao PIS e à COFINS são exigidas tal qual a declaração de débito da própria executada, ora embargante. As argumentações da embargante, portanto, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito da alegada inclusão indevida do ISSQN na base de cálculo das contribuições exigidas. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002800-28.2013.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008587-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-71.2001.403.6110 (2001.61.10.002986-8)) PEDRO ALCOLEA LARA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012447-91.2006.403.6110 (2006.61.10.012447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006375-7)) OVIDIO CORREA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista ao embargante pelo prazo legal.Int.

0005479-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3)) ROBERTA ALVES DE FREITAS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA X FABIO TOMAZINI GOMES DE SA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SILVANA RIBEIRO DE BARROS, com pedido liminar, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula nº 95.774, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003897-44.2005.4.03.6110. Argumenta, em suma, que é legítima proprietária e possuidora do imóvel construído, adquirido em 15 de maio de 2012. Alega que na data da aquisição do bem de raiz, não havia nenhum gravame registrado em sua matrícula. Aduziu que na matrícula do imóvel estava averbada tanto a separação judicial dos embargantes Maria de Fátima Camargo de Sá e Fábio Tomazini, por sentença proferida em 20.10.2000 (av. 07), quanto da conversão da separação judicial em divórcio, por sentença proferida em 20.10.2005 (av. 08).Sustentou que embora a partilha de bens do casal não tenha sido averbada, o embargante e vendedor Fabio Tomazini apresentou à embargante e para o 2º Tabelião de Notas a carta de sentença extraída do processo n. 3513/00, autos da ação de separação judicial consensual, que homologou a partilha dos bens, atribuindo exclusivamente ao cônjuge varão a propriedade do imóvel matrícula n. 95, tendo a sentença transitado em julgado em 20.10.2000. Aduziu, ainda, que não havia averbação na matrícula do imóvel acerca da existência da ação de execução, inexistindo qualquer fraude à execução, nos termos do artigo 615-A, 3º, do Código de Processo Civil. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos às fls. 13/138.Decisão de fl. 140 determinou que a embargante juntasse aos autos instrumento de mandado original, o que restou providenciado à fl. 142. Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citada (fls. 149/150), a embargante Maria de Fátima Camargo apresentou contestação às fls. 151/153. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação. No mérito, aduziu que o imóvel penhorado não lhe pertence desde sua separação judicial, ocorrida em 02.10.2000, cabendo a propriedade exclusivamente ao seu ex-marido Fabio Tomazini Gomes de Sá, que quitou o financiamento do imóvel e posteriormente vendeu à embargante. Sustentou que não recebeu nenhum valor pela venda do apartamento. Aduziu que o pedido da embargante deve ser acolhido visando à liberação da penhora do imóvel. Juntou documentos às fls. 154/162.O embargante Fábio Tomazini Gomes de Sá foi citado às fls. 164/165, apresentando contestação às fls. 166/168. Postulou pelo reconhecimento do pedido da embargante, assim como pela extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sustentou que em 20.10.2000 transitou em julgado a decisão que homologou sua separação com a embargante Maria de Fátima Camargo de Sá e em razão da partilha dos bens permaneceu como o único proprietário do apartamento registrado na matrícula n. 95.977 do 1º CRIA de Sorocaba/SP. Alegou que não providenciou o registro da carta de sentença junto ao cartório de registro de imóveis, contudo não houve nenhuma intenção de burlar o fisco, uma vez que a venda do imóvel ocorreu 12 (doze) anos após ter adquirido a propriedade exclusiva do bem. Juntou documentos às fls. 169/194.Devidamente citada (fl. 195-verso), a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 199/200. Sustentou que a embargante demonstrou de forma satisfatória que o imóvel objeto destes embargos pertencia exclusivamente ao embargante Fábio

Tomazini Gomes de Sá, por ocasião de sua venda, em razão de partilha de bens nos autos de separação judicial consensual com a embargante Maria de Fátima Camargo, isso no ano de 2000. Aduziu que o pedido de penhora sobre alusivo imóvel decorreu do fato dos embargantes Fábio Tomazini Gomes de Sá e Maria de Fátima Camargo não terem efetivado o registro da carta de sentença no registro de imóveis e, assim, a executada Maria de Fátima Camargo ainda figurava como proprietária do apartamento registrado sob a matrícula n. 95.774 do 1º CRIA de Sorocaba/SP. Concordou expressamente com o levantamento da penhora, postulando que o ônus da sucumbência deve ser suportado pelos demais embargantes, em homenagem ao princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Preliminarmente a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela embargada Maria de Fátima Camargo não merece aceitação, senão vejamos. Alega a embargada que não praticou nenhum ato que causou turbacão ou esbulho na posse do imóvel de propriedade da embargante. Ocorre, contudo, que nem a embargada e nem o seu ex-marido Fábio Tomazini Gomes de Sá providenciaram o registro da carta de sentença extraída dos autos da ação de separação consensual, processo n. 3513/2000 da 2ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP, no cartório de registro de imóveis e, dessa maneira, ambos figuravam como proprietários do apartamento registrado sob a matrícula n. 95.774 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, quando na verdade somente o embargado era o proprietário do bem em questão, a partir da separação consensual de ambos. Aliado à falta de registro, ambos os embargados compareceram no tabelionato em 15.05.2012, portanto há mais de onze anos da separação consensual, quando firmaram a venda do imóvel para a embargante. Assim, com seu comportamento, a embargada deu causa à interposição dos presentes embargos de terceiros, devendo figurar no polo passivo desta demanda. Mérito Superada a questão preliminar passo à análise do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A embargante se opõe à penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 95.774 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que o imóvel foi adquirido do embargante Fábio Tomazini Gomes de Sá, exclusivo proprietário do apartamento em apreço. A questão em apreço não comporta maiores discussões. A União (Fazenda Nacional) ajuizou ação de execução fiscal com a embargante Maria de Fátima Camargo, autos n. 0011373-36.2005.403.6110, visando à cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa registrada sob o n. 80.1.05.000881-02. A Dívida Ativa da União foi inscrita em 02.05.2005, a embargante Maria de Fátima Camargo foi citada em 25.05.2010 e a alienação do alusivo imóvel ocorreu em 15.05.2012, consoante escritura de compra e venda (fls. 126/127). Por sua vez, os embargados Maria de Fátima Camargo e Fábio Tomazini Gomes de Sá separaram-se judicialmente, transitando em julgado em 20.10.2000 a sentença que homologou a partilha dos bens. Na ocasião da partilha, o apartamento registrado na matrícula n. 95.774, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, passou a pertencer única e exclusivamente ao embargado Fábio Tomazini Gomes de Sá (fls. 170/193). Ademais, a separação foi convertida em divórcio por sentença proferida em 20.10.2005. Os embargados promoveram a averbação da separação judicial (av. 7 - fl. 130) e do divórcio (av. 8 - fl. 130) na matrícula n. 95.774, no entanto não providenciaram o registro da carta de sentença extraída do processo de separação judicial n. 3513/2000. Ademais, consoante se infere da escritura de compra e venda de fls. 126/127, ambos os embargados compareceram perante o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP em 15.05.2012 e declararam-se legítimos proprietários do imóvel matrícula n. 95.774, nos termos do título devidamente registrado sob o n. 04 da matrícula (fls. 126 e 129). Logo, mais de onze anos após a separação, os embargados compareceram no tabelionato e firmaram a venda do mencionado apartamento à embargante. Dessa forma, o bem imóvel objeto de penhora pertencia exclusivamente ao embargado Fábio Tomazini Gomes de Sá, desde sua separação judicial, ocorrida no ano de 2000. Contudo, como dito, os embargados não efetivaram o registro da carta de sentença no cartório de registro de imóveis e, assim, ambos figuravam como proprietários do apartamento quando de sua venda em 15.05.2012, aliás, ambos compareceram ao tabelionato na ocasião da alienação. De rigor, portanto, a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, em acolhimento à oposição e à manifestação dos embargados, que não se insurgiram à procedência destes embargos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0011373-36.2005.4.03.6110, que recaiu sobre o imóvel registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula nº 95.774. Deixo de condenar a embargada União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso, a interposição dos presentes embargos de terceiros decorreu da falta do registro, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, da Carta de Sentença extraída do processo de separação judicial n. 3513/2000, da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, que homologou a partilha dos bens dos embargados Maria de Fátima Camargo e Fábio Tomazini Gomes de Sá. Dessa forma, em conformidade com a Súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, condeno ambos os embargados, vale dizer, Maria de Fátima Camargo e Fábio Tomazini Gomes de Sá ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da penhora do imóvel objeto dos presentes embargos. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n.º 0011373-36.2005.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900443-46.1996.403.6110 (96.0900443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Alega o leiloeiro oficial em sua manifestação de fl. 1938/1941 que a devolução da comissão somente será devida se a anulação da arrematação ocorrer sem que o arrematante dê causa a anulação. Argumenta ainda, que a verba recebida tem caráter alimentar, sendo a

comissão o único sustento do leiloeiro, e que decorreram mais de 08 anos da realização do leilão. Não obstante as alegações apresentadas pelo leiloeiro, verifico que a arrematação não se aperfeiçoou em razão da suspensão do processo determinada nos autos da recuperação judicial, processo n.º 100.10.006202-3, em trâmite na 1.ª Vara Cível em São Paulo, que impossibilitou o prosseguimento dos atos executórios e, por conseguinte, inviabilizou a entrega do bem ao arrematante, o qual, portanto, não deu causa ao desfazimento da arrematação. Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência que só é devida, a comissão ao leiloeiro, quando finda a hasta sem que haja pendências, o que não se verificou no caso dos autos. ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. ..EMEN:(ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200100553160, Relator(a) ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/10/2002) Diante do exposto mantenho a decisão proferida à fl. 1927 e determino ao leiloeiro a devolução da comissão ao arrematante, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0901424-41.1997.403.6110 (97.0901424-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X PANORAMA ENGENHARIA DE OBRAS E COM/ LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 011628/1996. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 06/02/2001, conforme certificado à fl. 88-verso. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-87.1999.403.6110 (1999.61.10.000364-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LAJES SANTA BARBARA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8294/89. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 18/17/2000, conforme certificado à fl. 22. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-57.1999.403.6110 (1999.61.10.000754-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FIORATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Defiro o prazo requerido pelo executado para juntada da certidão de registro de imóveis atualizada, com a exclusão da cláusula de usufruto alegada. Apresentada a certidão, abra-se nova vista a exequente para manifestação. Int.

0001893-44.1999.403.6110 (1999.61.10.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8616/89. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 08/11/1999, conforme certificado à fl. 81. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a

cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005566-45.1999.403.6110 (1999.61.10.005566-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DIAS ENGENHARIA E IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 000795/1999. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 06/02/2001, conforme certificado à fl. 22.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005571-67.1999.403.6110 (1999.61.10.005571-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSTRUTORA CAT LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 000793/1999. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 19/09/2001, conforme certificado à fl. 23.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005573-37.1999.403.6110 (1999.61.10.005573-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X COML/ E CONSTRUTORA EL FARUK LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 000789/1999. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 19/09/2001, conforme certificado à fl. 23.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública,

nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-48.2000.403.6110 (2000.61.10.005570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X GECAM ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 0041782/2000. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 18/09/2001, conforme certificado à fl. 15-verso.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-18.2000.403.6110 (2000.61.10.005572-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CKD ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 004192/2000. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 18/09/2001, conforme certificado à fl. 17.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005606-90.2000.403.6110 (2000.61.10.005606-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JESUS FERNANDES DA FONSECA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 007249/2000. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 18/09/2001, conforme certificado à fl. 17.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008107-80.2001.403.6110 (2001.61.10.008107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X ANTONIO BARBOSA X VITORIA HELENA VITORIANO BARBOSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0010734-57.2001.403.6110 (2001.61.10.010734-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AGETEC ELETRO MECANICA E IND/ LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 009908/2001. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 30/08/2004, conforme certificado à fl. 28. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-82.2005.403.6110 (2005.61.10.003500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Recebo a conclusão, nesta data. A executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em relação à decisão de fls. 269/271, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 180/194. Sustenta que a decisão embargada é omissa, tendo em vista que o Juízo não reconheceu a ocorrência da prescrição, baseando-se exclusivamente na informação prestada pela exequente acerca da data de constituição dos créditos tributários. Alega que os créditos tributários relativos ao ano de 1999 estão prescritos, posto que teriam sido constituídos pelas declarações entregues nesse ano. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma na decisão de fls. 269/271 que justifique a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria alegada pela devedora na petição de fls. 180/194 foi devidamente apreciada pelo Juízo. Não procede a alegação da embargante quanto à omissão, uma vez que este Juízo não reconheceu a ocorrência da prescrição com base nas cópias dos respectivos processos administrativos eletrônicos, acostadas às fls. 211/263 dos autos, que dão conta de que os créditos tributários mais antigos, inclusive aqueles relativos ao ano de 1999, foram constituídos pelas declarações apresentadas pela contribuinte/executada em 19/03/2002, situação que não foi infirmada por qualquer prova produzida pela executada/excipiente em sentido contrário. Destarte, não há omissão alguma no decisum embargado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 272/275 e mantenho a decisão de fls. 269/271 tal como lançada. Intimem-se.

0007516-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007516-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 035761/2007. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 14/06/2010, conforme certificado à fl. 42. Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007447-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA FARIA

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao exequente pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo definitivamente. Int.

0007442-15.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIS CARLOS BRANDAO X LUIS CARLOS BRANDAO(SP289789 - JOZI PERSON)

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0001576-89.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR

Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo nos autos dos coexecutados MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO e NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR à fl. 102/122, dou-os por citados. Em continuidade, defiro o requerimento formulado às fl. 123. Neste termos, intime-se os coexecutados a trazerem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão judicial e certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0000295-61.1992.8.26.0602 da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Com a vinda da documentação acima mencionada, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré - executividade de fls. 102/122. Int.

0006318-89.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Defiro vista ao executado pelo prazo legal. Int.

0007732-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JENIFER OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, COM URGÊNCIA, acerca do parcelamento administrativo do débito informado pela executada às fls. 36/38. Int.

0007761-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KAREN DE NOVAES VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001979-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOLDENN CONSTRUCOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Fls. 36: Antes de analisar a manifestação da exequente, intime-se o executado para que se manifeste quanto à propriedade do veículo indicado às fls. 33/34, devendo apresentar anuência do proprietário para realização da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo, voltem conclusos para deliberações. Int.

0002933-02.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Defiro vista ao executado pelo prazo legal. Int.

0005189-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFACON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente na certidão sob nº 002653/2011, 008104/2013, 013240/2012, 017192/201 e 029237/2014. À fl. 19, o exequente requereu a desistência da presente execução. Do exposto, HOMOLOGO por

sentença a desistência da execução, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X RICARDO UENDELL DA SILVA X MUNICIPIO DE ITU

Considerando a manifestação de fl. 136/137, e tendo vista o decurso de prazo de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 61/2015, expedido à fl. 135.Expeça-se novo alvará de levantamento como requerido, intimando-se do prazo de validade de 60(sessenta) dias, e tendo em vista que a empresa CORREIOS E TELEGRAFOS goza de imunidade tributária, nos termos do Decreto-Lei 509/69, deverá o mesmo ser expedido sem dedução da alíquota de IR.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6566

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Fls. 75: aguarde-se o retorno da deprecata expedida para a citação do requerido.Int.

0008565-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA ALONSO

Tendo em vista a decisão de fls. 77/81, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

MONITORIA

0005196-60.2004.403.6120 (2004.61.20.005196-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOEL JOSE DA SILVA

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG. SP INTERIOR em face de JOEL JOSÉ DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 718,68, proveniente de cheque sem provisão de fundos. Juntou documentos (fls. 12/18). Às fls. 20 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado às fls. 38/verso e não apresentou embargos, tampouco cumpriu com a obrigação (fls. 39), sendo convertido o mandado inicial em mandado executivo (fls. 40).Citação do requerido e penhora realizada às fls. 92/93. Às fls. 101 foi determinado a parte autora que manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A autora requereu a realização de leilão do bem penhorado (fls. 102).Certidão do Oficial de Justiça informando a devolução do mandado em cartório sem cumprimento (fls. 121 e 125/verso). A parte autora requereu o sobrestamento do feito para diligenciar na tentativa de localização do endereço do requerido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 661/1134

(fls. 127), e às fls. 130/133 requereu a intimação do executado para apresentar o bem penhorado em Juízo. Referido pedido foi indeferido às fls. 134. Às fls. 147 foi deferida a requisição de informação do endereço do executado pelo sistema BacenJud. Pesquisa realizada às fls. 148/150. A parte autora manifestou-se às fls. 152, requerendo prazo, que foi deferido às fls. 154. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/06/2009 (fls. 155). Os autos vieram conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 29 de junho de 2009 (fls. 155). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. III- DISPOSITIVO Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004027-04.2005.403.6120 (2005.61.20.004027-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X F & F COMERCIO DE PECAS LTDA

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG. SP INTERIOR em face de F & F COMERCIO DE PEÇAS LTDA, objetivando o recebimento de R\$ 11.930,22, proveniente do contrato n. 14100-0146. Juntou documentos (fls. 06/50). Às fls. 71 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado às fls. 97/verso e não apresentou embargos, tampouco cumpriu com a obrigação (fls. 103), sendo convertido o mandado inicial em mandado executivo (fls. 105/106). A requerente apresentou planilha atualizada do débito às fls. 109/110. Às fls. 115 foi determinada a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O requerido foi intimado às fls. 116/verso e não houve o cumprimento da obrigação (fls. 117). Certidão do oficial de justiça informando que deixou de proceder a penhora de bens em face de sua não localização (fls. 126). A parte autora manifestou-se às fls. 129, requerendo prazo, que foi deferido às fls. 131. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/06/2009 (fls. 132). Os autos vieram conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 29 de junho de 2009 (fls. 132). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. III- DISPOSITIVO Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Recebo a apelação e suas razões de fls. 174/184, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Fls. 100: defiro. Expeça-se mandado para citação do requerido nos termos do artigo 1102-b, do CPC, observando-se os endereços apontados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Fls. 125: defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, com a resposta, dê-se vista a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Fls. 109: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que o requerido sequer foi citado. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Cumpra-se.

0007304-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDI CARLOS DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fls. 65, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 81.

0000584-64.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

SENTENÇATrata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Francisco Gonçalves Rodrigues para cobrança de valores decorrentes de construcard caixa n. 000980160000047243, crédito rotativo n. 000980195000022427 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Juntou documentos (fls. 04/43). Custas pagas (fls. 44).Às fls. 47 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 102), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 104).Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 18.742,10 (fls. 15/16 e 31/38), apurado em 07/12/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do construcard caixa n. 000980160000047243, crédito rotativo n. 000980195000022427 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condenno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

Fls. 63: expeça-se novo mandado para citação do requerido, observando-se o endereço apontado pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

SENTENÇATrata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ricardo Firmiano de Jesus para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção de outros pactos n. 000801160000041887, pactuado em 04/11/2011. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17).Às fls. 20 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 56), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 57).Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 25.079,62 (fls. 15), apurado em 06/03/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção de outros pactos n. 000801160000041887, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condenno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008525-65.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS TOMAS JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Fls. 60: expeça-se nova carta precatória para a citação da requerida, nos termos do artigo 1102-b, do CPC, observando-se os endereços informados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005012-55.2014.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/114, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001989-04.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0001989-04.2014.403.6120 Embargante : Vicente e Correa Prestação de Serviços Ltda e Outros Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovida por VICENTE E CORREA PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA, GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA e ELIAZAR VICENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0014110-98.2013.403.6120. A parte embargante alega que foi penhorado nos autos em apenso, o veículo Fiat/Siena ELX Flex, de placas HGR 5230, ano 2006/2007. Relata que referido veículo está financiado com a BV financeira em 60 (sessenta) parcelas com início do pagamento em 19/11/2011 e término em 19/10/2016. Assevera, ainda, que por estar gravado com cláusula de alienação não pode dispor do veículo. Alegou, também que é o único veículo que possui, sendo utilizado para deslocamento ao trabalho e para realização de bicos para complementar a renda. Asseverou que não possui outros bens penhoráveis. Juntou documentos (fls. 05/22). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 35/36, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois as alegações poderiam ter sido feitas na própria execução. No mérito, asseverou que a parte embargante não comprovou os fatos alegados. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 38). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39). Não houve manifestação dos embargantes (fls. 40). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência de conciliação (fls. 41), que restou infrutífera (fls. 44). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ressalto, preliminarmente, que não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, fundada no argumento de que as alegações declinadas na inicial devem ser deduzidas nos autos da própria execução de título extrajudicial, em face do dogma do Amplo Acesso ao Judiciário, constante no artigo 5º, inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal. Passo a análise do mérito. Alega a parte embargante, a nulidade da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, pois o bem penhorado é absolutamente necessário para realizar o seu trabalho, bem como, da impossibilidade de penhora por estar gravado com cláusula de alienação. Verifica-se no auto de penhora e avaliação constante às fls. 54/56 do processo em apenso, que foi realizada a penhora dos direitos da embargante por força do contrato de alienação fiduciária em garantia do automóvel veículo Fiat/Siena ELX Flex, placas HGR 5230, que foi avaliado no valor de R\$ 18.400,00. Com efeito, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Porém, nada impede, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Determina o artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; O embargante alega que o veículo penhorado é o único que possui, sendo utilizado para deslocamento ao trabalho e para realização de trabalhos eventuais para complementar a renda. Trocando em miúdos, o embargante articula que necessita do veículo para o exercício de sua atividade laboral. Contudo, tenho que o embargante não logrou a parte embargante comprovar a impenhorabilidade do veículo, uma vez que conforme nada trouxe aos autos que confirmasse o que está dito na inicial. Ressalte-se, também, que quando foi determinado as parte que especificassem as provas que pretendem produzir (fls. 38), o embargante nada requereu. De mais a mais, pela própria narrativa da inicial percebe-se que o veículo até pode ser um facilitador do exercício da atividade profissional, mas não que seja essencial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que declaro subsistente a penhora que embasa a execução de título extrajudicial embargada. Demanda isenta de custas. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução de título extrajudicial em apenso, de n.º 0014110-98.2013.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009534-28.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-02.2014.403.6120) ANA MARIA MENDES BRITO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 127/128: esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez), qual ou quais fatos pretende comprovar por meio da oitiva de testemunhas e, se o caso, se estas comparecerão neste Juízo independentemente de intimação.Int.

0008157-85.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-97.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se

0008190-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-33.2015.403.6120) BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ao SEDI, para distribuição por dependência à Execução n. 0004953-33.2015.403.6120.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC.Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, apresentando instrumentos de mandato original, bem como as declarações de hipossuficiência.Após, se em termos, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 122.

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Fls. 97/98: determino a juntada das declarações de imposto de renda obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.Dê-se vista a parte autora para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de VICENTE MICHETTI e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 57.101,17, proveniente do acórdão n. 506/2008 do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do processo n. TC-016.135/2005-3, que tratou da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de cobranças irregulares relativas a exames e procedimentos hemodinâmicos realizados no período de janeiro a julho de 2000, por equipes contratadas pela Irmandade da Santa casa de Misericórdia de Araraquara. Juntou documentos (fls. 06/28). Às fls. 31 foi determinada a citação dos requeridos. Certidão de citação constante às fls. 33. A União Federal manifestou-se às fls. 58/61, requerendo o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor de R\$ 57.101,17, mediante efetivação de penhora virtual via convênio BACEN-JUD, o que foi deferido às fls. 62. Certidão do Oficial de Justiça constante às fls. 98 informando o óbito do executado Vicente Michetti. A União Federal manifestou-se às fls. 136/139, requerendo a habilitação da viúva do executado Vicente Michetti e a designação de novo leilão. Às fls. 144 foi determinado ao exequente que comprovasse nos autos a existência de inventário em nome do executado Vicente Michetti, indicando o inventariante, a fim de que se realize a habilitação do falecido. A União Federal manifestou-se às fls. 150/151. Às fls. 152 foi deferida a realização de nova hasta pública. A União Federal apresentou proposta de acordo às fls. 167/169. Audiência de conciliação realizada às fls. 187, oportunidade em que foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de trinta dias. Às fls. 190/193 foi apresentado pelas partes acordo de parcelamento nos seguintes termos: ...DA FORMA DE PAGAMENTO A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA, por seu representante, compromete-se a satisfazer o valor de tal débito em 60 (sessenta) parcelas FIXAS no valor de R\$ 1.673,62 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), que totalizam a importância de R\$ 77.950,12 (setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e doze centavos), além dos honorários advocatícios, a partir de janeiro/2006 que serão pagos em 20 parcelas de R\$ 450,54 (quatrocentos e cinquenta reais e

cinquenta e quatro centavos) que totalizam a importância de R\$ 7.795,01 (sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e um centavo), na forma acima discriminada, conforme planilhas anexas. A primeira parcela foi recolhida no dia 24 de julho de 2015. As demais parcelas serão recolhidas até o dia 24 de cada mês. A primeira parcela referente aos honorários advocatícios será recolhida no dia 24 de janeiro de 2016. As demais parcelas serão recolhidas até o dia 24 de cada mês. (...) Vieram os autos conclusos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes constante às fls. 190/193, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso de descumprimento pelo executado dos termos ora avençados a dívida retornará ao seu valor original e a União Federal poderá executá-la nos próprios autos. Honorários advocatícios conforme avençado. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Fls. 147: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012518-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 70/71.

0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado para o exercício de 2015. Assim, considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 74/75, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0013534-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP X MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Fls. 57: Compulsando os autos verifico que os executados foram citados, porém, não foram realizadas as diligências enumeradas no despacho de fls. 20/21. Assim, determino à Secretaria que providencie a extração de cópias da referida decisão, encaminhando-a, na sequência, à Central de Mandados para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se. Fls. 58: Os documentos que acompanham o requerimento comprovam que, de fato, o bloqueio incidiu sobre proventos de aposentadoria, verba impenhorável. Por conseguinte, acolho o pedido de desbloqueio. Anoto que já cadastrei a ordem no sistema Bacenjud. Junte-se a petição.

0014110-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0015614-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE CRISTINA LAURINDO BUSSADORE X ROGERIO BENEDITO BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X MAURO HENRIQUE BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X SILVIA MARA BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X EDEVIDIO BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007156-02.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA MENDES RANGEL(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Fls. 78/79: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0007157-84.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANNA ZULMIRA ORTIZ GANDINI PANEGOSSO

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Anna Zulmira Ortiz Gandini Panegossi. Juntou documentos (fls. 05/84). Custas pagas (fls. 85). As fls. 88 foi determinada a citação da executada, que não foi efetivada, pois falecera antes do ajuizamento da ação (fl. 105). Com vista, a Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo sua extinção nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 108). De fato a execução deve ser extinta sem resolução de mérito, embora por fundamento diverso daquele invocado pela exequente. É que a executada faleceu em 21/09/2012, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. A sucessão processual somente é cabível nos casos em que a parte falece no curso do processo (CPC, art. 43). Diante do exposto, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003814-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILANO & SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS MILANI X VALDECIR DONIZETTI MILANO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004953-33.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRILHANTE COMERCIO DE CONFECOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006061-97.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA

1. Concedo aos executados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o crédito oferecido pelos executados para garantia da execução (fls. 37/38). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008860-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008860-9) - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007330-74.2015.403.6120 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 58/78.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001072-2) - VILSON DA SILVA GUERRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILSON DA SILVA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390: indefiro, por ora, o pedido de destaque dos honorários contratuais, uma vez que cabe ao advogado da parte autora, para tanto, amparar tal pedido com um novo contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos em que decidido nos autos da ação civil pública n. 0002969-63.2005.403.6120. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o pedido de destaque de honorários e, transcorrido o prazo, sem manifestação, providencie a Secretaria a transmissão do ofício requisitório de fls. 386. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004649-34.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7)) VLADIMIR JOSE YANO X YOSHIMI YANO X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO X NEUSA MARQUES DA SILVA COLOMBO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos impugnantes, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União Federal de fls. 386.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 212, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA CARVALHO BORGHI

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF da executada para o exercício de 2015. Assim, considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 267/268, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA

Fls. 66: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que com o falecimento do requerido não há informações no referido sistema quanto à sua declaração de imposto de renda. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 58 verso.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SOARES GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014507-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MURAD

Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 31/33, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001327-3) - DEJANIRA CAVALIER CEZARIM DE OLIVEIRA(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 129/132, no valor de R\$ 29.610,50 (vinte e nove mil seiscentos e dez reais e cinquenta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0) - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA JANUARIA X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005169-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005169-2) - LINO JOSE FONTANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0002820-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002820-0) - OSWALDO PAGOTTO X OSWALDO CESAR PAGOTTO X MARCOS VINICIUS DE MELLO PAGOTTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSWALDO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.196/197: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafez, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002933-40.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO COMELLI X DROGARIA SANTA ROSA DE MATAO LTDA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 173: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que proceda a transferência do depósito de fls. 168, para a conta do Conselho Regional de Farmácia, agência 1597, conta corrente 00009959-9 operador 013. Após, intime-se o conselho da transferência e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004290-75.2001.403.6120 (2001.61.20.004290-1) - EDUARDO CABBAU SOBRINHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 226: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-61.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 52, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo INSS.Com a resposta, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Int. cumpra-se.

0003388-34.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0006056-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0008437-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011534-06.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 256, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento

decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o autor dos documentos de fls. 219/252 .

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS dos documentos de fls. 291/292 .

0006969-72.2006.403.6120 (2006.61.20.006969-2) - JOAO BATISTA CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as petições de fls. 116/119, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM X MARINA MARQUES CARDOSO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA MARQUES MARTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA JARDIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 240/250 .

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/244: Indefiro. Inexiste, ainda, valor incontroverso nos autos.A conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 191/212) deu-se pela sistemática de execução invertida, por meio da qual o executado, por uma liberalidade, e tendo em conta a circunstância de que dispõe de acesso mais fácil aos elementos necessários à elaboração dos cálculos, além de expertise e departamento próprio para tanto, apresenta uma conta preliminar e a submete ao exequente, numa inversão à ordem determinada pelo Código de Processo Civil.Discordando de tais cálculos, deve o exequente, então, dar início à execução do julgado, aparelhando sua petição com a planilha de cálculo dos valores que entende corretos, o que ocorreu no presente caso.Assim, a incontrovérsia somente vai se caracterizar após a manifestação do executado. Considerar incontroversos os valores constantes dos cálculos preliminares desestimularia a autarquia previdenciária de continuar adotando tal sistemática, o que viria em prejuízo dos próprios segurados, já que, pela lei processual, deveria aguardar que o exequente elaborasse e apresentasse tal conta.Int.

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0) - VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDER JESUS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/298: Indefiro o pedido, tendo em vista a informação do ofício de fls. 295.Int.

0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1) - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 192/196 e 205/209 .Int.

0004930-63.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA

Fls. 1098/1099: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 2.317,46 (dois mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009490-48.2010.403.6120 - DIMER FELIX(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIMER FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 194/195 e 196, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO JOSE SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/142: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIGAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS dos documentos de fls. 313/314 .

0006547-19.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FAIXE ILARIO X PAULO SERGIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FAIXE ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SILVEIRA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1060/1950.Após, tendo em vista as impugnações remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-89.2004.403.6120 (2004.61.20.000357-0) - JOSE ROBERTO LACERDA CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 193/200 e admitido na r. decisão de fls. 204.Int.

0003968-79.2006.403.6120 (2006.61.20.003968-7) - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 146, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação que conhecimento em que a parte autora objetiva a revisão de contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O feito foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal e EMGEA a excluir o anatocismo do contrato de financiamento habitacional. Às fls. 352/385 a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de evolução contratual, bem como demonstrativo de débito. Às fls. 408 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Informação da Contadoria juntada às fls. 410. O autor manifestou-se às fls. 418 e a Caixa Econômica Federal às fls. 415/417. Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar em 15 dias a quantia requerida na petição de fls. 390/407 no valor de R\$ 7.100,85, sob pena de multa de 10% sobre a condenação. Contudo, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, sob a alegação de excesso de execução. Segundo a requerida, a ocorrência de anatocismo foi verificada em poucas prestações, conforme apurado pelo Contador do Juízo. Logo, o valor a que a autora tem direito é muito menor do que espelhado na planilha que acompanha o cumprimento de sentença (fls. 421-422). A impugnação foi instruída com guia de depósito correspondente à diferença entre o valor anteriormente disponibilizado pela CEF (fl. 387) e o que o autor entende devido. Com vista, a parte autora insistiu no prosseguimento do feito de acordo com a planilha que instruiu o pedido de cumprimento de sentença ou, alternativamente, a realização de perícia contábil. É a síntese do necessário. O crédito a que o autor tem direito corresponde à diferença entre o que foi pago e o valor das prestações após a exclusão da parcela que corresponde ao anatocismo. Para dirimir dúvida sobre o ponto, os autos foram encaminhados ao Contador, que lavrou planilha de cálculo e o seguinte parecer: 1) Verificou-se a chamada amortização negativa, nos termos do julgado (f. 338 v.º), somente em 03 meses, nas parcelas 22, 23 e 25, referentes a dezembro de 1991, janeiro e março de 1992, respectivamente. Na prática, a conta apartada deferida no julgado, excluindo-se a capitalização mensal de juros impagos, no presente caso, apurou uma diferença ínfima (centavos) no resultado final da planilha, ou seja, quase não houve nenhum efeito financeiro posterior na evolução dos saldos, no período de um ano e meio, correspondente à parcela 53, de julho de 1994, quando houve a última conversão da moeda para o real, conforme demonstra o valor final do saldo nas duas últimas colunas do lado direito acima, diferença em favor do autor e a porcentagem sobre o saldo devedor (grosso modo a taxa de juros, s.m.j. não são altos, a quantidade de parcelas e os valores dos meses em que houve anatocismo, nos moldes do julgado do presente feito, são baixíssimos). 2) Os cálculos dos autores não atende o julgado (s.m.j., aplicou o sistema Simples ou Linear não deferidos no julgado do presente feito). As conclusões do Contador são pertinentes e devem ser acolhidas na íntegra. De fato, a sentença não determinou a substituição do método de amortização (tabela Price). Em vez disso, determinou que nos meses em que verificada amortização negativa, vale dizer, quando a prestação não foi suficiente para a amortização dos juros, a diferença verificada não poderia ser reincluída no saldo devedor, mas sim alocada em conta apartada, sujeita apenas à correção monetária e capitalização anual. E conforme anotado na sentença (terceiro parágrafo da lauda 17), demonstrado pela CEF e confirmado pelo Contador, a amortização negativa se manifestou em poucos meses, de modo que a restituição a que o autor tem direito não se mostra expressiva. Por conseguinte, ACOLHO a impugnação da Caixa Econômica Federal, para declarar como correto os cálculos apresentados pela impugnante. Preclusa esta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado à fl. 387 em favor do autor, e do valor depositado à fl. 423 em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0004980-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004980-6) - CARLOS ALBERTO GENEROSO DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimado a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 268.

0009173-55.2007.403.6120 (2007.61.20.009173-2) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls: 88/90: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0007548-49.2008.403.6120 (2008.61.20.007548-2) - SEBASTIAO DO PRADO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 105. Int.

0009083-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009083-5) - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 673/1134

Fls. 130: Defiro o prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXEQUENTE: LINDOLFO ACOSTAEXECUTADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - CNPJ N. 00.360.305/0001-04 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.637,66 (SETEMBRO/2015)Tendo em vista a certidão de fls. 160 verso e pedido de fls. 161: Defiro conforme requerido pelo autor a expedição de mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento do montante devido. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 O sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.1.4 Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, dê-se vista a exequente .Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 445/446:Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fl. 438 e 442, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, intime-se à COHAB/CRHIS para que efetue o registro definitivo do imóvel ao autor da presente ação. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 130.Verifico outrossim, que referida verba foi depositado em duplicidade, sendo assim, com a manifestação do autor restitua-se o saldo de fls. 111 a Caixa Econômica Federal.Após, esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de fls. 121/123, informando o cumprimento do julgado e a impossibilidade do cumprimento de sentença de fls. 141/143.Decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 131/134, no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECOES EMMES LTDA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a certidão retro, requeiram os réus o que for de interesse para o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 316/319 e a certidão de fls. 322, proceda a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 273/274.Int. Cumpra-se.

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1217/1219 e r. decisão de fls. 1220, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos de fls. 263/273 e fls. 277, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 a esposa do autor falecido Sr. Antonio de Almeida, qual seja: Sra. Idalina Antonioli de Almeida (CPF 135.015.588-80). 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas notações. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Decorrido requisite-se a quantia apurada em execução, destacando-se os honorários contratuais no percentual de 15% e expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011026-18.2014.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Araraquara, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. Considerando o preceito contido no artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, as suas espessas, promova o início da execução, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entendem devidos e as cópias necessárias para instruir a contrafé. Int.

0008544-37.2014.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Tendo em vista o depósito de fls. 627/628, solicite-se a devolução do mandado expedido (fls. 626) à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES X IARA RAQUEL GOMES(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO E SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as manifestações de fls. 231/239 e de fls. 243/250, designo o dia 02/02/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução para a oitiva da Sra MARIA REGINA MARQUES RAMOS e da habilitada IARA RAQUEL GOMES DOS SANTOS. Intimem-se, inclusive os advogados Dr. Fernando Daniel, OAB/SP 269.873 e Dr. Carlos Roberto de Aquino, OAB/SP 236.317 para comparecimento na audiência. Cumpra-se.

0011826-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls 66, determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se,

no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 846/850, manifestando o interesse no prosseguimento do presente feito, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a juntada aos autos do laudo técnico de fls. 809/837. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001446-91.2015.403.0000/SP (fls. 235/236), concedo ao réu o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP19241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a devolução da carta de citação expedida para a denunciada (fls. 126/127), manifeste-se o denunciante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos de fls. 192/195 e 196/202, esclarecendo se a empresa encontrada pelo Oficial de Justiça (fls. 199) trata-se da mesma empresa indicada como paradigma para a realização da perícia técnica. Com a juntada da manifestação, informe-se o juízo deprecado para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido no r. despacho de fls. 97, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007363-98.2014.403.6120 - DANIELE FERNANDA VIEIRA PIZANELLI X VALDETE DE JESUS VIEIRA PIZANELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo que suspendeu o benefício de amparo assistencial (NB 87/106.311.873-6), pois o CD juntado pela autora às fls. 30 se encontra vazio. Int.

0010083-38.2014.403.6120 - ALMIR NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010565-83.2014.403.6120 - VALDECI RUFINO(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes da juntada aos autos da informação de fls. 222 (Vent-lar Indústria e Comércio Ltda.).

0007769-95.2014.403.6322 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 676/1134

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007827-98.2014.403.6322 - EDMILSON DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 27/05/1974 a 11/12/1974, 23/04/1975 a 09/08/1976, 01/02/1977 a 24/03/1979, 10/04/1979 a 08/08/1979, 16/01/1990 a 08/05/1990 e de 14/12/1998 a 11/07/2007. Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 108), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 107). No tocante ao interregno de 14/12/1998 a 11/07/2007 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 38/39, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação por outros meios. Com relação aos demais períodos, o autor não apresentou prova da especialidade. Assim, determino que: a) se oficie à empresa ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA., que se encontra com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal (fls. 113), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 16/01/1990 a 08/05/1990, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 27/05/1974 a 11/12/1974 (Paulino Trentim), 23/04/1975 a 09/08/1976 (Monrural - Mão de obra Rural S/C Ltda.), 01/02/1977 a 24/03/1979 (Indústria de Artefatos de Alumínio Mar-Pan Ltda.), 10/04/1979 a 08/08/1979 (Gulmac - Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas (fls. 110/112). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas, com seus respectivos endereços, a serem vistoriados. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008706-08.2014.403.6322 - RICARDO ROCHA VIANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 04/05. Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 145). Não houve manifestação do INSS. Verifico, entretanto, que o autor não apresentou prova da especialidade. Considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida, indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia técnica e das outras provas requeridas (fls. 145). Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre. Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008710-45.2014.403.6322 - ANTONIO CESAR CORREA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime o INSS a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000135-38.2015.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MAZOLLA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 170: Defiro o pedido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 13.950 (2º CRI de Araraquara). Após a juntada, vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003179-65.2015.403.6120 - JOAO LUIS MOUTINHO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/11/1976 a 06/09/1980, 20/09/1984 a 31/12/1984, de 14/02/2000 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 10/06/2014. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 80/82) e o INSS informou não pretender produzir outras provas (fls. 83). PA 1,10 No tocante aos períodos de 20/09/1984 a 31/12/1984, de 14/02/2000 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 10/06/2014, a existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30 e 31/33), possibilitam verificar se o autor exercia ou não atividade insalubre, sendo desnecessária a realização de outras provas. Por outro lado, em relação ao interregno de 01/11/1976 a 06/09/1980 (Gráfica Caiçara Ltda.), nota-se a total ausência de documentos aptos a comprovar a especialidade alegada pelo autor. Assim, considerando que o estabelecimento acima referido possui situação cadastral ativa, conforme consulta de dados da Receita Federal (fls. 84), determino a expedição de ofício à empresa Gráfica Caiçara Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia

dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou na empresa e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-28.2015.403.6120 - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003737-37.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO BERTIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade no período de 16/01/1986 a 24/06/2013, em que laborou na empresa Lupo S/A. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 94/95) e apresentou quesitos (fls. 96). Não houve manifestação do INSS (fls. 93). Considerando que, para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/28) e laudo técnico (fls. 42/52), entendo desnecessária a realização de prova técnica pericial. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004646-79.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO GOMIERO FARIA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora desistiu do pedido de restabelecimento do benefício assistencial, requerendo o prosseguimento do feito, para que seja declarada a inexigibilidade do débito diante do INSS no valor de R\$ 40.159,00 (fls. 70/71). Assim sendo, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência, do restabelecimento do benefício assistencial, formulado pela parte autora às fls. 70/71. Int.

0004831-20.2015.403.6120 - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005508-50.2015.403.6120 - JOSE CARLOS MACIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005737-10.2015.403.6120 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO LOPES(SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 63/64: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao determinado em audiência, conforme fls. 58. Int.

0005954-53.2015.403.6120 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X SILVIA DO PRADO GOMES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006013-41.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006019-48.2015.403.6120 - JESUS SOLER NOTARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Diante do contido nos documentos de fls. 29/45, afasto a prevenção em relação ao processo 0008468-91.2010.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 27. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006116-48.2015.403.6120 - JOSE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional e pela exposição a agentes nocivos. Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 117), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 116). Quanto à exposição a agentes nocivos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 72/73, com a descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto no interregno de 08/11/1991 a 31/12/2007 (Asa Delta Posto de Serviços Ltda.), sendo desnecessária a comprovação da insalubridade por outros meios. Com relação ao reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional nos demais períodos (02/06/1982 a 11/10/1982, 15/06/1988 a 20/12/1990, 17/06/1991 a 21/12/1991, 04/07/2008 a 01/08/2008, 02/08/2008 a 09/01/2009, 11/04/2009 a 31/10/2011), indefiro o pedido de designação de perícia técnica e das outras provas requeridas, tendo em vista que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem o exercício de atividade presumidamente penosa. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007001-62.2015.403.6120 - JOSE DAVI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007078-71.2015.403.6120 - WILSON DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007334-14.2015.403.6120 - KELVIN FERNANDO FERNANDES MACIEL(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

0007414-75.2015.403.6120 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 258/265, para atribuir à causa o valor de R\$ 44.387,34 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0007586-17.2015.403.6120 - LAUDELINO ALVALA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 48/67, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 44/45. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007589-69.2015.403.6120 - EUGENIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 26/55, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 22/23. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0007590-54.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008494-74.2015.403.6120 - DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido no documento de fls. 35/41 e Termo de Prevenção Global fls. 33, verifico a identidade com a ação nº 0005529-60.2014.403.6120.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0008601-21.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008714-72.2015.403.6120 - MARIA DE LOURDES SABA X CLAUDETE SABA POLTRONIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009257-75.2015.403.6120 - ROSELI APARECIDA RICCI(SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009321-85.2015.403.6120 - MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009327-92.2015.403.6120 - JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009329-62.2015.403.6120 - MARTA ALVES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009393-72.2015.403.6120 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem Tendo em vista a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação, cite-se a CEF para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Em ação de rito ordinário, GALAXY CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA pede antecipação de tutela em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP para suspender a exigibilidade do boleto n. 16002810091290616 no valor de R\$ 8.982,00, visando a não inscrição em dívida ativa. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme a Lei 4.769/65: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Por seu turno, a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz que a obrigatoriedade do registro se baseia na atividade básica exercida pela empresa, como segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso, ao que consta do Contrato de Constituição de Sociedade Empresarial Limitada, a empresa autora tem como objetivo social I. Fomento mercantil - Factoring; II. Acompanhamento do processo produtivo ou mercadológico; III. Acompanhamento de contas a receber e a pagar; seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores; V. Compra e venda de bens patrimoniais; VI. Participação em outras empresas. (fls. 24/30). Pois bem. Ainda que a Lei 4.769/65 faça referência ao exercício de administração financeira (art. 2º, b), me parece que prevalece na atividade básica da autora o aspecto mercantil. Seja como for, é certo que a questão que vinha seguindo entendimento no Superior Tribunal de Justiça desfavorável à parte autora, recentemente foi vista sob nova ótica, que confere verossimilhança à alegação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 671187 / RS 2015/0047999-8 Relator Ministro SÉRGIO KUKINA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte DJe 23/04/2015 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. De resto, vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação eis que já há cobrança da multa imposta no Auto de Infração nº S005505 (fls. 31/32). Por tais razões, DEFIRO a antecipação da tutela para declarar inexigível o débito constante do Auto de Infração nº S005505 determinando que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, se abstenha de praticar quaisquer atos que visem a cobrança da multa nele imposta até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. *

0009428-32.2015.403.6120 - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA X SILVANA APARECIDA ALAMINOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Paula Alaminos Costa Pereira representada por sua genitora Silvana Aparecida Alaminos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva em tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, delírios persecutórios, alucinações auditivas e visuais, agitação psicomotora, agressividade, insônia, crises de choro, ideação suicida, oscilação de humor, nervosismo, irritabilidade, angústia, ansiedade, baixa auto estima, labilidade emocional e desânimo. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/42). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 62/65. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 38 anos de idade (fls. 11), juntou certidão de curador definitivo, com trânsito em julgado em 24/02/2015 (processo n. 1005015-31.2014.8.26.0037 - 967/2014 - 2ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - fls. 17/21 e atestados médico datados desde 2004 até 2015 (fls. 26/42). Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão constam vínculos empregatícios nos períodos de 20/08/1994 a 02/09/1994, de 01/12/1999 a 28/02/2000, de 29/02/2000 a 02/05/2000, de 27/11/2000 a 10/01/2001, de 02/05/2001 com última remuneração em 12/2001, de 11/11/2002 a 04/11/2003 e de 17/11/2009 a 19/12/2009 e recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 25/07/2003 a 31/10/2003 (NB 504.093.788-8) e de 25/06/2004 a 31/12/2006 (NB 504.181.895-5) - fls. 62/65. Pois bem, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora. Porém, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da

Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intemem-se. Cumpra-se.

0009438-76.2015.403.6120 - VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vinicius Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de traumatismo múltiplos NE (fratura da coluna toraxica a nível da oitava, nona e décima vertebra), fratura das costelas, traumatismos no pulmão (lado esquerdo), lesão biomecânica NE, hemopneumotorax hipertensivo à esquerda. Juntou documentos (fls. 07/52). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 55/59. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 22 anos de idade (fls. 09) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 55/59), registra vínculos empregatícios de 01/12/2010 a 28/10/2011, de 07/11/2011 a 02/01/2012, de 04/01/2012 a 26/01/2012, de 20/02/2012 a 22/03/2013, de 25/03/2013 a 29/07/2013, 25/03/2013, de 10/12/2013 a 03/02/2014, de 24/02/2014 a 05/06/2014, de 01/07/2014 a 25/07/2014, de 01/10/2014 a 07/01/2015, de 02/02/2015 a 11/02/2015, de 02/03/2015 com última remuneração em 09/2015. Tem-se, ainda, recebimento de benefício previdenciário nos períodos de 27/06/2013 a 28/07/2013 (NB 602.366.375-7) e de 21/04/2015 a 08/09/2015 (NB 610.257.900-7). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos evolução clínica geral e atestado médico (fls. 12/50). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ressalte-se, ainda, que conforme consta no extrato do CNIS às fls. 59, o autor está trabalhando, tendo recebido remuneração referente ao mês de setembro de 2015. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intemem-se. Cumpra-se. *

0009439-61.2015.403.6120 - ANDREA ASSUNCAO DOS SANTOS CERVAN(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009440-46.2015.403.6120 - DAVINA DE PAULA BRANCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009441-31.2015.403.6120 - MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009462-07.2015.403.6120 - MARCOS MOREIRA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais proposta por MARCOS MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em síntese, a inicial articula que o autor é correntista da requerida, sendo portador do cartão da bandeira Mastercard Black n. 5536.4500.1563.9247. Em 22/05/2015 o cartão foi bloqueado, tendo sido informado ao autor que o ato se deu por motivo de segurança. Todavia, foram lançados na fatura daquele mês R\$ 23.928,57 referente a nove saques de US\$ 800,00, acrescido da cobrança do IOF e tarifas correlatas a saques no exterior. Relata que o autor contestou o valor da fatura perante a operadora, porém não obteve resposta. Afirma que em 18/08/2015 o demandante foi surpreendido com notificação informando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 29.611,02. É a síntese do necessário. De largada observo que o autor não recolheu as custas processuais, omissão que deverá ser suprida em até cinco dias. Contudo, esse lapso não impede o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso dos autos, a conjugação dos fatos narrados na inicial com os documentos que a acompanham trazem indícios de que o autor foi vítima de clonagem de seu cartão de crédito, daí resultando os expressivos saques realizados no exterior, em curto espaço de tempo, mas bem longe daqui. Cumpre observar que a fatura juntada à fl. 40 mostra que os saques foram todos realizados em 22/05/2015 em Deerfiled Bc, sigla que possivelmente refere-se ao balneário de Deerfiled Beach, na Flórida. Tirante a hipótese de que alguém portando o cartão do autor viajou no dia 22 para os Estados Unidos e retornou na mesma data ou no dia seguinte, tudo leva a crer que os saques em moeda estrangeira não foram realizados com o mesmo cartão utilizado para as operações que o demandante reconhece como legítimas. Além disso, ao que parece a própria central de segurança da Caixa Econômica Federal identificou movimentações suspeitas com o cartão do autor, tanto que providenciou seu bloqueio de forma espontânea. Embora seja lícita a inclusão, pelo credor, do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito em caso de dívida não paga, os fatos aqui trazidos, fundados em provas iniciais, indicam que o autor pode ter sido vítima de fraude, dadas as características da utilização do cartão e da provável manipulação de dados cadastrais. Se isso decorre unicamente de falhas do sistema de segurança da ré ou se o autor de alguma forma contribuiu para a ocorrência do fato é algo a ser apurado no curso da instrução. Por ora, tenho que há fortes indícios de que o autor não é responsável pela dívida que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, de sorte que os registros no SPC e no SERASA fundados nos eventos questionados nesta ação devem ser suspensos. Cumpre destacar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam elementos indicando que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato, vale dizer, que o direito invocado na inicial era de vidro e se quebrou. De mais a mais, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa imerecida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível restabelecer o registro a qualquer tempo. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de manter indevidamente seu nome sujo na praça. Tudo somado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (relacionado a registros derivados dos fatos enfocados nesta ação), no prazo máximo de dez dias. Em caso de descumprimento pela CEF, fixo multa diária de R\$ 100,00, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. O autor deverá recolher as custas iniciais (R\$ 345,05) em até dez dias. Tendo em vista a natureza da questão controvertida, designo o dia 21/01/2016 às 14:00 horas, para a realização de audiência em que tomarei o depoimento pessoal do autor e ouvirei eventuais testemunhas apresentadas pelas partes. Cite-se e intime-se a CEF. Intime-se o autor.

0009466-44.2015.403.6120 - BENEDITO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009180-66.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 88211 MARIA DE LOURDES DAS NEVES BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia médica, com respostas aos quesitos apresentados às fls. 12. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6625

EXECUCAO DA PENA

0002647-28.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

José Roberto Clemente Filho foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar multa de 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena privativa de liberdade, e ao pagamento de dois salários mínimos em favor da instituição Asilo Lar São Francisco de Assis. Após a realização da audiência admonitória (fls. 56/57) o condenado iniciou a prestação de serviços à comunidade, mas alegou não ter condições de adimplir a prestação pecuniária e requereu o parcelamento em 10 vezes. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal concordou com o pleito, porém pugnou pelo parcelamento apenas em 05 vezes (fl. 68/69). Às fls. 61 foi deferido o parcelamento da pena pecuniária em 05 parcelas iguais, mensais e sucessivas. Entretanto, apesar de devidamente intimado (fls. 61/verso e 69) o sentenciado não deu início ao pagamento. Em nova manifestação (fls. 77), o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Breve relato. Decido. Verifico que o sentenciado, até o presente momento, não efetuou o recolhimento das parcelas da pena pecuniária, sendo assim, assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A multa, juntamente com as custas do processo, constituem dívida de valor, e devem ser cobradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Quanto às penas substitutivas, inclusive a prestação pecuniária, são de natureza diversa. Se não puderem ser adimplidas, deve haver a reconversão para a pena original, que é, no caso, privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Vide, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça no HC 22.668, do qual extraímos o seguinte excerto: A pena restritiva de direito de prestação pecuniária tem natureza jurídica diversa da pena de multa. Esta, se não cumprida, transforma-se em dívida de valor, enquanto aquela, se não atendida, dá lugar à execução da originária pena privativa de liberdade (...). Assim, em que pese o cumprimento da prestação de serviços comunitários, entendo que o sentenciado vem frustrando a aplicação da lei penal, deixando de cumprir a pena restritiva de direitos imposta em audiência admonitória, razão pela qual deve haver a reconversão para a pena original, que é, no caso, privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Com fulcro nos artigos 66, inciso V, alínea b, e 181, parágrafo 1º, c, ambos da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84), converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Tendo em vista que o condenado cumpriu 517 horas de prestação de serviços comunitários, conforme certidão de fls. 79, e considerando que no cálculo da pena privativa de liberdade a executar deverá ser deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, conforme artigo 44, parágrafo 4º, in fine, o sentenciado José Roberto Clemente Filho deverá cumprir ainda 02 (dois) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime aberto. Para cumprimento da pena fixada ao condenado, estabeleço as seguintes condições: 1) comparecimento mensal a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês, durante o período de 02 (dois) anos e 28 (vinte e oito), a partir de sua intimação; 2) obrigatoriedade de comprovação de trabalho honesto e lícito a cada comparecimento; 3) proibição de freqüentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres; 4) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização deste Juízo, por período superior a 07 (sete) dias, devendo comunicar eventual mudança de endereço. O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acarretará na imediata regressão do regime. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se comunicando à Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP. Intime-se o sentenciado e seu defensor. Cumpra-se.

0008728-56.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR PINOTTI

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que o condenado Francisco Osmar Pinotti encontra-se residindo na cidade de Matão-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010089-45.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NADIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 80: defiro. Redesigno a audiência para continuidade da transação penal para o dia _____ de _____ de 2016, às _____ horas, neste Juízo Federal. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 79. Intimem-se o acusado e seu defensor. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010163-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Tendo em vista a solicitação de fls. 213, designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Fabrício de Paula Carvalho Viana através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 9ª Vara Federal de Campinas-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória 0013661-2015.403.61205 bem como para intimação da testemunha. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Sem prejuízo, designo para o mesmo dia e horário para a realização do interrogatório do acusado, neste Juízo Federal. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012211-36.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra SEBASTIÃO PROSPERI, qualificado no autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia (fls. 255/256) que o acusado Sebastião Proserpi, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, e utilizou-se de documentos ideologicamente falsos e, com isso, diminuiu fraudulentamente a base de cálculo das declarações de rendimentos do imposto de renda pessoa física referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001. Foi juntada aos autos a representação fiscal para fins penais (apenso I). A denúncia foi recebida em 26/01/2015 (fls. 262/263). O acusado foi citado e apresentou defesa prévia (fls. 289/294). Às fls. 316 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Às fls. 319/321 foi juntada informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, segundo a qual a dívida foi extinta por pagamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 324). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, depreende-se da documentação acostada às fls. 319/321 que o acusado Sebastião Proserpi quitou integralmente os débitos. Nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003, havendo parcelamento do tributo devido, suspende-se a pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, previu a suspensão da pretensão punitiva estatal e a posterior extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento e pagamento do débito, respectivamente: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Portanto, tendo havido o pagamento integral dos débitos, com a consequente extinção da dívida por pagamento, conforme documento juntado às fls. 319/321, a decretação da extinção da punibilidade dos agentes é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO PROSPERI, CPF nº 447.219.518-68, fazendo-o com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, da prática do crime previsto artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto aos fatos referentes aos processos administrativos nºs 13851000416/2006-52 e 13851000852/2006-21, e inscrições na dívida ativa nºs 80107044449-77 e 80106007451-48, tendo em vista o pagamento integral dos débitos. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Após o trânsito em julgado, efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009533-77.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa da acusada Maria Conceição de Annunzio a apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 685/1134

Expediente N° 2598

INQUERITO POLICIAL

0002882-60.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE BARROS DIAS(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu para prestar as informações relativas ao PRAD apresentado ao CTRF em razão dos esclarecimentos feitos pela CETESB, conforme detalhada manifestação do I. Procurador da República acostada às fls. 209/2010. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000511-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000511-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LINDACIR APARECIDO DA SILVA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE E SP159787 - MARCOS VINICIUS GALVÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado LINDACIR APARECIDO DA SILVA, tendo sido por este aceito na audiência realizada no dia 20/09/2012 (fls. 128/130). Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 177/178). É a síntese do essencial. Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para o acusado LINDACIR APARECIDO DA SILVA, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado LINDACIR APARECIDO DA SILVA, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001146-41.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CARLOS ROBERTO RODRIGUES, denunciando-o pela prática do delito capitulado no art. 299 do Código Penal, cuja pena mínima cominada é um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, que foi aceita pelo réu (fls. 178/179). À fl. 234, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme manifestação do MPF, observo que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo (fls. 187/222 e 231), sem qualquer causa para revogação do benefício, e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de CARLOS ROBERTO RODRIGUES. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado CARLOS ROBERTO RODRIGUES, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com art. 61 do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004284-65.2001.403.6121 (2001.61.21.004284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-80.2001.403.6121 (2001.61.21.004283-1)) AFOMAR COM E IND FARM LTDA(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA

MASSA FALIDA DE AFOMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. propõe os presentes embargos à execução nº 0004283-80.2001.403.6121 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO, alegando nulidade do título bem como excesso de exação.O embargado apresentou impugnação aos embargos, sustentando a legalidade das certidões de dívida ativa e pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 37/56).Consta dos autos notícia de encerramento do processo de falência (fls. 79/82).A execução fiscal em apenso foi extinta sem resolução do mérito, em razão do encerramento do processo de falência.Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ARQUIVADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado impõe a extinção dos embargos à execução em face da perda de objeto. 2. Processo extinto (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada.(AC 200138000098579, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009)SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução.(AC 200204010480040, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2005) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004283-80.2001.403.6121.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0002112-04.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-32.2010.403.6121) SARRAIPO & SARRAIPO DROG LTDA - ME(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X LENIZA LAURA SAMPAIO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.SARRAIPO & SARRAIPO DROGARIA LTDA. ME E OUTRO propõe os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a exação referente às inscrições nº 210824/10 e 210828/10 constantes da Execução Fiscal em apenso nº 0002772-32.2010.403.6121, anotando-se que a embargante realizou o parcelamento do débito (fl. 28/30 dos autos em apenso).Relatados, decido.A notícia do parcelamento implica confissão irretratável da dívida. Consoante jurisprudência, que acompanho: não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008).Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encampo como razão de decidir o mérito destes embargos:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida.4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.(STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO.1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa.3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009).Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002772-32.2010.403.6121.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002232-47.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-08.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP contra CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, através da qual a parte embargante questiona, em síntese, a dívida objeto de cobrança através das CDIs (certidões de dívidas inscritas), que aparelham a execução promovida nos autos n. 0002793-08.2010.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, preliminar de litispendência em razão da existência de ação declaratória nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 687/1134

0002451-36.2006.403.6121. No mérito, sustentou se tratar de Posto de atendimento Médico e Odontológico a municipais, e por tal razão não se enquadra na descrição de estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, sustentando a nulidade do termo de intimação/auto de infração que deu origem à execução. Intimado (fls. 17/18), o Conselho-embargado apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos juntando o procedimento administrativo (fls. 40/45). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de litispendência, tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado de acórdão proferido nos autos da ação declaratória nº 0002451-36.2006.403.6121 em 19/01/2015. Contudo, a questão de mérito ora debatida - exigência de presença no estabelecimento da embargante de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de farmácia/SP - restou amplamente apreciada e julgada nos autos da citada demanda declaratória, encontrando-se amparada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, naquela demanda, ajuizada pela embargante, restou decidido de forma definitiva que os Postos de Atendimento Médico Odontológico - Unidades Básicas de Saúde do Município de Taubaté/SP não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias, consoante se extrai da sentença de mérito proferida (consulta processual de fl. 14), confirmada em segunda instância, conforme cópias que ora determino a juntada. Por conseguinte, os autos de infração objeto da execução fiscal principal são nulos, pois lavrados sem respaldo legal por erro de subsunção do fato à norma ao enquadrarem a atividade da embargante de forma equivocada e, com isso, exigem a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos da embargante. Em outras palavras, consoante a coisa julgada formada nos autos nº 0002451-36.2006.403.6121, os dispensários de medicamentos da embargante não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento e, por conseguinte, os títulos ora executados são nulos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e entendo nulos os títulos que instrumentam a execução fiscal nº. 0002793-08.2010.403.6121 em apenso. Condeno o Embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no montante de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0002793-08.2010.403.6121. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se.

0002415-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-77.2005.403.6121 (2005.61.21.002457-3)) JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI nos autos do processo n. 0002457-77.2005.403.6121. Petição Inicial acompanhada de documentação (fls. 02/39). Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 43/56, pugnando pela extinção dos embargos em razão da perda de objeto pela troca da Certidão de Dívida Ativa, bem como ausência de efetivação de penhora e a não ocorrência da prescrição (fls. 60/62). Manifestação do embargante às fls. 60/62. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu depoimento pessoal, prova documental e pericial (fls. 64/65), sendo que o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67). É o relatório. DECIDO. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. O embargante indicou bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso nº 0002457-77.2005.403.6121 (fls. 39/40), entretanto, sem a sua efetivação. Diante disso, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0002457-77.2005.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001295-32.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-04.2012.403.6121) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc. CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0001864-04.2012.403.6121. Sustenta a embargante nulidade da certidão da dívida ativa; excesso de exação; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS; a natureza confiscatória da multa; bem como a ilegalidade da taxa SELIC. Requereu liminarmente o efeito suspensivo dos embargos (fls. 02/292). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 294). Devidamente intimada (fls. 296), a embargante peticionou aduzindo a higidez da CDA; impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de desvirtuamento do conceito de faturamento; a aplicabilidade da taxa SELIC, e a multa de mora. Pugnou pela improcedência dos embargos. A embargada peticionou comunicando a adesão, pela embargante, ao parcelamento da Lei 12.996/2014. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. A embargante propôs os presentes embargos à execução fiscal em 03.06.2014 (fls. 02), tendo realizado adesão ao parcelamento em 19.11.2014 nos termos da Lei nº 12.996/2014 (fls. 342). Ao firmar acordo de parcelamento do débito com a embargada, a embargante reconhece a procedência da pretensão deduzida por aquela na execução, praticando ato incompatível com o pedido formulado nestes embargos. Por óbvio, tendo a embargante confessado a existência e o montante do débito representado no título exequendo, não se pode dar acolhida às alegações deduzidas nestes embargos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que a extinção do feito pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação somente é possível quando expressamente requerida pelo embargante, ainda que tenha aderido a parcelamento: RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ...2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008)...Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Também assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução do mérito, em razão da adesão a parcelamento, deve ser decidida com base nos elementos constantes dos próprios autos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA...1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).4. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)...7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, no caso dos autos, não tendo havido expresso pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, forçoso é concluir pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, em razão da adesão ao parcelamento. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO.1. A presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos em questão...(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004945-57.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, diante da manifestação da parte no sentido de que desiste desta ação e de todo e qualquer recurso tendente a discutir a dívida tributária objeto da ação embargada, extingui, motivadamente e sem qualquer omissão, o processo com fundamento no inciso VI do artigo 267, CPC, pois o gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção com fulcro no artigo 269, V, CPC: [...] Contudo e ao reverso, configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrido, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. Portanto, de rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil...(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008361-42.2004.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo, que no caso das execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional) é incabível a condenação em honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos por adesão à parcelamento, por já estarem estes incluídos no encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969:PROCESSO CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária...6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001864-04.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002594-44.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-59.2014.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP nos autos do processo n. 0002593-59.2014.403.6121.Sustenta a embargante a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a inexistência de débito.O feito foi distribuído anteriormente perante o Juízo de Direito do Foro de Pindamonhangaba/SP em 02.12.2011 (fls. 02), o qual declinou da competência nos termos do art. 113 do CPC (fls. 80/81), tendo sido redistribuídos perante este Juízo em 21.11.2014 (fls. 84). É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002593-59.2014.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000118-96.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-68.2014.403.6121) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 45/57: manifeste-se o embargado.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua

pertinência.5. Intimem-se.

0001115-79.2015.403.6121 - VIRTUAL TAUBATE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128162 - MAURICIO UBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos, etc.Excepcionalmente, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais (execução fiscal nº 0002194-50.2002.403.6121).Int.

0001464-82.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-98.2014.403.6121) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001698-2014.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.IV - Int.

0001795-64.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-97.2014.403.6121) JOSE ADEILDO REZENDE DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos, etc.JOSÉ ADEILDO REZENDE DE OLIVEIRA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0003166-97.2014.403.6121.Sustenta a embargante a inépcia de petição inicial e das CDA's, eis que o credor deixou de informar a origem do pretense crédito, além de não discriminá-lo ou individualizá-lo. Alega, também, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Por outro lado, não há como excepcionar tal regra mediante a simples alegação da embargante de hipossuficiência financeira, pois sequer foram efetuadas diligências nos autos da execução fiscal na tentativa de localização de bens penhoráveis.Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003166-97.2014.403.6121, apensando-se.Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001664-26.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-45.2008.403.6121)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP que objetivam desconstituir penhora lavrada na Execução Fiscal n. 0003681-45.2008.403.6121, movida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S A IQT. Narra o autor que em 15/03/2011 foi penhorado o imóvel identificado pela matrícula n. 1281 do Ofício de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP (fls. 19/20 da Execução Fiscal). A parte embargante relata que o imóvel em questão foi desapropriado pelo poder público municipal em 22/08/2001, conforme contrato administrativo n. 122/2001 (fls. 46/48). Acrescenta que no local foi instalado um distrito industrial que compõe o programa de industrialização do município. Aduz, contudo, que, por um equívoco registral, o imóvel em questão possui duplicidade de matrículas. Esclarece que a área identificada pela matrícula n. 1281 (objeto de penhora em demanda fiscal) também é representada pelas matrículas 16.874 e 24.299 (objeto de desapropriação). A violação ao Princípio da Unitariedade Matricial é reconhecida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP no Pedido de Providências n. 0000742-97.2013.8.26.0445 (fls. 96/104), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Nos aludidos autos, considerando que as matrículas posteriores foram desmembradas em favor de diversos terceiros de boa-fé, para evitar maiores prejuízos, e excepcionando o Princípio da Prioridade, o Oficial postula o cancelamento da matrícula anterior, providência com a qual anuiu o Ministério Público (fls. 152/155). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo no que toca à constrição, mesma oportunidade em que postergada a análise do requerimento de antecipação da tutela (fls. 194/195). Aliás, nos autos originários, a exequente postulou a suspensão do feito até a regularização da matrícula do imóvel objeto de penhora (fls. 106 da Execução Fiscal). A parte embargada apresentou contestação, oportunidade em que alegou que: a) a área desapropriada pelo embargante é inferior ao objeto de penhora, o que deve ser ponderado na abrangência do pedido; b) não foi comprovada a identidade de áreas relacionadas às diferentes matrículas; c) em caso de duplicidade de matrículas, deve prevalecer o ato anterior, reconhecendo-se a nulidade dos registros posteriores. Em razão disso, o município teria realizado a desapropriação de uma matrícula nula, o que não conferiria os efeitos expropriatórios próprios do instituto (fls. 200/202). Em réplica (fls. 204/209), o município afirma que eventual diferença entre a área desapropriada e a penhorada somente será delimitada após o julgamento da Ação de Retificação de Registro Imobiliário n. 0000325-08.2009.4.03.6121 (fls. 168/172). Argumenta que há justificativa para, afastando-se o Princípio da Prioridade, reconhecer-se a nulidade da matrícula anterior. Afirma também que a mera posse da Administração Pública é conduta merecedora do reconhecimento dos efeitos da desapropriação, independentemente de registro (desapropriação indireta). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes divergem acerca da efetiva identidade das áreas representadas por matrículas diversas. Além disso, há intensa controvérsia acerca da prevalência entre os atos registrais. À obviedade, é indispensável que, prejudicialmente, tais questões sejam resolvidas a fim de que se possa atestar se a penhora ou a desapropriação é fundamentada em matrícula nula. Em outras palavras: é imprescindível saber quem era o proprietário nas datas da penhora e da desapropriação e qual das matrículas era válida em cada ocasião, em razão das distintas consequências jurídicas daí advindas. Apenas a partir da fixação de tais premissas é que será possível enfrentar, por exemplo, a viabilidade da tese de desapropriação indireta ou a possibilidade de sub-rogação da constrição em relação à matrícula prevalente. Pondero que as questões relacionadas a Registro Imobiliário constituem competência típica do Juízo de Direito, em razão da ausência dos requisitos descritos no artigo 109 da CF. Na hipótese de prejudicialidade externa, prescreve o Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo:(...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;(...) 5o Nos casos enumerados nas letras a, b e c do IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Não bastasse, não verifico que a suspensão dos presentes autos possa causar qualquer prejuízo às partes. Como se trata de bem imóvel, não vislumbro qualquer risco à satisfação do exequente ou de depreciação econômica. A propósito, a própria exequente já demonstrou interesse na suspensão do feito até a regularização da matrícula do imóvel (fls. 106 da Execução Fiscal). Pontuo ainda que a prévia resolução da questão prejudicial é altamente recomendável, a fim de inibir o nascimento de novos conflitos (além de evitar a prolação de decisões jurisdicionais conflitantes). Diante disso, reconheço a necessidade de julgamento de questão prejudicial e SUSPENDO o andamento dos embargos até o julgamento do Pedido de Providências n. 0000742-97.2013.8.26.0445 (em trâmite na Comarca de Pindamonhangaba/SP), observado o prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV e 5, CPC, o que deverá ser verificado diretamente pelas partes. Diligências necessárias. Intimem-se.

0000314-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-15.2001.403.6121 (2001.61.21.002412-9)) TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, em decisão. TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, liminar para manutenção na posse do bem imóvel ou que se proceda à justificação prévia. Pretende a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel, levado a efeito nos autos da execução fiscal movida pela embargada, processo nº 0002412-15.2001.403.6121. Sustenta preliminarmente a ilegalidade da constrição judicial, alegando que reside no imóvel penhorado, encontrando-se sob o amparo da impenhorabilidade prevista nos artigos 1º, da Lei nº 8.009/90. Alega a embargante que foi casada com WILSON FERNANDES LOBO FILHO, no regime de comunhão universal de bens, de 03/06/2005 a 02.03.2009, quando se separaram. A embargante alega ainda que quando da separação judicial realizou acordo com seu ex-cônjuge no qual o imóvel em questão seria vendido e o valor auferido seria dividido entre as partes, enquanto isso a embargante residiria no imóvel. Aduz também a embargante que seu ex-cônjuge foi interditado em razão de moléstia incapacitante, sendo que o processo de quitação da dívida do imóvel e sua venda foi paralisado, por essa razão não possui a escritura. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a

gratuidade. Anoto, inicialmente, ser desnecessária a citação do executado, uma vez que o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora pelo exequente (fls. 121/124 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0002412-15.2001.403.6121). Nesse sentido: STJ, REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140. Observo que consta dos autos que o imóvel objeto de constrição foi adquirido em 20.06.1998 por Wilson através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda realizado com C&C CONTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., não havendo averbação do ato na matrícula nº 75.989 (fls. 127/130 dos autos da execução fiscal nº 0002412-15.2001.403.6121). Anoto ainda ser desnecessária a citação ou intimação do ex-cônjuge da embargante, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil. Contudo, diante das alegações da embargante, faz-se necessária a juntada de cópia do acordo realizado perante a Vara da Família e Sucessões de Taubaté, conforme noticiado na petição inicial. Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, recebo os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem ora embargado. Apensem-se estes autos por dependência à execução fiscal nº 0002412-15.2001.403.6121.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000137-93.2001.403.6121 (2001.61.21.000137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MECANICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/12/1978 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 811 série IPI/78. A empresa executada foi citada em 03/07/1979 (fls. 07/08), sendo que em 02/09/1982 foi proferida sentença declaratória de falência (fls. 110/113). A execução tem sido suspensa por inúmeras vezes desde 1993 (fls. 153) a pedido da Fazenda Nacional, na tentativa de obter quitação de seu crédito nos autos de falência da executada. Consta da certidão de fls. 242 que restou infrutífera a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 86/82, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Taubaté, tendo em vista que aqueles autos foram arquivados em 29/05/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Portanto, considerando que a presente execução fiscal não conta com nenhum ato executório efetivo desde 1993, contendo inúmeros pedidos de suspensão formulados pela exequente desde então, é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000479-07.2001.403.6121 (2001.61.21.000479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROECON PROJETOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X NILSON ROBERTO CAGNACCI

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000985-80.2001.403.6121 (2001.61.21.000985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REGIS QUERIDO GUIARD

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por REGIS QUERIDO GUIARD nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si. Alega isenção de dívida por ser portador de doença grave, impenhorabilidade do bem de família indicado à penhora pelo exequente, bem como a anistia da dívida nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 40/56). Intimada, a exequente se manifestou quanto à não aplicação da Lei nº 11.941/2009 ao caso concreto, bem como a não ocorrência da prescrição (fls. 59/69). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos

mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Como salientado acima, dispõe o 1º do artigo 219 do CPC que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). No caso em análise, a execução fiscal foi ajuizada em 20.03.2001 e o executado foi citado em 13.01.2010 (fls. 24). O exequente alega não ter ocorrido a prescrição. A Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Segue coadunável jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, comprovada a data da entrega da DCTF, é desta data que se deve contar a prescrição; e que o prazo respectivo é interrompido pela propositura de execução fiscal, conforme Súmula 106/STJ e precedentes citados, não sendo cabível retomar o curso da prescrição, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nem reconhecer a sua consumação, sem a apuração da culpa exclusiva da exequente pela demora ou falta da citação. 2. Certo que, na espécie, não houve citação da empresa, o que se explica pelo fato de ter sido certificado, nos autos, por oficial de Justiça, o encerramento das respectivas atividades. Não obstante, bem depois a empresa, cuja dissolução havia sido certificada nos autos, veio aos autos com exceção de pré-executividade, quando alegou prescrição que, porém, deve ser rejeitada, seja porque oportuno o ajuizamento da execução fiscal, seja porque os incidentes envolvendo a citação podem ser atribuídos à máquina judiciária, que concorreu para tais situações, não tendo havido culpa exclusiva da PFN no curso da execução fiscal, para fins de imposição da penalidade prescricional. 3. Mera indicação de que entre ajuizamento e citação decorreu prazo superior a cinco anos, sem análise contextual de fatos e causalidades respectivas, não elide a incidência e pertinência da Súmula 106/STJ como fundamento para a rejeição da prescrição postulada. 4. Não houve qualquer omissão no exame da controvérsia, mas mera insurgência da executada pelo fato de não ter sido acolhida a prescrição, seja com base na data do vencimento dos tributos, seja com base na data da citação, evidenciando o caráter protelatório manifesto dos embargos de declaração, opostos que foram não para suprir vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas para rediscutir matéria decidida em função de mero inconformismo da executada. 5. A alegação de que a jurisprudência, firmada em torno da Súmula 106/STJ, viola os artigos 174 do CTN e 202, parágrafo único, do CC, não pode ser acolhida, no âmbito da Corte, em detrimento da interpretação definitiva fixada pela instância superior competente acerca do direito federal discutido. Trata-se de pretensão que deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que ali se decida se a respectiva jurisprudência é ilegal, conforme foi afirmado pela agravante. 6. Agravo nominado desprovido. (AI 00058286920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, a dívida refere-se ao período de apuração de 1995, sendo que a execução fiscal foi distribuída em 20.03.2001. A demora pela tramitação do feito e a citação do executado em 13.01.2010 (fls. 24) é imputável ao exequente, que ajuizou a ação com endereço onde não situado o executado, conforme consta de fls. 02, fls. 08, fls. 12, fls. 18. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal.P.R.I.

0001338-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001338-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXPRESSO S TRINDADE LTDA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001543-52.2001.403.6121 (2001.61.21.001543-8) - FAZENDA NACIONAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CEREAIS NOBRE DO BRASIL LTDA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001727-08.2001.403.6121 (2001.61.21.001727-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NAGO COM/ DE ROUPAS LTDA X WAGNER ALENCAR PINTO X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

1. A exceção de pré-executividade de fls. 57/75 apresentou-se apócrifa. Intimada regularmente a regularizar a petição (fls. 86/87), a advogada ficou inerte. Assim, desentranhe-se a exceção de fls. 57/75, arquivando-se em pasta própria. 2. Recebo a manifestação do exequente de fls. 82/85 como pedido de desistência da execução com relação a WAGNER ALENCAR PINTO. Assim, HOMOLOGO a desistência manifestada nos autos e EXCLUO do polo passivo da execução fiscal o executado WAGNER ALENCAR PINTO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 e art. 158, todos do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 3. Ao SEDI. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0002439-95.2001.403.6121 (2001.61.21.002439-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA X NELSON FERRARI FILHO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do executado de fls. 108/111, que contou com a concordância da Fazenda Nacional (fls. 117), e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido de desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário n. 0000012-18.1982.8.26.0625. Oficie-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002493-61.2001.403.6121 (2001.61.21.002493-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CABRAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Primeiramente, requeira o exequente o que de direito no que tange aos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002598-38.2001.403.6121 (2001.61.21.002598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MECANICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/06/1983 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.3.83.00.01178, e que foi suspensa em 07/06/1989, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Diante da decretação de falência foi citada a síndica da massa falida (fls. 17/vº). Os autos foram apensados à execução fiscal nº 0000137-93.2001.403.6121 em 27/01/2011. Com a falência da empresa, foi requerida a penhora no rosto dos autos falimentares (processo nº 86/82, reprotocolado sob o nº 2559/05), a qual restou infrutífera em razão do arquivamento daquele processo em 29/05/2013, conforme informação constante da certidão de fls. 242 dos autos nº 0000137-93.2001.403.6121. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Portanto, considerando que a presente execução fiscal não conta com nenhum ato executório efetivo desde 1989, contendo inúmeros pedidos de suspensão formulados pela exequente desde então, é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002728-28.2001.403.6121 (2001.61.21.002728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MECANICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/11/1982 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.3.82.304.329.65, e que foi suspensa em 20/11/1990, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos foram apensados à execução fiscal nº 0000137-93.2001.403.6121 em 27/01/2011. Com a falência da empresa, foi requerida a penhora no rosto dos autos falimentares, a qual restou infrutífera em razão do arquivamento do processo de falência da executada em 29/05/2013, conforme informação constante da certidão de fls. 242 dos autos nº 0000137-93.2001.403.6121. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO

ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Portanto, considerando que a presente execução fiscal não conta com nenhum ato executório efetivo desde 1990, contendo inúmeros pedidos de suspensão formulados pela exequente desde então, é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002963-92.2001.403.6121 (2001.61.21.002963-2) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X GOMES PINTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ODETE GOMES PINTO X JOSE EDUARDO GOMES PINTO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002964-77.2001.403.6121 (2001.61.21.002964-4) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X GOMES PINTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ODETE GOMES PINTO X JOSE EDUARDO GOMES PINTO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004266-44.2001.403.6121 (2001.61.21.004266-1) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DOS REIS ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/04/1995 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 31.810.671-0, com trâmite processual nos autos em apenso nº 0004267-29.2001.403.6121, e que foi suspensa em 25/02/1997 e posteriormente em 03/12/2004, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.A exequente se manifestou nos autos principais em apenso em 04/11/2014 para informar que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 64).Não há citação nos autos até a presente data.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004267-29.2001.403.6121 (2001.61.21.004267-3) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DOS REIS ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/04/1995 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 31.810.673-6, e que foi suspensa em 25/02/1997 e posteriormente em 03/12/2004, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.A exequente se manifestou em 04/11/2014 para informar que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 64/).Não há citação nos autos até a presente data.É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 598 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004346-08.2001.403.6121 (2001.61.21.004346-0) - FAZENDA NACIONAL X PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MECANICA LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 254/256 dos autos da execução fiscal nº 0000137-93.2001.403.6121 em apenso quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004347-90.2001.403.6121 (2001.61.21.004347-1) - FAZENDA NACIONAL X PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MECANICA LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 254/256 dos autos da execução fiscal nº 0000137-93.2001.403.6121 em apenso quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004562-66.2001.403.6121 (2001.61.21.004562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA X MIRIAN BETE GRACIOLLI AIMAR X NATALE AIMAR

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0004563-51.2001.403.6121 (2001.61.21.004563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA X MIRIAN BETE GRACIOLLI AIMAR X NATALE AIMAR

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0004991-33.2001.403.6121 (2001.61.21.004991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J F IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SHIN YCHIRO FURUKAWA X SERGIO FURUKAWA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0005710-15.2001.403.6121 (2001.61.21.005710-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARVALHO E FILHO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal foi julgada extinta e que a sentença de fls. 61 transitou em julgado (fls. 73), não conheço do pedido de fls. 64. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006694-96.2001.403.6121 (2001.61.21.006694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

000266-64.2002.403.6121 (2002.61.21.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO X VERA LUCIA CASTILHO DE CARVALHO

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

000653-79.2002.403.6121 (2002.61.21.000653-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por PORTUVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS E ALFREDO DIAZ DE JESUS, nos autos de execução fiscal ajuizada contra a empresa PORTUVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a ocorrência da prescrição da dívida (fls. 80/86). Intimada, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência da prescrição (fls. 89/138). É o

relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo,

a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Como salientado acima, dispõe o 1º do artigo 219 do CPC que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).No caso em análise, a execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1997 e a pessoa jurídica executada foi citada em 24.09.2013 (fls. 72/73). A tese da Excipiente é a de que houve prescrição da ação. A Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça prescreve:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Segue coadunável jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, comprovada a data da entrega da DCTF, é desta data que se deve contar a prescrição; e que o prazo respectivo é interrompido pela propositura de execução fiscal, conforme Súmula 106/STJ e precedentes citados, não sendo cabível retomar o curso da prescrição, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nem reconhecer a sua consumação, sem a apuração da culpa exclusiva da exequente pela demora ou falta da citação. 2. Certo que, na espécie, não houve citação da empresa, o que se explica pelo fato de ter sido certificado, nos autos, por oficial de Justiça, o encerramento das respectivas atividades. Não obstante, bem depois a empresa, cuja dissolução havia sido certificada nos autos, veio aos autos com exceção de pré-executividade, quando alegou prescrição que, porém, deve ser rejeitada, seja porque oportuno o ajuizamento da execução fiscal, seja porque os incidentes envolvendo

a citação podem ser atribuídos à máquina judiciária, que concorreu para tais situações, não tendo havido culpa exclusiva da PFN no curso da execução fiscal, para fins de imposição da penalidade prescricional. 3. Mera indicação de que entre ajuizamento e citação decorreu prazo superior a cinco anos, sem análise contextual de fatos e causalidades respectivas, não elide a incidência e pertinência da Súmula 106/STJ como fundamento para a rejeição da prescrição postulada. 4. Não houve qualquer omissão no exame da controvérsia, mas mera insurgência da executada pelo fato de não ter sido acolhida a prescrição, seja com base na data do vencimento dos tributos, seja com base na data da citação, evidenciando o caráter protelatório manifesto dos embargos de declaração, opostos que foram não para suprir vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas para rediscutir matéria decidida em função de mero inconformismo da executada. 5. A alegação de que a jurisprudência, firmada em torno da Súmula 106/STJ, viola os artigos 174 do CTN e 202, parágrafo único, do CC, não pode ser acolhida, no âmbito da Corte, em detrimento da interpretação definitiva fixada pela instância superior competente acerca do direito federal discutido. Trata-se de pretensão que deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que ali se decida se a respectiva jurisprudência é ilegal, conforme foi afirmado pela agravante. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00058286920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, a dívida refere-se ao período de apuração de 1994, com notificação pessoal em 15.03.1995 (fls. 02/10), e ajuizamento da ação em 30.12.1997, sendo que a empresa executada foi citada em 24.09.2013 (fls. 73). Os sócios foram incluídos no polo passivo da ação em 01.02.1999, a pedido do exequente, sem nem ao menos haver esgotado todas as maneiras de se citar o devedor principal, a empresa. Os sócios foram citados em 18.06.2001 fls. 35/36. Entretanto, a demora pela tramitação do feito e a citação da empresa executada em 24.09.2013 (fls. 73) é imputável ao exequente, que ajuizou a ação com endereço onde não situada a empresa, conforme consta de fls. 02, fls. 13/verso, fls. 73, tendo decorrido o prazo prescricional bem superior a cinco anos. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003644-28.2002.403.6121 (2002.61.21.003644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001175-72.2003.403.6121 (2003.61.21.001175-2) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X EDGARD DE ALMEIDA PINTO X NILTON DE ALMEIDA PINTO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Vistos, em decisão. Diante da concordância da Fazenda Nacional com o pedido formulado pelo executado, expeça-se mandado de levantamento da penhora averbada na matrícula 2968 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté (fls. 155). Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0001264-95.2003.403.6121 (2003.61.21.001264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALE CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO ALVES DE ASSIS

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001570-64.2003.403.6121 (2003.61.21.001570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X ABIB SALIM CURY X JORGE MALULY NETTO X AMIRAM SABA X JAIR EDISON SANZONE

Vistos, etc. Indefiro o requerimento de intimação do executado para que promova a individualização dos valores em contas do FGTS, uma vez que tal providência desborda dos limites do pedido passível de ser formulado em sede de execução fiscal, devendo ser buscado pelas vias adequadas. Nesse sentido: FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES NAS CONTAS VINCULADAS. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A providência pretendida pela União (Fazenda Nacional) - intimação da parte executada para individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas - extrapola o objeto da execução fiscal. Não há autorização legal para ampliação do espectro processual da ação para se obter do executado obrigação além do pagamento da dívida. 2. Integralmente quitada a dívida representada na CDA, como consente a própria exequente, não há mais o que se exigir da parte executada e, portanto, não há que se falar em prosseguimento da execução fiscal para exigências de novas obrigações, uma vez que exaurido por completo seu objeto. 3. Apelação da União a que se nega provimento. (AC 00014655420114013505, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:319.) Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 85, noticiando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996, observado o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002655-85.2003.403.6121 (2003.61.21.002655-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDICTO EUGENIO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002729-08.2004.403.6121 (2004.61.21.002729-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X A C GIL TAUBATE ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 26, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003544-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003544-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MST E FILHOS AUTO MOTO ESCOLA TAUBATE S/C LTDA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0004147-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004147-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERMO DO BRASIL LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SERMO DO BRASIL LTDA., referente à certidão de dívida ativa nº 80 2 03 030507-97 - referente a imposto de renda retido na fonte e multa de morado período que especifica. A empresa executada foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 10), não havendo penhora de bens nos autos (fls. 24/25 e fls. 32/34). O exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada (fls. 37/45). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requeira a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação do responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.******

PROVIMENTO DO RECURSO.1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento.3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação.2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.II.A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda.III.Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.IV.Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra SERMO DO BRASIL LTDA. tendo esta sido citada em 10.06.2005 (fls. 10). Em 19.12.2013 o exequente requereu a citação dos sócios-administradores com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN (fls. 37/45).Assim, de rigor o reconhecimento de ofício da prescrição com relação ao sócio-administrador da empresa executada BERNARD CHARLES ALFRED MAHY, razão pela qual indefiro o pedido de sua inclusão no polo passivo. Diante da certidão de fls. 33/34 e da manifestação do exequente de fls. 37/45, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 655-A, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Cumpra-se e intimem-se.

0004199-74.2004.403.6121 (2004.61.21.004199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA RODOVIARIA DE TAUBATE LTDA - EPP(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por PADARIA RODOVIÁRIA DE TAUBATÉ LTDA. EPP nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a ocorrência da prescrição da dívida, bem como a nulidade da CDA, e a irrisignação quanto aos critérios de apuração da dívida (fls. 241/278).Intimada, a exequente apresentou impugnação, aduzindo que a CDA não apresenta mácula a ensejar sua nulidade, e que as matérias articuladas pelo executado demandam dilação probatória não cabível em sede de exceção. Por fim, reconheceu a ocorrência da prescrição parcial dos débitos inscritos (fls. 286/374).É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática.Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO

CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o

que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almeçadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Como salientado acima, dispõe o 1º do artigo 219 do CPC que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).No caso em análise, a execução fiscal foi ajuizada em 03.12.2004 e a pessoa jurídica executada foi citada em 03.02.2014. A tese da Excipiente é a de que houve prescrição intercorrente, pelo advento de mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento das ações de execução e a citação da pessoa jurídica executada. A Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça prescreve:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Segue coadunável jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, comprovada a data da entrega da DCTF, é desta data que se deve contar a prescrição; e que o prazo respectivo é interrompido pela propositura de execução fiscal, conforme Súmula 106/STJ e precedentes citados, não sendo cabível retomar o curso da prescrição, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nem reconhecer a sua consumação, sem a apuração da culpa exclusiva da exequente pela demora ou falta da citação. 2. Certo que, na espécie, não houve citação da empresa, o que se explica pelo fato de ter sido certificado, nos autos, por oficial de Justiça, o encerramento das respectivas atividades. Não obstante, bem depois a empresa, cuja dissolução havia sido certificada nos autos, veio aos autos com exceção de pré-executividade, quando alegou prescrição que, porém, deve ser rejeitada, seja porque oportuno o ajuizamento da execução fiscal, seja porque os incidentes envolvendo a citação podem ser atribuídos à máquina judiciária, que concorreu para tais situações, não tendo havido culpa exclusiva da PFN no curso da execução fiscal, para fins de imposição da penalidade prescricional. 3. Mera indicação de que entre ajuizamento e citação decorreu prazo superior a cinco anos, sem análise contextual de fatos e causalidades respectivas, não elide a incidência e pertinência da Súmula 106/STJ como fundamento para a rejeição da prescrição postulada. 4. Não houve qualquer omissão no exame da controvérsia, mas mera insurgência da executada pelo fato de não ter sido acolhida a prescrição, seja com base na data do vencimento dos tributos, seja com base na data da citação, evidenciando o caráter protelatório manifesto dos embargos de declaração, opostos que foram não para suprir vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas para rediscutir matéria decidida em função de mero inconformismo da executada. 5. A alegação de que a jurisprudência, firmada em torno da Súmula 106/STJ, viola os artigos 174 do CTN e 202, parágrafo único, do CC,

não pode ser acolhida, no âmbito da Corte, em detrimento da interpretação definitiva fixada pela instância superior competente acerca do direito federal discutido. Trata-se de pretensão que deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que ali se decida se a respectiva jurisprudência é ilegal, conforme foi afirmado pela agravante. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00058286920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, a demora pela tramitação do feito e efetiva citação da executada é imputável ao exequente, que ajuizou a ação com endereço onde não situada a empresa, conforme consta de fls. 02, fls. 230 e fls. 280.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal.P.R.I.

0000516-92.2005.403.6121 (2005.61.21.000516-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA REGINA GUIMARAES DE CASTRO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP225560 - ALESSANDRA COBO)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente contra a sentença de fls. 92/95 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil.Aduz o embargante que já houve anterior sentença de extinção com base no artigo 267, VI do CPC, contra a qual foi interposto recurso de apelação, o qual foi provido; e que não obstante sobreveio nova decisão de extinção com o mesmo teor e a mesma matéria.Sustenta que a sentença embargada é contraditória, uma vez que a questão já foi sanada em instância superior, e obscura, pois não cumpre decisão superior. Pede sejam sanados os vícios.Relatei.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conheço.E, conhecidos, merecem provimento.Com efeito, a r.sentença de fls.53, da lavra do MM. Juiz Federal Jairo Silva Pinto, julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 598 e 795 do CPC, em razão da superveniência da Lei 12.514/2011.Interposto recurso de apelação pela exequente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe deu provimento, por maioria, nos termos do voto da E. Relatora (fls.76), de cujo voto consta que deve ser reformada a sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante (fls.79).Baixados os autos, sobreveio a sentença ora embargada, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Fernando Cezar Carrusca Vieira, que novamente julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.É certo que, ao contrário do que alega o embargante, o fundamento da segunda sentença extintiva não é o mesmo da primeira, já que nesta última aponta-se a inexistência de base legal para a fixação das anuidades do Conselho exequente antes da vigência da Lei 12.514/2011.Contudo, e com a devida vênia ao I. Prolator, não afigura possível - a não ser em hipóteses excepcionálísimas - a prolação de uma segunda sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, após a reforma pela instância superior de uma primeira sentença extintiva, ainda que por diferentes fundamentos jurídicos.No caso dos autos, não há nenhuma circunstância superveniente que permita a este Juízo nova extinção do processo sem julgamento do mérito após a reforma da primeira sentença extintiva.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar in totum a r.sentença de fls. 92/95, e determinar o prosseguimento da execução fiscal, dando-se vista ao exequente para requerer o que de direito.P.R.I.

0000519-47.2005.403.6121 (2005.61.21.000519-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA LOBO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

I - Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Após, dê-se vista ao executado para contrarrazões.II - Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.III - Intime-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0001211-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VISA O RECURSOS HUMANOS LTDA X DAISY RAMOS RIBEIRO DA SILVA(SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA)

A executada DAISY RAMOS DE OLIVEIRA requereu às fls. 251/266 o desbloqueio de valor referente a verba de caráter alimentar (conta salário). Sustentou a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de não haver óbice quanto à liberação dos valores apontados pela executada (fls. 272).Desta forma, defiro o imediato desbloqueio do valor referente à penhora on-line de fls. 248, no valor de R\$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos).Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD.Manifeste-se a parte exequente. Int.

0002442-11.2005.403.6121 (2005.61.21.002442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MARCIO GUEDES BRASIL(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

Tomo sem efeito a intimação do executado (fls. 87) eis que tal ato deu-se em momento posterior à decisão de fls. 65/69 que desconstituiu a pen hora online de valores.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 88.Int.

0000518-28.2006.403.6121 (2006.61.21.000518-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIO CULTURA DE TAUBATE LTDA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 708/1134

baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0003120-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003120-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA GOMES CEU

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 27 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003129-51.2006.403.6121 (2006.61.21.003129-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA GOMES CEU

Acolho o requerimento do exequente de fls. 35, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003440-42.2006.403.6121 (2006.61.21.003440-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST(SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ - FUST (fls. 40/95) nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO/SP contra si. Aduz a executada a inadequação da via eleita, tendo em vista o rito do artigo 730 e ss. do CPC aplicável à espécie, por se tratar de excipiente de fundação de natureza pública, pugnano pela declaração de nulidade da execução fiscal; a inexigibilidade do título executivo por não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da natureza jurídica da executada. Conforme é cediço, há grande polêmica em torno da natureza jurídica das Fundações instituídas pelo Poder Público, existindo duas principais correntes, sendo que a primeira defende a existência de dois tipos de fundações instituídas pelo Poder Público: as fundações de direito público e as fundações de direito privado e a segunda defende a tese que, ainda que instituídas pelo Poder Público, as fundações públicas têm sempre personalidade jurídica de direito privado. Entendem os doutrinadores que o Poder Público pode de criar, por lei, fundação com personalidade de Direito Público - fundação pública -, e neste caso, ela é uma espécie de autarquia; mas pode também determinar a criação de fundação com personalidade de Direito Privado - fundação privada. No primeiro caso, a lei cria a fundação; no segundo, a lei autoriza ao Poder Executivo a instituir a fundação. É evidente que o Poder Público pode aplicar às fundações de Direito Privado, por ele instituídas, regras especiais exorbitantes do Código Civil, desde que assim entenda conveniente (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 2001, p. 337). Segundo leciona Hely Lopes Meirelles Hely (Obra: Direito Administrativo Brasileiro, ano 2001, p. 336), o fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, saúde, ensino, pesquisa, assistência social etc. -, com personificação de bens públicos e fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora chamando-as de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, 2º; 22, XXVII), ora de fundação pública (arts. 37, XIX, e 19 das Disposições Constitucionais Transitórias), ora de fundações mantidas pelo Poder Público (art. 37, XVII), ora, simplesmente, de fundações (art. 163, II). Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando a primeira corrente, fornece alguns fatores para diferenciar as fundações governamentais de direito público e as de direito privado, conforme se extrai dos seguintes julgados: NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. DESDE QUE ASSUMAM A GESTÃO DE SERVIÇO ESTATAL, E SEJAM MANTIDAS POR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, SOB A DIREÇÃO DO PODER PÚBLICO, INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E SÃO JURISDICIONADAS À JUSTIÇA FEDERAL, SE INSTITUÍDAS PELO GOVERNO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 115134). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Fundação Universidade do Rio de Janeiro tem natureza de fundação pública, pois assume a gestão de serviço estatal, sendo entidade mantida por recursos orçamentários sob a direção do Poder Público, e, portanto, integrante da Administração Indireta (...). (RE 127489). Segue Jurisprudência a respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009780-71.2002.4.03.0000/SP EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 730, CPC. EMENTA: Estando documentalmente atestado que a recorrente é fundação pública, é irrecusável sua natureza jurídica e consequente inconstituibilidade de seus bens, caso em que a execução fiscal, sem prejuízo da especialidade da Lei nº 6.830/80, deve obedecer ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Juiz Federal Convocado Paulo Conrado - AGRAVANTE: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA FUSAME - AGRAVADO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) - ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP - ENTIDADE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - No. ORIG.: 01.00.00095-5 A Vr AMERICANA/SP - Diário Eletrônico 06/04/2011) RECURSO

EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2007.04.00.027148-8/RSRECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: SIMONE ANACLETO LOPESECCDO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA ADVOGADO: ROSA LUCIA DE MORAES THOFEHRNDECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Colegiado desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FUNDAÇÃO MUNICIPAL. RITO ESTABELECIDO PELO ART. 730 DO CPC. 1. A jurisprudência tem entendido que, embora a entidade tenha sido criada como de direito privado, revela-se necessário aquilatar se, na prática, realiza serviços originalmente titularizados pelos poderes públicos e se a natureza desses serviços prestados têm caráter público. Assim, embora de natureza privada pode assumir caráter de direito público, equiparando-se às autarquias. 2. Se a natureza dos serviços prestados à população pela entidade agravada é eminentemente pública, deve ser considerado que a alienação do bem penhorado inviabilizaria o funcionamento do hospital por ela administrado, que presta serviços indispensáveis à saúde pública da comunidade. Assim, deve a execução processar-se nos moldes do art. 730 e ss. do CPC. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.027148-8, 1ª Turma, Juiz ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/03/2008). Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado contrariou o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Afirma que o acórdão prolatado afastou a aplicação da Lei nº 6.830/80, determinado que a execução contra a recorrida deveria se proceder com base no art. 730 do CPC - o que redundaria em pagamento do valor devido mediante precatório, como determina o art. 100 da Constituição Federal. Deste modo, equiparou uma fundação privada - a qual sucedeu patrimonialmente a hospital municipal - a uma autarquia municipal, sujeita à indisponibilidade patrimonial prevista no já referido art. 100 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. O recurso merece seguimento, tendo em vista o devido cumprimento dos requisitos de sua admissibilidade. Ante o exposto, admito o recurso extraordinário. Intimem-se. (Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 17/11/2008). Dessa maneira, adotando os critérios apontados pela Corte Suprema, as fundações instituídas pelo Poder Público terão natureza jurídica de direito público se desempenharem serviço estatal e forem mantidas por recursos públicos. No caso dos autos, a excipiente atua precisamente na área de saúde, de acordo com o seu estatuto desempenhando, portanto, atividade que não é monopolizada pelo Estado, mas circunscrita a seu campo de atuação. De outro lado, foi instituída pela Universidade de Taubaté (autarquia municipal), da qual recebeu sua dotação inicial e é mantida, ainda que parcialmente, por recursos públicos, conforme se extrai do art. 6º de seu estatuto, in verbis: A FUST contará com os seguintes recursos, rendas e receitas: I - a dotação consignada anualmente no orçamento da Universidade de Taubaté; II - as doações, legados e subvenções, auxílios e contribuições de entidades públicas ou privadas, ou de pessoas físicas; III - as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de outras de natureza eventual; IV - outros recursos decorrentes de contratos e convênios. Parágrafo primeiro - a FUST poderá receber doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições para a constituição de fundos específicos, aplicando-as nas finalidades a que estejam vinculadas. Segundo o Ministro Carlos Brito, no voto proferido no MS 24427/DF, As fundações públicas ocupam um espaço que não é rigorosamente monopolizado pelo Estado. O campo próprio de ocupação, o campo a ser preenchido pelas fundações públicas, funcionalmente, é o daquelas atividades mistamente públicas e privadas: educação, saúde e desporto. Assim, considerando o objeto institucional da excipiente e o fato dela receber anualmente recursos públicos, tenho que ela deve ser considerada pessoa jurídica de Direito Público. Por consequência, deve a FUST ser executada de acordo com o rito estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil, o que lhe garante a possibilidade de opor embargos à execução sem a prévia garantia do juízo. Todavia, no presente caso, a excipiente foi executada de acordo com os ditames da Lei nº 6.830/80. Assim, pelos fundamentos acima, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 40/95, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Junte-se cópia do estatuto da executada. P.R.I.

0001757-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001757-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE ALVES DA CUNHA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal em 21.05.2007, em face de José Alves da Cunha, objetivando a cobrança de imposto decorrente de rend. atribuídos sócios empresas lucro arbitrado relativo aos anos de 1990/1992. Às fls. 22 foi informado o seu falecimento, conforme demonstrado pela Certidão de Óbito. É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal (21.05.2007) o executado já era falecido (óbito ocorrido em 11.04.2005). A exação se refere a débito de imposto relativo aos anos de 1990/1992. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF 3 - SEXTA

TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012; FONTE_REPUBLICAÇÃO) Dessa forma, o ajuizamento da ação em nome de José Alves da Cunha ocorreu em momento posterior ao seu óbito, aplicando-se, portanto, o entendimento Jurisprudencial supra do E. STJ, o qual adoto como razão de decidir. A presente execução fiscal deveria ter sido ajuizada em face do espólio de José Alves da Cunha, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, forçoso reconhecer o descabimento da presente execução fiscal. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003842-89.2007.403.6121 (2007.61.21.003842-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X B E JULIAO TAUBATE ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0004475-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004475-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RINA CLEYDE BUENO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004482-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004482-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN) X MARIA HELENA DOS SANTOS SCHMIDT

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente contra a sentença de fls. 61/64 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que já houve anterior sentença de extinção com base no artigo 267, VI do CPC, contra a qual foi interposto recurso de apelação, o qual foi provido; e que não obstante sobreveio nova decisão de extinção com o mesmo teor e a mesma matéria. Sustenta que a sentença embargada é contraditória, uma vez que a questão já foi sanada em instância superior, e obscura, pois não cumpre decisão superior. Pede sejam sanados os vícios. Relatei. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem provimento. Com efeito, a r. sentença de fls. 20, da lavra do MM. Juiz Federal Jairo Silva Pinto, julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 598 e 795 do CPC, em razão da superveniência da Lei 12.514/2011. Interposto recurso de apelação pela exequente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe deu provimento, por maioria, nos termos do voto da E. Relatora (fls. 45), de cujo voto consta que deve ser reformada a sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante (fls. 48). Baixados os autos, sobreveio a sentença ora embargada, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Fernando Cezar Carrusca Vieira, que novamente julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. É certo que, ao contrário do que alega o embargante, o fundamento da segunda sentença extintiva não é o mesmo da primeira, já que nesta última aponta-se a inexistência de base legal para a fixação das anuidades do Conselho exequente antes da vigência da Lei 12.514/2011. Contudo, e com a devida vênia ao I. Prolator, não afigura possível - a não ser em hipóteses excepcionálíssimas - a prolação de uma segunda sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, após a reforma pela instância superior de uma primeira sentença extintiva, ainda que por diferentes fundamentos jurídicos. No caso dos autos, não há nenhuma circunstância superveniente que permita a este Juízo nova extinção do processo sem julgamento do mérito após a reforma da primeira sentença extintiva. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para reconsiderar in totum a r. sentença de fls. 61/64, e determinar o prosseguimento da execução fiscal, dando-se vista ao exequente para requerer o que de direito. P. R. I.

0005297-89.2007.403.6121 (2007.61.21.005297-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA SILVA LTDA X MARCOS JOSE FERREIRA X JOSE GERALDO FERREIRA X SERGIO JOSE FERREIRA X ATHAYDE FERREIRA X MARIA ISABEL FERREIRA X RENATO JOSE FERREIRA X LUZIA DA PENHA MORAES FERREIRA X JOAO JOSE FERREIRA X JOAO BATISTA FERREIRA DA LUZ(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por JOSE GERALDO FERREIRA (fls. 80/92) nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL / INSS contra si e TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ROSA SILVA LTDA. Alega ilegitimidade passiva e que promoveu seu desligamento da empresa em 28/11/1997 e que apenas figurou como sócio-quotista e não como administrador. Sustenta a ocorrência da prescrição da CDA nº 31.692.108-4. A exequente sustentou a não ocorrência da prescrição e concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação, sob o argumento de que o sócio Jose Geraldo se retirou da sociedade em data anterior à sua dissolução irregular (fls. 105/123). Relatei. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na

execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, matéria cognoscível de ofício, por se tratar de condição da ação, somente admite exame em sede de exceção de pré-executividade quando puder ser constatada de plano, sem qualquer dilação probatória. E, se o nome do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica consta da CDA - certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o exame da existência ou não de responsabilidade tributária, com base no artigo 135, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, demanda dilação probatória, não podendo ser feito em sede de exceção de pré-executividade. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) No mesmo sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Súmula 393/STJ. - As alegações de ilegitimidade de parte e de prescrição intercorrente foram rejeitadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demandam dilação probatória. - No que toca à verba honorária em exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do cabimento da fixação apenas quando acolhida a objeção, ainda que parcialmente. Resta indevida diante da rejeição da insurgência, como na espécie. - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para excluir a condenação à verba honorária. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0048565-29.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) No caso dos autos, não há nenhuma situação excepcional que justifique afastar o entendimento referido, de presunção de legitimidade do executado em razão de seu nome figurar na CDA. Muito embora o exequente tenha concordado com a exclusão do sócio do polo passivo da ação, o fez sob o argumento de que a saída do sócio do quadro da empresa se deu em data anterior à dissolução irregular da empresa, entretanto, analisando o documento de fls. 108/110, verifica-se que a dissolução mencionada se trata de empresa filial à executada, e não da empresa matriz executada nestes autos. Tal assertiva se demonstra também comparando-se os endereços constantes de fls. 02 e fls. 110. A alegação do excipiente de que retirou-se da sociedade em 28/11/1997 contrasta com o período do fato gerador indicado na CDA 31.692.108-4 (11/1992). Assim, não sendo possível o reconhecimento, de plano, da alegação de ilegitimidade passiva, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Com relação à prescrição da CDA nº 31.692.108-4, alegada pelo excipiente, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, quanto à prescrição do débito inscrito na CDA nº 31.692.108-4, verifica-se que o débito é de 11/1992, cujo lançamento se deu em 28/06/1993, a inscrição em dívida ativa em 11/10/2000, e o ajuizamento da ação em 19/12/2007, tendo decorrido mais de 05 anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, tendo ocorrido a prescrição. Entretanto, pelo documento de fls. 111 apresentado pela Fazenda Nacional, denota-se que o executado pagou a dívida referente à CDA nº 31.692.108-4, no valor de R\$ 482,07, valor posicionado para 01/2008, posterior à data do ajuizamento da ação. Assim sendo, conclui-se que houve renúncia tácita à prescrição, aplicando-se por analogia, com fundamento no artigo 108, inciso I, do CTN, o disposto no artigo 191, segunda parte, do Código Civil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000242-26.2008.403.6121 (2008.61.21.000242-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CINTI EGLE VICINELLI ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000244-93.2008.403.6121 (2008.61.21.000244-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000317-65.2008.403.6121 (2008.61.21.000317-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGES DAL MAS E CIA LTDA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001135-17.2008.403.6121 (2008.61.21.001135-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIDRAULICA TAUBATE LTDA

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001471-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001471-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO RODRIGUES JUNIOR RESTAURANTE ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001206-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO)

Vistos etc. A empresa executada apresentou petição de impugnação à penhora realizada no rosto dos autos da ação trabalhista nº 907/2008, requerendo: a) o reconhecimento de sua nulidade; b) a convalidação da penhora sobre o imóvel sede da empresa pela penhora no rosto dos autos; e c) sucessivamente a substituição por penhora de 1% do faturamento líquido da empresa (fls. 254/261). Apresentou também impugnação à avaliação efetuada no imóvel com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP sob o nº 96.840, tendo juntado novo laudo pericial realizado por engenheiro civil como prova emprestada (fls. 262/288). A Fazenda Nacional reconheceu como melhor avaliação a realizada às fls. 252/253 e requereu designação de leilão (fls. 291). É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 254/261: a petição nomeada pela executada de impugnação à penhora não merece conhecimento. A alegação de impenhorabilidade da sede da empresa é desprovida de sentido, uma vez que a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista não recai sobre nenhum bem específico, mas sim sobre eventual sobra de produto de eventual arrematação, em bem já penhorado no Juízo trabalhista. As demais questões suscitadas encontram-se preclusas, uma vez que a decisão de fls. 244/245 deferiu a penhora no rosto dos autos sem prejuízo da penhora sobre o imóvel já existente; bem como indeferiu anterior pedido de substituição da penhora formulado pela executada. Fls. 262/288: considerando que já foram efetuadas várias avaliações do imóvel penhorado (fls. 61/64 matrícula nº 96.840), todas feitas por Oficial de Justiça Avaliador e impugnadas fundamentadamente pela executada, considerando ainda a complexidade da avaliação em questão, entendo necessária a realização de uma nova avaliação, desta feita por perito do Juízo, na modalidade de engenharia civil, nos termos do art. 13, 1º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE COMPLEXO DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO OFERECIDA EM SUBSTITUIÇÃO A ÓLEO LUBRIFICANTE - ACEITAÇÃO DO CREDOR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DO PAGAMENTO DO ÔNUS PERICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEP - DESCABIMENTO... 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia apresentada em recurso especial. 2. Cabe ao executado que discordou do valor arbitrado a bem penhorado arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que não tenha formulado pedido expresso de realização de nova avaliação. Inteligência do art. 33 do CPC. 3. Inocorrência de violação do 13, 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista o entendimento do tribunal de origem segundo o qual, caso o recorrente não concorde com o valor do bem executado fixado por Fiscal de Tributos Estaduais, poderá impugnar a avaliação, ocasião em que poderá ser nomeado perito oficial. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1192843/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 13, 1º, LEI 6.830/80. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O processo de execução é instruído de modo a possibilitar a satisfação do direito do credor, o que se consegue com a alienação do patrimônio contristado, mas sempre pelo preço justo e nunca por preço vil (CPC, art. 692). 2. A mesma regra é aplicada na execução fiscal, por isso que impugnada a avaliação, pelo executado, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, conforme assentado pelo Tribunal a quo, após impugnação do laudo pelo executado, foi determinada nova avaliação, desta vez com avaliador oficial, em atendimento ao mandamento do art. 13, 1ª, da LEP, verbis: Em vista da discordância da executada com a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 277 e seguintes e 281 e seguintes), determinou-se a realização de outra, desta vez por avaliador oficial (fl. 310) (fl. 307)... (STJ, AgRg no REsp 1101522/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009) Assim, para a realização dos trabalhos técnicos nomeio perito do Juízo o Eng. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá intimá-lo para apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de dez dias, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996. Após, dê-se vista às partes para se manifestar, em igual prazo, quanto à proposta do perito. Intimem-se.

0001850-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GRANDCHAMP - CONSTRUTORA, EMPREITEIRA E COMERCIAL LTDA.

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001855-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X V.V. SILVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO)

Vistos, em decisão. O executado, através da petição de fls. 49/72, vem requerer o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito pela reabertura da Lei nº 11.941/2009 realizado em 27.11.2013. O exequente requereu em 07/11/2013 a penhora via BACENJUD (fls. 35), o que foi deferido através do despacho exarado dia 15.09.2014 (fls. 38). A minuta de bloqueio de valores foi transmitida por este Juízo em 28.01.2015 (fls. 44). A Fazenda Nacional, por sua vez, assevera a legalidade do pedido e da decisão de bloqueio BACENJUD, uma vez que referida CDA estava plenamente exigível quando do pedido de penhora on-line em 07.11.2013, e que o Judiciário efetivou a constrição em 27.01.2015, não podendo a União ser prejudicada em razão de demora à qual não deu causa. (fls. 77/88). É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009. A adesão ao parcelamento não implica no levantamento das constrições já existentes, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Sobre a matéria, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 28.01.2015 (fls. 44). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita sob nº 80 6 06 108720-33 foi realizado em 21/11/2014, como reconhece a exequente (fls. 79). Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente. Outrossim, consta às fls. 78/81 que o parcelamento efetuado pelo executado nos termos da Lei nº 11.941/2009 encontra-se em situação ativa ajuizada com pedido de parcelamento aguardando negociação, posicionado em 25.01.2014. Pelo exposto, defiro o requerimento de fls. 49/50 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em conta do executado na Caixa Econômica Federal (R\$ 879,44 - fls. 44). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos referidos. Determino à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001944-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001944-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO DANELLI EMPRS IMOBLS LTDA(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 5032/04, 2006/024574, 2007/023698, 2008/023284 e 2009/022138 noticiado pelo exequente às fls. 56/57, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CELSO DANELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 14 e fls. 58). Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 57), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003661-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RAIZES CONSTRUÇOES E REVESTIMENTOS LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 80 2 08 007790-86 noticiado pelo exequente às fls. 33/34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RAÍZES CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTO LTDA., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição

como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004267-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 80708000822-27 e 80708013128-89 noticiado pelo exequente às fls. 162, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P. R. I.

0004387-91.2009.403.6121 (2009.61.21.004387-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO BAPTISTA GOMES CEU

Acolho o requerimento do exequente de fls. 40, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 40), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004538-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004538-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLAITON CABRAL DE VASCONCELOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____/____/____ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0004564-55.2009.403.6121 (2009.61.21.004564-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMULO DE JESUS CARNEIRO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 24055/04, 2006/005408, 2007/005315, 2008/005104 e 2009/004592 noticiado pelo exequente às fls. 36/37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ROMULO DE JESUS CARNEIRO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 38. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004699-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por MORILA SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA.-EPP (fls. 51/95) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si. Alega a nulidade da certidão de dívida ativa, direito à compensação tributária e a extinção do feito. Alega que está enquadrada nas situações previstas na Lei nº 9.711/88, a qual determina que as empresas contratantes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, deveriam reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço e recolher ao INSS a importância retida em nome da empresa contratada. Sustenta que embora tenha sido determinado à Receita Federal a devolução ao contribuinte dos recolhimentos efetuados em tal situação, esta não o fez, gerando crédito tributário a que tem direito à compensação pelo executado. A exequente apresentou impugnação sustentando que a matéria ventilada pela executada depende de dilação probatória, sendo a exceção de pré-executividade via inadequada para sua apreciação (fls. 99/101). Requereu bloqueio de dinheiro via BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal ora impugnada (fls. 02/27), não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito. Neste sentido, não logrou êxito o excipiente em comprovar de plano qualquer omissão ou obscuridade, opondo-se com ampla discussão visando à desconstituição do título, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 715/1134

MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008).Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008)Ademais, regra geral, se a hipótese é de que o processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (art. 16 da LEF).Da compensação tributáriaNo caso dos autos, pretende a executada, através da Exceção de Pré-Executividade a nulidade da presente execução fiscal, sob o argumento de que possui créditos perante a Receita Federal sendo o débito executado objeto de compensação tributária.Para que se possa valer da exceção de pré-executividade é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo as alegações da executada virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia acerca da compensação, haja vista que o encontro de contas entre o contribuinte e o fisco necessita de produção e cotejo de provas.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (art. 16 da LEF).Segundo o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Sobre o preceptivo legal mencionado no parágrafo precedente, acompanho a interpretação jurisprudencial no sentido de que a compensação em execução fiscal somente é possível em situações de prova pré-constituída do direito afirmado, devendo o crédito estar devidamente comprovado na sua existência e extensão e devidamente homologado pela autoridade competente, conforme arts. 170, caput, do CTN e 369 do CC .Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. 1. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 2. Não é viável a alegação de compensação em exceção de pré-executividade: em primeiro lugar, porque não cabe alegar compensação sequer em embargos à execução fiscal (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 3º); em segundo lugar, porque demandaria dilação probatória. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é permitido a recusa de títulos da dívida pública, considerando sua duvidosa liquidação e a falta de cotação em bolsa de valores. (TRF 3ª REGIÃO - AI 115367 - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 23/07/2009, P. 107).Dessa maneira, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE de fls. 51/95, invocando a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima.Do pedido de penhora via BACENJUD.Fls. 99/100: Defiro a realização de penhora via BACENJUD.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado não pagou a dívida.Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da empresa executada MORILA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MAQUINAS LTDA.-EPP (CNPJ 00172589/0001-05) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição.Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80.A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantir a efetividade da execução.Intimem-se e cumpra-se.

0000175-90.2010.403.6121 (2010.61.21.000175-1) - FAZENDA NACIONAL(SP171081E - MARILENE APARECIDA BORGES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA M MORAIS ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0000372-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000372-3) - FAZENDA NACIONAL X ANA ROSA NASCIMENTO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 40 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo

este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002253-57.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRRAMOS SUPERMERCADO DE BEBIDAS - ME X CARLOS ROBERTO RAMOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por CARLOS ROBERTO RAMOS (fls. 33/86) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si e CRRAMOS SUPERMERCADOS DE BEBIDAS-ME. Alega que desde 10/10/2008 não participa da gestão da empresa, que foi transferida a Igor Caldeira Guedes, que alienou suas quotas à RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ. Alega ainda que não tendo o comprador cumprindo integralmente o contrato, foi ajuizada ação visando a dissolução da sociedade mercantil, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taubaté, que mereceu sentença de procedência. Sustenta que, por força da coisa julgada, a responsabilidade tributária cabe a RODRIGO, pelo que requereu a extinção da execução. A exequente requereu, em 29/11/2013, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, alterada pela Portaria nº 130, de 23/04/2012 (fls. 94/96). Relatei. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, matéria cognoscível de ofício, por se tratar de condição da ação, somente admite exame em sede de exceção de pré-executividade quando puder ser constatada de plano, sem qualquer dilação probatória. E, se o nome do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica consta da CDA - certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o exame da existência ou não de responsabilidade tributária, com base no artigo 135, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, demanda dilação probatória, não podendo ser feito em sede de exceção de pré-executividade: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) No mesmo sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Súmula 393/STJ. - As alegações de ilegitimidade de parte e de prescrição intercorrente foram rejeitadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demandam dilação probatória. - No que toca à verba honorária em exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do cabimento da fixação apenas quando acolhida a objeção, ainda que parcialmente. Resta indevida diante da rejeição da insurgência, como na espécie. - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para excluir a condenação à verba honorária. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0048565-29.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) No caso dos autos, não há nenhuma situação excepcional que justifique afastar o entendimento referido, de presunção de legitimidade do executado em razão de seu nome figurar na CDA. Ao contrário, a alegação do excipiente de que se retirou da sociedade em 10/10/2008 contrasta com os períodos dos fatos geradores indicados nas CDAs (10/2006 a 08/2007 e 10/2007 a 01/2008); bem assim com a informação de que se trata de firma individual. Assim, não sendo possível o reconhecimento, de plano, da alegação de ilegitimidade passiva, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003862-75.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 2007/020320, 2008/019798, 2009/018657 e 2010/018021 noticiado pelo exequente às fls. 43/44, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA PREDIMÓVEIS LTDA., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 11 e fls. 45).Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 44), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000076-86.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A. C. DE OLIVEIRA VEICULOS - ME

Vistos, em decisão.Com a devida vênia, reconsidero o despacho de fls. 61, quanto à anotação no sistema RENAJUD, tendo em vista que o referido sistema não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.No caso dos autos, não tendo sido efetivada nenhuma constrição - posto que os veículos não foram localizados para penhora - incabível a anotação de bloqueio. Assim, procedi à retirada da restrição pelo sistema RENAJUD dos veículos constantes às fls. 63/65. Determino à Secretaria que proceda à juntada do respectivo extrato.Outrossim, e também com a devida vênia, reconsidero o deferimento de penhora de veículo alienado fiduciariamente (fls. 44/60 e fls. 61), que por isso não pode ser penhorado por dívida do devedor fiduciante (STJ, 2ª Turma, REsp 916782/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 18/09/2008, DJe 21/10/2008).Tampouco se afigura possível a penhora de direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária, posto que nele o fiduciante encontra-se na posição de devedor, não detendo portanto qualquer crédito. A mera expectativa de direito de consolidação da propriedade em caso de pagamento do débito não é direito, e portanto não é penhorável.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se

0000383-40.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLINICA OFTALMICA ANTONIO MAGALHAES BASTOS S/(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)

Vistos, em decisão.Diante da concordância do Exequente com o pedido formulado pelo executado, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 91. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.91. Junte-se cópia da ordem transmitida. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000810-37.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DE CARNES E ROTISSERIA JOIA LTDA ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0000830-28.2011.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARCO AURELIO GOMES DE TOLEDO(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES E SP324986 - ROSEMEIRE NUNES)

Vistos, em decisão.Diante da concordância do Exequente com o pedido formulado pelo executado, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 33. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.33. Junte-se cópia da ordem transmitida. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001013-96.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 2007/007660, 2007/032395, 2008/007370, 2009/006676, 2010/006130, 2011/004584 e 2011/023687 noticiado pelo exequente às fls. 61/62, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 16 e fls. 63).Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 61/62), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001214-88.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE ROBERTO MIRANDA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Fls. 55/57: A questão já foi decidida às fls. 40, devendo o executado se valer do recurso cabível.Int.

0001450-40.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINA APARECIDA VIANA LOBATO OSORIO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001610-65.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____/_____/_____. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0002600-56.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CANTINA, CHOPERIA E PIZZARIA MELLAO LTDA - ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 42 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002820-54.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME.(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME (fls. 62/70) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si. Aduz a executada que está enquadrada na Lei 9.711/1998 que prevê a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço, argumentando que se a exequente deve dinheiro para a executada, porque desta recolheu em caráter retentivo e não promoveu a devolução espontânea... ex vi do princípio legal da compensação têm-se que o título executivo fiscal objeto desta execução não se mostra trajado de liquidez, certeza e exigibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos termos do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF), não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Dessa forma, a alegação de compensação não comporta, via de regra, o exame em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A questão posta a exame cinge-se à análise da suspensão da exigibilidade do crédito, diante de pedido administrativo de compensação. 3. De início cumpre aduzir que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4. O caso sob exame, contudo, requer dilação probatória no tocante ao pedido administrativo de compensação, o que é incabível nesta sede. Nesse teor é o sentido da Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0004223-83.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A matéria comporta ampla dilação probatória, não sendo possível sua verificação através de exceção de pré-executividade, cuja finalidade é a alegação de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador. Desse modo, deverá o recorrente se valer dos embargos para discussão da compensação alegada (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012484-42.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012) Apenas excepcionalmente é possível o exame, na via da exceção de pré-executividade, no caso de compensações reconhecidas em sede administrativa ou judicial, relativas ao débitos objetos da CDA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA RECONHECIDA EM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em

25.08.2010.2. O art. 16, 2º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito.3. Diante disso, era também possível a alegação de compensação pretérita em exceção de pré-executividade quando fundada em liminar previamente concedida em outro processo, já que aferível de plano o direito pleiteado. Precedente: AgRg no REsp. n. 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010.4. Nessa situação, se a certidão de inscrição em dívida ativa é posterior à liminar concedida e anterior ao acórdão que cassou a liminar, não poderia conter os créditos liminarmente compensados, sob pena de ausência de certeza e liquidez ao tempo da inscrição.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1252333/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)No caso dos autos, a executada, ora excipiente, não alega nenhuma compensação já autorizada administrativa ou judicialmente, que possa obstar a regular inscrição do débito em dívida ativa, mas apenas pretende a compensação de outros créditos que alega ter, decorrentes de retenção de 11% da Lei 9.711/1998, que ademais sequer foram comprovados de plano. Assim, não sendo possível o reconhecimento, de plano, da alegação de ilegitimidade passiva, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada pela via dos embargos à execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003090-78.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA M MORAIS ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0003139-22.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RESTAURANTE PIZZARIA CAFARNAUM LTDA ME

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, contra RESTAURANTE PIZZARIA CAFARNAUM LTDA ME nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003209-39.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO)

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0003412-98.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VALE REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 84 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001553-13.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L F MORAIS E MORAIS LTDA ME

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e determino ainda a remessa destes autos ao SEDI para as alterações pertinentes. Fls. 21/31: tendo em vista o disposto no artigo 16 e incisos da lei 6.830/1980, de que o prazo para interposição de embargos inicia-se após garantida a execução, desnecessária a intimação do executado. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001612-98.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-ECOLOGIC RECICLAGEM E LOGISTICA S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

A restrição quanto ao licenciamento do veículo penhorado nos autos foi levantada em 07.04.2015, conforme despacho de fls. 89 e comprovantes de fls. 90/92. Assim, nos termos do que informado pela CIRETRAN de Taubaté às fls. 80, não há óbice à regularização da documentação do veículo objeto da penhora. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001892-69.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BARBOZA INACIO EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA.(SP324623 - MARILIA SILVEIRA NASCIMENTO BOGOMOLOW)

Preliminarmente, providencie o patrono da parte ré a regularização de sua petição apondo sua assinatura. Int.

0002937-11.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003002-06.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ANDREA OLIVEIRA QUINTAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em face de ANDREA OLIVEIRA QUINTAL, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003159-76.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DAVI E HONG COM/ DE CALCADOS LTDA ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0004142-75.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HELOISA HELENA DOS SANTOS GALVAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____/____/____. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0004185-12.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO)

Primeiramente, intime-se o perito para que regularize a petição de fls. 61/62 com sua assinatura. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000675-54.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ - FUST (fls. 15/174) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si. Aduz a executada a ocorrência da decadência; o rito do artigo 730 e ss. do CPC aplicável à espécie, por se tratar a excipiente de fundação de natureza pública, pugna pela declaração de nulidade da execução fiscal e subsidiariamente o prosseguimento do processo mediante o rito prescrito no art. 730 do CPC. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 177/199, sustentando a não ocorrência da decadência ou da prescrição, bem como a penhorabilidade dos bens da executada por se tratar de pessoa jurídica de direito privado. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da natureza jurídica da executada. Conforme é cediço, há grande polêmica em torno da natureza jurídica das Fundações instituídas pelo Poder Público, existindo duas principais correntes, sendo que a primeira defende a existência de dois tipos de fundações instituídas pelo Poder Público: as fundações de direito público e as fundações de direito privado e a segunda defende a tese que, ainda que instituídas pelo Poder Público, as fundações públicas têm sempre personalidade jurídica de direito privado. Entendem os doutrinadores que o Poder Público pode criar, por lei, fundação com personalidade de Direito Público - fundação pública -, e neste caso, ela é uma espécie de autarquia; mas pode também determinar a criação de fundação com personalidade de Direito Privado - fundação privada. No primeiro caso, a lei cria a fundação; no segundo, a lei autoriza ao Poder Executivo a instituir a fundação. É evidente que o Poder Público pode aplicar às fundações de Direito Privado, por ele instituídas, regras especiais exorbitantes do Código Civil, desde que assim entenda conveniente (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 2001, p. 337). Segundo leciona Hely Lopes Meirelles (Obra: Direito Administrativo Brasileiro, ano 2001, p. 336), o fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, saúde, ensino, pesquisa, assistência social etc. -, com personificação de bens públicos e fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a

essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora chamando-as de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, 2º; 22, XXVII), ora de fundação pública (arts. 37, XIX, e 19 das Disposições Constitucionais Transitórias), ora de fundações mantidas pelo Poder Público (art. 37, XVII), ora, simplesmente, de fundações (art. 163, II). Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando a primeira corrente, fornece alguns fatores para diferenciar as fundações governamentais de direito público e as de direito privado, conforme se extrai dos seguintes julgados: NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. DESDE QUE ASSUMAM A GESTÃO DE SERVIÇO ESTATAL, E SEJAM MANTIDAS POR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, SOB A DIREÇÃO DO PODER PÚBLICO, INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E SÃO JURISDICIONADAS A JUSTIÇA FEDERAL, SE INSTITUÍDAS PELO GOVERNO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 115134). EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Fundação Universidade do Rio de Janeiro tem natureza de fundação pública, pois assume a gestão de serviço estatal, sendo entidade mantida por recursos orçamentários sob a direção do Poder Público, e, portanto, integrante da Administração Indireta (...). (RE 127489). Segue Jurisprudência a respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009780-71.2002.4.03.0000/SP EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 730, CPC. EMENTA: Estando documentalmente atestado que a recorrente é fundação pública, é irrecusável sua natureza jurídica e consequente inconstituibilidade de seus bens, caso em que a execução fiscal, sem prejuízo da especialidade da Lei nº 6.830/80, deve obedecer ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado - AGRAVANTE : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA FUSAME - AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) - ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP - ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - No. ORIG. : 01.00.00095-5 A Vr AMERICANA/SP - Diário Eletrônico 06/04/2011) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2007.04.00.027148-8/RSRECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: SIMONE ANACLETO LOPES RECDO : FUNDACAO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA ADVOGADO: ROSA LUCIA DE MORAES THOFEHRNDECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Colegiado desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FUNDAÇÃO MUNICIPAL. RITO ESTABELECIDO PELO ART. 730 DO CPC. 1. A jurisprudência tem entendido que, embora a entidade tenha sido criada como de direito privado, revela-se necessário aquilatar se, na prática, realiza serviços originalmente titularizados pelos poderes públicos e se a natureza desses serviços prestados têm caráter público. Assim, embora de natureza privada pode assumir caráter de direito público, equiparando-se às autarquias. 2. Se a natureza dos serviços prestados à população pela entidade agravada é eminentemente pública, deve ser considerado que a alienação do bem penhorado inviabilizaria o funcionamento do hospital por ela administrado, que presta serviços indispensáveis à saúde pública da comunidade. Assim, deve a execução processar-se nos moldes do art. 730 e ss. do CPC. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.027148-8, 1ª Turma, Juiz ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/03/2008). Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado contrariou o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Afirma que o acórdão prolatado afastou a aplicação da Lei nº 6.830/80, determinado que a execução contra a recorrida deveria se proceder com base no art. 730 do CPC - o que redundaria em pagamento do valor devido mediante precatório, como determina o art. 100 da Constituição Federal. Deste modo, equiparou uma fundação privada - a qual sucedeu patrimonialmente a hospital municipal - a uma autarquia municipal, sujeita à indisponibilidade patrimonial prevista no já referido art. 100 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. O recurso merece seguimento, tendo em vista o devido cumprimento dos requisitos de sua admissibilidade. Ante o exposto, admito o recurso extraordinário. Intimem-se. (Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 17/11/2008). Dessa maneira, adotando os critérios apontados pela Corte Suprema, as fundações instituídas pelo Poder Público terão natureza jurídica de direito público se desempenharem serviço estatal e forem mantidas por recursos públicos. No caso dos autos, a excipiente atua precisamente na área de saúde, de acordo com o seu estatuto (fls. 24/41) desempenhando, portanto, atividade que não é monopolizada pelo Estado, mas circunscrita a seu campo de atuação. De outro lado, foi instituída pela Universidade de Taubaté (autarquia municipal), da qual recebeu sua dotação inicial e é mantida, ainda que parcialmente, por recursos públicos, conforme se extrai do art. 6º de seu estatuto, in verbis (fls. 37): A FUST contará com os seguintes recursos, rendas e receitas: I - a dotação consignada anualmente no orçamento da Universidade de Taubaté; II - as doações, legados e subvenções, auxílios e contribuições de entidades públicas ou privadas, ou de pessoas físicas; III - as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de outras de natureza eventual; IV - outros recursos decorrentes de contratos e convênios. Parágrafo único - a FUST poderá receber doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições para a constituição de fundos específicos. Segundo o Ministro Carlos Brito, no voto proferido no MS 24427/DF, As fundações públicas ocupam um espaço que não é rigorosamente monopolizado pelo Estado. O campo próprio de ocupação, o campo a ser preenchido pelas fundações públicas, funcionalmente, é o daquelas atividades mistamente públicas e privadas: educação, saúde e desporto. Assim, considerando o objeto institucional da excipiente e o fato dela receber anualmente recursos públicos, tenho que ela deve ser considerada pessoa jurídica de Direito Público. Por consequência, deve a FUST ser executada de acordo com o rito estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil, o que lhe garante a possibilidade de opor embargos à execução sem a prévia garantia do juízo. Todavia, no presente caso, a excipiente foi executada de acordo com os ditames da Lei nº 6.380/80. Assim, pelos fundamentos acima, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 15/174, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000727-50.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA ELEN SIMOES

Tendo em vista que a presente execução fiscal foi julgada extinta e que a r. sentença de fls. 33/36 transitou em julgado (fls. 40), não conheço do pedido de fls. 41. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001407-35.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ SANTOS ORTIZ(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por ROSA FERNANDES ORTIZ, viúva do executado, nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LUIZ SANTOS ORTIZ. Informa que o executado faleceu em 13.07.2013. Sustenta o cabimento da exceção. Argumenta a ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência da prescrição, a certeza e liquidez do título e ausência de qualquer nulidade da CDA e regularidade da cobrança. Requereu, ao final, que a Sr.^a Rosa Fernandes Ortiz seja intimada para informar a respeito do inventário do executado. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade foi proposta por terceira pessoa estranha aos autos e, por conseguinte, sem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição. Com efeito, o fato de a requerente ser cônjuge do executado falecido após o ajuizamento da presente execução fiscal não lhe torna, automaticamente, sucessora processual legítima nos presentes autos, consoante o disposto no artigo 12, V, do CPC combinado com o artigo 4.º, III, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 131, III, do CTN. Assim sendo, rejeito o pedido de exceção de pré-executividade por ausência de legitimidade do cônjuge do executado falecido para pleitear o reconhecimento da prescrição do débito ora executado. Em razão da notícia do óbito do executado, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Outrossim, deve o exequente promover a correção do polo passivo, no prazo de trinta dias, verificando a existência de bens onde possa recair a execução bem como a de eventual inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC. Int.

0001453-24.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO GILBERTO ZEPTER

Vistos, etc. Acolho o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 21/22, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 19. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, realizando sua respectiva liberação, conforme extratos cuja juntada determino. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002447-52.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAMOS & LOPES LTDA ME

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0002874-49.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, contra PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003136-96.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LANFRANCHI ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000141-76.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000164-22.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

69/77: A questão da compensação tributária já se encontra decidida pelo E.TRF da 3ª Região, conforme decisão constante dos autos (fls. 64/67). Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Int.

0000228-32.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARARI SANCHES CORREA

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Exequite contra a sentença de fls. 28/31 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. O Embargante apresenta extensa peça processual na qual exterioriza alegações de diversas naturezas. Após suas ponderações, pede o provimento do recurso com os esclarecimentos do Juízo sobre os seguintes pontos: a) Por que não houve dilação probatória? b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades? c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal? d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequite deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei? e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei? f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções? g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75? h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais? i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profissional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8? j) Qual a data da vigência e da aplicabilidade da Lei 12.514/2011? Pede ainda o embargante o provimento do recurso para reforma da sentença e prosseguimento da execução fiscal. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada, nem tampouco omissão a ser suprida na sentença embargada. A sentença não é a resposta a um questionário formulado pela parte no processo. Tendo o juiz encontrado razão suficiente para decidir todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, não está obrigado a responder a todos os argumentos que as partes apresentam com relação a cada uma das questões decididas. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da sentença recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante deve ser buscada pela via adequada do recurso de apelação. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócuas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (STF, ARE 744445 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014) DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. 1. Conforme estabelecido no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios será apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, contradição ou omissão. 2. No caso concreto, tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações da parte embargante, que pretende, com estes aclaratórios, tão somente modificar o resultado do julgamento, que não incorreu em omissão. 3. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDCI nos EDCI no AgRg nos EREsp 1149538/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000230-02.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA CUNHA

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Exequite contra a sentença de fls. 27/30 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. O Embargante apresenta extensa peça processual na qual exterioriza alegações de diversas naturezas. Após suas ponderações, pede o provimento do recurso com os esclarecimentos do Juízo sobre os seguintes pontos: a) Por que não houve dilação probatória? b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades? c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal? d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequite deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei? e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei? f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções? g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75? h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais? i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profissional requerer e ser

deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8?) Qual a data da vigência e da aplicabilidade da Lei 12.514/2011?Pede ainda o embargante o provimento do recurso para reforma da sentença e prosseguimento da execução fiscal.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada, nem tampouco omissão a ser suprida na sentença embargada. A sentença não é a resposta a um questionário formulado pela parte no processo. Tendo o juiz encontrado razão suficiente para decidir todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, não está obrigado a responder a todos os argumentos que as partes apresentam com relação a cada uma das questões decididas. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da sentença recorrida por outra, que lhe seja favorável.Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante deve ser buscada pela via adequada do recurso de apelação. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócuas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (STF, ARE 744445 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014) DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.1. Conforme estabelecido no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios será apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, contradição ou omissão.2. No caso concreto, tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações da parte embargante, que pretende, com estes aclaratórios, tão somente modificar o resultado do julgamento, que não incorreu em omissão.3. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1149538/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

000235-24.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZIMARA AUGUSTA PEREIRA LIMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 27/30 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil.A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. O Embargante apresenta extensa peça processual (entre petição e anexos são mais de 60 laudas, o que, na definição da UNESCO, por extrapolar 49 páginas, pode ser considerado um livro) na qual exterioriza alegações de diversas naturezas. Após suas ponderações, solicita os seguintes esclarecimentos do Juízo: a) Por que não houve dilação probatória?b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades?c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal?d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequente deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei?e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei?f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções?g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75?h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais?i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profissional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8?) Qual a data da vigência e da aplicabilidade da Lei 12.514/2011?Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Pois bem. Diversos apontamentos do exequente não merecem enfrentamento judicial, visto que constituem dúvidas pessoais que não traduzem obscuridade, contradição ou omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração. Não é razoável a utilização de importante instrumento recursal para, por exemplo, esclarecer a vigência de norma de aplicabilidade incontroversa ou outros questionamentos de pura ordem teórica. Em resumo, esclareço que a Execução Fiscal não comporta dilação probatória. Isso porque a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que inexistente motivo para que questões fáticas sejam agudamente percorridas nos autos. No que se refere ao embasamento da impossibilidade de cobrança judicial dos valores,

anoto que se trata de informação extraída a partir de mera leitura do texto legal que, expressamente, consigna tal impedimento. Ademais, a própria lei esmiúça mecanismos extrajudiciais de cobrança, limitando-se a regular a inviabilidade econômica de demandas executivas. Destaco que a atuação administrativa deve obediência a essa determinação legal, de modo que causa estranheza que o exequente imagine que possa sofrer alguma responsabilização por respeitar a lei. Quanto à saúde financeira da autarquia em caso de inadimplência dos profissionais, pondero que se trata de questão a ser debatida pela própria entidade. É claro que a autoridade judiciária não balizará diretrizes financeiras ao exequente. Registro que a Lei 6.316/75 apenas registra a possibilidade de cobrança de contribuição social, sem fixação do valor (sendo assim, a atuação administração não constitui mera atualização monetária, como insinua o exequente). Diante disso, pouco importa se a aludida lei está ou não revogada, visto que não interfere no deslinde da causa. Feitos esses esclarecimentos, facilmente compreendidos a partir da leitura dos autos, ressalto que a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco, portanto, que a extinção foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo (até 2011) e a partir de tal data pela impossibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal cujo crédito é inferior a 04 (quatro) anuidades. Destarte, nada há a reparar e a decisão dispensa integração. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 35/103. P.R.I.

0000412-85.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FRANCISCA DANIELA DE PAULA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____ / ____ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0000428-39.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INES LUIZA DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO ____ / ____ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0001252-95.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DROGARIA MENDES DE TAUBATE LTDA-EPP

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0001554-27.2014.403.6121 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001695-46.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 292492/14 noticiado pelo exequente às fls. 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001790-76.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003165-15.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 022-035/2014 noticiado pelo exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em face de LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 17), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000415-06.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MATTOS GUIARD

Acolho o requerimento do exequente de fls. 23, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000515-58.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALOISIO BASTOS

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 149442/2014 noticiado pelo exequente às fls. 09, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, em face de ALOISIO BASTOS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 04.Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 09), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000538-04.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRASIL SUPPLY S.A.

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 145371/2014 noticiado pelo exequente às fls. 10/11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de BRASIL SUPPLY S.A, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 06.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0000552-85.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DE OLIVEIRA ABITANTE

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 13, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000591-82.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO MIGOTO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 148057/2014 noticiado pelo exequente às fls. 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de LUIZ FERNANDO MIGOTO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 06).Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 12), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000673-16.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 6961/14 noticiado pelo exequente às fls. 58, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000880-15.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS S/C LTDA

Vistos, etc.Na presente execução fiscal a Fazenda Nacional noticia que o débito objeto de cobrança nestes autos também está sendo cobrado nos autos do processo n. 0000690-38.2004.403.6121, em trâmite nesta Vara e requer a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência.Considerando os documentos juntados, acolho o requerimento do exequente de fls. 24/30 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000894-96.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO BOLIVAR NAVES(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA)

Resta prejudicado o pedido de suspensão de bloqueio judicial eis que tal medida não foi determinada e executada nos presentes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o exequente sobre a efetivação do parcelamento noticiado pelo executado. Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001017-94.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

O Conselho Regional de Enfermagem - COREN ajuizou a presente Execução Fiscal em 27.03.2015, em face de Carlos Luiz de Souza, objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2010 a 2014. A citação do réu deixou de ser realizada, ante a informação de seu falecimento em 12.03.2004 (fls. 27). É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal (27.03.2015) o executado já era falecido (óbito ocorrido em 12.03.2004). A exação se refere a débito de anuidades referentes aos anos de 2010 a 2014. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012; FONTE REPUBLICAÇÃO) Dessa forma, o ajuizamento da ação em nome de Carlos Luiz de Souza ocorreu em momento posterior ao seu óbito, aplicando-se, portanto, o entendimento Jurisprudencial supra do E. STJ, o qual adoto como razão de decidir. A presente execução fiscal deveria ter sido ajuizada em face do espólio de Carlos Luiz de Souza, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, forçoso reconhecer o descabimento da presente execução fiscal. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001267-30.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNA GALLO AZEREDO ZANINI

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 299696/2014 noticiado pelo exequente às fls. 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRUNA GALLO AZEREDO ZANINI, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0001681-28.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 10631/2015 noticiado pelo exequente às fls. 06/10, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001813-85.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA FILHO

. PA 1,10 DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO 325/2015. PA 1,10 Fls. 18/30: manifeste-se o exequente.. PA 1,10 Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

0002213-02.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALESSANDRA ZANIN BISPADO MAURICIO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-90.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GUILHERME HENRIQUE MIRANDA AZEVEDO SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-44.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDMARA DE ALMEIDA MORAIS GARCIA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-06.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDO DE CASTRO FOLGUERAS

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.16, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002428-75.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSMAR ALVES DO PRADO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 07 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001255-16.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de restauração de autos requerida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 08.08.2013 relativo a uma execução fiscal interposta contra INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO (nº 02/1996), que teria sido arquivada em razão de parcelamento do débito no ano de 2000, portanto antes da instalação da Justiça Federal em Taubaté.Quando da tramitação e do arquivamento da execução fiscal referida, a Vara da Fazenda Pública tinha competência delegada para processar o feito.A competência para restauração de autos é do Juízo por onde tramitaram os autos que se pretende restaurar, não sendo relevante, no caso, que tenha havido instalação da Justiça Federal na Comarca/Subseção e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Taubaté não possua mais a competência Federal delegada.Nesse sentido, cito precedente do STJ em caso similar: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CFR. ART. 1.063 DO CPC). RESTAURAÇÃO DE PROCESSO INICIADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- O Juízo competente para julgar a ação de restauração de autos (art. 1.063 do CPC) é o Juízo em que os autos originais foram extraviados.- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento de ação de restauração de autos de ação que se alega ter sido ajuizada no Juízo Comum Estadual.- Após eventual restauração dos autos na Justiça Comum Estadual, o processo deve ser remetido para a Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento do pedido de indenização por danos decorrente de acidente do trabalho.Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.Ademais, as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/2014 não alcançam as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da nova lei: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.Outrossim, a competência para restauração de autos é funcional, ou seja, é do Juízo por onde o processo tramitou. Somente após julgar a restauração é que poderá o Juiz da Vara da Fazenda Pública do Estado então, considerando que se trata de autos restaurados de uma execução fiscal da União, remetê-los para a Justiça Federal.Foi certificado que a implantação da Justiça Federal em Taubaté/SP ocorreu em 02.03.2001 (fls. 20) e que a execução fiscal nº 02/1996 havia sido remetida ao arquivo em 31.01.2001, conforme consta na decisão de fls. 22, ou seja, antes da instalação da Vara Federal, pelo Provimento nº 215, de 22 de fevereiro de 2001 do CJF da 3ª Região. Logo o que a União alega, e não há dúvidas quanto a isso, é que os autos foram extraviados quando tramitavam pelo antigo Serviço de Anexos Fiscais e hoje Vara da Fazenda Pública de Taubaté. Portanto, a competência para processar a restauração é daquele

Juízo que, a princípio, a aceitou para processamento, conforme decisão de fls. 22/24. Eventual dificuldade decorrente da impossibilidade do sistema da Justiça Estadual de processar a restauração não pode servir de fundamento para o declínio da competência, devendo promover internamente a adequação necessária de seu sistema à realidade do Código de Processo Civil. Assim sendo, em face da incompetência absoluta deste juízo para processamento da presente restauração de autos, determino a devolução dos autos a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Ressalto que, em caso de manutenção da r. decisão proferida pelo Juízo Estadual, fica, desde já, suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.º Região, com fulcro no artigo 108, e, da Constituição Federal e Súmula n.º 03/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004275-57.2002.403.6125 (2002.61.25.004275-5) - MARINA MOREIRA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 236/237, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) Empresa de Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A, Fernando Luiz Quagliato e outros, Empresa de Ônibus José Brambila Ltda., Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., EAOC Cidade de Ourinhos, Usina Santa Elisa S/A e Transportes Casale Ltda., indicada(s) na petição inicial (fl. 03). Caso referida(s) empresa(s) não esteja(m) mais em funcionamento, estando com suas atividades encerradas, faculto à parte a indicação de empresa(s) paradigma(s), com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0004120-49.2005.403.6125 (2005.61.25.004120-0) - ANA MARIA MATHIAS ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 241/242, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 325/326, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(o)(s) empresa(s)/empregador(es) Auto Posto Demarchi Ltda., Pereira & Ruiz Ltda., Joel Lopes, Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda., Empresa de Ônibus José Brambila, Rubens G. Rodrigues, Kikuchi & Cia Ltda., Trans-Oeste Transportadora Centro Oeste Ltda., e Transportes Dalçóquio S/A, indicada(s) na petição inicial (fls. 03/04). Caso referida(s) empresa(s) não esteja(m) mais em funcionamento, estando com suas atividades encerradas, faculto à parte a indicação de empresa(s) paradigma(s), com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0003225-54.2006.403.6125 (2006.61.25.003225-1) - MARIA BRITO NOGUEIRA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 730/1134

SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática da fl. 160, defiro a produção de prova oral (testemunhal), de modo a possibilitar o deslinde da ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de FEVEREIRO de 2016, às 16h00min, facultando às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Caso seja apresentado o rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 222/223, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(o)(s) empresa(s)/empregador(es) Regina Coser Strazzi e outros, Míkio Hattori, Vigeral S/A e Armando DAndrea Júnior, indicada(s) na petição inicial (fl. 03). Caso referida(s) empresa(s) não esteja(m) mais em funcionamento, estando com suas atividades encerradas, faculto à parte a indicação de empresa(s) paradigma(s), com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0000327-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000327-9) - MARIA ANTONIA GUILHERME(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática da fl. 336, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(o)(s) empresa(s)/empregador(es) João Ligeiro e Francisco Ligeiro, Mecânica Real Ltda., Usina São Luiz S/A, Cetenco Engenharia S/A, Martha & Pinho Ltda., Serveng Civilsan S/A, Dellaqua Engenharia e Construções Ltda., Afro Machado, Mecantermica Mec. Cald. e Mont. Ind. Ltda., Destilaria Ponte Preta Ltda., Projex Engenharia, Condomínio e Edifício Pinheiro, Condomínio e Edifício Centro Empresarial Sheiji Kuniyoshi, Comercial e Construtora MC Ltda., Centro Empresarial JJ Carvalho, Prefeitura Municipal de Canitar, F.Z. Sub Empreiteira S/C Ltda., Da Motta Engenharia Civil Ltda., Construtora Aquarius Ourinhos Ltda. e J.C. de Carvalho Franca ME, indicada(s) na petição inicial (fls. 03/04). Caso referida(s) empresa(s) não esteja(m) mais em funcionamento, estando com suas atividades encerradas, faculto à parte a indicação de empresa(s) paradigma(s), com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0003998-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003998-5) - JOSE CARLOS BATISTA(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 164/165, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) Tone & Cia Ltda., indicada(s) na petição inicial (fl. 03). Caso referida(s) empresa(s) não esteja(m) mais em funcionamento, estando com suas atividades encerradas, faculto à parte a indicação de empresa(s) paradigma(s), com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5) - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a execução do julgado deverá ocorrer nestes autos físicos, uma vez que não há tramitação de processo eletrônico neste Juízo, INDEFIRO o pedido de desentranhamento das notas fiscais formulado pela parte autora (fls. 262/263). 2. Não sendo requerido o início da execução no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000288-66.2009.403.6125 (2009.61.25.000288-0) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002560-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002560-0) - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 100, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 227/228, informe o autor, em 10 (dez) dias, os endereços atualizados das empresas Ouripoços Ltda., Pontalti Utilidades Domésticas Ltda., Transportadora Parizotto Ltda., J.F. e Cia Ltda., Transportadora Amaral Ltda., Transtel Transportes Gerais Ltda., Transportes DN Ltda., Transportadora Vanobel Ltda ME, SETP - Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A, Transportadora Simonetti Ltda. e Transportes Dalçóquio S/A, indicadas na petição inicial (fls. 03/04). Caso referidas empresas não estejam mais em funcionamento, estando com suas atividades encerradas, faculta à parte a indicação de empresas paradigmas, com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0002260-03.2011.403.6125 - VIRGILINO DE OLIVEIRA MODENA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 100/110), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados à fl. 94.

0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 203/204, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(o)s empresa(s)/empregador(es) Espólio Ozias Nunes Camargo, Espólio de Luiz Petermann, Onofre Avanzi, Cerâmica Itaipava Ltda., Cerâmica de Telhas Santa Bárbara e Leonidas Avanzi ME, indicada(s) na petição inicial (fls. 03/04). Caso referida(s) empresa(s) não esteja(m) mais em funcionamento, estando com suas atividades encerradas, faculta à parte a indicação de empresa(s) paradigma(s), com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tornem os autos conclusos para designação da perícia. Int.

0002926-04.2011.403.6125 - PAULO SAMUEL DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: INDEFIRO a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Intime-se a parte autora. Após, preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

As preliminares formuladas pela ré Caixa Seguros S/A, de falta de interesse de agir (por falta de comunicação formal do sinistro), ilegitimidade passiva (face à sucessão da seguradora), e carência de ação (por liquidação do contrato), se confundem com o mérito e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Da mesma forma, a preliminar alegada pela ré Caixa Econômica Federal, de falta de interesse de agir (por ausência de requerimento administrativo), também com o mérito se confunde e com ele será analisada quando da sentença. Indefiro a denunciação da lide à Cia. Excelsior de Seguros, formulada pela Caixa Seguros, uma vez que o documento de fl. 105 indica ser esta (Caixa Seguros) a responsável pela apólice vinculada ao contrato de financiamento do imóvel descrito nestes autos. Assim, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 544. Intime-se e cumpra-se.

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

1. As preliminares formuladas pela ré Caixa Seguradora S/A, de inépcia da inicial (por falta de apontamento concreto dos danos) e ilegitimidade passiva (face à limitação da apólice quanto aos riscos do seguro), se confundem com o mérito e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Da mesma forma, a preliminar alegada pela ré Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva (por falta de responsabilidade pela construção do imóvel), também com o mérito se confunde e com ele será analisada quando da sentença. Por fim, com relação às preliminares apontadas pelo réu Paulo Augusto de Souza, de inépcia da inicial (por falta de apontamento concreto dos danos) e prescrição (dos vícios redibitórios alegados), serão apreciadas por oportunidade da sentença por se misturarem ao mérito da demanda. Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, com relação ao pedido de denunciação da lide em relação a Wilson Beteto Filho e Luciano Marinho Nunes, formulada por Paulo Augusto de Souza, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do pedido. Cumpridas as determinações, tornem os

autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois, se o réu contesta a ação, refutando as alegações de mérito, configura-se a pretensão resistida, sendo irrelevante a falta do prévio requerimento administrativo.2. Indefiro a denunciação da lide à Construtora Implantec Ltda, uma vez que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, responde por eventual reparação de vícios de construção do imóvel alienado e eventuais outros danos daí decorrentes, podendo exercer, em ação autônoma, direito de regresso em relação à construtora/empreiteira, não sendo caso de denunciação da lide, mormente diante do disposto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: TRF-4, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5014244-40.2013.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 12/11/2013. STJ, 3ª Turma, REsp nº 1352227/RN, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/02/2015.3. Tratando-se de instrumento de gestão financeira, por meio do qual recursos são afetados à realização de determinados objetivos, não possui o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) personalidade jurídica, nem dispõe de capacidade para ser parte (Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, art. 2º), sendo da pessoa jurídica responsável pela gestão do FAR, neste caso a Caixa Econômica Federal, a legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das ações relativas a possíveis descumprimentos de obrigações contraídas no âmbito dos programas habitacionais para cuja implementação ele tenha sido criado, ainda que eventual condenação venha a atingir os recursos do próprio fundo.Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação, para constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no lugar de Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo.4. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Proceda a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG, que deverá recair em profissional que ostente formação específica na área de engenharia elétrica. Com a indicação do sistema, tornem-me os autos conclusos.5. Oportunamente a necessidade da realização ou não da prova oral será apreciada, diante da prova pericial realizada. Cumpra-se.Int.

0000678-60.2014.403.6125 - YURI CARDOSO CAMPOS X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 41/42: Defiro a habilitação requerida por YURI CARDOSO CAMPOS, filho menor de JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, como sucessor deste.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor.Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (CPC, art. 82, inciso I).Cumpra-se.

0000808-50.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apreciarei, oportunamente, o pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 305/306.Antes, porém, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que:a) traga aos autos os documentos a que se refere o item a da petição da fl. 305, indicados pela expressão de prova documental, ulterior;b) esclareça de forma fundamentada quais os pontos controvertidos que pretende elucidar e fazer prova de seu direito, com a produção de prova testemunhal em Juízo; ec) indique, de forma precisa, os lançamentos indevidos que objetiva demonstrar por meio de perícia contábil, tendo em vista as alegações e os motivos genéricos esposados às fls. 305/306. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.Int.

0000811-05.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte autora, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, indefiro a prova pericial contábil, requerida pela parte autora, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.Saliente-se que a requerida defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização e da comissão de permanência, não havendo, portanto, controvérsia fática.Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000916-79.2014.403.6125 - MAURICIO CHRISTONI X MARILDA ANDOLPHO CHRISTONI(SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Fl. 149:Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Fl. 162:Diante da informação contida na certidão da fl. 160, publique-se novamente o despacho da fl. 149, para manifestação do corréu Itaú Unibanco S/A.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, de modo a constar Itaú Unibanco S/A em substituição a Banco Itaú S/A, tendo em vista a contestação das fls. 114/131 e o documento da fl. 135.No mais, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotação.Após, dê-se vista dos autos à União Federal, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência.Cumpra-se e intime-se.

0000496-40.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM(SP294916 - ITALO AUGUSTO FAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001227-36.2015.403.6125 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001323-51.2015.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000840-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-28.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA X OTAVIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação das fls. 123/127, visto que se trata de recurso manifestamente inadmissível na espécie, já que a decisão que rejeitou parcial e liminarmente os embargos à execução em relação ao embargante Fábio Vita (fl. 107) tem natureza jurídica de decisão interlocutória, da qual é cabível o recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR PARCIAL. INGRESSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. CORRETA A DECISÃO QUE NÃO A RECEBEU. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CPC , ART. 557 , CAPUT). AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70052634359, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 12/03/2013).Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do último parágrafo da decisão da fl. 107.Intime-se e cumpra-se.

0001318-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-76.2013.403.6125) CLAUDECIR LUIZ DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

, ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000987-47.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125) EDUARDO AYRES BERTOLACCINI FILHO(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP369169 - MARIANA DE TOLEDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ZANELLA

EDUARDO AYRES BERTOLACCINI FILHO, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CARLOS ZANELLA, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula n. 12.409 do Cartório de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 734/1134

Registro de Imóveis de Avaré-SP, realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 0000732-60.2013.403.6125, com pedido de concessão de liminar para expedir mandado de manutenção de posse em seu favor. O embargante relata que, em 13.8.1990, recebeu de seus pais, em doação, o imóvel referido, o qual fora adquirido por eles diretamente do embargado Carlos Zanella em 21.5.1984, conforme comprovaria o contrato de compra e venda firmado à época. Relata, ainda, ter recebido o imóvel em doação quando seus pais se separaram, conforme restara acordado nos autos da ação de separação judicial n. 2050006-46.1986.8.26.0073, cuja sentença homologatória transitou em julgado em 13.8.1990. Acrescenta, também, que o imóvel está cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Avaré, desde a data da aquisição, em nome do pai do embargante. Assim, com relação ao imóvel em questão (matrícula n. 12.409 CRI/Avaré) pretende, por meio dos presentes embargos, a anulação da penhora nele incidente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/118. À fl. 121, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o executado Carlos Zanella, bem como para juntar cópia da inicial da ação executiva referida. Em cumprimento, o embargante requereu, às fls. 125/126, a inclusão como co-embargado de Carlos Zanella, oportunidade em que também juntou os documentos das fls. 127/129. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De início, acolho a petição e documentos das fls. 125/129 como emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda o executado Carlos Zanella. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, conforme documentos juntados às fls. 16/27 e 67/105, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação do embargante de que seu pai adquiriu do embargado Carlos Zanella o imóvel matriculado sob n. 12.409 no CRI/Avaré, o qual foi penhorado nos autos da execução n. 0000732-60.2013.403.6125. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado seja de propriedade da embargante. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda. Destaco, também, que a penhora incidente sobre os direitos da executada quanto ao imóvel em questão se deu em 9.10.2013 (fls. 70/71 dos autos principais). De outro vértice, verifico que a embargante juntou aos autos a cópia do instrumento particular de compra e venda do imóvel em questão, o qual parece ter sido firmado em 21.5.1984 (uma vez que a cópia juntada às fls. 25/26 não está totalmente legível). Todavia, os demais documentos juntados corroboram, à primeira vista, as alegações do embargante. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico que o pai do embargante, antes de doar o imóvel em questão a ele, adquiriu-o do embargado Carlos Zanella em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (21.6.2013), bem como da penhora realizada (9.10.2013). A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução de título extrajudicial, no que concerne ao praxeamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio. **D E C I S U M** Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, de forma que, nos termos do artigo 1.052 do CPC, **DETERMINO** a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob n. 12.409 CRI/Avaré, que possa ser realizado nos autos n. 0000732-60.2013.403.6125. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI a fim de inclusão de Carlos Zanella no polo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante providencie a juntada de cópia legível do contrato de compra e venda juntado às fls. 25/26, bem como do auto da penhora incidente sobre o imóvel em questão. Com a regularização, intimem-se os embargados para apresentação de defesa, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0000732-60.2013.403.6125, para as devidas providências. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005719-79.2002.403.6108 (2002.61.08.005719-4) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Providencie a secretaria a solicitação online para a averbação das penhoras formalizadas nos autos, mediante a opção de diligência sem depósito das custas respectivas em razão da isenção dos exequentes. Sem prejuízo, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, fica a executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, das penhoras das fls. 276 e 288 que recaiu sobre as partes ideais correspondentes a 31,564212% do imóvel rural denominado Estância Pôr do Sol, localizado em Santa Cruz do Rio Pardo e matriculado no CRI local sob nº 16.788, bem como de sua nomeação, neste ato, como fiel depositária das frações ideais penhoradas do respectivo imóvel. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001716-0) - JUNIO BARRETO DOS REIS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que constou erroneamente na decisão da fl. 171, como possível executada, a União Federal, com o procedimento da fase de execução contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730, do CPC. Neste caso, contudo, tratando-se a requerida Caixa Econômica Federal de empresa pública, deve a parte autora requerer o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, oportunamente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo. No mais, no que tange ao pedido da fl. 172, considerando-se que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, bem como que a contadoria judicial trata-se de um órgão técnico que serve ao Juízo e não às partes, indefiro a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de cumprimento da sentença em desfavor da CEF, com fundamento no art. 475-J do CPC, defiro, desde já, a intimação da devedora para pagamento do débito, na forma pretendida. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Sem prejuízo, havendo a informação à fl. 172 de que o autor atua em causa própria, informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço profissional em que receberá as futuras intimações, conforme preceitua o artigo 39 e incisos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-69.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S. KUBOTA MECANICA LTDA. ME

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de S. KUBOTA MECANICA LTDA ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 90, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003480-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003480-9) - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARLOS ALBERTO ABUJAMRA

1. Tendo em vista que o DNIT requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor CARLOS ALBERTO ABUJAMRA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 1.129,27 (posição em 26/06/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. 2. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo atualizado, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. 3. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229). Cumpra-se. Int.

0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BENEDITO SOARES

1. Tendo em vista que a União Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor FLÁVIO BENEDITO SOARES, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 2.952,71 (posição em 01/06/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.2. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo atualizado, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.3. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).Cumpra-se. Int.

0000519-25.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125) CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAZA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAZA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo.No mais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) CARLOS FRAZA EPP e CARLOS FRAZA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 6.020,90 (posição em 07/07/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora.Cumpra-se.

0000954-96.2011.403.6125 - FRANCISCO GAZOLA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GAZOLA

1. Tendo em vista que a União Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor FRANCISCO GAZOLA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 2.674,50 (posição em 15/06/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.2. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo atualizado, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.3. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).Cumpra-se. Int.

0000568-32.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE VANDERSON MARTINS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE VANDERSON MARTINS DE ASSIS

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSUE VANDERSON MARTINS DE ASSIS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 71, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida remanesce íntegra. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000589-08.2012.403.6125 - IVAN PASLAR(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVAN PASLAR

1. Tendo em vista que a União Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor IVAN PASLAR, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 8.337,77 (posição em 01/06/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.2. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo atualizado, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.Cumpra-

se. Int.

0001448-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ZANELLA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo.No mais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) AGROWIN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, ROBERTO ZANELLA E CARLOS ZANELLA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 46.617,43 (posição em 16/07/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora.Cumpra-se.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7) - JOAO DE OLIVEIRA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em que pese a juntada das certidões de óbitos das fls. 191/192, não restou demonstrado nos autos se as habilitandas Elisângela Pontes Pereira, Dhianne Christian Pontes e Ana Maria Pontes são as únicas herdeiras de João Batista de Pontes.Sendo assim, providenciem as habilitandas, no prazo de 30 (trinta) dias, novas certidões de óbito de João Batista de Pontes e Elmira Leopoldina Pereira Pontes, e/ou outros documentos nos quais constem informações sobre eventuais sucessores dos falecidos, com a consequente comprovação de inexistência de outros herdeiros ou a devida habilitação dos mesmos, dentro do mesmo prazo.No mais, com relação ao herdeiro Josué Oliveira Pontes, compete à própria parte interessada sua habilitação nos presentes autos, não cabendo a este Juízo diligenciar neste sentido.Diante disso, providencie o advogado do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação do herdeiro Josué, com a juntada dos documentos necessários à comprovação da condição de sucessor de João Oliveira Pontes.Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação.Int.

0004823-48.2003.403.6125 (2003.61.25.004823-3) - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Por ora, providenciem os habilitantes da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento), bem como cópia da certidão de óbito da de cujus Inez Salandini Stramandinoli. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista dos autos ao INSS para eventual manifestação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

0001410-90.2004.403.6125 (2004.61.25.001410-0) - ROBERTA SOARES COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante da informação contida na certidão de óbito da fl. 314, providencie o advogado da autora, em 20 (vinte) dias, a habilitação dos demais herdeiros ali indicados.Após, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação.Int.

0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS TOJEIRO ALVES X LUIZ ROBERTO FRAGATA TOJEIRO JUNIOR X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Indefiro o pedido dos autores, visto que, diferentemente do constante na referida petição, no despacho da fl. 202 a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS ficou condicionada à aceitação do instituto-requerido pela habilitação dos herdeiros de Maria Conceição dos Santos, o que, constata-se às fls. 204/210, não ocorreu. Assim, e tratando-se de cálculo aritmético simples, deve a parte autora apresentar a conta de liquidação, observando o que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 170/175, com RMI de 1 (um) salário mínimo e DBI em 27/03/2006.Concedo aos autores, portanto, o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos,

devendo requerer expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003346-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003346-3) - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001194-85.2011.403.6125 - MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o primeiro pedido da fl. 78, tendo em vista a indispensabilidade de habilitação dos eventuais herdeiros da parte autora falecida para regular prosseguimento do feito. Assim, em relação ao segundo pedido do procurador da parte autora, considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição (fl. 78), defiro adicionais 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores da parte autora, nos termos do despacho da fl. 77.Int.

Expediente Nº 4400

MONITORIA

0001373-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ELOIZ RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RONALDO ELOIZ RODRIGUES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 203, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Intimado (fls. 204 e verso), o requerido concordou com o pleito (fl. 206). É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanescem íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitória, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitória, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se o necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-27.2010.403.6125 - JOSE CARLOS NERY DOS SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RelatórioTrata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS NERY DOS SANTOS e RAQUEL PEREIRA NERY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, sob o argumento de que a corrê CEF teria promovido leilão extrajudicial do imóvel residencial de suas propriedades, sem obedecer os critérios estabelecidos no Decreto-lei n. 70/66.Relataram os autores que, em 27.3.1992, firmaram com a corrê CEF contrato particular de mutuo com obrigações e hipoteca a fim de adquirirem o imóvel residencial situado na Avenida Dr. Arnaldo Ferreira da Silva, n. 476, em Chavantes-SP.Alegaram que deixaram de pagar as prestações do financiamento, motivo pelo qual o imóvel teria sido cedido à corrê EMGEA em 18.3.2002, com a posterior realização do leilão extrajudicial que culminou com a adjudicação pela CEF.Assim, aduziram que, se considerado constitucional o Decreto-lei 70/66, ainda não deve subsistir a adjudicação aludida, pois não teriam sido respeitadas diversas determinações legais para realização do leilão extrajudicial, tais como: constituição em mora dos mutuários por meio de envio de dois avisos de cobrança; descumprimento da obrigação de promover a notificação dos

devedores no prazo de 10 dias do recebimento da solicitação de execução da dívida; e, cientificação pessoal dos mutuários acerca dos dias e horários dos leilões realizados. Além disso, sustentaram que a CEF não poderia ter adjudicado o imóvel em questão, uma vez que o procedimento da execução extrajudicial, previsto pelo Decreto-lei n. 70/66, não admitiria a hipótese de adjudicação. Também sustentaram a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem com o desrespeito ao princípio do menor sacrifício do executado, previsto pelo artigo 620, do Código de Processo Civil. Como pedido alternativo, pleiteou o direito de retenção por benfeitorias, com base no artigo 1.219 do Código Civil. Sustentaram que realizaram no imóvel diversas benfeitorias úteis e necessárias, as quais devem ser ressarcidas pelas rés, no caso de não ser mantido o procedimento de leilão extrajudicial. Ao final, requereram que seja anulado o leilão extrajudicial realizado com base no Decreto-lei n. 70/66 e, em caso de não acolhimento do pedido, que seja determinado o pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel aludido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 38/39, oportunidade em que foi determinado aos autores emendarem a petição inicial. Em cumprimento, os autores manifestaram-se às fls. 41/42 e juntaram os documentos das fls. 43/58. Regularmente citadas, a CEF, por si, e como representante da EMGEA, apresentou a contestação das fls. 122/134. Preliminarmente, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que com a cessão do crédito imobiliário em questão à EMGEA, esta seria a única legitimada a figurar na lide, uma vez que, em caso de procedência do pedido inicial, ela deverá suportar os efeitos da sentença. No mérito, sustentou que, por força da inadimplência dos autores, o crédito imobiliário foi cedido à EMGEA, com a consequente arrematação/adjudicação em seu favor em 13.10.2004 e, posterior venda direta, por meio de concorrência pública, em favor da Sra. Adriana Pontremolez em 16.9.2010. Noticiou que o contrato em questão também foi objeto de ação revisional promovida pelos autores, autos n. 2004.61.25.004102-4, a qual fora julgada improcedente. Assim, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como a regularidade do procedimento extrajudicial adotado. Acerca do pedido de retenção pelas benfeitorias, afirmou não ser procedente, uma vez que o artigo 1.474 do Código Civil estabelece que a hipoteca abrange todas as benfeitorias realizadas no imóvel. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 136/200. Réplica às fls. 205/214. À fl. 221 foi deferida a realização de perícia técnica judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 250/264. Instada as partes a se manifestarem acerca do referido laudo (fl. 265), apenas a parte ré se manifestou à fl. 266. Encerrada a instrução, foi facultado às partes apresentarem memoriais (fl. 268). A parte ré apresentou-os à fl. 269, enquanto os autores permaneceram silentes. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.2.

Fundamentação Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1. Das preliminares Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Acerca da preliminar arguida, entendo que a cessão do crédito da instituição-ré para a empresa pública federal EMGEA não implica no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A cessão do crédito não exclui a legitimidade passiva do agente financeiro responsável pela celebração e administração do contrato, pois deve responder por eventuais irregularidades relativas à execução contratual no período anterior à cessão. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CESSÃO DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, que, na hipótese, sequer restou comprovada. II - O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário (art. 42, 1º, do CPC), o que não restou demonstrado na espécie dos autos. III - Agravo de instrumento provido. Logo, rejeito a preliminar suscitada.2.2 - Do mérito Da constitucionalidade do DL 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei n. 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei n. 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a

sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Ademais, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa:(...)- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-0). Resta, portanto, superada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial: Inicialmente, o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei n. 70/66 prescreve: Art. 29. (...) Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. E, a própria parte autora afirma na inicial que estava inadimplente com a CEF (fl. 03, último parágrafo). Note-se, não haver notícia nos autos de que, durante o período de inadimplência, a parte autora propôs medida alguma para purgar a mora. Assim, a execução extrajudicial é perfeitamente possível. Assim, destaco que os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n. 70/66, dispõe: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1.º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2.º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1.º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2.º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3.º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4.º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. A corré CEF trouxe aos autos os documentos que comprovam a observância das formalidades prescritas no citado Decreto-lei n. 70/1966, em especial pela juntada dos seguintes documentos: (i) solicitação de execução de dívida, datada de 4.6.2004 (fl. 80); (ii) publicações do Edital de Notificação para dar ciência aos autores do procedimento de execução extrajudicial iniciado, bem como para purgação da mora (fls. 81/83); e, (iii) cartas de notificação dos autores, acompanhadas das certidões do Cartório de Título e Documentos de Ourinhos, dando conta de que não foram eles notificados porque não foram localizados e, segundo informações obtidas, teriam se mudado para São Paulo (fls. 92/101). Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei n. 70/1966, em razão de ter sido comprovado que os autores foram notificados, via edital, acerca do procedimento de execução extrajudicial, dando-lhes a oportunidade de purgar a mora. Outrossim, os autores tiveram ciência da designação do leilão, conforme comprovam as publicações dos editais de 1.º e 2.º leilão (fls. 86/91). Desta feita, considerando que a finalidade da notificação é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90), entendo que os autores foram regularmente notificados, ainda que esta não tenha se dado pessoalmente. Aliás, só não foram notificados pessoalmente porque se mudaram sem fornecer seus endereços atualizados. Ademais, importante frisar que não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Com efeito, quanto às supostas ilegalidades praticadas pelas rés, acrescento que as notificações exigidas pelo Decreto-lei n. 70/66 têm por escopo, além de dar ciência ao devedor dos atos de execução para o fim específico de lhe dar a oportunidade de purgar a mora, possibilitar a ele recorrer ao Poder Judiciário em caso de obstáculo ou recusa injustificada do credor em acolher o intento de regularizar o inadimplemento. No caso concreto, a parte autora confessa a existência de débito, não fornece justificativa clara e razoável para o inadimplemento e, em nenhum momento, manifestou intenção de quitar a dívida (quando ainda era possível). Além disso, o fato de ter descrito com precisão a etapa em que o procedimento executório se encontrava na data do ajuizamento desta ação, revela que teve conhecimento dos atos executórios e que pôde, por isso, purgar a mora, caso essa fosse a sua real intenção, em tempo hábil para evitar a expropriação. De outro vértice, acerca da alegação de impossibilidade de adjudicação pela EMGEA, destaco que o DL 70/1966 não veda a adjudicação do imóvel dado em garantia, pelo credor hipotecário, na execução extrajudicial. Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal: AC 2000.70.00011248-5/PR, 1ª Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ de 22/3/2006, p. 615; AC 2001.71.05.001003-4/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 13/9/2006, p. 713 (AC 00003840320094047209, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.) No mesmo sentido, o julgado abaixo preleciona: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO AO EXEQUENTE PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.741/71. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A parte embargante celebrou

contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, cuja hipoteca foi objeto do processo de execução, culminando com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro. 2. Do artigo 1º da Lei nº 5.741/71 extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71. 3. Embora haja tal opção pelo credor, a escolha não afasta a incidência do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, regra que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 4. Consumada a execução, falta a parte autora interesse processual, pois com a extinção do contrato de financiamento houve a perda superveniente do objeto dos embargos do devedor. 5. Extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (AC 02092522119954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, não há de se falar em anulação da correspondente execução extrajudicial do contrato de financiamento da parte autora e, conseqüentemente, não se há de declarar a nulidade da anotação no registro imobiliário. Destaco, também, que não vislumbro o desrespeito ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois a execução extrajudicial levada a efeito não se revelou demasiadamente onerosa aos autores, visto que se trata de procedimento amplamente adotado para hipóteses semelhantes. Por outro lado, os autores não demonstraram em que referido procedimento poderia se encaixar como mais gravoso para eles. Da indenização e retenção por benfeitorias Alegou a parte autora que, possuindo o imóvel a justo título, nele realizou de boa-fé benfeitorias, sendo que tais benfeitorias valorizaram o referido bem imóvel. Diante desse fato, os autores pleiteiam também a indenização pela quantia relativa ao valor real das benfeitorias introduzidas no imóvel financiado pela empresa pública-ré, não especificada na petição inicial. Realizada perícia técnica, esta apurou que se tratam de benfeitorias consideradas simples, tendo mensurado o valor de R\$ 20.836,02. Contudo, é necessário analisar, sob o ponto de vista do direito civil brasileiro, se as benfeitorias em questão são passíveis de indenização no caso em tela. E a resposta é negativa, posto que os requerentes não se revelam meros terceiros a fazerem direito à indenização na forma do artigo 1219 do CCI, mas sim contratantes que gravaram o imóvel em discussão com hipoteca em favor da requerida. Consta-se que o imóvel objeto da petição inicial foi dado em hipoteca no contrato de mútuo imobiliário. A hipoteca caracteriza-se como garantia real incidente sobre bens imóveis de propriedade do devedor, estando o mesmo alienado fiduciariamente em garantia ao empréstimo realizado, sendo que este ônus real grava e segue o imóvel, venha ele a ser alienado ou não a terceiros. O artigo 811 do Código Civil vigente na época da celebração do contrato previa, expressamente, que quando se trata de imóvel objeto de hipoteca, acrescem-se a ele todas as benfeitorias realizadas. Art. 811. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e transcritos, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. O artigo 1.474 do Código Civil vigente manteve praticamente a mesma redação do artigo 811, verbis. Art. 1474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Ao comentar o artigo mencionado, o eminente Silvio de Salvo Venosa ensina: A hipoteca abrange, portanto, o solo e todas as acessões, melhoramentos ou construções feitos nele. Tudo que integra o imóvel porque nele se contém ou porque posteriormente se incorporou integra a hipoteca. Os acréscimos integram o gravame ainda que adicionados após a constituição da garantia. A lei não distingue a data em que forma incorporados os acessórios. O princípio se refere àquele segundo o qual o acessório segue o principal, mas, no caso, se afigura ainda mais amplo. Essa inclusão na hipoteca decorre da lei, de forma independente da vontade. (Venosa, Silvio de Salvo, Código civil interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 1326). Por outro lado, também o artigo 32 do Decreto-lei 70/66, em seu parágrafo 2º, é claro em prescrever que o mutuário, quando da execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao SFH e que tem o imóvel gravado por hipoteca, não faz jus à indenização por benfeitorias, menos ainda direito à sua retenção até eventual pagamento. Veja-se a redação do referido dispositivo legal: Art 32. (...) 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. (grifei) Assim, quando da outorga da hipoteca sobre o imóvel em favor da requerida, os requerentes já tinham conhecimento do fato de que a garantia era constituída pelo imóvel e por todas as acessões e melhorias que fossem nele realizadas, sem direito a qualquer indenização ou retenção. Neste mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. BENFEITORIAS. AUSENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (...) - A adjudicação de imóvel hipotecado não admite direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, pura e simplesmente. Disposição contratual em conformidade com o artigo 1474 do Código Civil - (...) - O fato de a moradia ser considerada direito constitucional não implica possa haver descumprimento contratual, mormente se considerado que, sendo os recursos oriundos do FGTS e da poupança, que fomentam a habitação, a ausência de retorno dos valores emprestados pode inviabilizar a própria intenção do legislador, não a fornecer moradia gratuita, mas a de implementar política pública tendente a facilitar a sua aquisição. - Apelação provida. Improcedência da demanda. (AC 00002574820104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) - DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE ATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS NO PROCEDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. BENFEITORIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - (...) 14 - Considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, o recorrente não tem direito à indenização uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil (artigo 811 do revogado código de 1916), a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas suas acessões, melhoramentos ou construções. 15 - Após o vencimento antecipado do contrato, com a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, também não cabe direito a indenização quanto ao pedido de retenção das benfeitorias em razão da posse exercida pelo autor, como previsto no artigo 1219 do Código Civil. 16 - Apelação improvida. (AC 00245278320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) - EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO A INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. As disposições do Código

de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação. De tal circunstância, contudo, não decorre automaticamente a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não é abusiva, porquanto não dispensa a notificação do mutuário para purgar a mora, tampouco afasta as disposições do Decreto-lei n.º 70/1966, tornando inexistente a notificação de que trata o seu art. 31, 1º. Além de não ter sido comprovada a realização de benfeitorias e o respectivo valor, o art. 1.474 do Código Civil e a própria legislação específica dispõem que a hipoteca abrange todas as cessões, melhoramentos e construções do imóvel, de modo que o valor decorrente da execução é destinado ao pagamento da dívida. Restaria, ao devedor, tão-somente a possibilidade de eventual reversão de alguma parcela resultante da alienação para si, na hipótese de a venda do imóvel for realizada por preço superior ao valor do débito que possui. A recepção e a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já se encontra pacificada pela jurisprudência. Precedentes. O Decreto-Lei n.º 70/66 não determina a intimação pessoal dos mutuários para ciência da data de realização dos leilões, bastando para a regularidade do procedimento a notificação para purgação da mora (arts. 31 e 32), o que restou comprovado pela tentativa de notificação pessoal do mutuário - tentativa de notificação, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e, posteriormente, publicações de editais de notificação do mutuário em jornal local. (TRF4, AC 5003664-86.2012.404.7112, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015)- EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. HIPOTECA. BENFEITORIAS. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o financiamento é feito mediante hipoteca do bem que é ônus real que grava e segue o imóvel, venha ele a ser alienado a terceiro ou não. Desse modo, a hipoteca grava o imóvel como um todo, afastando qualquer pretensão de retenção ou indenização por benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.474 do Código Civil. (TRF4, AC 5005417-11.2012.404.7102, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 05/06/2014). Assim, improcede também o pedido subsidiário de indenização pelas benfeitorias realizadas, uma vez que o imóvel estava assegurado pela hipoteca, conforme contrato firmado entre as partes (fls. 65/79). Os autores, não fazendo jus à indenização por benfeitorias, também não têm direito ao exercício do direito de retenção. Nesta seara, temos as lições abaixo: MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO / RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 811 do CC/16 regrava a relação em comento: a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200470010048608 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)- EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66 - FALTA DE NOTIFICAÇÕES. INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. 2. Tendo sido comprovado pela credora o legal andamento da execução extrajudicial havida, não há como anulá-la. 3. O próprio Decreto-Lei nº 70/66 expressamente estabelece, em seu art. 32, 2º, que não há direito de retenção ou indenização sobre o imóvel. 4. No que tange aos danos morais, a parte autora limitou-se a alegar genericamente a sua ocorrência, sem, no entanto, efetivamente demonstrá-los. (TRF4, AC 5006246-69.2010.404.7002, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 19/12/2012) Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. PA 1,15 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, sendo que a sua cobrança ficará sobrestada na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001376-71.2011.403.6125 - ANTONIO ALVES DEMIRAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária por meio da qual ANTONIO ALVES DEMIRAS pretende a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na liberação em seu favor do saldo de FGTS por ter se aposentado, o que estaria sendo negado pela empresa pública, sob a alegação de que o banco depositário não lhe teria transferido os respectivos créditos. A parte autora pretende levantar o saldo de FGTS do período em que laborou para a empresa Mecânica Real Ltda., o qual teria sido depositado por ela, na época da vigência do contrato de trabalho, junto ao Banco do Brasil, conforme permitido na ocasião. Assim, ao final requereu seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta fundiária do autor, quanto ao período laborado na empresa Mecânica Real. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/30. Às fls. 36/37 foi prolatada sentença sem resolução de mérito, em razão de ter reconhecido a ilegitimidade passiva da CEF ad causam. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 39/44), ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região a fim de reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, em consequência, determinar o prosseguimento do feito (fl. 47). Com o retorno dos autos a origem, a ré foi regularmente citada (fl. 50). A ré apresentou contestação às fls. 51/52 para, no mérito alegar que não encontrou em seus bancos de dados nenhuma informação acerca de eventual conta fundiária do autor vinculada ao período de labor exercido junto a Mecânica Real. Alegou que os documentos das fls. 22/23 comprovariam o saque do saldo de FGTS, ocorrido em período anterior a centralização das contas fundiárias para ela. Assim, ao final requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 52, foi determinado à ré apresentar documentos comprobatórios do alegado em contestação. Em resposta, a ré manifestou-se às fls. 58/59, oportunidade em que juntou os documentos das fls. 60/67. À fl. 69, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresentasse os extratos relativos ao FGTS do autor. Por força de o Banco do Brasil não ter respondido ao ofício, foi dada nova determinação judicial à fl. 74, no mesmo sentido, sob pena de lhe imputer

multa por descumprimento de ordem judicial. O Banco do Brasil, à fl. 79, respondeu ao ofício judicial para esclarecer que não foi encontrada nenhuma informação acerca de eventual conta fundiária em nome do autor. Dada ciência às partes acerca da resposta do Banco do Brasil, o autor manifestou-se às fls. 82/84, enquanto a ré manifestou-se à fl. 85. Na sequência, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sustenta o autor ter direito ao levantamento do saldo existente em sua conta fundiária, relativa ao período laborado para a Mecânica Real Ltda. (sem discriminar qual período teria ocorrido), uma vez que ao se aposentar, em 30.6.1993, não teria sacado tal quantia porque teria sido exigida a comprovação de que a conta inicialmente aberta junto ao Banco do Brasil fora transferida para a Caixa Econômica Federal. Todavia, da análise detida dos autos, entendo não assistir razão ao autor. Explico. Instado a se manifestar acerca da questão sub judice, o Banco do Brasil, à fl. 79, afirmou não ter encontrado nenhuma informação acerca de eventual conta referente ao FGTS do autor. Por seu turno, a ré, em sede de contestação, informou que não encontrou nenhuma conta vinculada com saldo disponível em nome do autor e, ainda, que entre as contas já sacadas nenhuma se referiria ao vínculo empregatício com a Mecânica Real Ltda.. Além disso, argumentou que os documentos das fls. 22/23 atestariam que houve saque da conta fundiária em questão quando esta ainda era movimentada junto ao Banco do Brasil. De fato, ao analisar os documentos apresentados pelo próprio autor, constato que, ainda no ano de 1977, houve saque em sua conta fundiária, pois consta à fl. 22 no item histórico a opção 40, a qual é descrita, no campo convenção do extrato da fl. 23, como sendo saque autorizado. Corrobora, ainda, o fato de que, à fl. 22, na coluna saldo atual, mês a mês foram sendo creditados os depósitos, os juros e a correção monetária incidentes (códigos 20 e 70 da convenção nominada à fl. 23), até ter havido o mencionado saque, o qual deixou a conta zerada. Portanto, subentende-se ser esta a razão de não ter sido encontrada nenhuma conta fundiária com saldo disponível, em nome do autor, junto a ré, relativa ao vínculo empregatício da empresa Mecânica Real Ltda.. Outrossim, o autor nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações iniciais, tampouco esclareceu, caso o saque não tenha ocorrido, qual o motivo da movimentação trazida pelos os extratos das fls. 22/23, o que, evidentemente, impossibilita o acolhimento da pretensão autoral. Ocorre que a medida de cunho condenatório que a parte autora visa obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência da conta fundiária em questão com saldo disponível, após o saque efetivado em abril de 1977 (fl. 23). Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta fundiária com saldo disponível, relativo vínculo com a Mecânica Real Ltda., posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Os documentos das fls. 16/17 atestam ter havido a transferência das contas fundiárias à ré, relativas aos períodos laborados para as empresas Maria Lidia Bueno Cadamuro ME e João Cadamuro (após 1984). 1,15 Sobre o assunto, *mutatis mutandi*, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA CUMULADO COM LEVANTAMENTO DE SALDO EM NOME DO FALECIDO CÔNJUGE DA APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA CONTA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. 1. Não tendo a Autora/Apelante logrado comprovar a existência de conta vinculada em nome do de cujus, não se pode atribuir qualquer responsabilidade aos Apelados, eis que não ficou demonstrado que foram efetuados os depósitos do FGTS em prol do de cujus, pelo seu ex-empregador, no antigo banco depositário, ou que tais valores tivessem sido repassados à Caixa Econômica Federal. 2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (artigo 333, I, do CPC). 3. Apelação improvida. (AC 200684000079691, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 23/03/2009 - Página: 153 - Nº: 55.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. PIS. JUROS PROGRESSIVOS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a liberação dos valores referentes aos depósitos do FGTS e do PIS em sede de alvará judicial, o requerente deve demonstrar nos autos, extratos que comprovem a existência de valores passíveis de saque. 2. O apelante, ao fundamentar a pretensão almejada, não trouxe à baila qualquer documento comprobatório de depósitos a esse título em sua conta vinculada de FGTS. 3. (...). 7. Apelação improvida. (AC 00091988320104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/12/2011 - Página: 147.) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. Existência de conta e de saldo a ser corrigido. Ônus da prova. Exibição de documentos pela CEF. Impossibilidade. Levantamento das importâncias. Confissão do ART-359, INC-1, do CPC-73. Inocorrência. 1. A juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS é providência que deve ser tomada pelos autores da demanda que objetivam a correção destes valores. Como não há prova de que os agentes financeiros tenham se recusado a fornecer tal documento, não se pode exigir que os réus sejam compelidos a tomar a referida providência. Ademais, no caso dos autos, não foram acostados à inicial cópias dos CPF/CIC e das CTPS dos autores e já teria havido o saque dos recursos, razões pelas quais estaria a CEF materialmente impossibilitada de efetivar a providência requerida. 2. Agravo improvido. (AG 9504351719, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 12/06/1996 PÁGINA: 40320.) Portanto, não havendo provas acerca da existência da própria conta fundiária em questão, bem como da existência de eventual saldo, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Todavia, suspendo o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, em razão de ter-lhe sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE CARLOS NERY X RAQUEL PEREIRA NERY (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

1. Relatório Trata-se de ação de regresso ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS NERY DOS SANTOS e de RAQUEL PEREIRA NERY, com a finalidade de serem condenados a ressarcir a das despesas havidas com o imóvel situado na Avenida Dr. Arnaldo Ferreira da Silva, n. 476, em Chavantes-SP, o qual fora financiado pelos réus, mas, em razão de suas inadimplências, foi adjudicado pela autora. A autora relata que os réus são ex-mutuários do imóvel acima indicado e que, em face de suas inadimplências, foi realizada a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n. 70/66, a qual teria culminado com sua adjudicação em favor da EMGEA, em 17.5.2005. Contudo, sustenta que por força da liminar concedida na ação revisional ajuizada perante este juízo, autos n. 0004102-62.2004.403.6125, os réus puderam continuar residindo no imóvel referido até meados de 2010, quando a citada ação foi julgada improcedente e revogada a mencionada medida liminar. Aduzem que, com a revogação da liminar, foi registrada a carta de adjudicação, permitindo a alienação, pela modalidade venda direta, em favor da Sra. Adriana Pontremolez. PA 1,15 Assim, sustentou que, para possibilitar tal venda, teria pago as seguintes despesas: (i) R\$ 366,07 - IPTU/2009; (ii) R\$ 381,21 - IPTU/2010; e, (iii) R\$ 14.400,71 - taxa asfáltica e IPTU's de 1998 a 2008. Ao final, com base na cláusula 25.^a do contrato entabulado entre as partes, pretende ser ressarcida pelo pagamento das despesas aludidas, o qual deve ser corrigido monetariamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/59. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 75/82. No mérito, em síntese, sustentaram que a autora não poderia cobrar os valores aludidos, pois, com a retomada do imóvel no ano de 2005, ela não poderia cobrar nenhum valor remanescente, consoante entendimento do artigo 32 do Decreto-lei n. 70/66, combinado com o artigo 7.^o da Lei 5.741/71. Também argumentaram que deve prevalecer a regra insculpida pelo artigo 620, CPC, de se processar a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 91/92. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 95). Facultado às partes apresentarem memoriais (fl. 100), a autora apresentou-os à fl. 101, enquanto os réus permaneceram silentes. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo à análise de mérito propriamente dito. No presente caso, o contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, firmado entre as partes litigantes, acostado às fls. 11/25, em sua cláusula vigésima quinta estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ENCARGOS FISCAIS - Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos, que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel hipotecado, ou sobre a operação objeto deste contrato, serão pagos pelos DEVEDORES, nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação. Na hipótese de atraso dos DEVEDORES, no cumprimento dessas obrigações e caso não prefira a CEF considerar vencida a dívida, fica-lhe reservado o direito de efetuar o pagamento de qualquer dos encargos referidos nesta cláusula, obrigando-se, neste caso, os DEVEDORES, a reembolsá-la de todas as quantias assim despendidas, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros estipulados neste contrato. Em decorrência, a parte autora pretende ser ressarcida dos valores pagos a título de IPTU e taxa asfáltica, relativa ao período em que os réus permaneceram residindo no imóvel, sem pagar qualquer quantia. De outro vértice, os réus, com base no artigo 7.^o da Lei n. 5.741/71, sustentam que nada mais seria devido porque, com a adjudicação do imóvel em tela, eles ficariam exonerados de pagar o restante da dívida. Contudo, não é possível acolher a alegação dos réus, visto que não se trata de cobrança de dívida proveniente do contrato propriamente dito, ou seja, não se está diante da cobrança de eventual saldo devedor do contrato em questão. In casu, por força da decisão liminar concedida nos autos da ação revisional n. 0004102-62.2004.403.6125, datada de 1.^o.8.2005, os réus puderam permanecer na posse do imóvel até, pelo menos, 11.2.2010 (fls. 45/46), apesar de o imóvel já ter sido anteriormente adjudicado em favor da EMGEA. Assim, nesse intervalo de tempo (2005-2010), os réus permaneceram na posse do imóvel, sem que nada fosse pago a título de IPTU e de taxa asfáltica, tanto no período aludido, como também de 1998 a 2004; haja vista não terem apresentado qualquer prova nesse sentido. Além disso, não pagaram as prestações do financiamento relativo ao período, tampouco qualquer quantia a título de taxa de ocupação. Nessa linha, apesar de não se tratar de hipótese de cobrança da taxa de ocupação (artigo 38 do Decreto-lei n. 70/66), o fato é que os réus não podem se esquivar de pagar, ao menos, o IPTU e a taxa asfáltica, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. PREPOSTO. NOTIFICAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. (...) 3. Tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com o envio do aviso de cobrança e da notificação para purgação da mora para o endereço do imóvel e publicação de editais de notificação e da realização do leilão, não há motivo para anular o procedimento de execução extrajudicial. Não se pode admitir que o mutuário permaneça indefinidamente no imóvel sem nada despendar, seja porque é legítimo o direito do agente financeiro de buscar a satisfação dos seus créditos, ou em consideração ao equilíbrio do sistema financeiro e a todos os que procuram honrar com suas obrigações pontualmente. 4. (...) 5. Apelação da CEF provida, para julgar improcedente o pedido; e improvida a apelação dos autores. Apelação do Banco Morada provida, para julgar extinta, sem resolução do mérito, a denunciação da lide, por falta superveniente de interesse processual. (AC 200151010246358, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/10/2010 - Página: 215/216.) Evidentemente, ao menos, a quantia despendida pela autora, para pagar o IPTU em atraso e a taxa de pavimentação asfáltica, deve ser ressarcida pelos réus, assegurando o equilíbrio contratual. Ademais, o próprio contrato entabulado entre as partes, conforme já mencionado, previu em sua cláusula 25.^a a possibilidade de a autora ser ressarcida pelos eventuais pagamentos efetuados de impostos, taxas e demais encargos incidentes no imóvel. Outrossim, os réus não comprovaram ter efetuado o pagamento de nenhuma parcela dos impostos e da taxa de pavimentação asfáltica que estão sendo cobrados. Logo, é de rigor reconhecer como devido o valor cobrado pela autora, o qual foi regularmente pago por ela, conforme atestam os documentos das fls. 48/56. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de determinar aos réus que efetuem em favor da autora o pagamento da importância, atualizada até 13.4.2012 (data da distribuição da ação), de R\$ 15.147,22 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), relativa ao IPTU/2009; IPTU/2010; e, taxa de pavimentação asfáltica e IPTU's de 1998 a 2008. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Os valores da condenação deverão ser corrigidos na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução CJF n. 267, de 2.12.2013. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do CPC, sendo que a sua cobrança ficará sobrestada na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face do requerimento formulado na contestação de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem custas, na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-61.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE TAGUAI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Relatório Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE TAGUAI pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto n. 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 34/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 95/98. O município-autor, à fl. 101, noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme cópia das fls. 102/115. O e. TRF/3.ª Região, em sede de antecipação da tutela recursal, suspendeu a aplicação do artigo 218 da Instrução Normativa ANEEL n. 414/2010 (fls. 118/127). Regularmente citada, a Companhia Paulista Força e Luz apresentou contestação às fls. 129/147. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela corre ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, a qual se revelaria mais vantajosa a ele. Além disso, sustentou que não representa ofensa à Constituição da República. Juntou documentos às fls. 149/182. Por seu turno, a ANEEL apresentou contestação às fls. 189/207. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Juntou documentos às fls. 208/219. O e. TRF/3.ª Região deu provimento ao mencionado agravo de instrumento para desobrigar o município autor a receber o sistema de iluminação pública da corre Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 224/226). Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 222), as rés manifestaram-se para requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 228 e 230). Por seu turno, o autor não se manifestou. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. In casu, o município-autor objetiva seja desobrigado a receber da Companhia Paulista de Força e Luz os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do

Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária-ré, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto n. 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse

sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(TRF/5.ª Região, AG n. 134429, DJE 1.º 4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e

remessa oficial providas.(TRF/5.^a Região, APELREEX n. 08008233720134058300, d.j. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município-autor, ante o permissivo constitucional, se ainda não instituiu, pode instituir a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição, não podem alegar que não reúnem condições financeiras para assumir a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não for suficiente, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente. Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo município-autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Comunique-se o e. TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 000722-87.2015.4.03.0000/SP, acerca da prolação da presente sentença. A presente sentença servirá, se o caso, como mandado/ofício n. ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-64.2015.403.6125 - SETEVESTE MODAS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SETEVESTE MODAS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP, em face da União Federal, com o objetivo de que sejam anuladas as multas que lhe foram aplicadas por conta de infrações de trânsito que alega não terem sido cometidas por ela, consistentes em não observar a distância mínima entre veículos, assim como deixar de pagar a taxa referente ao pedágio em decorrência de tal inobservância. Relata a empresa-autora que sua proprietária, Camila Galvanin, em 28.3.2014, passou pela praça de pedágio na BR-369, Km 1, em Jacarezinho-PR, de forma regular; porém, teriam sido lavradas as autuações de trânsito em comento, sob o argumento de que ela não teria respeitado a distância de segurança do veículo a sua frente e, ainda, teria transposto a cancela do pedágio sem efetuar o pagamento exigido. Sustenta não ter cometido nenhuma das infrações mencionadas, pois, na ocasião, estaria com seu filho de apenas dois meses de idade e, ainda, seu veículo possui TAG, o qual asseguraria a passagem pelo pedágio sem o prévio pagamento. Alega, também, que o aparelho de leitura do TAG não teria funcionado para fazer a leitura devida, situação a que não teria dado causa, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão das penalidades aplicadas a fim de que permaneçam suspensas suas cobranças. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/20. A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de liminar, intimou a parte autora a emendar a inicial, para complementar o pagamento das custas iniciais, e determinou a citação da requerida. Em resposta, a autora juntou aos autos documento complementar das custas, bem como comprovante de que possui o TAC do serviço sem para (fl. 26, com documentos às fls. 27/31). A União ofereceu contestação às fls. 33/36, com documentos às fls. 37/56, consignando que cabe a extinção desta ação, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, eis que ao tomar conhecimento dos termos da demanda, por meio da Procuradoria Seccional da União em Marília, solicitou informações à Polícia Rodoviária Federal, o que ensejou o reexame das infrações pela autoridade de trânsito responsável, resultando daí o cancelamento dos autos de infração descritos na petição inicial. Ressalta que, apesar do cancelamento dos autos, as informações prestadas à Procuradoria Seccional da União em Marília conduzem à conclusão de que a demandante efetivamente não observou a distância mínima entre veículos. Pugna pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 60/61. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de direito e em face do reconhecimento do pedido por parte da requerida, passo ao julgamento do feito. Alega a União Federal, em contestação, que o feito deve ser extinto em decorrência da perda superveniente do interesse de agir, ocorrida após a propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, e na pendência de seu julgamento, a parte autora obteve administrativamente o atendimento das solicitações formuladas na inicial, com o cancelamento dos autos de infração que lhe foram aplicados. Não obstante o entendimento da contestante de que a hipótese é de extinção sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir, constato que a decisão administrativa proferida em decorrência das alegações constantes em ação judicial leva, na verdade, ao reconhecimento do pedido formulado na petição inicial. A perda superveniente do interesse de agir deve decorrer de fatos praticados por terceiros não inseridos na triangulação processual e não de fatos praticados pela parte ré. Nestes autos, quem modificou o estado dos fatos foi a Polícia Rodoviária Federal, que entendeu por bem cancelar a penalidade aplicada (fls. 37/42), após instada a apreciar as alegações da petição inicial, como informado pela própria AGU, à fl. 35. Como se vê dos autos, a citação da União Federal se deu em 19/06/2015, enquanto que o cancelamento da autuação somente se deu em 27/07/2015 (fl. 40). Por outro lado, a decisão administrativa de cancelar a autuação impugnada com esta demanda vem baseada na discricionariedade que é atribuída aos administradores e feita apenas após a propositura da demanda e em fase de contestação, o que leva à hipótese de ausência de contestação ou, mais propriamente, no reconhecimento do pedido. O feito, pois, deve ser extinto com base no artigo 269, II, do CPC. Entretanto, tal reconhecimento não gera ônus para a parte requerida na forma do artigo 26 do CPC. Ao contrário, tratando-se de ausência de contestação com reconhecimento do pedido feito em contestação, não havendo resistência ao pleito, não há porque fixar os ônus da sucumbência, devendo ser aplicado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. PA 1,15 Revela-se perfeitamente admissível o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução 2. No caso em tela, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte autora, deixando de contestar o feito. À sua vez, o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prevê expressamente que a ausência de contestação da Fazenda implicará a ausência de condenação na verba de patrocínio. Logo, como não houve qualquer tipo de contestação, é incabível a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. (TRF4, AC 5009420-11.2014.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015)- EMENTA: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

REMANESCENTES. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A análise dos autos demonstram que, conforme manifestação da própria União e demais documentos juntados no evento 29 dos autos de ação ordinária, foi realizada a revisão de ofício dos pedidos de compensação, não havendo débitos em aberto de responsabilidade da demandante. 2. Assim sendo, incabível a apresentação de caução, porquanto inexistente débito tributário a ser garantido, devendo ser liberado o depósito do valor do débito anteriormente impugnado. 3. O cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. Assim sendo, o reconhecimento da não condenação decorre do único e exclusivo reconhecimento do direito pleiteado pelo demandante, sem apresentação de nenhuma outra forma de insurgência, o que não ocorreu no caso em testilha. Assim sendo, cabível a condenação da Fazenda, aqui representada pela União. 4. No caso em tela, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte autora, deixando de contestar o feito na Ação Cautelar nº 5002467-73.2014.404.7000. À sua vez, o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prevê expressamente que a ausência de contestação da Fazenda implicará a ausência de condenação na verba de patrocínio. Logo, como não houve qualquer tipo de contestação, é incabível a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. (TRF4, AC 5002467-73.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015) Posto isso, em face do reconhecimento do pedido feito pela requerida, julgo procedente a demanda, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerida nos ônus da sucumbência, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por já ter sido recolhida com a petição inicial e também por ser a parte requerida dela isenta. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-04.2015.403.6125 - JOSE VITOR ALVES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X RONALDO CORREA DA SILVA X ROSANGELA INOCENCIA DE LIMA X EDIMAR ALVES DA ROSA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ VITOR ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO CORREA DA SILVA, ROSANGELA INOCENCIA DE LIMA e EDIMAR ALVES DA ROSA, com o objetivo que seja declarado nulo o contrato de compra e venda firmado entre os requeridos, pessoas físicas, relativamente ao imóvel registrado no CRI/Ourinhos sob n. 52.522, bem como o contrato de financiamento firmado junto à ré, CAIXA, para a efetivação do negócio referido. Relata o autor que, em 26.8.2004, adquiriu de José Ferreira dos Santos e Ivete Viera da Silva o aludido imóvel, com anuência dos réus Ronaldo e Rosângela, os quais figuravam, à época, como mutuários da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), em razão de ainda pender sobre ele financiamento imobiliário. Assim, aduz que passou a pagar as correspondentes parcelas do contrato de financiamento referido até início de 2014, quando teria sido procurado pelos réus Ronaldo e Rosângela para entabularem um acordo, de modo que este se valeria do seu depósito fundiário para quitar o restante do financiamento, no importe de R\$ 2.800,00, possibilitando a ele resgatar seu FGTS, em troca de ser reembolsado pelo autor. Afirma ter concordado e que, em consequência, em 8.4.2014 a propriedade do imóvel em questão teria sido adquirida pelos citados réus. Relata, ainda, que à época da aquisição do imóvel vivia maritalmente com Joanita Alves da Rosa, mãe do réu Edimar, mas que em 24.9.2014 teria rompido o relacionamento com ela, oportunidade em que foi movida ação para reconhecimento e dissolução de união estável, na qual fora acordado que permaneceriam residindo no imóvel aludido até sua venda, sendo-lhe assegurada a meação sobre este. Narra, também, ter passado a sofrer ameaças de agressão física por parte do réu Edimar, o que o teria motivado a desocupar o imóvel repentinamente, deixando toda a documentação que possuía sobre o negócio jurídico em questão. Por fim, aduz ter sido surpreendido com a notícia de que o réu Edimar teria entabulado contrato de compra e venda com os réus Ronaldo e Rosângela para aquisição do imóvel aludido que lhe pertence e, ainda, teria conseguido financiamento imobiliário junto à ré Caixa, estando em fase de registro do contrato no CRI local para liberação da verba. Assim, afirma que em razão de se tratar de negócio fraudulento, e de os réus não terem condições financeiras de o ressarcir caso seja liberado o financiamento, pretende, em sede de pedido liminar, seja determinado ao CRI/Ourinhos o bloqueio de toda e qualquer anotação de transferência ou alienação do imóvel em sua correspondente matrícula até decisão final da presente lide. Alternativamente, requer, caso não atendido o pleito de bloqueio, seja determinado à ré CAIXA a não liberação do valor do financiamento aos demais réus, impedindo-os que se utilizem do dinheiro. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 19/33. A decisão de fls. 36/37 deferiu o pedido de liminar, a fim de determinar à requerida Caixa que suspenda o procedimento de financiamento imobiliário porventura existente relativamente ao imóvel situado na Rua Benedito Ribeiro, n. 81, Jd. Orlando Quagliato, em Ourinhos-SP, que tenha como vendedores os réus Ronaldo Correa da Silva e Rosângela Inocencia de Lima e como comprador o réu Edimar Alves da Rosa, até decisão em sentido contrário deste juízo federal. Determinou, ainda, com relação ao imóvel em questão, que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos a fim de obstar qualquer registro referente à alienação, transferência ou contrato de financiamento imobiliário, do imóvel matriculado sob nº 52.522, ou de qualquer outro ato, até ulterior deliberação judicial. Também deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos. O CRI de Ourinhos comunicou a averbação da decisão na matrícula do imóvel (fl. 51). O autor juntou aos autos documentos comprobatórios de sua residência no mencionado imóvel (fls. 52/58). A CEF se manifestou nos autos (fl. 59), requerendo a juntada das cópias das petições que protocolou em Bauru (fls. 60/65 - pedido de reconsideração e agravo retido) e a apreciação das mesmas com urgência, informando que administrativamente não é possível a suspensão do contrato de financiamento, com a primeira parcela vencendo em data próxima. Requer, ainda, autorização judicial para cancelamento do contrato/estorno ou, alternativamente, que seja determinado ao mutuário correu que deposite os valores dos boletos em juízo. A deliberação de fl. 66, em complemento à decisão de fls. 36/37, determinou ao correu Edimar Alves da Rocha que efetue o pagamento mensal das prestações relativas ao financiamento imobiliário em tela em conta judicial a ser aberta junto ao PAB/CEF local, já a partir da prestação com vencimento fixado em 14/06/2015, conforme os valores informados no boleto bancário correspondente; que deposite os valores correspondentes aos boletos subsequentes na mencionada conta judicial, até decisão ulterior do juízo. Determinou, também, a imediata citação do correu Edimar Alves da Rocha. Inconformada com a decisão que concedeu a liminar, a CEF interpôs agravo sob a

forma retida (fls. 68/69, com documentos às fls. 70/96).Na sequência, a CEF requer a reconsideração da decisão liminar (fl. 97).O réu Edimar Alves da Rosa compareceu em Secretaria requerendo a nomeação de advogado (fl. 102) e apresentando guia de depósito judicial (fl. 103 - via da CEF às fls. 111/112).Nomeado advogado ao correu Edimar Alves da Rosa (fl. 104).Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 123/125, com demonstrativo do débito à fl. 126. Em síntese, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade para o presente feito, em face da sua ausência de interesse; ou, no mérito, a total improcedência do feito, reconhecendo-se a validade do contrato pactuado com Edimar. Requer, caso seja anulado o contrato com a Caixa, que fique especificado o destino dos valores depositados e demais efeitos da anulação do contrato discutido.O correu Edimar apresentou nos autos outros depósitos judiciais (fls. 127, 140, 144 e 152).O correu Ronaldo Correa da Silva compareceu em secretaria, requerendo a nomeação de advogado para sua defesa (fl. 130).O autor, José Vítor Alves, e os corréus Edimar Alves da Rosa, Ronaldo Correa da Silva e Rosangela Inocencia de Lima, apresentaram proposta de acordo nos autos (fls. 135/139), requerendo, ao final:1) a homologação do acordo firmado entre o requerente José Vítor Alves e os requeridos Ronaldo Correa da Silva, Rosangela Inocencia de Lima e Edimar Alves da Rosa, em todos os seus termos;2) a intimação da CEF para manifestação sobre o acordo, expressando a sua anuência, principalmente sobre a obrigação de transferir diretamente ao requerente José Vítor Alves o valor total obtido com o financiamento imobiliário;3) somente no caso de homologação do acordo apresentado, com a anuência da CEF, que seja determinado à requerida que finalize o contrato de financiamento imobiliário firmado entre os requeridos Ronaldo Correa da Silva, Rosangela Inocencia de Lima e Edimar Alves da Rosa, com a observação de que o pagamento do valor total obtido com o financiamento deverá ser transferido diretamente ao requerente José Vítor Alves, mediante depósito em sua conta poupança, sob pena de responsabilidade;4) somente no caso de homologação do acordo apresentado, com a anuência da CEF, seja determinada a expedição de ofício ao CRI de Ourinhos/SP com a finalidade de desbloquear a matrícula do imóvel objeto de litígio tão somente para a averbação e registro relacionado ao contrato de compra e venda firmado entre os requeridos Ronaldo Correa da Silva, Rosangela Inocencia de Lima e Edimar Alves da Rosa;5) seja determinado à CEF que apresente ao processo documento que comprove o pagamento do valor obtido com o contrato de financiamento imobiliário ao requerente José Vítor Alves;6) que cumpridos todos os termos do acordo, comprovado pela CEF o pagamento total do valor obtido com o financiamento imobiliário ao requerente José Vítor Alves, a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC.Intimada a se manifestar acerca do acordo apresentado (fl. 145), a CEF informa que não possui óbices ao acordo entabulado pelo autor e os corréus para solucionar a demanda, e requer o levantamento dos valores depositados em Juízo por Edmar, referentes às parcelas de seu contrato habitacional, a fim de que possam ser regularizadas as prestações. Informa, ainda, que o pagamento ao vendedor ocorrerá após o registro do contrato no CRI (fl. 149).Na sequência, o autor requer prioridade na tramitação do feito, ante a sua condição de pessoa idosa, conforme o disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (fl. 154).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A presente demanda, em face da composição havida entre as partes, com a anuência da CEF, deve ser extinta com julgamento do mérito, na forma como determina o inciso III do artigo 269 do CPC.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo a que as partes chegaram e extingo o feito com julgamento do mérito. Revogo, ainda, a liminar concedida às fls. 36/37. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 104/107 no valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a sua intervenção na conciliação entabulada entre as partes. Requisite-se o pagamento, assim que em termos.Em vista do acordo a que as partes chegaram e para o fim de dar-lhe efetividade, determino desde logo que: I) a CEF finalize o contrato de financiamento imobiliário firmado entre os requeridos Ronaldo Correa da Silva, Rosangela Inocencia de Lima e Edimar Alves da Rosa, com a observação de que o pagamento do valor total obtido com o financiamento deverá ser transferido diretamente ao requerente José Vítor Alves, na conta informada no acordo, ressaltando que ela deve averbar esse contrato junto à matrícula do imóvel, comprovando nos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias;II) determinar ao CRI de Ourinhos/SP o imediato desbloqueio da matrícula do imóvel objeto de litígio para a averbação e registro relacionado ao contrato de compra e venda firmado entre os requeridos Ronaldo Correa da Silva, Rosangela Inocencia de Lima e Edimar Alves da Rosa, bem como do contrato de empréstimo firmado;III) determinar à CEF que apresente nos autos documento comprobatório do pagamento do valor obtido com o contrato de financiamento imobiliário ao requerente José Vítor Alves;eIV) que após o cumprimento dos itens acima discriminados, e havendo comprovação nos autos, que seja promovida a imediata liberação em favor da CEF das parcelas depositadas em Juízo, por força de liminar concedida, conforme guias juntadas aos autos. Expeça-se o necessário para o imediato cumprimento das determinações dos itens I, II e III supra, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, requeiram-se os honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6)) JOSE FERNANDO PENEZI X MARIA FATIMA DE SOUZA PENEZI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE DE ARAUJO ANDRADE CARVALHO X CARLOS EDUARDO LOPES X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

Trata-se de ação anulatória de arrematação e efeitos da arrematação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ FERNANDO PENEZI e MARIA FATIMA DE SOUZA PENEZI, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na pessoa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de JUAREZ DA SILVA NOVAES, de CIRLENE ARAÚJO ANDRADE NOVAES, de CARLOS EDUARDO LOPES e de LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO, objetivando o reconhecimento judicial da nulidade da arrematação realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002889-16.2007.403.6125.Relatam os autores que teriam adquirido o imóvel arrematado diretamente dos co-executados Juarez da Silva Novaes e Cirlene Araujo Andrade Novaes e que, por força de dívida existente junto à exequente Caixa Econômica Federal, a qual estava em fase final de negociação para quitação, foi ajuizada a ação executiva que culminou com a realização do leilão e da arrematação em questão.Alegam que nos autos da execução mencionada, em razão da não localização dos executados, foi nomeada curadora especial,

mas esta, mesmo intimada, nunca se manifestou nos autos. Esta inércia, a seu ver, causa a nulidade do feito. Além disso, apontam como vício da execução o fato de não ter havido intimação da autora Maria Fatima de Souza Penezi acerca da praça realizada. Afirmam que esta circunstância gerou, inclusive, a interposição de embargos de terceiro (autos n. 0001303-94.2014.403.6125), o qual foi rejeitado liminarmente por ser intempestivo. Alegam, ainda, ter sido interposto recurso de apelação em face desta decisão, mas diante da falta de concessão de qualquer efeito suspensivo, foi expedido o competente mandado de imissão de posse. Por fim, sustentam ser terceiros de boa-fé e que estariam tentando negociar a dívida com a Caixa Econômica Federal. Assim, requerem a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja suspensa a execução correspondente evitando-se o cumprimento do mandado de imissão de posse já expedido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/340. Por determinação deste juízo foi certificado à fl. 344 que os agravos de instrumento interpostos pelos autores nos autos da execução nº 0002889-16.2007.403.6125 encontram-se conclusos aos relatores, não havendo notícias sobre seus recebimentos (fls. 345/346). A deliberação de fls. 352/353 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos. Citados os réus Carlos Eduardo Lopes e Luciano Albuquerque de Mello (fl. 361). Na sequência, à fl. 362, a parte autora pleiteia a extinção do processo em razão de inexistência de triângulação processual, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intimados os réus Carlos Eduardo Lopes e Luciano Albuquerque de Mello, acerca da concordância com o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 363), eles informaram que não se opõem ao pedido (fl. 372). É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão dos requerentes terem desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração dos requeridos à lide. Sem condenação em custas, ante a justiça gratuita concedida às fls. 352/353. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 74, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-27.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR JOSE CANDIDO & CIA. LTDA-ME X ALINE HELENA CANDIDO X CESAR JOSE CANDIDO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CESAR JOSE CANDIDO & CIA. LTDA-ME, CESAR JOSÉ CANDIDO e ALINE HELENA CANDIDO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 101, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000886-15.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR JOSE CANDIDO & CIA. LTDA-ME X CESAR JOSE CANDIDO X ALINE HELENA CANDIDO FRANCISQUETTI

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CESAR JOSE CANDIDO & CIA. LTDA-ME, CESAR JOSÉ CANDIDO e ALINE HELENA CANDIDO FRANCISQUETTI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 87, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo

deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001276-77.2015.403.6125 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INJEX INDÚSTRIAS CIRURGICAS LTDA contra ato atribuído à UNIÃO, consubstanciado na obrigação imposta de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a qual fora declarada inconstitucional nos autos do RE 559.337, julgado pelo c. STF. A deliberação da fl. 45 determinou que a impetrante promovesse emenda à inicial para: a) justificar a impetração do mandamus, tendo em vista o disposto na Súmula 269 do STF; b) especificar o ato coator, comprovando-o documentalmente; c) indicar corretamente a autoridade coatora responsável pela prática do ato coator; d) cumprir na íntegra o disposto pelo artigo 6.º da Lei n. 12.016/09; e, e) esclarecer a diferença entre a presente ação e a de n. 0001277-62.2015.403.6125. Em cumprimento, a impetrante manifestou-se às fls. 47/48, oportunidade em que acostou os documentos das fls. 49/960. À fl. 961, em razão de a impetrante não ter emendado a inicial em todos os pontos determinados, foi-lhe concedido prazo adicional para dar cumprimento aos itens a e c do despacho da fl. 45. Em resposta, a impetrante esclareceu apenas que a autoridade coatora é o Ministério da Fazenda, órgão subordinado à União (fl. 965). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto, a impetrante não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, disciplina: Art. 6.º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Com efeito, da análise dos autos, verifico que instada a apontar corretamente a autoridade coatora, a impetrante insiste em indicar apenas a pessoa jurídica a quem ela se vincula. Duas foram as oportunidades dadas a impetrante, conforme se infere dos despachos das fls. 45 e 961. Como é cediço, é competente para figurar no polo passivo do mandamus a autoridade, pessoa física, que pratica o ato atacado, que tem a competência de praticá-lo ou a competência de fazer cessar a ilegalidade reconhecida. Desta feita, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança, conforme preconiza o citado artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, o qual, inclusive, faz referência ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de restar impossibilitada a formação da relação jurídico-processual válida. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do writ. A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora. 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido. (AMS 00046915020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a

impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido. (AMS 00063169820094036109, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O POLO PASSIVO DO MANDAMUS. ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante ajuizou mandado de segurança contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de garantir, sem interrupções, a percepção do benefício previdenciário a que tem direito, até que complete 24 anos de idade, ou até enquanto perdurar sua condição de estudante universitária. 2. Do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o mandamus contra o INSS. Resta desatendida, assim, a disposição expressa do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. 3. Cumpre destacar que restou determinado pelo Juiz a quo que a parte autora, em conformidade com a Lei, indicasse, com precisão, a autoridade que pretendia ver apontada como coatora no polo passivo, sem que esta tenha cumprido tal diligência. 4. Desta feita, é caso de extinção do mandamus, tendo em vista a ausência de indicação da autoridade coatora, bem como a impossibilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo, de ofício, pelo magistrado. 5. Precedente: TRF5, AC512817/CE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Segunda Turma, DJE 14/11/2012. 6. Apelação improvida. (AC 00000612420134058310, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/08/2014 - Página:220.)Deveras, é firme a jurisprudência no sentido de que a indicação errônea da autoridade administrativa, enseja o reconhecimento de carência de ação. Outrossim, também não se está diante de caso sujeito a aplicação da teoria da encampação, vez que não restou preenchido um dos requisitos que, segundo o STJ, são indispensáveis para aplicação de citado instituto: ((a) haver vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) haver a autoridade impetrada defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança) (STJ. 2ª Seção. Rel. Min. Castro Meira. REsp 1188779. DJ, 16/02/12) - (AC 00076269220104058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/12/2012 - Página:363.)No caso em tela, a impetrante não indicou nenhuma autoridade administrativa apta a ser reconhecida como impetrada, ou seja, deixou de apontar a autoridade que seria capaz de fazer valer o direito líquido e certo aventado por ela em sua petição inicial. Nesse passo, importante salientar também o julgado abaixo, o qual preleciona: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º DA LEI 9.718/98. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte. (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007) 2. Verificada a impossibilidade de substituição, de ofício, da autoridade apontada como coatora, lida a extinção do processo sem julgamento do mérito, no presente caso. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00206484020084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA: 1816.) Dessa maneira, como consectário lógico, referida negligência implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. D E C I S U M Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. artigos 284, único, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o pleito de justiça gratuita formulado na inicial, e que ora defiro. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-62.2015.403.6125 - INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA.(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA, contra ato atribuído à UNIÃO, consubstanciado na obrigação imposta de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a qual fora declarada inconstitucional nos autos do RE 559.937, julgado pelo c. STF. A deliberação da fl. 44 determinou que a impetrante promovesse emenda à inicial para: a) justificar a impetração do mandamus, tendo em vista o disposto na Súmula 269 do STF; b) especificar o ato coator, comprovando-o documentalmente; c) indicar corretamente a autoridade coatora responsável pela prática do ato coator; d) cumprir na íntegra o disposto pelo artigo 6.º da Lei n. 12.016/09; e, e) esclarecer a diferença entre a presente ação e a de n. 0001276-77.2015.403.6125. Em cumprimento, a impetrante manifestou-se às fls. 46/47, oportunidade em que acostou os documentos das fls. 48/551. À fl. 552, em razão de a impetrante não ter emendado a inicial em todos os pontos determinados, foi-lhe concedido prazo adicional para dar cumprimento na íntegra ao despacho da fl. 44. Em resposta, a impetrante esclareceu apenas que a autoridade coatora é o Ministério da Fazenda, órgão subordinado à União (fls. 553/554). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto, a impetrante não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, disciplina: Art. 6.º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Com efeito, da análise dos autos, verifico que instada a apontar corretamente a autoridade coatora, a impetrante insiste em indicar apenas a pessoa jurídica a quem ela se vincula. Duas foram as oportunidades dadas a impetrante, conforme se infere dos despachos das fls. 44 e 552. Como é cediço, é competente para figurar no polo passivo do mandamus a autoridade, pessoa física, que pratica o ato atacado, que

tem a competência de praticá-lo ou a competência de fazer cessar a ilegalidade reconhecida. Desta feita, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança, conforme preconiza o citado artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, o qual, inclusive, faz referência ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de restar impossibilitada a formação da relação jurídico-processual válida. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do writ. A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora. 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido. (AMS 00046915020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido. (AMS 00063169820094036109, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O POLO PASSIVO DO MANDAMUS. ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante ajuizou mandado de segurança contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de garantir, sem interrupções, a percepção do benefício previdenciário a que tem direito, até que complete 24 anos de idade, ou até enquanto perdurar sua condição de estudante universitária. 2. Do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o mandamus contra o INSS. Resta desatendida, assim, a disposição expressa do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. 3. Cumpre destacar que restou determinado pelo Juiz a quo que a parte autora, em conformidade com a Lei, indicasse, com precisão, a autoridade que pretendia ver apontada como coatora no polo passivo, sem que esta tenha cumprido tal diligência. 4. Desta feita, é caso de extinção do mandamus, tendo em vista a ausência de indicação da autoridade coatora, bem como a impossibilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo, de ofício, pelo magistrado. 5. Precedente: TRF5, AC512817/CE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Segunda Turma, DJE 14/11/2012. 6. Apelação improvida. (AC 00000612420134058310, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/08/2014 - Página: 220.) Deveras, é firme a jurisprudência no sentido de que a indicação errônea da autoridade administrativa, enseja o reconhecimento de carência de ação. Outrossim, também não se está diante de caso sujeito a aplicação da teoria da encampação, vez que não restou preenchido um dos requisitos que, segundo o STJ, são indispensáveis para aplicação de citado instituto: ((a) haver vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) haver a autoridade impetrada defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança) (STJ. 2ª Seção. Rel. Min. Castro Meira. REsp 1188779. DJ, 16/02/12) - (AC 00076269220104058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 363.) No caso em tela, a impetrante não indicou nenhuma autoridade administrativa apta a ser reconhecida como impetrada, ou seja, deixou de apontar a autoridade que seria capaz de fazer valer o direito líquido e certo aventado por ela em sua petição inicial. Nesse passo, importante salientar também o julgado abaixo, o qual preleciona: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º DA LEI 9.718/98. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte. (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007) 2. Verificada a impossibilidade de substituição, de ofício, da autoridade apontada como coatora, lícita a extinção do

processo sem julgamento do mérito, no presente caso. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00206484020084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA: 1816.)Dessa maneira, como consectário lógico, referida negligência implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil.D E C I S U MPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. artigos 284, único, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o pleito de justiça gratuita formulado na inicial, e que ora defiro. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000128-31.2015.403.6125 - DANIEL VAZ(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar inominada cumulada com consignação em pagamento, com pedido de liminar, ajuizada por DANIEL VAZ em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que seja anulado eventual leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Antonio Luiz Golfête, nº 86, Bairro do Sol, em Ourinhos-SP, o qual foi financiado por ele, por meio do contrato nº 829880000173, bem como que, ao final, seja ofertado o valor consignado à demandada, para abatimento do montante do saldo devedor.O requerente relata ter atrasado o pagamento de vinte prestações do financiamento entabulado, por conta de dificuldades financeiras sofridas, que hoje perfaz o valor aproximado de R\$ 5.250,00; que, assim, foi surpreendido pela presença de representantes da ré em sua casa, a fim de determinar que o imóvel fosse desocupado porque seria levado a leilão.Argumenta ter procurado a ré, na ocasião, a fim de obter maiores informações, inclusive acerca do valor do saldo devedor. Contudo, teria sido negada a prestação de qualquer informação, sob o argumento de que o imóvel já estava incluído em procedimento de leilão extrajudicial.Sustenta ter angariado fundos a fim de consignar em pagamento a importância de R\$ 5.000,00, com a finalidade de pagar o débito em aberto, uma vez que o valor da dívida seria, à época, de aproximadamente R\$ 3.000,00.Informa que consigna o pagamento judicial da referida quantia, para garantia do seu direito à moradia e à propriedade; que não possui cópia do contrato de financiamento; que não lhe foi dada a oportunidade de defesa, nem lhe garantiram o contraditório. Aduz que pretende consignar valor a maior do que a soma das parcelas vencidas - R\$ 5.000,00, para quitação do valor remanescente do contrato de financiamento, com o fim de interromper a mora devedora, uma vez que a ré o recebimento das referidas parcelas e a quitação correspondente.Assim, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado a requerida a abster-se de realizar o leilão extrajudicial do imóvel em questão ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, bem como seja abatido do valor do saldo devedor inadimplente a importância que for consignada em pagamento. Ao final, pugna pela procedência da demanda e ofertado o valor consignado à demandada. Ainda, requer a inversão do ônus da prova, para que a requerida seja compelida a trazer aos autos cópia do Contrato de Financiamento nº 8.2988.0000.173-4, bem como do Edital de Concorrência Pública respectivo.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/20.À fl. 23 foi determinada a emenda da petição inicial, para o recolhimento das custas judiciais e para informar e comprovar quando ocorrerá o aventado leilão extrajudicial do imóvel; esclarecer a cumulação de pedidos de natureza cautelar com a ação de consignação em pagamento, que possui rito próprio, cumulação essa não admitida em nosso ordenamento jurídico; e esclarecer a adoção de ação cautelar satisfativa, não admitida em nosso ordenamento jurídico, quando a ação de conhecimento é a indicada para obter o bem jurídico pretendido.Em cumprimento, o autor, às fls. 30/32, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como esclareceu não ter conseguido informações acerca do leilão extrajudicial em questão junto à ré. Esclareceu, ainda, que o valor depositado judicialmente refere-se à caução por ele prestada e que, nos termos do artigo 806, CPC, pretende ajuizar ação anulatória do ato de retomada do imóvel em questão.A decisão de fls. 33/34 deferiu o pedido de liminar, a fim de determinar à ré que suspenda a realização de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão e, caso já tenha sido realizado e arrematado ou adjudicado o imóvel, que se abstenha de registrar a arrematação ou adjudicação, junto ao Registro Imobiliário, até determinação em contrário deste juízo Federal. Também deferiu os benefícios da justiça gratuita; determinou a citação da requerida; e designou audiência de conciliação.A CEF ofereceu contestação às fls. 42/45, com documentos às fls. 46/61, alegando, em síntese, ausência dos requisitos da cautelar e justa recusa em receber os valores consignados; intimação do mutuário para pagamento sem que houvesse qualquer manifestação; propriedade do imóvel já consolidada no CRI em favor da CEF, ante o vencimento antecipado do contrato. Requer a reforma da decisão liminar e, no mérito, pugna pela improcedência de todo os pedidos postos na inicial, sem a inversão do ônus da prova. Requer a expedição de ofício ao CRI respectivo, para a obtenção de todo o procedimento de consolidação de propriedade, inclusive os atos de certidão de notificação para purgação da mora,Inconformada com a decisão que concedeu a liminar, a CEF interpôs agravo sob a forma retida (fls. 62/65).Deliberação de fl. 73 intimou a CEF a comprovar o cumprimento da medida liminar deferida, uma vez que se trata de elemento determinante do início do prazo para a propositura da ação principal. Em resposta, a CEF informou que o imóvel sequer havia sido relacionado em Leilão Público, e que se encontra aguardando o final do presente feito (fl. 76).Acostadas, aos autos, diversas guias de depósito judicial, a saber: fls. 20 e 24/25 (R\$ 5.250,00); fls. 26/29 (R\$ 300,00); fls. 67/70 (R\$ 300,00).Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 80/81), onde as partes realizaram acordo para o pagamento da dívida em atraso e a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em discussão, após o pagamento final da dívida em aberto.Juntada aos autos guia de depósito judicial, segundo acordo formalizado (fls. 84/86).Em prosseguimento, a CEF requer autorização para levantamento dos valores depositados, mediante Ofício à Agência Lins, e expedição de Ofício ao CRI, para cancelamento da consolidação (fl. 87).A deliberação de fl. 88 deferiu o pedido de levantamento, mediante transferência para conta de titularidade da CEF, consignando que o valor total transferido para ela deverá ser contabilizado como pagamento pertinente ao contrato habitacional nº 829880000173, firmado pelo autor. Ainda, determinou a expedição de ofício ao CRI local para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, referente ao imóvel matriculado sob nº 43.303, e, oportunamente, a conclusão dos autos para extinção.O PAB/CEF/JF-Ourinhos comunicou a transferência dos valores em favor da requerida (fls. 94/99).O CRI de Ourinhos comunicou a

avereção de cancelamento determinada (fl. 100).Na sequência, a CEF informa que foram finalizados os procedimentos para reativação do contrato habitacional 82988000173-4, em favor de Daniel Vaz, conforme decisão judicial, informando que o contrato apresenta a prestação de agosto e setembro em aberto. Juntou aos autos os documentos de fls. 102/111.Deliberação de fl. 112 determinou a intimação da parte autora acerca da reativação do contrato e da necessidade de pagamento das parcelas referentes a agosto e setembro e, considerando que já houve o cancelamento da consolidação da propriedade, chamou os autos à conclusão para a prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.De início, é importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora. Se ausentes tais requisitos, impropriedade a cautelar.Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no presente caso, posto que o objeto da demanda exaure-se em si mesma, desnecessitando de uma ação principal. Ademais disso, esta ação cautelar deve ser analisada em face do acordo firmado entre as partes, sendo que o avençado entre as partes resolve a lide originária existente entre as partes, pacificando a relação jurídica.Considerando que as partes se compuseram amigavelmente, pondo fim a esta demanda, o feito deve ser extinto, até porque já foram tomadas as medidas necessárias para corrigir as pendências dos dois lados.DECISUMPosto isso, em face do momento processual, homologo o acordo a que as partes chegaram e DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem condenação em custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-52.2006.403.6125 (2006.61.25.001408-0) - LOURDES DOS SANTOS - INCAPAZ (CLEUSA DOS SANTOS) X CLEUSA DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DOS SANTOS - INCAPAZ (CLEUSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Lourdes dos Santos- incapaz, representada por Cleusa dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 204/211), com os quais concordou a exequente (fl. 214), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 216/217), que foram pagos, conforme extratos de fls. 220/221.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 222. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 228/232).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-91.2010.403.6125 - ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aniversina Lucélia Matias da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 261/266), com os quais concordou a exequente (fl. 269), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 271/272), que foram pagos, conforme extratos de fls. 275/276. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 277/280).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002074-14.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AGNALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO BATISTA DA SILVA

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AGNALDO BATISTA DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 99, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida remanesce íntegra. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive

Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002006-93.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO FABRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FABRO

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RONALDO FABRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 79, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida remanesce íntegra. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4404

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

Nos termos determinados no pronunciamento judicial de f. 187, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a cópia da sentença proferida na ação penal nº 0000018-03.2013.403.6125 e sobre o extrato de consulta anexados às fls. 189/196, bem como sobre o alegado pela parte autora e documentos por ela colacionados às fls. 164/186.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003105-8) - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Considerando a necessidade de realização de perícia por meio de carta precatória (v. fl. 141), antes do cumprimento das determinações de fl. 138, intime-se a parte autora, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS, mediante remessa dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e, querendo, assistente técnico. 3. Na sequência, expeça-se carta precatória: a) para a Subseção Judiciária de Assis/SP, para a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, no período em que laborou como mecânico (01/05/1971 à 15/07/1974) na empresa José Giorgi S/A - Comércio Indústria e Construção - Sucessora - Açucareira Quatá S/A, com endereço na Fazenda Quatá, em Quatá/SP. b) para a Subseção Judiciária de Cascavél/PR, para a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, no período em que laborou como mecânico (05/02/1976 à 02/03/1989) na empresa Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., com endereço na Rua Indira Ganhi, nº 342, Alto Alegre, em Cascavél/PR. 4. Por fim, tendo em vista a existência de empresa indicada pelo autor na cidade de Chavantes/SP e Ourinhos/SP, intime-se o perito, conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 138. Cumpra-se.

0002607-80.2004.403.6125 (2004.61.25.002607-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Considerando que a execução do crédito aqui constituído está sendo processada em autos apartados, processo nº 0000590-85.2015.403.6125, archive-se o presente feito, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0003006-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003006-3) - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em que pese o fato de a parte autora ter permanecido silente, não obstante ter sido regularmente intimada do pronunciamento judicial de f. 235, determino, excepcionalmente, e em regime de urgência, que seja novamente intimada a parte autora, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, manifeste-se nos termos constantes na decisão de f. 235. Caso mais uma vez transcorra in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo da Secretaria.Int. Cumpra-se.

000038-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000038-6) - MARIA NAZARE ARAUJO DA SILVA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se derradeiramente a parte autora para que, no prazo improrrogável de cinco dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Em caso de discordância, deverá no mesmo prazo, querendo, apresentar seus cálculos de execução.Em ambos os casos, deverá ainda a parte autora, caso assim pretenda, requerer a citação do INSS, no termos do art. 730 do CPC.Silente, ou não cumpridas na íntegra as determinações acima mencionadas, sobreste-se em arquivo da Secretaria.Int. Cumpra-se.

0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Tendo em vista a certidão retro, informando o extravio da petição protocolada no dia 30/06/2015, sob o nº 201561110017204-1, forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral da referida petição.Int.

0003762-74.2011.403.6125 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000856-43.2013.403.6125 - ROBERTA STOPA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 1285, concedo à parte ré o prazo improrrogável de cinco dias, para que se manifeste nos termos expostos em referido petitório.Transcorrido o prazo acima concedido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000353-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Por ora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providencie a embargada a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato correspondente.Com a regularização, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado dos autos principais.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-18.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, DEFIRO a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem constrito (CPC, artigo 665) podem ser encontradas nas guias de depósito e nos extratos do sistema BACENJUD, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Ato contínuo, intime-se a parte executada da constrição, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe. Não havendo advogado constituído, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, por mandado ou carta precatória.Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema Bacenjud, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Sem prejuízo

das diligências anteriores, tendo em vista a sinalização de interesse em eventual acordo entre as partes, designo o dia 25 de novembro de 2015, às 16h00min, para audiência de conciliação, na Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASILIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X SEBASTIAO ANTONIO DIAS X MARIA ROSA DIAS X FRANCISCO ANTONIO DIAS X MARINES APARECIDA VALERIO DIAS X MARCIO ANTONIO VALERIO DIAS X FABIANA VALERIA DIAS X FABIO ANTONIO VALERIO DIAS X MARCELA DE FATIMA VALERIO DIAS X SANDRA BUENO DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X BENEDICTA VIEIRA X PEDRA ANGELA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X BENEDITO APARECIDO DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO BENETTI X PERCILLIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGILIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X ELIZABETH RODRIGUES DE FREITAS X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X APARECIDA MOREIRA DE JESUS X MANOEL DA CONCEICAO X IVONE ALVES DA SILVA SCHIAVETTI X WILSON ALVES DA SILVA X JULIO ALVES DA SILVA FILHO X JANAINA APARECIDA DA SILVA X LETICIA ALVES DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 983, tendo sido expedido alvará de levantamento, em 29.10.2015, com validade de 60 dias, intime-se a parte interessada a vir retirá-lo no balcão da secretaria.

0003181-35.2006.403.6125 (2006.61.25.003181-7) - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (AMARISIO MOREIRA) X AMARISIO MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (AMARISIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 250, tendo sido expedido alvará de levantamento, em 29.10.2015, com validade de 60 dias, intime-se a parte interessada a vir retirá-lo no balcão da secretaria.

0000590-85.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante, mediante remessa dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003985-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003985-4) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA SILVA TOME X CLAUDIO VICENTE LEITE X JOSE TOME - ESPOLIO (ANA MARIA SILVA TOME) X ANA MARIA SILVA TOME X JOSE ROBERTO CABRAL X ODAIR DIAS FERREIRA X OTAVIO ANTONIO X SANDRA REGINA SOARES X SIDNEY DA SILVA AZEVEDO X SIDNEI LUIZ FERREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANA MARIA SILVA TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca das petições e dos documentos apresentados pela executada às fls. 214/220. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000845-82.2011.403.6125 - ANTONIO BUENO RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretendendo a autora prova de ter o INSS cumprido com o julgado, autorizo a extração de cópia autenticada pela Secretaria do Juízo, dos documentos de fls. 111/112, que deverão ser retirados perante a Serventia Judicial, no prazo de cinco, contados da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as devidas anotações de praxe. Intime-se a parte

autora, com urgência. Cumpra-se.

000048-72.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERMELINO ALVES DA ROCHA X EDENETE GODOY DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINO ALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENETE GODOY DA ROCHA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 128, tendo sido expedido alvará de levantamento, em 29.10.2015, com validade de 60 dias, intime-se a parte interessada a vir retirá-lo no balcão da secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000260-25.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X ROBERTO DONIZETE DA SILVA

Defiro a vista dos autos à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 125, devendo, na ocasião, manifestar-se em prosseguimento, em atenção aos despachos das fls. 114 e 117. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 4406

ACAO CIVIL PUBLICA

0000797-21.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visando resguardar o princípio constitucional da ampla defesa, expeça-se carta precatória para a intimação pessoal das corrés MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e IMOBILIÁRIA PRIME S/S LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original. No silêncio, proceda a Secretaria: a) ao desentranhamento das contestações, juntamente com os documentos que as acompanharam, arquivando-as em pasta própria para posterior retirada pelos respectivos signatários; b) ao descadastramento dos advogados das referidas partes para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-90.2003.403.6125 (2003.61.25.001173-8) - ELISIANE FERREIRA DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 258/259, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0003928-19.2005.403.6125 (2005.61.25.003928-9) - JOSE VILHENA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 189, tendo sido apresentado o laudo pericial (fls. 229/265), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0000983-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000983-0) - HILDA COSTA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 204/205, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte

autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002201-15.2011.403.6125 - MILTON RUI LEMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 238/239, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003848-45.2011.403.6125 - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 153/154, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, informem se firmaram acordo extrajudicial sobre o objeto desta ação. Em caso positivo, deverão juntar cópia autenticada de referida composição no feito, requerendo ainda o que de direito, quanto ao prosseguimento da ação. Todavia, em caso negativo, ou ainda na hipótese de transcorrer in albis o prazo acima concedido, façam-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas formulados. Int.

0000810-20.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apreciarei, oportunamente, o pedido de produção de prova formulado pela parte autora à f. 129. Antes, porém, concedo à autora o prazo de dez dias, para que: a) manifeste-se expressamente sobre a alegação de verificação de litispendência entre este feito e a ação ordinária nº 0000808-50.2014.403.6125, conforme aduzido pela ré às f. 96, verso; b) esclareça de forma precisa se a ré utilizou ou não da aplicação que mantinha na conta 1842-5, agência 0327, em montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para liquidação ou amortização parcial do débito apurado no contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo de nº 20430327, em razão de se verificar o seu adimplemento; c) traga aos autos os documentos ulteriores, aos quais se remete à f. 129. Item a; d) esclareça de forma fundamentada quais os pontos controvertidos que pretende elucidar e fazer prova de seu direito, com a produção de prova testemunhal em Juízo, e e) indique de forma precisa os lançamentos indevidos que objetiva demonstrar por meio de perícia contábil. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Int.

0000818-94.2014.403.6125 - JAYME FRANCISCO SANCHES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora para que, querendo, execute o julgado, devendo, nesse caso, apresentar os respectivos cálculos exequendos. Exibidos os cálculos exequendos e requerida a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, fica a mesma desde já deferida. Contudo, uma vez silente a parte autora, no curso do prazo acima concedido, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Por outro lado, citada a União e opostos seus embargos à execução, determino o sobrestamento deste feito até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a União, expeça-se desde logo o devido ofício precatório, requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002940-88.2015.403.6111 - MAURICIO JOSE DE LIMA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 762/1134

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.Int.

0001612-81.2015.403.6125 - DIEGO FRAZATTO PEDROSO(SP340106 - LEONARDO DE LOURENCO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001283-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUHTRA GOES LOGISTICA - EIRELI - ME X CELSO CARLOS DE GOES

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 31), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000602-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-55.2014.403.6125) HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a contestação ofertada pela CEF.De igual sorte, no prazo de dez dias, manifeste a parte requerente-agravada sobre o agravo retido interposto às fls. 41/44.Ressalto que os prazos acima mencionados, iniciar-se-ão a partir da publicação deste despacho, fluindo cada qual de forma independente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3) - IVONE MARCHESANI X OSWALDO MARQUEZANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVONE MARCHESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos à execução nº 0000665-51.2014.403.6125, ao que se acresce o fato de ainda estar pendente de julgamento referido recurso, distribuído à Décima Turma do Egrégio TRF - 3ª Região, Relatoria Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 281/282, último parágrafo.Isso posto, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, nos quais, contudo, constará a observação de que os valores a serem depositados deverão ficar à ordem deste Juízo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004911-86.2003.403.6125 (2003.61.25.004911-0) - ANGELINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANGELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 387, tendo sido comprovada a averbação do tempo de serviço nos termos do julgado, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8013

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL

Apensos nºs 0003964-79.2010.403.6127 e 0003962-12.2010.403.6127. Fl. 714: razão assiste à União Federal no que concerne ao desentranhamento da petição de fls. 674/681. No entanto, mantenha-se-a nos autos, a fim de se evitar retrabalhos. No mais, aguarde-se o deslinde da Ação de Retificação de Registro de Imóveis autuada sob nº 0000651-08.2013.403.6127. Int.

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Intimadas da decisão de fl. 222, as partes não apresentaram quesitos ou indicaram assistente técnico no prazo fixado. Prejudicada, assim, a realização de prova pericial. Em dez dias, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Trata-se de ação monitoria, na fase de execução, pro-posta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudio Ferreira de Melo. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 25 e 27), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 111). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANDERSON MARUCHI

Trata-se de ação monitoria, na fase de execução, pro-posta pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Maruchi. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 58 e 61), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 97). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003373-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IVAN DO COUTO

Trata-se de ação monitoria, na fase de execução, pro-posta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivan do Couto. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 35/36), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 82). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-33.2014.403.6127 - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução proposta por Jovail Barbosa do Prado - ME em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001537-70.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

O autor opôs embargos de declaração (fls. 144/146) em face da sentença de fls. 141/142 objetivando reconsiderar a condenação em honorários advocatícios à Caixa, posto que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Relatado, fundamentado e decidido. Nada a prover. A execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitado do autor, nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/1950, como expressamente cons-tou na sentença. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003222-15.2014.403.6127 - PAULO CESAR RIBEIRO GONCALVES X PAULO CILAS RIBEIRO GONCALVES(MG138336 - FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PAULO CÉSAR RIBEIRO GONÇALVES e PAULO CILAS RIBEIRO GONÇALVES, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando a restituição de valores dispendidos para liberação de imóvel dado em garantia hipotecária. Dizem que nos anos de 1999, 2000 e 2001 seu pai, MANOEL LUIZ GONÇALVES, contraiu empréstimos com a União Federal (nesses atos representada pelo Banco do Brasil), firmando as cédulas rurais pignoratícias nºs 99/50196-1, 20/50050-5 e 21/00058-1. Em 21 de maio de 2002, o pai dos autores re-ratificou os empréstimos, substituindo as garantias então oferecidas por uma hipotecária e oferecendo o imóvel registrado sob o nº 9576, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradás. Argumentam que essa garantia era nula, uma vez que o imóvel oferecido não pertencia a seu pai, mas sim a eles. Esclarecem que em 19 de junho de 1999 faleceu sua mãe, Maria Tereza Ribeiro Gonçalves, abrindo a sucessão de bens pelo princípio da saisine, e que em 14 de dezembro de 2000, o imóvel dado em garantia já pertencia exclusivamente aos autores, uma vez que houve a homologação do acordo de partilha dos bens deixados pela sua mãe, muito embora somente em 05 de setembro de 2008 houve a averbação da partilha na matrícula do referido imóvel. Alegam que o viúvo-meeiro agiu de má fé ao oferecer o imóvel em garantia, sabendo não ser mais seu proprietário pois assinou o acordo referente à partilha do imóvel em data anterior à substituição da garantia. Alegam, ainda, que não tinha conhecimento do negócio jurídico celebrado pelo pai, pois a dívida nunca constou do inventário dos bens deixados por sua mãe, e que só ficaram sabendo do mesmo quando procederam a venda do bem a terceiros. Por fim, para não prejudicar o negócio entabulado com terceiros, em 09 de dezembro de 2009 pagaram ao banco a quantia de R\$ 222.413,88 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Defendendo que se trata de um ato viciado em sua origem, indevido o pagamento dos valores referentes à garantia hipotecária, de modo que requer a procedência do pedido, com a condenação dos réus no pagamento, em dobro, dos valores dispendidos para baixa das cédulas rurais pignoratícias. Juntam documentos de fls. 25/292. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 325/339, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, defende a má-fé exclusiva do beneficiado pelo empréstimo e inexistência de nulidade da garantia hipotecária. Argumenta, ainda, que eventual nulidade do acessório (garantia) não invalida o principal (empréstimos). O BANCO DO BRASIL, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 342/351, levantando sua ilegitimidade passiva e não sendo aceita, apontam a necessidade do sr. Manoel Luiz Gonçalves integrar a lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Em prejudicial de mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a validade do negócio jurídico, inexistindo qualquer vício. Réplica às fls. 354/361. Pela manifestação de fl. 366, tem-se notícia do óbito de Manoel Luiz Gonçalves, bem como que seu inventário ainda está em andamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. Em sua defesa, o Banco do Brasil aduz não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que não possui qualquer relação direta com os autores, bem como os créditos decorrentes das cédulas rurais foram todos transferidos para a União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 2196/2001. Não obstante seus argumentos, não merece guarida sua defesa. Isso porque, ainda que não possua relação direta com os autores, uma das argumentações lançadas nos autos, e que dá base ao pedido de restituição de valores, é a anulabilidade da garantia hipotecária ofertada pelo genitor, e aceita pelo Banco do Brasil. Assim, questionando-se validade de negócio travado entre Banco do Brasil e pai dos autores, mister reconhecer a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo e defender a lisura de sua atuação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Desta feita, considerando que cabe ao Banco do Brasil defender a legalidade da garantia hipotecária ofertada pelo pai dos autores, e aceita pela instituição financeira, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afásto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. De outro giro, razão ao Banco do Brasil ao apontar a necessidade do sr. Manoel Luiz Gonçalves em integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que o negócio qualificado pelos autores de nulo foi por ele firmado. Considerando, entretanto, a notícia de seu falecimento, sua defesa será apresentada pelo espólio. Assim, providenciem os autores o quanto necessário para citação de ESPÓLIO DE MANOEL LUIZ GONÇALVES. Com a apresentação dos documentos necessários, remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo passivo e cite-se. Intime-se e cite-se.

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Fl. 122: defiro. Converto o julgamento em diligên-cia e concedo o prazo de cinco dias para a requerida Caixa manifestar-se. Intime-se.

0002921-34.2015.403.6127 - LUCIANE DE FATIMA ANDRADE(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A autora alega que celebrou com a ré dois contratos de empréstimo consignado. Quando ficou desempregada, 30% das verbas rescisórias foram utilizados para abatimento da dívida. Depois, a Caixa, sem que para tal tivesse sido autorizada pela autora, tomou a iniciativa de descontar as parcelas dos empréstimos consignados da conta poupança da autora, a qual é utilizada por ela para receber pensão alimentícia de seu filho e verbas de seguro-desemprego, o que entende ilegal. Requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de fazer novos descontos da conta poupança ou, subsidiariamente, que tais descontos sejam limitados a 30% do que a autora recebe a título de seguro-desemprego. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que o provimento liminar pleiteado deve ser indeferido. A autora alega que nunca autorizou a Caixa a se apropriar de valores depositados em sua conta poupança para a quitação das parcelas dos empréstimos consignados: a autora jamais autorizou qualquer desconto em referida conta, vez que esta é destinada tão e somente ao recebimento da pensão alimentícia de seu filho e para o recebimento das parcelas do seguro-desemprego (fl. 08). Porém, não trouxe aos autos cópia dos referidos contratos de empréstimo consignado, o que impossibilita a análise acerca da verossimilhança de suas alegações. Ademais, a autora não questiona a legitimidade da dívida, cujo adimplemento, a princípio, continua plenamente exigível. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0003157-83.2015.403.6127 - ADRIANO GONCALVES PEREIRA X ALAOR DA SILVA ALCANTARA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da citação do executado e ausência de bens aptos à penhora, requerendo o que de direito. Int.

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Colombo Lopes Mogi Guaçu - ME e Rosa Maria Colombo Lopes objetivando receber valores inadimplidos no contrato 25.4151.003.0000343-0. Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 165). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento (fl. 155). P.R.I.

0003748-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Face a ausência de citação dos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000640-08.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAURO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 8102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-79.2003.403.6127 (2003.61.27.001529-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE RUETTE FILHO(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO)

Fl. 713: Indefiro, tendo em vista que não há procuração outorgada nos autos ao Dr. Carlos Eduardo Zulzke de Tella, bem como aos demais sócios do mencionado escritório de advocacia. Intime-se.

0000969-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000969-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Barueri/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 558/559. Após, intinem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 896, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-41.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Fl. 1492: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de março de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 5018965-95.2015.404.7200, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Publique-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Pena pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, 337-A, I e III do Código Penal e 1º, I da Lei n. 8.137/90, todos na modalidade continuada (art. 71 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP). Narra a denúncia, em suma, que o acusado, na condição de sócio responsável pela administração da Seedel Tecnologia Ltda, suprimiu contribuições previdenciárias ao omitir o respectivo fato gerador (Peças Informativas n.

1.34.025.000102/2012-55). Também deixou de recolher, no prazo legal, contribuições descontadas de seus empregados e devidas à Previdência Social de 01.2010 a 12.2010 (Procedimento Administrativo n. 10865.720.688/2012-73). Igualmente, deixou de recolher as contribuições devidas a Terceiras Entidades e Fundos nas competências 01.2010 a 03.2010, 06.2010, 07.2010, 11.2010 e 12.2010. Os fatos ensejaram a lavratura dos DEBCADs 51.002.692-3, 51.002.693-1, 51.002.694-0, 51.002.695-8, 51.002.696-6, 51.002.697-4 e 51.002.698-2. A denúncia foi recebida em 28.02.2013 (fls. 10/12). Citado (fl. 49), o réu apresentou defesa escrita (fls. 50/57). A acusação manifestou-se (fls. 64/68) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 69). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 89 e 118 e de defesa - fls. 196 e 205) e o réu interrogado (fl. 207). Foram deferidas as diligências requeridas pelas partes (fl. 206), com renovação de antecedentes e apresentação e documentos pela defesa (fls. 231/269). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação (fls. 282/284) e a Defesa, pugnando pela realização de perícia contábil para provar dificuldades financeiras, a absolvição (fls. 292/294). Relatado, fundamento e decidido. O momento de se requerer diligências na ação penal, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, é aquele previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. Assim, rejeito o pedido da defesa de realização de perícia contábil (fl. 294). Três são os delitos imputados ao acusado, em concurso material e na modalidade continuada: crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90), apropriação indébita (art. 168-A, 1º, I do CP) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III do CP). Dispõem os dispositivos legais: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou

outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; III - omitir, total ou parcialmente, recibos ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade de todos os delitos restou provada. Foram emitidos autos de infração e os débitos definitivamente constituídos em 25.04.2012, mas sem a necessária quitação (fls. 557, 564/566 e 573 do apenso). A autoria também é incontestada. O réu era o único administrador da empresa ao tempo dos fatos. Informou em juízo que era quem decidia o que ou não pagar (fl. 207). A ação, atribuída ao acusado, de manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, mediante omissão de informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária e lucros, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A, I e III do CP). Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é desnecessária a intenção de fraudar a Previdência Social, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições por meio das condutas descritas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, o que restou fartamente comprovado. O procedimento de descontar as contribuições previdenciárias e não repassá-las à Previdência Social configura o crime de apropriação indébita (art. 168-A, 1º, I do CP). Nesse crime, o dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. E, por fim, a ação de reduzir contribuições sociais ou tributos mediante a omissão de informações ou pelas declarações falsas prestadas ao Fisco é crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/91). Nesse caso, exige-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. No caso, contudo, tal resultado material restou provado, como acima analisado, dada a lavratura dos autos de infração, a constituição definitiva do débito e a ausência de pagamento. No mais, a única tese defensiva consiste na aduzida dificuldade financeira, mas que não restou demonstrada. Do conjunto probatório é possível extrair a ausência de decréscimo patrimonial e busca, pelo acusado, de empréstimo com o intuito de sanear as finanças. Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador mantenha à margem da contabilidade segurados, ou deixe de repassar contribuições legalmente devidas ou, ainda, omita ou preste informações falsas às autoridades fazendárias. Por tais motivos, rejeito a tese exculpativa consistente na alegada inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas as condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, pelo exposto, condeno João Batista Pena às sanções dos crimes analisados nesta ação. Passo à dosimetria da pena, com exclusão do concurso material e aplicação das regras do crime continuado. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Isso porque, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelo réu estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal e da Lei 8.137/91 eles atingem o mesmo bem jurídico, tem o mesmo sujeito passivo e estrutura muito próximas, de maneira que deixo de aplicar as regras do concurso material (art. 69 do CP). Desta forma, como as penas previstas para os três delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. No mais, analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não foi condenado em outro processo, e as circunstâncias em que foram praticados os delitos também não ensejam a imposição de pena acima do mínimo legal. Deste modo, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I e III do Código Penal e artigo 1º, I da Lei n. 8.137/91, combinados com o artigo 71 do Código Penal, condeno João Batista Pena à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAM PATRICIA TURATO DOS SANTOS TEODORO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Fl. 136: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de novembro de 2015, às 16:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002315-71.2015.8.26.0035, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

Fl. 176: Homologo a desistência da testemunha Vanderlei Bueno Pereira. Informe ao Juízo deprecado, oficiando-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7) - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO X HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3) - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLLA X DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002242-9) - MANOELA PEREIRA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA RIBEIRO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001998-8) - LUIZ ALVES DOS ANJOS X LUIZ ALVES DOS ANJOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO X RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS X PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO X APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON X EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI X MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO X MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de

extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA X PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-48.2012.403.6127 - JACYARA SALGADO CAMPOS X JACYARA SALGADO CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO X MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000153-09.2013.403.6127 - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES X NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON X APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO X ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-73.2013.403.6127 - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos

saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO X JESUS DE SOUZA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-82.2013.403.6127 - EURIPEDES APARECIDO LUCIO X EURIPEDES APARECIDO LUCIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-30.2013.403.6127 - TEREZA DELGADO DOS REIS X TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA X CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002523-58.2013.403.6127 - ANA MARIA MESQUITA X ANA MARIA MESQUITA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO X LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-93.2014.403.6127 - SOLANGE IMACULADA ELIAS X SOLANGE IMACULADA ELIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO X CLORINDA RISSATO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO X JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-66.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA PROTESTATO X FATIMA APARECIDA PROTESTATO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002080-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002080-2) - NEWTON MARTINS BARBONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002760-97.2010.403.6127 - CELIA SISLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a inclusão, junto ao sistema processual, do patrono subscritor da petição de fl. 202. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0000364-79.2012.403.6127 - CLOTILDES CASAGRANDE DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002025-59.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000050-65.2014.403.6127 - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: assiste razão à parte autora, assim reconsidero o despacho de fl. 159, que passa a ter o seguinte teor: Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-68.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/229 e 230/240: abra-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001066-54.2014.403.6127 - ANTONIO TEXEIRA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001120-20.2014.403.6127 - ANA RAQUEL SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001150-55.2014.403.6127 - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO

ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 157 e 159/160). Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-31.2014.403.6127 - JOSIELE DIANA VIEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-08.2014.403.6127 - SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002254-82.2014.403.6127 - MARIA GORETI DA SILVA AGUIAR(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 84: o pedido já foi deferido à fl. 82, sendo que concedo o novo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002267-81.2014.403.6127 - NILZA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002836-82.2014.403.6127 - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003296-69.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003478-55.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-87.2015.403.6127 - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001091-33.2015.403.6127 - EVA RIBEIRO FRANCIONI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 57, devendo apresentar petição formal na qual conste seu rol de testemunhas. Intime-se.

0001255-95.2015.403.6127 - MARIA DA PENHA CRICO TENORIO(SP12959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova testemunhal requerido pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o rol de testemunhas. Intime-se.

0001405-76.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos os PPPs a que se referiu. Intime-se.

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001541-73.2015.403.6127 - OSCAR PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001555-57.2015.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 64. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-23.2015.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001621-37.2015.403.6127 - LAUDIVINO DESIDERIO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001904-60.2015.403.6127 - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente seu rol de testemunhas. Intime-se.

0002009-37.2015.403.6127 - ALCINDO DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002453-70.2015.403.6127 - LAURO ROSA DO NASCIMENTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002630-34.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI MENGALI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002637-26.2015.403.6127 - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002662-39.2015.403.6127 - MARCOS MARCAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002732-56.2015.403.6127 - RITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Considerando a declaração feita pela autora na inicial, de que reside na cidade de Poços de Caldas/MG, cujo competente comprovante de endereço fora anexado à fl. 21 dos autos, e considerando que a posterior alteração de domicílio da parte não enseja o deslocamento de competência, determino a devolução dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única de Poços de Caldas/MG, para o julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-42.2015.403.6127 - ERNESTO ARMANI TONOLI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 254/255. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001179-57.2004.403.6127 (2004.61.27.001179-7) - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X RAMIRA MENDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-45.2006.403.6127 (2006.61.27.001421-7) - JOSE LUIZ ARCURI(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002227-36.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA DEBORAH CRUZ CASTELLARI ROSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zulmira Batista da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 46) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/64). Realizou-se perícia médica (fls. 84/87 e 119), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, tontura e varizes de membros inferiores, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 09.11.2012 (fl. 119). Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado. Isso porque, a autora esteve filiada na condição de facultativa ao RGPS até 31.08.2012, mantendo a qualidade de segurada até 15.04.2013. Desse modo, quando do início da incapacidade, em 09.11.2012, ostentava tal condição. Em consequência, afastado o aduzido não cumprimento da carência após a perda da qualidade de segurado. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 26.09.2013, data do requerimento administrativo (fl. 50). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 26.09.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004265-21.2013.403.6127 - CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO - INCAPAZ X RIAN IZAIAS CIRILO NORATO - INCAPAZ X DALVA CIRILO INACIO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Cassandra Edna Norato Cirilo e Rian Izaias Cirilo Norato, menores, representados pela guardiã provisória Dalva Cirilo Inácio (fl. 26), contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteiam auxílio-reclusão em razão da prisão de Elsa Cirilo Inácio, avó dos autores e detentora da guarda deles, a qual foi concedida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de São João da Boa Vista. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 102/112), o qual foi convertido em retido (fls. 116/119). O INSS sustentou que os autores não detêm a qualidade de dependentes, nos termos do art. 16, 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, e, além disso, não está demonstrada a efetiva dependência econômica dos autores em relação à segurada reclusa (fls. 121/130). Os autores se manifestaram acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 137/140). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 144/147). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidos a representante dos autores e duas testemunhas (fls. 158/161). Os autores (fls. 163/172) e o INSS (fls. 174/176) apresentaram memoriais escritos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 178/180). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, dispensada a carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do

requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão, conforme art. 116, 2º do Decreto 3.048/1999, e, ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda, instituído pelo art. 13 da EC 20/1998. No caso dos autos, a controvérsia recai sobre (a) a qualidade de dependente dos autores (menores sob guarda da avó) e (b) a efetiva dependência econômica dos autores em relação à segurada reclusa. A redação originária do 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991 equiparava a filho o enteado, o menor sob guarda e o menor sob tutela do segurado. A Medida Provisória 1.523/1996 retirou do menor sob guarda a condição de dependente e, posteriormente, a Medida Provisória 1523-3/1997 passou a exigir a comprovação da dependência econômica que até então era presumida, preceito que foi convertido na Lei 9.528/1997. Todavia, a referida lei não revogou expressamente o 3º do art. 33 do ECA, que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, disciplinando a proteção especial prevista constitucionalmente no art. 227 e no art. 3º, II da Lei Maior. Esta é a posição encontrada na doutrina: A guarda, como qualquer instituto jurídico, está sujeita a ser empregada com desvio de finalidade. Contudo, a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora de tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo apenas a exigência de dependência econômica, o que nos parece acertado - configurando uma situação menos gravosa - em face do grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente..... Em conclusão, os equiparados a filhos devem comprovar a dependência econômica, e o fazendo concorrem em igualdade de condições com os beneficiários descritos no inciso I do art. 16. No caso dos autos, entendo que os requerentes fazem jus ao benefício pleiteado. A segurada Elsa Cirilo Inácio, avó dos requerentes, detém a guarda deles desde 2010, conforme certidão de termo de guarda emitido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São João da Boa Vista (fl. 74). Da sentença, destaco o seguinte excerto (fl. 134): O Ministério Público tem razão, vez que, de acordo com o laudo assistencial, os infantes ficarão em maior segurança com a avó ora requerente, que na medida do possível procura educá-los. Saliente-se que em questões de guarda deve-se sempre ter em consideração o interesse do menor. E como se pode depreender dos autos, a requerente atende perfeitamente aos interesses dos infantes. (grifo acrescentado) Ao se cadastrar no Cadastro Único, em 02.03.2011, Elsa declarou que o núcleo familiar era composto por ela e por Cassandra e Rian (fl. 46). A prova testemunhal, ainda que deva ser vista com reservas, ante algumas inconsistências e proximidade com a família dos autores, revelou, em linhas gerais, que desde a separação dos pais dos autores eles ficaram sob a responsabilidade da avó, de quem dependiam economicamente. Portanto, tenho por comprovada a qualidade de dependente dos autores e a efetiva dependência econômica deles em relação à segurada reclusa. O requerimento administrativo se deu em 01.02.2012 (fl. 18) e se fez acompanhar de atestado de permanência carcerária, de 20.01.2012 (fl. 20). Há, ainda, atestado de permanência carcerária mais recente, de 08.12.2013 (fl. 76). Na data da prisão, 05.01.2012, a reclusa detinha a qualidade de segurada, à vista do extrato do CNIS, onde constam recolhimentos como contribuinte individual (fl. 32). A segurada atende ao requisito de baixa renda, conforme extratos trazidos aos autos pelo MPF (fls. 181/187). Assim, satisfeitos todos os requisitos, os autores fazem jus ao benefício pleiteado. A data de início do benefício é a data da prisão, 05.01.2012 (fl. 76), nos termos do art. 74, I c/c o art. 80 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão a partir de 05.01.2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Fernandes Dominichelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/46). Realizou-se perícia médica (fls. 58/64 e 83), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 70/71), com a qual a parte autora não concordou (fls. 78/79). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta traumas com fraturas no joelho e ombro esquerdos, espondiloartrose e discopatia degenerativa na coluna, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em fins de 2012 (fl. 83). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 10.04.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 20). A parte autora não faz jus ao pagamento do benefício no período de 19.12.2012 a 02.12.2013, conforme

requerido na inicial. Isso porque, não consta que a parte autora tenha pleiteado a reconsideração do indeferimento do pedido apresentado em 19.12.2012 (fl. 21) e, desde essa data até o ajuizamento da presente ação (01.07.2014) decorreu mais de um ano e seis meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.04.2014 (data da cessação administrativa - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002640-15.2014.403.6127 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 71/82). Realizou-se perícia médica (fls. 96/99 e 136/137), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu a perda da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade (fls. 142/143). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a requerente é portadora de quadro demencial a esclarecer, epilepsia, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Informou o perito judicial que os quadros de hipertensão arterial, diabetes e epilepsia estão controlados, o que foi confirmado às fls. 136/137, após a juntada de novos documentos médicos. Ainda, ressaltou a importância de se realizar avaliação neurológica profunda, ampla e minuciosa para que se possa definir qual é a Doença Degenerativa do Sistema Nervoso Central que acomete a pericianda. Concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, com início em 11.02.2015, data da realização do exame médico pericial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Verifico que a autora esteve filiada ao RGPS até 30.06.2014 na condição de facultativa (fl. 144), mantendo a qualidade de segurada até 15.02.2015, consoante art. 15, VI e 4º da Lei 8.213/91. Assim, na data de início da incapacidade (11.02.2015), a parte autora ostentava a qualidade de segurada, razão pela qual afastou o quanto alegado pelo réu às fls. 142/143. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 11.02.2015 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Henrique Bertolucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 20/22). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao

segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cata-rata congênita bilateral com evisceração ocular à esquerda e baixa acuidade visual à direita e de transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 30.05.2014, data da cessação administrativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003433-51.2014.403.6127 - HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hortencia Rita dos Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 87/88), com o que concordou a parte autora (fls. 95/97). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo do INSS (fls. 87/88) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003451-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/31). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Pela petição de fls. 54/56, o réu defendeu a inexistência de incapacidade, pois a autora estaria trabalhando, bem como o desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, artrose moderada dos joelhos e ruptura de tendão no ombro direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 04.08.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 54/56). O benefício será devido desde 05.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 12). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data

da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003624-96.2014.403.6127 - MARLI EMILIA DOMINATO (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Emilia Dominato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência da incapacidade laborativa (fls. 34/37). Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência na data de início da incapacidade (fls. 67/68). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de câncer de mama e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da doença foi fixado em julho de 2012 e o da incapacidade, em 01.06.2015, data da realização do exame médico pericial. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No caso, consta que a autora padece de seus males de julho de 2012, razão pela qual rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência após a perda dessa condição. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 01.06.2015 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003625-81.2014.403.6127 - RONALDO FARIA FERREIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Faria Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 63). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/73). Realizou-se perícia médica (fls. 92/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabetes mellitus com lesões em órgãos alvos (rins, nervos, olhos e vasos sanguíneos) e hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Assim sendo, tendo em vista que a incapacidade é parcial, o autor faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 02.08.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 79). A prova técnica, produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 03.08.2014, data em que houve a cessação do pagamento administrativo do benefício (fl. 79), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de

pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000647-97.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA CORREIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de dores e síndrome do manguito rotador no ombro direito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 19.12.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 19.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 19.01.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002819-12.2015.403.6127 - ADELAIDE SCALON(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP344680B - FELIPE YUKIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adelaide Scalon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o valor integral de sua pensão e suspender cobrança de valores já recebidos. Informa que desde 03.12.2001 é titular de benefício de pensão por morte, no montante de R\$ 7.672,51, originário de aposentadoria especial de aeronauta. Contudo, o requerido procedeu à revisão e alterou a renda mensal para R\$ 1.430,00, gerando débito no importe de R\$ 537.403,63, do que discorda, invocando a decadência e cerceamento de defesa, posto não saber o motivo da revisão e porque não teve acesso aos processos administrativos por conta da greve dos servidores do INSS. Relatado, fundamento e decidido. Não se tem nos autos o motivo que levou o INSS a reduzir o valor da pensão da autora, apenas o documento de fl. 16 revelando que houve a revisão, com redução da pensão e o débito gerado pela nova readequação de valores. Em suma, não se sabe se houve erro administrativo ou irregular concessão mediante gerência da autora ou quando do benefício originário, de maneira que há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Entretanto, dado o caráter alimentar da verba, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores (R\$ 537.403,63 - fl. 16), pagos pelo INSS à autora a título de benefício de pensão, mesmo que na modalidade de desconto mensal. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002706-58.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI)

Haja vista o quanto decidido em sede recursal (A.I.), conforme verifica-se às fls. 57/58, aliado ao fato de que o embargado ofereu impugnação (fls. 42/50), cumpra a Secretaria a determinação constante de fl. 39, remetendo os autos ao Setor de Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000951-9) - ROSA DALLACQUA PERES X ROSA DALLACQUA PERES(MG093537 - ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000255-4) - JAIR FELICIO BELLI X JAIR FELICIO BELLI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9) - BRUNO CIVITEREZA X BRUNO CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8) - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004272-6) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI X ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO X LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME X REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO X ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000241-47.2013.403.6127 - ADERVAL CASSIO POLLETINI X ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE X JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO X TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI X CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-21.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI X JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-97.2013.403.6127 - ROSANGELA SILVERIO X ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA DA SILVA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-50.2013.403.6127 - TERESA MARIA ROSA DA COSTA X TERESA MARIA ROSA DA COSTA(SP201023 - GESLER

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI X ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA X ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003711-86.2013.403.6127 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-76.2013.403.6127 - TOSHICO KONDO X TOSHICO KONDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-87.2014.403.6127 - MARIO SERGIO DAMACENO X MARIO SERGIO DAMACENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-45.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES X ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-64.2014.403.6127 - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR X DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4) - HELENA VIANA ZITTO X HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001159-6) - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA X SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005285-9) - SYNESIA MARCOTO PELOZI X SYNESIA MARCOTO PELOZI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos

saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA X ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X ANA LUCIA PEREIRA AFONSO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO DA SILVA PEREIRA X MARCELO DA SILVA PEREIRA(SP12822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO X EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-72.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA X GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS X MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ X MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA X MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS X GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-19.2013.403.6127 - JULIANA MINGUTA X JULIANA MINGUTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-21.2013.403.6127 - CLEONICE DIAS DE SOUZA X CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-58.2013.403.6127 - SUMAIA JOSE AMMAR X SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI X JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA X JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-09.2013.403.6127 - FABIANA GIMENES RAMIRO X FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-79.2013.403.6127 - ELAINE DE MELO CUNHA X ELAINE DE MELO CUNHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES X LILI NUNES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO X JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-42.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE X LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-51.2013.403.6127 - RONALDO MATHIAS X RONALDO MATHIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES X MARCO ANTONIO DAS NEVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS X LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS X APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO X LAURINDO LINO FILHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003597-50.2013.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA X APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-32.2013.403.6127 - MARCIA CAMILO DE MORAIS X MARCIA CAMILO DE MORAIS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003787-13.2013.403.6127 - GILSON CESAR RAMIRO X GILSON CESAR RAMIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ CARLOS SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e

comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003933-54.2013.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO X ODILA POIANO CELEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-83.2014.403.6127 - MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA X MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a Sra. Nair Gonçalves de Negreiros para que apresente em juízo o autor do processo, Sr. José Negreiros, impreterivelmente, até o dia 18 de Dezembro de 2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, portando, ambos, documento de identidade válido. A curadora do autor deverá ser cientificada que a nova sede do juízo situa-se à Pça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58 - Centro - São João da Boa Vista/SP. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-26.2015.403.6138 - MAIARA DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade premente de adequação da pauta de audiência do dia 24 de novembro de 2015, redesigno o horário da audiência de tentativa de conciliação, ou de instrução e julgamento, anteriormente marcada para às 11h15min, para às 14 horas. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1655

EXECUCAO FISCAL

0002823-78.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLVE FULLY COM. E PREST. DE SERV. DE AR COND(SP181012 - MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA)

Vistos. Promova-se a transferência dos valores constrictos nos termos da r. decisão de fls. 50/52 junto a agência CEF 1599. Após, intime-se o executado por publicação acerca da penhora realizada nos autos. Não obstante a notícia da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, determino a parte autora informar a data do parcelamento dos débitos, observando-se a data da constrição judicial (17/09/2015), para fins de levantamento da constrição caso efetuada posteriormente à referida suspensão da exigibilidade da exação. Publique-se a r. decisão de fls. 31/32, cujo teor é o seguinte: À vista da manifestação da Fazenda Nacional, indefiro o requerimento do executado por falta de amparo legal. A exequente requer a realização de penhora on-line em contas do executado. DECIDO. À vista do requerimento da exequente, tendo em vista que o executado está devidamente citado, determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação. DO BACENJUD. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado (qualificado na exordial), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso). Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o

prosseguimento do feito. DO RENAJUD:Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do executado citado, independente de outras restrições existentes.Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.DO ARISP:Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de constrição judicial em relação aos imóveis de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes.DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA:Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista à Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Intime-se.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1935

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Encaminho para publicação no D.O.E. o texto do despacho de fl. 545, que segue:Considerando que ainda não houve a inquirição do réu Robinson Azevedo e a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Fernanda Almeida de Oliveira, expeça-se carta precatória para esse fim.Verifico que já foi negada a realização da oitiva das testemunhas pelo Juízo Estadual de Buri. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 124.645-SP, já enfrentou o tema em outros processos, firmando a competência do Foro Distrital de Buri para proceder à realização dos atos deprecados.Int. Cumpra-se.Sem prejuízo, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, para ciência da designação de audiência pelo juízo deprecado.

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Trata-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Anunciata da Silva e Andreas Construções Ltda.O Parquet aduz, em apartada síntese, que a primeira ré, na qualidade de Prefeita Municipal, firmou o Convênio nº 471/2004 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - visando à execução de melhorias sanitárias domiciliares, no qual o órgão federal repassaria para o município o montante de R\$ 89.996,39 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos).Alega que para a execução das obras foi contratada a empresa ré Andreas Construções

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 796/1134

Ltda.Descreve que, passado um ano e meio da celebração do convênio, a entidade federal requereu a prestação de contas parcial referente à primeira parcela repassada. Aduz ainda que foi encaminhada resposta pela municipalidade (Ofício nº 139/2006), a qual informou que 40% (quarenta por cento) das obras já haviam sido executadas. Por conta da resposta, a FUNASA realizou vistoria no empreendimento, constatando que as obras não haviam sido iniciadas.Sustenta que a prestação de contas apresentada pelo Ofício nº 139/2006 não se referia ao convênio objeto da presente demanda, e sim a outro convênio (de nº 439/2003), ocasião em que foi requerida nova apresentação de contas na data de 14/07/2006. Esta não foi respondida em um primeiro momento, sendo encaminhado novo ofício em 07/08/2006. Nesta oportunidade, houve resposta (Ofício nº 218/2006) no sentido de que o Município não tinha conhecimento dos repasses efetuados pelo órgão federal, uma vez que o Banco do Brasil não tinha informado a abertura da conta respectiva.Continua descrevendo que causou estranheza o modo como foi realizado o primeiro pagamento (valor de R\$ 62.830,13) à empresa ré feito em 26/07/2006, uma vez que desde o suposto conhecimento dos repasses pelo município e da vistoria dos servidores da FUNASA à data em que foi emitida a nota fiscal, apenas haviam passado 12 (doze) dias, tempo não hábil para que se realizasse 70% (setenta por cento) das obras.Ainda sustenta que em nova vistoria da FUNASA em 26/03/2007, verificou-se que apenas 1% (um por cento) das obras havia sido efetivamente realizada.O MPF afirma também que, em 13/06/2007, foi encaminhada prestação de contas alegando que 66% (sessenta e seis por cento) das obras já haviam sido realizadas, bem como a afixação de placa da obra. Em nova vistoria do órgão federal nos dias 03 e 04/09/2009, aduz o Parquet que se verificou que o percentual de execução da obra permanecia em 0% (zero por cento).Por fim, sustenta que na ocasião do Relatório Final da Tomada de Contas instaurada no interesse do convênio objeto da presente demanda supostamente constatou prejuízo ao erário no importe de R\$71.996,39 (setenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) soma dos repasses realizados em 21/12/05 no valor de R\$35.998,39 e em 23/02/2006 no valor de 35.998,00), o qual atualizado até o dia 02/04/2012 soma-se R\$ 160.232,36 (cento e sessenta mil, duzentos e trinta e dois reais e seis centavos).As fls. 105/106, decisão recebendo a petição inicial e determinando a indisponibilidade de bens, como também a citação dos réus.Apresentada contestação pela ré Maria Anunciata da Silva (fls. 143/151), na qual foi aduzida, preliminarmente, a inépcia da inicial, a prescrição do ato ímprobo, bem como matéria meritória.Manifestação da União às fls. 160/161, pela sua não-intervenção no processo.À fl. 162, foi determinada a notificação dos réus, uma vez que não se havia procedido a essa fase referente à disposição do 7º, art. 17 da Lei 8.249/92, bem como a solicitação de informação de cumprimento de carta precatória e a apresentação de endereço atualizado da empresa ré.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 168/170.Notificação da empresa ré às fl. 189 e requerimento de nomeação de advogado dativo por ela, em razão de não possuir recursos financeiros (fl. 190).O Município de Barra do Chapéu apresentou manifestação de interesse no processo à fl. 192.Despacho de fl. 194 determinando a inclusão no polo ativo da demanda o município acima mencionado, a nomeação de advogado dativo à empresa ré e a solicitação de informação acerca do cumprimento de carta precatória de notificação da ré Maria Anunciata da Silva.Juntada da carta precatória frutífera com a notificação da primeira ré em 31/07/2015 às fls. 198/201. Mandado de intimação cumprido para a intimação da advogada dativa nomeada, juntado em 07/08/2015 à fl. 202.Defesa prévia apresentada por Edson André Filho às fls. 205/247.Certidão de transcurso de prazo sem que a ré Maria Anunciata da Silva apresentasse defesa prévia (fl. 248).É o relatório. Fundamento e decido.Preceitua o 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (9º, art. 17 do mesmo diploma mencionado).No caso dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação das rés nas sanções descritas na Lei nº 8.429/92, em virtude de suposta irregularidade na execução de convênio para a construção de melhorias sanitárias domiciliares.A despeito da decisão de fls. 105/106 ter recebido a inicial, observa-se que após procedeu-se à fase de notificação das rés para apresentarem defesa prévia. Em relação à ré Maria Anunciata da Silva, houve o decurso de prazo sem a apresentação da defesa preliminar. Porém, verifico que ela apresentou contestação às fls. 143/151. A fim de dar aproveitamento aos atos processuais praticados no processo, tomarei a argumentação jurídica apresentada nesta ocasião para basilar o recebimento, ou não, da petição inicial em relação a esta ré.Dessa maneira, a ré Maria argumentou, preliminarmente, que a exordial é inepta e que ocorreu a prescrição do ato ímprobo. Aduziu também matéria meritória, alegando que a ré cumpriu os requisitos determinados nos autos, que também há responsabilidade da FUNASA pelos atos e que não houve a existência de dolo.Pois bem, quanto à matéria de mérito, esta não é a fase processual adequada para análise das proposições apresentadas. Já quanto às preliminares, primeiramente a alegação de inépcia, observo que a petição inicial narra satisfatoriamente os fatos que em tese configuram atos de improbidade.Refere à alegação de prescrição, a propositura da ação civil pública de improbidade referente a atos praticados por agente político, no caso prefeito municipal, se dará em 05 (cinco) anos contados do término do último mandato, conforme preleciona o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. Corrobora o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes. 2. Quanto à suposta infringência do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o autor da ação está isento de custas, salvo se ficar caracterizada a má-fé. Precedentes. 3. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92.(...)(AgRg no REsp 1411699/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifo nosso)Dessa maneira, tendo o mandato da ré Maria Anunciata da Silva encerrado em 31 de dezembro de 2008 e a ação sido proposta em 17/12/2013, não houve a prescrição alegada. Já em relação à defesa prévia apresentada por Edson André Filho, verifico que ele não é parte no processo. Nesta linha, considerando os elementos constantes nos autos, principalmente o Relatório do Tomador de Contas Especial à fls. 97/103, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate e resguardo do

interesse público. Do mais, não vislumbro neste momento a inexistência de ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita que não permita que seja recebida a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa. Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1008568/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos proposto pelo Ministério Público Federal. Citem-se as rés. Desentranhe-se a petição de fls. 205/247, devolvendo-a a advogada subscritora. Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000509-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0001464-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0000691-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PEDROSO

O réu apresentou contestação à presente ação de busca e apreensão, às fls. 35/91, bem como reconvenção, às fls. 92/97. Ocorre que a medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do negócio jurídico de alienação fiduciária restou infrutífera, conforme certificado à fl. 104 dos autos. Desse modo, inviável o prosseguimento do processo, para o fim de apreciar as defesas apresentadas. Com efeito, no procedimento especial previsto no Decreto-lei nº. 911/69, somente após a apreensão do bem é que se promove a citação do devedor, abrindo-se-lhe, conseqüentemente, prazo para a apresentação de resposta. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão; e, uma vez frustrada a medida, cumpre-se pressuposto para eventual conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. A redação dos art. 3º e 4º do Decreto-lei nº. 911/69 não deixa dúvidas a respeito: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...). Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. No mesmo caminho posiciona-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ilustra a ementa de julgado desta corte, abaixo colacionada: Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Liminar deferida, porém, sem êxito no cumprimento do mandado. Devedor que ingressou nos autos voluntariamente e apresentou defesa. Sentença de procedência da ação proferida, sem observação de que a liminar não foi executada, consolidando a posse e o domínio do bem que nem sequer foi apreendido nas mãos do credor. Error in procedendo. Procedimento especial que, depois de concedida a liminar, somente admite a marcha processual depois da apreensão do bem ou da conversão do procedimento. Processo anulado a partir da devolução do mandado negativo. Apelo do réu não conhecido. Sentença anulada de ofício. (TJSP - Apelação 0020227-76.2012.8.26.0006 - Relator Soares Levada - 34ª Câmara de Direito Privado) Desentranhem-se dos autos e devolvam-se ao requerido as defesas apresentadas às fls. 35/97. Sem prejuízo, faça-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

DEPOSITO

0000881-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão convertida em ação de depósito, manejada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON DE OLIVEIRA SOUZA. Após a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (decisão de fls. 47/47-vº), o réu foi citado, quedando-se inerte (certidão de decurso do prazo à fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Preconizava o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, antes da alteração advinda da Lei 13.043/2014, que se o bem alienado fiduciariamente não fosse encontrado ou não se achasse na posse do devedor, o credor poderia requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Deferida a conversão, o réu citado, nos termos do art. 902 do CPC, quedou-se inerte, o que faz reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). Segundo o inciso II do artigo 330 do CPC, o juiz apreciará diretamente o pedido quando ocorrer a revelia. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido de depósito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, condeno o réu nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Expeça-se mandado para entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depósito do equivalente em dinheiro. Escoado o prazo, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000882-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANDER BLUM BONETTE

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão convertida em ação de depósito, manejada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDER BLUM BONETTE. Após a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (decisão de fls. 52/52-vº), o réu foi citado, quedando-se inerte (certidão de decurso do prazo à fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Preconizava o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, antes da alteração advinda da Lei 13.043/2014, que se o bem alienado fiduciariamente não fosse encontrado ou não se achasse na posse do devedor, o credor poderia requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Deferida a conversão, o réu citado, nos termos do art. 902 do CPC, quedou-se inerte, o que faz reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). Segundo o inciso II do artigo 330 do CPC, o juiz apreciará diretamente o pedido quando ocorrer a revelia. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido de depósito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, condeno o réu nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Expeça-se mandado para entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depósito do equivalente em dinheiro. Escoado o prazo, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001082-69.2014.403.6139 - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES) X PATRICIA ROMANO VIEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA X PEDRO BARON X ELIZA PROENCA BARON X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X FREDERICO BRAUN D AVILA X JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada pela COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE perante o juízo da Comarca de Itapeva e em face de PATRÍCIA ROMANO VIEIRA, JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, PEDRO BARON, ELIZA PROENÇA BARON (cessionários da posse do imóvel usucapiendo - fls. 09/13 - e também confrontantes); ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., FREDERICO BRAUM DÁVILA e JOÃO BATISTA MONTEIRO REICHERT (confrontantes). À fl. 96, a petição inicial foi recebida. À fl. 109, houve a juntada do mandado positivo de citação dos réus PATRÍCIA ROMANO VIEIRA, JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, FREDERICO BRAUM DÁVILA e JOÃO BATISTA MONTEIRO REICHERT. O Município foi intimado à fl. 109. O Estado foi intimado à fl. 118. A União foi intimada à fl. 122. O autor requereu a citação do DER - Departamento de Estradas e Rodagens, que foi intimado à fl. 119. A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. foi citada à fl. 120. Às fls. 129/135, a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. apresentou manifestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação à lide da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.). Por fim, asseverou que não se opõe ao pedido do autor, desde que o imóvel usucapiendo respeite os limites da área do imóvel confrontante. À fl. 161, o Estado manifestou desinteresse no processo. À fl. 162, o Departamento de Estrada e Rodagem - DER manifestou desinteresse no feito. Às fls. 170/171, a União informou que o imóvel usucapiendo confronta com área de propriedade da extinta RFFSA, sucedida pela União, nos termos da Medida Provisória nº. 353/2007, convertida na Lei nº. 11.483/2007. Esclareceu que a propriedade do imóvel confrontante foi transferida ao DNIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes e requereu fosse dada ciência do processo a esta autarquia. Por fim, requereu fosse o autor compelido a apresentar levantamento planimétrico e memorial descritivo, de que conste a faixa operacional da ferrovia. Às fls. 190/263, a parte autora juntou planta de imóvel georreferenciado e memorial descritivo, argumentando que os referidos documentos comprovam obediência à distância legal para os pontos de divisa e o eixo da via férrea. Às fls. 268/271, a parte autora se manifestou sobre a petição de fls. 129/135, alegando que a inclusão da ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. no polo passivo se deveu à sua condição de interessada, por ser concessionária de serviço público de transporte ferroviário. Às fls. 159, 160 e 295, seguem editais de citação de interessados. Às fls. 309/310, a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 303, em razão da omissão na apreciação da preliminar de ilegitimidade e do pedido de denunciação à lide de fls. 129/135. Ao apreciar os referidos embargos, o Juízo Estadual determinou a inclusão da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) no polo passivo. Às fls. 315/316, a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. reiterou o pleito de sua exclusão por ilegitimidade, bem como requereu a citação do DNIT - Departamento de Infra Estrutura de Transportes, dada a extinção da RFFSA e sua sucessão por esta autarquia, e arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Foi

deferida a inclusão do DNIT no polo passivo (fl. 317), que foi citado à fl. 364. Às fls. 369/381, o DNIT apresentou resposta, arguindo a incompetência absoluta do juízo e requerendo a improcedência da ação. Alegou que eventual área pública invadida não se sujeita à prescrição aquisitiva; e que a parte autora deixou de indicar e descrever as cotas de afastamento da faixa de domínio da ferrovia, bem como não indicou a faixa non aedificandi. Requereu ainda a retificação dos trabalhos técnicos apresentados pela parte demandante. O autor apresentou réplica à contestação do DNIT às fls. 384/388. À fl. 389, foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, por ser o juízo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa. O processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 396). À fl. 399, a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. renovou o pedido de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva. Às fls. 401/402, a parte autora manifestou-se acerca das provas que deseja produzir. O réu, DNIT, às fls. 407/408, se manifestou contrariamente ao pedido da parte autora, alegando inconsistência técnica da planta e do memorial descritivo, que teria sido revelada pelo confronto destes documentos com as plantas de inventariança da extinta RFFSA. E juntou documentos às fls. 409/420. Novamente, à fl. 421, a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. arguiu sua ilegitimidade ad causam. À fl. 423, foi proferida decisão, oportunizando à parte autora a adequação dos documentos técnicos às exigências apresentadas pelo DNIT. É o relatório. Fundamento e decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. A ação de usucapião, que pretende a declaração da aquisição originária da propriedade imóvel pela ocorrência da prescrição aquisitiva, produz efeitos erga omnes, e, por isso, pode figurar no polo passivo da demanda qualquer pessoa que demonstre interesse no resultado do julgamento. São litisconsortes passivos necessários, entretanto, o proprietário registrado na matrícula do imóvel usucapiendo e os proprietários dos imóveis confrontantes e/ou aqueles que sobre estes exercem posse com ânimo de dono. Por isto, estes são citados pessoalmente, ao passo que réus incertos e eventuais interessados são citados por edital. No caso dos autos, observa-se que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. foi incluída no polo passivo da demanda por ter sido apontada no levantamento georreferenciado da área usucapienda como proprietária de um dos imóveis confrontantes (Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice BAN-M-0001, de coordenadas N 7367244 e 746472,58 m, situado no limite da faixa de domínio da Empresa Ferroviária ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. - fl. 02). Às fls. 129/135, a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. arguiu sua ilegitimidade ad causam. Alega que o imóvel confrontante consiste em área anteriormente pertencente à FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.), sociedade anônima que foi extinta e incorporada pela RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) pelo Decreto nº. 2.502 da Presidência da União. E que exerce posse sobre o referido imóvel tão somente por força contratual, haja vista ter sido vitoriosa em processo licitatório de concessão de serviço público de transporte ferroviário. Enfim, argumenta que não é proprietária, mas tão somente arrendatária do bem; e que, na condição de concessionária de serviço público, exerce a posse direta sobre o imóvel sem ânimo definitivo, não lhe tendo sido transferidos os poderes inerentes à propriedade. Com efeito, não sendo a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. proprietária do imóvel confrontante, tampouco exercendo sobre ele posse com animus domini, não tem a qualidade de litisconsorte passiva necessária. Assim, somente se justificaria sua manutenção no polo passivo na qualidade de interessada. Por outro lado, cabe à própria ré esclarecer se tem ou não interesse no processo, não cabendo ao demandante proceder a esta análise. A integração do interessado à lide é um direito, desde que demonstrado o interesse, e não um dever; não existe uma relação jurídica particular entre a parte autora e a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. que imponha sua manutenção na relação jurídico-processual. Frise-se, por oportuno, que, uma vez citada, a ré se sujeita à coisa julgada, de modo que, manifestando seu desinteresse, não poderá, posteriormente, com o deslinde definitivo da lide, subtrair-se aos efeitos preclusivos da coisa julgada, inclusive no que tange aos limites dominiais do imóvel sobre o qual exerce a posse direta. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL Compulsando os autos, verifico que a certidão emitida pelo oficial do Registro de Imóveis, constante da fl. 95, alerta que o imóvel usucapiendo possivelmente consiste em fração do imóvel de matrícula nº. 353. E que, há época da emissão desta certidão, os réus PATRÍCIA ROMANO VIEIRA e JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA eram proprietários de parcela correspondente à 99ª parte do imóvel de matrícula nº. 353, denominado Fazenda Bela Vista ou Rondinha e que foi parte da Fazenda Paranapitanga, com área de cem alqueires. De se notar que os referidos réus foram apontados pela parte autora, na causa de pedir da ação, como alienantes da posse do imóvel - o que também foi demonstrado pelo instrumento contratual de fls. 09/13. No entanto, a parte autora não esclarece as razões pelas quais houve tão somente a alienação da posse, e não da propriedade do bem. Por outro lado, aquele que figura como proprietário no registro do imóvel usucapiendo é litisconsorte passivo necessário na ação de usucapião, o que exige seja a petição inicial instruída com a certidão de registro, de modo a permitir a análise da regularidade da formação do polo passivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, para excluir do polo passivo da demanda a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., prosseguindo-se a ação nos seus ulteriores termos. Sem prejuízo, determino que se intime a parte autora, PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos arts. 282, III e VII, 283 e 284 do CPC, e sob pena de extinção, para o fim de: 1) esclarecer se o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº. 353, bem como para juntar a Certidão de Registro referente à mencionada matrícula; 2) caso o imóvel usucapiendo consista em parcela do bem de matrícula nº. 353, promover a citação dos proprietários deste último, se ainda não integrados à lide; 3) esclarecer as razões pelas quais houve a cessão de direitos possessórios (contrato de fl. 09/13), sem a transferência da propriedade imóvel, e eventuais razões que impossibilitaram a lavratura de escritura pública de compra e venda e seu respectivo registro. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Emendada a inicial, ou transcorrido o prazo para tanto, tornem-me os autos conclusos.

0001672-46.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não acompanhou a petição inicial a certidão de registro do imóvel usucapiendo. Por outro lado, aqueles que figuram como proprietários e confrontantes no registro do imóvel são litisconsortes passivos necessários na ação de

usucapião, nos termos do art. 942 do CPC, o que exige seja a petição inicial instruída com a certidão de registro, de modo a permitir a análise da regularidade da formação do polo passivo. Na eventualidade de inexistir registro, esta circunstância deverá ser informada na narrativa dos fatos, bem como ser comprovada por certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis competente. Registre-se que também no caso de usucapião de fração ou parcela de imóvel, deverá acompanhar a petição inicial a certidão de registro correspondente. Desse modo, determino que se intime a parte autora, PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos arts. 282, III e VII, 283 e 284 do CPC, e sob pena de extinção, para o fim de juntar aos autos a certidão de registro do imóvel usucapiendo, bem como para promover a citação do(s) proprietário(s) e confinante(s) apontado(s) no registro, caso ainda não integrados à lide. Emendada a inicial, proceda-se à citação do(s) proprietário(s) e confrontante(s) apontados no registro do imóvel, se ainda não citado(s), bem como do confrontante MARINGÁ S. A. CIMENTO E FERRO-LIGA. Para tanto, deverá a parte autora, no prazo da petição inicial, informar o endereço para a citação deste último confrontante e de eventuais réus acrescidos ao polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000473-57.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Ante a informação de renegociação e pagamento do débito de fls. 87 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial (fl. 89). Restituam-se à parte autora, oportunamente. Indefiro o pedido de fl. 90. O advogado do réu é constituído e, além disso, não se verifica no caso dos autos hipótese de sucumbência da parte autora. Custas processuais já pagas. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001108-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA

Citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução de novo mandado a ser expedido. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0003375-12.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA(SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA)

As manifestações da ré Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca às fls. 75/76 e 77/92 não merece ser apreciada, vez que já transcorreu o prazo para apresentar embargos (certidão de fl. 51) e o mandado inicial já foi convertido em mandado executivo, conforme a disposição do art. 1.102-C (despacho de conversão à fl. 52). Assim, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000026-64.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS CARLOS PEREIRA

Citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. Do CPC. Intime-se a autora a fornecer o valor atualizado da obrigação para instrução da nova carta precatória a ser expedida, bem como para que recolha as custas referentes à expedição da diligência. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-30.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intime-se o autor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, mediante demonstrativo de evolução do débito, que o valor depositado às fls. 133/134 correspondia, à época do depósito, à integralidade da dívida referente à CDA 30113611872. Decorrido o prazo para a manifestação, tornem-se os autos conclusos, para a apreciação do pedido de fls. 180/181. Cumpra-se.

0001882-34.2013.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0000134-30.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000175-60.2015.403.6139 - SUZANA VALERIANA DE MORAES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação.

0001112-70.2015.403.6139 - THAIS PRISCILA DOS SANTOS(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Thais Priscila dos Santos, em face do Banco do Brasil S/A e do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, em que pretende provimento jurisdicional que determine ao primeiro réu a efetivação de pagamento de taxa de inscrição e, ao segundo réu, a realização de inscrição para participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.Afirma a parte autora que fez sua inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio e tentou efetuar o pagamento da taxa de inscrição respectiva por meio de aplicativo de celular disponibilizado pelo primeiro réu aos seus correntistas, dentro do prazo previsto no edital do ENEM para a realização do pagamento. Entretanto, em virtude de suposto erro na prestação do serviço bancário, o pagamento não se efetivou, inviabilizando a confirmação da inscrição da autora no exame epigrafado.A parte autora atribui à causa o valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).É o relatório. Fundamento e decido.No caso dos autos, a ação foi intentada perante o juízo da Comarca de Itararé, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da causa - em razão de figurar entre as partes o INEP, autarquia federal - e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.Observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima.Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente do STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM - AÇÃO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE LIBERAÇÃO AMBIENTAL PARA PESCA E SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR ARTESANAL.1. A pretensão da Autora não tem natureza mandamental, mas condenatória, porque objetiva que o IBAMA e a União Federal sejam condenados em obrigação de fazer, ou seja, dar andamento ao processo administrativo em que a autora pleiteia a concessão de licença ambiental para atividade de pesca artesanal, e o pagamento de seguro-desemprego durante o período de defeso previsto na Lei n. 10.779/03 - instituída para garantir a preservação das espécies aquáticas durante a fase de reprodução. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível do Rio Grande - SJ/RS, o suscitado.(STJ - CC 105598/RS - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/09/2009 - grifo acrescido ao original)Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001190-64.2015.403.6139 - CARLOS JURACI RIATO(SP319565B - ABEL FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se vista às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.Chamo o feito à ordem Trata-se de ação em que o autor pretende a reintegração da posse do imóvel descrito como Chácara Vitória Régia, localizada na Estrada Bujoca, à direita, Lote 1, Bairro Laranjal, Barão de Antonina/SP.Alega o autor, em apertada síntese, que é legítimo possuidor do imóvel acima descrito, o qual teria sido invadido, no início do ano de 2012, na ocasião em que deixara de exercer a posse direta sobre o imóvel, em razão de estar preso.À fl. 26, foi indeferido o pedido liminar de reintegração da posse.À fl. 30, o autor juntou cópia de negócio jurídico de cessão de direitos possessórios.À fl. 34, foi cumprido mandado de citação, em que se certificou que os réus (VALDEIR CÂNDIDO DE LIMA e sua esposa, IRACEMA DA SILVA LIMA) atribuíram a responsabilidade pela ocupação a um administrador da FUNAI.Às fls. 54/55, foi proferida sentença de procedência, reconhecendo a revelia dos réus e determinando a reintegração do autor na posse do imóvel descrito na petição inicial.À fl. 57, segue certidão de trânsito em julgado da sentença.Às fls. 69/80, a FUNAI interveio no feito, apresentando recurso de Apelação.À fl. 81, a FUNAI juntou cópia de Portaria referente à constituição de grupo técnico para a realização de estudos complementares de natureza étnico-histórica, antropológica, cartográfica e ambiental necessários à identificação e delimitação das Terras Indígenas Itaporanga e Barão de Antonina, de ocupação tradicional Guarani, localizadas nos municípios de Itaporanga e Barão de Antonina, no Estado de São Paulo.À fl. 195, houve o recebimento da apelação interposta.Às fls. 198/202, o autor apresentou contrarrazões.Às fls. 215/216, o autor requereu a extinção do processo, em razão da cessação do ato de esbulho. Juntou declaração firmada pelo réu VALDEIR CÂNDIDO DE LIMA, em que se compromete a desocupar a área invadida.A FUNAI, às fls. 220, requer o

prosseguimento da ação, em razão de ter sido proferida sentença de procedência. À fl. 222, foi proferida decisão, remetendo o processo a esta Vara Federal. Interpretando o art. 231, 1º, da CF, o STF entendeu que são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas por eles habitadas à época da promulgação da CF/88 e caracterizadas pela tradicionalidade da ocupação indígena (requisitos cumulativos). Como exceção, ainda que não ocupadas por índios à época da promulgação da CF/88, são consideradas terras indígenas aquelas das quais os índios foram expulsos em virtude de conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco temporal da promulgação da CF/88 - situação denominada pelo ex-Ministro Carlos Britto de renitente esbulho, no Pet 3388 (referente ao caso Raposa Serra do Sol). Por outro lado, a CF/88 garante aos índios o direito de usufruto exclusivo das riquezas das terras por eles tradicionalmente ocupadas. O exercício pelos índios dos direitos sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas independem de demarcação e é garantido diretamente pela Constituição Federal. Entretanto, para o fim de facilitar o exercício dos referidos direitos, cabe à União realizar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por índios, por meio de processo administrativo de iniciativa do FUNAI, e finalizado por Portaria do Ministro da Justiça, nos moldes previstos pelo Decreto 1.775/1996. Merece destaque que a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é da União, mesmo após eventual demarcação - art. 20, XI, da CF. Por todo exposto, é inegável a condição de litisconsortes passivos necessários da União e do FUNAI neste processo, e a competência absoluta do Juízo Federal para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 109, incisos I e XI, da CF. Desse modo, declaro a NULIDADE da sentença proferida às fls. 54/55, e de todos os atos decisórios a ela subsequentes, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Faça-se vista à parte autora e à FUNAI, para que se manifestem em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Após, faça-se vista ao Ministério Público Federal. Deixo de intimar os réus VALDEIR CÂNDIDO DE LIMA e IRACEMA DA SILVA LIMA, porque, devidamente citados, deixaram de se manifestar nos autos, sendo, portanto, revéis. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo, para que passem a nele figurar: VALDEIR CÂNDIDO DE LIMA; IRACEMA DA SILVA LIMA; e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-41.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-92.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FRANCISCO IGNACIO LEITE X MARIA NILZA IGNACIO LEITE X HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo de fls. 23/30.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001076-28.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-64.2014.403.6139) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE APIAI(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES)

Considerando a apresentação desta exceção de incompetência, suspendo o curso da ação de conhecimento nº 0003378-64.2014.403.6139, com fulcro no art. 265, III, do CPC. Translade-se cópia desta decisão aos autos mencionados, certificando a suspensão. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006293-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0002798-05.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO BATISTA SOBRINHO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE.

0003240-68.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000212-58.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000362-39.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULISSES PONTES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento devido ao não recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e que a exequente juntou nesses autos as respectivas custas, desentranhe-se a carta precatória, remetendo-a ao Juízo Deprecado. Deverá juntamente com a carta ser enviado cópia dos recolhimentos para o cumprimento do ato às fls. 46/48.Cumpra-se.

0002956-89.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA X OSWALDO BREVE JUNIOR X IDERALDO LUIS MIRANDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar o devido andamento na execução, requerendo o que de direito.No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Cumpra-se.

0000400-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0001013-03.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BAR ESTACAO XV EIRELI - ME X EDINEU DE MELLO X ALINE MARIA VIEIRA HOLTZ

Recebo a apelação da parte exequente, uma vez que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001096-19.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MUNICIPIO DE ITAPEVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município do Itapeva, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela executiva, que seja dado, em 02 (dois) dias úteis, ampla publicidade, sobretudo pela internet, das listas de candidatos, titulares e suplentes, de todos os projetos em curso no Município do programa Minha Casa Minha Vida, para que conste (i) os nomes dos integrantes maiores da unidade familiar, (ii) a classificação da família, (iii) a pontuação total e (iv) a pontuação discriminada por cada critério de seleção e a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.Alega o Parquet, em apartada síntese, que foi celebrado Termo de Compromisso com o Município de Itapeva para o fim de solucionar irregularidades na execução do Programa Federal Minha Casa Minha Vida (PMCMV).Aduz o Ministério Público Federal que recebeu inúmeras notícias de inconformidade referente à análise e classificação dos critérios de classificação dos participantes por parte da municipalidade executada. Afirma, também, que foram feitas diversas denúncias de fraudes perpetradas por beneficiários para o fim de obter maior pontuação no certame.É o relatório.Fundamento e decido.Para que se obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Verifico a ausência de interesse, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. No caso dos autos, foi celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de Itapeva Termo de Compromisso, no qual fixou-se que a municipalidade iria providenciar a publicação da lista com os nomes dos integrantes maiores da unidade familiar, a classificação da família, a pontuação total e a pontuação discriminada por critério de seleção, sobretudo pela internet, sem contudo estabelecer prazo para cumprimento do avençado.O título no qual se funda a execução não se reveste de exigibilidade (art. 586 do CPC).Exigível é o título que contenha previsão de seu vencimento cujo prazo já tenha decorrido.Constata-se do Termo de Conduta que não foi estabelecido nenhum prazo para que a municipalidade executada cumprisse a obrigação. Mesmo que já tenha transcorrido prazo razoável para o adimplemento da obrigação, não se pode exigir se não se sabe o prazo inicial da mora.De se notar ainda, inclusive, que na fase de execução é vedado ao Judiciária a inovação do título, cabendo ao MPF tão somente empreender o procedimento legalmente previsto à satisfação da obrigação.Dessa maneira, não revestindo o Termo de Conduta do requisito legal da exigibilidade, carece esta execução de título extrajudicial apto a embasá-la.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000953-30.2015.403.6139 - ROSIMARA DIAS DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, manejado por ROSIMARA DIAS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Relata a impetrante, na causa de pedir, em apartada síntese, que, inicialmente contemplada no programa Minha Casa Minha Vida, fora indevidamente excluída pela impetrada do referido programa habitacional. O despacho de fl. 21 determinou à impetrante que emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento.Foi apresentada petição extemporânea de emenda à inicial à fl. 23.É o relatório.

Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do arts. 282 e 283 do CPC. Além disso, não observa os requisitos do art. 6º, caput, da lei nº. 12.016/2009. O despacho de fl. 21 determinou à impetrante a emenda à petição inicial, para: 1) retificar o polo passivo, indicando a autoridade impetrada; 2) apontar os fundamentos jurídicos do pedido; 3) dar certeza e determinação ao pedido, e; 4) apresentar documento comprobatório da negativa do direito vindicado. No entanto, apesar da manifestação de fl. 23, a impetrante deixou de cumprir todas as determinações do despacho que oportunizou a emenda à petição inicial. Figurará no polo passivo da ação de mandado de segurança, nos termos do art. 6º, caput, da lei nº. 12.016/2009, a autoridade coatora, responsável pela lesão ou perigo de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante, além da pessoa jurídica que a autoridade integra. Não obstante, a impetrante indicou no polo passivo da demanda apenas a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora. Por outro lado, a petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. E, no presente caso, a impetrante não apontou os fundamentos jurídicos do alegado direito líquido e certo à sua manutenção no programa Minha Casa Minha vida. Tampouco comprovou a impetrante, documentalmente, a sua exclusão administrativa do referido programa e as razões que a fundamentaram - sendo certo que os documentos relacionados à sua exclusão são indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. No entanto, o pedido formulado na alínea e da fl. 05 não cumpre esses requisitos, tornando inviável o julgamento da causa. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-67.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Defesa de MARIA ANUNCIATA DA SILVA a respeito da não localização da testemunha Marcelo Nunes da Silva no Juízo Deprecado (Subseção Judicial de São José dos Campos).

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001005-60.2014.403.6139 - NILCEIA CASTORINA DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA PAULO PROENCA X JAQUELINE FRANCIELE DE OLIVEIRA PAULO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Promovam as autoras ROSÂNGELA e JAQUELINE a regularização de sua representação processual. Regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 132/138. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002446-76.2014.403.6139 - JORGE DA CONCEICAO X EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X VALTER RODRIGUES DA CONCEICAO X JANETE RODRIGUES DA CONCEICAO X JORGE DA CONCEICAO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Promovam os autores EDIVALDO e VALTER a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da inscrição no CPF atribuída aos autores EDIVALDO, VALTER e JANETE pelas trazidas aos autos às fls. 100/102; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/85. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS de fl. 161/162.Int.

0006817-88.2011.403.6139 - JORGE RICARDO RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JORGE RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista que o valor principal de fl. 132 (R\$ 45.506,74) excede, por pequena margem, o valor limite para RPV com data da conta ABRIL/2015 (R\$ 45.103,80), conforme tabela própria do TRF3 de NOVEMBRO/2015, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 140 e faculto à parte autora o direito de renúncia ao valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se ofício precatório em relação àquela verba.Int.

0010202-44.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista que o documento juntado à fl. 75 apresenta o mesmo nome (de casada) da autora constante na certidão de casamento de fl. 11, reconsidero o despacho de fl. 76 e determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os referidos documentos.Cumpram-se, no mais, o r. despacho de fl. 58 no que tange à expedição de requerimentos e determinações seguintes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 942

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007292-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CLEITDSO ALVES DE QUEIROZ

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do requerido(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Embu das Artes, providencie a Requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias; com o atendimento, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014742-19.2015.403.6100 - IGOR DIAS DE OLIVEIRA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente interposto perante a Seção Judiciária de São Paulo-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição - PERD/COMPs números 23243.37369.190612.1.2.15-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939 (fls. 17 e 23).Aduz o impetrante, em síntese, que no regular desenvolvimento de sua atividade empresarial acumulou créditos decorrentes de retenções de contribuições previdenciárias.Relata que optou por proceder ao pedido administrativo de restituição dos valores dos tributos retidos diretamente em suas notas fiscais e não compensados na totalidade. Para tanto, efetuou junto à Receita Federal do Brasil, em 19 e 27 de julho de 2012, pedido de restituição dos valores pagos ao INSS, através do Sistema PERD/COMP sob os números 23243.37369.190612.1.2.15-0745 e 33095.04619270612.1.2. 15-7939.Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei n 11.457/2007.Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/32.Conforme decisão de fls. 35/36, declarada a incompetência do Juízo de origem para processar e julgar o feito, os autos foram redistribuídos a esta Subseção (fl.

39).Emenda à inicial foi acostada à fl. 40.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial.Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações do impetrante.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em 27 de junho de 2012 e 19 de junho de 2012 (fls. 17 e 23), bem como extrato atual de consulta de movimentação do pedido (fls. 29/30).Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada.Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar ao impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal.Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados no processo administrativo correspondente aos Pedidos de Restituição PERD/COMP's números 23243.37369.190612.1.2.15-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939, pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI, oportunamente, para a alteração da apontada autoridade impetrada, passando a constar no polo passivo da ação o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005766-30.2015.403.6130 - IVANEDE DA SILVA OLIVEIRA LIMA(SP289331 - FRANCISCO APARECIDO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

DECISÃOBoixo o feito sem apreciação do pedido liminar.Nos termos do artigo 6, 3, da Lei 12.016/2009: considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Para fins de impetração de mandado de segurança, entende-se por Autoridade a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e ações constitucionais. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 33).Assim sendo, determino seja intimada a impetrante, a fim de promova a retificação do polo passivo da demanda com a correta indicação da autoridade impetrada; bem como para esclareça se exerce atualmente sua atividade profissional, mediante inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem-COREN-SP.A acima deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007329-59.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo a petição de fl. 422 como emenda da peça inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida retificação do valor dado à causa.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal.INTIME-SE a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do

inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Notifique-se e intime-se.

0007799-90.2015.403.6130 - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP(SP160943 - MELISSA RITTI MARANEZZI ANHESIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 13/19. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0007949-71.2015.403.6130 - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 43/52. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0007968-77.2015.403.6130 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, até que as compensações efetuadas pela impetrante sejam devidamente homologadas. Inicialmente esclarece a impetrante que não pretende por meio desta ação mandamental obter a convalidação das compensações por ela efetuadas e ainda não homologadas, mas combater a abusividade da conduta da autoridade impetrada ao negar a emissão de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, mesmo após os créditos tributários de COFINS, correspondentes aos meses de junho e outubro de 2014 terem sido extintos, nos termos do art. 156, II, do CTN... (sic). A impetrante relata ter encaminhado à Receita Federal do Brasil, dentre outras, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais relativas aos meses de junho e outubro de 2014, bem como as respectivas Declarações de Compensações (PER/DCOMP), ocasião em que os créditos de COFINS declarados nas referidas DCTF, cujos valores somam o montante de R\$ 848.020,81 e R\$ 647.125,13, teriam sido extintos através das compensações efetuadas. Alega a impetrante que o débito de COFINS no valor de R\$ 848.020,81 foi compensado com crédito disponível de Saldo Negativo de IRPJ de períodos anteriores através da PER/DCOMP n 22403.01258.180714.1.3.02-6029. Entretanto, verificou posteriormente que declarou valores a menor de créditos na DCTF apresentada em 13/08/2014, razão pela qual retificou os cálculos iniciais, o que acarretou a redução da contribuição devida de R\$ 848.020,81 para R\$ 680.805,75. Aduz que em razão da constatação da referida diferença entre o montante de COFINS devida, apurada na DCTF de 13/08/2014, e o valor realmente devido, a impetrante retificou sua DCTF em 29/04/2015, bem como, na mesma data, retificou a PER/DCOMP original datada de 18/07/2014. Afirma a impetrante que com relação ao débito de COFINS referente ao mês de outubro de 2014 foi adotado o mesmo procedimento, apresentando-se Declaração Retificadora no dia 30/04/2015. Relata que até a presente data não foram apreciadas as PER/DCOMP Retificadoras de n 18941.24996.290415.1.7.02-3667 e de n 36459.39069.290415.1.7.02-1032. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 18/123. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global de fls. 124/125, uma vez que os processos arrolados neste se referem a processos administrativos outros, que não se identificam com o pedido veiculado na inicial, conforme se pode aferir da certidão de fl. 127-verso. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A impetrante, em síntese, pretende a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, alegando a extinção dos aludidos débitos por meio da compensação tributária, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. Consta do Relatório de Situação Fiscal da impetrante dois débitos pendentes perante a Receita Federal, nos valores de R\$ 167.215,06 e de R\$ 181.182,82 (fl. 115). Pela análise da documentação acostada aos autos não é possível se constatar, de plano, que os créditos tributários referidos no Relatório de Situação Fiscal encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes dos artigos 151, inciso III e 156, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional. Não é possível se presumir, apenas com base na documentação carreada aos autos, que a ocorrência de eventual desencontro na apreciação pela Receita Federal das DCTFs e respectivas PER/DCOMPs teria ensejado o indevido apontamento de débitos tributários no Relatório de Situação Fiscal da impetrante. Analisando-se detidamente os valores observo que os valores de R\$ 167.215,06 e de R\$ 181.182,82 referem-se às diferenças entre os valores retificados. Esta situação pode ter ocorrido em razão do não processamento das DCTFs retificadoras, seja por problema operacional ou pela existência de procedimento fiscalizatório em andamento, quando da apresentação das DCTFs retificadoras. Assim, para que se possa aferir a existência de *fumus boni juris*, no presente caso, é imprescindível a prestação das informações por parte da autoridade impetrada. Pelo exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal; devendo esta se manifestar especificamente sobre como foram originados os valores de saldo devedor indicados à fl. 115. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

0007973-02.2015.403.6130 - IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

DECISÃO Baixo o feito sem a apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante, a fim de que esta junte aos autos cópias da petição inicial e de todas as decisões de mérito referentes ao processo de nº 0020109-34.2009.403.6100, em trâmite no Tribunal Regional da Terceira Região, a fim de seja esclarecida eventual litispendência parcial, conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 64/65 e certificado à fl. 66-verso. A determinação de referência deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008002-52.2015.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-44.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SIQUEIRA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Tendo em vista o endereço de ISABEL (fl. 294), depreque-se a realização de audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 07/03/2016, às 14h30. Depreque-se a intimação do réu para comparecimento perante este Juízo na mesma data, a fim de ser interrogado. Aguarde-se a intimação da testemunha AKIKO. No prazo de 05 (cinco) dias, forneça a defesa de IURI novo endereço para intimação de LUIZ FERNANDO, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 281), bem como a notícia de que o mesmo nunca fora servidor do INSS, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

0001626-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CORDEIRO DE JESUS X CARLINEUDO RICARTE BARRETO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Deixo de receber a apelação de CARLINEUDO em razão da intempestividade. Esclareço à defensora que o prazo para manifestar o interesse em apelar é de 05 (cinco) dias, contado a partir do primeiro dia útil após a intimação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado com relação a CARLINEUDO. Expeça-se guia de recolhimento em nome de CARLINEUDO, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida ao SEDI e distribuída como Execução Penal à 1ª Vara Federal de Osasco/ 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de Osasco. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor das penas de multa impostas e das custas processuais. Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com referência a CARLINEUDO, instruído com cópia da sentença de fls. 405/414, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome de CARLINEUDO no Rol dos Culpados. Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando a condenação de CARLINEUDO. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação de CARLINEUDO, mantendo-se o nome de ALAN na qualidade de réu. Desonero a defensora dativa Dra. VERA de sua atuação nestes autos. Arbitro os honorários da defensora no equivalente a 4/5 do máximo. Solicite-se o pagamento. Vista ao MPF para manifestação nos termos de fl. 450. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação de ALAN. Publique-se. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**0000972-54.2015.403.6133** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DANIELA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Vistos. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado em face de DANIELA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 331 do Código Penal. A conduta delitiva ocorreu no dia 25 de setembro de 2014 (fl. 03). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar para composição amigável dos danos civis e eventual proposta de transação penal em benefício da acusada, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e no artigo 2 da Lei n. 10.259/01 (fls. 44/45). Prejudicada a composição cível, em seguimento a acusada aceitou a proposta de transação penal em audiência realizada aos 10 de junho de 2015, às fls. 71/72, consistente no pagamento de 04 (quatro) prestações pecuniárias mensais consecutivas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à instituição beneficente NÚCLEO ESPÍRITA CAMINHO DA LUZ. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 87). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada cumpriu integralmente as condições fixadas em audiência (fls. 79, 82, 84 e 85). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da indiciada DANIELA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes, via correio eletrônico, para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI****Juíza Federal****Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI****Juiz Federal Substituto****Bela. NANCY MICHELINI DINIZ****Diretora de Secretaria****Expediente N° 779****EMBARGOS A EXECUCAO****0003462-83.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-87.2014.403.6133) PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Considerando o erro material, revejo o despacho de fl. 23, parte final para que conste: Desta forma, intime-se o embargante para que regularize a petição e documentos apresentados no prazo de 10(dez) dias, indicando corretamente o Juízo e a Execução Fiscal a que se referem os embargos, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001226-95.2013.403.6133** - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Revejo o r. despacho de fl.69 e, onde consta intime-se o embargante para que requeira o quê de direito leia-se: Intime-se o embargado (Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito. No mais, proceda conforme fora determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0001530-26.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-71.2011.403.6133) REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 810/1134

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo, ainda, que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fls. 56.DECISÃO FL. 56:Vistos. Verifico dos autos que o embargante fora intimado da penhora em 03.03.2015 (fls. 234/235 dos autos principais) e que a petição dos embargos foi protocolada em 06.04.2015 (fl. 02) em que pese constar na etiqueta dos autos a data de protocolo como sendo 15.04.2015, motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos. Assim, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral (fls. 234/235 dos autos principais). Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se.

0002321-92.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-40.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Intime-se o embargante para que:1- Regularize sua representação processual, acostando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção;2- Manifeste-se, nos termos da decisão de fl. 116, considerando a apresentação de impugnação pelo embargado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005053-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006857-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESO LTDA(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006903-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008842-92.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA X ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

DECISÃO DE FLS. 215/218: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA E OUTRO, para a cobrança de créditos tributários descritos nas CDA ns. 35.180.430-7 e 35.076.023-3. O feito foi originariamente distribuído junto ao Fórum de Mogi das Cruzes, fl. 02. Determinada a citação à fl. 28, esta foi efetivada às fls. 30, vº e 37. À fl. 38 a exequente requereu a suspensão do prazo por 120 dias. Juntada de documentos pela Fazenda Nacional às fls. 41/60. À fl. 61 a exequente requereu a expedição de ofício ao BACEN para o bloqueio de valores em nome dos executados, o que foi deferido à fl. 62. Foi requerida a suspensão da execução à fl. 69, tendo sido deferida à fl. 70. Decorrido o prazo a Fazenda Nacional requereu a penhora do faturamento da empresa (fl. 71). Em decisão de fl. 74 a exequente foi intimada a se manifestar se aceitava o cargo de administrador em relação à penhora sobre o faturamento. Manifestação da exequente às fls. 76/81 requerendo que o representante legal da empresa fosse nomeado como administrador. Foi determinada a intimação da executada quanto à manifestação de fls. 76/81. Tendo em vista a inércia da executada e em razão do princípio da menor onerosidade foi dada oportunidade à exequente a

esclarecer se pretende a realização de penhora on line.À fl. 92 foi requerida a penhora dos ativos financeiros, o que foi deferido à fl. 98. Tendo em vista a constrição de valor ínfimo foi determinado o desbloqueio à fl. 150.A Fazenda noticiou a localização de bens imóveis em nome dos executados à fl. 105 e às fls. 120/121 requereu a penhora do imóvel registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 34.711, o que foi efetivado conforme Certidão de fl. 142.A União requereu o registro da penhora no cartório competente à fl. 145.Certidão de fl. 151 na qual se verificou a inexistência de depositário no auto de penhora, o que impossibilitou o registro da penhora.Manifestação da exequente às fls. 152/153 na qual informa que o bem foi depositado em mãos de Nilton Brancallião.Autos recebidos nesta Justiça Federal à fl. 154.Ato ordinatório determinando a suspensão do feito fl. 155.A exequente à fl. 156 requereu intimação do depositário a fim de assinar o termo de depósito, bem como registrar a penhora efetivada.Em decisão de fl. 157 foi determinada a intimação do depositário e dos proprietários.A executada Ana Paula Fernandes Ferraz da Silva requereu a desconstituição da penhora sobre o imóvel registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 34.711, por se tratar de bem de família, fls. 165/166. Juntou documentos de fls. 167/198.Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente alegou não haver comprovação de tratar-se de bem de família, requerendo o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa em no ano de 2003, enquanto o imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 48.671, foi alienado em 16.01.2006 Em petição de fls. 200/202. Autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.No tocante à ocorrência de fraude à execução, assiste razão à exequente.Primeiramente, esclarece-se que, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, nos casos de alienação de bens antes da vigência da LC 118/2005, ou seja, até 08.06.2005, exigia-se prévia citação em processo judicial para a caracterização de fraude em execução. Contudo, a partir da nova lei passou-se a entender que a mera efetivação da inscrição em dívida ativa é suficiente a caracterizá-la.Assim, se praticada a alienação do bem a partir de 29.08.2005 com débitos já inscritos em dívida ativa, está-se diante de fraude à execução.No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 21.03.2003 (fl. 04) e a transferência da titularidade do bem registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 48.671, em 16.01.2006, portanto na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. Nestes termos cito precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM MOMENTO POSTERIOR A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Após a interposição da apelação, o embargante/apelante pede o reconhecimento da perda do objeto da ação porquanto na execução fiscal, a qual a presente ação tinha sido distribuída por dependência, foi proferida decisão declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor. 2. A mudança do Juízo competente para processar a execução fiscal não tem o condão de anular os atos nela praticados, razão pela qual subsiste a constrição sobre o imóvel em questão e, portanto, o interesse do embargante em desconstituí-la. Inocorrência da perda de objeto. Demais disso, a remessa da execução fiscal para o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor não altera a competência recursal deste Tribunal para o julgamento da matéria. 3. No tocante a fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1141990-PR da relatoria do Min. Luiz Fux, fixou os seguintes parâmetros: a) nos casos de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal e b) se a alienação foi praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 4. In casu, a inscrição na dívida ativa ocorreu em 19/07/2006, a execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2007, enquanto a transferência de titularidade do imóvel da esfera de propriedade da executada para a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte se deu em 27/6/2007, portanto, na vigência da LC 118/2005. 5. Restou configurada a fraude execução na medida em que, por ocasião da transferência de titularidade, já havia se consumado a inscrição em dívida ativa contra a executada. 6. O embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência da fraude à execução, ou que, mesmo após a alienação do imóvel em questão, a executada dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida. 7. A circunstância de o embargante ter adquirido o imóvel em questão em 30 de junho de 2011, da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte, não desnatura a fraude à execução, que já tinha se consumado quando a referida Agência adquirira o imóvel da empresa executada, conforme inclusive ficou assentado em sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros também opostos pela referida Agência. 8. A improcedência do pedido formulado nos presentes embargos enseja a condenação do embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 9. Apelação do autor improvida e apelação da Fazenda Nacional provida, em parte, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo embargante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF 5ª Região, Apelação Cível n. 00003004620134058401, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE, Data: 03/04/2014, Página: 283). Grifo nosso.A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal.Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.No caso dos autos, não foram localizados bens dos executados suficientes para garantir a execução, de forma que se presume fraudulenta a alienação dos imóveis de sua propriedade, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente.Finalmente, deve-se frisar incumbir ao executado provar a inexistência da fraude à execução, isto é, de que mesmo após a alienação do imóvel em questão ainda dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida, ônus que se inverte e passa ao contribuinte em razão do interesse público da matéria. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 34.711, por se tratar de bem de família, razão não assiste à executada.De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico não ter a executada comprovado sua alegação de consistir o imóvel penhorado em bem de família. Isso porque limitou-se a juntar aos autos comprovantes de pagamento

de contas de telefone e faturas de cartão (fls. 169/198), o que por si só não comprova ser este o único bem imóvel da família e ainda de que é utilizado para fins de moradia. Importante ressaltar incumbir a quem alega o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC. Não comprovado tratar-se de propriedade única nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, havendo fortes e verossímeis indícios sobre outros bens de titularidade do autor, não há que se desconstituir a penhora realizada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Noeme da Escóssia, nº 33, bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.603-480, medindo 198 m, objeto de constrição judicial no feito executivo. 2. A pretensão do recorrente foi rejeitada pelo Juízo de origem com fundamento no art. 333, II, do CPC, eis que o executado não comprovou que o bem objeto da constrição judicial era impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990, a exemplo da apresentação de certidões negativas dos Cartórios dos Registros de Imóveis da localidade. 3. A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional sobre a matéria. 4. O que parece incontroverso é apenas a destinação do bem imóvel para fins residenciais, o que, de fato, não é suficiente a qualificá-lo como bem de família nos exatos termos daquele diploma legal, especialmente porque o art. 5º dispõe que, Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 5. O caso dos autos é de total ausência de provas sobre a impenhorabilidade do bem e não de insuficiência delas. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Apelação Cível n. 00050669620114050000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE, Data: 20/05/2013, Página: 171). Assim, considerando tudo o que dos autos consta, indefiro o pedido de desconstituição da penhora do imóvel registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 34.711 e reconhecimento a existência de fraude à execução, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 48.671, em relação à exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem em favor da Fazenda Nacional. Intime-se a executada, bem como os adquirentes do imóvel (fls. 205/206). Intimem-se. Cumpra-se. E DESPACHO DE FL.224: Em complemento à decisão de fls. 215/218, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente tendo em vista o reconhecimento de fraude à execução. Após, tendo em vista a manifestação do leiloeiro à fl. 219, abra-se vista à exequente para o que de direito. Cumpra-se e Intimem-se.

0011219-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA P M K LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DANIEL WAGNER CARMONA X WLADEMIR CARMONA

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000611-42.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003477-23.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X DESKARPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000584-25.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Fls. 37/62- Trata-se de pedido de inclusão do(s) co-responsável(eis) da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de infração à lei e dissolução irregular da empresa. Decido. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo

do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Ocorre que na espécie, não restou devidamente constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa, mormente porque esta foi citada no endereço constante dos registros oficiais (fls. 17/19). Conforme o estabelecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assim como provar ter sido a empresa irregularmente dissolvida. Não havendo tais provas neste feito, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Assim, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000933-28.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DROGARIA ITAPEVI DA MC LTDA. - ME(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

CERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o advogado do executado acerca do desarquivamento dos autos para vista destes fora da secretaria.

0002658-52.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X E.F. CONTROLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 85/86verso: reconhecimento de ofício o erro material no que tange ao número dos autos para apensamento, para constar, onde se lê Defiro o apensamento deste feito à execução nº 0001489-93.2014.403.6133: Defiro o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0001489-93.2014.403.6133 ao presente feito, devendo a execução prosseguir nestes autos como principais. Recolha-se o mandado nº 3302.2015.0073 expedido naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0003538-44.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NIVALDO DA COSTA REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Fl. 30 Defiro. Intime o Executado para que se manifeste acerca das informações da Exequente (Fazenda Nacional) de fl. 36, a fim de efetuar o depósito do valor integral da dívida conforme requerido, bem como regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, prossiga conforme o determinado de fls 14/14vº, expedindo o necessário. Cumpra-se e Intime-se.

0001489-93.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X E.F. CONTROLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E.F. CONTROLES LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário concernente as CDA(s) 43.886.615-0, 43.886.616-9, 44.242.253-9 e 44.371.212-3, alegando nulidade no título executivo, que o valor da multa é confiscatório e que a cobrança de juros e multa de mora concomitantemente constitui bis in idem. O exequente manifestou-se às fls. 89/92. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). A excipiente traz diversas alegações que exorbitam do âmbito de conhecimento da exceção interposta. Nesse ponto, somente julgo cabível a arguição da alegação de nulidade formal da certidão de dívida ativa. Em relação as demais hipóteses ventiladas não conheço, uma vez a clara necessidade de instrução probatória. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas às fls. 04/36 que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico ainda que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Quanto aos demais pedidos não conheço em virtude da impropriedade da via eleita, pela necessidade de dilação probatória. A título ilustrativo trago a colação o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza

desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. Na hipótese, a Corte de origem entendeu, com fundamento no conjunto fático e probatório juntado aos autos, pela necessidade de dilação probatória, não sendo a via da exceção de pré-executividade o meio idôneo para tal desiderato, mas sim, quando do julgamento dos embargos à execução. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1.517.976/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/05/2015).DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por E.F. CONTROLES LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar para constatar no endereço o regular funcionamento da empresa. Intime-se. Cumpra-se.

0002900-74.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO MARICA LTDA. (SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR)

Cota retro: Considerando a informação de fl. 46, verifica-se que a restrição dos bens realizada por este juízo é apenas para transferência, não havendo óbice para que se proceda ao licenciamento dos veículos.Intime-se.

0000873-84.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO TRANSPORTES - EPP(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JORGE HIROYUKI NITO TRANSPORTES - EPP nos autos da Execução fiscal n. 0000873-84.2015.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado.Alega, em síntese, que os vencimentos das dívidas cobradas se deram no período de 2006 enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 13.03.2015, quando já prescrito o direito da exequente.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 27/29, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 30/45.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito.A presente execução é embasada pela CDA n 80.4.14.124214-46 (Processo Administrativo 13893.001234/2007-93), a qual cobra créditos tributários vencidos em 2006. Não obstante, conforme informação de fls. 27/29, a executada parcelou o débito em 07.11.2007, ocasionando a suspensão do curso da prescrição nos termos do art. 151, III, CTN. O parcelamento foi rescindido em 17.10.2009, quando então voltou a fluir o prazo prescricional.Contudo, antes da rescisão, em 16.10.2009 efetuou novo pedido de parcelamento, que perdurou até 24.01.2014 (fl. 47).Desta forma, não decorreu período superior a cinco anos entre 2006 e 07.11.2007 e entre 24.01.2014 a 13.03.2015 (ajuizamento da execução fiscal fl. 02), não havendo falar-se em extinção do crédito pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JORGE HIROYUKI NITO TRANSPORTES - EPP.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prosiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-93.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALIPIO DUTRA MORAES(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

Fl(s). ____: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001230-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO GOMES DE LIMA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente quanto à certidão e documentos de fls. 20/24, referente à informação de parcelamento do débito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 791

EXECUCAO FISCAL

0004466-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA

Fl(s) ____: Primeiramente, caso necessário, defiro o recolhimento do mandado da Central de Mandados desta Subseção, servindo esta de ofício. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000593-16.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RICARDO DE SIQUEIRA

Fl(s) ____: Primeiramente, caso necessário, defiro o recolhimento do mandado da Central de Mandados desta Subseção, servindo esta de ofício. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002982-71.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MAURO RODRIGUES LEITE NETO

Tendo em vista a juntada posterior à fl. 77, reconsidero o despacho de fl. 76. Ato contínuo, fl(s) 77: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente

deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012446-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO SENE FONTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Tendo em vista que não foi expedido o ofício para cumprimento da tutela deferida, sendo que o correto deveria tê-lo sido feito, proceda a Secretaria o seu cumprimento com urgência. Cumpra-se e intime-se.

0001534-97.2014.403.6133 - FRANCISCO HELJI KADAMOTO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito por 120 dias, conforme requerido pela parte autora. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

FL. 367/369 A CEF interpôs embargos de declaração para irresignar-se contra multa processual aplicada em audiência, advogando a existência de omissão do fundamento jurídico autorizador da penalização, bem como a contradição entre o conteúdo da decisão e a petição que justificou a ausência ao ato. Por fim, aduz ser obscura a decisão quando homologa negócio jurídico processual, pois tal instituto jurídico, em que pese estar prevista no novel CPC, ainda não existe e poderá até mesmo nem vir a ter vigência, tal como o Código Penal de 1969, não podendo ser adotada, portanto. Posta a síntese das razões recursais, decido. Primeiramente, cumpre ter em vista que não se nega mais seriamente a força normativa dos princípios jurídicos. Atualmente, reconhece-se, ainda, a incidência plena do princípio da boa-fé objetiva na seara processual civil (nesse sentido, por todos: Antônio Menezes Cordeiro, Fredie Didier Jr. e Brunela Vieira De Vincenzi). Apenas para exemplificar, tome-se o quanto dito por Didier Jr. in verbis: O inciso II do art. 14 do CPC brasileiro não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente de boas ou más intenções. (italico no original) Posta tal premissa cuja explicitação se fez necessária em razão dos embargos, cumpre aprofundar a cognição do que ocorreu. No dia 14 de outubro de 2015, quando ocorreu a audiência, ainda não havia chegado aos autos a petição da CEF que foi protocolada em São Paulo no dia 9 de outubro, ou seja, decidiu-se sem conhecer a alegação da CEF, ainda que a mesma tenha sido protocolada antes da audiência. Note-se que nem se revela adequado o protocolo integrado para este caso, pois é previsível que não haja tempo suficiente para a juntada e não é por outra razão que o art. 109 do Provimento 64/COGE veda o uso de tal expediente quando se tem em vista a realização de uma audiência. Portanto, não houve omissão, mas desconhecimento de fato processual relevante e para o qual contribuiu a própria ré ao valer-se do protocolo integrado quando isso não era prudente. Isso posto, dada a existência de justificativa prévia para a ausência em audiência, entendendo que não houve a deslealdade e falta de cooperação antes vislumbradas, em que pese o mais correto fosse a CEF pugnar pelo adiamento do ato, ao invés de justificar a futura ausência; isso mediante protocolo aqui na Subseção - e não via protocolo integrado. Reconsidero, assim, a multa aplicada em audiência. Já a respeito do acordo entre as partes no sentido de desistência da ação em face dos demais réus, isso decorre da liberdade que tem o autor de indicar a composição do pólo passivo, de forma que mediante o consenso com os demandados é perfeitamente lícita a supressão dos mesmos da condição de acionados. Como não é caso de litisconsórcio passivo necessário, há ampla liberdade para indicação de quem serão os réus. Do ponto de vista do direito material, a invocação da solidariedade obrigacional é sempre um benefício em favor do autor, não podendo a CEF insurgir-se contra isso. Note-se que o benefício é até mesmo renunciável pelo beneficiário. Aliás, no presente caso a demanda restringe-se a ato único da CEF, cindindo-se a cognição em face daquela outra ação judicial que corre no foro estadual, evitando-se uma sobreposição de decisões sobre os mesmos fatos ou um prolongado debate sobre fixação de competência e outras questões diversas do que realmente importa que é o mérito da causa. O que houve, na verdade, foi até melhor, pois o próprio autor delimitou que na presente demanda, ao contrário daquela movida na Justiça Estadual contra os demais réus, discute exclusivamente a atuação da CEF. Assim, o objeto da lide circunscreveu-se aos atos da CEF, reduzindo-se, e o que sobejou já está sendo debatido em outro feito, tal como aliás autoriza o art. 264 do CPC. Afastou-se, inclusive, o risco de eventual duplicidade de indenizações. Note-se que tudo isso em nada prejudica a CEF que, aliás, se tivesse comparecido na audiência poderia ter exposto alguma razão para se opor, mas na sua ausência nada pode dizer e agora inova em sede de embargos. Quando o recorrente diz que o negócio processual é instituto jurídico inexistente em nosso ordenamento (fl. 364) mostra desconhecer a polêmica há muito existente no Brasil e ignorar a opinião afirmativa de grandes pontífices da arte processual civil como Arruda Alvim, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Das duas uma: (i) o recorrente desconhece o instituto, aduzindo que da sua ignorância acerca do instituto decorre sua inexistência ou (ii) sustenta a inexistência da categoria jurídica sem dar qualquer razão para a sua posição, enunciando uma conclusão sem apresentar qualquer premissa. Por fim, o que são a suspensão consensual do processo, a eleição de foro, a distribuição pactuada do ônus da prova e a desistência anuída senão negócios jurídicos processuais? O

NCPC, na verdade, amplia o espectro de possibilidades de um fenômeno felizmente já existente e avança para a seara da flexibilização negociada do procedimento (o que sequer houve no caso), prestigiando a autonomia das partes e assumindo-se pública e amplamente a capacidade das partes de influenciarem no modo de decisão do conflito, ainda quando o desfecho seja heterônomo. Assim, descarta a embargante da visão cooperativa do processo civil contemporâneo, seja ao não comparecer à audiência, seja quando irredutivelmente se opõe ao quanto foi deliberado na mesma. Conheço e acolho os embargos para excluir a multa aplicada em audiência. FL. 369. 1 - Defiro o pedido de depósito judicial, mas devendo ser depositada a quantia levando em consideração a reconsideração da multa aplicada, forte na decisão aos embargos declaratórios da ré. 2 - Feito o depósito, intime-se a ré para que se abstenha de cobrar o quanto depositado, cancelando-se a cobrança extrajudicial em andamento. 3 - Diligencie a Secretaria desta Vara a respeito da (in)existência de contestação ou outra petição ainda a ser juntada. Após, caso existente, abra-se vista para réplica (10 dias) ou para manifestação simples (5 dias). Por fim, conclusos para sentença. INFORMACAO A SECRETARIA MANIFESTE-SE A AUTORA CERCA DA CONTESTACAO, E AS PARTES SOBRE PROVAS.

0004091-23.2015.403.6133 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ADELSON FERREIRA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários para a conversão do tempo comum em especial laborado nas empresas PELE POLO NORTE de 07/07/1986 a 09/12/1986 e EDILEUSA FERREIRA DA SILVA de 02/05/1989 a 11/07/1991 de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, que seja reconhecido como especial o período laborado na empresa NSK BRASIL LTDA de 15/07/1991 a 22/05/2015, bem como que seja somado aos períodos já reconhecidos administrativamente com a consequente concessão de aposentadoria especial a partir de 29/05/2015 data da DER. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 41. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-06.2015.403.6133 - ISMAEL RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ISMAEL RODRIGUES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários para que seja reconhecido como especial o período laborado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 01/04/2015 de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, bem como que seja concedida a aposentadoria especial a partir de 01/04/2015 data da DER. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 34. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-88.2015.403.6133 - N.A. SANTOS FAGUNDES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO ME X NUBIA ANDRESSA SANTOS FAGUNDES(SPI78485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 160:Desentranhe-se o Ofício e documentos de fls. 150/158, juntando-as nos autos 0001617-79.2015.403.6133, uma vez que se trata de determinação exarada às fls. 59 do apenso. Tendo em vista a informação e decisão de fl. 53 dos autos 0001617-79.2015.403.6133, que reconhece a quitação do valor correspondente às custas judiciais devidas em ambos os processos, deixo de determinar a conversão do depósito de fl. 140.Promova a Secretaria a emissão das guias de recolhimento das custas processuais devidas nestes autos e no apenso e Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os valores depositados à fl. 140 para fins de pagamento das guias ora mencionadas, bem como para que informe a este Juízo o saldo remanescente, o qual deverá ser levantado pela parte autora, mediante expedição do competente alvará.Cumpridas as determinações supra, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.172:CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S).

CAUTELAR INOMINADA

0004116-36.2015.403.6133 - ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Em consulta realizada junto ao Sistema Processual (que ora junto), verifico que as CDAs 80.6.11173130-55 e 80.7.11042871-07 são objeto da execução fiscal 0002404-16.2012.403.6133, que tramita junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e, também, parte do objeto desta medida cautelar.Assim, intime-se a parte autora para que informe se há interesse no prosseguimento desta ação no que tange às CDAs mencionadas.Defiro o pedido de prioridade na tramitação.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-24.2011.403.6133 - ZENY GOMES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO(S).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-34.2015.403.6128 - VALDINEIA MARIA SILVA LEITE(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão, Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício do auxílio-doença concedido nos autos da Ação Ordinária nº 0006961-70.2013.8.26.0108 em tramite perante o juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar. No mérito, requer a condenação da ré em danos morais e materiais. Aduz, em síntese, que o juízo estadual confirmou em sentença a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela que concedeu o auxílio-doença ao autor. Alega que o Instituto-réu não cumpriu a determinação para implantação imediata do referido benefício de conseguiu, razão pela qual ajuizou a presente ação. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 19). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que a existência de verossimilhança das alegações da requerente. Depreende-se do documento juntado às fls. 29/30 que, em 01/10/2014, houve a concessão da antecipação os efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0006961-70.2013.8.26.0108 em tramite perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar determinando a implantação do auxílio-doença. Às fls. 76/80 consta cópia da sentença que julgou procedente o pedido para conceder a parte autora o benefício do auxílio-doença e determinar a urgência no cumprimento do julgado. Assim, verifico que a sentença deve ser cumprida imediatamente, pois, de acordo com o artigo 520 do Código de Processo Civil, mesmo que haja interposição de apelação pelo réu referido recurso deve ser recebido apenas efeito devolutivo quando a sentença confirma a antecipação de tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que o réu cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio-doença para o autor, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0006961-70.2013.8.26.0108, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício. P.R.I. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

0003499-91.2015.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação de rito ordinário proposta por Eduardo Prokopas em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do aviso de cobrança - conta corrente pessoa física, oriundo da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física n. 2011/099023161334830. Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de forma acumulada, a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 122.750.574-1) e respectivas parcelas em atraso, através do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício (fl. 14). Aduz que a Receita Federal do Brasil está lhe cobrando o montante de R\$ 74.621,29 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais, e vinte e nove centavos) a título de imposto de renda (ano-calendário 2010 e exercício 2011), na alíquota de 27,5 % (vinte e sete e meio por cento), com os acréscimos legais (fl. 32). Sustenta que rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda dos Tribunais Superiores, adota o seguinte entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifos não originais) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilton Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de

forma acumulada decorrente única e exclusivamente da mora da Autarquia Previdenciária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física n. 2011/099023161334830 (fl. 24) - e respectivo aviso de cobrança - conta corrente pessoa física (fl. 32) - até julgamento final da presente demanda, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 13 de julho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0003581-25.2015.403.6128 - FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Filtros Brasil Indústria e Comércio Ltda - Me em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que se refere à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições. Em síntese, sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das duas primeiras contribuições (PIS e COFINS) em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de restituir/habilitar e, com efeito, compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Junta documentos às fls. 23/33. Custas judiciais recolhidas à fl. 93. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 11 de setembro de 2015.

0004702-88.2015.403.6128 - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por NECTAR BRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS LTDA. (CNPJ 02.069.732/0001-63) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e CONFINS, nos termos do da Lei 10.637/02 e 10.833/03. Os documentos anexados às fls. 23/161 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 28. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 162 em razão da diversidade de objetos dos feitos. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 11 de setembro de 2015.

0005862-51.2015.403.6128 - ARCONVERT BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por ARCONVERT BRASIL LTDA (CNPJ n. 02.364.069/0001-20) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas de natureza não salariais e indenizatórias, incidentes sobre as férias indenizadas,

abono pecuniário, adicional constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, prêmio e gratificações, adicional de insalubridade e salário maternidade em relação aos fatos geradores ocorridos posteriormente à impetração do Mandamus. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 39/622 acompanharam a inicial. Custas recolhidas parcialmente à fl. 623. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Horas Extraordinárias Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e os adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Gratificações e prêmios A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) In casu, os documentos acostados nos autos (fls. 109/617) evidenciam que o pagamento de gratificações e prêmios pela impetrante a seus empregados não se reveste de habitualidade, ocorrendo esporadicamente (caráter indenizatório), pelo que necessário o afastamento da incidência da contribuição à Seguridade Social. Férias indenizadas e abono pecuniário de férias A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as

contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDEI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Salário MaternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).DISPOSITIVOIsso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de: i) férias indenizadas; ii) aviso prévio indenizado; iii) adicional de férias; iv); 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença; v) abono pecuniário; vi) prêmios e gratificações; ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no

artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

0006086-86.2015.403.6128 - DYNAMIC AIR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato original e cópia reprográfica do contrato social, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-07.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Fls. 85. Defiro. Redesigno a audiência de inquirição das testemunhas de acusação/defesa, bem como o interrogatório do réu para o dia 01 de dezembro de 2015, às 14h:30min. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 775

DEPOSITO

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Inicialmente, verifico que não foi inserida a restrição para licenciamento do veículo, conforme fls. 39/40, razão pela qual considero prejudicado o pedido do réu. Em seguida, determino que a Secretaria proceda a inclusão da restrição de transferência do veículo VW GOL 1.0 PLUS, ano/modelo: 2007/2007, placa DTY-5081, conforme já deferido à fl. 38. Após, considerando que o documento de fl. 90 se trata de cópia do instrumento de mandato, intime-se a patrona do réu para que apresente o original, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se, novamente o réu para que apresente, no mesmo prazo, declaração comprobatória de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a juntada dos documentos pela parte ré ou decorrido o prazo, intime-se a autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, informando se mantém a concordância quanto à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

000566-06.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X VALDELY ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista petição de fl. 25, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-24.2012.403.6142 - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADEMIR DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DRAGOLETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 51 da Resolução CJF n. 168/2011, proceda-se à intimação da parte autora para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 311/314: considerando que a Autarquia Previdenciária já foi oficiada à fl. 299, intime-se pessoalmente o representante legal do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do labor rural no período de 12/09/1977 a 19/02/1984, com a comprovação nos autos, nos termos da decisão de fls. 294/297, sob pena de imposição de multa. Com a manifestação da autarquia ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 315/319. Cumpra-se. Intimem-se.

0000432-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142) MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES para realização da perícia, a qual fica agendada para o dia 13/01/2015, às 14h00, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins. Cientifique-se a perita de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, a qual deverá levar em consideração também os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente), além dos seguintes:- Caso constatada incapacidade do autor, esta decorre do acidente por ele sofrido em serviço?- Caso constatada incapacidade do autor, esta o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil? Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES para realização da perícia, a qual fica agendada para o dia 13/01/2015, às 14h15, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins. Cientifique-se a perita de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, a qual deverá levar em consideração também os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente), além dos seguintes:- Caso constatada incapacidade do autor, esta decorre do acidente por ele sofrido em serviço?- Caso constatada incapacidade do autor, esta o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil? Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para designação de data para

audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0000592-04.2015.403.6142 - AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000778-27.2015.403.6142 - BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 206: certifique a Secretaria eventual decurso de prazo, sem manifestação do patrono da autora, nos termos do despacho de fl. 204. Após, tomem os autos conclusos.

0000908-17.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-48.2015.403.6142) RAPHAEL LAMONATO X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Fls. 176/192: deixo de receber a apelação da parte autora, visto que interposta contra decisão interlocutória que extinguiu parcialmente o processo, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Aplico, contudo, o princípio da fungibilidade recursal e recebo a petição como agravo retido. Dê-se vista ao agravado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de contraminuta ao agravo interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. SEM PREJUÍZO, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 173/174. Cumpra-se. Intimem-se.

0000920-31.2015.403.6142 - CLAUDETE APARECIDA ZAVAN MANSANO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000983-56.2015.403.6142 - GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME X MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/155: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0024491-27.2015.403.0000 com pedido de efeito suspensivo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim, cumpra integralmente as decisões de fls. 128/129 verso e 133. Intime(m)-se.

0000985-26.2015.403.6142 - LOTERICA MIKIKI LIMITADA - ME X LUIZ GUSTAVO DA SILVA CARVALHO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/159: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0024493-94.2015.403.0000 com pedido de efeito suspensivo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim, cumpra integralmente as decisões de fls. 130/133 e 137. Intime(m)-se.

0001023-38.2015.403.6142 - EZEQUIEL DIAS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Ezequiel Dias postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada e determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-23.2015.403.6142 - JOAO FRANCISCO DOS REIS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora João Francisco dos Reis postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR,

nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada e determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001026-90.2015.403.6142 - LUIZ CARLOS GARCIA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001027-75.2015.403.6142 - SUELI DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001035-52.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-45.2015.403.6142) PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X WLADEMIR SHIMIDT(SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000835-45.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de suspensão dos autos principais e benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 64, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-78.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO FERNANDES - MOVEIS - EPP X MARIO ALBERTO FERNANDES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001152-77.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAYDE COLLI DOS SANTOS - ME X ALAYDE COLLI DOS SANTOS

Fl. 111: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 827/1134

inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000033-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

Fl. 118: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Fls. 119/120: anote-se no sistema processual a exclusão dos patronos.Intimem-se.

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Considerando a penhora realizada às fls. 171/173, intime-se a exequente para que providencie sua averbação no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após, deverá a exequente apresentar a cópia atualizada das matrículas dos imóveis penhorados, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 500/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.I - Fl. 53: Defiro. Determino que se proceda à nova tentativa de CITAÇÃO do coexecutado LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 46.654.354-2 SSP/SP e do CPF nº 362.190.568-50, residente na Avenida Umuarama, 2011, Bloco 09, apartamento 101, Bairro Umuarama, Araçatuba/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 94.147,74 (em 26/05/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado;IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 500/2015 - a ser cumprida na Subseção Judiciária Federal em Araçatuba/SP.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial e do despacho inicial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para pagamento, em relação à coexecutada ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação à referida executada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 49), a qual informa que, de acordo com o sistema Web Service, o responsável legal da empresa

executada é Cristiano Reiner Procopio, com endereço em Pirajuí/SP, deverá a exequente apresentar neste Juízo TODAS as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação da empresa executada, no endereço informado à fl. 49. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-53.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME X ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI-ME E OUTRO Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 769/769-A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI-ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.618.750/0001-07, instalada na Av. Arquiteto Luis Saia, 41, Centro, CEP 16400-010, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal e ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI, inscrita no CPF nº 039.889.838-37, portador do RG nº 10.612.838-37, residente na Rua Vereador Joaquim Rocha do Amaral, 220, Residencial Morumbi, CEP 16400-617, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 186.906,44 (atualizada em 06/10/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 769/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 769-A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$186.906,44), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001044-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI CARLOS MARCATO DAMACENO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: EDI CARLOS MARCATO DAMACENO Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 775-775A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: EDI CARLOS MARCATO DAMACENO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 30.326.604-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 290.219.578-84, residente na Alameda dos Manacás, nº 70, Residencial das Flores, CEP 16430-000, Guaiçara/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 60.769,46 (atualizada em 19/10/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 775/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 775A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$60.769,46), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001046-81.2015.403.6142 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS X CREUZA MARIA PEDROSO(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 0318 - LINS/SP

Parte autora ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada visando, em liminar, a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. A autora alega, em apertada síntese, que necessita da certidão pleiteada a fim de renovar convênio junto ao Ministério da Educação, mas sua expedição foi negada em decorrência da existência de débito de FGTS do período de 12/2014 a 07/2015. Ocorre que tentou formalizar pedido de parcelamento do débito mas, em decorrência de equívoco no formulário preenchido, este foi indeferido. Formulou novo pedido de parcelamento, mas foi avisada por funcionária da CEF que os funcionários do banco entrariam em greve nos próximos dias, impedindo a autora de obter a certidão e, em consequência, de preencher os requisitos para a

realização do convênio junto ao Ministério da Educação, daí a ação. Requer a concessão de liminar para que seja expedida certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de concessão da liminar deve ser indeferido. Para concessão da liminar pretendida, exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Muito embora em situações excepcionais se admita a concessão de liminares satisfativas, estas não prescindem de criteriosa análise acerca da urgência em sua concessão, sob pena de se ofender injustificadamente o princípio do contraditório e da ampla defesa daquele em face de quem se concede a liminar. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não houve comprovação suficiente do *fumus boni iuris*. Isso porque, ao contrário do alegado na inicial, verifica-se da documentação anexada pela parte autora que o contrato de parcelamento foi assinado com sucesso, dependendo a formalização do plano da quitação da primeira parcela (fls. 11/16). Ocorre que não há notícia do pagamento da primeira parcela, cujo vencimento se deu em 28/10/2015 (fl. 10). Assim, não há justificativa para a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Sem prejuízo, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora indique ação principal da qual o presente pedido de liminar não tenha caráter antecipatório em relação ao pedido, ou emende a inicial para o fim de converter a presente em ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, juntando aos autos os complementos e documentos que se fizerem necessários, bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Lins, ____ de novembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-28.2012.403.6142 - AMELIA ALVES PEIXOTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMELIA ALVES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 51 da Resolução CJF n. 168/2011, proceda-se à intimação da parte autora para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-08.2012.403.6142 - GELSON BORGES MOURA X ADROALDO GREGORIO X WAGNER JOSE GREGORIO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 51 da Resolução CJF n. 168/2011, proceda-se à intimação da parte autora para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-98.2012.403.6142 - ANTONIA FERNANDES XAVIER(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 51 da Resolução CJF n. 168/2011, proceda-se à intimação da parte autora para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-15.2012.403.6142 - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA E SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

Nos termos do artigo 51 da Resolução CJF n. 168/2011, proceda-se à intimação da parte autora para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-49.2012.403.6142 - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000097 e 20150000098

0003822-59.2012.403.6142 - FRANCISCA BISINELLI GONCALVES(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA BISINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 51 da Resolução CJF n. 168/2011, proceda-se à intimação da parte autora para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá o(a) autor(a)

comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-13.2012.403.6319 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da petição e documentos de fls. 273/277verso.Após, tomem os autos conclusos.

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000095 e 20150000096

0000724-95.2014.403.6142 - DONIZETE DE AZEVEDO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 150/151, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do autor.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-07.2015.403.6142 - MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARGARIDA EDUARDA DUARTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 377, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000257-82.2015.403.6142 - JOSE BARDIVIA DA SILVA X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X ELTON KLEBER CHAVES DA SILVA X ALESSANDRA BARDIVIA DA SILVA CORSI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE BARDIVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000091, 20150000092, 20150000093 e 20150000094

0000621-54.2015.403.6142 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP340896 - NATALIA DE SOUZA ERENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita do autor, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 278.Cumpra-se. Intimem-se.

0000649-22.2015.403.6142 - GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X VILMA CASSIANO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000089 e 20150000090

0000680-42.2015.403.6142 - ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000099 e 20150000100

0000705-55.2015.403.6142 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000811-17.2015.403.6142 - MARIA DOS PRAZERES FREITAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DOS PRAZERES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, remetam-se os autos à Sudp, para retificação do valor dado à causa, conforme decisão de fl. 58, bem como cópia da decisão trasladada às fls. 195/197.2. Em seguida, indefiro os pedidos da autora de fl. 199, quanto à juntada de CNIS atualizado e informação quanto ao estabelecimento de benefício previdenciário, na medida em que tais requerimentos extrapolam o objeto desta ação (reconhecimento do trabalho rural sem anotação na Carteira de Trabalho). Além disso, pode a autora obter as informações junto à Autarquia Previdenciária.3. No mais, defiro a parte final da petição de fl. 199. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão de fls. 139/141verso, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, atentando-se para o decidido às fls. 195/197.5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0001025-08.2015.403.6142 - MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Ante a ausência do convênio entre a PGE e a OAB/SP no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, manifeste-se o(a) procurador(a) nomeado(a) nos autos, Dr(a). Jesus Aparecido de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº 153.591, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse em continuar na defesa da autora. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. 3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000333-77.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA FRAQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA FRAQUETE

Trata-se de ação monitoria convertida em execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Fraquete, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante o valor da dívida e os resultados infrutíferos das penhoras online. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fl. 88).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC.Custas já regularizadas.Sem honorários advocatícios, eis que a parte autora que deu causa ao ajuizamento da ação.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

Tendo em vista que o executado CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES não efetuou o pagamento, conforme determinação de fls. 52 e 54, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. No mesmo prazo, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 82 seja apreciada. SEM PREJUÍZO, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) a fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, conforme sentença proferida às fls. 40/41. Intime(m)-se.

0000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDQ - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDQ - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES E SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Jeisebel Beatriz Rodrigues. À fl. 944 peticiona a parte ré requerendo indenização por todas as benfeitorias realizadas no lote objeto da demanda. Manifestação da parte autora juntada às fls. 947/949. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao autor, isto porque, já houve o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 916/920, a qual julgou procedente o pedido e considerou que o lote havia sido ocupado de maneira injusta pela parte ré, posto que adquirido de forma ilícita, clandestina e de má-fé. Observo que o requerimento deveria ter sido formulado no momento oportuno, incumbia à parte, ter recorrido daquela decisão, sendo descabida, nesse momento, a apreciação acerca de indenização. Ante o exposto, indefiro o pedido, sobretudo por falta de amparo legal, haja vista a impossibilidade de rediscussão do tema protegido pela autoridade da coisa julgada. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X RAPHAEL LAMONATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da informação do Oficial de Justiça de que a ré Rosimara Cristina Sponton não residem imóvel objeto desta ação (fl. 114). Intime-se.

Expediente Nº 779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000923-83.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-32.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista que o embargante peticionou nestes autos oferecendo os imóveis à penhora, quando na verdade a garantia do juízo deveria ter sido oferecida na Execução Fiscal, conforme estabelecido no despacho de fls. 177, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 178/185 e 186/198, protocolizadas sob nº 2015.61420002131-1 e 2015.61420002149-1, juntando-as aos autos da execução fiscal nº 0000713-32.2015.403.6142, tornando-os conclusos. Por ora, deixo de receber os embargos até a regularização da penhora no feito principal. Intime-se. Cumpra-se.

0000924-68.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-17.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista que o embargante peticionou nestes autos oferecendo os imóveis à penhora, quando na verdade a garantia do juízo deveria ter sido oferecida na Execução Fiscal, conforme estabelecido no despacho de fls. 181, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 182/199, protocolizada sob nº 2015.61420002148-1, juntando-a nos autos da execução fiscal nº 0000714-17.2015.403.6142, tornando-os conclusos. Por ora, deixo de receber os embargos até a regularização da penhora no feito principal. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-96.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-15.2012.403.6142) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Preliminarmente, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, intime-se a embargante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial dos Embargos, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção nos termos do art. 267, I, do CPC. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001969-15.2012.403.6142. Com a juntada dos documentos, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000452-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS X VALTER BRITES(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO CORDAO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO AUGUSTI

Fls. 232/235: não obstante as alegações do coexecutado Valter Brites informando que a sua conta no Banco Itaú é utilizada para recebimento de proventos, indefiro o pedido de cancelamento de futuros bloqueios sobre a conta corrente informada, uma vez que se trata de pedido impossível de ser atendido. Explico. A ordem de bloqueio de valores é cumprida por meio do sistema BacenJud, vinculado ao Banco Central do Brasil, nesse sistema, são protocolizadas ordens judiciais de requisição de bloqueio de valores que são transmitidas, por intermédio do Banco Central, às instituições bancárias para cumprimento e resposta, sendo que a determinação de bloqueio é genérica para todas as instituições bancárias. Com isso, o valor requerido poderá ser bloqueado em qualquer banco em que o executado possua saldo em conta corrente, poupança ou aplicação e, após concluída a operação de bloqueio, o Juízo tem acesso apenas à informação sobre o banco em que foi encontrado saldo positivo e não sobre os números das contas. O sistema não disponibiliza os dados sobre o tipo ou número da conta em que incidiu a constrição. Fls. 236/256: no item a o coexecutado Francisco Aparecido Cordão alega que recebe aposentadoria pela conta do Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 247, contudo, não consta nos documentos apresentados, um comprovante de que o bloqueio incidiu sobre a conta 10199-0, agência 7072-6, do Banco do Brasil, conforme mencionado. No item b o coexecutado afirma que recebe complementação de sua aposentadoria por meio do Banco Bradesco. Ocorre que, conforme detalhamento de bloqueio de fls. 216/218, verifica-se que não houve bloqueio de valores em nome do coexecutado referente à tal instituição bancária. Desse modo, nada a deliberar. No item c o coexecutado informa que recebe ajuda de custo pelas despesas realizadas com sua participação como integrante do Conselho Nacional de Educação, porém, a parte não apresentou documentos que demonstrassem as despesas alegadas e nem o pagamento respectivo. Ademais, no documento juntado às fls. 251, não é possível identificar e comprovar a origem da indenização. No item d o coexecutado afirma que presta serviços educacionais avulsos para complementar sua renda, mas os documentos apresentados não demonstram a atividade realizada e nem identificam a remuneração pela prestação desses serviços. No item e aduz que a conta corrente 4.545-4, do Banco do Brasil é conta conjunta com seu cônjuge e que nela são depositados os proventos de sua esposa, conforme extrato de fls. 252. Todavia, o extrato apresentado não demonstra que houve incidência de bloqueio judicial na referida conta. Nesse passo, intime-se o coexecutado Francisco Aparecido Cordão para que, no prazo

de 10 (dez) dias, apresente os documentos necessários para comprovar suas alegações. Quanto ao pedido de revogação da ordem de futuros bloqueios sobre suas contas ainda não bloqueadas, indefiro, pelos motivos já declarados. Fls. 257/269: não obstante os documentos apresentados pelo coexecutado Geraldo Ferreira da Silva, que demonstram que seu salário e o de sua esposa são depositados na conta 92.002901-1, agência 0046, do Banco Santander, não ficou comprovado nos autos que a ordem de bloqueio judicial determinada em 21/10/2015, recaiu sobre tal conta. Assim, intime-se o coexecutado, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato bancário que comprove a incidência do bloqueio judicial sobre a conta utilizada para recebimento de salário, conforme alegado. No mais, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados em nome de Marcia Aparecida de Oliveira Lima, por serem irrisórios. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 204/205. Cumpra-se. Intime-se.

0000516-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Considerando os argumentos do exequente e sua discordância quanto ao pedido de substituição da garantia da execução (fls. 245/246), indefiro o pedido de fls. 199/240. Não obstante a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito com relação aos débitos referentes às CDAs que não foram extintas na decisão de fls. 160/164. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime(m)-se.

0000619-89.2012.403.6142 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BELGO LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o (a) (s) executado (a) (s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o (a) (s) executado (a) (s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Intime-se.

0002408-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fls. 322/333: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não obstante a interposição de agravo de instrumento nº 00242098620154030000 em face da decisão de fls. 311/312, tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 335/337), dê-se vista ao exequente para que, em 30(trinta) dias, manifeste-se conforme determinado na decisão de fls. 311/312, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0000999-44.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 105/108: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via BacenJud, uma vez que, ao contrário do que sustenta a executada, a rejeição do bem por ela ofertado à penhora foi justificada pelo fato de incidir sobre ele penhora anterior que garante débito da Fazenda Nacional, o qual tem preferência em relação a débitos da autarquia (fls. 86/93 e 95). Providencie-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal e dê-se sequência no feito conforme determinado na decisão de fl. 100. Int. Cumpra-se. Lins, _____ de outubro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000713-32.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 102, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para regularizar a representação processual nos autos da presente execução fiscal, devendo apresentar instrumento de procuração, em 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, esclarecer sobre a propriedade dos imóveis oferecidos à penhora, tendo em vista que pertencem à empresa com CNPJ diverso da executada. Sem prejuízo, cumpram-se os itens VIII e seguintes da decisão de fls. 96/97. Cumpridos os itens supra e com a juntada da procuração, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 836/1134

prosseguimento do feito e se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 102/122).Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-17.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 134, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para regularizar a representação processual nos autos da presente execução fiscal, devendo apresentar instrumento de procuração, em 10 (dez) dias.Com a juntada da procuração, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 134/152), bem como sobre o interesse em prosseguir com a penhora dos veículos determinada às fls. 132.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-64.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA IPPH X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20140000017, no valor de R\$ 1.137,07, conforme extrato que segue.

0000426-06.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20150000101, às folhas 95, no valor de R\$ 7.681,42, em favor do advogado Dr. Cicero Gomes da Silva, OAB/SP 164.925.

0000117-48.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-63.2015.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20150000102, às folhas 210, no valor de R\$ 2.790,12, em favor do advogado Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 55.388.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003285-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a decisão de fls. 387, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do recolhimento, sob pena de multa de 10% e penhora, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 780

CARTA PRECATORIA

0001064-05.2015.403.6142 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 3017 - CLAUDIO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 785/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar - SP. Autos de origem: 0000067-78.2015.7.02.0102 (Carta Precatória nº 47/15). Partes: Ministério Público Militar X Luiz Antônio dos Santos Silva. Designo o dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2016, às 15h30min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as testemunhas abaixo indicadas, a comparecerem à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 785/2015:1- JULIANA AMAMBILE LAMONATO, psicóloga, com endereço na Rua Rodrigues Alves, 372, Centro, Lins/SP; 2- DEYZE DEZIDÉRIO, psicóloga, com endereço profissional situado no 37º BIL, Rua Major Matos Guedes, 675, Ribeiro, Lins/SP; e 3- VITÓRIA DOS SANTOS, aposentada, com endereço na Rua Armando Pachelli, 62, Bom Viver IV, Lins/SP. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada. Registre-se no sistema processual o nome do advogado constante à fl. 03 e publique-se o presente despacho. Caso o advogado não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-lo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1666

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000468-76.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GILFLAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Por petição de fl. 46, o advogado dativo nomeado, Dr. Valdir Ramos dos Santos, informa que irá alterar domicílio para outra Comarca, renunciando ao múnus. Em face do ocorrido, em baixa em diligência, destituo-o do encargo e nomeio como novo advogado dativo do réu a Dra. Leidicéia Cristina Galvão da Silva - OAB/SP nº. 209.917, cadastrada no sistema AJG, que deverá ser intimada do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89), nomeado à fl. 36, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos termos dos artigos 25 e 27, e anexo único, Tabela I - CAUSAS CÍVEIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Dê-se ciência ao advogado destituído. Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000472-16.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIALDA CARDOSO DA SILVA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Por petição de fl. 57, o advogado dativo nomeado, Dr. Valdir Ramos dos Santos, informa que irá alterar domicílio para outra Comarca, renunciando ao múnus. Em face do ocorrido, em baixa em diligência, destituo-o do encargo e nomeio como nova advogada dativa da ré a Dra. Ana Cláudia Bronzati - OAB/SP nº. 189.173, cadastrada no sistema AJG, que deverá ser intimada do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89), nomeado à fl. 47, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos termos dos artigos 25 e 27, e anexo único, Tabela I - CAUSAS CÍVEIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Dê-se ciência ao advogado destituído e à ré. Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000476-53.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONAS RODRIGUES DA SILVA

Por petição de fl. 64, o advogado dativo nomeado, Dr. Valdir Ramos dos Santos, informa que irá alterar domicílio para outra Comarca,

renunciando ao *minus*. Em face do ocorrido, em baixa em diligência, destituiu-o do encargo e nomeio como novo advogado dativo do réu o Dr. Luiz Henrique Rocha Correard - OAB/SP nº. 347.028, cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89), nomeado à fl. 48, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos termos dos artigos 25 e 27, e anexo único, Tabela I - CAUSAS CÍVEIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Dê-se ciência ao advogado destituído e ao réu. Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 1667

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000336-82.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135)
INDIANAPOLIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 42: Publique-se o determinado a fl. 40, para cumprimento pela requerente. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int. DESPACHO FL. 40: AP 0,10 Fls. 38/39: Providencie a requerente o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 37, devendo para tanto providenciar o documento referente ao veículo. Prazo: 10 (dez) dias. A fim de se evitar prejuízos aos trabalhos da Secretaria deste Juízo, deverá também a autora do pedido de restituição atentar para que os protocolos das petições sejam feitas com menção ao número correto dos autos, tendo em vista ser a segunda vez que o faz, de forma incorreta, na ação principal. Após, ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009244-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade, bem como já realizadas as anotações e comunicações de praxe (fls. 444/451), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Int.

0005209-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADEMIL FLAVIO DE MATOS(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Fls. 137/139: Considerando a informação da Secretaria deste Juízo (fls. 140/143 e verso), intime-se a defesa para que aguarde o retorno dos autos de nº 0002410-16.2012.403.6103, apenso ao de nº 0005963-71.2012.403.6103, ora no E. TRF 3ª, para julgamento de recurso do último, momento em que será deliberado quanto à fiança eventualmente recolhida por cada um dos réus, visto que nada consta referente à fiança nestes autos, conforme já declarado na sentença de fl. 125/vº. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005881-40.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO CAVICHIO UNTI(SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Por petição de fl. 365, o advogado dativo nomeado, Dr. Valdir Ramos dos Santos, informa que irá alterar domicílio para outra Comarca, renunciando ao *minus*. Em face do ocorrido, em baixa em diligência, destituiu-o do encargo e nomeio como novo advogado dativo do réu o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, já cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89), nomeado às fls. 346/347, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos termos dos artigos 25 e 27, e anexo único, Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Dê-se ciência ao advogado destituído. Em seguida, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

0000019-21.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

Designo o dia 27 DE ABRIL DE 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos da proposta apresentada pelo MPF a fls. 631/632 e fls. 660/661, conforme requerido a fl. 768. Intimem-se os réus, Eduardo Ferreira Junior, André Luis Alves França e Carlos Henrique de Lima Rosa, para comparecimento perante este Juízo, situado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, com trinta minutos de antecedência. Para a análise da adequação da condição pessoal dos réus à obrigação pecuniária apresentada pelo MPF (fl. 631/632), deverão os acusados apresentar, até a data da audiência, documentos probatórios e atualizados para este fim. Publique-se o despacho de fl. 761. Ciência ao MPF. Int. DESPACHO DE FL. 761: Cumpra-se o v. acórdão proferido no Mandado de Segurança 0023262-66.2014.4.03.0000/SP, que concedeu a segurança e determinou o

trancamento da ação penal em relação à impetrante Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO (fls. 751/760).Ao SUDP para as devidas anotações para retificação da autuação para exclusão da Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO do pólo passivo da demanda.Após, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação ao prosseguimento do feito.I.

0000459-17.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Intime-se a defesa para ciência da audiência de suspensão do processo designada pela 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP: DIA 01/12/2015 - ÀS 15:30 HORAS. - CARTA PRECATÓRIA Nº 0003815-89.2015.403.6133.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002125-84.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da autora para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 164, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.Outrossim, não obstante o ofício de fls. 74/86 referir-se a acordo realizado entre a seguradora e terceiro, o questionamento da autora encontra-se esclarecido às fls. 151-verso/160, na contestação oferecida pela seguradora em ação movida pela ré no Juízo estadual.Destarte, e tendo em vista a documentação de fls. 45/46 indicando a autorização de transferência do veículo objeto dos autos, manifeste a autora conclusivamente em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-48.2005.403.6314 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHADespacho/ carta n. 967/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 967/2015 AO(À) AUTOR(A) MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA, END. R. TERRA ROXA, 39, PQ. IRACEMA, CEP. 15.809-055, CATANDUVA/ SP.

0001264-30.2005.403.6314 - BRASILINA BARBOSA RODRIGUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X BRASILINA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: BRASILINA BARBOSA RODRIGUESDespacho/ carta n. 987/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto

ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 987/2015 AO(À) AUTOR(A) BRASILINA BARBOSA RODRIGUES, END. R. BENEDITO BORGES DA SILVEIRA, 54, CEP. 15.823-000, ELISIÁRIO / SP.

0000525-47.2011.403.6314 - ANTONIO GOVEIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X NEUZA TERESINHA VAL GOVEIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 19/11/15, para o dia 28 (VINTE E OITO) DE JANEIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 14:30 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 140. Int. e cumpra-se.

0001159-43.2011.403.6314 - SONIA DE FATIMA VILLENA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE GABRIELLY VILLENA RODRIGUES X HULY KEROLLEN VILLENA RODRIGUES

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Sônia de Fátima Villena REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Despacho/ cartas de intimação - SD Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 19/11/15, para o dia 28 (VINTE E OITO) DE JANEIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 14:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 246. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: a) Luciana Xavier da Silva, R. Mem de Sá, n. 153, ca2, Centro, CEP. 15.830-000, Pindorama/ SPb) Isolina Mariano da Rocha Rodrigues, R. Tiradentes, 478, Centro, CEP. 15.830-000, Pindorama/ SPc) Mateus Marcos da Mata, R. Alzira Trida Martins, 160, Q. B, L. 016, CEP. 15.830-000, Pindorama/ SP

0003684-95.2011.403.6314 - ZENAIDE APARECIDA MILHOSSI SIZINANDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 203/204, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0002667-87.2012.403.6314 - MAURA CAROLINA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Ação ordinária Autor: Maura Carolina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social e Ketelen Santos da Cruz Despacho/ mandado Fl. 127: defiro o pedido da parte autora. Remetam-se os autos à SUDP a fim de incluir no polo passivo KETELEN SANTOS DA CRUZ, qualificada às fls. 30/31. Após, cite-se a ré Ketelen Santos da Cruz, para os atos e termos da ação proposta, intimando-a de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos. Advirta-a de que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Outrossim, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 24/11/2015, para o dia 28 (VINTE E OITO) DE JANEIRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, mantendo, no mais, as determinações do despacho de fl. 124. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À RÉ KETELEN SANTOS DA CRUZ, RESIDENTE NA R. MIGUEL PACHÁ, 164, BAIRRO GIORDANO MESTRINELLI, CATANDUVA - SP. Int. e cumpra-se.

0000814-58.2013.403.6136 - JOSE CARLOS CORREA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: JOSÉ CARLOS CORREA Despacho/ carta n. 927/2015 - SD Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 927/2015 AO(À) AUTOR(A) JOSÉ CARLOS CORREA, END. R. FENIX, 188, CEP. 15.804-388, CATANDUVA/ SP.

0001288-29.2013.403.6136 - DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO Despacho/ carta n. 955/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 955/2015 AO(À) AUTOR(A) DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO, END. R. BOCAINA, 140, JD. DEL REY, CEP. 15.802-030, CATANDUVA/ SP.

0001788-95.2013.403.6136 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: DARCI FERREIRA DA SILVA Despacho/ carta n. 941/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 941/2015 AO(À) AUTOR(A) DARCI FERREIRA DA SILVA, END. R. GUAPORÉ, 1055, VL. JORGE, CEP. 15.804-105, CATANDUVA/ SP.

0001820-03.2013.403.6136 - VALDIR FABIANO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: VALDIR FABIANO Despacho/ carta n. 989/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 989/2015 AO(À) AUTOR(A) VALDIR FABIANO, END. R. ELISIÁRIO, 345, VL. CELSO, CEP. 15.810-000, CATANDUVA / SP.

0001065-42.2014.403.6136 - ADAUTO SOARES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/252: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001446-50.2014.403.6136 - PEDRO TABAJARA QUIDIQUIMO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j.

03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001496-76.2014.403.6136 - SONIA MARIA IORIO TAGLIARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/280: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel.Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000045-79.2015.403.6136 - CAMILLE CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ X CARINA CONCEICAO CORREA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: ciência às partes quanto à comunicação do Juízo deprecado da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/ SP quanto à designação de audiência naquele Juízo para oitiva das testemunhas arroladas, no dia 01º (PRIMEIRO) DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS.Int., e após aguarde-se a devolução da deprecata.

0001204-57.2015.403.6136 - ANGELO VALERETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO CLAUDINEI RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO MARIO SALLES VANNI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X DURVALINO GONCALVES DOS REIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDUARDO JESUS NAVARRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FRANCISCO DORIVAL GABAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INACIO RIBEIRO TORRES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE ANTONIO DIOGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE PEDRO ROCCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JORDAO PAULINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X LOURENCO HERRERA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA CANDIDA PEREIRA MELHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MOACIR MAGRI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X OSVALDO NAVARRO RINCAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X WILIAM EID(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARES P nº 736772/SP.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

0001264-30.2015.403.6136 - ALCIDES LEONCIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 167/172, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-54.2014.403.6136 - OCTAVIO CHIERATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO CHIERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o último parágrafo do despacho
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 843/1134

de fl. 177.Int.

0000912-09.2014.403.6136 - DORIVAL PARRA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PARRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o último parágrafo do despacho de fl. 110.Int.

0000936-37.2014.403.6136 - NELCIO PASQUAL BALERONI(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIO PASQUAL BALERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente e o INSS quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, cumprindo-se, na sequência, o último parágrafo do despacho de fl. 247.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 641/642. Fica o réu, que atua em defesa própria, intimado da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º do CPP.

Expediente N° 1029

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001516-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME X WILLIAM IGLECIA CATHARINO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA

DESPACHO EM PETIÇÃO. Diga a exequente, em 05 dias, sobre a pretenção do coexecutado. Após, tornem conclusos com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001798-86.2015.403.6131 - MATHEUS GERIOS(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por MATHEUS GERIOS, estudante concluinte do ensino médio, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, visando obter ordem mandamental que lhe permita realizar a prova do EXAME NACIONAL DO ENSINO

MÉDIO - ENEM. Aduz a vestibular que o impetrante, em data de 29/05/2015, quando ainda em curso o prazo para tanto, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil desta municipalidade, e efetuou, à vista e em dinheiro, o recolhimento da taxa respectiva. Ocorre que, em razão de equívoco de sua parte, por questões atinentes ao processamento do pagamento junto à instituição bancária, o pagamento ficou agendado apenas para o dia 29/06/2015, quando, nesta altura, já se achava consumado o prazo fatal, razão pela qual não logrou êxito na inscrição para o exame (fls. 28). Malgrado assuma o equívoco de sua parte ocorrido quando da operação bancária do recolhimento das taxas necessárias à realização do exame, o impetrante sustenta ser desarrazoado impedir o discente de realizar a prova, em razão de um erro no processamento da operação bancária, mormente quando, como no caso, o recolhimento da taxa respectiva ocorreu de forma cabal e tempestiva. Junta documentos às fls. 15/109. Medida liminar deferida pela decisão de fls. 112/114-vº. A decisão foi arrostada por recurso de agravo, movimentado sob a forma de instrumento, aqui comunicado (art. 526 do CPC) às fls. 159, com cópias às fls. 160/169, e que pende de análise perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Informações da autoridade impetrada às fls. 132/139, em que se comunica o atendimento da determinação constante da liminar judicial. Quanto ao mais, sustenta-se a legalidade do ato administrativo praticado pela Administração, que as regras concernentes ao prazo de inscrição constam do edital do certame, e que não há direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado no âmbito da ação mandamental. Mais, aduz-se, com base em parecer técnico exarado pela Procuradoria-Geral Federal, que o objeto da presente impetração restou prejudicado ante o cumprimento da liminar. Consta contestação (fls. 152/158) oferecida pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, em que se sustenta a plena higidez e validade do ato de autoridade aqui impugnado na medida em que o impetrante assume que efetivou inscrição extemporânea junto ao certame. Que a concessão do que se pretende na inicial do presente mandamus importaria vulneração ao princípio da isonomia em relação aos demais (milhões) de candidatos no exame. Pugna pela denegação da ordem. Perecer do Ministério Público Federal, pela concessão da ordem, às fls. 187/188. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que, ao contrário daquilo que sustenta a I. Autoridade impetrada por meio de r. parecer jurídico acostado às fls. 137/139 dos autos do presente mandamus, não há hipótese de perda de objeto, ou de carência superveniente de ação, em decorrência do atendimento da liminar deferida início litis, com a realização, a esta altura de acontecimentos, da prova pelo candidato impetrante. E isto pela razão simples, mas suficiente, de que, eventualmente denegada a segurança, ou extinto o processo sem a análise de seu mérito, a definição do direito invocado na inicial fica pendente de solução, legitimando eventual e provável decisão administrativa tendente a anular a prova realizada pelo impetrante - bem assim a co-respectiva pontuação por ele obtida -, justamente por suposta extemporaneidade quanto à inscrição do certame. Possibilidade que, ao menos segundo vejo a questão, não fica restrita ao mero espaço hipotético das especulações, até porque a autoridade contesta a segurança pelo seu mérito, indicando que não concorda com o direito afirmado pelo impetrante na inicial do writ. Por isto mesmo é que, a despeito de concedida e cumprida a medida liminar deferida nos autos da presente ação de segurança, entendo que remanesça interesse processual para o seguimento da lide até prolação de final sentença de mérito, uma vez que a parte tem direito de obter do Poder Judiciário pronunciamento acerca do direito subjetivo que ela sustenta na inaugural, o que - na eventualidade da procedência da impetração - servirá, quando não para outra finalidade, ao menos para infundir segurança jurídica acerca da validade/ juridicidade da inscrição do impetrante no certame, bem como na pontuação por ele ali eventualmente obtida. Daí porque, com o máximo de respeito e a devida reverência ao ponto de vista sustentado pela D. Autoridade Impetrada, rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir para a presente demanda. Por outro lado, e malgrado não tenha havido, de parte da autoridade impetrada, qualquer menção ao tema por ocasião de sua alentada participação processual, o certo é que, na linha daquilo que já ponderava por ocasião da apreciação do pleito liminar, entendo que as especificidades do caso concreto estão mesmo a demonstrar que seja caso de acatar a impetração da ação mandamental junto a este Juízo Federal, a despeito da competência, que reputo concorrente, do Juízo vinculado ao foro de domicílio da autoridade indicada como coatora pela inaugural. E isto não apenas por conta do modo informatizado de adesão dos estudantes a este tipo de certame - o que, por certo, exige uma forma diferenciada de análise da competência jurisdicional nesses casos, como já explicitei quando da fundamentação da liminar -, bem como em razão da absoluta ausência de prejuízo à defesa da autoridade impetrada ou da entidade que ela representa, patrocinadas que são, em juízo, por denodados advogados públicos, vinculados à Advocacia-Geral da União, e que demonstram incontestável capacidade de oferecer defesa da melhor qualidade às instituições republicanas a ao estado democrático nos mais diversos cantões desse País de dimensões continentais. Tanto mais quando - como no caso - a indicação do pólo passivo do mandamus surtiu efeitos concretos, tangíveis, no que as impetradas aqui indicadas manejaram, cada qual no âmbito interno de suas atribuições, levar o caso ao conhecimento dos técnicos encarregados da análise da questão do impetrante, e, bem por isso, tiveram condições de comparecer a juízo de sorte a oferecer as suas razões de impugnação, aperfeiçoando o contraditório pelo mérito da res in judicio deducta, de molde a cumprir o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. E tanto esta asserção é verdadeira, que as partes ofereceram recurso da decisão que deferiu a medida liminar (agravo aqui comunicado às fls. 159, com cópias às fls. 160/169), para, em derradeira, comparecer aos autos informando o seu cumprimento (cf. fls. 132/139). Prova mais do que suficiente, portanto, de que o endereçamento da petição inicial foi eficaz, não apenas porque as impetradas manejaram uma forma de reverter, mesmo que parcialmente, o ato impugnado, bem como porque, a partir dele, foram capazes de trazer às barras do Poder Judiciário as suas razões de defesa. Remete a questão, em boa verdade, à conhecida teoria da encampação, segundo a qual, contestando a impetração pelo seu mérito, e desde que ausente hipótese de usurpação de atribuição administrativa - do que, in casu, não se cogita -, a autoridade encampa a prática do ato inquinado, revelando-se cabível, em face dela, a impetração. Largamente admitida pela jurisprudência, o precedente arrolado na sequência é do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SÚMULA 7/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SECRETÁRIO DE ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto às questões cuja apreciação demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do writ. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido (grifos nossos).[RESP 200401820790 - RESP -

RECURSO ESPECIAL - 714586, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., j. 06/12/2005, DJ DATA:19/12/2005, p. 358] Por tais razões, é que tenho que deva ser aceita a impetração do mandamus exatamente da forma como proposta pelo impetrante. Com estas considerações preliminares devidamente assentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O writ of mandamus está em termos de julgamento, pelo seu mérito. Neste aspecto, obtenho que o evoluir dos fatos passados no curso da presente impetração, deu conta de confirmar a veracidade das premissas de que partiu a decisão que analisou o pleito liminar aqui formulado pelo impetrante. Verifique-se, num primeiro aspecto, que o impetrante efetiva comprovação pré-constituída de que, de fato, procurou efetuar o pagamento das taxas necessárias à realização do certame, quando ainda vigente o prazo estipulado pela autoridade impetrada para esta finalidade, e por valor que atende ao quantum assinalado para tanto, demonstrando essa que não restou infirmada no curso da contenda já que não se abriu debate a cerca do ponto. Por outro lado, tem-se da documentação acostada às fls. 22/23, que o impetrante, ou alguém por ele, em data de 29/05/2015 (cf. fls. 22, o prazo máximo para efetivação do recolhimento esgotar-se-ia em 10/06/2015) dirigiu-se à agência do Banco do Brasil desta localidade, e efetuou, à vista e em dinheiro, o recolhimento da taxa respectiva. Ocorre que, em razão de equívoco de sua parte, por questões atinentes ao processamento do pagamento junto à instituição bancária, o pagamento ficou agendado apenas para o penúltimo dia do mês subsequente (29/06), quando, nesta altura, já estava consumado o prazo final. Malgrado o impetrante realmente assumira o equívoco de sua parte ocorrido quando da operação bancária do recolhimento das taxas necessárias à realização do exame, a relevância jurídica do argumento que substancia a causa de pedir está em que, tendo sido comprovado - como, in casu, efetivamente o foi - que esse recolhimento ocorreu de forma cabal e tempestiva - mostra-se desarrazoado impedir o discente de realizar a prova, em razão de um erro no processamento da operação bancária, que agendou a operação bancária para data posterior. Isto porque, e nem serão necessários maiores encômios à argumentação para tanto demonstrar, o caso concreto demonstra uma claríssima desproporção entre o prejuízo sofrido pelo aluno (que terá de aguardar por pelo menos mais um ano para a realização de nova prova), e o da entidade promotora da avaliação, que, ademais, recebeu do interessado, de forma completa e tempestiva, o valor devido pelas taxas incidentes. Não é por outro motivo, aliás, que ponderada jurisprudência vem assim se posicionando: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO (ENEM). NÃO INSCRIÇÃO DE ALUNO HABILITADO. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal vem se posicionando no sentido de que, se o pagamento da taxa de inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado após o prazo, foi devidamente recolhido em favor do INEP, não se mostra razoável impedir o aluno de realizar a prova. 2. No caso, a impetrante inscreveu-se, imprimiu o boleto e efetuou o pagamento em agência bancária. Porém, por erro do sistema, o pagamento não foi concretizado, mas apenas agendado para data posterior ao estabelecido no edital. 3. Se o pagamento da taxa de inscrição, realizado após o prazo, foi devidamente recolhido em favor do INEP, não se mostra razoável impedir a aluna de realizar a prova. 4. Ademais, concedida medida liminar, garantindo à impetrante a participação no ENEM/2011, consolidou-se em face do decurso de tempo, situação fática que a jurisprudência do TRF/1ª Região não aconselha seja desconstituída, mormente quando incapaz de gerar prejuízo à ordem jurídica e à Administração Pública. 5. Remessa oficial a que se nega provimento (g.n.). (REOMS 00032045220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:518.) Por outro lado, não me convenço do argumento engendrado nas informações da zelosa autoridade impetrada, no sentido de que a outorga do direito vindicado pelo interessado importaria vulneração isonômica em relação aos demais estudantes que se inscreveram tempestivamente no certame. Observe-se, quanto ao ponto, que o impetrante envidou todos os esforços de sua parte para atender ao prazo administrativamente assinalado, só não obtendo sucesso na empreita por um erro, um equívoco, na operação bancária de agendamento do pagamento, o que - na esteira do que venho fundamentando - não se mostra razoável aceitar, em razão da significativa desproporção do prejuízo que isso causa em relação à posição jurídica sustentada pelo impetrante. Nesse particular, por sinal, enalteça-se a posição da D. Procuradoria da República aqui oficiante que, por meio de r. Parecer da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público Federal Dr. ANDRÉ LIBONATI, que, opinando pela concessão da segurança, ressalta exatamente esse ponto da questão aqui em análise, verbis (fls. 188): Desta feita, não é razoável impedir o impetrante de participar do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2015 em razão de um equívoco por questões atinentes ao processamento do pagamento da guia junto ao Banco do Brasil. Outrossim, ficou demonstrado que não houve prejuízo às instituições envolvidas já que o impetrante realizou o pagamento relativo a taxa de inscrição em conformidade com o edital. Com tais considerações, é de se deferir, in totum, a impetração aqui veiculada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido no presente writ mandamental, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM pleiteada, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que, diretamente ou por meio de seus agentes, efetue a inscrição definitiva do impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2015, reconhecendo-lhe, em consequência, o direito de realizar as provas respectivas, confirmada, no particular, a liminar aqui deferida às fls. 112/114-vº. Custas processuais ex lege. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ. Comunique-se à autoridade impetradas, por ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Sujeito a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016/09). Sem prejuízo, oficie-se ao (à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) dos agravos aqui mencionados, cientificando-o(a) da presente decisão. P.R.I.

Expediente Nº 1031

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000598-49.2012.403.6131 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES BORTOLOTO MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MAURO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA S BUGARI X LUIZ MARQUES DA SILVA X CACILDA MARQUES DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR X EDUARDO MARQUES DA SILVA X CELSO MARCOS DA SILVA X CREUSA MARQUES DOS SANTOS X WANDERLEY MARQUES DA SILVA X OSVALDO MARQUES DA SILVA X IVONE MARQUES DA SILVA

Às fls. 499/503 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 498 em virtude de divergência no nome do perito Wagner Luis Fressatti em relação à base da Receita Federal, onde o consta Luiz. Ante o exposto, expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício requisitório de fl. 498. Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome do perito, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao mesmo, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000356-56.2013.403.6131 - PAMELA CAROLINA GARAVELLO DA SILVA - INCAPAZ X FABINA DO CARMO GARAVELLO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Fls. 257/267: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência das sentenças de fls. 241/244 e de fl. 252. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000720-28.2013.403.6131 - LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001337-85.2013.403.6131 - CAROLAINE DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ X ELI MARIA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 225/234: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 206/209. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000869-53.2015.403.6131 - ADILSON MARCOS GONCALVES SILVA - INCAPAZ X IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/40: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001470-59.2015.403.6131 - CLEBER APARECIDO OLIVEIRA AMENDOLA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/34: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008701-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1) Fls. 56/58: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 20/23 destes autos, no valor de R\$ 25.864,81. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que

afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000929-60.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES MACHADO PENTEADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Fls. 40/42: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. 2. Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo embargante/INSS, juntados às fls. 12/15, no valor de R\$ 6.625,76, para 03/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo embargante/INSS. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretária o traslado de cópia dos cálculos incontroversos, da sentença, bem como desta decisão, para aqueles autos. 6. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. 8. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante. Cumpra-se. Intimem-se.

0000201-82.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-16.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 79/97. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 58/60, no valor de R\$ 30.070,08, para 08/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª

Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumprase.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-31.2013.403.6131 - BENEDITO VAZ VIEIRA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000895-22.2013.403.6131 - HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA CORDEIRO MAZON X CREUSA APARECIDA MAZON CANDIDO X ESTER MAZON DA SILVA X ANA PAULA MAZON ROCHA X MARIA CRISTINA MAZON X ELIAS MAZON X JOAO ROBERTO MAZON X ISRAEL MAZON X MARCOS PAULO MAZON X JAIR BENEDITO MAZON X EVA MARIA MAZON DOS SANTOS BENEDITO

Manifestação da parte exequente de fls. 239: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações necessárias relativas à habilitação de herdeiros admitida através da decisão de fl. 81 (documentação às fls. 41/78).Com o retorno, quanto ao valor depositado em nome do autor HERMENEGILDO MAZON, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 231, no importe de R\$ 14.444,20, RPV nº 20150047717, em depósito judicial à disposição deste Juízo.Após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores habilitados, respeitando-se, no rateio de valores, as diferentes classes de herdeiros. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.Int.

0001079-75.2013.403.6131 - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO

O título executivo judicial transitado em julgado nos embargos à execução nº 0001080-60.2013.403.6131 (apenso), declarou que não há valores a serem executados pelos autores Anisio Pucinelli e Aparecido Inacio Bueno, tendo sido julgada extinta a execução em relação a eles. Quanto aos demais exequentes, foram homologados os valores constantes de maneira discriminada na sentença de fls. 230/231-verso daqueles autos.Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Fica deferido, na expedição das requisições de pagamento relativas ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado Alexandre Augusto Forciniti Valera, conforme requerimentos e contratos particulares de prestação de serviços profissionais de fls. 198/225 dos embargos à execução, aqui copiados às fls. 438/465.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001544-84.2013.403.6131 - FLORINDO CONEGLIAN X BRUNO NELLI X HELIO ELISEU GERMANO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FALASCA X MATHILDE GONCALVES CARNEIRO FERNANDES X ELI VALENTE X ANGELA MARIA GONCALVES FERNANDES X ODIVALDO DONIZETI BORIN X ISABEL CRISTINA GONCALVES FERNANDES X ANTONIO DIOGO GONCALVES FERNANDES X MARCIA REGINA FAVARO X DORIVAL GONZAGA DE OLIVEIRA X ROSINEY APARECIDA GONCALVES FERNANDES X MARCOS DANIEL GONCALVES FERNANDES X ERMELINDA ZILO NELI X ITALO GEROLAMO NELLI X CECILIA THEREZINHA CONEGLIAN NELLI X TEREZINHA NELLI CONEGLIAN X ANTONIO EDUARDO CONEGLIAN X ANGELO ARMANDO NELLI X NEIDE RIBEIRO MASSARICO NELLI X IZOLINA MARIA NELLI PRUDENCIATTI X JOSE MARQUES PRUDENCIATTI(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA MARTINS GERMANO X HELIO DONIZETI GERMANO X ALICE MALAGI CONEGLIAN X RENATO TRECENTI X ROSA MARIA CECILIA CONEGLIAN TRECENTI X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X ALICE MARIA DOS SANTOS CONEGLIAN X ANTONIO FLORINDO CONEGLIAN X FILOMENA AUGUSTA FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN X JOSE FLORINDO CONEGLIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 465: DESPACHO DE FL. 465, PROFERIDO EM 09/11/2015: Da análise dos presentes autos verifica-se que já houve pagamento dos valores devidos a título de honorários periciais, honorários sucumbenciais, bem como, ao coautor ANTONIO FERNANDES, conforme depósitos de fls. 297, 300, 306 e 303 respectivamente, levantados através dos alvarás de fls. 321, 318, 325 e 326. Assim, diante do cancelamento dos demais ofícios requisitórios pelo E. Tribunal, conforme narrado na decisão de fl. 447, ainda encontra-se pendente de pagamento os valores devidos aos coautores Florindo Coneglian, Bruno Nelli, Hélio Eliseu Germano e Antonio Falasca, todos falecidos, sendo que já foi homologada nos autos a habilitação dos sucessores dos três primeiros, pendente apenas a habilitação dos herdeiros de Antonio Falasca. Ante o exposto, determino a expedição dos ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados de FLORINDO CONEGLIAN, BRUNO NELLI e HÉLIO ELISEU GERMANO, nos termos do cálculo acolhido nos autos dos embargos à execução nº 0001555-16.2013.4.03.6131 (apenso), observando-se, inicialmente, o rateio de valores procedido pelo i. causídico às fls. 461/464, ficando o advogado incumbido de, após o saque dos valores, proceder à correta divisão dos numerários entre os herdeiros habilitados nos autos, nos termos da legislação vigente. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista a informação do falecimento do coautor ANTONIO FALASCA (fls. 283 e 427), determino, em relação a ele, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros de Antonio Falasca nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int..Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão de fl. 414 lavrada pela serventia, bem como, considerando-se a carga dos autos realizada pelo advogado Odeney Klefens no dia 23/10/2015 com devolução em 03/11/2015 (cf. fl. 408), fica o mesmo intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer quanto ao ocorrido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 302/313: Ciente do agravo interposto. Nada a ser reexaminado, uma vez que o recurso não refere-se à decisão, mas sim a despacho de mero expediente.Int.

0007573-53.2013.403.6131 - CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETI X BENEDITO PRUDENTE X JOAQUIM TADAO MIYAMOTO X JUDITH ALEIXO MACHADO DE CARVALHO X LOURDES MACHADO PENTEADO X MARIO ISHARA X MARIO PEREIRA DA SILVA X OLICIO DOMINGUES X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000822-16.2014.403.6131 - EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001680-47.2014.403.6131 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X MARILISA CORDEIRO DA SILVA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.Às fls. 351/364 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento das requisições transmitidas às fls. 349/350 em virtude de divergência no nome do exequente Caio Henrique de Souza Gonçalves em relação à base da Receita Federal, vez que tanto o autor quanto sua genitora encontram-se cadastrados com o mesmo número de CPF nestes autos, além de constar o termo incapaz junto ao nome do autor no termo de autuação, ante as circunstâncias existentes à época da propositura da ação. Assim, deve-se observar que o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) não admite qualquer incongruência entre a grafia do nome contida junto a Secretaria da Receita Federal e na distribuição da presente ação. Ocorre que, sendo o autor, à época da distribuição, menor e incapaz, constou essa observação (INCAPAZ) junto ao nome do mesmo, consoante Provimento da Corregedoria Regional. Com efeito, caso o autor, agora maior, se trate de pessoa incapaz para os atos da vida civil, deverá comprovar documentalmente eventual interdição judicial, juntando aos autos o respectivo termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo o caso do parágrafo anterior, em observância à Resolução nº 168/2011 do CJF, deverá o autor Caio Henrique de Souza Gonçalves, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia de seu CPF e nova procuração em favor do i. advogado, vez que, na presente data, se faz maior e capaz, vez que nascido aos 13/01/1993, fls. 15. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo incapaz que acompanhou o nome do autor na distribuição da presente ação, para possibilitar a expedição de requisição de pagamento em seu nome, devendo ainda ser cadastrado no sistema processual o número correto de seu CPF. Em termos, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 349/350, em nome do autor e seu advogado. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral das determinações, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000677-23.2015.403.6131 - JUSTI URACS GRACA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS com o cálculo relativo aos honorários sucumbenciais apresentado pela parte exequente às fls. 152/153 (cf. fl. 173), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos,Expeça-se o ofício requisitório para pagamento da verba sucumbencial, com base no cálculo ora homologado.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000687-67.2015.403.6131 - MARIA DE SOUZA FERNANDES X CREUSA FERNANDES DE FREITAS X LAZARO SEBASTIAO DE FREITAS X MARIA INES FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MILTON FERNANDES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X PENHA DA CUNHA FERNANDES X ADAILTON FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000688-52.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, deu provimento ao apelo da parte autora para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.753,86 para 12/1998 (sendo R\$ 9.351,19 a título de principal e R\$ 1.402,67 a título de honorários advocatícios - cf. fls. 148/150).Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos sucessores habilitados, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000972-60.2015.403.6131 - JOAO FERREIRA X JURACY GRACIANO FERREIRA X MURILO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA X MAURI FERREIRA X MARILDO FERREIRA X MARIA FERREIRA DA ROCHA X MARCIO GRACIANO FERREIRA X MARTA FERREIRA X MARIZA FERREIRA JAQUETTA X MIRIAM FERREIRA MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos embargos à execução nº 0000973-45.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, deu provimento à apelação do INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.591,16 para julho/1999, conforme cálculo de fls. 06/13 daqueles autos. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados, com base

no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001133-70.2015.403.6131 - MIQUELINO DE LEO(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0001135-40.2015.403.6131 (apenso), transitado em julgado, deu provimento à apelação do INSS para reconhecer a existência de erro material no cálculo elaborado pelo embargado, e determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 81,00 (sendo R\$ 66,95 a título de principal e R\$ 14,05 a título de honorários sucumbenciais), valores estes descritos pela autarquia previdenciária na inicial dos embargos referidos (cf. fls. 02/14, 85/90, 110/115, 134 e 136 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, considerando-se o que restou decidido nos embargos à execução nº 0001135-40.2015.403.6131 (apenso), oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o cancelamento e estorno do depósito de fl. 87 (Precatório nº 20060028186, no valor de R\$ 23.966,69 para 16/01/2008), devolvendo-se referido numerário aos cofres públicos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001312-04.2015.403.6131 - CLAUDETE FERNANDES LUCAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão proferida nos embargos à execução nº 0001313-86.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, restando acolhido o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 21.383,45 para 03/2005 (cf. fls. 05, 30/32, 52/53 e 55 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001604-86.2015.403.6131 - BENEDITO LUCIO DA SILVA X JOSE LAUREANO X VIRGILINA DE MOURA MATHIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000001605-71.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito improcedente, restando acolhido o cálculo de liquidação de diferença apresentado pela parte exequente às fls. 125 destes autos, no valor total de R\$ 1.937,55 para junho/1997 (cf. fls. 44/45, 73/77-verso e 78 dos embargos). Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório complementar, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 1032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-02.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 156/157 e considerando que o acusado não reside na sede deste
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 852/1134

Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, para intimação do réu WAGNER GAMA NICLEVICZ a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições:a) Proibição de frequentar bares e casas noturnas, após 22 (vinte e duas) horas;b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo;c) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo Deprecado, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; ed) Prestação de 02 (duas) cestas básicas (uma por mês), no valor de meio salário mínimo para cada, a uma das entidades cadastradas, a ser definida pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e a sugestão do Ministério Público Federal (fls. 156/157, item 4).Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo. Na hipótese de não aceitação por parte do réu da proposta de suspensão do processo, proceda-se a devolução da deprecata para regular prosseguimento desta ação penal.Cancele-se a audiência designada para o dia 12/11/2015, às 16h00min, em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.Notifique-se, por e-mail, ao superior hierárquico das referidas testemunhas do cancelamento da audiência.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1081

EXECUCAO FISCAL

0006940-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI - ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 31/34.

0008068-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE LIMEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 28, visando dar mais celeridade o processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte

executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0008635-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 21-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 21 e 31, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Compulsando os autos, constata-se que ainda não houve a transferência dos valores bloqueados às fls. 109/112 à CEF. Sendo assim, oficie-se ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, a fim de que o juiz responsável pela constrição proceda à transferência dos valores bloqueados, haja vista a impossibilidade de acesso deste juízo federal ao Sistema BACENJUD, especificamente nestes autos, por estar a penhora eletrônica vinculada a tribunal diverso.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intime-se.

0009168-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOMAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 34 e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 50, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0009614-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DINAMICA LIMEIRA TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 378-v e 397), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 419, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da pessoa jurídica e dos sócios coexecutados, até o limite informado na petição retro.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis dos devedores;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 398/399 no polo passivo.Intimem-se.

0010059-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Considerando o teor da impugnação da excepta, dê-se ciência à excipiente dos documentos de fls. 99/114.Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0010247-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAMARGO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 52), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida

que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 60, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro o pedido de citação por edital, e anulo o despacho de fl. 71, nos termos da Súmula 414 do STJ. Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, dos sócios elencados à fl. 53/54, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0010798-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MLSR
COMUNICACOES LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 34 e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0011125-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRA VERDE S C
LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 98 e 101), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 107, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0011175-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STAR NEWS
LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43 e 54), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei

6.830/80. Ademais, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite às fls. 51/52 no polo passivo. Intimem-se.

0011176-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 36 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 49, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0011180-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OIKONINIA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 174 e 179), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite à fl. 180 no polo passivo. Intimem-se.

0011188-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SISTEMA LOCADORA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora

localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 35 e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 47 e expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, às fls. 39/40, no polo passivo. Intimem-se.

0011377-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRIGATTO JOIAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 137 e 145), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 152, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0011402-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERNATIVA COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E RETEN

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 63 e 67), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se

localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0011420-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO NOVA SUISSA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13/14, 89 e 95/96), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 19 e 110, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista que ambos os sócios foram devidamente citados às fls. 19 e 110. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da empresa executada e sócios, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Int.

0011466-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL BULLI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 80 e 117), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 76, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 65 no polo passivo. Intime-se.

0013988-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 11/12 e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação dos sócios, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013991-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIFORMES LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09/10 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 37, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação da sócia indicada À fl. 80, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015054-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ADILSON FABER BRUM(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 48/49, na qual o executado junta comprovante de depósito judicial referente ao pagamento do valor de R\$ 2.168,74 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sob pena de concordância com a satisfação integral do débito.Int.

0016402-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de intimação, dos valores bloqueados às fls. 65 e 84, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016563-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPAULA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13, 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 48, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro o pedido de citação por edital do coexecutado de fl. 64, tendo em vista que houve a sua citação à fl. 59. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0016974-40.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUND.MAQS. PAPEL PAPELAO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017122-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OLIVEIRA F& ROSADA LTDA ME(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se.

0017142-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 12-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 36, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a

teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 51/52 no polo passivo. Intimem-se.

0017156-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MSDC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 60 e 86), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 68, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Considerando que não houve retorno da carta de citação expedida à fl. 101, expeça-se nova carta de citação do coexecutado, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0017307-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 55 e 60), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 96, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à fl. 61 no polo passivo. Intimem-se.

0017331-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 09/10 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 34, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que o aviso de recebimento acostado à fl. 63 foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário e diante da negativa da citação pelo correio às fls. 91/92, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, nos endereços de fls. 63 e 91, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº

1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Int.

0017503-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO FORTALEZA PRO-MORADIA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23-v e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 131, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 118/128, de propriedade da pessoa jurídica executada.Ademais, observo que o aviso de recebimento de citação do coexecutado foi assinado por pessoa diversa do destinatário (fl. 50), razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Assim, ante a frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0017530-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CARNEIRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 26/27 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47 e 192, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Tendo em vista o óbito do sócio da empresa e a existência de bens a inventariar, conforme certidão de fl. 176, cite-se os herdeiros do sócio indicados às fls. 127/129, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017673-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 80/81, 98 e 120/123), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 108 e 138, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Providencie a Secretaria a remuneração do feito a partir da fl. 138.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017862-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 40, para o(s) sócio(s) indicado(s)

pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 86 e expeça-se edital de citação da coexecutada Margarida de Moraes Batista, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Em relação ao coexecutado Geraldo Magela Lopes, observe que o aviso de recebimento de fl. 65 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considera-lo citado. Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 56/57 no polo passivo.Intimem-se.

0017865-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30-v e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 52, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Reconsidero o despacho de fl. 75 e indefiro a citação editalícia, vez que ainda não houve tentativa de citação por oficial de justiça. Em que pese a exequente tenha requerido referida citação por oficial de justiça à fl. 65, foi equivocadamente expedida pela Justiça Estadual carta de citação, e não mandado.Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 57 no polo passivo.Intimem-se.

0017953-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NIVALDO JACINTO DO PRADO LIMEIRA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 114), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Reconsidero o despacho de fl. 116, visto que ainda não houve citação da executada e tampouco do empresário individual. Assim, cite-se pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de fl. 113, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0018453-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GERMANO ROSADA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (FL 91/92), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto do empresário individual, no endereço de fl. 132, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de

indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0018545-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASTER MIND PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 118-v e 152), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 138 e 155, para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ante a frustração da citação do coexecutado pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0018726-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSGABRIEL TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 77-v e 79), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 109, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 104/105 no polo passivo. Intimem-se.

0018960-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AGRICEL IND/ E COM/ LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 50-v e 58), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 59, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no

polo passivo.Intimem-se.

0018965-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X TRANSGABRIEL TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 32-v e 82), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 94, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0019271-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LAIR MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 19), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física. Observo, contudo, que o aviso de recebimento de fl. 38 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0019869-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G 1.0 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 43 e 80, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Considerando que a coexecutada Jeny Soutto Mayor já foi regularmente citada à fl. 65, citem-se os demais coexecutados, nos endereços de fls. 76/78, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

Expediente N° 1082

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-15.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-69.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X JOSE ALIBERTI FILHO X SUELI APARECIDA VENDRAMINI ALIBERTI(SP036389 - CELSO APARECIDO NOGUEIRA VIANNA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 87, oficiando-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado à fl. 96/97 à Caixa Econômica Federal, agência 0317, como requerido. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008182-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-15.2013.403.6143) SERGIO CONSTANTE BAPTISTELA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da decisão de fl. 36/36-v, eis que ainda não certificada nos autos. Após, determine o desapensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00081811520134036143 cópia da sentença retro e da referida certidão. Ademais, retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Ante o depósito de fl. 47 e a cota de fl. 49-v, oficie-se à CEF, agência 0317, para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fl. 47. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente e nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0008676-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-74.2013.403.6143) COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Desentranhe-se a petição de fls. 158/161 dos autos da execução fiscal e junte-os aos presentes autos. Após, intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC,.

0012277-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012276-88.2013.403.6143) REYNALDO PETRONE CIA LTDA X HELOISA MENDES PETRONE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0019332-75.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-23.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os embargos à execução da execução fiscal. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000464-15.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017159-78.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os embargos à execução da execução fiscal. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003589-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X MILTON APARECIDO DEPERON

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE

562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003787-62.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPELARIA LIDER LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte

decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL -****

EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação

como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 48, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0003841-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DARCY CIA LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Apesar de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela

Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo

previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 77, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0004082-02.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO E RESTAURANTE DA PAPONHAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são

sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419

RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a

conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 15, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista que a exequente teve acesso ao novo endereço da executada (fl. 14). DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0005514-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SPI70295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às

sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os

sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirt Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 11, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista que a exequente teve acesso ao novo endereço da executada (fl. 31). Sendo assim, libere-se os valores bloqueados às fls. 139/143, para tanto, oficie-se à CEF, com cópia das folhas mencionadas, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEP. Intimem-se.

0007620-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIRULLI & CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de

cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 879/1134

representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirº Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4.

Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 44, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0007906-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos

do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inócorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou

representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG,

SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 79, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista a citação da empresa em seu endereço e o levantamento da penhora. Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 185/187, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008181-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Fl. 43-v: Tendo em vista que não há nos autos notícias acerca do cumprimento do ofício nº 718/2013 (fls. 40/42), oficie-se ao Banco do Brasil requisitando informações acerca do cumprimento do mesmo e já determinando, caso ainda pendente, seu imediato cumprimento, instruindo o ofício com cópia desta decisão, do depósito de fls. 24/25, do despacho de fl. 39 e das fls. 40/42. Ressalto ainda que deverá constar no ofício a ser expedido o número das CDAs e do processo originário da Justiça Estadual. Com a resposta, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 39. Intime-se.

0008708-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifêi). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifêi). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles

terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as

espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova

da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 18, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista a citação da empresa em seu endereço e o levantamento da penhora. Para tanto, oficie-se o 1º Cartório de Imóveis de Limeira, para que proceda o levantamento da penhora de fls. 42 e 103. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008718-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n. 0004234-75.2001.403.6109 do crédito em favor da empresa Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento Ltda, devendo a Secretaria comunicação ao d. Juízo da 3ª Vara Federal, por e-mail. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009636-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Observo à fl. 62 que, embora não conste nos autos nenhum requerimento da exequente nesse sentido, a penhora online via sistema Bacen-Jud foi realizada por equívoco também em face do sócio da executada, Sr. Eduardo Lintemani Junior, que sequer está incluído no polo passivo da presente execução. Sendo assim, oficie-se à ofício-

se à CEF, com cópia de fls. 61/65, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao transferido. Após, intime-se o Sr. Eduardo Lintemani Junior para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se o sócio para retirada em momento oportuno. No mais, visando dar mais celeridade ao processo, intime-se a executada por carta com aviso de recebimento acerca do bloqueio de fls. 61/63. Por fim, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados à fl. 24. Cumpra-se.

0009906-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLUTION - CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Apesar de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela

Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo

previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 14 e 63, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Fl. 100 - Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 100, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0010162-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MAMUTE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada, comprovada às fls. 169/170, remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar CONDOR SERVIÇO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA. Ademais, reconsidero o despacho de fl. 189, visto que ainda não houve intimação da executada acerca do bloqueio de fls. 177/178. Assim, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Intime-se.

0010580-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010757-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO RABELO REPRESENTACAO COMERCIAL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010835-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUFFET SARANDI LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0011202-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0011269-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0011431-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. *Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.* 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando

benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além

de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 53, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o sócio e indefiro o requerido no parágrafo 2º de fl. 87. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca

desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012276-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA X HELOISA MENDES PETRONE(SP180999 - DANIELE DE CARVALHO PANZERI E SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013077-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja,

independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à

Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirt Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO.

FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 56, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista a citação da empresa em seu endereço. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013289-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS DELARIVA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios.

Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifêi). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifêi). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica,

descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mírª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo

passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 15, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista a citação da empresa em seu endereço e o levantamento da penhora. Para tanto, oficie-se o 2º Cartório de Imóveis de Limeira, para que proceda o levantamento da penhora de fls. 32. No mais, oficie-se ao Juízo Estadual para que transfira o valor bloqueado às fls. 72/73, para uma conta na Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Com o cumprimento do ofício, oficie-se à CEF para que converta o valor em renda da União utilizando a guia de fl. 80. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0015144-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARIFRAN HARDWARE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à

realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que

resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarada inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento

firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 23, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista a citação da empresa em seu endereço. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0015875-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 223 e 228-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0017159-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de fl. 46, providenciando a secretaria mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel de fl. 51/54. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e acerca da incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou seus bens, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0017291-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JUNIOR LIMEIRA CONFECÇÕES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se

exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO

DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reff Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reff Miª Eliana

Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações de fls. 104 e 153 que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que no pedido de fls. 95 a exequente não trouxe aos autos cópia do contrato social atualizado ou qualquer outro documento que comprovasse a não alteração de endereço da executada e porque no pedido de fl. 147 a exequente traz o referido documento que comprova a alteração de endereço, conforme informado à fl. 149. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao

contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art.

135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 72, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o

que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017848-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPELARIA LIDER LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocadamente, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128

do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person e, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. **5.** O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. **6.** O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. **7.** O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. **8.** Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. **9.** Recurso extraordinário da União desprovido. **10.** Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1.** Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. **2.** A

expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão

de fl. 39, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0018112-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGER TRANSPORTADORES LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a

responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA

NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in

casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 42, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0018355-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de

bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato

judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 57, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0018423-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Observo que os valores bloqueados às fls. 151/153 já foram transferidos às fls. 157. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0216, para que proceda à transferência dos valores para a CEF, agência 0317, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. 157/159, bem como fazendo constar o número das CDAs e do processo originário da Justiça Estadual.Após, visando dar mais celeridade ao processo, expeça-se carta de intimação da executada acerca dos valores constrictos.Intimem-se.

0018550-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C B S CONTRUCOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida

particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em

inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reº Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reº Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 86, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0018615-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MISSAN & MISSAN LTDA - ME(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTELO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 169. Fls. 194/195: O ofício ao SERASA já foi expedido à fl. 177 e devidamente entregue, conforme aviso de recebimento de fl. 193. No mais, oficie-se à CEF, com cópia de fls. 191/192, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao transferido. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

0019235-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PLENNIA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo

(contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de

responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente

declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283ºSTF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...].3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 39, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0019329-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001924-37.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORARIA CASANOVA LTDA. ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0000391-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLOVIS ANTONIO CAMPANHOLI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

Expediente Nº 1361

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003018-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143)
ALESSANDRO LUIS ARAGONI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Deixo de receber o agravo retido de fl. 75 por duas razões: 1) o recurso veicula o inconformismo do embargante de modo genérico, sem apresentar as razões de direito (fundamentos jurídicos) que o embasam; 2) o recurso interposto é incompatível com a vontade de desistir destes embargos, manifestada na própria petição de fl. 75. Por outro lado, acolho a desistência do embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. O fato de ter desistido do processo não isenta o embargante das custas processuais devidas pela distribuição. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, em caso de repropósito da ação, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXCECAO DE COISA JULGADA

0003873-62.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-71.2014.403.6143) ROSALVO BARBOSA DE AQUINO(SP170966 - MÁRCIO TADEU RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR)

Considerando que o réu encontra-se assistido por defensor dativo nos autos principais, conforme certidão de fl. 09-V, expeça-se mandado de intimação pessoal para que se manifeste, diretamente ao Oficial de Justiça, acerca da manutenção daquele ou constituição do novo patrono conforme procuração destes. Com o retorno, tornem conclusos. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000110-53.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE HENRIQUE PILON(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Ciência ao averiguado do desarquivamento do feito, podendo, apenas analisar os autos no balcão de Secretaria desta 1ª Vara Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPARTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Requer o réu, às fls. 1.446/1.447, seja cancelado seu interrogatório, a fim de que sua realização se dê após a colheita da prova testemunhal, aplicando-se a regra geral do CPP no lugar da norma especial preconizada na Lei 11.343/06. Requer, outrossim, seja o interrogatório realizado pelo Magistrado deprecante. DECIDO. Os pleitos articulados pelo réu soam improcedentes. No que tange à inversão da ordem de seu interrogatório, frise-se que o procedimento observado nos presentes autos é aquele regrado na Lei 11.343/06, que, por ser especial, prevalece sobre a norma de caráter geral estabelecida no CPP. Além do mais, qualquer prejuízo resultante de atos processuais relativos à ordem de inquirição não se presume, devendo ser devidamente provado. In casu, a presunção é justamente oposta à pretensão defensiva, porquanto a ordem seguida por este Juízo estriba-se em expresso texto legal. Quanto ao segundo ponto - realização do interrogatório pelo juízo deprecante -, também não prospera. Ao se deprecar o aludido ato processual, busca-se, em última análise, a concretização de benefício que tem na pessoa dos réus seus titulares, uma vez que, com tal expediente, lograr-se-á o atingimento de mais célere desfêcho processual, o que restaria prejudicado caso não se deprecasse o ato, uma vez que a realização de audiência por videoconferência, por envolver múltiplos órgãos, com seus respectivos sistemas e agendas, implica considerável complexidade, com intransponíveis dificuldades de agenda. Registre-se que este juízo tem empreendido esforços no sentido de realizar, ele próprio, as videoconferências. Todavia, nem sempre tal tem se afigurado possível sem prejuízo da razoável duração dos processos, face à indisponibilidade ou incompatibilidade de agendas. Ademais, nada há de ilegítimo em tal proceder, conforme se depreende dos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR TER SIDO O INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. 1. PACIENTE ASSISTIDO NESSE ATO PROCESSUAL POR DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. 2. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO QUE COMPORTA FLEXIBILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. 1. Interrogatório do Paciente realizado pelo juízo deprecado com a presença de defensor dativo. Ausência de demonstração de prejuízo. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de prova impossível, o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade

absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 2. Ausência de desarmonia entre o que decidido na sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar e as provas colhidas, entre as quais o interrogatório do Paciente no juízo deprecado. Inexistência de afronta ao princípio da identidade física do juiz. Precedente. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto e comporta flexibilização. 3. Pretensão de deslocamento do Paciente ou do Conselho Permanente de Justiça para ouvi-lo. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual não é possível reexame de provas em habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF, HC 107769, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 25-11-2011 PUBLIC 28-11-2011. Grifei). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INTERROGATÓRIO. CARTA PRECATÓRIA. RÉU PRESO EM COMARCA DIVERSA DA DO CRIME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DESDE O INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.1. Não há ofensa, na hipótese, ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior possuem jurisprudência no sentido de ser admitido o interrogatório de Réu, preso em Comarca distinta da do delito, mediante carta precatória.2. Como cediço, vigora, no processo penal pátrio, o princípio do *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.3. Na hipótese, a Defesa não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de prejuízo passível de macular a instrução criminal. Ao contrário, não se vislumbra qualquer ofensa ao Paciente, por conta do interrogatório realizado mediante precatória. Ato no qual foi devidamente assistido por defensora constituída, que, na ocasião, nenhuma nulidade arguiu.4. Se a condenação imposta ao Paciente transitou em julgado, fica prejudicada a questão referente ao direito de recorrer em liberdade. 5. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. (STJ, HC 136.847 - SP, Refª Mirª Laurita Vaz, DJe: 07/06/2011. Grifei). Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo réu.

000117-45.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANETE ALVES DOS SANTOS

Fl. 47: A hipótese dos autos se enquadra na disposição do artigo 107, I, do Código Penal, que diz que a punibilidade extingue-se pela morte do agente. O óbito da ré está devidamente comprovado pela certidão de fl. 53. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do autor e EXTINGO A PUNIBILIDADE de VANETE ALVES DOS SANTOS, RG 12117172 e CPF 956.261.748-34. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se. P.R.I.

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Na petição de fls. 532/533, pretende o acusado o aproveitamento de decisão conferida liminarmente em mandado de segurança de terceiro, a fim de possam ser ouvidas todas as testemunhas arroladas na resposta à acusação. A decisão de fls. 491/498 tratou exaustivamente sobre a impossibilidade de serem arroladas até 8 testemunhas por fato imputado, apresentando fundamentos embasados em doutrina e jurisprudência, inclusive. Logo, se discordava o acusado do decote determinado no rol de fls. 388/389, deveria ter veiculado seu inconformismo por meio da ação de impugnação cabível no caso concreto. Ademais, a liminar concedida no mandado de segurança impetrado por LEANDRO FURLAN não estende seus efeitos aos corréus. A Lei nº 12.016/2009 estabelece no artigo 15, 4º e 5º, as hipóteses em que é cabível estender os efeitos da liminar. Ainda que o caso dos autos se amoldasse a uma das possibilidades legais, o pedido do interessado deveria ser dirigido ao presidente do tribunal respectivo. Portanto, a petição de fls. 532/533 contém vício formal e veicula pedido sem amparo em lei. Posto isso, mantenho o já decidido às fls. 491/498. Como não houve decote voluntário do rol de fls. 388/389, fica deferida a oitiva das oito primeiras testemunhas lá indicadas. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado, a serem cumpridas em 90 dias. Quanto à testemunha Philippe Roters Coutinho, sabe-se que ela já se encontra no exterior. À vista disso, intime-se o Ministério Público Federal para dizer se insiste na oitiva dela. Em caso positivo, deverá demonstrar a imprescindibilidade da prova oral (artigo 222-A do Código de Processo Penal) e indicar a lotação atual no exterior (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória. Intime-se. Cumpra-se.

0002066-07.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO DE PAULA(SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA)

Na data do fato (10/09/2014), realmente já estava em vigor a atual redação do crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Com a referida alteração legislativa, o tipo penal passou a ser tratado em dispositivo autônomo, tendo ainda sido agravada a pena privativa de liberdade, que agora é de reclusão de 2 a 5 anos. Embora a capitulação legal da denúncia mencione a redação revogada do artigo 334 do Código Penal, certo é que o MPF informou seu equívoco às fls. 72/73 e não há necessidade de reabertura de prazo para a defesa se manifestar, uma vez que não houve alteração dos fatos imputados. Como a pena mínima do crime de contrabando é de 2 anos, inviável a propositura da suspensão condicional do processo. No mais, inexistem preliminares a serem apreciadas e não estão presentes causas de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução para 05/04/2016, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-48.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO

Como não houve aditamento da resposta à acusação, não existem outras matérias preliminares ou relativas à absolvição sumária para serem apreciadas, devendo então o feito seguir para a fase instrutória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (à exceção de Philippe Roters Coutinho), de defesa e para interrogatório do acusado. Prazo de cumprimento: 90 dias. Como o réu foi citado por edital após frustradas tentativas de localização nos endereços fornecidos na denúncia e obtidos no curso do processo, sua intimação para o interrogatório deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído, cumprindo-se a diligência no escritório indicado na procuração de fl. 166. Cumprida a determinação, e considerando o disposto na petição de fl. 341, intime-se o Ministério Público Federal para dizer, em dez dias, se insiste na oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. Em caso positivo, deverá demonstrar a imprescindibilidade da prova oral (artigo 222-A do Código de Processo Penal) e indicar a lotação atual dela no exterior (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-33.2013.403.6143 - GILMAR OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 132), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 94/96) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 129/132vº que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora. II. Não houve a implantação de benefício. III. Os honorários periciais processados pela Justiça Estadual. IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001851-02.2013.403.6143 - ANA PAULA GOZZE(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de salário-maternidade. Decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade e o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 34/39). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora não consta registrado no CNIS, havendo somente o apontamento de um recolhimento na condição de contribuinte autônomo (fls. 44/45). Além disso, o termo de rescisão do contrato de trabalho encontra-se formalmente irregular, já que não assinado por nenhuma das partes (fls. 16/17). Assim, a fim de melhor instruir o feito, verifico a necessidade de colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva de suas testemunhas e de seu empregador, Marcelo Lucien Politte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em juízo. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2015, às 14:30 horas para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas, bem como de seu empregador, Marcelo Lucien Politte, CPF 570.928.698-20, o qual deverá ser intimado pessoalmente no seguinte endereço: Rua Liege, nº 15 - Jd. Monsenhor Rossi - CEP 13.484-225. Esclareço ainda que as testemunhas porventura arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, hipótese em que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001922-04.2013.403.6143 - ALETRA PATINI DE SOUZA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 90/94) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (111/114), transitando em julgado assim a ação em 29/06/2015, fl. 116. II. O benefício implantado por força de tutela antecipada foi

devidamente cessado (fl. 108).III. Os honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002132-55.2013.403.6143 - LUZIENE MARIA SILVERIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0002677-28.2013.403.6143 - ZILDA MARIA DE ALMEIDA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 111), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 98/100vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 110/110vº negando seguimento á apelação interposta pela parte autora.II. Não houve a implantação de benefício.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl.96). IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0002887-79.2013.403.6143 - OSWALDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não cumprimento da regularização do pedido de habilitação, fica prejudicada a análise do recebimento do recurso de apelação de fls. 95/105.Retornem os autos conclusos.Int.

0002979-57.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 118), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 97/99) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 110/113v que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl. 95).Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0004791-37.2013.403.6143 - CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 169/170vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (192/193), transitando em julgado assim a ação em 10/07/2015, fl. 195.II. Não houve a implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0005911-18.2013.403.6143 - SOLANGE APARECIDA CARDOSO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 183), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 110/113) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 160/166 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença.II. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 170.III. Os honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual.IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006635-22.2013.403.6143 - HERMINIA MARIA ESTEVAM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa.Decisão de fl. 146 deferiu a gratuidade.O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 151/154).É o relatório.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos verifico que não foi realizada a colheita de prova oral para a comprovação do labor rural.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em juízo.Desde já, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2015, às 15:00 horas para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas porventura arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, hipótese em que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0008139-63.2013.403.6143 - INEZ APARECIDA TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo médico realizado.

0003989-05.2014.403.6143 - DOUGLAS HENRIQUE BENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0002076-51.2015.403.6143 - AURORA AMARAL DE OLIVEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 244), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 209/214) não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 238/241 que negou seguimento ao apelo do autor. II. Não houve a antecipação dos efeitos da tutela e os honorários periciais foram regularmente pagos. III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002081-73.2015.403.6143 - OTAIDES ALVES PEREIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 94), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, e a sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 69/70) não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 86/92, que negou seguimento à apelação da parte autora. II. Não houve a implantação de tutela e realização de exame pericial. III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002083-43.2015.403.6143 - GIZELE FERREIRA GRANJA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 206), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 104/108) foi reformada pelo v. acórdão de fls. 131/132vº, que deu provimento ao apelo do INSS e revogou a tutela anteriormente concedida. O recurso Especial do autor não foi admitido (fls. 173/174) e o S.T.J. não conheceu o Agravo em Recurso Especial (fls. 201/203vº). II. A tutela foi devidamente cessada pelo INSS (ofício de fl. 147) e o pagamento do perito foi regularmente efetuado. III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002683-64.2015.403.6143 - HORACIANO FERREIRA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de extinção sem resolução do mérito de 1º Grau (fls. 92/93), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 111/115), para os fins de julgar parcialmente procedente o pedido reconhecendo o trabalho rural no período de 01/01/1968 a 30/09/1973. II. Houve a oposição de embargos de declaração aos quais se negou provimento (fls. 127/128) e a interposição de Recurso Especial que foi inadmitido (fls. 151/152v). Processado o Recurso de Agravo da decisão de inadmissão do Recurso Especial, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidões de fls. 163/163vº. III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda. Int.

0002684-49.2015.403.6143 - LUCIA HELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 48) foi modificada pelo v. acórdão de fls. (98/102), para os fins de julgar procedente a ação e determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. II. Houve a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 117/118) e em seguida a interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário pelo réu, recursos que foram inadmitidos (fls. 162/164vº). III. Em seguida houve a interposição pelo réu de Recursos de Agravo contra as decisões que não admitiram os excepcionais, encontrando-se os autos aguardando a decisão do S.T.J, consoante a certidão de fls. 193 dos autos. IV. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda. Int.

0002690-56.2015.403.6143 - MANOEL FERNANDES PESSOA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 100), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 81/82) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 93/96 anulou de ofício a r. sentença para os fins de julgar improcedente o pedido. II. Verifico, também, que não houve a implantação do benefício. III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002691-41.2015.403.6143 - SEBASTIAO ANTERO MATIAS NUNES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 931/1134

I. Fls. 309/310: Trata-se de v. acórdão pelo qual a sentença de primeiro grau e demais atos processuais foram anulados, fundamentando-se a decisão em vício sanável da petição inicial por não indicar os períodos de labor rural da parte autora e a ocorrência de error in procedendo do r. Juízo a quo ao não lhe conceder a oportunidade de sanar tal irregularidade. II. A tutela antecipada foi revogada e devidamente cessada pelo INSS (fls. 316/320). III. Assim, nos termos do v. acórdão, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando os períodos de atividade como rurícola da parte autora, indicando os locais, regimes de labor (diária, parceria, economia familiar etc) e demais informações necessárias à instrução do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. IV. Com a juntada, CITE-SE o réu. V. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003692-61.2015.403.6143 - IRENE AMBRIQUE PERINA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documentação acostada às fls. 22, o valor mensal auferido pelo autor é superior ao teto previsto pela Previdência Social, critério que venho adotando para aferição de hipossuficiência financeira. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003475-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-49.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MAXIMIANO FERMINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

I. Recebo a impugnação para discussão, porquanto tempestiva. II. Vista ao impugnado para, querendo, responder no prazo de 5 (cinco) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso desnecessário tumulto processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-54.2013.403.6143 - ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Tendo em vista a inexistência de valores em atraso a serem pagos e que as providências relativas à reativação do benefício já foram implementadas pelo INSS (fl. 146), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004910-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação previdenciária transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data daquela decisão, benefício já implantado pelo INSS consoante o ofício de fl. 120 dos autos. III. Verifico que não há valores em atraso a serem pagos, remanescendo apenas a execução dos honorários sucumbenciais. IV. Assim, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0000162-49.2015.403.6143 - JOSE DE DEUS PEREIRA DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária transitada em julgado na qual foi reconhecido o tempo de serviço de trabalho rural do autor nos períodos de 01/01/1961 a 20/07/1977, consoante o fixado no v. acórdão à fl. 125vº. II. Definiu também aquele r. julgado, que o tempo de serviço rural reconhecido nos autos, acrescido do tempo de contribuição dos trabalhos urbanos apurados pelo INSS no procedimento administrativo, revela suficiente para a concessão do benefício pelas regras anteriores à EC 20/1998, e anteriores à Lei 9.876/99 que instituiu o fato previdenciário (fl. 126). III. Por fim, ressaltou a decisão que a revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42.131.531.428/0, com início de vigência a partir de 01/08/2003, a ser apurado pelas regras anteriores à EC 20/98 ou anterior à Lei 9.876/99 poderá resultar na renda mensal inicial - RMI inferior ao que o autor desfruta com o benefício calculado pelos salários de contribuição até seu início de vigência em 01/08/2003. IV. Por derradeiro, o v. acórdão facultou a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, a ser calculado pelos salários de contribuição até a EC 20/98 ou até a Lei 9.876/99 ou até a DIB em 01/08/2003, sendo que a data do início do benefício - DIB será mantida em 01/08/2003. V. Neste sentido, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento, anotando que se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção. VI.

Saliente-se, por oportuno, que a decisão judicial não impôs ao réu o dever de simular as rendas, motivo pelo qual tal ônus é da parte interessada.Int.

Expediente N° 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-30.2013.403.6143 - ANNA MARIA PUPO CASIMIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002529-17.2013.403.6143 - MERALINA MARIA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002900-78.2013.403.6143 - NEUSA TEREZINHA BILATTO SAVIO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003067-95.2013.403.6143 - REGINA CELIA COZENZA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011718-19.2013.403.6143 - IARA SILVIA SIMOES OLIVO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011771-97.2013.403.6143 - JOSE GONCALVES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001111-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI TADEU CESARINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Intime-se o embargado da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista embargado para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-82.2013.403.6143 - ISOLINA PONTES DE MORAES ALVES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ISOLINA PONTES DE MORAES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005239-10.2013.403.6143 - ADHEMAR HASSE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ADHEMAR HASSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005447-91.2013.403.6143 - NELSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X GABRIEL LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X LAURA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ESPÓLIO - NELSON LEANDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016277-19.2013.403.6143 - INAMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por INAMAR PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-84.2013.403.6143 - CEUNIRA MINERVINA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEUNIRA MINERVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CEUNIRA MINERVINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 194, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001720-27.2013.403.6143 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA IZABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro,

comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-79.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO LOURO(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CARLOS ROBERTO LOURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 204, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-16.2013.403.6143 - NIVALDO APARECIDO FAVERE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO FAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NIVALDO APARECIDO FAVERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002092-73.2013.403.6143 - LAURI REIS RODRIGUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LAURI RODRIGUES SORG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002119-56.2013.403.6143 - MONICA MORETTI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MONICA MORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002497-12.2013.403.6143 - RENATO TELES DA CONCEICAO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO TELES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por RENATO TELES DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 262, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002578-58.2013.403.6143 - ADILSON JOSE NABARRETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE NABARRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ADILSON JOSE NABARRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 205, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO

ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005011-35.2013.403.6143 - ROGERIO APARECIDO CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ROGERIO APARECIDO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 181, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005156-91.2013.403.6143 - BENEDITO MOISES FERNANDES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por BENEDITO MOISES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005234-85.2013.403.6143 - SUELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SUELI NEVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 233, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005873-06.2013.403.6143 - ANTONIA AZEMIRA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AZEMIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANTONIA AZEMIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005894-79.2013.403.6143 - FATIMA JOSEFA PEREIRA ANTIQUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA JOSEFA PEREIRA ANTIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por FATIMA JOSEFA PEREIRA ANTIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005908-63.2013.403.6143 - JOEYRIS GONCALVES DO NASCIMENTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEYRIS GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOEYRIS GONCALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista

a petição de fl. 184, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006076-65.2013.403.6143 - KATIA CRISTINA MORELLI(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP156913E - ANDRÉ LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por KATIA CRISTINA MORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006472-42.2013.403.6143 - ELIAS ROCHA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ELIAS ROCHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 271, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006474-12.2013.403.6143 - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008271-23.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETE AFFONSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por APARECIDO DONIZETE AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 216, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010928-35.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X MARISTELLA CRISTINA RODRIGUES X MARYELLEN LETICIA RODRIGUES X ZENILDA DE FATIMA PRATES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ALEXANDRE JOSE RODRIGUES - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 210, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011360-54.2013.403.6143 - APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 203, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013970-92.2013.403.6143 - IZABEL ALEXANDRE DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por IZABEL ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000697-12.2014.403.6143 - LUIZA TONIN TEIXEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TONIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUIZA TONIN TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-26.2014.403.6143 - RAIMUNDO BALBINO PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por RAIMUNDO BALBINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 125, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001752-95.2014.403.6143 - ANA PIMENTA DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANA PIMENTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 202, noticiando o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-40.2013.403.6143 - LAERCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 01/04/1999 a 24/01/2007, bem com a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial desde 24/01/2007 (fls. 21). Às fls. 132 a gratuidade foi concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 134/137). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a

produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Assim, reconsidero o despacho de fls. 93. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº

9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atvida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Do caso concretoAnalisando os autos sobre tal prisma, em relação à ex-posição do autor ao calor, no período de 01/04/1999 a 24/01/2007 (Fiberpap Recicladora de Papel Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial porque não há informações suficientes no PPP de fls. 31/32 sobre o tempo de exposição do autor ao referido agente nocivo, e também sobre as pausas, conforme dispõe o Anexo nº 3 da NR 15.Por sua vez, não é possível o reconhecimento de tempo especial, no tocante ao período de 01/04/1999 a 17/11/2003 (Fiberpap Recicladora de Papel Ltda), pois o PPP de fls. 31/32 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 87,09 dB, porém, este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/97). Todavia, no tocante ao período de 18/11/2003 a 24/01/2007 (Fiberpap Recicladora de Papel Ltda), é possível o reco-nhecimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 31/32 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 87,09 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto 4.882/2003).Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 23 anos, 11 meses e 28 dias até a data da DER, em 24/01/2007 (fls. 12), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 18/11/2003 a 24/01/2007, o qual deverá compor o cálculo de revisão da aposentadoria do autor (NB 139.140.688-2), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DIB em 24/01/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000704-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS REDIGULO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos perío-dos de fls. 04/06, como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DIB (01/12/2009), ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria (NB 141.445.560-8).Deferida a gratuidade (fl. 157).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 159/164). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEM-PO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍ-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de ser-viço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autar-quia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de ou-tubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se da-rá somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efe-tivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamenta-dora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao dis-posto no ar-tigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parci-almente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formu-lário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido

do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixeira sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a

temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos intervalos de 01/08/1985 a 27/07/1990; de 01/08/1990 a 29/07/1993; de 06/03/1997 a 01/12/1999 e de 01/06/2000 a 12/07/2002 (Metalúrgica Souza LTDA) a parte autora juntou aos autos os formulários de fls. 20/23, declaração de extemporaneidade de fl. 24 e laudo de fls. 25/52. De acordo com os formulários, o autor estava exposto a ruídos de 90 dB, além de contato com poeiras metálicas, óleos, graxas, querosene e thinner. Cabível o enquadramento em relação a exposição aos citados hidrocarbonetos. Contudo, o reconhecimento deve ser limitado aos lapsos de 01/08/1985 a 27/07/1990; de 01/08/1990 a 29/07/1993 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono era consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. No mesmo sentido é a jurisprudência, que reconhece a insalubridade no manuseio de óleos e graxas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETIFICADOR. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONECTÁRIOS. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. É mister verificar que a consideração da atividade como de natureza insalubre para fins de

conces-são do benefício especial não se encontra exclusivamente jungida à previsão dos decretos regulamentares. Poderá, assim, mediante com-provação pericial verificar a ocorrência de trabalho sob condições insalubres. 3. Embora a atividade de retificador não esteja entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especi-al por categoria profissional, a manipulação constante de óleos e graxas (fls. 20 e 21), produtos a base de hidrocarbonetos, autori-zam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. (...) (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1179907. REL: JUIZ CONVO-CADO ALEXANDRE SORMANI. DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 728). (grifo nosso). Não há como considerar os lapsos de 03/12/1998 a 01/12/1999 e de 01/06/2000 a 12/07/2002, já que os formulários atestam o uso de equipamentos de proteção (EPI), cuja eficácia a parte autora não logrou afastar. Além disso, incabível o reconhecimento pelo ruído de 90 dB, considerando que tal índice não supera o limite regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB). Quando ao intervalo de 08/02/2007 a 01/12/2009 (Santos e Locateli Ferramentaria LTDA Me) a parte autora juntou o PPP de fls. 55/56, o qual atesta índice de ruído de 86,7 dB, superior ao limite regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, cabível seu reconhecimento. Assim, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 23 anos, 10 meses e 25 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/08/1985 a 27/07/1990; de 01/08/1990 a 29/07/1993; 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 08/02/2007 a 01/12/2009. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.445.560-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 01/12/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001043-94.2013.403.6143 - ANA VILCHES PEREZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual, postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu (fls. 53/54). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 59/65-v). Juntou documentos (fls. 66/72). Parte autora ofertou réplica (fls. 76/79). Sobreveio laudo pericial (fls. 89/92), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 95/96 e 97/99). Designada data para realização de perícia médica que se destinava a responder os quesitos formulados pela parte autora (fl. 101-v), esta deixou de comparecer ao exame pericial (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se

encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 89/92), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, no tocante à impugnação ao laudo médico (fls. 95/96 e 97/99), verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, não havendo vício que macule o conteúdo do laudo pericial. Ademais, foi oportunizada à parte autora a realização de nova perícia médica com a finalidade de responder seus quesitos, porém, ela deixou de comparecer à data designada. Destarte, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000227-85.2013.403.6143 - JOSE LIMA GOMES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/06/2000 a 27/02/2003 e de 05/05/2003 a 18/11/2003, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 55). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 63/72). Manifestação sobre a contestação às fls. 77/80. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o

exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes

balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sob tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 01/06/2000 a 27/02/2003 e de 05/05/2003 a 18/11/2003 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), pois o PPP de fls. 24/26 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 90 dB, porém, este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003011-62.2013.403.6143 - JOSE DO CARMO TEODORO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição

adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de anteci-pação da tutela (fls. 79). Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 86). A parte autora ofertou réplica (fls. 117/127). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas

ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003110-32.2013.403.6143 - ALCINDO FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/09/1985 a 15/04/1987, de 21/04/1987 a 04/09/1995 e de 05/09/1995 a 19/03/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 77). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 79/87). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no

documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de

qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 02/09/1985 a 15/04/1987 (Metalúrgica Groppo Ltda), porque não há nos autos nenhum Formulário ou PPP registrando a exposição do autor a algum agente nocivo. Além disto, o correspondente Laudo de fls. 104/121 é extemporâneo, pois foi produzido em 2012, décadas depois do lapso em comento, razão pela qual é inservível para sustentar o pedido de reconhecimento de tempo especial. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 21/04/1987 a 04/09/1995 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE), tendo em vista que o PPP de fls. 63/64, não registra nenhum índice mensurando a exposição do autor aos agentes nocivos mencionados, tampouco identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Além disto, o correspondente Laudo de fls. 104/121 é extemporâneo, pois foi produzido em 2012, quase duas décadas depois do fim do período em questão, razão pela qual não sustenta o pedido de reconhecimento de tempo especial. Por fim, quanto ao período de 05/09/1995 a 19/03/2012 (Águas de Limeira S/A), também não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 44/47 não registra a quantidade de exposição do autor aos agentes nocivos mencionados, tampouco identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Além disto, o correspondente Laudo de fls. 104/121, elaborado no mesmo ano do fim do período em comento, apurou que o autor esteve exposto a ruídos de 78,8 dB a 79,4 dB, todavia, estes índices são inferiores até mesmo ao menor limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005810-78.2013.403.6143 - IVO LIMA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao recálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 03/04 esteve exposto a condições insalubres de

trabalho. Gratuidade deferida (fl. 114). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 116/125). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da

aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte cópias do processo administrativo, bem como indefiro o pedido de realização perícia ergonômica, pois é da parte autora o ônus de provar o direito ao reconhecimento de tempo especial. Por sua vez, é necessário observar que a parte autora limita-se a adjetivar de insalubres os trabalhos executados, sem informar os índices de exposição aos aludidos agentes nocivos em cada período. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Dos elementos informativos trazidos aos autos, não se verifica nenhum laudo, formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário capaz de sustentar a alegação de insalubridade. Nestas circunstâncias, não é possível reconhecer os aludidos tempos especiais trabalhados pelo autor, nos períodos mencionados na petição inicial, às fls. 03/04. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006279-27.2013.403.6143 - JOSE DONIZETE FERREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/04/2004, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 66). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 68/75). É o relatório. DECIDO. Ante a

desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, a qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo

em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sob tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2003 e de 27/10/2003 a 30/04/2004 (Cerâmica Batistella Ltda), pois o PPP de fls. 25/27 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo aos referidos lapsos. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/09/2003 a 26/10/2003 (Cerâmica Batistella Ltda), porque o PPP de fls. 25/27 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 86 dB, porém, este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008233-11.2013.403.6143 - MARIA AUGUSTA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por velhice ou idade. Alega que requereu administrativamente o benefício (NB 163.519.564-8), com DER em 07/05/2013, o qual restou indeferido sob o argumento de não ter cumprido a carência mínima exigida. Consignou que já verteu 60 contribuições ao regime, todas anteriores à edição da Lei 8.213/91, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice, regulamentado pelo art. 32 do Dec. 89.312/84, para o qual bastariam 60 contribuições. Alegou, por fim, não incidir no caso em tela a carência do art. 142 da Lei 8.213/91, já que completou as 60 contribuições antes da citada norma, tendo direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista no Decreto 89.312/84. Com a inicial vieram os documentos (fl. 18/100). Gratuidade deferida (fl. 103). Em sua contestação de fls. 107/108, o réu postula a improcedência dos pedidos, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência

passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. [17. Recurso Especial não

provido.(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Passo à análise do caso concreto.Verifico que a parte autora somente implementou o re-requisito etário (60 anos) no ano de 2013, quando eram exigidos 180 meses de carência conforme a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.Não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista no Dec. 89.312/84, porquanto o requisito etário somente se deu após o advento da Lei 8.213/91, que estabeleceu regras de transição aos segurados filiados antes de 24 de julho de 1991.Por fim, ressalto que, ainda que houvesse pedido subsidiário de aposentadoria por idade nos moldes da legislação vigente, a soma dos vínculos reconhecidos com os períodos de contribuição individual vertidos até a DER totaliza 9 anos, 4 meses e 27 dias de carência, conforme contagem anexa, insuficientes para perfazer os 180 meses exigidos no ano de 2013, quando completou 60 anos. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício postulado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0015640-68.2013.403.6143 - JOSILAINE CRISTINA NEVES - INCAPAZ X IZABEL CANDIDA DE CARVALHO NEVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada.Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 55/56).Decisão determinou o sobrestamento do feito e concedeu prazo para a parte autora comprovar a postulação administrativa do benefício perante o órgão previdenciário (fl. 329-v). Petições da parte autora (fls. 331/341).É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha instruído os autos com prova do indeferimento do benefício pleiteado na seara administrativa, verificou-se, que tal indeferimento ocorreu pelo não cumprimento, pela parte autora, de exigências formuladas pelo INSS. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista que o indeferimento decorreu de razões imputáveis ao próprio requerente.Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG.Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Profêrida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta o fez, porém, deu causa ao indeferimento no âmbito administrativo, ao não comparecer para realização de exame médico pericial (fls. 338), diligência indispensável no caso concreto, restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir.Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020171-03.2013.403.6143 - EVANDRO GUERRA OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade (fl. 44). Foi designada perícia médica, que restou infrutífera ante o não comparecimento da parte autora (fl. 53).Intimado a justificar a ausência, sobreveio petição informando o falecimento da parte autora (fl. 55). Pela decisão de fls. 57, foi formalmente suspensa a tramitação do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, determinando-se o prazo improrrogável de 30 dias para realização do pedido de habilitação pelos sucessores. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e o transcurso do prazo superior a 30 dias sem requerimento de habilitação de eventuais herdeiros, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO

FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto

aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

000095-21.2014.403.6143 - SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de que não demonstrou documentalmente a atividade de empresário (fl. 103). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). Em sua contestação de fls. 116/119, o réu pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, ante a obtenção administrativa do benefício almejado na ação. No mérito, postula a improcedência dos pedidos, por ausência dos requisitos legais à sua concessão, já que não teria atingido a carência mínima necessária de 138 meses, exigida para o ano de 2004 quando completou 65 anos. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade ante o documento de fl. 114. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS (fl. 116), tendo em vista que malgrado tenha a parte autora obtido o benefício na seara administrativa, remanesceria o interesse quanto ao alegado direito à obtenção do benefício por ocasião do primeiro requerimento administrativo formulado em 08/12/2006. Quanto ao mérito, verifico que a matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). No caso concreto, a parte autora alega ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 08/12/2006 (NB 142.119.862-0), o qual teria sido indeferido pela não apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito alegado (fl. 103). No entanto, conforme comprova documento de fl. 122 trazido pelo INSS, a parte autora pleiteou novamente o benefício em 28/08/2013, ocasião em que o benefício almejado na presente ação (aposentadoria por idade) foi deferido, com DIB na DER (28/08/2013). Desse modo, considerando que o benefício pretendido já foi concedido e que, na esteira do entendimento abaixo delineado, não é possível retroagir a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 08/12/2006, o pedido deve ser julgado improcedente, já que seu objeto foi suplantado por nova e inequívoca manifestação de vontade, consubstanciada no requerimento administrativo formulado em 28/08/2013. Dos efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios

previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, como dito acima, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 08/12/2006. Posteriormente, houve nova postulação em 28/08/2013, data na qual o benefício foi concedido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 28/08/2013. Resta incabível a alegação de direito ao benefício com retroação à data do primeiro requerimento, já que a reiteração do pedido administrativo consistiu nova e inequívoca manifestação de vontade, sem a demonstração de qualquer vício de consentimento que pudesse infirmar o pedido originário. Assim, eventual inconformismo com a primeira decisão denegatória do INSS deveria ter sido objeto de demanda judicial pertinente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000563-82.2014.403.6143 - ILDEBERTO SUZIGAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 129). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 133/151). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção

do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a

0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

0000839-16.2014.403.6143 - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 02/04/2007 a 27/05/2011, bem com a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial desde 27/05/2011 (fls. 05). Às fls. 154 a gratuidade foi concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 156/165). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Assim, reconsidero o despacho de fls. 93. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza

especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo,

o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Efeitos temporais do pedido de revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em

03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. Do caso concreto Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial, no tocante ao período de 02/04/2007 a 01/09/2010 (EVOC - Comércio de Peças e Manutenção de Máquinas Industriais Ltda), porque o PPP de fls. 148/151 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por sua vez, no que diz respeito ao período de 02/09/2010 a 27/05/2011 (EVOC - Comércio de Peças e Manutenção de Máquinas Industriais Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial porque o PPP de fls. 148/151 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 86 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 22 anos, 06 meses e 15 dias até a data da DER, em 27/05/2011 (fls. 142), conforme planilha de contagem abaixo: Tendo vista que o PPP de fls. 148/151 não foi objeto da análise no âmbito administrativo, os respectivos efeitos econômicos decorrentes da sua apreciação judicial serão contados a partir do ajuizamento da ação, em 26/03/2014. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 02/09/2010 a 27/05/2011, o qual deverá compor o cálculo de revisão da aposentadoria do autor (NB 154.910.010-3), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DIB em 27/05/2011. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, a partir do ajuizamento da ação (26/03/2014), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001800-54.2014.403.6143 - CELSO DA CRUZ SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao recálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de 21/07/1986 a 10/05/1987, de 01/06/1989 a 27/05/1993 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 esteve exposto a condições insalubres de trabalho. Gratuidade deferida (fl. 119). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 121/127). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audi-ência. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser

considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do tra-

lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 21/07/1986 a 10/05/1987 e de 01/06/1989 a 27/05/1993 (Indústrias Machina Zaccaria S/A), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29 e 30/31 não registram a exposição do autor a nenhum agente nocivo. Além disto, referidos documentos não identificam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Da mesma forma, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Indústrias Machina Zaccaria S/A), o reconhecimento de tempo especial não é possível porque o PPP de fls. 30/31 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 90 dB, porém, referido índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004059-22.2014.403.6143 - JOACIR BORGES DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, objetivando torná-la integral na base de 100% do valor do salário-de-benefício. O benefício em questão, de nº 025.398.856-0, possui DIB e DIP em 04.08.1995 (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária ante o requerimento constante da peça vestibular que foi acompanhado da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 09. Da situação fática narrada, entendo ser aplicável o indeferimento da petição inicial (art. 295, IV, CPC), com resolução do mérito, para declarar a decadência (art. 269, IV, CPC). Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamen-tal e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não de-ve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente pra-zo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente pre- vista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Consti- tuição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início e de pagamento do benefício é 04.08.1995 (fl. 16), motivo pelo qual se aplica o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 19.12.2014, data na qual já ha- via transcorrido o prazo (dez anos) para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Na fl. 04 da petição inicial, a parte demandante aduz que propôs ações judiciais em 2003 e 2005, ambas com a pretensão de condenar o réu a reajustar a RMI pelos índices do IRSM e do INPC, respectivamente. Da própria narração efetuada pela parte autora se constata que o objeto daquelas demandas é distinto da situação jurídica material desta demanda, não havendo que se falar em propositura de ação revisional tempestiva dentro do lapso de dez anos a partir da DIP/DIB do benefício nº 025.398.856-0, inércia que resultou na caducidade desse direito. Além disso, é notória a inaplicabilidade dos institutos da interrupção e da suspensão à decadência, salvo expressa previsão legal, que não existe na Lei n. 8.213/91. Face ao exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 025.398.856-0, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, IV e 269, IV, todos do CPC, respectivamente. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência do réu na relação jurídica processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000182-40.2015.403.6143 - OLGA MARIA ALVES DA SILVA MASSARI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or- dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene- fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men- sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên- cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene- fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men- sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen- tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene- fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deférida a gratuidade e indeférida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre- tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti- tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen- tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina- plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisper- dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposento- ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti- tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000792-08.2015.403.6143 - SIDELSINO BRANDAO DE ARAUJO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi

proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Defêrida a gratuidade e indefêrida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem

para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei nº 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da

aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001402-73.2015.403.6143 - ANTONIO ZERNERI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira,

publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuições para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO

DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001459-91.2015.403.6143 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser

utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir

que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99,

ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001541-25.2015.403.6143 - GILBERTO CARRIEL GOMES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à

Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente,

o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001611-42.2015.403.6143 - JOEL APARECIDO DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à

possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No

presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou faturamento previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi

formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001674-67.2015.403.6143 - WILSON APARECIDO CANO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou

contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma

das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001769-97.2015.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA PEDERSEN RODRIGUES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrosim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator

previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS

PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art.

202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001887-73.2015.403.6143 - JOSE ANACLETO TIVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com seqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação

consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da

ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desapensação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desapensação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desapensação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001934-47.2015.403.6143 - CICERO FERREIRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo

de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deférida a gratuidade e indeférida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com seqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as seqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia

à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao

parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001937-02.2015.403.6143 - JOAO CHINAGLIA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuições para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste

momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002032-32.2015.403.6143 - MARIA LUIZA DE SALES TRINDADE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de

forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art.

29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002050-53.2015.403.6143 - ALZIRO PEREIRA DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposenta-ção. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à

renúncia para compeli-lo o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002064-37.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA BRANDINO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial

esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores

condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele

diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002179-58.2015.403.6143 - WALDEMIRO PEDRONESI (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que este exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cu-já aplicação se impõe neste

momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002243-68.2015.403.6143 - RAUL LEME(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá

em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F.,

pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002680-12.2015.403.6143 - ADALBERTO HEINEL (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte

pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade fôrma da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apela-ção não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002693-11.2015.403.6143 - JOSE ULISSES BRANCINI PENTEADO BUENO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo

de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deférida a gratuidade e indeférida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em

outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediatamente e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o

equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002730-38.2015.403.6143 - SONIA MARIA BENTO DE CAMPOS (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA BENTO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando estar incapacitada desde 08.05.2000, quando realizou requerimento administrativo do benefício nº 116.823.396-5. O requerimento em questão foi indeferido. Busca a parte autora, em seus pedidos cumu- lados, a fixação da DIB na data de início da incapacidade, qual seja, 08/05/2000 (data do primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício por incapacidade) (fl. 10). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária ante requerimento expresso na peça vestibular acompanhado de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 13). Da situação fática narrada, entendo ser aplicável o indeferimento da petição inicial (art. 295, IV, CPC), com resolução do mérito, para declarar a decadência (art. 269, IV, CPC). Prescreve o art. 103 da Lei n. 8213/91 que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordena- mento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedi- ções, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊN- CIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial pa- ra a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, toda- via, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídi- ca, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, in- clusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquiri- do a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tri- bunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). No caso concreto, a parte autora busca a revisão do ato administrativo que indeferiu o seu requerimento para concessão de benefício por incapacidade, formulado em 08.05.2000 (fl. 21). A pretensão é obter o reconhecimento da inaptidão la- boral desde essa data, condenando-se a autarquia a pagar as prestações atrasadas desde a DII (fl. 10). Passados mais de 15 anos, a parte autora distribuiu a presente ação judicial em 29.07.2015, objetivando a revisão do referido administrativo indeferitório e a consequente condenação da

autarquia a implantar o benefício por incapacidade pleiteado. É evidente, portanto, a caducidade do direito potestativo de revisar o ato administrativo indeferido. Face ao exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato administrativo indeferido referente ao benefício nº 116.823.396-5, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, IV e 269, IV, todos do CPC, respectivamente. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Não há condenação em honorários advocatícios porque o réu não se integrou à lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002734-75.2015.403.6143 - ROSALINA APARECIDA LOURENCO(MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os

Julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-já aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as

alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-36.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-91.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X OSVALDO GONCALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que em sua conta de liquidação do julgado, em-bargado aplicou taxa de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês durante todo o período, deixando de aplicar a taxa de juros dos depósitos da caderneta de poupança, consoante preceitua o artigo 5º da Lei 11960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/06). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 17/18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 183.101,14 (cento e oitenta e três mil, cento e um reais e quatorze centavos), sendo R\$ 167.163,81 (cento e sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) como principal, e de R\$ 15.937,33 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2015, de acordo com a conta 04/06 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-95.2013.403.6143 - SIRLEI ROCCO GATTI(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial concedeu gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 110). Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 113/137), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 139/140). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 143/151). Juntou documentos (fls. 151-v/157). Parte autora ofertou réplica (fls. 159/180). Sobreveio o laudo da perícia social (fls. 204/207), sobre o qual a autora manifestou-se (fls. 213/214). Laudo médico pericial foi acostado aos autos (fls. 218/226), acerca do qual as partes manifestaram-se (fls. 236/238 e 240-v). Parte autora apresentou alegações finais (fls. 231/235). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 247/251). Realizada nova perícia social, laudo foi acostado aos autos (fls. 256/257), tendo a autora se manifestado. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de miséria social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da

miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 18). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive somente com seu cônjuge que auferiu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.458,32 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme demonstra tela do Plenus trazido aos autos pelo réu à fl. 241, resultando em uma renda per capita de R\$ 729,16, acima do limite considerado segundo fundamentação supra. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002190-58.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES CONSENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/06/1998), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 71). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 74/79). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 117/121). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A

revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da

Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado no período de 05/04/1967 a 31/12/1972, a parte autora juntou, a título de prova material, Comprovante de propriedade em nome de terceiros (fls. 15/18), Declaração da Prefeitura Municipal de bandeirantes/PR e atas de exames escolares (1965-1969 fls. 21/31), Certidão do Ministério do Exército e Certificado de Dispensa de Incorporação, constando sua profissão como lavrador (1973 fls. 32/34) e Título Eleitoral consignando sua profissão como lavrador (1974 - fls. 36/37). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1973 a 01/08/1974, período esse que já foi homologado na seara administrativa (fl. 12) e não abrange o pedido formulado na exordial. Saliento que não há como considerar os demais documentos trazidos, a exemplo do comprovante de propriedade rural em nome de terceiros, que por si só não tem o condão de demonstrar o labor em regime de economia familiar, nem as Certidões de Nascimento em nome de irmãos, vez que são extemporâneas ao período postulado. Por fim, não é possível reconhecer a certidão de fl. 21 instruída com cópias das atas de exames, nem já que sequer consta a identificação funcional do subscritor. Além disso, foi emitida em 2010, mais de dez anos após a concessão administrativa do benefício. Assim, desnecessária se faz a análise da prova oral, sendo incabível a revisão pleiteada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002933-68.2013.403.6143 - LAZARO DE CAMPOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de fls. 03/04, como especiais, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (12/05/1998). Deferida a gratuidade (fl. 73). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 75/85). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em

limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao intervalo de 01/09/1971 a 31/03/1973 (Irmãos Galzerano Ind. e Com LTDA), conforme formulário e laudo de fls. 19/22, possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruídos 95 dB, vez que superior ao limite estabelecido na legislação (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Quanto ao lapso de 05/07/1978 a 18/06/1979 (Indústrias Máquina DAndrea S/A), a parte autora trouxe o PPP de fls. 24/258, que consignou índices de 88 dB. Contudo, referido documento apresenta vício formal, já que consigna a existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 11/2001. Assim, incabível o acolhimento do interregno em questão. Em relação aos períodos de 02/07/1979 a 28/02/1983 e de 04/04/1983 a 15/07/1983 (VIRGOLIN MÓVEIS DE AÇO LTDA), a parte autora trouxe aos autos os formulários de fls. 27/28, bem como laudo de fls. 29/39. Contudo, conquanto tais documentos consignem índices de ruído de 83 a 86 dB, verifica-se que o laudo é extemporâneo aos períodos trabalhados e há expressa menção nos formulários de que as condições de trabalho não são as mesmas da época do labor. Desse modo, inviável o reconhecimento pretendido. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período atividade especial de 01/09/1971 a 31/03/1973. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 107.726.074-9, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 12/05/1998, afastada nesse caso a prescrição, considerando que o deferimento do benefício ocorreu somente em 28/09/2009 (tela anexa). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, devidos a partir de 12/05/1998, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

0003157-06.2013.403.6143 - NATALINA HONORATO LOURENCO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Foi deferida a gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/39), pugnando pela improcedência dos pedidos. Em audiência de instrução e julgamento, foi noticiado o falecimento da parte autora por seu procurador, oportunidade em que se decidiu pela suspensão da tramitação do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, determinando-se o prazo improrrogável de 30 dias para realização do pedido de habilitação pelos sucessores. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte auto-ra, corroborada pela consulta ao sistema previdenciário (tela anexa) e o transcurso do prazo superior a 30 dias sem requerimento de habilitação de eventuais herdeiros, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior delibe-ração neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007711-81.2013.403.6143 - ANGELICA FLORIANO DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 108-v). Sobreveio laudo social (fls. 114/118), e houve manifestação da parte autora (fls. 121/123). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 126/131). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 135/138-v). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 139/140). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a

municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a autora não apresenta incapacidade laborativa, mas tão somente uma restrição para o desempenho de certas atividades devido a sua baixa estatura (fl. 128). O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008169-98.2013.403.6143 - PEDRO LOPES(SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício, sob o fundamento de possuir 90 anos de idade e necessitar da assistência permanente de outra pessoa para sobreviver. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/23). Decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 28/38), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 40/41 noticiou-se o óbito da parte autora. À fl. 44 foi determinada a suspensão do curso processo para a regularização da representação processual e a habilitação de interessados, o que não ocorreu (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e o transcurso do prazo superior a 30 dias sem requerimento de habilitação de eventuais herdeiros, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008837-69.2013.403.6143 - SILVIA MOREIRA SMOLE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega que requereu administrativamente o benefício NB 162.230.705-1, com DER em 22/01/2013, o qual restou indeferido sob o argumento do não cumprimento da carência. Gratuidade deferida (fl. 116). Em sua contestação de fls. 118/120, o réu postula a improcedência do pedido, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. Reitera a insuficiência de tempo de contribuição para efeito de cumprimento da carência. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se

referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Passo à análise do caso concreto. Em relação ao requisito etário, verifica-se que na DER (22/01/2013), a parte autora contava com 65 anos de idade. Ressalto que acerca do momento em que se devem considerar atendida, na aposentadoria por idade, os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, idade e carência, para fins de fixação dos prazos tabelados no mencionado art. 142, considera-se não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei 10.666/03. Art. 3º (omissis) 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Destarte, a regra inscrita na tabela progressiva do art. 142 da Lei de Benefícios deve ser aplicada considerando-se o momento em que preenchidos ambos os requisitos, idade e carência, independentemente do momento do requerimento administrativo. Assim, o que a norma extraída do 1º do art. 3º da Lei 10.666/03 veio explicitar é que os requisitos (idade e carência) necessários à concessão do benefício em tela não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se frustrando o direito à sua percepção mesmo se já perdida a qualidade de segurado quando do atingimento da idade. Aliás, no mesmo sentido está o caput do artigo 30 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997). O entendimento, de resto, já está consolidado no C. STJ, in verbis: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade do implemento simultâneo dos requisitos à aposentadoria. 2. A carência deve ser aferida no momento da implementação do requisito etário. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBAR-GADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 17/05/2011, T6 - SEXTA TURMA) A discussão travada nestes autos limita-se à comprovação do cumprimento da carência para a concessão do benefício que, consoante tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, corresponde a 156 meses, na medida em que a autora completou 60 anos em 2007. Contudo, da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias, que totalizam 12 anos, 3 meses e 9 dias de carência, ou 147 meses, insuficientes para a concessão do benefício. Ressalte-se que a autora, em sua inicial, reporta-se exclusivamente aos períodos já anotados em CTPS e aos recolhimentos apontados pelas GRPS, que já estão na base de dados do CNIS, sem discussão quanto a qualquer tempo de contribuição não reconhecido pelo INSS. Assim sendo, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, considerando o descumprimento da carência. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0020003-98.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE PAULO MALACHIAS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (19/08/2011). Gratuidade deferida (fl. 37). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 41/45). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo

posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUÍZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a

postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou consulta ao CNIS e cópias de sua CTPS (fls. 17/25) demonstrando períodos de trabalho rural de 23/05/1990 a 31/10/1990, de 19/11/1990 a 05/04/1991, de 14/05/1991 a 11/10/1991, de 18/11/1991 a 27/03/1992,

de 18/05/1992 a 31/10/1992, de 09/11/1992 a 08/04/1993, de 03/05/1993 a 30/10/1993, de 08/11/1993 a 31/03/1994, de 11/04/1994 a 29/04/1994, de 16/05/1994 a 05/10/1994 e de 25/02/2008 a 14/08/2011. Contudo, os mesmos documentos apontam períodos de trabalho urbano de 10/10/1994 a 04/07/2002, de 12/12/2003 a 09/02/2004, de 01/06/2012 a 29/05/2013 e a partir de 03/06/2013, sem data de rescisão. Ainda, demonstra o recebimento de benefício previdenciário nos períodos de 16/07/1994 a 31/07/1994, de 10/09/2004 a 30/11/2004, de 04/02/2005 a 30/04/2005 e de 23/08/2005 a 23/10/2005, além do recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte facultativa, na qualidade de desempregada, de 05/2005 a 7/2005 e de 10/2005 a 3/2008. Os elementos de prova trazidos pela própria autora demonstram que se afastou das lides rurais no período compreendido entre os anos de 1994 e 2008, bem como que, embora tenha retornado ao trabalho rural no período de 2008 a 2011, novamente deixou as lides do campo desde então, passando a desempenhar atividades urbanas. O histórico profissional da autora não é preponderantemente rural, o que impede a concessão da aposentadoria por idade na modalidade almejada. De outro turno, não há como considerar os períodos urbanos e recolhimentos de contribuições previdenciárias para o cômputo da carência, considerando que o pedido não se refere à denominada aposentadoria por idade híbrida, tampouco a autora conta com 60 anos, na medida em que nasceu em 30/07/1956. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011724-26.2013.403.6143 - SERGIO CARLOS CORREA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 03 e 04, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a revisão da aposentadoria. Deferida a gratuidade (fl. 184). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 186/193). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 202/240). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). É necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em irretroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de

interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Do caso concreto Os documentos relacionados ao pedido de aposentadoria, e à sua concessão, são datados de 1996 e 1997 (fls. 88/101), razão pela qual operou-se decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentado acima. Face ao exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário n. 123.679450-5 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012124-40.2013.403.6143 - SEBASTIAO DONIZETI MARTINS(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/02/1977 a 22/04/1979, de 23/04/1979 a 04/05/1981, de 18/05/1981 a 12/05/2000, de 18/07/2001 a 15/10/2001 e de 18/02/2002 a 30/04/2004, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 306). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 308/314). Manifestação sobre a contestação às fls. 317/327. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não

elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o

disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 161.176.869-9, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Por outro lado, indefiro a realização de perícia no local de trabalho da parte autora (ou em empresa similar), pois, passaram-se décadas desde o fim das respectivas atividades laborais, de modo que um laudo a ser realizado atualmente, portanto, extemporâneo, não é suficiente para comprovar as reais condições de trabalho da parte autora durante os correspondentes períodos em questão nos autos. Não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado aos períodos de 01/02/1977 a 22/04/1979 (Estrutal Ind. Metalúrgica Ltda), de 23/04/1979 a 04/05/1981 (Metalúrgica Araruna Ltda) e de 18/05/1981 a 12/05/2000 (Cia. Agrícola São João), pois, não obstante os registros de exposição da parte autora a ruídos de 80 a 92,7 dB, hidrocarbonetos e calor, os respectivos Formulários de fls. 93, 94 e 91, informam que as empregadoras não possuem os correspondentes Laudos Técnicos Periciais, contemporâneos aos lapsos em comento. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado aos períodos de 18/07/2001 a 15/10/2001 (Montex - Montagem Industrial Ltda) e de 18/02/2002 a 30/04/2004 (Conferfrigo ATC Ltda), porque, embora os correspondentes Perfis Profissiográficos Previdenciários devidamente registrem a exposição do autor a ruídos de 87 dB (no primeiro período) e de 70,1 dB (no segundo período), estes índices não superaram os limites estabelecidos pela legislação, respectivamente: 90 dB - Decreto n. 2.172/97 e 85 dB - Decreto n. 4.882/2003. Quanto à exposição do autor ao frio, no segundo período, o uso de EPI eficaz, conforme registrado no PPP de fls. 111, afasta a possibilidade de reconhecimento de tempo especial, conforme citada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014744-52.2013.403.6134 - ROBERTO AKIRA SEIKE(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial de fls.225/235. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000126-68.2014.403.6134 - ANDERSON COSTOLA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União/Fazenda Nacional para especificar o código de receita (DARF), no qual deverão ser recolhidos os valores devidos pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da União de fls. 85. Int.

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de folhas 466, devendo a parte autora manifestar-se no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000648-61.2015.403.6134 - ESMAEL DE JESUS PEDROLLO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000814-93.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos

conclusos.Int

0000815-78.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int

0000925-77.2015.403.6134 - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int

0001085-05.2015.403.6134 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int

0001135-31.2015.403.6134 - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA FACIOLI TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS X MAURO TERRA BRANCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Sem prejuízo, intimem-se os autores para que indiquem o CPF do terceiro-requerido, em cumprimento ao disposto no art. 121, III do Provimento COGE 64. Após, providencie a alteração cadastral por meio do SEDI.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001207-18.2015.403.6134 - VERA LUCIA DE CASTRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação de fls. 197/226, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001226-24.2015.403.6134 - JAIR DE MORAIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int

0001397-78.2015.403.6134 - SIDNEY LUIZ CHERIATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação de fls. 129/152, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001398-63.2015.403.6134 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação de fls. 193/217, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001447-07.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001711-24.2015.403.6134 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 134. Encaminhe-se e-mail à APSDJ com cópia das fls. 88/95, 127 e 134 para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da APSDJ, dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido no prazo 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001890-55.2015.403.6134 - ALMIR LEITE DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001892-25.2015.403.6134 - JOSE EDUARDO PADOVANI ROSA DE OLIVEIRA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64 - Tendo em vista a decisão de fls. 59/60, deverá o autor solicitar a referida desistência junto ao juízo competente. No mais, cumpra a secretaria o despacho de fl. 64.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001277-69.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X ANTONIO CARLOS FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA JUNIOR X MARIA LUCIA LOMBARDO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 110. Sem prejuízo, intime-se o executado para juntar procuração no prazo legal. Após, tomem-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Melhor compulsando os autos verifico que se trata de cumprimento de sentença, cujo executado é revel e não constituiu advogado na fase processo de conhecimento. Desse modo, dispense a intimação do executado para cumprir o art. 475-J do CPC, uma vez que o art. 322 do mesmo diploma legal reza que contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Nesse sentido, os julgados que amparam tal entendimento: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1241749/SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0121178-0, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 27/09/2011, Data de Publicação: 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu

revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido. (STJ, REsp 1280605/SP, RECURSO ESPECIAL 2011/0202782-2, Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137), TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 19/06/2012, Data de Publicação: DJe 11/12/2012). Intime-se o exequente para requer o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001392-90.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 39. Defiro conforme requerido pela CEF, para determinar a restrição de circulação e alienação do veículo objeto desta ação, bem como para determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Observo que o decreto Lei nº 911/69 sofreu diversas alterações pela Lei nº 13.043, de 30 de novembro de 2014, dentre elas, no 9º do artigo 3º, que agora dispõe: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Acrescente-se que a medida de restrição judicial, mesmo antes da alteração da Lei, já era admitida por alguns de nossos tribunais (a teor do que se denota no julgado AGI: 20140020130650 DF 0013156-98.2014.8.07.0000, TJ-DF, Relatora Gislene Pinheiro, 5ª Turma Cível, DJE: 07/08/2014). Outrossim, a Lei nº 13.043/2014 também modificou o artigo 4º do decreto acima mencionado, dispondo que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Posto isso, em consonância com as alterações legislativas promovidas no Decreto nº 911/69, e em razão do requerido pela CEF às fls. 39, determino que seja registrada a restrição de circulação e alienação do veículo descrito às fls. 03, pelo sistema RENAVAL, providenciando a secretaria o necessário. Determino ainda a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Assim, cumpra-se a CEF o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 38, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Após, cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

MONITORIA

0002202-65.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X INNOVARE COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI

Fls. 99. Defiro conforme requerido pela requerente, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, acerca do despacho de fls. 98. Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006659-77.2013.403.6134 - PAULO MAURICIO BIDINOTTO X SOLANGE IZIDORIO DOS SANTOS(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos, bem como dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 186/188), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os referidos cálculos, expeça-se o alvará de levantamento em nome do beneficiário indicado às fls. 183. Liquidado o alvará, ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação do débito. Int.

0014742-82.2013.403.6134 - JOANA DARQUE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 368 (fls. 369), arquivem-se os autos com baixa na distribuição,

ressalvado o desarquivamento quando houver possibilidade de habilitação dos sucessores. Intime-se.

0000394-25.2014.403.6134 - JOEL MARCOS RIBEIRO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às fls. 97/102 foi proferida sentença (transitada em julgado - 02/03/2015 - fls. 103v) julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a requerida a pagar à requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Fls. 109/110. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 12.292,98 para JULHO/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, intime-se a parte autora para que informe o nome do beneficiário do alvará de levantamento, CPF, RG e Telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0001345-19.2014.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fl. 108 declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais. Trânsito em julgado à fl. 111. Fl. 110. Defiro. Entendo que a intimação da parte executada para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se o executado, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 200,00, atualizados até data do pagamento, por meio de GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO), UG 110060, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 13905-0 (fl. 110), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. No mesmo prazo supra, a parte autora/executada deverá recolher as custas judiciais atualizadas. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas. Efetuados os pagamentos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida e o pagamento das custas processuais. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0002302-20.2014.403.6134 - MARIA SIRIGUSSI VINCE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 309 (fls.310), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o desarquivamento quando houver possibilidade de habilitação dos sucessores. Intime-se.

0002603-64.2014.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro o pedido da parte autora de fls. 229, julgando extinto o presente feito, em ralação à HR Comércio e Serviços Ltda, tendo em vista a ciência e concordância desta corrê, mediante assinatura de sua representante legal, na própria petição da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, excluindo-se a corrê HR Comércio e Serviços Ltda do polo passivo do presente feito. Diante da contestação da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir acerca da petição da parte autora de fls.46/48, tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para regularização da petição inicial. Posto isso, regularize a parte autora a petição inicial, apresentando PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do parágrafo primeiro do despacho de fls. 45. Após, regularizada a inicial, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000209-50.2015.403.6134 - HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP206778E)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1042/1134

- GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000278-82.2015.403.6134 - ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Intime-se o Município de Americana, por mandado, acerca da sentença retro e do presente despacho. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista aos requeridos, ora apelados, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000649-46.2015.403.6134 - SIDNEI LUIZ BRATFISCH(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000650-31.2015.403.6134 - MARIO SERGIO FERREIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da contestação do INSS (fls. 151/169), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000670-22.2015.403.6134 - MAURICIO ALEXANDRE JACHETTO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000929-17.2015.403.6134 - HELIO CORDEIRO FILHO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001093-79.2015.403.6134 - LAERCIO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001541-52.2015.403.6134 - MARIA LUCIA DAMASCENO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001778-86.2015.403.6134 - MARTHA MARIA DE CAMARGO NEVES PINTO COSTA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001781-41.2015.403.6134 - ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA(SP349679 - KAIO ALMEIDA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Diante da contestação da União Federal (fls. 49/70), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001838-59.2015.403.6134 - CELIO FRANCISCO FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-17.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-32.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITA MARIA PEROTO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos da execução e o traslado da sentença retro para referida execução.Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000696-54.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos principais (0000695-69.2014.403.6134).Intime-se a exequente/embargada para se manifestar acerca do pedido do INSS (fl. 54) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, comprove a regularidade do seu CPF do advogado requerente dos honorários sucumbenciais junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, resalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0000702-61.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-76.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CANCIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos da execução e o traslado da sentença retro para referida execução.Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000706-98.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-16.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO BARATTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos principais (0000705-16.2014.403.6134).Intime-se a exequente/embargada para se manifestar acerca do pedido do INSS (fl. 54) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, comprove a regularidade do seu CPF do advogado requerente dos honorários sucumbenciais junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, resalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0000716-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-60.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINDA COTTAFAVA GIMENES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos principais (0000715-60.2014.403.6134).Intime-se a exequente/embargada para

se manifestar acerca do pedido do INSS (fl. 54) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, comprove a regularidade do seu CPF do advogado requerente dos honorários sucumbenciais junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0000718-15.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-30.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDIR CAMPARI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos da execução e o traslado da sentença retro para referida execução. Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000723-37.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCI BATISTA DE CAMARGO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos da execução e o traslado da sentença retro para referida execução. Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000727-74.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-89.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos principais (0000726-89.2014.403.6134). Intime-se a exequente/embargada para se manifestar acerca do pedido do INSS (fl. 54) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, comprove a regularidade do seu CPF do advogado requerente dos honorários sucumbenciais junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0001253-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-83.2013.403.6134) CLAUDIA DE JESUS CORREA DEMENEZES (SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Às fls. 24/25 foi proferida sentença (transitada em julgado - 14/01/2015 - fls. 26v) julgando improcedente o pedido formulado pela parte embargante, bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Fls. 33. Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a embargante, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.058,33 para MAIO/2015, por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, intime-se a parte embargada para que informe o nome do beneficiário do alvará de levantamento, CPF, RG e Telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA

O executado Claudinei Ruiz de Oliveira foi devidamente citado, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 46). Tendo em vista a apresentação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1045/1134

dos embargos à execução n. 0001414-17.2015.403.6134, nos quais consta como polo ativo o executado já citado, bem como a coexecutada Charm do Brasil Comércio de Embalagens Ltda - Me, considero suprida a ausência de citação desta, declarando-a citada na data do protocolamento dos referidos embargos, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a citação de todos os executados, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000444-51.2014.403.6134 - RGM DO BRASIL TECNOLOGIA - EIRELI(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Às fls. 45 foi proferida sentença (transitada em julgado em 10/03/15, julgando improcedentes o pedido formulado pela parte requerente, bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia ré. Fls. 50. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerente, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 659,43 para MAIO/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos de fls. 50. Comprovada a conversão em renda da União, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0003068-73.2014.403.6134 - NERLY APARECIDA SAAD(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trânsito em julgado à fl. 125. Nada sendo requerido pelo interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1) - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA

Trata-se cumprimento de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, que condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 344/345 a União deu início à fase de cumprimento de sentença, apresentando os cálculos pertinentes, em petição protocolada em 01/12/2010. Por decisão prolatada em 30/04/2015, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba instou o exequente a se manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobrevindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio em Americana. Decisão remetendo os autos à fl. 487. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que, em regra, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Contudo, a despeito deste entendimento, inclusive já manifestado por este juízo em outros feitos, deve se ressaltar a hipótese em que, após iniciada a fase de cumprimento de sentença, são localizados pelo credor bens passíveis de satisfazer sua pretensão em outro município. Nesta situação, havendo requerimento do exequente, depreendo que deve ser admitida a remessa dos autos ao juízo em que situados tais bens. Esse é o entendimento, aliás, de Marcelo Abelha Rodrigues: (...) Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) No caso em tela, observo que a União informou, a fls. 371, a existência de imóvel de propriedade da executada no Município de Americana, o qual, ao menos por ora, seria passível de expropriação,

o que justifica o processamento do feito perante este juízo. Ante o exposto, aceito a competência para processar o presente feito, na fase em que se encontra. Em prosseguimento, defiro o pedido da União de fls. 483, para que se proceda à penhora do bem imóvel de matrícula nº 78.789, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 966

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de Federação Paulista de Xadrez, José Alberto Ferreira dos Santos, Zello Indústria Gráfica Ltda., Gráfica e Editora Adônís Ltda., Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados e CMP - Assessoria Contábil Ltda. Sustentou o Parquet, na inicial, que, em 31/12/2008, o Ministério do Esporte teria celebrado com a Federação Paulista de Xadrez um convênio para execução do Projeto Segundo Tempo no Município de Americana. Relatou o requerente que o convênio teria apresentado irregularidades, em suma: a) má execução do ajuste, que apresentou valores superiores a convênios firmados para outros municípios; b) desrespeito aos termos do convênio quanto à modalidade de licitação que deveria ter sido adotada para aquisição de material gráfico; c) ausência de comprovação da entrega das mercadorias adquiridas; d) que a quantidade do material gráfico licitado, como panfletos, fichas, placas, cartazes, foi bem superior à real necessidade do projeto; e) que as empresas concorrentes não poderiam ter participado da licitação, em razão de seu capital social; f) que a empresa Zello Indústria Gráfica Ltda. não apresentou recibo de entrega do material vendido, nem autorização de funcionamento expedida pela Prefeitura, nem alvará do corpo de bombeiros, não havendo sinal de que a empresa exista de fato; g) que a empresa Gráfica e Editora Adônís Ltda. apresentou notas fiscais que não abrangem o total das mercadorias adjudicadas, havendo outras que não se referem ao objeto contratado ou discrepam da realidade convencional; h) que as contratações das empresas responsáveis pelas assessorias jurídica e contábil - Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados e CMP Assessoria Contábil Ltda. - foram feitas, injustificadamente, sem licitação. Aduziu, ainda, que as contas apresentadas pela Federação Paulista de Xadrez foram parcialmente rejeitadas pelo Ministério do Esporte e também pela Controladoria-Geral da União. Apresentou documentos às fls. 22/45. Houve determinação para notificação dos Requeridos (fl. 48), certificadas às fls. 57, 59, 283, 285, 288 e 290. A Requerida Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados apresentou manifestação a fls. 61/85, em que aduziu, em resumo: a) sua ilegitimidade passiva por manifesta falta de caracterização de ato de improbidade administrativa, pois sua contratação se deu para atuar perante entidade privada, não sendo aplicáveis as normas de Direito Público; b) que somente podem ser considerados atos de improbidade aqueles praticados por agentes públicos; c) que não houve desvio de recursos, sendo os serviços advocatícios efetivamente prestados; d) que sua contratação por inexigibilidade de licitação está autorizada pela Lei nº 8.666/93; e) a ausência de dolo e de danos ao erário; f) que o contrato foi suspenso antes do término de sua vigência. Gráfica e Editora Adônís Ltda. também apresentou manifestação a fls. 94/139, sustentando, em síntese: a) a inépcia da inicial, tendo em vista que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido e não há individualização da conduta; b) a impossibilidade jurídica do pedido, pois a tipificação a ela atribuída não é passível de ser praticada por pessoa jurídica de direito privado; c) a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação; d) que ocorreu a prescrição quanto às condutas imputadas; e) que o contrato objeto do certame foi integralmente cumprido; f) que o capital social da empresa, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.660.000,00, permitindo sua participação na licitação realizada; g) a ausência de justa causa para a demanda, pois o Ministério Público Federal não apontou qual teria sido sua conduta a ensejar ato de improbidade administrativa; h) que deve se presumir a boa-fé quanto a suas condutas, cabendo ao autor o ônus probatório. Apresentou documentos, juntados a fls. 143/185. Às fls. 188/202 a Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos apresentaram sua manifestação conjuntamente, sustentando: a) a conexão deste feito à ação nº 0001255-74.2015.403.6134; b) que ocorreu a prescrição quanto às condutas imputadas, aplicando-se o artigo 23 da Lei nº 8.429/92; c) a impossibilidade jurídica do pedido; e d) a inexistência de prática de ato de improbidade pelos Requeridos. Documentos juntados a fls. 204/280. Zello Indústria Gráfica Ltda. manifestou-se às fls. 294/299, aduzindo: a) a regularidade do procedimento licitatório; b) que o material adquirido foi devidamente entregue; c) que a quantidade fornecida estava prevista no edital da licitação; d) que seu capital social integralizado era superior aos 10% exigidos em edital; e) que a empresa existe de fato, sendo sua sede situada na cidade de São Paulo à época da licitação realizada. Documentos acostados às fls. 301/316. A Requerida CMP - Assessoria Contábil Ltda., mesmo notificada, não se manifestou (fl. 317). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 320/332, sustentou: a) que não há prescrição, pois o convênio foi celebrado em 31/12/2008 e foi executado até 29/10/2010, sendo as ações para ressarcimento de danos causados ao erário imprescritíveis; b) que as ações de improbidade foram propostas separadamente em razão de seus temas, sendo distintas as causas de pedir, inexistindo, assim, conexão entre elas; c) que a ação civil pública é a via adequada para imposição de sanção pela prática de improbidade administrativa; d) que não há que se falar em inépcia da inicial, pois as condutas dos fornecedores foram individualizadas na inicial; e) que os documentos essenciais à propositura da ação foram por ele apresentados; f) que a contratação para prestação de serviços jurídicos foi feita com recursos da União, agindo a Federação Paulista de

Xadrez como gestora de recursos públicos; g) que a contratação de serviços advocatícios no caso em tela deveria ser objeto de licitação; h) que as demais alegações referem-se ao mérito da ação, demandando análise probatória aprofundada. É a síntese do necessário. Decido. De prêmio, passo à apreciação das preliminares arguidas pelos réus. Quanto à aventada conexão entre a presente demanda e a ação nº 0001255-74.2015.403.6134, vislumbro, neste primeiro momento, que os fatos, s.m.j., parecem não justificar a conexão com lastro na identidade da causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, já que se referem a temas próprios, em princípio distintos. Logo, a alegação de conexão deve ser, por ora, afastada, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de uma cognição mais aprofundada. Também não merece guarida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão de os pleitos realizados pelo Ministério Público Federal supostamente violarem a regra trazida pelo artigo 3º da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente compatível a utilização de ação civil pública com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa. (REsp 1015498/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 30/04/2008). Sobre a preliminar aventada, aliás, também oportuno mencionar o ensinamento doutrinário de que a nomeação de ações é algo ultrapassado, condizente com uma época imanentista do processo, na qual não se conseguia distinguir o Direito Material do Direito Processual. Portanto, chamar a ação regulada pela Lei 8.429/1992 de ação civil pública ou não é formalidade que não muda a realidade: uma ação coletiva que visa a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 e subsidiariamente pelo microsistema coletivo e pelo Código de Processo Civil. Quanto à asseverada impossibilidade jurídica do pedido suscitada por Gráfica e Editora Adônis Ltda., sob o fundamento de que não poderia praticar os atos de improbidade que lhe são atribuídos, também não merece ela, por ora, prosperar. Mesmo às pessoas jurídicas de direito privado podem ser aplicadas as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 3º do referido diploma legal. Cabe assinalar que o Parquet Federal atribui à Requerida condutas, como, dentre outras, a ausência de comprovação de entrega dos materiais adquiridos no âmbito do contrato firmado ligado ao Projeto Segundo Tempo, que envolve verbas públicas. Outrossim, não se pode olvidar que o contexto dos fatos narrados na inicial se relacionam com a Federação Paulista de Xadrez, cujo vice-presidente, também requerido na presente, conforme adiante é mais bem explicitado, é equiparado, em face das imputações que lhe são feitas, a agente público, na forma do art. 1º, Parágrafo único, e art. 2º da Lei 8.429/1992. As imputações, assim, em tese, se comprovadas, podem encontrar subsunção a dispositivos legais trazidos pela indigitada lei. Cabe, ainda, nesse ponto, apenas ad argumentandum, lembrar o entendimento jurisprudencial de que é admissível capitulação diversa na sentença em relação àquela indicada na petição inicial, quando os fatos ímprobos para os quais se aplica o direito estão descritos na exordial (nesse sentido: TJ-SP, Relator Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 12/11/2013, 1ª Câmara de Direito Público). Em relação à ocorrência de prescrição, esta vem expressamente regulada pelo artigo 23 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Além disso, insta mencionar o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.429/92, que estabelece que estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Já o artigo 2º dispõe que deve ser considerado agente público, para os efeitos da lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º. Desse modo, dessume-se, pelo que ora se apura dos autos, que o Requerido José Alberto Ferreira dos Santos, na condição de vice-presidente da Federação Paulista de Xadrez, pode também ser enquadrado, nesta sede de cognição, para os fins da lei em comento, como agente público, tendo em vista que os fatos narrados indicam o recebimento de recursos públicos da União pela aludida Federação. Sobre isso, aliás, em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Tratando-se a FBF de entidade que recebe recursos públicos na forma de subvenção social, a seus agentes é aplicável a Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, nos termos do que preveem seus artigos 1º, parágrafo único, 2º e 3º (...) (STJ - REsp: 1380390 DF 2013/0123518-2, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJ 12/11/2014). Também no mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Os requeridos que à época dos fatos ocupavam os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Sociedade Civil Colégio Dante Alighieri, assim como o que foi contratado como consultor, são considerados agentes públicos por equiparação, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 23 do mesmo diploma legal (...) (TRF-3 - AC: 23029 SP 0023029-49.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data de Julgamento: 25/07/2013, Sexta Turma). Quanto ao terceiro que não pode ser equiparado a agente público, cumpre também observar que o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência tem sido no sentido de que a ele deve ser conferido o mesmo prazo prescricional aplicável àquele (nesse sentido: REsp: 1087855 PR 2008/0201506-1, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJe 11/03/2009). Deve, portanto, no caso vertente, ser observado, em relação a todos os Requeridos, o prazo prescricional de cinco anos. Adotando-se tal prazo, depreende-se, ao menos neste momento, que não se encontra consumada a prescrição aventada, porquanto são imputados aos réus atos de improbidade que teriam ocorrido até 29/10/2010, quando o convênio para a execução do Projeto Segundo Tempo (PST) teria se encerrado, conforme se observa às fls. 734 do Inquérito Civil nº 1.34.008.100032/2009-47, constante da mídia digital anexa às fls. 45, referente a parecer de avaliação prestado pelo Ministério do Esporte. Já a presente ação foi ajuizada em 13/05/2015, dentro, por conseguinte, do prazo de cinco anos. Observa-se, ainda, que na inicial também foi postulada a condenação dos réus ao ressarcimento de danos ao erário, pretensão que se revela imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Aliás, acerca do princípio da prescribibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei

estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. Deve ser afastada, assim, a aventada prescrição. Do mesmo modo, cabe repelir, neste momento, as alegações de que a presente ação não merece prosseguir em razão de ausência de agente público no polo passivo, considerando que, consoante já exposto, o Requerido José Alberto Ferreira dos Santos poderia ser assim considerado, por equiparação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.429/92. Além disso, os fatos narrados também indicam que a Federação Paulista de Xadrez poderia ser enquadrada como entidade sujeita às penalidades da lei, a teor do parágrafo único do artigo 1º. E, como decorrência desta circunstância em relação aos aludidos Requeridos, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva trazida por Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados, eis que sua relação com a Federação Paulista de Xadrez pode configurar situação a ensejar a aplicação de normas de Direito Público, inclusive as presentes na Lei de Licitações e na Lei de Improbidade Administrativa, o que, aliás, deve ser examinado em cognição mais aprofundada. Observo, no mais, que a inicial subscrita pelo Parquet Federal descreve de maneira suficiente os atos imputados aos Requeridos, inclusive procedendo à individualização de suas condutas. A propósito, nas defesas apresentadas, as Requeridas refutam e impugnam todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte autora em sua exordial. Ainda, o Ministério Público Federal também acostou os documentos que reputa pertinentes para a demonstração do quanto alegado, inclusive cópia digitalizada do Inquérito Civil nº 1.34.008.100032009-47. Há, consoante adiante expendido, indícios suficientes para o recebimento da inicial, sendo mister, nesse passo, observar o disposto no art. 17, 6º, da Lei 8.429/1992. Não se há falar, destarte, em inépcia da inicial e ausência de pressuposto válido e regular do processo, conforme aventado pela Corrê Gráfica e Editora Adônís Ltda. No que concerne ao mérito, observo que, nesta fase, na forma da lei, para o recebimento da inicial, bastam indícios acerca das imputações feitas (Lei 8.429/1992, art. 17, 6º), sendo incabível, de outra parte, o debate e a aferição aprofundada das alegações e teses suscitadas. Na esteira da jurisprudência, ... a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). Outrossim, (...) O juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que a cognição da controvérsia em sua totalidade somente poderá ser viabilizada após a consecução de ampla dilação probatória. (...) (AI 00141126120144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Em adição, (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. (...) (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). De outro lado, a cognição, neste momento, convém reiterar, também não pode ser aprofundada, porquanto isso apenas será possível ulteriormente, após dilação probatória. A propósito, conforme já se decidiu: (...) O recebimento da petição inicial deve ser feito por meio de decisão fundamentada. Todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria pré-julgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador. (...) (AG 00305826120134010000, Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1: 08/05/2015). Deve, assim, nos termos da jurisprudência, ser feita uma análise, em decisão fundamentada, sobre a existência dos indícios bastantes para o recebimento da inicial, sem, no entanto, se adentrar em cognição exauriente no mérito. Nesse passo, denoto que, no caso vertente, em sede de cognição superficial, há elementos suficientes para a caracterização de indícios de que os Requeridos incorreram nas condutas descritas na Lei 8.429/92, relatadas na prefacial, não se olvidando que, conforme já acenado, na linha da jurisprudência, para o recebimento da inicial, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*. Para a rejeição da exordial, seria mister, a teor do expendido acima, quadro que, de plano, levasse à convicção da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não ocorre na espécie. No que toca às alegações da Requerida Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados de que não houve desvio de recursos públicos e que sua contratação não fere as exigências trazidas pela Lei de Licitações, depreendo que, neste momento, as assertivas não são aptas a afastar o quanto alegado pelo Ministério Público Federal, reclamando produção de provas e cognição ampla. O Parquet Federal, a propósito, alega que os serviços prestados pela Requerida não justificavam a contratação por inexigibilidade de licitação, asseverando, ainda, com base nos documentos acostados à mídia digital de fls. 45, que houve descumprimento a cláusulas do convênio firmado resultante na contratação conforme procedida. Os fatos, destarte, devem ser submetidos à fase instrutória e aferidos em cognição exauriente. De igual sorte, malgrado as Requeridas Gráfica e Editora Adônís Ltda. e Zello Indústria Gráfica Ltda. aventem que tinham condições de participar do certame licitatório e que cumpriram integralmente o objeto da licitação, inclusive juntando documentos, tal assertiva não se mostra apta a rechaçar de plano a imputação constante da prefacial. Não obstante sobreditas assertivas das Requeridas, há, de outro lado, a exposição do Parquet de que não foram apresentados documentos a corroborar aludido cumprimento. Os fatos, destarte, devem ser mais bem aferidos. Dessumem-se, por conseguinte, que não se é possível acolher, desde logo, nesta sede de cognição, as aludidas teses de defesa, eis que a questão reclama dilação probatória e aferição mais detida. No que tange às imputações acerca das condutas da Federação Paulista de Xadrez e de José Alberto Ferreira dos Santos, referentes, em especial, à realização de procedimento licitatório evadido de irregularidades e a omissões quanto à fiscalização do convênio realizado, emerge-se, de igual modo, que as teses de defesa apresentadas não possuem o condão de afastá-las de plano. Há, no que pertine às referidas imputações, elementos colhidos no inquérito civil que fazem dimanar a existência de indícios (art. 17, 6º). Quanto a isso, devem também ser consideradas as alegações do Parquet atinentes às obrigações da Federação constantes no convênio firmado (fls. 21/40 do inquérito), bem assim às imputadas atribuições de José Alberto Ferreira dos Santos junto à Federação e ao Projeto Segundo Tempo, lastreadas também em suas declarações prestadas no inquérito civil (fls. 1680/1685 do inquérito). Assim, as alegações constantes da defesa preliminar não são aptas a afastar, desde logo, neste momento, as imputações do Ministério Público Federal. A questão deve, pois, ser

apreciada em análise mais aprofundada. Além disso, no que concerne à alegação das Requeridas de que agiram de boa-fé, ou mesmo de que não houve dolo ou culpa, (...) A questão pertinente à presença de dolo na conduta supostamente praticada pela ré constitui matéria que desafia a instrução processual, não sendo, portanto, suscetível de apreciação na fase de recebimento da inicial da ação de improbidade. (...) (AG 00305826120134010000, Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1: 08/05/2015) Deflui-se, pois, que as alegações dos Requeridos, notadamente por reclamarem análise em cognição exauriente, consubstanciam questões pertinentes ao mérito da demanda, exorbitante do objeto de cognição da mera decisão de admissibilidade da ação de improbidade (STJ, 1ª Turma, REsp 683575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p.187). Desta sorte, não há como se concluir neste momento, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, a teor do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Logo, dimana-se que, neste juízo de admissibilidade, há viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade, a considerar, ainda, que pelo Parquet Federal foram apresentados fatos que encontram subsunção, em tese, em relação aos Requeridos, às disposições contidas na Lei nº 8.429/92. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa, com supedâneo nos arts. 7º da Lei 8.429/92 e 12 da Lei 7.347/85. Intime-se a União Federal para que, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, manifeste seu interesse em integrar a lide. Citem-se os réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA

Conforme certidão do oficial de justiça de fls. 34, na qual está expresso seu contato pessoal com a ré, Maria Jacomaci da Silva, no endereço diligenciado (mandado-fls. 33), fica evidente que a diligência restou infrutífera, tão somente, pelo fato da não localização do veículo, objeto do presente feito. Posto isso, indefiro o pedido da CEF de fls. 44, no qual requereu diligência junto aos sistemas conveniados WEBSERVICE e BACENJUD, a fim de localizar o endereço atualizado da ré. Assim, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 39, intimando-se pessoalmente a CEF, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado às fls. 35, 37 e 39, sob pena de extinção. Int.

0001155-22.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Diante da citação pessoal (fls. 37) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fls. 38), declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001741-59.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUINDASMOR LOCACAO DE GUINDASTES & SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação contra Guindasmor Locação de Guindastes & Serviços de Transportes Ltda. - ME para busca e apreensão de bem dado em garantia em contrato de abertura de crédito. A fls. 43, requereu a desistência da ação, por carência superveniente, uma vez firmado com os réus acordo de renegociação. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-67.2013.403.6134 - VICENTE HENRIQUE DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2015, às 14:00 horas, para oitiva de testemunha da ré, na sede da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, conforme documento de fls. 207/208.

0000551-95.2014.403.6134 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL(SP338293 - SILVANA NICOLETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 48 SUBSECAO DE AMERICANA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 0349/2006. Narra que o expediente administrativo disciplinar acima citado foi deflagrado em seu desfavor a partir de representação feita por Catarina Aparecida Menardo perante a Requerida. Narra que, de acordo

com a acusação realizada na seara administrativa, Catarina o contratou para patrociná-la na cobrança de alguns créditos, restando acordado que ela arcaria com as custas processuais e honorários à razão de 20% das dívidas. O autor, consoante a representação, teria celebrado acordos sem a anuência da outorgante, apropriando-se dos valores recebidos. Finda a instrução, aduz que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP o condenou como incurso nas infrações previstas no art. 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia, aplicando a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias. A decisão em questão foi reformada pela Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB. Contudo, o Conselho Federal da OAB deu provimento ao recurso manejado pela interessada, restabelecendo a sanção disciplinar. Suscita o autor prejudicial de prescrição. No mérito, elencou supostas inconsistências nos julgados administrativos que denotariam a violação, por parte da Requerida, do art. 914 do CPC, art. 917 do Código Civil e artigos 92 a 126 da Constituição Federal (fls. 15/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 418/419. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 424/453). A fls. 455/456 foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo interposto. A OAB ofereceu contestação a fls. 516/ 534, sustentando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação. No mérito, sustentou que o autor infringiu o dever de prestar contas, dever este que não pode ser escusado sob alegação de compensação com honorários devidos pelo cliente (fl. 526). Asseverou, ainda, que o causídico não admitir a retenção dos valores recebidos na cártula endossada, confessou por escrito, em sua defesa, de que se apropriou do dinheiro decorrente do pagamento da referida nota promissória, entregando, apenas a importância R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando, portanto, com o restante do dinheiro para si, pelas horas trabalhadas (fl. 527). Réplica a fls. 634/648. É o relatório. Decido. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante das alegações das partes e dos documentos acostados, não se fazendo mister, assim, a produção de provas. Ademais disso, instados a especificar provas (fl. 633), o autor quedou-se inerte, e a ré, por sua vez, explicitou que não possuía provas a produzir. Outrossim, quanto ao autor, depreende-se que este visa demonstrar o alegado com base apenas na prova documental existente nos autos, notadamente a constante do processo administrativo (fls. 634/648). Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pois, a despeito de ostentar personalidade jurídica própria (art. 45, 1º, da Lei n 8.906/94), o Conselho Federal é órgão da Ordem dos Advogados do Brasil, ora Requerida, não se vislumbrando, assim, in casu, possibilidade de provimento jurisdicional conflitante. De igual sorte, o cumprimento da reprimenda disciplinar não acarreta o esvaziamento da pretensão anulatória do ato administrativo, notadamente porque a penalidade aplicada passa a constar no assentamento do inscrito (art. 35, parágrafo único, da EOAB). Assim, não subsiste a alegada perda superveniente do objeto. Por derradeiro, o esgotamento prévio da via administrativa não é condição para o exercício do direito de ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo que a alegada falta de interesse processual não merece acolhimento. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O controle judicial dos atos administrativos, em regra, cinge-se ao aspecto da legalidade, não se olvidando, contudo, que, em se tratando de ato administrativo disciplinar, a atuação do Poder Judiciário também contempla a análise do ato combatido sob a ótica dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, inexistente aspecto discricionário no ato administrativo que impõe sanção disciplinar, sendo possível, por conseguinte, controle jurisdicional amplo: RECURSO ORDINÁRIO. DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. II - Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais. [...] (MS 12983/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 15.02.2008) [...] (RMS 19.741/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008) Sobre o tema, ainda, convém colacionar outro importante julgado da C. Corte Superior: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. TESE DE DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. LEI DE IMPROBIDADE QUE NÃO SERVIU DE AMPARO À DEMISSÃO DO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 04/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. CONTROLE AMPLO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 05/STJ: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. 2. A tese de nulidade do processo administrativo disciplinar em razão da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente infundada. Da simples leitura do acórdão recorrido, resta evidente que a referência feita à Lei n.º 8.429/92 não repercutiu no resultado do julgamento administrativo, pois objetivou apenas capitular os atos de improbidade, cuja prática, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (LCE n.º 04/90), é punível com a pena de demissão. 3. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que impôs sanção disciplinar de demissão ao servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo. Nesses casos, o controle não se limita aos aspectos legais e formais do procedimento. Deve o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem se distanciou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, pois, a despeito de consignar ser possível a modificação da pena de demissão por outra mais branda, em face das peculiaridades do caso concreto - devolução dos valores e confissão espontânea do Recorrente -, assim não procedeu, por entender que a revisão pelo Judiciário do ato administrativo disciplinar está adstrita ao exame da legalidade do procedimento disciplinar, e do cabimento e da regularidade formal da penalidade, sendo inviável, portanto, a análise do mérito administrativo. 5. Outrossim, não estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é medida que se impõe a cassação do acórdão recorrido quanto a esse aspecto, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que seja realizado o exame da proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em face da conduta perpetrada pelo Impetrante, ora Recorrente. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (ROMS 200400060251, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013) No caso em testilha, ao elencar supostas

inconsistências que maculariam as decisões proferidas na instância administrativa da Requerida, o autor busca, em verdade, reavivar a discussão do mérito da conduta censurada pelo Tribunal de Ética da OAB. Com efeito, conforme se extrai das decisões administrativas colacionadas aos autos (fls. 176/182 e 333/339), os fatos narrados na peça inicial foram exaustivamente debatidos na instância administrativa, restando assente, na visão da OAB, que o Requerente incorreu nas infrações previstas no art. 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia, sendo-lhe aplicada a pena mínima prevista (Inexiste, por outro lado, a comprovação de prestação de contas entre as partes, no presente feito, cuja soma atualizada ultrapassa R\$ 10.000,00 [...] - fl. 335; [...] o recorrido, ao admitir a retenção dos valores recebidos na cártula endossada, confessou por escrito, em sua defesa, de que se apropriou do dinheiro decorrente do pagamento da referida nota promissória, entregando, segundo ele, por misericórdia, apenas a importância de R\$ 400,00 [...], em favor da recorrente, ficando, portanto, com o restante do dinheiro para si, pelas horas trabalhadas - fl. 337). A despeito de maiores questionamentos acerca da possibilidade de se adentrar no mérito da decisão administrativa, considerando a jurisprudência do C. STJ, acima acenada, no sentido de que, em caso de ato administrativo que impõe sanção disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais, consentâneo observar, de qualquer sorte, in casu, que procura o autor demonstrar o alegado com esteio apenas nas provas documentais acostadas aos autos (sobretudo as constantes do PA), as quais, contudo, não são aptas a afastar o constatado pela OAB. De fato, a alegada forma de pagamento havida em razão dos serviços advocatícios prestados (fls. 53/63) não condiz com a forma de remuneração prevista no contrato acostado a fls. 99/100, notadamente no que se refere ao pagamento por horas trabalhadas, o que conduzia, com maior razão, à necessidade de prestar contas, o que assumidamente não ocorreu (fl. 647). No mais, dimana-se proporcional a sanção aplicada pela ré, vez que imposta a penalidade mínima. Dessumem-se, nesses termos, que a decisão administrativa, na linha da jurisprudência, não desbordou os limites da legalidade, tampouco malferiu os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-46.2014.403.6134 - VILSON JOSE TESCARO(SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92 - Defiro apenas o desentranhamento das fls. 35 e 45/65, tendo em vista que o disposto no art. 178 do Provimento 64 CORE nº64, de 28 de abril 2005: Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Providencie a Secretaria o referido desentranhamento. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Intime-se a parte autora para retirar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias em Secretaria. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000167-98.2015.403.6134 - CONFECÇOES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. A empresa autora afirma contratar serviços de assistência médica e odontológica para seus funcionários, serviços estes prestados por Cooperativa de Trabalho, vendo-se obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Alega, em suma, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela requerida. Em sua resposta (fls. 136/140), a ré pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, defendeu a legitimidade da exação. Réplica às fls. 860/862. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. De proêmio, com advento da Lei n. 11.457/2007, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/1991 passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União, real legitimada a figurar no polo passivo da presente ação. No caso em apreço, a despeito do equívoco da parte autora em deduzir pretensão de repetição de indébito em face do INSS, fato é que a correção do polo passivo foi requerida a fl. 870, não havendo, ainda, qualquer prejuízo à defesa da União Federal, pois foi esta, de qualquer sorte, quem exerceu a ampla defesa e o contraditório no presente feito. A União, de qualquer modo, foi citada (fl. 848/848v), e, como parte, ofertou contestação (fls. 849/858), exercendo efetivamente a defesa. Aliás, apenas ad argumentandum, a despeito de maiores questionamentos acerca das questões que podem ser objeto de emenda da inicial, não se pode olvidar, no caso vertente, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do C. STJ segundo a qual, em havendo necessidade de emenda da inicial, a determinação e correção pode se dar a qualquer tempo, não se podendo falar, ao contrário do que ocorreria na hipótese de aditamento, em preclusão. No caso em apreço, trata-se de pedido formulado pelo próprio autor para a correção do polo passivo, para passar a constar a União, a qual, conforme já expendido, já vinha praticando os atos processuais como parte. Nesse cenário, considerando as peculiaridades, a repetição formal dos atos processuais (que já ocorreram em relação à União) - ou mesmo a extinção do feito requerida a fl. 865 - não se mostra razoável, mormente à luz dos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processuais. Por conseguinte, acolho o pedido de fl. 870 para corrigir o polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. Na espécie, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre

o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e(iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar se uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...]. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999.Sendo indevida a exação, procede a pretensão de repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, I, do mesmo código).Contudo, ausente a comprovação segura dos valores a serem repetidos, deixa-se a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também

se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, bem como para condenar a requerida a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, a serem apurados em liquidação, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. À luz do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, dado que se baseia em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-66.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000652-98.2015.403.6134 - ANTONIO APARECIDO GOLIN(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente as partes faltantes do laudo pericial de fls. 61. Da juntada, dê-se ciência ao INSS.

0000653-83.2015.403.6134 - PATRICIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP339661 - FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Defiro o pedido de fls. 176/177. Desentranhem-se os documentos requeridos (fls. 53/146), substituindo-os por cópias nos autos. Intime-se o patrono para retirar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001507-77.2015.403.6134 - NEIDE MELOTO X RUBENS ANTONIO MARCOLIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar a obrigação de fazer. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0001743-29.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ANTUNES RUFO SPADA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que objetiva a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Antes da devida citação, a autora requereu a desistência da ação (fls. 36). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-88.2015.403.6134 - VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, em resposta ao ofício de fl. 43, a Gerência Regional do Trabalho em Campinas informou não ter atribuição para cumprir a decisão de fls. 40/41. Contudo, a referida decisão foi revogada pelo E. TRF3 em relação à antecipação da tutela deferida (fls. 79/82). Indefiro o pedido de inclusão da filial da autora no polo ativo (fls. 47/48), o qual foi feito após a citação da requerida, que ocorreu em 04/09/2015 (fl. 44), ou seja, quando já houve a estabilização subjetiva do processo, a teor do artigo 264 do CPC. Desse modo, manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014755-81.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGENES BENEDICTO GOBBO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento restante das custas judiciais devidas. Atente-se o autor para atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

HABEAS DATA

0001941-66.2015.403.6134 - CONFECCOES FREIRE SILVA LTDA - ME(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência da sentença ao MPF. Recebo a apelação interposta pela impetrante em seus regulares efeitos. Vista ao impetrado e ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001788-33.2015.403.6134 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERS SALESIANO DE SAO PAULO-CAMPUS AMERICANA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Republique-se o despacho retro: Defiro o pedido de fls. 170/171 do MPF. Intime-se a impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em face do impetrante e, em caso positivo, para que forneça cópia dos autos. Int. Int.

0002907-29.2015.403.6134 - INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de ação proposta por INNOVATIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, objetivando determinação judicial de análise do requerimento administrativo que não teria sido averiguado pelo INSS. O Juízo Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito (fls. 36/37) É o relatório. Passo a decidir. Conforme contido no termo de prevenção à fl. 41, observa-se que foi ajuizada ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, perante este juízo, sob o número 0002884-83.2015.4.03.6134.E, pelo extrato em anexo, denota-se que na ação comentada foi proferida decisão judicial em que foi analisado pedido liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada, já tendo sido, inclusive, expedido o mandado de notificação. A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 439/440 - Intime-se o patrono para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 435. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003364-98.1999.403.6109 (1999.61.09.003364-1) - GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 223/224), na qual julgou procedente o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do juízo suscitado, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as anotações e providências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007865-29.2013.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cópias dos pareceres e decisões juntados aos autos nº 0007164-17.2011.403.6109 após a realização da audiência de conciliação, conforme requerido à fl. 257 pelo MPF. Após o cumprimento da determinação retro, dê-se vista ao MPF.

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A X DNIT-DEPARTAMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1055/1134

NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 192 - Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar certidão de objeto e pé da ação possessória nº 0006669-76.2004.826.0019 da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana e juntar aos autos a prova da citada composição realizada entre as partes. Após o cumprimento da determinação retro, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 967

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008305-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-10.2013.403.6134) JOAO BARBIERO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 81/82: Não assiste razão ao ora requerente, pois, embora mencione a certidão de fls. 68, depreende-se que essa certidão não se referiu à intimação da Fazenda Nacional sobre a sentença proferida, mas sim quanto à determinação de fls. 66. Destarte, indefiro o pedido de fls. 81/82 e mantenho as decisões de fls. 75 e 80.

Expediente N° 968

EXECUCAO FISCAL

0007144-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAGNER CONSULIN CARDOSO-ME(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 85). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente o bloqueio/penhora de fls. 60/65. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio/levantamento. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Tendo em vista a apresentação de resposta escrita, fls. 234/247 dos autos por parte de defensor constituído pelo réu, REVOGO a nomeação do defensor dativo. Tendo em vista que o patrono do réu protocolizou a r. peça defensiva por meio de fac-símile, conforme dispõe o art. 113, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em Juízo até cinco dias da data de seu término. Diante do exposto intime-se o advogado Dr. Delfer Dalque de Freitas OAB/PR 15217, para que junte aos autos o original da r. peça no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 357

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Vistos. Fls. 296/297: a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de mandado de desocupação contra os terceiros que se encontram na posse do imóvel hipotecado. Entendo que incabível a expedição de referido mandado de desocupação, considerando que o disposto no art. 4º, 1º, da Lei n.º 5.471/71, encontra-se revogado pela norma constitucional, art. 5º, inciso LIV, no sentido de que ninguém será privado da liberdade ou do bem sem o devido processo legal. Ademais, referido artigo prevê uma medida que extrapola as ofensas ordinárias à posse, tutelada, de regra, por demanda autônoma (art. 1.046 do CPC). Outrossim, o terceiro que se encontra ocupando o imóvel e não é parte na relação jurídico-processual, a envolver a execução, não poderá sofrer os efeitos do processo, ou do julgamento, sem oportunidade de defender eventuais direitos sobre o bem objetivado no processo executório. Convém enfatizar que não se nega, aqui, a sujeição do imóvel penhorado e ocupado pelo terceiro à execução. O que se afirma é que a expedição de mandado de desocupação contra terceiro sem citá-lo previamente para responder a processo regular constitui violência contra a pessoa do estranho à relação processual de execução. Pelos motivos expostos, indefiro a expedição de mandado de desocupação contra os terceiros que se encontram na posse do imóvel. No mais, intuem-se, COM URGÊNCIA, os ocupantes do imóvel da praça designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente Nº 1082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000144-70.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Fls. 45: Como o despacho de fls. 44 concedeu o prazo de 30 dias para manifestação da parte autora, deixo de apreciar o pedido da petição nº 2015.61890065632-1. Aguarde a manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0000383-74.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

MONITORIA

0002000-06.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Indefiro o pedido de fls. 65 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Intime-se a CEF para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-68.2014.403.6129 - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME(PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 93-95, itens o, p e q, e reiterado às fls. 120-122, tendo em vista que as informações que se pretende extrair poderiam ser adquiridas com a simples diligência do Autor até o Cartório de Protesto. Intime-se. Após, venham os Autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002112-72.2014.403.6129 - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas ao MPF para que exerça seu múnus de custos legis. Cumpra-se.

0000559-53.2015.403.6129 - TRANSBETAO TRANSPORTES LTDA - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO) X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por TRANSBETÃO TRANSPORTE LTDA - ME em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, do BANCO BRADESCO S.A e do BANCO VOLKSWAGEN S.A, em que requer o refinanciamento das 12 primeiras parcelas dos contratos de financiamento celebrados junto ao BNDES. Para tanto alega, em síntese, que financiou 4 (quatro) caminhões através do BNDES/Finame por intermédio do Banco Bradesco S.A e do Banco Volkswagen S/A. Relata que, diante da edição da Lei nº 13.126/2015, que alterou a Lei nº 12.096/2009, procurou as instituições financeiras Banco Bradesco S.A e Banco Volkswagen S/A para requerer o refinanciamento de seus contratos, tendo sido informado, contudo, de que não havia nenhuma orientação sobre a aplicação da referida lei. Acompanham a inicial os seguintes documentos: a) guia de recolhimento de custas processuais (fl. 09); b) documento de identificação com foto (fl. 11); c) procuração (fls. 12/13); d) declaração de hipossuficiência; e) ficha cadastral simplificada (fls. 15/16); f) comprovantes de inscrição e de situação cadastral do BNDES, da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, do Banco Bradesco-S/A e do Banco Volkswagen S/A (fls. 17/20); g) comunicado do Banco Volkswagen S/A; h) contratos de abertura de crédito de números 000040014-0/001, 0385402-7, 0833861-2 e 0876104-3, dos Bancos Bradesco-S/A e Volkswagen S/A (fls. 22/82); i) boleto para pagamento de prestação referente ao contrato nº 400140; j) informação da FC Contabilidade LTDA sobre o faturamento da autora nos últimos dozes meses; e k) Certificados de Registro dos Veículos (fls. 85/88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91/92. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial apresentaram contestação às fls. 144/160. Alegaram em síntese que: a) não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação; b) a legislação não conferiu aos mutuários direito subjetivo à renegociação dos contratos; c) as instituições financeiras têm discricionariedade para decidir sobre a repactuação dos contratos firmados, não sendo exigível que atuem de forma compulsória; d) há inépcia da inicial ou flagrante impropriedade quanto ao BNDES e à FINAME, uma vez que não foi postulado pedido contra eles. O Banco Bradesco S/A apresentou defesa às fls. 166/178. Aduz, em resumo: a) sua ilegitimidade passiva; b) a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não está autorizado pela União a

conceder os benefícios da Lei nº 13.126/2015, cabendo apenas ao BNDES fazê-lo; c) que o advento da Lei nº 13.256/2015 não lhe impôs qualquer obrigação, não podendo a instituição financeira ser obrigada a refinanciar um contrato livremente pactuado pelas partes; d) que a parte autora não preenche os requisitos para o refinanciamento, uma vez que não juntou documentos que o comprovassem; e) que não houve até o momento o estabelecimento das condições necessárias à contratação pelo Conselho Monetário Nacional, bem como não houve, ainda, a regulamentação das condições da subvenção econômica de que trata o 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.096/2009, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros pelo Ministério da Fazenda. Aguarda-se a devolução da carta precatória expedida para a citação do Banco Volkswagen S.A. Às fls. 180/181 a parte autora apresentou pedido liminar para que seja suspensa, até o deslinde da causa, a obrigação do autor em pagar as parcelas dos referidos contratos de financiamento junto às instituições financeiras requeridas. A parte autora, em petição retro, pretende seja reconsiderada a decisão proferida às fls. 91/92, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do essencial. Decido. Chamo o feito à ordem. I. De início indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na petição inicial, porquanto não comprovado pela parte autora sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em que pese seja possível à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, obter o benefício da justiça gratuita, sua concessão depende da prova de que não tem condições de suportar os encargos do processo, não bastando a simples declaração de pobreza. Nos termos do enunciado nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 305.101/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 481/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. 2. O Tribunal a quo registrou que o ora agravante (pessoa jurídica de Direito Privado) não demonstrou nas instâncias ordinárias sua impossibilidade de arcar com ônus e demais despesas processuais, razão pela qual não há como conceder o benefício requerido por ela. 3. Ademais, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 363306 RS 2013/0195946-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013) No presente caso, a empresa não se desincumbiu de juntar aos autos documentos que comprovassem a necessidade de concessão do benefício pretendido, tais como livros contábeis, balancetes ou outro documento idôneo a demonstrar sua atual situação financeira. Ainda que assim não fosse, deixou a parte autora de acostar ao feito declaração de pobreza exigida por lei para a concessão da gratuidade da justiça. Veja-se que a declaração de fl. 14 está em nome de Roberto Rodrigues da Rosa, representante legal da empresa, quando, em verdade, deveria estar em nome da pessoa jurídica autora. Assim, não tendo comprovado a necessidade do benefício postulado, não está a parte autora apta a obter a concessão do benefício da justiça gratuita. II. Têm razão os réus Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME quando à sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação (fls. 144/160). Tratando-se de contrato de financiamento firmado diretamente entre a parte autora e as instituições financeiras réus Banco Bradesco S/A e Banco Volkswagen S.A, não há atração da competência para a Justiça Federal, ainda que tenha havido o repasse de verbas pelo BNDES/FINAME. No caso, detém legitimidade passiva apenas os réus Banco Bradesco S/A e Banco Volkswagen S.A, uma vez que, firmado o contrato, passam a deter a disponibilidade sobre os ativos financeiros a eles repassados. Veja-se que se configuram duas relações jurídicas distintas, uma entre o mutuário e as instituições financeiras privadas e outra entre os agentes financeiros e o BNDES/FINAME. Uma vez que o financiamento foi pactuado diretamente junto às instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco Volkswagen S.A, cabe à elas seu refinanciamento. É o que se extrai do disposto no art. 1º, 1º e 2º da Resolução nº 4.409 de 28 de maio de 2015 do Banco Central do Brasil, in verbis: Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias aos refinanciamentos de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, observado o seguinte: (...) 1º Serão agentes operadores o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e as instituições financeiras por ele credenciadas. 2º O risco das operações será do BNDES, nas contratações por ele efetuadas diretamente, e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos. Devendo o refinanciamento objeto dos presentes autos ser feito pelas instituições financeiras credenciadas, nas contratações por elas efetuadas, ausente qualquer interesse do BNDES/FINAME no contrato firmado entre os bancos e o mutuário. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE EXCLUIU O BNDES DA LIDE - PROGRAMA FINAME - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Na ação de origem a parte autora busca a revisão de contratos de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e outras avenças Finame Agrícola Moderfrota firmados com o BANCO BRADESCO S/A e BANCO CNH CAPITAL S/A; cumulou pedido de compensação do débito com apólice da dívida pública denominada Obrigação de Reparelhamento Econômico nº 003.165, emitida em 26/11/1956. 2. Considerando que os contratos objeto da ação foram firmados entre os agravantes e instituições financeiras privadas, afigura-se correta a exclusão do BNDES do pólo passivo da lide porquanto o mero repasse de verbas através do programa Finame não o legitima como parte passiva. 3. Uma é a relação jurídica entre o tomador do mútuo e a instituição financeira privada; outra, absolutamente distinta, é a relação entre os agentes financeiros e o BNDES, o repassador de recursos públicos. 4. Não tendo o BNDES legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a

revisão de contratos de mútuo firmados diretamente com instituições financeiras privadas, resta prejudicada a pretensão de cumular pedidos em face do que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 6. Agravo legal improvido. (AI 00160835720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 143 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADEQUAÇÃO RECURSAL. FUNGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA FINAME. Ressalvada expressamente no recurso a utilização desta via recursal no prazo de agravo, abstraindo a impropriedade, face à discussão na doutrina e na jurisprudência na hipótese, aconselhável aplicar-se o princípio da fungibilidade, para ser recebida a apelação. Firmado o contrato entre o autor e o BANESTADO, através do programa FINAME, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que nada justifica o ingresso da União e do BACEN na lide, tampouco do BNDES/FINAME, frente ao mero repasse das verbas necessárias à operação bancária. O litisconsórcio passivo necessário não existe onde a lei não o impõe, já que o mesmo dela decorre e não da vontade das partes. Sucumbência mantida por ausência de impugnação, a ser liquidada antes da remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação improvida (AC 9604381466, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/09/1998 PÁGINA: 585.)PROCESSO CIVIL. DIREITO COMERCIAL, CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDS E FINAME. 1. O repasse de recursos pelo BNDES e FINAME, mediante contrato de comissão mercantil com o BRDE, não confere aos entes federais legitimidade passiva para as ações que objetivem a revisão de contratos de financiamento firmados entre a instituição bancária comitente e o terceiro beneficiário do crédito. 2. Inexistindo envolvimento na relação de direito material, já que ausente qualquer interesse no negócio jurídico firmado entre a instituição bancária e o terceiro beneficiário, não há que se falar em legitimidade passiva do BNDES e FINAME nas ações que versem sobre financiamento decorrente dos recursos por eles repassados. 3. Recurso improvido. (AC 9504170501, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 08/09/1999 PÁGINA: 679.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. ARTS. 692 E SEQUINTE DO CC. ILEGITIMIDADE DO BNDES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PRIVADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tratando-se de contrato de financiamento celebrado entre a autora e o BANCO MORADA S/A, com recursos repassados pelo FINAME, integrado pelo sistema liderado pelo BNDES, não atrai a competência da Justiça Federal, por equiparar-se ao contrato de comissão mercantil, nos moldes dos arts. 692 e seguintes no novo Código Civil. - A Instituição Financeira, in casu, é que tem legitimidade passiva ad causam, já que, com o contrato firmado, passou a deter a disponibilidade dos ativos financeiros. - No caso de incompetência absoluta, deve ser esta declarada de ofício e os autos remetidos ao Juiz competente, a teor do que dispõe o art. 113, 2º, do CPC, adotando-se, ainda, o princípio da economia processual, para aproveitar os atos que não são decisórios, já que, persistindo o interesse processual, a manutenção da sentença, com a extinção do feito, obrigaria a autora a propor nova ação na Justiça do Estado. - Recurso parcialmente provido para, anulando a sentença, declinar da competência para uma das Varas da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos, com baixa na distribuição. (AC 200251010184813, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/02/2006 - Página:261/262.)Desse modo, defiro a exclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME do polo passivo do presente feito. Em face da exclusão das empresas públicas acima mencionadas da presente demanda, surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide. A competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do art. 109 da CF/88 e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 113 do CPC. Desse modo, figurando na lide o Banco Bradesco S/A e o Banco Volkswagen S.A, empresas privadas, e pessoas físicas, não previstas, portanto, no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre este tema, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207)Desse modo, não figurando na lide nenhuma das pessoas previstas no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Assim, tratando-se de competência Constitucional (art. 109, I, da CF/88), absoluta, afasto a competência deste juízo federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual paulista, comarca de Registro. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia Justiça Estadual paulista, Comarca de Registro/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação acima, e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, incluídos indevidamente no polo passivo da presente demanda. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X

GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Fls. 163: Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo total da conta nº 0903.005.01701511, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.No mais, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo supra, venham os Autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fls. 163.Cumpra-se.

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002115-27.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME X MICHELLE MENDONCA DA SILVA

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000612-34.2015.403.6129 - MARIA DE L. PEREIRA - RESTAURANTE - ME(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas à autora dos documentos juntados às fls. 147-195, bem como para requerer o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para recebimento da Apelação de fls. 196-201.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-37.2010.403.6104 - MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FELIZARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reporto-me à decisão de fls. 236 para indeferir o pleito de fls. 285-323. Com efeito, o destaque dos honorários contratuais enquanto pende disputa entre advogados se torna temerário, mais ainda quando subsiste litígio acerca da capacidade da autora e de sua representação (fls. 264).Cabe mencionar, ainda, que a execução de qualquer verba em relação à Exequente Malvina Felizardo encontra-se suspensa (fls. 265).Anoto, por fim, que a execução de contrato de prestação de serviços deve acontecer através de demanda própria, obedecendo aos requisitos da lei civil e processual civil.No mais, certifique, o setor, a ausência de manifestação do INSS em relação ao despacho de fls. 281.Intimem-se as partes desta decisão, bem como o subscritor da petição de fls. 285-287.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-87.2011.403.6311 - MICHIELLE BATISTA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1061/1134

F. 251/76: Dê-se vista às partes (autora, DPU e INSS) para alegações finais. Após a juntada das alegações, ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-19.2013.403.6321 - ALBERTO JORGE DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra razões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0000034-69.2014.403.6141 - IZABEL MARIA ALVES X CICERO ABEL ALVES LOPES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

F. 365: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0000161-07.2014.403.6141 - ABRAHAO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro a pretensão postulada, uma vez que a referida informação já se encontra nos autos, conforme documento acostado às fls. 364/366. Voltem-me para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000258-07.2014.403.6141 - CRISTIANO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu do réu (fls. 07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/33. Réplica às fls. 36/37. Às fls. 55/57 e 74/86 o INSS apresentou informações sobre os benefícios do autor. Às fls. 94 o autor requereu a designação de perícia. Despacho saneador às fls. 96/97, com designação de perícia judicial. Laudo pericial às fls. 175/192, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 198/199, requerendo expedição de ofício à empresa empregadora, para posterior manifestação do sr. Perito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi a parte autora intimada a manifestar a continuidade de seu interesse no feito, já que recebeu auxílio-doença desde 2005 até 2014, quando tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. O autor, então, informou que tem interesse no feito, para percepção do benefício no intervalo entre a cessação do primeiro auxílio-doença, em 1998 e a concessão do outro, em 2005. Às fls. 221 foi indeferido o pedido de expedição de ofício, e concedido prazo para juntada de documentos. A parte autora, então, apresentou agravo retido. Posteriormente, anexou os documentos de fls. 230/240. Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade do segurado deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante as seqüelas das lesões sofridas no joelho, quando do acidente. De fato, as atividades do autor, perfeitamente descritas nos documentos emitidos pela empregadora (fls. 230/240), são compatíveis com suas limitações - descritas no laudo pericial. Vale mencionar, neste ponto, que o autor: Compareceu e entrou na sala de perícia caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame físico, subiu, sentou, sentou novamente, levantou e desceu da maca sem limitações. (...) retirou suas vestes (camiseta e calça comprida), flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos para retirar as meias e os tênis, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. (...) - fls. 186 (grifos não originais). Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-acidente. Isto porque, ressalto, não há incapacidade parcial para o exercício de sua atividade laborativa, em razão do acidente sofrido. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000263-29.2014.403.6141 - MARIA IARA MORAIS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAUAN MORAIS CORDEIRO X LUCAS MORAIS CORDEIRO X CAMILA MORAIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentado o rol, venham conclusos.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000477-20.2014.403.6141 - VERA CLAUDIA PEREIRA BARBOZA(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência a parte autora sobre a realização dos pagamentos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006291-13.2014.403.6141 - ADILSON DIAS VERAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente.Caso entenda pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0001196-65.2015.403.6141 - RITA SOARES DE LEMOS X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS - INCAPAZ X RITA SOARES DE LEMOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após isso, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001667-81.2015.403.6141 - ANA PAULA ROBERTO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisitem-se os pagamentos dos honorários dos senhores peritos, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002005-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida cessação do benefício que lhe vinha sendo pago.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 23/24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia.O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 32/33, com documentos.A parte autora anexou laudo elaborado na Justiça do Trabalho - fls. 47/56.Laudo pericial anexado às fls. 57/73, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 77. O INSS ficou inerte.Às fls. 79 o autor reiterou seu pedido de tutela antecipada.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária.Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido administrativamente ao autor, em março de 2013.Assim, tem o autor direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença NB n. 553.007.122-4.Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.No caso em tela, verifico que o INSS, ao não manter o benefício do autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência

administrativa. Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à parte autora - NB n. 553.007.122-4, desde sua cessação, em março de 2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2016. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a data da cessação do benefício - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Expeça-se ofício ao INSS para restabelecimento do benefício, em 30 dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002194-33.2015.403.6141 - JOSE LORENZO ALVAREZ(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP299026 - FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pela última vez, cumpra a parte autora a decisão de fls. 86, sob pena de extinção, justificando e demonstrando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, multiplicado por 12 (12 vincendas). Int.

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Proceda a Secretaria a juntada aos autos de contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, manifeste-se o autor em réplica. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0002231-60.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO GURAO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 21/05/1986 a 08/07/1997, de 12/06/1997 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/88. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 89 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 92/94 o autor apresentou novos documentos. Declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Santos, o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, com a definição da competência da Vara Estadual de São Vicente. O INSS foi citado, e apresentou contestação de fls. 131/134, com o documento de fls. 135. Réplica às fls. 137/140. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica. Às fls. 144/156 o INSS apresentou o histórico de contribuições do autor. Às fls. 159/160 o autor informou estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde setembro de 2010 - mantendo seu interesse na concessão de aposentadoria especial desde a DER de 2008. Expedidos ofícios às empregadoras do autor, constam respostas às fls. 179/181, 189, 190/192, sobre os quais se manifestou o autor, juntando novos documentos. Despacho saneador às fls. 218/219, com a designação de perícia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi reconsiderada a decisão de fls. 218/219, no que se refere à designação de perícia. Embargos de declaração da parte autora às fls. 259/264, rejeitados às fls. 265/266. O autor, então, ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento - fls. 286/289. Nova manifestação do autor às fls. 291/296, com a juntada de documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 21/05/1986 a 28/04/1995. Isto porque tal período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 52/57. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 08/07/1997, de 12/06/1997 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 2008. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma data. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se

falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar irretroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão

considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 15/09/1978 a 30/11/1985 - agentes químicos - fls. 45 - pintura com pistola. 2. De 29/04/1995 a 05/03/1997 - motorista de ônibus - fls. 473. De 18/11/2003 a 18/06/2005 - ruído - fls. 93/944. De 16/12/2005 a 14/07/2008 - ruído - fls. 93/94. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 08/07/1997, eis que a função de motorista não é suficiente para caracterizar o período como especial, após março de 1997. Da mesma forma, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 12/06/1997 a 17/11/2003 - já que sua exposição ao agente ruído era em nível inferior a 90dB. Não há que se falar na utilização da prova emprestada, apresentada pelo autor, para fins de comprovação do seu exercício de atividade especial. Isto porque os documentos apresentados são referentes a outros segurados - que tiveram sua situação pessoal analisada. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado

o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008. Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 14/07/2008, o autor contava com 38 anos, 2 meses e 22 dias de tempo total de serviço, o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), desde a DER, em 14/07/2008. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 21/05/1986 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Alberto Gurão para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 15/09/1978 a 30/11/1985, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 18/06/2005 e de 16/12/2005 a 14/07/2008; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao atual benefício do autor, NB n. 42/153.489.623-3, com DIB para o dia 14/07/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - das quais deverão ser descontados os montantes que o autor vem recebendo em razão do benefício NB n. 42/153.489.623-3, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0002410-91.2015.403.6141 - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. O INSS, citado, apresentou contestação. Intimada, a parte autora apresentou sua réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a

propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002411-76.2015.403.6141 - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. O INSS, citado, apresentou contestação. Intimada, a parte autora apresentou sua réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

0002541-66.2015.403.6141 - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. O INSS, citado, apresentou contestação. Intimada, a parte autora apresentou sua réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à

análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002653-35.2015.403.6141 - ELISA CARMEN DA SILVA BATISTA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0002757-27.2015.403.6141 - ELISEU HONORIO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002828-29.2015.403.6141 - ADILSON ASSIS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada. Fls. 56/57: a pretensão deduzida independe de provimento jurisdicional. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002847-35.2015.403.6141 - FATIMA APARECIDA ROSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé de que foi designada perícia médica para o dia 11/12/2015, às 15:30 horas, neste fórum, situado à Rua Benjamin Constant, nº 415, Centro, São Vicente-SP, e nomeado para tanto o perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção. Intimem-se.

0002881-10.2015.403.6141 - FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica. Após, e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0003027-51.2015.403.6141 - JOAO ERNESTO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício. Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos - notadamente o de fls. 14 - o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando de sua concessão. De fato, o teto vigente, em setembro de 1993, era de \$ 86.414,87, e o salário de benefício da parte autora foi de \$ 58.681,35. Sua RMI, ademais, também foi de R\$ 58.681,35 - resultado da multiplicação do salário de benefício pelo coeficiente, no caso 1. Assim, não houve limitação ao teto, quando da concessão do benefício da parte autora. Ademais, ainda que assim não fosse, e que o benefício da parte autora tivesse sido limitado ao teto vigente quando da concessão, sua pretensão não encontraria qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício - o que era superior ao teto vigente na época - não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário-de-benefício, mas nunca foram em razão do teto), não integram o salário-de-

benefício REAL, sendo que é este - o salário-de-benefício real - que é reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários-de-contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário-de-benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário-de-benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário-de-benefício da parte autora, seus salários-de-contribuição (bem como o que deveria ter sido salário-de-benefício, mas não foi em razão do teto, ressalto) não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício realizados nos anos posteriores. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Ressalto, por oportuno, que no que se refere ao primeiro reajustamento, já é a ele aplicado, pelo INSS, o denominado índice-teto, nos termos da legislação vigente. De fato, determina o artigo 35 do Decreto n. 30.48/99: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. 1º (...) 2º (...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Sequer são mencionados, neste feito, os tetos instituídos pelas EC 20 e 41. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que o INSS não se manifestou no feito. Custas ex lege. P.R.I.

0003057-86.2015.403.6141 - EUCLIDES FARIAS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da revisão da RMI do benefício da parte autora pelo IRSM, o valor de seu salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003160-93.2015.403.6141 - MARCIA SILVA DOS SANTOS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. int.

0003238-87.2015.403.6141 - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que

entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004036-48.2015.403.6141 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2002, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Regularizada a inicial, o INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 34/54. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2002 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004043-40.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004053-84.2015.403.6141 - LIDIA MARIA DE SOUZA X ALAIDE SOARES DE SOUZA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)

(ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004363-90.2015.403.6141 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 15, em 10 dias, sob pena de extinção. Indefiro o quanto requerido às fls. 20/21, eis que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

0004616-78.2015.403.6141 - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora. Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0004617-63.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica. Após, e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0004621-03.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 20, em 05 dias, sob pena de extinção, já que sua manifestação de fls. 22 aparentemente não se relaciona ao objeto da demanda - desaposentação, com a concessão de novo benefício. Int.

0004722-40.2015.403.6141 - ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA - INCAPAZ X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinado o restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. De fato, a autora, apesar de interdita, tem inúmeros cartões de crédito de lojas emitidos em seu nome, com faturas de compras, o que indica sua capacidade para os atos da vida civil. No que se refere à coisa julgada, vale mencionar que não verifico, nesta análise inicial, qualquer violação. Isto porque o benefício de aposentadoria por invalidez não é necessariamente vitalício, sendo regular e legítima a sua revisão administrativa, de tempos em tempos, com nova submissão do segurado à perícia. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPTÃO, que deverá realizar o exame no dia 11/12/2015, às 15:h00min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1072/1134

critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0004880-95.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do assunto - revisão genérica.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Apresente a parte autora planilha demonstrativa.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual.Int.

0004883-50.2015.403.6141 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do assunto - revisão genérica.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Apresente a parte autora planilha demonstrativa.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual.Int.

0004884-35.2015.403.6141 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do assunto - revisão genérica.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Apresente a parte autora planilha demonstrativa.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual.Int.

0004885-20.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do assunto - revisão genérica.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Apresente a parte autora planilha demonstrativa.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual.Int.

0004886-05.2015.403.6141 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do assunto - revisão genérica.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Apresente a parte autora planilha demonstrativa.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual.Int.

0004923-32.2015.403.6141 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA CAMPOS(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Int.

0004931-09.2015.403.6141 - LUARACY DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0004964-96.2015.403.6141 - VALDIR RIBEIRO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004977-95.2015.403.6141 - JOHANN GRABENWEGER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, esclarecendo quais os períodos especiais que pretende sejam reconhecidos, bem como as razões para tanto. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.Int.

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito:1. Apresentando comprovante de residência atual2. Justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC;3. Esclarecendo e retificando, se o caso, o polo passivo do feito.Ainda, para análise de seu pedido de justiça gratuita, apresente seus últimos 3 comprovantes de rendimentos.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004960-59.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-72.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)

Ao embargado.Intime-se.

0004961-44.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-92.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVANETE ARAKAKI(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

Ao embargado.Intime-se.

0004962-29.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-13.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SELMA RODRIGUES FRANCISCO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Ao embargado.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004717-18.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-33.2015.403.6141) JOSE CARLOS DE LIMA X VALDERES LUIZA SOBEIRA DE LIMA(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA E SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X EDUARDO EUSTAQUIO VAN BERGHEM(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0004716-33.2015.403.6141, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelos beneficiários.A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hipossuficiente, em razão de terem adquirido imóvel no valor de R\$ 140.000,00, por ter o impugnado profissão, cuja remuneração pode chegar ao montante de R\$ 8.000,00, consoante informações obtidas no sítio Portal G1, bem como em razão da causa estar sob patrocínio de advogados particulares.Intimados, os Impugnados pugnaram pela manutenção do benefício da

gratuidade. O incidente tramitou inicialmente na 2ª Vara Estadual de Itanhaém, tendo sido redistribuído, juntamente com a ação principal, para esta Justiça Federal de São Vicente. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, pois pautadas em suposições, as quais não ensejam a descaracterização da hipossuficiência afirmada. Por certo a aquisição de imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional - Programa Minha Casa Minha Vida, bem como a contratação de advogado particular não são razões suficientes para afastar a necessidade alegada. Acrescente-se, ademais, que conforme documentos acostados aos autos (fls. 13/14), o impugnado possui renda em patamar compatível com a gratuidade concedida. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3070

ACAO CIVIL PUBLICA

0007266-07.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-22.2013.403.6000)
SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA
MEDEIROS DA SILVA)

Ação Civil Pública nº 0007266-07.2013.403.6000(cautelar preparatória 0007265-22.2013.403.6000)Autora: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal - Abrigo dos BichosRéu: Município de Campo Grande/MS SENTENÇA Tipo CTrata-se de ação civil pública, precedida de ação cautelar inominada (0007265-22.2013.403.6000, em apenso), interposta pela SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a condenação do réu à obrigação de não realizar eutanásia no cachorro chamado Scooby e a entregar-lhe, em definitivo, o referido animal, para que possa, inclusive, encaminhá-lo à adoção por tutor responsável.O réu apresentou contestação às fls. 73-verso/87-verso, arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual, ante a existência de ação na Justiça Federal onde se discute o tratamento dos cães portadores de leishmaniose desta cidade; de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa, vez que não se admite o manejo da Ação Civil Pública para a defesa de um único animal e que a defesa do meio ambiente está inserida nos denominados interesses ou direitos difusos, não sendo este o caso. No mérito, sustentou que a invalidade da doação do Scooby a terceiros, pois o cão foi doado ao Poder Público Municipal (ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ) pelo antigo proprietário e, posteriormente, retirado do domínio público de maneira ilegal; que o controle da leishmaniose tem amparo legal e não há vedação para eutanásia ou o abate na Resolução 714 do Conselho Federal de Medicina Veterinária; e que não existe comprovação médico-científica da extirpação da parasitologia do organismo do animal, tampouco tratamento eficaz para o cachorro a afastar o perigo de transmissão da doença ao homem.Réplica às fls. 117-121.O ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, na condição de assistente simples da parte ré, foi admitido por este Juízo Federal à fl. 571.Às fls. 437-481, o CRMV/MS arguiu as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de inadequação da via eleita, sustentando a impossibilidade de defesa de direito individual por meio da Ação Civil Pública e a inaplicabilidade do art. 5º da Lei n. 7.347/85; bem como requereu a suspensão do Feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, por entender necessário aguardar-se o deslinde da ação nº 0001270-

04.2008.403.6000, que trata da questão do tratamento de leishmaniose visceral canina e a eutanásia de animais infectados. No mérito, sustentou a legalidade da Portaria Interministerial do MAPA nº 1.426/2008. Em fase de especificação de provas, a autora requereu prova pericial por médico veterinário e a juntada de documentos novos; o Ministério Público Federal (fl.602) encampou a proposição probatória apresentada pela União (fls. 256-verso e 257), quais sejam: produção de provas periciais (inclusive com a realização de xenodiagnóstico e exame de cromatografia), oitiva do expert em audiência, exibição de documentos pela autora e prova testemunhal; o CRMV/MS reiterou o pedido das provas sugeridas pela União, apresentou artigo científico em língua estrangeira e acrescentou os pedidos de realização dos exames I.F.I e E.I.E (fl. 480), de requisição de informações ao Hospital Universitário da UFMS, acerca do número de pessoas em tratamento ambulatorial, internações e de óbitos com Leishmaniose Visceral Humana, de constatação no cão Scooby e de solicitação de cópia integral da sentença de mérito proferida na ACP nº 0033333-43.2008.401.3800 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 604-607). O réu informou não ter provas a produzir (fl. 588). Eis o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES - Competência da Justiça Federal Admitida a intervenção do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS no Feito, na condição de assistente simples do réu, porquanto a autarquia federal manifestou interesse jurídico nos fatos descritos na inicial (fl. 571), justifica-se a tramitação da presente ação na Justiça Federal, cuja competência *ratione personae* está prevista no art. 109, I, da CF. - Condições da ação - interesse processual - adequação da via eleita Inicialmente, é preciso destacar que as ações coletivas - gênero do qual faz parte a espécie ação civil pública - têm por escopo o amplo acesso da população ao Judiciário e, por outro lado, a otimização da prestação jurisdicional, reduzindo-se o volume de ações repetitivas, pacificando-se conflitos coletivos de forma mais célere e eficaz, como assegura a Constituição Federal (artigo 5.º, incisos XXXV e LXXVIII). Assim, as ações coletivas veiculam demandas de massa, para a tutela jurisdicional de direitos ou interesses coletivos *lato sensu*, tais como os direitos humanos de terceira dimensão. Nessa esteira, a molecularização da demanda vai ao encontro da 2ª onda de acesso à Justiça defendida na doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth; vale dizer, no que tange aos interesses *metaindividuais*, procurou-se desenvolver regras processuais que possibilitassem a alguns entes que, dispondo de melhores recursos e gozando dos benefícios de organização, pudessem defender judicialmente tais interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados à vida, ao meio ambiente, ao consumidor, ao idoso, à criança e ao adolescente, enfim, à dignidade da pessoa humana. E para isso, os maiores avanços vieram com a entrada em vigor da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, conjuntamente, formaram o microsistema processual de tutela dos interesses de massa. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni: (...) determinados procedimentos configuram verdadeiros condutos postos à disposição dos cidadãos e de associações legitimadas à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos para a participação na gestão do bem comum, isto é, na gestão do poder. O uso de tais canais deve ser estimulado, já que representam importantes instrumentos para a realização da democracia participativa; e isto ocorre através das normas que dispensam o pagamento das custas processuais e dos ônus de sucumbência. (...) A dispensa do pagamento de custas processuais e de ônus de sucumbência tem por objetivo não só propiciar o acesso à justiça do menos favorecido, mas também não permitir que o cidadão e a entidade legitimados, respectivamente, à ação popular e à ação coletiva, sintam-se ameaçados quando da decisão pela propositura da ação. É certo que o direito de proteção animal está inserido no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito difuso de terceira dimensão - assegurado constitucionalmente (art. 225 e seguintes da Constituição Federal), sendo a ação civil pública o meio adequado para impedir a ocorrência de maus tratos a animais. Todavia, compulsando a peça inaugural da presente ação, verifico que o seu objeto é unicamente não permitir a eutanásia do animal Scooby e proceder à entrega definitiva do animal ao Abrigo dos Bichos, permitindo que o requerente cumpra um de seus objetivos, e possa dar o animal em adoção a um tutor responsável. A exordial não contempla interesse difuso de proteção animal por não conter qualquer pedido abrangente em relação a outros animais. Essa conclusão se extrai facilmente dos pedidos constantes da inicial, aos quais está adstrito este Juízo (art. 460 do CPC), que visam, tão somente, proteger a vida de um animal específico (Scooby), o qual foi vítima de maus tratos, contra a prática da eutanásia para controle da doença Leishmaniose Visceral Canina. Portanto, não há, no caso, interesse transindividual a justificar a propositura deste importante instrumento processual de acesso coletivo à Justiça, carecendo a parte autora de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, o que impõe a extinção do Feito sem resolução do mérito. Importante ressaltar que a legalidade da política pública de controle da Leishmaniose Visceral, a eutanásia de cães que apresentem exames sorológicos positivos para Leishmaniose Visceral pelos testes E.I.E ou I.F.I, a eficácia do tratamento do cão infectado e a ocorrência, ou não, de abusos durante os procedimentos destinados ao combate da Leishmaniose são questões objeto de outra ação civil pública em trâmite neste Juízo (nº 0001270-04.2008.403.6000), onde, inclusive, houve decisão da Corte Regional, em Agravo de Instrumento, para suspensão da prática da eutanásia canina (medida irreversível), que fica, pois PROIBIDA nos exatos termos em que foi pedido pela agravante (TRF3 - AI 0013792-50.2010.4.03.0000/MS - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - publicado em 12/06/2015). Assim, é possível concluir que a vida do cão Scooby, tal como a dos demais cães diagnosticados com Leishmaniose, está, ao menos por ora, resguardada pelo mencionado decisum. Em que pese a cessação dos efeitos da medida liminar concedida em cautelar (art. 808, III, do CPC) - consequência automática da extinção do processo sem resolução do mérito -, tenho que eventual interesse do réu em reaver o animal e mantê-lo sob a guarda do Centro de Controle de Zoonoses não se justificaria, dada situação fática atual (suspensão da eutanásia canina, o bem-estar do animal, a relação de afeto estabelecida com a tutora responsável durante o tempo decorrido desde a propositura da ação, etc), somada à notória falta de estrutura do Poder Público Municipal e ao considerável dispêndio de recursos públicos para acolhimento de animais abandonados, indo de encontro com as recorrentes campanhas sociais para adoção desses animais. Contudo, se mesmo assim houver resistência do réu à pretensão de manter o Scooby com a sua atual tutora, a parte autora poderá se valer das vias ordinárias próprias. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual/inadequação da via eleita, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Considerando a acessoriedade e dependência da ação cautelar em relação ao processo principal (art. 796 c/c 808, III, do CPC), resta cessada a eficácia da medida cautelar liminarmente concedida nos autos nº 0007265-22.2013.403.6000 e extinto o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0007265-22.2013.403.6000. Comunique-se o teor desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pessoa do(a) Exmo.(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0027857-45.2013.403.0000. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 5 de novembro de

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007265-22.2013.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ação Civil Pública nº 0007266-07.2013.403.6000(cautelar preparatória 0007265-22.2013.403.6000)Autora: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal - Abrigo dos BichosRéu: Município de Campo Grande/MS SENTENÇA Tipo CTrata-se de ação civil pública, precedida de ação cautelar inominada (0007265-22.2013.403.6000, em apenso), interposta pela SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a condenação do réu à obrigação de não realizar eutanásia no cachorro chamado Scooby e a entregar-lhe, em definitivo, o referido animal, para que possa, inclusive, encaminhá-lo à adoção por tutor responsável.O réu apresentou contestação às fls. 73-verso/87-verso, arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual, ante a existência de ação na Justiça Federal onde se discute o tratamento dos cães portadores de leishmaniose desta cidade; de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa, vez que não se admite o manejo da Ação Civil Pública para a defesa de um único animal e que a defesa do meio ambiente está inserida nos denominados interesses ou direitos difusos, não sendo este o caso. No mérito, sustentou que a invalidade da doação do Scooby a terceiros, pois o cão foi doado ao Poder Público Municipal (ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ) pelo antigo proprietário e, posteriormente, retirado do domínio público de maneira ilegal; que o controle da leishmaniose tem amparo legal e não há vedação para eutanásia ou o abate na Resolução 714 do Conselho Federal de Medicina Veterinária; e que não existe comprovação médico-científica da extirpação da parasitologia do organismo do animal, tampouco tratamento eficaz para o cachorro a afastar o perigo de transmissão da doença ao homem.Réplica às fls. 117-121.O ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, na condição de assistente simples da parte ré, foi admitido por este Juízo Federal à fl. 571.Às fls. 437-481, o CRMV/MS arguiu as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de inadequação da via eleita, sustentando a impossibilidade de defesa de direito individual por meio da Ação Civil Pública e a inaplicabilidade do art. 5º da Lei n. 7.347/85; bem como requereu a suspensão do Feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, por entender necessário aguardar-se o deslinde da ação nº 0001270-04.2008.403.6000, que trata da questão do tratamento de leishmaniose visceral canina e a eutanásia de animais infectados. No mérito, sustentou a legalidade da Portaria Interministerial do MAPA nº 1.426/2008.Em fase de especificação de provas, a autora requereu prova pericial por médico veterinário e a juntada de documentos novos; o Ministério Público Federal (fl.602) encampou a proposição probatória apresentada pela União (fls. 256-verso e 257), quais sejam: produção de provas periciais (inclusive com a realização de xenodiagnóstico e exame de cromatografia), oitiva do expert em audiência, exibição de documentos pela autora e prova testemunhal; o CRMV/MS reiterou o pedido das provas sugeridas pela União, apresentou artigo científico em língua estrangeira e acrescentou os pedidos de realização dos exames I.F.I e E.I.E (fl. 480), de requisição de informações ao Hospital Universitário da UFMS, acerca do número de pessoas em tratamento ambulatorial, internações e de óbitos com Leishmaniose Visceral Humana, de constatação no cão Scooby e de solicitação de cópia integral da sentença de mérito proferida na ACP nº 0033333-43.2008.401.3800 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 604-607). O réu informou não ter provas a produzir (fl. 588).Eis o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES - Competência da Justiça FederalAdmitida a intervenção do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS no Feito, na condição de assistente simples do réu, porquanto a autarquia federal manifestou interesse jurídico nos fatos descritos na inicial (fl. 571), justifica-se a tramitação da presente ação na Justiça Federal, cuja competência *ratione personae* está prevista no art. 109, I, da CF.- Condições da ação - interesse processual - adequação da via eleitaInicialmente, é preciso destacar que as ações coletivas - gênero do qual faz parte a espécie ação civil pública - têm por escopo o amplo acesso da população ao Judiciário e, por outro lado, a otimização da prestação jurisdicional, reduzindo-se o volume de ações repetitivas, pacificando-se conflitos coletivos de forma mais célere e eficaz, como assegura a Constituição Federal (artigo 5.º, incisos XXXV e LXXXVIII). Assim, as ações coletivas veiculam demandas de massa, para a tutela jurisdicional de direitos ou interesses coletivos *lato sensu*, tais como os direitos humanos de terceira dimensão. Nessa esteira, a molecularização da demanda vai ao encontro da 2ª onda de acesso à Justiça defendida na doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth ; vale dizer, no que tange aos interesses *metaindividuais*, procurou-se desenvolver regras processuais que possibilitassem a alguns entes que, dispondo de melhores recursos e gozando dos benefícios de organização, pudessem defender judicialmente tais interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados à vida, ao meio ambiente, ao consumidor, ao idoso, à criança e ao adolescente, enfim, à dignidade da pessoa humana. E para isso, os maiores avanços vieram com a entrada em vigor da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, conjuntamente, formaram o microsistema processual de tutela dos interesses de massa.Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni:(...) determinados procedimentos configuram verdadeiros condutos postos à disposição dos cidadãos e de associações legitimadas à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos para a participação na gestão do bem comum, isto é, na gestão do poder. O uso de tais canais deve ser estimulado, já que representam importantes instrumentos para a realização da democracia participativa; e isto ocorre através das normas que dispensam o pagamento das custas processuais e dos ônus de sucumbência. (...) A dispensa do pagamento de custas processuais e de ônus de sucumbência tem por objetivo não só propiciar o acesso à justiça do menos favorecido, mas também não permitir que o cidadão e a entidade legitimados, respectivamente, à ação popular e à ação coletiva, sintam-se ameaçados quando da decisão pela propositura da ação. É certo que o direito de proteção animal está inserido no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito difuso de terceira dimensão - assegurado constitucionalmente (art. 225 e seguintes da Constituição Federal), sendo a ação civil pública o meio adequado para impedir a ocorrência de maus tratos a animais. Todavia, compulsando a peça inaugural da presente ação, verifico que o seu objeto é unicamente não permitir a eutanásia do animal Scooby e proceder à entrega definitiva do animal

ao Abrigo dos Bichos, permitindo que o requerente cumpra um de seus objetivos, e possa dar o animal em adoção a um tutor responsável. A exordial não contempla interesse difuso de proteção animal por não conter qualquer pedido abrangente em relação a outros animais. Essa conclusão se extrai facilmente dos pedidos constantes da inicial, aos quais está adstrito este Juízo (art. 460 do CPC), que visam, tão somente, proteger a vida de um animal específico (Scooby), o qual foi vítima de maus tratos, contra a prática da eutanásia para controle da doença Leishmaniose Visceral Canina. Portanto, não há, no caso, interesse transindividual a justificar a propositura deste importante instrumento processual de acesso coletivo à Justiça, carecendo a parte autora de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, o que impõe a extinção do Feito sem resolução do mérito. Importante ressaltar que a legalidade da política pública de controle da Leishmaniose Visceral, a eutanásia de cães que apresentem exames sorológicos positivos para Leishmaniose Visceral pelos testes E.I.E ou I.F.I, a eficácia do tratamento do cão infectado e a ocorrência, ou não, de abusos durante os procedimentos destinados ao combate da Leishmaniose são questões objeto de outra ação civil pública em trâmite neste Juízo (nº 0001270-04.2008.403.6000), onde, inclusive, houve decisão da Corte Regional, em Agravo de Instrumento, para suspensão da prática da eutanásia canina (medida irreversível), que fica, pois PROIBIDA nos exatos termos em que foi pedido pela agravante (TRF3 - AI 0013792-50.2010.4.03.0000/MS - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - publicado em 12/06/2015). Assim, é possível concluir que a vida do cão Scooby, tal como a dos demais cães diagnosticados com Leishmaniose, está, ao menos por ora, resguardada pelo mencionado decisum. Em que pese a cessação dos efeitos da medida liminar concedida em cautelar (art. 808, III, do CPC) - consequência automática da extinção do processo sem resolução do mérito -, tenho que eventual interesse do réu em reaver o animal e mantê-lo sob a guarda do Centro de Controle de Zoonoses não se justificaria, dada situação fática atual (suspensão da eutanásia canina, o bem-estar do animal, a relação de afeto estabelecida com a tutora responsável durante o tempo decorrido desde a propositura da ação, etc), somada à notória falta de estrutura do Poder Público Municipal e ao considerável dispêndio de recursos públicos para acolhimento de animais abandonados, indo de encontro com as recorrentes campanhas sociais para adoção desses animais. Contudo, se mesmo assim houver resistência do réu à pretensão de manter o Scooby com a sua atual tutora, a parte autora poderá se valer das vias ordinárias próprias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual/inadequação da via eleita, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Considerando a acessoriedade e dependência da ação cautelar em relação ao processo principal (art. 796 c/c 808, III, do CPC), resta cessada a eficácia da medida cautelar liminarmente concedida nos autos nº 0007265-22.2013.403.6000 e extinto o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0007265-22.2013.403.6000. Comunique-se o teor desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pessoa do(a) Exmo.(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0027857-45.2013.403.0000. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 5 de novembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição de fls.285/286 no prazo de 05 dias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3986

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006010-59.1995.403.6000 (95.0006010-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X AGROPECUARIA LEONCIO DE SOUZA BRITO LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Fls. 838-41. Dê-se ciência aos réus. Cumpra-se o despacho de f. 817. Int.

0006868-60.2013.403.6000 - ROBERTO MOACCAR ORRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de realização de prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito judicial o Dr. JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, com endereço à Rua Marechal Floriano, 160, casa 4, Bairro Bandeirantes, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de dez

dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Concordando as partes com a proposta, o autor deverá depositar o valor em Juízo, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data para início do trabalho. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0014506-47.2013.403.6000 - GERSON DAMASCENO DOS SANTOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004377-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1)) CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 73-4. Int.

0001593-96.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-14.2013.403.6000) MARCOS VALDEVINO(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001594-81.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-14.2013.403.6000) ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAUJO(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001595-66.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-14.2013.403.6000) KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010802-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010802-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IZAIAS BARBOSA ALVES(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0011091-22.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150003151128, solicitei os desbloqueios de R\$ 305,68 (BCO BRASIL) e R\$ 21,55 (CEF), e a transferência de R\$ 1.031,45 (BCO HSBC) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001508-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001508-3) - MARIA ISABEL ANTONELLI VIDAL(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 403) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-93.1996.403.6000 (96.0000276-2) - ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE

SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 173. A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não houve anuência dos demais advogados que patrocinaram a causa pelo autor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002435-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EDNILSON FERNANDES DE AQUINO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X PAULO VILMAR KOVALSKI(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)

Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre o pedido de desistência de f. 116.Int.

Expediente N° 3987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1) F. 2842. Defiro. Anote-se a exclusão do Dr. Wellington Albuquerque Assis Ton.2) Faculto ao réu, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. A autora apresentou os quesitos e indicou assistente (fls. 2834-6).3) Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Intime-se o perito nomeado à f. 2840, Dr. Antônio de Carvalho Silva, à Rua Dr. Bezerra de Menezes, 325, Vila Planalto - Campo Grande/MS. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0001449-25.2014.403.6000 - ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio perito judicial o Dr. Fernando Luiz de Arruda, ortopedista, com endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfé, Campo Grande/MS, fones: 3325-7468 e 9668-9717. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito.Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Oportunamente, se for o caso, designarei data para a realização de audiência de instrução.Int.

Expediente N° 4001

MANDADO DE SEGURANCA

0002623-69.2014.403.6000 - LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (f. 374-381), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à recorrida (impetrante), para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

0003696-76.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 109-130) e pelo impetrado (f.146-158), em seu efeito devolutivo.2. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 132-158). Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.Intimem-se.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007187-91.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 240-256), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. A União (FN) já apresentou contrarrazões (f. 258-261).Intimem-se.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0008558-90.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 343-360), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 362-367).Intimem-se, inclusive o MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0008559-75.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 326-342), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 198-207), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se o recorrido (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001584-03.2015.403.6000 - RONALDO CONCEICAO DA SILVA(MS017663 - GABRIELLA ROLON GODOY) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA FUFMS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS (f. 126-132), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0007063-74.2015.403.6000 - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA X PIONEIRO MOTOS LTDA X PIONEIRO MOTOS LTDA X PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS EIRELI X CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 164-173), em seu efeito devolutivo.2. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 188-192). Intimem-se.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1804

ACAO PENAL

0002795-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002795-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS000786 - RENE SIUFI) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS007396 - ALINDOR PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE COSTA MARQUES(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS008278 - CRISTIANE BARBOSA DO EGITO COSTA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados).Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 2579, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de João Roberto Baird, nos termos da decisão de fl. 2577/2578 e de João Pereira da Silva e Edi Monteiro de Lima, estes nos termos da sentença de fls.2056/2083, bem como a absolvição de Alexandre Costa Marques, também nos termos da sentença de fls. 20056/2083. Procedam-se às comunicações de praxe.Atenda-se à solicitação de folha 2566.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 26/02/2016, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento.

0013997-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRE DA SILVA COSTA(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDER PEREIRA DE SOUZA X MIGUEL RIBERO YAVARI X ADRIANA MONTALVANI MACENA

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: - Carta Precatória nº 831/2015-SC05.B à Justiça Federal de Naviraí para a oitiva da testemunha MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES por videoconferência no dia 04/12/2015, às 13h30min. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

0000458-83.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOHNI CANDIDO PEREIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu JOHNI CANDIDO PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4o e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 11 (onze) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.CONDENO o réu CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 273, 1º -B, I, do CP, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.Não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.Confisco, em favor da FUNAD (União), o veículo VW/Voyage (fls. 14). Confisco, outrossim, em favor da União, o medicamento Pramil e os anabolizantes (fls. 14/16), bem como as munições e a pistola Taurus (fls. 14). Após o trânsito em julgado, as munições e a pistola devem ser encaminhados ao Comando do Exército, conforme art. 25, da Lei n. 10826/2003.Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento. CONDENO os réus ao pagamento das custas. P.R.I.

Expediente N° 1805

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003316-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-71.2013.403.6000) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X

JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação ministerial de fl. 59-v, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato social das empresas referidas nas procurações de fls. 39/40, sob pena de arquivamento dos autos.

0009039-19.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013531-88.2014.403.6000) CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAAO DE VEICULOS LTDA(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial nos termos da cota ministerial de fls. 08/09.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Em seguida, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0002760-08.2001.403.6000 (2001.60.00.002760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA REGINA DONHA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Inicialmente, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão de óbito do réu LOTÁRIO BECKERT, tendo em vista que não veio anexada à petição de fls. 849/851.2. Após a juntada da referida certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Em seguida, conclusos.

0010471-88.2006.403.6000 (2006.60.00.010471-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS FRANCO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).À vista do trânsito em julgado da decisão (fl. 358) que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da decisão, bem como a data do trânsito em julgado (fl. 361). Ao SEDI para as anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004031-42.2007.403.6000 (2007.60.00.004031-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO MONTAGNA(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).À vista do trânsito em julgado da decisão (fl. 345) que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da decisão, bem como a data do trânsito em julgado (fl. 350). Ao SEDI para as anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008264-09.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

Tendo em vista que o acusado João Catarino Tenório Novaes constituiu advogada (f. 422/423), desonerou a Defensoria Pública da União do ônus de atuar na defesa do acusado. Intime-se a Advogada constituída para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

0010792-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 607, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 0036861-84.2014.8.12.0001.4. Anote-se o nome de Adriano Aparecido dos Santos no Rol de Culpados.5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu.6. Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e CEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento dos veículos caminhão-trator da marca Sinotruck, modelo Howo 380 6X4, cor prata, ano de fabricação 2010, placa ATX 6729 de Sertanópolis/PR, e semirreboque da marca Facchini, modelo SRF CA, cor branca, placa KAR 9760 de Cuiabá/MT, ano de fabricação 2003, modelo 2003, do aparelho celular Motorola, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, da sentença e da ementa/acórdão, bem como o aparelho celular apreendido.8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor apreendido (depósito à fl. 36) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o perdimento decretado em sentença.9. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 10. Oportunamente, arquivem-se.

0008600-08.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 7343 - CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1083/1134

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6341

EXECUCAO FISCAL

0003563-96.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RECAPSUL PNEUS LTDA-EPP X CICERO APARECIDO MAIA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FABIO KAIUT NUNES, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003563-96.2012.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA move contra RECAPSUL PNEUS LTDA - EPP e CÍCERO APARECIDO MAIA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, RECAPSUL PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 03.582.505/0001-08, na pessoa de seu representante legal CÍCERO APARECIDO MAIA, bem como CÍCERO APARECIDO MAIA, CPF nº 203.135.601-10 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 471,40 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), atualizada até setembro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob o número 6840, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos(as) referidos(as) executados(as), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de novembro de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conféri. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor FABIO KAIUT NUNES, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002396-10.2013.403.6002, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA-ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA-ME, CNPJ nº 05236064/0001-00, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$26.651,20 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) atualizada até julho de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 201300265, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1084/1134

conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de novembro de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal

Expediente Nº 6342

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS086246 - SIVONE TORRES FISTAROL LUCIO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

Folhas 714/726. Defiro. Depreque-se a intimação da Executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$624,741,36 (seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), a título do principal e dos honorários de sucumbência, atualizada até junho/2015, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequente (Frigorífico Iguatemi Ltda), sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-60.2015.403.6002 - MARIA FRANCA DE LEMOS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

MARIA FRANCA DE LEMOS ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Narra ter requerido o benefício no INSS em 16/09/2010, sendo indeferido; alega sofrer de ansiedade generalizada, transtorno depressivo recorrente e transtorno afetivo bipolar. Documentos às fls. 25-75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Na data de 06/09/2010, consta o laudo atestando que a autora submeteu-se a tratamento por isolamento social, insônia, dificuldade de concentração e tentativa de suicídio (fls. 35), que podem sugerir de fato um quadro clínico de depressão. Além disso, o histórico da autora: em 07/06/2011 e 08/08/2014, consta atestado psiquiátrico por doença crônica CID - F 33.2 (transtorno depressivo), às fls. 36-37; 26/03/2015 a CID F 33.1, fl. 38; o cartão de tratamento no Centro de Atenção Psicossocial fl. 39-40, além de receituário, tudo a indicar que por um longo período a autora vem fazendo tratamento para depressão. Quanto ao requisito da miserabilidade, a autora não trabalha, colacionou gastos com supermercado e farmácia; ademais, observe que o núcleo familiar é composto por ela, o marido e três filhos, conforme se infere do prontuário Caps II (fl. 42), onde também consta que o esposo é aposentado e a casa possui cinco cômodos. Com isso, vislumbro a aparência do direito (fumus boni juris) necessário à antecipação da tutela satisfativa, tal como pretendida pela autora. Assim, com base no CPC, 273, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARIA FRANCA DE LEMOS, correlacionando-o ao NB 5426701683 (DER 16/09/2010). Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a EADJ para a implementação do benefício. Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial social e médica, na especialidade de psiquiatria, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade da autora. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Igualmente, especifiquem desde logo outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Desde logo nomeie como perito, condicionado à continuidade do feito perante este juízo, o Dr. WENDEL LISSA DALPRA, CRM/MS 5454. CRM Determino ainda, a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Quezia de Sena Talrico Rodrigues. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos os laudos correspondentes, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6343

EXECUCAO FISCAL

0002635-68.2000.403.6002 (2000.60.02.002635-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCIDES FIGUEIREDO FILHO(MS004461 - MARIO CLAUS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos junto ao Banco Sicredi formulado pela empresa executada ALCIDES FIGUEIREDO FILHO ME, ao argumento de que tais valores são absolutamente impenhoráveis, por serem provenientes de limite de cheque especial.À fl. 317, a Fazenda Nacional concordou com o desbloqueio do valor correspondente ao limite de crédito fornecido pela instituição financeira de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Vieram conclusos.No caso em tela, tenho que os extratos de fls. 312/315 evidenciam que o limite de cheque especial é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e que o bloqueio de R\$ 2.027,88 (dois mil e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), ocorrido em 10/09/2015, recaiu também sobre o referido valor.Desta forma, considerando que o bloqueio de valores sobre o limite do cheque especial assoma-se absolutamente ilegal, na medida em que não se trata de dinheiro de propriedade do correntista, cuidando-se de mero produto oferecido ao cliente, somado à concordância da Fazenda Nacional, o desbloqueio da importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), é medida que se impõe.Logo, defiro parcialmente o pedido da empresa executada, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Para tanto, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Banco SICREDI, para que proceda ao desbloqueio da quantia mencionada.Intimem-se e cumpra-se.Decorrido o prazo, sem insurgências, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002808-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ODILON FERREIRA DE MORAES NETO

Verifico que o valor bloqueado na planilha de fl. 64, correspondente a R\$109,87, configura-se excedente ao valor da dívida ora executada.Dessa forma, determino o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que sobejante ao valor do débito em cobro nos presentes autos, bem como a transferência do montante que restou constrito para conta judicial.Cumprida tal determinação, intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4374

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000025-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000025-7) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061335 - EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte ré Nilson Gomes Azambuja no prazo de 10 (dez) dias para que, ofereça alegações finais manifestando-se sobre a prova produzida nestes autos.

0001931-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1086/1134

Primeiramente, diante do expediente de fls. 243 e considerando a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, a plena operacionalização do sistema de videoconferência, designo o dia 10/12/2015 às 09:30 horas (horário local) para a oitiva da testemunha deprecada à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Proceda a Secretaria o agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização de audiência por videoconferência. Comunique-se pela forma mais expedita ao Juízo Federal de Bauru/SP (Carta Precatória distribuída sob o nº 0003964-63.2015.403.6108) solicitando a intimação da testemunha Milton Rodrigues da Silva, a fim de que compareça naquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002785-89.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GEOVAINE MARQUES DE OLIVEIRA(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X VILSON BERNARDES DE MELO(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X DJALMA LUCAS FURQUIM(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X ANDRE ALVES FERREIRA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X MARIA HELENA MAS CARDOSO FRANCO(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DO TABOADO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ORLANDO ELIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ESPOLIO OTACILIO ALVES FERREIRA X CLERIA REGINA FERREIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X JOAO NOGUEIRA LELES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X SEBASTIAO TABOAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X MASAO SHIKI(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X NAIR SOARES BARBAI FREIRE(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X FERNANDINA ALVES FERREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X BENEDITO LEITE DE QUEIROZ

Proc. nº 0002785-89.2013.4.03.6003 DECISÃO: Visto. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1951), bem como os documentos juntados aos autos (fls. 1935/1937), os quais demonstram que o veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, placas HTA6391, RENAVAM 962607657, apesar de estar em nome de Djalma Lucas Furquim, foi adquirido antes da propositura da presente ação por Alaíde Lucas Furquim, determino levantamento da construção sobre referido bem. Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000551-66.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMILTON DOS SANTOS BASILIO

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca da devolução da Carta Precatória.

0002958-45.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO LEONEL BARATELLI

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolhas as custas processuais referente a expedição da carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002183-35.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-04.2012.403.6003) J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X JOSE CARLOS GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Processo nº. 0002183-35.2012.403.6003 Embargante: J C Grande Engenharia e Construções Ltda e outros Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. J C Grande Engenharia e Construções Ltda e outros opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal. Os embargantes aduzem ser inepta a inicial, ante a necessidade de apresentação de memória discriminada do débito. No mérito, aduzem que a relação jurídica discutida submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que as taxas de juros e demais encargos cobrados pelo embargado, por

imposição arbitrária, se revelam nulas. Apontam a ocorrência e a ilegalidade da cobrança de juros compostos, capitalizados (anatocismo), nos termos da orientação do STJ (súmula 121), admitindo somente a capitalização anual. Referem a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001, por se tratar de matéria que requer lei complementar (art. 193 CF) e por não caracterizaria a relevância e urgência relevante e urgente (art. 62 CF). Requerem, com base no artigo 115 do CC, a declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência, por ser sendo vedada sua cumulação com outros encargos (súmula 30 STJ), e por ser fixada unilateralmente, porquanto o contrato prevê a estipulação conforme taxa de mercado. Refutam a cobrança de multa moratória por apresentar natureza compensatória, vedada pela Resolução 1.129/86 do Banco Central do Brasil, postulando, alternativamente, a redução para o patamar de 2%. Requerem os benefícios da justiça gratuita. A embargada manifestou-se acerca dos embargos, arguindo falta de interesse processual, entendendo vedada a discussão documentos que não constituam título executivo, sendo o contrato título autônomo independente. Afirma que não há vício de consentimento na formação do contrato, o qual representa obrigação de pagar valor líquido e certo, caracterizando títulos executivos extrajudiciais (art. 585, II, do CPC). Refere que os embargos não foram instruídos com os documentos necessários à discussão veiculada, devendo a petição ser indeferida e o feito extinto nos termos do artigo 267, I, do CPC. Refere que não estão sendo cobrados juros de mora e multa contratual, conforme planilha apresentada, apontando ser o autor carente de interesse processual. Requer o afastamento da incidência do CDC por inexistir abusividade das cláusulas contratuais, defendendo a legalidade da cobrança de comissão de permanência, conforme interpretação do STJ (REsp 1058114 e 1063343) e orientação constante das súmulas 294 e 382 do STJ. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Jurisprudência As questões relacionadas a contratos bancários vêm sendo constantemente debatidas nos tribunais, sobretudo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição de diversas súmulas e a prolação de julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos. A função estatal de manter a integridade e a harmonização da legislação federal foi atribuída constitucionalmente ao C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal, de modo a evidenciar a relevância do alinhamento das decisões judiciais à jurisprudência dessa corte em temas recorrentes como o examinado nestes autos. Nesse passo, verifica-se que os julgamentos proferidos em Recursos Especiais passaram a registrar reiteradamente o entendimento consolidado em questões envolvendo contratos bancários, conforme se pode conferir, por exemplo, pela abordagem exposta no AREsp 737393, de seguinte teor: [...] a Seção de Direito Privado pacificou, ao longo do tempo, as teses jurídicas mais frequentes relativas a contratos bancários, sintetizadas nos seguintes tópicos: 1. APLICAÇÃO DO CDC Os contratos bancários podem sofrer revisão judicial, diante da pactuação de cláusulas abusivas, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297/Superior Tribunal de Justiça. 2. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381/STJ). 3. CONTRATOS EXTINTOS A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286/STJ). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS 4.1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), Súmula nº 596/STF. 4.2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382/STJ). 4.3. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil/2002. 4.4. Ausente o contrato nos autos ou a pactuação expressa de taxas, o julgador deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 4.5. Caracterizada a abusividade no caso concreto, é possível a correção para a taxa média do Bacen. 4.6. A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade. 4.7. É possível a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, desde que não cumuláveis com a comissão de permanência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula nº 296/STJ). 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - 5.1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 5.2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5.3. É inviável a capitalização mensal dos juros caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa da capitalização mensal (o que abrange a simples previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA 6.1. Vinculação à TJLP: a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 288/STJ). 6.2. Vinculação à TBF: a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 287/STJ). 6.3. Vinculação à TR: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula nº 295/STJ). 7. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF - 7.1. É legal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996). 7.2. Com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto. 7.3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA - 8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora. 8.2. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380/STJ). 9. JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (Súmula nº 379/STJ). 10. MULTA MORATÓRIA A multa moratória, nos contratos bancários pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; após a referida lei, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula nº 285/STJ e art. 52, 1º, do CDC). 11. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - 11.1. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). 11.2. A comissão de permanência e a

correção monetária são inacumuláveis (Súmula nº 30/STJ). 11.3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). 11.4. É inviável a cobrança da comissão de permanência caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa do encargo, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Sob o influxo do contexto jurisprudencial acima exposto, passa-se a examinar a pretensão deduzida por meio deste processo.

2.2. Títulos Executivos e Contratos Verifica-se que a pretensão executória foi ajuizada com base em dois contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida, cujos documentos atendem aos requisitos do título executivo extrajudicial (súmula 300, STJ), entretanto, não impedem a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (súmula 286, STJ). Os contratos de renegociação de dívida tiveram por suporte os valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário de nº 00.0615.003.0000005-80 e 00.0987-003.0000093-01 (fls. 13/19 e 35/41 - Proc. Execução), cujos contratos e respectivos aditamentos foram juntados a estes autos às folhas 54/69 e 84/99. Observa-se desses documentos a existência de cláusulas contratuais prevendo a cobrança de tarifas diversas, estipulação da taxa de juros remuneratórios mensais, tributos, e encargos referentes à inadimplência, de modo que a alegação do embargante referindo não contratação de tais encargos não se sustenta. Do mesmo modo, as taxas de juros remuneratórios (6,41% ao mês - folha 56 e 85) foram convencionadas em índices que não revelam excesso em relação às taxas praticadas no segmento financeiro à época da celebração dos contratos.

2.3. Capitalização mensal de juros A possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade dessa forma de incidência dos juros, desde que expressamente pactuada em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000, data da vigência MP 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente MP 2.170), cujo art. 5º expressamente prevê a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (Súmula 539). À época da edição da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, inexistia suporte normativo que autorizasse a capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras, cuja autorização legislativa somente foi introduzida em 30/03/2000, por meio da MP 1963-17, substituída pela MP 2.170. Acrescente-se que a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-01, no tocante a matéria regulada no artigo 5º, foi recentemente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592377, cuja ementa se transcreve: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 - PUBLIC 20-03-2015). No caso vertente, todos os contratos foram firmados posteriormente à data do início da vigência da MP 1.963-17, de 30/03/2000, restando afastado qualquer óbice à capitalização mensal de juros, uma vez que previstos nos contratos originários e nos contratos de renegociação da dívida.

2.4. Comissão de Permanência e demais encargos moratórios Conforme inicialmente registrado, o C. Superior Tribunal de Justiça possui orientação sumulada que limita os valores cobrados a título de comissão de permanência aos índices contratados para os encargos remuneratórios e moratórios, sendo vedada a cumulação com os juros remuneratórios ou moratórios, e multa contratual (Súmula 472, STJ). Verifica-se que o primeiro contrato prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, incluindo em sua composição a taxa de CDI (Certificados de Depósitos Interbancários), acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 12ª - folha 57 e folha 86), além de juros de mora de 1% ao mês ou fração, e multa de 2% sobre o valor da dívida (parágrafo único da 12ª cláusula - folha 57), embora o contrato original, celebrado em 26/10/2006, tenha sido posteriormente aditado em 06/10/2010 para alterar essa previsão (folha 65). De qualquer modo, mesmo com o aditamento de folha 65, foi mantida a previsão contratual de que a comissão de permanência seria composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, expondo acumulação indevida de dois encargos. A mesma situação se verifica no segundo contrato celebrado em 14/03/2007 (10ª cláusula e seu parágrafo - folha 86) que estipula para o período de inadimplência a incidência de comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de cobrança de juros de mora de 1% ao mês/fração, e multa de 2% sobre o valor da dívida. Portanto, o débito consolidado e renegociado deve ser recalculado, para fins de serem desconsiderados os valores referentes a inclusão de taxa de rentabilidade na comissão de permanência, bem como para a exclusão dos valores referentes aos juros de mora e multa de mora, tendo em vista ser vedada a inclusão de mais de um índice para composição da comissão de permanência, e porque a estipulação de comissão de permanência, calculada com base na CDI (Certificado de Depósito Bancário) em relação ao período de inadimplência, afasta a possibilidade de cobrança de quaisquer outros encargos de mora.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, para declarar a nulidade parcial das cláusulas que regulam o período de inadimplência nos contratos referentes às cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA que ensejaram a celebração dos Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida de nº 07.0615.691.0000017-81 e 00.0987.003.0000093-01 que instruem a Execução Fiscal nº 0001034-04.2012.4.03.6003, a fim de determinar: a) a exclusão da incidência de taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, de modo que seja esse encargo calculado exclusivamente com base nos índices vigentes aplicáveis ao CDI; b) a exclusão de outros encargos de mora para o período de inadimplência, especialmente os juros de mora e multa de mora. A execução deverá prosseguir com a cobrança dos valores que serão apurados mediante apresentação de demonstrativo do débito ajustado em conformidade com o delineamento registrado nesta sentença. Considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal. P.R.I. Três

0002894-69.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-53.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON RUBENS DE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Proc. nº 0002894-69.2014.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Wilson Rubens de Aquino Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Tratam-se de embargos à execução (art. 730 CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Wilson Rubens de Aquino, sob alegação de excesso de execução. O embargante aduz, em síntese, que o embargado apresentou cálculo com valores superiores ao devido, em razão da inclusão de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 540.112.076-8, cuja revisão teria sido afastada pela sentença e mantida pelo acórdão, além de utilizar a indexação da poupança em vez do INPC-TR. Acrescenta que o benefício de auxílio-doença (NB 31/124.546.117-30) foi gozado pela parte no período de 06/09/2002 a 15/09/2006, possuindo parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (13/05/2006), atingidas pela prescrição. Refere que o valor dos honorários também se revela superior, em decorrência das diferenças apontadas. Em impugnação (fls. 37/38), o embargado aduz que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente apenas em relação à revisão prevista pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, mas foi acolhido em relação à revisão baseada no artigo 29, inciso II, da mesma Lei. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Extrai-se do dispositivo da sentença que o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença, com base na regra do inciso II do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças devidas em favor da parte autora, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. A coisa julgada está afeta ao dispositivo da sentença. A fundamentação, por outro lado, não se submete aos efeitos da coisa julgada, mas consiste em indispensável elemento para se aferir com exatidão o alcance do dispositivo. Observa-se que a sentença registrou fundamentação, com abordagem à revisão da RMI com fulcro no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e com base nas disposições do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (fls. 97v e 98v). O primeiro pleito (art. 29, II) foi acolhido, reconhecendo-se o direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença recebidos e indicados na inicial. Por outro lado, o segundo pedido (art. 29, 5º) foi julgado improcedente, considerando que a aposentadoria por invalidez por mera transformação do benefício anterior deveria ser calculada com base nos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, ou seja, a RMI seria de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI (folha 98-v). Concluiu-se que não há que se falar em reflexos no cálculo da RMI e RMA da aposentadoria por invalidez da parte autora (folha 99). Não se pode afastar a consequência jurídica decorrente da revisão do auxílio-doença que foi convertido em aposentadoria por invalidez. A revisão da RMI do auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez implica consequências financeiras para o segundo benefício, uma vez que a RMI da aposentadoria por invalidez será calculada com base em 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99). Portanto, é inevitável que a revisão da RMI operada com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, implicará reflexos tanto na RMI do auxílio-doença quanto na da aposentadoria por invalidez que resultou da conversão do primeiro benefício. No entanto, é certo que a sentença apenas julgou procedente o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, para recálculo da RMI nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (folha 99). Quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora, a r. decisão do Tribunal determinou a adoção dos índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), que prevê como índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários (IGP-DI: 05/96 a 08/06; INPC/IBGE: a partir de set/2006); e juros de mora (1% - simples até junho/2009; 0,5% - simples: de jul/2009 a abr/2012; e o mesmo percentual de juros da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples: 0,5% ao mês, caso a Selic anual seja superior a 8,5%; 70% da Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos). Registrados esses delineamentos, constata-se que, no âmbito judicial, a execução/cumprimento de sentença deve observância ao comando do título executivo, o qual alcança somente o benefício de auxílio-doença. Entretanto, observa-se que o INSS adotou índice único de juros de mora de 6% ao ano, em dissonância aos índices acima transcritos, consoante dispõe o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), devendo haver adequação do cálculo dos juros. 3. Dispositivo. Nos termos da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos opostos pelo INSS, para que o cálculo dos valores atrasados e dos honorários seja realizado apenas em relação aos benefícios de auxílio-doença, mas com adoção dos índices de juros constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Traslade-se esta decisão, mediante extração de cópia, aos autos do processo principal. P.R.I. Três Lagoas-MS, 05/11/2015. Roberto Polini/Juiz Federal

0003159-71.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-96.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Proc. nº 0003159-71.2014.4.03.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Ana Lúcia de Oliveira Santos Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução (art. 730 do CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ana Lúcia de Oliveira Santos, relativamente ao processo nº 0002026-96.2011.4.03.6003 concernente à revisão de benefício de pensão morte. Aduz o embargante que a embargada deduziu sua pretensão executória no valor de R\$ 31.832,84, corrigido até 07/2014, com os acréscimos legais e honorários advocatícios, referentes às parcelas em atraso do benefício de pensão por morte revisada judicialmente, correspondentes ao período de 12/2006 a 07/2014. Sustenta que o valor correto seria de R\$ 8.035,99, corrigido até 07/2014, referente ao período de 12/2006 a 31/01/2013 - data do último dia da competência imediatamente anterior ao processamento da revisão. Atribui a diferença entre os valores ao fato de o INSS ter adotado como termo final a competência anterior ao processamento administrativo da revisão do benefício, realizada em função do acordo celebrado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, considerando que o mérito desta ação teria sido atingido desde 03/02/2013, destacando que a

diferença entre o que foi decidido neste processo e na ação civil pública se restringe ao recebimento antes da data prevista naquela ação, bem como por haver menor afetação das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que esta ação foi ajuizada anteriormente à ação coletiva. Aponta divergência na RMI apurada pela embargada e aquela revisada pelo INSS, reputando correta a revisão administrativa por haver correspondência com o que foi decidido no processo principal, pois utilizado a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, como preconizado pelo inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91. Refere que a diferença do valor dos honorários é consequência das divergências apontadas. Em impugnação (fls. 15/17), a embargada sustenta que a autarquia foi condenada a revisar o benefício de pensão por morte nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, mediante inclusão de todos os salários de contribuição do segurado falecido, que corresponderiam ao período de julho/94 a outubro/95, o que resultaria o valor de R\$ 1.616,08 da RMI da pensão por morte e não o valor apurado pela autarquia (R\$ 1.498,39). Refere que o termo final do cálculo seria devido porque a autarquia não deu cumprimento à sentença até a presente data. É o relatório. 2. Fundamentação O dispositivo da sentença, no tocante ao provimento principal e respectiva fundamentação legal, restou redigido nos seguintes termos: ... julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício de pensão por morte, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 2º e artigo 188-A, caput e parágrafo 4º do Decreto nº 3.048/99, incluindo todos os salários de contribuição do segurado falecido indevidamente suprimidos do período básico de cálculo. Em princípio, verifica-se que tanto o cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, realizado pelo INSS às folhas 10/12 da ação de conhecimento, quanto o cálculo elaborado pela embargada às folhas 25/27 não atendem ao comando inscrito no título judicial, uma vez que o provimento judicial afastou a incidência de alguns dispositivos, dentre eles o artigo 188-A, caput e parágrafo 4º do Decreto nº 3.048/99 e determinou a inclusão de todos os salários de contribuição do segurado falecido indevidamente suprimidos do período básico de cálculo. Não obstante, constata-se que a sentença proferida às folhas 52/53 não foi submetida ao reexame necessário, nos termos previstos pelo artigo 475 do CPC. Neste aspecto, releva considerar que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula Nº 490, de seguinte teor: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Quanto ao conceito de sentença ilíquida, o mesmo Tribunal registra precedentes que explicitam seu alcance. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXCEÇÃO DO ART. 475, 2º, DO CPC. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. 2. A exceção contemplada no 2º do art. 475 do CPC supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 salários mínimos. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAg 877.007/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 23/11/2010) o o PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01. 1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. 4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor do objeto litigioso. 5. Embargos de divergência providos. (REsp 600.596/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009) Por conseguinte, não estando atendidos os pressupostos para a execução do título executivo judicial, a nulidade do processo de execução deve ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO - NULIDADE - ART. 475 DO CPC. Padece de nulidade insanável a execução processada sem a formação do título executivo judicial eficaz. (TRF-3 - AC: 8048 SP 2002.03.99.008048-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 18/02/2004, SEXTA TURMA) o o PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA A REEXAME NECESSÁRIO. 1. O embargante, Município de Caxias-MA, teve o pedido julgado improcedente na ação cautelar, e foi condenado a pagar honorários advocatícios em quantia superior à prevista no 2º do art. 475 do CPC. A sentença proferida contra o ente municipal estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do art. 475 do CPC. 2. Deve ser reconhecida a nulidade da execução, em virtude da inexigibilidade do título executivo judicial. A sentença deve ser submetida a reexame necessário. 3. Declara-se de ofício a nulidade do processo de execução e julga-se prejudicado o recurso de apelação. (TRF-1 - AC: 2203 MA 2005.37.02.002203-3, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.96 de 12/11/2012) No mesmo sentido é o teor da súmula nº 423, do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: NÃO TRANSITA EM JULGADO A SENTENÇA POR HAVER OMITIDO O RECURSO EX OFFICIO, QUE SE CONSIDERA INTERPOSTO EX LEGE. 3. Dispositivo. Nos termos da fundamentação exposta, declaro a nulidade do processo de execução, a partir de folhas 64 (certidão de trânsito em julgado). Em consequência, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Junte-se a estes autos cópia da sentença de fls. 52/53-v. Traslade-se esta decisão, mediante extração de cópia, aos autos do processo nº 0002026-96.2011.4.03.6003. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 05/11/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002888-28.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-83.2014.403.6003) AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS016429 - JANAINA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Apense-se o presente feito aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

0002995-72.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-31.2014.403.6003) AMADO XAVIER MOURA ME(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Apense-se o presente feito aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000504-92.2015.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) RUBENS NOBUYUKI MIZOBATA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000504-92.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 110/112: Aguarda-se a contestação da União e do Banco do Brasil. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003726-05.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO ANTONIO DE LIMA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca da devolução da Carta Precatória.

0001188-17.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUCIANO DA SILVA - ME X JOSE LUCIANO DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca da certidão de fls.55.

MANDADO DE SEGURANCA

0002994-87.2015.403.6003 - CLUBE DE TIRO TRES LAGOAS X MARCIO SEIGI HIRADE(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X COMANDANTE DA 2A. CIA DE INFANTARIA DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0002994-87.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Clube de Tiros Três Lagoas, qualificado na inicial, em face do Comandante da 2ª Cia. De Infantaria de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proferir decisão sobre os requerimentos de aquisição de munição e insumos, no prazo de 48 h ou em prazo fixado por este Juízo, sob pena de multa diária. Alega, em justa síntese, que é uma associação filiada à Federação Sul Matogrossense de Tiro Prático, CR nº 20152, onde os associados exercem regularmente a prática de tiro desportivo, com a finalidade de treinamento e competição. Aduz que os associados Fernando Issao Shiraishi (28/07/2015), Alessandre Alves Dias (14/07/2015), Benedito Jonas de Siqueira (17/07/2015), Caio Schiasso Martins (19/06/2015) e Sergio Luiz dos Santos Jeremias (03/09/2015), protocolaram requerimento para autorização de aquisição de munição e insumos, mas até o momento não obtiveram resposta. Informa que o artigo 269 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105 preceitua que todo processo deve ser solucionado em até trinta dias, em cada OM que transitar, porém os de seus associados já ultrapassaram esse prazo sem decisão. Refere que a Habitualidade e os Níveis de Situação somente podem ser comprovados com a prática do tiro desportivo, sendo inclusive requisito essencial para o deferimento dos pedidos de PCE. Acrescenta que os direitos dos associados estão previstos na Portaria nº 1, de 16/01/2015, do Ministério da Defesa - Comando do Exército - Comando Logístico. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A impetrante alega que a autoridade impetrada não está observando o prazo de 30 dias previsto no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105, entretanto, os e-mails de fls. 45/46, de 19 e 15/09/2015, respectivamente, indicam que tem havido resposta aos seus requerimentos. A tempestividade ou não delas, no momento, não é possível aferir, sendo necessárias as informações da impetrada. Também não se verifica o iminente perigo de dano decorrente do ato impugnado, requisito necessário à concessão da liminar no mandado de segurança preventivo. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059244-74.1996.403.0000 (96.03.059244-7) - ABADIA LUZIA SALES DE OLIVEIRA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1092/1134

SANTOS OKAMOTO E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar as cópias dos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0002031-21.2011.403.6003 - BENEDITA IZABEL VIEIRA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA IZABEL VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIVINO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000179-93.2010.403.6003 (2010.60.03.000179-5) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001250-33.2010.403.6003 - NEUZA APARECIDA SERAPIAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CREUZA APARECIDA SERAPIAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL X NEUZA APARECIDA SERAPIAO X UNIAO FEDERAL X CREUZA APARECIDA SERAPIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001459-02.2010.403.6003 - MARIA EDILEUSA BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDILEUSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001473-83.2010.403.6003 - SANDRA BENTO DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BENTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000699-19.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001166-95.2011.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001308-02.2011.403.6003 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001874-48.2011.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão

para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002005-23.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002005-23.2011.403.6003 Exequirente: Vilma Pereira Dutra de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 05 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000109-08.2012.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000109-08.2012.403.6003 Exequirente: Marlene Pereira de Oliveira Lopes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 05 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000339-50.2012.403.6003 - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE GARCIA DIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000667-77.2012.403.6003 - MARIA LENICE VITOR DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENICE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000778-61.2012.403.6003 - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEZ TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000898-07.2012.403.6003 - JEORJA DOLORITA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEORJA DOLORITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

0001102-51.2012.403.6003 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001169-16.2012.403.6003 - EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001171-83.2012.403.6003 - ELSO FERNANDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001253-17.2012.403.6003 - NATALINA MACEDO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA MACEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001365-83.2012.403.6003 - LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001775-44.2012.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1096/1134

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002171-21.2012.403.6003 - ROBSON THIAGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON THIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002328-91.2012.403.6003 - ROSANGELA CUNHA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003279-49.2012.403.6112 - LUCY RIBEIRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000464-81.2013.403.6003 - FRANCISCA GOMES CARDOSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001338-66.2013.403.6003 - AURELIO FERREIRA DUARTE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO FERREIRA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000235-58.2012.4.03.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Proc. nº 0000235-58.2012.4.03.6003 Visto. Fls. 247/248: Defiro o pedido. Dê-se vista dos autos à parte autora por 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003051-08.2015.4.03.6003 - INES APARECIDA DA SILVA SOUZA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado à folha 12. Emende a parte autora a petição inicial para que indique de forma correta quem deverá figurar no polo passivo da demanda, visto que a Superintendência do Patrimônio da União do Estado de MS - SPU/MS é um órgão público desprovido de personalidade jurídica. Após, tornem conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida.

Expediente Nº 4377

EXECUCAO PENAL

0000758-75.2009.4.03.6003 (2009.60.03.000758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Proc. nº 0000758-75.2009.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fernando Luiz Ferreira Classificação: ESENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Penal promovida em desfavor de Fernando Luiz Ferreira, tendo o mesmo incidido nas penas do artigo 168-A do Código Penal, sendo condenado em pena definitiva de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, multa no importe de 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época do pagamento e pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, no importe unitário de um salário mínimo, conforme acórdão de folha 15, Em sede de audiência admonitória, foi dada ciência ao sentenciado dos termos impostos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (folha 189/189-v). Às fls. 335/336, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da pena, em decorrência de seu integral cumprimento pelo sentenciado. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se dos autos que o condenado cumpriu todas as determinações impostas na sentença condenatória. Tal fato foi reconhecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da pena. 3. Dispositivo Por tais motivos, declaro extinta a pena do sentenciado Fernando Luiz Ferreira, em face de seu integral cumprimento. Observe a Secretaria as disposições do artigo 202 da Lei de Execuções Penais. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000644-68.2011.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OLLY MELLER MANJABOSCO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Proc. nº 0000644-68.2011.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Olly Meller Manjabosco Classificação: ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Olly Meller Manjabosco, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º em concurso material com o art. 333, caput, todos do Código Penal. Consta que, em data de 26/12/2001, o gerente do Auto Posto Água Limpa, localizado no Km 43 da Rodovia MS 306, que liga os municípios de Cassilândia/MS e Chapadão do Sul/MS, contactou a Delegacia de Polícia Civil de Cassilândia/MS e noticiou que um indivíduo conduzindo o automóvel VW/Polo, de cor cinza, abastecera naquele estabelecimento, efetuando o pagamento com uma cédula falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) e deixou o local em alta velocidade enquanto a cédula era examinada. Os agentes da polícia deslocaram-se então até a entrada da cidade, onde abordaram, após alguns minutos, o condutor Olly Meller Manjabosco e após realização de vistoria em seu veículo, foi encontrado 35 (trinta e cinco) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas. E ao receber voz de prisão em flagrante, o denunciado manifestou intenção de se desprender daquela situação, ofertando vantagem indevida aos policiais, tendo questionado ao policial Walter Alves Martins quanto desejava para liberá-lo e oferecido ao policial Wamber Silva Maia seu relógio de pulso. Assim sendo, o denunciado foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 22/01/2002 (fls. 02 e 15). O acusado foi processado e condenado, em primeira instância, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (fls. 22/30), substituindo-se a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, sendo 2 (dois)

anos e 10 (dez) dias-multa referentes ao delito tipificado no artigo 289, 1º e 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa referentes ao crime do artigo 333, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado (fls. 33 e 34). Instado, o MPF requereu fosse declarada a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição (fl. 103). É o relatório. Em face da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, sendo 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa referentes ao delito tipificado no artigo 289, 1º e 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa referentes ao crime do artigo 333, ambos do Código Penal. Considerando o inscrito no artigo 119 do Código Penal, No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. E no artigo 109, parágrafo único do Código Penal, Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Dessa forma, a prescrição dos delitos inscritos no artigo 289, 1º e artigo 333 do CP se opera no lapso de 4 (quatro) anos, conforme inscrito no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se que transcorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (22/01/2002 - fl. 02 e 15) e a da sentença condenatória (30/11/2006 - fl. 31). O mesmo se verifica entre a data do trânsito em julgado para a acusação (18/12/2006) e esta, uma vez que o acusado não deu início ao cumprimento da pena, ou seja, não houve a interrupção do prazo prescricional. Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal se faz necessário. Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Olly Meller Manjabosco, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, caput, e 1º, e 112, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2015. Roberto Polini/ Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002031-79.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-31.2015.403.6003) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA (PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF. Para tanto, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia (frente e verso) do Certificado de Propriedade do Veículo, ficando, ainda, oportunizada a juntada de novos documentos para instrução do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000460-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZETE APARECIDA RODRIGUES CONSTANTINO (MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS) X ZENAIDE DA COSTA SOARES (MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS)

Proc. nº 0000460-59.2004.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Ré: Elizete Aparecida Rodrigues Constantino e outra Classificação: D SENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Elizete Aparecida Rodrigues Constantino e Zenaide da Costa Soares, qualificadas nos autos, dando-as como incurso nas penas do artigo 317, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Segundo o MPF, Em data que não se sabe precisar, mas no início do ano de 1999, a denunciada ELIZETE APARECIDA RODRIGUES CONSTANTINO, na qualidade de presidente da Associação Beneficente Dr. Júlio Cezar Paulino Maia, determinou que a co-denunciada ZENAIDE DA COSTA SOARES, então funcionária do hospital, solicitasse valor em dinheiro a Simone Maria da Silva, com o objetivo de custear as despesas do seu parto, apesar da paciente ter sido internada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Um mês antes de dar à luz, em consulta com o médico do hospital, Dr. Wanderley Gonçalves Koubassier, este lhe informou que o hospital estava cobrando cerca de R\$ 500,00 (...) pela cesárea. No dia 01.03.1999 a paciente foi internada para a realização do parto. Em data posterior ao parto, o então marido da parturiente, ERNESTO FRANCISCO DA SILVA se dirigiu até o hospital para acertar o valor cobrado pelo procedimento, sendo que foi a denunciada ZENAIDE quem solicitou o pagamento. A solicitação do numerário por parte da co-denunciada ZENAIDE também foi mencionada pela paciente Simone Maria da Silva em seu depoimento de fls. 257/258. Em sede de declarações à polícia, ELIZETE APARECIDA confirmou que de março de 1997 a dezembro de 2004 exerceu o cargo de presidente do hospital. Na tentativa de fugir à responsabilidade pelos fatos aqui narrados disse que exerceu o cargo apenas de direito, sendo que a função, de fato, era exercida por outras diretoras. Mesmo assim negou a cobrança a paciente do SUS. Por sua vez, a co-denunciada ZENAIDE, também tentando se eximir de responsabilidade afirmou que no ano de 1999 não possuía nenhum vínculo com o hospital e não teve conhecimento sobre a cobrança a paciente internada pelo SUS. (...) A denúncia foi recebida em 14/10/2009 (fl. 302). As réas foram citadas (fl. 358) e apresentaram defesas preliminares (fls. 330/334 e 344/348). Após manifestação do MPF (fls. 363/366), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 369). As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 394/395, 410 e 427/429; as réas não arrolaram testemunhas e foram interrogadas às folhas 462/466. A título de diligências, o MPF pediu as certidões de antecedentes das réas (fl. 470) o que foi requisitado. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré Zenaide da Costa Soares, nos exatos termos da denúncia, e a absolvição da ré Elizete Aparecida Rodrigues Constantino, alegando, em relação a esta, que não restou comprovado que tenha tido alguma participação no fato (fls. 493/496). A defesa de Elizete Aparecida Rodrigues Constantino alegou que não existiriam provas de ter a mesma determinado à outra ré que pedisse quantia em dinheiro a Simone ou Ernesto, ou seja, as testemunhas e Zenaide não a relacionariam ao fato. Também alegou que eventual cobrança pela laqueadura encontrava amparo legal, visto que Simone não poderia fazê-la pelo SUS, de modo que o fato seria atípico. Com base nisto, pediu a absolvição (fls. 503/516). A defesa da ré Zenaide da Costa Soares, por sua vez, também alegou a atipicidade do fato, em razão de Simone não poder fazer a laqueadura pelo SUS, de modo que eventual cobrança referia-se a procedimento realizado no âmbito particular do hospital. Além disso, alegou que a ré, à época, não fazia parte dos quadros do hospital e não poderia ter feito qualquer solicitação em nome daquele, concluindo pela inexistência do fato (fls. 519/534). É o relatório. 2. Fundamentação. O tipo penal era assim disciplinado no artigo 317 do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003): Corrupção passiva Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal

vantagem:Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa.1º. A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.2º. Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.No tocante à elementar do tipo funcionário público, necessária a utilização da regra do artigo 327 do Código Penal, que, à época (no início do ano de 1999 - fl. 298), possuía a seguinte redação (anterior à dada pela Lei nº 9.983/2000):Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.Pois bem, a prova testemunhal é no sentido de que a ré Zenaide da Costa Soares realmente solicitou a quantia em dinheiro para Ernesto Francisco da Silva, em razão do parto de sua esposa, Simone Maria da Silva. Confirmam-se:(...) QUE: foi internada no dia 01/03/99 no hospital ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DR. JÚLIO CEZAR PAULINO MAIA, em Brasília/MS; (...) QUE: foi internada para ganhar sua filha, GABRIELE FERNANDA DA SILVA; (...) QUE: foi internada pelo SUS, QUE não ficou em quarto particular; (...) QUE: aproximadamente um mês antes da data de sua internação, foi conversar com o médico, DR WANDERLEY, cujos demais dados não sabe declinar, que lhe informou que o hospital estava cobrando cerca de R\$ 500,00 (...) pela cesária; QUE seu marido, ERNESTO FRANCISCO DA SILVA, (...), foi conversar com a diretora do hospital que abaixou o valor para R\$ 200,00 (...), no prazo de trinta dias; QUE segundo soube através de seu marido, o referido valor seria cobrado para cobrir os custos do hospital, entre eles medicamentos; (...) QUE: apenas pelo SUS, não contratou qualquer procedimento médico de forma particular; (...) QUE: o valor foi cobrado pela diretora do hospital, de prenome ZENAIDE, cujos demais dados não soube declinar; (...) (Depoimento prestado por Simone Maria da Silva, o inquérito policial, às folhas 257/258).QUE, em março de 1999 sua ex-esposa SIMONE MARIA DA SILVA, foi internada na ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE JULIO CEZAR PAULINO MAIA, a fim de ganhar sua filha GABRIELLE FERNANDA DA SILVA; QUE, na ocasião do parto o depoente estava viajando; QUE, quando retornou da viagem sua esposa, que já havia obtido alta, disse ao depoente que ele deveria ir ao hospital pois tinha que pagar uma certa quantia; QUE, o depoente compareceu no hospital e conversou com ZENAIDE; QUE, ZENAIDE pediu ao depoente que pagasse cerca de R\$ 380,00 (não se recorda da quantia exata) e, após negociar com o depoente, acabou deixando por R\$ 200,00; QUE, ZENAIDE disse que o valor cobrado era referente a gastos do hospital com o médico, remédios, etc; QUE, o parto de sua filha ocorreu através de cesariana e não parto normal como consta na A.I.H. mencionada as folhas 06; QUE, o depoente, antes de pagar tal quantia, ligou no SUS, a fim de registrar cobrança do referido numerário; QUE, posteriormente, o depoente foi até o hospital para pagar referida quantia, ou seja, R\$ 200,00, porém, exigiu do hospital que lhe entregasse o recibo de pagamento; QUE, o hospital não entregou o recibo e por isso o depoente não pagou tal quantia; QUE, a pessoa que lhe atendeu no hospital disse que não poderia dar o recibo e que ele posteriormente entregasse saco de arroz, feijão e óleo para ajudar o hospital; QUE, portanto, a exigência do pagamento ocorreu somente após a realização da cesariana; QUE, ademais o depoente não pagou nada ao hospital, pelos motivos acima mencionados; QUE, na época o hospital costumava cobrar quantia de pessoas atendidas pelo SUS; QUE, na ocasião em que sua ex-esposa foi internada, o parto seria realizado pelo SUS e não de forma particular; (...). (Depoimento prestado por Ernesto Francisco da Silva, no inquérito policial, às folhas 269/270).A testemunha Ernesto Francisco da Silva, em juízo, confirmou o que disse à autoridade policial, conforme consta à folha 394:Que na época do nascimento de sua filha, o depoente trabalha como viajante e chegou depois de cinco dias do nascimento de sua filha, ocasião em que a sua esposa, Simone Maria da Silva, que na época estava de repouso na casa da sogra do depoente, lhe disse que era para ir ao hospital onde deveria pagar uma taxa no valor de R\$ 380,00 referente ao parto da menina; que o depoente se deslocou ao hospital municipal de Brasília, onde foi atendido pela Sra. Zenaide, então funcionária do hospital, que confirmou a necessidade de pagamento da taxa e para tanto o documento de sua esposa ficaria retido no hospital; que Zenaide disse ainda que do pagamento não seria emitido recibo porque o hospital não dispunha desse tipo de documento; que nessa mesma ocasião o depoente explicou que estava sem dinheiro, pois, não tinha recebido o acerto com o patrão e diante disso acabou recebendo o documento de sua esposa e a Sra. Zenaide mudou o pedido passando do pedido de dinheiro para solicitação que entregasse alguma quantia de arroz ou feijão para o hospital; (...) que Zenaide não disse que estava fazendo a cobrança em nome de terceira pessoa; (...).Estas declarações são reforçadas pelo depoimento do médico Wanderlei Gonçalves Courbassier, constante de folha 410, que afirmou: que não se recorda da situação em concreto, mas pode afirmar que era praxe no Hospital Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia a solicitação de contribuição no escopo de auxiliar a manutença do hospital....A própria ré Zenaide informou que, devido a problemas financeiros do hospital, era comum pedirem doações aos pacientes. Confira-se:(...) QUE, como não era Presidente do Hospital em 1999, nada sabe informar a respeito de Simone Maria da Silva; QUE, deseja esclarecer que o hospital de Brasília/MS, atendia tanto pelo SUS como de forma particular, dependendo da vontade do paciente; QUE, como a verba recebida do SUS não era suficiente, o hospital pedia doações a população e a pacientes, a fim de manter o hospital; QUE, o paciente doava apenas o que bem entendesse não havendo exigência de pagamento de qualquer quantia; QUE, apesar de não haver exigência, mas simples pedido de ajuda, alguns pacientes interpretavam de forma equivocada, acreditando que o Hospital cobrava quantia para o atendimento; QUE, no ano de 1999 não possuía qualquer vínculo com o hospital. (Declarações prestadas pela ré Zenaide, na fase policial, às folhas 272/273).Embora isso, como concluiu o representante ministerial, não há prova do envolvimento da ré Elizete no fato posto na denúncia, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Em relação à ré Zenaide, tenho que não praticou o crime descrito na denúncia, uma vez que ela não era funcionária pública e também não se enquadrava no conceito de funcionário público por equiparação (art. 327, 1º, CP), visto que o fato ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000. Anote-se que a equiparação, antes de referida Lei, abrangia apenas os ocupantes de cargos, empregos ou funções em entidades paraestatais. Posteriormente é que foram incluídos os integrantes de empresas prestadoras de serviços contratados ou conveniados para a execução de atividade típica da Administração [vide: art. 327, 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)].Discorrendo sobre o tema, ainda sob o regime da lei anterior, Celso Delmanto deixou a seguinte lição:Este 1º manda

equiparar a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. Discute-se se tal equiparação é restritiva ou exemplificativa: a. Restritiva. Assim considerada, a equiparação só alcança as autarquias, e não as sociedades de economia mista ou aquelas em que o governo é acionista majoritário. Para esta corrente, o 2º, que foi acrescentado ao art. 327, é equiparação especial e limitada, que não alarga a interpretação do 1º. b. Exemplificativa. Para aqueles que assim entendem a equiparação do 1º, ele foi dilatado pelo novo 2º, e alcança os funcionários de sociedade de economia mista, empresas públicas ou fundações instituídas pelo Poder Público. (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 4ª ed., 1998, Renovar, p. 552). A jurisprudência é neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCUSSÃO. MÉDICO DE HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. CONDUTA ANTERIOR À LEI 9.983/2000. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. IMPROVIMENTO. 1. Somente após o advento da Lei 9.983/2000, que alterou a redação do art. 327 do Código Penal, é possível a equiparação de médico de hospital particular conveniado ao Sistema Único de Saúde a funcionário público para fins penais. Precedentes. 2. In casu, a conduta descrita na exordial acusatória é anterior à edição da aludida norma, razão pela qual não merece reforma o aresto proferido pelo Tribunal a quo que manteve a rejeição da denúncia na qual os recorridos são acusados pelo crime de concussão. 3. Recurso Especial improvido. (STJ, Quinta Turma, Min. Jorge Mussi, REsp nº 1067653, DJE DATA:01/02/2010). PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. FUNCIONÁRIO DE ENTIDADE HOSPITALAR PRIVADA CONVENIADA AO SUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCEITO. CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 9.983/00. 1. O conceito legal de funcionário público, para fins penais, não alcança quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, se a conduta é anterior à vigência da Lei nº 9.983/00, sob pena de violar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. 2. Ordem concedida. (STJ, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, HC - HABEAS CORPUS nº 115179, DJE DATA:06/04/2009). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PECULATO DESVIO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DIRETORA CLÍNICA. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 9.983/2000. EXTENSÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A equiparação do agente empregado de Hospital particular conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS a funcionário público, não pode retroagir à edição da Lei n. 9.983/2000, sob pena de violar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Mesmo que os fatos em apuração pudessem caracterizar delito de estelionato ou apropriação indébita, forçoso concluir que, transcorridos mais de 12 (doze) anos da data de sua ocorrência, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, extinta estaria a pretensão punitiva do Estado, em face da prescrição (CP, art. 109, III). 3. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial. (TRF-1ª Região, Quarta Turma, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), HC 00255510220094010000, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:193). Assim, concluo pela ausência da elementar do tipo funcionário público, o que leva à absolvição, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo as réis Elizete Aparecida Rodrigues Constantino e Zenaide da Costa Soares. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30/09/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES)

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa de ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ apresentar suas alegações finais. Silente a defesa, intime-se o supramencionado réu, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, ficando desde já nomeado o Dr. Manoel Zeferino M. Neto, OAB/MS nº 14971-B, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 1776, centro, em Três Lagoas/MS, Fone: 3522-1854. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-34.2006.403.6003 (2006.60.03.001065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IVALDIR ANTONIO TORRES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Considerando a não realização da oitiva da testemunha de defesa Antônio Roberto Varela (fls. 442), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha, devendo, caso positivo, atualizar o endereço onde a testemunha pode ser localizada. O silêncio da defesa será entendido como desistência de sua oitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2015.

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

DECISÃO 1. Relatório. Cláudio Alves ingressou com pedido de revogação de decisão que decretou sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita, e, ainda, após a soltura comportou-se com retidão (fls. 917/920 e docs. 921/947). O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (fls. 953 e 989/991). É o relatório. 2.

Fundamentação. Cláudio Alves foi preso em flagrante em 06/08/2013, acusado da prática dos crimes dos artigos 334, caput, CP, e 183, da Lei 9.472/97 (fls. 02/15). Em 06/12/2013, por decisão deste juízo, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares (fl. 684), o que possibilitou sua soltura (fl. 694). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão mencionada (fls. 708/712), que foi provido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, em 29/05/2015, ocasião em que foi determinada a expedição de mandado de prisão contra o réu (fls. 954/958). Em cumprimento à ordem do Tribunal foi expedido o mandado de prisão de folha 842.

Antes do cumprimento do mandado de prisão e de qualquer alteração fática ou jurídica, a defesa fez o presente pedido.No caso, não há decisão deste juízo para ser revogada. O que existe é uma ordem do Tribunal, que não pode ser revogada pelo juízo de primeiro grau, ou seja, a defesa deve buscar sua modificação em outras instâncias.3. Conclusão.Diante do exposto, não conheço do requerimento de folhas 917/920.No mais, cumpra-se o despacho de folha 865.Intimem-se.

Expediente Nº 4379

MANDADO DE SEGURANCA

0003054-60.2015.403.6003 - VANIA DA SILVA VIEIRA(MS019843A - VANIA DA SILVA VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Proc. nº 0003054-60.2015.4.03.6003DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vania da Silva Vieira, qualificada na inicial, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.Embora a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não se confunda com sua Seccional no Estado de Mato Grosso do Sul, nem com o conceito de autoridade, o fato é que a impetrante informa o endereço daquela como sendo em Campo Grande/MS.Portanto, considerando que a impetrada apontada como autoridade coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande - MS declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquele Município, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 09/11/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003074-51.2015.403.6003 - GEILSON DA SILVA LIMA(MS019076 - GLEISON DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003074-51.2015.4.03.6003DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geilson da Silva Lima, qualificado na inicial, em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizarão em 20/11/2015.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.O impetrante aponta como autoridade coatora, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, que tem sede em Campo Grande/MS. Portanto, considerando que a impetrada apontada como autoridade coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande - MS declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquele Município, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 09/11/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001739-28.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-33.2010.403.6004) MARINHO E FILHO LTDA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por MARINHO E FILHO LTDA (f. 02-07), em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, com o fim de extinguir a execução fiscal autuada sob o n. 0001211-33.2010.403.6004. Em síntese, sustenta a embargante o transcurso da prescrição quinquenal do crédito fiscal objeto de cobrança nos autos de execução fiscal acima referidos. Narra que a atuação fiscal, com a lavratura do auto de infração, ocorreu em 28/06/2002, ocorrendo a prescrição antes do protocolo da execução fiscal em 09/11/2010. Afirma não ter ocorrido a suspensão do prazo do direito de ação, e argumenta ainda que a constituição do crédito em 01/05/2008 não pode ser levada em consideração. Com a inicial foi juntada procuração e substabelecimento (f. 08-09). A embargada apresentou contestação às f. 11-16, argumentando que no período entre 28/06/2002 e 23/01/2008 houve o desenvolvimento de procedimento administrativo onde a autuada ora embargante impugnou o auto de infração administrativo. A notificação da decisão definitiva na esfera administrativa só teria ocorrido em 31/03/2008, vindo em 2010 o crédito ser inscrito em dívida ativa e no mesmo ano foi proposta a execução fiscal. Aduz não existir decadência em razão de a obrigação nascer com a lavratura do próprio auto de infração e não existir prescrição porque durante o trâmite do procedimento administrativo não há transcurso do prazo prescricional, uma vez que a defesa administrativa suspende a cobrança do débito até a decisão definitiva. A embargada juntou cópia do procedimento administrativo fiscal às f. 17-164. A embargante impugnou a contestação às f. 168-172, afirmando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o lançamento, ou seja, da lavratura do auto de infração em 20/06/2002. Afirma ainda que a inscrição em dívida ativa não interrompe, mas apenas suspende a prescrição. As partes não requereram a produção de provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há preliminares. A questão dos autos cinge-se à controvérsia quanto à ocorrência da prescrição do crédito objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 0001211-33.2010.403.6004. Sem razão a embargante ao argumentar que corre a prescrição durante o trâmite do processo administrativo em que se impugna a própria lavratura do auto de infração. Aplica-se, no caso, o art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, que dispõe que Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifei). Ainda que aplicável o Código Tributário Nacional, haveria incidência do art. 151, III, que prescreve que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Ou seja, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. Tal interpretação, destaque, foi firmada inclusive em sede de julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1112577/SP:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010). [grifei]É incontroverso, no caso concreto, que o encerramento do processo administrativo se deu apenas em 2008, com o ajuizamento da execução fiscal em 2010 e o despacho de citação em 2011. Não há, pois, prescrição a ser reconhecida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Após o trânsito em julgado dos presentes autos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1. Cite-se a parte executada, com os benefícios do art. 172, 2.º, do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do principal atualizado, custas processuais e honorários advocatícios (artigos 652 e 659 do CPC).2. Cientifique-a de que, caso efetue o pagamento integral do débito no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).3. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, proceda o oficial de justiça à penhora e avaliação de bens da parte executada, intimando-a, de imediato (art. 652, 1.º, do CPC); recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se, também, o cônjuge da parte executada, se casada for.4. Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada, aos autos, do mandado de citação (art. 738, do CPC).5. No prazo dos embargos (15 dias), poderá a parte executada, desde que haja o reconhecimento da dívida e a comprovação do depósito de 30% do valor da execução, incluindo custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do débito remanescente em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A, do CPC).6. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, nos termos do art. 652-A, c/c o art. 20, 4º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao respectivo documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000227-98.2000.403.6004 (2000.60.04.000227-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X GERALDO ALBANEZE X DIVA STAUT ALBANEZE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS017154A - GABRIEL STAUT ALBANEZE) X RESTAURANTE PASTINA NOSTRA LTDA-ME

Defiro o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico conforme requerido às f. 272-273, por fraude à execução fiscal. A Súmula nº 375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR). A executada DIVA STAUT ALBANEZE foi citada há anos nos presentes autos e inclusive possui procurador nos autos desde 2010 (f. 195-196), sendo que a alienação dos veículos há um ano indicados pela certidão de f. 223 é ilegítima. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem, sem reserva para o pagamento da dívida, após a citação válida do devedor em execução fiscal configura fraude à execução fiscal, que ocorre por presunção absoluta (STJ, REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 03/02/2015, DJe de 12/02/2015). Acresce dizer que, consoante a doutrina acerca do tema, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando, por tal, o concilium fraudis. De acordo com Hugo de Brito Machado, a presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende, ou por qualquer outra forma aliena algum bem, depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p.160). Do mesmo modo, Araken de Assis esclarece: Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes. O doutrinador Aliomar Baleeiro igualmente defende que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. Desta feita, declaro a ineficácia do negócio jurídico relativo à venda dos veículos referidos pela decisão de f. 218 e certidão de f. 223 com relação à presente execução fiscal. Determino a penhora dos veículos nestes autos e o bloqueio destes pelo sistema RENAJUD. Providencie-se ainda a conversão dos valores bloqueados pela decisão de f. 254-255 em depósito para a exequente, conforme requerido. Intimem-se. À Secretaria para providências.

0001061-86.2009.403.6004 (2009.60.04.001061-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A.DUARTE & CIA.LTDA. EPP X ARONILDO DUARTE

A petição de f. 260-v requer que seja lançada a restrição judicial RENAJUD nos veículos de placas HQX-8085 e CGI-7691. Requer ainda que seja reapreciado o pedido de caracterização de grupo econômico nos termos da petição de f. 116-121 e documentos de f. 126-214, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados. Analiso. Defiro o lançamento da restrição judicial requerida, considerando que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora em nome dos executados. Com relação ao pedido de caracterização de grupo econômico, observa que idêntica questão foi apreciada nos autos nº 0000641-23.2005.403.6004, que foi decidida nos seguintes termos: A União pede o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a consequente citação das pessoas nominadas às fls. 139-v, assim como a concessão de medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens. Inicialmente, decreto segredo de justiça nos presentes autos, em razão dos documentos juntados pela exequente. Tomem-se as medidas necessárias. Insta salientar que o referido pedido já foi apresentado nos mesmos termos pela UNIÃO, no mínimo, no processo de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, execução fiscal que tramita nesta Vara Federal em face dos mesmos executados. Tal pedido foi deferido nos referidos autos, transitando em julgado tal decisão, razão pela qual não há motivo para concluir-se de modo diverso, até por questão de coerência e segurança jurídica. Com razão a UNIÃO quanto à caracterização do grupo econômico. Com efeito, não há

distinção legal para fins de solidariedade entre grupo econômico de fato ou de direito; basta haver as características que demonstrem a existência do liame entre as empresas e seus sócios, como se observa no presente caso. Isso se justifica pela demonstração pela UNIÃO em sua petição e documentos de fls. 134-269, que a executada A DUARTE atua ou atuava em conjunto com outras pessoas jurídicas, com administradores ligados por vínculos familiares, tentando, por vezes, camuflar tal condição através da nomeação de procuradores e ação por interpostas pessoas, havendo até mesmo confusão patrimonial. Assim, realizando-se o cotejo dos documentos apresentados, como bem asseverado pela exequente às f. 135-137v, forçoso se faz reconhecer a caracterização do grupo econômico de fato. Por outro lado, também restou cabalmente demonstrado que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades de maneira irregular. Ademais, o débito tributário tem por objeto também contribuições previdenciárias, portanto a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 13 da Lei 8.620/93, que alterou as disposições da Lei 8.212/91, criando a responsabilidade solidária dos sócios por tais débitos, inclusive em sociedades limitadas, independentemente de comprovação de atuação com excesso de poder, infração à lei ou dissolução fraudulenta. Acrescente-se que tal disposição legal tem respaldo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que permite a responsabilização solidária por créditos tributários das pessoas designadas por lei. Esta é a posição assente no E. STJ. Ressalte-se que todos os débitos são posteriores à Lei 8.620/93. Assim, seja pela dissolução irregular da sociedade, seja por decorrência direta da lei, os administradores e também os sócios com gestão de fato da pessoa jurídica devem ser citados para responderem pessoal e solidariamente pelo débito em questão. Por outro lado, devem igualmente ser citadas todas as pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao grupo econômico. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. COMUNICAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n 8, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991. Assim, o parâmetro para a avaliação da prescrição e decadência tributárias corresponde ao prazo de cinco anos. II. A responsabilidade dos sócios pelas contribuições previdenciárias depende da configuração de desvio de personalidade jurídica, decomposto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional nas figuras do excesso de poder e da infração à lei, contrato social ou estatuto. Trata-se de exigência compatível com um regime jurídico que assegura a livre iniciativa e atribui autonomia patrimonial às entidades coletivas. III. Com a constatação do abuso de personalidade jurídica, o Fisco passa a deter a pretensão de redirecionamento, cujo exercício deve ocorrer no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Naturalmente, a citação da sociedade efetivada em circunstância anterior não exerce qualquer influência, uma vez que ainda não estaria configurado o evento causador da responsabilidade tributária de terceiros. IV. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a citação dos sócios deve ocorrer nos cinco anos seguintes à da pessoa jurídica, independentemente do momento de caracterização de fraude. V. A citação de Viação Santo Amaro Ltda. - devedor principal das contribuições previdenciárias - se efetivou em 13/10/1997, ao passo que a pretensão de redirecionamento contra os sócios - Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira, Henrique Constantino e Ricardo Constantino - apenas foi formulada em 11/12/2003. VI. A Lei n 8.212/1991, ao se referir aos grupos econômicos, não restringe as possibilidades que eles podem assumir - grupos de fato ou de direito. O controle e a coligação são fatores de relacionamento empresarial que gerem entre os respectivos membros responsabilidade solidária pelas contribuições destinadas à Seguridade Social (artigo 1.097 do Código Civil). VII. Áurea Administração e Participação S/A detém uma parcela do capital de Viação Santo Amaro Ltda. Embora a simples participação não seja suficiente para configurar grupo econômico, não há nos autos cópia do contrato social de Viação Santo Amaro Ltda., o que impossibilita o exame do grau de influência do sócio na administração. A escassez probatória leva à presunção de que haja vínculo de controle ou de coligação entre as sociedades. VIII. Nessas circunstâncias, os efeitos da citação de Viação Santo Amaro Ltda., especificamente a interrupção do prazo prescricional, atingiram Áurea Administração e Participação S/A. IX. Agravo a que se dá parcial provimento. DEFIRO, pois, a inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. No tocante à medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens requerida pela exequente, algumas considerações são necessárias. A medida cautelar fiscal foi prevista pela Lei 8.397/92, permitindo a decretação de indisponibilidade de bens do devedor do fisco, fosse de maneira preparatória, fosse no curso da ação, desde que presentes os requisitos trazidos pelo seu artigo 2º. A situação em tela é peculiar; em relação à executada A DUARTE, o requerimento da cautelar é incidental, já que a ação já está em curso. Entretanto, em relação às pessoas jurídicas ainda não citadas, o pedido é preparatório, uma vez que foi formulado antes mesmo que fossem admitidos no polo passivo, buscando-se redirecionar a execução a responsáveis solidários. Ocorre que, com o advento do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/05, houve uma mitigação nos efeitos de referida medida, voltando-se este artigo justamente para a decretação de indisponibilidade de bens nas hipóteses de ações em curso. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional autoriza a concessão da indisponibilidade até mesmo ex officio, em especial mediante a utilização dos sistemas informatizados à disposição do juízo, após a propositura da ação, mas estabelece condições para tal, quais sejam a citação do devedor, ausência de nomeação de bens à penhora por parte deste e que sejam procurados bens para penhorar e não encontrados. Ao observar os termos do artigo 185-A do CTN, poder-se-ia pensar na impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis, já que ainda não citados; entretanto, esta não é a melhor interpretação do conjunto normativo em análise. De fato, como mencionado, para tais pessoas o pedido cautelar possui natureza preparatória, antecedente e, assim, não se encontra mitigado ou enfraquecido pela indisponibilidade traçada pelo artigo 185-A do CTN, que é voltado para execuções fiscais já em curso, em que tenham sido citados os executados. Não se poderá, por óbvio, aplicar as facilidades trazidas pelo citado dispositivo, em especial o bloqueio on line de bens; mas isto não significa que não possa ser concedida a medida cautelar geral de indisponibilidade, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o

periculum in mora. Passo à análise de tais requisitos com relação aos executados. Quanto à executada A DUARTE, presente o fumus boni iuris. De fato, o débito fiscal ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como não vem sendo encontrada, inclusive sendo caracterizada sua dissolução irregular. Também verifico a presença do periculum in mora, na medida em que a pessoa jurídica em questão já não foi encontrada para responder à execução nos autos de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, e parece estar evitando o pagamento de seus débitos, podendo dilapidar ou ocultar ainda mais seu patrimônio. Quanto a ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, igualmente verifico a presença dos requisitos em questão. Do conjunto das execuções fiscais que correm conjuntamente é possível verificar que está preenchido o requisito do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como são, em princípio, os responsáveis pela dissolução irregular da empresa. Igualmente o perigo na demora decorre da possibilidade de dilapidação e ocultação patrimonial, a frustrar o crédito tributário. Decreto, assim, a indisponibilidade de bens de A DUARTE & CIA LTDA EPP, ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, expedindo-se os ofícios de praxe. Observe-se que não abrange tal decretação a possibilidade de bloqueio on line de bens e direitos. Em relação aos demais requeridos, por outro lado, não verifico a presença do fumus boni iuris. Não há nos autos uma prova, ainda que inicial de que algum dos requisitos do artigo 2º da Lei 8.397/92 esteja presente. Além disso, ainda que, por exemplo, a dívida seja superior a trinta por cento de seus patrimônios conhecidos, nada indica que, uma vez citados, possa colocar em risco o direito de crédito do Estado. A decretação da medida, somente com os indícios presentes, seria por demais dura e temerária, já que a indisponibilidade de bens, ainda que não implique na transferência destes, gera uma série de dissabores e dificuldades no próprio exercício da atividade econômica. É importante ressaltar que, uma vez citados, caso não paguem nem nomeiem bens à penhora, assim como caso não sejam encontrados bens penhoráveis, será possível ex officio, a decretação de indisponibilidade de bens com uso dos sistemas on line. Desta forma, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens quanto aos demais requeridos. Citem-se os responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal, devendo a presente execução fiscal prosseguir-se nos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004. Verifico, assim, que foi reconhecida em outros autos a existência de grupo econômico conforme requerido pela União, não havendo motivo para concluir-se de modo diverso, até por questão de coerência e segurança jurídica. Nestes termos, adotando os mesmos motivos da decisão acima colacionada, DEFIRO, pois, a inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. No mesmo sentido da decisão acima colacionada, indefiro a cautelar de indisponibilidade, por ora. Citem-se os responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal (f. 120v-121), para realizar o pagamento do valor atualizado da dívida constantes dos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7869

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000136-22.2011.403.6004 - EDENIRA DA SILVA MOTTA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal determino que se proceda a intimação da parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na presente ação e o endereço atualizado da autora. Havendo a manifestação pela continuidade da marcha processual, deverá a parte autora apresentar resposta a contestação e proceder a especificação de provas, no mesmo prazo. Ato contínuo, caso haja manifestação pela continuidade da marcha processual, intime-se o INSS para especificação das provas, no prazo de 10 (dez) dias. Constato que já foram apresentados os quesitos das partes quanto a eventual Perícia Médica. Assim sendo, desde de já nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação, após manifestação da parte autora pela continuidade da marcha processual, no endereço: Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (Protocolo CORE 32.293). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, dado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, em 01/02/2011; a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá; e em observância ao princípio da celeridade processual; arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no triplo do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação _____/2015 SO - À Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Alan

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1106/1134

Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (Protocolo CORE 32.293) e em conformidade com o teor deste despacho. Designada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada. Cumpra-se. Publique-se.

0000439-31.2014.403.6004 - ITAMAR TACEO GONCALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante das informações acostadas aos autos à fl. 218/219 destituo o médico Nicolas Emmanuel Contis. Ato contínuo, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (Protocolo CORE 32.293). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, dado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente demanda; a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá; a aparente gravidade do caso em tela, e em observância ao princípio da celeridade processual; arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no triplo do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação _____/2015 SO - À Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (Protocolo CORE 32.293) e em conformidade com o teor deste despacho. Designada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada. Cumpra-se. Publique-se.

0000737-23.2014.403.6004 - GASTAO DE OLIVEIRA NETO(SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir. 2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Diante da matéria tratada, as partes deverão em suas manifestações apresentarem os quesitos para a realização de eventual perícia médica. Após, subam os autos conclusos. Intemem-se. Publique-se.

0000877-57.2014.403.6004 - ALBERTO LIMONTA DE ASSIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique provas que deseja produzir. 2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intemem-se. Publique-se.

0001563-49.2014.403.6004 - TELMA MARIA DIAS TEIXEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir. 2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intemem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7873

EMBARGOS A EXECUCAO

0000070-37.2014.403.6004 (2006.60.04.000865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls.

78/87vº), conforme determinado na r. decisão de fls. 70/70vº.

Expediente N° 7874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-67.2010.403.6004 (2008.60.04.001260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-45.2008.403.6004 (2008.60.04.001260-6)) COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância..Pa 0,10 Traslade-se cópia de fls. 274/292, 318/321 e 324 para os autos principais nº 0001260-45.2008.403.6004.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7875

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000562-29.2014.403.6004 - LILIANE MENDES DURAND(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 24/11/2015, às 14:00 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 52.

Expediente N° 7876

ACAO PENAL

0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO)

Fica a defesa intimada a comparecer nas audiências designadas para os dias 08/03/2016 e 10/03/2016, às 13:00 dos dois dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7379

INQUERITO POLICIAL

0002266-40.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FERNANDO HENRIQUE SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE)

1. Notifiquem-se os acusados FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE SANTOS, RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO E KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Se o acusado RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO desejar a nomeação de defensor dativo, fica, desde já, nomeada para exercer o múnus de defensor dativo a Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9246.3. Conforme bem nos alerta o STJ, REsp 960.280-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. Assim, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, são consideradas oficiais. Portanto, juntem-se aos autos as certidões solicitadas nos itens I e II da cota ministerial de fls. 85/85vº, preferencialmente, pela via eletrônica. Requistem-se as faltantes.4. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.5. Intime-se a defensora da ré KETRIN EDELIN LOPES SANCHEZ para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Cumpra-se. RÉU: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 14/03/1992, em Querência do Norte/PR, filho de Antônio Ferreira dos Santos e Ana Fátima dos Santos Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.022.906-2/SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 085.458.149-92. RÉU: FERNANDO HENRIQUE SANTOS, brasileiro, nascido aos 08/06/1991, em Querência do Norte/PR, filho de Eliene Silva Santos, portador da cédula de identidade RG nº 9710171-0/SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 086.359.929-03. RÉU: RONALD RODRIGO GONZALEZ OCAMPO, paraguaio, nascido aos 06/03/1992, em Capitan Bado, filho de Modesto Gonzalez e Timotea Ocampo, portador da cédula de identidade paraguaia nº 5604629. RÉ: KETRIN EDELIN LOPEZ SANCHEZ, brasileira, nascido aos 04/01/1992, em Ponta Porã/MS, filha de Wilfrido Ranão Barboza Sanchez e Pablina Lopez Calonga, portadora da cédula de identidade RG nº 001.697.36/SSP/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1679/2015-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, requisitando folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1680/2015-SCRO) AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, POR MEIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL LOCAL, requisitando folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1681/2015-SCRO) À COMARCA DE LOANDA/PR, requisitando folha de antecedentes criminais dos acusados FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE SANTOS, acima qualificados.

Expediente Nº 7380

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002522-80.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-56.2015.403.6005) WILLIAN FERNANDES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JUSTICA PUBLICA

Requerente: WILLIAN FERNANDES MOREIRA Vistos, etc. Considerando que a principal causa de pedir do requerente se funda em provas produzidas em audiência, que não há nos autos a mídia contendo os respectivos interrogatórios e depoimentos testemunhas, que não foi este Juiz Federal que realizou a sobredita audiência, que o processo principal encontra-se em carga para o MPF se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, que tal conteúdo daquela audiência é imprescindível para a decisão sobre a questão trazida a lume, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos mídia contendo as gravações realizadas naquele ato processual. Publique-se. Tudo regularizado, vista ao MPF para manifestação. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7381

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000909-25.2015.403.6005 - JULIA BOBADILHA CARPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Adoto o rito ordinário que melhor se adequa à causa e não traz prejuízo para as partes. 2. Cite-se o INSS. 3. Com a juntada da contestação, vista à parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar impugnação. 4. Sem prejuízo e no mesmo prazo de 10 (dez) dias,

as partes deverão especificar as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.5. Não havendo necessidade de produção de outras provas, registrem-se os presentes autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000082-48.2014.403.6005 - FRANCISCA ALVES FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000729-09.2015.403.6005 - ESMERALDA CASTRO ANDRE AGUERO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do termo de prevenção de fls. 42, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002054-24.2012.403.6005.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar rol de testemunhas (art. 276 do CPC), bem como cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado.3. O não cumprimento dos itens 1 e 2 deste despacho acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000800-11.2015.403.6005 - MARIA FATIMA REIS DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 02/03/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-78.2015.403.6005 - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fls. 30, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002419-78.2012.403.6005, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento.

0000825-24.2015.403.6005 - ELISIANE DE MOURA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 09/03/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-79.2015.403.6005 - MARIA APARECIDA VALENSUELA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer à Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000917-02.2015.403.6005 - VALDEMAR SIQUEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 09/03/2016, às 13h50, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-84.2015.403.6005 - JOAO BATISTA DINARTE DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 17/03/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o

INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-43.2015.403.6005 - VANESSA DAMIANA MENDONCA FERREIRA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC.

0001141-37.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 09/03/2016, às 17h10, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-28.2015.403.6005 - SHIRLEI FERREIRA DA SILVA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 09/03/2016, às 16h20, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-13.2015.403.6005 - APARECIDA DIAS ROCHA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 17/02/2016, às 16h20, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-84.2015.403.6005 - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, e cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0001449-15.2011.403.6005 e 0001287-78.2015.403.6005 (termo de prevenção às fls. 23), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001218-46.2015.403.6005 - MARIA EVA VERAO PEREIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos: I) cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado; II) procuração e declaração de pobreza originais; e III) rol de testemunhas (art. 276 do CPC), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001228-90.2015.403.6005 - INOERINA ALVES DOS SANTOS(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 02/03/2016, às 13h50, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-73.2015.403.6005 - ANTONIO EMIDIO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, bem como cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001315-17.2013.403.6005 (termo de prevenção às fls. 39), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001257-43.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, bem como cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001353-29.2013.403.6005 (termo de prevenção às fls. 47), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001264-35.2015.403.6005 - FRANCISCA DUARTE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 02/03/2016, às 16h20, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-20.2015.403.6005 - DORILIA CAMARGO CHINAIDER(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 09/03/2016, às 14h40, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-05.2015.403.6005 - CLEONICE NOLLI(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 02/03/2016, às 14h40, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-08.2015.403.6005 - HELMA HORST CLASS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 17/02/2016, às 17h10, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-26.2015.403.6005 - RAMIRO OLIVEIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001556-20.2015.403.6005 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fls. 26, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0001441-67.2013.403.6005.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer na secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001557-05.2015.403.6005 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001760-64.2015.403.6005 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC.

0001763-19.2015.403.6005 - JAQUELINE LEONEL OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (des) dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001978-92.2015.403.6005 - ZULMA CRISTOSA GONZALEZ BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, bem como incluir no polo passivo do presente feito, Taikéssy Larissa da Silva Souza e Khauã da Silva Souza, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002027-36.2015.403.6005 - ONEIDE DOS SANTOS DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo.2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal, com a cópia integral do processo administrativo.3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito.

Expediente N° 7382

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002959-63.2011.403.6005 - JOSE STUANI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 74, tendo em vista que a parte autora não teve acesso aos autos durante o período em que transcorria o seu prazo para apresentação de recurso. Intime-se.

0001665-05.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de se comprovar a qualidade de segurado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2016, às 13h50, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0001409-91.2015.403.6005 - JEAN CARLOS BILHERBECK(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifica-se que o presente feito versa sobre a aplicação de índice diferente da Taxa Referencial (TR), para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade do autor, de maio/2004 a março/2012.2. Outrossim, contata-se que em 21/02/2014 e em 26/02/2014, foram publicadas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referentes ao Resp 1.381.683, que tramita sobre o rito dos recursos representativos de controvérsia, determinando a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham esse objeto.3. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito.4. Após, cessados os efeitos das referidas decisões, tomem os autos conclusos para apreciação da inicial. Publique-se. Intime-se.

0001410-76.2015.403.6005 - OSCAR BARROS FERREIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifica-se que o presente feito versa sobre a aplicação de índice diferente da Taxa Referencial (TR), para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade do autor, de janeiro/1999 a fevereiro/2015. 2. Outrossim, contata-se que em 21/02/2014 e em 26/02/2014, foram publicadas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referentes ao Resp 1.381.683, que tramita sobre o rito dos recursos representativos de controvérsia, determinando a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham esse objeto.3. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito.4. Após, cessados os efeitos das referidas decisões, tomem os autos conclusos para apreciação da inicial. Publique-se. Intime-se.

0001411-61.2015.403.6005 - RENATO ANDRADE DA SILVA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifica-se que o presente feito versa sobre a aplicação de índice diferente da Taxa Referencial (TR), para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade do autor, de maio/2000 a maio/2015.2. Outrossim, contata-se que em 21/02/2014 e em 26/02/2014, foram publicadas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referentes ao Resp 1.381.683, que tramita sobre o rito dos recursos representativos de controvérsia, determinando a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham esse objeto.3. Sendo assim, determino a suspensão do presente feito.4. Após, cessados os efeitos das referidas decisões, tomem os autos conclusos para apreciação da inicial.Publique-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000553-64.2014.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o réu contestou o mérito da ação, resta evidente o interesse de agir da parte autora.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo o dia 24/02/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Intime-se o INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-26.2015.403.6005 - ROSALIA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 24/02/2016, às 17h10, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-52.2015.403.6005 - ISIDORO MACHADO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 17/02/2016, às 13h50, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-04.2015.403.6005 - MARIALVO DE OLIVEIRA CANOFE(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pela parte autora.3. Designo o dia 02/03/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-45.2015.403.6005 - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 17/02/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-80.2015.403.6005 - AMELIA DOS SANTOS RAMOS(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 17/02/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o

INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-65.2015.403.6005 - RAMONA ORTIZ SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 24/02/2016, às 14h40, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-63.2015.403.6005 - CARMELITA PEIXOTO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 24/02/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7383

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000850-37.2015.403.6005 - MARILENE TYC(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000850-37.2015.403.6005AUTORA: MARILENE TYCRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Decisão.MARILENE TYC propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício salário-maternidade c/c pedido de antecipação de tutela (fls.02/07)Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Documentos adicionais às fls. 29/32.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação.Designo o dia 16/03/2016, às 14:40 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.Intimações da parte autora, via imprensa.As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.Registrem-se e intimem-se.Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Titular

0000851-22.2015.403.6005 - MARIA CELINA AZARIAS DAVID(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000851-22.2015.403.6005AUTORA: MARIA CELINA AZARIAS DAVIDRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Decisão.MARIA CELINA AZARIAS DAVID propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela (fls.02/10).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. Documentos adicionais às fls. 38/39.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos

trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 16/03/2016, às 13:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Registrem-se e intinem-se. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0001431-52.2015.403.6005 - LUDIA LESSA DA SILVA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001431-52.2015.403.6005 AUTORA: LUDIA LESSA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Decisão. LUDIA LESSA DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela (fls.02/15) Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/57. Documentos adicionais às fls. 59/60 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 16/03/2016, às 13:50 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Registrem-se e intinem-se. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7384

ACAO PENAL

0001038-30.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3543

INQUERITO POLICIAL

0001054-81.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALISSON AUGGUSTO CORREIA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Vistos, etc. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 289, 1º, do Código Penal e ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2015 1116/1134

Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Considerando-se a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). CITE-SE o acusado para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. Ciência ao parquet. Intimem-se. Cumpra-se. importantes: AUGUSTO CORREIA, brasileiro, convivente em união estável, nascido em 14/08/1994, natural de Xanxerê-SC, filho de Eliane Correia, portador do documento de identidade 25585835, inscrito no CPF 046.067.371-82, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão cópia deste despacho servirá de citação 425/2015-SC, para fins de intimação e citação do réu ALISSON AUGUSTO CORREIA, para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo impreritível de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: 1739/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Cuiabá-MT, para certidões referentes à Seção do Mato Grosso. 1740/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS 1741/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Cuiabá/MT 1742/2015-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso 1743/2015-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul 1744/2015-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA)

Expediente Nº 3544

PETICAO

0002492-45.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-48.2015.403.6005) URSULA DURSO(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc. 2. Trata-se de pedido de transferência de URSULA DURSO - acusada no bojo da ação penal 0001871-48.2015.403.6005 - para um estabelecimento prisional em Campo Grande/MS, por lá ter família e ainda sob a justificativa de que no estabelecimento penal de Ponta Porã/MS recebeu ameaça por escrito (fls. 19). 3. É o que importa a relatar. 4. Percebe-se que o pleito tem fundamentos plausíveis, a uma porque de fato é direito subjetivo do preso estar recolhido em local próximo a sua família e a duas porque nota-se que o local onde está presa tornou-se inseguro, pois se verifica que eventual facção/organização criminosa, da qual o corréu CLÉBER LAUREANO possa ser integrante, possui tentáculos dentro do presídio, uma vez que fez chegar de forma velada até a requerente um bilhete contendo instruções e ameaças. 5. Entendo que não compete ao juízo da ação penal determinar transferência de réus presos provisoriamente, noutro norte é competente para autorizar ou não sua remoção para local diverso, desde que isso, ao sentir do presidente da ação penal, não prejudique a marcha processual, ou seja, não se mostre inconveniente para o deslinde da causa. 6. Sobre esse ponto, cumpre dizer que, em que pese a persecução penal encontrar-se em sua gênese nos autos da ação penal 0001871-48.2015.403.6005, inexistente óbice legal para que a acusada seja transferida para estabelecimento penal diverso da sede da culpa. Aliás, tal impedimento não deve se impor, mormente quando é verificado o periculum in mora consubstanciado na plausibilidade de que se a acusada permanecer onde está poderá ser vítima de outros crimes mais graves. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. REMOÇÃO DE PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA. EXCEPCIONALIDADE PROVISÓRIA E JUSTIFICÁVEL. CONDIÇÕES DA CARCERAGEM. Não se reveste de ilegalidade decisão que autoriza a remoção de preso preventivamente do distrito da culpa para estabelecimento carcerário diverso com o objetivo de preservar a sua integridade física e assegurar regular instrução criminal. [...] (STJ - HC: 32886 SP 2003/0238760-4, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/06/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.06.2004 p. 371). Grifei. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO PARA COMARCA DIVERSA DO DISTRITO DA CULPA. POSSIBILIDADE. Em regra, deve ser assegurada ao preso provisório a permanência em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar, ex vi do art. 103 da Lei de Execuções Penais. Entretanto, é possível sua transferência para comarca diversa do distrito da culpa, se houver fundadas razões para tanto. (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ - RHC: 18272 RN 2005/0133116-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 25/10/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.11.2005 p. 261). Grifei. 7. Cabe ao Estado, portanto, evitar que isso ocorra, tomando as medidas preventivas que repute necessárias para impedir o dano, principalmente contra aqueles que estão sob sua custódia. 8. Entretanto, como dito alhures, não compete a esse Juízo determinar a transferência do acusado, mas tão somente apreciar a sua conveniência para a instrução penal, autorizando-a ou não, uma vez que tal procedimento depende, além da autorização prévia do juiz da causa, da determinação do juízo das execuções penais e de uma série de procedimentos no âmbito da administração penitenciária, especialmente no que toca a existência de vaga. 9. Pelo exposto, este juiz não se opõe a transferência da acusada para um presídio de Campo Grande, pelo contrário, recomenda e solicita a dita transferência ao Juízo das Execuções Penais de Ponta Porã/MS. 10. Oficie-se, portanto, à Vara de Execuções Penais de Ponta Porã/MS para ciência do douto juiz desta decisão. 11. Oficie-se à AGEPEN, na pessoa de seu Diretor, solicitando uma vaga para a acusada URSULA DURSO em algum dos estabelecimentos prisionais da cidade de Campo Grande/MS. 12. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0001871-48.2015.403.6005, certificando-se. 13. Publique-se. 14. Ciência ao parquet. 15. Oportunamente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2015 1117/1134

arquivem-se com as cautelas devidas.

Expediente Nº 3545

INQUERITO POLICIAL

0001947-72.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Vistos, etc. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal e ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Considerando-se a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). CITE-SE o acusado para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Encaminhe-se, juntamente com cópia do auto de apreensão, dos laudos periciais (fls. 79/85) e do ofício de fls. 92/93, a arma mencionada no laudo de fl. 81-85 (lacrada em envelope sob nº 2011-0014265-A) ao Comando do Exército para que seja elaborado parecer destinando-as à doação ou destruição, nos termos do art. 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.826/03. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. Ciência ao parquet. Intimem-se. Cumpra-se.importantes:HENRIQUE BRITO MACHADO, brasileiro, filho de Luis Henrique Brito Machado e Maria Lúcia Uhlmann Machado, nascido em 23/04/1933, natural de São Leopoldo/RS, inscrito no CPF 005.165.810-07, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão cópia deste despacho servirá de:de citação 423/2015-SC, para fins de intimação e citação do réu LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO, para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos:1717/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Porto Alegre para certidão referente à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul1718/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS 1719/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Venâncio Aires/RS 1720/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de São Leopoldo/RS 1721/2015-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul 1722/2015-SC, ao Instituto de Identificação do Rio Grande do Sul1723/2015-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA)

Expediente Nº 3546

MANDADO DE SEGURANCA

0000695-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000695-7) - LIZANDRO MERICHELLO(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Intime-se o Impetrante para requerer o que de direito, no prazo legal.

0004807-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004807-9) - LM PNEUS LTDA X ROQUE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X ANTONIO CEZAR DA CRUZ(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Intime-se o Impetrante para requerer o que de direito, no prazo legal.

0005374-87.2009.403.6005 (2009.60.05.005374-9) - ERMENSON EDER RECH(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Intime-se o Impetrante para requerer o que de direito, no prazo legal.

Expediente N° 3547

INQUERITO POLICIAL

0001232-30.2015.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X FERNANDO BARBOSA CASTELLANI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

1. Vistos, etc.2. Cumpra-se a decisão liminar proferida pela Excelentíssima Des^a. Relatora no HC 0026180-09.2015.4.03.0000/MS em favor de JEFFERSON ANDERSON DA SILVA.3. Expeça-se Alvará de Soltura com o respectivo termo de compromisso.4. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS a intimação do acusado acerca da decisão e sua soltura.5. Após, ciência ao MPF.6. Intime-se.7. Cumpra-se.INFORMAÇÕES IMPORTANTESACUSADO: JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVAData de nascimento: 30.06.1995 Local: VESPASIANO/MGFiliação Roselene de Oliveira SilvaRG 18472877SSP/MGAtualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados-MSCópia deste despacho servirá de:Carta Precatória 532/2015-SC, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para fins do item 4 deste despacho

Expediente N° 3548

ACAO POPULAR

0001992-76.2015.403.6005 - GELSON LEITE MOURA(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA) X RENATO DE SOUZA ROSA X JAIR BISPO EVANGELISTA

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem.Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alteração da Lei municipal n. 1.509/2013, conforme informação contida nos autos do processo n. 0002293-57.2014.403.6005 (fls. 516/521).Após a resposta do autor, intime-se a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) e a ANA (Agência Nacional das Águas) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca de eventual interesse no feito, para fins de verificação de competência da Justiça Federal.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente N° 3549

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-57.2014.403.6005 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SAAE DE BELA VISTA-MS(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS X RENATO DE SOUZA ROSA

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alteração da Lei municipal n. 1.509/2013, conforme informação de fls. 516/521.Após, vista ao Ministério Público.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0001872-33.2015.403.6005 - MILTON ALONSO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. O Autor requer antecipação de tutela inaudita altera pars para que o veículo apreendido lhe seja restituído. A concessão de tutela antecipada depende de prova inequívoca. Verifico, no entanto, que o Autor pretende comprovar a propriedade dos bens apreendidos por meio de cópias parciais do Certificado de Registro de Veículo (fl. 18).Da mesma forma, alega que o veículo está apreendido na RFB, sem, contudo, trazer qualquer prova desta afirmação.Alega, ainda, desproporção entre o valor dos bens e das mercadorias importadas irregularmente, porém, não comprova tal alegação. No mesmo sentido, alega excesso de prazo na apreensão, todavia, não traz a cópia do processo administrativo fiscal. Por fim, alega que está consignado no próprio auto de infração que não possui antecedentes referentes a este tipo de ilícito, mas não traz o mesmo aos autos.Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial, especialmente para trazer cópia integral do processo administrativo fiscal e do documento de propriedade dos bens, bem como, para esclarecer a juntada dos documentos de fls. 19/24.Após, conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001198-89.2014.403.6005 - ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X

HERNANDA PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA X HIPOCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA JIRANDA X ERASTOTENES GUTEMBERG OLIVEIRA MIRANDA X ELLEN OLIVDA OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que há interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF, nos termos do art.82, I, do CPC.Após, tornem-me novamente conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001606-80.2014.403.6005 - GABRIEL PIRES CAMARGO X AMIZEL PIRES CAMARGO X PAMELA BEATRIZ PIRES CAMARGO X LHESANGELA PIRES MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alteração da Lei municipal n. 1.509/2013, conforme informação de fls. 516/521.Após, vista ao Ministério Público.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000906-70.2015.403.6005 - ELDEMAR RODRIGUES OLSEN(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Baixo em diligências.Às fls. 138/141 o impetrante alega que as custas judiciais foram recolhidas em cumprimento à decisão de fl. 130, mas que as mesmas não foram juntadas aos autos, em que pese protocolizadas. Comprova por meio do documento de fl. 142, sem, contudo, apresentar cópia da guia recolhida.Providencie a Secretaria a confirmação da petição de juntada, uma vez que não consta dos autos.Após, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3550

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000860-52.2013.403.6005 - REGINALDO SILVA DE ABREU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/05), o requerente alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; postulou o benefício administrativamente, o qual foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). A decisão de fl. 14 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/30). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido.Intervenção ministerial, à fl. 49/51.Relatório de Estudo Social, às fls. 65/67.Laudo médico pericial acostado (fls. 71/83).Novas manifestações do demandante (fls.118/120), e do demandado (122/126, 134).Relatório de Estudo Social Complementar (fls. 130/131).Manifestação do requerente, às fls. 137/138.Nova complementação ao relatório de Estudo Social (fls. 141/144).Manifestação ministerial às fls. 146/147-v.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 07.03.2013, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 07.03.2008.MéritoO benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à

obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 71/83 concluiu que o periciado possui incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa. (tópico conclusão de fl. 76). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. DA MISERABILIDADE Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda

per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No caso em tela, consta do primeiro relatório de Estudo Social (realizado em 15.10.2013 - fls. 65/67), que em visita ao domicílio do autor, foram observadas boas condições da sua residência, sendo esta de alvenaria com acabamento e cerâmica em todos os cômodos, além de ter sido verificada a presença de eletrodomésticos e móveis. Detectou-se a composição familiar de 5 (cinco) membros, sendo que somente o seu pai, Abel Atanazio de Abreu, e sua mãe, Marinalva Silva de Abreu possuem renda, ambas nos valores de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), cada. Conquanto se utilize tais valores como parâmetros para ser analisada a renda familiar, depreende-se que, já naquela época, a renda per capita familiar já era superior a do salário mínimo, o que, contudo, não seria suficiente para se chegar à conclusão no sentido da ausência de miserabilidade, diante da explanação acima tangente ao critério miserabilidade. Entretanto, conforme apresentado pelo INSS, em 19 de março de 2014, extratos do CNIS os pais do autor (124 e 126), em que foram apontados valores superiores àqueles indicados inicialmente pela Assistente Social. Segundo tais extratos, o pai do autor percebe mensalmente R\$ 984,87 (novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e a mãe dele, R\$ 895,85 (oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Ademais, consoante já mencionado, vislumbra-se daquele primeiro relatório que a família reside em uma casa de alvenaria, em boas condições, com acabamento e cerâmica em todos os cômodos. Tal informação foi corroborada pelas fotos constantes do laudo complementar, as quais demonstram as boas condições da casa. Inclusive, consta no segundo relatório do Estudo Social no sentido de que o autor tem boas condições de moradia e que, com uso de medicamentos pode ter sua doença controlada, podendo assim levar uma vida normal. Assim, ante a ausência de comprovação do requisito tangente à hipossuficiência, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo que a ocorrência isolada da incapacidade para o trabalho é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita

(folhas 14), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 19 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0002162-19.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BENITO LESCANO BRITZ

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra BENITO LESCANO BRITZ, na qual a parte autora objetiva o ressarcimento ao erário, previstos nos artigos 876, 884 e 885, todos do Código Civil. Na exordial (fls. 02/09), a demandante alega que: concedeu a Benito Lescano Brites benefício de amparo social ao idoso, e, no intuito de verificar irregularidades conforme lhe é permitido por lei, constatou a inexistência da Certidão de Nascimento do requerido, razão pela qual suspendeu o benefício, em 01/10/2007; devidamente notificado para se manifestar administrativamente quanto à suspensão, o requerido ficou-se inerte, o mesmo ocorrendo quanto ao edital de cobrança publicado em seu desfavor. À fl. 58, determinou-se a citação do requerido, a qual restou infrutífera (fl. 64). À fl. 68 - verso, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a ré sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 19 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002583-09.2013.403.6005 - EROILDA DOS SANTOS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o assunto do processo para passar a constar Auxílio-Doença. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000395-09.2014.403.6005 - FERNANDO COLMAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual o autor, já qualificado nos autos, pede a concessão do benefício de amparo social de prestação continuada ao idoso. Na inicial (fls. 02/07), o autor alega que: é idoso; possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo; é estrangeiro; reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 08/21. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 24, ocasião em que se determinou a emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 27. À fl. 28, determinou-se a realização de relatório de estudo social bem como a citação do demandado. O INSS apresentou contestação (fls. 35/46), da qual consta, em síntese, a arguição de prescrição e que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial. Relatório de estudo social às fls. 52/57. Manifestação da parte requerida sobre o laudo social às fls. 58-verso. Intervenção ministerial, às fls. 68/70-verso. Apresentação de laudo complementar, às fls. 73/78, em cumprimento à determinação de fl. 71. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 26.02.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 26.02.2009. II - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de

tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.In casu, o autor demonstrou o preenchimento da condição de idoso (documento de fl. 09).DA MISERABILIDADEResta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse

concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na perícia social (fls. 52/57 e 73/78), apurou-se que o demandante reside com sua esposa e dois enteados, em casa de alvenaria com três cômodos e que a renda familiar per capita é de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) - inferior a do salário mínimo. A conclusão da expert é de que a situação do autor é de vulnerabilidade social. Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. Resta, por fim, a análise da condição de estrangeiro, porquanto o postulante é de nacionalidade paraguaia. DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO. Quadra salientar que os tribunais superiores têm, com supedâneo no art. 5º, caput, da CRFB, e no art. 95 do Estatuto do Estrangeiro, entendido que o estrangeiro residente no Brasil tem direito de receber o benefício de amparo social, desde que preencha os requisitos necessários à concessão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 200661250022798, Juiz Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011)..Tendo em vista a cédula de identidade de estrangeiro de fl. 09 - segundo a qual o autor possui condição de temporário, sendo referido documento válido até 17.01.2015 -, este Juízo efetuou consulta ao Setor de Imigração da Delegacia de Ponta Porã/MS (através do SINCRE - Sistema Nacional de Estrangeiro), o que vai ao encontro do poder instrutório do juiz, estabelecido no art. 130 do CPC. A partir da referida consulta, a qual segue anexa a esta sentença, verifica-se que o Sr. FERNANDO COLMAN, nascido aos 11.02.1949, solicitou, em 18/01/2013, residência temporária no Brasil, com amparo legal no Acordo Mercosul. Seu pedido foi deferido, o que implicou na expedição de carteira de identidade de estrangeiro classificado como temporário, com validade de 18/01/2015. Ou seja, poderia ter requerido sua permanência até 18/01/2015. Contudo, efetuou novo pedido de residência no Brasil, novamente como temporário, sendo que o novo documento tem validade até 07.05.2017. Resta saber se ele não solicitou sua transformação em estrangeiro permanente em virtude da perda do prazo ou por não cumprir os requisitos estabelecidos no Acordo de Residência do Mercosul. Nos termos do acordo supra, promulgado Decreto 6975/09, ficou estabelecido: Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da

seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

ARTIGO 6º NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte. Os requisitos para a concessão do visto permanente estão previstos no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 1980, que assim dispõe: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Nos termos do art. 5º do Estatuto do Estrangeiro: Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei. O referido regulamento, consistente no Decreto 86715/81, estabelece: Art. 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil. Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; III - atestado de saúde; (Revogado pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular; V - prova de residência; VI - certidão de nascimento ou de casamento; e VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso. 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. 2º - O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos nos itens I a III, deste artigo, no parágrafo único do artigo 9º, bem como os exames complementares de saúde constantes das normas técnicas especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde. 2 O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9. (Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991) 3º - Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5º, não se aplicam aos portugueses as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, nem o disposto no artigo seguinte. (Revogado pelo Decreto nº 740, de 3.2.1993) Art. 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Parágrafo único - A autoridade consular anotarà à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. Dos dispositivos legais supratranscritos, denota-se que só pode se fixar no território nacional aquele estrangeiro que preencha os requisitos legais, tendo recebido um visto permanente para tal. Os demais são passíveis de deportação a partir do momento em que sua situação de permanência irregular é comprovada. Frise-se, ainda, que o trabalho no território nacional pode ser autorizado ao natural de país limítrofe, sem que, com isso, haja a concessão do visto permanente. Ele será autorizado a ingressar e trabalhar no território nacional, mas não poderá fixar residência, vez que o visto permanente não foi concedido. Tal previsão também consta do Estatuto do Estrangeiro: Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. Assim sendo, fica claro que o estrangeiro residente no Brasil é, apenas, aquele para o qual foi concedido visto permanente, ou seja, cuja fixação de residência no território nacional foi devidamente autorizada. In casu, o autor não demonstrou o preenchimento do requisito necessário à obtenção do benefício pretendido, atinente à sua condição de estrangeiro com residência permanente no Brasil. Apesar de os Tribunais Superiores, de a Constituição Federal, em seu art. 5º, e de o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis) não distinguirem expressamente os estrangeiros permanentes e temporários para obtenção de igualdade de direitos aos brasileiros, coadunado do seguinte entendimento: a residência permanente é imprescindível ao benefício ora postulado e à igualdade dos demais direitos. Isso porque, se acaso deferido o benefício pretendido ao estrangeiro temporário, ele justificará sua permanência com base em assistencialismo federal, o que é inadmissível, e, certamente, não consiste na mens legis. O caso, por conseguinte, é de improcedência. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, dos honorários da assistente social nomeada - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 28), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 19 de outubro de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA** JUIZ FEDERAL

0001636-18.2014.403.6005 - PEDRO ALVES NUNES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO

PEDRO ALVES NUNES, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual almeja a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram juntados procuração e documentos aos autos (Fls. 12/22). A decisão de fls. 26/27 deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 33/42). O réu contestou a demanda e pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 44/47). A parte autora manifestou-se, às fls. 53/56. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade O perito do juízo concluiu que a demandante não está incapacitada laborativa para a profissão declarada. (Fl. 36 - Tópico 8). Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiária da justiça gratuita (folhas 26/27), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 19 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

0001859-68.2014.403.6005 - ROSANGELA DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANGELA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual almeja a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foram juntados procuração e documentos aos autos (Fls. 07/27). A decisão de fls. 28/30 negou no pedido de tutela antecipada, deferiu o requerimento de justiça gratuita; determinou a realização da prova pericial médica, bem como a citação do INSS. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 35/44). O réu contestou a demanda e pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 46/65). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade O perito do juízo concluiu que a demandante possui doenças tratáveis clinicamente, com medicação de uso contínuo, as quais não impedem que ela continue trabalhando (Fl. 36 - tópico 8). Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 28-v), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 19 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

0001974-89.2014.403.6005 - SILVIO DAINEZ DIAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002281-43.2014.403.6005 - PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora aduziu que o INSS negou-lhe o pedido de auxílio-doença, razão pela qual almejou, em sede judicial, a concessão do referido benefício. Por fim, pretende a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09/41). Às fls. 44/45, foi determinada a realização do laudo pericial. Também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante. Comparecendo espontaneamente (Fl. 55-verso), o réu contestou a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 63/69-verso). Às fls. 67/72-verso, o INSS interpôs recurso de agravo retido, em face da decisão de fls. 44/45, especificamente quanto ao arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 73/79). Manifestação do autor sobre a perícia médica, às fls. 85/87, e do demandado, às fls. 89/90. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Os pressupostos para a antecipação da tutela serão analisados nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme consta do CNIS, à fl. 65/65-verso, não há controvérsias quanto a tais requisitos. Assim, passo a examinar o requisito incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A diferença entre ambos os benefícios são as características tangentes à parcialidade, totalidade, definitividade e totalidade da incapacidade. Em Juízo, realizada perícia (fls. 73/79), o experto afirmou que o periciado apresenta sintomas de dor lombar associados à artrose da coluna vertebral (tópico 2.1 de fl. 74) e possui incapacidade permanente para a atividade laboral habitual. No tópico 3.6 de fl. 36, o perito atestou que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho e impede a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, o que não obstaculiza a reabilitação para nova atividade laboral. Ademais, ele relatou, no tópico 3.9 de fl. 76, que a incapacidade pode ser verificada a partir de agosto de 2014. Depreende-se que, em razão da parcialidade da incapacidade, existe possibilidade de readaptação. Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde agosto de 2014 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Saliente-se que não deve prevalecer a conclusão do perito do INSS sobre a conclusão do perito judicial, porquanto esta última consiste em prova imparcial e produzida em juízo, diferentemente daquela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. A perícia psiquiátrica constatou que existe incapacidade laborativa, contudo, parcial e provisória, em razão de a beneficiária ser portadora de retardo mental inato, o qual requer vigilância e tratamento, e transtorno ansioso-depressivo iniciado aos dezoito anos aproximadamente. 3. A validade das perícias (ortopédica, oftalmológica e psiquiátrica) é incontestável, servindo de prova, feita por peritos judiciais, profissionais isentos e equidistantes das partes, não sendo o caso de dar-se prevalência a laudo pericial realizado administrativamente pelo INSS. 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. 5. Apelação do particular não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (destaquei) (APELREEX 200683000120524, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/04/2012 - Página: 206.) Com escora nos artigos 59, 60 e 62, da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença ao suplicante. Quanto à interposição do agravo retido, mantenho a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, diante do que dispõe o art. 3º, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de: a) determinar ao INSS que implante, em favor do demandante, benefício de auxílio-doença a partir de agosto de 2014 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. c) Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 19 de outubro de 2015. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO Processo nº 0002281-73.2014.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã Benefício Auxílio-doença Condenação a) implantação, em favor do demandante, de benefício de auxílio-doença a partir de agosto de 2014 até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91, no prazo improrrogável de

30 (trinta) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sendo que deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) pagamento de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

000011-12.2015.403.6005 - IVONE DAVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/08), o autor alega que: está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). A decisão de fls. 20/22-v deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/33-verso). Aduziu a prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado (fls. 43/48). Relatório de estudo social juntado às fls. 51/58. Manifestação da parte demandada sobre a perícia médica às Fls. 60/63. Nova manifestação do autor, à fl. 69, na qual aduz que tomou ciência do estudo social, bem como do laudo pericial. O Ministério Público Federal informou que não irá intervir no feito (fls. 71/72-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência da interposição de requerimento administrativo em 08.07.2014, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20910/32, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 08.07.2009. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo

requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fls. 43/48 concluiu que apesar das doenças constatadas na perícia, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (tópico 1 de fl. 44). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não se necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. Entretanto, consoante já consignado, o laudo médico-pericial é claro em afirmar que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho (Fl. 44, item 1). Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despcienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Ademais, conquanto o laudo médico fosse favorável, o autor não teria direito à obtenção do benefício, uma vez que o relatório de estudo social de fls. 51/58 foi desfavorável à concessão do pleito. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial e da assistente social nomeados - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 20), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 19 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001401-17.2015.403.6005 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Terezinha de Jesus da Silva em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2016 de 2016, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 168/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

0001430-67.2015.403.6005 - JOSE BEZERRA DA SILVA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por José Bezerra da Silva em demanda de rito ordinário, para que o INSS reestabeleça, em seu nome, benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora recebeu o benefício do auxílio-doença desde dezembro de 2014 até 25.03.2015, sendo que, após ter apresentado pedido de prorrogação do benefício, foi indeferido, em 17.04.2015, sob a alegação de que não restou comprovada a sua incapacidade laborativa. O suplicante entende que lhe é devido o reestabelecimento do benefício até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua incapacidade total e permanente para o trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretária adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho ; b) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando que a parte autora apresentou quesitos às fls. 13) e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 167/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000826-82.2010.403.6005 - DORALINA DOS SANTOS PEDROZO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001270-42.2015.403.6005 - MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Maria Jose Gonçalves dos Santos em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2016 de 2015, às 15:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 166/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

Expediente N° 3551

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002073-93.2013.403.6005 - TEREZA QUINTANA VELASQUES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Assistente Social para que responda aos quesitos apresentados pelo INSS às fls.44/45, informe a qualificação completa do Sr. Alvino e dos filhos da autora (se houver), bem como para que junte fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, incluindo seus cômodos internos, bem como de cada indivíduo nela residente, no prazo de dez dias. Após, vistas às partes.

0002485-24.2013.403.6005 - CARMELO CANDIA CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VINDA MANIFESTACAO DA AUTARQUIA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MINIFESTACAO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

0001283-75.2014.403.6005 - CLAUDELINA INALIA RUIZ DIAZ DE PALACIOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VINDA MANIFESTACAO DA AUTARQUIA, INTIME SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTACAO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

0001545-25.2014.403.6005 - TIBURCIA CENTURION AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos e mandado de constação juntados aos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000268-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000268-0) - WANDERLEY MARQUES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000159-69.2005.403.6006 (2005.60.06.000159-5) - JOSE FROIS FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000032-53.2013.403.6006 - ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000214-39.2013.403.6006 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000876-03.2013.403.6006 - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-50.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO DE SOUZA RAMOS

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015À vista do novo endereço localizado pela consulta de fl. 28, na cidade de Campo Grande:CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução.INTIME-SE a parte executada da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, bem como para que compareça pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído.Por conseguinte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 73/2015-SF ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado EVANDRO DE SOUZA RAMOS - CPF 713.556.691-20, nos termos do despacho retro mencionado. Endereço: Rua Ouro Verde, 129 OU 154, Vila Marcos Roberto, Campo Grande/MS.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2221

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002340-28.2014.403.6006 - ELISMAR SIMONETO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor das petições de fls. 139-145 e 146, cancelo a audiência anteriormente designada.Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 146, uma vez que a perícia realizada é suficiente para a instrução dos autos.Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Larsen, nos termos arbitrados à fl. 107-verso.Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

Expediente Nº 2222

ACAO PENAL

0000824-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO CARLOS DE CAMARGO(PR040218 - MARLI APARECIDA WASEM)

Em vista da solicitação de fl. 403, designo para o dia 18 de novembro de 2015, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação THIAGO QUEIROZ AQUINO, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Oficie-se ao Juízo deprecado com o fim de informar a data da audiência e solicitar a intimação do réu para comparecimento ao ato.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Ofício n. 648/2015-SC à Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DFFinalidade: Solicitar a intimação/requisição da testemunha THIAGO QUEIROZ AQUINO, qualificado nos autos da Carta Precatória Criminal 374/2014-SC (não foi informado o processo SEI) para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência.

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)

Ciência de que a audiência de interrogatório do réu está para a data de 18/11/2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, devendo ser desconsiderada a data que erroneamente constou na Ata de Audiência de fl. 248.